

/ANEXO A/

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

/ARGUMENTOS
JURÍDICOS
PARA A INSERÇÃO
DA VARIÁVEL
CLIMÁTICA
NO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL/

DANIELLE DE ANDRADE MOREIRA
/COORDENAÇÃO/

DEPARTAMENTO DE DIREITO
DECANATO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL: ARGUMENTOS JURÍDICOS PARA A INSERÇÃO DA VARIÁVEL CLIMÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANEXO A: LEVANTAMENTO E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (FEDERAL, ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL) PARA DIAGNÓSTICO DO CENÁRIO NORMATIVO RELATIVO À INSERÇÃO DA VARIÁVEL CLIMÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Este arquivo integra o levantamento e a análise da legislação brasileira (federal, estadual e do Distrito Federal) para diagnóstico do cenário normativo relativo à inserção da variável climática no licenciamento ambiental e contém:

- A.1: Tabela com os resultados quantitativos (Fase 1 - Eixo A); Tabela com os resultados quali-quantitativos (Fase 2 - Eixo A); Tabela com os resultados qualitativos (Fase 3 - Eixo A);
- A.2 a A.29: Análises do inteiro teor das normas, com a identificação e a seleção de trechos considerados importantes para o tema e marcações em negrito, indicando dispositivos que possuem especial relevância para a pesquisa;
- A.30: Tabela com o levantamento de normas (federais, estaduais e do Distrito Federal) relativas à governança climática no Brasil, que compõem um leque de mecanismos destinados a promover e gerir medidas e ações voltadas para a mitigação e a adaptação frente às mudanças climáticas;
- A.31: Análise do Projeto de Lei 3.729/2004, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, do ponto de vista da variável climática.

Abaixo, podem ser encontrados os códigos das palavras-chave utilizadas na pesquisa das normas, tal como apresentadas na metodologia deste eixo da pesquisa, integrante do apêndice ao documento principal.

CÓDIGOS DAS PALAVRAS-CHAVE

Código	Palavras-chave pesquisadas	Termos e expressões abarcados na combinação
A	impacto E ambient* E licen* OU autorização	o termo "impacto" combinado necessariamente com palavras de radical "ambient" (como ambiental ou ambiente) e também combinado com palavras de radical "licen" (como licença ou licenciamento) e/ou com o termo "autorização"
B	"estudo de impacto ambiental" OU "relatório de impacto ambiental"	os termos "estudo", "de", "impacto" e "ambiental", necessariamente em conjunto e nessa ordem, e/ou os termos "relatório", "de", "impacto", "ambiental", necessariamente em conjunto e nessa ordem
C	inventário E clim* OU gás OU gases	o termo "inventário" combinado com palavras de radical "clim" (como "clima" ou "climático"), com o termo "gás" e/ou com o termo "gases"
D	"efeito estufa" E gás OU gases	os termos "efeito" e "estufa", em conjunto e nessa ordem, combinados com o termo "gás" e/ou com o termo ou "gases"
E	aquecimento E global OU clim*	termo "aquecimento" combinado com o termo "global" e/ou com palavras de radical "clim" (como "clima" ou "climático")
F	"acordo de paris"	termos "acordo", "de" e "paris", necessariamente em conjunto nesta ordem

G	mitigação E clim* E gás OU gases	o termo “mitigação” combinado necessariamente com palavras de radical “clim” (como “clima” ou “climático”) e também combinado com o termo “gás” e/ou com o termo “gases”
H	"metas de redução" E clim* OU gás OU gases	termos “metas”, “de” e “redução”, necessariamente em conjunto nessa ordem, combinados com palavras de radical “clim” (como “clima” ou “climático”), com o termo “gás” e/ou com o termo “gases”
I	adaptação E clim* E gás OU gases	termo “adaptação” combinado necessariamente com palavras de radical “clim” (como “clima” ou “climático”) e também combinado com o termo “gás” e/ou com o termo “gases”
J	mudança* E clim*	palavras de radical “mudança” (como “mudança” ou “mudanças”) combinados necessariamente com palavras de radical “clim” (como “clima”, “climática” ou “climáticas”)

SUMÁRIO

ANEXO A

<u>A.1 TABELAS DE RESULTADOS GERAIS POR FASE DA PESQUISA LEGISLATIVA</u>	4
<u>A.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (UNIÃO FEDERAL)</u>	100
<u>A.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (DF)</u>	283
<u>A.4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO ACRE</u>	317
<u>A.5 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS</u>	339
<u>A.6 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ</u>	354
<u>A.7 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS</u>	367
<u>A.8 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA</u>	401
<u>A.9 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ</u>	447
<u>A.10 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</u>	482
<u>A.11 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS</u>	529
<u>A.12 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO</u>	563
<u>A.13 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO</u>	594
<u>A.14 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL</u>	639
<u>A.15 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</u>	687
<u>A.16 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ</u>	726
<u>A.17 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA</u>	751
<u>A.18 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ</u>	767
<u>A.19 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</u>	834
<u>A.20 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ</u>	864
<u>A.21 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</u>	890
<u>A.22 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</u>	973
<u>A.23 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</u>	990
<u>A.24 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA</u>	1044
<u>A.25 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA</u>	1077
<u>A.26 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</u>	1102
<u>A.27 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>	1146
<u>A.28 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE</u>	1220
<u>A.29 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS</u>	1246
<u>A.30 TABELA DE NORMAS SOBRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA NO BRASIL</u>	1263
<u>A.31 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3.729/2004 SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</u>	1314

A.1 TABELAS DE RESULTADOS GERAIS POR FASE DA PESQUISA LEGISLATIVA

Levantamento quantitativo de normas a partir de palavras-chave (Fase 1)

Palavras-chave de pesquisa	Resultados federais	Resultados estaduais	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SE	SP	TO
A. impacto E ambient* E licen* OU autor- ização	838	2857	33	49	74	41	227	81	101	135	154	71	115	70	101	69	65	113	54	44	255	38	184	58	33	220	35	387	50
B. "estudo de im- pacto ambiental" OU "relatório de impacto ambiental"	104	871	14	17	11	19	78	22	25	57	30	19	29	23	32	15	22	34	21	10	150	20	55	13	5	59	16	61	14
C. inventário E clim* OU gás OU gases	224	391	6	6	11	2	40	11	14	10	7	10	20	17	16	15	6	18	6	5	37	6	13	10	9	38	4	44	10
D. "efeito estufa" E gás OU gases	97	277	9	2	13	6	5	10	6	12	13	8	19	12	19	20	5	8	5	5	34	0	7	7	3	16	1	25	7
E. aquecimento E global OU clim*	144	156	4	2	4	1	5	8	8	5	9	1	8	8	2	3	5	12	3	2	8	3	4	8	2	14	0	21	6
F. "acordo de paris"	13	11	1	0	0	0	0	2	0	1	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1
G. mitigação E clim* E gás OU gases	59	131	5	1	6	1	4	4	4	4	6	3	13	9	5	9	3	7	4	1	13	0	2	2	1	10	1	12	1

Palavras-chave de pesquisa	Resultados federais	Resultados estaduais	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SE	SP	TO
H. "metas de redução" E clim* OU gás OU gases	12	36	1	0	2	0	1	2	2	2	1	0	3	2	0	1	0	2	2	0	3	0	3	1	1	2	0	3	2
I. adaptação E clim* E gás OU gases	75	132	4	2	9	1	5	4	2	4	6	4	9	7	5	8	2	9	4	2	9	1	5	6	3	7	1	10	3
J. mudança* E clim*	445	680	35	5	33	6	39	20	30	15	20	15	49	24	35	23	11	34	28	9	43	4	21	12	9	41	5	86	28

Total de resultados	Federais	Estaduais
	2011	5542
Soma Federais + Estaduais	7553	

Aplicação de filtro quali-quantitativo, com supressão de sobreposições e avaliação inicial sobre a pertinência da norma para a pesquisa (Fase 2)

Competência	Nº de normas após 1º filtragem	Nº de normas após filtragem final
Federal	204	97
DF	37	19
AC	33	16
AL	35	14
AM	43	18
AP	32	11
BA	59	24
CE	36	25
ES	59	26
GO	48	23
MA	48	20
MT	53	22
MS	39	23
MG	55	31
PA	46	16

PB	43	13
PR	69	36
PE	39	16
PI	21	11
RJ	82	49
RN	16	9
RS	112	38
RO	27	15
RR	22	15
SC	31	20
SE	22	12
SP	76	39
TO	19	13
Soma Estaduais + DF	1202	574
Total	1406	671

Listagem de normas analisadas em seu inteiro teor (Fase 3)

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Constituição	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	1988	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Lei	LEI 6.803	1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
Federal	Lei	LEI 6.938	1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Lei	LEI 8.666	1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.	A	Nenhum	Argumentos contextuais
Federal	Lei	LEI 9.478	1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Lei	LEI 9.985	2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Lei	LEI 10.257	2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Lei	LEI 11.284	2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Lei	LEI 12.114	2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Lei	LEI 12.187	2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.	A, C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Lei	LEI 12.305	2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	A, H	Licenciamento	Implícita
Federal	Lei	LEI 12.351	2010	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; e dá outras providências.	C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Lei	LEI COMPLEMENTAR 140	2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
Federal	Lei	LEI 12.587	2012	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 03 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências	D	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Lei	LEI 12.651	2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	A, B, C, D, G, J	Ambos	Argumentos contextuais
Federal	Lei	LEI 12.854	2013	Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.	J	Clima	Argumentos contextuais

Compe-tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Lei	LEI 13.576	2017	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências	D, F, G, H, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 99.280	1990	Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.	A, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 99.274	1990	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Decreto	DECRETO 2.652	1998	Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.	C, D, E, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 2.742	1998	Promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri, em 4 de outubro de 1991.	A, C, J	Nenhum	Inexistente
Federal	Decreto	DECRETO 4.339	2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	A, B, C, J	Licenciamento	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 4.340	2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Decreto	DECRETO 5.445	2005	Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.	C, D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Decreto	DECRETO 5.975	2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
Federal	Decreto	DECRETO 6.063	2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.	A, C	Licenciamento	Implícita
Federal	Decreto	DECRETO 6.514	2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	A, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 7.037	2009	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.	A, C, D, E, I, J	Nenhum	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 7.378	2010	Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.	A, C, D, E, G, H, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 7.404	2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.	A, C, J	Licenciamento	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 7.747	2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências.	A, J	Nenhum	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Decreto	DECRETO 8.375	2014	Define a Política Agrícola para Florestas Plantadas.	C, J	Nenhum	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 9.073	2017	Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.	C, D, F, G, H, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 9.082	2017	Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima	D, F, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 9.172	2017	Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Política.	C, D, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 9.571	2018	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.	A, D, J	Nenhum	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 9.578	2018	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	C, D, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 9.863	2019	Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia.	D	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Decreto	DECRETO 9.888	2019	Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 10.144	2019	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+	D, F, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 10.145	2019	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima	C, F, D, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 10.275	2020	Institui o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Decreto	DECRETO 10.431	2020	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura.	J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONAMA 01	1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONAMA 06	1986	Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.	A, B	Licenciamento	Inexistente
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONAMA 06	1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 05	1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 16	1989	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 23	1994	Institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 237	1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 265	2000	Determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, com o acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente e entidades ambientalistas não-governamentais, a avaliação, no prazo de 240 dias, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente, das ações de controle e prevenção e do processo de licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional.	A	Licenciamento	Inexistente
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 279	2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 306	2002	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 316	2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CIM-GC 01	2003	Estabelece que para efeito de aprovação das atividades de projeto pela Comissão, as modalidades e os procedimentos para o mecanismo de desenvolvimento limpo são aquelas aprovadas na sétima Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.	A, E, G, I, J	Ambos	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 350	2004	Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição.	A, B	Licenciamento	Inexistente
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NABIO 01	2005	Dispõe sobre a utilização de diretrizes para incorporar os aspectos da diversidade biológica na legislação e ou nos processos de Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica nos biomas Cerrado e Pantanal.	A, C, J	Nenhum	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 371	2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 382	2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 385	2006	Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NABIO 04	2007	Dispõe sobre os ecossistemas mais vulneráveis às mudanças climáticas, ações e medidas para sua proteção	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CIM-GC 09	2009	Dispõe sobre o programa de atividades no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo	D, J	Clima	Inexistente
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO BACEN 3.896	2010	Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC).	D	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONMETRO 04	2010	Dispõe sobre a Aprovação do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida e dá outras providências.	A, C, J	Nenhum	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 462	2014	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução nº 279, de 27 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e dá outras providências.	A, B, J	Licenciamento	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 470	2015	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental dos aeroportos regionais.	A, G	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAMA 482	2017	Dispõe sobre a utilização da técnica de queima controlada emergencial como ação de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar.	A, B	Nenhum	Inexistente
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO ANP 791	2019	Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).	D	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CNPE 15	2019	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis	D	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CNDH 05	2020	Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.	A	Nenhum	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 04	2008	Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.	D, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MS 765	2008	Institui Grupo Técnico de Mudança de Clima	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA SMCQ 03	2008	Torna público o projeto "Plano Nacional sobre Mudança do Clima".	A, C, D, E, G, H, I, J	Clima	Inexistente
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MMA 356	2009	Institui o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 421	2011	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.	A, B, C, G, J	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 422	2011	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 424	2011	Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.	A, E, G	Nenhum	Inexistente
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MME 121	2011	Aprova o Plano Nacional de Mineração 2030 - PNM 2030	A, C, D, E, G, I, J	Nenhum	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBio 325	2011	Estabelece regime de cooperação para desenvolvimento de atividades relativas ao Cadastro Ambiental Rural, ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e ao Monitoramento e Controle de Emissão de Gases de Efeito Estufa.	D	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA 198	2012	Institui a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 289	2013	Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais.	A, B, G, J	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MDA 984	2013	Institui o Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC Nacional	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA SAE 65	2014	Institui o Núcleo de Pensamento Estratégico em Mudança do Clima.	J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 370	2015	Estabelece a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-ENREDD+.	C, D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MAPA 230	2015	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - CENABC, de caráter permanente e de cunho técnico-consultivo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar, tanto o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), integrante da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, quanto aos Planos Estaduais do ABC.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MJ/MinC/MS 60	2015	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 150	2016	Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e dá outras providências	J	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 373	2018	Institui procedimento para sistematização e aferição das informações sobre as áreas autorizadas de supressão vegetativa de acordo com a Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris.	F, J	Clima	Inexistente
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 307	2019	Aprova o Programa Nacional Lixão Zero	D, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Portaria/Resolução	PORTARIA MMA 76	2020	Institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais para o triênio 2020 a 2023, visando a prestação de serviços voltados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.	D, G, I, J	Nenhum	Inexistente
Federal	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA 04	2008	Dispõe sobre os procedimentos técnicos para o licenciamento ambiental para o uso sustentável de florestas públicas, na modalidade concessão florestal, e para a elaboração, apresentação e avaliação técnica do Relatório Ambiental Preliminar - RAP.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 184	2008	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.	A	Licenciamento	Implícita
Federal	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 12	2010	Revoga a Instrução Normativa no 07/2009.	A, D, J	Ambos	Explícita
Federal	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 08	2011	Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.	A, B	Licenciamento	Implícita
Federal	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 5	2018	Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.	E	Clima	Argumentos contextuais
Federal	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 8	2019	Estabelece os procedimentos administrativos no âmbito do Ibama para a delegação de licenciamento ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA.	A, B	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Federal	Outros	NOTA TÉCNICA CGPEG/DILIC/IBAMA 01	2011	Diretrizes para apresentação, implementação e para elaboração de relatórios, nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás.	A, C, G, H, J	Licenciamento	Implícita
DF	Constituição	LEI ORGÂNICA	1993	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Distrito Federal - DF.	A, B	Licenciamento	Implícita
DF	Lei	LEI 41	1989	Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.	A, B, E	Licenciamento	Implícita
DF	Lei	LEI 56	1989	Dispõe sobre normas para a proteção do meio ambiente, nos casos que especifica.	A	Nenhum	Inexistente
DF	Lei	LEI 1.869	1998	Dispõe sobre os instrumentos de avaliação de impacto ambiental no Distrito Federal e dá outras providências.	A, B	Nenhum	Inexistente
DF	Lei	LEI 3.031	2002	Institui a Política Florestal do Distrito Federal.	A, B	Nenhum	Argumentos contextuais
DF	Lei	LEI 4.797	2012	Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal.	D, G, H, I, J	Clima	Implícita
DF	Lei	LEI 5.418	2014	Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	A, C, H	Licenciamento	Implícita
DF	Lei	LEI 5.824	2017	Dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal e dá outras providências.	E, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
DF	Lei	LEI 6.269	2019	Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF em cumprimento ao art. 279 e ao art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.	A, B, J	Licenciamento	Implícita
DF	Decreto	DECRETO 19.176	1998	Regulamenta a Lei nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998, que Dispõe sobre os instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
DF	Decreto	DECRETO 31.071	2009	Cria o Comitê Distrital de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Distrito Federal - COMCLIMA e dá outras providências.	A, J	Clima	Argumentos contextuais
DF	Decreto	DECRETO 33.853	2012	Regulamenta a Lei nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular no Distrito Federal, e dá outras providências.	A, C, D, E, J	Clima	Argumentos contextuais
DF	Decreto	DECRETO 35.807	2014	Aprova o Plano Distrital de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - Plano ABC - DF.	A, C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
DF	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONAM 02	2012	Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades de Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil; Área para Aterro de Resíduos de Construção Civil (Inertes) e Centros de Triagem de Resíduos para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis - CTR.	A	Licenciamento	Implícita
DF	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONAM 9	2017	Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
DF	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAM 10	2017	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal.	A	Licenciamento	Inexistente
DF	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-NAM 1	2018	Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal.	A	Licenciamento	Implícita
DF	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBRAM 01	2007	Disciplina a aplicação dos incisos IV, XVIII e XXIII do artigo 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos incisos IV, IX e XI do artigo 6º, dos incisos III e XVI, do § 1º, do artigo 9º, do artigo 16, do artigo 18 e do artigo 19, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, estabelecendo normas para os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito do IBRAM.	A, B	Licenciamento	Implícita
DF	Outros	INSTRUÇÃO IBRAM 76	2010	Estabelece procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo IBRAM.	A, G	Licenciamento	Inexistente
AC	Lei	LEI 1.022	1992	Institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta - SISMAF e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
AC	Lei	LEI 1.117	1994	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre e dá outras providências.	A, B, E, J	Licenciamento	Implícita
AC	Lei	LEI 2.308	2010	Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências.	C, D, H, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AC	Decreto	DECRETO 1.471	2011	Estabelece a estrutura organizacional básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, atribui-lhe competências e institui o Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre.	C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AC	Decreto	DECRETO 5.675	2016	Institui Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Acre - Plano ABC/AC.	D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AC	Decreto	DECRETO 8.980	2018	Cria o Subprograma Pecuária Diversificada Sustentável no âmbito do Programa de Incentivo a Serviços Ambientais do Carbono (ISA-Carbono) do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), e dá outras providências.	D	Clima	Argumentos contextuais
AC	Decreto	DECRETO 9.026	2018	Institui o Comitê Gestor Institucional - CGI do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas no Estado do Acre - PP-CDQ/AC.	D, F, J	Clima	Argumentos contextuais
AC	Decreto	DECRETO 10.430	2018	Cria o Subprograma da Produção Familiar Sustentável no âmbito do Programa de Incentivo a Serviços Ambientais do Carbono (ISA-Carbono) do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), e dá outras providências.	D	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AC	Portaria/Resolução	PORTARIA IMC 114	2015	Cria o Grupo Técnico Interinstitucional de Mudança de Clima, Conservação e Serviços Ambientais do Estado do Acre com vista ao estabelecimento de critérios para a implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação (REDD) e Serviços Ambientais e Ações de Cooperação no âmbito da Cooperação Internacional e estabelece outras providências.	D, E, G, J	Clima	Argumentos contextuais
AC	Portaria/Resolução	PORTARIA NORMATIVA IMAC 01	2004	Define procedimentos técnicos e administrativos para conversão de áreas para uso do solo, através da emissão de Autorização de Desmate, da Licença Ambiental e da Utilização da Matéria-Prima Florestal - AUMPF no Estado do Acre.	A, B, C	Licenciamento	Inexistente
AC	Portaria/Resolução	PORTARIA NORMATIVA IMAC 02	2004	Define procedimentos técnicos e administrativos para conversão de áreas para uso do solo, através da emissão de Autorização de Desmate, da Licença Ambiental e da Utilização da Matéria-Prima Florestal - AUMPF no Estado do Acre.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
AC	Portaria/Resolução	PORTARIA NORMATIVA IMAC 01	2007	Institui os critérios e parâmetros para enquadramento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
AC	Portaria/Resolução	PORTARIA NORMATIVA IMAC 02	2012	Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados pelo IMAC no licenciamento ambiental dos empreendimentos dispostos na Resolução CEMACT nº 02/2011.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AC	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMACT 03	2008	Define os procedimentos técnicos e administrativos referentes aos processos de licenciamento ambiental para uso do solo com culturas agrícolas potencialmente impactantes no Estado do Acre.	A, B	Licenciamento	Implícita
AC	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMACT 02	2011	Dispõe sobre a metodologia de enquadramento do nível de complexidade para o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura.	A, B	Licenciamento	Implícita
AC	Outros	RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CEMACT/CFE/CDRFS 01	2009	Recomenda uma proposta integrada e pactuada de produção sustentável que contribua para a redução sistemática das queimadas no Estado do Acre.	D	Clima	Inexistente
AL	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.	A	Licenciamento	Implícita
AL	Lei	LEI 6.787	2006	Dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao Licenciamento Ambiental, das Infrações Administrativas, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
AL	Lei	LEI 7.441	2012	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado de Alagoas, e fixa outras providências.	E, J	Clima	Argumentos contextuais
AL	Lei	LEI 7.653	2014	Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.	C	Ambos	Implícita
AL	Lei	LEI 7.749	2015	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e Inclusão Produtiva, e dá outras providências.	A, C	Licenciamento	Implícita
AL	Lei	LEI 7.776	2016	Cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, e dá outras providências.	A, B, I	Licenciamento	Implícita

Compe-tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AL	Decreto	DECRETO 4.302	1980	REGULAMENTA A LEI Nº 4.090, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE O MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.	A	Nenhum	Argumentos contextuais
AL	Decreto	DECRETO 33.212	1988	DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU DEGRADANTES - SELAP -, REGULAMEN- TA O ITEM VII DO ARTIGO 16 DA LEI 4.986, DE 16 DE MAIO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS.	A, B	Licencia- mento	Inexistente
AL	Decreto	DECRETO 47.825	2016	Institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de Alagoas - Plano ABC/AL.	D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AL	Portaria/Reso- lução	PORTARIA SEA- GRI 313	2014	Institui o Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão Carbono do Es- tado de Alagoas (GGE-ABC/AL).	D	Clima	Inexistente
AL	Portaria/Reso- lução	RESOLUÇÃO CE- PRAM 98	2015	Dispõe sobre os conceitos, procedimentos e prazos que aplicam-se ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elé- tricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídas as Subestações e Linhas de Distribuição na tensão até 138 kV dos Sis- temas de Distribuição de Energia Elétrica.	A	Licencia- mento	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AL	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-PRAM 170	2015	Dispõe sobre os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade sendo de pequeno e médio de potencial de impacto ambiental e de baixa e média magnitude (porte), que terão seus processos e emissão de suas licenças realizadas inteiramente pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e do Certificado de Licença Ambiental.	A, B	Licenciamento	Argumentos contextuais
AL	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-PRAM 20	2017	Estabelece que os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados de pequeno ou médio potencial de impacto ambiental, serão analisados e suas licenças emitidas inteiramente pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e de Certificado de Licença Ambiental.	A, B	Licenciamento	Argumentos contextuais
AL	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-PRAM 10	2018	Define os procedimentos de aprovação dos processos de licenciamento de competência estadual, aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, e dá outras providências.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
AM	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS	A, B	Licenciamento	Implícita
AM	Lei	LEI COMPLEMENTAR 53	2007	Regulamenta o inciso V do artigo 230 e o § 1º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências.	A, B, G, I, J	Ambos	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AM	Lei	LEI DELEGADA 66	2007	Dispõe sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais
AM	Lei	LEI 3.135	2007	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.	C, D, E, I, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
AM	Lei	LEI 3.244	2008	Dispõe sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
AM	Lei	LEI 3.785	2012	Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei nº 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
AM	Lei	LEI 3.782	2012	Cria o Conselho Estadual de Energia, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera a Lei Delegada nº 66, de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007 e dá outras providências.	D, I, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AM	Lei	LEI 4.266	2015	Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais nº 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.	C, D, E, G, H, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AM	Lei	LEI 4.457	2017	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
AM	Decreto	DECRETO 10.028	1987	REGULAMENTA a Lei nº 1.532, de 06.07.82: Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente e aplicação de penalidades e dá outras providências.	A, B, J	Licenciamento	Implícita
AM	Decreto	DECRETO 26.581	2007	Estabelece critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, ecoeconomia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e estabelece outras providências.	C, D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AM	Decreto	DECRETO 30.108	2010	Regulamenta os artigos 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que Regulamenta o inciso V do artigo 230 e o § 1º do art. 231 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, dispendo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências.	A, D, J	Licenciamento	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AM	Decreto	DECRETO 40.768	2019	Regulamenta o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, bem como o reconhecimento, habilitação e seleção dos Agentes Executores e a composição e funcionamento do Comitê Científico Metodológico (CCM)	C, D, G, H, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AM	Decreto	DECRETO 41.863	2020	Dispõe sobre a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, e regulamenta dispositivos da Lei nº 4.457, de 12 de abril de 2017, nº 4.021, de 02 de abril de 2014, e da Lei promulgada nº 249, de 31 de março de 2015, e dá outras providências.	A, B, C, J	Licenciamento	Argumentos contextuais
AM	Decreto	DECRETO 42.368	2020	Reformula o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais, e dá outras providências.	C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AM	Portaria/Resolução	PORTARIA SE-PROR 69	2013	Institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado do Amazonas (Plano ABC/AM)	D, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AM	Portaria/Resolução	PORTARIA SDS 58	2014	Institui no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS o Programa Carbono Neutro, de natureza voluntária, que tem por objeto a carboneutralização das emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades e projetos em categorias de 'emissões próprias' e 'emissões associadas'.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
AM	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IPA-AM 01	2006	Dispõe sobre a Classificação das Fontes Poluidoras para fins de licenciamento e dá outras providências	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
AP	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1991	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AP	Lei	LEI COMPLEMENTAR 05	1994	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente.	A, B	Licenciamento	Implícita
AP	Lei	LEI 165	1994	Cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente, dispõe sobre a organização composição e competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente e cria o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
AP	Lei	LEI 388	1997	Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Inexistente
AP	Lei	LEI 702	2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
AP	Lei	LEI 1.491	2010	Estabelece a política de redução e compensação de emissões de dióxido de carbono CO ₂ , incentiva a utilização de biocombustíveis que contribuam para a amenização do aquecimento global e melhoria da qualidade do ar e dá outras providências.	D, E	Clima	Argumentos contextuais
AP	Decreto	DECRETO 5.304	1997	Regulamenta o artigo 34 e seus parágrafos, da Lei nº 338 de 16 de abril de 1997, que organiza a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.	A, B	Licenciamento	Implícita
AP	Decreto	DECRETO 1.624	1999	Regulamenta a Lei 388/97, que dispõe sobre os instrumentos de controle e acesso à biodiversidade do Estado do Amapá.	A, B	Licenciamento	Inexistente
AP	Decreto	DECRETO 4.566	2007	Regulamenta dispositivos da Lei nº 919, de 18 de agosto de 2005, definindo a criação, implementação e gestão do Corredor de Biodiversidade do Estado do Amapá (CBAp) e dá outras providências.	D, J	Clima	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
AP	Decreto	DECRETO 5.096	2007	Institui e estabelece normas para instalação e funcionamento do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas Globais e Serviços Ambientais - FAMCSA e dá providências correlatas.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
AP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-EMA 01	1999	Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
BA	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.	A, I	Licenciamento	Implícita
BA	Lei	LEI 10.431	2006	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.	A, B, C, J	Ambos	Implícita
BA	Lei	LEI 12.050	2011	Institui a Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia, e dá outras providências.	A, C, D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
BA	Lei	LEI 12.932	2014	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.	A, H, J	Licenciamento	Implícita
BA	Lei	LEI 13.223	2015	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
BA	Decreto	DECRETO 9.519	2005	Institui o Fórum Baiano de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá outras providências	C, D, F, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
BA	Decreto	DECRETO 10.193	2006	Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris e de produção de carvão vegetal, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
BA	Decreto	DECRETO 12.019	2010	Aprova o Plano Estadual de Direitos Humanos da Bahia - PEDH e dá outras providências.	E, J	Nenhum	Inexistente

Compe-tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
BA	Decreto	DECRETO 14.024	2012	Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	A, B, C, G, I, J	Ambos	Implícita
BA	Decreto	DECRETO 16.988	2016	Regulamenta a Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos termos dos arts. 58 a 61 da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
BA	Decreto	DECRETO 18.392	2018	Aprova o Regimento do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.	C, J	Ambos	Argumentos contextuais
BA	Portaria/Resolução	PORTARIA SEMA 136	2010	Dispõe sobre a promoção e execução de projetos e ações integradas de preservação, conservação ambiental e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.	J	Clima	Argumentos contextuais
BA	Portaria/Resolução	PORTARIA INEMA 488	2011	Estabelece o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV do Estado da Bahia.	A, C, J	Clima	Argumentos contextuais
BA	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEPAM 3.663	2006	Determina que seja priorizada, no âmbito dos órgãos estaduais competentes, a análise de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos enquadrados como atividades de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL.	D, E, J	Ambos	Explícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
BA	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEPAM 4.327	2013	Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
BA	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEPAM 4.636	2018	Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em ambientes terrestres no Estado da Bahia e dá outras providências.	A, B, J	Ambos	Explícita
BA	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEAGRI 1	2013	Dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono da Bahia (Plano ABC-BA) e dá outras providências.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
BA	Outros	NORMA TÉCNICA 01	2000	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	A, B	Licenciamento	Implícita
BA	Outros	NORMA TÉCNICA 01	2001	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	A, B	Licenciamento	Implícita
BA	Outros	NORMA TÉCNICA 01	2002	AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA.	A, B	Licenciamento	Implícita
BA	Outros	NORMA TÉCNICA 06	2002	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO E LAVRA DE JAZIDA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	A	Licenciamento	Implícita

Compe-tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
BA	Outros	NORMA TÉCNICA 07	2002	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREEN-DIMENTOS RODOVIÁRIOS E VIAS DE ACESSO.	A, B	Licencia-mento	Implícita
BA	Outros	NORMA TÉCNICA 05	2006	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGEM	A, B, C, J	Licencia-mento	Implícita
BA	Outros	NORMA TÉCNICA CEPRAM 02	2010	Licenciamento Ambiental de Empreendimen-tos Rodoviários e vias de acesso.	A, B	Licencia-mento	Implícita
CE	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ	A, B, C, I	Licencia-mento	Implícita
CE	Lei	LEI 11.411	1987	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Esta-dual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.	A, B	Licencia-mento	Implícita
CE	Lei	LEI 14.198	2008	Institui a Política Estadual de Combate e Pre-venção à Desertificação e dá outras providên-cias.	E, J	Clima	Argumentos contextuais
CE	Lei	LEI 16.032	2016	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará.	A, H	Licencia-mento	Implícita
CE	Lei	LEI 16.146	2016	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Cli-máticas - PEMC.	D, G, I, J	Clima	Implícita
CE	Decreto	DECRETO 26.604	2002	Regulamenta a Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará	A, C	Licencia-mento	Implícita
CE	Decreto	DECRETO 29.272	2008	Institui o Fórum Cearense de Mudanças Climá-ticas e de Biodiversidade, e dá outras providên-cias.	C, D, G, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
CE	Decreto	DECRETO 32.285	2017	Institui o “Pacto por um Ceará Sustentável” para a atuação articulada entre órgãos públicos estaduais, municipais e federais, e instituições da sociedade civil, objetivando a construção de uma cultura de sustentabilidade e de justiça socioambiental e econômica, com políticas interinstitucionais de gestão ambiental integrada, voltadas para a convivência com o semiárido, a gestão dos recursos hídricos, o saneamento básico e as energias renováveis, e dá outras providências.	D, G, J	Clima	Argumentos contextuais
CE	Portaria/Resolução	PORTARIA SEMACE 14	1989	Estabelece normas Técnicas e Administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Ceará nos termos que especifica.	A, B	Licenciamento	Inexistente
CE	Portaria/Resolução	PORTARIA SEMACE 201	1999	Estabelece as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades utilizadoras de recursos ambientais no território do Estado do Ceará, na forma do Anexo I e Manual de Licenciamento da SEMACE, os quais constituem parte integrante deste instrumento.	A, B	Licenciamento	Inexistente
CE	Portaria/Resolução	PORTARIA SEMACE 202	1999	Estabelece as normas administrativas necessárias à regulamentação do procedimento de fiscalização, atuação e prazos, concedidos pelos Departamentos Técnicos e Florestal e Procuradoria Jurídica para comparecimento à SEMACE, e dá outras providências.	A	Nenhum	Inexistente
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO COEMA 02	2002	Adota para efeito desta Resolução as definições nela mencionadas.	A, B	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-EMA 09	2003	Institui, no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais.	A, B	Licenciamento	Implícita
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO ARCE 60	2005	Estabelece as disposições e os requisitos básicos relativos à garantia da qualidade na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.	A	Nenhum	Inexistente
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-EMA 14	2011	Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV do Estado do Ceará.	A, C, D, I, J	Clima	Argumentos contextuais
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-EMA 04	2012	Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.	A, B	Licenciamento	Implícita
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-EMA 04	2014	Autoriza as empresas distribuidoras de gás, para fins industriais, a adquirir, operar, comercializar, envasar e distribuir o Gás Natural Renovável - GNR produzido no território do Estado do Ceará, a partir do Biogás gerado em aterros sanitários e usinas de tratamento de resíduos e efluentes.	D, H, J	Clima	Argumentos contextuais
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-EMA 10	2015	Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.	A, B	Licenciamento	Implícita
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CO-EMA 17	2015	Disciplina os procedimentos administrativos e técnicos de licenciamento ambiental para as Atividades Agropecuárias no Estado do Ceará.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO COEMA 4	2018	Altera a Resolução COEMA nº 26, de 10 de dezembro de 2015, a competência para realização do cálculo da compensação ambiental, no âmbito do Estado do Ceará.	A	Licenciamento	Implícita
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO COEMA 6	2018	Dispõe sobre a simplificação e atualização dos procedimentos, critérios e parâmetros aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE para os empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar no Estado do Ceará.	A, B, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO COEMA 3	2019	Dispõe sobre os procedimentos e critérios para o tratamento de dejetos de suínos com finalidade de produção de fertilizante orgânico para fins agrícolas e florestais, em conformidade com a Resolução COEMA nº 02/2017, no âmbito do Estado do Ceará.	A, D	Nenhum	Inexistente
CE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO COEMA 7	2019	Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art. 9º, XIV, a, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.	A	Licenciamento	Implícita
CE	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE 04	2013	Expede a presente Instrução Normativa para o estabelecimento das normas e procedimentos a serem seguidos pela SEMACE nas diversas etapas e fases do licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras ou atividades utilizadores de recursos ambientais, potencial ou efetivamente poluidoras, bem como aqueles que causem, sob qualquer forma, degradação ambiental.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
CE	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE 01	2018	Estabelece procedimentos e conteúdo mínimo para estudos atrelados ao licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, e por fonte eólica em superfície terrestre, previstos na Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 e Resolução COEMA nº07, de 06 de setembro de 2018 respectivamente.	A, B	Licenciamento	Implícita
ES	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.	A, B	Licenciamento	Implícita
ES	Lei	LEI 3.582	1983	Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.	A	Licenciamento	Implícita
ES	Lei	LEI 4.701	1992	Dispõe sobre a obrigatoriedade que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
ES	Lei	LEI 5.361	1996	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
ES	Lei	LEI 5.377	1997	Regulamenta o artigo 187, § 3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre a apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembléia Legislativa.	A, B	Licenciamento	Implícita
ES	Lei	LEI COMPLEMENTAR 152	1999	Cria o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, o Conselho Estadual e os Conselhos Regionais do Meio Ambiente e dá outras providências.	B, D	Clima	Argumentos contextuais

Compe- tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras- chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
ES	Lei	LEI 7.058	2002	Dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção do meio ambiente no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo.	A	Licenciamento	Inexistente
ES	Lei	LEI 9.264	2009	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências correlatas.	A	Licenciamento	Implícita
ES	Lei	LEI 9.462	2010	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
ES	Lei	LEI 9.531	2010	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação.	A, C, D, G, I, J	Ambos	Explícita
ES	Decreto	DECRETO 1.972-R	2007	Altera dispositivos do Decreto nº 1.777-R, de 08 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente denominado SILCAP.	A, B	Licenciamento	Inexistente
ES	Decreto	DECRETO 3.453-R	2013	Dispõe sobre a política estadual de incentivo às energias renováveis - eólica, solar e da biomassa e outras fontes renováveis.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
ES	Decreto	DECRETO 4.039-R	2016	Atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP.	A, B	Licenciamento	Implícita
ES	Decreto	DECRETO 4.503-R	2019	Dispõe sobre o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas e dá outras providências	D, F, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
ES	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 01	2008	Dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "S" nos termos da legislação em vigor.	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
ES	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 3	2009	Estabelece os critérios e procedimentos para expedição da licença ambiental de operação de 6 anos e de suas respectivas renovações.	A	Licenciamento	Implícita
ES	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 2	2016	Define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 14	2008	Dispõe sobre os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental de coleta e transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos e resíduos de serviços de saúde.	A	Licenciamento	Inexistente
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 05	2010	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de estradas, rodovias e obras afins.	A, B	Licenciamento	Implícita
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 01	2011	Dispõe sobre a definição de procedimentos administrativos e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos mineiros produtores de agregados para uso na construção civil (pedra britada e de enrocamento) assim classificados na Legislação Minerária.	A	Licenciamento	Inexistente
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 04	2011	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de redes de distribuição de gás natural canalizado.	A	Licenciamento	Implícita
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 02	2013	Dispõe sobre os procedimentos e os critérios técnicos e administrativos relacionados a renovação automática de Licença de Operação junto ao IEMA e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Inexistente
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 12	2014	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de redes de distribuição de gás natural canalizado.	A	Licenciamento	Implícita

Compe-tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 12-N	2016	Dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso e estabelece a listagem das atividades que se enquadram como sendo de pequeno potencial de impacto ambiental.	A, C	Licenciamento	Implícita
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 13-N	2016	Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental no âmbito de atuação do IEMA para atividades de impacto ambiental insignificante.	A	Licenciamento	Implícita
ES	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 03-N	2020	Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental e cadastro no âmbito de atuação do IEMA para atividades de baixo risco ambiental ou baixo risco "A".	A	Licenciamento	Implícita
GO	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.	A, B	Licenciamento	Implícita
GO	Lei	LEI 14.247	2002	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
GO	Lei	LEI 14.248	2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
GO	Lei	LEI 16.497	2009	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.	D, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
GO	Lei	LEI 18.102	2013	Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências.	A	Nenhum	Inexistente
GO	Lei	LEI 18.104	2013	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.	A, D, G	Ambos	Argumentos contextuais
GO	Lei	LEI 20.694	2019	Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
GO	Lei	LEI 20.698	2020	Dispõe sobre a compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do Estado.	D	Clima	Argumentos contextuais
GO	Lei	LEI 20.710	2020	Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano.	D	Clima	Argumentos contextuais
GO	Lei	LEI 20.758	2020	Estabelece a Política Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
GO	Decreto	DECRETO 4.593	1995	Regulamenta a Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Goiás.	A, B	Licenciamento	Argumentos contextuais
GO	Decreto	DECRETO 7.690	2012	Institui o Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - ABC-Goiás, e dá outras providências.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
GO	Decreto	DECRETO 8.389	2015	Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular, dispõe sobre o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás e dá outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais
GO	Decreto	DECRETO 8.652	2016	Institui o Fórum Goiano de Mudanças Climáticas e dá outras providências	C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
GO	Decreto	DECRETO 8.892	2017	Institui o Programa Estadual para o Desenvolvimento da Energia Solar Fotovoltaica - Programa Goiás Solar.	A, D, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
GO	Decreto	DECRETO 9.130	2017	Dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA - e dá outras providências.	A, C, D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
GO	Portaria/Resolução	PORTARIA AGMA 17	2002	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de atividades de implantação e melhoramentos de linha de transmissão.	A, B	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
GO	Portaria/Resolução	PORTARIA SEMARH 10	2010	Dispõe sobre os procedimentos e requisitos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários de que tratam as Resoluções CONAMA 09/90 e 10/90.	A, B	Licenciamento	Implícita
GO	Portaria/Resolução	PORTARIA SECI-MA 36	2017	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de usinas fotovoltaicas no Estado de Goiás.	A, B, D, F, H, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
GO	Portaria/Resolução	PORTARIA FGMC 4	2017	Dispõe sobre a elaboração da Política de Mudanças Climáticas do Estado de Goiás.	D, G, I, J	Clima	Inexistente
GO	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMAm 15	2014	Dispõe sobre os critérios e requisitos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados e administrados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás.	A, B	Licenciamento	Implícita
GO	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH 07	2011	Dispõe sobre gerenciamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados em unidades de produção industrial, de bens e serviços, assim como os provenientes de atividades minero-industriais e aquelas definidas na Lei Federal nº 12.305/2010, no Estado de Goiás.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
GO	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH 9	2013	Estabelece modalidade de Licença Ambiental para a atividade de armazenamento de produtos agropecuários, contemplada pelo Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Banco do Brasil S.A. e BNDES).	A	Licenciamento	Inexistente
MA	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MA	Lei	LEI 5.405	1992	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão.	A, B	Licenciamento	Implícita
MA	Lei	LEI 8.528	2006	Dispõe sobre a Política Florestal e de Produção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
MA	Lei	LEI 9.412	2011	Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.	A, B	Licenciamento	Implícita
MA	Lei	LEI 9.558	2012	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA-MA, de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981 e suas alterações, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
MA	Lei	LEI 10.161	2014	Institui o Fórum Maranhense de Mudanças do Clima - FMCC e dá outras providências.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
MA	Lei	LEI 10.316	2015	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais
MA	Lei	LEI 10.382	2015	Disciplina o procedimento de Licenciamento Ambiental Rural Simplificado para Atividades e Empreendimentos Agrossilvipastoris que proporcionem ganho ambiental em Imóveis Rurais no Estado do Maranhão e dá outras providências.	D	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
MA	Lei	LEI 10.762	2017	Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar, e dá outras providências.	D	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MA	Decreto	DECRETO 7.921	1980	Regulamenta a Lei 4.154, de 11 de janeiro de 1980 que disciplina a Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Estado do Maranhão e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
MA	Decreto	DECRETO 13.492	1993	Aprova critérios e tabelas de valores para apuração dos custos de licenciamento ambiental, inclusive análise de estudo de impacto ambiental, e tabelas de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Turismo, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Inexistente
MA	Decreto	DECRETO 13.494	1993	Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei nº 5.405/92)	A,B	Licenciamento	Implícita
MA	Decreto	DECRETO 15.607	1997	Aprova o Regimento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e dá outras providências.	A, B, C, J	Licenciamento	Inexistente
MA	Decreto	DECRETO 22.360	2006	Estabelece normas administrativas a serem observadas para o registro de lavra de gás natural, o licenciamento de reservatórios, instalações, distribuição e comercialização de gás natural comprimido ou liqüefeito no Estado do Maranhão, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
MA	Portaria/Resolução	PORTARIA SEMA 74	2013	Estabelece critérios e procedimentos para subsidiar o Licenciamento Ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica e solar no Estado do Maranhão.	A, D, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
MA	Portaria/Resolução	PORTARIA SEMA 123	2015	Disciplina os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.	A	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MA	Portaria/Resolução	PORTARIA SEMA 47	2016	Disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental - ILA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.	A	Licenciamento	Inexistente
MA	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 03	2013	Define os critérios básicos e a tipologia das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental promovido pelos Municípios.	A	Licenciamento	Implícita
MA	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SAGRIMA 1	2012	Institui e compõe o Grupo Gestor Estadual do Plano ABC com as entidades públicas e privadas ligadas aos setores agropecuário, bancário, ensino e pesquisa, com a finalidade de propor ações, garantir a implantação e efetivação do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Maranhão.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
MA	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SAGRIMA 02	2014	Publica o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC do Estado do Maranhão.	D, G, I, J	Clima	Inexistente
MT	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO.	A	Licenciamento	Implícita
MT	Lei	LEI COMPLEMENTAR 38	1995	Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
MT	Lei	LEI 7.862	2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
MT	Lei	LEI COMPLEMENTAR 214	2005	Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.	C, J	Ambos	Inexistente
MT	Lei	LEI COMPLEMENTAR 232	2005	Altera o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
MT	Lei	LEI COMPLEMENTAR 233	2005	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	A, B, C, D, J	Ambos	Explícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MT	Lei	LEI 8.580	2006	Dispõe sobre a política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono, e dá outras providências.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
MT	Lei	LEI 9.111	2009	Institui o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas e dá outras providências.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
MT	Lei	LEI 9.502	2011	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
MT	Lei	LEI 9.523	2011	Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	A, B, D, E, G, J	Ambos	Implícita
MT	Lei	LEI 9.878	2013	Cria o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	C, D, H, J	Clima	Argumentos contextuais
MT	Lei	LEI COMPLEMENTAR 582	2017	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.	A, C, D, E, G, I, J	Ambos	Explícita
MT	Decreto	DECRETO 2.055	2013	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso - PPCDQ/MT e dá outras providências.	D, H, J	Clima	Inexistente
MT	Decreto	DECRETO 2.594	2014	Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.	A, J	Licenciamento	Implícita
MT	Decreto	DECRETO 2.694	2014	Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+.	J	Clima	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MT	Decreto	DECRETO 430	2016	Redefine o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-MT, no âmbito do "Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura", com o objetivo de promover a mitigação de emissões de GEE provenientes da agropecuária no MT, e dá outras providências.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
MT	Decreto	DECRETO 529	2016	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante e ao procedimento de cadastro ambiental das atividades de recuperação ou restauração de rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas nas condições que se especifica no âmbito do Estado de Mato Grosso.	A	Ambos	Implícita
MT	Decreto	DECRETO 1.490	2018	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT e dá outras providências.	D, H, J	Clima	Argumentos contextuais
MT	Decreto	DECRETO 1.578	2018	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante em relação às linhas e redes de distribuição e subestações de energia e dispõe sobre o procedimento de cadastro ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso.	A	Licenciamento	Inexistente
MT	Portaria/Resolução	PORTARIA CONJUNTA CASA MILITAR/SEMA/SESP 1	2016	Dispõe sobre ações articuladas de enfrentamento ao desmatamento ilegal no âmbito do Estado de Mato Grosso.	F, J	Clima	Argumentos contextuais
MT	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO FMMC 01	2010	Instala a Câmara Temática da Política Mato-grossense de Mudanças Climáticas.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MT	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 85	2014	Define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e prefeituras municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
MS	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.	A	Licenciamento	Implícita
MS	Lei	LEI 2.256	2001	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Inexistente
MS	Lei	LEI 2.257	2001	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
MS	Lei	LEI 2.263	2001	Dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, no Estado de Mato Grosso do Sul; cria o Conselho Estadual de Saneamento, e dá outras providências.	C, J	Nenhum	Inexistente
MS	Lei	LEI 3.020	2005	Estabelece política e normas para o seqüestro de carbono no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.	D, J	Clima	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MS	Lei	LEI 3.709	2009	Fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradores de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
MS	Lei	LEI 3.823	2009	Institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.	A, C, J	Nenhum	Inexistente
MS	Lei	LEI 3.839	2009	Institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS), aprova a Primeira Aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), e dá outras providências.	A, C, D, E, G, I, J	Ambos	Argumentos contextuais
MS	Lei	LEI 4.555	2014	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.	A, C, D, E, G, H, I, J	Ambos	Explícita
MS	Lei	LEI 5.235	2018	Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.	C, D, G, H, J	Clima	Argumentos contextuais
MS	Decreto	DECRETO 4.625	1988	Regulamenta a Lei nº 90, de 02 de junho de 1980, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
MS	Decreto	DECRETO 12.909	2009	Regulamenta a Lei Estadual nº 3.709, de 16 de julho de 2009, que fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências.	A, B, G	Licenciamento	Implícita
MS	Decreto	DECRETO 13.006	2010	Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 3.709, de 16 de julho de 2009, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MS	Decreto	DECRETO 14.159	2015	Institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC, para o fim que especifica.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
MS	Portaria/Resolução	PORTARIA IMAP 01	2002	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental dos Empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e de Serviços de Saúde, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
MS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IMAP 02	2004	Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos sucroalcooleiros do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
MS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CERH 11	2009	Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso do Sul.	A, C, D, E, G, I, J	Licenciamento	Inexistente
MS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMAC 24	2014	Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.	A, B, C, G, J	Licenciamento	Implícita
MS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMADE 09	2015	Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.	A, B, C, G, J	Licenciamento	Implícita
MS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEPAF 69	2016	Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à bovinocultura, e institui subprograma específico para essa finalidade.	A	Nenhum	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEMAGRO 74	2018	Dispõe sobre o Subprograma de Apoio à Produção de Carne Sustentável do Pantanal, no âmbito do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, bem como sobre a extensão do incentivo fiscal previsto na Resolução Conjunta SEFAZ/SEPAF nº 69, de 30 de agosto de 2016, aos respectivos produtores rurais.	A	Nenhum	Argumentos contextuais
MS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMAGRO 679	2019	Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Resolução SEMADE nº 09, de 13 de maio de 2015 que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental estadual, e dá outras providências.	A, B, C	Nenhum	Inexistente
MS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEMAGRO 83	2020	Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à suinocultura.	A, D	Ambos	Argumentos contextuais
MG	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.	A, C	Licenciamento	Implícita
MG	Lei	LEI 7.772	1980	Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.	D	Clima	Argumentos contextuais
MG	Lei	LEI 18.031	2009	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.	A	Licenciamento	Implícita
MG	Lei	LEI 20.849	2013	Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.	D	Clima	Argumentos contextuais
MG	Lei	LEI 20.922	2013	Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.	A, J	Ambos	Argumentos contextuais
MG	Lei	LEI 21.972	2016	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA - e dá outras providências.	A, B, C, J	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MG	Lei	LEI 22.796	2017	Altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nº 22.257, de 27 de julho de 2016, nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências.	A, B, C	Licenciamento	Inexistente
MG	Lei	LEI 23.291	2019	Institui a política estadual de segurança de barragens.	A, B	Licenciamento	Inexistente
MG	Decreto	DECRETO 44.042	2005	Institui o Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
MG	Decreto	DECRETO 45.175	2009	Estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.	A, B, D	Licenciamento	Implícita
MG	Decreto	DECRETO 45.181	2009	Regulamenta a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
MG	Decreto	DECRETO 45.229	2009	Regulamenta medidas do Poder Público do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças climáticas e gestão de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.	D, J	Ambos	Implícita
MG	Decreto	DECRETO 46.818	2015	Cria o Comitê Político do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais.	D, G, I, J	Clima	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MG	Decreto	DECRETO 46.953	2016	Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.	A, C, D, G, I, J	Licenciamento	Inexistente
MG	Decreto	DECRETO 47.383	2018	Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.	A, B	Licenciamento	Implícita
MG	Decreto	DECRETO 47.760	2019	Contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dá outra providência.	C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
MG	Decreto	DECRETO 47.787	2019	Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.	J	Clima	Inexistente
MG	Decreto	DECRETO 47.892	2020	Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas.	C, J	Clima	Inexistente
MG	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO COPAM 1	1992	Dispõe sobre os instrumentos de controle de sistema estadual de licenciamento de fontes poluidoras-SELF.	A, B	Licenciamento	Implícita
MG	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMAD 412	2005	Disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Inexistente
MG	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SE-APA 1.233	2013	Dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Minas Gerais (Plano ABC-MG) e dá outras providências.	D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
MG	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 24	1997	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do sistema de transmissão de energia elétrica.	A, B	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MG	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CO-PAM 39	1999	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de dutos para o transporte de gás natural.	A, B	Licenciamento	Inexistente
MG	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CO-PAM 62	2002	Dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.	A	Licenciamento	Inexistente
MG	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CO-PAM 151	2010	Regulamenta o “Programa de Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais” e dispõe sobre os incentivos à adesão.	D, J	Ambos	Implícita
MG	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CO-PAM 213	2017	Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.	A	Licenciamento	Inexistente
MG	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CO-PAM 217	2017	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
MG	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CO-PAM 227	2018	Estabelece procedimentos para redução das emissões atmosféricas dos fornos de produção de carvão vegetal de floresta plantada e para avaliação da qualidade do ar no seu entorno e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
MG	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 229	2018	Dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais.	A, C, J	Licenciamento	Implícita
MG	Outros	DELIBERAÇÃO COPAM 461	2013	Estabelece a composição da Câmara de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e dá outras providências.	J	Clima	Inexistente
MG	Outros	DELIBERAÇÃO COPAM 857	2016	Estabelece a composição da Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e dá outras providências.	J	Clima	Inexistente
PA	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.	A, B	Licenciamento	Implícita
PA	Lei	LEI 5.752	1993	Dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM e dá outras providências.	A, C, D, G, I, J	Ambos	Argumentos contextuais
PA	Lei	LEI 5.887	1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
PA	Lei	LEI 8.096	2015	Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.	A, C, D, G, I, J	Ambos	Inexistente
PA	Lei	LEI 9.048	2020	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará - PEMC/PA	A, C, D, E, G, I, J	Ambos	Explícita
PA	Decreto	DECRETO 1.697	2009	Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará, e dá outras providências.	A, D, E, H, J	Clima	Argumentos contextuais
PA	Decreto	DECRETO 2.033	2009	Disciplina e adequa a compensação ambiental por empreendimentos com significativo impacto ambiental.	A	Licenciamento	Implícita

Compe- tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras- chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PA	Decreto	DECRETO 254	2019	Institui o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática e dá outras providências.	C, D, F, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
PA	Decreto	DECRETO 346	2019	Dispõe sobre a estratégia de financiamento denominada Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), como instrumento de colaboração privada ao alcance das metas de políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento no Estado do Pará.	D	Clima	Argumentos contextuais
PA	Portaria/Reso- lução	RESOLUÇÃO CO- EMA 107	2013	Define os critérios para enquadramento de obra ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) e dá outras providências.	A	Licencia- mento	Argumentos contextuais
PA	Portaria/Reso- lução	RESOLUÇÃO CO- EMA 127	2016	Estabelece os procedimentos e critérios para o Licenciamento Ambiental Simplificado, denominado SIMPLES AMBIENTAL, de empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS, e dá outras providências.	A	Licencia- mento	Argumentos contextuais
PA	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 60	2010	Estabelece o procedimento de análise prévia para protocolo de projetos agrossilvipastoris.	A, B	Licencia- mento	Inexistente
PA	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 02	2011	Dispõe sobre a liberação de resíduos florestais ou lenha.	A	Licencia- mento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PA	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 2	2013	Dispõe sobre os critérios técnicos a serem observados no licenciamento das atividades relativas ao carvoejamento no âmbito do Estado do Pará, regulamenta a Resolução COEMA nº 25/2002 e dá outras providências.	A, B, J	Licenciamento	Implícita
PA	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 05	2014	Estabelece procedimentos e critérios para o cálculo de gradação de impacto ambiental, para fins de compensação ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
PA	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS 1	2018	Dispõe sobre o protocolo digital, para cadastro e emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA e do Licenciamento Ambiental Declaratório e Licenciamento Ambiental Simplificado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
PB	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA	A	Licenciamento	Implícita
PB	Lei	LEI 4.335	1981	Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.	A	Licenciamento	Implícita
PB	Lei	LEI 6.002	1994	Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba e dá outras providências	A, B	Nenhum	Inexistente
PB	Lei	LEI 7.414	2003	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba e dá outras providências	J	Clima	Argumentos contextuais
PB	Lei	LEI 9.336	2011	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC	A, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PB	Lei	LEI 9.653	2012	Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Estado da Paraíba, e dá outras providências.	E	Clima	Argumentos contextuais
PB	Lei	LEI 9.950	2013	Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências	J	Clima	Argumentos contextuais
PB	Decreto	DECRETO 36.407	2015	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-Paraíba, e dá outras providências.	C, D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
PB	Portaria/Resolução	PORTARIA SEDAP 85	2013	Institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado da Paraíba (GG-ABC/PB).	D	Clima	Argumentos contextuais
PB	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CERH 13	2011	Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	A, J	Nenhum	Inexistente
PB	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA SUDEMA 01	2016	Define os procedimentos internos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - para validação do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de extração de mineral de agregado para construção civil - areia, cascalho, silte e argila - em leito de rios e riachos no Estado da Paraíba, bem como a complementação documental necessária para o requerimento de tais atos administrativos.	A, B, G	Licenciamento	Inexistente
PB	Outros	NORMA ADMINISTRATIVA COPAM 112	1998	Critério para o exercício do Licenciamento Ambiental.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PB	Outros	NORMA ADMINISTRATIVA SUDEMA 120	2007	Dispõe sobre licenciamento ambiental das atividades de armazenamento e comércio varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e gás natural veicular, bem como óleos lubrificantes no Estado da Paraíba.	A	Licenciamento	Inexistente
PR	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.	A	Licenciamento	Implícita
PR	Lei	LEI 12.493	1999	Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
PR	Lei	LEI 13.806	2002	Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.	C	Ambos	Implícita
PR	Lei	LEI 16.019	2008	Institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, com os objetivos que especifica e adota outras providências.	C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
PR	Lei	LEI 17.133	2012	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima.	A, C, D, G, H, I, J	Ambos	Explícita
PR	Lei	LEI 17.134	2012	Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.	A, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PR	Lei	LEI 17.441	2012	Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono no Estado do Paraná.	D, E	Clima	Argumentos contextuais
PR	Lei	LEI 19.261	2017	Cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
PR	Lei	LEI 19.500	2018	Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais
PR	Decreto	DECRETO 6.674	2002	Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 1999, que dispõe sobre princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos no Estado do Paraná, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.	A	Nenhum	Inexistente
PR	Decreto	DECRETO 9.085	2013	Regulamenta a Lei nº 17.133, de 25 de abril de 2012, que institui a Política Estadual de Mudança do Clima, e dá outras providências.	A, C, D, E, G, H, I, J	Ambos	Explícita
PR	Decreto	DECRETO 9.861	2014	Aprova o Regulamento do Instituto de Florestas do Paraná.	C, J	Clima	Inexistente
PR	Decreto	DECRETO 10.068	2014	Estabelece critérios, prazos e procedimentos para adequação ambiental das Usinas de Beneficiamento de cana-de-açúcar para produção de Etanol, Açúcar e Energia Elétrica e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Argumentos contextuais
PR	Decreto	DECRETO 11.671	2014	Dispõe sobre o Programa Paranaense de Energias Renováveis - Iluminando o Futuro e prevê medidas de incentivo à produção e uso de energia renovável.	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PR	Portaria/Resolução	PORTARIA IAP 155	2013	Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Barracões para Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos.	A, B	Licenciamento	Argumentos contextuais
PR	Portaria/Resolução	PORTARIA IAP 187	2013	Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Unidades de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos.	J	Licenciamento	Argumentos contextuais
PR	Portaria/Resolução	PORTARIA IAP 19	2017	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar em superfície terrestre, assim compreendidos os sistemas que utilizem para a produção de energia elétrica qualquer dos seguintes sistemas: heliotérmico em que a irradiação é convertida primeiramente em energia térmica e posteriormente em elétrica e/ou fotovoltaica em que a irradiação solar é convertida diretamente em energia elétrica, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 8	1994	Dispõe sobre o licenciamento ambiental referente a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 31	1998	Estabelece requisitos, critérios e procedimentos administrativos referentes a licenciamento ambiental, autorizações florestais e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de globa rural, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.	A, B, C	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 07	2001	Obriga as empresas localizadas no Estado do Paraná, com atividade na área de petróleo e derivados a realizarem auditoria ambiental até 31/12/2001.	A, B	Nenhum	Inexistente
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 11	2006	Institui a Comissão Estadual Permanente de Mudanças Climáticas Globais.	J	Clima	Argumentos contextuais
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 70	2009	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios e dá outras providências, para Empreendimentos Industriais.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 51	2009	Dispensa de Licenciamento e/ou Autorização Ambiental Estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental.	A	Licenciamento	Inexistente
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 66	2010	Dispõe sobre a aprovação e publicidade do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.	A, C	Clima	Argumentos contextuais
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 02	2012	Dispõe sobre a aprovação das alterações técnicas realizadas no PCPV e aprova o Programa de Inspeção e Manutenção dos Veículos em Uso.	C	Clima	Argumentos contextuais
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 88	2013	Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 90	2013	Estabelece condições, critérios e dá outras providências, para empreendimentos de compostagem de resíduos sólidos de origem urbana e de grandes geradores e para o uso do composto gerado.	A, B, J	Licenciamento	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 16	2014	Define critérios para o Controle da Qualidade do Ar como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar da população e melhoria da qualidade de vida, com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma ambientalmente segura.	A, B, E, I, J	Clima	Argumentos contextuais
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 94	2014	Estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 46	2015	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de empreendimentos viários terrestres, públicos e privados, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 6	2017	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de aeroportos e aeródromos públicos ou privados, civis ou militares, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.	A, B, G	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEMA 24	2019	Estabelece critérios para controle das emissões atmosféricas, para as atividades de recebimento, beneficiamento, armazenamento e expedição de produtos agrícolas não industrializados.	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SE-DEST 51	2019	Estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental de Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, tais como Armazéns-Gerais ou Centros de Distribuição, Armazenamento Comercial em distribuidores ou cooperativas e depósitos para uso final.	A, B	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SE-DEST 47	2019	Dispõe sobre o Registro Público Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa.	C, D, E, J	Ambos	Explícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 105	2019	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
PR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SE-DEST 2	2020	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.	A, B, J	Licenciamento	Implícita
PE	Lei	LEI 9.988	1987	Dispõe sobre normas de proteção ambiental, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Inexistente
PE	Lei	LEI 11.206	1995	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências	A, B, C	Licenciamento	Implícita
PE	Lei	LEI 13.287	2007	Dispõe sobre o plantio, o manejo e as vedações de uso exploratório mercantilista, nos casos que menciona, da flora oriunda do bioma Caatinga, da Mata Atlântica e dos Manguezais, no Estado de Pernambuco, como contributo à prevenção do aquecimento global, e determina providências pertinentes.	E	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PE	Lei	LEI 13.787	2009	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.	A, B, I	Licenciamento	Implícita
PE	Lei	LEI 14.028	2010	Cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima	J	Clima	Inexistente
PE	Lei	LEI 14.090	2010	Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências.	A, C, D, E, G, H, I, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
PE	Lei	LEI 14.091	2010	Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais
PE	Lei	LEI 14.236	2010	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
PE	Lei	LEI 14.249	2010	Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
PE	Lei	LEI 15.809	2016	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.	A, C, D, G, J	Ambos	Implícita
PE	Decreto	DECRETO 31.507	2008	Institui o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM, e dá outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais
PE	Decreto	DECRETO 33.015	2009	Institui o Fórum Pernambucano de Mudanças Climáticas, e dá outras providências.	C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
PE	Decreto	DECRETO 35.386	2010	Institui o Fórum Pernambucano de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PE	Decreto	DECRETO 45.165	2017	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma economia de baixa Emissão de carbono na Agricultura - Plano ABC Pernambuco.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
PE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 04	2010	Estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.	A, B, D	Licenciamento	Explícita
PE	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH 1	2017	Institui o Sistema de Gestão da Qualidade Ambiental de Empreendimentos Potencialmente Poluidores e/ou causadores de degradação ambiental e seus entornos.	A	Licenciamento	Implícita
PI	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.	A, B	Licenciamento	Implícita
PI	Lei	LEI 4.854	1996	Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.	A, B, E	Licenciamento	Implícita
PI	Lei	LEI 6.140	2011	Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza-PEMCP	A, C, D, E, G, H, I, J	Clima	Implícita
PI	Lei	LEI 6.947	2017	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental, estabelece os prazos e procedimentos para a emissão de licenças, declarações e autorizações ambientais e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
PI	Lei	LEI 7.044	2017	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí - SEUC-PI e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
PI	Decreto	DECRETO 12.613	2007	Cria o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, e dá outras providências.	D, I, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
PI	Decreto	DECRETO 15.518	2014	Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Plano ABC-Piauí.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
PI	Decreto	DECRETO 17.557	2017	Institui a Licença Ambiental por Declaração e estabelece critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental no âmbito do Programa Ativo Verde, com fundamento no art. 7º da Lei Estadual nº 6.947, de 09 de janeiro de 2017 e na Lei Estadual nº 7.033, de 28 de agosto de 2017, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita - identificação de Impacto climático positivo
PI	Decreto	DECRETO 18.689	2019	Dispõe sobre a regulamentação do Programa Ativo Verde, instituído pela Lei nº 7.033, de 28 de agosto de 2017.	A, C, D	Clima	Implícita
PI	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 07	2005	Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrossilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
PI	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 10	2009	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.	A, B, C	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RJ	Lei	LEI 1.356	1988	Dispõe sobre os procedimentos vinculados a elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Lei	LEI 3.467	2000	Dispõe sobre as Sanções Administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.	J	Nenhum	Inexistente
RJ	Lei	LEI 4.191	2003	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
RJ	Lei	LEI 4.255	2003	Dispõe sobre a instalação e funcionamento de oleodutos no território do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.	A, B	Nenhum	Inexistente
RJ	Lei	LEI 5.023	2007	Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem incluídos no EIA-RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental) de Aterro Sanitário, os projetos de Estações de Transferência de resíduos sólidos.	B	Licenciamento	Inexistente
RJ	Lei	LEI 5.101	2007	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.	A, C	Licenciamento	Inexistente
RJ	Lei	LEI 5.690	2010	Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.	A, C, D, G, H, I, J	Ambos	Explícita
RJ	Lei	LEI 6.361	2012	Dispõe sobre a Política Estadual de Gás Natural Renovável - GNR.	D	Clima	Argumentos contextuais
RJ	Lei	LEI 7.122	2015	Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar	J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
RJ	Decreto	DECRETO 41.318	2008	Dispõe sobre o Mecanismo de Compensação Energética de térmicas a combustíveis fósseis a serem instaladas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.	C, D, E	Ambos	Explícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RJ	Decreto	DECRETO 42.050	2009	Disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.	A, B, C	Licenciamento	Inexistente
RJ	Decreto	DECRETO 43.216	2011	Regulamenta a Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável.	A, C, D, G, I, J	Ambos	Explícita
RJ	Decreto	DECRETO 43.629	2012	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços e obras pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.	D, E, J	Clima	Argumentos contextuais
RJ	Decreto	DECRETO 46.619	2019	Estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.	A, B, D, I, J	Ambos	Argumentos contextuais
RJ	Decreto	DECRETO 46.890	2019	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências.	A, B, C, D	Ambos	Explícita
RJ	Decreto	DECRETO 46.912	2020	Institui o Fórum Rio de Mudanças Climáticas que fornecerá suporte à implementação da política estadual de mudanças climáticas, e dá outras providências.	D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEA/FEEMA 22	2007	Determina às empresas a inclusão de inventário de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), nos procedimentos do licenciamento ambiental.	C, D	Ambos	Explícita
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONEMA 15	2009	Revoga a Deliberação CECA/CN nº 4.678, de 23/05/2006, estabelece critérios para o Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO INEA 31	2011	Estabelece os códigos a serem adotados pelo INEA para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SEA 216	2011	Dispõe sobre o estabelecimento de exigências de natureza ambiental em processos licitatórios realizados no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e do INEA.	D, E, J	Clima	Argumentos contextuais
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONEMA 42	2012	Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO INEA 64	2012	Dispõe sobre a apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.	C, D, E, G, I, J	Ambos	Explícita
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO INEA 65	2012	Dispõe sobre a apresentação de plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.	C, D, E, G, H, J	Ambos	Explícita
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO INEA 67	2013	Aprova a metodologia para elaboração de inventários de emissão atmosférica por veículos automotores em escala regional para aplicação no Estado do Rio de Janeiro.	A, B, C, D, J	Clima	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONEMA 58	2013	Aprova a NOP-INEA-14- que revisa as diretrizes do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta.	C	Clima	Inexistente
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONEMA 70	2016	Estabelece os limites de emissão veicular a serem aplicados nos programas de controle da poluição veicular implantados no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.	C, D, J	Clima	Argumentos contextuais
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO INEA 136	2016	Estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	A	Licenciamento	Implícita
RJ	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SE-APPA 14	2018	Torna público o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ.	A, C, D, E, F, G, H, I, J	Clima	Argumentos contextuais
RJ	Portaria/Resolução	PORTARIA CONJUNTA DETRAN/INEA 131	2013	Dispõe sobre a aplicação da restrição de circulação para veículos de empresas vinculadas ao PROCON Fumaça Preta movidos a óleo diesel que estejam reprovados em inspeção veicular realizada por empresas/profissionais credenciados pelo INEA	C	Nenhum	Inexistente
RJ	Outros	DZ-510.R-4	1985	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA FÁBRICAS DE CIMENTO.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-523.R-3	1985	DIRETRIZ PARA LICENCIAMENTO DE INDÚSTRIAS QUE PRODUZEM ALUMÍNIO PRIMÁRIO PELO PROCESSO DE REDUÇÃO ELETROLÍTICA EM CUBAS DO TIPO ANODO PRÉ-COZIDO.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-532.R-1	1985	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM INDÚSTRIAS QUE PRODUZEM VIDRO PRIMÁRIO.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RJ	Outros	DZ-535.R-1	1985	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM FÁBRICAS DE CAL.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-538.R-2	1986	DIRETRIZ PARA CONTROLE DE POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADE DE SINTERIZAÇÃO.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-541.R-2	1986	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADES DE ACIARIA LD E ELÉTRICA.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ 544.R-2	1986	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADE DE ALTO-FORNO.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-548.R-1	1986	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE COQUERIA.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-549.R-1	1986	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE CARBURETO DE CÁLCIO.	A	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-553.R-1	1986	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁCIDO SULFÚRICO.	A	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-556.R-1	1986	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA CALDEIRA DE MONÓXIDO DE CARBONO DE UNIDADE DE CRAQUEAMENTO CATALÍTICO EM REFINARIA DE PETRÓLEO.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-565.R-1	1987	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADES DE FABRICAÇÃO DE ÁCIDO FLUORÍDRICO.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-562.R-5	1990	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA FUNDIÇÕES SECUNDÁRIAS DE METAIS E LIGAS.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-1314.R-0	1993	DIRETRIZ PARA LICENCIAMENTO DE PROCESSOS DE DESTRUIÇÃO TÉRMICA DE RESÍDUOS.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RJ	Outros	DZ-41.R-13	1997	DIRETRIZ PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA).	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ-1313.R-1	2001	DIRETRIZ PARA IMPERMEABILIZAÇÃO INFERIOR E SUPERIOR DE ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	DZ CONEMA-1.601.R-0	2009	DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE SILVICULTURA ECONÔMICA DE PEQUENA E MÉDIA ESCALAS.	A	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	IT-1302.R-1	1994	INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS PARA ATERROS SANITÁRIOS.	A, B	Licenciamento	Implícita
RJ	Outros	IT-1304.R-5	2001	INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS PARA ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS.	A, B	Licenciamento	Implícita
RN	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
RN	Lei	LEI 6.347	1992	Proíbe o lançamento ou liberação de poluentes no ar, no solo, no sub-solo e nas águas e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
RN	Lei	LEI 6.769	1995	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.	A, C	Licenciamento	Argumentos contextuais
RN	Lei	LEI COMPLEMENTAR 272	2004	Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e nº 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RN	Lei	LEI COMPLEMENTAR 380	2008	Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica o nome do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do RN e dá outras providências.	A, J	Ambos	Implícita
RN	Lei	LEI 10.154	2017	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte e fixa outras providências.	E, J	Clima	Argumentos contextuais
RN	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONEMA 04	2006	Estabelece parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins estritos de enquadramento visando à determinação do preço para análise dos processos de licenciamento ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
RN	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONEMA 04	2009	Define empreendimentos e atividades de impacto local para fins de licenciamento ambiental por municípios.	A	Licenciamento	Inexistente
RN	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA IDEMA 1	2013	Dispõe acerca da exigência da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos processos administrativos de licenciamento referentes a empreendimentos de grande ou excepcional porte que objetivem a geração de energia eólica e ocupem Áreas de Preservação Permanente - APPs.	A, B	Licenciamento	Implícita
RS	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.	A, B	Licenciamento	Implícita
RS	Lei	LEI 9.519	1992	Institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Suspende a eficácia pela Portaria SEMA nº 182/2015.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RS	Lei	LEI 9.921	1993	Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos nos termos do artigo 247, parágrafo 3º da Constituição do Estado e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
RS	Lei	LEI 13.594	2010	Institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - PGMC, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências.	A, C, D, E, G, H, I, J	Ambos	Explícita
RS	Lei	LEI 14.528	2014	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	A, C, H	Licenciamento	Implícita
RS	Lei	LEI 14.864	2016	Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e de Biometano - RS-GÁS - e dá outras providências.	D	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
RS	Lei	LEI 14.961	2016	Dispõe sobre a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, altera a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências, e a Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.	A, B, C, J	Ambos	Implícita
RS	Lei	LEI 15.434	2020	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.	A, B, C, I, J	Licenciamento	Implícita
RS	Decreto	DECRETO 38.356	1998	Aprova o Regulamento da Lei nº 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RS	Decreto	DECRETO 45.098	2007	Cria o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas e dá outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais
RS	Decreto	DECRETO 49.484	2012	Institui o Comitê Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da Administração Pública Estadual, com a finalidade de propor ações e garantir a implantação e efetivação do Plano.	D, I, J	Clima	Argumentos contextuais
RS	Decreto	DECRETO 50.590	2013	Institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Rio Grande do Sul - Plano ABC/RS.	D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
RS	Decreto	DECRETO 53.037	2016	Institui e regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC.	A, B, J	Nenhum	Inexistente
RS	Decreto	DECRETO 53.063	2016	Institui o Balcão de Licenciamento Ambiental Unificado e o Posto Avançado.	A, B	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA SSMA 3	1995	Aprova a Norma Técnica nº 002/95 - FEPAM, que dispõe sobre os Critérios e Procedimentos para a localização e licenciamento dos Fornos de Carvão vegetal no Estado do Rio Grande do Sul.	A	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA SSMA 12	1995	Aprova a Norma Técnica nº 03/95 - FEPAM, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.	A, B	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA CONJUNTA SEMA/SARH/FEPAN/DETRAN 57	2010	Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e dá outras providências.	A, C, D, E, J	Clima	Argumentos contextuais
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FEPAM 48	2011	Dispõe sobre a isenção de licenciamento para Criação de Bovinos e Ovinos de Corte em Sistema Extensivo a Campo no Estado do Rio Grande do Sul.	A	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FEPAM 02	2012	Cria o ato administrativo da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI para empreendimentos de mineração e estabelece procedimentos e critérios gerais para sua aplicação pela FEPAM.	A	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FEPAM 118	2014	Dispõe acerca da regulamentação do art. 3º da Resolução CONAMA 462/2014 e estabelece os critérios, exigências e estudos prévios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia a partir da fonte eólica, no Estado do Rio Grande do Sul.	A, B	Licenciamento	Implícita
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FEPAM 24	2015	Cria o Programa das Medidas Compensatórias de EIA/RIMA - PMC e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FEPAM 61	2015	Dispõe sobre os critérios, exigências e estudos prévios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica, no Rio Grande do Sul, e estabelece o índice exigível na aplicação de recursos financeiros das respectivas medidas compensatórias.	A, B	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FEPAM 55	2016	Dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de baixo potencial.	A	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FE-PAM 18	2018	Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.	A, B	Licenciamento	Implícita
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FEP-PAM 89	2018	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar.	A, B, D, F, J	Ambos	Implícita
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FE-PAM 43	2019	Disciplina os procedimentos e critérios gerais para aplicação da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI, no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM.	A	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	PORTARIA FE-PAM 58	2019	Dispõe sobre o estabelecimento das alterações em empreendimentos licenciados no âmbito da FEPAM que serão dispensados de licenciamento prévio de ampliação.	A	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO FE-PAM 1	1995	Estabelece os critérios e valores de ressarcimento dos custos operacionais e análises do licenciamento ambiental e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 38	2003	Estabelece procedimentos, critérios técnicos e prazos para Licenciamento Ambiental realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul.	A, B	Licenciamento	Inexistente
RS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 315	2016	Estabelece critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
RS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 323	2016	Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação.	A, B, C	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 372	2018	Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
RS	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 388	2018	Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs.	A, B	Licenciamento	Implícita
RS	Outros	DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 1	2015	Diretriz Técnica para o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos.	A, B	Licenciamento	Implícita
RS	Outros	DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 4	2017	Diretriz Técnica para o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos.	A, J	Licenciamento	Implícita
RS	Outros	DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 1	2018	Diretriz Técnica que estabelece condições e os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos a serem adotados pela Fepam para fontes fixas e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
RS	Outros	DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 3	2018	Diretriz Técnica para os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos da construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde.	A, B	Licenciamento	Implícita
RS	Outros	DIRETRIZ TÉCNICA FEPAM 2	2019	Diretriz Técnica para o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RO	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.	A, B	Licenciamento	Implícita
RO	Lei	LEI 547	1993	Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAR e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental - FEDE-RO e o Fundo Especial de Reposição Florestal - FEREF.	A, B	Licenciamento	Implícita
RO	Lei	LEI 1.145	2002	Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
RO	Lei	LEI 3.686	2015	Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
RO	Lei	LEI 4.358	2018	Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.	D, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
RO	Lei	LEI 4.437	2018	Institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.	A, C, D, G, H, I, J	Ambos	Explícita
RO	Lei	LEI 4.610	2019	Estabelece critérios para a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA e revoga a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RO	Decreto	DECRETO 3.707	1988	Regulamenta a Lei n° 195, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a preservação e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.	A, B, E, J	Ambos	Implícita
RO	Decreto	DECRETO 7.903	1997	Regulamenta a Lei n.º 547, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia.	A, B, E, J	Ambos	Implícita
RO	Decreto	DECRETO 15.240	2010	Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.	A, D, E, J	Ambos	Argumentos contextuais
RO	Decreto	DECRETO 16.232	2011	Institui o Fórum de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia.	C, D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
RO	Portaria/Resolução	PORTARIA SEAGRI 45	2015	Institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado de Rondônia - Plano ABC/RO.	D, I, J	Clima	Argumentos contextuais
RO	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEPA 02	2007	Norma para Licenciamento de agroindústria e indústrias de pequeno porte artesanal, todas de caráter familiar tendo baixo potencial de impacto ambiental.	A	Licenciamento	Implícita
RO	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEPA 07	2015	Define a tipologia das atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
RO	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEPA 1	2019	Estabelece critérios para dispensa de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RR	Lei	LEI COMPLEMENTAR 07	1994	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
RR	Lei	LEI 416	2004	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	A, C	Licenciamento	Implícita
RR	Lei	LEI 967	2014	Define as atividades de impacto ambiental local no Estado de Roraima, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Implícita
RR	Decreto	DECRETO 27.377-E	2019	Dispõe sobre a regulamentação, atribuição e competência do licenciamento ambiental no Estado de Roraima.	A, B	Licenciamento	Implícita
RR	Decreto	DECRETO 28.193-E	2019	Institui o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima- PPCDQ/RR, e cria o Comitê Gestor Institucional e o Comitê Executivo para o acompanhamento, avaliação, monitoramento e implementação das ações do PPCDQ/RR.	D, H	Clima	Argumentos contextuais
RR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMACT 02	2009	Define os critérios para licenciamento ambiental para as atividades de olericultura, bovinocultura, bubalino, ovino-caprinocultura, fruticultura e cultivo de grãos e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
RR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMACT 01	2011	Dispõe sobre a Isenção de Licenciamento Ambiental para atividades agropecuárias desenvolvidas nas pequenas propriedades rurais ou caracterizadas como Agricultura Familiar e seu Cadastramento Ambiental Rural no Estado de Roraima.	A	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-MACT 02	2011	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental simplificado de projetos de estradas, rodovias e obras afins.	A	Licenciamento	Implícita
RR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-MACT 1	2012	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante e disciplina a forma de emissão da Licença Ambiental Simplificada (LAS) nas condições que especifica.	A	Licenciamento	Inexistente
RR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-MACT 1	2017	Dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental, cria o sistema estadual de informações ambientais, fixa normas para as ações administrativas ambientais entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
RR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-MACT 2	2017	Define as tipologias, os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade com vistas ao licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado de Roraima.	A	Licenciamento	Implícita
RR	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-MACT 1	2018	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Simplificado e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
RR	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA FE-MACT 01	2003	Dispõe sobre a Classificação das Fontes Poluidoras para fins de licenciamento e dá outras providências.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
RR	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA FE-MARH 04	2015	Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
RR	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH 2	2018	Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs com capacidade geradora de até 10MW.	A, C, J	Licenciamento	Implícita
SC	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.	A	Licenciamento	Implícita
SC	Lei	LEI 9.748	1994	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	A, C	Nenhum	Inexistente
SC	Lei	LEI 13.674	2006	Dispõe sobre a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a atividade de extração mineral classe II, em área de preservação permanente de até cinco hectares, em empreendimentos regularmente licenciados anteriormente à publicação da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.	A, B	Licenciamento	Inexistente
SC	Lei	LEI 13.973	2007	Dispõe sobre a concessão e/ou renovação de licença ambiental a empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional ou local.	A	Licenciamento	Inexistente
SC	Lei	LEI 14.134	2007	Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em praças e parques públicos, a saber: shows, práticas desportivas, concertos, exposições e eventos do gênero, envolvendo circulação de pessoas, possibilitando a neutralização da emissão de dióxido de carbono (CO2).	D	Clima	Implícita

Compe-tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SC	Lei	LEI 14.675	2009	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.	A, B, C, D, E, G	Licenciamento	Implícita
SC	Lei	LEI 14.829	2009	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.	C, D, E, G, I, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
SC	Lei	LEI 15.165	2010	Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Compensação de Carbono para neutralizar as emissões de gases de efeito estufa geradas por todos os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta e dos demais Poderes do Estado.	C, D	Clima	Argumentos contextuais
SC	Lei	LEI 17.354	2017	Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA, extingue a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
SC	Lei	LEI 17.542	2018	Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.	A, D	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
SC	Lei	LEI 17.766	2019	Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e estabelece diretrizes às atividades especificamente impactantes no Estado de Santa Catarina.	B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SC	Lei	LEI 17.895	2020	Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, institui e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.	B	Licenciamento	Implícita
SC	Decreto	DECRETO 14.250	1981	Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à proteção e a melhoria da qualidade ambiental.	A, B	Licenciamento	Implícita
SC	Decreto	DECRETO 2.955	2010	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, e estabelece outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
SC	Decreto	DECRETO 3.273	2010	Institui o Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e estabelece outras providências.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
SC	Decreto	DECRETO 3.532	2010	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Inspeção de Emissões e Ruído de Veículos em Uso no Estado de Santa Catarina, homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e estabelece outras providências.	J	Clima	Argumentos contextuais
SC	Decreto	DECRETO 365	2015	Regulamenta a Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.	A, B, C, J	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SC	Portaria/Resolução	PORTARIA FAT-MA 96	2016	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de projetos agrícolas irrigados por inundações localizados nas áreas consolidadas das pequenas propriedades rurais.	A	Licenciamento	Inexistente
SC	Portaria/Resolução	PORTARIA FAT-MA 124	2016	Institui o Sistema de Créditos de Conservação no âmbito da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece outras providências	D	Clima	Argumentos contextuais
SC	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CONSEMA 98	2017	Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.	A, B, C	Licenciamento	Implícita
SE	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE	A	Licenciamento	Implícita
SE	Lei	LEI 5.857	2006	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá providências correlatas.	A, C	Licenciamento	Implícita
SE	Lei	LEI 5.858	2006	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.	A, B	Licenciamento	Implícita
SE	Lei	LEI 8.467	2018	Institui a Política Estadual de incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado de Sergipe e dá providências correlatas.	D	Clima	Argumentos contextuais
SE	Lei	LEI 8.497	2018	Dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
SE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CE-CMA 18	1979	Aprova a Norma de Apresentação de Projetos de Despejos Líquidos, Emissões Atmosféricas e lançamento de Resíduos Sólidos Industriais.	A, J	Nenhum	Inexistente

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 06	2008	Dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das Licenças Ambientais e Autorizações.	A, B	Licenciamento	Implícita
SE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 05	2009	Dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor.	A	Licenciamento	Implícita
SE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 21	2011	Dispõe sobre a criação do Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de Sergipe - PCPV.	C	Clima	Argumentos contextuais
SE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 08	2013	Dispõe sobre normas e critérios para Compensação Ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental de competência do Estado de Sergipe.	A, B	Licenciamento	Implícita
SE	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO CEMA 85	2013	Dispõe sobre a possibilidade de dispensa de EIA/RIMA em licenciamento ambiental de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento.	A, B	Nenhum	Inexistente
SE	Outros	NORMA ADMINISTRATIVA ADEMA 01	2009	Estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental.	A, C, G, I	Licenciamento	Implícita
SP	Constituição	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.	A	Licenciamento	Implícita
SP	Lei	LEI 9.509	1997	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.	A	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SP	Lei	LEI 12.300	2006	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.	A, C	Licenciamento	Implícita
SP	Lei	LEI 13.507	2009	Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e dá providências correlatas.	A	Licenciamento	Inexistente
SP	Lei	LEI 13.798	2009	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.	A, C, D, E, G, H, I, J	Ambos	Explícita
SP	Decreto	DECRETO 8.468	1976	Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente.	A, E	Licenciamento	Implícita
SP	Decreto	DECRETO 41.629	1997	Dispõe sobre proteção do meio ambiente e do consumidor relacionada ao uso do CFC, sobre medidas de capacitação tecnológica e sobre a vedação de aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDO's, controladas pelo protocolo de Montreal, e dá providências correlatas.	C, J	Clima	Argumentos contextuais
SP	Decreto	DECRETO 43.031	1998	Dispõe sobre a aplicação dos recursos provenientes da aplicação das multas decorrentes do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 9.690, de 2 de junho de 1997.	A, C	Nenhum	Inexistente
SP	Decreto	DECRETO 46.947	2002	Regulamenta disposições da Lei nº 11.217, de 24 de julho de 2002 e dá providências correlatas.	A, B	Licenciamento	Implícita

Compe- tência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras- chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SP	Decreto	DECRETO 47.400	2002	Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.	A, B	Licencia- mento	Inexistente
SP	Decreto	DECRETO 49.369	2005	Institui o Fórum Paulista de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá providências correlatas.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
SP	Decreto	DECRETO 55.947	2010	Regulamenta a Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas.	A, C, D, E, G, I, J	Ambos	Explícita
SP	Decreto	DECRETO 56.074	2010	Institui o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, cria o Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.	A, C, G, J	Licencia- mento	Implícita
SP	Decreto	DECRETO 57.933	2012	Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente e dá providências correlatas.	A, C, J	Nenhum	Inexistente
SP	Decreto	DECRETO 58.107	2012	Institui a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020, e dá providências correlatas.	A, C, D, E, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
SP	Decreto	DECRETO 59.113	2013	Estabelece novos padrões de qualidade do ar e dá providências correlatas.	C, J	Licencia- mento	Argumentos contextuais

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SP	Decreto	DECRETO 60.070	2014	Regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental - CCA e dá providências correlatas.	A, B	Licenciamento	Implícita
SP	Decreto	DECRETO 60.329	2014	Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental e dá providências correlatas.	A	Licenciamento	Implícita
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 14	2005	Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de álcool e usinas de açúcar.	A	Licenciamento	Implícita
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 75	2008	Dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004, e dá outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 88	2008	Define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.	A, B	Licenciamento	Explícita
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 30	2009	Estabelece orientação para projetos voluntários de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa.	C, D	Clima	Implícita
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 79	2009	Estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia - URE.	A, C, E, J	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 56	2010	Altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 121	2010	Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de etanol e usinas de açúcar, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 05	2012	Dispõe sobre a organização dos trabalhos referentes ao cumprimento da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, bem como a divisão de atribuições entre as suas entidades vinculadas e disposições correlatas.	C, D, E, G, I, J	Clima	Inexistente
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 49	2014	Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.	A, B	Licenciamento	Implícita
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SAA 57	2016	Aprova Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de São Paulo - Plano ABC - SP.	J	Clima	Argumentos contextuais
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 38	2017	Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento e a operação da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU em Fornos de Produção de Clínquer.	A	Licenciamento	Implícita
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SMA 74	2017	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.	A, D, F, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SP	Portaria/Resolução	RESOLUÇÃO SIMA 29	2020	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no território do Estado de São Paulo.	A	Licenciamento	Inexistente
SP	Outros	DELIBERAÇÃO CONSEMA 05	2012	Acrescenta recomendações ao Plano de Controle da Poluição Veicular - PCPV.	D	Clima	Argumentos contextuais
SP	Outros	DELIBERAÇÃO ARSESP 744	2017	Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.	D, J	Clima	Inexistente
SP	Outros	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA 1	2018	Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal 140/2011.	A	Licenciamento	Implícita
SP	Outros	DECISÃO CETESB 10-P	2010	Dispõe sobre o Monitoramento de Emissões de Fontes Fixas de Poluição do Ar no Estado de São Paulo - Termo de Referência para a Elaboração do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA).	A	Licenciamento	Implícita
SP	Outros	DECISÃO CETESB 254	2012	Dispõe sobre os critérios para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa no Estado de São Paulo e dá outras providências.	C, D, E, G, J	Clima	Implícita
SP	Outros	DECISÃO CETESB 153-I	2014	Dispõe sobre os Procedimentos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
SP	Outros	DECISÃO CETESB 34-I	2015	Dispõe sobre exigência técnica para Avaliação de Risco à Saúde Humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos que condiciona a emissão de Licença Ambiental Prévia de Unidades de Recuperação de Energia (URES).	A	Licenciamento	Inexistente
SP	Outros	DECISÃO CETESB 192-C	2016	Aprova o "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila" - Região de Controle 06 do PREFE 2014 - e dá outras providências.	A	Licenciamento	Argumentos contextuais
TO	Lei	LEI 71	1989	Estabelece normas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências.	A	Clima	Argumentos contextuais
TO	Lei	LEI 261	1991	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins e dá outras providências.	A, E	Licenciamento	Implícita
TO	Lei	LEI 1.917	2008	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, e adota outras providências.	C, D, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
TO	Lei	LEI 3.011	2015	Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e o Distrito Federal, visando à constituição de consórcio interestadual que tem por objeto a promoção do desenvolvimento da Região do Brasil Central.	E, J	Ambos	Argumentos contextuais
TO	Lei	LEI 3.179	2017	Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Uso da Energia Solar - Pró-Solar, e adota outras providências.	D, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo
TO	Lei	LEI 3.614	2019	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, e adota outras providências.	A, H	Licenciamento	Implícita

Competência	Espécie Normativa	Norma	Ano	Ementa	Palavras-chave	Assunto	Inserção da variável climática no licenciamento ambiental
TO	Decreto	DECRETO 10.459	1994	Regulamenta a Lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991 que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, e dá outras providências.	A, B	Licenciamento	Implícita
TO	Decreto	DECRETO 4.550	2012	Dispõe sobre o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC, e adota outras providências.	D, J	Clima	Argumentos contextuais
TO	Decreto	DECRETO 5.000	2014	Institui o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC-TO, e adota outras providências.	D, G, I, J	Clima	Argumentos contextuais
TO	Decreto	DECRETO 5.376	2016	Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins - PCPV-TO, aprova e institui o Programa que especifica e adota outras providências.	A, C, J	Clima	Argumentos contextuais
TO	Portaria/Resolução	PORTARIA NATURATINS 276	2012	Institui, em caráter precário, o Manual de Controle Ambiental - MCA, para a implantação do Licenciamento Ambiental Único - LAU.	A	Licenciamento	Inexistente
TO	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS 1	2017	Define critérios e disciplina procedimentos para enquadramento de Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental, institui o Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão on-line de atos simplificados e adota outras providências.	A	Licenciamento	Inexistente
TO	Outros	INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS 9	2018	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.	A, B, F, J	Ambos	Explícita - identificação de Impacto climático positivo

A.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (UNIÃO FEDERAL)

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988	A	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
2.	LEI 6.803/1980	A	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
3.	LEI 6.938/1981	A	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
4.	LEI 8.666/1993	A	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
5.	LEI 9.478/1997	D, G, I, J	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
6.	LEI 9.985/2000	A, B	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
7.	LEI 10.257/2001	A	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
8.	LEI 11.284/2006	A	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
9.	LEI 12.114/2009	D, G, I, J	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.
10.	LEI 12.187/2009	A, C, D, G, I, J	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
11.	LEI 12.305/2010	A, H	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
12.	LEI 12.351/2010	C, D, G, I, J	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; e dá outras providências.

13.	LEI COMPLEMENTAR 140/2011	A	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
14.	LEI 12.587/2012	D	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 03 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências
15.	LEI 12.651/2012	A, B, C, D, G, J	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
16.	LEI 12.854/2013	J	Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.
17.	LEI 13.576/2017	D, F, G, H, J	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências
18.	DECRETO 99.280/1990	A, I, J	Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.
19.	DECRETO 99.274/1990	A, B	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.
20.	DECRETO 2.652/1998	C, D, E, I, J	Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.
21.	DECRETO 2.742/1998	A, C, J	Promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri, em 4 de outubro de 1991.
22.	DECRETO 4.339/2002	A, B, C, J	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
23.	DECRETO 4.340/2002	A	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de

			Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.
24.	DECRETO 5.445/2005	C, D, E, G, I, J	Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
25.	DECRETO 5.975/2006	A	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
26.	DECRETO 6.063/2007	A, C	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
27.	DECRETO 6.514/2008	A, J	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
28.	DECRETO 7.037/2009	A, C, D, E, I, J	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.
29.	DECRETO 7.378/2010	A, C, D, E, G, H, I, J	Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.
30.	DECRETO 7.404/2010	A, C, J	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
31.	DECRETO 7.747/2012	A, J	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências.
32.	DECRETO 8.375/2014	C, J	Define a Política Agrícola para Florestas Plantadas.
33.	DECRETO 9.073/2017	C, D, F, G, H, I, J	Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.
34.	DECRETO 9.082/2017	D, F, I, J	Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima
35.	DECRETO 9.172/2017	C, D, J	Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Política.

36.	DECRETO 9.571/2018	A, D, J	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.
37.	DECRETO 9.578/2018	C, D, I, J	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
38.	DECRETO 9.863/2019	D	Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia.
39.	DECRETO 9.888/2019	D, J	Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.
40.	DECRETO 10.144/2019	D, F, J	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+
41.	DECRETO 10.145/2019	C, F, D, J	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima
42.	DECRETO 10.275/2020	D, J	Institui o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.
43.	DECRETO 10.431/2020	J	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura.
44.	RESOLUÇÃO 01/1986	CONAMA A, B	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
45.	RESOLUÇÃO 06/1986	CONAMA A, B	Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.
46.	RESOLUÇÃO 06/1987	CONAMA A, B	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.
47.	RESOLUÇÃO 05/1989	CONAMA A	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
48.	RESOLUÇÃO 16/1989	CONAMA A	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.
49.	RESOLUÇÃO 23/1994	CONAMA A, B	Institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.
50.	RESOLUÇÃO 237/1997	CONAMA A, B	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
51.	RESOLUÇÃO 265/2000	CONAMA A	Determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, com o acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente e entidades ambientalistas não-

				governamentais, a avaliação, no prazo de 240 dias, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente, das ações de controle e prevenção e do processo de licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional.
52.	RESOLUÇÃO 279/2001	CONAMA	A	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
53.	RESOLUÇÃO 306/2002	CONAMA	A	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.
54.	RESOLUÇÃO 316/2002	CONAMA	A, B	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.
55.	RESOLUÇÃO 01/2003	CIMGC	A, E, G, I, J	Estabelece que para efeito de aprovação das atividades de projeto pela Comissão, as modalidades e os procedimentos para o mecanismo de desenvolvimento limpo são aquelas aprovadas na sétima Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
56.	RESOLUÇÃO 350/2004	CONAMA	A, B	Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição.
57.	RESOLUÇÃO 01/2005	CONABIO	A, C, J	Dispõe sobre a utilização de diretrizes para incorporar os aspectos da diversidade biológica na legislação e ou nos processos de Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica nos biomas Cerrado e Pantanal.
58.	RESOLUÇÃO 371/2006	CONAMA	A, B	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
59.	RESOLUÇÃO 382/2006	CONAMA	A	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
60.	RESOLUÇÃO 385/2006	CONAMA	A	Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.
61.	RESOLUÇÃO 04/2007	CONABIO	D, G, I, J	Dispõe sobre os ecossistemas mais vulneráveis às mudanças climáticas, ações e medidas para sua proteção

62.	RESOLUÇÃO 09/2009	CIMGC	D, J	Dispõe sobre o programa de atividades no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo
63.	RESOLUÇÃO 3.896/2010	BACEN	D	Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC).
64.	RESOLUÇÃO 04/2010	CONMETRO	A, C, J	Dispõe sobre a Aprovação do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida e dá outras providências.
65.	RESOLUÇÃO 462/2014	CONAMA	A, B, J	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução nº 279, de 27 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e dá outras providências.
66.	RESOLUÇÃO 470/2015	CONAMA	A, G	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental dos aeroportos regionais.
67.	RESOLUÇÃO 482/2017	CONAMA	A, B	Dispõe sobre a utilização da técnica de queima controlada emergencial como ação de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar.
68.	RESOLUÇÃO 791/2019	ANP	D	Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).
69.	RESOLUÇÃO 15/2019	CNPE	D	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis
70.	RESOLUÇÃO 05/2020	CNDH	A	Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.
71.	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 04/2008		D, I, J	Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.
72.	PORTARIA MS 765/2008		D, G, I, J	Institui Grupo Técnico de Mudança de Clima
73.	PORTARIA SMCQ 03/2008		A, C, D, E, G, H, I, J	Torna público o projeto "Plano Nacional sobre Mudança do Clima."
74.	PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MMA 356/2009		D, G, I, J	Institui o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas.
75.	PORTARIA MMA 421/2011		A, B, C, G, J	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
76.	PORTARIA MMA 422/2011		A, B	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.
77.	PORTARIA MMA 424/2011		A	Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

78.	PORTARIA MME 121/2011	A, C, D, E, G, I, J	Aprova o Plano Nacional de Mineração 2030 - PNM 2030
79.	PORTARIA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBio 325/2011	D	Estabelece regime de cooperação para desenvolvimento de atividades relativas ao Cadastro Ambiental Rural, ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e ao Monitoramento e Controle de Emissão de Gases de Efeito Estufa.
80.	PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA 198/2012	A, B	Institui a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.
81.	PORTARIA MMA 289/2013	A, B, G, J	Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais.
82.	PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MDA 984/2013	D, G, I, J	Institui o Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC Nacional
83.	PORTARIA SAE 65/2014	J	Institui o Núcleo de Pensamento Estratégico em Mudança do Clima.
84.	PORTARIA MMA 370/2015	C, D, E, G, I, J	Estabelece a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-ENREDD+.
85.	PORTARIA MAPA 230/2015	D, G, I, J	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - CENABC, de caráter permanente e de cunho técnico-consultivo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar, tanto o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), integrante da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, quanto aos Planos Estaduais do ABC.
86.	PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MJ/MinC/MS 60/2015	A, B, C	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
87.	PORTARIA MMA 150/2016	J	Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e dá outras providências

88.	PORTARIA MMA 373/2018	F, J	Institui procedimento para sistematização e aferição das informações sobre as áreas autorizadas de supressão vegetativa de acordo com a Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris.
89.	PORTARIA MMA 307/2019	D, J	Aprova o Programa Nacional Lixão Zero
90.	PORTARIA MMA 76/2020	D, G, I, J	Institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais para o triênio 2020 a 2023, visando a prestação de serviços voltados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.
91.	INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA 04/2008	A, B	Dispõe sobre os procedimentos técnicos para o licenciamento ambiental para o uso sustentável de florestas públicas, na modalidade concessão florestal, e para a elaboração, apresentação e avaliação técnica do Relatório Ambiental Preliminar - RAP.
92.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 184/2008	A	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.
93.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 12/2010	A, D, J	Revoga a Instrução Normativa nº 07/2009.
94.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 08/2011	A, B	Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.
95.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 5/2018	E	Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.
96.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 8/2019	A, B	Estabelece os procedimentos administrativos no âmbito do Ibama para a delegação de licenciamento ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA.
97.	NOTA TÉCNICA CGPEG/DILIC/IBAMA 01/2011	A, C, G, H, J	Diretrizes para apresentação, implementação e para elaboração de relatórios, nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Diploma	CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	<p>(i) Direitos individuais e coletivos. Direito à propriedade</p> <p>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p> <p>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...]”</p>
	<p>(ii) Princípios da ordem econômica</p> <p>“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.</p>
	<p>(iii) Função social da propriedade urbana e rural</p> <p>“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bemestar de seus habitantes.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. [...].”</p> <p>“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - aproveitamento racional e adequado;</p> <p>II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;</p> <p>III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;</p> <p>IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”</p>
	<p>(iv) Do meio ambiente</p> <p>“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;</p> <p>VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p>

	<p>VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p> <p>§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. [...]”.</p>
Justificativa Geral	<p>Entre outras questões relevantes, a Constituição Federal apresenta o dever do Estado de preservar o meio ambiente e exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a CF, implicitamente, auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 6.803/1980

Norma	LEI 6.803/1980		
Ementa	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Zonas estritamente industriais e resíduos gasosos “Art. 2º - As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo a saúde, ao bem-estar e a segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.”</p> <p>(ii) Licenciamento para implantação, operação e ampliação, de estabelecimentos industriais: “Art. 9º - O licenciamento para implantação, operação e ampliação, de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo IBAMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção: I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações; II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;</p>		

	<p>[...] IV - padrões de uso e ocupação do solo; [...] Parágrafo único - O licenciamento previsto no caput deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins.”</p> <p>“Art. 10 - Caberá aos governos estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor: § 3º - Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Seu texto revela preocupação com os resíduos, incluindo os gasosos, assim como previsão específica para o licenciamento em áreas críticas de poluição que envolvam emissão de gases, vapores, riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência e ocupação do solo. Nesse sentido, ao dispor sobre o controle da poluição (em seu mais amplo sentido) em conexão com o zoneamento industrial, seus dispositivos podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(3) LEI 6.938/1981

Norma	LEI 6.938/1981		
Ementa	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:</p> <p>I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;</p> <p>II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;</p> <p>III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;</p> <p>IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;</p> <p>V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;</p> <p>VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;</p> <p>VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;</p> <p>VIII - recuperação de áreas degradadas;</p>		

	<p>IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - Educação ambiental a todos os níveis do ensino inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”</p>
	<p>(ii) Definições “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - Degradação da sua qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental; V - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora.”</p>
	<p>(iii) Objetivos “Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei. Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.”</p>
	<p>(iv) Competência do CONAMA para o licenciamento ambiental e determinação de estudos ambientais “Art. 8º - Compete ao CONAMA:</p>

	<p>I - Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;</p> <p>II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;</p> <p>[...]</p> <p>VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;</p> <p>VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.”</p>
	<p>(v) Instrumentos da Política que incluem o licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:</p> <p>I - o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>III - a avaliação de impactos ambientais;</p> <p>IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;</p> <p>V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>VII - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;</p> <p>XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;</p> <p>XII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.”</p>
	<p>(vi) Licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.”</p> <p>“Art. 11 - Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.”</p>

	<p>(vii) Cadastro</p> <p>“Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:</p> <p>[...]</p> <p>II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Seu texto apresenta princípios, objetivos e definições que embasam o ordenamento jurídico ambiental brasileiro e dispõe, dentre outros temas, sobre o licenciamento ambiental, sua competência e necessidade nos casos de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Apresenta definições importantes sobre poluidor e poluição. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A norma apresenta em seus anexos (i) tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA; (ii) valores por trimestre, em reais, devidos a título de TCFA por estabelecimento; (iii) atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.</p>

(4) LEI 8.666/1993

Norma	LEI 8.666/1993		
Ementa	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios da administração pública</p> <p>“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>[...]</p> <p>IX - Projeto Básico - Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a</p>		

	definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...].”
	(iii) Requisito ambiental para projetos executivos de obras e serviços: “Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [...] VII - Impacto ambiental.”
Justificativa Geral	A norma regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui regras para licitações e contratos da Administração Pública. No que toca à questão ambiental, apresenta em suas definições a preocupação com os impactos ambientais e, se considerarmos os impactos climáticos dentro desta categoria, a norma pode ser considerada pertinente à pesquisa. Ao estabelecer exigências de natureza ambiental em processos licitatórios, a norma, embora não traga previsões expressas sobre licenciamento, pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de obras potencialmente poluidoras contratadas pela administração pública.
Observações	

(5) LEI 9.478/1997

Norma	LEI 9.478/1997		
Ementa	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º - As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>IV - Proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;</p> <p>[...]</p> <p>XII - Incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;</p> <p>XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.”</p>		

	<p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 6º - Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;</p> <p>[...]</p> <p>XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;</p> <p>XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.”</p> <hr/> <p>(iii) Competência do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE para, dentre outras previsões, rever das matrizes energéticas e criar de diretrizes para outras fontes de energia</p> <p>“Art. 2º - Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:</p> <p>[...]</p> <p>III - Rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;</p> <p>IV - Estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas.”</p> <hr/> <p>(iv) Autorização para lavra</p> <p>“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - A ANP poderá outorgar diretamente ao titular de direito de lavra ou de autorização de pesquisa de depósito de carvão mineral concessão para o aproveitamento do gás metano que ocorra associado a esse depósito, dispensada a licitação prevista no caput deste artigo.”</p> <hr/> <p>(v) Previsão de recursos para o Ministério do Meio Ambiente e menção explícita às mudanças climáticas:</p> <p>“Art. 50 - O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:</p> <p>[...]</p> <p>II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização:</p>
--	--

	<p>a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais;</p> <p>b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais;</p> <p>c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;</p> <p>d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;</p> <p>e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;</p> <p>f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras;</p> <p>g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p>h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica.”</p> <p>“Art. 49 - A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: [...]</p> <p>§ 3º - Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Seu texto apresenta definições relativas à questão energética; além de conter trechos específicos sobre mudanças climáticas, que, embora não mencionem expressamente o licenciamento ambiental, podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades abrangidas pela lei.
Observações	

(6) LEI 9.985/2000

Diploma	LEI 9.985/2000	
Ementa	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	
Palavras-chave	A, B	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>II - Conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;</p> <p>[...]</p> <p>IV - Recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;</p> <p>XIV - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.”</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 4º - O SNUC tem os seguintes objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>VII - Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;</p> <p>[...]</p> <p>IX - Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.”</p> <p>(iii) Licenciamento e compensação</p> <p>“Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.</p> <p>§ 2º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.</p> <p>§ 3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a</p>		

	<p>unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.</p> <p>§ 4º. A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.”</p> <p>(iv) Cadastro das Unidades de Conservação e dados sobre clima</p> <p>“Art. 50 - O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais competentes.</p> <p>§ 1º - O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos. [...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dispõe, entre outros temas, sobre (i) definições; (ii) objetivos; (iii) diretrizes; (iv) categorias de unidades de conservação; (v) regras sobre criação, implantação e gestão das unidades de conservação; e (vi) incentivos, isenções e penalidades. Dentre as regras de criação, implantação e gestão das unidades de conservação, há previsões específicas sobre o licenciamento ambiental de casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA. Em tais casos, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve ser feito de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento – no qual podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude dos conceitos de “degradação ambiental” / “impacto ambiental” / “poluição”) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O trecho tachado do parágrafo 1º do artigo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do STF no âmbito da ADI 3.378-6/DF, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.378-6/DF, rel. min. Carlos Britto, Brasília, DJU 20.06.2008).</p>

(7) LEI 10.257/2001

Norma	LEI 10.257/2001		
Ementa	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição</p> <p>“Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:</p> <p>[...]</p> <p>VI - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:</p> <p>[...]</p>		

	<p>g) A poluição e a degradação ambiental; [...] VIII - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; [...]"</p>
	<p>(ii) Estudos de impacto ambiental "Art. 4º - Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: [...] VI - Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). § 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei. § 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente. § 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana. Trata-se do Estatuto da Cidade, que expressamente afirma a conexão entre a política urbana e a proteção do meio ambiente e indica, como um de seus instrumentos, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança. Esses estudos, como qualquer outro tipo de estudo de impacto ambiental, devem avaliar todos os impactos ambientais e, portanto, também os climáticos, e determinar as respectivas medidas de prevenção, mitigação e compensação dos mesmos. Essa análise deverá considerar a vulnerabilidade do meio em que o projeto se insere e os impactos sinérgicos do mesmo com o seu entorno, considerando inclusive os impactos climáticos que já podem ser sentidos e que serão intensificados nas próximas décadas. Isso significa que medidas de adaptação do próprio projeto podem ser necessárias com vistas à redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(8) LEI 11.284/2006

Norma	LEI 11.284/2006		
Ementa	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 7º - A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.</p> <p>Parágrafo único - Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.”</p>		
	<p>(ii) Licenciamento</p> <p>“Art. 18 - A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.</p> <p>§ 1º - Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido estudo prévio de impacto ambiental - EIA para a concessão da licença prévia.</p> <p>§ 2º - O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que abranjam diferentes unidades de manejo integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado.</p> <p>§ 3º - Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. 24 desta Lei.</p> <p>§ 4º - A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no PAOF, a licitação para a concessão florestal.</p> <p>§ 5º - O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do SISNAMA e a consequente obtenção da licença de operação pelo concessionário.</p> <p>§ 6º - O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação.</p> <p>§ 7º - Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico.</p> <p>§ 8º - A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. 4º desta Lei, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, substitui a licença prévia prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos no § 1º deste artigo e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis 10.683/2003, 5.868/1972, 9.605/1998, 4.771/1965, 6.938/1981, e 6.015/1973. Prevê que, nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido estudo prévio de impacto ambiental - EIA para a concessão da licença prévia. A gestão florestal, quando prevê corte de cobertura vegetal, é capaz de causar impactos climáticos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(9) LEI 12.114/2009

Norma	LEI 12.114/2009		
Ementa	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Destinações dos recursos do FNMC</p> <p>“Art. 5º Os recursos do FNMC serão aplicados:</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:</p> <p>I - educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;</p> <p>II - Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade;</p> <p>III - adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;</p> <p>IV - projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;</p> <p>V - projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;</p> <p>VI - desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;</p> <p>VII - formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;</p> <p>VIII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;</p> <p>IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;</p> <p>X - apoio às cadeias produtivas sustentáveis;</p> <p>XI - pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;</p> <p>XII - sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;</p> <p>XIII - recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.”</p>		
Justificativa Geral	A norma cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(10) LEI 12.187/2009

Diploma	LEI 12.187/2009		
Ementa	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p>II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;</p> <p>III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;</p> <p>IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;</p> <p>V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;</p> <p>VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;</p> <p>VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;</p> <p>VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;</p> <p>IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e</p> <p>X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.”</p> <p>(ii) Princípios e medidas</p> <p>“Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:</p> <p>I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;</p> <p>II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;</p> ”		

	<p>III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;</p> <p>IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;</p> <p>V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas.”</p>
	<p>(iii) Objetivos</p> <p>“Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:</p> <p>I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;</p> <p>II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;</p> <p>III - VETADO.</p> <p>IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;</p> <p>V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;</p> <p>VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;</p> <p>VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;</p> <p>VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.</p> <p>Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.”</p> <p>“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.</p> <p>Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.”</p>
	<p>(iv) Diretrizes</p> <p>“Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;</p> <p>II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;</p>

	<p>III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;</p> <p>IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;</p> <p>V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;</p> <p>VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:</p> <p>a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;</p> <p>c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;</p> <p>VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;</p> <p>VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;</p> <p>IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;</p> <p>XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;</p> <p>XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;</p> <p>XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:</p> <p>a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.”</p> <p>(v) Instrumentos</p> <p>“Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;</p> <p>II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;</p> <p>III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;</p> <p>IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;</p> <p>V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;</p> <p>VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;</p> <p>VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;</p> <p>VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;</p> <p>IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;</p> <p>X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da</p>
--	--

	<p>Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;</p> <p>XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;</p> <p>XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;</p> <p>XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;</p> <p>XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;</p> <p>XV - o monitoramento climático nacional;</p> <p>XVI - os indicadores de sustentabilidade;</p> <p>XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.”</p> <p>“Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:</p> <p>I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;</p> <p>II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;</p> <p>III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;</p> <p>IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;</p> <p>V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.”</p>
Justificativa Geral	A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) institui princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos diretamente relacionados à questão climática. Trata-se de norma que estabelece o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(11) LEI 12.305/2010

Diploma	LEI 12.305/2010		
Ementa	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, H		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Previsão de gases tóxicos na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos “Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental. [...]”</p>
	<p>(ii) Definições “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável; XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras; XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa; XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;</p>

	<p>XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;</p> <p>XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;</p> <p>XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iii) Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos</p> <p>"Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:</p> <p>I - a prevenção e a precaução;</p> <p>II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;</p> <p>III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;</p> <p>IV - o desenvolvimento sustentável;</p> <p>V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;</p> <p>VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;</p> <p>VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;</p> <p>VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;</p> <p>IX - o respeito às diversidades locais e regionais;</p> <p>X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;</p> <p>XI - a razoabilidade e a proporcionalidade."</p>
	<p>(iv) Objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos</p> <p>"Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:</p> <p>I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;</p> <p>II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;</p> <p>III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;</p> <p>IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;</p> <p>V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;</p> <p>VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;</p> <p>VII - gestão integrada de resíduos sólidos;</p>

	<p>VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;</p> <p>IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;</p> <p>X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei no 11.445, de 2007;</p> <p>XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:</p> <p>a) produtos reciclados e recicláveis;</p> <p>b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;</p> <p>XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;</p> <p>XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;</p> <p>XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;</p> <p>XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.”</p>
	<p>(v) Planos Nacional e estaduais de Resíduos Sólidos</p> <p>“Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo: [...]</p> <p>IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos; [...]”</p> <p>“Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo: [...]</p> <p>IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos; [...]”</p>
	<p>(vi) Licenciamento</p> <p>“Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: [...]</p> <p>f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [...]”</p> <p>“Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.</p> <p>§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.</p> <p>§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.”</p>

	<p>(vi) Responsabilidade compartilhada pela poluição</p> <p>“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.</p> <p>[...]</p> <p>III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;</p> <p>IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;</p> <p>V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;</p> <p>VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;</p> <p>VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.”</p>
Justificativa Geral	<p>A Política Nacional de Resíduos Sólidos dispõe sobre (i) definições; (ii) princípios, (iii) objetivos, (iv) instrumentos, (v) diretrizes, (vi) metas e (vii) ações. O licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras constam da lista de instrumentos da PNRS. O licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude dos conceitos de “degradação ambiental” / “impacto ambiental” / “poluição”) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(12) LEI 12.351/2010

Norma	LEI 12.351/2010		
Ementa	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:</p> <p>“Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:</p> <p>[...]</p> <p>XXI - a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa - GEF, ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;</p> <p>XXII - a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; e</p> <p>XXIII - a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal.”</p>		

	<p>(ii) Fundo Social</p> <p>"Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:</p> <p>[...]</p> <p>VI - do meio ambiente; e</p> <p>VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas."</p> <p>"Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos à criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social (FS) e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos. Seu texto apresenta definições, regime de partilha de produção, competências e outros assuntos relacionados à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Além disso, menciona expressamente a questão climática ao dispor sobre Fundo Social, que inclui nos programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento, a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas. Prevê também a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa (GEF) nas cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção. Embora não haja menção ao licenciamento ambiental, as referências expressas à questão climática no âmbito das atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural podem ser mobilizadas como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental do setor.</p>
Observações	

(13) LEI COMPLEMENTAR 140/2011

Norma	LEI COMPLEMENTAR 140/2011		
Ementa	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Definições “Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; [...].”
Justificativa Geral	A norma fixa regras nos termos dos incisos III, VI e VII e parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Seu texto engloba regras de competência que incluem o licenciamento ambiental no âmbito da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Por se tratar de lei que dispõe sobre as competências administrativas relativas ao licenciamento ambiental e ao controle da poluição e da degradação ambiental (incluídos nestes conceitos os aspectos climáticos), pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(14) LEI 12.587/2012

Norma	LEI 12.587/2012		
Ementa	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 03 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana “Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios: [...] II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; [...] VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; [...].”</p> <p>(ii) Diretrizes “Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes: [...] II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado; [...].”</p>		

	<p>IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;</p> <p>V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iii) Objetivos</p> <p>"Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iv) Diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana</p> <p>"Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;</p> <p>[...]</p> <p>VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Seu texto apresenta (i) diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo; (ii) direitos dos usuários; (iii) atribuições; (iv) diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana e (v) instrumentos de apoio à mobilidade urbana. A norma pode ser considerada climática por prever (i) prioridade dos modos de transportes não motorizados; (ii) a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; (iii) o incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes; (iv) estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle e (v) o monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição. Embora o licenciamento ambiental não apareça no texto da norma, as referências expressas à questão climática podem ser mobilizadas na construção de argumentos contextuais para inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(15) LEI 12.651/2012

Norma	LEI 12.651/2012		
Ementa	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n°s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, D, G, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 1º-A - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.</p> <p>Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:</p> <p>I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Exploração florestal submetida ao licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.”</p> <p>(iii) Proibição do uso do fogo e queimadas</p> <p>“Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:</p> <p>I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.</p> <p>§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.</p> <p>§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.”</p> <p>(iv) Programa de regularização ambiental</p> <p>“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 1º. Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais,</p>		

	<p>climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. [...]"</p> <p>(v) Gases de efeito estufa "Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá: [...] II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa. [...]"</p> <p>"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [...] § 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa."</p> <p>(vi) Impacto em APP "Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [...] § 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal). Seu texto aborda tanto o licenciamento ambiental quanto a questão climática, em momentos separados. Por se tratar de norma que dispõe sobre a vegetação nativa; uso do solo; uso do fogo; proibição de queimadas; áreas de preservação permanente e reserva legal, além de considerar a integridade do sistema climático como um de seus princípios, todos assuntos diretamente relacionados à questão climática, pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A norma foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12, analisada no Eixo B da presente pesquisa (caso 7 do Anexo B.3). A ação foi julgada em conjunto com quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF), de forma que diversos dispositivos da Lei 12.651/2012 foram analisados pelo Supremo. A maioria deles foi declarada constitucional e apenas alguns considerados inconstitucionais, além de ter sido determinada interpretação conforme à Constituição com relação a alguns deles. Boa parte da discussão sobre clima presente no julgamento gira em torno da previsão, no artigo 59 da Lei, em seu parágrafo 1º, que prevê que na regulamentação dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs).</p>

(16) LEI 12.854/2013

Norma	LEI 12.854/2013		
Ementa	Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Ações para recuperação florestal podem vir de fundos nacionais para a Mudança do Clima "Art. 4º As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos de fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, de acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, de doações e, ainda, de verbas do orçamento da União ou privadas."		
Justificativa Geral	A norma fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica. A única menção expressa à questão climática está na previsão de que ações para recuperação florestal podem ser financiadas por fundos nacionais para a Mudança do Clima. A consideração da recuperação florestal como uma das formas de conter as mudanças climáticas confirma a conexão existente entre os temas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades com impactos florestais.		
Observações			

(17) LEI 13.576/2017

Norma	LEI 13.576/2017		
Ementa	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências		
Palavras-chave	D, F, G, H, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivos "Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;		

	<p>II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida.”</p>
	<p>(ii) Princípios “Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios: [...] III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais.”</p>
	<p>(iii) Instrumentos “Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros: I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei; II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei; III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei; IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis; V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo, em relação às metas de redução das emissões mencionadas no inciso II do caput do art. 1º desta Lei, guardarão compatibilidade com as metas previstas para os demais setores.”</p>
	<p>(iv) Definições “Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições: I - Certificação de Biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a firma inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis, em função da eficiência energética e das emissões de gases do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida; [...] V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei; [...] XI - intensidade de carbono: relação da emissão de gases causadores do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível, por unidade de energia; XII - meta de descarbonização: meta fixada para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis; XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação.”</p>
	<p>(v) Metas de redução de emissões na matriz de combustíveis “Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados: [...] VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos.”</p>

	<p>“Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.</p> <p>§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.</p> <p>§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.”</p> <p>“Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”</p> <p>“Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.”</p> <p>(vi) Monitoramento de biocombustíveis e combustíveis</p> <p>“Art. 11. O monitoramento do abastecimento nacional de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, e servirá de base para a definição:</p> <p>I - das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, nos termos do art. 6º desta Lei, e dos respectivos intervalos de tolerância;</p> <p>II - dos critérios, diretrizes e parâmetros para o credenciamento de firmas inspetoras e a Certificação de Biocombustíveis; e</p> <p>III - dos requisitos para regulação técnica e econômica do Crédito de Descarbonização.”</p> <p>“Art. 12. Previamente à sua aprovação, as metas compulsórias a que se refere o inciso I do caput do art. 11 desta Lei deverão ser submetidas a consulta pública.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), que integra a política energética nacional e dispõe sobre (i) objetivos, definições e instrumentos do RenovaBio; (ii) monitoramento de biocombustíveis e combustíveis; (iii) crédito de descarbonização (cbio) e (iv) certificação de biocombustíveis. Trata-se de norma climático e, embora não mencione o licenciamento ambiental, pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental das atividades do setor.
Observações	

(18) DECRETO 99.280/1990

Norma	DECRETO 99.280/1990	
Ementa	Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.	
Palavras-chave	A, I, J	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º - Para os propósitos desta Convenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. "A camada de ozônio" significa a camada de ozônio atmosférico acima da camada planetária limite. 2. "Efeitos adversos" significa alterações no meio ambiente físico, ou biota, inclusive modificações no clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a saúde humana, sobre a composição, capacidade de recuperação e produtividade de ecossistemas naturais ou administrados, ou sobre materiais úteis à humanidade. 3. "Tecnologias ou equipamento alternativo" significa tecnologias ou equipamento cujo uso torna possível reduzir ou eliminar efetivamente emissões de substâncias que têm, ou podem ter, efeitos adversos sobre a camada de ozônio. 4. "Substâncias alternativas" significa substâncias que reduzem, eliminam ou evitam efeitos adversos sobre a camada de ozônio. 5. "Partes" significa, a menos que o texto indique diferentemente, as Partes à presente Convenção. 6. "Organização de integração econômica regional" significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, que tem competência em matérias reguladas por esta Convenção ou seus protocolos, e que tenha sido devidamente autorizada, nos termos de seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir aos instrumentos em apreço. 7. "Protocolo" significa protocolos a esta Convenção.” <p>(ii) Cooperação</p> <p>“Art. 2º</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As Partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor aos quais sejam parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio. 2. Para tal fim, as Partes devem, de acordo com os meios à sua disposição e de acordo com suas possibilidades: <ol style="list-style-type: none"> (a) cooperar, de modo sistemático, por meio de observações, pesquisas e intercâmbio de informações, de maneira a melhor entender e avaliar os efeitos de atividades humanas sobre a camada de ozônio, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente de modificações da camada de ozônio; (b) adotar medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperar na harmonização de políticas adequadas para controlar, limitar, reduzir ou evitar atividades humanas sob sua jurisdição ou controle, caso se verifique que tais atividades têm, ou provavelmente terão, efeitos adversos que resultem de modificações, ou prováveis modificações da camada de ozônio; (c) cooperar na formulação de providências, procedimentos e padrões, ajustados de comum acordo, para a implementação da presente Convenção, com vistas à adoção de protocolos e anexos; (d) cooperar com os organismos internacionais competentes para implementar efetivamente esta Convenção e protocolos de que sejam parte. 3. Os dispositivos da presente Convenção não devem de modo algum afetar o direito que têm as Partes de adotar, de acordo com os princípios do direito internacional, providências internas adicionais às referidas nos parágrafos 1 e 2, acima, e nem devem afetar providências internas adicionais já porventura tomadas por uma Parte, desde 		

	<p>que essas providências não sejam incompatíveis com as obrigações nos termos da presente Convenção. . A aplicação do presente Artigo deverá ser baseada em considerações científicas e técnicas apropriadas.”</p> <p>“Art. 3º</p> <p>1. As Partes comprometem-se, diretamente ou por meio de organismos internacionais competentes, a iniciar e cooperar da maneira apropriada, na condução de pesquisas e avaliações científicas sobre:</p> <p>(a) os processos físicos e químicos que possam afetar a camada de ozônio;</p> <p>(b) a saúde humana e outros efeitos biológicos que derivem de modificações da camada de ozônio, particularmente as que resultem de mudanças na radiação solar ultravioleta com efeitos biológicos (UV-B);</p> <p>(c) efeitos climáticos derivados de modificações da camada de ozônio;</p> <p>(d) efeitos que derivem de modificações da camada de ozônio e mudanças conseqüentes na radiação UV-B sobre materiais naturais e sintéticos úteis à humanidade;</p> <p>(e) substâncias, práticas, processos e atividades que possam afetar a camada de ozônio, bem como seus efeitos cumulativos;</p> <p>(f) substâncias e tecnologias alternativas;</p> <p>(g) questões socioeconômicas correlatas, bem como no que se especifica nos Anexos I e II.</p> <p>2. As Partes comprometem-se a promover ou estabelecer, como for mais indicado, diretamente ou por meio de órgãos internacionais competentes, e tomando integralmente em consideração legislações nacionais e atividades pertinentes em curso, tanto no âmbito nacional como internacional, programas conjuntos ou complementares para a observação sistemática do estado da camada de ozônio e outros parâmetros pertinentes, como pormenorizado no anexo I.</p> <p>3. As Partes comprometem-se a cooperar, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, para assegurar, de maneira oportuna e regular, a coleta, validação e transmissão de dados de pesquisa e de observação, por intermédio de centros de dados mundiais adequados.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Trata-se de norma que inclui as modificações no clima no vasto conceito de “efeitos adversos” adotado pela Convenção. Embora não disponha sobre licenciamento ambiental, a previsão de medidas para “proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio” pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A norma apresenta em anexo questões científicas a serem levadas em consideração pelos membros da Convenção, tais como estudo e pesquisa que incluem tipos de gases que prejudicam a camada de ozônio e intercâmbio de informações.</p>

(19) DECRETO 99.274/1990

Norma	DECRETO 99.274/1990		
Ementa	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competência do CONAMA para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras</p> <p>“Art. 7º - Compete ao CONAMA:</p> <p>I - Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;</p> <p>II - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;</p> <p>[...]</p> <p>V - Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;</p> <p>VI - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;</p> <p>VIII - Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - Recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º, inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>[...].”</p> <p>(ii) Padrões de emissão e informação</p> <p>“Art. 14 - A atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:</p> <p>I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA; e</p> <p>II - caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.</p> <p>Parágrafo único - As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal”</p> <p>(iii) Licenciamento das atividades</p> <p>“Art. 17 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou</p>		

potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

a) diagnóstico ambiental da área;

b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e

c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º - O Estudo de Impacto Ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

[...]"

"Art. 18 - O órgão estadual de meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido."

"Art. 19 - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - Os prazos para concessão das licenças serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º - Nos casos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do IBAMA deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidade, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

[...]"

"Art. 21 - Compete à SEMAM/PR propor ao CONAMA a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste Decreto.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

§ 2º - Inclui-se na competência supletiva do IBAMA a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para inspeção de todas as suas áreas.

	<p>§ 4º - As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições."</p> <p>"Art. 22 - O IBAMA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta a Lei 6.902/1981, e a Lei 6.938/1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, a última a norma (3) do presente anexo. Seu texto estabelece, no título I, a execução da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) mediante a previsão de (i) atribuições, (ii) estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), câmaras técnicas, do órgão central, coordenação dos órgãos seccionais federais; (iii) atuação do sistema nacional do meio ambiente; (iv) licenciamento ambiental das atividades; (v) incentivos; (vi) cadastramento. Dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(20) DECRETO 2.652/1998

Norma	DECRETO 2.652/1998		
Ementa	Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.		
Palavras-chave	C, D, E, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Cumprimento integral da Convenção</p> <p>"Art. 1º - A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, apensa por cópia ao Presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém."</p> <p>(ii) Definições</p> <p>"Para os propósitos desta Convenção:</p> <p>1 - "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, residência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.</p> <p>2 - "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.</p> <p>* Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.</p>		

	<p>3 - "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.</p> <p>4 - "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.</p> <p>5 - "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.</p> <p>6 - "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.</p> <p>7 - "Reservatório" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.</p> <p>8 - "Simidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.</p> <p>9 - "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de gás de efeito estufa na atmosfera."</p>
	<p>(iii) Objetivos</p> <p>"Artigo 2</p> <p>Objetivo</p> <p>O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável."</p>
	<p>(iv) Princípios</p> <p>"Artigo 3</p> <p>Princípios</p> <p>Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se, inter alia, pelo seguinte:</p> <p>1 - As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.</p> <p>2 - Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.</p> <p>3 - As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes</p>

	<p>contextos sócioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.</p> <p>4 - As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.</p> <p>5 - As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentável de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.”</p>
	<p>(v) Obrigações</p> <p>“Artigo 4</p> <p>Obrigações</p> <p>1 - Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem:</p> <p>a) Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e por à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes;</p> <p>b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;</p> <p>c) Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos;</p> <p>d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;</p> <p>e) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por Inundações;</p> <p>f) Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na</p>

saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;

g) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, sócioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

h) Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, sócioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima, bem como às conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

i) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não governamentais; e

j) Transmitir à Conferência das Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o Artigo 12.

2 - As Partes países desenvolvidas e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente com o seguinte:

a) Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e levando em conta as diferentes situações iniciais enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua equitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras Partes e podem auxiliar essas outras Partes a contribuírem para que se alcance o objetivo desta Convenção e, particularmente, desta alínea;

b) A fim de promover avanço sentido, cada uma dessas Partes deve apresentar, em conformidade com o Artigo 12, dentro de seis meses da entrada em vigor para si desta Convenção, e periodicamente a partir de então, informações pormenorizadas sobre as políticas e medidas a que se refere a alínea (a) acima, bem como sobre a projeção de suas emissões antrópicas residuais por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no período a que se refere a alínea (a) acima, com a finalidade de que essas emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas informações serão examinadas pela Conferência das Partes em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, em conformidade com o Artigo 7;

c) Os cálculos de emissões por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa para os fins da alínea (b) acima devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas contribuições de tais gases para a mudança do clima. Em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, a Conferência das Partes deve examinar e definir metodologia a serem empregadas nesses cálculos;

	d) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve examinar a adequação das alíneas (a) e (b) acima. Esse exame deve ser feito à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas pertinentes. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adotar medidas adequadas, que podem contemplar a adoção de emendas aos compromissos previstos nas alíneas (a) e (b) acima. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve também adotar decisões sobre critérios para a implementação conjunta indicada na alínea (a) acima. Um segundo exame das alíneas (a) e (b) deve ser feito no mais tardar até 31 de dezembro de 1998 e posteriormente em intervalos regulamentares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo desta Convenção seja alcançado.”
Justificativa Geral	A norma Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de maio de 1992. É um dos principais documentos internacionais sobre a questão climática, estabelecendo definições, objetivos, princípios, obrigações, dentre outros assuntos, todos vinculados às mudanças climáticas. O texto da convenção evidencia a conexão entre clima e meio ambiente e prevê expressamente a obrigação das Partes de levar em conta fatores climáticos “em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem.” Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	O texto da Convenção-Quadro está em apenso ao texto da norma.

(21) DECRETO 2.742/1998

Norma	DECRETO 2.742/1998		
Ementa	Promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri, em 4 de outubro de 1991.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados.		
Observações	Entrou em vigor no Brasil em 14 de janeiro de 1998. O texto do Tratado está em apenso ao texto da norma.		

(22) DECRETO 4.339/2002

Norma	DECRETO 4.339/2002		
Ementa	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.		
Palavras-chave	A, B, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios e diretrizes</p> <p>"Art. 1º - Ficam instituídos, conforme o disposto no Anexo a este Decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil."</p> <p>ANEXO</p> <p>"2 - A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>III - As nações são responsáveis pela conservação de sua biodiversidade e por assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente e à biodiversidade de outras nações ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional;</p> <p>[...]</p> <p>IX - A internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos será promovida tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais;</p> <p>X - A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deverá ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>XI - O homem faz parte da natureza e está presente nos diferentes ecossistemas brasileiros há mais de dez mil anos, e todos estes ecossistemas foram e estão sendo alterados por ele em maior ou menor escala;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - Os ecossistemas devem ser entendidos e manejados em um contexto econômico, objetivando:</p> <p>a) Reduzir distorções de mercado que afetam negativamente a biodiversidade;</p> <p>b) Promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável; e</p> <p>c) Internalizar custos e benefícios em um dado ecossistema o tanto quanto possível."</p>		

	<p>(ii) Objetivos</p> <p>"11 - Objetivo Geral: Promover a conservação, in situ e ex situ, dos componentes da biodiversidade, incluindo variabilidade genética, de espécies e de ecossistemas, bem como dos serviços ambientais mantidos pela biodiversidade.</p> <p>11.1 - Primeira diretriz: Conservação de ecossistemas. Promoção de ações de conservação in situ da biodiversidade e dos ecossistemas em áreas não estabelecidas como unidades de conservação, mantendo os processos ecológicos e evolutivos e a oferta sustentável dos serviços ambientais.</p> <p>[...]</p> <p>Objetivos Específicos:</p> <p>[...]</p> <p>11.1.15 - Conservar a biodiversidade dos ecossistemas, inclusive naqueles sob sistemas intensivos de produção econômica, como seguro contra mudanças climáticas e alterações ambientais e econômicas imprevistas, preservando a capacidade dos componentes da biodiversidade se adaptarem a mudanças, inclusive as climáticas."</p> <p>"13 - Objetivo Geral: Estabelecer formas para o desenvolvimento de sistemas e procedimentos de monitoramento e de avaliação do estado da biodiversidade brasileira e das pressões antrópicas sobre a biodiversidade, para a prevenção e a mitigação de impactos sobre a biodiversidade.</p> <p>[...]</p> <p>13.2 - Segunda diretriz: Avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre os componentes da biodiversidade. Estabelecimento de procedimentos de avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre os componentes da biodiversidade.</p> <p>Objetivos Específicos:</p> <p>[...]</p> <p>13.2.15 - Apoiar a realização de inventário das fontes de poluição da biodiversidade e de seus níveis de risco nos biomas."</p> <p>(iii) Licenciamento</p> <p>"12.1.9 - Exigir licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que façam uso de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, efetiva ou potencialmente poluidores, nos termos da legislação vigente.</p> <p>12.1.10 - Apoiar a implementação da infra-estrutura e capacitação de recursos humanos dos órgãos públicos e instituições privadas para avaliação de conformidade de material biológico, certificação e rotulagem de produtos, licenciamento ambiental e estudo de impacto ambiental.</p> <p>[...]</p> <p>13.2 - Criar capacidade nos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental no país para avaliação de impacto sobre a biodiversidade.</p> <p>[...]</p> <p>13.2.3 - Fortalecer os sistemas de licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades relacionadas com a biodiversidade.</p> <p>13.2.4 - Promover a integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional.</p> <p>[...]</p> <p>16.1.1 - Recuperar a capacidade dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA para executar sua missão em relação ao licenciamento e à fiscalização da biodiversidade."</p>
Justificativa Geral	A norma institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Seu texto contém trechos sobre clima e sobre licenciamento ambiental. Um dos objetivos específicos da Política Nacional da Biodiversidade é conservar a biodiversidade dos ecossistemas como seguro contra mudanças

	climáticas e alterações ambientais e econômicas imprevistas, preservando a capacidade dos componentes da biodiversidade se adaptarem a mudanças, inclusive as climáticas. Há, também, referência ao licenciamento ambiental e à avaliação de impacto sobre a biodiversidade. Trata-se de norma que considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Os princípios e diretrizes do Decreto estão em anexo.

(23) DECRETO 4.340/2002

Norma	DECRETO 4.340/2002		
Ementa	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Compensação por significativo impacto ambiental</p> <p>"Art. 31 - Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.</p> <p>§ 1º - O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.</p> <p>§ 2º - O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.</p> <p>§ 3º - Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.</p> <p>§ 4º - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho." [sic] (NR)</p> <p>Art. 31-A - O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir: $CA = VR \times GI$, Onde: CA = Valor da Compensação Ambiental; VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.</p> <p>§ 1º - O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto.</p> <p>§ 2º - O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI.</p>		

	<p>§ 3º - As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.</p> <p>§ 4º - Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho.</p> <p>Art. 31-B - Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A.</p> <p>§ 1º - Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador.</p> <p>§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 3º - O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p> <p>§ 4º - Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.</p> <p>Art. 32 - Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:</p> <p>I - Estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;</p> <p>II - Avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;</p> <p>III - Propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e IV - Estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação.</p> <p>Art. 33 - A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:</p> <p>I - Regularização fundiária e demarcação das terras;</p> <p>II - Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;</p> <p>III - Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;</p> <p>IV - Desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e</p> <p>V - Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:</p> <p>I - Elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;</p> <p>II - Realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;</p> <p>III - Implantação de programas de educação ambiental; e</p> <p>IV - Financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada."</p>
Justificativa Geral	A norma regulamenta artigos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Menciona o licenciamento no que toca à alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos

	com significativo impacto ambiental em unidades de conservação. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(24) DECRETO 5.445/2005

Norma	DECRETO 5.445/2005		
Ementa	Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.		
Palavras-chave	C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Promulgação da Convenção-Quadro “Art. 1º - O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.”</p> <p>(ii) Deveres das partes “ARTIGO 2 1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve: (a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como: (i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional; (ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento; (iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima; (iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras; (v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado; (vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;</p>		

(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.”

“ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas

a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.”

“Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a

capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e (g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.”

(iii) Mecanismo de desenvolvimento limpo

“1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima; e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, inclusive nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

	<p>10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.”</p> <p>Anexo A do Protocolo de Quioto: Prevê os gases de efeito estufa e os setores e categorias de fontes:</p> <p>“ANEXO A</p> <p>Gases de efeito estufa</p> <p>Dióxido de carbono (CO₂)</p> <p>Metano (CH₄)</p> <p>Óxido nitroso (N₂O)</p> <p>Hidrofluorcarbonos (HFCs)</p> <p>Perfluorcarbonos (PFCs)</p> <p>Hexafluoreto de enxofre (SF₆)</p> <p>Setores/categorias de fontes</p> <p>Energia</p> <p>Queima de combustível</p> <p>Setor energético</p> <p>Indústrias de transformação e de construção</p> <p>Transporte</p> <p>Outros setores</p> <p>Outros</p> <p>Emissões fugitivas de combustíveis</p> <p>Combustíveis sólidos</p> <p>Petróleo e gás natural</p> <p>Outros</p> <p>Processos industriais</p> <p>Produtos minerais</p> <p>Indústria química</p> <p>Produção de metais</p> <p>Outras produções</p> <p>Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre</p> <p>Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre</p> <p>Uso de solventes e outros produtos</p> <p>Agricultura</p> <p>Fermentação entérica</p> <p>Tratamento de dejetos</p> <p>Cultivo de arroz</p> <p>Solos agrícolas</p> <p>Queimadas prescritas de savana</p> <p>Queima de resíduos agrícolas</p> <p>Outros</p> <p>Resíduos</p> <p>Disposição de resíduos sólidos na terra</p> <p>Tratamento de esgoto</p> <p>Incineração de resíduos</p> <p>Outros.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Seu texto inclui a cópia do Protocolo em anexo, que estabelece (i) compromissos quantificados de limitação e redução de emissões; (ii) deveres diferenciados para membros do Anexo I e outros para todos os; (iii) metodologias relacionadas às emissões; (iv) competências das Conferências das Partes, do Secretariado, do órgão subsidiário de assessoramento científico e tecnológico e do</p>

	órgão subsidiário de implementação; (v) Mecanismo de desenvolvimento limpo; dentre outras previsões procedimentais. Trata-se de norma climático que prevê metas de redução da emissão de gases de efeito estufa aos países incluídos no Anexo I e, embora não tenha sido implementado de forma efetiva, demonstra o engajamento do país no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Conteúdo do Protocolo de Quioto em anexo. O anexo B do Protocolo de Quioto prevê o compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões por países. O Protocolo de Quioto tem validade prevista para o final do ano de 2020, tendo sido prorrogado em relação à data inicial, prevista para o ano de 2012.

(25) DECRETO 5.975/2006

Norma	DECRETO 5.975/2006		
Ementa	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) nenhum		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Regulamenta os artigos 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/1965, o artigo 4º, inciso III, da Lei 6.938/1981, o artigo 2º da Lei 10.650/2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos 3.179/1999 e 3.420/2000.		
Observações			

(26) DECRETO 6.063/2007

Norma	DECRETO 6.063/2007		
Ementa	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Licenciamento "Art. 25 - Para o licenciamento ambiental do uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo, será elaborado o Relatório Ambiental Preliminar - RAP."		

	<p>“Art. 26 - Para o licenciamento ambiental do manejo florestal, o concessionário submeterá à análise técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, e do Decreto nº 5.975, de 2006.”</p> <p>“Art. 27 - Os empreendimentos industriais incidentes nas unidades de manejo e as obras de infra-estrutura não inerentes aos PMFS observarão as normas específicas de licenciamento ambiental.”</p> <p>“Art. 28 - Na elaboração do RAP, será observado um termo de referência, preparado em conjunto pelo IBAMA e pelo Serviço Florestal Brasileiro, com, no mínimo, o seguinte conteúdo: I - Descrição e localização georreferenciada das unidades de manejo; II - Descrição das características de solo, relevo, tipologia vegetal e classe de cobertura; [...] V - Resultados do inventário florestal; [...].” VIII - Identificação dos potenciais impactos ambientais e sociais e ações para prevenção e mitigação dos impactos negativos; e IX - Recomendações de condicionantes para execução de atividades de manejo florestal.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Seu texto dispõe sobre (i) o Cadastro Nacional de Florestas Públicas e regulamenta; (ii) a destinação de florestas públicas às comunidades locais; (iii) o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF); (iv) o licenciamento ambiental para o uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo; (v) a licitação e os contratos de concessão florestal; (vi) o monitoramento e as auditorias da gestão de florestas públicas. Há a previsão de que para o licenciamento ambiental do uso dos recursos florestais, será elaborado o Relatório Ambiental Preliminar (RAP), que, por sua vez, deve conter a identificação dos potenciais impactos ambientais e sociais e ações para prevenção e mitigação dos impactos negativos (nos quais incluem-se os impactos climáticos). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(27) DECRETO 6.514/2008

Norma	DECRETO 6.514/2008		
Ementa	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente "Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: [...] IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima."
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Seu texto inclui, além de infrações específicas sobre poluição a previsão da mitigação ou da adaptação às mudanças climáticas como serviços de melhoria da qualidade ambiental. A norma considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que auxilia na construção dos argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(28) DECRETO 7.037/2009

Norma	DECRETO 7.037/2009		
Ementa	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Diretrizes "Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes: [...] II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos: a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório; b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos."</p> <p>(ii) Anexo "O PNDH-3 inova ao incorporar o meio ambiente saudável e as cidades sustentáveis como Direitos Humanos, propõe a inclusão do item "direitos ambientais" nos relatórios de monitoramento sobre Direitos Humanos e do item "Direitos Humanos" nos relatórios ambientais, assim como fomenta pesquisas de tecnologias socialmente inclusivas. Nos projetos e empreendimentos com grande impacto socioambiental, o PNDH-3 garante a participação efetiva das populações atingidas, assim como prevê ações mitigatórias e compensatórias. Considera fundamental fiscalizar o respeito aos Direitos Humanos nos projetos implementados pelas empresas transnacionais, bem como seus impactos na manipulação das políticas de desenvolvimento. Nesse sentido, avalia como importante mensurar o impacto da biotecnologia aplicada aos alimentos, da nanotecnologia, dos poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos em relação aos Direitos Humanos. Alcançar o desenvolvimento</p>		

com Direitos Humanos é capacitar as pessoas e as comunidades a exercerem a cidadania, com direitos e responsabilidades. É incorporar, nos projetos, a própria população brasileira, por meio de participação ativa nas decisões que afetam diretamente suas vidas. É assegurar a transparência dos grandes projetos de desenvolvimento econômico e mecanismos de compensação para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas. Por fim, este PNDH-3 reforça o papel da equidade no Plano Plurianual, como instrumento de garantia de priorização orçamentária de programas sociais.”

“Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório.

[...]

Objetivo estratégico III:

[...]

c) Fomentar tecnologias alternativas para substituir o uso de substâncias danosas à saúde e ao meio ambiente, como poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos.

Responsáveis: Ministério de Ciência e Tecnologia; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

d) Fomentar tecnologias de gerenciamento de resíduos sólidos e emissões atmosféricas para minimizar impactos à saúde e ao meio ambiente.

Responsáveis: Ministério de Ciência e Tecnologia; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades.”

“Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento.

Objetivo estratégico I:

Garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental.

Ações programáticas:

a) Fortalecer ações que valorizem a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, enfrentando o quadro atual de injustiça ambiental que atinge principalmente as populações mais pobres.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente

b) Assegurar participação efetiva da população na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e na análise e controle dos processos de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos de impacto, especialmente na definição das ações mitigadoras e compensatórias por impactos sociais e ambientais.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério das Cidades.

[...]

f) Definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

g) Apoiar a incorporação dos sindicatos de trabalhadores e centrais sindicais nos processos de licenciamento ambiental de empresas, de forma a garantir o direito à saúde do trabalhador.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Saúde”

	<p>“Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos.</p> <p>Objetivo estratégico I: Afirmação dos direitos ambientais como Direitos Humanos.</p> <p>Ações programáticas:</p> <p>a) Incluir o item Direito Ambiental nos relatórios de monitoramento dos Direitos Humanos. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente</p> <p>b) Incluir o tema dos Direitos Humanos nos instrumentos e relatórios dos órgãos ambientais. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente</p> <p>c) Assegurar a proteção dos direitos ambientais e dos Direitos Humanos no Código Florestal. Responsável: Ministério do Meio Ambiente</p> <p>d) Implementar e ampliar políticas públicas voltadas para a recuperação de áreas degradadas e áreas de desmatamento nas zonas urbanas e rurais. Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério das Cidades</p> <p>e) Fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático. Responsável: Ministério do Meio Ambiente</p> <p>f) Garantir o efetivo acesso à informação sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível. Responsável: Ministério do Meio Ambiente</p> <p>g) Integrar os atores envolvidos no combate ao trabalho escravo nas operações correntes de fiscalização ao desmatamento e ao corte ilegal de madeira. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Meio Ambiente.”</p> <p>“No caso do Brasil, por muitos anos o crescimento econômico não levou à distribuição justa de renda e riqueza, mantendo-se elevados índices de desigualdade. As ações de Estado voltadas para a conquista da igualdade socioeconômica requerem ainda políticas permanentes, de longa duração, para que se verifique a plena proteção e promoção dos Direitos Humanos. É necessário que o modelo de desenvolvimento econômico tenha a preocupação de aperfeiçoar os mecanismos de distribuição de renda e de oportunidades para todos os brasileiros, bem como incorpore os valores de preservação ambiental. Os debates sobre as mudanças climáticas e o aquecimento global, gerados pela preocupação com a maneira com que os países vêm explorando os recursos naturais e direcionando o progresso civilizatório, está na agenda do dia. Esta discussão coloca em questão os investimentos em infraestrutura e modelos de desenvolvimento econômico na área rural, baseados, em grande parte, no agronegócio, sem a preocupação com a potencial violação dos direitos de pequenos e médios agricultores e das populações tradicionais.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Seu texto inclui diversos temas de direitos humanos que devem ser incluídos nas discussões e normativas internas, incluindo no meio ambiente a questão climática. Uma das ações programáticas para a afirmação dos direitos ambientais como Direitos Humanos é o fortalecimento de “ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático.”</p>

	Trata-se de norma que considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas em anexo.

(29) DECRETO 7.378/2010

Norma	DECRETO 7.378/2010		
Ementa	Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
	(i) Instrumento de orientação de políticas públicas de desenvolvimento "Art. 1º - Fica aprovado o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, na forma do Anexo, como instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para as decisões dos agentes privados."		
Trechos selecionados	(i) Anexo Clima inserido no macrozoneamento ecológico-econômico da Amazônia Legal: "Outro ponto de convergência é a compreensão de que os problemas da Amazônia afetam cada vez mais a região e o País como um todo, sendo que alguns são de impacto global, como as emissões de dióxido de carbono (CO2) decorrentes das queimadas e do desmatamento, ainda que as taxas de desmatamento tenham sido reduzidas em mais de 60% nos últimos cinco anos. Por outro lado, dinâmicas que têm origem em outras regiões do País e no exterior também exercem influência sobre a Amazônia, tais como a pobreza, que favorece a disponibilidade e a mobilidade de populações rurais; os mercados globais, que provocam oscilações de preços nas commodities; ou, os esforços para a diminuição das pressões sobre a madeira com reflorestamentos fora da Amazônia. Ainda como dinâmica de origem externa, um leve aumento na temperatura global em 1 ou 2 graus Celsius poderá ter um impacto enorme em todo o sistema amazônico, alterando o fluxo hídrico e podendo trazer significativas perdas sociais, econômicas e em termos de biodiversidade. Assim, em termos de mudança do clima, a região amazônica poderá sofrer com impactos muito mais significativos devido às emissões globais originadas da queima de combustíveis fósseis em regiões muito distantes da Amazônia, do que aqueles provocados por ações locais. Nesta perspectiva, o foco do Macrozoneamento são as escalas nacional e regional, e os principais sujeitos da sua implementação são as instituições que formulam políticas e operam nesses espaços. Muitas das soluções contidas nas estratégias do Macrozoneamento já estão em curso na Amazônia e têm valorizado, crescentemente, a dimensão territorial, agora apreendida e valorizada como crucial para os objetivos pretendidos. Isso porque, frente à diversidade sociocultural, ecológica e econômica da Amazônia, não há como elaborar estratégias válidas para todos os tempos, todos os lugares e todos os problemas. Algumas estratégias são respostas voltadas para as áreas mais antropizadas, sejam urbanas ou rurais. Outras focam as áreas onde predominam os ecossistemas naturais com sua sociobiodiversidade, ainda bastante preservados. E há aquelas voltadas para as frentes de expansão, que são áreas que		

concentram as principais dinâmicas e vetores da expansão predatória. Em qualquer caso, a meta sempre é o desenvolvimento, com apoio para a recuperação dos passivos e manutenção dos ativos ambientais, sem os quais não há sustentabilidade. Nesse sentido, o Macrozoneamento dialoga e mantém uma relação de mão dupla com as principais iniciativas que já estão transformando a Amazônia e que contam com forte legitimação política e social, no geral referenciadas no Plano Amazônia Sustentável (PAS), tais como o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia (PPCDAm), a Política Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT), as Políticas de Desenvolvimento Regional (PNDR) e de Defesa (PND), o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), o Programa Territórios da Cidadania, os Planos de Desenvolvimento Regionais, a exemplo dos Planos Marajó, BR-163, Xingu e Sudoeste da Amazônia, o Programa de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (Terra Legal), a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006), o Programa de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (Decreto nº 6.874/09), o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado) e, assim que for lançado, o Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas.”

“Se há séculos se mercantilizam os elementos da estrutura dos ecossistemas, a novidade é a tentativa de mercantilização das funções dos ecossistemas. A crise ambiental, agravada pelas demandas globais relativas à mudança do clima, aponta para a Amazônia como foco duplo de preocupações: ora para sustar as emissões por queimadas e o desflorestamento, ora como região que será intensamente afetada pelos impactos da mudança do clima.”

“Análises e estudos têm sido crescentemente realizados sobre a Amazônia. Embora focalizando diferentes dimensões e com opiniões diversas, todos eles revelam a preocupação com o futuro dessa região, afetada por intensos conflitos de interesse e pelo desflorestamento crescente, estando hoje novamente no centro do debate mundial por seu papel na mudança do clima.”

“Embora não seja um conceito claramente definido até hoje, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - a Rio 92 - consolidou a intenção de alcançar um desenvolvimento economicamente sustentável, socialmente justo e ambientalmente conservado. Documentos-chave foram então produzidos, constituindo referência para orientar as práticas ambientais de uma sociedade global, tais como a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Carta da Terra, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudança do Clima e a Agenda 21. Se até recentemente a degradação da biodiversidade era o foco das preocupações na agenda global, a esta soma-se, atualmente, a questão da mudança do clima, com a perspectiva de aquecimento global fortemente embasada em pesquisas ratificadas pelo Painel Intergovernamental de Mudança Climática (IPCC), afetando a agenda global da sustentabilidade. Nesse contexto, as florestas tropicais, e, portanto a Amazônia, passam a ser foco no debate por constituírem grandes estoques de carbono, e também por contribuírem nas emissões de gases de efeito estufa pela derrubada da cobertura vegetal e pelas queimadas. A contenção do desflorestamento torna-se, assim, crucial, e diversos projetos globais têm sido elaborados com essa finalidade.”

“Em relação ao MDL, os projetos desenvolvidos para a região amazônica ainda não aproveitam todo o potencial do mecanismo, em especial na realização de projetos ligados à geração de energia renovável. Segundo a Autoridade Nacional designada

	para o MDL (Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima), cerca de 40% dos projetos brasileiros são de pequena escala e quase 50% destes tratam da produção de energia renovável. Entretanto, os estados da região Norte apresentaram apenas 21 projetos no âmbito do MDL, 5% dos projetos brasileiros, para o primeiro período de creditação. A citada Comissão Interministerial estabelece que os participantes do projeto devem descrever se, e como, a atividade contribuirá para o desenvolvimento sustentável no que diz respeito aos seguintes aspectos: sustentabilidade ambiental local, contribuição para o desenvolvimento das condições de trabalho e geração líquida de empregos, distribuição de renda, capacitação e desenvolvimento tecnológico, integração regional e articulação com outros setores. Portanto, há um grande espaço para que as comunidades e localidades amazônicas se beneficiem do MDL para geração de desenvolvimento sustentável, com projetos, por exemplo, de geração de energia renovável em assentamentos, assim como projetos florestais de recuperação de áreas degradadas.”
Justificativa Geral	A norma aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal e funciona como instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para as decisões dos agentes privados. O texto da norma inclui (i) objetivos, definições e estratégias; (ii) unidades territoriais e da implementação e (iii) monitoramento, avaliação e divulgação, apresentando questões procedimentais quanto ao Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal. O anexo da norma apresenta o conteúdo sobre estratégias de transição para a sustentabilidade, que incluem aspectos climáticos importantes, conforme os trechos selecionados acima. Trata-se de norma que considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(30) DECRETO 7.404/2010

Norma	DECRETO 7.404/2010		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Instrumentos econômicos “Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras: [...] VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.”		
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa. Seu		

	conteúdo é centrado em regulamentar trechos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e menciona a questão climática apenas quanto ao fomento de iniciativas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades relativas a resíduos sólidos.
Observações	

(31) DECRETO 7.747/2012

Norma	DECRETO 7.747/2012		
Ementa	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo dispõe sobre a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI).		
Observações			

(32) DECRETO 8.375/2014

Norma	DECRETO 8.375/2014		
Ementa	Define a Política Agrícola para Florestas Plantadas.		
Palavras-chave	C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Princípios "Art. 3º São princípios da Política Agrícola para Florestas Plantadas: [...] II - a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas."		
Justificativa Geral	A norma define a Política Agrícola para Florestas Plantadas, ou seja, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais. Prevê como princípio da Política Agrícola para Florestas Plantadas a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental dessas atividades (seja para considerar eventuais impactos climáticos negativos ou positivos).		
Observações	Deve ser analisado em conjunto com a Lei 8.171/1991.		

(33) DECRETO 9.073/2017

Norma	DECRETO 9.073/2017		
Ementa	Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.		
Palavras-chave	C, D, F, G, H, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>"As Partes deste Acordo, Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",</p> <p>De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,</p> <p>Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,</p> <p>Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,</p> <p>Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,</p> <p>Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,</p> <p>Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,</p> <p>Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,</p> <p>Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,</p> <p>Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,</p> <p>Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,</p> <p>Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,</p> <p>Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, Afirmando</p>		

	<p>a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,</p> <p>Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,</p> <p>Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima.”</p>
	<p>(ii) Objetivos</p> <p>“Artigo 2º</p> <p>1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:</p> <p>(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;</p> <p>(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos;</p> <p>e</p> <p>(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.</p> <p>2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.”</p>
	<p>(iii) Contribuições nacionalmente determinadas (NDC)</p> <p>“Artigo 3º</p> <p>A título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo conforme estabelecido no Artigo 2º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva deste Acordo.</p> <p>Artigo 4º</p> <p>1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.</p> <p>2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.</p> <p>3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades</p>

comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste Artigo, nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações.

6. Os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão elaborar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, refletindo suas circunstâncias especiais.

7. Os cobenefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica implementados pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação sob este Artigo.

8. Ao comunicar suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para fins de clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

9. Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e tendo em conta os resultados da avaliação global prevista no Artigo 14.

10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo examinará em sua primeira sessão os cronogramas comuns para contribuições nacionalmente determinadas.

11. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

12. As contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes serão inscritas em um registro público mantido pelo Secretariado.

13. As Partes devem prestar contas de suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, ao reconhecer e implementar ações de mitigação no que se refere a emissões e remoções antrópicas, as Partes deverão ter em conta, conforme o caso, métodos e orientações existentes sob a Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 deste Artigo.

15. As Partes deverão considerar, na implementação deste Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes países em desenvolvimento.

16. As Partes, incluindo organizações regionais de integração econômica e seus Estados-Membros, que houverem chegado a um acordo para atuar conjuntamente sob o parágrafo 2º deste Artigo devem notificar o secretariado dos termos do referido

	<p>acordo, incluindo o nível de emissões atribuído a cada Parte no período pertinente, ao comunicarem suas contribuições nacionalmente determinadas.”</p> <p>Justificativa específica. A contribuição nacionalmente determinada é importante para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental porque pode ser considerada e justificar que a atividade não pode emitir além de determinados limites de modo a contribuir para que sejam atendidos os parâmetros daquele determinado país.</p>
	<p>(iv) Abordagens não relacionados com o mercado “Artigo 6º [...]”</p> <p>8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, inter alia, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:</p> <p>(a) Promover ambição em mitigação e adaptação; (b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e (c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.”</p>
	<p>(v) Adaptação “Artigo 7º</p> <p>1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.</p> <p>2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.</p> <p>3. Os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo em sua primeira sessão.</p> <p>4. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é considerável e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação poderão envolver maiores custos de adaptação.</p> <p>5. As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso.</p>

6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional aos esforços de adaptação, e a importância de se levar em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.

7. As Partes deverão fortalecer sua cooperação no sentido de reforçar medidas de adaptação, levando em conta o Marco de Adaptação de Cancun, inclusive para: (a) Compartilhar informações, boas práticas, experiências e lições aprendidas, inclusive no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planejamento, às políticas e à implementação de medidas de adaptação; (b) Fortalecer arranjos institucionais, incluindo aqueles sob a Convenção a serviço deste Acordo, para apoiar a síntese de informações e conhecimentos pertinentes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes; (c) Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar o processo decisório; (d) Auxiliar as Partes países em desenvolvimento na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio prestado e recebido para medidas e esforços de adaptação, e desafios e lacunas, de maneira a encorajar boas práticas; e (e) Melhorar a eficácia e a durabilidade das ações de adaptação.

8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as medidas a que se refere o parágrafo 7º deste Artigo, levando em conta As disposições do parágrafo 5º deste Artigo.

9. Cada Parte, conforme o caso, deve empreender processos de planejamento em adaptação e adotar medidas como o desenvolvimento ou fortalecimento de planos, políticas e/ou contribuições pertinentes, que podem incluir: (a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação; (b) O processo para elaborar e implementar planos nacionais de adaptação; (c) A avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis; (d) O monitoramento, a avaliação e a aprendizagem a partir de planos, políticas, programas e medidas de adaptação; e (e) O desenvolvimento da resiliência de sistemas socioeconômicos e ecológicos, incluindo por meio da diversificação econômica e da gestão sustentável de recursos naturais.

10. Cada Parte deverá, conforme o caso, apresentar e atualizar periodicamente uma comunicação sobre adaptação, que poderá incluir suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, planos e ações, sem que se crie qualquer ônus adicional para as Partes países em desenvolvimento.

11. A comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo deve ser, conforme o caso, apresentada e atualizada periodicamente, como um componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada conforme prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, e/ou em uma comunicação nacional. 12. As comunicações sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo devem ser inscritas em um registro público mantido pelo secretariado.

13. Um apoio internacional contínuo e reforçado deve ser prestado às Partes países em desenvolvimento para a implementação dos parágrafos 7º, 9º, 10 e 11 deste Artigo, em conformidade com as disposições dos Artigos 9º, 10 e 11.

14. A avaliação global prevista no Artigo 14, deve, inter alia: (a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento; (b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo; (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e (d) Avaliar o progresso geral obtido na

	<p>consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.”</p> <p>(vi) Obrigações “7. Cada Parte deve fornecer periodicamente as seguintes informações: (a) Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado com base em metodologias para boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo; e (b) Informações necessárias para acompanhar o progresso alcançado na implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º. 8. Cada Parte deverá também fornecer informações relacionadas aos impactos e à adaptação à mudança do clima, nos termos do Artigo 7º, conforme o caso. 9. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, e outras Partes que prestam apoio deverão fornecer, informações sobre o apoio prestado em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação às Partes países em desenvolvimento nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11. 10. As Partes países em desenvolvimento deverão fornecer informações sobre o apoio do qual necessitam e que tenham recebido em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Trata-se do mais importante acordo climático internacional até os dias atuais que prevê o objetivo de conter o aumento da temperatura média do planeta abaixo de 2 graus Celsius (com esforços para limitar a 1,5 graus Celsius); prevê também a contribuição nacionalmente determinada; reconhece a responsabilidade dos países desenvolvidos pela transferência de financiamento e tecnologia aos países em desenvolvimento, a fim de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa; uma estrutura de transparência para ação e apoio, dentre outros aspectos relativos à operacionalização do Acordo e competências dos órgãos. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O texto promulgado do Acordo de Paris está em anexo no Decreto 9.073/2017.</p>

(34) DECRETO 9.082/2017

Norma	DECRETO 9.082/2017		
Ementa	Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima		
Palavras-chave	D, F, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivos “Art. 2º O FBMC tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade e contribuir para a discussão das ações necessárias para enfrentar a mudança global do clima, conforme o disposto na Política Nacional sobre Mudança do Clima e na Convenção-		

	Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais dela decorrentes, inclusive o Acordo de Paris e as Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil, e nos termos da legislação em vigor.”
Justificativa Geral	A norma institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima. Seu texto inclui previsões sobre os membros do setor público, os convidados e os membros da sociedade civil que podem compor o fórum; (ii) interação permanente com as instâncias governamentais; (iii) frequência das reuniões; (iv) apoio administrativo do Ministério do Meio Ambiente e (v) câmaras temáticas. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(35) DECRETO 9.172/2017

Norma	DECRETO 9.172/2017		
Ementa	Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Política.		
Palavras-chave	C, D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, com o objetivo de disponibilizar os resultados do Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal e de outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil.</p> <p>§ 1º. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações será responsável pela implementação e pela manutenção do Sirene, conforme o disposto no inciso XIII do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.</p> <p>§ 2º. O Sirene tem por missão conferir segurança e transparência ao processo de confecção do Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, e servir de insumo à tomada de decisão nas ações governamentais relativas à mudança do clima.”</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:</p> <p>I - Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal - levantamento, para fins de quantificação e contabilização, das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com as diretrizes de elaboração dos inventários nacionais previstas em decisão da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;</p>		

II - Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil - relatórios das estimativas de emissões previstas no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010;

III - inventário organizacional - levantamento, para fins de quantificação e contabilização, das emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de empreendimentos realizados e submetidos ao Sirene, de acordo com critérios e procedimentos definidos neste Decreto e em seu regulamento;

IV - organização inventariante - organização legalmente constituída e reconhecida pela legislação brasileira, responsável pela realização e pela submissão ao Sirene do seu inventário organizacional; e

V - organismos de verificação - organizações competentes acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que poderão certificar inventários organizacionais, conforme as especificações de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de acordo com a regulamentação vigente.”

(iii) Base de dados e atualização

“Art. 3º. O Sirene será mantido com dados referentes a emissões e remoções de gases de efeito estufa, de acordo com as estimativas previstas nos seguintes documentos:

I - Comunicação Nacional do Brasil e outros relatórios elaborados para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por aquela Convenção-Quadro e por suas Conferências das Partes, que incluam o Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal;

II - Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil, de que trata o art. 11 do Decreto nº 7.390, de 2010; e

III - inventários organizacionais previstos no art. 4º.”

“Art. 4º. As organizações inventariantes que realizem inventários organizacionais, nos termos deste Decreto e de seu regulamento, poderão promover sua inserção, de forma voluntária, no Sirene.”

“Art. 5º. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, os resultados consolidados dos dados coletados pelo Sirene, relativos à mensuração, ao relato e à verificação de emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. O Sirene disponibilizará resultados de emissões desagregados, à medida que a obtenção dos dados e a preservação do sigilo industrial permitirem.”

“Art. 6º. As estimativas de emissões e de remoções antrópicas de gases de efeito estufa a que se refere o art. 3º serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a quem caberá:

I - propor, definir e revisar as metodologias para estimar emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, em consulta aos demais Ministérios e órgãos pertinentes;

II - divulgar os fatores de emissão de dióxido de carbono para energia elétrica distribuída pelo Sistema Interligado Nacional;

III - articular e harmonizar diretrizes e premissas para elaboração e relato de inventários subnacionais de emissões de gases de efeito estufa; e

IV - elaborar as estimativas de que trata o inciso II do caput do art. 3º;

V - aprimorar a metodologia de cálculo da projeção de emissões; e

VI - propor a revisão da legislação pertinente, quando necessário.”

“Art. 7º. Para garantir a confiabilidade e a atualização periódica dos dados de atividades e de fatores de emissão adequados para o País, serão consideradas as informações geradas pelas seguintes fontes:

	<p>I - Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC; II - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; III - Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; IV - Agência Nacional de Aviação Civil - Anac; V - Empresa de Pesquisa Energética - EPE; VI - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe; VII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; VIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e IX - outras instituições que possam fornecer dados de atividades e de fatores de emissão específicos para o País, atualizados e pertinentes ao exercício da metodologia a ser aplicada na elaboração das estimativas de emissões e de remoções de gases de efeito estufa.”</p> <p>“Art. 8º. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações editará os atos necessários para o cumprimento do disposto neste Decreto, visando a garantir padronização e qualidade dos dados, especialmente em relação: I - à definição das metodologias a que se refere o art. 6º; II - às características e à forma de funcionamento do Sirene; III - aos parâmetros de integração de dados entre as organizações inventariantes, os organismos de verificação e o Sirene; IV - ao cronograma para apresentação, aos procedimentos para inclusão no Sirene e às diretrizes de verificação dos inventários organizacionais de que trata o art. 4º; V - às orientações e aos requisitos de avaliação dos inventários organizacionais por organismos de verificação; e VI - a outros aspectos técnicos que considerar pertinentes.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene) e dispõe sobre instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Seu objetivo é disponibilizar os resultados do Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal e de outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(36) DECRETO 9.571/2018

Norma	DECRETO 9.571/2018		
Ementa	Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.		
Palavras-chave	A, D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Iniciativas para a sustentabilidade “Art. 12. Compete às empresas adotar iniciativas para a sustentabilidade ambiental, tais como:		

	<p>I - ter conhecimento dos aspectos e dos impactos ambientais causados por suas atividades, seus produtos e seus serviços;</p> <p>II - desenvolver programas com objetivos, metas e ações de controle necessárias, vinculadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, suficientes para evitar danos e causar menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo, água e utilizar, de forma sustentável, os recursos materiais;</p> <p>III - divulgar as informações de que trata o inciso I do caput de forma transparente, especialmente para grupos diretamente impactados;</p> <p>IV - utilizar bens e serviços que não gerem resíduos, poluição ou contaminação ou que gerem a menor quantidade de resíduos e efluentes possível;</p> <p>V - estabelecer programa de gestão de resíduos sólidos que seja socialmente inclusivo e participativo, que vise a não geração, à redução, à reutilização, à reciclagem, ao tratamento e à disposição final;</p> <p>VI - considerar a substituição de materiais que resultem em resíduos mais agressivos por materiais ambientalmente mais adequados;</p> <p>VII - adotar medidas para conferir mais eficiência às operações, a fim de reduzir emissões de gases de efeito estufa, de modo a contribuir com o combate às mudanças climáticas;</p> <p>VIII - priorizar fontes de energia limpa e controlar e reduzir o consumo de energia elétrica;</p> <p>IX - priorizar materiais, tecnologias e matérias-primas biossustentáveis de origem local;</p> <p>X - utilizar produtos recicláveis ou que tenham maior vida útil e menor custo de manutenção do bem ou da obra;</p> <p>XI - respeitar as singularidades de cada território e o aproveitamento sustentável das potencialidades e recursos locais e regionais; e</p> <p>XII - incentivar fornecedores, trabalhadores e colaboradores a estabelecer diálogo permanente com as comunidades locais, baseados em uma agenda comum positiva, destinada ao desenvolvimento local sustentável.”</p> <hr/> <p>(ii) Impactos e responsabilidade das empresas</p> <p>“Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:</p> <p>I - agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;</p> <p>II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais,</p> <p>III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta;</p> <p>IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários;</p> <p>[...]</p> <p>VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial;</p> <p>VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais</p>
--	--

	<p>internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios;</p> <p>XIV - adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos; e</p> <p>XV - adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.”</p> <p>“Art. 7º Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para:</p> <p>[...]</p> <p>VII - adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados.”</p>
	<p>(iii) Menção ao licenciamento sem estabelecer regras</p> <p>“Art. 13. O Estado manterá mecanismos de denúncia e reparação judiciais e não judiciais existentes e seus obstáculos e lacunas legais, práticos e outros que possam dificultar o acesso aos mecanismos de reparação, de modo a produzir levantamento técnico sobre mecanismos estatais de reparação das violações de direitos humanos relacionadas com empresas, como:</p> <p>[...]</p> <p>IV - capacitar sobre a temática de empresas e direitos humanos, juntamente com o Poder Judiciário e os órgãos competentes, os operadores de direitos e os funcionários responsáveis por temas como direitos dos defensores, dos povos indígenas, das minorias étnicas e dos demais grupos vulneráveis, temas ambientais e licenciamento ambiental, demarcação de terras e conflitos agrários e fundiários, entre outros.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Seu texto inclui, dentre as iniciativas para a sustentabilidade, o dever de “adotar medidas para conferir mais eficiência às operações, a fim de reduzir emissões de gases de efeito estufa, de modo a contribuir com o combate às mudanças climáticas”, além do enfrentamento dos impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento, inclusive de forma preventiva. Trata-se de norma que determina o compromisso do setor privado na defesa dos direitos humanos, em conexão com suas dimensões ambientais e climáticas, e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(37) DECRETO 9.578/2018

Norma	DECRETO 9.578/2018	
Ementa	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	
Palavras-chave	C, D, I, J	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Conceitos “Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - mudança do clima - aquela que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis; II - mitigação - mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, além da implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e que aumentem os sumidouros; e III - adaptação - iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e dos humanos em decorrência dos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.”</p> <p>(ii) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC “Art. 7º A aplicação dos recursos do FNMC poderá ser destinada às seguintes atividades: I - educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas; II - ciência do clima, análise de impactos e vulnerabilidade; III - adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas; IV - projetos de redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE; V - projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e pela degradação florestal, com prioridade para áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade; VI - desenvolvimento e difusão de tecnologia para mitigação de emissões de GEE; VII - formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados com emissão e mitigação de emissões de GEE; VIII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo; IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e de estabilização da concentração de gases de efeito estufa; X - apoio às cadeias produtivas sustentáveis; XI - pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais; XII - sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda; e XIII - recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, entre as quais terão prioridade as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente e as áreas prioritárias para a geração e a garantia da qualidade dos serviços ambientais. Parágrafo único. Serão considerados prioritários também os projetos que visem ao cumprimento das atividades relacionadas com a mitigação das mudanças climáticas e a adaptação aos seus efeitos com ênfase nas seguintes áreas: I - destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, incluídas a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o coprocessamento, a recuperação e o aproveitamento energético, a disposição final de rejeitos em aterros sanitários e o encerramento de lixões e aterros controlados; II - coleta eficiente do biogás e sua combustão ou aproveitamento energético em aterros sanitários e estações de tratamento de efluentes sanitários;</p>		

	<p>III - saneamento básico, incluídos o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos, a drenagem e o manejo das águas pluviais e a limpeza e a fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas; IV - mobilidade urbana e transporte eficiente de baixa emissão de carbono; V - controle da poluição e monitoramento da qualidade do ar; e VI - criação, recuperação e ampliação das áreas verdes urbanas.”</p>
	<p>(iii) Política Nacional sobre Mudança Do Clima – PNMC “Art. 17. Para fins do disposto neste Decreto, são considerados os seguintes planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas: I - Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm; II - Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado - PPCerrado; III - Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE; IV - Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC; e V - Plano Setorial de Redução de Emissões da Siderurgia.”</p> <p>“Art. 18. A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, será de 3.236 milhões tonCO₂eq, composta pelas projeções para os seguintes setores: I - mudança de uso da terra - 1.404 milhões de tonCO₂eq; II - energia - 868 milhões de tonCO₂eq; III - agropecuária - 730 milhões de tonCO₂eq; e IV - processos industriais e tratamento de resíduos - 234 milhões de tonCO₂eq.”</p> <p>“Art. 19. Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 18. § 1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17: I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005; II - redução de quarenta por cento dos índices anuais de desmatamento no Bioma Cerrado em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008; III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis e do incremento da eficiência energética; IV - recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas; V - ampliação do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta em 4 milhões de hectares; VI - expansão da prática de plantio direto na palha em 8 milhões de hectares; VII - expansão da fixação biológica de nitrogênio em 5,5 milhões de hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados; VIII - expansão do plantio de florestas em 3 milhões de hectares; IX - ampliação do uso de tecnologias para tratamento de 4,4 milhões de metros cúbicos de dejetos de animais; e X - incremento da utilização na siderurgia do carvão vegetal originário de florestas plantadas e melhoria na eficiência do processo de carbonização.</p>

	<p>§ 2º Outras ações de mitigação que contribuam para o alcance do compromisso nacional voluntário previsto no caput serão definidas nos planos de que tratam os art. 6º e art. 11 da Lei nº 12.187, de 2009, e em outros planos e programas governamentais.</p> <p>§ 3º As ações de que trata este artigo serão implementadas de maneira coordenada e cooperativa pelos órgãos governamentais e deverão ser revisadas e ajustadas, sempre que for necessário, para o alcance dos objetivos finais pretendidos, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º.</p> <p>§ 4º As ações a que se refere este artigo poderão ser implementadas inclusive por meio do mecanismo de desenvolvimento limpo ou de outros mecanismos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma consolida atos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Nesse sentido, reúne os atos normativos pertinentes à matéria em uma única norma legal. Seu texto inclui (i) conceitos; (ii) disposições sobre o Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima e (iii) sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Aborda os conceitos de mudança do clima, mitigação e adaptação. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(38) DECRETO 9.863/2019

Norma	DECRETO 9.863/2019		
Ementa	Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Ações de eficiência energética elétrica na geração, transmissão e distribuição de energia:</p> <p>“Art. 2º O Procel, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética e da Política de Eficiência Energética do Ministério de Minas e Energia, objetiva promover as ações de eficiência energética elétrica na geração, transmissão e distribuição de energia, bem como para o usuário final, destinadas a:</p> <p>[...]</p> <p>III - reduzir a emissão de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, diminuir os impactos ambientais associados.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia. Seu texto apresenta como uma das ações de eficiência energética elétrica na geração, transmissão e distribuição de energia destinada a reduzir a emissão de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, diminuir os impactos ambientais associados. O restante do texto normativo dispõe sobre a composição do Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), do Procel, suas atribuições e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia. O setor de energia elétrica tem influência sobre as mudanças climáticas e a norma em comento prevê expressamente ações</p>		

	para redução dos gases de efeito estufa, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(39) DECRETO 9.888/2019

Norma	DECRETO 9.888/2019		
Ementa	Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Metas “Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata o art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio. Art. 2º As metas de que trata o art. 1º: I - serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para um período mínimo de dez anos, nos termos do disposto neste Decreto; II - enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis; e III - observarão: a) os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo País e as ações setoriais no âmbito desses compromissos; b) a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; c) a valorização dos recursos energéticos; d) a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações; e) a proteção dos interesses do consumidor em relação ao preço, à qualidade e à oferta de combustíveis; e f) o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação. Parágrafo único. A definição das metas de que trata o caput considerará as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a proporcionalidade do esforço de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa nos diversos setores da economia.”</p> <p>(ii) Valores das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa: “Art. 3º Os valores das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos respectivos intervalos de tolerância serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização. § 1º Os valores a que se refere o caput serão definidos anualmente a partir da intensidade de carbono do mercado de combustíveis projetada para o período de dez anos subsequentes e recomendados ao CNPE pelo Comitê RenovaBio. § 2º Cada unidade de Crédito de Descarbonização corresponderá a uma tonelada de gás carbônico equivalente, calculada a partir da diferença entre as emissões de gases</p>		

	<p>de efeito estufa no ciclo de vida de um biocombustível e as emissões de seu combustível fóssil substituto, estabelecida conforme regulamentação.</p> <p>§ 3º O direito à emissão primária de Créditos de Descarbonização de que trata o § 2º do art. 13 da Lei nº 13.576, de 2017, poderá ser exercido para operações de venda de biocombustíveis ocorridas a partir de 24 de dezembro de 2019.”</p> <p>(iii) Comitê RenovaBio</p> <p>“Art. 12. Compete ao Comitê RenovaBio, em observância aos objetivos e aos fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis, nos termos do disposto nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 13.576, de 2017:</p> <p>I - monitorar o abastecimento e o desenvolvimento da produção e do mercado de biocombustíveis, observada sua importância para a regularidade do abastecimento de combustíveis;</p> <p>II - acompanhar a evolução da capacidade de produção de biocombustíveis detentora de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;</p> <p>III - monitorar a oferta, a demanda e os preços dos Créditos de Descarbonização emitidos e negociados a partir da comercialização de biocombustíveis;</p> <p>IV - elaborar análises e estudos, diretamente ou mediante contratação ou convênio, para subsidiar a determinação de cenários e projeções que apoiarão a definição das metas de que trata o art. 1º;</p> <p>V - realizar consulta pública prévia, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 13.576, de 2017, para recomendar anualmente ao CNPE o disposto no § 1º do art. 3º, observado o disposto no art. 2º deste Decreto;</p> <p>VI - acompanhar e divulgar, preferencialmente em sítio eletrônico oficial, a evolução do índice de intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis, em comparação às metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos intervalos de tolerância;</p> <p>VII - avaliar e propor medidas preventivas ou corretivas para o adequado cumprimento das metas de que trata o art. 1º; e</p> <p>VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis (Comitê RenovaBio). Seu texto prevê (i) metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis que serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização; (ii) os valores das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito e como estes serão calculados; (iii) a previsão de multa em caso de não atendimento integral ou parcial da meta individual do distribuidor de combustíveis que é estabelecida pela ANP; (iv) previsão de que a ANP estabelecerá critérios, procedimentos e responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização; (v) institui o Comitê RenovaBio, em observância aos objetivos e aos fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis; e (vi) a composição, frequência e os procedimentos para as reuniões do Comitê. Dispositivos que podem ser mobilizados como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Ler em conjunto com a Lei 13.576/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e a Lei 12.187/2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, normas (17) e (10) do presente anexo, respectivamente</p>

(40) DECRETO 10.144/2019

Norma	DECRETO 10.144/2019		
Ementa	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.		
Palavras-chave	D, F, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Pagamentos por resultados de REDD+ "Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por pagamentos por resultados de REDD+ os pagamentos advindos de múltiplas fontes, em reconhecimento a emissões reduzidas mensuradas, relatadas e verificadas de políticas, programas, projetos e ações realizados em múltiplas escalas. Parágrafo único. As emissões reduzidas e os pagamentos a que se refere o caput deverão ser compatibilizados em contabilidade única e apresentados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para fins de cumprimento do Marco de Varsóvia para REDD+ e de acordo com o previsto no Acordo de Paris."</p> <p>(ii) Comissão Nacional para REDD+ "Art. 3º A Comissão Nacional para REDD+ é órgão de execução e assessoramento aos Estados, Distrito Federal e ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a formular diretrizes e emitir resoluções sobre: I - a implementação da Estratégia Nacional para REDD+; II - a consideração e respeito às salvaguardas de REDD+; III - os pagamentos por resultados de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; IV - a alocação de emissões reduzidas, incluída a definição de percentual destinado aos entes federativos, no âmbito de sua competência, e a programas e projetos de iniciativa privada de carbono florestal; V - a elegibilidade para acesso a pagamentos por resultados de REDD+ alcançados pelo País; VI - a captação, por entidades elegíveis, de recursos de pagamentos por resultados de REDD+; VII - o uso de recursos de pagamentos por resultados de REDD+ captados pelas entidades elegíveis; VIII - regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+; e IX - a formulação, a regulação e a estruturação de mecanismos financeiros e de mercado para fomento e incentivo à redução de emissões derivadas de REDD+ com base no disposto nos art. 5º, art. 6º, art. 8º e art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009."</p>		
Justificativa Geral	A norma institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+). Seu texto define o que são os pagamentos por resultados de REDD+ e (ii) a competência, composição, grupos de trabalho etc., da Comissão Nacional para REDD+. A previsão de pagamento para REDD+, ou seja, pagamentos advindos de múltiplas fontes, em reconhecimento das emissões reduzidas mensuradas, relatadas e verificadas de políticas, programas, projetos e		

	ações realizados em múltiplas escalas, pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental federal.
Observações	

(41) DECRETO 10.145/2019

Norma	DECRETO 10.145/2019		
Ementa	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima		
Palavras-chave	C, F, D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidade</p> <p>“Art. 1º O Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima - CIM, de caráter permanente, tem a finalidade de estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima.</p> <p>§ 1º Para atender ao disposto no caput, as políticas públicas, planos de desenvolvimento e programas governamentais do Poder Executivo federal serão harmonizados com as diretrizes e recomendações estabelecidas por meio de resoluções do CIM.</p> <p>§ 2º Para promover a sinergia e a convergência entres as políticas relativas à mudança do clima e às demais políticas públicas e sem prejuízo das competências institucionais previstas na Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, o CIM será previamente consultado sobre matérias relacionadas às ações, planos e políticas relativas à mudança do clima e aos compromissos assumidos pelo País relativos ao tema, em especial propostas de projetos de iniciativa do Poder Executivo federal.</p> <p>§ 3º O CIM promoverá o diálogo com o Congresso Nacional, governos subnacionais, sociedade, setor empresarial e setor científico-acadêmico.”</p> <p>(ii) Competência</p> <p>“Art. 2º Compete ao CIM, nos termos deste Decreto, entre outras ações necessárias à consecução dos objetivos das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima:</p> <p>I - definir as diretrizes para a ação do Governo brasileiro nas políticas relacionadas à mudança do clima, incluindo a atuação do Governo brasileiro na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima - UNFCCC, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, e seus instrumentos relacionados;</p> <p>II - coordenar e orientar as políticas dos órgãos federais que tenham impacto, direta ou indiretamente, nas emissões e absorções nacionais de gases de efeito estufa e na capacidade do País de se adaptar aos efeitos da mudança do clima, resguardadas as respectivas competências institucionais;</p> <p>III - deliberar sobre as estratégias do País para a elaboração, a implementação, o financiamento, o monitoramento, a avaliação e a atualização das políticas, planos e ações relativos à mudança do clima, dentre os quais as sucessivas Contribuições Nacionalmente Determinadas - NDC do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, e suas eventuais atualizações;</p> <p>IV - acompanhar a execução da NDC apresentada pelo País no contexto do Acordo de Paris, e de atividades de transparência e provimento de informações, em cumprimento às decisões da UNFCCC;</p> <p>V - propor atualizações da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC;</p>		

	<p>VI - estabelecer diretrizes e elaborar propostas para mecanismos econômicos e financeiros a serem adotados para viabilizar a implementação das estratégias integrantes das políticas relativas à mudança do clima, com a finalidade de promover a eficiência e efetividade da aplicação dos recursos e maximizar os benefícios e resultados da política;</p> <p>VII - promover a coerência entre a PNMC e as ações, medidas e políticas que tenham impacto, direta ou indiretamente, nas emissões e absorções nacionais de gases de efeito estufa, e na capacidade do País de se adaptar aos efeitos da mudança do clima, sem prejuízo das respectivas competências institucionais; e</p> <p>VIII - promover a disseminação das políticas, planos e ações relativos à mudança do clima, dentre os quais as sucessivas NDC do Brasil na sociedade brasileira.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), que tem finalidade de estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima. O CIM deverá ser previamente consultado sobre matérias relacionadas às ações, planos e políticas relativas à mudança do clima e aos compromissos assumidos pelo País relativos ao tema, em especial propostas de projetos de iniciativa do Poder Executivo federal. Seu texto inclui, também, a competência do CIM, que prevê papéis importantes relacionados aos acordos climáticos firmados pelo Brasil como a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, devendo (i) “definir as diretrizes para a ação do Governo brasileiro nas políticas relacionadas à mudança do clima”; (ii) “coordenar e orientar as políticas dos órgãos federais que tenham impacto, direta ou indiretamente, nas emissões e absorções nacionais de gases de efeito estufa e na capacidade do País de se adaptar aos efeitos da mudança do clima, resguardadas as respectivas competências institucionais”; (iii) “deliberar sobre as estratégias do País para a elaboração, a implementação, o financiamento, o monitoramento, a avaliação e a atualização das políticas, planos e ações relativos à mudança do clima, dentre os quais as sucessivas Contribuições Nacionalmente Determinadas - NDC do Brasil”; (iv) “acompanhar a execução da NDC apresentada pelo País no contexto do Acordo de Paris, e de atividades de transparência e provimento de informações, em cumprimento às decisões da UNFCCC”; (v) “propor atualizações da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC”; (vi) “estabelecer diretrizes e elaborar propostas para mecanismos econômicos e financeiros a serem adotados para viabilizar a implementação das estratégias integrantes das políticas relativas à mudança do clima, com a finalidade de promover a eficiência e efetividade da aplicação dos recursos e maximizar os benefícios e resultados da política”; (vii) “promover a coerência entre a PNMC e as ações, medidas e políticas que tenham impacto, direta ou indiretamente, nas emissões e absorções nacionais de gases de efeito estufa, e na capacidade do País de se adaptar aos efeitos da mudança do clima, sem prejuízo das respectivas competências institucionais”; e (viii) “promover a disseminação das políticas, planos e ações relativos à mudança do clima, dentre os quais as sucessivas NDC do Brasil na sociedade brasileira.” Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(42) DECRETO 10.275/2020

Norma	DECRETO 10.275/2020	
Ementa	Institui o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.	
Palavras-chave	D, J	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição do Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono “Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono. Parágrafo único. O Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono é órgão consultivo destinado a promover a articulação dos órgãos e das entidades, públicas e privadas, para implementar, monitorar e revisar políticas públicas, iniciativas e projetos que estimulem a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial do País.”</p> <p>(ii) Competência “Art. 2º Compete ao Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono: I - orientar a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de políticas que promovam a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial; II - subsidiar a formulação da posição brasileira em negociações de acordos multilaterais, nos temas relativos ao setor industrial, especialmente em relação a impactos na produtividade e na competitividade; III - contribuir para as políticas públicas e iniciativas privadas de promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; IV - propor ações necessárias à implementação de sistemas de mensuração, de reporte e de verificação de emissões de gases de efeito estufa provenientes de empreendimentos industriais; e V - identificar e propor a elaboração de estudos para subsidiar a implementação de políticas públicas destinadas a promover a transição para a economia de baixo carbono.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono, órgão consultivo destinado a promover a articulação dos órgãos e das entidades, públicas e privadas, para implementar, monitorar e revisar políticas públicas, iniciativas e projetos que estimulem a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial do País. Seu texto prevê a competência, composição e grupos de trabalho do comitê. Trata-se de norma de caráter climático por auxiliar numa transição para a economia de baixo carbono no setor industrial no Brasil e, para isso, dentre outras competências: (i) “orientar a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de políticas que promovam a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial”; (ii) “contribuir para as políticas públicas e iniciativas privadas de promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”; (iii) “propor ações necessárias à implementação de sistemas de mensuração, de reporte e de verificação de emissões de gases de efeito estufa provenientes de empreendimentos industriais”; e (iv) identificar e propor a elaboração de estudos para subsidiar a implementação de políticas públicas destinadas a promover a transição para a economia de baixo carbono. Dispositivos que podem ser mobilizados como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(43) DECRETO 10.431/2020

Norma	DECRETO 10.431/2020		
Ementa	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competência</p> <p>“Art. 2º Compete à CENABC:</p> <p>I - acompanhar a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC;</p> <p>II - acompanhar e avaliar os resultados alcançados com a promoção de sistemas de produção agropecuários, resilientes, produtivos, competitivos e adaptados à mudança do clima, em suas várias edições;</p> <p>III - subsidiar e apoiar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos e instituições envolvidos na implementação do Plano ABC;</p> <p>IV - analisar os relatórios e os informes dos sistemas de monitoramento estabelecidos pelo Plano ABC e avaliar os resultados, para orientar a implementação, o fortalecimento e a priorização de ações a serem adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>V - identificar e propor estudos para subsidiar a implementação e a revisão do Plano ABC Nacional; e</p> <p>VI - apoiar e orientar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto a temas relacionados com o enfrentamento da mudança do clima pelo setor agropecuário brasileiro.”</p>		
Justificativa Geral	<p>Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura. Seu texto institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - CENABC e dispõe sobre sua (i) competência; (ii) composição; (iii) grupos de trabalho; dentre outras previsões de organização. A instituição da comissão confirma o compromisso da União no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas.</p>		
Observações			

(44) RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Diploma	RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986		
Ementa	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Impacto ambiental</p> <p>“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem:</p> <p>I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>II - as atividades sociais e econômicas;</p>		

	<p>III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.”</p>
	<p>(ii) Atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA “Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como: I - estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento; II - ferrovias; III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48 do Decreto-Lei Nº 32, de 18.11.66; V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kw; VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW; XII - complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios); XIII - distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - projetos urbanísticos, acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; XVI - qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia; XVII - projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas Áreas de Proteção Ambiental; XVIII - nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.”</p>
	<p>(iii) Licenciamento “Art. 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do Meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.”</p>
	<p>(iv) Diretrizes gerais ao estudo de impacto ambiental - EIA “Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação em especial os princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;</p>

	<p>II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;</p> <p>III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto considerando, em todo os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;</p> <p>IV - considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.</p> <p>Parágrafo único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.”</p> <p>“Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:</p> <p>I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:</p> <p>a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;</p> <p>b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as áreas de preservação permanente;</p> <p>c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-econômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.</p> <p>II - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;</p> <p>III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;</p> <p>IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.</p> <p>Parágrafo único - Ao determinar a execução de estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.”</p> <p>(v) Relatório de Impacto Ambiental - RIMA</p> <p>“Art. 9º - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:</p> <p>I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;</p> <p>II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;</p>
--	--

	<p>III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;</p> <p>IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;</p> <p>V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;</p> <p>VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;</p> <p>VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;</p> <p>VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).</p> <p>Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Seu texto engloba (i) a definição de impacto ambiental; (ii) as atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA; (iii) o respeito aos critérios e diretrizes estabelecidos pela Resolução em comento no processo de licenciamento ambiental; (iv) as diretrizes gerais para o EIA; (v) as atividades técnicas mínimas a serem realizadas no EIA; e (vi) a elaboração do RIMA. As diretrizes incluem a necessidade de (i) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto; (ii) identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; (iii) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto; e (iv) considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade; além de outras que venham a ser identificadas pelo órgão licenciador em razão das peculiaridades do projeto. Assim como as diretrizes, também são abrangentes – incluindo aspectos climáticos – as atividades técnicas mínimas a serem desenvolvidas no EIA, a exemplo da exigência de realização de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os meios físico, que inclui o ar e o clima. Além disso, deve ser realizada ampla análise dos impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais, que também podem envolver aspectos climáticos. A norma exige, ainda, que sejam (i) definidas as medidas mitigadoras dos impactos negativos, dentre as quais os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas; e (ii) elaborado programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; além de outras instruções que se façam necessárias em função das peculiaridades do projeto ou das características da área. O RIMA deve incluir, dentre outras exigências, a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e</p>

	interpretação e a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(45) RESOLUÇÃO CONAMA 06/1986

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 06/1986		
Ementa	Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento. Seu texto apresenta modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação de licenças, conforme instruções inseridas em seu texto.		
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).		

(46) RESOLUÇÃO CONAMA 06/1987

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 06/1987		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Empreendimentos e tipos de licença</p> <p>“Art. 4º - Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia - LP deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a Licença de Instalação - LI deverá ser obtida antes da realização da licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação - LO deverá ser obtida antes do fechamento da barragem.”</p> <p>“Art. 5º - No caso de usinas termoelétricas, a LP deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade; a LI antes do início da efetiva implantação do empreendimento e a LO depois dos testes realizados e antes da efetiva colocação da usina em geração comercial de energia.”</p>		

	<p>“Art. 6º - No licenciamento de subestações e linhas de transmissão, a LP deve ser requerida no início do planejamento do empreendimento, antes de definida sua localização, ou caminhamento definitivo; a LI, depois de concluído o projeto executivo e antes do início das obras e a LO, antes da entrada em operação comercial.”</p> <p>(ii) Exigência de EIA/RIMA nos casos enquadrados na Resolução CONAMA 01/1986</p> <p>“Art. 8º - Caso o empreendimento esteja enquadrado entre as atividades exemplificadas no artigo 2º da Resolução CONAMA Nº 1/86, o estudo de impacto ambiental deverá ser encetado, de forma que, quando da solicitação da LP a concessionária tenha condições de apresentar ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) um relatório sobre o planejamento dos estudos a serem executados, inclusive cronograma tentativo, de maneira a possibilitar que sejam fixadas as instruções adicionais previstas no parágrafo único do artigo 6º da Resolução CONAMA Nº 1/86.</p> <p>§ 1º - As informações constantes do inventário, quando houver, deverão ser transmitidas ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) responsável(is) pelo licenciamento.</p> <p>§ 2º - A emissão da LP somente será feita após a análise e aprovação do RIMA.”</p> <p>“Art. 9º - O estudo de impacto ambiental, a preparação do RIMA, o detalhamento dos aspectos ambientais julgados relevantes a serem desenvolvidos nas várias fases do licenciamento, inclusive o programa de acompanhamento e monitoragem dos impactos, serão acompanhados por técnicos designados para este fim pelo(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s).”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica. Seu texto inclui os empreendimentos de geração de energia e as licenças necessárias, assim como adequação aos casos em que haja exigência de EIA/RIMA, de acordo com a Resolução CONAMA 01/1986. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental das atividades de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(47) RESOLUÇÃO CONAMA 05/1989

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 05/1989		
Ementa	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando o acelerado crescimento urbano e industrial brasileiro e da frota de veículos automotores;</p> <p>Considerando o progressivo e decorrente aumento da poluição atmosférica, principalmente nas regiões metropolitanas;</p> <p>Considerando seus reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e meio ambiente;</p> <p>Considerando as perspectivas de continuidade destas condições; e,</p>		

	<p>Considerando a necessidade de se estabelecer estratégias para o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar, válidas para todo Território Nacional, conforme previsto na Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.”</p>
	<p>(ii) Objetivos</p> <p>“1 - Instituir o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a:</p> <p>a) uma melhoria na qualidade do ar;</p> <p>b) o atendimento aos padrões estabelecidos;</p> <p>c) o não comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas.”</p>
	<p>(iii) Estratégias</p> <p>“2 - ESTRATÉGIAS:</p> <p>A estratégia básica do PRONAR é limitar, a nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.</p> <p>2.1 - LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO:</p> <p>Entende-se por limite máximo de emissão a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera. Os limites máximos de emissão serão diferenciados em função da classificação de usos pretendidos para as diversas áreas e serão mais rígidos para as fontes novas de poluição.</p> <p>2.1.1 - Entende-se por fontes novas de poluição aqueles empreendimentos que não tenham obtido a licença prévia do órgão ambiental licenciador na data de publicação desta Resolução. Os limites máximos de emissão aqui descritos serão definidos através de resoluções específicas do CONAMA.</p> <p>2.2 - ADOÇÃO DE PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR:</p> <p>Considerando a necessidade de uma avaliação permanente das ações de controle estabelecidas no PRONAR, é estratégica a adoção de padrões de qualidade do ar como ação complementar e referencial aos limites máximos de emissão estabelecidos.</p> <p>[...]</p> <p>2.4 - MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR Considerando a necessidade de conhecer e acompanhar os níveis de qualidade do ar no País, como forma de avaliação das ações de controle estabelecidas pelo PRONAR, é estratégica a criação de uma Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar. Nestes termos, será estabelecida uma Rede Básica de Monitoramento que permitirá o acompanhamento dos níveis de qualidade do ar e sua comparação com os respectivos padrões estabelecidos.</p> <p>2.5 - GERENCIAMENTO DO LICENCIAMENTO DE FONTES DE POLUIÇÃO DO AR: Considerando que o crescimento industrial e urbano, não devidamente planejado, agrava as questões de poluição do ar, é estratégico estabelecer um sistema de disciplinamento da ocupação do solo baseado no licenciamento prévio das fontes de poluição. Por este mecanismo o impacto de atividades poluidoras poderá ser analisado previamente, prevenindo uma deterioração descontrolada da qualidade do ar.</p> <p>2.6 - INVENTÁRIO NACIONAL DE FONTES E POLUENTES DO AR: Como forma de subsidiar o PRONAR, no que tange às cargas e locais de emissão de poluentes, é estratégica a criação de um Inventário Nacional de Fontes e Emissões objetivando o desenvolvimento de metodologias que permitam o cadastramento e a estimativa das emissões, bem como o devido processamento dos dados referentes às fontes de poluição do ar.</p>

	<p>2.7 - GESTÕES POLÍTICAS: Tendo em vista a existência de interfaces com os diferentes setores da sociedade que se criam durante o estabelecimento e a aplicação de medidas de controle da poluição do ar é estratégia do PRONAR que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA coordene gestões junto aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais ou Municipais e entidades privadas, no intuito de se manter um permanente canal de comunicação visando viabilizar a solução de questões pertinentes.</p> <p>2.8 - DESENVOLVIMENTO NACIONAL NA ÁREA DE POLUIÇÃO DO AR: A efetiva implantação do PRONAR está intimamente correlacionada com a capacitação técnica dos órgãos ambientais e com o desenvolvimento tecnológico na área de poluição do ar. Nestes termos, é estratégia do PRONAR promover junto aos órgãos ambientais meios de estruturação de recursos humanos e laboratoriais a fim de se desenvolverem programas regionais que viabilizarão o atendimento dos objetivos estabelecidos. Da mesma forma, o desenvolvimento científico e tecnológico em questões relacionadas com a poluição atmosférica, envolvendo órgãos ambientais, universidades, setor produtivo e demais instituições afetadas à questão, deverá ser propiciado pelo PRONAR como forma de criar novas evidências científicas que possam ser úteis ao programa.</p> <p>2.9 - AÇÕES DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO: Considerando que os recursos disponíveis para a implementação do PRONAR são finitos, é estratégico que se definam metas de curto, médio e longo prazo para que se dê prioridade à alocação desses recursos. Nestes termos, fica definida como seqüência de ações: a) a curto prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - definição dos limites de emissão para fontes poluidoras prioritárias; - definição dos padrões de qualidade do ar; - enquadramento das áreas na classificação de usos pretendidos; - apoio a formulação dos Programas Estaduais de Controle de Poluição do Ar; - capacitação laboratorial; - capacitação de Recursos Humanos. <p>b) a médio prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - definição dos demais limites de emissão para fontes poluidoras; - implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar; - criação do Inventário Nacional de Fontes e Emissões; - capacitação laboratorial (continuidade); - capacitação de recursos humanos. <p>c) a longo prazo;</p> <ul style="list-style-type: none"> - capacitação laboratorial (continuidade); - capacitação de recursos humanos (continuidade); - avaliação e Retroavaliação do PRONAR."
	<p>(iv) Instrumentos</p> <p>"3 - INSTRUMENTOS: Para que as ações de controle definidas pelo PRONAR possam ser concretizadas a nível nacional, ficam estabelecidos alguns instrumentos de apoio e operacionalização.</p> <p>3.1 - SÃO INSTRUMENTOS DO PRONAR:</p> <ul style="list-style-type: none"> - LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO; - PADRÕES DE QUALIDADE DO AR; - PROCONVE - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores, criado pela Resolução CONAMA N° 18/86; - PRONACOP - Programa Nacional de Controle da Poluição Industrial; - PROGRAMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR; - PROGRAMA NACIONAL DE INVENTÁRIO DE FONTES POLUIDORAS DO AR; - PROGRAMAS ESTADUAIS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR."
Justificativa Geral	A norma institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, instrumento da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar das populações

	e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica. Seu texto considera a aceleração do crescimento urbano e industrial brasileiro e da frota de veículos automotores, com o progressivo e decorrente aumento da poluição atmosférica, principalmente nas regiões metropolitanas. Nesse sentido, prevê estratégias que incluem (i) limites máximos de emissão, ou seja, a quantidade de poluentes permitível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera, diferenciados em função da classificação de usos pretendidos; (ii) adoção de padrões nacionais de qualidade do ar; (iii) monitoramento da qualidade do ar; (iv) gerenciamento do licenciamento de fontes de poluição do ar; (v) inventário nacional de fontes e poluentes do ar; (vi) gestões políticas; (vi) desenvolvimento nacional na área de poluição do ar e (vii) ações de curto, médio e longo prazo. Prevê, ainda, instrumentos para a execução das ações de controle definidas em seu texto. Trata-se, portanto, de normativa de controle da qualidade do ar que pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no âmbito do licenciamento ambiental.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(48) RESOLUÇÃO CONAMA 16/1989

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 16/1989		
Ementa	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Metas "Art. 1º - Instituir o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal, que terá como objetivo geral a criação de mecanismos técnicos e operacionais que subsidiem os órgãos ambientais competentes no controle das atividades potencialmente impactantes do meio ambiente. Parágrafo Único - O objetivo será alcançado através das seguintes metas: I - Implantação do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras -SLAP; II - Fiscalização permanente dos recursos ambientais; III - Cadastramento das principais atividades impactantes, identificando os efluentes gerados; IV - Execução de ações de controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; [...] VI - Implantação e alimentação do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SINIMA; VII - Consolidação da Política Nacional do Meio Ambiente, através da estruturação do SISNAMA, a nível das Unidades da Federação."</p> <p>(ii) Subprogramas "Art. 2º - O Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal será constituído de seis sub-programas, assim especificados: - Sub- programa de Mineração; - Sub- programa de Garimpagem; - Sub- programa de Extrativismo Vegetal;</p>		

	<ul style="list-style-type: none"> - Sub- programa de Projetos Agropecuários; - Sub- programa de Projetos Hidrotermoelétricos; - Sub- programa de Projetos Industriais.”
	<p>(iii) Estratégias gerais de execução “Art. 3º - O Programa terá as seguintes estratégias gerais de execução:</p> <p>I - Inventário de Atividades modificadoras do meio ambiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Levantamento de dados já existentes: relação de atividades já implementadas; b) Mapeamento dos dados obtidos; c) Levantamento das atividades já licenciadas no órgão de meio ambiente; d) Cruzamento de dados; e) Infomatização da informação. <p>II - Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Identificação das atividades a serem licenciadas; b) Correlação de Avaliação com dados ambientais; c) Definição de prioridades para o licenciamento; d) Elaboração de plano de procedimento; e) Avaliação do impacto ambiental do empreendimento; f) Análise e emissão de licenças. <p>III - Monitoramento e Fiscalização Ambiental:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Identificação dos parâmetros a serem avaliados a acompanhados; b) Definição das técnicas e métodos a serem utilizados; c) Estabelecimento de redes de amostragem e fiscalização; d) Redação de campanhas de monitoramento e fiscalização; e) Implementação de medidas de controle. <p>IV - Recuperação Ambiental:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) levantamento das áreas degradadas; b) estudo e avaliação das alternativas de recuperação possíveis; c) implementação de técnicas de recuperação. <p>V - Planejamento Ambiental</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Elaboração e realização de campanhas de educação ambiental; b) Fornecimento de subsídios para pesquisas científicas e tecnológicas; c) Elaboração de programas estaduais de controle ambiental d) Avaliação permanente da qualidade ambiental do estado; e) Treinamento pessoal.”
Justificativa Geral	A norma institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal. Seu texto inclui, dentre outras previsões: (i) metas; (ii) subprogramas e (iii) estratégias gerais de execução, incluída a previsão de implantação do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(49) RESOLUÇÃO CONAMA 23/1994

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 23/1994	
Ementa	Institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.	
Palavras-chave	A, B	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição “Art. 2º - Considera-se como atividade de exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural: I - A perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões; II - A produção para pesquisa sobre a viabilidade econômica; III - A produção efetiva para fins comerciais. Parágrafo único - Para efeito desta Resolução considera-se atividade a implantação e/ou operação de empreendimentos ou conjunto de empreendimentos afins, localizados numa área geográfica definida.”</p> <p>(ii) Estudo prévio de impacto ambiental e licenças “Art. 3º - A exploração e lavra das jazidas de combustíveis líquidos e gás natural dependerão de prévio licenciamento ambiental nos termos desta Resolução.”</p> <p>“Art. 5º - Os órgãos Estaduais de Meio Ambiente e o IBAMA, quando couber, no exercício de suas atribuições de controle das atividades descritas no artigo 2º, expedirão as seguintes licenças: I - LICENÇA PRÉVIA PARA PERFURAÇÃO - LPper, autorizando a atividade de perfuração e apresentando, o empreendedor, para a concessão deste ato, Relatório de Controle Ambiental - RCA, das atividades e a delimitação da área de atuação pretendida; II - LICENÇA PRÉVIA DE PRODUÇÃO PARA PESQUISA - LPpro, autorizando a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida, apresentando, o empreendedor, para a concessão deste ato, o Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA; III - LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI, autorizando, após a aprovação do EIA ou RAA e contemplando outros estudos ambientais existentes na área de interesse, a instalação das unidades e sistemas necessários à produção e ao escoamento; IV - LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO, autorizando, após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental - PCA, o início da operação do empreendimento ou das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade, na área de interesse.”</p> <p>“Art. 6º - Para expedição das licenças descritas no artigo anterior, o órgão ambiental competente se utilizará dos seguintes instrumentos: I - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA e respectivo RIMA, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Resolução CONAMA Nº 01, de 23 de janeiro de 1986. II - RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL - RCA, elaborado pelo empreendedor, contendo a descrição da atividade de perfuração, riscos ambientais, identificação dos impactos e medidas mitigadoras. III - ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL - EVA, elaborado pelo empreendedor, contendo plano de desenvolvimento da produção para a pesquisa pretendida, com avaliação ambiental e indicação das medidas de controle a serem adotadas; IV - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL - RAA, elaborado pelo empreendedor, contendo diagnóstico ambiental da área onde já se encontra implantada a atividade, descrição dos novos empreendimentos ou ampliações, identificação e avaliação do impacto ambiental e medidas mitigadoras a serem adotadas, considerando a introdução de outros empreendimentos. V - PROJETO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA, elaborado pelo empreendedor, contendo os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados nas fases da LPper, LPpro e LI, com seus respectivos documentos.”</p>		

	<p>“Art. 9º - O empreendedor solicitará, do órgão ambiental competente, autorização de desmatamento, quando couber.”</p> <p>“Art. 10 - A Licença de Instalação deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar o EIA e o respectivo RIMA, caso o empreendimento esteja sendo planejado para área onde a atividade não esteja implantada, ou o RAA para a área onde a atividade já esteja implantada.”</p> <p>“Art. 11 - Caso a atividade implantada esteja sujeita a regularização, o RAA deverá contemplar ainda todos os empreendimentos localizados na área, o impacto ambiental existente e as medidas de controle adotadas até então. Parágrafo único - A aprovação do RAA, na forma descrita no caput deste artigo, será suficiente para que órgão ambiental competente conceda a LO da atividade implantada, a qual se aplicará igualmente a cada um dos empreendimentos que a compõem.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, que dependerão de prévio licenciamento ambiental nos termos do seu texto. Prevê, ainda, os tipos específicos de licença nos casos da resolução e os procedimentos para a sua concessão. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(50) RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997		
Ementa	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.</p> <p>II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.</p> <p>III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental,</p>		

	<p>relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.</p> <p>IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”</p> <hr/> <p>(ii) Licenciamento prévio e estudo prévio de impacto ambiental</p> <p>“Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</p> <p>§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.</p> <p>§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.”</p> <p>“Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber de acordo com a regulamentação.</p> <p>Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”</p> <p>“Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.”</p> <hr/> <p>(iii) Espécies de licenças</p> <p>“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:</p> <p>I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.</p> <p>III- Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.</p> <p>Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”</p> <p>“Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, es ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento implantação e operação.”</p>
--	---

	<p>(iv) Procedimento do licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:</p> <p>I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;</p> <p>II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;</p> <p>III- Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;</p> <p>IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;</p> <p>V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;</p> <p>VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;</p> <p>VII- Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.</p> <p>§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água emitidas pelos órgãos competentes.</p> <p>§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Licenciamento Ambiental. Seu texto contém (i) definições; (ii) exigência de licenciamento prévio para as atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores, a exemplo das que constam do anexo I; (iii) exigências de estudos ambientais, dentre os quais o Estudo Prévio de Impacto Ambiental; (iv) tipos de licenças; e (v) demais procedimentos a serem adotados por empreendedores. A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).</p> <p>O anexo I da Resolução em comento apresenta listagem exemplificativa das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.</p>

(51) RESOLUÇÃO CONAMA 265/2000

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 265/2000		
Ementa	Determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, com o acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente e entidades ambientalistas não-governamentais, a avaliação, no prazo de 240 dias, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente, das ações de controle e prevenção e do processo de licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, com o acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente e entidades ambientalistas não-governamentais, a avaliação, no prazo de 240 dias, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente, das ações de controle e prevenção e do processo de licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional.		
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).		

(52) RESOLUÇÃO CONAMA 279/2001

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 279/2001		
Ementa	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que se adequam à resolução "Art. 1º - Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídos: I - usinas hidrelétricas e sistemas associados; II - usinas termelétricas e sistemas associados; III - sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações); IV - outras fontes alternativas de energia.		

	<p>§1º Para fins de aplicação desta Resolução, os sistemas associados serão analisados conjuntamente aos empreendimentos principais. [...].”</p> <p>(ii) Definições “Art. 2º - Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação. II - Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais: é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas mitigatórias e compensatórias e os programas ambientais propostos no RAS. III - Reunião Técnica Informativa: reunião promovida pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais e demais informações, garantidas a consulta e participação pública. IV - Sistemas Associados aos Empreendimentos Elétricos: sistemas elétricos, pequenos ramais de gasodutos e outras obras de infra-estrutura comprovadamente necessárias à implantação e operação dos empreendimentos.”</p> <p>(iii) Proposta de conteúdo mínimo para o relatório ambiental simplificado “PROPOSTA DE CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO A) Descrição do Projeto Objetivos e justificativas, em relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, considerando a hipótese de não realização, especificando a área de influência; B) Diagnóstico e Prognóstico Ambiental Diagnóstico ambiental; Descrição dos prováveis impactos ambientais e socioeconômicos da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação; Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais; C) Medidas Mitigadoras e Compensatórias Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados; Recomendação quanto à alternativa mais favorável; Programa de acompanhamento, monitoramento e controle.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma “determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona”, previstos no artigo 1º. Seu texto engloba, dentre outras questões, (i) definições importantes para o licenciamento simplificado e (ii) em anexo, proposta de conteúdo mínimo para o relatório ambiental simplificado, que exige (a) “Descrição do Projeto, Objetivos e justificativas, em relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, considerando a hipótese de não realização, especificando a área de influência”; (b) “Diagnóstico e Prognóstico Ambiental Diagnóstico ambiental; Descrição dos prováveis impactos ambientais e socioeconômicos da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação;</p>

	Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais”; e (c) “Medidas Mitigadoras e Compensatórias Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados; Recomendação quanto à alternativa mais favorável; Programa de acompanhamento, monitoramento e controle.” É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(53) RESOLUÇÃO CONAMA 306/2002

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 306/2002		
Ementa	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Considerações “Considerando o potencial de impacto ambiental da indústria de petróleo e gás natural, e seus derivados; Considerando que a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados deve aprimorar sua cultura de controle e conhecimento dos aspectos ambientais de suas atividades, dispondo, para tanto, de sistemas de gestão e controle ambiental; Considerando que a auditoria ambiental é um instrumento que permite avaliar o grau de implementação e a eficiência dos planos e programas no controle da poluição ambiental; Considerando que os resultados da auditoria ambiental devem ser motivadores de melhoria contínua do sistema de gestão.”		
	(ii) Objetivo “Art. 4º - As auditorias ambientais devem envolver análise das evidências objetivas que permitam determinar se a instalação do empreendedor auditado atende aos critérios estabelecidos nesta Resolução, na legislação ambiental vigente e no licenciamento ambiental.”		
	(iii) Definições ANEXO I “DEFINIÇÕES I - Aspecto ambiental: elemento das atividades, produtos ou serviços de uma organização que pode interagir com o meio ambiente. II - Auditoria ambiental: processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria estabelecidos nesta Resolução, e para comunicar os resultados desse processo. [...]		

X - Gestão ambiental: condução, direção e controle do uso dos recursos naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação do sistema de gestão ambiental.

XI - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

[...]

XV - Plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição ambiental.”

(iv) Conteúdo mínimo das auditorias ambientais

ANEXO 2

1 - Critérios e Abrangência de Auditoria

As auditorias ambientais têm o objetivo de verificar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e avaliar o desempenho da gestão ambiental das atividades definidas no Artigo 1º desta Resolução.

1.1 - Quanto ao cumprimento da legislação ambiental aplicável, a auditoria envolverá, entre outros:

I - A identificação da legislação ambiental federal, estadual e municipal, bem como das normas ambientais vigentes aplicáveis à instalação da organização auditada;

II - A verificação da conformidade da instalação da organização auditada com as leis e normas ambientais vigentes;

III - A identificação da existência e validade das licenças ambientais;

IV - A verificação do cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais;

[...]

1.2 - Quanto à avaliação do desempenho da gestão ambiental, a auditoria envolverá, entre outros:

[...]

II - A verificação da adequabilidade da política ambiental com relação à natureza, escala e impactos ambientais da instalação auditada, e quanto ao comprometimento da mesma com a prevenção da poluição, com a melhoria contínua e com o atendimento da legislação ambiental aplicável;

III - A verificação da existência e implementação de procedimento que propiciem a identificação e o acesso à legislação ambiental e outros requisitos aplicáveis;

IV - A identificação e atendimento dos objetivos e metas ambientais das instalações e a verificação se os mesmos levam em conta a legislação ambiental e o princípio da prevenção da poluição, quando aplicável;

V - A verificação da existência e implementação de procedimentos para identificar os aspectos ambientais significativos das atividades, produtos e serviços, bem como a adequação dos mesmos;

VI - A verificação da existência e implementação de procedimentos e registros da operação e manutenção das atividades/equipamentos relacionados com os aspectos ambientais significativos;

[...]

	<p>IX - A verificação dos registros de monitoramento e medições das fontes de emissões para o meio ambiente ou para os sistemas de coleta e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;</p> <p>X - A existência de análises de risco atualizadas da instalação;</p> <p>XI - A existência de planos de gerenciamento de riscos;</p> <p>[...]</p> <p>XV - A verificação da existência de definição de responsabilidades relativas aos aspectos ambientais significativos;</p> <p>XVI - A existência de registros da capacitação do pessoal cujas tarefas possam resultar em impacto significativo sobre o meio ambiente.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma “estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.” Seu texto inclui, dentre outras previsões, o dever de envolver a análise das evidências objetivas que permitam determinar se a instalação do empreendedor auditado atende aos critérios estabelecidos na resolução, na legislação ambiental vigente e no licenciamento ambiental. Em anexo, apresenta definições, metodologias e procedimentos sistemáticos e documentados, além de prever que no conteúdo mínimo das auditorias ambientais deve constar, por exemplo, (i) a identificação da existência e validade das licenças ambientais; (ii) a verificação do cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais; (iii) a verificação da existência e implementação de procedimento que propiciem a identificação e o acesso à legislação ambiental e outros requisitos aplicáveis; (iv) a identificação e atendimento dos objetivos e metas ambientais das instalações e a verificação se os mesmos levam em conta a legislação ambiental e o princípio da prevenção da poluição, quando aplicável; (v) a verificação da existência e implementação de procedimentos para identificar os aspectos ambientais significativos das atividades, produtos e serviços, bem como a adequação dos mesmos; (vi) a verificação dos registros de monitoramento e medições das fontes de emissões para o meio ambiente ou para os sistemas de coleta e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos etc. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).</p> <p>Definições estão listadas no Anexo I. Escopo, metodologias e procedimentos sistemáticos e documentados, encontram-se no Anexo II.</p>

(54) RESOLUÇÃO CONAMA 316/2002

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 316/2002		
Ementa	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando que o princípio da precaução é o fundamento do desenvolvimento sustentável;</p> <p>Considerando que os sistemas de tratamento térmico de resíduos são fontes potenciais de risco ambiental e de emissão de poluentes perigosos, podendo constituir agressão à saúde e ao meio ambiente se não forem corretamente instalados, operados e mantidos;</p> <p>[...]</p> <p>Considerando que o estabelecimento de limites máximos de emissão, para poluentes a serem lançados na atmosfera, nas águas e no solo, por sistemas de tratamento térmico, contribui na implementação do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.”</p>
	<p>(ii) Objeto</p> <p>“Art. 1º - Disciplinar os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades.</p> <p>§ 1º - Exceção-se da disciplina desta Resolução:</p> <p>a) Os rejeitos radioativos, os quais deverão seguir a normatização específica da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;</p> <p>b) O co-processamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer, o qual deverá seguir a Resolução CONAMA específica nº 264, de 26 de agosto de 1999, salvo a disposição sobre dioxinas e furanos, que deverá obedecer esta Resolução.</p> <p>§ 2º - O estudo da dispersão das emissões atmosféricas do sistema de tratamento deverá, necessariamente, alicerçar a decisão quanto à sua localização.”</p>
	<p>(iii) Definições</p> <p>“Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Resolução:</p> <p>I - Resíduos: os materiais ou substâncias, que sejam inservíveis ou não passíveis de aproveitamento econômico, resultantes de atividades de origem industrial, urbana, serviços de saúde, agrícola e comercial dentre os quais incluem-se aqueles provenientes de portos, aeroportos e fronteiras, e outras, além dos contaminados por agrotóxicos;</p> <p>II - Melhores técnicas disponíveis: o estágio mais eficaz e avançado de desenvolvimento das diversas tecnologias de tratamento, beneficiamento e de disposição final de resíduos, bem como das suas atividades e métodos de operação, indicando a combinação prática destas técnicas que levem à produção de emissões em valores iguais ou inferiores aos fixados por esta Resolução, visando eliminar e, onde não seja viável, reduzir as emissões em geral, bem como os seus efeitos no meio ambiente como um todo;</p> <p>III - Tratamento Térmico: para os fins desta regulamentação é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius.”</p>
	<p>(iv) Alternativas técnicas</p> <p>“Art. 4º - A adoção de sistemas de tratamento térmico de resíduos deverá ser precedida de um estudo de análise de alternativas tecnológicas que comprove que a escolha da tecnologia adotada está de acordo com o conceito de melhor técnica disponível.”</p>
	<p>(v) Licenciamento</p> <p>“Art. 26 - O processo de licenciamento das unidades de tratamento térmico de resíduos será tecnicamente fundamentado com base nos estudos, a seguir relacionados, que serão apresentados pelo interessado:</p> <p>I - Projetos Básico e de Detalhamento;</p>

<p>II - Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou outro estudo, definido pelo órgão ambiental competente;</p> <p>III - Análise de Risco;</p> <p>IV - Plano do Teste de Queima (Anexo II);</p> <p>V - Plano de Contingência (Anexo III);</p> <p>VI - Plano de Emergência (Anexo IV).</p> <p>§ 1º - O prazo máximo de vigência da licença de operação será de cinco anos.</p> <p>§ 2º - A periodicidade dos testes para verificação de conformidade dos limites máximos de emissão e os demais condicionantes da Licença de Operação, bem como outros procedimentos não elencados, deverão ser fixados a critério do órgão ambiental competente.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de encerramento das atividades, o empreendedor deverá submeter ao órgão ambiental competente o Plano de Desativação do sistema (Anexo V), obtendo o devido licenciamento."</p> <p>"Art. 27 - Todo e qualquer sistema de tratamento térmico deve possuir unidades de recepção, armazenamento, alimentação, tratamento das emissões de gases e partículas, tratamento de efluentes líquidos, tratamento das cinzas e escórias. Parágrafo único - Na hipótese de os efluentes líquidos e sólidos não serem tratados dentro das instalações do sistema de tratamento, o destinatário que os receber deverá estar devidamente licenciado para este fim."</p> <p>"Art. 29 - A primeira verificação do cumprimento aos Limites Máximos de Emissão será realizada em plena capacidade de operação e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO), que por sua vez não poderá ultrapassar os seis meses do início da partida da unidade. Parágrafo único - A realização de teste de queima é obrigatória por ocasião do licenciamento, renovação de licença, além de toda e qualquer modificação das condições operacionais."</p> <p>"Art. 32 - O licenciamento para o tratamento térmico de resíduos, não discriminados nas condicionantes do licenciamento do sistema, deverá ser objeto de procedimento específico, junto ao órgão ambiental competente."</p>
<p>(vi) Gases</p> <p>"Art. 36 - São condições prévias à realização do Teste de Queima:</p> <p>I - Ter um Plano de Teste de Queima aprovado pelo órgão ambiental competente;</p> <p>II - Não apresentar risco de qualquer natureza à saúde pública e ao meio ambiente;</p> <p>III - Ter instalados, calibrados e em condição de funcionamento, pelo menos, os seguintes monitores contínuos e seus registradores: monóxido de carbono (CO), oxigênio (O2), temperatura e pressão do sistema forno, taxa de alimentação do resíduo e parâmetros operacionais dos ECPs; [...]"</p> <p>"Art. 37 - O monitoramento e o controle dos efluentes gasosos deve incluir, no mínimo:</p> <p>I - Equipamentos que reduzam a emissão de poluentes, de modo a garantir o atendimento aos Limites de Emissão fixados nesta Resolução;</p> <p>II - Disponibilidade de acesso ao ponto de descarga, que permita a verificação periódica dos limites de emissão fixados nesta Resolução;</p> <p>III - Sistema de monitoramento contínuo com registro para teores de oxigênio (O2) e de monóxido de carbono (CO), no mínimo, além de outros parâmetros definidos pelo órgão ambiental competente;</p> <p>IV - Análise bianual das emissões dos poluentes orgânicos persistentes e de funcionamento dos sistemas de intertravamento."</p>

	<p>“Art. 38 - Todo e qualquer sistema de tratamento térmico não deve ultrapassar os seguintes limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos:</p> <p>I - Material particulado (MP) total: setenta miligramas por normal metro cúbico; [...]</p> <p>III - Gases:</p> <p>1 - Óxidos de enxofre: duzentos e oitenta miligramas por normal metro cúbico, medidos como dióxido de enxofre;</p> <p>2 - Óxidos de nitrogênio: quinhentos e sessenta miligramas por normal metro cúbico, medidos como dióxido de nitrogênio;</p> <p>3 - Monóxido de carbono: cem partes por milhão por normal metro cúbico;</p> <p>4 - Compostos clorados inorgânicos: oitenta miligramas por normal metro cúbico, até 1,8 kg/h, medidos como cloreto de hidrogênio;</p> <p>5 - Compostos fluorados inorgânicos: cinco miligramas por normal metro cúbico, medidos como fluoreto de hidrogênio;</p> <p>6 - Dioxinas e Furanos: dibenzo-p-dioxinas e dibenzo-p-furanos, expressos em TEQ (total de toxicidade equivalente) da 2,3,7,8 TCDD (tetracloro-dibenzo-para-dioxina): 0,50 ng/Nm³.</p> <p>§ 1º - Os fatores de equivalência de toxicidade (FTEQ) são aqueles constantes do Anexo I.</p> <p>§ 2º - Os parâmetros medidos devem ser corrigidos pelo teor de oxigênio, na mistura de gases de combustão, do ponto de descarga, para sete por cento em base seca.</p> <p>§ 3º - O órgão ambiental competente pode restringir os limites estabelecidos, dependendo das condições de localização e dos padrões de qualidade do ar da região.”</p> <p>“Art. 39 - A verificação dos Limites Máximos de Emissão deve atender aos procedimentos previstos nas normas técnicas em vigor, para os seguintes tópicos:</p> <p>I - Determinação de pontos de amostragem, em dutos e chaminés de fontes estacionárias;</p> <p>II - Efluentes gasosos, em dutos e chaminés de fontes estacionárias - determinação da massa molecular - base seca;</p> <p>III - Efluentes gasosos, em dutos e chaminés de fontes estacionárias - determinação da velocidade e vazão;</p> <p>IV - Efluentes gasosos, em dutos e chaminés de fontes estacionárias - determinação de umidade;</p> <p>V - Efluentes gasosos, em dutos e chaminés de fontes estacionárias - determinação do material particulado;</p> <p>VI - Efluentes gasosos, em dutos e chaminés de fontes estacionárias - calibração dos equipamentos utilizados em amostragem;</p> <p>VII - Efluentes gasosos, em dutos e chaminés de fontes estacionárias - determinação de dióxido de enxofre, trióxido de enxofre e névoas de ácido sulfúrico.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Seu texto aborda definições e critérios técnicos para o funcionamento dos sistemas de tratamento térmico de resíduos, assim como regras para o seu licenciamento. Em razão do tema, assim como das previsões relacionadas à emissão de gases poluentes (dentre os quais alguns GEE), é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).</p> <p>Em anexo, a norma apresenta listagem de (i) fatores de equivalência de toxicidade; (ii) plano do teste de queima; (iii) plano de contingência; (iv) plano de emergência; e (v) plano de desativação.</p>

(55) RESOLUÇÃO CIMGC 01/2003

Norma	RESOLUÇÃO CIMGC 01/2003		
Ementa	Estabelece que para efeito de aprovação das atividades de projeto pela Comissão, as modalidades e os procedimentos para o mecanismo de desenvolvimento limpo são aquelas aprovadas na sétima Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.		
Palavras-chave	A, E, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático,</p> <p>Considerando ainda que esse nível deve ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentada,</p> <p>Considerando os princípios da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, especialmente o Artigo 3.4, segundo o qual a promoção do desenvolvimento sustentável é um direito e um dever das Partes signatárias desta Convenção, e que as políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima,</p> <p>Considerando também o Artigo 12.2 do Protocolo de Quioto que estabelece que o objetivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deve ser assistir aos países em desenvolvimento para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção,</p> <p>Considerando a Declaração Ministerial de Delhi sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável, adotada na oitava Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,</p> <p>Considerando a necessidade de obediência estrita à legislação brasileira, no âmbito da qual está previsto um processo de consulta pública aos agentes afetados direta e indiretamente pelas atividades de projeto,</p> <p>Considerando ainda a necessidade de obediência estrita à legislação trabalhista brasileira, em consonância com a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação.”</p> <p>(ii) Licenciamento</p> <p>“Art. 3º - Com vistas a obter a aprovação das atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, os proponentes do projeto deverão enviar à Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, em meio eletrônico e impresso:</p> <p>[...]</p> <p>VI - um dos seguintes documentos, de competência do órgão ambiental competente responsável pelo procedimento de licenciamento ambiental da atividade:</p> <p>a) licença ambiental prévia (LP);</p> ”		

- b) licença ambiental de instalação (LI); ou
- c) licença ambiental de operação (LO).

§ 1º. Caso o proponente apresente a LP com data de validade vencida, deverá apresentar, adicionalmente, cópia do pedido de renovação da LP ou cópia do pedido de LI.

§ 2º. Caso o proponente apresente LI com data de validade vencida, deverá apresentar, adicionalmente, cópia do pedido de renovação da LI ou cópia do pedido de LO.

§ 3º. Caso o proponente apresente LO com data de validade vencida deverá apresentar, adicionalmente, cópia do pedido de renovação da LO.

§ 4º. A CIMGC, a seu critério, poderá exigir que seja apresentada pela empresa proponente a manifestação do órgão ambiental competente, confirmando que o procedimento de licenciamento ambiental da atividade encontra-se em andamento.”

(iii) Anexo I. Modalidades e Procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

Definições

“A) Definições 1 - Para os fins do presente anexo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 e as disposições do Artigo 14. Além disso:

a) Uma "unidade de redução de emissão" ou "URE" é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5;

b) Uma "redução certificada de emissão" ou "RCE" é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e os seus requisitos, bem como as disposições pertinentes destas modalidades e procedimentos, e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5;

c) Uma "unidade de quantidade atribuída" ou "UQA" é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5;

d) Uma "unidade de remoção" ou "URM" é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) e é igual a um tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5;

e) "Atores" significa o público, incluindo os indivíduos, os grupos ou as comunidades afetados, ou com possibilidade de serem afetados, pela atividade de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo.

[...].”

“B) Papel da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto.

[...]

6 - As informações obtidas dos participantes de projeto do MDL identificadas como proprietárias ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do provedor das informações, com exceção daquelas exigidas pela lei nacional.

	<p>As informações utilizadas para determinar a adicionalidade, conforme definido no parágrafo 43 abaixo, para descrever a metodologia da linha de base e sua aplicação e para embasar uma avaliação de impacto ambiental, mencionada no parágrafo 37 (c), não devem ser consideradas proprietárias ou confidenciais.”</p> <p>“G) Validação e registro [...] 37 - A entidade operacional designada selecionada pelos participantes do projeto para validar uma atividade de projeto, mediante contrato firmado entre eles, deve revisar o documento de concepção do projeto e qualquer documentação de apoio, confirmando o atendimento dos seguintes requisitos: [...] c) Os participantes do projeto submeteram à entidade operacional designada documentação sobre a análise dos impactos ambientais da atividade de projeto, incluindo os impactos transfronteiriços e, caso esses impactos tenham sido considerados significativos pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, realizaram uma avaliação de impacto ambiental de acordo com os procedimentos requisitados pela Parte anfitriã; d) Espera-se que a atividade de projeto resulte em uma redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes, que sejam adicionais a qualquer uma que ocorreria na ausência da atividade de projeto proposta, de acordo com os parágrafos 43 a 52 abaixo;”</p> <p>“APÊNDICE B [...] e) Impactos ambientais: i - Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, incluindo os impactos transfronteiriços; ii - Caso os impactos sejam considerados significativos pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã: as conclusões e todas as referências de apoio à documentação de uma avaliação de impacto ambiental que tenha sido realizada de acordo com os procedimentos exigidos pela Parte anfitriã.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece as modalidades e os procedimentos para o mecanismo de desenvolvimento limpo aprovadas na sétima Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Seu texto inclui previsões sobre licenciamento ambiental e as licenças específicas para aprovação das atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Trata-se de norma climática que traz previsões expressas sobre licenciamento ambiental de atividades com reduções certificadas de emissão de GEE. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC). Em anexo, a norma dispõe sobre: (i) modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo que incluem: a) definições; b) papel da conferência das partes, na qualidade de reunião das partes do protocolo de Quioto; c) conselho executivo; d) credenciamento e designação das entidades operacionais; e) credenciamento e designação das entidades operacionais; f) requisitos de participação; g) validação e registro; h) monitoramento; i) verificação e certificação; j) emissão de reduções certificadas de emissão.</p>

(56) RESOLUÇÃO CONAMA 350/2004

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 350/2004		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição e que, a nosso ver, não apresenta questões pertinentes para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).		

(57) RESOLUÇÃO CONABIO 01/2005

Norma	RESOLUÇÃO CONABIO 01/2005		
Ementa	Dispõe sobre a utilização de diretrizes para incorporar os aspectos da diversidade biológica na legislação e ou nos processos de Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica nos biomas Cerrado e Pantanal.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Avaliação Ambiental Estratégica</p> <p>“Art. 3º - Solicitar à Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual, instituída pela Portaria Interministerial nº 10, de 11 de janeiro de 2005, e aos ministérios que tomem as devidas providências para a implementação de Avaliação Ambiental Estratégica para os programas do Plano Plurianual - PPA Federal, com potenciais impactos negativos sobre a biodiversidade nos biomas Cerrado e Pantanal.</p> <p>Art. 4º - A Avaliação Ambiental Estratégica solicitada no Art. 3º desta Resolução deve:</p> <p>I - Abranger todos os programas dos Planos Plurianual - PPA Federal, levando em consideração outras esferas de governo, que possuem ações a serem desenvolvidas ou previstas nos biomas Cerrado e Pantanal, com potencial de causar significativa degradação sobre a biodiversidade destes biomas;</p> <p>II - Considerar os setores hidrelétrico, siderúrgico, de mineração, de agricultura, de pecuária, de floresta, de transporte e demais atividades com potencial impacto negativo sobre a biodiversidade dos biomas Cerrado e Pantanal;</p> <p>III - Considerar em especial as Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade reconhecidas pelo Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, e pela Portaria MMA nº 126, de 27 de maio de 2004, dos Biomas Cerrado e Pantanal; e</p>		

IV - Seguir as Diretrizes para Incorporar os Aspectos da Diversidade Biológica na Legislação e/ou nos Processos de Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica contidas no Anexo da Decisão VI/7 da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, anexas a esta Resolução.”

(ii) Diretrizes

ANEXO I

“1 - Para os fins destas diretrizes, as seguintes definições são usadas para avaliação de impactos ambientais e avaliação ambiental estratégica:

a) Avaliação de impactos ambientais é um processo de avaliação dos prováveis impactos ambientais de um projeto ou ações de desenvolvimento proposto, levando-se em consideração impactos socioeconômicos, culturais e de saúde pública inter-relacionados, tanto benéficos quanto negativos. Embora legislações e práticas variem ao redor do mundo, os componentes fundamentais de uma avaliação de impactos ambientais envolveriam, necessariamente, as seguintes etapas: i - Seleção para determinar quais projetos ou ações de desenvolvimentos requerem um estudo completo ou parcial de avaliação de impactos; ii - Identificar oportunidades para determinar quais impactos potenciais são relevantes avaliar e gerar termos de referência para avaliação de impactos; iii - Avaliação de impactos para prever e identificar prováveis impactos ambientais de um projeto ou ações de desenvolvimento proposto levando-se em consideração as conseqüências inter-relacionadas da proposta de projeto, e os impactos socioeconômicos; iv - Identificar medidas de mitigação (inclusive o não prosseguimento das ações de desenvolvimento buscando projetos ou locais alternativos que evitem os impactos, incorporando proteção ao desenho do projeto, ou proporcionando a compensação pelos impactos negativos); v - Decidir pela aprovação ou não do projeto; e vi - Monitorar e avaliar as atividades de desenvolvimento, impactos previstos e medidas propostas de mitigação para assegurar que impactos imprevistos ou falhas nas medidas de mitigação sejam identificadas e tratadas de maneira oportuna;

b) Avaliação ambiental estratégica é o processo oficial, sistemático e completo de identificação e avaliação das conseqüências ambientais de políticas públicas, planos ou programas propostos, visando assegurar sua completa inclusão e tratamento adequado na fase inicial do processo decisório com o mesmo peso das considerações socioeconômicas. Avaliação ambiental estratégica, por natureza, abrange uma gama mais ampla de atividades ou uma área mais extensa e freqüentemente por um período de tempo maior do que a avaliação de impactos ambientais de projetos. A avaliação ambiental estratégica poderá ser aplicada a um setor inteiro (como por exemplo, uma política pública nacional sobre energia), ou a uma área geográfica, (por exemplo, no contexto de um esquema de desenvolvimento regional). Os estágios básicos da avaliação ambiental estratégica são semelhantes àqueles dos procedimentos de avaliação de impactos ambientais, porém, a abrangência difere. A avaliação ambiental estratégica não substitui ou reduz a necessidade da avaliação de impacto ambiental no nível de projeto, mas poderá contribuir para agilizar a incorporação de conceitos ambientais (inclusive biodiversidade) no processo decisório, fazendo, freqüentemente, com que a avaliação de impactos ambientais no nível de projeto seja um processo mais eficaz.

1) PROPÓSITO E ABORDAGEM

2 - O objetivo desta proposta de diretrizes é fornecer assessoria básica sobre a incorporação de considerações de biodiversidade em procedimentos de avaliação de impactos ambientais, novos ou existentes, observando que os procedimentos existentes levam a biodiversidade em consideração de diferentes modos. Uma estrutura de proposta foi desenvolvida para lidar com as fases de seleção e busca de oportunidades de avaliação de impactos ambientais. O desenvolvimento adicional da

	<p>estrutura será necessário para tratar da incorporação da biodiversidade em fases subseqüentes do processo de avaliação de impactos ambientais, incluindo a avaliação de impactos, mitigação, avaliação e monitoramento, bem como de sua incorporação à avaliação ambiental estratégica.</p> <p>[...]</p> <p>4 - Como pré-requisito, a definição do termo “meio ambiente” em procedimentos e legislações nacionais deverão incorporar completamente o conceito de biodiversidade como definido pela Convenção sobre Diversidade Biológica, de forma que plantas, animais e microorganismos sejam considerados nos níveis genético, espécie/comunidade e habitat/ecossistemas e, também, em termos de estrutura e função de ecossistema.”</p>
	<p>(iii) Lista dos programas do Programa Plurianual 2004-2007 com potenciais impactos positivos sobre a biodiversidade</p> <p>ANEXO II</p> <p>“Mudanças Climáticas e Meio Ambiente (1084)</p> <p>Mudanças Climáticas Globais (0475)”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a utilização de diretrizes para incorporar os aspectos da diversidade biológica na legislação e ou nos processos de Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica nos biomas Cerrado e Pantanal. Considerando-se que as mudanças climáticas estão inseridas no âmbito dos impactos ambientais sobre a biodiversidade, tanto que estão incluídos no anexo II da norma os programas de “Mudanças Climáticas e Meio Ambiente” e “Mudanças Climáticas Globais”, os dispositivos da norma podem ser mobilizados como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABio). A numeração entre parênteses do Anexo II se refere ao respectivo número de cada programa no PPA.</p>

(58) RESOLUÇÃO CONAMA 371/2006

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 371/2006		
Ementa	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;</p> <p>[...]</p>		

	Considerando a necessidade de estabelecer princípios gerais para efeito de cálculo e aplicação dos recursos da compensação ambiental que devem ser adotados pelos órgãos ambientais; [...].”
	(ii) Grau de impacto ambiental “Art. 2º - O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade. § 1º - Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.985, de 2000, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios. § 2º - Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no caput deste artigo.”
	(iii) Cálculo da compensação ambiental “Art. 3º - Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente. § 1º - Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental. § 2º - Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental. § 3º - Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.”
Justificativa Geral	A norma estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(59) RESOLUÇÃO CONAMA 382/2006

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 382/2006	
Ementa	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.	
Palavras-chave	A	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando os altos níveis de poluição atmosférica já alcançados, principalmente nas regiões metropolitanas, e seus reflexos negativos sobre a saúde, o meio ambiente e a economia;</p> <p>Considerando a crescente industrialização de várias regiões do país com o conseqüente aumento do nível de emissões atmosféricas e da degradação da qualidade do ar;</p> <p>Considerando a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;</p> <p>Considerando a necessidade de se estabelecer base de referência nacional sobre limites de emissão de poluentes atmosféricos, visando coibir excessos não condizentes com a defesa do meio ambiente;</p> <p>Considerando a necessidade de se estabelecer estratégias para o controle e recuperação da qualidade do ar e a prevenção de sua degradação;</p> <p>Considerando a necessidade de se estabelecer critérios orientadores para definição dos limites de emissão de poluentes atmosféricos e prover os órgãos ambientais de instrumentos adequados para análise de processos e licenciamento de empreendimentos;</p> <p>Considerando que a poluição deve ser controlada na fonte, seja por meio de equipamentos de controle do tipo “fim de tubo”, seja utilizando processos menos poluidores, em razão do Princípio de Prevenção à Poluição;</p> <p>Considerando que existem tecnologias disponíveis para a redução da emissão de poluentes para diversos processos produtivos;</p> <p>Considerando que os estados possuem níveis diferenciados de industrialização e de poluição do ar, cabendo aos órgãos ambientais estaduais e locais estabelecerem, quando for o caso, limites de emissão mais restritivos;</p> <p>Considerando que o atendimento aos limites de emissões de poluentes atmosféricos objetiva minimizar os impactos sobre a qualidade do ar e, assim, proteger a saúde e o bem-estar da população;</p> <p>Considerando que a determinação de limites nacionais de emissão atmosférica deve também levar em conta seu custo e o Impacto deste nas economias regionais.”</p> <p>(ii) Critérios mínimos</p> <p>“Art. 2º - Para o estabelecimento dos limites de emissão de poluentes atmosféricos são considerados os seguintes critérios mínimos:</p> <p>I - O uso do limite de emissões é um dos instrumentos de controle ambiental, cuja aplicação deve ser associada a critérios de capacidade de suporte do meio ambiente, ou seja, ao grau de saturação da região onde se encontra o empreendimento;</p> <p>II - O estabelecimento de limites de emissão deve ter como base tecnologias ambientalmente adequadas, abrangendo todas as fases, desde a concepção, instalação, operação e manutenção das unidades bem como o uso de matérias-primas e insumos;</p> <p>III - Adoção de tecnologias de controle de emissão de poluentes atmosféricos técnica e economicamente viáveis e acessíveis e já desenvolvidas em escala que permitam sua aplicação prática;</p> <p>IV - Possibilidade de diferenciação dos limites de emissão, em função do porte, localização e especificidades das fontes de emissão, bem como das características, carga e efeitos dos poluentes liberados; e</p> <p>V - Informações técnicas e mensurações de emissões efetuadas no País bem como o levantamento bibliográfico do que está sendo praticado no Brasil e no exterior em</p>		

termos de fabricação e uso de equipamentos, assim como exigências dos órgãos ambientais licenciadores.”

(iii) Definições

“Art. 3º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Definições referentes às fontes de emissão:

- a) Capacidade de suporte: a capacidade da atmosfera de uma região receber os remanescentes das fontes emissoras de forma a serem atendidos os padrões ambientais e os diversos usos dos recursos naturais;
- b) Controle de emissões: procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;
- c) Emissão: lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa;
- d) Emissão fugitiva: lançamento difuso na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, efetuado por uma fonte desprovida de dispositivo projetado para dirigir ou controlar seu fluxo;
- e) Emissão pontual: lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, efetuado por uma fonte provida de dispositivo para dirigir ou controlar seu fluxo, como dutos e chaminés;
- f) Equipamento de controle de poluição do ar: dispositivo que reduz as emissões atmosféricas;
- g) Fonte fixa de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva;
- h) Limite máximo de emissão - LME: quantidade máxima de poluentes permissível de ser lançada para a atmosfera por fontes fixas; e
- i) Prevenção à geração da poluição: conceito que privilegia a atuação sobre o processo produtivo, de forma a minimizar a geração de poluição, eliminando ou reduzindo a necessidade do uso de equipamento de controle, também conhecido como as denominações de Prevenção à Poluição e Produção mais Limpa.

II - Definições referentes aos poluentes que não possuem característica química definida:

- a) Compostos orgânicos voláteis: compostos orgânicos que possuem ponto de ebulição de até 130 °C na pressão atmosférica e podem contribuir na formação dos oxidantes fotoquímicos;
- b) Enxofre reduzido total - ERT: compostos de enxofre reduzido, medidos como um todo, referindo-se principalmente ao gás sulfídrico e às mercaptanas, expresso como dióxido de enxofre (SO₂);
- c) Material particulado - MP: todo e qualquer material sólido ou líquido, em mistura gasosa, que se mantém neste estado na temperatura do meio filtrante, estabelecida pelo método adotado;
- d) NO_x: refere-se à soma das concentrações de monóxido de nitrogênio (NO) e dióxido de nitrogênio (NO₂), sendo expresso como (NO₂); e e) SO_x: refere-se à soma das concentrações de dióxido de enxofre (SO₂) e trióxido de enxofre (SO₃), sendo expresso como (SO₂).

III - Definições referentes às unidades e forma obrigatória de expressão de resultados:

- a) Concentração: relação entre a massa de um poluente e o volume em que ele está contido ($C = m/V$), devendo ser sempre relatada em miligramas por normal metro cúbico (Nm³), isto é, referido às condições normais de temperatura e pressão (CNTP), em base seca e, quando aplicável, na condição referencial de oxigênio estabelecida, utilizando-se sempre a notação - mg/Nm³, CNTP - Condições Normais de Temperatura e Pressão: Pressão = 1013 mBar (correspondente a 1 atmosfera ou 760 mmHg); e Temperatura = 273 K (correspondente a 0 °C).

	<p>b) Conversão às condições referenciais de oxigênio: a conversão da concentração medida para a condição referencial de oxigênio é apresentada abaixo, não sendo aplicável quando ocorrer injeção de oxigênio puro no processo: Sendo: CR - Concentração do poluente corrigida para a condição estabelecida nesta Resolução; OR - Percentagem de oxigênio de Referência, conforme esta Resolução; estabelecida para cada fonte fixa de emissão; OM - Percentagem de oxigênio medido durante a amostragem; CM - Concentração do poluente determinada na amostra.</p> <p>c) Fator de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera com uma quantidade específica de material ou energia processado, consumido ou produzido (massa/unidade de produção); e</p> <p>d) Taxa de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera por unidade de tempo (massa/tempo) exemplo kg/h, g/s. Parágrafo único - Nos procedimentos referentes à aplicação desta Resolução recomenda-se evitar a expressão “Metais Pesados” por não possuir uma definição científica, devendo ser citados os metais de interesse específico.”</p> <p>(iv) Licenciamento</p> <p>“Art. 6º - Esta Resolução se aplica às fontes fixas de poluentes atmosféricos cuja Licença de Instalação venha a ser solicitada aos órgãos licenciadores após a publicação desta Resolução.</p> <p>§ 1º - O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada, determinar limites de emissão mais restritivos que os aqui estabelecidos em áreas onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.</p> <p>§ 2º - O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada, a seu critério, estabelecer limites de emissão menos restritivos que os estabelecidos nesta Resolução para as fontes fixas de emissões atmosféricas, nas modificações passíveis de licenciamento em fontes já instaladas e regularizadas, que apresentem comprovados ganhos ambientais, tais como os resultantes da conversão de caldeiras para o uso de gás, que minimizam os impactos ambientais de fontes projetadas originalmente com outro(s) insumo(s), notadamente óleo combustível e carvão.”</p> <p>“Art. 7º - As fontes fixas existentes, por já estarem em funcionamento ou com a licença de instalação requerida antes da publicação desta Resolução, deverão ter seus limites de emissão fixados pelo órgão ambiental licenciador, a qualquer momento ou no processo de renovação de licença, mediante decisão fundamentada.”</p> <p>§ 1º - O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer valores menos restritivos que os limites máximos de emissão estabelecidos nesta Resolução, considerando as limitações tecnológicas e o impacto nas condições locais, de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 05, de 15 de junho de 1989.</p> <p>§ 2º - O órgão ambiental licenciador deverá estabelecer metas obrigatórias para os limites de emissão considerando o impacto das fontes existentes nas condições locais, mediante documento específico.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Seu texto prevê limites por poluente e por tipologia de fonte, além de regras sobre o licenciamento ambiental dessas atividades, como por exemplo o monóxido de carbono. Em anexo, dispõe sobre critérios técnicos para os diferentes tipos de fontes fixas. Além de estabelecer limites, prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão ambiental impor limites mais ou menos restritivos, quando for o caso. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).</p> <p>Em anexo, a norma dispõe sobre os critérios técnicos para os (i) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir</p>

	<p>da combustão externa de óleo combustível; (iii) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de gás natural; (iii) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de bagaço de cana-de-açúcar; (iv) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de derivados da madeira; (v) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de turbinas a gás para geração de energia elétrica; (vi) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de refinarias de petróleo; (vii) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fabricação de celulose; (viii) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fusão secundária de chumbo; (ix) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos da indústria de alumínio primário; (x) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de fornos de fusão de vidro; (xi) limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes da indústria do cimento portland; (xii) limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados na produção de fertilizantes, ácido fosfórico, ácido sulfúrico e ácido nítrico; e (xiii) limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados nas indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas e usinas de pelotização de minério de ferro.</p>
--	--

(60) RESOLUÇÃO CONAMA 385/2006

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 385/2006		
Ementa	Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental "Art. 1º - Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental. Art. 2º - Para efeito desta Resolução, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que: I - Tenha área construída de até 250 m²; II - Beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente. [...] II - Projeto contendo descrição do empreendimento, contemplando sua localização, bem como o detalhamento do sistema de Controle de Poluição e Efluentes, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; [...] Art. 5º - O órgão ambiental competente, após a análise da documentação emitirá manifestação expressa sobre a viabilidade da localização do empreendimento e, caso haja comprovação de baixo impacto ambiental e de reduzida produção de efluentes e resíduos, concederá as licenças ambientais correspondentes.</p>		

	[...]"
Justificativa Geral	A norma estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental. Seu conteúdo é centrado em atividades de baixo impacto que beneficiem e/ou transformem produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(61) RESOLUÇÃO CONABIO 04/2007

Norma	RESOLUÇÃO CONABIO 04/2007		
Ementa	Dispõe sobre os ecossistemas mais vulneráveis às mudanças climáticas, ações e medidas para sua proteção.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando que o Sumário para Tomadores de Decisão do Grupo de Trabalho II da Quarta Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) “Mudança do Clima 2007 - Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade à Mudança do Clima” concluiu que é provável que a resiliência de muitos ecossistemas será ultrapassada neste século por uma combinação sem precedentes de mudança climática, distúrbios associados (como, por exemplo, inundações, secas, incêndios florestais, surtos de insetos, acidificação dos oceanos) e outros fatores de mudança global (como, por exemplo, mudanças no uso da terra, poluição, sobreexploração dos recursos naturais); e que aproximadamente 20 - 30% das espécies de plantas e animais avaliadas até agora provavelmente enfrentarão um risco maior de extinção se o aumento da temperatura média global exceder 1,5 - 2,5 °C;</p> <p>Considerando que, em relação à América Latina, este relatório prevê que até a metade deste século o aumento na temperatura associado à redução na umidade do solo provocará uma gradual substituição das florestas tropicais por savanas na Amazônia Oriental; que haverá tendência de substituição da vegetação semi-árida por vegetação árida, inclusive no Nordeste Brasileiro, e que há risco de perda significativa da biodiversidade por meio da extinção de espécies em muitas áreas da América Latina tropical;</p> <p>Considerando que o Sumário para Tomadores de Decisão do Grupo de Trabalho 11 da Quarta Avaliação do IPCC concluiu que muitos impactos podem ser evitados, reduzidos ou adiados se medidas mais eficazes de mitigação de gases de Efeito Estufa forem adotados, mas que, mesmo esforços extremos de mitigação, não evitarão impactos adicionais da Mudança do Clima nas próximas décadas, o que torna essencial a adoção de medidas de adaptação;</p> <p>Considerando que segundo o livro publicado este ano pelo Ministério do Meio Ambiente, coordenado por José Marengo - “Mudanças Climáticas Globais e seus Efeitos sobre a Biodiversidade: Caracterização do Clima Atual e Definição das Alterações Climáticas para o Território Brasileiro ao Longo do Século XXI”, no Bioma</p>		

	<p>Amazônia a temperatura média deverá elevar-se entre 3 e 8 °C e o volume de chuvas deverá reduzir-se em 5 a 20% até o final deste século; no Bioma Caatinga a temperatura média deverá aumentar em 1 a 4 °C e o volume de chuvas deverá reduzir-se 15 a 20%; nos Biomas Cerrado e Pantanal haverá aumento de temperatura média entre 2 a 6 °C até o final deste século; na porção sul do Bioma Mata Atlântica e no Bioma Pampa (Bacia do Prata) haverá aumento de temperatura média entre 1 e 6 °C e aumento no volume de chuva entre 5 a 10% até o final do século; e na Zona Costeira haverá elevação do nível do mar (0,25 a 0,5m) até o final do século, que acarretará em impactos nos ecossistemas.”</p>
	<p>(ii) Ecossistemas brasileiros mais vulneráveis às mudanças climáticas “Art. 1º Reconhecer como particularmente vulneráveis às mudanças climáticas os seguintes ecossistemas brasileiros: I - Refúgios montanos (campos de altitude, campos rupestres, brejos de altitude e tepuis); II - Ecótonos entre o Bioma Cerrado e os Biomas Amazônia, Caatinga e Mata Atlântica; III - Caatingas arbóreas e Florestas decíduas do bioma Caatinga; IV - Manguezais e Restingas; V - Recifes de Coral; e VI - Ecossistemas em áreas de recarga de aquíferos e de nascentes de rios.”</p>
	<p>(iii) Ações/respostas apropriadas de adaptação da biodiversidade brasileira nos ecossistemas mais vulneráveis “Art. 2º Identificar as seguintes ações como respostas apropriadas de adaptação da biodiversidade brasileira nos ecossistemas mais vulneráveis, listados acima, face aos impactos das mudanças climáticas, no âmbito da Política Nacional da Biodiversidade: I - Ampliar a representatividade e a efetividade de Áreas Protegidas; II - Criar e implementar Corredores Ecológicos e Mosaicos de Áreas Protegidas; III - Ampliar esforços de conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção; IV - Ampliar esforços de coleta, caracterização e conservação ex situ de espécies endêmicas e ameaçadas; V - Ampliar esforços de coleta, caracterização e conservação ex situ de recursos genéticos, variedades locais/crioulas e parentes silvestres de espécies cultivadas; VI - Ampliar ações de prevenção e fiscalização de desmatamento e queimadas ilegais; VII - Ampliar ações de prevenção e fiscalização de extrativismo predatório e ilegal da fauna (caça, pesca e tráfico de animais) e da flora (lenha e carvão e demais produtos madeireiros e não-madeireiros); VIII - Ampliar ações de prevenção e controle de poluição urbana, industrial, agrícola e da mineração; IX - Ampliar ações integradas de prevenção, erradicação e controle de espécies exóticas invasoras que impactam o meio ambiente, a biodiversidade, a agricultura e a saúde humana; X - Incorporar critérios de vulnerabilidade às mudanças climáticas nas revisões futuras de listas de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção; XI - Estabelecer um sistema e rede de monitoramento e alerta precoce de impactos de mudanças climáticas sobre a biodiversidade, com participação da academia e sociedade; XII - Ampliar as pesquisas sobre vulnerabilidade, resistência, resiliência e capacidade de adaptação da biodiversidade; XIII - Aprimorar as modelagens regionais de mudanças climáticas e gerar mapas mais precisos dos ecossistemas mais vulneráveis e das áreas degradadas; XIV - Promover maior capacitação dos gestores públicos para adaptação dos ecossistemas brasileiros face aos impactos das mudanças climáticas;</p>

	<p>XV - Promover maior sensibilização, conscientização e mobilização da população brasileira para as ações de adaptação às ameaças das mudanças climáticas aos ecossistemas brasileiros e sua biodiversidade;</p> <p>XVI - Estimular a adoção de programas, práticas e ações pelo setor privado e por organizações da sociedade que contribuam para as adaptações às mudanças climáticas.”</p>
	<p>(iv) Mecanismos de implementação</p> <p>“Art. 3º Propor os seguintes mecanismos para a implementação das ações acima identificadas:</p> <p>I - Gestão junto ao Conselho Interministerial de Mudanças Climáticas para a participação da CONABIO na elaboração do Plano Nacional de Mudanças Climáticas, visando incorporar ações de adaptação de componentes da biodiversidade;</p> <p>II - Articulação com os ministérios do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, da Integração Nacional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário, da Saúde, da Defesa, da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, das Cidades, a Casa Civil e a Secretaria de Pesca e Aquicultura da Presidência da República à inserção no Plano Plurianual 2008-2011 de ações de mitigação e adaptação visando à redução de impactos das mudanças climáticas sobre os componentes da biodiversidade;</p> <p>III - Articulação com grupos de trabalho existentes no Governo sobre pagamentos de serviços ambientais e créditos para ações ambientais visando à criação de mecanismos de pagamentos/compensações por serviços ambientais que contemplem a implementação de ações de adaptação dos componentes da biodiversidade às mudanças climáticas;</p> <p>IV - Articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e com o Conselho Monetário Nacional para inclusão no Plano Safra de subsídios às ações de recuperação de Áreas de Proteção Permanente e Reservas Legais, previstas no Código Florestal, visando o pagamento dos serviços ambientais prestados nessas áreas;</p> <p>V - Articulação entre Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento Agrário para a produção e ampla divulgação de uma coleção de manuais de boas práticas relacionadas à atividades de recuperação e conservação da biodiversidade;</p> <p>VI - Articulação entre Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério do Meio Ambiente e Casa Civil da Presidência da República para a realização de seminários e cursos de capacitação para dirigentes de Órgãos Governamentais para inserir a temática de adaptação para mudanças climáticas na gestão pública, inclusive no âmbito da Agenda 21;</p> <p>VII - Articulação com o Ministério das Cidades e órgãos similares dos estados visando a incorporação de ações de adaptação às mudanças climáticas nos Planos Diretores Municipais;</p> <p>VIII - Articulação com o Ministério da Educação, Secretarias Estaduais e Municipais de Educação para inserir na grade curricular e na capacitação dos professores as ações de adaptação às mudanças climáticas que afetam a biodiversidade;</p> <p>IX - Articulação com o Ministério da Ciência e Tecnologia na promoção de demanda induzida para pesquisa sobre vulnerabilidade e adaptação de componentes da biodiversidade às mudanças climáticas;</p> <p>X - Instituição de mecanismo de articulação, no âmbito da Câmara Técnica Permanente do PANBIO, entre as três esferas de Governo (União, Estados e Municípios), visando a operacionalização de ações de adaptação às mudanças climáticas nas políticas públicas;</p>

	<p>XI - Articulação com a Rede Brasileira de Fundos Socioambientais para a mobilização de recursos para apoiar medidas de adaptação dos componentes da biodiversidade às mudanças climáticas;</p> <p>XII - Orientação aos executores de projetos financiados com recursos do GEF para considerarem, sempre que possível, as áreas e ações identificadas como prioritárias face à vulnerabilidade dos componentes da biodiversidade às mudanças climáticas.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os ecossistemas mais vulneráveis às mudanças climáticas, além de ações e medidas para sua proteção. Seu texto inclui a previsão dos ecossistemas brasileiros mais vulneráveis às mudanças climáticas, ações/respostas apropriadas de adaptação da biodiversidade brasileira nos ecossistemas mais vulneráveis e mecanismos de implementação. Trata-se de norma eminentemente climática que a questão de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABio).

(62) RESOLUÇÃO CIMGC 09/2009

Norma	RESOLUÇÃO CIMGC 09/2009		
Ementa	Dispõe sobre o programa de atividades no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na previsão de que atividades de projeto referentes a uma política ou padrão local/regional/nacional, no âmbito de um Programa de Atividades, podem ser registradas como uma única atividade de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.		
Observações	<p>Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC).</p> <p>A norma apresenta em anexo (i) procedimentos para o registro de um programa de atividades como uma única atividade de projeto do MDL e emissão de reduções certificadas de emissões para um programa de atividades; (ii) orientação sobre o registro de atividades de projeto no âmbito de um programa de atividades como uma única atividade de projeto do MDL; (iii) orientação para determinar a ocorrência de desagrupamento no âmbito de um programa de atividades; (iv) formulário do documento de concepção do programa de atividades; (v) formulário do documento de concepção da atividade programática no âmbito do MDL (cdm-cpa-dd); (vi) formulário do documento de concepção do programa de atividades de pequena escala (cdm-ssc-poa-dd) versão 1; e (vii) formulário do documento de concepção da atividade programática de pequena escala no âmbito do MDL (cdm-ssc-cpa-dd).</p>		

(63) RESOLUÇÃO BACEN 3.896/2010

Norma	RESOLUÇÃO BACEN 3.896/2010		
Ementa	Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC).		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos, beneficiários e finalidades</p> <p>“Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos programas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), subordinado às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições especiais:</p> <p>I - objetivos: promover a redução das emissões de gases de efeito estufa oriundas das atividades agropecuárias e contribuir para a redução do desmatamento;</p> <p>II - beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas, inclusive para repasse a cooperados;</p> <p>III - finalidade: investimentos fixos e semifixos destinados:</p> <p>a) à recuperação de áreas e pastagens degradadas;</p> <p>b) à implantação de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavourapecuária-floresta;</p> <p>c) à implantação e manutenção de florestas comerciais ou destinadas à recomposição de reserva legal ou de áreas de preservação permanente;</p> <p>IV - itens financiáveis, desde que o projeto seja destinado às finalidades relacionadas no inciso III:</p> <p>a) despesas relacionadas à elaboração de projeto técnico, georreferenciamento e regularização ambiental;</p> <p>b) assistência técnica necessária até a fase de maturação do projeto;</p> <p>c) aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas (calcário e outros);</p> <p>d) marcação e construção de terraços e implantação de práticas conservacionistas do solo;</p> <p>e) adubação verde e plantio de cultura de cobertura do solo;</p> <p>f) aquisição de sementes e mudas para formação de pastagens, culturas e florestas;</p> <p>g) implantação de viveiros de mudas florestais;</p> <p>h) operações de destoca;</p> <p>i) implantação e recuperação de cercas; aquisição de energizadores de cerca; aquisição, construção ou reformas de bebedouros e de saleiros ou cochos para sal;</p> <p>j) aquisição de animais e sêmen de bovinos, ovinos e caprinos, para reprodução, recria e terminação;</p> <p>k) aquisição de máquinas e equipamentos para a agricultura e/ou pecuária não financiáveis pelos Programas de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota) e de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem (Moderinfra);</p> <p>l) construção e modernização de benfeitorias e de instalações.”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Agricultura (Programa ABC). Seu texto inclui objetivos, beneficiários e finalidades e,		

	prevê a redução da emissão de GEE nas atividades que menciona e financia. Os objetivos estabelecidos podem ser mobilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas.
Observações	Banco Central do Brasil (BACEN).

(64) RESOLUÇÃO CONMETRO 04/2010

Norma	RESOLUÇÃO CONMETRO 04/2010		
Ementa	Dispõe sobre a Aprovação do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "O Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida estabelece diretrizes no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, para dar continuidade e sustentabilidade às ações de Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) no Brasil, com vistas a apoiar o desenvolvimento sustentável e a competitividade ambiental da produção industrial brasileira e a promover o acesso aos mercados interno e externo. Com o Programa pretende-se: (a) implantar no País um sistema reconhecido em âmbito internacional, capaz de organizar, armazenar e disseminar informações padronizadas sobre inventários do Ciclo de Vida da produção industrial brasileira; (b) disponibilizar e disseminar a metodologia de elaboração de inventários brasileiros; (c) elaborar os inventários base da indústria brasileira; (d) apoiar o desenvolvimento de massa crítica em ACV; (e) disseminar e apoiar mecanismos de disseminação de informações sobre o pensamento do ciclo de vida; (f) intervir e influenciar nos trabalhos de normalização internacional e nacional afetos ao tema; (g) identificar as principais categorias de impactos ambientais para o Brasil."</p> <p>(ii) Definições e conceitos "4. DEFINIÇÕES E CONCEITOS [...] 4.4 Ciclo de Vida Estágios sucessivos e encadeados de um sistema de produto, desde a aquisição da matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais à disposição final. (ABNT NBR ISO 14040:2009) 4.5 Avaliação do Ciclo de Vida (ACV). Abaixo são referenciados dois conceitos sobre ACV usualmente utilizados. 4.5.1 ACV (UNEP/SETAC) Processo para: - Avaliar as cargas ambientais associadas a um produto, processo ou atividade, através da identificação e quantificação de energia e materiais usados e resíduos liberados; - Avaliar o impacto da energia e materiais lançados no meio ambiente; e - Identificar e avaliar as oportunidades que afetam o melhoramento ambiental durante todo o ciclo de vida do produto, processo ou atividade, envolvendo a extração e o processamento de matérias-primas brutas, manufatura, transporte, distribuição, uso, reúso, manutenção, reciclagem e destinação final. 4.5.2 ACV (ABNT NBR ISO 14040:2009) Compilação e avaliação das entradas, saídas e dos impactos ambientais potenciais de um sistema de produto ao longo do seu ciclo de vida.</p>		

	<p>4.6 Avaliação do Impacto do Ciclo de Vida (AICV) Fase da ACV que consiste na avaliação da magnitude e significância dos impactos ambientais potenciais de um sistema de produto.</p> <p>4.7 Inventário do Ciclo de Vida (ICV) Conjunto de informações sobre a quantidade de energia e materiais, fundamentais para a realização de estudos de impactos ambientais, utilizados ao longo de toda a cadeia do produto, processo ou serviço, e quanto desse material foi descartado no meio ambiente. 4.8 Sistema de Bancos de Dados do Inventário Brasileiro do Ciclo de Vida (SICV Brasil) Estrutura sistematizada que contém dados fundamentais para a realização de estudos de impactos ambientais criada com vistas a suportar o inventário do ciclo de vida dos materiais/produtos/processos produtivos mais relevantes para a sociedade brasileira.”</p>
	<p>(iii) Difusão e Implementação da ACV “6.3 - Difusão e Implementação da ACV Contextualização No contexto da globalização, países em desenvolvimento têm feito enormes esforços para melhorar o desempenho ambiental das suas atividades produtivas. Em diversos países da América Latina já foram estabelecidos regulamentos ambientais que normatizam o nível de poluentes - líquidos, gasosos, resíduos sólidos - nas emissões industriais para o meio ambiente ou os níveis de poluentes em águas superficiais e subterrâneas e na atmosfera. Tecnologias mais limpas foram desenvolvidas e projetos e estudos que quantificam indicadores ambientais têm auxiliado legisladores e gestores. Estas medidas significam, na maioria das vezes, somente um ato paliativo. As demandas por ações pró-ativas com relação ao ambiente tiveram lugar tardiamente nos países da América Latina, se comparados, por exemplo, com as regiões econômicas União Européia, NAFTA, e mesmo com a Cooperação da Asia-Pacífico (APEC). A ACV é a metodologia recomendada pela ISO para a obtenção de rótulos ambientais Tipo I, II e III, conforme estabelecido nas normas ISO 14024:1999 - Environmental labels and declarations - Type I environmental labelling - Principles and procedures, ISO 14021:1999 - Environmental labels and declarations - Self-declared environmental claims (Type II environmental labelling) e ISO 14025:2006 - Environmental labels and declarations - Type III environmental declarations - Principles and procedures. As rotulagens dos tipos I e II consideram o pensamento no ciclo de vida (life cycle thinking), para assegurar a relevância ambiental das informações, mas sem a exigência de realização completa da ACV. Já a do tipo III fornece dados ambientais quantificados sobre parâmetros preestabelecidos e baseados numa ACV. Embora a rotulagem ambiental de produtos não seja obrigatória no comércio mundial, já ocasiona uma diferenciação na competitividade dos produtos, em um mercado que é cada vez mais exigente em termos dos impactos ambientais. Por exemplo, na Europa a Política Integrada de Produtos (IPP) tem suas raízes no conceito do ciclo de vida. No conjunto das ferramentas para aplicação da IPP, fica explícito o fortalecimento competitivo dos produtos que já possuem rótulos ambientais baseados em ACV, quando, por exemplo, compradores estatais, em concorrências públicas, usam a ACV nos critérios para privilegiarem produtos ambientalmente melhores.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Aprovação do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida. Ao tratar da avaliação do ciclo de vida e seus impactos sobre o meio ambiente, confirma a abrangência dos conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, impacto ambiental e poluição, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). O texto do Programa brasileiro de avaliação do ciclo de vida - PBACV está anexo à norma.</p>

(65) RESOLUÇÃO CONAMA 462/2014

Diploma	RESOLUÇÃO CONAMA 462/2014		
Ementa	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução CONAMA nº 279, de 27 de julho de 2001, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “Considerando que os empreendimentos de energia eólica se apresentam como empreendimentos de baixo potencial poluidor e tem um papel imprescindível na contribuição para uma matriz energética nacional mais limpa; Considerando a necessidade de consolidar uma economia de baixo consumo de carbono na geração de energia elétrica de acordo com um o art. 11, parágrafo único da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC; Considerando o compromisso nacional voluntário assumido pelo Brasil de redução das emissões projetadas até 2020, por força do art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC; Considerando a obrigação de ações para expansão de oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas a fim de cumprir metas estipuladas para o setor de energia no art. 6º, § 1º, III do Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010.”</p> <p>(ii) Definições “Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, considera-se: I - empreendimento eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como: a) usina eólica singular: unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, geradora de energia elétrica; b) parque eólico: conjunto de unidades aerogeradoras; c) complexo eólico: conjunto de parques eólicos. II - microgerador eólico: unidade geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 kW (cem quilowatts); III - sistemas associados: sistemas elétricos, subestações, linhas de conexão de uso exclusivo ou compartilhado, em nível de tensão de distribuição ou de transmissão, acessos de serviço e outras obras de infraestrutura que compõem o empreendimento eólico, e que são necessárias a sua implantação, operação e monitoramento.”</p> <p>(iii) Enquadramento do empreendimento “Art. 3º Caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade. § 1º A existência de Zoneamento Ambiental e outros estudos que caracterizem a região, bacia hidrográfica ou bioma deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento. § 2º O licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos considerados de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, observado o Anexo II, dispensada a exigência do EIA/RIMA.</p>		

§ 3º Não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de EIA/RIMA, além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados:

- I - em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas;
- II - no bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- III - na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988; IV - em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;
- V - em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil a ser emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em até 90 dias;
- VI - em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção; e
- VII - em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais. § 4º Caberá ao órgão licenciador estabelecer os critérios de porte aplicáveis para fins de enquadramento dos empreendimentos nos termos do caput deste artigo.”

(iv) Procedimento simplificado de licenciamento

“Art. 5º Os empreendimentos eólicos sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento deverão ser objeto de elaboração de relatórios simplificados que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, devendo o órgão ambiental competente adotar o Termo de Referência constante no Anexo II, resguardadas as características regionais.

Parágrafo único. O órgão licenciador poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentadas medidas de controle, mitigação e compensação. “

“Art. 6º Sempre que o órgão licenciador julgar necessário, deverá ser promovida Reunião Técnica Informativa, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão dos estudos ambientais e das demais informações, garantida a consulta e a participação pública.”

“Art. 7º Os prazos para análise da solicitação das licenças para os empreendimentos sujeitos ao procedimento simplificado permanecem sendo regulados pela Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001.”

(v) Licenças e Autorizações

“Art. 8º As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome ou razão social do empreendedor;
- II - número do CNPJ do empreendedor;
- III - nome oficial do empreendimento e respectivo código de registro na ANEEL;
- IV - Município(s) e Unidade(s) da Federação de localização do empreendimento;
- V - potência total em megawatts do empreendimento;

	<p>VI - área total do empreendimento; VII - área a ser licenciada e coordenadas geográficas de todos os vértices da poligonal solicitada pelo empreendimento; VIII - número estimado e altura das torres do empreendimento; e IX - potência nominal unitária dos aerogeradores do empreendimento. Parágrafo único. Quando a licença ambiental contemplar mais de um parque eólico de um mesmo complexo, os mesmos deverão ser identificados e as características individuais de cada parque eólico deverão constar da licença ambiental. “</p> <p>“Art. 9º Ao requerer a Licença de Instalação ao órgão licenciador, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, Projeto de Engenharia e outras informações pertinentes. Parágrafo único. Quando houver a necessidade de supressão de vegetação para a instalação dos empreendimentos eólicos, a autorização para a mesma deverá ser requerida na fase da Licença de Instalação, com a apresentação dos estudos pertinentes.”</p> <p>“Art. 13. Para o complexo eólico poderá ser admitido processo de licenciamento ambiental único para a obtenção de Licença Prévia, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos. Parágrafo único. As Licenças de Instalação e de Operação deverão ser emitidas separadamente para cada empreendedor vencedor do leilão de energia eólica.”</p> <p>“Art. 14. Para fins de aplicação desta Resolução, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, sempre de forma conjunta com seus respectivos sistemas associados. § 1º O licenciamento em separado de parques de um mesmo complexo deverá considerar o impacto ambiental de todo o complexo para fins de aplicação da presente resolução. § 2º O pedido de licença ambiental para implantação de novos empreendimentos eólicos, nos quais haja sobreposição da área de influência destes com a área de influência de parques ou complexos existentes, licenciados ou em processo de licenciamento, ensejará a obrigação de elaboração de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de parques ou complexos”</p> <p>(vi) Disposições finais “Art. 16. Independentemente do enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, caso exista potencial de impacto ao patrimônio espeleológico, deverão ser elaborados os estudos conforme estabelecido no Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990.”</p> <p>“Art. 17. Os empreendimentos eólicos deverão ser dotados de tecnologia adequada para evitar impactos negativos sobre a fauna.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma, ao estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, (i) menciona a questão climática explicitamente em suas considerações, apresentando previsões específicas para o licenciamento ambiental de fonte de energia elétrica eólica (i.e., renovável); e (ii) estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.</p>
Observações	<p>O diploma normativo apresenta, em seu anexo, para os EIA/RIMAs de projetos eólicos, proposta de termos de referência e de relatório simplificado de licenciamento com proposta de conteúdo mínimo.</p>

	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.
--	--

(66) RESOLUÇÃO CONAMA 470/2015

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 470/2015		
Ementa	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental dos aeroportos regionais.		
Palavras-chave	A, G		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>"Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:</p> <p>I - aeroporto regional: aeroporto com movimentação anual de passageiros embarcados e desembarcados inferior a:</p> <p>a) 800.000 (oitocentos mil) passageiros por ano, quando localizado na Região da Amazônia Legal; ou,</p> <p>b) 600.000 (seiscentos mil) passageiros por ano, quando localizado nas demais regiões do País;</p> <p>[...]</p> <p>IV - regularização ambiental: processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual os aeroportos regionais implantados e em operação buscam sua conformidade e regularidade frente à legislação ambiental vigente, por meio da apresentação de Relatório de Controle Ambiental e da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente;</p> <p>V - operador do aeroporto regional: órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do aeroporto;</p> <p>VI - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para concessão de licença ambiental, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e dos programas de controle e mitigação;</p> <p>VII - Relatório de Controle Ambiental - RCA: relatório contendo o diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, descrição das atividades, dos riscos ambientais, com a identificação dos impactos e das medidas mitigadoras, visando subsidiar a regularização ambiental dos aeroportos regionais; e</p> <p>VIII - Plano de Controle Ambiental - PCA: Plano contendo a descrição dos programas ambientais a serem implementados no aeroporto para controle ambiental e mitigação, mencionados no RAS ou em Termo de Referência específico emitido pelo órgão ambiental licenciador."</p> <p>(ii) Licenciamento ambiental</p> <p>"Art. 3º A regularização ambiental de aeroportos regionais que estejam em operação na data de publicação desta Resolução será feita mediante licenciamento ambiental corretivo, visando à emissão da Licença de Operação."</p> <p>"Art. 4º O processo de licenciamento para regularização ambiental deverá ser instruído com o RCA, elaborado em conformidade com o Termo de Referência constante do Anexo I."</p>		

“Art. 13. Os novos aeroportos regionais que se enquadrem no disposto nos incisos I e II do art. 6º serão considerados de baixo potencial de impacto ambiental.
Art. 14. O procedimento para o licenciamento ambiental de novos aeroportos regionais considerados de baixo potencial de impacto ambiental poderá ser simplificado, conforme procedimento disposto nos arts. 10 e 11.
Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, em um único ato, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização, autorizar a instalação e a operação do aeroporto regional.”

“Art. 15. O licenciamento dos novos aeroportos que não se enquadrem em qualquer das disposições estabelecidas nos incisos I e II do art. 6º deverá seguir as normas e legislações vigentes, cabendo ao órgão ambiental competente definir o estudo ambiental.”

(iii) Relatório de Controle Ambiental

“RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL (RCA)

O presente Termo de Referência tem como objetivo estabelecer um referencial para a elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) para empreendimentos aeroportuários, visando sua regularização ambiental. O RCA deverá contemplar um diagnóstico a ser desenvolvido com base nas informações levantadas acerca dos fatores ambientais na sua área de influência; identificar, analisar e avaliar os impactos e passivos ambientais decorrentes do empreendimento em operação, bem como propor medidas mitigadoras, planos, programas de monitoramento e controle dos impactos, além dos passivos ambientais identificados. A Área de Influência Direta (AID) é aquela cuja incidência dos impactos da ampliação e operação do aeroporto regional ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação deverão ser considerados: o entorno do aeroporto regional; as áreas destinadas aos canteiros de obras; as áreas onde serão abertos novos acessos; e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta do empreendimento, a serem identificadas no decorrer dos estudos.”

(iv) Caracterização e diagnóstico ambiental

“3. CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O diagnóstico deve traduzir a dinâmica ambiental das áreas de influência dos sítios aeroportuários. Deve apresentar a descrição dos fatores ambientais e permitir a identificação e avaliação dos impactos ambientais decorrentes da operação do empreendimento de modo a possibilitar a gestão ambiental do empreendimento. As informações relativas à AID podem ser baseadas em dados secundários, desde que sejam atuais e possibilitem a compreensão sobre os temas em questão, sendo complementadas, quando necessário, com dados primários. Todas as bases e metodologias utilizadas devem ser claramente especificadas, referenciadas, justificadas e apresentadas de forma detalhada, junto ao tema. Os estudos devem ser apresentados em textos, mapas e plantas, quando pertinente. Os resultados dos estudos e levantamentos com vistas a compor o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento abrangerão os aspectos abaixo relacionados:

3.1. Meio Físico Abordar aspectos do meio físico da AID, incluindo: clima, condições meteorológicas e qualidade do ar; geologia, geomorfologia e geotecnia do solo, ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, áreas de relevante beleza cênica; recursos hídricos (corpos d'água e seus usos, nascentes, áreas alagáveis); susceptibilidades a fenômenos do meio físico (inundação, erosão, escorregamento, subsidência, colapso e recalque) e, passivos ambientais.

[..]”

	<p>(v) Identificação e avaliação dos impactos e passivos ambientais</p> <p>4. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E PASSIVOS AMBIENTAIS</p> <p>Deverão ser identificados e caracterizados os impactos ambientais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos à operação do empreendimento. Os impactos serão avaliados na área de influência definida para cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico) e de forma integrada, conforme caracterizados no diagnóstico ambiental. Deverão ser identificadas, descritas (fichas de identificação de passivos com relatório fotográfico e croquis/representações) e devidamente localizadas (listagem de coordenadas e mapas em escala adequada utilizando o sistema de referência padrão nacional), no mínimo, as seguintes situações de passivos ambientais resultantes da ampliação e operação do empreendimento aeroportuário:</p> <p>4.1. Meio Físico</p> <p>Possíveis áreas contaminadas - ar, solo e água; áreas de empréstimo, bota-fora ou outras áreas de apoio abandonadas ou não recuperadas; processos erosivos em desenvolvimento; interferências sobre drenagem fluvial.</p> <p>[...]</p>
	<p>(vi) Medidas mitigadoras e de controle ambiental</p> <p>5. MEDIDAS MITIGADORAS E DE CONTROLE AMBIENTAL</p> <p>Apresentar, no formato de planos e programas, as medidas mitigadoras e de controle ambiental aos impactos ambientais negativos identificados, bem como programas de monitoramento e recuperação. Os programas de mitigação e de controle ambiental deverão considerar: os impactos ambientais aos quais se destinam, o componente ambiental afetado; os indicadores ambientais, quando couber o agente executor, com definição de responsabilidades; e o cronograma de execução das medidas, hierarquizando-as em termos de curto, médio e longo prazo. Os programas de monitoramento e acompanhamento das medidas corretivas deverão indicar e justificar: parâmetros selecionados para a avaliação dos impactos sobre cada um dos fatores ambientais considerados; rede de amostragens, incluindo seu dimensionamento e distribuição espacial; métodos de coleta e análise das amostras; e periodicidade das amostragens para cada parâmetro, segundo fatores ambientais. O RCA poderá conter os seguintes planos e programas:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Programa de gestão ambiental, contendo subprogramas de controle de resíduos sólidos, mitigação e monitoramento de ruídos; . Programa de comunicação social e de educação ambiental; . Programa de recuperação de áreas degradadas; . Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos; . Programa de recuperação de passivos ambientais; e . Plano de Manejo de Fauna em Aeródromo - PMFA, conforme a Resolução CONAMA nº 466/2015."
Justificativa Geral	A norma estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental dos aeroportos regionais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

(67) RESOLUÇÃO CONAMA 482/2017

Norma	RESOLUÇÃO CONAMA 482/2017	
Ementa	Dispõe sobre a utilização da técnica de queima controlada emergencial como ação de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar.	
Palavras-chave	A, B	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) nenhum		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe sobre a utilização da técnica de queima controlada emergencial como ação de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar.		
Observações	Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).		

(68) RESOLUÇÃO ANP 791/2019

Norma	RESOLUÇÃO ANP 791/2019		
Ementa	Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis</p> <p>"Art. 2º. A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro maior do que zero, calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do distribuidor nas emissões totais oriundas de combustíveis fósseis (em fração percentual) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A meta anual individual:</p> <p>I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pela Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, ou outra que venha a substituí-la;</p> <p>II - poderá ser revisada nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 5, de 2018, e art. 8º do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018;</p> <p>III - vigorará até 31 de dezembro de cada ano; e</p> <p>IV - será publicada na página da ANP na internet (www.anp.gov.br)."</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). Seu texto inclui regras sobre (i) critérios para o cálculo da meta anual individual; (ii) comprovação do cumprimento da meta anual individual e (iii) sanções pelo descumprimento da meta anual individual. Trata-se de normativa que dispõe sobre metas de redução de gases de efeito estufa e, embora não tenha dispositivos sobre licenciamento ambiental, pode ser mobilizada na construção dos argumentos contextuais para inserção da variável climática no licenciamento ambiental dessas atividades.		
Observações	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).		

	A norma apresenta em anexo subsídios para o cálculo da participação de mercado dos distribuidores de combustíveis.
--	--

(69) RESOLUÇÃO CNPE 15/2019

Norma	RESOLUÇÃO CNPE 15/2019																																																										
Ementa	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.																																																										
Palavras-chave	D																																																										
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental						<input checked="" type="checkbox"/> Clima																																																				
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita			<input type="checkbox"/> Implícita			<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais																																																				
Trechos selecionados	<p>(i) Metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis:</p> <p>“Art. 1º. Definir as seguintes metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e os respectivos intervalos de tolerância, estabelecidas em unidades de Créditos de Descarbonização (CBIOS):</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>2019</th> <th>2020</th> <th>2021</th> <th>2022</th> <th>2023</th> <th>2024</th> <th>2025</th> <th>2026</th> <th>2027</th> <th>2028</th> <th>2029</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Meta anual (milhões de CBIOS)</td> <td>16,8</td> <td>28,7</td> <td>41,0</td> <td>49,8</td> <td>59,6</td> <td>66,9</td> <td>73,3</td> <td>79,5</td> <td>85,1</td> <td>90,1</td> <td>95,5</td> </tr> <tr> <td>Intervalos de tolerância</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>45,5</td> <td>54,3</td> <td>64,1</td> <td>71,4</td> <td>77,8</td> <td>84,0</td> <td>89,6</td> <td>94,6</td> <td>100,0</td> </tr> <tr> <td>-</td> <td>-</td> <td>36,5</td> <td>45,3</td> <td>55,1</td> <td>62,4</td> <td>68,8</td> <td>75,0</td> <td>80,6</td> <td>85,6</td> <td>91,0</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>”</p> <p>“Art. 2º. O Comitê RenovaBio proporá a meta compulsória de CBIOS para o ano subsequente até o final do terceiro trimestre de cada ano, observados os intervalos de tolerância definidos no art. 1º, sem prejuízo, para as metas do ano de 2019, ao disposto no art. 12, do Decreto nº 9.308, de 2018.”</p>											Ano	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Meta anual (milhões de CBIOS)	16,8	28,7	41,0	49,8	59,6	66,9	73,3	79,5	85,1	90,1	95,5	Intervalos de tolerância	-	-	45,5	54,3	64,1	71,4	77,8	84,0	89,6	94,6	100,0	-	-	36,5	45,3	55,1	62,4	68,8	75,0	80,6	85,6	91,0	
Ano	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029																																																
Meta anual (milhões de CBIOS)	16,8	28,7	41,0	49,8	59,6	66,9	73,3	79,5	85,1	90,1	95,5																																																
Intervalos de tolerância	-	-	45,5	54,3	64,1	71,4	77,8	84,0	89,6	94,6	100,0																																																
-	-	36,5	45,3	55,1	62,4	68,8	75,0	80,6	85,6	91,0																																																	
Justificativa Geral	A norma define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis. Seu texto apresenta as metas para os anos de 2019 até 2029, em unidades de Créditos de Descarbonização (CBIOS). Trata-se de normativa que dispõe sobre metas de redução de gases de efeito estufa e, embora não tenha dispositivos sobre licenciamento ambiental, pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.																																																										
Observações	Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).																																																										

(70) RESOLUÇÃO CNDH 05/2020

Norma	RESOLUÇÃO CNDH 05/2020		
Ementa	Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“[...]</p> <p>CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista como fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado, no qual se inclui o do trabalho, sendo dever de todos defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;</p> <p>[...]</p> <p>CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 5, Objetivo estratégico I, a garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental e, dentre suas ações programáticas, está: f. definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais e objetivo estratégico; e Objetivo estratégico II. a afirmação dos princípios da dignidade humana e a equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional, e dentre as ações programáticas descritas, estão: c) instituir código de conduta em Direitos Humanos para ser considerado no âmbito do Poder Público como critério para a contratação e financiamento de empresas; e) ampliar a adesão de empresas ao compromisso de responsabilidade social e Direitos Humanos;</p> <p>[...]</p> <p>CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;</p> <p>[...]”</p>		
	<p>(ii) Diretrizes</p> <p>“Art. 1º Esta resolução dispõe sobre diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por destinatários os agentes e as instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional, tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em particular os direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais.”</p>		
	<p>(iii) Medidas de proteção</p>		

	<p>“Art. 6º No tratamento e prevenção de violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve-se: [...]</p> <p>XIV - Promover estudos de impactos sociais das atividades empresariais, com recorte de gênero, diversidade sexual, raça, classe, assim como garantidores da proteção às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento;</p> <p>XV - Promover estudos de impactos ambientais das atividades empresariais, incluindo o meio ambiente de trabalho, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento;</p> <p>XVI - Aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos recursos hídricos, assegurando a responsabilização das empresas pelo fornecimento em casos de dano ambiental, assegurando que a população não fique sem acesso à água potável;</p> <p>XVII - Evitar que o monitoramento da atividade empresarial pelas próprias empresas substitua a fiscalização destas por parte do Estado, no tocante às medidas de segurança, preventivas de ocorrência de desastres e de graves acidentes trabalho, cumprimento da legislação ambiental, bem como quaisquer outras relacionadas às garantias fundamentais de proteção aos Direitos Humanos em todas as suas dimensões;</p> <p>XVIII - Assegurar o direito à informação adequada e à participação de comunidades potencialmente atingidas pelos empreendimentos empresariais na implementação de todas as medidas preventivas de violações de Direitos Humanos.</p> <p>Parágrafo único: Os estudos de impacto social e ambiental são de responsabilidade do Estado. Devem ocorrer antes da autorização da atividade econômica empresarial e acompanhada de instrumentos de monitoramento. Em todos esses processos devem ter mecanismos de maior participação social na elaboração dos estudos e na eleição de indicadores a utilizar como metodologia para realizá-los”.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Dispõe em suas considerações sobre (i) o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado acompanhando o disposto na Constituição Federal; (ii) a garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental e ações para definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais e objetivo estratégico; (iii) menção à Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Prevê em suas diretrizes, mais uma vez, o direito ao meio ambiente equilibrado e, dispõe, no âmbito das medidas de proteção, sobre estudos de impacto social e ambiental, exigindo a observância dos Direitos Humanos. Prevê, ainda, que o Estado deve fiscalizar as empresas no que tange às medidas de segurança, incluindo aquelas que dizem respeito ao cumprimento das normas ambientais e que os estudos de impacto ambiental e social também devem ser de responsabilidade do Estado. Dispositivos que podem ser mobilizados como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

(71) RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 04/2008

Norma	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 04/2008		
Ementa	Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.		
Palavras-chave	D, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competência</p> <p>"Art. 11. À CMMC compete acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil, em especial sobre:</p> <p>I - política e plano nacional de mudanças climáticas;</p> <p>II - mitigação das mudanças do clima;</p> <p>III - adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;</p> <p>IV - sustentabilidade da matriz elétrica, geração de eletricidade por fontes renováveis e cogeração;</p> <p>V - consumo de combustíveis fósseis e renováveis;</p> <p>VI - análise de serviços ambientais;</p> <p>VII - ocupação ordenada do solo;</p> <p>VIII - gerenciamento adequado de resíduos sólidos;</p> <p>IX - emissões de gases de efeito estufa por atividades industriais, agropecuárias e do setor de serviços;</p> <p>X - políticas nacionais e regionais de desenvolvimento sustentável;</p> <p>XI - outros assuntos correlatos.</p> <p>Parágrafo único. No exercício de suas competências, a CMMC desempenhará apenas funções fiscalizatórias."</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC). Seu texto dispõe sobre (i) a composição e a instalação da comissão; (ii) direção dos trabalhos; (iii) direção dos trabalhos; e (iv) regras subsidiárias. Inclui competências para acompanhar, monitorar e fiscalizar ações ligadas a (i) política e plano nacional de mudanças climáticas; mitigação das mudanças do clima; (ii) adaptação aos efeitos das mudanças climáticas; (iii) sustentabilidade da matriz elétrica, geração de eletricidade por fontes renováveis e cogeração; (iv) consumo de combustíveis fósseis e renováveis; (v) emissões de gases de efeito estufa por atividades industriais, agropecuárias e do setor de serviços; dentre outras. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(72) PORTARIA MS 765/2008

Norma	PORTARIA MS 765/2008		
Ementa	Institui Grupo Técnico de Mudança de Clima		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando que a mudança do clima da terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade;</p> <p>Considerando a Convenção-Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima, da qual o Brasil é seu signatário, tendo como objetivo a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, no nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático;</p> <p>[...]</p> <p>Considerando a necessidade de identificar e estruturar as ações de saúde relacionadas aos aspectos de mitigação e adaptação à mudança do clima.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma Institui Grupo Técnico de Mudança de Clima que tem caráter permanente. Seu texto dispõe sobre a composição do grupo técnico e previsão de elaboração de Plano Nacional sobre Mudanças do Clima para o Setor Saúde em 180 dias a contar da sua publicação. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>		
Observações	Ministério da Saúde (MS).		

(73) PORTARIA SMCQ 03/2008

Norma	PORTARIA SMCQ 03/2008		
Ementa	Torna público o projeto "Plano Nacional sobre Mudança do Clima".		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	<p>A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu texto torna público o projeto do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, para fins de consulta pública.</p>		
Observações	<p>Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental (SMCQ).</p> <p>O Plano Nacional sobre Mudança do Clima está anexo ao texto da Portaria SMCQ 03/2008. Além dos trechos selecionados nesta análise, o anexo apresenta um importante histórico sobre o processo de elaboração do plano nacional sobre mudança do clima; as emissões no Brasil e o processo de aprimoramento de inventários; compromissos do Brasil em instrumentos multilaterais e o plano nacional sobre mudança do clima.</p>		

(74) PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MMA 356/2009

Norma	PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MMA 356/2009		
Ementa	Institui o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas.”		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo</p> <p>“Art. 1º Instituir o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas, mediante:</p> <p>I - avaliação integrada e objetiva acerca do conhecimento técnico e científico produzido no Brasil e/ou no exterior, sobre causas, efeitos e projeções relacionadas às mudanças climáticas que tenham foco ou relevância para o País; e</p> <p>II - elaboração e publicação periódica de Relatórios de Avaliação Nacional, Relatórios Técnicos - RT e Sumários para Tomadores de Decisão - STD sobre mudanças climáticas e Relatórios Especiais sobre temas específicos.”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas. Seu texto dispõe sobre a competência e composição dos seus órgãos, quais sejam: (i) Plenária; (ii) Conselho Diretor; (iii) Comitê Científico; (iv) Secretaria Executiva; (v) Grupos de Trabalho; (vi) Força-Tarefa em Metodologias de Inventários de Emissões de Gases de Efeito Estufa e Unidade de Apoio Técnico. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Ministério do Meio Ambiente (MMA).		

(75) PORTARIA MMA 421/2011

Norma	PORTARIA MMA 421/2011		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, G, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:</p> <p>I - Audiência Pública: reunião promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, às expensas do empreendedor, que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões a respeito;</p> <p>II - Corredor: espaço definido para linhas de transmissão como sendo a faixa com largura total de até 30 km, considerando até 15 km para cada lado com relação à diretriz principal da linha que integrará o sistema de transmissão; e, analogamente, para subestações como sendo a área de até 15 km de raio que servirá para a definição dos vértices que irão delimitar a área física da subestação a ser implantada;</p> <p>III - Faixa de servidão administrativa: área de terra com restrição imposta à faculdade de uso e gozo do proprietário, cujo domínio e uso são atribuídos à concessionária por meio de contrato ou escritura de servidão administrativa firmada com o proprietário, para permitir a implantação, operação e manutenção de linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica;</p> <p>IV - Passivo Ambiental: alteração ambiental adversa decorrente da construção, manutenção ou operação de sistemas de transmissão de energia elétrica capazes de atuar como fatores de degradação ambiental;</p> <p>V - Reunião Técnica Informativa: reunião promovida pelo IBAMA, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais e demais informações, garantidas a consulta e a participação pública;</p> <p>VI - Sistemas de Transmissão: consiste no transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestações e equipamentos associados, com o objetivo de integrar eletricamente: sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras; dois ou mais sistemas de transmissão ou distribuição; a conexão de consumidores livres ou autoprodutores; interligações internacionais; e as instalações de transmissão ou distribuição para suprimento temporário;</p> <p>VII - Sistemas de Distribuição: consiste na distribuição de energia elétrica para fornecimento de energia aos consumidores;</p> <p>VIII- Sistemas de Geração: consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem; e [...].”</p> <p>(ii) Licenciamento ambiental federal dos sistemas de transmissão de energia elétrica</p> <p>“Art. 3º O licenciamento ambiental federal dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer:</p> <p>I - pelo procedimento simplificado, com base no Relatório Ambiental Simplificado - RAS; ou</p> <p>II - pelo procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental - RAA; ou por meio de Estudo de Impacto Ambiental- EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme o grau de impacto do empreendimento.”</p> <p>“Art. 4º O licenciamento ambiental federal dos sistemas de transmissão de energia elétrica compreenderá as seguintes etapas:</p> <p>I - encaminhamento por parte do empreendedor de:</p> <p>a) Ficha de Caracterização da Atividade - FCA; e</p> <p>b) declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, quando couber;</p> <p>II - emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, garantida a participação do empreendedor quando, por este solicitada;</p>
-----------------------------	---

	<p>III - requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;</p> <p>IV - análise pelo IBAMA dos documentos, projetos e estudos ambientais;</p> <p>V - realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento, pelo IBAMA;</p> <p>VI - realização de reunião técnica informativa ou audiência pública, conforme estabelecido para cada procedimento de licenciamento ambiental federal;</p> <p>VII - emissão de parecer técnico conclusivo; e</p> <p>VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”</p> <p>(iii) Exigência de EIA/RIMA</p> <p>“Art. 19. Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, independente da tensão e extensão, exigirão a apresentação e aprovação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão implicar em:</p> <p>I - remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;</p> <p>II - localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente; e</p> <p>III - supressão de vegetação nativa arbórea acima de 60% da área total da faixa de servidão definida pela declaração de utilidade pública ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso. Parágrafo único. Independentemente da verificação das situações previstas no caput, se a área de implantação de subestações ou de faixas de servidão afetar unidades de conservação de proteção integral ou promover intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações, também, será exigido EIA/RIMA.”</p> <p>“Art. 20. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverão ser elaborados com base no conteúdo previsto no Termo de Referência disponível no Anexo II desta Portaria.</p> <p>§ 1º Excepcionalmente e de forma justificada, visando atender a critérios específicos regionais ou a necessidade de realização de vistoria técnica, o IBAMA, acordado com o empreendedor, poderá alterar as informações do conteúdo previsto no Anexo II desta Portaria.</p> <p>§ 2º A consolidação final do Termo de Referência em atendimento aos critérios do parágrafo anterior, contados a partir do requerimento de licenciamento ambiental, não poderá exceder 50 (cinquenta) dias.</p> <p>§ 3º O Termo de Referência definitivo terá validade de 2 (dois) anos.”</p> <p>“Art. 21. O pedido de licenciamento deverá ser encaminhado pelo empreendedor para publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, ou outro meio de comunicação amplamente utilizado na região, conforme legislação vigente, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos subsequentes à data do requerimento.”</p> <p>“Art. 22. Ao requerer a licença prévia ao IBAMA, o empreendedor apresentará o EIA/RIMA.</p> <p>§ 1º O IBAMA, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentará manifestação técnica quanto à aceitação do EIA/RIMA para análise ou sua devolução, com a devida publicidade.</p> <p>§ 2º A partir da aceitação do EIA/RIMA, que será comunicada ao empreendedor, o estudo ambiental seguirá para análise técnica.”</p>
--	--

(iv) Conteúdo mínimo do relatório ambiental simplificado – RAS

ANEXO I

“Este anexo apresenta o conteúdo mínimo para a elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, que integra o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de Linhas de Transmissão enquadradas como de pequeno potencial de impacto ambiental.

Os estudos a serem realizados devem se basear em informações levantadas acerca dos fatores ambientais da área de influência, que deverá ser delimitada. Devem ser levantados e avaliados as alternativas construtivas e tecnológicas em função das características do ambiente e os impactos ambientais relativos às etapas do projeto (planejamento, implantação e operação). Devem ainda ser propostas medidas mitigadoras e programas de monitoramento e controle dos impactos negativos. As metodologias para o estudo ambiental e para a avaliação dos impactos ambientais deverão ser detalhadas.

A Área de Influência Direta - AID é aquela cuja incidência dos impactos da implantação e operação do empreendimento ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação, deverão ser considerados: o traçado da linha e sua faixa de servidão, as áreas de implantação das subestações e seu entorno, as áreas destinadas aos canteiros de obras, as áreas onde serão abertos novos acessos, e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta do empreendimento, a serem identificadas no decorrer dos estudos.

A Área de Influência Indireta - All é aquela potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento e sua delimitação deve considerar as demandas do empreendimento por serviços e equipamentos públicos e as características urbano-regionais. Para os meios físico e biótico sua delimitação deverá considerar o entorno de até 5 km da faixa de servidão.

[...]

3. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Descrição dos prováveis impactos ambientais e socioeconômicos da implantação e operação do sistema de transmissão de energia elétrica, considerando o projeto, suas alternativas, quando couber, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação;

Devem ser identificados e classificados os tipos de acidentes possíveis relacionados ao empreendimento nas fases de instalação e operação;

Caracterização da qualidade ambiental atual e futura da área de influência, realizando prognósticos e considerando os impactos potenciais e a interação dos diferentes fatores ambientais;

Para fins de comprovação do enquadramento o RAS deverá demonstrar expressamente o atendimento aos critérios do art. 5º deste Decreto.

4. MEDIDAS DE CONTROLE E DE MITIGAÇÃO

Apresentar, no formato de planos e programas, as medidas de controle e mitigadoras identificando os impactos ambientais que não possam ser evitados, bem como seus programas de acompanhamento, monitoramento e controle. A exemplo de:

Programa de gestão ambiental;

Programa de comunicação social;

Programa de educação ambiental;

Programa de recuperação de áreas degradadas;

Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos;

Plano Ambiental para a Construção.”

(v) Conteúdo mínimo dos Estudos de Impacto Ambiental

ANEXO 2

"Este termo de referência apresenta o conteúdo mínimo para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, que integra o procedimento ordinário para o licenciamento ambiental de Linhas de Transmissão enquadradas como de significativo potencial de impacto ambiental.

Os estudos a serem realizados devem se basear em informações levantadas acerca dos fatores ambientais da área de influência, que deverá ser delimitada. Devem ser levantados e avaliados as alternativas construtivas e tecnológicas em função das características do ambiente, e os impactos ambientais relativos às etapas do projeto (planejamento, implantação e operação), e propostas medidas mitigadoras e programas de monitoramento e controle dos impactos negativos. As metodologias para o estudo ambiental e para a avaliação dos impactos ambientais deverão ser detalhadas.

A Área de Influência Direta - AID é aquela cuja incidência dos impactos da implantação e operação do empreendimento ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação, deverão ser considerados: o traçado da linha de transmissão e sua faixa de servidão, as áreas de implantação das subestações e seu entorno; as áreas destinadas aos canteiros de obras; as áreas onde serão abertos novos acessos; e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta do empreendimento, a serem identificadas no decorrer dos estudos.

A Área de Influência Indireta - All é aquela potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento e sua delimitação deve considerar as demandas do empreendimento por serviços e equipamentos públicos e as características urbano-regionais. Para os meios físico e biótico sua delimitação deverá considerar o entorno de até 5 km da faixa de servidão.

[...]"

"5. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O diagnóstico deve traduzir a dinâmica ambiental das áreas de influência da alternativa selecionada. Deve apresentar a descrição dos fatores ambientais e permitir a identificação e avaliação dos impactos ambientais decorrentes das fases de planejamento, implantação e operação, subsidiando a análise integrada, multi e interdisciplinar.

As informações relativas à área de influência indireta devem ser baseadas em dados secundários, desde que sejam atuais e possibilitem a compreensão sobre os temas em questão, sendo complementadas, quando necessário, com dados primários.

Para a área de influência direta, devem ser utilizados dados primários. Serão aceitos dados secundários, obtidos em estudos ambientais, dissertações e teses acadêmicas, livros, publicações e documentos oficiais, desde que a(s) metodologia(s) e a localização da coleta e tratamento de dados esteja(m) citados no EIA.

A metodologia deverá ser claramente especificada, referenciada, justificada e apresentada ao IBAMA de forma detalhada, junto a cada tema. Para os levantamentos primários no meio biótico, quando couber, com previsão de uma coleta, preferencialmente, que poderá ser realizada em período seco ou chuvoso, subsequente à emissão da autorização de captura e coleta de fauna.

Poderão ser considerados como dados primários as informações provenientes de levantamentos primários coletados e disponibilizadas em estudos de impacto ambiental, aprovados por órgão ambiental competente e em estudos técnicos elaborados por exigência dos órgãos envolvidos, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, com abrangência nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

Os estudos abrangerão os aspectos abaixo relacionados:

5.1. Meio Físico

5.1.1. Clima e condições meteorológicas

Caracterizar o clima e as condições meteorológicas, segundo os seguintes parâmetros: regime de precipitação, temperatura do ar, umidade relativa do ar, pressão atmosférica, insolação, regime de ventos, nível ceráunico (estabelecer relações com as estruturas de proteção contra descargas atmosféricas), fenômenos meteorológicos extremos.

[...]"

"6. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Deverão ser identificadas ações impactantes e analisados os impactos ambientais potenciais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos às fases de planejamento, implantação e operação do empreendimento. Os impactos serão avaliados considerando as áreas de influência definidas. Na avaliação dos impactos sinérgicos e cumulativos com empreendimentos lineares, quando couber, deverão ser considerados a distribuição dos ônus e benefícios sociais, e os usos socioeconômicos existentes nas áreas de influência direta e indireta, de forma a possibilitar o planejamento e integração efetiva das medidas mitigadoras. Para efeito de análise os impactos devem ser classificados de acordo com os seguintes critérios:

Natureza - característica do impacto quanto ao seu resultado, para um ou mais fatores ambientais (positivo ou negativo);

Importância - característica do impacto que traduz o significado ecológico ou socioeconômico do ambiente a ser atingido (baixa, média, alta);

Magnitude - característica do impacto relacionada ao porte ou grandeza da intervenção no ambiente (alta, média ou baixa);

Duração - característica do impacto que traduz a sua temporalidade no ambiente (temporário, ou permanente);

Reversibilidade - traduz a capacidade do ambiente de retornar ou não à sua condição original depois de cessada a ação impactante (reversível ou irreversível);

Temporalidade - traduz o espaço de tempo em que o ambiente é capaz de retornar à sua condição original (curto, médio ou longo prazo);

Abrangência - traduz a extensão de ocorrência do impacto considerando as áreas de influência. (direta ou indireta);

Probabilidade - a probabilidade, ou frequência de um impacto, será Alta (ALT) se sua ocorrência for certa, Média (MED) se sua ocorrência for intermitente, e baixa (BAI) se for improvável que ele ocorra.

Apresentar os resultados das análises realizadas referentes às prováveis modificações na área de influência do empreendimento, inclusive com a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias propostas, de forma a concluir quanto à viabilidade ambiental ou não do projeto proposto. Deverão constar:

Metodologia de identificação dos impactos, avaliação e análise de suas interações; e
Planilha com os impactos classificados conforme os critérios estabelecidos neste Termo de Referência, indicando as fases de ocorrência (planejamento, implantação e operação) e as medidas necessárias para seu controle."

"7. PROGNÓSTICO AMBIENTAL

O prognóstico ambiental deverá ser elaborado após a realização do diagnóstico, análise integrada e avaliação de impactos, considerando os seguintes cenários:

Não implantação do empreendimento;

Implantação e operação do empreendimento, com a implementação das medidas e programas ambientais e os reflexos sobre os meios físico, biótico, socioeconômico e no desenvolvimento da região;

Outros empreendimentos existentes ou em fase de planejamento e suas relações sinérgicas, efeitos cumulativos e conflitos oriundos da implantação e operação do empreendimento.

O prognóstico ambiental deve considerar os estudos referentes aos diversos temas de forma integrada e não apenas um compilado dos mesmos, devendo ser elaborados quadros prospectivos, mostrando a evolução da qualidade ambiental na Área de Influência do empreendimento, avaliando-se, dentre outras:

Nova dinâmica de ocupação territorial decorrente da abertura da faixa de servidão e dos acessos do empreendimento - cenários possíveis de ocupação; Efeito do empreendimento nos componentes do ecossistema;

Mudanças nas condições de distribuição de energia, considerando o novo aporte de energia elétrica no SIN, com foco no desenvolvimento econômico das regiões beneficiadas.”

“8. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS E PROGRAMAS AMBIENTAIS

Identificar as medidas de controle que possam minimizar, compensar ou evitar os impactos negativos do empreendimento, bem como as medidas que possam potencializar os impactos positivos. Na proposição das medidas deverão ser considerados:

Componente ambiental afetado;

Fase do empreendimento em que estas deverão ser implementadas;

Caráter preventivo, compensatório, mitigador ou potencializador de sua eficácia;

Agente(s) executor(es), com definição de responsabilidades; e

Período de sua aplicação: curto, médio ou longo prazo.

Deverão ser propostos programas para avaliação sistemática da implantação e operação do empreendimento, visando acompanhar a evolução dos impactos previstos, a eficiência e eficácia das medidas de controle e permitir identificar a necessidade de adoção de medidas complementares.

Os programas apresentados deverão conter: objetivos, justificativas, público-alvo, fase do empreendimento em que serão implementados em relação às atividades previstas e interrelação com outros programas. Apresentar, dentre outros, os seguintes planos e programas:

Programa de gestão ambiental;

Programa de comunicação social;

Programa de educação ambiental; Programa de recuperação de áreas degradadas;

Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos; Plano Ambiental para a Construção.”

“9. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Apresentar proposta para atendimento ao Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009, que regulamenta a compensação ambiental dos empreendimentos.”

(vi) Conteúdo mínimo do relatório de avaliação ambiental – RAA

ANEXO III

“Conteúdo Mínimo Este termo de referência apresenta o conteúdo mínimo para a elaboração do Relatório de Avaliação Ambiental - RAA, que integra o procedimento ordinário para o licenciamento ambiental de Linhas de Transmissão enquadradas como de médio potencial de impacto ambiental.

Os estudos a serem realizados devem se basear em informações levantadas acerca dos fatores ambientais da área de influência, que deverá ser delimitada. Devem ser levantados e avaliados as alternativas construtivas e tecnológicas em função das características do ambiente, e os impactos ambientais relativos às etapas do projeto (planejamento, implantação e operação), e propostas medidas mitigadoras e programas de monitoramento e controle dos impactos negativos. As metodologias

para o estudo ambiental e para a avaliação dos impactos ambientais deverão ser detalhadas.

A Área de Influência Direta - AID é aquela cuja incidência dos impactos da implantação e operação do empreendimento ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação, deverão ser considerados: o traçado da linha de transmissão e sua faixa de servidão, as áreas de implantação das subestações e seu entorno; as áreas destinadas aos canteiros de obras; as áreas onde serão abertos novos acessos; e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta do empreendimento, a serem identificadas no decorrer dos estudos.

A Área de Influência Indireta - All é aquela potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento e sua delimitação deve considerar as demandas do empreendimento por serviços e equipamentos públicos e as características urbano-regionais. Para os meios físico e biótico sua delimitação deverá considerar o entorno de até 5 km da faixa de servidão.

[...]

4.3.7. Análise integrada A análise integrada tem como objetivo fornecer dados para avaliar e identificar os impactos decorrentes do empreendimento, bem como a qualidade ambiental futura da região. Esta análise, que caracteriza a área de influência do empreendimento de forma global, deve ser realizada após a conclusão do diagnóstico. Deve conter as interrelações entre os meios físico, biótico e socioeconômico, ilustrados com mapas de integração, sensibilidades e restrições ambientais.

A metodologia deverá ser claramente especificada, referenciada, justificada e apresentada ao IBAMA de forma detalhada, junto a cada tema. Para os levantamentos primários no meio biótico, quando couber, com previsão de uma coleta, que poderá ser realizada em período seco ou úmido, subsequente à emissão da autorização de captura e coleta de fauna.

Poderão ser considerados como dados primários as informações provenientes de levantamentos primários coletados e disponibilizadas em estudos de impacto ambiental, aprovados por órgão ambiental competente e em estudos técnicos elaborados por exigência dos órgãos envolvidos, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, com abrangência nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

Descrição dos fatores ambientais e identificação e avaliação dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento, subsidiando a análise integrada.”

“5. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Deverão ser analisados os impactos ambientais potenciais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos às fases de planejamento, implantação e operação do empreendimento. Os impactos serão avaliados considerando as áreas de influência definidas.

Na avaliação dos impactos sinérgicos e cumulativos deverão ser considerados os usos socioeconômicos existentes nas áreas de influência direta e indireta, de forma a possibilitar o planejamento e integração efetiva das medidas mitigadoras.

A apresentação dos resultados deverá conter:

Metodologia de identificação dos impactos, avaliação e análise de suas interações;

Planilha contendo os impactos e as medidas necessárias para seu controle.”

“6. PROGNÓSTICO AMBIENTAL

O prognóstico ambiental deverá ser elaborado após a realização do diagnóstico, análise integrada e avaliação de impactos, considerando os seguintes cenários:

Não implantação do empreendimento;

Implantação e operação do empreendimento, com a implementação das medidas e programas ambientais e os reflexos sobre os meios físico, biótico, socioeconômico e no desenvolvimento da região;
Outros empreendimentos existentes ou em fase de planejamento e suas relações sinérgicas, efeitos cumulativos e conflitos oriundos da implantação e operação do empreendimento.”

“7. MEDIDAS E PROGRAMAS AMBIENTAIS

Identificar as medidas de controle que possam minimizar ou evitar os impactos negativos do empreendimento, bem como as medidas que possam potencializar os impactos positivos. Na proposição das medidas deverão ser considerados a fase do empreendimento em que deverão ser implementadas; definição de responsabilidades; e período de sua aplicação: curto, médio ou longo prazo.

Deverão ser propostos programas para avaliação sistemática da implantação e operação do empreendimento. Apresentar, dentre outros, os seguintes planos e programas:

Programa de gestão ambiental;

Programa de comunicação social;

Programa de educação ambiental;

Programa de recuperação de áreas degradadas;

Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos;

Plano Ambiental para a Construção.”

(vii) Conteúdo mínimo do relatório de controle ambiental – RCA

ANEXO IV

“O presente Termo de Referência tem como objetivo estabelecer um referencial para a elaboração do Relatório de Controle Ambiental - RCA para Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, visando a regularização ambiental desses empreendimentos.

O Relatório de Controle Ambiental deverá contemplar um diagnóstico a ser desenvolvido com base nas informações levantadas acerca dos fatores ambientais na sua área de influência; identificar, analisar e avaliar os impactos ambientais decorrentes do empreendimento, bem como propor medidas mitigadoras e planos e programas de monitoramento e controle dos impactos e passivos ambientais identificados.

[...]”

“3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O diagnóstico deve traduzir a dinâmica ambiental das áreas de influência do sistema de transmissão de energia elétrica. Deve apresentar a descrição dos fatores ambientais e permitir a identificação e avaliação dos impactos ambientais decorrentes da operação do empreendimento de modo a subsidiar a análise integrada, multi e interdisciplinar, e possibilitar a gestão ambiental do empreendimento.

As informações relativas às áreas de influência podem ser baseadas em dados secundários, desde que sejam atuais e possibilitem a compreensão sobre os temas em questão, sendo complementadas, quando necessário, com dados primários.

Todas as bases e metodologias utilizadas devem ser claramente especificadas, referenciadas, justificadas e apresentadas de forma detalhada, junto ao tema. Os estudos devem se apresentados em textos, mapas e plantas, quando pertinente.

Os resultados dos estudos e levantamentos com vistas a compor o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento abrangerão os aspectos abaixo relacionados:

Meio Físico: Identificar os corpos d'água (identificação e representação cartográfica da bacia ou sub-bacia hidrográfica), descrever a qualidade ambiental do recurso hídrico, caracterizar usos preponderantes e áreas inundáveis na área de estudo; tipo de relevo,

	<p>tipos de solo, acidentes geográficos. Caracterizar o clima e as condições meteorológicas (regime de chuva, vento, temperatura, umidade do ar); [...]"</p> <p>"4. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E PASSIVOS AMBIENTAIS Deverão ser identificadas, descritas (fichas de identificação de passivos com relatório fotográfico e croquis/representações) e devidamente localizadas (listagem de coordenadas e mapas em escala adequada), no mínimo, as seguintes situações de passivos ambientais resultantes da implantação e operação do sistema de transmissão:</p> <p>Meio Físico (possíveis áreas contaminadas; áreas de empréstimo, bota-foras ou outras áreas de apoio abandonadas ou não recuperadas; processos erosivos em desenvolvimento; interferências sobre drenagem fluvial); [...]</p> <p>Deverão ser identificadas as ações impactantes e analisados os impactos ambientais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos à operação do empreendimento. Os impactos serão avaliados na área de influência direta definida para cada um dos meios caracterizados no diagnóstico ambiental, considerando suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais. Na avaliação dos impactos sinérgicos e cumulativos deverão ser considerados os usos socioeconômicos existentes na área de influência direta, de forma a possibilitar o planejamento e integração efetiva das medidas mitigadoras."</p> <p>"5. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS Apresentar, no formato de planos e programas, as medidas mitigadoras e compensatórias aos impactos ambientais negativos identificados, bem como programas de monitoramento, controle e recuperação."</p> <p>"6. PLANO BÁSICO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PBRA Os programas de controle ambiental deverão considerar: o componente ambiental afetado; o caráter preventivo ou corretivo; o agente executor, com definição de responsabilidades e o cronograma de execução das medidas, hierarquizando-as em termos de curto, médio e longo prazo. Os programas de monitoramento e acompanhamento das medidas corretivas deverão indicar e justificar: parâmetros selecionados para a avaliação dos impactos sobre cada um dos fatores ambientais considerados; rede de amostragens, incluindo seu dimensionamento e distribuição espacial; métodos de coleta e análise das amostras; e periodicidade das amostragens para cada parâmetro, segundo diversos fatores ambientais. Os programas de monitoramento, controle e recuperação deverão ser apresentados, a exemplo de: Programa de gestão ambiental; Programa de comunicação social; Programa de educação ambiental; Programa de recuperação de áreas degradadas; Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos; Programa de recuperação de passivos ambientais."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências. Seu texto apresenta (i) definições; (ii) procedimentos para o licenciamento ambiental federal; (iii) procedimento simplificado de licenciamento ambiental federal; (iv) procedimento ordinário de licenciamento ambiental com eia/rima; (v) procedimento ordinário de licenciamento ambiental federal com base no relatório de avaliação ambiental – RAA; e (vi) regularização ambiental federal.

	Dispõe, portanto, sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental de sistemas de transmissão de energia elétrica e apresenta dispositivos importantes sobre análise de impactos ambientais, inclusive nos anexos, onde dispõe sobre o conteúdo mínimo do (i) relatório ambiental simplificado – RAS; (ii) estudo de impacto ambiental – EIA; (iii) relatório de avaliação ambiental – RAA; (iv) relatório de controle ambiental – RCA; e (v) modelo do termo de compromisso. Considerando-se que dentre os impactos possíveis da instalação de redes de transmissão de energia elétrica estejam as emissões de GEE, que contribuem para as mudanças climáticas, tal atividade deve passar pelo processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA). A norma apresenta em anexo o conteúdo mínimo do (i) relatório ambiental simplificado – RAS; (ii) estudo de impacto ambiental – EIA; (iii) relatório de avaliação ambiental – RAA; (iv) relatório de controle ambiental – RCA; e (v) modelo do termo de compromisso.

(76) PORTARIA MMA 422/2011

Norma	PORTARIA MMA 422/2011		
Ementa	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por:</p> <p>I - Áreas de sensibilidade ambiental: áreas onde há a ocorrência de atributos naturais ou de atividades socioeconômicas que exigem maior detalhamento dos estudos ambientais e medidas criteriosas de controle para eventual implantação dos empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>II - Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS: processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar, com abrangência regional, utilizado pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental;</p> <p>III - Consultas Públicas: mecanismos de oitiva relacionados ao processo de licenciamento ambiental, presencial ou não, que tem por objetivo informar a sociedade e obter contribuições para o processo de tomada de decisão do órgão ambiental, dentre os quais está a Audiência Pública, prevista nos casos de EIA/RIMA, conforme normas específicas;</p>		

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, com escopo e conteúdo adequados à complexidade da avaliação dos impactos e riscos envolvidos no projeto, tais como: Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, Estudo Ambiental de Sísmica - EAS, Estudo Ambiental de Perfuração - EAP, Estudo Ambiental de Teste de Longa Duração - EATLD;

V - Estudo ambiental de abrangência regional: estudo contendo informações ambientais de caráter regional as quais, após validação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por ato específico, poderão ser utilizadas em processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos regulados por esta Portaria;

VI - Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS: estudo multidisciplinar de abrangência regional, com objetivo principal de subsidiar a classificação de aptidão de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, bem como produzir informações ambientais regionais para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos específicos;

VII - Estudo Ambiental de Perfuração - EAP: documento elaborado pelo empreendedor que apresenta a avaliação dos impactos ambientais não significativos da atividade de perfuração marítima nos ecossistemas marinho e costeiro;

VIII - Estudo Ambiental de Sísmica - EAS: documento elaborado pelo empreendedor que apresenta a avaliação dos impactos ambientais não significativos da atividade de pesquisa sísmica marítima nos ecossistemas marinho e costeiro;

IX - Estudo Ambiental de Teste de Longa Duração - EATLD: documento elaborado pelo empreendedor que apresenta a avaliação dos impactos ambientais não significativos da atividade de teste de longa duração nos ecossistemas marinho e costeiro;

X - Ficha de Caracterização da Atividade - FCA: documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que são descritos os principais elementos que caracterizam as atividades e sua área de localização e são fornecidas informações acerca da justificativa da implantação do projeto, seu porte e a tecnologia empregada, os principais aspectos ambientais envolvidos e a existência ou não de estudos;

XI - Plano de Controle Ambiental de Sísmica - PCAS: documento elaborado pelo empreendedor que prevê as medidas de controle ambiental a serem adotadas na pesquisa de dados sísmicos, além de informações sobre embarcações e equipamentos utilizados pelo empreendedor;

XII - Relatório em linguagem não técnica: são documentos auxiliares aos estudos ambientais, elaborados em linguagem acessível ao público leigo, com a função de comunicar as principais conclusões do estudo ambiental de referência, tais como: Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica - RIAS, Relatório de Impacto Ambiental de Perfuração - RIAP, Relatório de Impacto Ambiental de Teste de Longa Duração - RIATLD;

XIII - Termo de Referência - TR: documento elaborado pelo IBAMA, garantida a participação do empreendedor quando por este solicitada, que estabelece o conteúdo mínimo e as orientações para elaboração dos estudos ambientais a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental;

XIV - Teste de Longa Duração - TLD: testes de poços, realizados durante a fase de exploração, com a finalidade precípua de obtenção de dados e informações para conhecimento dos reservatórios, com tempo total de fluxo superior a 72 (setenta e duas) horas; e

XV - Zona de transição terra-mar: área compreendendo águas rasas e sua área terrestre adjacente, quando parte de uma mesma atividade ou empreendimento regulado por esta Portaria.”

	<p>(ii) Licenciamento da pesquisa sísmica “Art. 3º A atividade de pesquisa de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição terra-mar depende de obtenção de Licença de Pesquisa Sísmica - LPS junto ao IBAMA. Parágrafo único. A Licença de Pesquisa Sísmica - LPS é o ato administrativo mediante o qual se autoriza a atividade de pesquisa de dados sísmicos e se estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor na execução da atividade.”</p> <p>(iii) Licenciamento da perfuração de poços “Art. 8º As atividades de perfuração de poços no ambiente marinho dependem de obtenção de Licença de Operação - LO junto ao IBAMA. § 1º A Licença de Operação - LO é o ato administrativo mediante o qual se autoriza a atividade de perfuração marítima e se estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor na execução da atividade. § 2º Para a concessão da Licença de Operação - LO será necessária a avaliação da viabilidade ambiental, da tecnologia a ser empregada e da localização da atividade, bem como das medidas de controle ambiental propostas.”</p> <p>(iv) Licenciamento da produção, escoamento de petróleo e gás natural e do teste de longa duração - TLD “Art. 13. A implantação ou ampliação de empreendimentos marítimos de produção e escoamento de petróleo e gás natural depende de obtenção das seguintes licenças junto ao IBAMA: I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior; III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores. § 1º No caso de empreendimentos compostos por diferentes projetos ou que envolvam diferentes atividades poderão ser emitidas mais de uma Licença de Instalação ou Operação, em sequência a uma única Licença Prévia, de acordo com o cronograma de implementação e características do empreendimento. § 2º No caso de empreendimentos que não incluam atividades de instalação, poderá ser concedida diretamente a Licença de Operação. § 3º O empreendimento de produção e escoamento de petróleo e gás natural poderá incluir atividades de perfuração em seu escopo, para as quais deverá ser emitida Licença de Operação - LO específica.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar. Seu texto apresenta definições e dispõe sobre (i) licenciamento da pesquisa sísmica; (ii) licenciamento da perfuração de poços; (iii) licenciamento da produção, escoamento de petróleo e gás natural e do teste de longa duração (TLD); (iv) informações ambientais e do processo administrativo de referência; (v) informações e sua publicidade; e (vi) consulta pública e da audiência pública, além de (vii) especificar os estudos ambientais pertinentes. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação</p>

	ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA).

(77) PORTARIA MMA 424/2011

Norma	PORTARIA MMA 424/2011		
Ementa	Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei 10.683/2003, norma esta que foi revogada.		
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA).		

(78) PORTARIA MME 121/2011

Norma	PORTARIA MME 121/2011		
Ementa	Aprova o Plano Nacional de Mineração 2030 – PNM 2030		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Diretrizes</p> <p>“No processo de elaboração de cenários e definição da visão de futuro até 2030, foi selecionada uma perspectiva integrada do setor mineral, que destaca a importância da agregação de valor e da melhor distribuição dos benefícios que as cadeias produtivas do setor possibilitam. Denominado “na Trilha da Sustentabilidade”, esse cenário prevê que a economia brasileira deverá crescer, em média, 5,1% ao ano e a economia mundial, 3,8%. Coerente com a visão de futuro, o Plano Nacional de Mineração – 2030 está fundamentado em três diretrizes:</p> <ul style="list-style-type: none"> . governança pública eficaz para promover o uso dos bens minerais extraídos no País, no interesse nacional; . agregação de valor e adensamento de conhecimento em todas as etapas do setor mineral; e . sustentabilidade em todas as etapas da cadeia produtiva mineral.” <p>(ii) Metodologia</p> <p>“Metodologia de Elaboração do Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM – 2030)</p>		

	<p>1. Estudos técnicos – por consultoria especializada a partir de concorrência internacional, promovida pelo Projeto de Assistência Técnica (Projeto Estal) do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), mais conhecido como Banco Mundial. Os Estudos para Elaboração do Plano 2010 – 2030 de Geologia, Mineração e Transformação Mineral foram contratados e executados em 2009. Os 84 relatórios técnicos constituem uma radiografia da indústria mineral brasileira, contemplando as áreas de economia mineral, geologia, mineração e transformação mineral. Tais estudos incluem projeções de demanda e investimentos para um conjunto de 58 minerais e produtos da transformação mineral bem como indicadores de produtividade, de consumo de água e energia, de emissão de CO₂, de geração de resíduos e de tratamento de efluentes. [...].”</p>
	<p>(iii) Mudanças climáticas no âmbito dos recursos hídricos “1 CONTEXTO DO SETOR MINERAL [...] 1.2 GEOLOGIA [...] 1.2.5 Recursos Hídricos Em 1997, foi instituída no Brasil a Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei nº 9.433, que tem como um de seus instrumentos o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), lançado em 2006. O PNRH foi aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) contendo 13 programas e 33 subprogramas. O PNRH define diretrizes para o uso racional da água e orienta políticas públicas que tenham interação com a gestão de recursos hídricos, sendo uma ferramenta estratégica para lidar com os efeitos das mudanças climáticas, como chuvas intensas e secas prolongadas. Esse Plano considera seis principais setores usuários de recursos hídricos: saneamento, agropecuária, energia hidrelétrica, transporte hidroviário, indústria e turismo. Encontra-se em sua primeira etapa de implementação (2008-2011) e primeira revisão (2011-2014), processo previsto para acontecer a cada quatro anos a partir da realização de oficinas por região hidrográfica e setores da economia”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM – 2030) e apresenta como uma de suas diretrizes a sustentabilidade em todas as etapas da cadeia produtiva mineral. Além disso, inclui na metodologia de elaboração do plano estudos, a emissão de CO₂, em conjunto com outros estudos ambientais. Trata-se de norma que considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Ministério de Minas e Energia (MME). O texto do Plano Nacional de Mineração 2030 – PNM 2030 encontra-se anexo à norma.</p>

(79) PORTARIA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBio 325/2011

Norma	PORTARIA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBio 325/2011		
Ementa	Estabelece regime de cooperação para desenvolvimento de atividades relativas ao Cadastro Ambiental Rural, ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e ao Monitoramento e Controle de Emissão de Gases de Efeito Estufa.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	<p>(i) Regime de cooperação para desenvolvimento das atividades relativas ao Cadastro Ambiental Rural e ao Monitoramento e Controle de Emissão de Gases de Efeito Estufa. "Art. 1º Estabelecer regime de cooperação para desenvolvimento das atividades relativas ao Cadastro Ambiental Rural, Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e ao Monitoramento e Controle de Emissão de Gases de Efeito Estufa. Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput deste artigo implicará compartilhamento de informações, recursos materiais e humanos, desenvolvimento, manutenção e integração de sistemas de informação, disponibilização de estruturas física, de telecomunicações e de Internet."</p> <p>"Art. 2º Na possibilidade de descentralização de crédito entre os órgãos cooperantes, deverá ser observada a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, no que se refere ao Termo de Cooperação."</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece regime de cooperação para desenvolvimento de atividades relativas ao Cadastro Ambiental Rural, ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e ao Monitoramento e Controle de Emissão de Gases de Efeito Estufa. Trata-se de norma que considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA).

(80) PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA 198/2012

Norma	PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA 198/2012		
Ementa	Institui a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS, disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>"Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por:</p> <p>I – Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS: processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar, com abrangência regional, utilizado pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental;</p> <p>II – Estudo Ambiental de Área Sedimentar – EAAS: estudo multidisciplinar de abrangência regional, com objetivo principal de subsidiar a classificação de aptidão de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, bem como produzir informações ambientais regionais para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos específicos;</p>		

	<p>III – Área sedimentar: espaço territorial formado por bacia sedimentar, conjunto de bacias, sub-bacias ou outras extensões, marítimas ou terrestres, com efetivo ou potencial interesse de exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>IV – Áreas aptas: áreas cujas condições e características socioambientais, identificadas a partir da AAAS, são compatíveis com atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante a utilização das melhores práticas da indústria;</p> <p>V – Áreas não aptas: áreas onde são encontrados ativos ambientais altamente relevantes, identificadas a partir da AAAS, cuja necessidade de conservação seja incompatível com os impactos e riscos associados à exploração petrolífera;</p> <p>VI – Áreas em moratória: áreas onde, com base na AAAS, foram identificadas importantes lacunas de conhecimento científico ou relevantes conflitos de uso do espaço e dos recursos socioambientais, dependendo de aprofundamento de estudos e desenvolvimento tecnológico de alternativas ambientalmente mais adequadas, para decisão quanto à aptidão para exploração petrolífera; e</p> <p>VII – Programa Ambiental Regional: conjunto de iniciativas que visam dar maior consistência e efetividade às exigências técnicas e socioambientais determinadas no âmbito dos licenciamentos ambientais, sendo que a viabilização das mesmas dar-se-á mediante a constituição de estratégias que permitam a associação entre empreendedores ou projetos da mesma natureza e a definição de sua dinâmica de gestão, bem como a identificação da responsabilidade jurídica por tal Programa.”</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 3º A AAAS será desenvolvida com os seguintes objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>III – integrar a avaliação ambiental aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios, contribuindo para a prévia definição de aptidão da área sedimentar para atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>IV – promover a eficiência e aumentar a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural localizados em áreas consideradas aptas a partir da AAAS; e</p> <p>V – possibilitar maior racionalidade e sinergia necessárias ao desenvolvimento de estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio do aproveitamento e da utilização dos dados e informações da AAAS nos referidos estudos.”</p> <p>(iii) Estudo ambiental de área sedimentar – EAAS</p> <p>“Art. 4º O instrumento central do processo de AAAS é o Estudo Ambiental de Área Sedimentar – EAAS, o qual deve promover a análise de uma determinada área sedimentar, considerando os recursos de petróleo e gás natural potencialmente existentes e as condições e características socioambientais da mesma, em função dos impactos e riscos ambientais associados às atividades petrolíferas.</p> <p>§ 1º A análise referida no caput terá foco na avaliação das condições e características socioambientais da área, considerando a relação das atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural com os demais usos do território e do espaço marinho.</p> <p>§ 2º O EAAS terá uma versão inicial, a qual será submetida à consulta pública e uma versão consolidada, denominada EAAS Consolidado, que incluirá as contribuições recebidas. “</p> <p>“Art. 5º O EAAS deverá ter como resultados, entre outros:</p>
--	--

	<p>I – proposição de classificação da Área Sedimentar quanto à sua aptidão para outorga de blocos exploratórios, dividindo-se em áreas aptas, não aptas ou com indicação de moratória, caso seja pertinente;</p> <p>II – diagnóstico ambiental regional, contemplando a caracterização regional dos meios físico, biótico e socioeconômico;</p> <p>III – elaboração de uma base hidrodinâmica de referência, a ser disponibilizada aos empreendedores, implementada por meio de modelagem numérica com o uso de dados históricos atualizados, como subsídio à modelagem de dispersão de óleo e poluentes na região, quando couber;</p> <p>IV – proposição de recomendações ao licenciamento ambiental, para toda a área sedimentar ou para subáreas, tais como: medidas mitigadoras específicas, exigências tecnológicas e de estudos e monitoramentos específicos; [...].”</p>
	<p>(iv) Relação entre a avaliação ambiental de área sedimentar (AAAS) e o licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 22. Os estudos produzidos no âmbito da AAAS, bem como as decisões emanadas de seu processo de aprovação pela Comissão Interministerial, deverão ser considerados pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.”</p> <p>“Art. 23. Admitir-se-á, para as subáreas de áreas aptas, exigências diferenciadas para a elaboração dos estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental, de acordo com o nível de sensibilidade socioambiental verificado.”</p> <p>“Art. 24. O conhecimento técnico e as informações adquiridas no âmbito da AAAS, após sua aprovação pela Comissão Interministerial, serão considerados validados devendo ser utilizados por todos os agentes envolvidos no procedimento de licenciamento ambiental, com vistas à racionalização dos estudos exigidos nesse âmbito, inclusive do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.</p> <p>§ 1º Ressalvadas informações sujeitas a sigilo, nos termos da legislação vigente, o conhecimento técnico e as informações adquiridas referidas no caput deverão ser disponibilizados para acesso público, na internet, nas páginas dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente – www.mme.gov.br e www.mma.gov.br.</p> <p>§ 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente desenvolver e viabilizar instrumentos para preservação e uso das informações constantes do EAAS, bem como os meios para sua disponibilização pública.”</p> <p>“Art. 25. Independentemente da classificação indicada pela AAAS, será possível realizar atividade exploratória pela União visando aprofundar o grau de conhecimento sobre determinada área desde que submetida a processo específico de licenciamento, mediante aprovação do órgão ambiental competente.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma institui a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades. Seu texto inclui (i) definições; (ii) objetivos da avaliação ambiental de área sedimentar – AAAS; (iii) da avaliação ambiental de área sedimentar (AAAS); (iv) responsabilidade pela AAAS e pelo estudo ambiental de área sedimentar (EAAS); (v) comitê técnico de acompanhamento (CTA); (vi) comissão interministerial; (vii) etapas da AAAS; (viii) consulta pública; (ix) classificação da aptidão das áreas sedimentares; (x) relação entre a AAAS e a outorga de blocos; e (xi) relação entre a AAAS e o licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas</p>

	(amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ministério de Minas e Energia (MME). Ministério do Meio Ambiente (MMA).

(81) PORTARIA MMA 289/2013

Norma	PORTARIA MMA 289/2013		
Ementa	Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais.		
Palavras-chave	A, B, G, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 3º A implantação e pavimentação de rodovias federais deverá seguir o procedimento ordinário de licenciamento ambiental, segundo a natureza, porte e localização do empreendimento.</p> <p>§ 1º No licenciamento de implantação e pavimentação de rodovias federais, localizadas fora da Amazônia Legal e com extensão inferior a 100 Km, o procedimento poderá ser específico, quando a atividade não compreender:</p> <p>I - remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;</p> <p>II - afetação de unidades de conservação de proteção integral e suas respectivas Zonas de Amortecimento-ZA;</p> <p>III - intervenção em Terras Indígenas, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;</p> <p>IV - intervenção em Território Quilombola, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente; V - intervenção direta em bens culturais acautelados;</p> <p>VI - intervenção física em cavidades naturais subterrâneas, respeitando-se os limites estabelecidos na legislação vigente;</p> <p>VII - supressão de vegetação primária, bem como de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;</p> <p>VIII - supressão de fragmentos de vegetação nativa, incluindo-se os localizados em área de preservação permanente, acima de 40% da área total.</p> <p>§ 2º No licenciamento de pavimentação de rodovias federais existentes, quando a atividade estiver integralmente localizada na faixa de domínio existente, e desde que atendidos os critérios e requerimentos estabelecidos no caput e incisos do § 1º, o procedimento específico poderá ser realizado com emissão direta de Licença de Instalação [...].”</p> <p>(ii) Clima</p> <p>“5. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL</p> <p>5.1. Meio Físico</p> <p>[...]</p> <p>5.1.2 - Clima</p> <p>Deverão ser descritos os padrões climáticos locais, com classificação climática da região. Devem ser considerados todos os meses do ano (sazonalidade) e as séries</p>		

históricas disponíveis (médias anuais dos parâmetros), com base em informações das estações meteorológicas oficiais e outras existentes ao longo do traçado (as quais devem ser plotadas em mapa), que sejam representativas para caracterização climática regional e bibliografia especializada.

Os dados de temperatura e precipitação devem ser apresentados por meio de gráficos termopluviométricos, onde constem as temperaturas médias mensais a precipitação e a evaporação total de cada mês.”

[...]

5.1.8 Qualidade do ar

Caracterização das concentrações existentes dos poluentes atmosféricos, a partir dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 03/1990 e normas correlatas, priorizando a coleta de dados em áreas urbanas.

Caso haja possibilidade de interferências do projeto que impliquem em modificação do padrão da qualidade do ar acima dos limites da Resolução CONAMA nº 03/1990, identificar e caracterizar as fontes de emissão significativas.”

(iii) Mitigação e compensação

“8. MEDIDAS MITIGADORAS, COMPENSATÓRIAS E PROGRAMAS AMBIENTAIS

Com base na análise dos impactos ambientais, deverão ser estabelecidas medidas de prevenção, mitigação e/ou compensação dos impactos do empreendimento, as quais serão instituídas no âmbito de planos e programas ambientais, a serem melhor detalhados quando da apresentação do Plano Básico Ambiental – PBA, em etapa posterior do licenciamento. Dentre os programas propostos deverão ser incluídos aqueles exigidos em legislações específicas que tratam do licenciamento ambiental.

Os planos e programas ambientais têm por objetivo:

a implementação de medidas de prevenção, mitigação e compensação propostas;

o acompanhamento da evolução da qualidade ambiental da área de influência do empreendimento;

garantir a eficiência das ações a serem executadas, avaliando a necessidade de adoção de medidas complementares.

A apresentação da proposta dos programas deverá ser realizada de forma simplificada (o detalhamento deverá ser realizado no PBA), consolidando em tabela e correlacionando os seguintes elementos: aspecto ambiental, impacto ambiental, medida de mitigação/compensação, programa/subprograma ambiental e resultado esperado. O exemplo abaixo ilustra a forma de apresentação esperada: [...] 8.1.

Compensação Ambiental Deverá ser apresentado um Plano de Compensação Ambiental, no qual deverão constar, no mínimo:

I – informações necessárias para o cálculo do Grau de Impacto, de acordo com as especificações constantes no Decreto nº 4340/02;

II – indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os recursos da Compensação Ambiental, podendo incluir proposta de criação de novas Unidades de Conservação, considerando o previsto no art. 33 do Decreto nº 4340/02, nos artigos 9º e 10 da Resolução Conama 371/06 e as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Câmara Federal de Compensação Ambiental;

III – identificação de possíveis Unidades de Conservação existentes na região que contemplem a proteção de áreas de interesse espeleológico;

IV – identificação em tabela de possíveis Unidades de Conservação existentes na região contendo as seguintes informações: nome da UC, jurisdição (Federal, Estadual ou Municipal), distância em relação à rodovia, tamanho da Zona de Amortecimento, plano de manejo (sim ou não), Área de Influência (inserida na ADA, AID ou AII);

V – arquivo shapefile contendo o traçado da rodovia e as Áreas de Influência Direta e Indireta dos meios físico e biótico do empreendimento;

VI – mapa contendo o traçado da rodovia; a Área de Influência Direta dos meios físico e biótico; a Área de Influência Indireta dos meios físico e biótico; e as Unidades de

	<p>Conservação Federais, Estaduais e Municipais e suas respectivas zonas de amortecimento, quando assim definidas;</p> <p>VII - mapeamento das áreas de importância biológica interceptadas pela Área de Influência (AI) do empreendimento (baseado na Portaria MMA nº 09, de 23 de janeiro de 2007);</p> <p>VIII - tabela resumo com o somatório em hectare ou km² das áreas de importância biológica extremamente alta inseridas na AI do empreendimento, somatório em hectare ou km² das áreas de importância biológica muito alta inseridas na AI do empreendimento e somatório em hectare ou km² das áreas de importância biológica alta inseridas na AI do empreendimento.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais. Seu texto inclui (i) definições; (ii) regras sobre licenciamento ambiental de rodovias federais; e (iii) licenciamento ambiental de rodovias federais. Trata-se de normativa que dispõe expressamente, em anexo, sobre a caracterização das concentrações existentes dos poluentes atmosféricos, a partir dos parâmetros da Resolução CONAMA 03/1990 e normas correlatas no licenciamento ambiental em questão, além de prever a necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Ministério do Meio Ambiente (MMA).</p> <p>A norma apresenta em anexo Modelos de Termos de Referência para Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Estudo Ambiental (EA) e Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que nortearão os procedimentos de licenciamento ambiental ordinário e específico de rodovias.</p>

(82) PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MDA 984/2013

Norma	PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MDA 984/2013		
Ementa	Institui o Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura – Plano ABC Nacional		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo</p> <p>“Art. 2º O Plano ABC Nacional tem o objetivo geral de garantir o aperfeiçoamento contínuo dos sistemas e práticas de uso e manejo sustentável dos recursos naturais, que promovam a redução das emissões dos gases de efeito estufa (GEE) e, adicionalmente, também aumentem a fixação de CO₂ atmosférico na vegetação e no solo dos setores da agricultura brasileira.”</p> <p>“Art. 3º As diretrizes gerais do Plano ABC tem por base as seguintes ações e metas:</p> <p>I – recuperar uma área de 15 (quinze) milhões de hectares de pastagens degradadas por meio do manejo adequado e adubação;</p> <p>II – aumentar a adoção de sistemas de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (iLPF) e de Sistemas Agroflorestais (SAFs) em 4 (quatro) milhões de hectares;</p>		

	<p>III – ampliar a utilização do Sistema Plantio Direto (SPD) em 8 (oito) milhões de hectares;</p> <p>IV – Fixação Biológica de Nitrogênio (FBN): ampliar o uso da fixação biológica em 5,5 (cinco vírgula cinco) milhões de hectares;</p> <p>V – promover as ações de reflorestamento no país, expandindo a área com Florestas Plantadas, atualmente, destinada à produção de fibras, madeira e celulose em 3,0 (três vírgula zero) milhões de hectares, passando de 6,0 (seis vírgula zero) milhões de hectares para 9,0 (nove vírgula zero) milhões de hectares;</p> <p>VI – ampliar o uso de tecnologias para tratamento de 4,4 (quatro vírgula quatro) milhões de metros cúbicos de dejetos animais para geração de energia e produção de composto orgânico; e</p> <p>VII – adaptação às mudanças climáticas.</p> <p>Parágrafo único. O potencial de mitigação das ações propostas permitirão uma redução de emissões de gases estufa pelo setor agropecuário nacional estimada entre 133,9 (cento e trinta e três vírgula nove) a 162,9 (cento e sessenta e dois vírgula nove) milhões MgCO₂eq até o ano de 2020 [...].”</p>
Justificativa Geral	A norma institui o Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC Nacional) que tem como objetivo garantir o aperfeiçoamento dos sistemas e práticas de uso e manejo sustentável dos recursos naturais, que promovam a redução das emissões dos gases de efeito estufa (GEE) e, adicionalmente, também aumentem a fixação de CO ₂ atmosférico pela vegetação e pelo solo nos setores da agricultura brasileira. O Plano traz um compromisso da União no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. As diretrizes estabelecidas podem ser utilizadas como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas.
Observações	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

(83) PORTARIA SAE 65/2014

Norma	PORTARIA SAE 65/2014		
Ementa	Institui o Núcleo de Pensamento Estratégico em Mudança do Clima.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competência</p> <p>“Art. 2º Compete ao Núcleo:</p> <p>I – identificar e aprofundar temas prioritários referentes à mudança do clima e o desenvolvimento sustentável;</p> <p>II – contribuir com a construção de cenários para formulação de uma visão de longo prazo sobre o desafio da mudança do clima para o País; e</p> <p>III – contribuir para a reflexão sobre as políticas públicas e medidas relacionadas à mitigação e adaptação à mudança do clima no País.”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui o Núcleo de Pensamento Estratégico em Mudança do Clima com o objetivo de contribuir para a reflexão sobre a mudança do clima frente ao planejamento de longo prazo, subsidiando a Secretaria de Assuntos Estratégicos no planejamento estratégico e a integração entre políticas públicas. Seu texto inclui competências e composição do núcleo. Trata-se de norma que demonstra o		

	compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE).

(84) PORTARIA MMA 370/2015

Norma	PORTARIA MMA 370/2015		
Ementa	Estabelece a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-ENREDD+.		
Palavras-chave	C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Contexto</p> <p>"1. Contexto</p> <p>Definição e histórico internacional</p> <p>REDD+ é um instrumento econômico desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), da qual o Brasil é Parte1. Sua função é prover incentivos financeiros a países em desenvolvimento por seus resultados no combate ao desmatamento e à degradação florestal e na promoção do aumento de cobertura florestal. Por meio desse instrumento, países em desenvolvimento que apresentarem reduções de emissões de gases de efeito estufa e aumento de estoques de carbono verificados serão elegíveis a receber "pagamentos por resultados" de diversas fontes internacionais, em particular do Fundo Verde para o Clima (GCF, na sigla em inglês).</p> <p>[...]</p> <p>1.2. Potencial de mitigação de emissões florestais no Brasil</p> <p>O potencial de mitigação das ações empreendidas por um país depende do histórico e do padrão atual de mudança do uso da terra, assim como das emissões e remoções associadas. A participação das emissões de CO2 de cada bioma brasileiro no total do setor de mudança do uso da terra e florestas depende dos estoques de carbono na biomassa e nos solos, além das taxas de desmatamento e degradação florestal. As emissões por desmatamento e degradação são parcialmente compensadas por remoções de CO2.</p> <p>[...]</p> <p>1.3. Sistema nacional de monitoramento da cobertura florestal</p> <p>O Brasil possui grande extensão territorial e quantidade significativa de áreas de vegetação nativa, o que representa um grande potencial de mitigação dos efeitos das mudanças do clima. Por outro lado, figura como desafio a mensuração de resultados de REDD+, que requer dados transparentes e consistentes de desmatamento, degradação e aumento de estoques florestais, bem como estimativas da quantidade de carbono por unidade de área medida. Esse desafio tem sido resolvido por meio de tecnologias de sensoriamento remoto combinadas com dados do mapa de carbono do projeto RADAMBRASIL e de pesquisas de campo, que permitem estimar dados de emissão e remoção de CO2 no setor mudança de uso da terra e florestas. Nas últimas décadas, o Brasil desenvolveu consideravelmente seus sistemas de monitoramento</p>		

da cobertura e uso da terra, com destaque para a Amazônia. O desmatamento por corte raso na Amazônia Legal é monitorado anualmente pelo INPE, por meio do Sistema de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES), que possui uma série histórica desde 1988¹². Os demais biomas são monitorados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)¹³, por meio do Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélite (PMDBBS), e possuem valores de desmatamento acumulado de 2002 a 2008 e área de desmatamento para o ano de 2009¹⁴. No caso do bioma Cerrado, há dados referentes também aos anos de 2010 e 2011. MMA, IBAMA e INPE têm trabalhado, conjuntamente, para dar continuidade ao cálculo do desmatamento anual no Cerrado.

[...]

No nível tático-operacional, o Brasil desenvolveu os planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas, que são os principais instrumentos de integração e articulação de iniciativas de REDD+. Amazônia e Cerrado são os biomas que possuem planos de ação em execução. No caso da Amazônia, há planos estaduais semelhantes nos nove Estados que compõem a região da Amazônia Legal. Os planos nacionais e estaduais, revisados periodicamente, apresentam análises de questões fundiárias, governança florestal e situação dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Além disso, os planos apresentam análises da dinâmica do desmatamento e seus principais vetores; um marco lógico que orienta a formulação e a priorização de ações para combater esses vetores; um plano operativo detalhado com indicação dos responsáveis por cada ação e recursos necessários para sua implementação. Devido a sua relevância, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado) foram incorporados como instrumentos da PNMC e possuem interfaces com os seguintes Planos Setoriais: Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC) e Redução de Emissões da Siderurgia (Plano Carvão Vegetal)³¹. Em conjunto, esses planos formam os pilares da PNMC para a mitigação de emissões no setor de mudança do uso da terra e florestas, contribuindo diretamente para REDD+.”

(ii) Objetivos

“2. Elementos da Estratégia Nacional para REDD+ do Brasil

2.1. Objetivos

O objetivo geral desta Estratégia é contribuir para a mitigação da mudança do clima por meio da eliminação do desmatamento ilegal, da conservação e da recuperação dos ecossistemas florestais e do desenvolvimento de uma economia florestal sustentável de baixo carbono, gerando benefícios econômicos, sociais e ambientais. Até 2020, a Estratégia contribuirá para o alcance do compromisso nacional voluntário de reduzir as emissões na Amazônia Legal em 80%, em relação à média verificada entre 1996 e 2005, e no Cerrado em 40%, em relação à média de 1999 a 2008, e estabilizar as emissões nos demais biomas nos níveis de 2005, conforme estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Para alcançar o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos, até 2020, quando serão reavaliados para um novo período de implementação: . Aprimorar o monitoramento e a análise de impacto de políticas públicas para o alcance dos resultados de REDD+, buscando maximizar sua contribuição para a mitigação da mudança global do clima, observadas as salvaguardas socioeconômicas e ambientais acordadas na Convenção-Quadro. . Integrar as estruturas de gestão do Plano Nacional sobre Mudança do Clima e dos Planos de Ação nos biomas, buscando a convergência e complementariedade entre as políticas de mudança do clima, de biodiversidade e de florestas nos níveis federal, estadual e municipal. . Contribuir para a mobilização de recursos internacionais em escala compatível com o compromisso nacional voluntário de mitigação de gases de

efeito estufa nos biomas brasileiros até 2020, estabelecido na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Para alcançar esses objetivos específicos a Estratégia estabelece uma estrutura de gestão e três linhas de ação, tratadas nos tópicos a seguir.”

(iii) Glossário

“CO₂e: Dióxido de carbono equivalente é uma medida para equiparar ao dióxido de carbono diferentes gases de efeito estufa (como o metano ou o óxido nitroso, entre outros). É o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa (GEE) pelo seu potencial de aquecimento global (GWP), potencial de temperatura global (GTP) ou outra métrica definida como padrão.

[...]

Degradação: Processo de alteração na estrutura e/ou composição da floresta, resultante de ação antrópica, que leva à redução contínua de sua capacidade de prover bens e serviços ecossistêmicos.

Deslocamento de emissões: Termo utilizado para a situação em que a redução de emissão por desmatamento em uma determinada área se desloca para outra, podendo comprometer a eficiência líquida de REDD+.

[...]

Emissões: Liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera em uma área específica e em um período determinado.

Estoque de carbono florestal: Quantidade de carbono estocada na biomassa de uma vegetação (sobre e abaixo do solo, matéria em decomposição no solo e produtos madeireiros) ou em qualquer outro ecossistema florestal.

Floresta: Área com mais de 0,5ha que contenha árvores maiores que 5m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros in situ, não incluindo terras que estão predominantemente sob uso agrícola ou urbano (FAO, 2010).

Fundo Amazônia: Fundo criado pelo Governo do Brasil pelo Decreto no 6.527/2008 com a finalidade de captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma Amazônia.

Fundo Verde para o Clima: Do original em inglês Green Climate Fund (GCF), é o fundo estabelecido pela decisão 1/CP.16 como entidade operativa do mecanismo financeiro da Convenção-Quadro sob o Artigo 11. O GCF dará suporte a projetos, programas, políticas e outras atividades em países em desenvolvimento.

Gases de efeito estufa: Constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha. Segundo o Protocolo de Quioto, incluem dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), além de duas famílias de gases: hidrofluorcarbonos (HFCs), perfluorcarbonos (PFCs) Incremento (ou aumento) de estoques florestais: Restauração, recuperação ou regeneração florestal, aumentando o potencial de armazenamento de carbono.

Manejo sustentável de florestas: Administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços florestais.

Mitigação: Redução das emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono, contribuindo para a amenização da mudança global do clima.

Nível de referência e nível de referência de emissões florestais: Definem o período de referência e a escala a partir da qual as atividades dentro do escopo de REDD+ são medidas, em uma perspectiva histórica ou projetada. Têm a função de permitir a

	avaliação dos efeitos reais de políticas e medidas de redução de emissões, conservação e incremento de estoques. [...].”
Justificativa Geral	A norma estabelece a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-ENREDD+. Seu conteúdo está anexo à norma e dispõe sobre (i) a contextualização sobre as normas e programas federais que auxiliam a proteção das florestas e biomas do Brasil que inclui normas como a) o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia e do Cerrado; b) o Código Florestal (Lei 12.651/2012); Programa ARPA (Decreto 8.505/2015); o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.114/2009); c) o Fundo Nacional do Meio Ambiente (criado pela Lei 7.797/1989); d) o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (instituído pela Lei 11.284/2006); e) o Fundo de Áreas Protegidas do Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (FAP/ARPA), dentre outros; (ii) elementos da Estratégia Nacional para REDD+ do Brasil; além de apresentar (iii) cronograma e glossário. Trata-se de norma climática que reconhece a proteção das florestas como uma maneira de evitar as mudanças climáticas e reúne os mecanismos que atuam para essa finalidade. Norma que demonstra o engajamento do ente Federal no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA). O conteúdo da Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal ENREDD+ está anexo a norma.

(85) PORTARIA MAPA 230/2015

Norma	PORTARIA MAPA 230/2015		
Ementa	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura – CENABC, de caráter permanente e de cunho técnico-consultivo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar, tanto o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), integrante da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, quanto aos Planos Estaduais do ABC.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Competência “Art. 2º À Comissão Executiva Nacional, de que trata o art. 1º desta Portaria, compete: I – promover e coordenar as reuniões técnicas nacionais relacionadas ao Plano ABC Nacional;		

	<p>II – orientar a implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano ABC Nacional;</p> <p>III – propor ações prioritárias no âmbito do Plano ABC;</p> <p>IV – identificar e propor, aos órgãos competentes, os atos normativos necessários para implementação do Plano ABC Nacional;</p> <p>V – promover a disseminação e facilitar a comunicação do Plano ABC;</p> <p>VI – apoiar a articulação necessária à execução de ações conjuntas, à troca de experiência e à capacitação;</p> <p>VII – identificar e propor estudos e Notas Técnicas para subsidiar a implementação e a revisão do Plano ABC Nacional;</p> <p>VIII – identificar, analisar, considerar e deliberar sobre propostas de novos sistemas tecnológicos que se propõe a reduzir emissões de gases de efeito estufa – GEEs no setor agropecuário, e a pertinência de sua inclusão no Plano ABC, encaminhados conforme protocolo estabelecido pela Comissão Executiva Nacional, considerando a necessidade da robustez técnico-científica e pertinência de cada proposta com os objetivos do Plano ABC;</p> <p>IX – coordenar, acompanhar, monitorar, avaliar as ações e atividades previstas no Plano ABC Nacional, particularmente, daquelas sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e demais parceiros, bem como os Planos Estaduais, mediante os seus Grupos Gestores Estaduais;</p> <p>X – estabelecer um fluxo de informações entre os Grupos Gestores Estaduais e a Comissão Executiva Nacional, e coordenar a sistematização das resultantes do acompanhamento da implementação do Plano ABC em cada Unidade da Federação;</p> <p>XI – acompanhar, na medida do oportuno e necessário, as reuniões técnicas estaduais dos Grupos Gestores Estaduais relacionadas ao Plano ABC;</p> <p>XII – subsidiar o MAPA, o MDA e outros ministérios, quando solicitado, na tomada de decisões em questões relacionadas ao Plano ABC Nacional;</p> <p>XIII – propor a elaboração de projetos a serem submetidos à apreciação de fundos não reembolsáveis como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – Fundo Clima, do Fundo Amazônia, das agências de fomento, entre outros;</p> <p>XIV – propor e orientar a celebração de acordos e convênios com entidades públicas e privadas, de caráter nacional e internacional para fomento de ações ligadas ao Plano ABC Nacional;</p> <p>XV – sugerir revisões e atualizações em períodos regulares não superiores a dois anos do Plano ABC Nacional, após a sua publicação;</p> <p>XVI – buscar articulação com os órgãos do governo, federal, governos estaduais e municipais, no sentido de viabilizar atividades do Plano ABC Nacional;</p> <p>XVII – coordenar seminários, oficinas, palestras, entre outros eventos técnicos referentes a atividades do Plano ABC, dentro das áreas de competência de cada ministério envolvido na Coordenação do Plano ABC Nacional;</p> <p>XVIII – informar, divulgar, promover e incentivar ações com objetivo de contribuir para a consecução dos compromissos de mitigação das emissões de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos internacionais e previstos na legislação, como também as ações para adaptação as mudanças climáticas;</p> <p>XIX – instituir Grupos de Trabalho;</p> <p>XX – reunir e consolidar informações técnicas e científicas produzidas por parceiros oficiais, correlatas ao tema da agricultura de baixa emissão de carbono, emissões de gases de efeito estufa dos sistemas de produção agropecuária, impactos das mudanças do clima no setor agropecuário brasileiro, entre outros temas afins;</p>
--	--

	<p>XXI – agir como ponto focal no âmbito do governo federal para todos os temas relacionados ao enfrentamento das mudanças do clima pelo setor agropecuário brasileiro, envolvendo as discussões de mitigação e adaptação, e expressas pelo Plano ABC, inclusive para o estabelecimento da posição do Brasil frente a negociações e demandas internacionais;</p> <p>XXII – encaminhar versão atualizada e revisada do Plano ABC Nacional, conforme o Decreto no 7.390, de 2010, para apreciação e aprovação do Comitê Interministerial sobre Mudanças do Clima (CIM)/Grupo Executivo; e</p> <p>XXIII – enviar para publicação no Diário Oficial versões revisadas e atualizadas do Plano ABC Nacional, após aprovação pelo Comitê Interministerial sobre Mudanças do Clima (CIM)/Grupo Executivo.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (CENABC), “de caráter permanente e de cunho técnico-consultivo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar, tanto o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), integrante da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, quanto aos Planos Estaduais do ABC.” Seu texto inclui disposições sobre competências e composição da comissão, o que confirma o compromisso da União no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. As atribuições estabelecidas podem ser utilizadas como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas.</p>
Observações	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

(86) PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MJ/MinC/MS 60/2015

Norma	PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MJ/MinC/MS 60/2015		
Ementa	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Órgãos a que se destina “Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Fundação Cultural Palmares – FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.”</p> <p>(ii) Definições “Art. 2º Para os fins desta Portaria entende-se por: I – estudos ambientais – estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida; II – bens culturais acautelados em âmbito federal: a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;</p>		

	<p>b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;</p> <p>c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000;e</p> <p>d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;</p> <p>III – Ficha de Caracterização da Atividade – FCA – documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo IBAMA, em que são descritos:</p> <p>a) os principais elementos que caracterizam a atividade ou o empreendimento;</p> <p>b) a área de localização da atividade ou empreendimento, com as coordenadas geográficas e o shapefile;</p> <p>c) a existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação;</p> <p>d) a intervenção em bem cultural acautelado, considerada a área de influência direta da atividade ou do empreendimento;</p> <p>e) a intervenção em unidade de conservação, compreendendo sua respectiva zona de amortecimento;</p> <p>f) as informações acerca da justificativa da implantação do projeto, de seu porte, da tecnologia empregada, dos principais aspectos ambientais envolvidos e da existência ou não de estudos, dentre outras informações; e</p> <p>g) a existência de municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária;</p> <p>IV – licença ambiental – ato administrativo pelo qual o IBAMA estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;</p> <p>V – licenciamento ambiental – procedimento administrativo pelo qual o IBAMA licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;</p> <p>VI – órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental – o órgão e as entidades públicas federais de que trata o art. 1º, incumbidos da elaboração de parecer sobre temas de sua competência, nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo IBAMA;</p> <p>VII – Projeto Básico Ambiental – PBA – conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, com cronograma executivo, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>IX – Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID – documento que identifica e delimita o território quilombola a partir de informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, conforme disposto em Instrução Normativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;</p> <p>X – Termo de Referência – TR – documento elaborado pelo IBAMA que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados em processo de licenciamento ambiental e que contempla os conteúdos apontados pelos Termos de Referência Específicos;</p>
--	---

	<p>XI – Termo de Referência Específico – TER – documento elaborado pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade;</p> <p>XII – terra indígena:</p> <p>a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União;</p> <p>b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e</p> <p>c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;</p> <p>XIII – terra quilombola: área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado.”</p>
	<p>(iii) Termo de referência</p> <p>“Art. 4º No TR do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TRES referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.</p> <p>Parágrafo único. No TR deve ser dada especial atenção aos aspectos locais e de traçado da atividade ou do empreendimento e às medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pelo IBAMA quando da emissão das licenças pertinentes.”</p>
	<p>(iv) Termo de Referência</p> <p>“O Termo de Referência – TR tem como objetivo determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), instrumentos do licenciamento ambiental. Para requerer a licença prévia para a atividade ou empreendimento, primeiro passo do procedimento de licenciamento ambiental, o responsável legal deverá elaborar o EIA/RIMA pautado em Termo de Referência, que estipula as diretrizes e fornece subsídios que norteiam o desenvolvimento dos estudos. O EIA envolve a definição da área de influência da atividade ou empreendimento, o diagnóstico ambiental dessa área, a identificação e qualificação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento, avaliação desses impactos e a proposição de medidas para a mitigação, o controle e, até mesmo, a eliminação dos impactos. O EIA deve primordialmente identificar os impactos da atividade ou empreendimento, analisando sua inserção na região, o que embasará, juntamente com os demais fatores e estudos específicos incorporados à análise, a tomada de decisão quanto a sua viabilidade ambiental. A avaliação integrada dos impactos ambientais deve considerar os impactos ambientais relacionados especificamente com a atividade ou o empreendimento, bem como considerar efeitos isolados, cumulativos e/ou sinérgicos de origem natural e antrópica, principalmente com relação aos eventuais projetos inventariados, propostos, em implantação ou operação na área de influência regional. O Termo de Referência é elaborado a partir das informações específicas levantadas na Ficha de Abertura de Processo (FAP) junto ao IBAMA, em reuniões e mapeamento disponibilizados pelo interessado e em vistoria de campo.”</p>
	<p>(v) Licenciamento ambiental</p> <p>“O licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental foi definido como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, Lei nº 6.938/81, que instituiu também o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, mantendo a competência concorrente dos entes da Federação para a sua implementação. A elaboração do EIA integra a fase inicial do licenciamento ambiental atestando a viabilidade ambiental da atividade ou do</p>

empreendimento, a partir do posicionamento técnico do IBAMA e emissão da licença pertinente, permitindo, assim, a continuidade do licenciamento ambiental. As próximas fases, correspondentes às licenças consequentes, envolvem a elaboração do Projeto Básico Ambiental – PBA e o Inventário Florestal, dentre outros estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental. A publicidade dos estudos é feita normalmente por meio do Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, que deve ser apresentado de forma objetiva, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. Esta publicidade é uma exigência da Constituição Brasileira, em seu art. 225. Para tanto o IBAMA poderá promover a realização de audiências públicas, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 09, de 1987, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outras formas de consulta pública. O RIMA é fundamental para o alcance dos objetivos da audiência pública a que deve ser submetido o EIA. As manifestações técnicas conclusivas dos diversos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, dentre eles: órgãos estaduais de meio ambiente, prefeituras, FUNAI, SVS/MS, IPHAN, Fundação Palmares, conforme sua respectiva competência, constituem parte integrante da análise de mérito prevista no procedimento de licenciamento ambiental, conforme legislação aplicável. Os órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação deverão se manifestar, previamente à emissão da primeira licença, nos termos da Lei nº 9.985/2000 e Resolução CONAMA nº 428, de 2010.”

(vi) Estudo de impacto ambiental e outros estudos

“2.2. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2.2.1. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) constitui-se em um documento de natureza técnico-científica que tem por finalidade a avaliação dos impactos ambientais capazes de serem gerados por atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de modo a permitir a verificação da sua viabilidade ambiental. O EIA deve determinar o grau de impacto da atividade ou do empreendimento, propor medidas mitigadoras e de controle ambiental, procurando garantir o uso sustentável dos recursos naturais e apontar o percentual a ser aplicado para fins de compensação ambiental, conforme Lei nº 9.985/2000. Deverão ser detalhadas as metodologias adotadas para escolha da alternativa mais favorável, delimitação das áreas de influência, diagnóstico dos fatores ambientais e avaliação dos impactos.

2.2.2. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA As informações técnicas geradas no Estudo de Impacto Ambiental – EIA deverão ser apresentadas em um documento em linguagem apropriada ao entendimento do público, que é o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 01, de 1986. A linguagem utilizada neste documento deverá conter características e simbologias adequadas ao entendimento das comunidades interessadas, devendo ainda conter, como instrumento didático auxiliar, ilustrações tais como mapas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, expondo de modo simples e claro as consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas.

2.2.3. OUTROS ESTUDOS E DOCUMENTOS A SEREM OBSERVADOS A legislação atual incorporou outros estudos ao licenciamento ambiental, a saber: Avaliação do Potencial Malarígeno (APM); diagnóstico e prospecção, quando necessário, de bens de interesse cultural, material e imaterial; e, ainda, estudos etnoecológicos, de comunidades indígenas, comunidades quilombolas e sobre assentamentos humanos, conforme a pertinência. Devem ser observados os instrumentos legais e normativos próprios,

além das diretrizes e orientações específicas emitidas pelos órgãos e entidades, conforme a competência. Assim, quaisquer autorizações ou documentos referentes à elaboração, ou dispensa de exigibilidade, de estudos ou ações, as suas conclusões, incluindo pareceres técnicos e avaliações, devem ser encaminhados ao IBAMA para a devida anexação ao processo de licenciamento ambiental. Assim, os termos de referência e as orientações emitidas pelos órgãos e entidades competentes são complementares ao TR do IBAMA. Estudos e Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno (ANEXO II-A): Sob a responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, do Ministério da Saúde – MS, referem-se aos estudos epidemiológicos e a condução de programas voltados para o controle da doença e de seus vetores a serem implementados nas diversas fases da atividade ou empreendimento que potencializem os fatores de risco para a ocorrência de casos de malária, e devem ser realizados pelo empreendedor. Modelo de TR com o conteúdo mínimo de tais estudos constituem o Anexo II-A desta Portaria. Estudos sobre Populações Indígenas (ANEXO II-B): Sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental CGLIC, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, do Ministério da Justiça, o estudo sobre população indígena abrange identificação, localização e caracterização das terras indígenas, grupos, comunidades étnicas remanescentes e aldeias existentes na área definida no Anexo I, com avaliação dos impactos decorrentes do empreendimento ou atividade e proposição de medidas de controle e de mitigação desses impactos sobre as populações indígenas. Modelo de TR com o conteúdo mínimo de tais estudos constituem o Anexo II-B desta Portaria. Estudos sobre comunidades quilombolas (ANEXO II-C): Sob a responsabilidade da Fundação Cultural Palmares, o estudo sobre comunidades quilombolas abrange identificação, localização e caracterização dos territórios reconhecidos existentes na área definida no Anexo I, com avaliação dos impactos decorrentes de sua implantação e proposição de medidas de controle e de mitigação desses impactos sobre essas comunidades. Modelo de TR com o conteúdo mínimo de tais estudos constituem o Anexo II-C desta Portaria. Estudos sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (ANEXO II-D): Sob a responsabilidade do IPHAN, os estudos devem localizar, mapear e caracterizar as áreas de valor histórico, arqueológico, cultural e paisagístico na área de influência direta da atividade ou do empreendimento, com apresentação de propostas de resgate, quando for o caso, com base nas diretrizes definidas pelo Instituto. Modelo de TR com o conteúdo mínimo de tais estudos constituem o Anexo II-D desta Portaria.”

(vii) Termo de Referência relacionado aos indígenas

“O Termo de Referência é o instrumento que define os itens que deverão nortear os estudos necessários à avaliação dos impactos sobre as terras e culturas indígenas e contém as orientações gerais sobre os procedimentos junto à FUNAI. Fixa os requisitos e aspectos essenciais relacionados à questão indígena para a identificação e análise dos impactos nos componentes sociais, culturais e ambientais decorrentes da interferência da atividade ou empreendimento tendo como referência os limites do Anexo I. O resultado da avaliação deve ensejar a proposição de ações e medidas de mitigação e controle dos impactos de acordo com as especificidades das terras e culturas indígenas afetadas. A avaliação deve considerar, dentre outros aspectos, o contexto de desenvolvimento regional e a análise integrada e sinérgica dos impactos socioambientais decorrentes desta e de outras atividades ou empreendimentos sobre as terras e culturas indígenas.”

“3. ROTEIRO TÓPICO-METODOLÓGICO

VIII - Caracterização dos impactos ambientais e socioculturais sobre os grupos indígenas e na área definida para estudo, conforme Anexo I, decorrentes da atividade ou empreendimento. (Devem ser avaliados impactos da implantação e operação da

atividade ou empreendimento, com base em experiências anteriores e bibliografia existente. Acrescenta-se ainda a necessidade de:

- a) apropriar-se de dados levantados nos estudos ambientais correlatos;
- b) considerar o contexto de desenvolvimento regional e os impactos sinérgicos e cumulativos de empreendimentos correlatos (planejados ou implantados) sobre as terras e culturas indígenas; e
- c) atentar para a possibilidade de que os impactos prognosticados incidam diferencialmente em termos geracionais e de gênero (o que pode ensejar a proposição de medidas de controle e/ou mitigatórias específicas para determinados componentes societários).

a) Avaliar interferência do empreendimento nos meios físico e biótico na área definida para estudo, levando em consideração a especificidade e multiplicidade de usos dos recursos ambientais (do solo, mananciais e corpos hídricos, fauna, flora, ictiofauna etc.) pelas comunidades indígenas; a vulnerabilidade ambiental dos biomas considerados e os efeitos sinérgicos, cumulativos e globais dos empreendimentos e atividades associados à atividade ou empreendimento em tela. Como exemplo de impactos ambientais passíveis de serem ocasionados ou potencializados pelo empreendimento, e que afetam comunidades indígenas, destacam-se:

- Indução e avanço do desmatamento ilegal; incêndios, queimadas; degradação das matas ciliares nas Terras Indígenas e na área definida para estudo; fragmentação e perda de habitats; alterações na paisagem natural;

[...]

k) Avaliar demais impactos às terras e aos grupos indígenas - emissão de ruídos, poeiras, gases poluentes e resíduos sólidos; aumento do trânsito de pessoas e veículos; riscos de acidentes; aumento da incidência de doenças; etc.

[...]

X - Matriz de impacto e Medidas/Programas de Mitigação e de Controle

- Deve ser elaborada matriz com sistematização dos impactos, relacionando-os às medidas propostas. A Matriz específica para o componente indígena deve contar com reavaliação quanto à magnitude das interferências a partir dos programas previstos. A matriz deve indicar aspectos básicos, tais como: etapas (pré-execução, instalação e operação da atividade ou empreendimento); processos; impactos (benéficos e adversos); causalidade (sob a ótica do componente indígena); temporalidade; grau de reversibilidade; abrangência; propriedades cumulativas e sinérgicas; relevância; magnitude com e sem medidas; etc. Deve indicar ainda diretrizes executivas gerais de ações/medidas, assinalando o caráter preventivo ou corretivo/mitigatório das mesmas.
- Devem ser indicadas ações e medidas cabíveis, contemplando:
 - a) a possibilidade de adaptação de outras ações propostas nos Estudos Ambientais às especificidades indígenas;
 - b) a mitigação e controle dos impactos socioambientais decorrentes da atividade ou empreendimento, as quais deverão ser devidamente descritas com o objetivo de sustentar a sua aplicabilidade, a fim de que sejam melhor detalhadas na próxima fase do licenciamento, qual seja, o desenvolvimento do Componente Indígena do Projeto Básico Ambiental - PBA, em caso de viabilidade. As medidas devem visar ao estímulo à sustentabilidade dos modos e estilos de vida dos grupos; ao incentivo aos conhecimentos tradicionais indígenas e ao estímulo às atividades que não enfraqueçam a estrutura sociopolítica e comunitária;
 - c) a possibilidade de que os impactos prognosticados incidam diferencialmente em termos geracionais e de gênero (o que pode ensejar a proposição de medidas de controle e mitigatórias específicas para determinados componentes societários). As propostas de ações para prevenção, controle e/ou mitigação dos impactos a serem detalhadas na próxima fase do licenciamento, deverão ser formuladas tendo em vista

	<p>a correlação entre programas e impactos, integrando o ponto de vista indígena às análises efetuadas e considerando:</p> <p>a) Componentes socioculturais afetados;</p> <p>b) Fases da atividade/empreendimento;</p> <p>c) Eficácia preventiva ou corretiva;</p> <p>d) Adequação/adaptação das medidas mitigadoras às especificidades indígenas;</p> <p>e) Agente responsável (empreendedor);</p> <p>f) Possíveis interfaces com outras instituições, órgãos municipais, estaduais, federal e/ou projetos;</p> <p>g) Prioridades. Com base na avaliação de impactos, deverão ser identificadas medidas e programas que possam minimizar, e eventualmente, eliminar os impactos negativos da implementação da atividade ou empreendimento, bem como medidas que possam maximizar os impactos benéficos do projeto.</p> <p>Essas medidas devem ser implantadas visando a sustentabilidade dos grupos indígenas e suas terras, o incentivo aos conhecimentos tradicionais indígenas, de acordo com sua realidade social e especificidades, observando também os impactos das medidas propostas na organização social e política indígena. As medidas de controle e mitigadoras devem ser consubstanciadas em programas, os quais deverão contemplar, oportunamente no mínimo [...].”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Dispõe sobre os procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA. Seu texto dispõe sobre definições, procedimentos e prazos para as manifestações, assim como confirma a ampla abrangência dos estudos ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Ministério do Meio Ambiente (MMA). Ministério da Justiça (MJ). Ministério da Cultura (MinC). Ministério da Saúde (MS).</p> <p>A norma apresenta em anexo orientações gerais para o termo de referência, assim como, orientações para os termos de referência específicos.</p>

(87) PORTARIA MMA 150/2016

Norma	PORTARIA MMA 150/2016		
Ementa	Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e dá outras providências		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivo “Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que visa promover a gestão e redução do risco climático no País frente aos efeitos adversos associados à mudança do clima, de forma a aproveitar as oportunidades emergentes,		

	<p>evitar perdas e danos e construir instrumentos que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura.”</p> <p>“Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima:</p> <p>I - Orientar a ampliação e disseminação do conhecimento científico, técnico e tradicional apoiando a produção, gestão e disseminação de informação sobre o risco associado à mudança do clima, e o desenvolvimento de medidas de capacitação de entes do governo e da sociedade em geral;</p> <p>II - Promover a coordenação e cooperação entre órgãos públicos para gestão do risco associado à mudança do clima, por meio de processos participativos com a sociedade, visando à melhoria contínua das ações para a gestão do risco associado à mudança do clima; e</p> <p>III - Identificar e propor medidas para promover a adaptação e a redução do risco associado à mudança do clima.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e dá outras providências. Seu texto estabelece (i) objetivos, (ii) regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (iv) institui Grupo Técnico de Adaptação à Mudança do Clima, sua competência e composição. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do ente Federal no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA).

(88) PORTARIA MMA 373/2018

Norma	PORTARIA MMA 373/2018		
Ementa	Institui procedimento para sistematização e aferição das informações sobre as áreas autorizadas de supressão vegetativa de acordo com a Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris.		
Palavras-chave	F, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em procedimento para sistematização e aferição das informações sobre as áreas autorizadas de supressão vegetativa de acordo com a Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil ao Acordo de Paris. Trata-se de norma sucinta que prevê quais são os órgãos responsáveis por emitir as informações necessárias ao cálculo e distinção das áreas autorizadas daquelas que não foram autorizadas para a supressão da vegetação e o procedimento para repasse das informações.		
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA).		

(89) PORTARIA MMA 307/2019

Norma	PORTARIA MMA 307/2019		
Ementa	Aprova o Programa Nacional Lixão Zero		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Interface com a temática da mudança do clima “2.1. Contextualização [...]” A PNRS articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Federal de Saneamento Básico, além da interface direta que mantém com a temática da mudança do clima, recursos hídricos e produção e consumo sustentável.”</p> <p>(ii) Emissão de gases de efeito estufa “2.2.5.4. Resíduos orgânicos [...]” A disposição de resíduos orgânicos, seja em lixões, seja em aterros controlados ou sanitários, gera chorume (líquido de cor escura e elevada carga orgânica), que pode contaminar o solo e as águas subterrâneas, emite biogás com importante conteúdo de gás metano (importante contribuinte antrópico de emissões de gases do efeito estufa), ocasiona maus odores e favorece a proliferação de vetores de doenças. Contudo, os resíduos orgânicos dispostos em aterros sanitários passam por um processo paliativo de captação e tratamento do chorume gerado e drenagem do biogás, sistemas inexistentes nos lixões e em muitos aterros controlados.”</p> <p>“SITUAÇÃO DESEJADA Que haja integração de políticas públicas setoriais para que a reciclagem de resíduos orgânicos potencialize a agricultura sustentável, a produção descentralizada de alimentos, a segurança alimentar, a biodiversidade nas cidades, o combate à desertificação e a redução da emissão de gases de efeito estufa.”</p>		
Justificativa Geral	A norma aprova o Programa Nacional Lixão Zero. O conteúdo do programa está anexo ao texto legal e dispõe sobre resíduos sólidos urbanos. A norma prevê expressamente uma interface com a temática da mudança do clima e a necessidade de integração de políticas setoriais, além de considerar a emissão de gás metano proveniente da disposição de resíduos orgânicos e sua contribuição para o efeito estufa, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA). O conteúdo do Programa Nacional Lixão Zero está anexo a norma.		

(90) PORTARIA MMA 76/2020

Norma	PORTARIA MMA 76/2020		
Ementa	Institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais para o triênio 2020 a 2023, visando a prestação de serviços voltados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na conversão de multas visando à prestação de serviços voltados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.		
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA).		

(91) INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA 04/2008

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA 04/2008		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos técnicos para o licenciamento ambiental para o uso sustentável de florestas públicas, na modalidade concessão florestal, e para a elaboração, apresentação e avaliação técnica do Relatório Ambiental Preliminar - RAP.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Relatório Ambiental Preliminar – RAP “Art. 2º - Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por Relatório Ambiental Preliminar - RAP: o estudo técnico necessário para o licenciamento ambiental do uso sustentável de florestas públicas na modalidade concessão florestal, nos termos da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, elaborado por uma equipe técnica multidisciplinar, com o objetivo de oferecer os elementos necessários à análise da viabilidade ambiental do manejo florestal na área de estudo.”</p> <p>(ii) Estudo de impacto ambiental “Art. 4º - A análise técnica do RAP pelo IBAMA poderá alcançar os seguintes resultados, individualmente ou em conjunto: [...] IV - Indicação justificada da necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para toda ou para parte da floresta pública; e [...] § 2º - A indicação justificada da necessidade de elaboração de EIA/RIMA, de que trata o inciso IV, poderá ser condicionada ao tipo de exploração a ser autorizada para a área, de acordo com o zoneamento da floresta pública, conforme disposto no item 8 do Anexo. Art. 5º - Será necessária a elaboração de EIA/RIMA sempre que a floresta destinar-se à prática de manejo florestal madeireiro com intensidade de corte superior a 30 m3 por hectare, observado o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 11 de dezembro de 2006, deste Ministério.”</p> <p>(iii) Impacto “8 - Identificação dos potenciais impactos negativos ambientais e sociais e ações para prevenção e mitigação pelo órgão gestor: 8.1 - Identificação os potenciais impactos ambientais e sociais relativos à atividade florestal ou de serviços, a partir da intensidade dos danos e tendo em vista a</p>		

	<p>importância ecológica, social e cultural da área, com base nas informações obtidas nos itens anteriores;</p> <p>8.2 - Proposição categorias de uso e conservação para o lote de concessão - zonas de manejo e de preservação;</p> <p>8.3 - Análise e propor mecanismos de prevenção e mitigação dos impactos socioambientais, decorrente do uso e conservação do lote de concessão.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os procedimentos técnicos para o licenciamento ambiental para o uso sustentável de florestas públicas, na modalidade concessão florestal, e para a elaboração, apresentação e avaliação técnica do Relatório Ambiental Preliminar (RAP). Seu texto prevê a necessidade de estudo de impacto ambiental e a identificação dos potenciais impactos negativos ambientais e sociais e ações para prevenção e mitigação pelo órgão gestor. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	Ministério do Meio Ambiente (MMA).

(92) INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 184/2008

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 184/2008		
Ementa	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Etapas do licenciamento ambiental “Art. 2º Os procedimentos para o licenciamento ambiental obedecerão as seguintes etapas: I- instauração do processo; II- licenciamento prévio; III- licenciamento de instalação; IV- licenciamento de operação.”</p> <p>(ii) EIA e RIMA “Art. 15 - O EIA e o RIMA deverão ser elaborados pelo empreendedor em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo TR definitivo aprovado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC. Parágrafo único - O RIMA deverá ser elaborado em linguagem acessível ao entendimento da população interessada.”</p> <p>“Art. 36 - A solicitação de EIA/RIMA se dará na fase de licenciamento prévio para empreendimentos de significativo impacto ambiental.”</p> <p>(iii) Impacto deve ser considerado no licenciamento “Art. 26 - A LP somente será emitida após o pagamento pelo empreendedor das taxas de licença e de análise dos estudos. [...] § 2º - Emitida a LP, a DILIC determinará, mediante metodologia regulamentada, o grau de impacto do empreendimento e seu percentual para fins de compensação ambiental. [...] Art. 27. A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA e a emissão de autorização de supressão de vegetação, por PRAD e Inventário Florestal.</p>		

	<p>§ 1º O PBA e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo IBAMA e fixados nas condicionantes da LP.”</p> <p>“Art. 36 - A solicitação de EIA/RIMA se dará na fase de licenciamento prévio para empreendimentos de significativo impacto ambiental. [...]</p> <p>Art. 38 - Em empreendimentos de impacto pouco significativo e quando não couber análise locacional, o IBAMA suprimirá a fase de Licença Prévia.</p> <p>Art. 39 - Para empreendimentos de impacto pouco significativo, o IBAMA exigirá Estudo Ambiental Simplificado e Plano de Controle Ambiental, sendo que estes poderão ser licenciados integralmente pelos NLAs.”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal. Seu texto instrui sobre o procedimento para abertura de processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA e dispõe sobre (i) instauração do processo; (ii) licenciamento prévio; (iii) licenciamento de instalação; (iv) licenciamento de operação; (v) e respectivos prazos e orientações. Nos trechos relacionados às licenças ambientais e à solicitação do EIA/RIMA, a norma faz referência à consideração dos impactos ambientais e sua necessidade para empreendimentos de significativo impacto ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

(93) INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 12/2010

Diploma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 12/2010		
Ementa	Revoga a Instrução Normativa nº 07/2009		
Palavras-chave	A, D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Determinação de que o licenciamento ambiental deve avaliar atividades capazes de emitir GEE, a mitigação e a compensação de impactos ambientais</p> <p>“Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.</p> <p>Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.”</p>		
Justificativa Geral	A norma (i) dispõe sobre a revogação da Instrução Normativa 07/2009 em observância ao despacho exarado pelo Advogado Geral da União nos autos do Processo Administrativo 00400.019048/2009-45; (ii) determina que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir GEE, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar tais impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil		

	na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima; e (iii) determina que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir GEE, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima. Trata-se de norma que, como se vê, prevê explicitamente a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(94) INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 08/2011

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 08/2011		
Ementa	Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>III - Valor da Compensação Ambiental - CA: resultado da multiplicação do Grau de Impacto - GI pelo Valor de Referência - VR.</p> <p>IV - Grau de Impacto - GI: percentual limitado pelo intervalo de 0 a 0,5%, calculado conforme metodologia constante do Anexo do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.</p> <p>VI - Plano de Compensação Ambiental: plano elaborado pelo empreendedor no âmbito do EIA/RIMA, contendo os dados necessários para o cálculo do GI conforme Anexo do Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, e a proposta das unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental.”</p> <p>(ii) Licenciamento</p> <p>“Art. 2º Estão sujeitos ao disposto nesta Instrução Normativa os empreendimentos de significativo impacto ambiental licenciados pelo IBAMA com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.”</p> <p>“Art. 6º Com base no Plano de Compensação Ambiental constante do EIA/RIMA, a DILIC procederá ao cálculo do Grau de Impacto - GI.</p> <p>Parágrafo único. O Grau de Impacto deverá constar da Licença Prévia - LP.”</p> <p>“Art. 9º A Licença de Instalação - LI indicará o valor da Compensação Ambiental - CA e deverá exigir, na forma de condicionante, o cumprimento das obrigações relativas à Compensação Ambiental, conforme definidas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF.”</p> <p>(iii) Competência e cálculo da compensação do impacto ambiental</p> <p>“Art. 4º Compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC a realização dos cálculos do Grau de Impacto - GI, do valor da Compensação Ambiental - CA, e a indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental, conforme informações contidas no EIA/RIMA,</p>		

	<p>de acordo com o disposto na Lei nº 9.985/2000 e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009.</p> <p>Parágrafo único. A DILIC, por meio de norma de execução, poderá estabelecer critérios específicos para cada tipologia de empreendimento ou atividade objeto do licenciamento ambiental, para padronizar a forma de cálculo do grau de impacto.”</p> <p>“Art. 6º Com base no Plano de Compensação Ambiental constante do EIA/RIMA, a DILIC procederá ao cálculo do Grau de Impacto - GI.</p> <p>Parágrafo único. O Grau de Impacto deverá constar da Licença Prévia - LP.</p> <p>Art. 7º Definido o GI, a DILIC solicitará ao empreendedor a indicação do Valor de Referência - VR, com a relação, em separado, dos valores dos investimentos, dos valores dos projetos e programas para mitigação de impactos e dos valores relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Para os empreendimentos cujo licenciamento se realize por trechos, o VR poderá ser informado com base nos investimentos que causam impactos ambientais relativo ao trecho em análise.”</p> <p>“Art. 8º A DILIC calculará o valor da Compensação Ambiental com base no Grau de Impacto definido e no Valor de Referência informado, cabendo recurso no prazo de dez dias, contados da data da ciência do empreendedor.</p> <p>Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento Ambiental, o qual, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará ao Presidente do IBAMA.”</p> <p>“Art. 9º A Licença de Instalação - LI indicará o valor da Compensação Ambiental - CA e deverá exigir, na forma de condicionante, o cumprimento das obrigações relativas à Compensação Ambiental, conforme definidas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF.</p> <p>[...]”.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos 4.340/2002 e 6.848/2009. Seu texto dispõe sobre (i) definições e competências e sobre (ii) cálculo da compensação ambiental. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

(95) INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 5/2018

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 5/2018		
Ementa	Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.		
Palavras-chave	E		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando o disposto no Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990, que promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;</p> <p>Considerando o Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs - PBH que estabelece a eliminação gradativa do consumo dessas substâncias no País, em consonância com os prazos, limites e restrições estabelecidas pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;</p> <p>Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividades;</p> <p>Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento da regulamentação do controle ambiental no exercício de atividades potencialmente poluidoras, referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação, conforme o Protocolo de Montreal, realizado pelo Ibama e dá outras providências.”</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 2º. Para efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II - Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO: hidrocarbonetos halogenados que contém átomos de cloro, flúor ou bromo e que podem provocar a destruição de moléculas de ozônio na estratosfera, relacionados no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;</p> <p>III - Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio: tratado internacional, estabelecido em 1987 no âmbito da Organização das Nações Unidas, que versa sobre o controle e a eliminação de substâncias que destroem a camada de ozônio;</p> <p>IV - substância controlada: substância relacionada nos Anexos constantes no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, pura ou em mistura;</p> <p>V - efeitos adversos: alterações no meio ambiente, físico ou biota, inclusive modificações no clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a saúde humana, sobre a composição, capacidade de recuperação e produtividade de ecossistemas naturais ou administrados, ou sobre materiais úteis à humanidade [...]”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal. Seu texto dispõe sobre definições, direitos e obrigações dos produtores, importadores, exportadores, comercializadores e usuários de quaisquer das substâncias controladas que afetem a camada de ozônio, além de conectar o Protocolo de Montreal com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). Trata-se de norma que considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>		
Observações	<p>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).</p>		

(96) INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 8/2019

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 8/2019		
Ementa	Estabelece os procedimentos administrativos no âmbito do Ibama para a delegação de licenciamento ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado nos procedimentos administrativos no âmbito do Ibama para a delegação de licenciamento ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA.		
Observações	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).		

(97) NOTA TÉCNICA CGPEG/DILIC/IBAMA 01/2011

Norma	NOTA TÉCNICA CGPEG/DILIC/IBAMA 01/2011		
Ementa	Diretrizes para apresentação, implementação e para elaboração de relatórios, nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás.		
Palavras-chave	A, C, G, H, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Projeto de controle da poluição</p> <p>"Esta Nota Técnica consubstancia as diretrizes da Coordenação Geral de Petróleo e Gás (CGPEG), da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), do IBAMA, para implementação do Projeto de Controle da Poluição (PCP) exigido nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás, bem como para apresentação das Metas desse Projeto e dos respectivos Relatórios de implementação.</p> <p>O PCP configura, assim, uma das medidas mitigadoras de impactos exigidas como condicionante de licença ambiental desses empreendimentos, no que concerne às três atividades passíveis de serem submetidas a processo de licenciamento ambiental na CGPEG (Pesquisa Sísmica; Perfuração; Produção & Escoamento).</p> <p>Trata-se de um conjunto de procedimentos, tanto a bordo, nas unidades marítimas e embarcações inseridas nesses processos de licenciamento, quanto fora dessas unidades e embarcações, de modo a buscar a minimização da poluição advinda: da geração de resíduos a bordo, de sua disposição em terra, do descarte de rejeitos no mar e das emissões atmosféricas."</p> <p>"II.1 - Considerações iniciais</p>		

Devem ser observadas, a priori, as seguintes considerações:

i. O PCP estabelecido nesta Nota Técnica constitui condicionante de todas as licenças ambientais dos empreendimentos marítimos das três atividades de exploração e produção de petróleo e gás (Pesquisa Sísmica; Perfuração; Produção & Escoamento) licenciados pela CGPEG.

ii. A depender das especificidades do empreendimento, bem como da área em que se pretende proceder à sua instalação e/ou operação, a CGPEG poderá exigir outras ações não relacionadas nesta Nota Técnica.

[...]

II.1 - Considerações iniciais

Devem ser observadas, a priori, as seguintes considerações:

i. O PCP estabelecido nesta Nota Técnica constitui condicionante de todas as licenças ambientais dos empreendimentos marítimos das três atividades de exploração e produção de petróleo e gás (Pesquisa Sísmica; Perfuração; Produção & Escoamento) licenciados pela CGPEG.

ii. A depender das especificidades do empreendimento, bem como da área em que se pretende proceder à sua instalação e/ou operação, a CGPEG poderá exigir outras ações não relacionadas nesta Nota Técnica.

xi. Quanto às embarcações que participam dos empreendimentos marítimos de petróleo e gás, independentemente das determinações impostas pela Marinha do Brasil e das demais exigências legais a que estão submetidas tais embarcações, as empresas devem observar as seguintes diretrizes, no que diz respeito ao PCP:

. Os navios de Pesquisa Sísmica devem seguir os procedimentos descritos nesta Nota Técnica, no que diz respeito aos resíduos sólidos e efluentes líquidos por elas gerados. Além disso, devem seguir todas as considerações expressamente dirigidas a elas ao longo desta Nota Técnica. Quanto às emissões atmosféricas, ainda não há procedimentos específicos a serem seguidos por essas embarcações.

. Da mesma forma, as embarcações inseridas de modo formal pela CGPEG em projetos de caráter continuado de atuação (a exemplo de embarcações lançadoras de linhas, lançadoras de âncoras, apoio a ROV e apoio a mergulho) também devem seguir os procedimentos descritos nesta Nota Técnica, no que diz respeito aos resíduos sólidos e efluentes líquidos por elas gerados. E devem seguir todas as considerações expressamente dirigidas a elas ao longo desta Nota Técnica. Quanto às emissões atmosféricas, ainda não há procedimentos específicos a serem seguidos por essas embarcações.

. As embarcações de apoio, dedicadas ou não, aos empreendimentos das três atividades, autorizadas a transportar mais de quinze pessoas, devem seguir os procedimentos descritos nesta Nota Técnica, no que diz respeito aos resíduos sólidos e efluentes líquidos a serem descartados no mar e à segregação dos resíduos que terão disposição final em terra. Quanto às emissões atmosféricas, ainda não há procedimentos específicos a serem seguidos por essas embarcações.

[...]

ii. Quanto às emissões atmosféricas, ainda não há procedimentos específicos a serem seguidos por essas embarcações.

xii. As emissões atmosféricas são abordadas no item III.1.4 desta Nota Técnica, onde é exigida a realização de inventário semestral, contendo medidas indiretas de monitoramento dessas emissões. Quanto a essa temática, é importante, ainda, observar as diretrizes da legislação recente, listada a seguir.

[...]

xiii. Ainda quanto às emissões atmosféricas, futuramente será emitida Nota Técnica, no âmbito do licenciamento ambiental, especificamente relacionada às emissões atmosféricas decorrentes da exploração e produção de petróleo e gás. [...].”

(ii) Objetivos

	<p>“II.2 - Objetivos Os objetivos fundamentais do PCP são:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Gerar o mínimo possível de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas. <p>[...]</p> <ol style="list-style-type: none"> 3. Proceder à disposição final adequada, isto é, de acordo com as normas legais vigentes, de todos os resíduos desembarcados e não reciclados. 4. Buscar procedimentos que minimizem a poluição gerada pelas emissões atmosféricas e pelos resíduos sólidos e efluentes líquidos passíveis de descarte no mar; e 5. Aprimorar continuamente os procedimentos citados nos itens anteriores.”
	<p>(iii) Resultados esperados “II.3 - Resultados esperados Os principais resultados esperados do PCP são:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Redução da poluição atmosférica e da alteração e/ou degradação do ambiente marinho causadas pelos poluentes dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás; 2. Redução, por meio de disposição final adequada, da poluição que poderia ser provocada em terra pelos resíduos provenientes desses empreendimentos; e 3. Gestão de médio e longo prazos dos resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas dos empreendimentos de cada empresa, localizados ou recorrentes em uma mesma região.”
	<p>(iv) Metas “II.4 - Metas Para os resíduos sólidos e efluentes líquidos passíveis de descarte no mar, bem como para as emissões atmosféricas, a empresa deve buscar melhorias contínuas nos processos de gestão, sem necessidade, neste momento, de estabelecimento de Metas. [...]</p> <p>“II.7 - Inter-relação e integração com outras exigências do licenciamento O controle da poluição tem relação direta e indireta com outras medidas de monitoramento, mitigadoras e compensatórias exigidas no licenciamento ambiental e essa relação deve ser levada em consideração nos processos decisórios durante o estabelecimento das Metas do PCP, na observação do alcance dos objetivos do Projeto e na verificação do cumprimento dessa condicionante de licença. Com o Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores (PEAT), a relação é direta. Na medida em que os trabalhadores incorporam os ensinamentos recebidos do PEAT referentes ao controle da poluição gerada nas unidades e embarcações, a implementação do PCP se torna mais eficiente, uma vez que esses trabalhadores são agentes fundamentais no gerenciamento de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas a bordo. Como exemplos de relação indireta, citam-se o Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA) e o Projeto de Educação Ambiental (PEA). Um dos fatores que podem contribuir para a degradação do ambiente marinho é uma elevação do nível de poluentes, porventura causada pelos descartes no mar de efluentes líquidos e resíduos sólidos dos empreendimentos e essa elevação pode ser detectada pelo PMA. Já o PEA tem como princípio norteador a educação para a gestão ambiental. Assim, nos municípios da área de influência dos empreendimentos em que, por meio do PEA, surgirem demandas relacionadas a melhorias nos sistemas de reciclagem e/ou tratamento de resíduos, as ações do PCP podem ser utilizadas como instrumentos de fomento, integrando as duas medidas mitigadoras.”</p>
	<p>(v) Diretrizes para implementação do PCP “III.1 - Nas atividades a bordo das unidades marítimas e embarcações [...]</p>

	<p>III.1.4 - Emissões atmosféricas</p> <p>Deve ser realizado, para cada unidade marítima de Perfuração e para cada unidade marítima de Produção & Escoamento, o inventário semestral de emissões atmosféricas, com base nos diversos tipos de consumo e na geração dos diferentes tipos de gases, obtendo-se os resultados via aplicação de modelos matemáticos reconhecidos. Os valores obtidos desses modelos, portanto, são estimados.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre diretrizes para apresentação, implementação e para elaboração de relatórios, nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás. Seu texto inclui (i) premissas do Projeto de Controle da Poluição (PCP); (ii) diretrizes para implementação do PCP; (iii) diretrizes para implementação do PCP; e (iv) diretrizes para apresentação das metas e do relatório PCP. O PCP faz parte das condicionantes de todas as licenças ambientais dos empreendimentos marítimos das três atividades de exploração e produção de petróleo e gás (Pesquisa Sísmica; Perfuração; Produção & Escoamento), licenciados pela CGPEG e apresenta medidas mitigadoras de impactos exigidas como condicionantes da licença ambiental desses empreendimentos. Há pertinência com a pesquisa ao considerar a ampla abrangência do conceito de poluição e, de modo especial, incluir emissões atmosféricas dentre os tipos de poluição consideradas no licenciamento ambiental das atividades que trata. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental</p>
Observações	<p>Coordenação Geral de Petróleo e Gás (CGPEG). Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC). Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).</p>

A.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (DF)

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	LEI ORGÂNICA/1993	A, B	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Distrito Federal - DF.
2.	LEI 41/1989	A, B, E	Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.
3.	LEI 56/1989	A	Dispõe sobre normas para a proteção do meio ambiente, nos casos que especifica.
4.	LEI 1.869/1998	A, B	Dispõe sobre os instrumentos de avaliação de impacto ambiental no Distrito Federal e dá outras providências.
5.	LEI 3.031/2002	A, B	Institui a Política Florestal do Distrito Federal.
6.	LEI 4.797/2012	D, G, H, I, J	Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal.
7.	LEI 5.418/2014	A, C, H	Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
8.	LEI 5.824/2017	E, J	Dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal e dá outras providências.
9.	LEI 6.269/2019	A, B, J	Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF em cumprimento ao art. 279 e ao art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.
10.	DECRETO 19.176/1998	A, B	Regulamenta a Lei nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre os instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental e dá outras providências."
11.	DECRETO 31.071/2009	A, J	Cria o Comitê Distrital de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Distrito Federal - COMCLIMA e dá outras providências.
12.	DECRETO 33.853/2012	A, C, D, E, J	Regulamenta a Lei nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular no Distrito Federal, e dá outras providências.
13.	DECRETO 35.807/2014	A, C, D, G, I, J	Aprova o Plano Distrital de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - Plano ABC - DF.
14.	RESOLUÇÃO CONAM 02/2012	A	Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades de Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil; Área para Aterro de Resíduos de Construção Civil (Inertes) e Centros de Triagem de Resíduos para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis - CTR.
15.	RESOLUÇÃO CONAM 9/2017	A	Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental.
16.	RESOLUÇÃO CONAM 10/2017	A	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal.

17.	RESOLUÇÃO CONAM 1/2018	A	Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal.
18.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBRAM 01/2007	A, B	Disciplina a aplicação dos incisos IV, XVIII e XXIII do artigo 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos incisos IV, IX e XI do artigo 6º, dos incisos III e XVI, do § 1º, do artigo 9º, do artigo 16, do artigo 18 e do artigo 19, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, estabelecendo normas para os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito do IBRAM.
19.	INSTRUÇÃO IBRAM 76/2010	A, G	Estabelece procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo IBRAM.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) LEI ORGÂNICA/1993

Norma	Lei Orgânica/1993		
Ementa	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Distrito Federal - DF		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos da política industrial “Art. 176 - A política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros: I - Preservar o meio ambiente e os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principalmente a instalação de indústrias com menor impacto ambiental; [...] III - Propiciar a implantação de indústrias, particularmente as de tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis no Distrito Federal e áreas adjacentes; IV - Promover a integração econômica do Distrito Federal com a região do entorno, mediante apoio e incentivo a projetos industriais que estimulem maior concentração de atividades existentes e complementaridade na economia regional; [...].”</p> <p>(ii) Licenciamento “Art. 177 - O Poder Público estimulará: [...] Parágrafo único - Todo projeto industrial com potencial poluidor, a critério do órgão ambiental do Distrito Federal, será objeto de licenciamento ambiental.”</p> <p>(iii) Defesa do meio ambiente “Art. 201 - O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos a educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.”</p>		

	<p>“Art. 278 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único - Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”</p> <p>“Art. 279 - O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá: I - Planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente; [...] III - Elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental; [...] V - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras; VI - Exercer o controle e o combate da poluição ambiental; [...] VIII - Estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído; IX - Implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos a qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde; [...] XI - Implantar e operar sistema de monitoramento ambiental; XII - Licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais; XIII - Promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa; [...] XVIII - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente; [...] XXIII - Controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.”</p> <p>(iv) Controle da poluição “Art. 287 - O Poder Público manterá permanente fiscalização e controle da emissão de gases e partículas poluidoras produzidas pelas fontes estacionárias e não estacionárias, obrigatório nessas atividades o uso de equipamentos antipoluentes.”</p> <p>“Art. 288 - O Poder Público estimulará a eficiência energética e a conservação de energia, incluída a utilização de fontes alternativas não poluidoras.”</p> <p>(v) Exigência de estudo prévio de impacto ambiental</p>
--	---

	<p>“Art. 289 - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória. [...]</p> <p>§ 5º - Poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório em empreendimento ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental [...].”</p>
	<p>(vi) Proibição do carvoejamento “Art. 300 - A prática do carvoejamento visando à produção de carvão vegetal para fins industriais é proibida no território do Distrito Federal.”</p>
	<p>(vii) Acesso a informações sobre poluição “Art. 306 - Cabe ao Poder Público garantir à população o acesso sistemático a informações referentes a níveis de poluição e causas da degradação ambiental de qualquer natureza e origem.”</p>
	<p>(viii) Controle de substâncias nocivas à saúde “Art. 308 - O Poder Público regulamentará, controlará e fiscalizará a produção, estocagem, manejo, transporte, comercialização, consumo, uso, disposição final, pesquisa e experimentação de substâncias nocivas à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente. Parágrafo único - São vedadas no território do Distrito Federal, observada a legislação federal: I - A instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins; II - A fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem o composto Cloro-Flúor-Carbono (CFC); III - A fabricação, comercialização e utilização de equipamentos e instalações nucleares, à exceção dos destinados a pesquisa científica e a uso terapêutico, que dependerão de licenciamento ambiental; IV - A instalação de depósitos de resíduos tóxicos ou radioativos de outros Estados e países.”</p>
Justificativa Geral	<p>A Lei Orgânica do Distrito Federal fornece fundamentos para a proteção ambiental na região, prevendo o dever do Estado de preservar o meio ambiente, exige avaliação prévia de impactos ambientais para atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 41/1989

Norma	LEI 41/1989	
Ementa	Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências	
Palavras-chave	A, B, E	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios da política ambiental “Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Distrito Federal, serão observados os seguintes princípios fundamentais: [...] III - Compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional; [...] VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental sustentável;”</p> <p>(ii) Objetivos da política ambiental “Art. 3º - A política ambiental do Distrito Federal tem por objetivos possibilitar: I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; II - A adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem; [...]”</p> <p>(iii) Mecanismos da política ambiental “Art. 4º - O Distrito Federal, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos: I - Controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental; [...] Parágrafo único - Os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas: I - Desenvolvimento urbano e política habitacional; II - Desenvolvimento industrial; III - Agricultura, pecuária e silvicultura; [...] VI - Energia e transporte rodoviário e de massa; [...]”</p> <p>(iv) Competências do DF relacionadas com o meio ambiente “Art. 6º - Ao Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo: I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental; [...] III - Elaborar e implementar o plano distrital de proteção ao meio ambiente; IV - Exercer o controle da poluição ambiental; [...] VIII - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros; [...] X - Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza; XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente; [...]”</p>		

	<p>XV - Implantar e operar sistema de monitoramento ambiental; [...]</p> <p>XVIII - Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigação, estudos e outras medidas necessárias;</p> <p>XIX - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;</p> <p>XX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental."</p>
	<p>(v) Direito ao meio ambiente</p> <p>"Art. 7º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações."</p>
	<p>(vi) Competências da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia</p> <p>"Art. 9º - O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.</p> <p>§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:</p> <p>[...]</p> <p>IX - Autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogêneas;</p> <p>[...]</p> <p>XII - Estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - Exigirá, avaliará e decidirá, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>XIX - Promoverá a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas."</p>
	<p>(vii) Controle da poluição</p> <p>"Art. 13 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:</p> <p>I - Impróprio, nocivo ou incômodo ou ofensivo à saúde;</p> <p>II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;</p> <p>III - Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade."</p> <p>"Art. 14 - Ficam sob o controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente."</p>
	<p>(viii) Exigência de estudo prévio de impacto ambiental</p> <p>"Art. 15 - É obrigatória a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de</p>

	<p>empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente. [...] § 9º - Poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de empreendimentos ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental.”</p>
	<p>(ix) Exigência de licenciamento “Art. 16 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. [...]”</p> <p>“Art. 17 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.”</p> <p>“Art. 18 - No exercício do controle a que se referem os artigos 14 e 16, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais: I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação; II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado; III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação. § 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e do Distrito Federal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências. [...]”</p>
	<p>(x) Disposição final do lixo - proibição de queima “Art. 29 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente. § 1º - Fica expressamente proibido: [...] II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto; [...] § 2º - É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.”</p>
	<p>(xi) Infrações “Art. 54 - São infrações ambientais: [...] XI - Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;</p>

	<p>XII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei; [...]</p> <p>XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei; [...]</p> <p>XVIII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei; [...]</p> <p>Parágrafo único - Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal. Seu texto reforça e detalha as previsões da Lei Orgânica sobre proteção ambiental, dispondo sobre os tipos de licença, exigências quanto à avaliação prévia de impactos, controle de poluição e disposição de resíduos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O artigo 54 faz referência ao artigo 46 sobre as penalidades, mas, na realidade, tais disposições contam no artigo 45.

(3) LEI 56/1989

Norma	LEI 56/1989		
Ementa	Dispõe sobre normas para a proteção do meio ambiente, nos casos que especifica		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em projetos urbanísticos e exploração econômica da madeira ou lenha.		
Observações			

(4) LEI 1.869/1998

Norma	LEI 1.869/1998
Ementa	Dispõe sobre os instrumentos de avaliação de impacto ambiental no Distrito Federal e dá outras providências
Palavras-chave	A, B

Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na avaliação de alguns empreendimentos descritos em dispositivo da Lei Orgânica que são irrelevantes à pesquisa.		
Observações	Referência normativa dos empreendimentos versados na norma: Art. 289, § 6º, Lei Orgânica do Distrito Federal: “Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos com área igual ou inferior a sessenta hectares, ou com área igual ou inferior a cem hectares no caso de projetos urbanísticos de habitação de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental, e de parcelamento do solo com finalidade rural com área igual ou inferior a duzentos hectares cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental pode substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental definida em lei específica ou pelo licenciamento ambiental simplificado, referentes, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.”		

(5) LEI 3.031/2002

Norma	LEI 3.031/2002		
Ementa	Institui a Política Florestal do Distrito Federal		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos da política florestal “Art. 6º - São objetivos da Política Florestal do Distrito Federal: [...] XIV - Incentivar a prevenção de incêndios florestais no Distrito Federal.”</p> <p>(ii) Proibição do uso de fogo “Art. 8º - O Distrito Federal estimulará a criação e manutenção de unidades de combate a incêndios florestais, em propriedades e/ou empresas.”</p> <p>“Art. 9º - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. § 2º - A utilização do fogo controlado para os fins descritos no parágrafo anterior fica condicionada à autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. [...]”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui a Política Florestal do Distrito Federal e trata, principalmente, sobre a manutenção de biomas e regras quanto à supressão de vegetação. A proibição do		

	uso de fogo em florestas, grande responsável por emissões de gases que agravam as mudanças climáticas, pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(6) LEI 4.797/2012

Norma	LEI 4.797/2012		
Ementa	Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal.		
Palavras-chave	D, G, H, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 1º A Política de Mudança Climática do Distrito Federal atenderá aos seguintes princípios:</p> <p>I - prevenção, a qual deve orientar as políticas públicas;</p> <p>II - precaução, segundo a qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;</p> <p>III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;</p> <p>IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;</p> <p>V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;</p> <p>VI - internalização, no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;</p> <p>VII - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.”</p> <p>(ii) Conceitos</p> <p>“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:</p> <p>I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;</p> <p>II - avaliação ambiental estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;</p> <p>III - emissão: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera, em área específica e por período determinado;</p> <p>IV - evento climático extremo: evento raro por sua frequência estatística em determinado local;</p> <p>V - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;</p>		

	<p>VI - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, identificados pela sigla GEE;</p> <p>VII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>VIII - mudança climática: alteração do clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que modifica a composição da atmosfera mundial, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;</p> <p>IX - reservatórios: componentes do sistema climático nos quais ficam armazenados gases de efeito estufa ou precursores de gás de efeito estufa;</p> <p>X - serviços ambientais: são os benefícios que a sociedade obtém dos ecossistemas; incluem os serviços de abastecimento e regulação e os culturais e de apoio;</p> <p>XI - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo-se a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;</p> <p>XII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo-se a variação e os extremos climáticos; função da característica, da magnitude e do grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.”</p> <p>(iii) Diretrizes</p> <p>“Art. 3º A Política de Mudança Climática do Distrito Federal será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos e incluindo parcerias com a sociedade civil;</p> <p>II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação dessa política;</p> <p>III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;</p> <p>IV - prevenção de queimadas e redução da retirada da cobertura vegetal em todo o território do Distrito Federal;</p> <p>V - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação da emissão de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos impactos da mudança do clima;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - promoção da avaliação ambiental estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Distrito Federal, com a finalidade de incorporar-lhes a dimensão climática;</p> <p>IX - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;</p> <p>X - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa.</p> <p>XI - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público com base em critérios de sustentabilidade;</p> <p>XII - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;</p>
--	---

	<p>XIII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa; [...]"</p>
	<p>(iv) Objetivos</p> <p>"Art. 4º A Política de Mudança Climática do Distrito Federal tem por objetivo assegurar a contribuição do Distrito Federal no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça interferência humana perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a:</p> <p>I - permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima;</p> <p>II - assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada;</p> <p>III - permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável."</p>
	<p>(v) Metas</p> <p>"Art. 5º Para a consecução dos objetivos da Política ora instituídos, ficam estabelecidas as metas de redução das emissões de gases do efeito estufa dispostas no Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010."</p>
	<p>(vi) Estratégias de redução das emissões</p> <p>"Art. 6º São estratégias para a redução das emissões provenientes das queimadas e do desmatamento:</p> <p>I - promover a redução contínua da taxa de retirada da cobertura vegetal em todo o território do Distrito Federal;</p> <p>II - reduzir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no interior e no entorno das unidades de conservação do Distrito Federal;</p> <p>III - assumir compromisso voluntário de redução das emissões provenientes do desmatamento em pelo menos 40% (quarenta por cento) até 2020;</p> <p>IV - disseminar práticas silviculturais sustentáveis; [...]"</p> <p>"Art. 7º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e na redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego, na diminuição dos picos de congestionamento e no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:</p> <p>I - de gestão e planejamento:</p> <p>a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;</p> <p>b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis; [...]</p> <p>II - dos modais:</p> <p>a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, nos veículos leves sobre trilhos e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;</p> <p>b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando-se a articulação entre modais de transporte; [...]</p> <p>IV - das emissões:</p> <p>a) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;</p>

	<p>b) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Distrito Federal.”</p> <p>“Art. 8º São estratégias para o uso racional da energia: [...] II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável III - promoção de medidas voltadas para a ampliação da eficiência energética e o uso de energias renováveis em indústrias e transportes; [...].”</p> <p>(vii) Gerenciamento de resíduos sólidos “Art. 9º São estratégias para a redução da geração de resíduos sólidos no Distrito Federal: [...] III - tratamento e disposição final de resíduos sólidos, preservando-se as condições sanitárias e promovendo-se a redução das emissões de gases de efeito estufa.”</p> <p>(viii) Eficiência energética em construções “Art. 11 As edificações novas a serem construídas no Distrito Federal deverão obedecer a critérios de eficiência energética, conforto e sustentabilidade ambiental e, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.”</p> <p>“Art. 12 As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.”</p> <p>“Art. 13 Serão observados os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular projetadas pelo Poder Público.”</p> <p>“Art. 14. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Distrito Federal que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.”</p> <p>(ix) Contratações sustentáveis “Art. 20. Nos casos em que bens e serviços contratados pelo Distrito Federal gerarem emissões significativas de gases estufa, as licitações e os contratos administrativos deverão considerar como critério de seleção as taxas de emissão desses gases.”</p> <p>(x) Redução do uso de combustíveis fósseis “Art. 23. Os programas, contratos e autorizações de transportes públicos realizados, celebrados ou concedidos pelo Distrito Federal, a partir da data da publicação desta Lei, devem considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2011, e a utilização, em 2020, de combustível renovável não fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Distrito Federal.”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal. Apresenta disposições fundamentais da Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal; traz referências expressas à inserção da variável climática na avaliação ambiental

	estratégica – de planos, programas e projetos públicos e privados. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Decreto Federal 7.390/2010, referido no artigo 5º, foi revogado pelo Decreto 9.578/2018. A norma se refere à criação posterior de uma política sobre mudanças climáticas, sem a instituir de fato. Foi instituída uma política sobre o tema pela Lei 5.824/2017, analisada abaixo, como norma (8).

(7) LEI 5.418/2014

Norma	LEI 5.418/2014		
Ementa	Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, H		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições gerais “Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre os procedimentos, as normas e os critérios referentes à geração, ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos no território do Distrito Federal, visando ao controle da poluição e da contaminação, bem como à minimização de seus impactos ambientais. [...]”</p> <p>(ii) Definições “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;”</p> <p>(iii) Princípios “Art. 3º São princípios da Política Distrital de Resíduos Sólidos: I - prevenção e precaução; II - poluidor-pagador e protetor-recebedor; III - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - desenvolvimento sustentável; V - ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; [...]</p>		

	<p>XIV - responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e pelos serviços ofertados por meio de apoio a programas de coleta seletiva e educação ambiental.”</p> <p>(iv) Objetivos “Art. 4º São objetivos da Política Distrital de Resíduos Sólidos: I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; [...] IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; [...].”</p> <p>(v) Instrumentos “Art. 5º São instrumentos da Política Distrital de Resíduos Sólidos, entre outros: [...] V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária; [...] XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e da Política de Meio Ambiente do Distrito Federal - Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental; b) a avaliação de impactos ambientais; c) o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. [...].”</p> <p>(vi) Condicionantes para o licenciamento ambiental “Art. 10. Ficam sujeitas a prévio licenciamento ambiental pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigidas: I - as obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial; II - as atividades e as obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos originados em estabelecimentos de serviços de saúde e em aeroportos. § 1º Para as atividades geradoras, os pedidos de licenciamento ambiental devem incluir a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sem prejuízo da exigência de instrumentos de avaliação e controle. [...].”</p> <p>(vii) Proibição de queima de resíduos “Art. 37. O acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos se processam em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, sendo expressamente proibido: [...] II - queima ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados para essa finalidade;”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma trata da Política Estadual de Resíduos Sólidos e Inclusão Produtiva, determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. Ressalta-se a previsão expressa de proibição de queima de resíduos, conduta com alto grau de emissão de poluentes na atmosfera e a importante referência ao licenciamento ambiental e à avaliação de impactos ambientais como instrumentos da política distrital de mudanças climáticas. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser</p>

	considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(8) LEI 5.824/2017

Norma	LEI 5.824/2017		
Ementa	Dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal e dá outras providências.		
Palavras-chave	E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições preliminares</p> <p>“Art. 1º Esta Lei institui a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas decorrentes da ação humana.”</p> <p>“Art. 2º Define-se a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas como toda iniciativa pública ou privada que vise a preservar o meio ambiente e a utilizar de forma consciente e racional a água, restabelecendo, dentro do possível, o equilíbrio climático e, conseqüentemente, a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.</p> <p>Parágrafo único. A política a que se refere o caput é implementada por meio de incentivos a práticas sustentáveis e pela obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visem ao uso racional e alternativo de energia e água em edificações no Distrito Federal.”</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 3º A política a que se refere esta Lei adota as seguintes definições:</p> <p>I - equipamentos de eficiência energética são sistemas de refrigeração de ar ou de aquecimento de água que utilizem fontes alternativas de energia em substituição a combustíveis fósseis ou, ainda, que consumam menos ou, preferencialmente, nenhuma energia elétrica quando comparados a sistemas convencionais em uso;</p> <p>II - equipamentos de geração de energia distribuída são sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizem fontes alternativas de energia devidamente aprovados pelos órgãos competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados, e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;</p> <p>III - fontes alternativas de energia são sol, vento, lixo, biomassa ou qualquer material equivalente.”</p> <p>(iii) Aquecimento de Água</p> <p>“Art. 4º Todas as edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 metros quadrados ficam sujeitas à obrigatoriedade de instalação de equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.”</p>		

	<p>“Art. 5º Todos os edifícios residenciais ou unidades habitacionais plurifamiliares com área construída superior a 500 metros quadrados ficam sujeitos à instalação de equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.”</p> <p>“Art. 6º Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais cujo consumo de água potável aquecida tenha volume igual ou superior a 10 metros cúbicos mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de instalação de equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.”</p> <p>“Art. 8º O Poder Público fica autorizado a adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água nas edificações onde sejam prestados serviços públicos que, por sua natureza, consomem água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 metros cúbicos mensais.”</p> <p>“Art. 9º Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento que consomem água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 metros cúbicos mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de instalação de equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.”</p> <p>“Art. 10. As edificações onde sejam exercidos serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, que consomem água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 metros cúbicos mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.”</p>
	<p>(iv) Refrigeração de ar e da iluminação artificial</p> <p>“Art. 11. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 metros quadrados que sejam elaborados após a vigência desta Lei devem adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.”</p> <p>“Art. 12. Os projetos de edificação dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais plurifamiliares com área construída superior a 500 metros quadrados que sejam elaborados após a vigência desta Lei devem adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.”</p> <p>“Art. 13. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.”</p> <p>“Art. 14. Os projetos de edificações públicas e privadas não mencionados nos arts. de 11 a 13, mas que se incluam nas medidas ali estabelecidas sujeitam-se ao disposto neste capítulo.”</p>
	<p>(v) Instalação de equipamentos geradores de energia elétrica alternativa</p> <p>“Art. 15. As unidades habitacionais, culturais, comerciais e industriais a que se referem os capítulos de I a III devem receber incentivos e financiamentos públicos para a instalação de painéis solares voltados à geração de energia elétrica para o imóvel.”</p>
	<p>(vi) Incentivos quanto a IPTU</p> <p>“Art. 20. Os proprietários de imóveis que adotem equipamentos de eficiência energética ou de geração de energia elétrica distribuída, de acordo com os termos desta Lei, podem recolher de modo diferido o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU. Parágrafo único. O recolhimento diferido a que se refere o caput deve ser disciplinado no decreto de regulamentação desta Lei.”</p>
	<p>(vii) Infrações</p>

	"Art. 24. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta Lei enseja a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$500,00 para edificações residenciais unifamiliares e de R\$1.000,00 para as demais."
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal. Dispõe quanto à eficiência energética de construções, o que contribui para a redução de emissões de GEE e pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	A norma não menciona licenciamento ambiental.

(9) LEI 6.269/2019

Norma	LEI 6.269/2019		
Ementa	Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF em cumprimento ao art. 279 e ao art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição do Zoneamento Ecológico-Econômico "Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a orientar as políticas públicas distritais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o disposto no art. 279 e no art. 26 do Ato das Disposições Transitórias, e em observância ao disposto no art. 4º, III, c, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. [...]"</p> <p>(ii) Descrição dos mapas "Art. 2º Integram o ZEE-DF os seguintes mapas e tabela que constituem o Anexo Único: [...] IV - Mapa 4 - Unidades Territoriais Básicas do Distrito Federal segundo os riscos ecológicos colocalizados; V - Mapa 5 - Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero no Distrito Federal; VI - Mapa 6 - Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão no Distrito Federal; VII - Mapa 7 - Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo no Distrito Federal; VIII - Mapa 8 - Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo no Distrito Federal; IX - Mapa 9A-1 - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios - 1o Trimestre (2009-2017); X - Mapa 9A-2 - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios - 2o Trimestre (2009-2017); XI - Mapa 9A-3 - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios - 3o Trimestre (2009-2017); XII - Mapa 9A-4 - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios - 4o Trimestre (2009-2017);</p>		

	<p>XIII - Mapa 9B - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Diluição de Carga Orgânica nos Rios em Relação à Meta Final do Enquadramento, 2030 (2009-2017); XIV - Mapa 9C-1 - Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle - 1o Trimestre (2009-2016); XV - Mapa 9C-2 - Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle - 2o Trimestre (2009-2016); XVI - Mapa 9C-3 - Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle - 3o Trimestre (2009-2016); XVII - Mapa 9C-4 - Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle - 4o Trimestre (2009-2016); [...]"</p>
	<p>(iii) Conceitos "Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por: [...] IV - economia da conservação: produção, distribuição e consumo de bens e serviços por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, garantindo sua renovação e a autossustentação dos ecossistemas; [...] VII - resiliência: capacidade do meio ambiente de retornar a um patamar de equilíbrio após interferências, principalmente antrópicas; VIII - risco ecológico: chance de ocorrência de um evento negativo que resulte em consequências adversas ou perdas aos seres vivos e ao meio ambiente, de origem natural espontânea ou de ação humana, cujo grau do risco está associado à probabilidade de ocorrência e à magnitude de suas consequências;"</p>
	<p>(iv) Vinculação do licenciamento ambiental ao ZEE-DF "Art. 35. A emissão de licença ambiental para a implantação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como sua renovação, deve levar em consideração os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 9C do Anexo Único. Parágrafo único. A existência de riscos ecológicos baixos e muito baixos em determinada porção do território indicados nos Mapas 5 a 8 permite a simplificação do procedimento e das exigências de estudos para o licenciamento ambiental." "Art. 36. O grau de impacto potencial dos empreendimentos ou atividades objeto de licenciamento ambiental é definido de acordo com potencial poluidor, natureza e localização no território, levando-se em consideração os riscos ecológicos identificados nos Mapas 4 a 9C constantes do Anexo Único. § 1º O rito de licenciamento ambiental é adequado ao grau de impacto ambiental dos empreendimentos e pode ser: I - trifásico; II - bifásico; III - em fase única, incluindo: a) Licença Ambiental Simplificada; b) Licença por Adesão e Compromisso. § 2º O procedimento trifásico compreende a emissão de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO em atos administrativos distintos. § 3º O procedimento bifásico aglutina 2 licenças em uma única, podendo ser a LP com a LI ou a LI com a LO. § 4º O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento. § 5º A licença por adesão e compromisso, pela qual o interessado se compromete com a adoção de condicionantes preestabelecidas pelo órgão licenciador, pode ser aplicada a atividades ou empreendimentos cujas consequências sobre o ambiente sejam</p>

	<p>conhecidas e para as quais as medidas preventivas e mitigadoras possam ser padronizadas.</p> <p>§ 6º O Poder Executivo definirá em instrumento próprio, em até 12 meses da promulgação desta Lei, o impacto máximo admitido pela capacidade de suporte ambiental para fins de enquadramento de empreendimentos ou atividades, assegurando a racionalização e a integração de análises, procedimentos e decisão nos ritos de licenciamento previstos neste artigo.</p> <p>§ 7º No processo de enquadramento previsto no § 6º, deve-se considerar a adesão dos empreendimentos às diretrizes e características de cada uma das subzonas previstas no ZEE-DF.”</p> <p>“Art. 37. Têm prioridade de análise no licenciamento ambiental: I - obras públicas definidas pelo Poder Executivo; II - usinas de energia solar fotovoltaica.”</p> <p>“Art. 38. Os dados, informações e diagnósticos constantes dos Mapas 4 a 9C do Anexo Único, bem como aqueles que sejam oficialmente incorporados ao SISDIA, devem ser necessariamente considerados pela autoridade competente na elaboração dos Termos de Referência para confecção de Estudo de Impacto Ambiental e de outros estudos ambientais que venham a subsidiar o processo de licenciamento ambiental, não sendo necessária a elaboração de novos diagnósticos e a produção de dados primários quando essa informação já esteja disponível, tenha escala adequada e seja atual. Parágrafo único. O órgão responsável pelo licenciamento ambiental define a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes dos Mapas 4 a 9C do Anexo Único, bem como aqueles que sejam oficialmente incorporados ao SISDIA, integram os estudos ambientais a serem elaborados pelos empreendedores.”</p> <p>(v) Planos do ZEE-DF “Art. 49. Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, da sociedade civil e do setor privado, deve promover a elaboração e atualização dos seguintes planos, sem prejuízo de outros que se façam necessários: [...] VIII - plano de transição para economia de baixa emissão de carbono; [...] X - plano de adaptação às mudanças climáticas; [...].”</p> <p>(vi) Programas do ZEE-DF “Art. 50. Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, da sociedade civil e do setor privado, deve promover a elaboração e atualização dos seguintes programas, sem prejuízo de outros que se façam necessários: [...] II - programa de desmatamento ilegal zero do Cerrado; [...] V - programa de monitoramento da qualidade do ar; VI - programa de monitoramento da presença do uso de agrotóxicos na Bacia do Descoberto.”</p> <p>(vii) Estudos do ZEE-DF “Art. 51. Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, da sociedade civil e do setor privado, deve promover a elaboração ou atualização de estudos sobre os seguintes temas, sem prejuízo de outros que se façam necessários: [...].”</p>
--	---

	X - o diagnóstico da situação de contaminação de solo, água superficial e subterrânea e ar advinda do lixão da Estrutural e das tecnologias para remediação do passivo ambiental e reabilitação da área.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico e traz procedimentos para o licenciamento ambiental, tendo como base os riscos ecológicos identificados nos mapas do ZEE. O ZEE define, ainda, planos, programas e estudos que consideram expressamente a questão climática (plano de transição para economia de baixa emissão de carbono e plano de adaptação às mudanças climáticas), embora sem vinculação ao licenciamento ambiental neste tocante. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Os mapas integrantes do Anexo Único não constam da plataforma “Norma Ambiental”. Foram localizados somente a partir de busca em edição suplementar do Diário Oficial do Distrito Federal. Indicam as regiões em risco ambiental.

(10) DECRETO 19.176/1998

Norma	DECRETO 19.176/1998		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre os instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental e dá outras providências."		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instrumentos da Avaliação de Impacto Ambiental</p> <p>“Art. 1º - A Avaliação de Impacto Ambiental no Distrito Federal, além dos estudos previstos na legislação federal, será feita através dos seguintes instrumentos:</p> <p>I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;</p> <p>II - Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI;</p> <p>III - Relatório de Impacto Ambiental Complementar - RIAC;</p> <p>IV - Relatório de Impacto Ambiental Prévio - RIAP.</p> <p>V - Relatório Ambiental Simplificado - RAS.”</p> <p>“Art. 4º - O órgão ambiental do Distrito Federal, ao definir qual ou quais instrumentos serão utilizados para os estudos necessários à conclusão da viabilidade ou não do empreendimento, deverá justificar as razões de seu entendimento.</p> <p>Parágrafo Único - A justificação a que alude o caput deste artigo será fundada em motivos de ordem técnica, segundo as características do empreendimento.”</p> <p>“Art. 5º - A indicação dos aspectos a serem abordados e estudados em cada um dos instrumentos previstos no art. 1º deste Decreto, será feita pelo órgão ambiental, em Termo de Referência fornecido ao empreendedor ou entidade civil representativa dos adquirentes de lotes ou parcelas do respectivo loteamento.”</p> <p>“Art. 7º - De acordo com as características do empreendimento, poderão ser exigidos outros estudos ambientais, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.”</p>		

	<p>(ii) Conceitos</p> <p>“Art.1º-B Para efeito deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:</p> <p>I - Licenciamento Ambiental Simplificado: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia, em apenas um ato, a localização, instalação e operação de empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, situados em áreas urbanas ou de expansão urbana, definidas na legislação vigente e atendendo ao disposto na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e suas posteriores alterações;</p> <p>[...]</p> <p>IV - Potencial poluidor: grau de poluição ou degradação ambiental que poderá ocorrer com a implantação e/ou operação de determinado empreendimento;”</p> <p>“Art. 2º - Entende-se por instrumentos intermediários de Avaliação de Impacto Ambiental, os estudos ambientais, não incluído o EPIA/RIMA, que subsidiam o órgão ambiental na sua análise para o licenciamento ambiental.”</p> <p>“Art. 3º - Entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta a Lei 1.869/1998, que dispõe sobre os instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental. Ao versar sobre instrumentos de avaliação de impactos ambientais e os respectivos estudos ambientais, como exigência para o licenciamento, tem como fundamento a preservação ambiental. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(11) DECRETO 31.071/2009

Norma	DECRETO 31.071/2009		
Ementa	Cria o Comitê Distrital de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Distrito Federal - COMCLIMA e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição de órgãos de enfrentamento das mudanças climáticas</p> <p>“Art. 1º Fica instituído o Comitê de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Distrito Federal - COMCLIMA, com o objetivo de elaborar e implementar o Plano Distrital para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas.</p> <p>§ 1º O Plano Distrital para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas definirá ações e medidas que visem ao enfrentamento dos efeitos das mudanças no clima e à sua mitigação, com base no Plano Nacional sobre Mudanças Climáticas de que trata o Decreto Federal nº 6.263, de 21 de novembro de 2007.</p> <p>[...]”</p>		

	<p>“Art. 4º Fica instituído, no âmbito do COMCLIMA, o Grupo Executivo de Elaboração do Plano Distrital para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, com as seguintes atribuições:</p> <p>I - elaborar, conforme diretrizes estabelecidas pelo COMCLIMA, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto, versão preliminar do Plano Distrital para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas; [...].”</p>
Justificativa Geral	A norma cria o Comitê Distrital de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Distrito Federal – COMCLIMA. Seu conteúdo não traz regramentos sobre o licenciamento ambiental, mas é relevante ao demonstrar o engajamento do poder público distrital no sentido de buscar a criação do Plano Distrital para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Não se encontraram, na pesquisa, indícios da criação do Plano, ainda que o artigo 4º, inciso I, preveja o prazo acima referido para tal.

(12) DECRETO 33.853/2012

Norma	DECRETO 33.853/2012		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular no Distrito Federal, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Estabelecimento do PCPV-DF</p> <p>“Art. 1º Fica estabelecido o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV do Distrito Federal, nos termos do Anexo Único deste Decreto, disponível igualmente no sítio http://www.semarh.df.gov.br da Internet.”</p> <p>“Art. 2º O Plano de que trata o artigo 1º deste Decreto constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, e determinar a implantação do Programa de Inspeção de Manutenção de Veículos em Uso.</p> <p>§ 1º O Programa de Inspeção de Manutenção de Veículos em Uso deverá observar as diretrizes e os critérios estabelecidos no Plano de que trata o artigo 1º deste Decreto.</p> <p>§ 2º O Programa de Inspeção de Manutenção de Veículos em Uso constitui-se da inspeção e da certificação de veículos automotores da frota licenciada no Distrito Federal, objetivando controlar a emissão de poluentes e de ruído, bem como da verificação de itens de segurança veicular. [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Lei 3.460/2004, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular no Distrito Federal, que apresenta um relatório acerca da necessidade de controle de emissões e de qualidade do ar, e determina ações que deverão ser adotadas relativas a esse assunto pelo DF. Dentre as questões associadas ao Plano está o controle de emissão de gases do efeito estufa, especialmente quanto		

	ao uso de combustíveis, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	<p>O Anexo Único do Decreto traz o texto do Plano de Controle de Poluição Veicular do Distrito Federal (PCPV-DF) traz diversas informações relevantes quanto ao combate as emissões de gases por veículos automotores. Contém os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Competências da Subsecretaria de Saúde Ambiental (SUSAM) - Detalhamento de cada substância poluente à atmosfera, com informações da taxa de emissão de poluentes de acordo com o tipo de motor - Fatores da poluição atmosférica de origem veicular permanecer em destaque, apesar de avanços tecnológicos - Detalhamento de programas nacionais de controle da poluição atmosférica - Detalhamento dos efeitos dos poluentes atmosféricos na saúde coletiva - Detalhamento da frota automotiva, monitoramento da qualidade do ar e o sistema da qualidade do ar do Distrito Federal - Informações sobre os impactos da poluição sonora - Detalhamento sobre o programa de inspeção e manutenção de veículos em uso no distrito federal (Programa de I/M) <p>Destacam-se os seguintes trechos do PCPV-DF:</p> <p>a) Responsabilidade: "A gestão e controle da emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais ou municipais através dos Planos de Controle de Poluição Veicular (PCPV), instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR) e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) (Resolução CONAMA nº 418/2009). O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (Programa de I/M) é parte integrante do PCPV e estabelece os critérios de avaliação da conformidade dos veículos em uso."</p> <p>b) Objetivo: "O Programa de Controle de Poluição Veicular (PCPV) sendo instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR) e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) tem o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos."</p>

(13) DECRETO 35.807/2014

Norma	DECRETO 35.807/2014		
Ementa	Aprova o Plano Distrital de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - Plano ABC - DF.		
Palavras-chave	A, C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Estabelecimento do Plano ABC/DF "Art. 1º Este Decreto aprova o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - Plano ABC/DF, nos termos do Anexo, com o objetivo estratégico de integrar o Distrito Federal ao esforço nacional de promover a mitigação da emissão de gases de efeito estufa - GEE - na agricultura, conforme preconizado na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, melhorando a eficiência no uso de recursos		

	<p>naturais, aumentando a resiliência de sistemas produtivos e de comunidades rurais e possibilitando a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas.</p> <p>Parágrafo único. O Plano ABC/DF será articulado ao Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC, de abrangência nacional, coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma apresenta o Aprova o Plano Distrital de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - Plano ABC - DF. O Plano traz um compromisso do Distrito Federal no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Os objetivos estabelecidos podem ser mobilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Distrito Federal.</p>
Observações	<p>Apresentado no Anexo Único do Decreto, o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - 2012-2020 tem como objetivo geral “Integrar o DF ao esforço nacional de promover a mitigação da emissão de GEE na agricultura do Distrito federal (DF) melhorando a eficiência no uso de recursos naturais, aumentando a resiliência de sistemas produtivos e de comunidades rurais e possibilitando a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas.”</p> <p>São ainda seus objetivos, apresentados como as ações do plano:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Recuperar áreas de pastagens degradadas - Ampliar e consolidar o uso de sistemas ILPF - Ampliar a área e melhorar a qualidade do SPD - Melhorar e ampliar o uso da FBN - Ampliar a área com florestas plantadas - Ampliar o uso de sistemas de tratamento e a destinação de dejetos animais - Fomentar ações de adaptação às mudanças climáticas - Ampliar a área com produção orgânica <p>Destaca-se ainda sua justificativa: “O DF aderiu ao Plano ABC do governo federal cujo propósito é promover a redução de GEE pelo setor agropecuário, no contexto da Lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), que estabeleceu a meta de redução total de 38% das emissões. No DF foi aprovada a Lei nº 4.797/2012 que estabelece a Política Distrital de Mudanças Climáticas e define diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o enfrentamento das mudanças climáticas. Apesar do avanço trazido por essa lei, ainda há uma lacuna por não ter sido estabelecida meta de redução por ausência de inventário no DF. O cenário atual se mostra muito favorável à adoção e ampliação do uso das tecnologias preconizadas no Plano ABC, haja vista que a limitação física do território do DF demanda investimentos para o aumento da produção e da produtividade, com sustentabilidade ambiental, a fim de atender às exigências do mercado consumidor. Outro aspecto favorável é a presença de diversas instituições públicas e privadas ligadas ao setor agropecuário que poderão contribuir para a implementação do Plano ABC/DF.”</p>

(14) RESOLUÇÃO CONAM 02/2012

Norma	RESOLUÇÃO CONAM 02/2012	
Ementa	Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades de Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil; Área para Aterro de Resíduos de Construção Civil (Inertes) e Centros de Triagem de Resíduos para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis - CTR.	
Palavras-chave	A	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Obrigação de licenciamento ambiental para atividade de tratamento de resíduos “Art. 1º Instituir o licenciamento ambiental simplificado para as seguintes atividades: Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil - ATTR, Área para Aterro de Resíduos de Construção Civil (Inertes) - ATI e Centros de Triagem de Resíduos para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis - CTR. Nestes casos será concedida uma licença única onde será englobada a análise locacional, a fase de implantação e a fase de operação. [...]”</p> <p>(ii) Conceitos “Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] Centro de Triagem de Resíduos - CTR: estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos recicláveis ou reaproveitáveis, que são separados manualmente pelos catadores de materiais recicláveis, inclusive com auxílio de esteiras conforme o tipo do material; [...]”</p> <p>(iii) Condicionantes para licença ambiental “Art. 5º Para o CTR, o estudo ambiental que embasará a análise quanto à concessão da licença ambiental simplificada será o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do próprio CTR, com o seguinte conteúdo mínimo, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 12.305/2010: [...] II - diagnóstico dos resíduos sólidos administrados pelo CTR, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo, se houver, os passivos ambientais a eles relacionados; III - explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos no CTR; IV - definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob a responsabilidade do administrador; [...] § 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá atender as seguintes exigências: [...] III - O CTR deve estabelecer procedimento e afixar placa informando que: [...] É proibida a queima de resíduos no local.”</p> <p>(iv) Estudo ambiental “Art. 6º Para Área para Aterro de Resíduos de Construção Civil (Inertes) - ATI - o estudo ambiental adotado será o Relatório Ambiental Simplificado - RAS - com o seguinte conteúdo: I - Memorial Descritivo dos equipamentos a serem instalados, incluindo os equipamentos de proteção e mitigação ambiental; [...]”</p> <p>“Art. 9º O IBRAM por Instrução Normativa poderá discriminar estudos, parâmetros e formulários específicos que visem aperfeiçoar a análise e o controle ambiental das atividades e empreendimentos sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental simplificado, objeto desta Resolução.”</p>		

Justificativa Geral	A norma institui o Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades de Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil; Área para Aterro de Resíduos de Construção Civil (Inertes) e Centros de Triagem de Resíduos para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis - CTR. A norma proíbe expressamente a queima de resíduos, evitando a emissão de poluentes na atmosfera. Além disso, os cuidados no licenciamento ambiental de centrais de tratamento de resíduos e de planos de gerenciamento de resíduos devem considerar os impactos decorrentes da geração de metano na disposição final de rejeitos (o que não aparece de modo expresso na norma em questão). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(15) RESOLUÇÃO CONAM 9/2017

Norma	RESOLUÇÃO CONAM 9/2017		
Ementa	Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição da autorização ambiental</p> <p>“Art. 1º Instituir a Autorização Ambiental como instrumento de gestão dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário que necessitam de controle pelo órgão ambiental em função da sua natureza, peculiaridades, especificidades ou localização, e estabelece procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Ficam sujeitos à autorização ambiental os empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário previstos no Anexo Único, cujo conteúdo é parte integrante desta Resolução.</p> <p>§ 2º Para os empreendimentos, serviços e obras, pesquisas e atividades, não previstos no Anexo Único, mas que se enquadrem na definição do Art. 1º da presente Resolução, o órgão ambiental poderá solicitar o ato de Autorização Ambiental, mediante Parecer Técnico, que demonstre e justifique o enquadramento do mesmo.</p> <p>§ 3º As Atividades acessórias poderão ser enquadradas no ato de Autorização Ambiental quando o empreendimento/atividade principal estiver regularmente licenciado no órgão ambiental competente.</p> <p>§ 4º O ato de autorização ambiental abrange tanto a etapa de implantação quanto de operação dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras autorizados.”</p> <p>(ii) Conceitos</p> <p>“Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Rodovia: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central. Pode ser pavimentada ou não pavimentada e estar localizada em zona rural ou zona urbana.</p> <p>II - Atividade acessória: atividade desenvolvida de forma vinculada ao empreendimento/atividade principal.”</p> <p>(iii) Exigência de avaliação prévia</p>		

	<p>“Art. 3º A autorização ambiental para os empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras listados no Anexo Único desta Resolução dependerá de prévia avaliação, por meio de documentos, estudos e projetos definidos pelo órgão ambiental competente, quando couber.”</p> <p>(iv) Vedação à compensação</p> <p>“Art. 9º Por serem consideradas atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, as atividades objeto de Autorização Ambiental não são passíveis de compensação ambiental e não necessitam executar programa de educação ambiental.”</p>
Justificativa Geral	A norma disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental. Dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de emissão de autorização ambiental de atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário e não faz menção explícita à questão ambiental. De todo modo, há a exigência de avaliação prévia, por meio de documentos, estudos e projetos definidos pelo órgão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo Único traz uma listagem de 27 atividades passíveis de obtenção de autorização ambiental, considerando o porte de atividade

(16) RESOLUÇÃO CONAM 10/2017

Norma	RESOLUÇÃO CONAM 10/2017		
Ementa	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, uma vez que trata da dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos de baixo potencial poluidor ou baixo impacto ambiental.		
Observações	O Anexo Único traz uma listagem de atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, considerando o porte de atividade		

(17) RESOLUÇÃO CONAM 1/2018

Norma	RESOLUÇÃO CONAM 1/2018		
Ementa	Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado “Art. 1º Instituir o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) como instrumento de gestão dos empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno potencial de impacto ambiental, estabelecendo parâmetros e procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.”
	(ii) Conceitos “Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições: Licenciamento ambiental trifásico: procedimento administrativo realizado em três fases distintas, com emissão sucessiva de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), tal como definido na Resolução no 237/97 do CONAMA. I. Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal avalia, em fase única, a localização, viabilidade ambiental, condições de instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade classificada como de pequeno potencial de impacto ambiental, emitindo um único ato autorizativo; II. Memorial descritivo: documento técnico que descreve o projeto de implantação da atividade, detalhando informações que comprovem a viabilidade técnica e locacional, os impactos ambientais decorrentes da atividade e as medidas mitigadoras previstas; III. Ampliação: qualquer mudança no empreendimento ou atividade que implique aumento no nível de produção ou aumento de área, que possam implicar na mudança da classe de enquadramento, em decorrência do incremento de potencial de impacto ambiental; IV. Diversificação do processo produtivo: mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços; V. Alteração do processo produtivo: modificação no processo de produção que envolva a mudança de tecnologia, técnica ou maquinário utilizado com ou sem alteração na capacidade produtiva, na qualidade ou na tipologia dos produtos gerados; [...] X. Rodovia: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central, podendo ser pavimentada ou não e estar localizada em zona rural ou zona urbana.”
	(iii) Empreendimentos passíveis de LAS “Art. 3º Os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental, passíveis de licenciamento simplificado, estão relacionadas no ANEXO I desta Resolução. Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental já instalados e em funcionamento poderão requerer a Licença Simplificada.” “Art. 4º O IBRAM poderá, motivadamente, a pedido do empreendedor, enquadrar no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado empreendimentos ou atividades que demonstrem ter pequeno potencial de impacto ambiental, mas que não estejam previstos no anexo I desta Resolução ou em qualquer outra regra específica relativa a licenciamento ambiental. [...].”
	(iv) Exigências no procedimento de licenciamento “Art. 6º As etapas do licenciamento ambiental simplificado serão executadas por meio dos seguintes procedimentos: [...] IV. Elaboração, pelo órgão ambiental, do Parecer Técnico, o qual verificará a viabilidade técnica e locacional, com indicação dos potenciais impactos do empreendimento e das medidas mitigadoras necessárias para o empreendimento. [...].”

	<p>§ 1º O memorial descritivo deverá ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:</p> <p>I. descrição das obras e intervenções necessárias para implantação e operação da atividade;</p> <p>II. descrição da operação do empreendimento ou atividade, especificando o volume previsto de efluentes sólidos, líquidos e gasosos a serem gerados na atividade;</p> <p>III. descrição dos impactos ambientais previstos e medidas de controle e mitigação propostas.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Se houver a necessidade de tratamento dos efluentes gerados na produção, deve ser apresentado o projeto de engenharia do sistema de tratamento de efluentes, com memorial de cálculo, plantas de projeto e detalhamento da forma de recuperação das áreas impactadas pelas obras.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º Se houver a possibilidade de emissão de poluentes atmosféricos em quantidade que esteja acima do permitido pela resolução CONAMA nº 382 de 2006, deverá ser apresentado o respectivo projeto de sistema de tratamento de emissões atmosféricas, com programa de monitoramento da qualidade do ar.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 8º A Licença Ambiental Simplificada autorizará, de uma única vez, a supressão de vegetação, instalação e operação da atividade, bem como a execução de medidas mitigadoras."</p>
Justificativa Geral	A norma define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal. Dispõe sobre atividades, estabelecimentos e obras de baixo impacto ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental, especialmente ao exigir análise da viabilidade ambiental do projeto e dos impactos dele decorrentes, assim como a definição das medidas de controle e mitigação.
Observações	A legislação do DF traz uma diferença entre o baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental, dispensado do licenciamento ambiental, na forma da Resolução CONAM 10/2017 (supra), e o pequeno potencial de impacto ambiental, que deve passar por licenciamento simplificado, na forma desta norma. O Anexo Único traz uma listagem de 127 atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, considerando o porte de atividade.

(18) INSTRUÇÃO NORMATIVA IBRAM 01/2007

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IBRAM 01/2007		
Ementa	Disciplina a aplicação dos incisos IV, XVIII e XXIII do artigo 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos incisos IV, IX e XI do artigo 6º, dos incisos III e XVI, do § 1º, do artigo 9º, do artigo 16, do artigo 18 e do artigo 19, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, estabelecendo normas para os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito do IBRAM.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
	(i) Competência do IBRAM		

<p>Trechos selecionados</p>	<p>“Art. 1º - Ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental/IBRAM, nos termos da Lei nº 3.984, de 31 de maio de 2007, compete a aplicação da legislação ambiental e de recursos hídricos em vigor e das normas dela decorrentes, no âmbito de sua competência.”</p> <p>“Art. 2º - As atribuições de licenciamento ambiental e de emissão de autorização ambiental serão exercidas pelo IBRAM considerando a classificação de empreendimentos e atividades disposta no Anexo Único.”</p> <p>(ii) Previsão de classificação segundo o Anexo Único</p> <p>“Art. 4º - Para fins de licenciamento ambiental e de autorização ambiental, os empreendimentos e atividades são classificados em função de seu potencial poluidor ou degradador, tendo como referência o Anexo VIII, do artigo 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa. [...]”</p> <p>“Art. 8º - O IBRAM, mediante consubstanciada justificativa técnica, poderá convocar ao licenciamento ambiental qualquer empreendimento ou atividade ainda que estes não estejam relacionados na Resolução CONAMA nº 237/97.”</p> <p>(iii) Espécies de licenças e requisitos</p> <p>“Art. 6º - O IBRAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças para as atividades e empreendimentos relacionados na Resolução CONAMA nº 237/97:</p> <p>I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos governamentais de uso e ocupação do solo;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e</p> <p>III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.</p> <p>§ 1º - A formalização dos processos de licenciamento ambiental e de autorização ambiental se dará mediante a apresentação de requerimento próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais conforme exigidos pelo órgão, considerada a legislação afeta.</p> <p>§ 2º - Os empreendimentos e atividades não-sujeitos aos estudos ambientais de que tratam a Resolução CONAMA nº 01/86 e a Lei Distrital nº 1.869, de 28 de janeiro de 1998, bem como os que por critério técnico-ambiental ou legislação específica assim também não os exijam, mas que dependem de estudo ambiental para seu licenciamento, apresentarão um dos seguintes instrumentos de avaliação ambiental, de acordo com termo de referência específico fornecido pelo IBRAM:</p> <p>I - Plano de Controle Ambiental - PCA: estudo que conterá um Relatório Ambiental (RA), no qual será apresentado o diagnóstico ambiental e a descrição do empreendimento ou atividade, e um Projeto de Controle Ambiental (PA), no qual o empreendedor apresentará os sistemas de controle ambiental (incluindo o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, se for o caso), capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença;</p>
-----------------------------	---

	<p>II - Descritivo Técnico-Ambiental - DTA: indicado para atividades ou empreendimentos de menor grau de impacto ou interferência no meio, devendo abordar a descrição do empreendimento ou atividade, os resíduos, efluentes e/ou emissões e seus dispositivos de controle e disposição final.”</p>
	<p>(iv) Exigência de autorização ambiental aos empreendimentos dispensados “Art. 7º - Os empreendimentos ou atividades não classificados como sujeitos ao licenciamento ambiental, na forma da Resolução CONAMA nº 237/97 e legislação em vigor, ou seja, que estejam dispensados do licenciamento ambiental, mas que, pelo princípio da precaução, localização, natureza, porte ou peculiaridade, estão sujeitos ao controle do órgão, deverão ser objeto de autorização ambiental, na forma e de acordo com os requisitos dispostos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.”</p>
	<p>(v) Regularização de empreendimentos “Art. 9º - Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão, sem prejuízo das sanções aplicáveis em decorrência de danos porventura causados, regularizar-se-ão obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento. § 1º - A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo IBRAM dos documentos, projetos e estudos exigíveis ao desenvolvimento da atividade ou empreendimento. § 2º - A continuidade de instalação ou de funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de termo de compromisso com o órgão, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua completa regularização ambiental. § 3º - A possibilidade de concessão de LI e LO, em caráter corretivo, não desobriga empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma da lei, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente. § 4º - No licenciamento corretivo, excetuando-se os casos em que são requeridos estudos específicos, será exigido o estudo ambiental previsto na Resolução nº 237/97 compatível com o caráter corretivo do licenciamento, é dizer, o Plano de Controle Ambiental (PCA), estudo que conterá um Relatório Ambiental (RA), no qual será apresentado o diagnóstico ambiental, a descrição do empreendimento/atividade e a identificação das não-conformidades efetivas ou potenciais decorrentes da instalação e/ou da operação, e um Projeto de Controle Ambiental (PA), no qual o empreendedor apresentará os sistemas de controle ambiental (incluindo PRAD, se for o caso), capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não-conformidades identificadas no RA. [...]”</p>
	<p>(vi) Relatório de Avaliação do Controle Ambiental “Art. 10 - De acordo com a natureza ou tipologia da atividade, poderá ser solicitada, no licenciamento ambiental, a apresentação de Relatório de Avaliação do Controle Ambiental - RACA, garantida ao órgão licenciador a faculdade de requerer estudos específicos indicados para o caso concreto ou mesmo a realização de auditoria ambiental dos sistemas. I - O RACA tem a finalidade de subsidiar a análise do requerimento de renovação da Licença de Operação (LO), objetivando fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento ou atividade seja formalmente submetido a um monitoramento</p>

	<p>contínuo e a uma avaliação periódica, correspondente, no mínimo, ao prazo de vigência da LO anterior;</p> <p>II - O procedimento de renovação da LO avaliará o cumprimento dos compromissos ambientais assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP, da LI, da primeira LO ou mesmo quando da última reavaliação.”</p>
	<p>(vii) Consulta para a verificação da necessidade de nova licença “Art. 11 - A ampliação, a reforma ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de licença ambiental ou autorização ambiental deverá ser precedida de consulta prévia ao IBRAM, para que seja verificada a necessidade ou não de expedição de nova licença ou autorização ambiental.”</p>
	<p>(viii) Licença pré-operacional para testes de controle ambiental “Art. 12 - Para as atividades de indústria, de extração mineral, de exploração agrossilvopastoril, de disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos, ou que impliquem na emissão de gases ou de efluentes líquidos, que tiverem obtido LP e LI, poderá ser concedida licença pré-operacional para a fase de testes do sistema de controle ambiental. Parágrafo único - Para entrar em funcionamento definitivo, o empreendimento deverá comprovar o atendimento a todos os padrões previstos em normas e na legislação relativos a lançamentos, tratamentos e emissões, habilitando-se, então, a receber a licença de operação.”</p>
	<p>(ix) Cancelamento e suspensão de licença ou autorização “Art. 15 - Será cancelada ou suspensa a licença ou a autorização ambiental de empreendimento ou atividade nos seguintes casos: I - Violação, inobservância ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais ou exigências constantes na licença, na autorização ou no respectivo processo; II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização; III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental, mesmo que não considere a questão climática de forma expressa. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo Único traz uma classificação das atividades potencialmente degradadoras/poluidoras, de baixo a alto potencial

(19) INSTRUÇÃO IBRAM 76/2010

Norma	INSTRUÇÃO IBRAM 76/2010		
Ementa	Estabelece procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo IBRAM.		
Palavras-chave	A, G		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, visto que a norma se dedica exclusivamente a oferecer critérios de cálculo de compensação ambiental, sem oferecer nenhuma previsão diversa
Observações	

A.4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO ACRE

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	LEI 1.022/1992	A	Institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta - SISMAF e dá outras providências.
2.	LEI 1.117/1994	A, B, E, J	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre e dá outras providências.
3.	LEI 2.308/2010	C, D, H, J	Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecológicos do Estado do Acre e dá outras providências.
4.	DECRETO 1.471/2011	C, D, G, I, J	Estabelece a estrutura organizacional básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, atribui-lhe competências e institui o Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre.
5.	DECRETO 5.675/2016	D, E, G, I, J	Institui Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Acre - Plano ABC/AC.
6.	DECRETO 8.980/2018	D	Cria o Subprograma Pecuária Diversificada Sustentável no âmbito do Programa de Incentivo a Serviços Ambientais do Carbono (ISA-Carbono) do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), e dá outras providências.
7.	DECRETO 9.026/2018	D, F, J	Institui o Comitê Gestor Institucional - CGI do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas no Estado do Acre - PPCDQ/AC.
8.	DECRETO 10.430/2018	D	Cria o Subprograma da Produção Familiar Sustentável no âmbito do Programa de Incentivo a Serviços Ambientais do Carbono (ISA-Carbono) do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), e dá outras providências.
9.	PORTARIA IMC 114/2015	D, E, G, J	Cria o Grupo Técnico Interinstitucional de Mudança de Clima, Conservação e Serviços Ambientais do Estado do Acre com vista ao estabelecimento de critérios para a implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação (REDD) e Serviços Ambientais e Ações de Cooperação no âmbito da Cooperação Internacional e estabelece outras providências.
10.	PORTARIA NORMATIVA IMAC 01/2004	A, B, C	Define procedimentos técnicos e administrativos para conversão de áreas para uso do solo, através da emissão de Autorização de Desmate, da Licença Ambiental e da Utilização da Matéria-Prima Florestal - AUMPF no Estado do Acre.
11.	PORTARIA NORMATIVA IMAC 02/2004	A, B, C	Define procedimentos técnicos e administrativos para conversão de áreas para uso do solo, através da emissão de Autorização de Desmate, da Licença

			Ambiental e da Utilização da Matéria-Prima Florestal - AUMPF no Estado do Acre.
12.	PORTARIA NORMATIVA IMAC 01/2007	A	Institui os critérios e parâmetros para enquadramento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental.
13.	PORTARIA NORMATIVA IMAC 02/2012	A, B	Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados pelo IMAC no licenciamento ambiental dos empreendimentos dispostos na Resolução CEMACT nº 02/2011.
14.	RESOLUÇÃO CEMACT 03/2008	A, B	Define os procedimentos técnicos e administrativos referentes aos processos de licenciamento ambiental para uso do solo com culturas agrícolas potencialmente impactantes no Estado do Acre.
15.	RESOLUÇÃO CEMACT 02/2011	A, B	Dispõe sobre a metodologia de enquadramento do nível de complexidade para o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura.
16.	RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CEMACT/CFE/CDRFS 01/2009	D	Recomenda uma proposta integrada e pactuada de produção sustentável que contribua para a redução sistemática das queimadas no Estado do Acre.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) LEI 1.022/1992

Norma	LEI 1.022/1992		
Ementa	Institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta - SISMAF e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na organização dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta do estado e sua composição.		
Observações			

(2) LEI 1.117/1994

Norma	LEI 1.117/1994		
Ementa	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, E, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
	<p>(i) Princípios fundamentais da Política Ambiental “Art. 2º - Serão observados os seguintes princípios fundamentais para a implementação e acompanhamento crítico da Política Ambiental do Estado do Acre; I - a vida do ser humano como base das questões ambientais; II - a busca garantida da qualidade de vida das populações de hoje sem comprometer o padrão de vida das gerações futuras; III - minimizar os impactos ambientais diretos e indiretos das atividades ambientais produtivas; IV - a conservação e/ou preservação dos sistemas de atenção da vida e biodiversidade, em áreas consideradas críticas para sua existência, tendo por base estudos técnico-científicos; V - A pesquisa científica e tecnológica direcionada ao manejo sustentado dos recursos naturais; VI - a multidisciplinaridade na abordagem das questões ambientais; VII - a unidade e continuidade da política e gestão ambiental no tempo e no espaço, sem prejuízo da descentralização de ações; VIII - a participação dos segmentos organizados representativos da sociedade; IX - a informação e divulgação permanente de dados e questões ambientais. Parágrafo único - Para fins desta Lei entende-se como manejo sustentado, o conjunto das ações destinadas ao uso dos recursos naturais, com base em processos técnico-científicos comprovados, que garantam a sua renovabilidade e/ou a sua perenização.”</p> <p>(ii) Objetivos fundamentais da Política Ambiental “Art. 3º - São objetivos fundamentais da política ambiental do Estado do Acre: I - promover a utilização adequada e racional dos recursos naturais, de forma a assegurar sua renovabilidade e seu manejo sustentado para as presente e futuras gerações; II - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a necessidade de conservação e preservação com ecossistemas como condição para garantia da saúde e sobrevivência da população; III - estimular a adoção de hábitos, costumes e práticas socioeconômicas que minimizem os impactos no meio ambiente; IV - garantir a utilização adequada do solo e dos recursos hídricos destinados a fins urbanos e rurais, monitorando a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais, estabelecidos na legislação vigente ou com base em estudos técnico-científicos reconhecidos; V - garantir crescentes níveis de saúde pública e ambiental, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária; VI - estimular a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos, insumos agrícolas, estrativistas ou industriais, potencialmente perigosos, por outros compatíveis com a saúde ambiental; VII - incentivar o desenvolvimento, a produção de implantação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental; VIII - garantir a participação dos segmentos organizados da sociedade no planejamento execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental; IX - proteger a fauna e a flora nativas bem como seus "habitats" naturais; X - preservar o patrimônio natural, hídrico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico e artístico.”</p>		

	<p>(iii) Previsão geral do licenciamento</p> <p>“Art. 99 - O sistema de licenciamento é instrumento de política ambiental, tendo o objetivo de disciplinar a implantação ou funcionamento de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental.”</p> <p>“Art. 100 - O licenciamento para instalações de obra ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada à comunidade em relação ao empreendimento requerente do licenciamento.</p> <p>§ 1º - Complementarmente ao disposto neste artigo, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental sobre o Meio Ambiente (RIMA) deverão obedecer às diretrizes e procedimentos gerais e específicos emanados dos órgãos federais e estaduais competentes.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 107 - O IMAC, sem prejuízo de suas demais competências ou de outras medidas legais cabíveis, expedirá as seguintes licenças ambientais:</p> <p>I - Licença Prévia - (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificação constantes do projeto aprovado;</p> <p>III - Licenças de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação;</p> <p>IV - Licença Ambiental Única - LAU: autoriza a localização, a instalação e a operação de atividades e empreendimentos de baixo impacto ou de atividades temporárias, devendo atender as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IMAC;</p> <p>V - Licença de Instalação e Operação - LIO: autoriza a instalação e a operação de atividades de:</p> <p>a) extração mineral da Classe II de uso imediato na construção civil, devendo atender às medidas de controle ambiental estabelecidas no Plano de Controle Ambiental previamente aprovado; e</p> <p>b) assentamentos humanos para fins de reforma agrária, consoante apresentação de documentos que comprovem sua viabilidade ambiental.</p> <p>VI - Autorização Ambiental de Desmate e Queima Controlada - AADQ: autoriza a atividade de conversão de áreas com cobertura florestal para uso alternativo do solo e origina, caso seja solicitada, a Autorização de Desmate e da Utilização da Matéria Prima Florestal - AUMPF.”</p> <p>(iv) Exigência de controle de emissões de poluentes</p> <p>“Art. 104 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes, controle de emissão de poluentes e de ruído, bem como promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.”</p> <p>Justificativa específica: Dentre as emissões de poluentes devem ser consideradas as eventuais emissões de gases de efeito estufa.</p>
Justificativa Geral	A norma traz previsões gerais sobre a política ambiental do estado do Acre e sobre licenciamento, destacando a centralidade (i) de assegurar a solidariedade

	intergeracional, (ii) da necessidade de ponderação de interesses econômicos e ambientais no desenvolvimento sustentável, (iii) da participação popular. Além disso, traz regras sobre o licenciamento ambiental e Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e prevê expressamente a exigência de controle de emissões de poluentes que deve ser aplicada a emissões de GEE. A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos ao processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ler em conjunto com demais normas de licenciamento: Portaria Normativa IMAC 01/2007, Portaria Normativa IMAC 02/2012 e Resolução CEMACT 02/2011.

(3) LEI 2.308/2010

Norma	LEI 2.308/2010		
Ementa	Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, H, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 3º Para efeito desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>IV - estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono;</p> <p>V - sequestro de carbono: fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do uso sustentável do solo;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - regulação do clima: benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico;</p> <p>XVIII - gases de efeito estufa - GEE: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, contribuindo para o aumento da temperatura do planeta;</p> <p>XIX - emissões: lançamento de gases de efeito estufa na atmosfera, ou lançamento de seus precursores, em um espaço e um tempo definidos;</p> <p>[...]</p> <p>XXII - fluxo de carbono: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente;</p> <p>[...]</p> <p>XXIV - linha de base: referência para estabelecimento da meta voluntária de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, definida por decreto com base no PPCD/AC, consultado o Coletivo de Conselhos, a qual seja convergente com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal no 12.187, de 2009, a ser determinada nos termos do melhor conhecimento científico disponível no momento de seu estabelecimento;</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. São adotados, para fins desta lei e seu regulamento, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), pela Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES), no texto e nas deliberações no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, da Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), bem como no previsto na Lei Federal no 12.187, de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudanças do Clima, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.”</p> <p>(ii) Previsão de meta voluntária estadual de redução de emissões</p> <p>“Art. 22. O Programa ISA Carbono tem por objetivo geral promover a redução progressiva, consistente e de longo prazo das emissões de gases de efeito estufa com vistas ao alcance da meta voluntária estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal.</p> <p>§ 1º A meta voluntária, associada à linha de base, será definida por Decreto em consonância com o PPCD/AC e com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal no 12.187, de 2009, devendo-se ouvir, previamente, o Comitê Científico e o Coletivo de Conselhos.</p> <p>§ 2º Os critérios para a consolidação da linha de base devem utilizar os melhores conhecimentos científicos e as melhores técnicas de previsão disponíveis, bem como deve observar o disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conferindo-se expressamente, assim, o direito à emissão certificada de redução de emissões de carbono, nos termos desta lei e demais normas em vigor.”</p>
-----------------------------	--

Justificativa Geral	A norma cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre. Dispõe sobre definições importantes para a temática das mudanças climáticas, fazendo um destaque expresso sobre o uso de definições da Convenção Quadro da ONU e do IPCC, além da PNMC, sendo interessante a determinação da relação entre estas normas e o privilégio de noções científicas trazidas pelo IPCC. Traz, ainda, a previsão de uma meta estadual de redução de emissões. Trata-se de Norma que demonstra o compromisso do Estado do Acre no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Não foi encontrada nenhuma norma que defina esta meta estadual.

(4) DECRETO 1.471/2011

Norma	DECRETO 1.471/2011		
Ementa	Estabelece a estrutura organizacional básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, atribui-lhe competências e institui o Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competências do Instituto de Mudanças Climáticas</p> <p>“Art. 3º O IMC tem ainda as seguintes competências, além das previstas na Lei no 2.038/2010:</p> <p>I - avaliar, monitorar e articular ações de políticas referentes à mitigação e adaptação aos impactos de mudanças climáticas;</p> <p>II - realizar, periodicamente, o inventário de emissões de gases de efeito estufa - GEE;</p> <p>III - desenvolver estratégia de quantificação, de provisão e de distribuição territorial de serviços ambientais; e</p> <p>IV - articular ações de gestão de riscos associadas aos incentivos aos serviços ambientais.”</p>		

	<p>(ii) Objetivos e atribuições do Comitê Gestor de Mudanças Climáticas</p> <p>“Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre, órgão de natureza pública, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - delinear, monitorar e estabelecer diretrizes gerais para as ações voltadas ao desenvolvimento sustentável associado a serviços ambientais e a mitigação e adaptação das mudanças climáticas;</p> <p>II - articular as ações das instituições estaduais voltadas ao planejamento e execução de políticas econômicas e ambientais e ao fomento da produção florestal, agroflorestal e agropecuária, vinculadas às atividades de valorização dos serviços ambientais e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.</p> <p>Art. 6º São atribuições do Comitê Gestor:</p> <p>I - definir as estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas com relação às ações de mitigação e adaptação;</p> <p>II - coordenar, supervisionar e definir estratégias de atualização do inventário estadual de emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>III - definir a estruturação das informações sobre a provisão de serviços ambientais no Estado do Acre; e</p> <p>IV - estabelecer a estratégia de integração das ações de ordenamento territorial, de gestão de riscos e incentivos vinculados a serviços ambientais.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece a estrutura organizacional básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, atribui-lhe competências e institui o Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre. Prevê órgãos dedicados à questão climática, além de menções específicas à realização e manutenção de inventário de emissões de GEE e criação de políticas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Acre no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(5) DECRETO 5.675/2016

Norma	DECRETO 5.675/2016		
Ementa	Institui Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Acre - Plano ABC/AC.		
Palavras-chave	D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão e objetivos do Plano</p> <p>“Art. 1º. Fica instituído o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Acre - Plano ABC/ AC, com o objetivo estratégico de promover a redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE, na agricultura, conforme preconizado na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, melhorando a eficiência no uso de recursos naturais, aumentando a resiliência de sistemas</p>		

	<p>produtivos e de comunidades rurais, bem como possibilitar a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas.</p> <p>Parágrafo único. O Plano ABC/AC será articulado ao Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC, de abrangência nacional, coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.”</p> <p>“Art. 2º. São objetivos específicos do Plano ABC/AC:</p> <p>I - contribuir para a consecução dos compromissos de redução da emissão de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil, no âmbito de acordos climáticos internacionais e previstos na legislação;</p> <p>II - garantir o aperfeiçoamento contínuo e sustentado das práticas de manejo nos diversos setores da agricultura acreana que possam vir a reduzir a emissão dos GEE e, adicionalmente, aumentar a fixação atmosférica de gás carbônico - CO2 - na vegetação e no solo;</p> <p>III - incentivar a adoção de Sistemas de Produção Sustentáveis que assegurem a redução de emissões de GEE e elevem simultaneamente a renda dos produtores, sobretudo com a expansão dos seguintes métodos ou tecnologias:</p> <p>a) Recuperação de áreas de pastagens degradadas;</p> <p>b) Integração-Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs);</p> <p>c) Sistema de Plantio Direto (SPD);</p> <p>d) Fixação Biológica de Nitrogênio (FBN);</p> <p>e) Florestas Plantadas;</p> <p>f) Tratamento de dejetos animais; e</p> <p>g) Adaptação as mudanças climáticas.</p> <p>IV - incentivar os estudos e a aplicação de técnicas de adaptação de plantas, de sistemas produtivos e de comunidades rurais aos novos cenários de aquecimento atmosférico, em especial aqueles de maior vulnerabilidade; e</p> <p>V - promover esforços para reduzir o desmatamento de florestas decorrentes dos avanços da pecuária e de outros fatores.”</p> <p>(ii) Instrumentos do Programa</p> <p>“Art. 4º. São instrumentos do Plano ABC/AC:</p> <p>[...]</p> <p>VI - regularização ambiental;</p> <p>VII - regularização fundiária;”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Acre (Plano ABC/AC). O Plano traz um compromisso do Estado do Acre no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Acre no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental do setor agrícola.</p>
Observações	

(6) DECRETO 8.980/2018

Norma	DECRETO 8.980/2018
Ementa	Cria o Subprograma Pecuária Diversificada Sustentável no âmbito do Programa de Incentivo a Serviços Ambientais do Carbono (ISA-Carbono) do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), e dá outras providências.

Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos e diretrizes do Subprograma</p> <p>“Art. 2º São objetivos do Subprograma Pecuária Diversificada Sustentável:</p> <p>I - reduzir as emissões de gases de efeito estufa decorrentes da pecuária;</p> <p>II - promover a manutenção e o aumento dos estoques de carbono florestal;</p> <p>III - ampliar a oferta de serviços ambientais;</p> <p>IV - ampliar a oferta de proteína animal;</p> <p>V - promover o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.”</p> <p>“Art. 3º São diretrizes do Subprograma Pecuária Diversificada Sustentável:</p> <p>I - o aumento da produtividade da pecuária bovina sem conversão de novas áreas;</p> <p>II - a diversificação da pecuária para ampliar oferta de proteína animal nas áreas convertidas;</p> <p>III - a redução do desmatamento e a recuperação de áreas degradadas e desmatadas;</p> <p>IV - o incentivo às cadeias produtivas sustentáveis;</p> <p>V - o aumento da eficiência das cadeias produtivas;</p> <p>VI - a facilitação do acesso a tecnologias sustentáveis;</p> <p>VII - a facilitação do acesso ao crédito;</p> <p>VIII - o estímulo à organização e ao associativismo dos produtores rurais;</p> <p>IX - o respeito à legislação trabalhista e às salvaguardas socioambientais;</p> <p>X - o respeito à legislação ambiental e fundiária.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma cria o Subprograma Pecuária Diversificada Sustentável no âmbito do Programa de Incentivo a Serviços Ambientais do Carbono (ISA-Carbono) do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA). É possível vislumbrar a aplicação da variável climática na atividade pecuária, sem referência expressa ao licenciamento ambiental; apenas com a previsão da redução das emissões de gases de efeito estufa no setor da pecuária como um dos objetivos do Subprograma Pecuária Diversificada Sustentável. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Acre no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(7) DECRETO 9.026/2018

Norma	DECRETO 9.026/2018		
Ementa	Institui o Comitê Gestor Institucional - CGI do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas no Estado do Acre - PPCDQ/AC.		
Palavras-chave	D, F, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“[...]</p> <p>CONSIDERANDO que o PPCDQ possa contribuir para o alcance da redução de 80% do desmatamento ilegal e das emissões de CO2 no estado até 2020, bem como a implementação do Acordo de Paris estabelecido durante a COP21 e do Novo Código Florestal brasileiro;</p> <p>[...]</p> <p>CONSIDERANDO que o PPCDQ/AC constitui um instrumento de planejamento e gestão das ações coordenadas pelo poder público estadual com vistas ao cumprimento da meta estadual voluntária de redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, integrada à meta definida na Política Nacional de Mudanças Climáticas; e</p> <p>CONSIDERANDO que o PPCDQ/AC tem por objetivo integrar seus planos, programas e ações com os esforços e estratégias das esferas municipal e federal de governo, e visando o fortalecimento dos instrumentos de prevenção e controle do desmatamento e garantir reduções expressivas, consistentes e duradouras nas taxas de desmatamento;</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Comitê Gestor Institucional (CGI) do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas no Estado do Acre (PPCDQ/AC). Aponta para uma interrelação do tema das mudanças climáticas e o controle do desmatamento nas considerações iniciais, porém o tema climático não é tratado no corpo da norma que dispõe majoritariamente sobre a organização e o funcionamento do Comitê Gestor Interinstitucional (CGI) e do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas no Estado do Acre. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Acre no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(8) DECRETO 10.430/2018

Norma	DECRETO 10.430/2018		
Ementa	Cria o Subprograma da Produção Familiar Sustentável no âmbito do Programa de Incentivo a Serviços Ambientais do Carbono (ISA-Carbono) do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), e dá outras providências.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos e diretrizes do Subprograma</p> <p>“Art. 2º São objetivos do Subprograma da Produção Familiar Sustentável:</p> <p>I - fortalecimento das cadeias produtivas familiares sustentáveis;</p> <p>II - reduzir as emissões de gases de efeito estufa decorrentes da pecuária;</p> <p>III - promover a manutenção e o aumento dos estoques de carbono florestal;</p> <p>IV - ampliar a oferta de serviços ambientais;</p> <p>V - promover o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.</p> <p>Art. 3º São diretrizes do Subprograma da Produção Familiar Sustentável:</p> <p>I - o incentivo do associativismo e do cooperativismo dos produtores familiares;</p>		

	<p>II - a busca de investimentos e de mercados para a produção familiar sustentável;</p> <p>III - a capacitação, assistência técnica e extensão rural para a produção familiar sustentável;</p> <p>IV - o incentivo ao manejo florestal sustentável e ao plantio florestal em área de conversão para a exploração madeireira e não madeireira;</p> <p>V - a redução do desmatamento e o aumento da produtividade agropecuária sem conversão de novas áreas;</p> <p>VI - o incentivo à recuperação de áreas degradadas e desmatadas;</p> <p>VII - o incentivo à inovação e ao acesso a tecnológicas para a produção familiar sustentável;</p> <p>VIII - o respeito à legislação trabalhista e às salvaguardas socioambientais;</p> <p>IX - o respeito à legislação ambiental e fundiária.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma cria o Subprograma da Produção Familiar Sustentável no âmbito do Programa de Incentivo a Serviços Ambientais do Carbono (ISA-Carbono) do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA). Prevê a aplicação da variável climática na atividade agropecuária familiar, sem referência expressa ao licenciamento ambiental; apenas com a previsão da redução das emissões de gases de efeito estufa e do desmatamento no setor da pecuária como um dos objetivos do Subprograma da Produção Familiar Sustentável. Trata-se de Norma que demonstra o compromisso do Estado do Acre no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(9) PORTARIA IMC 114 /2015

Norma	PORTARIA IMC 114 /2015		
Ementa	Cria o Grupo Técnico Interinstitucional de Mudança de Clima, Conservação e Serviços Ambientais do Estado do Acre com vista ao estabelecimento de critérios para a implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação (REDD) e Serviços Ambientais e Ações de Cooperação no âmbito da Cooperação Internacional e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	D, E, G, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução e, ainda, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecendo a importância das florestas e das atividades antrópicas de produção nos efeitos da mudança global do clima, e os compromissos basilares do Estado do Acre quanto ao desenvolvimento sustentável da sua economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;</p> <p>CONSIDERANDO os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, de acordo com os relatórios científicos do Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima (IPCC) e do IPBES na qualidade de órgãos científicos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), e da</p>		

	<p>Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES).</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de ações governamentais e do incentivo a ações não governamentais, voltadas ao combate do aquecimento global, à conservação das florestas e ao fomento da economia de base florestal sustentável e serviços ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>CONSIDERANDO a assinatura pelo Estado do Acre dos Memorandos de Entendimento no âmbito da Cooperação Técnica Internacional com o Estado da Califórnia e do GCF - Governors Climate Task Force, no âmbito do desenvolvimento das ações de combate aos efeitos das mudanças climáticas, ao desenvolvimento de novas fontes alternativas de energia e de um economia sustentável.</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de serem instituídas políticas públicas estaduais relacionadas às mudanças climáticas, conservação das florestas e serviços ambientais, nos termos das determinações internacionais, como as estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que versam sobre os esforços de redução de emissões de gases de efeito estufa nos setores de energia, transporte, assim como a redução de emissões de desmatamento e degradação florestal (REDD), no âmbito dos compromissos já assumidos pela nação brasileira no combate aos efeitos nocivos da mudança de clima.”</p> <p>(ii) Previsão de criação de Grupo Técnico Interinstitucional dedicada à questão climática “Art. 1º. Esta Portaria torna pública a iniciativa do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais, com vistas à criação de Grupo Técnico Interinstitucional de assessoria para a negociação e acompanhamento e desenvolvimento de ações de Cooperação Nacional e Internacional no âmbito da implementação das Políticas Estaduais de Mudanças Climáticas, Conservação, Serviços Ambientais e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma cria o Grupo Técnico Interinstitucional de Mudança de Clima, Conservação e Serviços Ambientais do Estado do Acre com vista ao estabelecimento de critérios para a implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação (REDD) e Serviços Ambientais e Ações de Cooperação no âmbito da Cooperação Internacional. Traz considerações iniciais sobre a questão climática e prevê a criação de um Grupo Técnico destinado a possibilitar a implementação das Políticas Estaduais de Mudanças Climáticas, Conservação, Serviços Ambientais e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre. Nesse sentido, traz as medidas necessárias para que o grupo se estabeleça, porém nenhuma delas se destina especificamente ao tema do licenciamento ambiental, embora possam ser identificadas como argumentos contextuais e de engajamento do Estado com relação ao enfrentamento da crise climática. Trata-se de Norma que demonstra o compromisso do Estado do Acre no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(10) PORTARIA NORMATIVA IMAC 01/2004

Norma	PORTARIA NORMATIVA IMAC 01/2004		
Ementa	Define procedimentos técnicos e administrativos para conversão de áreas para uso do solo, através da emissão de Autorização de Desmate, da Licença Ambiental e da Utilização da Matéria-Prima Florestal - AUMPF no Estado do Acre.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo foi revogado por norma superveniente.		
Observações	Apesar de não constar como uma norma revogada na plataforma Norma Ambiental, a Portaria Normativa IMAC 02/2004, analisada a seguir, determina, em seu artigo 23, a revogação desta Portaria.		

(11) PORTARIA NORMATIVA IMAC 02/2004

Norma	PORTARIA NORMATIVA IMAC 02/2004		
Ementa	Define procedimentos técnicos e administrativos para conversão de áreas para uso do solo, através da emissão de Autorização de Desmate, da Licença Ambiental e da Utilização da Matéria-Prima Florestal - AUMPF no Estado do Acre.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Procedimentos para autorização de desmate e utilização de matéria-prima florestal</p> <p>“Art. 4º - A concessão de Licença Ambiental para desmate em áreas acima de 60 (sessenta) hectares em propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato, obedecerá aos seguintes procedimentos:</p> <p>I - Caberá ao interessado apresentar:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - Fica sujeito à apresentação de EIA/RIMA o desmatamento de áreas igual ou superior a 1000,0 (mil) hectares, independente das etapas de execução, devendo o Termo de Referência ser fornecido pelo IMAC, em até 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de desmate.</p> <p>§ 2º - Fica sujeito à apresentação de PCA o desmatamento em áreas igual ou superior a 500,0 (duzentos e cinquenta) hectares, localizadas no entorno Terras Indígenas.</p> <p>§ 3º - Quando a propriedade estiver localizada no raio de 10 (dez) km do entorno de Unidade de Conservação, o proprietário ou responsável apresentará documento de anuência do seu órgão gestor, conforme Resolução CONAMA 013/90.”</p>		

	<p>(ii) Limitações</p> <p>“Art. 7º - Fica a implementação da Atividade Agropecuária sujeita a comprovação do aproveitamento da madeira, através do contrato de venda da madeira e/ou do aproveitamento na propriedade, bem como através de vistoria.</p> <p>§ 1º - O interessado deverá retirar a madeira no ano requerido e realizar o desmate no ano posterior, obedecendo a programação a ser feita junto ao IMAC.</p> <p>§ 2º - É proibida a queima de madeira das espécies com valor comercial.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 10 - É vedada a emissão de autorização de desmate e queima para propriedades fracionadas e/ou que tenham divisas em comum sem divisão física, de um mesmo proprietário ou de cônjuge, filhos dependentes e ou de tutelados, em áreas de configurem continuidade de desmate.”</p>
	<p>(iii) Exigências relacionadas a impactos</p> <p>“ANEXO 06</p> <p>ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO AGROPECUÁRIO PARA ÁREA ACIMA DE 60,0 HECTARES</p> <p>[...]</p> <p>7 - Quadro de impacto ambiental</p> <p>7.1 - Matriz de interações dos impactos</p> <p>7.2 - Método de avaliação de impactos e medidas mitigadoras</p> <p>7.3 - Utilização de agrotóxicos e Descarte dos vasilhames utilizados</p> <p>7.4 - Proposição de medidas mitigadoras que visem a redução dos impactos</p> <p>[...]</p> <p>6.1: Roteiro mínimo para apresentação do Plano de Exploração Florestal</p> <p>[...]</p> <p>5 - Medidas mitigadoras de minimização dos impactos da exploração”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma define procedimentos técnicos e administrativos para conversão de áreas para uso do solo, através da emissão de Autorização de Desmate, da Licença Ambiental e da Utilização da Matéria-Prima Florestal - AUMPF no Estado do Acre. Prevê a emissão de Autorização de Desmate, da Licença Ambiental e da Utilização da Matéria-Prima Florestal (AUMPF). Nesse sentido, prevê, para alguns casos, a necessidade da avaliação dos impactos relacionados a estas práticas, assim como indicação das respectivas medidas mitigadoras. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(12) PORTARIA NORMATIVA IMAC 01/2007

Norma	PORTARIA NORMATIVA IMAC 01/2007		
Ementa	Institui os critérios e parâmetros para enquadramento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Definições relacionadas a impactos “Art. 1º - INSTITUIR os critérios e parâmetros para enquadramento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, no que se refere a:</p> <p>a) Qualificação; b) Grupo Tipológico; c) Porte de Intervenção; e d) Potencial Poluidor.</p> <p>§ 1º - Para efeito desta Portaria, são consideradas as seguintes definições: [...] c) Qualificação - enquadramento da atividade, de acordo com sua funcionalidade e geração de impacto em: i - Efetiva ou potencialmente poluidora; ii - Utilizadora de recursos naturais; ou iii - Efetiva ou potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais; [...] f) Potencial Poluidor - magnitude do impacto ambiental gerado pela instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”</p>
	<p>(ii) Categorias de Porte de Impacto “Art. 7º - O Potencial Poluidor de que trata o Art. 1º poderá ser concebido em dez níveis, envolvendo quatro categorias de porte de impactos: NÍVEL DE POTENCIAL POLUIDOR Até 2 Até 4 Até 7 Até 10 CATEGORIA DE PORTE DOS IMPACTOS BAIXO. MÉDIO GRANDE MACRO § 1º - O enquadramento das atividades quanto aos níveis de potencial poluidor será realizado com base na análise técnica considerando a qualificação, porte de intervenção, funcionamento e os resíduos e/ou efluentes gerados pela atividade. § 2º - A identificação do Potencial Poluidor de uma atividade será expressa através da classificação da categoria de porte dos impactos. § 3º - O enquadramento do Porte dos Impactos quanto a sua categoria será feito com base nas chaves de classificação, considerando o grupo tipológico, o porte de intervenção e os níveis de potencial poluidor, constantes no Anexo V desta Portaria.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma institui os critérios e parâmetros para enquadramento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental. Traz a previsão do procedimento de licenciamento e identifica parâmetros a serem utilizados para definir (i) qualificação, (ii) grupo tipológico, (ii) porte de intervenção e (iv) potencial poluidor de empreendimentos. Ao dispor sobre os diferentes enquadramentos das atividades potencialmente poluidoras, a norma tem impactos sobre o grau de exigência e profundidade – maior ou menor – nas respectivas avaliações de impactos ambientais, o que poderá levar, conforme o caso, à identificação de inserção implícita da variável climática. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental</p>
<p>Observações</p>	<p>No Anexo I, se encontra a relação entre os tipos de atividade e sua qualificação como (i) potencialmente poluidor, (ii) utilizador de recurso, ou (iii) utilizador de recursos e potencialmente poluídos. No Anexo II, se encontra uma listagem das atividades divididas por grupo tipológico. No Anexo IV, se encontra uma classificação de atividades, separadas por grupo tipológico, em portes (i) pequeno, (ii) médio, (iii) grande</p>

	e (iv) macro. No Anexo V, se encontra uma classificação das atividades, separadas por grupo tipológico, em potencial poluidor nos níveis de 1 a 10.
--	---

(13) PORTARIA NORMATIVA IMAC 02/2012

Norma	PORTARIA NORMATIVA IMAC 02/2012		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados pelo IMAC no licenciamento ambiental dos empreendimentos dispostos na Resolução CEMACT no 02/2011.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de Estudos Ambientais</p> <p>“Art. 5º De acordo com o Nível de Complexidade Ambiental do empreendimento ou atividade, obtido nos termos do art. 3º, este Instituto poderá exigir das atividades reguladas por esta Portaria, as seguintes modalidades de estudos ambientais:</p> <p>I- Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.</p> <p>II- Relatório Ambiental Preliminar - RAP.</p> <p>III- Relatório Ambiental Simplificado - RAS.”</p> <p>“Art. 6º A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, definidos em seu enquadramento com nível de complexidade igual a 09 (nove), obrigatoriamente dependerão de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação em vigor.”</p> <p>“Art. 7º Para os casos de empreendimentos ou atividades enquadrados no nível de complexidade 08 (oito), o IMAC exigirá a elaboração do Relatório Ambiental Preliminar - RAP.</p> <p>§ 1º Uma vez analisado o RAP, o IMAC, em decisão motivada, poderá:</p> <p>I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos.</p> <p>II - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso verificada a potencialidade do empreendimento ou atividade causar significativa degradação ambiental.</p> <p>III - dispensar a apresentação de EIA/RIMA, caso seja verificado que o empreendimento ou atividade não possui a potencialidade de causar significativa degradação ambiental.</p> <p>§ 2º Caso seja exigido o EIA/RIMA, o órgão ambiental definirá, em termo de referência, as diretrizes e critérios a serem observados na elaboração do estudo, aproveitando, no que couber, as análises feitas no RAP.</p> <p>§ 3º O empreendedor poderá, a seu critério, para os casos enquadrados neste artigo, apresentar diretamente o EIA/RIMA.</p> <p>§ 4º O RAP deve conter no mínimo as seguintes informações:</p> <p>I- descrição detalhada do empreendimento ou atividade, incluindo plantas preliminares ou anteprojeto.</p> <p>II- delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade e descrição detalhada das suas condições ambientais.</p> <p>III- identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, quando for o caso.</p>		

	<p>IV- indicação das medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias, a serem adotadas nas diferentes fases do empreendimento ou atividade.”</p> <p>“Art. 8º. Nos casos em que a atividade ou empreendimento enquadrar-se com Nível de Complexidade Ambiental 07 (sete), será exigida a elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).</p> <p>Parágrafo único. O Relatório Ambiental Simplificado deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I- caracterização da situação ambiental local.</p> <p>II- caracterização do empreendimento ou atividade.</p> <p>III- relação dos impactos ambientais identificados.</p> <p>IV- relação das medidas ambientais recomendadas.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados pelo IMAC no licenciamento ambiental dos empreendimentos dispostos na Resolução CEMACT no 02/2011. Traz a previsão dos três estudos ambientais para realização de licenciamento no estado, assim como seu conteúdo mínimo. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que atividades que contribuam para as emissões de GEE e, conseqüentemente, para as mudanças climáticas, devem levar em consideração nos seus estudos ambientais os impactos das emissões de GEE, como impactos ambientais, além de referências quanto à adaptação às mudanças climáticas. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	Ler em conjunto com Resolução CEMACT 02/2011

(14) RESOLUÇÃO CEMACT 03/2008

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 03/2008		
Ementa	Define os procedimentos técnicos e administrativos referentes aos processos de licenciamento ambiental para uso do solo com culturas agrícolas potencialmente impactantes no Estado do Acre.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de Estudos Ambientais para Empreendimentos Agrícolas</p> <p>“Art. 13 - Ficam sujeitas à apresentação de PCA as áreas contínuas de cultivo superiores a 500 ha (quinhentos hectares) e inferiores a 1.000 ha (um mil hectares).</p> <p>Parágrafo único - Para projetos localizados no entorno ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação e de Terras Indígenas, em distâncias inferiores a 05 km (cinco quilômetros), a exigência prevista neste artigo será aplicada para áreas superiores a 250 ha (duzentos e cinquenta hectares), nas áreas de entorno.”</p> <p>“Art. 14 - Fica sujeito à apresentação de EIA/RIMA em áreas contínuas de cultivo iguais ou superiores a 1.000 ha (um mil hectares), independente das etapas de execução, devendo o Termo de Referência ser fornecido pelo IMAC, em até 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de desmate e/ou licenciamento da atividade.”</p> <p>(ii) Previsão de informações a serem apresentadas no projeto agrícola e execução de queima controlada</p> <p>“ANEXO 02</p>		

	<p>ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO AGRÍCOLA</p> <p>[...]</p> <p>7 - Quadros de impacto ambiental</p> <p>7.1 - Identificação dos possíveis impactos e medidas mitigadoras;</p> <p>[...]</p> <p>8 - Caso seja utilizada a queima controlada dos restos de exploração florestal, bem como de qualquer material lenhoso, deverão ser observados os aspectos técnicos do Anexo 03</p> <p>[...]"</p> <p>"ANEXO 03</p> <p>ROTEIRO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA</p> <p>[...]</p> <p>6 - Técnicas e métodos a serem utilizados para a queima controlada</p> <p>6.1 - Definição e descrição das técnicas e métodos a serem utilizados;</p> <p>6.2 - Construção de aceiros, levando em consideração as condições climáticas, topografia, material combustível e ventos, bem como demais condições estabelecidas no Decreto Federal no 2.661/1998.</p> <p>OBS.: Em caso de áreas com florestas no entorno, as larguras dos aceiros deverão ser duplicadas.</p> <p>[...]</p> <p>10 - Descrever a forma de execução da queima controlada da área solicitada em mapa específico, adequando a escala de acordo com a dimensão da área a ser queimada"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma define os procedimentos técnicos e administrativos referentes aos processos de licenciamento ambiental para uso do solo com culturas agrícolas potencialmente impactantes no Estado do Acre. Prevê regras para o licenciamento de atividades agrícolas incluindo (i) estudos ambientais exigidos e (ii) informações a serem apresentadas nos roteiros do projeto técnico. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que haverá a necessidade de que sejam levados em consideração os impactos de emissões de GEE - como impactos ambientais - em especial no tocante à queima controlada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(15) RESOLUÇÃO CEMACT 02/2011

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 02/2011		
Ementa	Dispõe sobre a metodologia de enquadramento do nível de complexidade para o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Regras para aferição de grau de impacto "ANEXO I INSTRUÇÕES GERAIS DE USO DOS ANEXOS DA RESOLUÇÃO		

	<p>1. Os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais passíveis de licenciamento ambiental, assim definidos em legislação Federal ou Estadual, sujeitar-se-ão ao enquadramento do nível de complexidade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, próprio e específico a cada caso, considerando o seu Porte e Grau de Impacto, nos termos desta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>3. No Anexo II atribui-se os fatores de Grau de Impacto ao empreendimento/atividade e com as peculiaridades ambientais da área ali descritas, com as respectivas valorações, verifica-se somente o maior fator de cada fase (viabilidade, implantação e funcionamento), denominados “a”, “b” e “c”, respectivamente, e faz-se a soma algébrica para obtenção da valoração do Grau de Impacto do empreendimento, cognominado de “d”.</p> <p>4. O resultado “d” deverá ser enquadrado no intervalo [0;12], obtendo a classificação de Grau de Impacto baixo, médio ou alto conforme classificação constante no Anexo III.</p> <p>5. Considerando que a prevenção e a precaução são princípios basilares da legislação ambiental, não é necessária a comprovação científica ou certeza estatística de incidência de determinado impacto ambiental, para atribuição do fator de Grau de Impacto ao empreendimento/atividade, nos casos de riscos potenciais/prováveis de degradação ao meio ambiente.</p> <p>[...]</p> <p>7. Nos casos em que o empreendimento/atividade obter nível de complexidade igual a 1, não será passível de licenciamento ambiental, sendo emitida uma certidão de dispensa de licenciamento, quando esta for necessária, a critério do empreendedor.</p> <p>8. Nos casos em que o empreendimento/atividade obter nível de complexidade igual a 2, 3 e 4 será passível de licenciamento ambiental simplificado, por meio da Licença Ambiental Única - LAU, sem a exigência de estudo ambiental.</p> <p>9. Nos casos em que o empreendimento/atividade obter nível de complexidade igual a 5 e 6, será passível de licenciamento ambiental convencional (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO), sem a exigência de estudo ambiental.</p> <p>10. Nos casos em que o empreendimento/atividade obter nível de complexidade igual a 7, será passível de licenciamento ambiental convencional (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO), com a exigência de elaboração do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, conforme termo de referência fornecido pelo IMAC.</p> <p>11. Nos casos em que o empreendimento/atividade obter nível de complexidade igual a 8, será passível de licenciamento ambiental convencional (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO), com a exigência de elaboração do Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA juntamente com Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme termo de referência fornecido pelo IMAC, nos termos desta Resolução.</p> <p>12. Nos casos em que o empreendimento/atividade obter nível de complexidade igual a 9, será passível de licenciamento ambiental convencional (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO), com a exigência de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA juntamente com Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme termo de referência fornecido pelo IMAC.”</p> <p>(ii) Previsão de impactos a serem levados em consideração “ANEXO II II INSTALAÇÃO [...] Poderá ocorrer alteração da qualidade do ar (emissão ou suspensão de particulados). Valoração: 3 [...]</p>
--	---

	<p>Poderá causar qualquer outro transtorno, não citado anteriormente, às comunidades das 3 áreas de influência direta e indireta do empreendimento. Valoração: 3</p> <p>[...]</p> <p>Haverá supressão de vegetação com presença de espécies protegidas por lei, com abate superior a 10 indivíduos protegidos por lei que apresentem aproveitamento comercial. Valoração: 4</p> <p>Haverá supressão de vegetação com presença de espécies protegidas por lei, com abate 3 entre 5 a 10 indivíduos protegidos por lei que apresentem aproveitamento comercial. Valoração: 3</p> <p>Haverá supressão de vegetação com presença de espécies protegidas por lei, com abate inferior a 5 indivíduos protegidos por lei que apresentem aproveitamento comercial. Valoração: 2</p> <p>Haverá supressão de vegetação primária, acima de 5.000,00 m2. Valoração: 4</p> <p>Haverá supressão de vegetação primária, entre 1.000,00 a 5.000,00 m2 Valoração: 3</p> <p>Haverá supressão de vegetação primária, inferior a 1.000,00 m2. 2 Haverá supressão nas demais tipologias de vegetação (secundária, capoeira fina ou densa, etc.) em qualquer quantidade, com presença de indivíduos que possuam aproveitamento comercial. Valoração: 3</p> <p>Haverá supressão nas demais tipologias de vegetação (secundária, capoeira fina ou 2 densa, etc.) em qualquer quantidade, sem apresentar indivíduos que possuam aproveitamento comercial. Valoração: 2</p> <p>[...]</p> <p>O funcionamento do empreendimento representará um pólo gerador de ocupação desordenada ou exercerá uma pressão sobre os recursos florestais, principalmente no que concerne ao desmatamento. Valoração: 3</p> <p>FUNCIONAMENTO</p> <p>Durante o funcionamento do empreendimento haverá liberação de efluentes gasosos a atmosfera, provenientes da queima de combustíveis fósseis ou biomassa, sem o uso de dispositivos de retenção de partículas (filtros) ou tratamento dos gases, sendo que no entorno há residência (s). Este fator não se aplica a empreendimentos rodoviários. Valoração: 4</p> <p>Durante o funcionamento do empreendimento haverá liberação de efluentes gasosos a atmosfera, provenientes da queima de combustíveis fósseis ou biomassa, sem o uso de dispositivos de retenção de partículas (filtros) ou tratamento dos gases, sendo que no entorno não há residência (s). Este fator não se aplica a empreendimentos rodoviários. Valoração: 3</p> <p>Durante o funcionamento do empreendimento haverá liberação de efluentes gasosos a atmosfera, provenientes da queima de combustíveis fósseis ou biomassa, com o uso de dispositivos de retenção de partículas (filtros) ou tratamento dos gases, sendo que no entorno há residência (s). Este fator não se aplica a empreendimentos rodoviários. Valoração: 2</p> <p>Durante o funcionamento do empreendimento haverá liberação de efluentes gasosos a atmosfera, provenientes da queima de combustíveis fósseis ou biomassa, com o uso de dispositivos de retenção de partículas (filtros) ou tratamento dos gases, sendo que no entorno não há residência (s). Este fator não se aplica a empreendimentos rodoviários. Valoração: 1"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a metodologia de enquadramento do nível de complexidade para o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura no Estado do Acre. Prevê regras para a definição de impactos ambientais de empreendimentos sujeitos a licenciamento de obras de infraestrutura, devendo ser levados em consideração os impactos relacionados às emissões de GEE – entendidos implicitamente como impactos ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito</p>

	de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Consultar o Anexo II para indicações de níveis de impactos a serem considerados na instalação e funcionamento do empreendimento, sendo alguns relacionados a possíveis emissões de GEE. Ler em conjunto com Portaria Normativa IMAC 02/2012.

(16) RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CEMACT/CFE/CDRFS 01/2009

Norma	RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CEMACT/CFE/CDRFS 01/2009		
Ementa	Recomenda uma proposta integrada e pactuada de produção sustentável que contribua para a redução sistemática das queimadas no Estado do Acre.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em recomendações que buscam a redução do desmatamento.		
Observações			

A.5 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.
2.	LEI 6.787/2006	A, B	Dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao Licenciamento Ambiental, das Infrações Administrativas, e dá outras providências.
3.	LEI 7.441/2012	E, J	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado de Alagoas, e fixa outras providências.
4.	LEI 7.653/2014	C	Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.
5.	LEI 7.749/2015	A, C	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e Inclusão Produtiva, e dá outras providências.
6.	LEI 7.776/2016	A, B, I	Cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, e dá outras providências.
7.	DECRETO 4.302/1980	A	REGULAMENTA A LEI Nº 4.090, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE O MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
8.	DECRETO 33.212/1988	A, B	DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU DEGRADANTES - SELAP -, REGULAMENTA O ITEM VII DO ARTIGO 16 DA LEI 4.986, DE 16 DE MAIO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
9.	DECRETO 47.825/2016	D, E, G, I, J	Institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de Alagoas - Plano ABC/AL.
10.	PORTARIA SEAGRI 313/2014	D	Institui o Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão Carbono do Estado de Alagoas (GGE-ABC/AL).
11.	RESOLUÇÃO CEPRAM 98/2015	A	Dispõe sobre os conceitos, procedimentos e prazos que aplicam-se ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídas as Subestações e Linhas de Distribuição na tensão até 138 kV dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica.
12.	RESOLUÇÃO CEPRAM 170/2015	A, B	Dispõe sobre os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade sendo de pequeno e médio de potencial de impacto ambiental e de baixa e média magnitude (porte), que terão seus processos e emissão de suas licenças realizadas inteiramente pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e do Certificado de Licença Ambiental.

13.	RESOLUÇÃO 20/2017	CEPRAM	A, B	Estabelece que os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados de pequeno ou médio potencial de impacto ambiental, serão analisados e suas licenças emitidas inteiramente pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e de Certificado de Licença Ambiental.
14.	RESOLUÇÃO 10/2018	CEPRAM	A, B, C	Define os procedimentos de aprovação dos processos de licenciamento de competência estadual, aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, e dá outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Função do Estado de assegurar o controle da poluição ambiental “Art. 187 - Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos: [...] II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.”</p> <p>(ii) Dever de preservar o meio ambiente “Art. 217 - O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente. Cumprindo-lhe, especificamente: [...] IV - Exigir, observado o que dispuser a lei, estudo prévio de impacto ambiental, sempre que se tratar da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;”</p>		
Justificativa Geral	A Constituição do Estado de Alagoas apresenta o dever do Estado de preservar o meio ambiente e exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(2) LEI 6.787/2006

Norma	LEI 6.787/2006		
Ementa	Dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao Licenciamento Ambiental, das Infrações Administrativas, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competência do IMA/AL “Art. 3º - Compete ao IMA/AL, dentre outras competências: I - Expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; [...]”</p> <p>(ii) Situações que requerem licenciamento ambiental “Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do IMA/AL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”</p> <p>(iii) Empreendimentos de baixo impacto ambiental “Art. 9º [...]” § 4º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.”</p> <p>Justificativa específica: A definição de regras para o licenciamento de empreendimentos com baixo potencial de impacto ambiental pode ser importante porque os aspectos cumulativos da poluição de atividades de baixo impacto - a exemplo da emissão cumulativa, por várias fontes emissoras, de gases de efeito estufa (GEE) - pode gerar um impacto significativo no meio ambiente.</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao Licenciamento Ambiental, das Infrações Administrativas no Estado de Alagoas. Prevê procedimentos adotados no processo de Licenciamento Ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. A atividades potencialmente poluidoras, que gerem emissões de GEE e, conseqüentemente, contribuam para as mudanças climáticas, devem passar pelo processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	IMA/AL é sigla para Instituto do Meio Ambiente de Alagoas. CEPRAM é sigla para Conselho Estadual de Proteção Ambiental do Estado de Alagoas.		

(3) LEI 7.441/2012

Norma	LEI 7.441/2012		
Ementa	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado de Alagoas, e fixa outras providências.		
Palavras-chave	E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado de Alagoas, a qual tem por objetivos:</p> <p>I - apoiar o controle ambiental nas áreas em processo de desertificação, por meio do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação e preservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agroecológica adaptada às condições ambientais estaduais;</p> <p>II - prevenir o processo de desertificação em áreas susceptíveis, em todo o território estadual;</p> <p>[...]</p> <p>V - estimular a política de gestão de recursos naturais que assegure a necessária integração territorial desta gestão às ações de prevenção e combate à desertificação, articulando adequadamente os diferentes usos dos recursos naturais e a proteção do ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>XI - contribuir através de políticas públicas para redução da vulnerabilidade e melhora da qualidade de vida das populações residentes nas áreas susceptíveis à seca e à desertificação;</p> <p>XII - contribuir para melhoria da capacidade de enfrentamento dos problemas de desertificação e seca por parte das populações locais;</p> <p>[...]</p> <p>XV - fortalecer o intercâmbio e a integração entre as políticas públicas estaduais de combate à desertificação e de adaptação às mudanças climáticas nas regiões suscetíveis à desertificação.”</p>		
	<p>(ii) Princípios e Definição</p> <p>“Art. 2º A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado de Alagoas deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>VII - articulação com os planos, programas e projetos das diversas instituições (públicas, privadas), ONGs, OSCIPs que tenham ações afins com a Política Nacional de Prevenção e Combate à Desertificação e o Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados à desenvolvimento agrário e à preservação e conservação ambiental; e</p> <p>VIII - estímulo às inter-relações entre os procedimentos de aplicação da Política Nacional de Prevenção e Combate à Desertificação em consonância com a Convenção de Combate à Desertificação (CCD) e as convenções para a Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas (Aquecimento Global).”</p> <p>“Art. 3º Para efeitos desta Lei, fixam-se as seguintes definições:</p> <p>I - Desertificação: degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultante de fatores diversos, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas; [...].”</p>		

	<p>(iii) Poder Público</p> <p>“Art. 4º Será competência do Poder Público:</p> <p>[...]</p> <p>II - definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da degradação ambiental;</p> <p>III - Ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;</p> <p>IV - estimular o uso sustentável dos recursos naturais, controlando a sua exploração, em especial, a extração vegetal;</p> <p>[...]</p> <p>X - estimular o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambiental e culturalmente adaptados à instabilidade climática e aos agroecossistemas;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - reforçar e apoiar o fortalecimento de sistemas de prevenção de incêndios vegetais;</p> <p>XV - fixar medidas coercitivas para redução e extinção das queimadas em todo o Estado;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - criar mecanismos apropriados para a recuperação de áreas degradadas e conservação dos ecossistemas existentes;</p> <p>XVIII - estímulo de técnicas e práticas que observem a sustentabilidade tais como, apicultura, hidroponia, melhoramento da pastagem, conservação do solo e outros;</p> <p>XIX - apoiar atividades produtivas que façam uso de técnicas de preservação ambiental em processos de desertificação;</p> <p>[...].”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado de Alagoas, apontando para a inter-relação das mudanças climáticas com o fenômeno da desertificação. Nesse sentido, destaca a importância da implantação de projetos sustentáveis que gerem uma economia de baixa emissão de carbono, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental destes projetos.
Observações	

(4) LEI 7.653/2014

Norma	LEI 7.653/2014		
Ementa	Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.		
Palavras-chave	C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições para o controle de poluição</p> <p>“Art. 1º. As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente Lei, atendidas as disposições da legislação federal. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I - Poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) afetem desfavoravelmente a biota;</p>		

	<p>d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e</p> <p>e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.</p> <p>II - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica;</p> <p>III - Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar; [...]</p> <p>VIII - Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica;</p> <p>IX - Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão;</p> <p>X - Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras;</p> <p>XI - Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para certo poluente na atmosfera;</p> <p>XII - Padrões primários de qualidade do ar: os valores-limites de concentrações de poluentes na atmosfera, estabelecidos com o objetivo de proteger a saúde humana;</p> <p>XIII - Padrões Secundários de Qualidade do Ar: os valores-limites de concentração de poluentes na atmosfera, abaixo dos quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à biota, ao patrimônio físico, aos materiais e ao meio ambiente em geral [...]</p> <p>XVII - Padrões de Condicionamento de Fontes: as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes potenciais de poluição atmosférica; e</p> <p>XVIII - Episódio Crítico de Poluição Atmosférica: a ocorrência de elevadas concentrações de um ou mais poluentes na atmosfera, resultantes de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.”</p> <hr/> <p>(ii) Dispõe sobre a proteção da atmosfera</p> <p>“Art. 2º. Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.”</p> <p>“Art. 3º. Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta Lei.”</p> <hr/> <p>(iii) Instrumentos para gestão da qualidade do ar</p> <p>“Art. 21. A gestão da qualidade do ar será efetuada por meio dos seguintes instrumentos:</p> <p>a) o inventário de fontes;</p> <p>b) o monitoramento da qualidade do ar;</p> <p>c) o relatório de qualidade do ar;</p> <p>d) o licenciamento ambiental;</p> <p>e) a prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar; e</p> <p>f) o programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.”</p> <hr/> <p>(iv) Licenciamento Ambiental para atividade potencialmente poluidoras de ar</p> <p>“Art. 30. Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão estadual de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental,</p>
--	--

	conforme estabelecido pelo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Alagoas, obedecidas as disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e demais legislações em vigor.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar no Estado de Alagoas. Estabelece o princípio de que atividades potencialmente poluidoras devem adotar prioritariamente tecnologias que evitem a poluição atmosférica. Apresenta o licenciamento ambiental como instrumento a ser utilizado para a gestão da qualidade do ar, que está intimamente relacionado ao controle de emissões de gases de efeito estufa responsáveis pelas mudanças climáticas. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Dado o exposto, a interpretação desta lei deve ser feita em conjunto com as normas de Licenciamento Ambiental do Estado de Alagoas com o intuito de exigir a inserção da variável climática no licenciamento.

(5) LEI 7.749/2015

Norma	LEI 7.749/2015		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e Inclusão Produtiva, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições “Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se: [...] XVIII – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; [...]”</p> <p>(ii) Princípios “Art. 5º. São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos e Inclusão Produtiva: I - prevenção e precaução; [...] IV - adoção do princípio do poluidor-pagador e protetor-recebedor; [...]”</p> <p>(iii) Licenciamento Ambiental “Art. 35. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelo gerenciador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos nas legislações vigentes, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento das atividades e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente.</p>		

	[...]"
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e Inclusão Produtiva, determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(6) LEI 7.776/2016

Norma	LEI 7.776/2016		
Ementa	Cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, I		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Compensação Ambiental</p> <p>“Art. 47. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 1º O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.</p> <p>§ 2º Para o cálculo do valor da compensação ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, respeitado o princípio da publicidade.</p> <p>[...]"</p>		
Justificativa Geral	A norma cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) no Estado de Alagoas. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas à EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	O Código “I”, relativo às palavras-chave que aparecem na norma em referência, não remete à variável climática. O termo “adaptação” é encontrado nas diretrizes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) através do estabelecimento da necessidade de se considerar “as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso		

	sustentável dos recursos naturais”. O termo “clim*” encontrado diz respeito à caracterização do clima das unidades de conservação. E o termo “gás” diz respeito à distribuição de gás e não à emissão de gases.
--	---

(7) DECRETO 4.302/1980

Norma	DECRETO 4.302/1980		
Ementa	REGULAMENTA A LEI Nº 4.090, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE O MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Diretrizes e Definições</p> <p>“Art. 1º - O Meio Ambiente é patrimônio comum e de interesse social e o manejo ecológico de seus recursos naturais é dever geral, já que a todos assiste o direito de desfrutar de um ambiente sadio.”</p> <p>“Art. 2º - Compõem o Meio Ambiente, os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser humano.”</p> <p>“Art. 3º - A utilização dos recursos da natureza deve atender a satisfação das necessidades das populações visando assegurar-lhes uma melhoria na qualidade de vida das gerações atual e futura.”</p>		
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Lei 4.090/1979 que sobre o meio ambiente no Estado de Alagoas. Apresenta amplo conceito de meio ambiente, considerado patrimônio comum e de interesse social, além de assegurar a utilização dos recursos naturais de forma a garantir os direitos das gerações futuras. Visão que deve ser interpretada em conexão com o compromisso de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, pautado no princípio da equidade intergeracional, que é assegurado por diversos compromissos internacionais climáticos e pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	A Lei 4.090/79 não apareceu nos resultados da Fase 2 dessa pesquisa. A norma apresenta o meio ambiente como patrimônio comum e de interesse social, do qual todos possuem direito de desfrutar, e define que a utilização de recursos deve assegurar melhoria da qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Assim, estabelece a Política Ambiental como instrumento do Estado para impedir e combater a poluição e a degradação ambiental. Define a degradação ambiental como “toda e qualquer alteração física, química ou biológica no meio ambiente, com ou sem a concorrência de atividades humanas, que venham a comprometer o uso dos recursos naturais ou causar danos as populações humanas”. E apresenta a poluição como “qualquer alteração das características físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, para cuja existência a atividade humana haja contribuído, quer direta ou indiretamente e que cause dano à saúde, a segurança ou ao bem estar da população, cause dano à flora ou à fauna, ou crie ou possa criar, condições inadequadas para fins públicos, domésticos, industriais, comerciais, agropecuários, recreativos e outros lícitos e benéficos à comunidade”. Em seguida, dispõe sobre sanções e sobre o Fundo de Proteção Ambiental (FEPA).		

(8) DECRETO 33.212/1988

Norma	DECRETO 33.212/1988		
Ementa	DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU DEGRADANTES - SELAP -, REGULAMENTA O ITEM VII DO ARTIGO 16 DA LEI 4.986, DE 16 DE MAIO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu breve conteúdo é centrado no valor da remuneração proveniente da análise de projetos e da emissão de licenças referentes ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividade Poluidoras e/ou Degradantes do Estado de Alagoas.		
Observações	O item VII do artigo 16 da Lei 4.986/1988, regulamentado por este decreto, diz respeito às remunerações provenientes das análises de projetos, emissão de licenças e certificados, que fazem parte da receita do IMA.		

(9) DECRETO 47.825/2016

Norma	DECRETO 47.825/2016		
Ementa	Institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de Alagoas - Plano ABC/AL.		
Palavras-chave	D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição do Plano ABC/AL “Art. 1º Fica instituído o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de Alagoas - Plano ABC/ AL, com o objetivo estratégico de promover a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE, na agricultura, conforme preconizado na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, de modo a melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, aumentar a resiliência de sistemas produtivos e de comunidades rurais, bem como possibilitar a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas.”</p> <p>(ii) Objetivos “Art. 2º São objetivos específicos do Plano ABC/AL: I - contribuir para a consecução dos compromissos de redução da emissão de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil, no âmbito de acordos climáticos internacionais e previstos na legislação; II - garantir o aperfeiçoamento contínuo e sustentado das práticas de manejo nos diversos setores da agricultura alagoana que possam vir a reduzir a emissão dos GEE</p>		

	e, adicionalmente, aumentar a fixação atmosférica de gás carbônico - CO2 na vegetação e no solo; [...]"
Justificativa Geral	A norma institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de Alagoas (Plano ABC/AL). O Plano traz um compromisso do Estado de Alagoas no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Trata-se de Norma que demonstra o compromisso do Estado de Alagoas no enfrentamento da crise climática e cujos objetivos podem ser mobilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado de Alagoas.
Observações	

(10) PORTARIA SEAGRI 313/2014

Norma	PORTARIA SEAGRI 313/2014		
Ementa	Institui o Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão Carbono do Estado de Alagoas (GGE-ABC/AL).		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu breve conteúdo é centrado na estrutura e nas instituições que compõem o Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão Carbono do Estado de Alagoas.		
Observações			

(11) RESOLUÇÃO CEPRAM 98/2015

Norma	RESOLUÇÃO CEPRAM 98/2015		
Ementa	Dispõe sobre os conceitos, procedimentos e prazos que aplicam-se ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídas as Subestações e Linhas de Distribuição na tensão até 138 kV dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Definições "Art. 3º - Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: [...]"		

	<p>X. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida.</p> <p>XI. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades químicas, físicas, biológicas e sócio-econômicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio-ambiente; a qualidade dos recursos naturais;</p> <p>XII. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o IMA, ou o CEPRAM ou o órgão municipal competente avaliam o empreendimento e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, alterar e operar empreendimento ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os conceitos, procedimentos e prazos que se aplicam ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídas as Subestações e Linhas de Distribuição na tensão até 138 kV dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica. Apresenta definições de estudos ambientais e de impacto ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	De acordo com o artigo 2º desta resolução, os empreendimentos elétricos de pequeno potencial de impacto ambiental estão caracterizados no artigo 5º da Portaria 421/2001 do Ministério do Meio Ambiente (norma 75 do Anexo A.2). Cabe buscá-la para uma análise mais profunda.

(12) RESOLUÇÃO CEPRAM 170/2015

Norma	RESOLUÇÃO CEPRAM 170/2015		
Ementa	Dispõe sobre os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade sendo de pequeno e médio potencial de impacto ambiental e de baixa e média magnitude (porte), que terão seus processos e emissão de suas licenças realizadas inteiramente pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e do Certificado de Licença Ambiental. [sic]		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(j) Licenciamento Ambiental “Art. 1º - Os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade sendo de pequeno e médio de potencial de impacto ambiental e de baixa e média magnitude (porte), terão seus processos e emissão de suas licenças realizadas inteiramente pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e do Certificado de Licença Ambiental. [sic][...]”		
Justificativa Geral	A norma apresenta critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno e médio potencial poluidor no Estado do Alagoas, o que pode ser mobilizado		

	como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Para uma análise mais detalhada da presente resolução, cabe a leitura de seus anexos. O Anexo I apresenta a listagem das atividades de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento pelo IMA/AL, enquanto o Anexo II lista as de pequeno impacto e o Anexo III as de médio impacto.

(13) RESOLUÇÃO CEPRAM 20/2017

Norma	RESOLUÇÃO CEPRAM 20/2017		
Ementa	Estabelece que os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados de pequeno ou médio potencial de impacto ambiental, serão analisados e suas licenças emitidas inteiramente pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e de Certificado de Licença Ambiental.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Licenciamento Ambiental "Art. 1º - Os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados de pequeno ou médio potencial de impacto ambiental terão seus processos analisados e suas licenças emitidas inteiramente pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e de Certificado de Licença Ambiental."		
Justificativa Geral	A norma apresenta critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno e médio potencial poluidor no Estado do Alagoas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	O Anexo II da presente resolução apresenta a listagem das tipologias passíveis de licenciamento ambiental pelo IMA/AL.		

(14) RESOLUÇÃO CEPRAM 10/2018

Norma	RESOLUÇÃO CEPRAM 10/2018		
	Define os procedimentos de aprovação dos processos de licenciamento de competência estadual, aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Licenciamento Ambiental "Art. 2º - O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL promoverá o Licenciamento Ambiental observando os procedimentos estabelecidos nesta Resolução e seus anexos nos seguintes termos;		

I. As atividades classificadas como sendo de potencial poluidor/degradador Pequeno (P) terão suas licenças ambientais aprovadas unicamente pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, devendo ser encaminhado à Chefia de Apoio do CEPRAM, em meio eletrônico, Relatório Mensal contendo a listagem das licenças expedidas, bem como a cópia de todos os pareceres técnicos, que serão repassados aos conselheiros.

II. As atividades classificadas como sendo de potencial poluidor/degradador Médio (M) e Grande (G) terão suas licenças ambientais aprovadas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, devendo ser encaminhado previamente em meio eletrônico à Chefia de Apoio e Conselheiros do CEPRAM, as cópias dos pareceres técnicos, que terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisá-los, podendo solicitar informações, pedido de vista dos autos, adição e/ou revisão de condicionantes.

III. As atividades classificadas como sendo de potencial poluidor/degradador Grande (G), que exija a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), terão suas licenças ambientais aprovadas pelo Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - CEPRAM.

IV. As atividades que por curto e certo espaço de tempo acarretam alterações ao meio ambiente, que não impliquem impactos significativos, ou seja, aqueles que se enquadram no Artigo 5º Inciso IV e Anexo II da Lei Estadual 6787/2006 e suas alterações, serão autorizados por meio da expedição de Autorização Ambiental - AUT, aprovadas unicamente pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL.”

(ii) Estudo Ambiental

“Art. 3º - O estudo ambiental a ser apresentado nos processos de licenciamento na fase prévia deverá ser aquele indicado conforme a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental, constante do ANEXO I.

Art. 4º - Salvo no caso de exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o órgão licenciador exigirá os estudos: Diagnóstico Ambiental - DA, Estudo Ambiental Simplificado - EAS e Relatório de Avaliação Ambiental - RAA, para fins de licenciamento de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, conforme constar da indicação da listagem anexa (ANEXO I), sem prejuízo de outros estudos exigidos em Resoluções específicas, os quais possuem os seguintes elementos mínimos:

I. Diagnóstico Ambiental (DA), a ser apresentado para o licenciamento daquelas atividades indicadas no ANEXO I, que envolve necessariamente um diagnóstico ambiental dos meios biótico, físico e socioeconômico conforme roteiro em anexo (ANEXO II), devendo ser assinado pelo coordenador e equipe técnica multidisciplinar qualificada e habilitada, sendo exigidas as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do conselho de classe.

II. Estudo Ambiental Simplificado (EAS), a ser apresentado para o licenciamento daquelas atividades indicadas no ANEXO I, que envolve necessariamente o diagnóstico ambiental dos meios biótico, físico e socioeconômico, avaliação de impactos ambientais, proposição de medidas de controle, mitigação e compensação, conforme roteiro em anexo (ANEXO III), devendo ser assinado pelo coordenador e equipe técnica multidisciplinar qualificada e habilitada, sendo exigidas as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do conselho de classe.

III. Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), a ser apresentado para o licenciamento daquelas atividades indicadas no ANEXO I, que envolve necessariamente o diagnóstico ambiental dos meios biótico, físico e socioeconômico, avaliação de

	<p>impactos ambientais, proposição de medidas de controle, mitigação e compensação, programas ambientais e prognóstico ambiental, conforme roteiro em anexo (ANEXO IV), devendo ser assinado pelo coordenador e equipe técnica multidisciplinar qualificada e habilitada, sendo exigidas as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do conselho de classe. [...]"</p> <p>"Art. 6º - O órgão licenciador exigirá Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para fins de licenciamento das atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, conforme constar da indicação da listagem anexa (ANEXO I - Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental e estudos mínimos exigíveis ao licenciamento ambiental). § 1º - Também será exigido EIA/RIMA quando: I. Legislação superveniente impuser tal obrigação; II. Pelas peculiaridades do empreendimento e pelos estudos ambientais apresentados, ficar caracterizado, pelos impactos avaliados, que se trata de atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, devidamente fundamentado em parecer técnico do órgão licenciador. [...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma apresenta configurações importantes sobre o licenciamento ambiental no Estado de Alagoas, apresentando diferentes procedimentos de licenciamento e estudos ambientais, a serem exigidos de acordo com a classificação das atividades em relação a seu potencial poluidor. O Anexo I traz a listagem das atividades sujeitas a licenciamento ambiental e seus respectivos estudos ambientais no Estado do Alagoas. As atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, por exemplo, exigem Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O Anexo II apresenta o roteiro mínimo para apresentar Diagnóstico Ambiental (DA), o Anexo III, para apresentação do Estudo Ambiental Simplificado (EAS) e o Anexo IV, para apresentação de Relatório de Avaliação Ambiental (RAA). A necessidade de consideração da variável climática pode ser identificada de modo implícito no conteúdo dos estudos ambientais, especialmente naqueles que exigem avaliação de impactos ambientais e proposição de medidas de controle, mitigação e compensação. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

A.6 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1991	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
2.	LEI COMPLEMENTAR 05/1994	A, B	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente.
3.	LEI 165/1994	A	Cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente, dispõe sobre a organização composição e competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente e cria o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente, e dá outras providências.
4.	LEI 388/1997	A, B	Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências.
5.	LEI 702/2002	A	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e dá outras providências.
6.	LEI 1.491/2010	D, E	Estabelece a política de redução e compensação de emissões de dióxido de carbono CO ₂ , incentiva a utilização de biocombustíveis que contribuam para a amenização do aquecimento global e melhoria da qualidade do ar e dá outras providências.
7.	DECRETO 5.304/1997	A, B	Regulamenta o artigo 34 e seus parágrafos, da Lei nº 338 de 16 de abril de 1997, que organiza a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.
8.	DECRETO 1.624/1999	A, B	Regulamenta a Lei 388/97, que dispõe sobre os instrumentos de controle e acesso à biodiversidade do Estado do Amapá.
9.	DECRETO 4.566/2007	D, J	Regulamenta dispositivos da Lei nº 919, de 18 de agosto de 2005, definindo a criação, implementação e gestão do Corredor de Biodiversidade do Estado do Amapá (CBAp) e dá outras providências.
10.	DECRETO 5.096/2013	D, G, I, J	Institui e estabelece normas para instalação e funcionamento do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas Globais e Serviços Ambientais - FAMCSA e dá providências correlatas.
11.	RESOLUÇÃO COEMA 01/1999	A, B	Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental e dá outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1991

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1991	
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ	
Palavras-chave	A	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão geral do licenciamento “Art. 312 - A execução de obras, atividades industriais, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, será admitida, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ficando proibida a exploração desordenada e predatória das espécies frutíferas nativas do Estado. § 1º - A liberação de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios fixados por lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público, e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais. § 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução e a exploração mencionada no caput deste artigo, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas. § 3º - O Poder Público estadual manterá um órgão da administração direta para execução da política do meio ambiente”.</p> <p>(ii) Caráter preventivo e compensatório da proteção ambiental “Art. 317 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente”.</p> <p>“Art. 320 - As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de meio ambiente, e adotarão, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental”.</p> <p>Justificativa específica: Previsão do aspecto preventivo, evitar a contaminação ambiental, além do aspecto compensatório, recuperar o meio ambiente degradado.</p>		
Justificativa Geral	A Constituição Estadual do Amapá contém previsão de licenciamento ambiental e estudo de impacto ambiental, apontando seu caráter preventivo, com medidas para evitar a contaminação ambiental; e de caráter compensatório, com medidas de reparação do ambiente degradado, que devem ser articuladas para que as emissões de GEE sejam abrangidas. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma nos auxilia na fundamentação da inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	Ler em conjunto com normas específicas de licenciamento: Lei Complementar 05/1994 e Resolução COEMA 01/1999.		

(2) LEI COMPLEMENTAR 05/1994

Norma	LEI COMPLEMENTAR 05/1994
Ementa	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente.
Palavras-chave	A, B

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de licenciamento e estudos ambientais</p> <p>“Art. 7º - A instalação de empreendimento ou atividade causadora de degradação ambiental, deverá ser precedida de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - A definição das condições e critérios técnicos para a elaboração do EIA/RIMA, nos termos do parágrafo anterior, deverá atender ao grau de complexidade de cada tipo de empreendimento ou atividade, em razão do fator de agregação das atividades poluidoras ou degradadoras na mesma localidade ou região.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - A instalação e funcionamento de atividades modificadoras do meio ambiente, que não dependam de apresentação do EIA/RIMA, poderá ser precedida da apresentação de informações, levantamentos e/ou estudos destinados a permitir a avaliação dos efeitos do projeto sobre o meio ambiente.”</p> <p>“Art. 8º - Deverão submeter-se a licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.</p> <p>(ii) Previsão dos tipos de licença e revisão de licença por alteração ambiental</p> <p>“Art. 12 - O Poder Executivo, no exercício de sua competência, observados os prazos de validade aqui dispostos, expedirá a Licença de Autorização Ambiental caracterizada por fases de implantação das atividades ou empreendimentos, conforme segue:</p> <p>I - LICENÇA PRÉVIA (LP) é expedida com validade de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, na fase inicial do planejamento da atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da sua implantação.</p> <p>II - LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) é expedida com validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, autorizando o início da instalação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.</p> <p>III - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) é expedida com validade de 3 (três) a 6 (seis) anos, após as verificações necessárias, autorizando o início da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.</p> <p>IV - (Revogado, pela Decisão ADI 5.475 STF).</p> <p>V - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) é expedida com validade de 3 (três) a 6 (seis) anos, para todas as atividades e empreendimentos de baixa impactação, definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º - O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos respectivos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos já licenciados, as adaptações ou correções necessárias para evitar ou diminuir os impactos negativos sobre o meio ambiente, decorrentes da nova situação.”</p>		

	<p>Justificativa específica: Os impactos climáticos podem ser entendidos no âmbito das alterações ambientais, justificando o pedido de revisão de licenças para evitar ou diminuir seus impactos.</p> <p>(iii) Quantificação e fixação de emissões “Art. 17 - Ao órgão competente para exercer o controle ambiental, entre outras atribuições previstas em lei, competirá: I - Estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a empreendimentos ou atividade efetiva ou potencialmente poluidores; II - Quantificar e fixar as emissões de poluentes nos casos de vários e diferentes lançamentos, em um mesmo corpo ou ambiente receptor”.</p> <p>Justificativa específica: Os gases de efeito estufa podem ser incluídos como emissões passíveis de quantificação e fixação.</p> <p>(iv) Definição ampla de poluidor “Art. 99 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transportes, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ao meio ambiente. [...]</p> <p>“Art. 120 - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições: I - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigar e reger a vida em todas as suas formas; [...] V - Agente poluidor ou perturbador: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade de degradação ambiental; VI - Poluente: qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente: a) Cause ação depredatória ao meio ambiente; b) Crie condições inadequadas à saúde, bem-estar e segurança da população; c) Gere condições adversas às atividades sociais e econômicas. VII - Fonte de poluição: qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que induza ou possa ocasionar poluição; VIII - Degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente; [...] XI - Impacto ambiental: qualquer alteração significativa no meio ambiente ou em um ou mais de seus componentes, provocada pela ação humana; XII - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: estudo realizado por uma equipe multidisciplinar, destinado a analisar sistematicamente as conseqüências da implantação de um projeto do meio ambiente. Constitui um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental; [...]</p> <p>Justificativa específica: Definição ampla de poluidor, incluindo poluidor direto e indireto, de poluente e de degradação ambiental.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente. Traz previsões gerais sobre licenciamento ambiental – incluindo exigência de estudos ambientais, tipos de licença e conceito amplo de poluidor, de poluente e de degradação ambiental –, nas quais é possível identificar como implicitamente incluída a dimensão climática. Dispõe, ainda, sobre a exigência (i) de quantificar emissões de poluentes, aí entendidas as emissões de GEE e (ii) revisar licenciamentos para exigir medidas, evitar ou diminuir impactos das emissões, a partir da alteração ambiental climática, dentre elas, as mudanças climáticas. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito</p>

	de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ler em conjunto com Resolução COEMA 01/1999. A norma foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.475, analisada no Eixo B da presente pesquisa (caso 12 do Anexo B.3), que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, IV; § 7º, da Lei Complementar. O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar formal e materialmente inconstitucionais os dispositivos impugnados. O inciso IV do artigo 12 está apresentado acima, mas não o parágrafo 7º do dispositivo, que segue: “§ 7º - Quando se tratar de pedido de Licença Ambiental Única (LAU), para a sua liberação pelo órgão ambiental competente, fica excluída a necessidade da obtenção das Licenças previstas nos incisos I, II, III e V”.

(3) LEI 165/1994

Norma	LEI 165/1994		
Ementa	Cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente, dispõe sobre a organização composição e competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente e cria o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Atribuições de órgãos ambientais</p> <p>“Art. 7º - Aos órgãos executores da Política Ambiental compete:</p> <p>[...]</p> <p>IX - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia branda e materiais poupadores de energia;</p> <p>[...]</p> <p>XXI - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;</p> <p>[...]</p> <p>XXIV - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;</p> <p>XXV- exigir e aprovar na forma desta Lei Ordinária, para instalação ou continuidade de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará publicidade;</p> <p>[...]”</p>		
Justificativa Geral	A norma cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente, dispõe sobre a organização composição e competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente e cria o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente. Traz previsões gerais relativas à competência para controle e fiscalização de empreendimentos que direta ou indiretamente possam causar degradação ambiental. Dispõe especificamente sobre a necessidade de que a degradação do meio ambiente seja prevenida e corrigida, além da necessidade de EIA/RIMA para atividades potencialmente causadoras de		

	significativa degradação ambiental. Há, ainda, a orientação de incentivo do uso de fontes alternativas de energia não poluentes e a preocupação com eficiência energética, que deve ser observada pelo órgão ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(4) LEI 388/1997

Norma	LEI 388/1997		
Ementa	Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na preocupação com acesso à biodiversidade e manipulação genética.		
Observações			

(5) LEI 702/2002

Norma	LEI 702/2002		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em disposições sobre a Política Florestal de forma ampla.		
Observações			

(6) LEI 1.491/2010

Norma	LEI 1.491/2010		
Ementa	Estabelece a política de redução e compensação de emissões de dióxido de carbono CO2, incentiva a utilização de biocombustíveis que contribuam para a amenização do aquecimento global e melhoria da qualidade do ar e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, E		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Determinação de medidas de redução da emissão de CO2 “Art. 1º - A redução da emissão de dióxido de carbono CO2, com vistas a amenizar o aquecimento global, deve obedecer às seguintes medidas: I - promover a eficiência ambiental do transporte público e particular, terrestre e fluvial, incentivando transporte de massas com uso de combustíveis e ou energias alternativas; II - estimular o uso de biocombustíveis no transporte de qualquer natureza, nas indústrias e em todos os modos de utilização disponibilizando conhecimento e tecnologia; III - promover campanha de divulgação dos instrumentos disponíveis para amenizar a emissão de gases que poluem a atmosfera. IV - estabelecer convênio e parcerias com o setor privado e, em especial, com as universidades para o desenvolvimento de projetos e diagnósticos que auxiliem na tomada de decisões e no entendimento dos efeitos do aquecimento no Estado; V - coibir ações ao meio ambiente que contribuam para o aumento dos gases de efeito estufa na forma da legislação vigente, que trata de Meio Ambiente.”</p> <p>(ii) Previsão de compensação de emissões de CO2 “Art. 2º - A compensação de emissão de dióxido de carbono CO2 feita através de projetos ambientais, preservando as matas nativas ou recompondo as florestas degradadas será orientada e estimulada por agentes públicos.”</p>		
Justificativa Geral	A norma estabelece a política de redução e compensação de emissões de dióxido de carbono CO2, incentiva a utilização de biocombustíveis que contribuam para a amenização do aquecimento global e melhoria da qualidade do ar e dá outras providências. Prevê a (i) priorização de uso de biocombustíveis e fontes de energia alternativa; (ii) coibição de ações que contribuam para aumento de emissões; e (iii) compensação de emissões através de conservação florestal e reflorestamento. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Amapá no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(7) DECRETO 5.304/1997

Norma	DECRETO 5.304/1997		
Ementa	Regulamenta o artigo 34 e seus parágrafos, da Lei nº 338 de 16 de abril de 1997, que organiza a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competências da Coordenadoria de Controle e Fiscalização</p> <p>“Art. 17. À Coordenadoria de Controle e Fiscalização compete:</p> <p>I - coordenar, planejar, dirigir, orientar, avaliar e executar as ações de fiscalização, controle, licenciamento, cadastro e monitoramento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;</p> <p>II - regularizar o funcionamento de empreendimentos e/ou atividades industriais, comerciais, agropecuárias e extrativistas, objetivando o uso racional dos recursos naturais do Estado;</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 18. À Divisão de Registro e Licenciamento compete:</p> <p>[...]</p> <p>III - proceder análise e emissão de pacote técnico sobre as atividades modificadoras do meio ambiente e geradoras de impacto ambiental;</p> <p>IV - desenvolver critérios para exigências de estudo de impacto ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente;</p> <p>V - avaliar os impactos ambientais de projetos e obras no âmbito do Estado;</p> <p>[...]</p> <p>VII - promover a capacitação técnica e metodológica para avaliação do impacto ambiental, objetivando a aplicação no planejamento das atividades modificadoras do meio ambiente;</p> <p>VIII - efetuar o licenciamento de produtos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou causadoras de impacto ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>XII - desenvolver banco de dados técnico-cadastrais do Estado, mantendo-o atualizado com as informações pertinentes a empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como impactos ambientais causados por essas atividades.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 20. À Divisão de Monitoramento e Controle de Fontes Poluidoras compete:</p> <p>I - efetuar o monitoramento e controle de atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;</p> <p>[...]</p> <p>IV - efetuar medições e controlar os índices de poluentes do ar, emissões gasosas e ruídos, visando evitar a poluição atmosférica e sonora;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - executar o monitoramento de atividades licenciadas que promovam a extração de mineral de classe II, bem como medidas mitigadoras às ações que causem poluição ou danos ambientais;</p> <p>IX - elaborar relatórios periódicos das atividades realizadas, coletando informações, anotando os dados obtidos, e as soluções propostas, a fim de propiciar acompanhamento por parte do Secretário, do Chefe da Coordenadoria e alimentar o Sistema de Cadastro Ambiental;</p> <p>X - analisar relatórios de monitoramento e elaborar exigências técnicas aos empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores;</p> <p>XI - determinar, em conjunto com a Divisão de Análise Química, a introdução, alteração ou anulação de parâmetros físico e/ou químicos utilizados no monitoramento e controle da qualidade ambiental;</p>		

	XII - elaborar laudos técnicos concernentes à poluição ambiental;”
Justificativa Geral	A norma organiza a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, trazendo a previsão de diversas competências da Coordenadoria de Controle e Fiscalização quanto à análise de impactos ambientais, incluindo a função de realizar o licenciamento e o monitoramento, produzir relatórios e bancos de dados que sistematizem informações sobre empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e os impactos ambientais causados por eles, assim como a poluição ambiental em geral. Nesse sentido, os gases de efeito estufa devem ser considerados impactos ambientais e fatores de poluição a serem considerados no licenciamento e monitoramento, além de apontados nos relatórios e bases de dados. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(8) DECRETO 1.624/1999

Norma	DECRETO 1.624/1999		
Ementa	Regulamenta a Lei 388/97, que dispõe sobre os instrumentos de controle e acesso à biodiversidade do Estado do Amapá.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na preocupação com acesso à biodiversidade e manipulação genética.		
Observações			

(9) DECRETO 4.566/2007

Norma	DECRETO 4.566/2007		
Ementa	Regulamenta dispositivos da Lei nº 919, de 18 de agosto de 2005, definindo a criação, implementação e gestão do Corredor de Biodiversidade do Estado do Amapá (CBAp) e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na regulamentação da questão florestal.		

Observações	
-------------	--

(10) DECRETO 5.096/2013

Norma	DECRETO 5.096/2013		
Ementa	Institui e estabelece normas para instalação e funcionamento do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas Globais e Serviços Ambientais - FAMCSA e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competências do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas</p> <p>“Art. 2º - O Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas Globais e Serviços Ambientais - FAMCSA tem as seguintes competências, entre outras que lhe forem atribuídas:</p> <p>I - Mobilizar e conscientizar a sociedade amapaense a respeito das mudanças climáticas globais, com a finalidade de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, Fórum Estaduais constituídos e com a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, além de outras iniciativas públicas ou privadas concernentes a esse objetivo;</p> <p>II - Facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público amapaense, para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações Estaduais e Municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;</p> <p>III - Estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades amapaenses, no campo das mudanças climáticas globais, articulando o governo brasileiro, em especial as representações do Estado do Amapá com organizações internacionais de relevância e projeção dentro do cenário mundial;</p> <p>IV - Apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais, para aplicação em programas e ações relacionados às mudanças climáticas, no Estado do Amapá;</p> <p>V - Estimular a participação das entidades amapaenses nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Kyoto;</p> <p>VI - Estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia amapaense;</p> <p>VII - Colaborar com a elaboração de normas para a instituição de uma Política Estadual de Mudanças Climáticas, em articulação com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e outras políticas públicas correlatas;</p> <p>VIII - Apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades de correntes do aumento médio da temperatura do planeta, previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), visando à promoção de medidas de adaptação e de mitigação;</p>		

	<p>IX - Propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e capacidade de compra do poder público estadual;</p> <p>X - Estimular o setor empresarial amapaense a uma gestão estratégica que permita a valorização de seus ativos e a redução de seus passivos ambientais, com a finalidade de promover a competitividade de seus produtos e serviços nos mercados nacional e internacional, pela demonstração de práticas de eficiência energética, bem como do uso de energia proveniente de fontes não emissoras de carbono;</p> <p>XI - Levantar o conhecimento existente sobre os impactos causados pela mudança global do clima sobre os biomas brasileiros, em especial os amazônicos, identificando lacunas existentes, como objetivo de obter um conjunto de informações técnico-científicas para subsidiar as tomadas de decisões que venham a se fazer necessárias para priorizar o desenvolvimento e o aprofundamento dos estudos de impacto em áreas e setores mais vulneráveis;</p> <p>XII - Disseminar e estimular, no Estado do Amapá, a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de que se beneficiem do “Mercado de Carbono” decorrente do Protocolo de Kyoto, mercado de Reduções de Emissão por Desmatamento e Degradação (REDD+), e outros mercados similares, por meio de:</p> <p>a) Mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;</p> <p>b) Estímulo a projetos de MDL e REDD+ que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade;</p> <p>c) Capacitação de empreendedores de projetos de MDL e REDD+ no que tange às suas várias etapas;</p> <p>d) Disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Conselho Diretor do MDL no que tange à adicionalidade e outras matérias;</p> <p>e) Auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima;</p> <p>f) Estímulo à exportação de créditos de carbono originados de projetos MDL, ativos oriundos de projetos de REDD+ e outros ativos ambientais, com ênfase nas vantagens competitivas de correntes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros;</p> <p>g) Buscar a integração dos objetivos constantes do presente inciso com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui e estabelece normas para instalação e funcionamento do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas Globais e Serviços Ambientais - FAMCSA, que dispõe sobre ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e serviços ambientais, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(11) RESOLUÇÃO COEMA 01/1999

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 01/1999	
Ementa	Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental e dá outras providências.	
Palavras-chave	A, B	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de modificação de licença “Art. 8º - Quaisquer das licenças concedidas poderão ser modificadas ou canceladas pela SEMA no todo ou em parte, pelos seguintes motivos: [...] c) Mudanças das características do recurso ambiental objeto do uso, a descoberta de novos dados relevantes, a geração de dano à saúde e bem-estar humano e/ou superveniência de novos regulamentos pertinentes à atividade;”</p> <p>(ii) Empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA “Art. 10 - Dependerão de elaboração do EPIA e do RIMA para licenciamento, os seguintes empreendimentos: I - Estradas de rodagem, pavimentadas ou não; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei no 32, de 18/11/66; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, de saneamento ou de irrigação; abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação; retificação de cursos d'água; abertura de barras e embocaduras; transposição de bacias e diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, usinas de processamento de resíduos sólidos urbanos e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW; XII - Complexo e unidades industriais, agrícolas e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Atividades de exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha ou menores, quando atingirem áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Atividades de manejo florestal em áreas acima de 2.000 hectares; XVI - Projetos urbanísticos, acima de 100 hectares ou em áreas menores consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA; XVII - Qualquer atividade que utilize ou produza carvão vegetal, em quantidade superior a 500 kg/dia; XVIII - Atividade agropecuária em áreas acima de quinhentos hectares. Parágrafo único - A SEMA poderá propor ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a inclusão de outras atividades das quais devam ser exigidos EPIA e RIMA, quando vierem a ser consideradas como de alto potencial de impacto ambiental.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental no Estado do Amapá. Traz a previsão de regras gerais sobre licenciamento ambiental – como a possibilidade de modificação ou cancelamento de licença – e lista os empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/</p>		

	poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental
Observações	

A.7 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
2.	LEI COMPLEMENTAR 53/2007	A, B, G, I, J	Regulamenta o inciso V do artigo 230 e o § 1º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências.
3.	LEI DELEGADA 66/2007	J	Dispõe sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências.
4.	LEI 3.135/2007	C, D, E, I, J	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.
5.	LEI 3.244/2008	D, J	Dispõe sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.
6.	LEI 3.785/2012	A	Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei nº 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.
7.	LEI 3.782/2012	D, I, J	Cria o Conselho Estadual de Energia, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera a Lei Delegada nº 66, de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007 e dá outras providências.
8.	LEI 4.266/2015	C, D, E, G, H, I, J	Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais nº 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.
9.	LEI 4.457/2017	A	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, e dá outras providências.
10.	DECRETO 10.028/1987	A, B, J	REGULAMENTA a Lei nº 1.532, de 06.07.82: Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente e aplicação de penalidades e dá outras providências.
11.	DECRETO 26.581/2007	C, D, E, G, I, J	Estabelece critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, ecoeconomia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e estabelece outras providências.

12.	DECRETO 30.108/2010	A, D, J	Regulamenta os artigos 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que "Regulamenta o inciso V do artigo 230 e o § 1º do art. 231 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, dispendo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências".
13.	DECRETO 40.768/2019	C, D, G, H, I, J	Regulamenta o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, bem como o reconhecimento, habilitação e seleção dos Agentes Executores e a composição e funcionamento do Comitê Científico Metodológico (CCM)
14.	DECRETO 41.863/2020	A, B, C, J	Dispõe sobre a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, e regulamenta dispositivos da Lei nº 4.457, de 12 de abril de 2017, nº 4.021, de 02 de abril de 2014, e da Lei promulgada nº 249, de 31 de março de 2015, e dá outras providências.
15.	DECRETO 42.368	C, D, G, I, J	Reformula o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais, e dá outras providências.
16.	PORTARIA SEPROR 69/2013	D, I, J	Institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado do Amazonas (Plano ABC/AM)
17.	PORTARIA SDS 58/2014	D, J	Institui no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS o Programa Carbono Neutro, de natureza voluntária, que tem por objeto a carbonneutralização das emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades e projetos em categorias de 'emissões próprias' e 'emissões associadas'.
18.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IPAAM 01/2006	A	Dispõe sobre a Classificação das Fontes Poluidoras para fins de licenciamento e dá outras providências

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Direito ao meio ambiente e deveres do poder público "Art. 229 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - O desenvolvimento econômico e social na forma de lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou		

	<p>indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança ao bem estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora e aos caudais ou ao ecossistema em geral. [...]”</p> <p>“Art. 230 - Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas: [...]</p> <p>II - prevenir e eliminar as conseqüências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>VI - exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;</p> <p>VII - controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, transporte e o uso de matéria ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para vida, para a qualidade de vida do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações e fonte de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único - O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.”</p> <p>Justificativa específica: O trecho da constituição estadual traz disposição semelhante ao art. 225 da CF, estabelecendo as bases para a defesa do meio ambiente além de dispor explicitamente sobre o dever do Estado e Municípios de manter o meio ambiente equilibrado e sobre o estudo de impacto ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente e objetivo de reduzir a poluição. A inserção da variável climática no licenciamento pode ser implicitamente identificada na exigência de estudo de impacto ambiental (incluídos os impactos climáticos), assim como no dever de controlar o controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos e o uso de matéria ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para vida, para a qualidade de vida do meio ambiente.</p>
	<p>(ii) Proteção da floresta amazônica</p> <p>“Art. 232 - A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público. § 1º - O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para a sua proteção. [...]”</p> <p>Justificativa específica: Trata da importância da Floresta Amazônica e da proteção contra o desmatamento, referência implícita (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental que afete a região.</p>
	<p>(iii) Controle da poluição</p> <p>“Art. 233 - O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada. [...]”.</p> <p>Justificativa específica: Trata da importância de monitoramento, controle e redução de poluição, referência implícita (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>

	<p>(iv) Licenciamento ambiental “Art. 235 - Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental. [...] § 2º - Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o caput deste arquivo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.”</p> <p>Justificativa específica: Trata do licenciamento ambiental e da importância de incluir nos estudos de previsão de impacto as áreas de influência, o que fortalece o argumento para incluir o impacto indireto quando interpretado à luz da Res. CONAMA 001. Sendo assim, pode ser visto como referência implícita para a inserção do clima no licenciamento.</p>
	<p>(v) Acesso à informação sobre poluição “Art. 239 - O Estado e os municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida”.</p> <p>Justificativa específica: O princípio da informação é essencial para a justiça socioambiental; pode ser usado para justificar a exigência de monitoramento e disponibilização de informações relativas às emissões de GEE, em conexão com respectivas exigências impostas pelo licenciamento ambiental.</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição do Estado do Amazonas de modo similar à Constituição Federal, dispõe sobre o direito-dever ao meio ambiente equilibrado, princípios e deveres do Poder Público para a proteção do meio ambiente; dispõe, ainda, sobre redução e controle de poluição e sobre o licenciamento ambiental e o EIA. A inserção da variável climática no licenciamento pode ser implicitamente identificada na exigência de estudo de impacto ambiental (incluídos os impactos climáticos), assim como no dever de controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos e o uso de matéria ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para vida, para a qualidade de vida do meio ambiente. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Apenas o capítulo referente ao meio ambiente foi analisado. Disposições referentes a APPs e UCs que são indiretamente relevantes ao clima e licenciamento, mas não à inserção da variável climática no licenciamento foram desconsideradas.</p>

(2) LEI COMPLEMENTAR 53/2007

Norma	LEI COMPLEMENTAR 53/2007	
Ementa	Regulamenta o inciso V do artigo 230 e o § 1º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências.	
Palavras-chave	A, B, G, I, J	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições e Princípios do Sistema Estadual de Unidades de Conservação</p> <p>“Art. 2- Para os fins desta lei, considera-se:</p> <p>[...]</p> <p>XXV - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - um dos princípios do Direito Ambiental a ser invocado quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;</p> <p>XXVI - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - o conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a adoção de providências para evitá-los, baseadas nonexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>XXXV - RECURSO AMBIENTAL - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;</p> <p>XXXVI - SERVIÇO AMBIENTAL - o armazenamento de estoques de carbono, o seqüestro de carbono, a produção de gases, água, sua filtração e limpeza naturais, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a conservação do solo e a manutenção da vitalidade dos ecossistemas, a paisagem, o equilíbrio climático, o conforto térmico, e outros processos que gerem benefícios decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais ou modificados pela ação humana”.</p> <p>Justificativa específica: Definições e princípios aplicáveis ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), mas que podem identificados como referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades que possam impactar ou sejam desenvolvidas em unidades de conservação.</p> <p>(ii) Objetivos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação</p> <p>“Art. 4º - O SEUC tem os seguintes objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>XI - Valorizar, econômica e socialmente, os serviços ambientais, os produtos florestais, produtos ambientais, produtos da fauna, em especial a biodiversidade, a manutenção dos processos hidrológicos, o seqüestro e o armazenamento de carbono.”</p> <p>(iii) Comercialização de produtos florestais e aproveitamento econômico de serviços ambientais</p> <p>“Art. 50 - A comercialização de produtos florestais, subprodutos, recursos ambientais e o aproveitamento econômico de serviços ambientais e outros serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da imagem de Unidade de Conservação, exceto APA, RPPN e RPDS, dependerá de prévia autorização do Órgão Gestor e sujeitará o contratado ou o comprador a pagamento, conforme disposto em regulamentação específica.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - Nos procedimentos licitatórios, o Órgão Gestor fica autorizado a incluir critérios que atendam as diretrizes e normas da lei de Mudanças Climáticas”.</p> <p>Justificativa específica: Referência a critérios relativos a mudanças climáticas nas licitações de produtos florestais, que podem ser interpretadas como implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a</p>		

	<p>inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental de atividades florestais.</p> <p>(iv) Compensação Ambiental</p> <p>“Art. 53 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento nos estudos de impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto nesta lei e em seu Regulamento, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade estipulada no caput não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento;</p> <p>II - Ao Órgão Gestor compete definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e ouvido o empreendedor, podendo ser contemplada, inclusive, a criação de novas Unidades de Conservação. [...]</p> <p>§ 2º - A solicitação de licenciamento ambiental em Unidade de Conservação e Zona de Amortecimento deve ser dirigida ao Órgão de Fiscalização, que a fará instruir com manifestação do Órgão Gestor. [...]</p> <p>Justificativa específica: Dispositivos que preveem que o licenciamento ambiental de atividades com significativo impacto ambiental deve determinar a obrigação de o empreendedor apoiar a implementação e manutenção de UC, nos moldes da legislação federal sobre o tema (Lei 9.985/2000). O cálculo do valor da compensação deve ser baseado no grau de impacto ambiental da atividade (entendido o impacto climático como implicitamente abrangido). Também traz disposições sobre licenciamento ambiental de atividades em unidades de conservação ou em sua zona de amortecimento.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e vai além do que dispõe a lei federal do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, Lei 9.985/2000). Inclui referências específicas a sequestro e armazenamento de carbono e mitigação climática, além da obrigação de empreendimentos de significativo impacto ambiental apoiarem a implementação e manutenção de UC, com base no licenciamento ambiental e respectivo EIA. Há previsão expressa de que o sequestro e o armazenamento de carbono são objetivos do SEUC e, por isso, devem ser considerados no licenciamento ambiental de atividades que possam impactar ou que sejam desenvolvidas em unidades de conservação. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI DELEGADA 66/2007

Norma	LEI DELEGADA 66/2007		
Ementa	Dispõe sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) relacionadas à questão climática</p> <p>“Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS:</p> <p>[...]</p> <p>XII - A instituição de procedimentos e o estabelecimento de parcerias visando ações para eliminar, mitigar ou compensar os impactos socioambientais negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos de obras de infra-estrutura e desenvolvimento;</p> <p>[...]”</p> <p>Justificativa específica: Argumentos contextuais para a consideração dos impactos climáticos nos procedimentos de licenciamento ambiental.</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional. Ao dispor sobre a competência em relação às mudanças climáticas, confirma a importância da consideração dos impactos climáticos nos procedimentos do Estado do Amazonas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(4) LEI 3.135/2007

Norma	LEI 3.135/2007		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	C, D, E, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto Climático Positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Premissas e princípios da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas</p> <p>“Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, com vistas à implementação, no território estadual, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta lei.</p> <p>§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados:</p>		

	<p>I - O reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;</p> <p>II - As características regionais do Estado do Amazonas, principalmente no que se refere à conservação das Florestas, de acordo com os Princípios:</p> <p>a) Da Prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;</p> <p>b) Da Prevenção, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;</p> <p>c) Das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, que se traduz pela adoção espontânea, por parte do Estado do Amazonas e da Sociedade Civil, de ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, na medida de suas respectivas capacidades;</p> <p>d) Do Desenvolvimento Sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;</p> <p>e) Da Participação, Transparência e Informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima, conforme a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais legislações aplicáveis;</p> <p>f) Da Cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável.</p> <p>III - A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e as subseqüentes decisões editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas;</p> <p>IV - Os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, em especial para a Floresta Amazônica, de acordo com os relatórios governamentais e intergovernamentais, nacionais e internacionais, referentes às mudanças climáticas;</p> <p>V - A decisão do Governo do Estado do Amazonas em contribuir voluntariamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, pesqueiro, agrícola ou agroindustrial, dentre outros;</p> <p>VI - A necessidade de que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto sejam divulgadas, bem como estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa”.</p>
--	---

	<p>Justificativa específica: Princípios importantes como da prevenção e da precaução e participação popular e informação, e outros conceitos derivados da UNFCCC, além de referências ao Protocolo de Quioto trazem pano de fundo sobre mudanças climáticas.</p>
	<p>(ii) Objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas “Art. 2º - São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas: [...] III - A realização de inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica; [...] XI - A elaboração de planos de ação que contribuam para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, fazendo-os constar dos planejamentos gerais ou setoriais do Estado do Amazonas; [...]”</p> <p>Justificativa específica: Objetivos que demonstram a relevância da questão climática para o Estado do Amazonas.</p>
	<p>(iii) Diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas “Art. 3º - A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas tem como diretrizes: [...] III - Contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais; [...]”</p> <p>Justificativa específica: As diretrizes da PEMC evidenciam a relevância do clima no estado.</p>
	<p>(iv) Prioridade para licenciamento ambiental de projetos destinados à estabilização de gases de efeito estufa “Art. 23 - Serão apreciadas com prioridade pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM as licenças ambientais referentes às atividades de projetos, de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa. Parágrafo único - Para fins de concessão da prioridade de que trata o caput deste artigo: I - Serão definidos pelo IPAAM os critérios de reconhecimento das atividades de projeto de outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, não enquadrados como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL definido pelo Protocolo de Quioto; II - Deverá ser apresentada, no órgão competente pelo licenciamento ambiental, declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, ou em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, aplicando-se essas determinações, também, para as atividades de projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental na data da publicação desta lei; [...]”</p> <p>Justificativa específica: Trata do clima e do licenciamento, priorizando o licenciamento ambiental de empreendimentos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa.</p>

	<p>(v) Licitações em conformidade com a PEMC “Art. 25 - As licitações para aquisição de produtos e serviços, pelo Estado do Amazonas poderão exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.”</p> <p>“Art. 26 - Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento e, ainda, a utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Estado, órgão ou entidade competente.”</p> <p>Justificativa específica: Apesar de tratar de licitação, esse capítulo dispõe sobre a necessidade de o licitante comprovar conformidade com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, dispositivo que pode ser mobilizado como argumento contextual para justificar a inclusão da variável climática em licenciamento ambiental de obras públicas.</p> <p>(vi) Inventário de gases de efeito estufa “Art. 27 - Para a consecução dos objetivos desta lei, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou órgão delegado, poderá efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes, estacionárias e móveis, de emissões líquidas de gases de efeito estufa e do estoque de carbono no Estado do Amazonas e inventariá-las em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias estaduais.</p> <p>§ 1º - O inventário de que trata este artigo deverá ser atualizado e publicado anualmente, no mês de junho, com base nos dados obtidos no período de janeiro a dezembro do ano anterior.</p> <p>§ 2º - O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo, destinadas à implementação dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.”</p> <p>Justificativa específica: O monitoramento e envio informações sobre emissões de GEE do empreendimento pode ser exigido nos procedimentos de licenciamento ambiental de forma de modo a viabilizar a realização do inventário e sua atualização.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas explicitando princípios, objetivos e diretrizes a serem seguidos pelo Estado do Amazonas com a finalidade de reduzir emissões e colaborar para a questão climática. A norma trata explicitamente sobre a questão climática e inclui previsões sobre prioridade para o licenciamento ambiental de atividades destinadas a produzir impacto climático positivo (mecanismos de estabilização da concentração climática de GEE). Entretanto, de modo geral, a Política é mais voltada para incentivos para a ação climática do que para a obrigações.</p>
Observações	<p>Outros instrumentos, incentivos, programas, educação climática e créditos de carbono (artigos 2º, 3º, 5º, 15 e 24, entre outros) foram desconsiderados por não serem relevantes ao licenciamento, porém, mostram importantes mecanismos para a mitigação e adaptação e a relevância do tema no Estados.</p> <p>Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.</p>

(5) LEI 3.244/2008

Norma	LEI 3.244/2008		
Ementa	Dispõe sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação (UGMUC), definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Criação e finalidades da Unidade Gestora “Art. 1º - Fica criada a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC.”</p> <p>“Art. 2º - Com vinculação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, com autonomia operacional, e que, sem prejuízo de outras competências estabelecidas no seu Regimento Interno, tem como finalidades:</p> <p>I - O estabelecimento e a implementação de Políticas e Programas Estaduais de Mudanças Climáticas e de Gestão de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Complementar nº 53, de 03 de junho de 2007, e da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007;</p> <p>II - A implementação de recuperação ambiental e ordenamento territorial em regiões de interesse do Governo do Estado do Amazonas.”</p> <p>“Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à UGMUC:</p> <p>I - Atividades executivas:</p> <p>a) Estabelecer e operacionalizar os programas e subprogramas de implementação e gestão do CENTRO ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - CECLIMA, e do CENTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - CEUC;</p> <p>b) Preparar e acompanhar os processos de licitação de obras, aquisição de bens, consultorias, e serviços na forma de Projetos a serem realizados nos programas e subprogramas de gestão das UCEs;</p> <p>[...]”</p> <p>Justificativa específica: Os artigos dispõem sobre a criação e as competências e ações do órgão (UGMUC), trazendo pano de fundo sobre a relevância do clima no Estado. Os pontos relacionados à ordenamento territorial, recuperação ambiental e acompanhamento de projetos em UCEs, especialmente, servem de argumento contextual para a inserção do clima no licenciamento ambiental nessas áreas.</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação (UGMUC), definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados. Estabelece regras para a governança climática no Estado do Amazonas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		

Observações	Esta norma deve ser lida em conexão com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (Lei 3.135/2007) e com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (Lei Complementar 53/2007).
-------------	---

(6) LEI 3.785/2012

Norma	LEI 3.785/2012		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei nº 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Exigência de prévio licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 3º - Ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011, a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.</p> <p>§ 1º - Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impactos ambientais para fins de licenciamento ambiental estadual, respeitadas as legislações federal e estadual vigentes.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado nos termos do que estabelece a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e qualquer outra que venha a lhe substituir ou complementar, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O serviço de incineração efetuado no complexo industrial do empreendimento como apoio da atividade produtiva, será tratado em processo distinto.”</p> <p>Justificativa específica: Trata da competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para conduzir o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e fixar critérios básicos para a avaliação de impactos ambientais. Também estabelece a necessidade de o licenciamento ambiental de incineração em complexo industrial ser feito em separado.</p> <p>(ii) Dispensa de licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 6º - Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido assim definido pelo IPAAM, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - As atividades listadas acima são exemplificativas, sem prejuízo de outras atividades que possam vir a ser identificadas pelo IPAAM com potencial poluidor/degradador reduzido.</p> <p>§ 2º - As atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual continuam obrigadas ao cumprimento das normas e padrões ambientais e sujeitas à fiscalização</p>		

<p>exercida pelos órgãos competentes, contudo, não se eximem de solicitar os atos administrativos obrigatórios para supressão e/ou intervenção em áreas protegida”.</p> <p>Justificativa específica: Dispensa o licenciamento ambiental para as atividades listadas nos artigos 6º e 7º, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido, hipóteses em que não será possível a avaliação do impacto climático das respectivas atividades. Destacam-se, dentre as atividades dispensadas de licenciamento, as obras em empreendimentos existentes e reformas e limpeza de pastos e plantações florestas, bem como a supressão de fases do licenciamento do manejo florestal e transporte rodoviário e fluvial, que devem ser lidos em conjunto com outras normas para evitar impacto ambiental negativo como emissões de GEE.</p> <p>(iii) Tipos de licenças ambientais e procedimentos específicos</p> <p>“Art. 12 - A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação e terá prazo de validade máximo de 48 meses.”</p> <p>“Art. 13 - A Licença de Instalação - LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. [...].”</p> <p>“Art. 14 - A Licença de Operação - LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriormente concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. § 1º - A Licença de Operação - LO terá prazo de validade máximo de até 60 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período. § 2º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos acima.”</p> <p>“Art. 15 - A Licença Ambiental Única - LAU autoriza a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I desta Lei e todas as atividades de porte micro, com potencial poluidor/degradador pequeno, devendo atender às medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM. [...].”</p> <p>“Art. 16 - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, mediante ato próprio, definirá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais estaduais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento. Parágrafo único - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM estabelecerá procedimentos e estudos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.”</p>
--

	(iv) Revisão do licenciamento ambiental “Art. 26 - O IPAAM, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; IV - Mudanças das características do recurso envolvido, descoberta de novos dados relevantes, substancial dano para a saúde e bem-estar humano e/ou superveniência de normas sobre o assunto.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. Dispõe, dentre outros temas, sobre exigência de prévio licenciamento ambiental; dispensa de licenciamento ambiental; tipos de licenças ambientais e procedimentos específicos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo possui questões relevantes ao licenciamento.

(7) LEI 3.782/2012

Norma	LEI 3.782/2012		
Ementa	Cria o Conselho Estadual de Energia, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera a Lei Delegada nº 66, de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007 e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Criação e competências do Conselho Estadual de Energia “Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Energia, órgão consultivo de natureza permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, que tem por finalidade participar da formulação e implantação da política energética do Estado do Amazonas e acompanhar as atividades decorrentes de sua execução, sugerindo medidas que visem adequá-la periodicamente, competindo-lhe: [...] III - analisar e opinar sobre os inventários do setor energético disponíveis no Estado; [...] VI - sugerir, analisar e opinar sobre propostas de criação de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem o consumo de energia de fontes renováveis disponíveis no Estado, a adaptação de equipamentos, máquinas ou processos industriais que privilegiem a racionalização energética e a utilização de fontes de energia que substituam o petróleo e seus derivados; VII - sugerir, analisar e opinar sobre propostas de controle e redução da poluição atmosférica e emissão de gases causadores do efeito estufa advindos de fontes de geração de energia; [...].”		

Justificativa Geral	A norma cria o Conselho Estadual de Energia, que trata de questões relevantes às mudanças climáticas (ex.: inventário de emissões do setor e transição energética). Os dispositivos sobre inventário e redução de poluição atmosférica e dos gases de efeito estufa podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(8) LEI 4.266/2015

Diploma	LEI 4.266/2015		
Ementa	Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais nº 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>"Art. 2º - Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>I - Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p>[...]</p> <p>IV - Carbono equivalente: medida métrica utilizada para comparar as emissões de vários gases de efeito estufa (GEE) baseado no potencial de aquecimento global de cada um, definido pelo índice de potencial de aquecimento global e outras métricas de comparação de emissões de efeito estufa divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima das Nações Unidas;</p> <p>V - Conhecimento científico: conhecimento produzido por meio da aplicação do método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;</p> <p>[...]</p> <p>X - Emissões de referência: valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO₂-eq), definidas no nível internacional, nacional, estadual, municipal ou por setor, que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;</p> <p>XI - Estoque de carbono: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono em um dado período;</p> <p>XII - Gases de efeito estufa (GEE): gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, promovendo o efeito estufa;</p> <p>[...]</p> <p>XIX - PPCD-AM (Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento do Amazonas): com metas mensuráveis de redução de desmatamento, tem como objetivo fortalecer a governança ambiental no Estado do Amazonas, controlar o desmatamento ilegal e incentivar o uso sustentável dos recursos naturais com ênfase nas áreas críticas de desmatamento; considerado como uma estratégia preparatória para a execução de Políticas de Serviços Ambientais;</p> <p>[...]</p>		

XXVI - REDD+: redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

XXVII - Sequestro de carbono: absorção e fixação dos gases causadores do efeito estufa por meio do crescimento da vegetação florestal, uso sustentável do solo e outros processos;

XXVIII - Serviços ambientais ou ecossistêmicos: processos e funções ecológicas relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas e do planeta, nas seguintes modalidades:

a) Serviços de provisão: [...]

b) Serviços de suporte: [...]

c) Serviços de regulação: são os benefícios obtidos a partir de processos naturais que regulam as condições ambientais que sustentam a vida humana, como a purificação do ar, regulação do clima, purificação e regulação dos ciclos das águas, controle de enchentes e de erosão; tratamento de resíduos, desintoxicação e controle de pragas e doenças;

d) Serviços culturais: [...]

[...]

XXXIV - Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXV - Unidade de carbono registrável: igual à tonelada métrica de dióxido de carbono equivalente certificada de emissão, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, índice divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima das Nações Unidas;

[...]"

(ii) Princípios

"Art. 3º - A Política de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas observará os seguintes princípios:

[...]

II - Princípio do desenvolvimento sustentável: consubstanciado na adoção de incentivos aos provedores de serviços ambientais como uma ferramenta para a melhoria das condições econômicas e sociais das presentes e futuras gerações em harmonia com a conservação do meio ambiente;

[...]

IV - Princípio da participação cidadã: enseja a construção de mecanismos de controle social desta Política, compreendendo entre outros instrumentos o consentimento prévio, livre e informado e a participação ativa dos diversos atores sociais em sua implantação e manutenção;

V - Princípio do poluidor-pagador: que visa à internalização dos custos, pelos agentes poluidores, das perdas ambientais geradas pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escassez dos produtos e serviços ambientais;

VI - Princípio da precaução: quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

VII - Princípio da prevenção: representado pelo conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados aos serviços ambientais em determinada situação e a adoção de providências para evitá-los, baseadas nonexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

VIII - Princípios socioambientais: entendidos como os requisitos, critérios e salvaguardas mínimos para assegurar que os mecanismos de incentivo e pagamento

por serviços ambientais sejam efetivos em seus benefícios ao clima, à conservação da biodiversidade e às populações locais, minimizando os riscos de que tais ações resultem em impactos sociais e ambientais negativos;

IX - Princípios da transparência e informação: implica na adoção de mecanismos de registro, controle e verificação durante a implantação e execução desta política;

[...]

XI - Princípio do usuário-pagador: estabelece que o usuário do recurso ambiental deve suportar seus custos, pagando pelo acesso e uso dos serviços ambientais de interesse, observando-se que tal pagamento não confere direito a poluir, nem tampouco isenta de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano;

XII - Princípio da supremacia do interesse público: que dá base à Administração Pública, em que o interesse da coletividade se sobrepõe ao interesse do particular, o que não significa o desrespeito aos direitos do último, devendo, sempre que houver confronto entre os interesses, prevalecer o coletivo;

XIII - Princípio do provedor recebedor: aqueles que nos termos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos adquiram os direitos de receber e fruir dos benefícios financeiros e não financeiros por ela estabelecidos.

Parágrafo único - São adotadas, para fins desta Lei e seu regulamento, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), a Lei Federal nº 12.187/2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudanças do Clima, pela Lei nº 9.985 de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, pela Lei nº 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, pela Lei nº 12.340/2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema”.

Justificativa específica: Princípios relevantes à inserção das mudanças climáticas no licenciamento, como pano de fundo.

(iii) Objetivos

“Art. 4º - A política de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas possui os seguintes objetivos:

I - Proteger e conservar os ambientes naturais do Estado do Amazonas, propiciando a manutenção dos serviços ambientais ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento socioeconômico das populações humanas da Amazônia e o bem-estar da população geral;

II - Reduzir o desmatamento de florestas no Estado do Amazonas e, conseqüentemente minimizar a emissão de gases de efeito estufa e manter o estoque de carbono florestal;

[...]

VI - Estabelecer, por meio de regulamentação de instrumentos legais, a facilitação da ação de potenciais fomentadores e investidores e a garantia da justa repartição de benefícios aos provedores recebedores dos produtos e serviços ambientais;

VII - Estabelecer infraestrutura e adoção de sistemas e instrumentos de medição, coleta, análise, mensuração, validação, monitoramento, verificação e valoração dos produtos e serviços ambientais;

[...]”

Justificativa específica: A Política de Pagamento por Serviços Ambientais tem como objetivo a manutenção da floresta Amazônica para a mitigação das mudanças climáticas e manutenção de estoque de carbono e estabelecimento de instrumentos

	<p>de medição, coleta, monitoramento, entre outros, que podem ser úteis também para a avaliação de emissões e mitigação das mesmas no âmbito do licenciamento ambiental.</p> <p>(iv) Competência da SEMA “Art. 5º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA tem a competência para a gestão, o planejamento, a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de ações que objetivem a proteção ambiental e, dessa forma, a manutenção da biodiversidade, a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, a manutenção de estoques de carbono florestal, a conservação e serviços ambientais no Estado do Amazonas. Parágrafo único - Poder o Estado viabilizar, descentralizar e operacionalizar a execução conjunta de ações objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na execução dos recursos oriundos dos serviços ambientais”.</p> <p>Justificativa específica: A competência da SEMA para implementar, monitorar e avaliar ações que visam à proteção ambiental transcende o pagamento por serviços ambientais, mencionando especificamente a redução de emissões de efeito estufa por desmatamento e degradação ambiental. Esta competência pode servir de argumento contextual para a consideração na variável climática no licenciamento ambiental, especialmente por meio de uma leitura em conjunto com normas específicas sobre licenciamento.</p> <p>(v) Instrumentos Art. 14. São instrumentos de planejamento do Sistema, dentre outros: [...] III - Programa de Regulação do Clima e Carbono: vinculado à recuperação, conservação e preservação dos ecossistemas naturais que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico; à mitigação de emissões de gases de efeito estufa, conservação, manutenção e incremento de estoques de carbono, por meio do desenvolvimento de atividades de conservação e restauração dos ecossistemas naturais e antrópicos; [...] b) Subprograma Compensação de Eventos: visa à compensação de emissões de GEE de eventos que sigam as normas definidas em regulamento; c) Subprograma de Cooperação de Compensação de Atividades Industriais e Empresariais: visa à compensação de emissões de GEE, o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a interação entre as atividades do setor industrial com os serviços ambientais objeto desta Lei, bem como o fomento à utilização de processos de medição, quantificação, validação, verificação e certificação dos processos e/ou dos produtos industriais, por meio de um selo de baixo carbono ou outros mecanismos de compensação financeira ou não financeira nos termos da regulamentação e legislação nacional e internacional em vigor.</p> <p>Justificativa específica: Traz instrumentos que visam à redução de emissões que podem dialogar com outros instrumentos legais, inclusive a compensação ambiental prevista no âmbito do licenciamento.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e cria seus respectivos Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais e Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais. Dispõe sobre a competência da SEMA no controle do desmatamento e consequente mitigação de emissões e sobre a manutenção de estoques de carbono, além de prever instrumentos de estímulo à redução de emissões. O amplo conceito de serviços ambientais, que expressamente inclui medidas relacionadas ao clima – como ações de sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono ou redução de emissões de GEE – confirma a abrangência dos conceitos de “meio ambiente”, “degradação</p>

	ambiental”, “impacto ambiental” e “poluição”, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Artigos que dispuseram sobre REDD+ e redução voluntária de emissões de forma mais detalhada (artigos 15, 16, 17 e 18) e não foram considerados relevantes para a consideração do clima no licenciamento, mas podem ser relevantes para futuras análises sobre clima.

(9) LEI 4.457/2017

Norma	LEI 4.457/2017		
Ementa	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas (PERS/AM), e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos da PERS “Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: I - proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente e da saúde pública. II - não geração ou redução dos resíduos sólidos; [...] IV - reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos; V - fomento à pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos que promovam a minimização, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, bem como previnam a poluição e a recuperação da qualidade ambiental; [...].”</p> <p>Justificativa específica: Os objetivos de manter a qualidade do meio ambiente e da saúde pública e de prevenir a poluição são argumentos contextuais para o controle de emissões no licenciamento ambiental relacionado à gestão de resíduos sólidos. Ademais, os objetivos de reduzir e dar destino ambientalmente adequado aos resíduos podem levar a uma redução em emissões de metano.</p> <p>(ii) Instrumentos da PERS “Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: [...] III - o plano de gerenciamento de resíduos sólidos; IV - a logística reversa, a responsabilidade compartilhada, o termo de compromisso e os acordos setoriais; V - a segregação na fonte, a coleta seletiva, a ser implantada gradualmente em todos os municípios; VI - o incentivo fiscal, financeiro, assistência técnica e creditício aos que se adéquam ao disposto nos incisos IV e V do artigo 3º desta Lei; [...] IX - o inventário estadual de resíduos sólidos; X - o sistema declaratório anual de resíduos sólidos; XI - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agrossilvopastoril; XII - o licenciamento ambiental; [...].”</p>		

	<p>(iii) Recuperação energética “Art. 6º A Política Estadual de Resíduos Sólidos observará estritamente a ordem de prioridade prevista nos objetivos desta Lei, em especial os incisos II e III, do artigo 3º. Parágrafo único. A recuperação energética de resíduos sólidos será objeto de licenciamento próprio, demonstrada a viabilidade técnica e ambiental, assim como obrigatoriamente deverá implementar programa de monitoramento ambiental da atividade”.</p> <p>Justificativa específica: Trata da recuperação energética de resíduos, que pode gerar uma série de emissões se não for feita de forma adequada, a sujeitando a licenciamento ambiental próprio e a monitoramento obrigatório.</p> <p>(iv) Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos “Art. 14. São obrigados a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas e, f, g e k, do inciso I do artigo 5º, desta Lei; [...] Parágrafo único. A regulamentação para a elaboração e conteúdo do Plano de Gerenciamento, por parte das empresas de construção civil, de transporte e de atividade agrossilvopastoril e dos empreendimentos habitacionais e empresariais, será definida pelo Órgão Estadual de meio ambiente.”</p> <p>“Art. 15. Os responsáveis pela implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverão disponibilizar ao Sistema Estadual de informações de Resíduos Sólidos, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, em plataforma web. Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento é parte integrante do licenciamento ambiental e, nas atividades ou empreendimentos não sujeitos a licenciamento, será exigido pelo órgão municipal competente.”</p> <p>“Art. 16. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento localizados em um mesmo condomínio, município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.”</p>
	<p>(v) Responsabilidades dos geradores “Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas abrangidas pelo artigo 14 desta lei, são responsáveis pela elaboração e operacionalização integral do Plano de Gerenciamento e de sua aprovação na forma da lei. § 1º Os responsáveis pela implementação do Plano de Gerenciamento responderão pelos danos causados pelo gerenciamento inadequado de rejeitas ou resíduos sólidos, ainda que por serviços contratados. [...].”</p> <p>“Art. 25. O gerador, o transportador e todos os demais responsáveis pelo manejo dos resíduos sólidos são responsáveis por minimizar ou fazer cessar evento lesivo ao meio ambiente e à saúde pública no gerenciamento de resíduos sólidos ou rejeitos. Parágrafo único. Em caso de não ser identificado o responsável pelo evento lesivo, o Poder Público assumirá as ações para a cessação, mitigação ou neutralização do dano, garantido o direito de regresso pelo ressarcimento das despesas.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas (PERS/AM), determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar

	o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(10) DECRETO 10.028/1987

Norma	DECRETO 10.028/1987		
Ementa	REGULAMENTA a Lei nº 1.532, de 06.07.82: Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente e aplicação de penalidades e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º - A Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais tem por objetivos básicos:</p> <p>I - Fixar as diretrizes da ação governamental, com vistas à proteção do Meio Ambiente, à conservação e proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas e ao uso racional do subsolo, água e ar;</p> <p>II - Contribuir para a racionalização do processo de desenvolvimento econômico e social, procurando atingir a melhoria dos níveis da qualidade ambiental, tendo em vista o bem-estar da população;</p> <p>III - Propor critérios de exploração e uso racional dos recursos naturais, objetivando o aumento de produtividade, sem prejuízo à saúde;</p> <p>[...]</p> <p>V - Estabelecer critérios para reparação dos danos causados pelo agente poluidor e predador”.</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 2º - Para os fins previstos neste regulamento considera-se:</p> <p>I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p>II - Degradação da Qualidade Ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;</p> <p>III - Poluição Ambiental - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) afetem desfavoravelmente a biota;</p> <p>d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</p> <p>[...]</p>		

	<p>V - Agente Poluidor ou Perturbador - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;</p> <p>VI - Recursos Ambientais - a atmosfera às águas interiores superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;</p> <p>VII - Fontes de Poluição - qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta Lei, que se cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes;</p> <p>VIII - Poluentes - toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente”.</p> <p>Justificativa específica: Definições relevantes para a inserção do clima no licenciamento, especialmente de poluição, que abrange causas diretas e indiretas e de poluidor direto e indireto, bem como definições amplas de fontes de poluição e poluentes.</p>
	<p>(iii) Instrumentos da PEMA</p> <p>“Art. 3º - Instrumentarão a Política Estadual de Meio Ambiente: [...]</p> <p>II - a avaliação de impactos ambientais;</p> <p>III - a proibição, licenciamento e controle de atividades com potencial de impacto no Meio Ambiente; [...].”</p>
	<p>(iv) Licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 7º - A localização, implantação, operação ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização, de recursos ambientais, consideradas impactantes no meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do CODEAMA, que identificará o nível ou, grau de poluição e/ou desequilíbrio ecológico e indicará as condições necessárias para a neutralização ou redução desses efeitos.</p> <p>Parágrafo Único - O licenciamento de que trata este artigo não inclui outras licenças legalmente exigíveis”.</p> <p>Justificativa específica: Previsão do licenciamento e indicação de medidas para neutralizar ou reduzir impactos da poluição, argumento implícito para tratar do clima no licenciamento, considerando poluição em seu sentido amplo pela PNMA e os dispositivos referentes a licenciamento na Resolução CONAMA 001/1986.</p>
	<p>(v) Atividades consideradas potencialmente poluidoras</p> <p>“Art. 8º - Para efeito do licenciamento de que trata o artigo 7º, considera-se com potencial de impacto no meio ambiente. [...]</p> <p>III - Atividades agrícolas, pecuária e agroindustriais; [...]</p> <p>V- Atividades Industriais;</p> <p>VI - Toda e qualquer atividade ou sistema de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos, produtos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;</p> <p>VII - Instalação e/ou construção de barragens, portos e aeroportos, instalações de geração de energia, vias de transporte, exploração de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos que possam repercutir no ambiente; [...]</p> <p>IX - Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços;</p> <p>X - Atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;</p>

	<p>[...]</p> <p>XVI - Outras atividades que venham a ser consideradas pelo CODEAMA com potencial de impacto ambiental.”</p> <p>Justificativa específica: Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que provocam emissões de gases de efeito estufa ou que terão que se adaptar às mudanças climáticas.</p> <hr/> <p>(vi) Tipos de licenças ambientais</p> <p>“Art. 9º - O CODEAMA, no exercício de sua competência expedirá as licenças prévia, de instalação e de operação.”</p> <p>“Art. 10 - A Licença Prévia (LP), será concedida na fase preliminar do planejamento da atividade contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.</p> <p>§ 1º - Para requerimento da LP o interessado apresentará:</p> <p>[...]</p> <p>IV - Estudo de Impacto Ambiental, quando julgado necessário pelo CODEAMA;</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 11 - A Licença de Instalação (LI) será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado.</p> <p>§ 1º - Para requerimento da LI o interessado apresentará:</p> <p>[...]</p> <p>III - Informações e/ou memoriais complementares exigidos;</p> <p>IV - Estudo de Impacto Ambiental e outros exigidos pelo CODEAMA, quando julgados necessários;</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 12 - A Licença de Operação (LO) autorizará, após as verificações pelo CODEAMA, o cumprimento dos condicionamentos da LI - o início da atividade licenciada, bem como o funcionamento dos equipamentos de contrato requeridos.</p> <p>§ 1º - Para requerimento da LO o interessado apresentará:</p> <p>[...]</p> <p>IV - Plano de Automonitoragem;</p> <p>V - Outras informações complementares que forem exigidas;</p> <p>[...]”</p> <p>Justificativa específica: Dispõe sobre as licenças e validades, incluindo auto monitoramento e outra exigências. Não menciona explicitamente clima e impactos indiretos.</p> <hr/> <p>(vii) Modificação ou cancelamento de licenças ambientais</p> <p>“Art. 15 - As licenças concedidas poderão ser modificadas ou canceladas pelo órgão competente, no todo ou em parte pelos seguintes motivos:</p> <p>I - Violação de quaisquer das suas condições;</p> <p>II - Falsa descrição, erro ou omissão no relato dos fatos relevantes solicitados para expedição da licença e/ou pela fiscalização;</p> <p>III - Mudanças das características do recurso envolvido, descoberta de novos dados relevantes, substancial dano para a saúde e bem estar humano e/ou superveniência de normas sobre o assunto.”</p>
--	--

	<p>Justificativa específica: Possibilidade de cancelamento de licenças com base em novos dados de impactos na saúde e bem estar, dentre os quais, implicitamente, os impactos das mudanças climáticas.</p>
	<p>(viii) Atividades sujeitas a de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) “Art. 20 - Dependerão de elaboração de Estudos de Impactos Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do CODEAMA, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como: I - Estradas de rodagem; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos, coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária; XII - Complexo e unidades industriais, agrícolas e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidrobióticos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Atividades de manejo florestal, exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 hectares ou em áreas menores consideradas de relevante interesse ambiental, a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; XVI - Qualquer atividade que utilize ou produza carvão vegetal, em quantidade superior a duas toneladas por dia; XVII - Outras atividades que venham a ser consideradas pelo CODEAMA com alto potencial de impacto ambiental”.</p> <p>Justificativa específica: Dentre as atividades sujeitas a EIA, há as que provocam emissões de gases de efeito estufa.</p>
	<p>(ix) Conteúdo do EIA “Art. 22 - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos superficiais e subterrâneos, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanentes;</p>

	<p>c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependências entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;</p> <p>II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;</p> <p>III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;</p> <p>IV - Elaboração do programa de acompanhamento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.</p> <p>Parágrafo Único - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, o CODEAMA identificará o grau de desequilíbrio ecológico ou poluição e definirá o nível de complexidade do estudo fornecendo as instruções que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área”.</p> <p>Justificativa específica: Conteúdo mínimo do EIA, nos moldes da Resolução CONAMA 001/1986, com previsão de completa análise de impactos ambientais - incluídos os indiretos, de médio e longo prazos, cumulativos e sinérgicos -, além de exigir expressamente a consideração do clima no diagnóstico ambiental da área de influência do projeto. A análise do impacto climático pode ser identificada de modo implícito, bem como as medidas para evitá-lo, mitigá-lo e compensá-lo.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente, aplicação de penalidades e outras providências. Apresenta importantes conceitos e diretrizes a respeito do licenciamento ambiental. Merece destaque o dispositivo referente ao conteúdo mínimo do EIA que, nos moldes da Resolução CONAMA 001/1986, exige a completa análise de impactos ambientais - incluídos os indiretos, de médio e longo prazos, cumulativos e sinérgicos -, além de exigir expressamente a consideração do clima no diagnóstico ambiental da área de influência do projeto. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, bem como as medidas para evitá-lo, mitigá-lo e compensá-lo, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(11) DECRETO 26.581/2007

Norma	DECRETO 26.581/2007		
Ementa	Estabelece critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º - Este Decreto institui e torna pública a iniciativa do Estado do Amazonas em desenvolver e estimular esforços dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio da cooperação com os demais entes da Federação, entidades públicas internacionais, empresas privadas, organizações da sociedade civil e comunidades, no esforço de combate ao aquecimento global.”</p> <p>“Art. 2º - São objetivos do Estado do Amazonas para instituição de uma política de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável:</p> <p>I - A ampliação do conhecimento dos impactos e conseqüências das mudanças climáticas e mobilizar a sociedade em ações contra o aquecimento global;</p> <p>II - O desenvolvimento da educação ambiental e a conscientização da população do Estado do Amazonas, promovendo-se a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, com ênfase na rede escolar e nas comunidades carentes, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;</p> <p>III - O estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento estadual, conferindo-se incentivos de natureza financeira e não financeira e estabelecendo-se critérios e sistemas de marca de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas no território estadual;</p> <p>IV - A criação do Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas;</p> <p>V - A elaboração de planos de ação necessários para evitar os efeitos adversos das mudanças climáticas e do aquecimento global;</p> <p>VI - A inserção, nas ferramentas de planejamento do Estado do Amazonas, gerais ou setoriais, de princípios e diretrizes que contribuam efetivamente para o combate ao aquecimento global;</p> <p>VII - O fomento a ações que promovam a redução das emissões de gases do efeito estufa, e o seqüestro de gás carbônico que ocorram no Estado;</p> <p>VIII - O apoio a iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos regimes de mercado de créditos de carbono certificados, que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;</p> <p>IX - O incentivo à criação de programas de intercâmbio tecnológico ambientalmente adequados e ao uso de tecnologias mais limpa.”</p> <p>Justificativa específica: Traz objetivos que demonstram a importância da pauta do combate às mudanças do clima no estado, argumentos contextuais para a inserção do clima no licenciamento.</p>
	<p>(ii) Ações do Estado do Amazonas com referência às mudanças climáticas</p> <p>“Art. 3º - O Governo do Estado do Amazonas desenvolverá as seguintes ações, com referência ao tema das mudanças climáticas:</p> <p>[...]</p> <p>III - Realização do inventário de emissões do Governo do Estado do Amazonas, contemplando órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Implementação do programa de monitoramento ambiental dos estoques de carbono e da biodiversidade das Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas;</p> <p>[...]</p> <p>XII - Estabelecimento de um programa estadual de proteção ambiental, levando-se em consideração os agentes ambientais voluntários e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental;</p> <p>XIII - Criação de um núcleo de adaptação às mudanças climáticas e gestão de riscos ambientais;</p>

	<p>[...]"</p> <p>Justificativa específica: Trata de ações do estado, como um inventário de emissões do governo estadual e monitoramento, além de outras medidas no tema de mudanças climáticas e inclui o fortalecimento ao licenciamento ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e trata do fortalecimento do licenciamento ambiental. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Amazonas no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	O artigo 5º dispõe como um dos instrumentos o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e instrumentos fiscais de incentivo ao combate da mudança do clima, mecanismos relevantes para outra análise sobre o clima que não foque no licenciamento.

(12) DECRETO 30.108/2010

Norma	DECRETO 30.108/2010		
Ementa	Regulamenta os artigos 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que "Regulamenta o inciso V do artigo 230 e o § 1º do art. 231 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências".		
Palavras-chave	A, D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações "[...] CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados por ato do Poder Executivo, em especial os acordados na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD, dentre os quais a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima bem como as normas e mecanismos de implantação deles decorrentes [...]"</p> <p>(ii) Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas "Art. 41 - Fica criado o Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas, a ser detalhado em conjunto com os interessados, sob a coordenação do órgão estadual de meio ambiente, para prestar, aos proprietários e responsáveis legais de reservas privadas, apoio material, técnico e financeiro para a criação e implementação de suas unidades de conservação. [...] § 2º - O Programa Estadual de Apoio e incentivo às Reservas Privadas terá, dentre outros, os seguintes objetivos: [...]"</p>		

	<p>XV - Garantir a destinação de recursos de compensações oriundas de licenciamentos ambientais em benefício das reservas privadas afetadas; [...]"</p> <p>Justificativa específica: Possibilidade de aplicação de recursos de compensação ambiental (estabelecidos no âmbito de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades causadoras de significativo impacto ambiental) a unidades de conservação privadas.</p> <p>(iii) Destinação de recursos da compensação ambiental à reserva privada diretamente afetada</p> <p>Art. 48 - No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a reserva privada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental responsável, e a reserva privada será uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme previsto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º - É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para reserva privada criada após o início do processo de licenciamento de empreendimento [...]"</p> <p>Justificativa específica: Licenciamento de empreendimento com significativo impacto ambiental que afeta a reserva privada fica condicionado à consulta ao órgão ambiental por ela responsável e à aplicação de parte da compensação ambiental na própria reserva.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta, no estado do Amazonas, as chamadas reservas privadas (equivalentes à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN). A norma menciona uma preocupação climática em suas considerações. Determina a aplicação de recursos da compensação ambiental de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental (conforme previsto no respectivo procedimento de licenciamento ambiental) a reservas privadas diretamente afetadas e prevê que o cálculo do valor a ser pago a título de compensação ambiental tem como base o impacto ambiental do empreendimento sob licenciamento, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A norma menciona clima, emissões de gases de efeito estufa e a Política Nacional de Mudanças Climáticas nas considerações iniciais.</p>

(13) DECRETO 40.768/2019

Norma	DECRETO 40.768/2019		
Ementa	Regulamenta o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais (FEMUCS), bem como o reconhecimento, habilitação e seleção dos Agentes Executores e a composição e funcionamento do Comitê Científico Metodológico (CCM)		
Palavras-chave	C, D, G, H, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Das Fontes de Recursos do FEMUCS</p> <p>“Art. 3º Os recursos do FEMUCS tem [sic] as seguintes fontes:</p> <p>I - recursos oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, conforme definido na Lei nº 4.266,</p>		

	<p>de 1º de dezembro de 2015 e Capítulo VII da Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007 e, no que couber, a Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho 2000;</p> <p>II - recursos decorrentes do não cumprimento de metas de redução em compromisso voluntários, estabelecidos pelas Políticas do Estado do Amazonas, nos termos do § 1,º do artigo 15 da Lei nº 4.266, de 1º de dezembro de 2015;</p> <p>[...]</p> <p>V - pagamentos decorrentes da exploração mineral, petróleo, gás, compensação ambiental e outros, conforme definido na Lei nº 3.874 de 15 de abril de 2013 e, no que couber, na Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;</p> <p>VI - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação, vinculados às atividades da Política de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, vinculados às atividades da Política de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Os recursos dispostos no inciso I deste artigo obedecerão aos percentuais dispostos no § 3º do artigo 50 da Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º As metas de redução em compromissos voluntários, estabelecidos no inciso II deste artigo, referem-se àquelas dispostas na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, referentes à redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa.”</p>
Justificativa Geral	A norma regulamenta o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais (FEMUCS), importante mecanismo para a ação climática no Estado, e inclui os inventários de efeito estufa como um dos vários destinos de recursos do fundo, dentre outros. Prevê como uma de suas fontes a compensação ambiental de empreendimentos de combustíveis fósseis, conforme estabelecido na Lei Estadual 3.874/2013. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Amazonas no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	O artigo 15 trata dos destinos dos recursos do fundo, inclusive o estabelecimento de inventários de gases de efeito estufa e outras atividades relevantes para a mitigação, adaptação e compensação dos impactos das mudanças climáticas no Estado.

(14) DECRETO 41.863/2020

Norma	DECRETO 41.863/2020		
Ementa	Dispõe sobre a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, e regulamenta dispositivos da Lei nº 4.457, de 12 de abril de 2017, nº 4.021, de 02 de abril de 2014, e da Lei promulgada nº 249, de 31 de março de 2015, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	<p>(i) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos “Art. 24. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é documento indispensável para o licenciamento e monitoramento ambiental, conforme exigências e condicionantes estabelecidas pelo órgão licenciador e a legislação pertinente”.</p> <p>Justificativa específica: O plano de gerenciamento é indispensável ao licenciamento, sendo, portanto, obrigatório, e pode incluir de medidas em relação à mitigação, compensação de impactos climáticos dos resíduos sólidos.</p> <p>(ii) Inventário de Resíduos Sólidos “Art. 31. O Inventário Estadual de Resíduos Sólidos tem por objetivo levantar, organizar e inventariar, em um relatório, o conjunto de informações oficiais sobre resíduos sólidos gerados no Estado do Amazonas, devendo ser apresentado pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente, onde deverá ser integrado e disponibilizado no SEIRES. § 1º O inventário é instrumento de acompanhamento da geração de resíduos sólidos no Estado e da poluição por ela causada, assim como deverá subsidiar as ações e planos governamentais na implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos. [...]”</p> <p>Justificativa específica: Trata do inventário de resíduos sólidos, relevante uma vez que inclui a poluição gerada por resíduos sólidos e a disposição final de alguns resíduos sólidos emitem metano.</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, incluindo referências ao licenciamento e ao inventário de resíduos sólidos, que deve incluir o acompanhamento da poluição gerada. A inclusão da análise dos impactos ou condicionantes climáticas no licenciamento de resíduos sólidos, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Trata de incentivos a Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou quaisquer outros mecanismos, decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas, no artigo 26, inciso VIII, podendo, portanto, incluir também novos instrumentos trazidos pelo Acordo de Paris.

(15) DECRETO 42.368/2020

Norma	DECRETO 42.368/2020		
Ementa	Reformula o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais, e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disciplina o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais e objetivo “Art. 1º. O Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais - FAMC/AM, instituído pelo Decreto nº 28.390, de 17 de fevereiro de 2009, é regido pelas normas constantes deste Decreto.”</p> <p>“Art. 2º. O Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais - FAMC/AM, instância consultiva e de discussão, para sensibilização e</p>		

	<p>mobilização da sociedade amazonense, para o enfrentamento das mudanças climáticas, e aspectos a elas relacionados.”</p>
	<p>(ii) Competências “Art. 6º. Compete à Plenária do Fórum: I - mobilizar e sensibilizar a sociedade amazonense a respeito das mudanças climáticas, com a finalidade de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com o Fórum Brasileiro de Mudanças do Clima, Fóruns Estaduais constituídos e com a Comissão Interministerial de Mudanças do Clima, além de outras iniciativas públicas ou privadas, concernentes a esse objetivo; II - facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público amazonense, para promover a internalização do tema, nas esferas de atuação dos atores relevantes; III - estimular e articular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais internacionais e entidades amazonenses, no campo das mudanças climáticas; IV - apoiar e sugerir a obtenção de financiamentos, nacionais e internacionais, para aplicação em programas e ações no Estado do Amazonas, relacionados às mudanças climáticas; V - estimular a participação das entidades amazonenses nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, o Fórum dos Governadores da Amazônia Legal para Mudanças do Clima, o Fórum dos Governadores da Amazônia Legal para Mudanças do Clima ou qualquer outro aprovado pela Plenária; VI - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais, legislação e normatização, que se relacionem com emissões e fixação de Gases do Efeito Estufa (GEE); VII - estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEE), de modo a assegurar a competitividade da economia amazonense, especialmente na cobertura do solo e uso da terra; VIII - colaborar para a elaboração de normas e políticas públicas, para a instituição de uma Política Estadual de Mudanças Climáticas, em articulação com a Política Nacional e outras políticas públicas correlatas; IX - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionadas às mudanças do clima, incluindo a identificação das consequências, decorrentes do aumento da temperatura média do planeta projetado pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC, visando à promoção de medidas de adaptação e de mitigação; X - apoiar e monitorar a execução do inventário estadual de emissões e fixação; XI - incentivar ações e campanhas de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças do clima; XII - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos e legais, incluindo compras públicas sustentáveis; XIII - estimular políticas públicas de desenvolvimento de energias alternativas, contemplando a visão de longo prazo para os setores energéticos e as perspectivas das mudanças climáticas para o acesso e uso dos recursos energéticos; [...] XVII - disseminar e estimular, no Estado do Amazonas, a implantação, participação e observância aos mercados e/ou acordos similares, por meio de: a) ferramentas decorrentes do Protocolo de Kyoto; [...] d) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); e) Marco de Varsóvia;</p>

	<p>f) Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), conforme definido no Acordo de Paris; [...] XX - opinar sobre assuntos previstos em outros dispositivos legais, desde que haja correlação temática com os objetivos do Fórum; XXI - examinar e emitir pareceres sobre estudos, políticas, programas e projetos governamentais, que tratem, especificamente, dos temas estipulados e beneficiados pela Lei Estadual nº 4.266, de 1º. de dezembro de 2015, incluindo apoio à sua regulamentação; XXII - acompanhar a elaboração e a execução do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas - PPCDQ/AM, ou outros planos similares; XXIII - sugerir, apoiar e buscar meios para execução dos estudos e inventários de emissões de gases do efeito estufa, bem como da matriz energética do Amazonas; [...] XXIX - requerer ao Presidente informações, providências e esclarecimentos de assuntos de sua competência; XXX - submeter, a qualquer tempo, assuntos de sua competência à consulta do agente normativo, deliberativo e de monitoramento ao Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas (Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM); XXXI - elaborar e emitir moções, recomendações, cartas, minutas e outros documentos relativos às suas atribuições; XXXII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas por aprovação do Plenário, desde que com estreita vinculação a este Decreto. § 1º. Havendo conflito de atribuições entre o Fórum, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, ou outro Conselho, o mesmo será resolvido pelo CEMAAM. § 2º. Todas as deliberações e decisões do Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais - FAMC/ AM serão encaminhadas para os respectivos Conselhos Estaduais, ou instâncias de decisão.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Fórum Amazonense de Mudanças do Clima, Biodiversidade e Serviços Ambientais, que possui como objetivo a sensibilização e a mobilização da sociedade amazonense para o enfrentamento das mudanças climáticas e aborda a promoção de ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Entre suas atribuições, vale mencionar a incorporação da variável climática no processo decisório de políticas setoriais que se relacionem às emissões de GEE. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Amazonas no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(16) PORTARIA SEPROR 69/2013

Norma	PORTARIA SEPROR 69/2013		
Ementa	Institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado do Amazonas (Plano ABC/AM)		
Palavras-chave	D, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Objetivos do Plano ABC/AM "Art. 2º - O Plano ABC/AM tem como objetivo geral desenvolver atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e de baixa emissão de GEE no Estado do Amazonas e contribuir para o alcance das metas do Plano ABC Nacional."
Justificativa Geral	A norma institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado do Amazonas (Plano ABC/AM). Apresenta como objetivo geral desenvolver atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e de baixa emissão de GEE no Estado do Amazonas e contribuir para o alcance das metas do Plano ABC Nacional, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado do Amazonas.
Observações	O restante da norma também é relevante para o enfrentamento às mudanças climáticas, mas não à sua inserção no licenciamento.

(17) PORTARIA SDS 58/2014

Norma	PORTARIA SDS 58/2014		
Ementa	Institui no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS o Programa Carbono Neutro, de natureza voluntária, que tem por objeto a carboneutralização das emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades e projetos em categorias de 'emissões próprias' e 'emissões associadas'.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivo do Programa Carbono Neutro "Art. 1º - Instituir no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS o Programa Carbono Neutro, de natureza voluntária, que tem por objeto a carboneutralização das emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades e projetos em categorias de "emissões próprias" e "emissões associadas." "Art. 2º - A compensação das emissões deverá ocorrer dentro do Estado do Amazonas".		
Justificativa Geral	A norma cria o Programa Carbono Neutro, de natureza voluntária, que tem por objeto a carboneutralização das emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades e projetos em categorias de "emissões próprias" e "emissões associadas". Apesar de voluntário, trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Amazonas no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	A Portaria não define o que seriam as emissões próprias e associadas, sendo necessária outra norma ou definição técnica para a sua implementação.		

(18) INSTRUÇÃO NORMATIVA IPAAM 01/2006

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IPAAM 01/2006
Ementa	Dispõe sobre a Classificação das Fontes Poluidoras para fins de licenciamento e dá outras providências

Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Tipos de licenças ambientais</p> <p>“Art. 3º - O IPAAM, no exercício de sua competência, expedirá as Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), e de Operação (LO).</p> <p>§ 1º - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar de planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.</p> <p>§ 2º - A Licença de Instalação (LI) será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado.</p> <p>§ 3º - A Licença de Operação (LO) autorizará o início da atividade e/ou empreendimento com os equipamentos de controle ambiental exigidos na licença, de acordo com os previstos na LP e LI e/ou no EPIA/RIMA, se houver.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a classificação das fontes poluidoras para fins de licenciamento e sobre os tipos de licenças ambientais. Seus dispositivos podem ser mobilizados como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	Deve ser lida em conjunto com a Lei 3.785/2012. que trata do licenciamento ambiental no Estado e com as normas gerais federais de licenciamento, em especial, a Resolução CONAMA 001/1986. Anexos com classificações das fontes poluidoras e seu potencial poluidor.		

A.8 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, I	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
2.	LEI 10.431/2006	A, B, C, J	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.
3.	LEI 12.050/2011	A, C, D, E, G, I, J	Institui a Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia, e dá outras providências.
4.	LEI 12.932/2014	A, H, J	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.
5.	LEI 13.223/2015	D, J	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.
6.	DECRETO 9.519/2005	C, D, F, G, I, J	Institui o Fórum Baiano de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá outras providências
7.	DECRETO 10.193/2006	A, B	Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris e de produção de carvão vegetal, e dá outras providências.
8.	DECRETO 12.019/2010	E, J	Aprova o Plano Estadual de Direitos Humanos da Bahia - PEDH e dá outras providências.
9.	DECRETO 14.024/2012	A, B, C, G, I, J	Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
10.	DECRETO 16.988/2016	A, B	Regulamenta a Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos termos dos arts. 58 a 61 da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências.
11.	DECRETO 18.392/2018	C, J	Aprova o Regimento do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.
12.	PORTARIA SEMA 136/2010	J	Dispõe sobre a promoção e execução de projetos e ações integradas de preservação, conservação ambiental e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.
13.	PORTARIA INEMA 488/2011	A, C, J	Estabelece o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV do Estado da Bahia.
14.	RESOLUÇÃO CEPRAM 3.663/2006	D, E, J	Determina que seja priorizada, no âmbito dos órgãos estaduais competentes, a análise de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos enquadrados como atividades de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL.
15.	RESOLUÇÃO CEPRAM 4.327/2013	A	Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum

			relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.
16.	RESOLUÇÃO CEPRAM 4.636/2018	A, B, J	Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em ambientes terrestres no Estado da Bahia e dá outras providências.
17.	RESOLUÇÃO SEAGRI 1/2013	D, G, I, J	Dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono da Bahia (Plano ABC-BA) e dá outras providências.
18.	NORMA TÉCNICA 01/2000	A, B	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
19.	NORMA TÉCNICA 01/2001	A, B	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
20.	NORMA TÉCNICA 01/2002	A, B	AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA.
21.	NORMA TÉCNICA 06/2002	A	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO E LAVRA DE JAZIDA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.
22.	NORMA TÉCNICA 07/2002	A, B	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS E VIAS DE ACESSO.
23.	NORMA TÉCNICA 05/2006	A, B, C, J	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGEM
24.	NORMA TÉCNICA CEPRAM 02/2010	A, B	Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Rodoviários e vias de acesso.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Justiça Ambiental e Cultural “Art. 133 - Os atos de agressão ao meio ambiente, patrimônio histórico e valores culturais serão julgados pela Justiça Ambiental e Cultural, com competência e estrutura definidas em lei complementar, cabendo ao Tribunal de Justiça expedir resoluções e atos normativos, em caráter regulamentar.”		

	<p>(ii) Proteção ao Meio Ambiente</p> <p>“Art. 214 - O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da Administração direta e indireta, a:</p> <p>[...]</p> <p>II - Garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;</p> <p>III - Estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;</p> <p>IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>[...]</p> <p>XII - Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição Estadual da Bahia apresenta disposições e deveres essenciais para a proteção do meio ambiente, dentre eles o dever de transparência sobre fontes e causadores de poluição e degradação ambiental e a possibilidade de promover medidas judiciais e administrativas responsabilizando-os pelos danos causados ao meio ambiente. Também traz o dever de controle da qualidade do ar e a necessidade de estudo de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de degradação. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 10.431/2006

Norma	LEI 10.431/2006		
Ementa	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 2º - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:</p> <p>I - Da prevenção e da precaução;</p> <p>[...]</p> <p>III - Do desenvolvimento sustentável como norteador da política socioeconômica e cultural do Estado;</p>		

	<p>IV - Da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais; [...]</p> <p>VIII - Da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;</p> <p>IX - De que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; [...]</p> <p>XI - Do usuário-pagador e do poluidor-pagador.”</p>
	<p>(ii) Objetivos “Art. 3º - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade tem por objetivo: [...]</p> <p>II - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático; [...]”</p> <p>Justificativa Específica: Apresenta como objetivo garantir a proteção do sistema climático, o que auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
	<p>(iii) Diretrizes “Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade: I - A inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública; [...]</p> <p>V - o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos e privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto ambiental; [...].”</p>
	<p>(iv) Definições “Art. 5º - Para os fins desta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial; [...]</p> <p>III - Degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente: a) Causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; b) Causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais; c) Criem condições adversas às atividades socioeconômicas; d) Afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente; [...]</p> <p>IV - Degrador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p>V - Poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;</p>

	<p>VI - Poluente: qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;</p> <p>VII - Poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental; [...]"</p> <p>Justificativa específica: As amplas definições de poluidor, degradador, poluição, poluente etc. evidenciam a inserção da questão climática de modo implícito em seu escopo.</p>
	<p>(v) Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos "Art. 10 - O Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA tem por objetivos: I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações e produzir indicadores sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais e da biodiversidade, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas, as mudanças climáticas, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Estado da Bahia; [...] III - sistematizar os procedimentos de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disponibilização de informações relacionadas com a gestão do meio ambiente, biodiversidade e mudanças climáticas no Estado; IV - fornecer subsídios para o planejamento e o gerenciamento dos recursos ambientais, da biodiversidade e das mudanças climáticas."</p>
	<p>(vi) Empreendimentos e Atividades com Potencial de Causar Degradação "Art. 26. [...] § 1º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco."</p>
	<p>(vii) Responsabilidade Solidária pela Degradação Ambiental "Art. 34 - São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada, nos termos do regulamento: I - O causador da degradação e seus sucessores; II - O adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento; III - Os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento."</p>
	<p>(viii) Licenciamento Ambiental "Art. 42 - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes. [...]"</p> <p>"Art. 43 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras. [...]"</p>

	“Art. 159 - Compete aos órgãos municipais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia. Apresenta diversos mecanismos que auxiliam – com referências implícitas – na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, tais como: princípio da precaução, princípio do poluidor pagador, preocupação com o desenvolvimento sustentável e compromisso com a proteção do sistema climático; além de prever obrigações específicas do poder público com relação à organização e disponibilização de informações ambientais e relacionadas às mudanças climáticas. Traz, ainda, o licenciamento ambiental como ferramenta de controle de atividades potencialmente poluidoras, mencionando expressamente o estabelecimento das condições restrições e medidas de controle ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(3) LEI 12.050/2011

Norma	LEI 12.050/2011		
Ementa	Institui a Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º - Para os fins previstos nessa lei entende-se por:</p> <p>I - ação antrópica: ação humana sobre o ambiente;</p> <p>II - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p>[...]</p> <p>IV - desertificação: a degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;</p> <p>V - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações, o qual implica na compatibilidade do desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ao meio ambiente, como dimensões interdependentes que se reforçam mutuamente;</p> <p>VI - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota, resultante da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;</p> <p>VII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d’água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha de que resulte</p>		

	<p>aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural, fundamental, para manter a vida na Terra;</p> <p>VIII - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera, numa área específica e num período determinado [...]</p> <p>X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;</p> <p>XI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais; [...]</p> <p>XIII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;</p> <p>XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser, direta ou indiretamente, atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis; [...]"</p>
	<p>(ii) Princípios</p> <p>“Art. 3º - A Política Estadual sobre Mudança do Clima é regida pelos seguintes princípios:</p> <p>I - desenvolvimento sustentável, consistente no crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ao meio ambiente como pilares interdependentes que se reforçam mutuamente;</p> <p>II - proteção do sistema climático para as gerações presentes e futuras;</p> <p>III - prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas da interferência antrópica perigosa no sistema climático;</p> <p>IV - precaução, consistente na adoção de medidas que, mesmo diante da ausência de certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prevenir esse dano, como garantia da segurança e bem-estar da população e conservação do ambiente;</p> <p>V - responsabilidade comum, porém diferenciada, consagrada pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, representado pela iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos;</p> <p>VI - reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural dos territórios de identidade do Estado da Bahia na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;</p> <p>VII - educação ambiental, para capacitar a sociedade acerca da progressiva ampliação da compreensão dos fenômenos relacionados às mudanças do clima;</p> <p>VIII - ampla publicidade, que garanta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;</p> <p>IX - participação ativa da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso a mecanismos judiciais e administrativos de prevenção de mudança global do clima.”</p>
	<p>(iii) Objetivos</p> <p>“Art. 4º - A Política Estadual sobre Mudança do Clima tem como objetivos:</p> <p>I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;</p> <p>II - a mitigação dos impactos adversos resultantes das interferências antrópicas no sistema climático;</p>

	<p>III - a redução da taxa de crescimento das emissões de gases de efeito estufa e a captura e estocagem desses gases;</p> <p>IV - a definição e implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima em todos os Territórios de Identidade, setores econômicos e sociais, especialmente aqueles mais vulneráveis aos seus efeitos adversos.”</p>
	<p>(iv) Diretrizes</p> <p>“Art. 5º - São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;</p> <p>II - o estabelecimento da cooperação no âmbito local, regional, nacional e internacional, voltada à redução das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;</p> <p>III - a inserção do Estado no esforço nacional nas ações voltadas à redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE, desenvolvimento sustentável e enfrentamento das mudanças climáticas pela implementação de planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes, de forma coordenada, complementar e harmônica;</p> <p>[...]</p> <p>VI - a adoção de ações de mitigação à mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis, passíveis de ser informadas e verificáveis;</p> <p>VII - a adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima nos sistemas ambiental, social e econômico, priorizando os mais vulneráveis;</p> <p>VIII - a adoção de estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima;</p> <p>[...]</p> <p>XI - a identificação e alinhamento dos instrumentos de ação governamental, estabelecidos para a consecução dos objetivos desta Política;</p> <p>XII - o aperfeiçoamento e a observação sistemática do monitoramento preciso do clima e suas manifestações no território estadual;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - o apoio e estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo, bem como de práticas, atividades e tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa;</p> <p>XV - a promoção de ações que contribuam para a redução do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa.”</p>
	<p>(v) Instrumentos</p> <p>“Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:</p> <p>[...]</p> <p>XXI - as medidas existentes, ou a serem criadas que estimulem o desenvolvimento de processos tecnológicos e tecnologias limpas para geração e consumo de energia, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais os estabelecimentos de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(vi) Plano Estadual sobre Mudança do Clima</p> <p>“Art. 8º - O Plano Estadual sobre Mudança do Clima visa fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual por meio de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos.”</p>

Justificativa Geral	A norma trata da Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia, que apresenta princípios centrais para a governança climática, tais como: precaução, desenvolvimento sustentável e proteção do sistema climático. Demonstra a preocupação do Estado da Bahia em adotar medidas de adaptação e mitigação, determinando estímulos ao desenvolvimento de tecnologias limpas. Estabelece como diretrizes: (i) o alinhamento dos instrumentos de ação governamental, aí entendido o licenciamento ambiental, com os objetivos estabelecidos na Política e (ii) a necessidade da promoção de ações que reduzam o desmatamento e as emissões de GEE. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado da Bahia no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(4) LEI 12.932/2014

Norma	LEI 12.932/2014		
Ementa	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, H, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Articulação com a Política Estadual de Mudança Climática “Art. 2º - A Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS integra a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, instituída pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e a Política Estadual de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, vinculando-se, do ponto de vista institucional, aos seus respectivos Sistemas, cujos órgãos serão incumbidos de formular coordenar, implementar, monitorar e avaliar a PERS. Parágrafo único - A PERS articula-se com as políticas estaduais de educação ambiental, recursos hídricos, saúde pública, mudanças climáticas, desenvolvimento econômico, desenvolvimento urbano e promoção da inclusão social.”</p> <p>(ii) Princípios “Art. 7º - A Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS baseia-se nos seguintes princípios: I - da prevenção e da precaução; II - do poluidor-pagador e do protetor-recebedor; III - da participação e do controle social [...] VIII - da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, especialmente a ambiental; IX - do desenvolvimento sustentável; [...].”</p> <p>(iii) Objetivos “Art. 8º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS: [...] II - a proteção e a melhoria da saúde pública e da qualidade do meio ambiente III - a adoção de padrões e práticas sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços [...].”</p>		

	<p>(iv) Diretrizes</p> <p>“Art. 9º - Constituem diretrizes gerais da implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS:</p> <p>[...]</p> <p>II - o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - a prioridade nas aquisições e contratações governamentais de produtos reciclados e recicláveis, de bens, de serviços e de obras que considerem os critérios de consumo compatíveis com os princípios desta Lei, em particular, os de produção local;</p> <p>[...]</p> <p>XI - a instituição de linhas de crédito, benefícios e incentivos fiscais para a gestão diferenciada, integrada, regionalizada, associada, compartilhada e participativa de resíduos sólidos, inclusive para o desenvolvimento de tecnologias mais limpas;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - o incentivo ao uso de tecnologias sociais sustentáveis que reflitam as diferentes realidades culturais, econômicas e socioambientais;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(v) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 10 - Observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Estado da Bahia, através de ações articuladas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR e da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA:</p> <p>[...]</p> <p>II - controlar e fiscalizar, por meio do órgão ambiental competente, as atividades dos geradores de resíduos sólidos, sujeitas ao licenciamento ambiental;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(vi) Definições</p> <p>“Art. 11 - Para efeito desta Lei, considera-se:</p> <p>[...]</p> <p>XIII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídas aquelas relacionadas com o consumo;</p> <p>XIV - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com os Planos de Resíduos Sólidos, exigidos na forma desta Lei;</p> <p>[...]</p> <p>XXX - resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(vii) Instrumentos</p> <p>“Art. 13 - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS:</p> <p>[...]</p> <p>VIII - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de novos produtos, métodos, processos e tecnologias sociais sustentáveis e de gestão voltadas para a reutilização, reciclagem, distintas formas de</p>

	tratamento de resíduos, bem como a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; [...]"
	(viii) Responsabilidade "Art. 48 - Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública. Parágrafo único - Os responsáveis pelo dano mencionado no caput deste artigo ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas."
Justificativa Geral	A norma institui da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia. Apresenta disposições para o manejo de resíduos sólidos como o processo de licenciamento ambiental, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o reiterado compromisso com o desenvolvimento sustentável e sua articulação com as mudanças climáticas. Aborda a questão do licenciamento ambiental das atividades dos geradores de resíduos sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(5) LEI 13.223/2015

Norma	LEI 13.223/2015		
Ementa	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Aplicação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais "Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA. § 1º - A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que voluntariamente atuem como provedores, pagadores ou mediadores de serviços ambientais ou serviços ecossistêmicos. § 2º - A aplicação desta Lei deverá ser feita de forma coordenada com as leis federais que dispõem a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, dentre outras normas aplicáveis."</p> <p>(ii) Definições "Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] XI - pagador: agente público ou privado que realiza os pagamentos condicionados aos provedores, diretamente ou através do mediador;</p>		

	<p>XII - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos; [...]</p> <p>XVII - serviços ambientais: ações ou atividades humanas de natureza voluntária que resultem na manutenção, preservação, conservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas e dos serviços ecossistêmicos que estes fornecem;</p> <p>XVIII - serviços ecossistêmicos: condições e processos gerados pelos ecossistemas naturais, incluindo aqueles gerados pelas espécies e os propiciados por seus genes, que resultam em benefícios tangíveis e intangíveis necessários para a sobrevivência dos sistemas naturais, seu equilíbrio ecológico e para o bem-estar humano;</p> <p>XIX - Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais: estratégia de preservação dos ecossistemas, na qual o provedor recebe pagamentos ou incentivos condicionados, diretamente do pagador ou através do mediador, como retribuição, monetária ou não, pelos serviços ambientais executados por ele, tais como atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas ou pelos serviços ecossistêmicos que estes provêm isolada ou cumulativamente; [...]</p> <p>XXII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável.”</p>
	<p>(iii) Princípios</p> <p>“Art. 3º - A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e as ações dela decorrentes observarão, dentre outros, os seguintes princípios:</p> <p>I - do provedor-recebedor;</p> <p>II - do poluidor-pagador;</p> <p>III - do usuário-pagador;</p> <p>IV - da responsabilidade intra e intergeracional;</p> <p>V - da proporcionalidade e equidade;</p> <p>VI - da eficiência e transparência da Administração Pública;</p> <p>VII - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, na proteção dos ecossistemas e dos serviços por eles fornecidos.”</p>
	<p>(iv) Objetivos do PSA</p> <p>“Art. 4º - A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA possui os seguintes objetivos:</p> <p>I - estimular a proteção, a melhoria e a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e, em particular, dos serviços que estes fornecem, visando ao desenvolvimento sustentável;</p> <p>II - valorizar, econômica, social e culturalmente, os serviços prestados pelos ecossistemas, por meio de pagamentos ou incentivos, de natureza monetária ou não, públicos ou privados, reconhecendo sua importância para o bem-estar das populações presentes e futuras;</p> <p>III - promover alternativas econômicas para os provedores de serviços ambientais, com base na valorização dos serviços dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais, contribuindo com a redução da pobreza, a inclusão social e a melhoria nas condições de vida das pessoas que vivem na área de aplicação destas iniciativas; [...]</p> <p>V - internalizar as externalidades negativas que afetam os ecossistemas e a biodiversidade, através da valoração econômica dos serviços ecossistêmicos;</p>

	<p>VI - fomentar o desenvolvimento sustentável, salvaguardando a integridade social e cultural das populações; [...]"</p> <p>(v) Modalidades "Art. 7º - São modalidades de serviços ecossistêmicos: [...] III - de regulação: são os benefícios obtidos pela regulação dos processos ecossistêmicos, tais como a regulação do clima, o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque de carbono e a diminuição do seu fluxo e outros gases efeito estufa, a polinização, a purificação das águas, a purificação do ar, a regulação das doenças, entre outros; [...] Art. 8º - São modalidades de serviços ambientais: [...] II - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; [...] VI - a regulação do clima; [...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual da Bahia de Pagamento por Serviços Ambientais, que deve ser aplicada de forma coordenada com a Política Nacional de Mudanças Climáticas. Apresenta definições e princípios que podem auxiliar na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental tais como: poluidor-pagador, responsabilidades comuns, porém diferenciadas; e a responsabilidade inter e intrageracionais. Possui como objetivo o desenvolvimento sustentável e internalização das externalidades negativas que afetam os ecossistemas e a biodiversidade. Caracteriza como serviço ambiental a regulação do clima e o sequestro de carbono, demonstrando o interesse do Estado da Bahia em combater as mudanças do clima através de instrumentos administrativos. O amplo conceito de serviços ambientais, que explicitamente inclui medidas relacionadas ao clima – como ações de sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono ou redução de emissões de GEE – confirma a abrangência dos conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, impacto ambiental e poluição, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(6) DECRETO 9.519/2005

Norma	DECRETO 9.519/2005		
Ementa	Institui o Fórum Baiano de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, F, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Disposições Gerais "Art. 2º - O Fórum Baiano de Mudanças Climáticas terá as seguintes atribuições:		

	<p>I - promover a estruturação e a implementação do Plano de Mudanças Climáticas, no âmbito do Estado, com a finalidade de subsidiar a elaboração e execução de políticas públicas relacionadas ao tema;</p> <p>II - promover a elaboração de Relatório Estadual de Biodiversidade, bem como a elaboração dos respectivos indicadores da situação da biodiversidade existente no Estado da Bahia, de acordo com as práticas adotadas nacional e internacionalmente; [...]</p> <p>VIII - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia;</p> <p>IX - colaborar com a elaboração de normas para a instituição de uma Política Estadual de Mudanças Climáticas e de Biodiversidade, em articulação com outras políticas públicas correlatas;</p> <p>X - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC, visando à promoção de medidas de adaptação e de mitigação;</p> <p>XI - colaborar com a internalização da dimensão da sustentabilidade no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com o uso da biodiversidade e seus componentes, bem como estimular ações de monitoramento, prevenção e mitigação dos impactos de projetos sobre a biodiversidade; [...]</p> <p>XIII - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do Mercado de Carbono, decorrente do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris, e outros mercados similares; [...]"</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Fórum Baiano de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade, que possui como objetivo ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e à biodiversidade. Entre suas atribuições, vale mencionar a incorporação da variável climática no processo decisório de políticas setoriais que se relacionem às emissões de GEE, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(7) DECRETO 10.193/2006

Norma	DECRETO 10.193/2006		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris e de produção de carvão vegetal, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Definições “Art. 1º - Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições: I - Setor agrossilvopastoril: agricultura, silvicultura e criação de animais; [...] V - Empreendimento agrossilvopastoril: imóvel rural ou imóveis rurais contíguos pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, que desenvolvam, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura, silvicultura e criação de animais; VI - Licença conjunta: ato administrativo que autoriza o funcionamento de pólo agrícola em área considerada como unidade de planejamento agroambiental pelo órgão estadual competente;”</p>
	<p>(ii) Atividades Agrossilvopastoris “Art. 2º - A regularidade ambiental do setor agrossilvopastoril será obtida a partir dos procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades mediante: I - Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental - TCRA; II - Autorização Ambiental; ou III - Licença Ambiental, a ser concedida individual ou conjuntamente, nos termos deste Decreto.”</p> <p>“Art. 3º - O Centro de Recursos Ambientais - CRA estabelecerá as hipóteses de exigibilidade e os parâmetros para dispensa de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionados neste Decreto, levando-se em consideração os padrões ambientais, as especificidades, a localização, os riscos ambientais, o porte e outras características. [...]”</p> <p>“Art. 4º - O Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental - TCRA é um documento de caráter declaratório, registrado na SEMARH, no qual o empreendedor se obriga a cumprir a legislação ambiental, de florestas, de biodiversidade e de recursos hídricos, no que se refere aos impactos ambientais decorrentes da sua atividade. Parágrafo único - O empreendedor assumirá o compromisso de adotar boas práticas conservacionistas e quando for considerado de médio, grande ou excepcional porte, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III do Decreto nº 7.967, de 5 de junho de 2001, de manter responsável técnico que se vinculará ao empreendimento mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou equivalente.”</p> <p>“Art. 5º - Nos casos de mais de uma atividade desenvolvida em um mesmo empreendimento, a regularização ambiental por Licença, Autorização ou TCRA será exigida se, pelo menos, uma das atividades ultrapassar os parâmetros definidos como limite para dispensa de licenciamento ambiental. [...]”</p> <p>“Art. 7º - O TCRA, uma vez registrado junto à SEMARH, produzirá os efeitos legais no que se refere à regularidade ambiental, para fins de apresentação junto aos agentes financeiros e fiscais ambientais. [...]”</p> <p>“Art. 11 - Os empreendimentos e atividades agrossilvopastoris serão objeto de uma única licença, renovável, a cada período entre 3 (três) e 5 (cinco) anos, nos seguintes casos: [...] Parágrafo único - Quando a localização do empreendimento ou atividade afetar área de significativo valor ecológico ou grande sensibilidade socioambiental, a critério do</p>

	<p>CRA, será exigido Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA/RIMA.”</p>
	<p>(iii) Atividades Produtoras de Carvão Vegetal “Art. 14 - A Licença Ambiental e a Autorização Ambiental de empreendimentos ou atividades produtoras de carvão vegetal dar-se-ão da seguinte forma: I - Licença Ambiental - emitida pelo CRA para os empreendimentos ou atividades permanentes, caracterizados como aqueles que se desenvolvem em período superior a um ano; II - Autorização Ambiental - emitida pelo CRA para empreendimentos ou atividades temporárias, caracterizados como aqueles que se desenvolvem em período igual ou inferior a um ano. Parágrafo único - Caberá licença ambiental ou autorização para empreendimentos e atividades cuja capacidade de produção mensal, instalada ou futura, seja superior a 2.500 mdc (dois mil e quinhentos metros de carvão), para aqueles que utilizam vegetação nativa, e 5.000 mdc (cinco mil metros de carvão), para os que utilizam matéria-prima proveniente de florestas de produção.”</p> <p>“Art. 15 - Os empreendimentos e atividades cuja capacidade de produção mensal seja superior a 250 mdc (duzentos e cinquenta metros de carvão) e inferior ao estabelecido no parágrafo único do art. 14 deste Decreto, estão sujeitos ao Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental.”</p> <p>“Art. 16 - Os empreendimentos e atividades que porventura pretendam aumentar sua capacidade de produção mensal, de forma que altere o procedimento do seu licenciamento ambiental, deverão providenciar previamente, junto ao órgão competente, a sua regularização ambiental.”</p> <p>“Art. 17 - Os empreendimentos e atividades regularmente licenciados, findo o prazo de validade de suas respectivas licenças ou autorizações, deverão enquadrar-se nas disposições deste Decreto.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre procedimentos de licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris e de produção de carvão vegetal. O licenciamento das atividades agrossilvopastoris se dará através de TCRA, autorização ambiental ou licença ambiental. As atividades de produção de carvão serão sujeitas a licença ambiental ou a autorização ambiental, de acordo com o período em que a atividades ou empreendimento se desenvolverá. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(8) DECRETO 12.019/2010

Norma	DECRETO 12.019/2010		
Ementa	Aprova o Plano Estadual de Direitos Humanos da Bahia - PEDH e dá outras providências.		
Palavras-chave	E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no Plano Estadual de Direitos Humanos da Bahia - PEDH, instrumento destinado a orientar as ações do Governo da Bahia na execução da Política Estadual de Direitos Humanos. Estabelece uma série de diretrizes e eixos a serem seguidos pelo Estado da Bahia, no contexto dos quais aborda como o modelo de desenvolvimento global é lesivo ao meio ambiente e causa as mudanças climáticas.		
Observações			

(9) DECRETO 14.024/2012

Norma	DECRETO 14.024/2012		
Ementa	Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.		
Palavras-chave	A, B, C, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos Contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia</p> <p>“Art. 1º - A Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, instituída pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011, visa assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:</p> <p>I - da prevenção e da precaução;</p> <p>[...]</p> <p>III - do desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioeconômica e cultural do Estado;</p> <p>IV - da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;</p> <p>[..]</p> <p>VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;</p> <p>IX - do meio ambiente ecologicamente equilibrado;</p> <p>[...]</p> <p>XI - do usuário-pagador e do poluidor-pagador.”</p> <p>(ii) Objetivos da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia</p> <p>“Art. 2º - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade tem por objetivos:</p> <p>[...]</p>		

	<p>II - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático;</p> <p>III - a otimização do uso de energia, bens ambientais e insumos visando à economia dos recursos naturais, à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;</p> <p>IV - promover o desenvolvimento sustentável;</p> <p>[...]</p> <p>VI - garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;</p> <p>VII - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;</p> <p>VIII - assegurar a prevenção e a defesa do meio ambiente e da biodiversidade contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iii) Diretrizes</p> <p>"Art. 3º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade:</p> <p>I - a inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública;</p> <p>II - o uso sustentável dos recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas, a inovação tecnológica ambiental e a busca da ecoeficiência;</p> <p>[...]</p> <p>V - o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos e privados, e o fortalecimento do auto controle nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto ambiental;</p> <p>VI - o estímulo à incorporação da variável ambiental nas políticas setoriais de governo e pelo setor privado;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iv) Instrumentos da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia</p> <p>"Art. 4º - Constituem instrumentos de planejamento da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia:</p> <p>I - o Plano Estadual de Meio Ambiente - PEMA;</p> <p>II - o Plano Estadual de Mudança do Clima - PEMC;</p> <p>III - o Plano Estadual de Proteção da Biodiversidade - PEPB;</p> <p>IV - o Plano Estadual de Unidades de Conservação - PEUC;</p> <p>V - o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC."</p>
	<p>(v) Responsabilidade por Degradação Ambiental</p> <p>"Art. 33 - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a ser instalados no Estado da Bahia respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 35 - São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada:</p> <p>I - o causador da degradação e seus sucessores;</p> <p>II - o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento; III - os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade</p>

causadora da degradação ambiental ou contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

[...]"

"Art. 38 - O órgão ambiental licenciador determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, após prévia comunicação ao empreendedor, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente."

"Art. 39 - Com vistas a garantir a observância das normas e padrões ambientais, o órgão ambiental licenciador poderá determinar aos responsáveis pela fonte degradadora medidas de prevenção, controle e recuperação do meio ambiente, tais como:

I - gerenciamento de riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

II - determinação de alteração dos processos de produção de insumos e matérias-primas utilizados;

III - monitoramento das fontes de poluição, com base em plano previamente aprovado pelo órgão ambiental licenciador, no qual deverá constar a frequência de amostragens, os parâmetros a serem analisados e a periodicidade da entrega de relatórios;

IV - caracterização qualitativa e quantitativa dos poluentes emitidos para o ambiente "água, ar e solo" através de monitoramento, medições, balanço de massa, inventário de emissões ou qualquer outro método aprovado pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente;

V - instalação de equipamentos automáticos de medição, com registradores e aparelhos fixos de medição de vazão, tantas quantas forem as saídas existentes para efluentes ou emissões;

VI - instalação de equipamentos, ou a utilização de técnicas capazes de reduzir a emissão de agentes químicos e físicos, dotados de dispositivos para seu monitoramento;

VII - comunicação prévia, para fins de fiscalização, das datas programadas para paradas de manutenção;

VIII - fornecimento de quaisquer informações relacionadas com a poluição ou degradação e dos procedimentos operacionais, de manutenção, de segurança e de outros dados que julgar necessários."

(vi) Padrões de Poluição

"Art. 43 - Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, ou na sua ausência pelo INEMA, padrões de qualidade ambiental e de controle de poluentes, sem prejuízo daqueles fixados pela legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Os padrões de emissão para fontes novas ou existentes serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para a minimização da emissão dos diversos poluentes, podendo ser expressos, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido, ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção."

"Art. 44 - Inexistindo padrões de emissão, o responsável pela fonte de poluição deve adotar medidas de controle, baseadas na melhor tecnologia disponível, técnica e economicamente viável, especificando a eficiência do sistema de controle adotado.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo deve ser proposta pelo responsável pela fonte e ser previamente aprovada pelo órgão ambiental licenciador."

	<p>“Art. 45 - O órgão ambiental licenciador deverá instituir programas específicos, objetivando reduzir os níveis de poluentes em áreas prioritárias para controle ambiental.”</p> <p>(vii) Emissões Atmosféricas</p> <p>“Art. 48 - Os limites de emissão dos poluentes atmosféricos, observada a legislação federal pertinente, deverão ser estabelecidos em normas técnicas através de padrões de desempenho, baseados na tecnologia de controle que conseguir o máximo de redução das emissões e que for considerada técnica e economicamente viável, ou na competente licença, com base nas informações ou estudos apresentados pela atividade durante o processo de licenciamento.</p> <p>§ 1º - O desenvolvimento dos padrões de desempenho previstos neste artigo deverá também, expressamente, levar em conta a obrigatoriedade de adoção, pelas atividades reguladas, de técnicas, procedimentos e práticas operacionais que eliminem ou minimizem a exposição, no ambiente de trabalho, a agentes tóxicos, cancerígenos ou capazes de causar outros efeitos danosos à saúde dos trabalhadores.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 52 - Durante a análise do pedido de licença prévia ou de instalação de uma fonte nova ou de licença de alteração de uma fonte existente que pretenda se situar ou que esteja situada em área de grande concentração industrial, o órgão ambiental licenciador poderá exigir um estudo para avaliar se o acréscimo de poluentes atmosféricos emitidos provocará uma alteração significativa da qualidade do ar na região.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 53 - O controle das emissões pontuais e fugitivas de PTAs deverá ser feito através de padrões de desempenho, com base na melhor tecnologia de controle que permita o máximo de redução das emissões, a ser definido pelo CEPRAM em normas técnicas, ou pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, na licença ambiental.</p> <p>§ 1º - Consideram-se emissões pontuais aquelas provenientes de dispositivos de alívio de pressão do processo industrial, de tanques e de sistemas de recebimento e transferência de produtos químicos e lagoas aeradas.</p> <p>§ 2º - Consideram-se emissões fugitivas aquelas provenientes de sistemas de selagem de válvulas de processo, de bombas, de compressores, conexões, drenos, amostradores, sistemas de instrumentação, reatores e vasos intermediários de processo, e lagoas aeradas, integrantes de sistemas de tratamento de efluentes líquidos.</p> <p>§ 3º - Estão subordinadas ao estabelecido neste artigo as unidades de processamento químico que fabricam produto, subproduto ou produto intermediário ou utilizam como matéria-prima uma ou mais das substâncias listadas no Anexo II deste Regulamento, de acordo com os critérios de exigibilidade que vierem a ser estabelecidos em norma pelo CEPRAM.”</p> <p>“Art. 54 - O controle das emissões de poluentes convencionais e não convencionais deverá ser feito com base na melhor tecnologia de controle disponível, técnica e economicamente viável, a ser definida na licença ambiental, ou pelo CEPRAM, em normas específicas, com base nas informações e estudos técnicos apresentados pelo interessado e validados pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.”</p> <p>(viii) Resíduos Sólidos</p> <p>“Art. 76 - São princípios que orientam a gestão de resíduos sólidos:</p> <p>I - a prevenção e a precaução;</p> <p>II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;</p>
--	---

	<p>III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;</p> <p>IV - o desenvolvimento sustentável;</p> <p>[...]</p> <p>VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;</p> <p>VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;</p> <p>[...]</p> <p>X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;</p> <p>XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.”</p> <p>“Art. 77 - Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis de forma compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nele abrangidos acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos. [...]”</p> <p>“Art. 81 - As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Estado são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transferência, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente. [...]”</p> <p>“Art. 83 - Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou os atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador.”</p> <p>(ix) Avaliação de Impactos Ambientais</p> <p>“Art. 91 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental - AIA.</p> <p>Parágrafo único - Os critérios para a definição da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA exigível para cada licenciamento ambiental serão definidos de acordo com a sua classificação, conforme Anexo IV.”</p> <p>“Art. 92 - Constituem espécies de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA a serem apresentadas pelo empreendedor:</p> <p>I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser exigido das atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, definidos como classe 6, de acordo com o Anexo IV deste Regulamento;</p> <p>II - Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 3, 4 e 5, de acordo com o Anexo IV deste Regulamento;</p> <p>III - Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 1 e 2, de acordo com o Anexo IV deste Regulamento.”</p> <p>“Art. 93 - O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades submetidos à Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC tem como condição:</p> <p>I - o conhecimento prévio dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, ou;</p>
--	--

	<p>II - o conhecimento, com detalhamento suficiente, das características de uma dada região e o estabelecimento dos requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos pelo empreendedor.”</p> <p>“Art. 94 - O órgão licenciador poderá, quando for o caso, de maneira justificada, solicitar a apresentação de novos estudos, projetos e planos ambientais, bem como determinar a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.</p> <p>Parágrafo único - As exigências de novos estudos, projetos e planos ambientais, oriundas da análise do empreendimento ou atividade, somente serão requeridas pelo órgão ambiental licenciador ao empreendedor uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.”</p>
	<p>(x) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 97 - O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.”</p> <p>“Art. 98 - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.</p> <p>Parágrafo único - São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidos no Anexo IV deste Regulamento. [...].”</p> <p>“Art. 99 - O licenciamento ambiental, a ser realizado em processo único, compreende, além da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.</p> <p>§ 1º - Embora pertencentes a um único processo, a emissão dos atos administrativos que integram o licenciamento ambiental poderá ocorrer em momentos distintos.</p> <p>§ 2º - O indeferimento de quaisquer dos atos administrativos mencionados no caput não implica, necessariamente, no indeferimento dos demais. [...].”</p> <p>“Art. 102 - Poderão ser instituídos pelo CEPRAM procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades, dentre os quais:</p> <p>I - procedimentos simplificados, que poderão resultar na expedição isolada ou sucessiva das licenças previstas no art. 45 da Lei nº 10.431/2006;</p> <p>II - expedição das licenças previstas no art. 45 da Lei nº 10.431/2006 de forma conjunta para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades;</p> <p>III - procedimentos simplificados para a concessão da Licença de Alteração - LA e da renovação da Licença de Operação - LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.”</p>
	<p>(xi) Empreendimentos Agrossilvopastoris</p> <p>“Art. 135 - As atividades ou empreendimentos agrossilvopastoris a serem implantados deverão observar as regras estabelecidas no Anexo IV deste Regulamento, para fins</p>

de enquadramento do procedimento de licenciamento ambiental, sujeitando-se, ainda, ao registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR e ao requerimento, quando necessário, da autorização para supressão de vegetação e da outorga de direitos de uso de recursos hídricos.”

(xii) Licenças Ambientais

“Art. 146 - O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença Prévia de Operação - LPO;

IV - Licença de Operação - LO;

V - Licença de Alteração - LA;

VI - Licença Unificada - LU;

VII - Licença de Regularização - LR;

VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC.

[...]”

“Art. 147 - A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.”

“Art. 148 - A Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

[...]”

“Art. 149 - A Licença Prévia de Operação - LPO será concedida a título precário, válida por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.”

“Art. 150 - A Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

[...]”

“Art. 151 - A Licença de Alteração - LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

[...]”

“Art. 152 - A Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, conforme Anexo IV deste Decreto, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

[...]”

“Art. 153 - A Licença de Regularização - LR será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data

	<p>da publicação deste Decreto, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definida no Anexo IV deste Decreto. [...]"</p> <p>"Art. 154 - A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC será concedida eletronicamente para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio potencial poluidor em que: I - se conheçam previamente seus impactos ambientais; ou II - se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos."</p>
	<p>(xiii) Incentivo à produção mais limpa "Art. 235 - Os empreendimentos que realizam ações voltadas para a produção mais limpa e o consumo sustentável serão beneficiados com os seguintes incentivos: I - quando da renovação da Licença de Operação ou licenças correspondente será concedido prazo de validade 50% (cinquenta por cento) maior que o da licença anterior, respeitado o limite máximo admitido para cada tipo de licença; II - no caso de empreendimentos em implantação que incorporam práticas de produção mais limpa em seu processo produtivo, será concedido o prazo de validade máximo permitido por lei, quando da concessão da Licença de Operação; III - nos casos citados nos incisos I e II deste artigo, as ações implementadas pela empresa serão reconhecidas publicamente e divulgadas no Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIA, podendo, também, serem divulgadas pela própria empresa. [...]"</p> <p>"Art. 236 - As empresas que tenham implantado sistema de certificação ambiental, quando da renovação da Licença de Operação ou da licença correspondente serão beneficiadas com a concessão de prazo de validade 50% (cinquenta por cento) maior que o da licença anterior, respeitado o prazo máximo admitido para a respectiva licença."</p>
	<p>(xiv) Glossário "[...] - Consumo Sustentável: utilização de serviços e de produtos que preencham as necessidades básicas e melhorem a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que contribuam para reduzir a pressão sobre os recursos naturais, diminuir o uso de substâncias tóxicas e de emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a garantir o atendimento das necessidades das gerações futuras; - Degradação Ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente: a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais; c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas; d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente; - Degrador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; - Desenvolvimento Sustentável: processo de desenvolvimento orientado para uma produção social capaz de atender as legítimas necessidades sociais, com equidade no acesso aos benefícios gerados e regidos pelos princípios éticos e democráticos, sem</p>

	<p>comprometimento das condições ecológicas essenciais à manutenção da vida, em todas as suas formas;</p> <p>[...]</p> <p>- Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>- Poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;</p> <p>- Poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;</p> <p>- Produção Mais Limpa: processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias-primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma aprova o Regulamento da Lei 10.431/2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei 11.612/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Apresenta um panorama amplo da política ambiental do Estado da Bahia, com princípios, objetivos e diretrizes. Um de seus objetivos é a proteção do sistema climático e do meio ambiente de eventos críticos decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais, relacionadas às emissões irresponsáveis de GEE. Além de previsões sobre responsabilidade por degradação, resíduos sólidos, processo de licenciamento ambiental, padrões de poluição e limitação de emissões através do licenciamento ambiental e incentivos a empreendimentos de produção mais limpa. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(10) DECRETO 16.988/2016

Norma	DECRETO 16.988/2016		
Ementa	Regulamenta a Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos termos dos arts. 58 a 61 da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Compensação Ambiental em empreendimentos de significativo impacto ambiental</p> <p>“Art. 1º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, órgão estadual licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma ou mais Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 3º - O valor da Compensação Ambiental - CA a ser destinado pelo empreendedor para adimplemento da obrigação a que se refere o art. 1º deste Decreto será calculado pelo INEMA no curso do processo de licenciamento ambiental, de acordo com o grau de impacto causado e os custos totais de implantação do empreendimento.</p> <p>§ 1º - Para efeito de apuração do grau de impacto e subsequente cálculo do CA, serão considerados apenas os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Não serão incluídos no cálculo do CA os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 7º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA, instituída no âmbito da SEMA, atuará como órgão consultivo, exercendo a supervisão e acompanhamento das ações associadas à execução da Compensação Ambiental, competindo-lhe:</p> <p>I - estabelecer diretrizes gerais para a aplicação dos recursos da Compensação Ambiental;</p> <p>II - propor ao INEMA a aplicação e a destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, identificando as Unidades de Conservação a serem contempladas;</p> <p>III - avaliar periodicamente a metodologia e os procedimentos de cálculo do CA e propor ao INEMA, fundamentadamente, revisão dos critérios de gradação de impactos ambientais;</p> <p>IV - acompanhar os resultados da aplicação dos recursos financeiros oriundos da Compensação Ambiental nas Unidades de Conservação contempladas e propor aperfeiçoamentos cabíveis;</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 11 - O empreendedor deverá apresentar no EIA/RIMA propostas para as ações a serem desempenhadas a título de Compensação Ambiental, sugerindo Unidades de Conservação a serem beneficiadas, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas Unidades de Conservação, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 18 - Fixado o CA pelo INEMA, o Estado, por intermédio da SEMA, celebrará com o empreendedor o TCCA, objetivando o cumprimento das obrigações relativas à Compensação Ambiental, oriundas dos processos de licenciamento ambiental.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado da Bahia. Tais empreendimentos ficam obrigados a apoiar a implantação e manutenção de uma ou mais Unidades de Conservação. Essa regra nasce como forma de medida de compensação pela degradação ambiental que o</p>

	empreendimento poderá gerar. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas à EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(11) DECRETO 18.392/2018

Norma	DECRETO 18.392/2018		
Ementa	Aprova o Regimento do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.		
Palavras-chave	C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidade do INEMA “Art. 2º - O INEMA tem por finalidade executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental.”</p> <p>(ii) Competências do INEMA “Art. 3º - Compete ao INEMA: I - executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental; II - participar da elaboração e da implementação do Plano Estadual de Meio Ambiente, do Plano Estadual de Recursos Hídricos e do Plano Estadual sobre Mudança do Clima; [...] X - expedir licenças ambientais, emitir anuência prévia para implantação de empreendimentos e atividades em unidades de conservação estaduais, autorizar a supressão de vegetação, conceder outorga de direito de uso de recursos hídricos e praticar outros atos autorizativos, na forma da Lei; [...] XIV - pesquisar e monitorar o tempo, o clima e as mudanças climáticas, bem como a ocorrência da desertificação; [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Regimento do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA. Apresenta o funcionamento do INEMA e suas atribuições, que incluem monitoramento, análises técnicas e elaborações de projetos relacionadas às mudanças climáticas. A norma auxilia na análise da atuação do Estado da Bahia frente às mudanças climáticas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(12) PORTARIA SEMA 136/2010

Norma	PORTARIA SEMA 136/2010		
Ementa	Dispõe sobre a promoção e execução de projetos e ações integradas de preservação, conservação ambiental e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos administrativos com objetivo de estimular a interação de entidades públicas, privadas e organizações não governamentais, visando promover ações de recuperação da cobertura vegetal dos biomas baianos, [...]”</p> <p>(ii) Disposições “Art. 1º - Instituir e estabelecer atividades que promovam ações de recuperação dos diversos biomas do estado e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. [...]”</p> <p>“Art. 4º - Criar no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado o Selo do Carbono Zero. § 1º - O Selo do Carbono Zero será emitido para empreendimentos que fizerem a neutralização de suas emissões de CO2 em seus processos produtivos” [...]”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a necessidade de critérios e procedimentos administrativos que recuperem biomas e mitiguem os efeitos das mudanças climáticas. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado da Bahia no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(13) PORTARIA INEMA 488/2011

Norma	PORTARIA INEMA 488/2011		
Ementa	Estabelece o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV do Estado da Bahia.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo “O PCPV tem por objetivo principal atender as exigências da Resolução nº 418 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de 25 de novembro de 2009, e estabelece as diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações que visam a redução das emissões e do ruído gerados pela frota de veículos em circulação no Estado da Bahia.”</p>		

(ii) Ações a serem adotadas

“6. AÇÕES A SEREM ADOTADAS

6.1. Inventário de Fontes Móveis

[...]

No que tange ao controle das fontes móveis de emissão de poluentes, torna-se necessário em primeiro lugar ter um conhecimento do montante dessas emissões com base no quantitativo dos veículos em circulação e em um segundo momento o quanto essas emissões interferem na qualidade do ar da área em estudo. Assim, para o diagnóstico da situação atual torna-se necessária a elaboração de um inventário das emissões da frota de veículos em circulação nas regiões de abrangência do PCPV. O inventário das emissões veiculares fornecerá informações acerca da emissão de poluentes por classe veicular, possibilitando, ainda, a projeção da frota veicular e a construção de cenários acerca da concentração dos poluentes.

O inventário deverá ser elaborado a partir das informações da frota de veículos do estado existentes no DETRAN/BA e informações sobre tipo e consumo de combustível utilizado.

Para o atendimento do objetivo principal do presente PCPV, qual seja, o de controle das emissões veiculares em sua área de abrangência (municípios da RMS, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Juazeiro, Itabuna e Barreiras), o órgão ambiental estadual deverá elaborar o inventário das fontes móveis de emissão de poluentes atmosféricos em um prazo máximo de 12 (doze) meses.

[...]”

“6.2. Rede de Qualidade do Ar

[...]

A rede de monitoramento da qualidade do ar da RMS será integrada à rede de monitoramento já existente na área Pólo de Camaçari, que abrange os municípios de Camaçari e Dias D’Ávila e com a rede existente na Refinaria Landulfo Alves, por utilizarem tecnologias similares.

Para os demais municípios incluídos nessa primeira etapa do PCPV é prevista a utilização da estação móvel de monitoramento, por períodos predefinidos priorizando épocas de condições meteorológicas diferenciadas, objetivando a obtenção de dados referentes à qualidade do ar nessas regiões e, posteriormente, já com as informações geradas no inventário de fontes móveis, identificarem a contribuição das emissões veiculares.

Uma vez que a geração sistemática de dados é fundamental para o planejamento de ações que visem o controle das emissões veiculares, o órgão ambiental estadual deverá implantar a rede fixa de monitoramento da qualidade do ar, no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo ainda a estação móvel estar disponível no mesmo prazo para início do levantamento de dados nos municípios abrangidos nessa primeira etapa do PCPV.

[...]”

“6.3. Programa Floresta Bahia Global

O Programa Floresta Bahia Global é uma iniciativa da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que visa à promoção de ações de recuperação da cobertura vegetal dos biomas baianos e a descarbonização das atividades humanas, promovendo o sequestro de carbono e contribuindo para minimização dos efeitos das mudanças climáticas.

[...]”

“6.4. Monitoramento das Emissões Veiculares

No intuito de estabelecer medidas de caráter educativo, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA deverá firmar Termo de Cooperação junto à Petróleo Brasileiro S/A

	- PETROBRAS para a realização de medição de opacidade, na frota de veículos de propriedade do estado, de transporte coletivo urbano e de transporte de cargas, nos municípios integrantes desse PCPV, no período de 2011 a 2016. As inspeções veiculares terão caráter eminentemente educacional e elucidativo, não cabendo, em qualquer hipótese, virem a ser utilizadas para aplicações de sanções e penalidades administrativas.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, que apresenta um relatório acerca da necessidade de controle de emissões e de qualidade do ar, e determina ações que deverão ser adotadas relativas a esse assunto pelo Estado da Bahia. Dentre as questões associadas ao Plano está o controle de emissão de gases do efeito estufa, especialmente quanto ao uso de combustíveis, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Torna-se necessário pesquisar sobre a aplicação dessas ações após sua elaboração pelo presente decreto.

(14) RESOLUÇÃO CEPRAM 3.663/2006

Norma	RESOLUÇÃO CEPRAM 3.663/2006		
Ementa	Determina que seja priorizada, no âmbito dos órgãos estaduais competentes, a análise de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos enquadrados como atividades de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL.		
Palavras-chave	D, E, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Determinações</p> <p>“Art. 1º - Determinar que seja priorizada, no âmbito dos órgãos estaduais competentes, a análise de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos enquadrados como atividades de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL.”</p> <p>“Art. 2º - Para fins desta resolução consideram-se atividades de projetos de MDL, as atividades integrantes de um empreendimento ou projeto candidato ao MDL que proporcionem redução da emissão de gases de efeito estufa e/ou remoção de dióxido de carbono (CO2).”</p>		
Justificativa Geral	A norma determina que a análise de processos de licenciamento ambiental enquadrados como atividades de projetos de MDL, que visam à redução dos gases do efeito estufa, tenham prioridade no âmbito dos órgãos estaduais competentes. É um incentivo evidente à diminuição de GEE por meio da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, mediante previsão explícita.		
Observações			

(15) RESOLUÇÃO CEPRAM 4.327/2013

Norma	RESOLUÇÃO CEPRAM 4.327/2013		
Ementa	Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição de Impacto Ambiental “Art. 1º - Fica definido, para fins desta Resolução, como impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município. [...] § 2º - O licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local é dividido em 03 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.”</p> <p>(ii) Classificação dos Impactos “Art. 3º - Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no artigo 109 do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014.”</p> <p>(iii) Regras Gerais de Fiscalização “Art. 14 - Os Municípios poderão estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.”</p>		
Justificativa Geral	A norma apresenta um panorama sobre o processo de licenciamento ambiental nos municípios do Estado da Bahia, discorrendo sobre impacto ambiental, regras de fiscalização e estrutura do licenciamento. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(16) RESOLUÇÃO CEPRAM 4.636/2018

Norma	RESOLUÇÃO CEPRAM 4.636/2018		
Ementa	Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em ambientes terrestres no Estado da Bahia e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições, e, CONSIDERANDO a necessidade de consolidar uma economia de baixo consumo de carbono na geração de energia elétrica de acordo com um o art. 11, parágrafo único da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC; CONSIDERANDO a obrigação de ações para expansão de oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas a fim de cumprir metas estipuladas para o setor de energia no art. 6º, §1º, III do Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 462, de 24 de julho de 2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre; [...]"</p> <p>(ii) Licença para empreendimentos de energia eólica de pequeno ou médio impacto “Art. 3º A localização, a instalação e a operação, bem como a ampliação de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, dependerão de prévio licenciamento ambiental, respeitando os critérios e procedimentos definidos nesta Resolução e os estabelecidos pela legislação vigente. §1º Os empreendimentos eólicos classificados como sendo de pequeno ou médio impacto deverão ser objeto de elaboração de relatórios simplificados que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, devendo o órgão ambiental competente adotar o Roteiro de Conteúdo Mínimo constante no Anexo Único, resguardadas as características regionais. § 2º O órgão licenciador poderá, mediante decisão motivada, emitir concomitantemente a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), atestando a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação do empreendimento eólico de pequeno potencial poluidor, desde que apresentadas medidas de controle, mitigação e compensação. [...] § 4º Para a formação do processo da Licença de Operação (LO), deverão ser apresentadas evidências da execução das obras civis de instalação juntamente com seu cronograma, assim como o cumprimento das condicionantes da licença anterior, para análise e avaliação do ato requerido, sob pena de arquivamento do mesmo. [...]"</p> <p>(iii) Licença para empreendimentos de energia eólica de alto potencial degradador “Art. 4º Serão considerados de alto potencial degradador, devendo ser enquadrados na Classe 6 independentemente do porte, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas,</p>		

nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados:
[...]"

(iv) Disposições Gerais

"Art. 7º A localização, instalação, operação e alteração de microgerador eólico, bem como a instalação de torres de medição de ventos, estão dispensadas da necessidade de obtenção de licença ambiental, devendo ser objeto de prévia comunicação ao órgão ambiental, através de registro no Cadastro de Empreendimentos e Atividades não sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

§ 1º A dispensa de licença para as atividades previstas no caput deste artigo não isenta a obrigatoriedade de obtenção de prévias autorizações para a supressão de vegetação nativa e para o manejo de fauna silvestre, bem como da outorga de direito de uso de recursos hídricos, sempre que necessárias.

§ 2º Os acessos necessários à instalação de microgerador eólico, torres de medição e calibração deverão adotar traçado que minimize ou evite a supressão de vegetação de novas áreas.

§ 3º Os empreendedores eólicos responsáveis pelas atividades previstas no caput deste artigo deverão firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental competente, através do qual se comprometem à adoção de medidas que visem à recuperação das áreas degradadas, consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD."

"Art. 8º Para fins de aplicação desta Resolução, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, sempre de forma conjunta com seus respectivos sistemas associados, podendo ser admitido processo de licenciamento ambiental único para a obtenção de Licença Prévia, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos, que deverão ser identificados individualmente.

[...]"

"Art. 9º Será necessária a emissão de Licença de Alteração (LA) no caso de modificação ou ampliação do projeto original.

Parágrafo único. As alterações que não sejam capazes de causar impactos ambientais adicionais não serão passíveis de Licença de Alteração (LA), devendo, contudo, ser informadas previamente ao órgão ambiental licenciador."

"Art. 13 As sondagens e os levantamentos topográficos para empreendimentos eólicos não dependerão de prévia Autorização Ambiental, devendo, contudo, a sua realização ser comunicada previamente ao órgão ambiental competente, informando a localização georreferenciada da atividade."

"Art. 14 Será obrigatória a realização de audiência pública para licenciamentos que exijam EIA/RIMA."

"Art. 15 Os pedidos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos eólicos deverão ser objeto de publicização."

"Art. 16 O órgão licenciador poderá determinar a realização de Reunião Pública Informativa, às expensas do empreendedor, sempre que julgar necessário, inclusive para os empreendimentos não sujeitos ao EIA/RIMA, para apresentação e discussão dos estudos ambientais e das demais informações, garantida a consulta e a participação pública da população diretamente afetada pelo empreendimento."

Justificativa Geral	A norma dispõe sobre critérios e procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica. Sua introdução levanta a necessidade de consolidação de uma economia de baixo carbono com base no cumprimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Dessa forma, é estabelecida uma série de flexibilizações para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo de forma explícita para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(17) RESOLUÇÃO SEAGRI 1/2013

Norma	RESOLUÇÃO SEAGRI 1/2013		
Ementa	Dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono da Bahia (Plano ABC-BA) e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º - O Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono da Bahia (Plano ABC-BA) tem os seguintes objetivos:</p> <p>I - reduzir a emissão e aumentar o sequestro e a fixação de gases do efeito estufa (GEE) na agropecuária estadual;</p> <p>II - incentivar maior uso de conhecimento técnico de práticas agronômicas de conservação de solo, água e biodiversidade, bem como a disseminação de sistemas de produção de baixa emissão de gases do efeito estufa (GEE), com aumento do rendimento por unidade de área, com destaque para:</p> <p>a) plantio direto na palha;</p> <p>b) recuperação de áreas de pastagens degradadas;</p> <p>c) sistema de integração lavoura - pecuária - floresta e sistemas agroflorestais;</p> <p>d) novas florestas;</p> <p>e) fixação biológica de nitrogênio;</p> <p>f) tratamento de dejetos animais;”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono da Bahia (Plano ABC-BA), que apresenta objetivos e compromissos do Estado da Bahia frente ao combate às mudanças climáticas, tais como: reduzir a emissão e aumentar o sequestro e a fixação de gases do efeito estufa na agropecuária estadual. Os objetivos estabelecidos podem ser utilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado da Bahia.		
Observações			

(18) NORMA TÉCNICA 01/2000

Norma	NORMA TÉCNICA 01/2000		
Ementa	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“5.9 - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o CEPRAM estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, implantar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”</p> <p>“5.10 - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o CRA autoriza a localização, implantação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, enquadradas como de porte micro ou outros, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”</p> <p>“5.11 - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental das linhas de transmissão e linhas de distribuição de energia elétrica no Estado da Bahia. Apresenta definições de licença ambiental, autorização ambiental e estudos ambientais importantes. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	Essas disposições foram atualizadas pela Norma Técnica 01/2001 analisada abaixo na norma (19). CEPRAM é sigla para Conselho Estadual de Meio Ambiente e CRA, para Centro de Recursos Ambientais. O Anexo I apresenta o roteiro de caracterização dos empreendimentos das linhas novas e o Anexo II, das linhas existentes.		

(19) NORMA TÉCNICA 01/2001

Norma	NORMA TÉCNICA 01/2001		
Ementa	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Os termos utilizados nesta norma descritos a seguir, significam:</p> <p>[...]</p> <p>5.9 - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o CRA ou o CEPRAM avalia o empreendimento e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, implantar, instalar, alterar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;”</p> <p>“5.10 - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o CRA estabelece as condições para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem instalações permanentes;”</p> <p>“5.13 - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;”</p>		
	<p>(ii) Processo de Licenciamento Ambiental</p> <p>“6.1 - Ficam sujeitas ao licenciamento do CEPRAM e/ou do CRA para Licença de Localização, Licença de Implantação, Licença de Operação, Licença de Alteração, Licença Simplificada e, Autorização Ambiental ou Anuência Prévia as seguintes atividades do Setor Elétrico: Subestações de Linhas de Transmissão e Linhas de Distribuição, de acordo com o previsto nesta norma;”</p> <p>“6.2 - As subestações, na condição de elementos indissociáveis das linhas, serão licenciadas em conjunto devendo nesta condição ser discriminadas quando do licenciamento;”</p> <p>“6.3 - As Linhas de Transmissão e Linhas de Distribuição ficam classificadas segundo o porte, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela I, em Micro, Pequeno, Médio, Grande ou Excepcional Porte;”</p> <p>“6.4 - Os empreendimentos, classificados como de micro ou pequeno porte, de acordo com a classificação da Tabela I, serão objetos de procedimento de Licença Simplificada emitida pelo CRA; “</p> <p>“6.5 - Os empreendimentos, classificados como de médio, grande ou excepcional porte, de acordo com a classificação da Tabela I, serão objetos de Licença Ambiental emitida pelo CEPRAM e/ou CRA:</p> <p>6.5.1 - Os empreendimentos do setor elétrico de porte excepcional e/ou tensão maior ou igual a 230 kV serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental através de Elaboração de Estudo Ambiental, de acordo com o Termo de Referência aprovado pelo CRA e pelo CEPRAM;</p> <p>6.5.2 - No caso de realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, deverá ser obedecido o disposto na respectiva Resolução CEPRAM.”</p>		

Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental das linhas de transmissão e linhas de distribuição de energia elétrica no Estado da Bahia. Apresenta definições de licença ambiental, autorização ambiental e estudos ambientais importantes. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Essas definições atualizam as da Norma Técnica 01/2000 analisada acima na norma (18). CEPRAM é sigla para Conselho Estadual de Meio Ambiente e CRA, para Centro de Recursos Ambientais. O Anexo I apresenta o roteiro de caracterização dos empreendimentos das linhas novas e o Anexo II, das linhas existentes.

(20) NORMA TÉCNICA 01/2002

Norma	NORMA TÉCNICA 01/2002		
Ementa	AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objeto e Aplicação</p> <p>"1 - OBJETO</p> <p>Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para subsidiar o processo de AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA, para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como as demais atividades passíveis de estudos ambientais, quando couber, que venham se instalar no Estado da Bahia."</p> <p>"2 - APLICAÇÃO</p> <p>Esta Norma se aplica ao processo de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades sujeitos à AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA."</p> <p>(ii) Definições</p> <p>"5 - DEFINIÇÕES</p> <p>Os seguintes termos utilizados nesta Norma significam:</p> <p>[...]</p> <p>5.2 - Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM: Órgão de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal do SEARA;</p> <p>5.3 - Centro de Recursos Ambientais - CRA: Órgão coordenador, executor e secretaria executiva do CEPRAM;</p> <p>[...]</p> <p>5.6 - Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o CRA ou o CEPRAM avalia o empreendimento e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, alterar e operar empreendimento ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;</p> <p>5.7 - Autorização Ambiental: Ato administrativo pelo qual o CRA estabelece as condições para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes;</p> <p>[...]</p>		

5.11 - Impacto Ambiental: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioeconômicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos naturais;

[...]

5.14 - Impacto Significativo: Potenciais alterações, adversas ou benéficas, de relevância ambiental, identificadas durante o processo de análise;

5.15 - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: É o instrumento que possibilita, antecipadamente, diagnosticar, avaliar e prognosticar as conseqüências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou ao encerramento de uma atividade ou empreendimento proposto;

5.16 - Avaliação Ambiental Estratégica - AAE: É um processo sistemático para se avaliar as conseqüências ambientais de políticas, planos e programas - PPPs, de forma a assegurar que as mesmas sejam incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial do processo de tomada de decisão, juntamente com os aspectos socioeconômicos;

5.17 - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: É o estudo técnico-científico realizado por equipe multidisciplinar habilitada, às expensas do empreendedor, com vistas a identificar previamente as modificações relevantes nas diversas características biofísicas e socioeconômicas do meio ambiente, que podem resultar de uma atividade ou empreendimento proposto, estudando as diversas alternativas tecnológicas e locais, que possam servir de subsídio para a análise de licença ou autorização requerida;

5.18 - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: É o resumo conclusivo do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, apresentado de forma objetiva, em linguagem acessível ao público, ilustrado, com mapas em escala adequada, quadros e demais técnicas de comunicação visual, de modo que as possíveis conseqüências ambientais do projeto possam ser perfeitamente compreensíveis pelas diversas partes interessadas, devendo ficar disponível às mesmas;

5.19 - Audiência Pública: Reunião pública com a finalidade de apresentar e discutir com a comunidade presente o projeto e os impactos associados, identificados através do estudo de impacto ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões a respeito do referido projeto;

5.20 - Audiência Prévia: Reunião prévia com a comunidade na área de influência do empreendimento, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios para elaboração do termo de referência do estudo de impacto ambiental e/ou estudos ambientais; [...]"

(iii) Termos de Referência

"6.2 - DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA EIA/RIMA

6.2.1 - Caracterizada a possibilidade de impacto significativo decorrente da atividade licenciada, o CRA com a participação do empreendedor, definirá o Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, contemplando os aspectos físico, biótico e socioeconômico e todas as etapas básicas do EIA, compreendendo diagnóstico, prognóstico, tecnologias propostas e suas alternativas locais, avaliação dos impactos, medidas mitigadoras e compensatórias e programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais;

6.2.2 - Identificada a necessidade por parte do CRA, considerando as manifestações da comunidade interessada, será realizada Audiência Prévia, na área do empreendimento, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência;"

(iv) EIA/RIMA

“7.1 - DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

7.1.1 - O Estudo de Impacto Ambiental engloba o diagnóstico ambiental, o prognóstico, a identificação, a previsão, a interpretação e quantificação dos impactos ambientais, a proposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias e de programas de monitoramento, e sem prejuízo de outras informações que vierem a ser exigidas, deverá conter no mínimo:

I - Dados do proponente, objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais e legislação ambiental vigente;

II - Caracterização detalhada da concepção do empreendimento, suas alternativas locais e tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;

III - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, suas alternativas locais e tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;

IV - Prognóstico e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento e de cada uma das suas alternativas, utilizando-se metodologia adequada, que permita mostrar, de maneira clara e objetiva, as vantagens e desvantagens do projeto através da identificação e análise dos efeitos do empreendimento nos meios físico, biológico e antrópico, caracterizando-os quanto à sua natureza, importância, magnitude, duração, reversibilidade e abrangência, considerando ainda suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

V - Definição das medidas que objetivem prevenir, eliminar ou reduzir os impactos adversos, compensar aqueles que não poderão ser evitados e ainda maximizar os efeitos positivos do empreendimento;

VI - Definição de ações que possam garantir a sustentabilidade ambiental da proposta;

VII - Definição do programa de acompanhamento dos impactos previstos.”

“7.2 - DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)

7.2.1 - O Relatório do Impacto Ambiental - RIMA é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e conterá no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, a possibilidade de controle na fonte e prevenção da poluição e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV - O prognóstico com a breve descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, a tecnologia proposta quanto aos aspectos de prevenção da poluição e eficiência, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas tecnológicas indicando se há possibilidade de ações de controle na fonte e tecnologias limpas, bem como com a hipótese de sua não realização da proposta;

	<p>VI - A descrição do efeito esperado das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias previstas em relação aos impactos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;</p> <p>VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, com parâmetros a serem utilizados, responsabilidades e compromisso com a divulgação das informações geradas pelos mesmos para as partes interessadas;</p> <p>VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral)."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, no Estado da Bahia, instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas ao empreendimento estudado. Apresenta, ainda, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, que devem contemplar, entre outras, medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias e de programas de monitoramento. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo I apresenta o modelo de edital para convocação de audiência prévia, o Anexo II, de edital para divulgação do RIMA e comunicação do prazo para solicitação e o Anexo III de convocação de audiência pública.

(21) NORMA TÉCNICA 06/2002

Norma	NORMA TÉCNICA 06/2002		
Ementa	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO E LAVRA DE JAZIDA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Os termos utilizados nesta Norma descritos a seguir significam:</p> <p>[...]</p> <p>5.18 - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o CRA ou o CEPRAM, avalia o empreendimento e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, implantar, instalar, alterar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.</p> <p>5.19 - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o CRA estabelece as condições para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.</p> <p>[...]</p> <p>5.21 - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatórios ambientais, planos e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.</p>		

	<p>5.22 - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:</p> <ul style="list-style-type: none"> . A saúde, a segurança e o bem-estar da população; . As atividades sociais e econômicas; . A biota; . As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; . A qualidade dos recursos ambientais. [...].”
	<p>(ii) Disposições Gerais</p> <p>“7.1 - Para efeito dos requerimentos da Licença Ambiental deverá ser obedecido o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução CEPRAM nº 2.983 de 28/06/2002 e as Portarias ANP pertinentes.</p> <p>“6.0 - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>6.1 - Ficam sujeitas ao licenciamento do CEPRAM e/ou do CRA para Autorização Ambiental, Licença Simplificada, Licença de Operação, as atividades de Perfuração de Poços para Pesquisa e Produção de Petróleo e Gás Natural em terra, de acordo com o previsto nesta Norma.”</p> <p>“3 - IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS IMPACTOS E PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS</p> <p>3.1 - Identificação dos principais impactos e conflitos decorrentes da atividade de perfuração, apresentando soluções e medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem implementadas.”</p> <p>“4 - PLANO DE REINTEGRAÇÃO DA BASE</p> <p>4.1 - Apresentar plano de fechamento incorporando Plano de Recuperação da área atingida pelo empreendimento.”</p> <p>“5 - PLANO DE EMERGÊNCIA</p> <p>5.1 - Apresentar Plano de Emergência da atividade para a área.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental da atividade de exploração e lavra de jazida de petróleo e gás natural. Determina como necessária a identificação dos principais impactos e conflitos decorrentes, direta ou indiretamente, da atividade em questão para que possa apresentar soluções e medidas de compensação e mitigação. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A norma faz menção aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução CEPRAM nº 2.983/2002, o que torna relevante sua leitura para uma análise mais aprofundada. O Anexo I apresenta o roteiro de caracterização do empreendimento.</p>

(22) NORMA TÉCNICA 07/2002

Norma	NORMA TÉCNICA 07/2002		
Ementa	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS E VIAS DE ACESSO.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Processo de Licenciamento Ambiental</p> <p>“6.2 - Os serviços de Implantação/Construção de Novos Empreendimentos Rodoviários classificados como de micro ou pequeno porte, de acordo com a classificação da Tabela I, serão objetos de procedimento de Licença Simplificada, emitida pelo CRA.”</p> <p>“6.3 - Os serviços de Implantação/Construção de Novos Empreendimentos Rodoviários classificados como de médio, grande ou excepcional porte, de acordo com a classificação da Tabela I, ficam sujeitos às Licença de Localização, Implantação e Operação, sendo a primeira aprovada pelo CEPRAM e as demais pelo CRA.</p> <p>6.3.1 - A Licença de Localização aprova o projeto, definindo o traçado de menor impacto; a Licença de Implantação autoriza o início da construção da rodovia e a Licença de Operação autoriza a respectiva operação da rodovia.</p> <p>6.3.2 - Dado à peculiaridade do empreendimento, a Licença de Operação/Licença Simplificada estarão vinculadas ao Plano de Manutenção Periódica - PMP, que será aferido periodicamente, de acordo com o cronograma estabelecido, não sendo necessário suas renovações.”</p> <p>“6.4 - Os Empreendimentos Rodoviários enquadrados como de porte excepcional, independente do seu traçado, serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, na fase de localização, através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.”</p> <p>“6.5 - Os Empreendimentos Rodoviários cujo traçado inclua áreas de interesse ambiental, independentemente do porte, serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental. [...].”</p> <p>“7.2 - Os serviços de Restauração/Reabilitação dos Empreendimentos Rodoviários classificados como de micro ou pequeno porte, de acordo com a classificação da Tabela II, serão objetos de procedimento de Licença Simplificada, emitida pelo CRA.”</p> <p>“7.3 - Os serviços de Restauração/Reabilitação dos Empreendimentos Rodoviários classificados como de médio, grande ou excepcional porte, de acordo com a classificação da Tabela II, serão objeto de Licença de Implantação e subsequente Licença de Operação, aprovada pelo CRA.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos rodoviários e vias de acesso, que são classificados e analisados de acordo com o porte dos mesmos. A norma nos ajuda a compreender o processo de licenciamento ambiental no Estado da Bahia, assim como a amplitude do conteúdo dos estudos ambientais e da análise dos impactos ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(23) NORMA TÉCNICA 05/2006

Norma	NORMA TÉCNICA 05/2006
Ementa	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGEM
Palavras-chave	A, B, C, J

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo e Aplicação “1.0 - OBJETIVO Esta norma estabelece critérios e procedimentos para subsidiar o licenciamento ambiental de barragem, no Estado da Bahia.”</p> <p>“2.0 - APLICAÇÃO Esta norma aplica-se às atividades de planejamento, projeto, construção, operação e ampliação de barragem, no Estado da Bahia, excetuando-se aquelas destinadas à geração de energia elétrica.”</p> <p>(ii) Definições “5.0 - DEFINIÇÕES Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: 5.1 - Definições Gerais [...] . Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio ao licenciamento ambiental; . Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades químicas, físicas, biológicas e socioeconômicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos naturais; . Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente avalia a viabilidade de implantação de atividade ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidores e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para sua localização, instalação, alteração e operação; . Medidas Mitigadoras: ações e procedimentos visando minimizar os impactos causados no meio ambiente; . Medidas Compensatórias: aquelas que são estabelecidas como compensação aos impactos não mitigáveis; . Órgão Ambiental Competente: órgão estadual ou municipal de meio ambiente, responsável pelo controle ambiental do empreendimento; [...].”</p> <p>(iii) Disposições “7.0 - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS 7.1 - Dos Procedimentos para o Licenciamento Ambiental 7.1.1 - Os projetos de construção, ampliação e operação de barragem ficam sujeitos a Licença Simplificada (LS), para micro e pequeno porte; Licença de Localização (LL), Licença de Implantação (LI), Licença de Operação (LO) ou Licença de Alteração (LA), para médio, grande e excepcional porte, em conformidade com legislação específica; [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental em barragens. Estabelece critérios e procedimentos para subsidiar o licenciamento ambiental de barragem no Estado da Bahia e apresenta definições importantes sobre o licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude		

	do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O termo J foi identificado nesta norma Técnica de forma separada. O radical “clim*” foi encontrado em exigências de estudos sobre as características climáticas e condições meteorológicas da área do empreendimento. Enquanto o radical “mudanç” pode ser encontrado em temas diversos pela norma. Não há referência a mudanças climáticas.

(24) NORMA TÉCNICA CEPAM 02/2010

Norma	NORMA TÉCNICA CEPAM 02/2010		
Ementa	Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Rodoviários e vias de acesso.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo e Aplicação “1.0 OBJETIVO Esta norma estabelece critérios e procedimentos para o controle ambiental de rodovias, especialmente o seu licenciamento ambiental, no Estado da Bahia, visando à adequação da malha rodoviária pavimentada, existente ou a implantar, às normas ambientais, compatibilizando-a com a necessidade de construção, conservação, manutenção, restauração e melhoria permanente.”</p> <p>“2.0 APLICAÇÃO Esta norma aplica-se às atividades de planejamento, elaboração de projeto, localização, implantação, manutenção e restauração de rodovias, bem como a execução de obras de caráter emergencial em trechos rodoviários, no Estado da Bahia.”</p> <p>(ii) Definições “5.0 DEFINIÇÕES Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: 5.1 Definições gerais: [...] . Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio ao licenciamento ambiental; . Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente avalia a viabilidade de implantação de atividade ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidores e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para sua localização, instalação, alteração e operação; [...].”</p> <p>(iii) Disposições Gerais “6.1 As atividades e empreendimentos que utilizam recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto na Lei nº 10.431, de 20/12/2006 e em seu regulamento.”</p> <p>“6.2 O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.”</p>		

	<p>“6.3 O IMA exigirá do empreendedor o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), elaborado conforme Termo de Referência específico, quando constatada a sua necessidade, com base nas disposições da Lei nº 10.431, de 20/12/2006 e em seu regulamento. [...]</p> <p>(iv) Anexo I – Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) para Licença Simplificada (LS) “3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL Apresentar, em escala adequada, os limites geográficos das áreas a serem afetadas, direta e indiretamente, pelo projeto, caracterizando a situação ambiental antes da sua implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, com apresentação dos dados em forma de textos descritivos, representações tabulares, gráficas e fotográficas. Explicitar os critérios utilizados para a delimitação das áreas de influência direta e indireta, considerando o alcance dos impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico. [...]</p> <p>“4. AÇÕES DE CONTROLE AMBIENTAL 4.1 Identificar e descrever os prováveis impactos positivos e negativos do projeto, considerando as diferentes fases do empreendimento. 4.2 Apresentar as medidas a serem implementadas para prevenir, minimizar ou compensar a degradação ambiental resultante dos impactos ambientais do projeto de implantação, restauração ou ampliação da rodovia, nas diferentes fases do empreendimento.”</p> <p>(v) Anexo II – Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) para Licença de Localização (LL) “3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL Apresentar, em escala adequada, os limites geográficos das áreas a serem afetadas, direta e indiretamente, pelo projeto, caracterizando a situação ambiental antes da sua implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, com apresentação dos dados em forma de textos descritivos, representações tabulares, gráficas e fotográficas. Explicitar os critérios utilizados para a delimitação das áreas de influência direta e indireta, considerando o alcance dos impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico.”</p> <p>(vi) Anexo III – Relatório de Caracterização de Empreendimento (RCE) para Licença de Implementação (LI) “3. AÇÕES DE CONTROLE AMBIENTAL 3.1 Identificar e descrever os prováveis impactos positivos e negativos do projeto, considerando as diferentes fases do empreendimento.” “3.2 Apresentar as medidas a serem implementadas para prevenir, minimizar ou compensar a degradação ambiental resultante dos impactos ambientais do projeto de implantação, restauração ou ampliação da rodovia, nas diferentes fases do empreendimento.” “3.3 Identificar os riscos potenciais decorrentes da execução das obras e serviços, descrever e avaliar os tipos de acidentes possíveis, sua probabilidade de ocorrência, extensão, gravidade e conseqüências, propor medidas preventivas e intervenções de controle emergenciais.”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece critérios e procedimentos para o controle ambiental de rodovias, especialmente o seu licenciamento ambiental, no Estado da Bahia. Nos ajuda a entender um panorama geral sobre licenciamento ambiental de rodovias e em seus anexos expressa a necessidade de averiguação dos impactos nos meios físico, biótico

	e socioeconômico, além de medidas para prevenir, minimizar e compensar a degradação. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Para uma análise mais aprofundada cabe a leitura das Normas Técnicas de Referência apresentada no item (ii) e da Lei 10.431/2006.

A.9 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B, C, I	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
2.	LEI 11.411/1987	A, B	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.
3.	LEI 14.198/2008	E, J	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.
4.	LEI 16.032/2016	A, H	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará.
5.	LEI 16.146/2016	D, G, I, J	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC.
6.	DECRETO 26.604/2002	A, C	Regulamenta a Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará
7.	DECRETO 29.272/2008	C, D, G, J	Institui o Fórum Cearense de Mudanças Climáticas e de Biodiversidade, e dá outras providências.
8.	DECRETO 32.285/2017	D, G, J	Institui o "Pacto por um Ceará Sustentável" para a atuação articulada entre órgãos públicos estaduais, municipais e federais, e instituições da sociedade civil, objetivando a construção de uma cultura de sustentabilidade e de justiça socioambiental e econômica, com políticas interinstitucionais de gestão ambiental integrada, voltadas para a convivência com o semiárido, a gestão dos recursos hídricos, o saneamento básico e as energias renováveis, e dá outras providências.
9.	PORTARIA SEMACE 14/1989	A, B	Estabelece normas Técnicas e Administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Ceará nos termos que especifica.
10.	PORTARIA SEMACE 201/1999	A, B	Estabelece as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades utilizadoras de recursos ambientais no território do Estado do Ceará, na forma do Anexo I e Manual de Licenciamento da SEMACE, os quais constituem parte integrante deste instrumento.
11.	PORTARIA SEMACE 202/1999	A	Estabelece as normas administrativas necessárias à regulamentação do procedimento de fiscalização, autuação e prazos, concedidos pelos Departamentos Técnicos e Florestal e Procuradoria Jurídica para comparecimento à SEMACE, e dá outras providências.
12.	RESOLUÇÃO COEMA 02/2002	A, B	Adota para efeito desta Resolução as definições nela mencionadas.
13.	RESOLUÇÃO COEMA 09/2003	A, B	Institui, no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o compromisso de

				compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais.
14.	RESOLUÇÃO 60/2005	ARCE	A	Estabelece as disposições e os requisitos básicos relativos à garantia da qualidade na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.
15.	RESOLUÇÃO 14/2011	COEMA	A, C, D, I, J	Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV do Estado do Ceará.
16.	RESOLUÇÃO 04/2012	COEMA	A, B	Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.
17.	RESOLUÇÃO 04/2014	COEMA	D, H, J	Autoriza as empresas distribuidoras de gás, para fins industriais, a adquirir, operar, comercializar, envasar e distribuir o Gás Natural Renovável - GNR produzido no território do Estado do Ceará, a partir do Biogás gerado em aterros sanitários e usinas de tratamento de resíduos e efluentes.
18.	RESOLUÇÃO 10/2015	COEMA	A, B	Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.
19.	RESOLUÇÃO 17/2015	COEMA	A, B	Disciplina os procedimentos administrativos e técnicos de licenciamento ambiental para as Atividades Agropecuárias no Estado do Ceará.
20.	RESOLUÇÃO 4/2018	COEMA	A	Altera a Resolução COEMA nº 26, de 10 de dezembro de 2015, a competência para realização do cálculo da compensação ambiental, no âmbito do Estado do Ceará.
21.	RESOLUÇÃO 6/2018	COEMA	A, B, J	Dispõe sobre a simplificação e atualização dos procedimentos, critérios e parâmetros aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE para os empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar no Estado do Ceará.
22.	RESOLUÇÃO 3/2019	COEMA	A, D	Dispõe sobre os procedimentos e critérios para o tratamento de dejetos de suínos com finalidade de produção de fertilizante orgânico para fins agrícolas e florestais, em conformidade com a Resolução COEMA nº 02/2017, no âmbito do Estado do Ceará.
23.	RESOLUÇÃO 7/2019	COEMA	A	Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art. 9º, XIV, a, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.
24.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE 04/2013		A, B	Expede a presente Instrução Normativa para o estabelecimento das normas e procedimentos a serem seguidos pela SEMACE nas diversas etapas e fases do licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras ou atividades utilizadores de recursos ambientais, potencial ou efetivamente

			poluidoras, bem como aqueles que causem, sob qualquer forma, degradação ambiental.
25.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE 01/2018	A, B	Estabelece procedimentos e conteúdo mínimo para estudos atrelados ao licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, e por fonte eólica em superfície terrestre, previstos na Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 e Resolução COEMA nº07, de 06 de setembro de 2018 respectivamente.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Palavras-chave	A, B, C, I		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão geral de Estudo de Impacto Ambiental “Art. 264 - Qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado. § 1º - A lei estabelecerá os tipos de obra ou atividades que podem ser potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e/ou que comportem risco à vida e à qualidade de vida, e disporá sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado, em que é garantida a participação da comunidade através das entidades representativas de classe de profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito. [...]”</p> <p>(ii) Previsão de prioridade em uso de fontes renováveis de energia e combustíveis menos poluentes “Art. 259 - O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los. Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual: [...] XVIII - Desenvolver estudos e estimular projetos, visando à utilização de fontes naturais de energia e à substituição de combustíveis atualmente utilizados em indústrias e veículos por outros menos poluentes; [...]”</p>		

	<p>“Art. 269 - Na formulação de sua política energética, o Estado dará especial ênfase aos aspectos de preservação do meio ambiente, utilidade social e uso racional dos recursos disponíveis, obedecendo às seguintes prioridades:</p> <p>I - Redução da poluição ambiental, em especial nos projetos destinados à geração de energia elétrica;</p> <p>II - Poupança de energia, mediante aproveitamento mais racional e uso mais consciente;</p> <p>III - Maximização do aproveitamento de reservas energéticas existentes no Estado;</p> <p>IV - Exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis com fins energéticos, que deverão ser administrados por empresas do Estado ou sob seu controle.”</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição estadual do Estado do Ceará traz previsão geral para realização de Estudo de Impacto Ambiental, além da exigência de priorização de fontes renováveis de energia e uso de combustíveis menos poluentes. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 11.411/1987

Norma	LEI 11.411/1987		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão geral do licenciamento</p> <p>“Art. 11 - Estão sujeitas ao licenciamento ambiental as obras, empreendimento e atividades que, por suas características, porte ou localização, estejam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.</p> <p>§ 1º - Estão também sujeitos ao licenciamento ambiental:</p> <p>I - os loteamentos e os desmembramentos;</p> <p>II - a instalação, ampliação ou modificação de uma fonte de poluição ou de degradação ambiental;</p> <p>III - a instalação de uma fonte de poluição ambiental em prédio já construído;</p> <p>§ 2º - Constituirá objeto do Regulamento a enumeração das fontes de poluição referidas no "caput" deste artigo.</p> <p>§ 3º - O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:</p> <p>I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais do uso do solo;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;</p>		

	<p>III - Licença de Operação, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças Prévia e de Instalação.</p> <p>§ 4º - As licenças Prévias, de Instalação e de Operação serão outorgadas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos em Regulamento, nas normas dele decorrentes e, no que couber, nas normas e padrões estabelecidos pela legislação federal pertinente, após ouvido o COEMA.</p> <p>§ 5º - A Licença Prévia será obrigatória para as atividades sujeitas à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e facultativo nos demais casos.</p> <p>§ 6º - Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, por proposta da SEMACE, o estabelecimento de critérios que orientarão as decisões de que trata o parágrafo anterior.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências. Prevê regras gerais sobre licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(3) LEI 14.198/2008

Norma	LEI 14.198/2008		
Ementa	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.		
Palavras-chave	E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º - Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Desertificação, a qual tem por objetivos:</p> <p>I - Apoiar o controle ambiental nas áreas em processo de desertificação, por meio do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação/preservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agroecológica adaptada às condições ambientais estaduais;</p> <p>II - Prevenir o processo de desertificação em áreas susceptíveis, recuperar/remediar as áreas impactadas, em todo o território estadual;</p> <p>III - Instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação da flora/fauna e de solos degradados, nas áreas de risco ou impactadas pela desertificação;</p> <p>IV - Estimular a política de gestão de recursos naturais que assegure a necessária integração territorial dessa gestão às ações de prevenção e combate à desertificação, articulando adequadamente os diferentes usos dos recursos naturais e a proteção do ambiente;</p> <p>V - Estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;</p> <p>VI - Fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Ceará;</p>		

	<p>VII - Promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;</p> <p>VIII - Promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;</p> <p>IX - Fortalecer as instituições responsáveis pelo combate à desertificação;</p> <p>X - Fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.</p> <p>Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se por desertificação a degradação das terras nas zonas semi-áridas e subúmidas secas resultante de fatores diversos, entre os quais as variações climáticas e as atividades humanas capazes de causar redução ou perda da complexidade do solo e da produtividade biológica ou econômica, também deve-se entender a degradação da cobertura vegetal e o esgotamento dos recursos hídricos, tanto superficiais como subterrâneos.”</p>
	<p>(ii) Princípios</p> <p>“Art. 2º - A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Estímulo às inter-relações entre os procedimentos de aplicação da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação em consonância com a Convenção de Combate à Desertificação - CCD, e as convenções para a Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas (Aquecimento Global).”</p>
	<p>(iii) Poder Público</p> <p>“Art. 3º - Cumpre ao Poder Público:</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Estimular bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Ceará, apontando para a inter-relação das mudanças climática com o fenômeno da desertificação. Nesse sentido, destaca a importância da implantação de projetos sustentáveis que gerem uma economia de baixa emissão de carbono, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental destes projetos.
Observações	

(4) LEI 16.032/2016

Norma	LEI 16.032/2016		
Ementa	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará.		
Palavras-chave	A, H		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Proibições</p> <p>“Art. 52. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:</p> <p>[...]</p>		

	<p>III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; [...]"</p> <p>(ii) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos "Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tem o seguinte conteúdo mínimo: I - descrição do empreendimento ou atividade; II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, que compreenderá a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados; III - explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; IV - definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; V - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores; VI - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes; VII - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem; VIII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31; IX - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; X - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA. § 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto nos planos municipais ou regionais de gestão integrada de resíduos sólidos e de saneamento básico do respectivo município sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA. § 2º A inexistência do plano municipal ou regional de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. [...]"</p> <p>"Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado."</p> <p>"Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade. [...]"</p> <p>"Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA. § 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.</p>
--	--

	<p>§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º deste artigo, a cargo de órgão estadual do SISNAMA, será assegurada a oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.”</p> <p>(iii) Previsão de metas restritivas de padrões de emissões de gases “Art. 56. As atividades de coprocessamento de resíduos no Estado do Ceará devem ser asseguradas pelo agente responsável pela produção com emissões para atmosfera com metas progressivamente restritivas em seus padrões de emissão de gases com vistas a uma crescente qualidade ambiental do ar.”</p> <p>“Art. 57. O Estado deverá articular-se com os municípios no sentido de desenvolver ações de correção e/ou mitigação dos passivos gerados por disposições de rejeitos.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma trata da Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. A norma ainda traz regras aplicáveis a emissões de gases nas previsões de (i) da proibição da queima de resíduos, (ii) criação de metas progressivamente restritivas em padrões de emissão de gases para atividades de coprocessamento, e (iii) necessidade de ações para para mitigação dos passivos gerados por disposição de rejeitos. Desta forma, a aplicação destes dispositivos deve ser feita também de modo a incluir gases do efeito estufa. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(5) LEI 16.146/2016

Norma	LEI 16.146/2016		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições “Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>I - medidas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;</p> <p>II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou na biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;</p> <p>III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera, numa área específica e num período determinado;</p> <p>IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;</p>		

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a substituição de fontes de energia poluidoras por energias renováveis e a implementação de outras medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: processo direta ou indiretamente atribuído à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XI - focos de calor: áreas que transmitem intensidade de calor elevada, identificadas pelo sensor - AVHRR do satélite NOAA e, normalmente, associadas às queimadas;

XII - queima controlada: uso do fogo autorizado pelo órgão ambiental competente com objetivos agrosilvopastoris;

XIII - queima prescrita: uso planejado do fogo para fins de conservação, pesquisa e manejo, em áreas determinadas, com objetivos pré-definidos em instrumento de gestão específico sobre manejo integrado do fogo;

XIV - incêndios florestais: qualquer fogo não planejado e descontrolado que incide sobre vegetação natural ou plantada, em áreas naturais ou rurais, e que, independente da fonte de ignição, exige resposta, supressão, ou outra ação, conforme estabelecido nesta norma e nas políticas de atuação das instituições responsáveis pela gestão da área de ocorrência do incidente.”

(ii) Medidas da Políticas

“Art. 3º. A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas - PEMC, será implementada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, em conjunto com os órgãos da estrutura administrativa do Estado, cujas competências tenham correlação com a temática, de forma intersetorial e interdisciplinar, em articulação com os municípios, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território estadual, sobre as quais haja razoável consenso na Comunidade de Ciência do Clima, como expresso na literatura científica revisada desta área do conhecimento, em particular nos relatórios de painéis públicos de especialistas;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas, de modo socialmente justo, e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável, baseado no princípio de que o ambiente deve ser ecologicamente equilibrado e socialmente justo, é a condição para enfrentar as

	<p>alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território estadual;</p> <p>V - as ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, presentes e futuras, devem considerar as ações promovidas no âmbito municipal, por entidades públicas e privadas, bem como da sociedade civil organizada em movimentos coletivos e/ou fóruns populares.”</p> <p>Justificativa específica: Traz a previsão de aplicação de forma intersetorial e interdisciplinar das medidas previstas e a necessidade de se sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras, o que justifica a exigência de que sejam levadas em consideração também no processo de licenciamento. Menciona ainda os princípios da prevenção, precaução, solidariedade intergeracional.</p> <p>(iii) Objetivos da Política</p> <p>“Art. 4º. A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas - PEMC, visará:</p> <p>I - a um sistema de desenvolvimento econômico-social compatível com a proteção do sistema climático;</p> <p>II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;</p> <p>III - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;</p> <p>IV - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelo Estado e pelos Municípios, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular daqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;</p> <p>V - à preservação, à conservação e à recuperação dos bens naturais, com particular atenção aos grandes geossistemas e biomas naturais do Estado do Ceará;</p> <p>VI - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.”</p> <p>(iv) Diretrizes da Política</p> <p>“Art. 5º. São diretrizes da Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas:</p> <p>I - contribuir com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas;</p> <p>II - as ações de mitigação das mudanças climáticas em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável;</p> <p>III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental e socioeconômico;</p> <p>IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos âmbitos municipal, estadual e regional;</p> <p>V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados às mudanças climáticas;</p> <p>VI - o fomento, a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:</p> <p>a) mitigar as mudanças climáticas por meio da eliminação gradativa do uso dos combustíveis fósseis, da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>b) reduzir as incertezas nas projeções regionais das mudanças climáticas;</p> <p>c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;</p> <p>d) desenvolver cadeia produtiva para a transição da matriz energética baseada em combustíveis fósseis a ser substituída por matriz baseada em energias renováveis de baixa emissão;</p>
--	--

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos e aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação nacional e internacional para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - a promoção e o incentivo à disseminação de informações, à educação, à capacitação e à conscientização pública sobre mudança do clima;

XII - o fomento, o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo;

XIII - a incorporação da dimensão climática na elaboração e na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no Estado.”

Justificativa específica: Traz novamente a previsão de que as ações previstas nesta lei devem ser articuladas com previsões de outros instrumentos de ação governamental, devendo-se se compreender entre eles o licenciamento. Traz ainda a previsão de que a dimensão climática deve ser incorporada na elaboração e na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados, embasando o argumento de que os impactos climáticos devem ser avaliados e dimensionados também no processo de licenciamento.

(v) Instrumentos da Política

“Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual Sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Estadual Sobre Mudanças Climáticas;

[...]

VIII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias que contribuam para a redução gradativa do uso de combustíveis fósseis, para a redução de emissões e para remoções de gases de efeito estufa;

IX - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

[...]

XI - os produtos do monitoramento climático do Estado do Ceará;

XII - os indicadores de sustentabilidade;

XIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

[...]

XVI - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

[...].”

Justificativa específica: Traz a previsão de que sejam registradas, inventariadas, estimadas e avaliadas as emissões de GEE, assim como avaliados os impactos ambientais relacionados a elas, o que deve ser aplicado também no processo de licenciamento e elaboração de estudos ambientais.

	<p>(vi) Previsão de metas de redução de emissões e de eficiência setorial “Art. 8º. O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos: I - metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo; II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência.”</p>
	<p>(vii) Previsão de incentivo ao uso de energias renováveis “Art. 9º. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PEMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética do Estado do Ceará, em substituição aos combustíveis fósseis.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Mudanças Climática – PEMC, e, apesar de não mencionar expressamente o termo licenciamento ambiental, traz previsões específicas sobre avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima, incorporação da dimensão climática na elaboração e na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no Estado e quantificação de emissões, além de metas de redução e estabilização de emissões e metas de eficiência setoriais com base em inventários de emissões de cada setor. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(6) DECRETO 26.604/2002

Norma	DECRETO 26.604/2002		
Ementa	Regulamenta a Lei 13.103, de 24 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de avaliação de emissão de gases por incineradores “Art. 11 - Os gases de combustão, vapores e particulados emitidos na saída da chaminé dos incineradores deverão observar os valores limites de emissão estabelecidos por órgão ambiental competente.”</p> <p>“Art. 12 - É obrigatória a avaliação da emissão de gases, vapores e particulados na saída de chaminés, nos termos das condições e calendário estabelecidos conforme as condições de licenciamento, por órgão ambiental competente.”</p>		
	<p>(ii) Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais “Art. 26 - As indústrias, independentemente de seu porte, que produzam algum dos resíduos identificados na Política Estadual de Resíduos Sólidos, deverão elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição - PGRI de acordo com Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental estadual, por ocasião do licenciamento ou sua renovação.</p>		

	Parágrafo único - Deverá constar no PGRI a indicação do local e tipo de tratamento, acondicionamento e disposição final dos resíduos gerados nas indústrias e nas plantas de tratamento de resíduos, sendo por meio de incineração, reciclagem, compostagem, aterro ou outro meio regulamentado, consorciado ou não, devendo as empresas, operadoras dessas atividades, estarem licenciadas pelo órgão ambiental competente.”
Justificativa Geral	A norma regulamenta a política estadual de resíduos sólidos e, ao tratar sobre a modalidade de incineração impõe a avaliação de emissões de gases resultantes da incineração no licenciamento, dentre eles podem figurar gases de efeito estufa. A norma determina, ainda, que o licenciamento ambiental do gerador de resíduo industrial, entre outros, deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na decomposição dos resíduos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O decreto regulamenta a Lei 13.103/2001, antiga Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará, que foi revogada e substituída pela Lei 16.032/2016.

(7) DECRETO 29.272/2008

Norma	DECRETO 29.272/2008		
Ementa	Institui o Fórum Cearense de Mudanças Climáticas e de Biodiversidade, e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, G, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Atribuições do Fórum</p> <p>“Art. 2º - O Fórum Cearense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação tem as seguintes atribuições:</p> <p>I - Elaborar, em consonância com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e com a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, as diretrizes da Política Estadual sobre as Mudanças do Clima no Estado do Ceará;</p> <p>II - elaborar e divulgar o Relatório Estadual de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação, com base no Inventário Estadual de Mudanças Climáticas;</p> <p>III - Incentivar, no âmbito da Administração Pública do Estado e dos Municípios, a adoção de políticas voltadas para a proteção da biodiversidade e administração e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas no Estado do Ceará;</p> <p>IV - Promover, apoiar, estimular e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação sobre os temas relativos às mudanças climáticas, à biodiversidade e combate a desertificação, conforme previsão contida no Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas - IPCC e no Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC;</p> <p>V - Apoiar, estimular e implementar projetos que utilizem os mecanismos de desenvolvimento limpo, respeitados os tratados internacionais pertinentes.</p> <p>VI - Estimular as ações do Programa de Ação e Combate a Desertificação no Estado do Ceará - PAE;</p>		

	VII - Estimular a implantação de um Sistema de Informações sobre Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação do Estado do Ceará – SIMUC.”
Justificativa Geral	A norma institui o Fórum Cearense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação trazendo, além regras quanto a sua composição, a previsão das atribuições do colegiado. Entre suas atribuições, vale mencionar a elaboração de relatórios com base no Inventário Estadual de Mudanças Climáticas, o incentivo de ações de mitigação, o uso de informação de órgãos técnicos como o IPCC e PNMC e o estímulo de projetos no âmbito dos mecanismos de desenvolvimento limpo, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(8) DECRETO 32.285/2017

Norma	DECRETO 32.285/2017		
Ementa	Institui o "Pacto por um Ceará Sustentável" para a atuação articulada entre órgãos públicos estaduais, municipais e federais, e instituições da sociedade civil, objetivando a construção de uma cultura de sustentabilidade e de justiça socioambiental e econômica, com políticas interinstitucionais de gestão ambiental integrada, voltadas para a convivência com o semiárido, a gestão dos recursos hídricos, o saneamento básico e as energias renováveis, e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, G, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “CONSIDERANDO o aumento dos impactos negativos das mudanças climáticas decorrentes do crescimento das emissões de gases de efeito estufa; [...]"</p> <p>(ii) Previsão de promoção de ações visando enfrentamento e mitigação de efeitos das mudanças climáticas “Art. 2º O “PACTO POR UM CEARÁ SUSTENTÁVEL” será executado por programas, projetos e atividades integradas, nas áreas de meio ambiente, convivência com o Semiárido, recursos hídricos, saneamento básico e energias renováveis, definidos em Planos de Trabalho, na perspectiva do Plano de Desenvolvimento Ceará 2050. Parágrafo único. Compete ao Pacto por um Ceará Sustentável: I - estabelecer diretrizes estratégicas para a promoção de ações que visem à garantia da sustentabilidade dos recursos hídricos, da conservação e recuperação da Caatinga e demais biomas e ecossistemas terrestres e aquáticos, do enfrentamento e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas de modo geral e do avanço da desertificação no estado em específico; [...]"</p>		
Justificativa Geral	A norma considera expressamente os impactos negativos das mudanças climáticas e sua vinculação com o crescimento das emissões de GEE, e prevê a necessidade de estabelecer diretrizes estratégicas para a promoção de ações que visem ao enfrentamento e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Dispositivos que podem ser mobilizados como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(9) PORTARIA SEMACE 14/1989

Norma	PORTARIA SEMACE 14/1989		
Ementa	Estabelece normas Técnicas e Administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Ceará nos termos que especifica.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na previsão de custos e documentação exigida para a abertura do processo de licenciamento.		
Observações			

(10) PORTARIA SEMACE 201/1999

Norma	PORTARIA SEMACE 201/1999		
Ementa	Estabelece as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades utilizadoras de recursos ambientais no território do Estado do Ceará, na forma do Anexo I e Manual de Licenciamento da SEMACE, os quais constituem parte integrante deste instrumento.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na previsão de pagamentos exigidos no processo de licenciamento.		
Observações	Menciona um Manual de Licenciamento da SEMACE como sendo integrante do documento, porém esta não se encontra disponível na norma.		

(11) PORTARIA SEMACE 202/1999

Norma	PORTARIA SEMACE 202/1999		
Ementa	Estabelece as normas administrativas necessárias à regulamentação do procedimento de fiscalização, autuação e prazos, concedidos pelos Departamentos Técnicos e Florestal e Procuradoria Jurídica para comparecimento à SEMACE, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na fiscalização e autuação de infrações ambientais.		
Observações			

(12) RESOLUÇÃO COEMA 02/2002

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 02/2002		
Ementa	Adota para efeito desta Resolução as definições nela mencionadas.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no processo de licenciamento do cultivo de camarões.		
Observações			

(13) RESOLUÇÃO COEMA 09/2003

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 09/2003		
Ementa	Institui, no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando que o Princípio do Poluidor/Usuário Pagador, estabelecido no artigo 4º, VII, e seguintes, da Lei no 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), impõe ao degradador a obrigação de indenizar os danos causados e ao usuário a obrigação de compensar a utilização dos recursos ambientais com fins econômicos;</p> <p>Considerando que a regularidade do licenciamento ambiental de estabelecimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente degradadores ou poluidores do ambiente dependem do pagamento de medidas de compensação ambiental, de modo a prevenir a ocorrência de danos na sua implantação;</p>		

	Considerando ainda a necessidade de instituição de compromisso formal para compensação ambiental por degradação ou utilização de recursos ambientais.”
	(ii) Fixação do valor da compensação ambiental a partir dos impactos gerados “Art. 3º - Nas atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação, licenciados com base em estudo ambiental na modalidade de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, o valor destinado à compensação ambiental será estabelecido, no correspondente procedimento de licenciamento, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) do custo total da respectiva implantação, devendo, a graduação dos percentuais, considerar a amplitude dos impactos gerados. [...] § 2º - Na valoração dos danos ambientais, o órgão licenciador deverá fundamentar a exigência do percentual, quantificando os danos a partir da análise do EIA/RIMA e de outros estudos disponíveis, com base em métodos de avaliação objetivos e reconhecidos na prática.”
Justificativa Geral	A norma institui, no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais. Seu conteúdo é centrado em determinar o valor e o modo pelo qual o empreendedor deve cumprir a obrigação de compensação, trazendo a previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos gerados e identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(14) RESOLUÇÃO ARCE 60/2005

Norma	RESOLUÇÃO ARCE 60/2005		
Ementa	Estabelece as disposições e os requisitos básicos relativos à garantia da qualidade na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em avaliações a serem feitas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado Do Ceará – ARCE quanto a distribuição de gás canalizado por concessionárias.		
Observações			

(15) RESOLUÇÃO COEMA 14/2011

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 14/2011		
Ementa	Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV do Estado do Ceará.		
Palavras-chave	A, C, D, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Importância do PCPV “Portanto, sendo este um fator que incrementa as emissões atmosféricas e mostra a necessidade do estabelecimento de diretrizes para a gestão e o controle da emissão de poluentes veiculares, é necessário e urgente um Plano de Controle da Poluição Veicular, que estabeleça as diretrizes gerais e critérios para o desenvolvimento de ações de controle da poluição gerada pela frota de veículos em circulação no Estado do Ceará, no âmbito de planejamento regional integrado, buscando ainda, envolver de forma harmoniosa os diversos órgãos e entidades para a preservação e defesa do meio ambiente e saúde humana.”</p> <p>(ii) Medidas de controle sugeridas associadas ao uso de combustíveis “A concepção tecnológica do motor e as características de qualidade do combustível utilizado são os fatores principais para a emissão de poluentes. Para obter a menor emissão possível, é necessário dispor de tecnologias avançadas de combustão e de dispositivos de controle de emissões, bem como de combustíveis “limpos” (de baixo potencial poluidor). Além disso, a compatibilidade entre o motor e o combustível é fundamental para o pleno aproveitamento dos benefícios, que podem ser obtidos, tanto no que diz respeito à redução das emissões, quanto ao desempenho, dirigibilidade, consumo de combustível e manutenção mecânica.</p> <p>4.2.1. Álcool [...] Há que se ressaltar, também que o uso do álcool é extremamente favorável à redução do chamado efeito estufa, devido à sua menor emissão de dióxido de carbono (CO₂) e renovabilidade do combustível, o que favorece o equilíbrio do ciclo de emissão de CO₂ - captura do CO₂ por fotossíntese na exploração do setor sucroalcooleiro. [...]</p> <p>4.2.3. Biodiesel [...] O biodiesel é um combustível ambientalmente correto, substituto do diesel de petróleo, que pode ser produzido a partir de fontes renováveis como óleos vegetais, gorduras animais e óleos utilizados para fritura de alimentos, resultando em uma fonte permanente de geração de energia (Costa Filho, 2008; Demirbas, 2007; Ramos et al., 2003). Os benefícios ambientais que esse novo combustível pode trazer são imensos, tais como a redução de até 78% das emissões de gás carbônico, que é absorvido pela fotossíntese das próprias oleaginosas, redução de 90% das emissões de fumaças e de 98% de enxofre na atmosfera (Costa Filho, 2008; Lin et al, 2007). Em 2004, foi lançado o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), cujo principal objetivo era a implementação de forma sustentável, tanto técnica, como economicamente, da produção e uso do biodiesel, com enfoque na inclusão social e no desenvolvimento regional, via geração de emprego e renda (Suarez et al., 2006). Esse programa propõe a introdução de biocombustíveis derivados de óleos e gorduras na matriz energética brasileira através da adição de 2% de biodiesel (B2) ao diesel consumido no Brasil até 2008 e dentro de 15 anos as perspectivas são de que essa</p>		

proporção passe para 20% de biodiesel e 80% de diesel (B20), o que, em termos ambientais, resultará em uma redução significativa no padrão de emissões de materiais particulados, óxidos de enxofre e gases que contribuem para o efeito estufa.
[...]

4.2.4. Tecnologia Flex

[...]

Segundo o ranking do Ministério do Meio Ambiente (MMA) os 22 veículos fabricados em 2009 que menos emitem poluentes e gases de efeito estufa são os que possuem motores do tipo flex (movidos a álcool e a gasolina) e ficam nas faixas de potência que vão de 1.0 a 1.8. O ranking foi divulgado em maio de 2010 pelo MMA e incluiu 402 modelos de carros, sendo 343 nacionais e 59 importados. Somente os carros com opção pelo etanol tiveram a nota máxima (5), já que a emissão do gás carbônico (CO₂) por esse combustível é compensada pela absorção do gás feita pela cana-de-açúcar durante seu processo de crescimento. Assim, considera-se que o veículo movido a álcool, um combustível renovável, tem suas emissões neutralizadas, norma criada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), da Organização das Nações Unidas (ONU).”

(iii) Ações do COPAM e SEMACE em relação ao PCPV

“Para a execução das medidas definidas no presente plano, deverão ser observadas entre outras, as seguintes diretrizes estratégicas que são alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes atmosféricos e de consumo de combustível pelos veículos automotores, apresentadas a seguir:

[...]

. Desenvolver procedimentos de avaliação das desconomias causadas pelo impacto ambiental do trânsito de veículos das regiões abrangidas pelo PCPV;

[...]

. Incentivar a produção e uso de veículos movidos por energia “limpa” (elétrica, gás natural, álcool, etc.), dentro de um enfoque abrangente de Análise de Ciclo de Vida (ACV), especialmente aqueles a serem explicados nos sistemas de transporte público, em corredores exclusivos de média capacidade em áreas centrais;

[...]

. Incentivar o aumento da participação do transporte público eletrificado na matriz de transporte das regiões metropolitanas, especialmente em corredores exclusivos de média capacidade em áreas centrais;

. Fomentar o desenvolvimento de política específica e tarifação diferenciada de energia elétrica para transportes em função dos extraordinários ganhos ambientais oferecidos por essa alternativa;

[...]

. Incentivar a criação do Sistema Integrado Metropolitano de Gestão dos Transportes Públicos para as regiões metropolitanas para operar de forma mais eficiente e contribuir para a redução das emissões de poluentes. Essa Integração aumenta a conveniência e estimula o uso do transporte coletivo;

[...]

. Incentivar a implantação de ciclovias e o maior uso de bicicletas nas cidades, onde as condições forem favoráveis, como meio de transporte saudável e limpo;

[...]

. Modernização e renovação da frota, uma vez que os veículos novos apresentam tecnologias que minimizam a emissão de poluentes atmosféricos, comparados aos veículos antigos;

. Implementação de ciclovias;

[...]

. Inventariar as emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, para avaliação da contribuição relativa das emissões automotivas na qualidade do ar.”

Justificativa Geral	A norma aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) do Estado do Ceará, que apresenta um relatório acerca da necessidade de controle de emissões e de qualidade do ar e determina ações que deverão ser adotadas relativas a esse assunto pelo Estado do Ceará. Dentre as questões associadas ao Plano está o controle de emissão de gases do efeito estufa, especialmente quanto ao uso de combustíveis, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(16) RESOLUÇÃO COEMA 04/2012

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 04/2012		
Ementa	Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão ampla de atividades sujeitas a licenciamento “Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica. [...]”</p> <p>§ 2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.”</p> <p>(ii) Previsão de aplicação de normas e padrão estabelecidos pela legislação federal e estadual “Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.”</p> <p>(iii) Previsão dos tipos de licenças “Art. 5º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.</p>		

II - Licença de Instalação (LI), autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 7 (sete) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor-Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.

IV - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida para implantação de projetos de assentamento de reforma agrária, bem como para projetos agrícolas, de irrigação, floricultura, cultivo de plantas, reflorestamento, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA no 12/2002, conforme previsto no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 4 (quatro) anos.

V - A Licença Simplificada (LS), será concedida quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador - PPD baixo e cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela no 01 do Anexo III desta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 02 (dois) anos.

VI - Poderão, ainda, ser objeto de Licença Simplificada (LS) outras obras e atividades, conforme as situações previstas no Anexo III desta Resolução.

§ 1º. Para o exercício de atividade-meio voltada à consecução finalística da licença ambiental, bem como para a atividade temporária ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMACE poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano.”

(iv) Previsão do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA
“Art. 12. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação do órgão ambiental competente os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º. O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LP, LI e LO), um Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento dos respectivos custos de análise devido ao órgão ambiental competente.

§ 2º. Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA, bem como a definição das atividades sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa expedida pelo órgão ambiental competente.

[...]”

Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos ao processo de licenciamento ambiental. Neste sentido, traz (i) uma previsão ampla de atividades sujeitas a licenciamento; (ii) a previsão explícita de aplicação de normas e padrão estabelecidos pela legislação federal e estadual; (iii) os tipos de licenças existentes no estado; e (iv) a previsão de apresentação anual de um Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA) pelo responsável pela atividade no âmbito do licenciamento como forma de automonitoramento. Dispõe em anexos de forma pormenorizada as atividades sujeitas ao licenciamento e seu potencial poluidor-degradador. As emissões de GEE devem ser consideradas como impacto ambiental a ser avaliado no procedimento de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Verificar os Anexos: I, para a lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado com a sua respectiva classificação de potencial poluidor-degradador (PPD); II, para a classificação geral do porte de empreendimentos e classificações específicas para de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo urbano, projetos de assentamento de reforma agrária e de uso de recursos florestais - base florestal; e III, critério para cálculo da cobrança de renumeração de análise de licenciamento ou autorização ambientais, trazendo maiores especificações quanto ao porte e potencial poluidor-degradador (PPD) dos empreendimentos, obras e atividades.

(17) RESOLUÇÃO COEMA 04/2014

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 04/2014		
Ementa	Autoriza as empresas distribuidoras de gás, para fins industriais, a adquirir, operar, comercializar, envasar e distribuir o Gás Natural Renovável - GNR produzido no território do Estado do Ceará, a partir do Biogás gerado em aterros sanitários e usinas de tratamento de resíduos e efluentes.		
Palavras-chave	D, H, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Protocolo de Quioto, tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que define metas de redução de emissões de gases do efeito estufa, tendo sua aprovação interna se dado por meio do Decreto Legislativo no 144 de 2002; CONSIDERANDO que cabe ao poder público estimular projetos visando à utilização de fontes naturais de energia e à substituição de combustíveis fósseis, nos termos do inciso XVIII, parágrafo único do mesmo artigo 259 da Constituição Estadual; [...]”</p> <p>(ii) Objetivos “Art. 1º Aprovar esta Resolução com os seguintes objetivos: 1. Mitigar o fenômeno das mudanças climáticas e os seus efeitos na sociedade com a redução das emissões dos gases de efeitos estufa e com o incentivo ao desenvolvimento sustentável; 2. Incentivar a utilização de fontes alternativas de energia no Estado do Ceará;</p>		

	<p>3. Reduzir a dependência energética da nossa sociedade face aos combustíveis fósseis e hidrelétricas;</p> <p>4. Preservar a qualidade de meio ambiente com a ampliação do desenvolvimento de tecnologias limpas;</p> <p>5. Incentivar a criação de novos mercados para o consumo de gás produzido a partir do tratamento de resíduos sólidos (Gás Natural Renovável - GNR), nos termos do art. 6o, inciso VIII, da Lei Estadual no 13.103/01;</p> <p>6. Estabelecer as condições favoráveis para a utilização de GNR pelo sistema de transporte público no Estado do Ceara e para a aquisição e distribuição do GNR pelas empresas distribuidoras de gás para fins industriais no Estado do Ceará.”</p> <p>(iii) Previsão de uma reserva de mercado para o Gás Natural Renovável “Art. 2º Para o atendimento dos objetivos desta Resolução ficam as empresas distribuidoras de gás, para fins industriais, autorizadas a adquirir, operar, comercializar, envasar e distribuir o Gás Natural Renovável - GNR produzido no território do Estado do Ceará, a partir do Biogás gerado em aterros sanitários e usinas de tratamento de resíduos e efluentes. Parágrafo primeiro - A quantidade de GNR a ser comercializado pelas empresas de que trata o caput deve ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) da quantidade total anual de gás vendido para fins industriais, salvo se a oferta pelos aterros e usinas, no mesmo período, não tiver produção suficiente.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma autoriza as empresas distribuidoras de gás, para fins industriais, a adquirir, operar, comercializar, envasar e distribuir o Gás Natural Renovável - GNR produzido no território do Estado do Ceará, a partir do Biogás gerado em aterros sanitários e usinas de tratamento de resíduos e efluentes. Evidencia a importância do uso de combustíveis alternativos aos fósseis, tendo em vista o cenário de mudanças climática e os benefícios ao meio ambientes trazidos por tal substituição. Para cumprir o objetivo de aumentar a utilização do GNR, a norma determina que as empresas distribuidoras de gás para fins industriais devem cumprir com uma porcentagem mínima de comercialização deste gás em 10% da quantidade total anual de gás vendida por elas. Os dispositivos podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(18) RESOLUÇÃO COEMA 10/2015

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 10/2015		
Ementa	Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Previsão ampla de atividades sujeitas a licenciamento “Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades		

	<p>Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução, [...]"</p>
	<p>(ii) Previsão de aplicação de normas e padrão estabelecidos pela legislação federal e estadual</p> <p>"Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes."</p>
	<p>(iii) Previsão dos tipos de licenças</p> <p>"Art. 5º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:</p> <p>I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.</p> <p>III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 7 (sete) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor-Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.</p> <p>IV - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida para implantação de projetos de assentamento de reforma agrária, bem como para projetos agrícolas, de irrigação, floricultura, cultivo de plantas, reflorestamento, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA no 12/2002, conforme previsto no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 4 (quatro) anos.</p> <p>V - A Licença Simplificada (LS), será concedida quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador - PPD baixo e cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela no 01 do Anexo III desta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 02 (dois) anos.</p> <p>VI - Poderão, ainda, ser objeto de Licença Simplificada (LS) outras obras e atividades, conforme as situações previstas no Anexo III desta Resolução.</p>

	<p>VII - O licenciamento simplificado por autodeclaração (LSA) consiste em fase unificada de emissão de licenças para as atividades previstas no art. 4o da Lei Estadual no 14.882/2011, com base em informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e nos parâmetros definidos nesta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 01 (um) ano.</p> <p>§ 1º. Para o exercício de atividade-meio voltada à consecução finalística da licença ambiental, bem como para a atividade temporária ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMACE poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano.”</p> <p>(iv) Previsão do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA “Art. 12. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação do órgão ambiental competente os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º. O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LP, LI e LO), um Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento dos respectivos custos de análise devido ao órgão ambiental competente.</p> <p>§ 2º. Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA, bem como a definição das atividades sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa expedida pelo órgão ambiental competente.</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. Neste sentido, apresenta (i) previsão ampla de atividades sujeitas a licenciamento; (ii) previsão explícita de aplicação de normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual; (iii) tipos de licenças existentes no Estado; e (iv) previsão de apresentação anual de um Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA) pelo responsável pela atividade no âmbito do licenciamento como forma de automonitoramento. Dispõe em anexos de forma pormenorizada sobre as atividades sujeitas a licenciamento e seu potencial poluidor-degradador. As emissões de GEE devem ser consideradas como impacto ambiental a ser avaliado no procedimento de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Verificar os Anexos: I, para a lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado com a sua respectiva classificação de potencial poluidor-degradador (PPD); II, para a classificação geral do porte de empreendimentos e classificações específicas para de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo urbano, projetos de assentamento de reforma agrária e de uso de recursos florestais - base florestal; e III, critério para cálculo da cobrança de renumeração de análise de licenciamento ou autorização ambientais, trazendo maiores especificações quanto ao porte e potencial poluidor-degradador (PPD) dos empreendimentos, obras e atividades.</p>

	A norma é quase uma cópia da Resolução COEMA 04/2012, já analisada acima, trazendo como novidade a previsão de licenciamento simplificado por autodeclaração (LSA) como uma das modalidades de licenciamento, que era prevista anteriormente.
--	---

(19) RESOLUÇÃO COEMA 17/2015

Norma	RESOLUÇÃO COEMA No 17, de 08/10/2015		
Ementa	Disciplina os procedimentos administrativos e técnicos de licenciamento ambiental para as Atividades Agropecuárias no Estado do Ceará.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de tipos de licenças para agropecuária “Art.6º - O órgão ambiental, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes Licenças: I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação e Operação - LIO: autoriza a instalação e operação do empreendimento ou atividade agropecuárias, conforme Resolução COEMA No10/2015, para as quais, por sua natureza não é possível estabelecer separação nítida entre as fases de instalação e operação. Para empreendimentos que já se encontrem em operação, será exigida Regularização de Licença de Instalação e Operação (REGLIO); III - Licença Simplificada: aprova a localização, concepção e operação de empreendimento ou atividade agropecuárias, nos termos da Resolução COEMA No10/2015, equivalente às licenças prévia, de instalação e de operação emitidas simultaneamente. Para empreendimentos que já se encontrem em operação, será exigida Regularização de Licença Simplificada. Para empreendimentos que já se encontrem em operação, será exigida Regularização de Licença Simplificada (REGLS); Parágrafo único: Para empreendimentos que desenvolvam mais de uma das atividades de agropecuária listadas na Resolução COEMA No10/2015, ou posterior, o órgão licenciador competente, a seu critério, poderá emitir uma única licença contemplando todas as atividades.”</p> <p>(ii) Previsão de estudos ambientais exigíveis “Art. 8º - Considerando-se a fase do licenciamento, porte do empreendimento e seu potencial poluidor- degradador, serão exigidos, no mínimo, os seguintes estudos ambientais: I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para os licenciamentos prévios de projetos agropecuários enquadrados nos portes grande e excepcional e que façam uso de agrotóxicos, e para aqueles enquadrados no porte excepcional quando não for feito uso de agrotóxicos. II - Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA para os licenciamentos prévios de projetos agropecuários enquadrados no porte médio e que façam uso de agrotóxicos, e para aqueles enquadrados no porte grande quando não for feito uso de agrotóxicos. III - Plano de Regularização Ambiental - PRA para regularização de licenciamento de projetos agropecuários enquadrados nos portes grande e excepcional e que façam uso de agrotóxicos, e para aqueles enquadrados no porte excepcional quando não for feito uso de agrotóxicos.</p>		

	<p>IV - Plano Básico de Regularização - PBR para regularização de licenciamento de projetos agropecuários enquadrados no porte médio e que façam uso de agrotóxicos, e para aqueles enquadrados no porte grande quando não for feito uso de agrotóxicos. Art.1o - Disciplinar os procedimentos administrativos e técnicos de licenciamento ambiental para as Atividades Agropecuárias no Estado do Ceará.</p> <p>[...]</p> <p>VI) Plano Básico de Regularização - PBR: Conjunto sucinto de dados e informações do imóvel e da sua área limítrofe, bem como a descrição das atividades agrossilvipastoris em operação, principais impactos, suas causas e medidas mitigadoras já adotadas e a serem implantadas, identificação do passivo ambiental existente no imóvel, informando a necessidade de restauração ou recuperação de áreas degradadas.</p> <p>VII) Plano de Regularização Ambiental - PRA: Conjunto de dados e informações do imóvel rural e seu entorno, com destaque para seus passivos ambientais, e atividades em operação, caracterização dos impactos ambientais relevantes que ocorrem no empreendimento e na sua área de influência adjacente decorrentes dessas atividades e proposição de ações mitigatórias e de recuperação de áreas degradadas.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental para atividades agropecuárias. Neste sentido, dispõe sobre estudos ambientais exigidos para a atividade a depender de seu porte, incluindo dois estudos destinados especificamente a casos de regularização da licença, que exigem (i) a descrição das atividades em operação; (ii) principais impactos; (iii) causas e medidas mitigadoras já adotadas e a serem implantadas; (iv) identificação do passivo ambiental; e (v) necessidade de restauração de áreas degradadas. Dentro destas categorias, especial atenção deve ser dada aos impactos relacionados às emissões de GEE, especialmente em razão do destaque conferido à identificação e necessidade de restauração ou recuperação de áreas degradadas. As emissões de GEE das atividades agropecuárias devem ser consideradas como impacto ambiental a ser avaliado no procedimento de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Deve-se consultar tabela 1 do parágrafo 4º do artigo 8º para saber a correspondência de porte do empreendimento e uso de defensivos com o estudo ambiental exigido.</p>

(20) RESOLUÇÃO COEMA 4/2018

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 4/2018		
Ementa	Altera a Resolução COEMA no 26, de 10 de dezembro de 2015, a competência para realização do cálculo da compensação ambiental, no âmbito do Estado do Ceará.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Cálculo do valor da compensação ambiental com base no grau de impacto “Art.1º O art.1º, caput e §§1o e 2º, da Resolução COEMA no 11, de 04 de setembro de 2014, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Art.1º O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI, no patamar de 0,5% para todos os empreendimentos em licenciamento, com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:</p> <p>CA = VR x GI, onde:</p>		

	CA = Valor da Compensação Ambiental; VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e GI = Grau de Impacto = 0,5% [...]"
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre alterações que tratem da temática da compensação ambiental. Nesse sentido, a previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar o grau de impacto ambiental, a serem identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(21) RESOLUÇÃO COEMA 6/2018

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 6/2018		
Ementa	Dispõe sobre a simplificação e atualização dos procedimentos, critérios e parâmetros aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para os empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar no Estado do Ceará.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a participação das fontes renováveis e mitigar a emissão de carbono fóssil na matriz energética, nos termos do art. 11, parágrafo único da Lei Federal no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. CONSIDERANDO a necessidade de revisão e simplificação dos procedimentos, critérios e parâmetros aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental dos empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar no Estado do Ceará.”</p> <p>(ii) Previsão dos tipos de licença para geração de energia solar “Art. 3º Os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor, conforme parâmetros estabelecidos nesta Resolução, serão os seguintes: I. Para os portes micro, pequeno, médio e grande, a licença ambiental será emitida em duas etapas: Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI). II. Para o porte excepcional, a licença ambiental será emitida em três etapas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).”</p>		
Justificativa Geral	A norma regula o procedimento de licenciamento para empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar. Apresenta procedimento mais simplificado, considerando a necessidade de aumentar a participação das fontes renováveis e mitigar a emissão de carbono fóssil na matriz energética, citando expressamente a		

	PNMC. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(22) RESOLUÇÃO COEMA 3/2019

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 3/2019		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos e critérios para o tratamento de dejetos de suínos com finalidade de produção de fertilizante orgânico para fins agrícolas e florestais, em conformidade com a Resolução COEMA no 02/2017, no âmbito do Estado do Ceará.		
Palavras-chave	A, D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regular os procedimentos e critérios para o tratamento de dejetos de suínos com finalidade de produção de fertilizantes orgânicos para fins agrícolas, apenas mencionando a necessidade de licenciamento sem relacioná-lo às regras trazidas pela norma.		
Observações			

(23) RESOLUÇÃO COEMA 7/2019

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 7/2019		
Ementa	Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art. 9º, XIV, a, da Lei Complementar no 140, de 08 de dezembro de 2011.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição de impacto ambiental</p> <p>“Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.”</p> <p>“Art. 2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.</p>		

	<p>§ 1º- Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>§3º - Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.</p> <p>§4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:</p> <p>I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;</p> <p>II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;</p> <p>III - localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	A norma traz disposições importantes sobre o licenciamento ambiental municipal das atividades consideradas de impacto local no Estado do Ceará. Apresenta listagem de atividades consideradas de impacto local e hipóteses em que não serão consideradas como tal. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Consultar o Anexo I para listagem de atividades consideradas de impacto local ou regional a partir do seu porte e potencial poluidor degradador.

(24) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE 04/2013

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE 04/2013		
Ementa	Expede a presente Instrução Normativa para o estabelecimento das normas e procedimentos a serem seguidos pela SEMACE nas diversas etapas e fases do licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras ou atividades utilizadores de recursos ambientais, potencial ou efetivamente poluidoras, bem como aqueles que causem, sob qualquer forma, degradação ambiental.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão dos tipos de Licenciamento e Autorização Ambiental</p> <p>“Art. 7º. A Autorização Ambiental será concedida pela SEMACE para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.</p> <p>Parágrafo único. Quando a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passar a configurar-se como de caráter permanente deverá ser requerida de imediato a licença ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida, nos termos da Resolução COEMA no 04/2012.”</p> <p>“Art. 8º. A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de Autorização Ambiental a documentação especificada em checklist disponibilizado em sítio eletrônico da SEMACE e no sistema de atendimento on-line, bem como em conformidade com as determinações contidas na Resolução no 04/2012.</p> <p>[...]"</p>		

“Art. 9º. A Licença Simplificada por Autodeclaração consiste na fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedida por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e definidas em Resolução COEMA no 01/2012.”

“Art. 10. A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de Licença Simplificada por Autodeclaração, a documentação especificada em checklist disponibilizado em sítio eletrônico da SEMACE e no sistema de atendimento on-line, bem como em conformidade com as determinações contidas na Resolução no 04/2012. [...]”

“Art. 11. A Licença Simplificada consiste na fase unificada de emissão das licenças, quando se tratar de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo, nos termos da Resolução COEMA no 04/2012.”

“Art. 12. A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de Licença Simplificada a documentação especificada em checklist disponibilizado em sítio eletrônico da SEMACE e no sistema de atendimento on-line, bem como em conformidade com as determinações contidas na Resolução no 04/2012. [...]”

“Art. 13. A Licença Prévia consiste na fase preliminar do licenciamento e tem por finalidade a aprovação da localização e da viabilidade ambiental da concepção geral do empreendimento ou atividade, bem como estabelecer os requisitos básicos a serem atendidos nas fases seguintes.”

Art. 14. A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de Licença Prévia, a documentação especificada em checklist disponibilizado em sítio eletrônico da SEMACE e no sistema de atendimento on-line, bem como em conformidade com as determinações contidas na Resolução no 04/2012. [...]”

“Art. 15. A Licença de Instalação consiste na autorização da implantação ou construção do empreendimento, obra ou atividade de acordo com as especificações constantes dos projetos, estudos ambientais, planos, programas e propostas aprovadas, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.”

“Art. 16 A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de Licença de Instalação, a documentação especificada em checklist disponibilizado em sítio eletrônico da SEMACE e no sistema de atendimento on-line, bem como em conformidade com as determinações contidas na Resolução no 04/2012.

§ 1º. Os documentos apresentados no requerimento de Licença Prévia que sofreram alteração durante a sua vigência deverão ser atualizados no ato de requerimento da licença de instalação, sem prejuízo das obrigações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução COEMA no 04/2012.

§ 2º. A Licença de Instalação só poderá ser emitida em momento posterior ou concomitante à Autorização Ambiental para desmatamento de que necessite o empreendimento para iniciar a intervenção na área.”

“Art. 17. A Licença de Operação consiste na autorização do funcionamento da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores.”

	<p>“Art. 18. A SEMACE exigirá do empreendedor, por ocasião do requerimento de Licença de Operação, a documentação especificada em checklist disponibilizado em sítio eletrônico da SEMACE e no sistema de atendimento on-line, bem como em conformidade com as determinações contidas na Resolução no 04/2012.</p> <p>§ 1º. Os documentos apresentados nos requerimentos de Licença Prévia e de Instalação que sofreram alteração durante a sua vigência deverão ser atualizados no ato de requerimento da Licença de Operação, sem prejuízo das obrigações contidas nos §§1º e 2º do art. 7º da Resolução COEMA no 04/2012.</p> <p>[...]”</p>
	<p>(ii) Análise Técnica quanto a estudos ambientais necessário</p> <p>“Art. 22. Na visita necessária ao licenciamento simplificado e prévio, o responsável técnico verificará, para fins de elaboração de seu parecer, os seguintes aspectos, dentre outros que considerar relevante:</p> <p>[...]</p> <p>II - a cobertura vegetal existente na área, quanto ao seu porte e espécies, verificando a necessidade do empreendedor solicitar a SEMACE a autorização para desmatamento e/ou supressão vegetal;</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Ainda na fase de licença prévia, será definida pela SEMACE a necessidade de estudos ambientais específicos, mediante despacho técnico de fundamentação sobre a necessidade de estudo ambiental e emissão do respectivo termo de referência, considerando as determinações contidas nas Resoluções CONAMA no 237/1997, no 01/1986, no 01-A/1986, suas alterações, sem prejuízo das demais normas regulamentadoras.</p> <p>§ 2º Quando a análise técnica da SEMACE concluir pela não necessidade de estudo ambiental, em função do impacto diminuto, do pequeno potencial poluidor degradador, do porte reduzido, do amplo conhecimento ambiental disponível sobre a área ou outra motivação pertinente, deverá justificar adequadamente tais circunstâncias no parecer que subsidiar a licença prévia.”</p>
	<p>(iii) Análises para a liberação da operação do empreendimento</p> <p>“Art. 24. O procedimento de licenciamento ambiental para obtenção da Licença de Operação e respectiva Renovação e/ou Regularização será executado mediante a realização de vistoria técnica nas instalações do empreendimento, detalhando e registrando as conformidades e inconformidades verificadas quanto:</p> <p>I - à implantação das medidas contidas na Licença de Instalação, previstas nos estudos/planos/projetos aprovados, no caso de novos empreendimentos;</p> <p>II - à eficiência dos sistemas de controle ambiental instalados, a manutenção das condições ambientais locais e das características do empreendimento, como alterações e expansões no processo de produção, no caso de vistorias para fins de Renovação de Licença.”</p>
	<p>(iv) Análises para regularização de empreendimentos</p> <p>“Art. 25. A Regularização de atividades e empreendimentos, de que trata o Art. 11 da Resolução COEMA no 04/2012, será realizado mediante as seguintes condições:</p> <p>I - apresentação, cumulativamente, e desde que ainda pertinentes à análise técnica, dos documentos referentes às fases prévia e de instalação, se se tratar de regularização de instalação sem qualquer licenciamento anterior, e referente às fases prévia, de instalação e operação, se se tratar de regularização de operação sem qualquer licenciamento anterior, sempre observando os demais documentos especificados em Checklist da SEMACE.</p> <p>II - análise do estudo, planos e projetos apresentados;</p> <p>III - realização de vistoria técnica na área objeto de interesse, momento em que se poderá detalhar e registrar os aspectos locais para analisar a viabilidade</p>

	<p>ambiental da permanência do empreendimento, estabelecendo as condicionantes e restrições para tal, bem como das ações corretivas necessárias;</p> <p>IV - encaminhamento do processo para avaliação, parecer e orientação jurídica em relação ao objeto do requerimento, quando couber;</p> <p>V - caso haja passivo ambiental, a SEMACE, mediante celebração de termo de ajustamento de conduta, exigirá do empreendedor providências para regularização das inconformidades detectadas, fixando-lhe prazo para sua execução, ao final do qual proceder-se-á nova vistoria.”</p>
	<p>(v) Previsão dos estudos ambientais</p> <p>“Art. 26. Os estudos ambientais compreendem, dentre outros definidos em normas regulamentadoras, os seguintes documentos técnicos:</p> <p>I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; II - Análise de Risco;</p> <p>III - Estudo Ambiental Simplificado - EAS;</p> <p>IV - Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;</p> <p>V - Gerenciamento de Risco;</p> <p>VI - Plano de Controle Ambiental - PCA;</p> <p>VII - Plano de Controle e Monitoramento Ambiental - PCMA;</p> <p>VIII - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;</p> <p>IX - Relatório Ambiental Preliminar - RAP;</p> <p>X - Perícia Ambiental;</p> <p>XI - Relatório de Controle Ambiental - RCA;</p> <p>XII - Estudo de Impacto sobre Vizinhança;</p> <p>XIII - Auditoria Ambiental;</p> <p>XIV - Plano de Desmatamento Racional - PDR;</p> <p>XV - Plano de Manejo Florestal - PMF;</p> <p>XVI - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;</p> <p>XVII - Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos - AAEPPPP;</p> <p>XVIII - Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA;</p> <p>XIX - Plano de Contingência;</p> <p>XX - Plano de Emergência;</p> <p>XXI - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;</p> <p>XXII - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC;</p> <p>XXIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS; [...]”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma estabelece normas e procedimentos a serem seguidos pelo órgão ambiental nas diversas etapas e fases do licenciamento ambiental. Pode-se interpretar que as emissões de GEE das atividades devem ser consideradas como impacto ambiental a ser avaliado no procedimento de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	

(25) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE 1/2018

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE 1/2018		
Ementa	Estabelece procedimentos e conteúdo mínimo para estudos atrelados ao licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, e por fonte eólica em superfície terrestre, previstos na Resolução COEMA no 06, de 06 de setembro de 2018 e Resolução COEMA no 07, de 06 de setembro de 2018 respectivamente.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de estudos ambientais para as atividades de geração de energia por fontes renováveis “Art. 3º Fica determinado que nos casos em que não forem exigidos o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA deverá ser adotado o Relatório Ambiental Simplificado – RAS conforme o Termo de Referência estabelecido no Anexo I.”</p> <p>(ii) Avaliação de impactos ambientais e medidas mitigadoras e compensatórias no RAS “ANEXO I PROPOSTA DE CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO [...]”</p> <p>5. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS Deverão ser descritos os prováveis impactos ambientais e socioeconômicos do planejamento, implantação e operação da atividade, considerando o projeto, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação, valoração e interpretação. Devem ser identificados e classificados os tipos de acidentes possíveis relacionados ao empreendimento nas fases de instalação e operação. Realizar diagnósticos, considerando a caracterização de qualidade ambiental atual da área de influência do empreendimento, os impactos potenciais e a interação dos diferentes fatores ambientais, incluindo a análise do conforto acústico das comunidades locais e a preservação da saúde no que tange o sombreamento e ao efeito estroboscópico dos aerogeradores (em caso de eólicas), alteração no regime de drenagem subsuperficial da área de influência direta do empreendimento e a estimativa das áreas de supressão de vegetação destacando as áreas de preservação permanente e de reserva legal considerando todas as áreas de apoio e infraestrutura durante as obras. Deverá ser apresentado na análise: a) Previsão da magnitude, considerando grau de intensidade de duração e importância dos impactos identificados, especificando indicadores de impacto, critérios, métodos e técnicas de previsão utilizadas; b) Atribuição do grau de importância dos impactos, em relação ao fator ambiental afetado e aos demais impactos, bem como a relevância conferida a cada um deles pelos grupos sociais afetados; c) Uma descrição detalhada dos impactos (relação causa x efeito) sobre cada fator ambiental. d) Avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos causados pela sobreposição de áreas de influência parques ou complexos, bem como outros empreendimentos de significativos impactos ambientais, licenciados ou em processo de licenciamento na área de influência do empreendimento a ser licenciado.</p>		

	<p>e) Uma síntese conclusiva dos impactos relevantes de cada fase prevista para o empreendimento (planejamento, implantação e operação) e para o caso de acidentes, acompanhada da análise (identificação, previsão da magnitude e consequências) de suas interações;</p> <p>6. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS</p> <p>Apresentar, no formato de planos e programas, as medidas mitigadoras e compensatórias aos impactos ambientais negativos, bem como a evolução dos impactos ambientais benéficos, causados pelo empreendimento a ser licenciado, considerando as fases do planejamento, instalação e operação.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, e por fonte eólica em superfície terrestre, a partir da necessidade já apontada de se criarem procedimentos simplificados para fontes renováveis. Ao regular os estudos ambientais exigidos para o licenciamento destes empreendimentos, em especial o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), destaca especificamente a necessidade de se indicar, junto às medidas mitigadoras e compensatórias, a evolução dos impactos ambientais benéficos do empreendimento. Dado se tratar de empreendimentos de geração de energias renováveis - que são alternativas importantes à queima de combustíveis fósseis - dentre estes impactos ambientais benéficos devem ser apontadas a redução nas emissões de GEE na geração de energia. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

A.10 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
2.	LEI 3.582/1983	A	Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.
3.	LEI 4.701/1992	A, B, C	Dispõe sobre a obrigatoriedade que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.
4.	LEI 5.361/1996	A, B	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
5.	LEI 5.377/1997	A, B	Regulamenta o artigo 187, § 3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre a apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembléia Legislativa.
6.	LEI COMPLEMENTAR 152/1999	B, D	Cria o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, o Conselho Estadual e os Conselhos Regionais do Meio Ambiente e dá outras providências.
7.	LEI 7.058/2002	A	Dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção do meio ambiente no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo.
8.	LEI 9.264/2009	A	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências correlatas.
9.	LEI 9.462/2010	A, B	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC e dá outras providências.
10.	LEI 9.531/2010	A, C, D, G, I, J	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação.
11.	DECRETO 1.972-R/2007	A, B	Altera dispositivos do Decreto nº 1.777-R, de 08 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente denominado SILCAP.
12.	DECRETO 3.453-R/2013	D, J	Dispõe sobre a política estadual de incentivo às energias renováveis - eólica, solar e da biomassa e outras fontes renováveis.
13.	DECRETO 4.039-R/2016	A, B	Atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente - SILCAP.
14.	DECRETO 4.503-R-2019	D, F, G, I, J	Dispõe sobre o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas e dá outras providências

15.	RESOLUÇÃO CONSEMA 01/2008	A	Dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "S" nos termos da legislação em vigor.
16.	RESOLUÇÃO CONSEMA 3/2009	A	Estabelece os critérios e procedimentos para expedição da licença ambiental de operação de 6 anos e de suas respectivas renovações.
17.	RESOLUÇÃO CONSEMA 2/2016	A, B	Define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências.
18.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 14/2008	A	Dispõe sobre os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental de coleta e transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos e resíduos de serviços de saúde.
19.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 05/2010	A, B	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de estradas, rodovias e obras afins.
20.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 01/2011	A	Dispõe sobre a definição de procedimentos administrativos e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos mineiros produtores de agregados para uso na construção civil (pedra britada e de enrocamento) assim classificados na Legislação Minerária.
21.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 04/2011	A	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de redes de distribuição de gás natural canalizado.
22.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 02/2013	A, B	Dispõe sobre os procedimentos e os critérios técnicos e administrativos relacionados a renovação automática de Licença de Operação junto ao IEMA e dá outras providências.
23.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 12/2014	A	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de redes de distribuição de gás natural canalizado.
24.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 12-N/2016	A, C	Dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso e estabelece a listagem das atividades que se enquadram como sendo de pequeno potencial de impacto ambiental.
25.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 13-N/2016	A	Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental no âmbito de atuação do IEMA para atividades de impacto ambiental insignificante.
26.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 03-N/2020	A	Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental e cadastro no âmbito de atuação do IEMA para atividades de baixo risco ambiental ou baixo risco "A".

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.	
Palavras-chave	A, B	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Direito ao meio ambiente e obrigações do Poder Público “Art. 186 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras. Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente: [...] VI - Garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental; VII - Garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental; VIII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental; [...] XII - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais; [...].”</p> <p>(ii) Exigência de estudo de impacto ambiental “Art. 187. Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido estudo de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão. § 1º Do estudo de impacto ambiental será gerado o relatório de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade. § 2º Do estudo de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente: I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto; II - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura. [...]”</p> <p>(iii) Proibição de fabricação de produtos que contenham substância que contribua para a destruição da camada de ozônio “Art. 193 - Ficam proibidos no território do Estado: I - A fabricação de equipamentos e produtos que contenham clorofluorcarbono ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio; [...]”</p>		
Justificativa Geral	<p>A Constituição do Estado do Espírito Santo apresenta o dever do Estado de preservar o meio ambiente, exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente e proíbe, no estado, a fabricação de equipamentos e produtos que contenham clorofluorcarbono ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(2) LEI 3.582/1983

Norma	LEI 3.582/1983		
Ementa	Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Conceitos</p> <p>“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como meio ambiente a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais.</p> <p>§ 2º Conservação da natureza e o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis.”</p> <p>“Art. 2º Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:</p> <p>I. prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;</p> <p>II. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>III. ocasionar danos à flora, à fauna e a qualquer recursos naturais;</p> <p>IV. ocasionar danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.</p> <p>§ 1º Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, maquinário, equipamentos ou dispositivos, móvel ou não, que induza ou possa ocasionar poluição.</p> <p>§ 2º Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica de direito público privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental.”</p> <p>(ii) Despejo de resíduos</p> <p>“Art. 3º Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas marítimas, interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do regulamento desta Lei.”</p> <p>(iii) Controle de fontes poluidoras pela SEAMA</p> <p>“Art. 7º A localização, instalação, operação e ampliação de fontes de poluição, indicados no regulamento desta Lei, ficam sujeitos à autorização da SEAMA - Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, mediante licenças apropriadas, após o exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.</p> <p>Parágrafo Único: Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, qualquer atividade em área atingida pela ocorrência, respeitada a competência do Poder Público Federal.”</p> <p>(iv) Concessão de incentivos e financiamentos</p> <p>“Art. 12 - A aplicação de equipamentos de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial, despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais,</p>		

	constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo do Estado na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo. Anterior à CE, determina fundamentos de proteção ambiental, exigindo autorização do órgão estadual para a localização, instalação, operação e ampliação de fontes de poluição. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(3) LEI 4.701/1992

Norma	LEI 4.701/1992		
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Direito ao meio ambiente</p> <p>“Art. 1º Todos tem direito no meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.”</p> <p>“Art. 2º A garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado compreende, entre outros os seguintes direitos:</p> <p>I - um ambiente que garanta sua qualidade de vida e saúde física para si e seus pósteros; [...]</p> <p>III - acesso às informações sobre os impactos ambientais de obras e atividades potencialmente perigosas à saúde e a estabilidade do meio ambiente; [...]</p> <p>“Art. 3º Todas as pessoas físicas e jurídicas devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.</p> <p>§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividade poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento. [...]</p> <p>(ii) Informações sobre qualidade ambiental</p> <p>“Art. 4º O Poder Público garantirá a informação a respeito da situação e disponibilidade dos recursos ambientais, bem como das ações ou atividades suscetíveis de os alterarem e as suas conseqüências e efeitos sobre a população.</p>		

	<p>§ 1º A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá sempre ser acompanhada da indicação dos principais agentes degradadores ou poluidores.</p> <p>§ 2º O Estado assegurará ao cidadão, mediante a necessária divulgação de informações, o conhecimento sobre a utilização do meio ambiente e os meios necessários à sua participação na formulação e execução da Política Estadual do Meio Ambiente.”</p>
	<p>(iii) Consideração da proteção ambiental no crescimento econômico</p> <p>“Art. 5º O Poder Público sujeitará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As ações ou atividades poluidoras degradativa serão limitadas pelo Poder Público, visando a recuperação das áreas atingidas.”</p>
	<p>(iv) Responsabilização por danos ao meio ambiente</p> <p>“Art. 6º Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado civilmente, independentemente de culpa ou dolo.</p> <p>Parágrafo Único - Sem prejuízo das sanções penais e administrativas, e de responsabilidade em relação e terceiros fica obrigado o agente causador do dano a recuperá-lo e corrigi-lo.”</p>
	<p>(v) Instrumentos de Política Estadual do Meio Ambiente</p> <p>“Art. 10 - São instrumentos de Política Estadual do Meio Ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>IX - A avaliação do impacto ambiental;</p> <p>X - A análise de riscos;</p> <p>XI - A fiscalização;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - O licenciamento ambiental, revisão e sua renovação e autorização;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(vi) Combate a incêndios</p> <p>“Art. 20 - Incumbe ao Poder Público e a coletividade o combate a incêndios florestais.</p> <p>§ 1º A autoridade pública requisitara os meios necessários e convocará as pessoas em condições de prestar auxílio para combate a incêndios florestais.</p> <p>§ 2º A autoridade florestal estimulará a criação de unidades de combate a incêndios florestais comunitárias, nos municípios, nas propriedades e nas empresas.”</p>
	<p>(vii) Proteção da qualidade do ar</p> <p>“Art. 27 - Compete ao Poder Público:</p> <p>I - a garantia de padrões de qualidade do ar, consentâneos com os requisitos de saúde pública;</p> <p>II - o estabelecimento de padrões máximos de emissão, consentâneos com a natureza das atividades emitidas no local;</p> <p>III - a garantia do monitoramento da qualidade do ar, com especial atenção para as regiões metropolitanas, aglomerados urbanos, áreas e distritos agro-industriais;</p> <p>IV - a exigência do automonitoramento com sistemático acompanhamento, verificação e aferimento pelo órgão público competente, das emissões de gases, particulados e ruídos;</p> <p>[...]</p> <p>X.- a garantia da fiscalização e monitoramento dos níveis de emissão de gases, partículas e ruídos nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e cidades de porte médio;</p> <p>XI - a divulgação sistemática dos níveis de qualidade do ar e de ruídos levantados e das principais fontes poluidoras com ampla divulgação nos diversos meios de comunicação de massa;</p> <p>[...]</p>

	<p>XVI - o estímulo ao desenvolvimento e aplicação de processos tecnológicos que minimizem a geração da poluição atmosférica;</p> <p>XVII - o estímulo a estudos e pesquisas para avaliação do impacto de poluentes atmosféricos sobre o meio ambiente e a saúde pública.”</p>
	<p>(viii) Assentamentos urbanos</p> <p>“Art. 52 - Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, às seguintes normas urbanísticas.</p> <p>[...]</p> <p>XI - Os zoneamentos urbanísticos deverão considerar a natureza das atividades urbanas, em especial a separação daquelas perigosas e geradoras de emissão de gases, ruídos e partículas;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(ix) Tratamento de resíduos</p> <p>“Art. 54 - A coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao prévio licenciamento perante a autoridade ambiental estadual e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para saúde humana e o bem-estar público nem causem prejuízos para o meio ambiente.</p> <p>Parágrafo Único- O Estado manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos e nocivos”.</p> <p>“Art. 55 - Fica expressamente proibido:</p> <p>I - a disposição de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;</p> <p>II -. o lançamento de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em águas superficiais ou subterrâneas e em áreas erodidas;</p> <p>III - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto”.</p> <p>“Art. 57 - A instalação e operação de incineradores de resíduos sólidos de qualquer natureza estão sujeitas ao prévio licenciamento da autoridade ambiental, que fixará os padrões de emissão e disposição final das cinzas, a serem atendidos.”</p> <p>“Art. 58 - A responsabilidade de destino dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos e de quem os produz.”</p>
	<p>(x) Atividade industrial</p> <p>“Art. 71 - As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:</p> <p>[...]</p> <p>VI - é obrigatório o automonitoramento permanente, dos efluentes, da qualidade de água do curso receptor, dos padrões de emissões de gases, partículas e ruídos, e da qualidade do ar nas cidades e distritos agroindustriais, podendo ser estendida a outras aglomerações de indústrias ou à indústria isolada, a critério da autoridade estadual competente; [...]”</p>
	<p>(xi) Estudo Prévio do Impacto Ambiental</p> <p>“Art. 74 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos, métodos, obras ou atividades que possam causar significativa poluição ou degradação ambiental, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido bem como, de análise de planos, programas e projetos governamentais, de qualquer nível, visando fazer a adequação dos mesmos à preservação, conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.</p> <p>Parágrafo 1º O estudo referido no caput deste artigo deverá abranger a área do possível impacto ambiental do projeto ou dos planos ou programas e projetos, inclusive a bacia</p>

hidrográfica e contemplar todas as alternativas tecnológicas e locacionais, explicitando as razões da escolha indicada.

Parágrafo 2º Os impactos ambientais do projeto deverão ser analisadas através de identificação, previsão de magnitude e interpretação de importância dos prováveis impactos relevantes discriminando os impactos positivos e negativos (benefícios e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição de ônus e benefícios sociais, e levantamento, transcrição dos textos e análise da legislação aplicável à área territorial que a natureza da atividade ou obra pretendida.

Parágrafo 3º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, indicará as medidas preventivas saneadoras, mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, entre elas, os equipamentos de controle de poluição e sistemas de tratamento de efluentes, estabelecendo os planos e programas específicos, com os respectivos prazos e recursos necessários para a sua implantação.

Parágrafo 4º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente da requerente do licenciamento e não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta e indireta do Estado”.

“Art. 75 - Dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental -EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à apreciação de órgão estadual competente o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - estrada de rodagem com uma ou mais faixas de rolamento;
- II - ferrovias e hidrovias;
- III - portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;
- IV - aeroportos, conforme definidos em lei;
- [...]
- VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, o carvão);
- [...]
- X - aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano, ou de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI. usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, em especial com potencial acima de 10 mw;
- XII - complexo e unidades industriais e agroindustriais tais como: petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos;
- [...]
- XVI - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal derivados ou produtos similares, em quantidade superior à 5 ton (cinco toneladas por dia);
- XVII - projetos de atividades agrossilvipastoris que contemplem áreas acima de 1.000 ha (mil hectares), ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- [...]
- XIX - outras atividades ou obras de potencial degradador, a critério do órgão competente.”

“Art. 76 - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estado Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e visa transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da

	<p>população, de modo que possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as conseqüências ambientais de sua implementação.”</p> <p>“Art. 77 - O Estado centralizará o processo de análise dos RIMA e licenciamento decorrentes na SEAMA. [...].”</p> <p>“Art. 79 - A Declaração de Impacto Ambiental - DIA, será obrigatória em todos os casos de licenciamento para obras ou atividades que possam causar degradação ambiental, não abrangidas pela exigência de EPIA. Parágrafo 1º A Declaração de Impacto Ambiental - DIA, será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento. Parágrafo 2º A Declaração de Impacto Ambiental - DIA, conterà, no mínimo: a) a descrição do local e seu entorno, considerado o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico; b) a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos; c) as medidas para minimizar ou corrigir os impactos negativos”.</p> <p>“Art. 82 - A prova de quitação de multas e do cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras ou compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento”.</p>
	<p>(xii) Cadastro de atividades poluidoras “Art. 86 - Os órgãos competentes do Estado manterão cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras, de usuários de recursos ambientais e de infratores ambientais.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida. Dispõe de forma geral sobre a proteção do meio ambiente e do controle de atividades degradadoras ou poluidoras. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(4) LEI 5.361/1996

Norma	LEI 5.361/1996		
Ementa	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Florestas como bens de interesse comum "Art. 1º - As florestas existentes no território estadual e as demais formas de vegetação natural reconhecidas de utilidade ao homem, as terras que revestem, a fauna silvestre, a biodiversidade, a qualidade e a regularidade de vazão das águas, a paisagem, ao clima, a composição atmosférica e aos demais elementos do ambiente, são bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação vigente, especialmente, esta lei estabelecem. Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei e normas dela decorrentes, são consideradas degradação ambiental ao uso nocivo da propriedade, sujeitando-se às sanções e penalidades previstas na legislação vigente".
	(ii) Instrumentos "Art. 4º - São instrumentos para a implementação da Política Florestal: I - licenciamento, autorização, controle e fiscalização; [...]".
	(iii) Proibição de uso de fogo "Art. 20 - É proibido o uso ou emprego de fogo, nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único - Cabe ao órgão competente autorizar, em caráter excepcional, o uso do fogo sob forma de queima controlada, em prática silviculturais e agroflorestais, observadas as normas técnicas e as peculiaridades regionais."
	(iv) Monitoramento "Art. 58 - O monitoramento consiste no acompanhamento da quantidade e da qualidade dos recursos florestais com o objetivo de: [...] V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes e danos, tais como: fogo, caça, desmatamentos. [...]".
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Traz disposições que vedam, como regra, o uso do fogo, agente causador de mudanças climáticas, além de determinar exigências de monitoramento e licenciamento, prever infrações concernentes e tratar como degradação ambiental todas as ações e omissões contrárias ao disposto na norma. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(5) LEI 5.377/1997

Norma	LEI 5.377/1997		
Ementa	Regulamenta o artigo 187, § 3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre a apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembleia Legislativa.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Processamento do licenciamento ambiental		

	<p>“Art. 1º - Para cumprimento do que dispõe o art. 187, § 3º, da Constituição Estadual, o órgão executor da política do meio ambiente do Estado enviará para apreciação da comissão permanente específica da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, dentre outros, os processos administrativos relativos à análise de pedidos de licenciamento que envolvam relatórios de impacto ambiental dos seguintes empreendimentos ou atividades:</p> <p>I - estrada de rodagem com uma ou mais faixas de rolamento;</p> <p>II - ferrovias e hidrovias;</p> <p>III - portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;</p> <p>IV - aeroportos;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - extração de combustível fóssil como petróleo e carvão;</p> <p>IX - aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano, resíduos tóxicos ou perigosos;</p> <p>[...]</p> <p>XI - complexo e unidade industrial e agroindustriais tais como: petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos e destilarias de hulha;</p> <p>XII - distritos e pólos industriais, agroindustriais e zonas estritamente industriais;</p> <p>[...]</p> <p>XV - atividades que utilizem carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 05 t (cinco toneladas) dia.</p> <p>XVI - projetos de agricultura pecuária, suinocultura ou hortifrutigranjeiros que contemplam área acima de 300 ha (trezentos hectares) ou menores, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental.</p> <p>Parágrafo único. O órgão ambiental do Estado deverá enviar à Assembleia Legislativa, cópia do relatório de impacto ambiental relativo às atividades referidas neste artigo, até 10 (dez) dias após seu recebimento”.</p> <p>“Art. 2º - Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, o processo administrativo será encaminhado à Assembleia Legislativa pelo órgão ambiental, após a conclusão de todas as etapas de análise e antes da concessão da licença requerida. [...]”.</p>
Justificativa Geral	A norma regulamenta o artigo 187, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre a apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembleia Legislativa. Exige a entrega de relatório de impacto ambiental dos empreendimentos que lista e traz pano de fundo para a inclusão da análise do impacto climático. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	A norma possui apenas sete artigos, trazendo, principalmente, aspectos procedimentais.

(6) LEI COMPLEMENTAR 152/1999

Norma	LEI COMPLEMENTAR 152/1999	
Ementa	Cria o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, o Conselho Estadual e os Conselhos Regionais do Meio Ambiente e dá outras providências.	
Palavras-chave	B, D	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Atribuições do Conselho Estadual de Meio Ambiente</p> <p>“Art. 10 - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, terá as seguintes atribuições:</p> <p>I - propor diretrizes e acompanhar a política de conservação, preservação e melhoria do Meio Ambiente;</p> <p>II - opinar e deliberar sobre as normas e padrões estaduais de avaliação, controle e manutenção da qualidade do Meio Ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>X - Propor mecanismos de desenvolvimento limpo com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência perigosa no sistema climático causada por modificações provocadas pelo homem no meio ambiente;</p> <p>XI - Estimular a redução das emissões de gases poluentes nas várias atividades econômicas, incentivando as seguintes ações básicas:</p> <p>a) Reforma de setores de energia e transportes;</p> <p>b) Promoção do uso de fontes energéticas renováveis;</p> <p>c) Limitação das emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos;</p> <p>d) Proteger florestas e outros sumidouros de carbono.</p> <p>Parágrafo único - À exceção do inciso VIII, os Conselhos Regionais terão competência para exercer todas as atribuições previstas neste artigo.”</p>		
Justificativa Geral	A norma cria o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, o Conselho Estadual e os Conselhos Regionais do Meio Ambiente, determinando competências que interessam à questão climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(7) LEI 7.058/2002

Norma	LEI 7.058/2002		
Ementa	Dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção do meio ambiente no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe exclusivamente sobre infrações administrativas ambientais que têm pertinência para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(8) LEI 9.264/2009

Norma	LEI 9.264/2009		
Ementa	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências correlatas.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios “Art. 2º São princípios e fundamentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: [...] V - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora; [...] XV - a redução do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos”.</p> <p>(ii) Instrumentos “Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: [...] VI - o Termo de Ajustamento de Conduta; [...] VIII - o Licenciamento Ambiental; IX - a fiscalização e as penalidades; X - o monitoramento dos indicadores de qualidade ambiental; XI - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados, o reaproveitamento de materiais, à recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos; XII - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos; [...]”.</p> <p>“Art. 9º O Estado e municípios, consideradas as suas particularidades, incentivarão e promoverão ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.”</p> <p>(iii) Proibição de queima de resíduos “Art. 10. Ficam proibidas: [...] III - as seguintes formas de disposição final de resíduos sólidos e rejeitos: [...] b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade; [...] § 1º As proibições, a que se refere este artigo, não se aplicam nos casos em que as disposições finais são realizadas de forma técnica e ambientalmente adequadas, e licenciadas ou autorizadas pelo órgão ambiental competente. § 2º Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e de controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.”</p> <p>(iv) Responsabilidade dos geradores de resíduos “Art. 33. Os geradores são responsáveis pela gestão de seus resíduos.</p>		

	<p>§ 1º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou entidade responsável pelo armazenamento, pela coleta, pelo transbordo, pelo transporte, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos sólidos.</p> <p>§ 2º Ressalvadas as hipóteses de responsabilidade exclusiva dos geradores de resíduos prevista nesta Lei, cabe aos fabricantes ou importadores de produtos que gerem resíduos especiais a corresponsabilidade até a sua destinação final.”</p> <p>“Art. 34. No caso de ocorrências envolvendo resíduos de qualquer origem ou natureza que provoquem danos ambientais ou coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade recairá sobre:</p> <p>I - o responsável pela geração, armazenamento, coleta, transbordo, transporte, tratamento e pela disposição final dos resíduos sólidos;</p> <p>II - os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem em resíduos sólidos, mesmo nos casos em que o incidente ocorrer após o consumo desses produtos;</p> <p>III - o gerenciador das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.</p> <p>§ 1º Nos casos em que a execução de uma ou mais atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos, em qualquer de suas etapas, se fizer por meio de terceirização, no setor privado, e por meio de contrato, no setor público, o contratante e o contratado responderão solidariamente pela poluição ou por danos causados ao meio ambiente decorrentes daquelas atividades.</p> <p>§ 2º Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Órgão Gestor competente.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Traz vedações à queima de resíduos, evitando a emissão de gases que podem contribuir para as mudanças climáticas. Além disso, o licenciamento ambiental é identificado como um dos instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(9) LEI 9.462/2010

Norma	LEI 9.462/2010		
Ementa	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Compensação ambiental “Art. 39. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento em		

	<p>estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, na forma do regulamento desta Lei.</p> <p>§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir a(s) unidade(s) de conservação a ser(em) beneficiada(s), priorizando a regularização fundiária, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de nova(s) unidade(s) de conservação, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º Quando o empreendimento afetar uma unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento, a que se refere o caput deste artigo, somente poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade, e a unidade afetada, mesmo que não pertença ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC e dá outras providências. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(10) LEI 9.531/2010

Norma	LEI 9.531/2010		
Ementa	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação.		
Palavras-chave	A, C, D, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC que tem como objetivo estabelecer o compromisso do Estado do Espírito Santo frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos delas derivadas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, promovendo o desenvolvimento sustentável, além de:</p> <p>I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;</p> <p>II - fomentar projetos e metodologias de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa;</p>		

III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural;

IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

[...]

X - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para os fins desta Lei;

[...]

XII - integrar as ferramentas de planejamento para reduzir o impacto ambiental e energético da sociedade capixaba;

XIII - desenvolver estudos e ações que tenham como fim mitigar os impactos das mudanças climáticas que possam causar desastres.”

(ii) Definições

“Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

III - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

IV - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo, fundamentada nos artigos 4º e 12 do texto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, sendo composta de relato sobre políticas e medidas para a proteção do sistema climático, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território capixaba, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

V - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

VI - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

VII - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

VIII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

IX - mercado de carbono: instrumento de controle de emissões de gases de efeito estufa que flexibiliza metas por meio da comercialização de certificados de emissões reduzidas ou sequestro de carbono da atmosfera;

X - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do Planeta);

XI - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XII - pagamento por serviços ambientais: mecanismo pelo qual recompensa-se financeiramente o proprietário rural, em função do valor econômico dos serviços ambientais prestados por sua área destinada para cobertura florestal, nas seguintes modalidades: conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica; conservação e incremento da biodiversidade; redução dos processos erosivos; e, fixação e sequestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais;

XIII - Registro Público: instrumento voluntário, pelo qual, empreendedores declaram suas emissões com o objetivo de colaborar no estabelecimento de critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa;

XIV - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XV - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XVI - sistema climático: o sistema climático é constituído de 5 (cinco) componentes principais: atmosfera, hidrosfera, criosfera, a superfície da Terra e a biosfera, e as interações entre eles;

XVII - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XIX - Zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável;

XX - ecoeficiência: estratégia de atuação, pautada pelas racionalidades econômica e ecológica e pela responsabilidade social, que conduza ao fornecimento de bens e serviços competitivos que satisfaçam as necessidades humanas e que tragam qualidade de vida e concomitantemente reduzam progressivamente os impactos

	<p>ambientais e a intensidade de exploração dos recursos e matérias-primas para um nível em conformidade com o que se estima ser a capacidade de suporte do Planeta Terra, em sintonia com o objetivo da sustentabilidade;</p> <p>XXI - transporte sustentável: transporte que não coloque em risco a saúde pública ou ecossistemas e que atenda às necessidades de mobilidade de forma consistente com:</p> <p>a) o uso de recursos renováveis em níveis abaixo de suas taxas de regeneração; e</p> <p>b) o uso de recursos não renováveis em níveis abaixo do desenvolvimento de substitutos renováveis;</p> <p>[...].”</p>
	<p>(iii) Princípios</p> <p>“Art. 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>I - da Prevenção, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;</p> <p>II - da Prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;</p> <p>III - do Poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;</p> <p>IV - do Provedor-recebedor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;</p> <p>V - da Participação da Sociedade Civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;</p> <p>VI - do Desenvolvimento Sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;</p> <p>VII - das Responsabilidades Comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos têm maior responsabilidade para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade dos ecossistemas e combate à mudança global do clima, bem como os seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;</p> <p>VIII - da Ampla Publicidade, para garantir a transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões dos gases causadores do efeito estufa, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos advindos das mudanças climáticas;</p> <p>[...]</p> <p>X - da Cooperação, nacional e internacional, entre União, Estados, Municípios, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da humanidade; [...].”</p>
	<p>(iv) Diretrizes</p> <p>“Art. 4º - São diretrizes da PEMC:</p> <p>I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;</p> <p>II - elaboração, atualização periódica e colocação à disposição pública de inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;</p> <p>[...]</p> <p>IV - formulação, implementação, publicação e atualização regular de programas que incluam medidas para mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões</p>

	<p>antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>V - realização de acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;</p> <p>[...]</p> <p>XI - promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição, redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;</p> <p>XII - cooperação na conservação, criação e ampliação, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;</p> <p>XIII - identificação das vulnerabilidades e formulação de planos e programas de prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima em zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, priorizando as populações mais vulneráveis;</p> <p>XIV - consideração dos fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>XVI - estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta Lei;</p> <p>[...]</p> <p>XIX - estruturação e manutenção de uma rede de monitoramento climatológico e oceanográfico;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(v) Instrumentos</p> <p>"Art. 5º - São instrumentos da PEMC:</p> <p>I - o Plano Estadual de Mudanças Climáticas;</p> <p>[...]</p> <p>IV - o Registro Público de Emissões;</p> <p>V - as orientações do Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas;</p> <p>VI - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Estado;</p> <p>VII - os instrumentos econômicos;</p> <p>[...]</p> <p>XI - o inventário de gases de efeito estufa e demais estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - o monitoramento climático ambiental estadual;</p> <p>XIV - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>XV - a avaliação e o licenciamento ambiental."</p>
	<p>(vi) Planejamento e Gestão</p> <p>"Art. 6º - Será elaborado o Plano Estadual de Mudanças Climáticas com vistas a fundamentar e orientar a implantação da PEMC, de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos".</p>
	<p>(vii) Instrumentos econômicos</p> <p>"Art. 9º - Para os objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:</p>

	<p>I - estabelecer medidas financeiras, econômicas e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões, remoção de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças do clima, a serem estabelecidas em lei específica;</p> <p>[...]</p> <p>III - estimular projetos que utilizem mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e nos demais documentos relacionados às mudanças climáticas dos quais o Brasil seja signatário.”</p>
	<p>(viii) Comunicação Estadual</p> <p>“Art. 11 - A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quadrienal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:</p> <p>I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>II - estudo de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;</p> <p>III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação;</p> <p>IV - referência a outras ações, projetos e iniciativas.”</p>
	<p>(ix) Registro Público de Emissões e Mercado Regional de Carbono</p> <p>“Art. 12 - O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.</p> <p>§ 1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:</p> <p>I - formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;</p> <p>II - capacitação e treinamento para a certificação;</p> <p>III - identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;</p> <p>IV - reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;</p> <p>V - cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, válida para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual;</p> <p>VI - certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;</p> <p>VII - declaração das emissões realizadas no ano-calendário anterior.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - No Registro Público de Emissões poderão ser abatidas as emissões sequestradas por meio de iniciativas de reflorestamento certificadas.</p> <p>§ 5º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA definirá critérios que estabeleçam a necessidade de certificação por terceira parte das emissões informadas no Registro Público de Emissões.”</p> <p>“Art. 13 - A partir do Registro Público de Emissões, o Estado poderá criar, por meio de regulamentação específica, um mercado regional de carbono, em consonância com o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.”</p>
	<p>(x) Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais</p> <p>“Art. 14 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a questão das mudanças climáticas, compatibilizando-se com os instrumentos previstos nesta Lei.</p>

	<p>§ 1º - A emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição e ao gerenciamento da qualidade do ar, do solo e das águas.</p> <p>§ 2º - Estudos ambientais deverão trazer informações sobre a emissão de gases de efeito estufa do empreendimento, a critério do órgão responsável pelo licenciamento, de acordo com a significância das emissões e com metodologia reconhecida pelo órgão gestor da política, conforme regulamento específico.</p> <p>§ 3º - O Poder Público orientará a sociedade para estes fins por meio de instrumentos normativos”.</p> <p>“Art. 15 - O Poder Público poderá estabelecer, ouvidos os diversos setores da sociedade, regras para a compensação de emissões de gases de efeito estufa, em consonância com a legislação federal”.</p>
	<p>(xi) Produção, Comércio e Consumo como estratégias de mitigação e adaptação</p> <p>“Art. 18 - O Poder Público fomentará medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa através de:</p> <p>I - estabelecimento de diretrizes e critérios para licitação, compras e consumo sustentáveis por parte do Poder Público em todas as suas instâncias;</p> <p>II - atribuição de responsabilidade pós-consumo e fomento da atividade de reciclagem;</p> <p>III - conservação de energia no setor produtivo, nas residências, nos prédios e vias públicas;</p> <p>IV - estímulo ao uso de energias de menor impacto climático;</p> <p>V - utilização de coletores solares, hidrômetros individuais e sistemas de aproveitamento de água de chuva nos conjuntos habitacionais financiados pelo governo;</p> <p>VI - incentivos a projetos de habitação sustentável;</p> <p>VII - incentivos a sistemas agroflorestais, silvopastoris e agrossilvopastoris, e à produção orgânica a fim de reduzir a emissão de óxido de nitrogênio por fertilizantes nitrogenados e outros gases causadores do efeito estufa;</p> <p>VIII - incentivo ao manejo adequado e à conservação dos solos agrícolas;</p> <p>IX - controle do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta, dentro dos limites do Estado e, de forma indireta, em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;</p> <p>X - incentivo à recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos, especialmente para produção de energia”.</p>
	<p>(xii) Transporte como estratégias de mitigação e adaptação</p> <p>“Art. 20 - As políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, mediante as seguintes ações:</p> <p>I - implantar políticas de incentivo ao desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo eficiente e de baixas emissões, com o aumento progressivo de combustíveis de fontes renováveis e uso de novas tecnologias para melhor desempenho energético;</p> <p>II - incentivo à adoção de metas para a implantação de ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;</p> <p>III - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;</p> <p>IV - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;</p> <p>V - inspeção veicular, controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação de acordo com o Plano de Controle de Poluição Veicular;</p>

	<p>VI - incentivo a veículos que consomem menos combustíveis;</p> <p>VII - planejamento e adoção de medidas educativas e inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;</p> <p>VIII - incentivos para a produção e utilização de biocombustíveis, motores elétricos e outras fontes renováveis visando à substituição gradativa do uso de combustíveis fósseis;</p> <p>IX - renovação da frota e combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;</p> <p>X - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;</p> <p>XI - exigência de melhoria da qualidade dos combustíveis;</p> <p>XII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável. [...]”.</p> <p>(xiii) Metas e prazos para o governo estadual</p> <p>“Art. 21 - O Estado do Espírito Santo definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar:</p> <p>I - metas de estabilização ou redução de emissões a partir dos dados consolidados na Comunicação Estadual;</p> <p>II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência”.</p> <p>“Art. 22 - O Poder Executivo, por intermédio da SEAMA, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa - com ano-base de 2006 - que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado do Espírito Santo.</p> <p>§ 1º - O Estado do Espírito Santo se compromete a estabelecer metas para reduzir suas emissões até 2025, em percentual a ser definido quando da consolidação do segundo inventário de emissões, a ser concebido em 2012, com ano-base em 2010.</p> <p>§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar novas metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2025.”</p> <p>“Art. 23 - O Estado do Espírito Santo, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após regulamentação desta Lei a:</p> <p>I - elaborar sua 1ª (primeira) Comunicação Estadual em até 2 (dois) anos;</p> <p>II - publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 2 (dois) anos;</p> <p>III - publicar os resultados do Registro Público de Emissões em até 3 (três) anos;</p> <p>IV - publicar o Plano Estadual de Mudanças Climáticas em até 2 (dois) anos.”</p> <p>(xiv) Órgãos Estaduais</p> <p>“Art. 24 - Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC. [...]”</p> <p>“Art. 25 - A gestão da PEMC ficará a cargo da SEAMA.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação e trazendo diversas previsões relevantes à pesquisa, dentre elas a exigência explícita de que o licenciamento ambiental de empreendimentos deve “incorporar a questão das mudanças climáticas”. Dispõe, ainda, que a “emissão de gases de efeito estufa (GEE) deverá ser integrada ao controle da poluição e ao gerenciamento da qualidade do ar, do solo e das águas”,</p>

	assim como os estudos ambientais devem conter informações sobre a emissão de GEE (artigo 14). Trata-se de inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(11) DECRETO 1.972-R/2007

Norma	DECRETO 1.972-R/2007		
Ementa	Altera dispositivos do Decreto nº 1.777-R, de 08 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente denominado SILCAP.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Embora não esteja expressamente revogada, a norma não possui eficácia alguma, vez que versa exclusivamente de alterações ao Decreto 1.777-R/2007, que foi revogado pelo Decreto 4.039-R/2016, analisado adiante		
Observações			

(12) DECRETO 3.453-R/2013

Norma	DECRETO 3.453-R/2013		
Ementa	Dispõe sobre a política estadual de incentivo às energias renováveis - eólica, solar e da biomassa e outras fontes renováveis.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>"Considerando os objetivos da Lei nº 9.531, de 15 de setembro de 2010, que estabeleceu o compromisso do Espírito Santo frente ao desafio das mudanças climáticas globais; Considerando que a produção e consumo de biogás produzido através de biomassa é uma opção energética sustentável, renovável e de baixa emissão de carbono;</p> <p>[...]</p> <p>Considerando que o aproveitamento de resíduos orgânicos e esgotos domésticos, agrícolas, aterros sanitários e efluentes industriais diversos podem ser fontes de geração de energia, como o biometano (gás oriundo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, tornado utilizável para queima por meio de processo de purificação), e seu uso diminui os impactos sobre as mudanças climáticas;</p> <p>[...]</p>		

	<p>Considerando que cabe ao Estado definir diretrizes voltadas ao estabelecimento de políticas públicas que propiciem a geração de energia limpa e a redução de impactos socioambientais que assegurem um desenvolvimento sustentável do Estado, [...]”</p>
	<p>(ii) Criação da Política Estadual de incentivo às energias renováveis</p> <p>“Art. 1º Fica criada a Política Estadual de incentivo às energias renováveis, tais como: eólica, solar, biomassa (madeiras, oleaginosas, algas marinhas, resíduos da agropecuária, esgotos domésticos e efluentes industriais, e gases provenientes de aterros sanitários - biometano), e outras fontes renováveis, visando incentivar a produção e o consumo desses energéticos no Estado do Espírito Santo.</p> <p>§ 1º A Política Estadual de Energias Renováveis apoia-se nos seguintes fundamentos:</p> <p>I. incentivar e ampliar a participação do biocombustível biogás, e de outras energias renováveis na matriz energética estadual;</p> <p>II. dispor de forma adequada os resíduos orgânicos, bem como formas de seu uso como energético por meio do aproveitamento econômico do biometano produzido em aterros sanitários;</p> <p>III. buscar a valorização econômica dos resíduos orgânicos, bem como reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado do Espírito Santo;</p> <p>IV. promover a inserção de biometano ao gás natural canalizado utilizado na prestação do serviço público de distribuição deste energético no Estado do Espírito Santo;</p> <p>[...]</p> <p>VI. estabelecer mecanismos que incentivem a geração de fontes de energias renováveis, e que assegurem a sua distribuição e sua utilização.</p> <p>§ 2º O gás proveniente de biomassa será denominado Biometano para os efeitos deste instrumento legal, quando sua composição atender às regulamentações da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e outras que se fizerem necessárias.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Os critérios técnicos e econômicos de utilização do biometano na prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no Espírito Santo serão regulamentados pela Agência, e validados pelo Comitê de Regulação da ASPE, nos termos do Decreto nº 2.898-R/2011.”</p>
	<p>(iii) Objetivo</p> <p>“Art. 2º A Política Estadual de Energias Renováveis tem como um de seus objetivos prioritários fomentar a utilização do biogás gerado em aterros sanitários, de resíduos oriundos da agropecuária e de outras fontes que tecnicamente venham a ser possíveis, como as resultantes de produção agrícola e efluentes de esgoto, inclusive os industriais.”</p>
	<p>(iv) Contratação</p> <p>“Art. 3º A concessionária de distribuição de gás natural canalizado estabelecerá mecanismos e ações que viabilizem a aquisição do biometano produzido no Estado mediante regulamentação da ASPE, e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, devendo os produtores do gás entregá-lo em conformidade com as exigências técnicas da Concessionária, observado o § 2º, do Art. 1º deste Decreto.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 5º Caberá à Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo - ASPE a fiscalização e regulação dos contratos de fornecimento de biometano, devendo ser apresentado o resultado da fiscalização de cada contrato ao Conselho Consultivo da ASPE e/ou ao Comitê de Apoio à Regulação da ASPE, verificando junto aos produtores os preços e prazos adequados a viabilizar a produção, ao processamento, ao consumo e ao transporte eficiente.”</p>

Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a política estadual de incentivo às energias renováveis como eólica, solar, biomassa e outras fontes renováveis. Embora não verse sobre licenciamento ambiental expressamente, demonstra a atenção da legislação estadual à questão climática. Ao incentivar o uso de energias renováveis, pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(13) DECRETO 4.039-R/2016

Norma	DECRETO 4.039-R/2016		
Ementa	Atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes DEFINIÇÕES:</p> <p>I. Controle Ambiental (CA): Atividade do poder público, consistente na exigência da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, utilizadora de recursos ambientais;</p> <p>II. Avaliação Ambiental (AVA): É o resultado da avaliação de todos os estudos ambientais relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídios para análise da concessão da licença requerida;</p> <p>III. Estudo Ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente, causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, auditoria ambiental, avaliação de impacto à saúde, estudo/plano de conformidade ambiental, entre outros;</p> <p>IV. Auditoria Ambiental: processo de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais específicas da problemática ambiental de uma empresa ou entidade, documentado e periódico em conformidade com as determinações da Lei Estadual nº 4802/1993 e suas atualizações, e demais legislações federais pertinentes;</p> <p>V. Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;</p> <p>VI. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou</p>		

potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VII. Licença Ambiental (LA): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, construir, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII. Licença Prévia (LP): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IX. Licença de Instalação (LI): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

X. Licença de Operação (LO): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora o competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XI. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, previamente estabelecido através de atos normativos específicos editados pela autoridade licenciadora competente, onde estão instituídos regramentos e condições técnicas, de acordo com normas e legislação vigentes, para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental que se enquadrem no procedimento simplificado de licenciamento;

XII. Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA): declaração firmada perante a autoridade licenciadora competente, pelo empreendedor juntamente com seu responsável técnico, cuja atividade se enquadre no rito de licenciamento simplificado, ou outro, mediante regulamentação específica;

XIII. Licença Ambiental Única (LAU): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, em uma única fase e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Ambiental;

XIV. Licença Ambiental de Regularização (LAR): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e em fase de implantação, ou que esteja em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação;

XV. Licença de Operação Corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza empreendimento operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

[...]

XVII. Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição dos estudos ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

XVIII. Consulta Prévia Ambiental: consulta submetida, pelo interessado, à autoridade licenciadora competente, para obtenção de informações sobre licenciamento ambiental;

XIX. Consulta Técnica: procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no âmbito de determinado estudo ambiental;

[...]

XXII. Termo de Referência (TR): Documento que estabelece diretrizes e conteúdos necessários aos estudos ambientais;

XXIII. Termo de Compromisso Ambiental Corretivo: instrumento precário de gestão ambiental que visa permitir que as pessoas físicas e jurídicas de empreendimentos sem licença ambiental possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades licenciadoras até que haja a regularização da atividade, a ser firmado antes da obtenção das Licenças de Operação Corretiva, até manifestação da autoridade licenciadora;

XXIV. Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

XXV. Medida Compensatória: destinada a compensar impactos ambientais adversos que não possam ser corrigidos ou evitados;

XXVI. Medida Mitigadora: destinada a mitigar ou reduzir os impactos ambientais adversos que não possam ser prevenidos;

XXVII. Compensação Ambiental: valor a ser aplicado em Unidades de Conservação, como forma de compensar os impactos ambientais não mitigáveis oriundos de empreendimentos de potencial e/ou significativo impacto ambiental, de acordo com a Lei Federal nº 9985/2000;

XXVIII. Condicionantes Ambientais: medidas, condições ou limitações estabelecidas pela autoridade licenciadora no âmbito das autorizações e licenças ambientais, com a finalidade de controle, mitigação e compensação dos impactos ambientais;

XXIX. Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

XXX. Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente à análise de viabilidade ambiental do empreendimento;

XXXI. Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral;

XXXII. Impacto Ambiental: conjunto de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a

	<p>biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>[...]</p> <p>XXXIV. Porte do Empreendimento ou Atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora, de acordo com cada tipologia;</p> <p>XXXV. Potencial Poluidor do Empreendimento ou Atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental;</p> <p>XXXVI. Dispensa de licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo;</p> <p>XXXVII. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;</p> <p>XXXVIII. Empreendimento: atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>XL. Licença Provisória de Operação (LPO) - concedida, a título precário, para empreendimentos e atividades, quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade, na fase de pré-operação.”</p>
	<p>(ii) Sujeição ao controle da autoridade licenciadora</p> <p>“Art. 3º Os empreendimentos e/ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, existentes ou que venham a se instalar em território do Estado, ficam sujeitos a prévio e permanente controle da autoridade licenciadora competente, respeitando as atribuições definidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 08/12/2011.”</p>
	<p>(iii) Licenciamento</p> <p>“Art. 5º O Licenciamento ambiental será realizado em um único nível de competência, observado o disposto nas legislações estadual e federal pertinentes”.</p> <p>“Art. 6º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente:</p> <p>I. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC.);</p> <p>II. Licença Ambiental Única (LAU);</p> <p>III. Licença Prévia (LP);</p> <p>IV. Licença de Instalação (LI);</p> <p>V. Licença de Operação (LO);</p> <p>VI. Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP);</p> <p>VII. Licença de Operação Corretiva (LOC);</p> <p>VIII. Licença de Regularização (LAR);</p> <p>IX. Autorização Ambiental (AA);</p> <p>X. Termos de Compromisso Ambiental (TCA);</p> <p>XI. Consulta Prévia Ambiental (CPA);</p> <p>XII. Auditoria Ambiental;</p> <p>XIII. Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA);</p> <p>XIV. Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA);</p> <p>XV. Audiência Pública;</p>

	<p>XVI. Consulta Pública; XVII. Consulta Técnica. XVIII. Licença Provisória de Operação (LPO)."</p>
	<p>(iv) Procedimentos "Art. 7º Os procedimentos de licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas: I. Definição fundamentada pela autoridade licenciadora competente dos documentos, projetos e estudos ambientais e de outros comprovadamente exigidos pela legislação em vigor, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; [...] XI. Solicitação de esclarecimentos e complementações pela autoridade licenciadora, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios; XII. Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando necessário, jurídico, pela autoridade licenciadora; [...]."</p> <p>"Art. 9º Serão estabelecidos procedimentos administrativos simplificados ou de dispensa de licenciamento para as atividades e empreendimentos de pequeno ou insignificante potencial de impacto ambiental, respectivamente, desde que enquadradas em ato normativo da autoridade licenciadora competente, editada com base em análise técnica".</p>
	<p>(v) Consulta prévia "Art. 13. A Consulta Prévia Ambiental será submetida à autoridade licenciadora, pelo interessado, para obter informações gerais sobre o licenciamento de sua atividade. § 1º A Consulta Prévia Ambiental se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de licença a ser requerida, identificação da autoridade licenciadora competente e/ou do tipo de estudo ambiental, termo de referência de estudos ambientais, eventuais dispensas de licença ambiental de atividades não listadas em instruções específicas, e outras informações correlatas que preferencialmente não demandem a realização de vistoria in loco."</p>
	<p>(vi) Detalhamento das licenças "Art. 14. A Licença Prévia (LP) é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e aprovadas pelo órgão competente, e especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e o funcionamento do equipamento ou da atividade poluidora ou degradadora, observado os aspectos locacionais, tecnologia utilizada e a concepção do sistema de controle ambiental proposto. [...]"</p> <p>"Art. 15. A Licença de Instalação (LI) é expedida com base na aprovação dos Estudos Ambientais, conforme enunciados neste Decreto e de acordo com padrões técnicos estabelecidos de forma fundamentada pela autoridade licenciadora competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais."</p> <p>"Art. 16. A Licença de Operação (LO) é expedida com base na aprovação quanto ao cumprimento das condicionantes estabelecidas na LI, bem como aprovação do projeto em vistoria, caso esta se revele necessária, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e demais documentos necessários</p>

	<p>na fase de LO, estabelecendo condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para sua desativação.”</p> <p>“Art. 17. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) das atividades enquadradas na Classe “S” está condicionada ao preenchimento do Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE, sendo expedida pela autoridade licenciadora mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental, declarando que sua atividade é de pequeno potencial de impacto ambiental e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental. [...].”</p> <p>“Art. 20. A Licença de Operação Corretiva, será emitida somente, após garantidos os devidos controles ambientais do empreendimento, mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental Corretivo. [...].”</p> <p>Art. 21. A Licença de Regularização será emitida com análise de viabilidade locacional e visando a regularização de atividades em instalação, podendo estar parte da atividade em operação. [...].”</p> <p>(vii) Estudos ambientais</p> <p>“Art. 31. A autoridade licenciadora competente determinará, com base em Parecer Técnico fundamentado, sempre que necessário, a realização de Estudo Ambiental, nos termos da legislação aplicável, fundamentado na análise preliminar do objeto do licenciamento.</p> <p>§ 1º No caso das atividades listadas na Resolução CONAMA nº 01/1986, e outras legislações aplicáveis ao tema, a dispensa de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA dependerá de parecer técnico fundamentado, que demonstre a inexistência de significativo impacto ambiental.</p> <p>§ 2º Poderão ser exigidos estudos ambientais ou informações complementares aos estudos ambientais já apresentados pelo empreendedor, em quaisquer das fases do licenciamento, mediante decisão da autoridade licenciadora competente, fundamentada em parecer técnico consubstanciado, obedecida a legislação vigente e considerada a potencial significância do impacto ambiental do empreendimento ou atividade. [...].”</p> <p>“Art. 34. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA será exigido para avaliação ambiental de empreendimentos/atividades com potencialidade de significativos impactos ambientais, pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental, garantida a realização de audiência pública.</p> <p>§ 1º Se a execução do Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, com base no Termo de Referência aprovado, não respeitar as diretrizes neste fixadas, a autoridade licenciadora competente poderá determinar seu indeferimento, devendo a empresa apresentar o estudo conforme determinado no Termo de Referência ou justificar a supressão de itens do TR.</p> <p>§ 2º Fica a critério da autoridade licenciadora competente solicitar complementação do EIA objetivando adequá-lo ao Termo de Referência aprovado, quando for o caso, fundamentado em parecer técnico consubstanciado.”</p>
--	---

“Art. 36. Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como da audiência pública, além do fornecimento das cópias, impressas e/ ou digitais, à autoridade licenciadora competente para disponibilização aos demais interessados na forma do caput do art. 35, ou sempre que solicitado pela autoridade licenciadora.”

“Art. 37. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, transmitindo-os em linguagem acessível a todos os segmentos da sociedade, evidenciando os impactos negativos e positivos do empreendimento e/ou atividade proposta.

Parágrafo único. O empreendedor poderá, em acréscimo ao RIMA, utilizar-se de outros instrumentos de comunicação social para divulgar as repercussões ambientais do empreendimento que está em análise.”

“Art. 39. No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental significativo, a análise do EIA/RIMA, será submetida à apreciação e deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA ou respectivo Conselho Regional de Meio Ambiente - CONREMA que, no prazo regulamentar, apreciará o parecer técnico conclusivo e deliberará quanto à licença ambiental requerida na forma e condições definidas pela autoridade licenciadora.

Parágrafo único. Caso o CONSEMA/CONREMA decida pela alteração de alguma condicionante técnica, deverá constar a justificativa com fundamento técnico para ser juntado no processo de licenciamento.”

“Art. 40. O Relatório de Controle Ambiental - RCA é a avaliação ambiental intermediária exigível com base em parecer técnico e, quando necessário, jurídico fundamentado, em todos os licenciamentos de empreendimentos ou atividades de qualquer porte e potencial poluidor e/ou degradador, para os quais não seja adequada a exigência de EIA/RIMA e nem suficiente à exigência de Plano de Controle Ambiental - PCA.

§ 1º A elaboração do RCA será de responsabilidade do requerente do licenciamento.

§ 2º As atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas no caput deste artigo deverão apresentar para a autoridade licenciadora, o Relatório de Controle Ambiental em fase preliminar ao licenciamento ambiental, e serão desenvolvidas de acordo com o Termo de Referência aprovado pela autoridade licenciadora competente, adotados os procedimentos previstos neste regulamento.

§ 3º O Relatório de Controle Ambiental deverá conter, no mínimo:

- I. a descrição sucinta do empreendimento ou atividade e de sua localização, considerando o meio físico, biológico e socioeconômico;
- II. a descrição de possíveis impactos ambientais de curto, médio e longo prazo;
- III. as medidas para minimizar, corrigir ou compensar os impactos ambientais.”

“Art. 41. A autoridade licenciadora competente poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais julgadas necessárias à elaboração de estudos ambientais com base em norma legal ou, na sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.”

“Art. 42. O Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) poderá ser apresentado em substituição ao estudo originalmente previsto de EIA/ RIMA, no âmbito das licenças de regularização e de operação corretiva e, eventual ampliação, a critério da autoridade licenciadora e com parecer técnico fundamentado.

Parágrafo único. O Estudo de Conformidade Ambiental deve conter, no mínimo, diagnóstico atualizado do ambiente; avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento; e medidas de controle, mitigação, compensação e de

	<p>readequação, se couber, ficando a definição do conteúdo a critério da autoridade licenciadora.”</p> <p>(viii) Enquadramento ambiental</p> <p>“Art. 61. As atividades sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.”</p> <p>“Art. 62. O enquadramento quanto ao porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como sendo de pequeno porte; médio porte ou, grande porte.”</p> <p>“Art. 63. O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como sendo de pequeno potencial poluidor/degradador; médio potencial poluidor/degradador ou, grande potencial poluidor/degradador.”</p> <p>“Art. 64. Os empreendimentos serão classificados como Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV e sua determinação se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando os critérios contidos nos atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.</p> <p>Parágrafo único. A determinação da Dispensa de Licenciamento Ambiental e da Classe Simplificada se fará a partir de parâmetros técnicos específicos estabelecidos em atos normativos editados pela autoridade licenciadora competente.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente - SILCAP. Traz disposições importantes sobre licenciamento no Estado do Espírito Santo como definições; tipos de licenças ambientais aplicáveis e seu detalhamento; consulta prévia; estudos ambientais exigíveis; enquadramento ambiental conforme porte e potencial poluidor e/ou degradador, dentre outras disposições. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(14) DECRETO 4.503-R/2019

Norma	DECRETO 4.503-R/2019		
Ementa	Dispõe sobre o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, F, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição do Fórum e seus objetivos</p> <p>“Art. 1º Fica instituído o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas - FCMC, como ente consultivo e paritário, para dirimir questões atinentes ao tema no Estado do Espírito Santo.</p> <p>I - São seus objetivos:</p>		

	<p>a) mobilizar e conscientizar a sociedade capixaba a respeito das Mudanças Climáticas Globais, com a finalidade de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com iniciativas públicas ou privadas concernentes a esse objetivo; [...]</p> <p>e) estimular a participação das entidades capixabas nas Conferências das Partes da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e no Acordo de Paris;</p> <p>f) estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais, estimulando a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões de gases efeito estufa - GEE - assegurando a competitividade da economia capixaba;</p> <p>g) apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase em estimativas e inventários de emissões, bem como a identificação das vulnerabilidades socioambientais e climáticas decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), visando à promoção de políticas públicas de adaptação e de mitigação;</p> <p>h) propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do poder público estadual;</p> <p>i) estimular o setor empresarial capixaba a uma gestão estratégica que permita a valorização de seus ativos e a redução de seus passivos ambientais, com a finalidade de promover a competitividade de seus produtos e serviços nos mercados nacional e internacional, pela demonstração de práticas de baixo carbono; [...]"</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas, que possui como objetivo ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, inclusive o estímulo à incorporação da dimensão climática no processo decisório de políticas setoriais, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(15) RESOLUÇÃO CONSEMA 01/2008

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 01/2008		
Ementa	Dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "S" nos termos da legislação em vigor.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposição geral sobre o licenciamento simplificado</p> <p>"Art. 1º - O órgão ambiental estadual competente estabelecerá listagem das atividades de baixo impacto ambiental e fixará os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se enquadrarem na Classe Simplificada, por meio de Instrução Normativa.</p> <p>Parágrafo único - Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de empreendimentos e</p>		

	<p>atividades que se enquadram na Classe Simplificada, na forma prevista em Instrução Normativa a ser instituída pelo órgão ambiental estadual competente.”</p> <p>“Art. 3º - Os empreendimentos que se enquadram nos termos desta Resolução e das instruções normativas editadas pelo órgão ambiental competente, atendendo aos princípios e normas que disciplinam o processo de licenciamento, ficam dispensados da obtenção de LP, LI, e LO, devendo ser requerida a Licença Simplificada, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA e da relação de documentos que se segue: [...].”</p>
	<p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 2º - Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Licença Simplificada - LS: ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados de baixo impacto ambiental que se enquadrarem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pelo órgão ambiental estadual competente, bem como Resoluções do CONSEMA, conforme disposto no art. 2º, VI do Decreto Estadual nº 1.777, de 09/01/2007 (SILCAP);</p> <p>II - Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE: documento técnico contendo a descrição da localização do empreendimento e atividade, e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação;</p> <p>III - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio de Instruções Normativas específicas a serem editadas pelo órgão ambiental estadual competente e, a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes;</p> <p>IV - Ampliação: qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento;</p> <p>V - Diversificação do processo produtivo: mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento;</p> <p>VI - Alteração do processo produtivo: mudança no processo produtivo.”</p>
	<p>(iii) Supressão de vegetação e propostas de mitigação/compensação</p> <p>“Art. 4º - Em caso de supressão de florestas de Preservação Permanente e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente, a atividade somente poderá ser enquadrada na Classe Simplificada nos casos excepcionais de utilidade pública ou de interesse social.</p> <p>Parágrafo único - As propostas de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, deverão constar no projeto geral do empreendimento, contemplando soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação de impactos, caso existentes.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "S" nos termos da legislação em vigor. Traz disposições relevantes sobre o licenciamento ambiental simplificado no Estado e, embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>

Observações	As Instruções Normativas IEMA 05/2010 e 12-N/2011, analisadas adiante, seguem os padrões desta Resolução.
-------------	---

(16) RESOLUÇÃO CONSEMA 3/2009

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 3/2009		
Ementa	Estabelece os critérios e procedimentos para expedição da licença ambiental de operação de 6 anos e de suas respectivas renovações.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Apresentação do procedimento de renovação de Licença de Operação "Art. 1º - A renovação da Licença de Operação (LO) com prazo máximo de validade de 6 (seis) anos, será expedida quando forem atendidos os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, em consonância com as normas do art. 16, incisos I a III e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 1.777-R, de 09 de janeiro de 2007."		
	(ii) Documentos exigidos para a renovação de Licença de Operação "Art. 2º - Para obtenção da renovação de Licença de Operação (LO) com prazo máximo de validade de 6 (seis) anos, o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - Comprovação de atendimento das condicionantes estabelecidas na Licença de Operação (LO); II - Plano de correção de não-conformidades previamente aprovado, decorrente da última auditoria realizada, quando aplicável; III - Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA. § 1º - Os planos e programas voluntários de gestão ambiental, implementados pelo responsável pelo empreendimento ou atividade, cuja eficiência tenha sido comprovada por estes, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, serão considerados pelo órgão ambiental competente na análise do pedido de renovação da Licença de Operação (LO), sendo utilizados como instrumento de apoio para a verificação das conformidades legais da atividade ou empreendimento. § 2º - No caso de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno impacto ambiental será solicitado dos mesmos, em substituição do enunciado no inciso II deste artigo, um relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme norma por tipo de atividade sugerido pelo órgão ambiental e aprovado pelo CONSEMA. § 3º - O plano de correção de não-conformidades enunciado no inciso II, deste artigo, será considerado regular se os prazos e condições nele estabelecidos tiverem sido cumpridos ou estiverem em devido cumprimento. § 4º - As não-conformidades constantes no Plano de Correção de não-conformidades, ainda não atendidas pelo empreendedor até o momento da expedição da Licença de Operação (LO) de 6 (seis) anos, poderão ser incorporados, na qualidade de condicionantes da LO de 6 (seis) anos a ser emitida, mantendo-se como prazo para atendimento, o prazo remanescente no Plano."		
	(iii) Indeferimento da renovação "Art. 3º - O requerimento para renovação da Licença de Operação com o prazo máximo de validade de 6 (seis) anos, desde que atendidos os requisitos desta Resolução, somente será indeferido pelo Órgão Ambiental competente, mediante justificativa fundamentada, em razão dos seguintes motivos:		

	I - Não-atendimento aos requisitos mencionados nos incisos I a III e seus parágrafos do art. 2º desta Resolução; II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a renovação da Licença de Operação (LO); III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde devidamente comprovados.”
Justificativa Geral	A norma estabelece os critérios e procedimentos para expedição da licença ambiental de operação de 6 anos e de suas respectivas renovações. Traz disposições relevantes sobre o licenciamento ambiental no Estado e, embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Anexo Único traz o Modelo para publicação de concessão de renovação de Licença de Operação em Diário Oficial e Jornal. A norma faz referência ao Decreto 1.777-R/2007, que foi revogado pelo Decreto 4.039-R/2016, analisado acima.

(17) RESOLUÇÃO CONSEMA 2/2016

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 2/2016		
Ementa	Define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição de impacto local “Art. 1º. São considerados de impacto ambiental local, para fins desta Resolução, as atividades e empreendimentos elencados na listagem contida nos Anexos II e III desta Resolução. [...]”</p> <p>“Art. 2º. Não são consideradas como de impacto ambiental local, ainda que constantes dos Anexos II e III, as seguintes atividades e empreendimentos: I - os empreendimentos e as atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da LC nº 140, de 2011; II - os empreendimentos e as atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio; III - os empreendimentos e as atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011; IV - os empreendimentos e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental; V - os empreendimentos e as atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira, exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do poder executivo federal; VI - Quando a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.”</p>		

Justificativa Geral	A norma define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado. Traz disposições sobre o licenciamento ambiental municipal no Estado e, embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	A norma discorre, no seu conteúdo principal, sobre a gestão do licenciamento de atividades de impacto local, dentro dos órgãos estatais (competências, cooperação, fiscalização etc.). Seus anexos discorrem sobre: Anexo I: Modelo de declaração de aptidão para exercer o licenciamento ambiental municipal Anexo II: Classificação de atividades, dentro de 25 grupos, quanto ao seu potencial poluidor/degradador do meio ambiente Anexo III: Classificação de atividades, dentro de 6 grupos, quanto ao seu potencial poluidor/degradador do meio ambiente

(18) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 14/2008

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 14/2008		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental de coleta e transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos e resíduos de serviços de saúde.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe exclusivamente sobre o licenciamento ambiental de atividades de coleta e transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos e resíduos de serviços de saúde, trazendo os requisitos formais para a obtenção de licença ou autorização ambiental.		
Observações			

(19) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 05/2010

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 05/2010		
Ementa	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de estradas, rodovias e obras afins.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
	(i) Objetivo		

<p>Trechos selecionados</p>	<p>“Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento de estradas, rodovias e obras afins e sistematizar o trâmite administrativo dos processos desta natureza, visando ao controle preventivo da degradação ambiental potencial e efetiva dessas atividades e à maior agilidade dos procedimentos.”</p>
	<p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 2º Para fins de interpretação desta Instrução, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>V. Implantação de estradas e rodovias: Serviços de implantação de nova estrada ou rodovia, com abertura do leito estradal e pavimentação, envolvendo todos os serviços necessários (terraplenagem, drenagem, cortes e aterros, obras de arte, etc.). Enquadram-se nessa atividade: obras de duplicação ou de implantação, acompanhadas ou não de pavimentação ou restauração, reabilitação ou melhoramento de rodovias existentes.</p> <p>[...]</p> <p>VII. Passivo Ambiental: É constituído por áreas utilizadas ou intervenções realizadas, quer na construção primitiva da rodovia, quer pelos serviços de conservação e manutenção rodoviária, e que não tiveram o tratamento ambiental devido, originando danos ou perdas ambientais aos patrimônios físico, biótico ou antrópico da região onde se insere a rodovia. O passivo ambiental de uma via é constituído pela parcela de degradação ambiental que não é recuperada pelo empreendedor.</p> <p>VIII. Pavimentação de estradas e rodovias: Serviços de pavimentação asfáltica a serem realizados sobre leito de estradas e rodovias em terra consolidadas (estrada ou rodovia já existente, porém sem revestimento), podendo envolver corte e aterro com necessidade de áreas de empréstimos e bota-fora, terraplenagem, drenagem, obras de arte, pavimento, sinalização, assim como possíveis obras complementares, construção de base e sub-base.</p> <p>IX. Restauração, Reabilitação e/ou Melhoramento de rodovias: Serviços com características predominantes de recuperação do pavimento asfáltico de rodovias em operação e adequação da via à realidade de tráfego e segurança rodoviária, com intervenções que podem extrapolar a faixa de domínio. Enquadram-se neste critério os seguintes serviços: restabelecimento do greide do pavimento, recuperação da capa asfáltica, reforço de base e sub-base em pontos localizados, melhoramento de interseções, adequação em raios de curva, recuperação de acostamento, recuperação ou substituição de sistema de drenagem da via e recuperação ou contenção em taludes de corte e aterro, implantação de terceira faixa, reabilitação estrutural da rodovia e melhorias na geometria do traçado (alteração de traçado), podendo incluir trevos e acessos. [...]”.</p>
	<p>(iii) Atividades sujeitas ao licenciamento</p> <p>“Art. 5º Ficam sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado as seguintes atividades:</p> <p>I. Restauração, reabilitação e/ou melhoramento, limitadas à extensão de 30 (trinta) quilômetros;</p> <p>II. Pavimentação de Estradas e Rodovias, limitada à extensão de 5 (cinco) quilômetros;</p> <p>III. Implantação de obras de arte correntes em corpos hídricos com largura máxima de 5 (cinco) metros de leito;</p> <p>IV. Implantação de obras de arte especiais limitadas a 30 (trinta) metros de comprimento e 15 (quinze) metros de largura, sem estrutura de sustentação no leito de curso d’água.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Não caberá o licenciamento simplificado junto ao IEMA para os seguintes casos:</p> <p>I. Atividades, ou suas ampliações, cujo porte total/final exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá ser contemplado</p>

	<p>em outras modalidades de licenças ambientais previstas no Decreto Estadual nº 1.777-R de 08 de janeiro de 2007;</p> <p>II. Quando não atendidos os limites de porte e/ou os critérios fixados nesta Instrução;</p> <p>III. Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, nos critérios do licenciamento simplificado;</p> <p>IV. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como simplificadas, caso em que o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas no Decreto Estadual nº 1.777-R de 08 de janeiro de 2007.</p> <p>[...]"</p> <p>(iv) Critérios para dispensa de licenciamento e consequências do seu não atendimento</p> <p>"Art. 3º Serão enquadradas como dispensadas do licenciamento ambiental ou sujeitas ao licenciamento simplificado as atividades consideradas de baixo impacto e cujos controles ambientais já sejam bem delineados.</p> <p>Parágrafo Único - O enquadramento das atividades nos termos da dispensa ou do licenciamento ambiental simplificado implica o atendimento integral aos critérios fixados pelo IEMA na presente Instrução."</p> <p>"Art. 6º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental, assim como aquelas enquadradas nos termos do licenciamento ambiental simplificado deverão, obrigatoriamente, atender aos seguintes critérios e controles ambientais:</p> <p>[...]</p> <p>XVIII. No caso de realizar atividades de queima de combustíveis ou manusear equipamentos que gerem ruídos e emissões atmosféricas, o funcionamento deverá se restringir ao período diurno. Em havendo necessidade de funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente;</p> <p>XIX. Deverão ser implantadas medidas eficazes de controle ambiental quanto à emissão de gases e ruídos por equipamentos, máquinas e veículos, bem como à geração de material particulado, garantindo a eficiência necessária, sem ocasionar transtorno ao bem-estar e à saúde da população;</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 7º O não atendimento dos critérios/controles elencados no Artigo 6º suspenderá os efeitos da Declaração de Dispensa ou da Licença Simplificada pelo período em que a irregularidade persistir, podendo ensejar sua anulação ou cassação e obrigar o requerente a formalizar, respectivamente, processo de licenciamento ambiental ou requerimento de licenciamento ambiental ordinário junto ao IEMA, estando sujeito, ainda, à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece critérios para o licenciamento ambiental de estradas, rodovias e obras afins. Traz disposições sobre o licenciamento ambiental no Estado e, embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Art. 4º traz um rol de atividades dispensadas do licenciamento ambiental, desde que em conformidade com a norma.</p>

(20) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 01/2011

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 01/2011		
Ementa	Dispõe sobre a definição de procedimentos administrativos e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos mineiros produtores de agregados para uso na construção civil (pedra britada e de enrocamento) assim classificados na Legislação Minerária.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, mesmo que seu texto considere a emissão de particulados. Dispõe exclusivamente sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos mineiros produtores de agregados para uso na construção civil.		
Observações			

(21) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 04/2011

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 04/2011		
Ementa	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de redes de distribuição de gás natural canalizado.		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Palavras-chave	A		
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo “Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental e para a dispensa de licenciamento para atividades relacionadas à distribuição de gás natural canalizado e sistematiza o trâmite administrativo dos processos referentes a essa atividade, visando ao controle preventivo da degradação ambiental potencial e efetiva e à maior agilidade dos procedimentos.”</p> <p>(ii) Atividades sujeitas licenciamento ambiental “Art. 3º. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário as atividades relacionadas à distribuição de gás canalizado, salvo nos casos em que o IEMA dispuser em contrário. § 1º. Para indicação do estudo ambiental a ser apresentado, deverá ser apresentado pela concessionária/pelo empreendedor termo de referência acompanhado da descrição das atividades e das instalações contemplando o traçado preliminar da rede. § 2º. Os projetos de engenharia e os estudos ambientais que vierem a compor o processo de licenciamento deverão ser acompanhados de: [...] III. Cópia em formato digital de estudos e projetos ambientais (*.doc ou *.pdf - pesquisável), salvo quando formalmente dispensado. [...].”</p>		

	<p>(iii) Critérios de atividades dispensadas de licenciamento</p> <p>“Art. 5º. As atividades dispensadas de licenciamento ambiental, deverão, obrigatoriamente, atender aos seguintes critérios e controles ambientais:</p> <p>[...]</p> <p>XV. No caso de realizar atividades de queima de combustíveis ou manusear equipamentos que gerem ruídos e emissões atmosféricas, o funcionamento deverá se restringir ao período diurno. Em havendo necessidade de funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente;</p> <p>XVI. Deverão ser implantadas medidas eficazes de controle ambiental quanto à emissão de gases e ruídos por equipamentos, máquinas e veículos, bem como à geração de material particulado, garantindo a eficiência necessária, sem ocasionar transtorno ao bem-estar e à saúde da população;</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece critérios para o licenciamento ambiental de redes de distribuição de gás natural canalizado. Traz disposições sobre o licenciamento ambiental no Estado e, embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O artigo 4º traz atividades dispensadas do licenciamento ambiental. A norma versa sobre o mesmo tema da Instrução Normativa IEMA 12/2014, analisada abaixo (norma 22). Ainda assim, a posterior não revogou a anterior, de forma que ambas parecem estar em vigor.

(22) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 02/2013

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 02/2013		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos e os critérios técnicos e administrativos relacionados à renovação automática de Licença de Operação junto ao IEMA e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe sobre os procedimentos de prorrogação e renovação de licença de operação, assim como medidas a serem tomadas pelo órgão estadual ao verificar irregularidades em vistorias.		
Observações			

(23) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 12/2014

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 12/2014		
Ementa	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de redes de distribuição de gás natural canalizado.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições “Art. 2º Para fins de interpretação desta Instrução, são adotadas as seguintes definições: I. Gás Natural: É a mistura de hidrocarbonetos combustíveis gasosos leves, com predominância do metano, cuja produção pode ser associada ou não à produção de petróleo; [...]”</p> <p>(ii) Critérios para o licenciamento ambiental “Art. 3º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário as atividades relacionadas à distribuição de gás canalizado, salvo os casos em que o IEMA dispuser em contrário. § 1º Para a definição do estudo ambiental a ser elaborado, o interessado deverá apresentar memorial descritivo das atividades e instalações, contemplando o traçado preliminar da rede de distribuição de gás natural. Na oportunidade, também poderá ser submetida ao IEMA proposta de [...]”</p> <p>“Art. 5º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental elencadas no Art. 4º, deverão atender aos seguintes critérios e controles ambientais: [...]”</p> <p>XV. Deverão ser implantadas medidas eficazes de controle ambiental quanto à emissão de gases e ruídos por equipamentos, máquinas e veículos, bem como à geração de material particulado, garantindo a eficiência necessária, sem ocasionar transtorno ao bem-estar e à saúde da população; [...]”</p>		
Justificativa Geral	A norma estabelece critérios para o licenciamento ambiental de redes de distribuição de gás natural canalizado. Traz disposições sobre o licenciamento ambiental no Estado. Destaca-se a demanda de implantação de medidas de controle quanto à emissão de gases. Embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	<p>O anexo único contém modelo de carta para solicitação de declaração de dispensa do licenciamento ambiental.</p> <p>A norma versa sobre o mesmo tema da Instrução Normativa IEMA 04/2011, analisada acima (norma 20). Ainda assim, a posterior não revogou a anterior, de forma que ambas parecem estar em vigor.</p>		

(24) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 12-N/2016

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 12-N/2016		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso e estabelece a listagem das atividades que se enquadram como sendo de pequeno potencial de impacto ambiental.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Divisão de grupos de atividades com impactos ambientais semelhantes “Art. 2º. Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa. § 1º. Os grupos a que se refere o caput deste Artigo são os seguintes: I. Grupo I - Agropecuária, Aquicultura, Alimentos e Efluentes Orgânicos; II. Grupo II - Uso e Ocupação do Solo, Saúde, Saneamento e Energia; III. Grupo III - Resíduos Sólidos; IV. Grupo IV - Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos; V. Grupo V - Atividades nas Áreas Química, Biológica e Farmacêutica; VI. Grupo VI - Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços; VII. Grupo VII - Obras e Estruturas Diversas; VIII. Grupo VIII - Uso e Manejo de Fauna Silvestre. [...]”</p> <p>(ii) Critérios gerais para o licenciamento simplificado “Art. 3º. Os critérios e controles Gerais Técnicos que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são: [...] VI. Quanto às emissões atmosféricas: a) No caso de realizar atividades que gerem emissões atmosféricas (queima de combustível, entre outros), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, não poderá haver incômodo à vizinhança. Deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente, devendo possuir autorização do município para tal; [...] c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema operante de controle de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionado e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada. [...]”</p> <p>(iii) Critérios para licenciamentos de atividades específicas “Art. 5º. Os critérios e controles específicos para o Grupo II (Uso e Ocupação do Solo, Saúde, Saneamento e Energia) são: [...] IV. No caso de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e Estações de Tratamento de Água (ETAs): a) A tecnologia empregada e a localização das estruturas não deverão ocasionar impactos ambientais negativos significativos, especialmente os paisagísticos, por ruídos, vibrações ou emissões atmosféricas (odores), devendo seu projeto contemplar</p>		

	<p>soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação desses impactos, em caso de existência dos mesmos. [...]"</p> <p>"Art. 9º. Os critérios e controles específicos para o Grupo VI (Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços) são: [...]</p> <p>III. No caso de Fabricação de Estruturas, Artefatos e móveis de madeira e junco: a) Caso não estejam localizados em área residencial, será admitida a ausência de implantação de sistema de exaustão para emissão atmosférica (poeira, pó-de-madeira e semelhantes) desde que as estruturas físicas do empreendimento sejam suficientes para conter esses materiais na área interna do empreendimento, sem que haja emissão de material particulado para o meio externo. Caso contrário, deverá possuir sistema de exaustão para emissão atmosférica. [...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso e estabelece a listagem das atividades que se enquadram como sendo de pequeno potencial de impacto ambiental. Dispõe sobre os critérios para o licenciamento simplificado de diversas atividades com pequeno potencial de impacto ambiental. Dentre as condicionantes, algumas fazem referência à garantia de controle de emissões atmosféricas. Embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Os anexos da norma trazem um breve detalhamento das atividades referidas na Instrução e modelos de Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA</p>

(25) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 13-N/2016

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 13-N/2016		
Ementa	Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental no âmbito de atuação do IEMA para atividades de impacto ambiental insignificante.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo</p> <p>"Art. 1º. Estabelecer a relação de atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental junto ao IEMA devendo, em todo caso, adotar os controles ambientais necessários, as normas técnicas aplicáveis, e atender a legislação vigente. [...]</p> <p>§ 3º. A dispensa de licenciamento ambiental que trata esta Instrução Normativa refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido."</p>		

	<p>“Art. 2º. As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por meio desta Instrução Normativa estão relacionadas no Anexo I.</p> <p>§ 1º. O IEMA poderá dispensar outras atividades que não estejam listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.</p> <p>§ 2º. Os casos mencionados no §1º deverão ser apresentados na forma de Consulta Prévia Ambiental em que deverão constar todas as informações do empreendimento, conforme modelo disponibilizado no Anexo III.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º. A dispensa do licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam listadas no Anexo I desta Instrução Normativa.</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Critérios gerais para a dispensa de licenciamento</p> <p>“Art. 3º. A Declaração de Dispensa não isenta a obrigatoriedade do cumprimento dos seguintes critérios e Controles Ambientais Gerais mínimos:</p> <p>[...]</p> <p>VII. Quanto às emissões atmosféricas:</p> <p>a) No caso de atividades que envolvam queima de combustíveis ou manuseio de equipamentos que gerem ruídos e/ou emissões atmosféricas (inclusive poeira), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, deverá ser evitado incômodo à vizinhança, devendo as atividades se restringir ao período diurno. Se necessário o funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente, devendo possuir autorização do município para tal;</p> <p>[...]</p> <p>c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema eficiente de controle/contenção de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionados e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.</p> <p>[...]</p> <p>XII. Demais exigências:</p> <p>[...]</p> <p>f) Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;</p> <p>[...]”</p> <p>(iii) Critérios específicos para a dispensa de licenciamento</p> <p>“Art. 4º. Os requerentes estão obrigados a atender aos seguintes critérios e controles ambientais específicos:</p> <p>[...]</p> <p>VIII. Em caso de prestação de serviço:</p> <p>a) A geração de poluentes (efluentes líquidos, resíduos sólidos e/ou emissões atmosféricas) deverá estar contemplada no licenciamento da empresa contratante do serviço a ser realizado;</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental no âmbito de atuação do IEMA para atividades de impacto ambiental insignificante. Dispõe sobre a dispensa de licenciamento simplificado de diversas atividades de impacto ambiental insignificante. Dentre as condicionantes, algumas fazem referência à garantia de controle de emissões atmosféricas. Embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação</p>

	ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Integram os anexos da norma: (I) relação das atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual no âmbito do IEMA, (II) Modelo para Requerimento de Dispensa de Licenciamento Ambiental e Declaração Ambiental da Atividade e (III) Modelo para Consulta Prévia Ambiental de Licenciamento Ambiental no IEMA.

(26) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 03-N/2020

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA 03-N/2020		
Ementa	Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental e cadastro no âmbito de atuação do IEMA para atividades de baixo risco ambiental ou baixo risco "A".		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Cabimento da dispensa de licenciamento</p> <p>"Art. 1º. Estabelecer e disponibilizar no site do órgão por meio do Link: https://iema.es.gov.br/atividadesbaixorisco a lista de atividades consideradas de baixo risco ou baixo risco "A" sob o aspecto ambiental, no âmbito do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa (IN), e as condições de restrição em que se aplica.</p> <p>§ 1º. As atividades referenciadas no caput deste artigo, observadas as condições determinadas para as mesmas nesta IN, são aquelas que não exigem o acompanhamento de aspectos de controle ambiental pelo órgão licenciador por sua própria natureza, estando isentas de cadastro e licenciamento ambiental pelo IEMA, desde que não estejam associadas a empreendimentos ou atividades que possuam classificação de risco ambiental diverso, considerando, inclusive a atividade primária e as secundárias pretendidas pelo interessado, ainda que não estejam em execução no momento.</p> <p>§ 2º. O rol de atividades apresentadas nesta IN é taxativo e não extensivo a interpretações, sendo consideradas, para fins de enquadramento, as definições e descrições apresentadas na correspondência da CNAE Subclasses 2.3.</p> <p>§ 3º. Para fins de interpretação desta IN, entende-se por produto artesanal aquele obtido sem a utilização de equipamentos industriais, em pequena quantidade, e em cujo processo de produção atue pessoalmente o responsável pelo empreendimento com o uso de instrumentos de trabalho próprios.</p> <p>§ 4º. A dispensa de licenciamento e cadastro ambiental refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade determinada, e não inibe ou restringe a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga o empreendedor da obtenção de anuências, laudos, certidões, certificados, autorizações (incluindo de exploração florestal), outorgas para uso de recursos hídricos ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de sua responsabilidade a adoção de qualquer providência neste sentido."</p> <p>"Art. 2º. A classificação do empreendimento como baixo risco ambiental ou baixo risco ambiental "A" não o caracteriza como de baixo impacto ambiental para fins de aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nem exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação."</p>		

	<p>(ii) Obrigações de empreendimentos</p> <p>“Art. 8º. São obrigações de todo e qualquer empreendimento, independentemente de sua classificação como baixo risco “A”:</p> <p>[...]</p> <p>X. Realizar o armazenamento de recipientes de GLP, quando houver, seguindo os critérios estabelecidas na ABNT NBR 15.514/2007, ou norma que vier a suceder, em especial quanto aos limites para armazenamento em pilhas, tamanhos de lotes, largura do(s) corredor(es) de circulação, distâncias mínimas de segurança, formas de delimitação da área e de acessos, placas de identificação, restrição e controle a veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio, bem como sistema de combate a incêndio e critérios de construção de paredes resistentes ao fogo;</p> <p>XI. No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema eficiente de controle/contenção de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionados e com tecnologia adequada ao poluente gerado, de modo que não haja incômodo à vizinhança;</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental e cadastro no âmbito de atuação do IEMA para atividades de baixo risco ambiental ou baixo risco "A". Dentre as condicionantes, algumas fazem servir como argumento para o controle de emissões atmosféricas. Embora não verse diretamente sobre a questão climática, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O anexo único da norma traz a lista de atividades consideradas de baixo risco ou baixo risco “A”. A sigla GLP significa “Gás Liquefeito de Petróleo”.</p>

A.11 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.
2.	LEI 14.247/2002	A, B	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências.
3.	LEI 14.248/2002	A	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
4.	LEI 16.497/2009	D, J	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.
5.	LEI 18.102/2013	A	Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências.
6.	LEI 18.104/2013	A, D, G	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.
7.	LEI 20.694/2019	A, B	Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.
8.	LEI 20.698/2020	D	Dispõe sobre a compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do Estado.
9.	LEI 20.710/2020	D	Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano.
10.	LEI 20.758/2020	A	Estabelece a Política Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB, e dá outras providências.
11.	DECRETO 4.593/1995	A, B	Regulamenta a Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Goiás.
12.	DECRETO 7.690/2012	D, G, I, J	Institui o Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - ABC-Goiás, e dá outras providências.
13.	DECRETO 8.389/2015	J	Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular, dispõe sobre o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás e dá outras providências.
14.	DECRETO 8.652/2016	C, D, G, I, J	Institui o Fórum Goiano de Mudanças Climáticas e dá outras providências.
15.	DECRETO 8.892/2017	A, D, J	Institui o Programa Estadual para o Desenvolvimento da Energia Solar Fotovoltaica - Programa Goiás Solar.
16.	DECRETO 9.130/2017	A, C, D, E, G, I, J	Dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA - e dá outras providências.
17.	PORTARIA AGMA 17/2002	A, B	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de atividades de implantação e melhoramentos de linha de transmissão.

18.	PORTARIA 10/2010	SEMARH	A, B	Dispõe sobre os procedimentos e requisitos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários de que tratam as Resoluções CONAMA 09/90 e 10/90.
19.	PORTARIA 36/2017	SECIMA	A, B, D, F, H, J	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de usinas fotovoltaicas no Estado de Goiás.
20.	PORTARIA FGMC 4/2017		D, G, I, J	Dispõe sobre a elaboração da Política de Mudanças Climáticas do Estado de Goiás.
21.	RESOLUÇÃO 15/2014	CEMAm	A, B	Dispõe sobre os critérios e requisitos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados e administrados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás.
22.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH 07/2011		A	Dispõe sobre gerenciamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados em unidades de produção industrial, de bens e serviços, assim como os provenientes de atividades minero-industriais e aquelas definidas na Lei Federal nº 12.305/2010, no Estado de Goiás.
23.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH 9/2013		A	Estabelece modalidade de Licença Ambiental para a atividade de armazenamento de produtos agropecuários, contemplada pelo Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Banco do Brasil S.A. e BNDES).

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Deveres e Direitos frente ao meio ambiente</p> <p>“Art. 127 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:</p> <p>I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território goiano;</p> <p>[...]</p> <p>IV - assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;</p> <p>[...]</p>		

	<p>VI - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;</p> <p>VII - promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais. [...]"</p> <p>"Art. 128 - Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado: [...]</p> <p>VI - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas. [...]"</p> <p>(ii) Controle de poluição ambiental "Art. 131 - O Estado manterá Sistema de Prevenção e Controle da Poluição Ambiental, objetivando atingir padrões de qualidade admitidos pela Organização Mundial de Saúde. [...]</p> <p>§ 4º - O Estado criará mecanismos para o controle das atividades que utilizem produtos florestais e de fomento ao reflorestamento, para minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos."</p> <p>(iii) Execução da política ambiental e Relatório de Impacto Ambiental "Art. 132 - O Estado criará organismo, com nível de Secretaria de Estado, para formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar: I - o zoneamento agroeconômico-ecológico do Estado; II - os planos estaduais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, de conservação e recuperação do solo, de áreas de conservação obrigatória; III - o Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental. [...]</p> <p>§ 3º - Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei. § 4º - É vedada a concessão de incentivos ou isenções tributárias a atividades agropecuárias, industriais ou outras, efetiva ou potencialmente poluidoras, quando não exercidas de acordo com as normas de proteção ambiental."</p> <p>(iv) Meio ambiente como pressuposto do direito à saúde "Art. 152. [...]</p> <p>§ 1º - O direito à saúde pressupõe: [...]</p> <p>II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;"</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição do Estado de Goiás apresenta em seu corpo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado seguido do dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo. Estabelece o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição Ambiental, que deve seguir os padrões de qualidade estabelecidos pela OMS. Cria mecanismos de fomento ao reflorestamento, coíbe o uso de queimada e estabelece o controle da poluição ambiental como pressuposto do direito à saúde. Impõe, ainda, a necessidade de Relatório de Impacto Ambiental para atividades que causem significativa alteração</p>

	no meio ambiente. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE, enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(2) LEI 14.247/2002

Norma	LEI 14.247/2002		
Ementa	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos “Art. 4º - São objetivos desta Lei: [...] V - Promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos naturais; VI - Promover a utilização dos princípios e das práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; [...]”</p> <p>(ii) Compensação Ambiental “Art. 35. Nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a destinar recursos financeiros sob a forma de compensação ambiental, para apoiar a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral e custear medidas destinadas a reparar danos decorrentes de impacto ambiental não mitigável sobre a fauna, aprovadas pela Câmara Superior de Unidades de Conservação. § 1º O valor da compensação ambiental a ser destinada pelo empreendedor, visando ao cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, será proporcional ao potencial grau de impacto ambiental do empreendimento objeto de licenciamento, nos termos definidos em regulamento. [...] § 5º Empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental sujeitar-se-ão a uma única compensação ambiental, nos termos deste artigo, ressalvadas as ampliações e modificações que implicarem impactos adicionais. [...]”</p> <p>“Art. 35-A. O cumprimento da compensação ambiental não dispensa o empreendedor da obrigação de cumprir as medidas mitigadoras estabelecidas como condicionantes nas licenças ambientais.”</p> <p>“Art. 35-B. O grau de impacto para a apuração do valor da compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido antes da emissão da licença prévia ou, quando esta não for exigível, da licença de instalação, devendo o grau de impacto</p>		

	<p>constar especificamente do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/ RIMA, bem como das referidas licenças.”</p> <p>“Art. 35-C. A metodologia utilizada para definição do grau de impacto ambiental deverá ser revista a cada cinco anos.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás. De acordo com o mecanismo da Compensação Ambiental, empreendimentos de significativo impacto devem destinar recursos financeiros para apoiar a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação. O valor de tal compensação será estabelecido de acordo com o potencial grau de impacto ambiental. Ressalta que, além da compensação ambiental, o empreendedor deve cumprir as medidas mitigadoras estabelecidas no processo de licenciamento. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas à EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A Lei 19.955/2017 alterou alguns dispositivos relacionados à compensação ambiental da lei em comento.</p>

(3) LEI 14.248/2002

Norma	LEI 14.248/2002		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:</p> <p>I - A promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;</p> <p>[...]</p> <p>IV - A participação social no gerenciamento dos resíduos sólidos;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - A prevenção da poluição, mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;</p> <p>IX - A minimização dos resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação, e que busquem evitar sua geração;</p> <p>X - A responsabilização pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados;</p> <p>[...]</p> <p>XI - A responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais com a adoção do princípio do poluidor pagador;</p> <p>[...]”</p>		

	<p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:</p> <p>I - Proteger e recuperar a qualidade do meio ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, cabe ao Poder Público:</p> <p>I - Articular, potencializar e efetivar ações de prevenção da poluição para a eliminação ou, pelo menos, a redução da geração de resíduos sólidos na fonte;</p> <p>[...]</p> <p>III - Promover ações de reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;</p> <p>[...]</p> <p>X - Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias limpas nos processos produtivos;</p> <p>XI - Promover a implantação de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos cujos impactos ambientais sejam de baixa magnitude e permitam a preservação dos recursos naturais;</p> <p>XII - Promover ou exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos;</p> <p>[...].”</p>
	<p>(iii) Instrumentos</p> <p>“Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:</p> <p>[...]</p> <p>XI - A medição e avaliação dos impactos dos produtos e serviços e de seus processos produtivos;</p> <p>XII - O licenciamento e a fiscalização;</p> <p>XIII - Os programas e as metas ambientais e os relatórios ambientais para divulgação pública;</p> <p>[...].”</p>
	<p>(iv) Definições</p> <p>“Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - Resíduos sólidos: são os resíduos que resultam de atividade humana em sociedade e que se apresentem nos estados sólido, semi-sólido ou líquido não passíveis de tratamento convencional;</p> <p>[...]</p> <p>V - Padrão de produção e consumo sustentáveis: o fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos naturais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, emissões de poluentes e volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presentes e futuras;</p> <p>[...]</p> <p>XI - Disposição final - a colocação de resíduos sólidos em local onde possam permanecer por tempo indeterminado; em seu estado natural ou transformado em produto adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;</p> <p>[...].”</p>
	<p>(v) Gestão dos resíduos sólidos</p> <p>“Art. 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.”</p> <p>“Art. 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará:</p>

	<p>I - A prevenção da poluição, a eliminação, ou, pelo menos a redução da geração de resíduos na fonte e a minimização dos resíduos gerados; [...] V - A recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.”</p> <p>“Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos: I - Lançamento in natura a céu aberto em áreas urbanas e rurais; II - Queima a céu aberto, inclusive dos resíduos sólidos industriais em caldeiras não licenciadas pelo órgão ambiental competente; [...].”</p> <p>“Art. 17 - O Estado deverá elaborar, em parceria com setor industrial, Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.”</p>
	<p>(vi) Dever de informar</p> <p>“Art. 58 - O fornecedor de produtos e serviços que gere resíduos nocivos ou perigosos à saúde ou ao meio ambiente deverá informar sobre os riscos decorrentes de seu armazenamento e manejo, de maneira ostensiva e adequada, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.”</p> <p>“Art. 59 - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos nocivos ao meio ambiente deverão informar os consumidores a respeito dos impactos ambientais deles decorrentes e de seu processo da produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.”</p>
	<p>(vii) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 67 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos. [...].”</p> <p>“Art. 69 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais ambientais e de saúde pública competentes. Parágrafo único - Para os fins previstos no caput deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os Municípios.”</p>
	<p>(viii) Responsabilidade</p> <p>“Art. 70 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será: I - Do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; II - Do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; III - Do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.”</p> <p>“Art. 71 - Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, transporte e seus sucessores são responsáveis pela prevenção e pelos danos ambientais causados pela geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos.</p>

	<p>§ 1º - Os geradores dos resíduos de que trata o caput deste artigo, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador e seus sucessores, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.</p> <p>§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos devem apresentar, anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenagem, uso, transporte e disposição dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação. [...]"</p> <p>"Art. 73 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, à suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela Administração Pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental."</p> <p>"Art. 74 - O fabricante ou importador de produtos dos quais, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental é responsável, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente. Parágrafo único - Na hipótese de inobservância das obrigações preceituadas neste artigo caberá ao fabricante ou importador, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, o dever de reparar os danos causados."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Goiás. Apresenta como princípios norteadores da Política a prevenção da poluição e o princípio do poluidor-pagador, que busca a responsabilização por danos causados. Possui como objetivo incentivar o uso de tecnologias limpas, proíbe a queima a céu aberto e estabelece o licenciamento ambiental como instrumento de aplicação da Política. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal mencionado no item (vii) diz respeito a sanções penais e administrativas aplicadas aos sujeitos responsáveis por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(4) LEI 16.497/2009

Norma	LEI 16.497/2009		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Princípios “Art. 2º - São princípios da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC: I - O desenvolvimento sustentável, por meio da implantação de medidas para estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera; II - A visão sistêmica na gestão dos poluentes que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública; III - A prevenção, por meio de medidas capazes de evitar que a mudança do clima afete, de maneira irreversível, o sistema ecológico; IV - A preocupação, que consiste na adoção de medidas que visem evitar a mudança global do clima; [...] VII - As responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, consistentes na possibilidade do Estado de Goiás, na medida de sua respectiva capacidade, adotar, espontaneamente, ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera; [...].”</p>
	<p>(ii) Objetivos “Art. 3º - São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC: I - Incentivar o uso de tecnologias alternativas não poluentes; [...] III - Estimular práticas empresariais que visem à redução ou sequestro dos gases de efeito estufa; IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social; [...].”</p>
	<p>(iii) Diretrizes “Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC: I - O fomento de ações, projetos e iniciativas capazes de contribuir com a proteção do sistema climático; [...] IV - A coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático; [...].”</p>
	<p>(iv) Instrumentos “Art. 5º - Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos: [...] VI - Os inventários de emissões de gases causadores do efeito estufa; VII - O estabelecimento de padrões ambientais; VIII - A avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima; IX - A proposição de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL; X - A simplificação do procedimento de licenciamento ambiental para os projetos a que se refere o inciso anterior; [...].”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado de Goiás. Apresenta a necessidade de adoção de medidas que evitem as mudanças climáticas e estimula o uso de tecnologias não poluentes e práticas empresariais que visem à redução das emissões de GEE. Dispõe de forma explícita sobre a simplificação do licenciamento ambiental como instrumento de incentivo a projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL); estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo. Além disso, a avaliação de impactos ambientais sobre micro e macroclima é indicada como instrumento da PEMC. Há previsão expressa da inserção da variável climática no licenciamento ambiental,</p>

	identificado como um dos instrumentos da política estadual de mudança do clima. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(5) LEI 18.102/2013

Norma	LEI 18.102/2013		
Ementa	Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em infrações administrativas ao meio ambiente no Estado de Goiás.		
Observações			

(6) LEI 18.104/2013

Norma	LEI 18.104/2013		
Ementa	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, D, G		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais "Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras sobre a exploração florestal, cria o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Goiás - CAR GOIÁS e prevê programas de incentivo para o alcance de seus objetivos."</p> <p>(ii) Objetivos "Art. 8º São objetivos desta Lei: I - mitigar e disciplinar a exploração e utilização da cobertura vegetal nativa; [...] III - recuperar e conservar as formações vegetais; IV - conservar e proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos ambientais; V - estimular e promover a recuperação de áreas degradadas, orientando o uso e recomposição de áreas antropizadas;</p>		

	<p>[...]"</p> <p>(iii) Área de Preservação Permanente "Art. 12. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental, na forma dos incisos VIII, IX e X do art. 5º desta Lei. [...]"</p> <p>(iv) Exploração Florestal "Art. 50. Qualquer exploração da vegetação nativa e suas formações sucessoras dependerão sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e reposição florestal, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável." "Art. 51. A exploração de florestas nativas primárias ou em estágio médio ou avançado de regeneração, suscetíveis de corte ou de utilização para fins de carvoejamento, aproveitamento industrial, comercial ou qualquer outra finalidade, somente poderá ser feita mediante aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão estadual ambiental competente." "Art. 52. Ficam dispensados o licenciamento ambiental, a autorização, o registro, bem como o documento de origem florestal para o corte, o transporte, a movimentação, a comercialização ou o armazenamento de produtos e subprodutos florestais exóticos, sendo necessária a apresentação da nota fiscal com a indicação das espécies exóticas." "Art. 53. É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas declaradas no CAR, nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Parágrafo Único. O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou o reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem. "Art. 55. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, comercializem ou consumam produtos e/ou subprodutos florestais de origem nativa, não plantada, devem obter a devida licença ambiental, bem como se registrar perante o órgão ambiental estadual competente." "Art. 56. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem, industrializem, transformem, ou consumam produtos e subprodutos de matéria-prima florestal nativa não plantada ficam obrigadas à reposição florestal de conformidade com o volume de seu consumo anual integral mediante plantio no território goiano. Parágrafo único. O órgão ambiental estadual competente, juntamente com o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAm, estabelecerá os critérios para o registro e a fiscalização das atividades daquelas pessoas físicas ou jurídicas que pretendam habilitar-se a exploração de plantas nativas não plantadas, abrangido, neste dispositivo, o uso de raízes, caules, folhas, flores, frutos e sementes." (v) Incentivos à preservação e recuperação do meio ambiente "Art. 69. O Poder Executivo criará programas de governo com mecanismos de fomento a: I - florestamento e reflorestamento, objetivando: [...]"</p>
--	---

	<p>b) minimização do impacto ambiental negativo decorrente da exploração e utilização dos remanescentes florestais; [...]</p> <p>e) realização de programas de incentivo à transferência de tecnologia, assistência técnica para conservação dos estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo, bem como a utilização de métodos de gerenciamento, no âmbito dos setores público e privado; f) promoção e estímulo a projeto para a recuperação de áreas em processo de desertificação; [...]"</p>
	<p>(vi) Disposições Complementares</p> <p>"Art. 74. As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa."</p> <p>"Art. 75. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será realizado através do sistema nacional de dados, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA."</p> <p>"Art. 76. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012."</p> <p>"Art. 77. Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado."</p>
Justificativa Geral	A norma institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Dispõe sobre a necessidade de licença ambiental e reposição florestal para a exploração florestal e apresenta a possibilidade de pagamento ou incentivo por serviço ambiental em Reservas Legais e APP, com o intuito de reduzir as emissões de GEE. Entende-se que o Estado de Goiás possui uma preocupação com a proteção vegetal que está ligada ao combate às mudanças climáticas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	As atividades listadas nos incisos VII, IX e X do artigo 5º, referidas no artigo 12, acima descrito, dizem respeito a: utilidade pública, interesse social e atividades eventuais e de baixo impacto ambiental.

(7) LEI 20.694/2019

Norma	LEI 20.694/2019		
Ementa	Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Disposições “Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, conforme o previsto no art.10 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades do Estado e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”</p>
	<p>(ii) Princípios “Art. 2º. São princípios do licenciamento ambiental: I - participação pública, transparência e controle social; II - precaução; III - preponderância do interesse público; [...] V - prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais; VI - análise integrada dos impactos e riscos ambientais; [...] IX - usuário-pagador e poluidor-pagador; X - promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável no Estado de Goiás.”</p>
	<p>(iii) Definições “Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] V - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, aprova sua localização e autoriza sua instalação, ampliação, modificação ou operação, estabelecendo as condicionantes ambientais identificadas no âmbito do processo de licenciamento; VI - licença de ampliação ou alteração - LA: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental da ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha potencial de modificar ou ampliar os impactos ambientais relacionados a sua operação ou instalação; VII - licença ambiental por adesão e compromisso - LAC: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora; VIII - licença ambiental única - LAU: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa; IX - licença corretiva - LC: ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais; X - licença de instalação - LI: ato administrativo que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais; XI - licença de operação - LO: ato administrativo que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e</p>

	<p>estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;</p> <p>XII - licença prévia - LP: ato administrativo associado à fase de planejamento da atividade ou empreendimento que atesta a viabilidade ambiental de sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: instrumento celebrado entre o órgão licenciador e o empreendedor, por meio do qual este se compromete a realizar adequações e correções necessárias para que seja autorizada a continuidade da instalação ou operação da atividade ou empreendimento.”</p>
	<p>(iv) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 4º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º. O licenciamento ambiental será realizado em processo integrado à outorga de direito de uso de recursos hídricos, à autorização de supressão de vegetação, à autorização de coleta, captura e manejo de fauna, à anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.</p> <p>§ 2º. Embora integrados ao licenciamento ambiental, a emissão dos atos administrativos referidos no §1º deste artigo poderá, quando necessário e útil à eficiência e agilidade, ocorrer por meio de procedimentos distintos.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 6º. O procedimento de licenciamento ambiental será regulamentado por matriz de impactos socioambientais e tipologias de empreendimentos e atividades, considerando critérios de localização, natureza, porte, potencial poluidor e as características do ecossistema.</p> <p>Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá a lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, a ser adotada pelos órgãos estadual e municipais de meio ambiente, integrantes do SISNAMA.”</p>
	<p>(v) Competências</p> <p>“Art. 7º. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive a supressão de vegetação nativa associada, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 140/2011, de 8 de dezembro de 2011, observadas outras regras estabelecidas em leis específicas para a emissão dos demais atos administrativos que integram o licenciamento ambiental.</p> <p>Parágrafo único. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante o órgão competente para a expedição da licença ou autorização de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.”</p> <p>“Art. 9º. Compete ao órgão ambiental estadual promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, cuja competência não seja atribuída à União Federal ou aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 7º e 9º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como estabelecer normas e critérios complementares a esta Lei, para sua fiel execução.”</p> <p>“Art. 10. Compete aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:</p>

I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo CEMAm considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
II - localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs.
III - poda e corte de árvores em áreas urbanas.”

“Art. 11. O órgão ambiental estadual atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento ambiental dos Municípios quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho municipal de meio ambiente.”

(vi) Emissão de Licenças

“Art. 13. O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças: I - licença prévia - LP;

II - licença de instalação - LI;

III - licença de operação - LO;

IV - licença ambiental única - LAU;

V - licença por adesão e compromisso - LAC;

VI - licença corretiva - LC; VII - licença de ampliação ou alteração - LA.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme dispuser o regulamento.

[..]”

“Art. 14. A emissão das licenças ambientais dependerá da apresentação, por parte do empreendedor, de documentos, informações, estudos, projetos, do pagamento de taxas e demais requisitos previstos nesta Lei, no seu regulamento e em normas específicas expedidas pelo órgão licenciador, observada a compatibilidade com etapas, tipologias, natureza, porte e potencial poluidor.”

“Art. 16. A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, observados os seguintes critérios:

I - a LP e LI serão precedidas de análise para confirmação da permanência das condições que lhe deram origem, devendo ser solicitados estudos ou documentos complementares quando for constatada a alteração ou modificação das condições socioambientais que deram fundamento à emissão da licença;

II - a LO, LAU, e LC serão precedidas de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários, sendo que a LC, na renovação, será convertida em LI ou LO;

III - a LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, LI, LO, LAU ou LAC;

IV - a LAC será renovada em processo eletrônico e não dependerá de prévia análise e vistoria, de acordo com o previsto em regulamento.”

“Art. 18. Sempre que a tipologia e o potencial poluidor do empreendimento possibilitarem a determinação prévia de seus efeitos ao meio ambiente, o órgão ambiental licenciador adotará a LAC, que fixará os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais, aos quais o empreendedor prestará declaração de adesão e compromisso.”

“Art. 19. A licença ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação -UC- específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, assim consideradas pelo órgão ambiental licenciador, com

	<p>fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, somente poderá ser concedida após anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação.”</p> <p>(vii) Compensação Ambiental</p> <p>“Art. 45. Nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, será devida a compensação ambiental nos termos da Lei estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, Lei estadual nº 14.241, de 29 de julho de 2002, e suas alterações e respectivos Decretos regulamentadores, respeitadas as disposições desta Lei.</p> <p>§ 1º. Os empreendimentos que, tendo obtido licença prévia, de instalação ou de funcionamento e não tiverem cumprido as compensações ambientais previstas deverão fazê-lo no momento da concessão da licença subsequente ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos, sendo devidas desde a concessão da licença de instalação.</p> <p>§ 2º. A compensação ambiental poderá ser efetivada por meio de desembolsos parcelados, seja quando convertida em obrigação de pagar, seja quando se der mediante a entrega de produtos e serviços, conforme dispuser o regulamento do órgão licenciador.”</p> <p>“Art. 46. O cumprimento da compensação ambiental não dispensa o empreendedor da obrigação de cumprir as medidas mitigadoras e aquelas necessárias à recuperação, compensação ou recomposição de danos ambientais estabelecidas como condicionantes nas licenças ambientais. [...].”</p> <p>(viii) Degradação Ambiental</p> <p>“Art. 60. Fica proibido o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.”</p> <p>“Art. 61. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas e criminais legalmente estabelecidas.”</p> <p>“Art. 62. São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada:</p> <p>I - o causador da degradação e seus sucessores;</p> <p>II - o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;</p> <p>III - os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.”</p> <p>“Art. 63. Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os empreendimentos e atividades produtoras, montadoras, manipuladoras ou as importadoras elencadas nas disposições regulamentares desta Lei são responsáveis pela destinação final das embalagens e produtos pós-consumo, devendo destiná-los à reutilização, reciclagem ou inutilização.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre regras gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás. Dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. Apresenta princípios importantes para a variável climática como o do poluidor

	pagador, da precaução, da prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais. Dispõe, ainda, sobre competências, procedimentos, licenças e compensação ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo I da norma em questão apresenta as taxas de Licenciamento Ambiental Estadual (TLA) e o Anexo II, a Taxa de Outorga de Uso dos Recursos Hídricos (TOHR). A Lei 14.241/2002 referida na parte de Compensação Ambiental foi analisada na norma (2) e a lei que a modifica, na norma (7).

(8) LEI 20.698/2020

Norma	LEI 20.698/2020		
Ementa	Dispõe sobre a compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do Estado.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Compensação de Emissões</p> <p>“Art. 1º As pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado responsáveis por eventos realizados em áreas de domínio público do Estado ficam obrigadas a compensar a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pelas atividades realizadas com o plantio de mudas de espécimes arbóreos e arbustivos.</p> <p>Parágrafo único. A estimativa técnica da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados na realização do evento será apresentada em laudo ao órgão de execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Estadual para avaliação e fiscalização.”</p> <p>“Art. 2º São considerados eventos para os fins descritos nesta Lei os que envolvam a circulação de público estimado superior a cinquenta mil pessoas, incluindo assistentes, participantes e organizadores, tais como shows, competições desportivas, concertos, exposições, desfiles e feiras.”</p> <p>“Art. 3º O cumprimento da compensação da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) será realizado por conta do responsável pelo evento, sob a orientação do órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Estadual, ao qual caberá ainda indicar o local e a espécie a ser plantada.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do Estado de Goiás que deve ser feita através do plantio de mudas. Fica evidente o interesse do Estado de Goiás em mitigar impactos das mudanças climáticas através de medidas compensatórias, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(9) LEI 20.710/2020

Norma	LEI 20.710/2020		
Ementa	Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidades “Art. 2º A Política de que trata esta Lei pautar-se-á por princípios de desenvolvimento sustentável e de qualidade de vida e terá por finalidades: I - a preservação do interesse estadual; II - o desenvolvimento econômico sócio-sustentável; [...] V - a sinergia entre a gestão ecoeficiente dos resíduos sólidos e a geração de energias renováveis.”</p> <p>(ii) Objetivos “Art. 3º A Política Estadual do Biogás e do Biometano é para o aproveitamento complementar e racional desse recurso energético, que terá por objetivos: I - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos renováveis; II - reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado; III - promover a disposição final adequada de resíduos orgânicos; IV - utilizar fontes alternativas, mediante aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis; [...].”</p> <p>(iii) Definições “Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: [...] XIV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte e de prestação de serviços, nos estados sólido ou semissólido, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder; [...] XX - responsabilidade compartilhada e solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos sólidos e efluentes gerados em qualquer ponto da cadeia produtiva, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e à qualidade ambiental do solo, da água e do ar; [...].”</p> <p>(iv) Deveres “Art. 8º A Política Estadual do Biogás e do Biometano deverá: [...] III - buscar a valorização econômica dos resíduos orgânicos, bem como reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado; [...] VI - estabelecer mecanismos que incentivem a geração de fontes de energias renováveis, e que assegurem a sua distribuição e sua utilização; [...].”</p>		

	(v) Incentivos "Art. 10. Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá: I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de biogás e biometano; II - estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva; III - conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido para a produção do biocombustível; IV - definir percentual mínimo de adição do biogás e biometano ao gás natural comercializado, desde que atenda às especificações desta Lei e de resoluções afins."
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e do Biometano do Estado de Goiás. Apresenta como objetivos e deveres a valorização de recursos renováveis e a redução de gases do efeito estufa. Estabelece uma série de incentivos ao uso de biogás e biometano, provando um interesse evidente do Estado de Goiás em combater as mudanças climáticas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(10) LEI 20.758/2020

Norma	LEI 20.758/2020		
Ementa	Estabelece a Política Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em ações, padrões, monitoramento e regularização de segurança de barragens e seu processo de licenciamento ambiental.		
Observações			

(11) DECRETO 4.593/1995

Norma	DECRETO 4.593/1995		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Goiás.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 3º - As atividades exercidas no Estado de Goiás que envolvam, direta ou indiretamente, a utilização de recursos vegetais, somente serão permitidas se não ameaçarem a manutenção da qualidade de vida, o equilíbrio ecológico ou a preservação do patrimônio genético, sempre que observados os seguintes princípios: [...]</p> <p>III - compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental;</p> <p>IV - uso sustentado dos recursos naturais renováveis.”</p>
	<p>(ii) Mecanismos de Fomento</p> <p>“Art. 7º - O Poder Executivo criará mecanismos de fomento: [...]</p> <p>I - ao florestamento ou reflorestamento, objetivando:</p> <p>b) minimização do impacto ambiental negativo decorrente da exploração e utilização dos adensamentos florestais nativos; [...]</p> <p>e) programa de incentivo à transferência de tecnologia e de métodos de gerenciamento, no âmbito dos setores públicos e privados;</p> <p>f) promoção e estímulo a projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação; [...]”</p>
	<p>(iii) Exploração de vegetação</p> <p>“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.</p> <p>§ 1º - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico. [...].”</p>
	<p>(iv) Manejo Florestal</p> <p>“Art. 9º - A exploração de florestas nativas de que trata o art. 9º da Lei 12.596, de 14 de março de 1995, bem como das demais formas de vegetação existentes no território do Estado de Goiás, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentado segundo princípios técnicos estabelecidos neste decreto.</p> <p>§ 1º - Entendem-se por manejo florestal sustentado o planejamento, o controle e o ordenamento do uso dos recursos florestais disponíveis, de modo a obter benefícios econômicos e sociais, respeitando os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.</p> <p>§ 2º - Os planos de manejo florestal sustentado deverão atender os seguintes princípios e aspectos técnicos:</p> <p>I - princípios:</p> <p>a) conservação dos recursos naturais;</p> <p>b) desenvolvimento sócio-econômico da região;</p> <p>c) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;</p> <p>d) manutenção da biodiversidade;</p> <p>e) manejo florestal sustentável; [...].”</p>
	<p>(v) Supressão de florestas</p> <p>“Art. 17 - A supressão de florestas nativas e demais formas de vegetação natural existentes no território no Estado, para exploração florestal e uso alternativo do solo, somente poderá ser realizada após licença ambiental expedida pelo órgão estadual competente. [...].”</p>

	<p>“Art. 18 - Para a prática das atividades mencionadas no artigo anterior, os projetos deverão ser encaminhados ao órgão competente, observados os critérios abaixo arrolados e contendo os seguintes documentos: [...] IV - quando a supressão vegetal natural contemplar área igual ou superior a 500ha: a) requerimento padrão; b) documento de propriedade ou posse; c) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria; d) Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; e) inventário florestal. § 1º - O EIA/RIMA, a que se refere a alínea "d" do inciso IV deste artigo, poderá ser exigido em projetos que contemplem áreas menores de 500ha quando a supressão atingir espaços territoriais significativos em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, conforme definir o órgão competente. § 2º - Respeitados os critérios estabelecidos por este decreto e tendo por base a natureza e o porte da atividade, bem como as peculiaridades regionais, o EIA/RIMA obedecerá às diretrizes existentes no termo de referência expedido pelo órgão estadual de meio ambiente competente. [...]"</p> <p>“Art. 20 - A concessão da licença ambiental fica condicionada a assinatura pelo requerente do termo de compromisso e da averbação da reserva legal da propriedade à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a política florestal do Estado de Goiás. Apresenta o princípio do uso sustentado dos recursos naturais renováveis, além de estabelecer que o Poder Público deve criar mecanismos de estímulo a projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação e de minimização do impacto ambiental negativo decorrente da exploração e utilização dos adensamentos florestais nativos. Também dispõe sobre as regras para exploração de vegetação, manejo florestal, supressão florestal e áreas de preservação permanente. Os dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(12) DECRETO 7.690/2012

Norma	DECRETO 7.690/2012		
Ementa	Institui o Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - ABC-Goiás, e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivos “Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - ABC-Goiás, com os seguintes objetivos:		

	<p>I - reduzir a emissão e aumentar o seqüestro e a fixação de gases do efeito estufa na agropecuária estadual;</p> <p>II - incentivar maior uso de conhecimento técnico de práticas agrônômicas de conservação de solo, água e biodiversidade, bem como a disseminação de sistemas de produção de baixa emissão de gases do efeito estufa (GEE), com aumento do rendimento por unidade de área, com destaque para: [...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Plano Estadual de Mitigação/Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - ABC-Goiás. Além de apresentar os objetivos do Plano de redução de gases do efeito estufa, determina que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação é responsável pela elaboração de metas e programas relativos ao Plano. O Plano traz um compromisso do Estado de Goiás no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Os objetivos estabelecidos podem ser mobilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado de Goiás.</p>
Observações	

(13) DECRETO 8.389/2015

Norma	DECRETO 8.389/2015		
Ementa	Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular, dispõe sobre o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás e dá outras providências.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações "O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, instituída pela Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009, [...]."</p> <p>(ii) Objetivos "Art. 2º - Para os efeitos do Plano a que se refere o art. 1º, fica instituído o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás - I/M, previsto no art. 104, parte final, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, referente à emissão de gases poluentes e ruído, de responsabilidade do órgão estadual de meio ambiente, com os seguintes objetivos: I - Controlar a emissão de gases e de ruídos dos veículos automotores em uso no Estado de Goiás, em conformidade com a legislação aplicável; II - Realizar a inspeção e certificação dos veículos automotores da frota licenciada no Estado de Goiás quanto à emissão de gases poluentes e ruído. Parágrafo único - O Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás - I/M não se confunde com o Programa de Inspeção Veicular das condições de segurança previsto no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro."</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de Goiás. Estabelece a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas como base para seu texto e institui o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular com o intuito de controlar as emissões de gases provenientes de veículos, o que pode ser mobilizado		

	como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(14) DECRETO 8.652/2016

Norma	DECRETO 8.652/2016		
Ementa	Institui o Fórum Goiano de Mudanças Climáticas e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º Fica instituído o Fórum Goiano de Mudanças Climáticas, visando conscientizar e mobilizar a sociedade goiana para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes das Mudanças Climáticas.”</p> <p>“Art. 2º O Fórum Goiano de Mudanças Climáticas terá os seguintes objetivos:</p> <p>I - mobilizar e conscientizar a sociedade goiana a respeito das mudanças climáticas, bem como da preservação e conservação dos recursos naturais, com a finalidade de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas aos temas;</p> <p>II - promover a articulação técnica com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, os fóruns estaduais constituídos, como também com a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, além de outras iniciativas públicas ou privadas concernentes aos objetivos, programas e projetos de mitigação de emissão de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;</p> <p>[...]</p> <p>IV - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais nacionais ou internacionais e entidades goianas com atuação relevante na área de mudanças climáticas;</p> <p>[...]</p> <p>VII - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar competitividade à economia goiana;</p> <p>VIII - colaborar tecnicamente na elaboração de normas relacionadas às políticas estaduais sobre mudanças climáticas;</p> <p>IX - apoiar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados a mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões, sumidouros, mapeamento e identificação de zonas prioritárias para conservação e restauração dos serviços ambientais, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), visando à promoção de medidas de adaptação e mitigação;</p> <p>X - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do poder público estadual;</p>		

	<p>[...]</p> <p>XII - levantar o conhecimento existente sobre os impactos causados pela degradação e pelo desmatamento, bem como pela mudança do clima sobre os biomas brasileiros, em especial sobre o bioma cerrado, identificando lacunas existentes, com o objetivo de obter um conjunto de informações técnico-científicas para subsidiar as tomadas de decisões necessárias para priorizar o desenvolvimento de iniciativas, programas e ações de promoção e incentivo ao aprofundamento dos estudos de impacto em áreas e setores mais vulneráveis;</p> <p>XIII - disseminar e estimular, no Estado de Goiás, a implantação de projetos de redução de emissões certificadas de gases do efeito estufa, a fim de que se beneficiem dos mercados de ativos ambientais nacionais e internacionais, por meio de:</p> <p>a) mecanismos de caráter voluntário ou institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;</p> <p>b) estímulo a projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa e de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ -, que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade;</p> <p>c) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;</p> <p>d) busca à integração desses objetivos com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e de demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre O Fórum Goiano de Mudanças Climáticas, que possui como objetivo ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Entre suas atribuições, vale mencionar a incorporação da variável climática no processo decisório de políticas setoriais que se relacionem às emissões de GEE, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(15) DECRETO 8.892/2017

Norma	DECRETO 8.892/2017		
Ementa	Institui o Programa Estadual para o Desenvolvimento da Energia Solar Fotovoltaica - Programa Goiás Solar.		
Palavras-chave	A, D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando que a geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica contribui para a diversificação da matriz elétrica, ampliação da segurança energética, postergação de investimentos em transmissão e distribuição, redução de perdas elétricas no Sistema Interligado Nacional e redução de emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>considerando o compromisso do Brasil em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 37%, até 2025, e 43%, até 2030, com base no ano de 2005, e ampliar a participação de fontes renováveis não-hídricas na geração de energia elétrica para pelo menos 23% da matriz até 2030, conforme apresentado no Acordo do</p>		

	<p>Clima de Paris da COP21, de dezembro de 2015, compromisso este ratificado pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República em 2016 (NDC), bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC); considerando o compromisso do Estado de Goiás em reduzir as suas emissões de gases de efeito estufa, diversificar a sua matriz elétrica e ampliar a participação de fontes renováveis no portfólio de geração de energia elétrica; considerando, finalmente, que a geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica possui baixo impacto ambiental ao longo de todo o seu ciclo de vida e apresenta crescente viabilidade técnica e econômica no Estado.”</p>
	<p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual para o Desenvolvimento da Energia Solar Fotovoltaica -Programa Goiás Solar-, nos termos e nas condições estabelecidos neste Decreto, com o objetivo de:</p> <p>I - fomentar o uso de energia solar fotovoltaica em áreas urbanas e rurais, aumentando a participação da energia solar fotovoltaica na matriz elétrica do Estado, trazendo maior segurança energética e diversificação no atendimento à população e às empresas da região, bem como contribuindo para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;</p> <p>II - incentivar a autoprodução de energia elétrica por pessoas físicas e jurídicas, por meio de sistemas de microgeração e minigeração, distribuída a partir de fonte solar fotovoltaica;</p> <p>[...]</p> <p>VI - estimular o estabelecimento de usinas solares fotovoltaicas nas regiões do Estado de maior potencial de geração;</p> <p>VII - ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa, promovendo a geração de energia solar fotovoltaica em complementaridade na matriz elétrica do Estado.”</p>
	<p>(iii) Incentivo à energia fotovoltaica</p> <p>“Art. 2º A coordenação do Programa fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos -SECIMA-, que para a sua execução se articulará com os demais órgãos estaduais e as entidades representativas da sociedade.”</p> <p>“Art. 3º Caberá ainda à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos -SECIMA-, no âmbito do Programa Goiás Solar:</p> <p>[...]</p> <p>IV - estabelecer procedimentos simplificados e céleres para o licenciamento ambiental de usinas solares fotovoltaicas, bem como para a criação de empresas e implantação de unidades fabris do setor solar fotovoltaico no Estado</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 8º Fica estabelecida a prioridade de incorporação de sistema solar fotovoltaico em novos edifícios públicos do Estado, observadas as seguintes considerações:</p> <p>I - o sistema deverá ser dimensionado para gerar o equivalente a pelo menos 20% (vinte por cento) da demanda de energia elétrica do respectivo edifício;</p> <p>II - para edifício público em que a demanda de energia elétrica for superior ao potencial técnico de geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico, considerando a somatória dos potenciais das superfícies disponíveis nas edificações e nos terrenos do edifício, será tolerado dimensionamento compatível com o potencial técnico disponível, conforme laudo técnico comprobatório.”</p> <p>“Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá incentivos à instalação em edificações novas ou existentes de microgeração e minigeração solar fotovoltaica, através de linhas de</p>

	crédito especiais, com prazo de amortização e taxas de juros diferenciados que contribuam para a viabilidade econômica e financeira dos empreendimentos.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Programa Goiás Solar que possui como objetivo estimular o desenvolvimento da energia fotovoltaica no Estado de Goiás. Reconhece a necessidade brasileira de redução de emissão de gases do efeito estufa e aponta a opção fotovoltaica como energia de baixo impacto ambiental, fundamental para o combate às mudanças climáticas. Estabelece uma série de incentivos à utilização dessa energia e determina que sejam estabelecidos procedimentos simplificados e céleres de licenciamento ambiental de usinas solares fotovoltaicas. A norma determina, explicitamente, que seja estabelecido procedimento de licenciamento com regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(16) DECRETO 9.130/2017

Norma	DECRETO 9.130/2017		
Ementa	Dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA - e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Fixação e Sequestro de Carbono “Art. 2º O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA - tem como finalidades reconhecer, incentivar e fomentar atividades de preservação, conservação e recuperação ambiental no âmbito do Estado de Goiás, dentre as quais, principalmente: [...] V - fixação e sequestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas. [...].”</p> <p>(ii) Princípios “Art. 3º O PEPSA observará, em especial, os seguintes princípios: I - da cooperação e participação, entendido como a atuação conjunta da sociedade e do poder público, com o escopo de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; II - do desenvolvimento sustentável, que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; III - do poluidor-pagador, consubstanciado na internalização dos custos das externalidades negativas causadas pelo agente poluidor, denominado sujeito econômico (produtor, empresário, transportador), adotando-se medidas de prevenção ou reparação; IV - do usuário-pagador, entendido como uma generalização do princípio do poluidor-pagador, o qual determina que o utilizador dos recursos ambientais deve suportar seus custos, observando-se que tal pagamento não confere direito a poluir, tampouco isenta de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano;</p>		

	<p>V - do protetor-recebedor, que visa ao reconhecimento, por meio da compensação financeira, àqueles que atuam na preservação, conservação ou reparação do meio ambiente, instituindo e mantendo os serviços ambientais; [...]"</p>
	<p>(iii) Objetivos "Art. 4º São objetivos específicos do PEPSA estabelecer cooperação e parcerias, outros constantes das legislações federal e estadual sobre meio ambiente e os seguintes: I - criar instrumentos de gestão, controle, registro e planejamento que viabilizem a execução de subprogramas e projetos voltados à manutenção e provisão dos serviços ambientais; II - criar instrumentos econômicos, financeiros e administrativos capazes de estimular a preservação, conservação, manutenção e o incremento dos serviços ambientais no Estado de Goiás; III - criar estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e o reconhecimento mútuo, em âmbito regional, nacional e internacional, dos subprogramas e projetos desenvolvidos no Estado de Goiás, para incentivar a instituição, manutenção e o incremento dos serviços ambientais objeto deste Decreto; [...] VI - estimular o intercâmbio e a adoção de tecnologias alternativas e boas práticas que conciliem produtividade agropecuária e florestal com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável [...] VIII - estruturar e fortalecer a atuação do poder público na manutenção da integridade dos ecossistemas e do bem-estar da população do Estado de Goiás, valorizando os atores e as atividades responsáveis pela preservação, conservação, manutenção e pelo incremento de serviços ambientais; [...]"</p>
	<p>(iv) Diretrizes "Art. 5º São diretrizes do PEPSA: I - promover instrumentos de fomento e incentivo à implantação, conservação e provisão de serviços ambientais em todo o território do Estado de Goiás; [...] III - valorizar produtos e serviços ecossistêmicos dos biomas, tais como recursos hídricos, biodiversidade e beleza cênica, além de auxiliar no fortalecimento dos órgãos e das instituições envolvidos na promoção do desenvolvimento sustentável no Estado de Goiás; [...] V - executar e promover ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, por meio da conservação de produtos e serviços ambientais dos biomas; VI - coordenar as ações deste Programa com outras políticas e programas que possam contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, especialmente a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, instituída pela Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009; VII - cooperar para o desenvolvimento de programas e ações conjuntas entre os Municípios, Estados e a União, bem como entre o poder público estadual e o setor privado; [...]"</p>
	<p>(v) Provedores "Art. 8º Poderão ser provedores de serviços ambientais pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações legítimas e eficazes de preservação, conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais, adequadas às diretrizes ambientais,</p>

	convergentes com os objetivos do Programa e que cumpram os requisitos previstos neste Decreto.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA). Apresenta como finalidade a fixação e o sequestro de carbono para minimizar os efeitos das mudanças climáticas e estabelece como princípios o desenvolvimento sustentável, o princípio do poluidor-pagador e a necessidade de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, fatores que mostram o compromisso do Estado de Goiás frente às negociações climáticas. O amplo conceito de serviços ambientais, que explicitamente inclui medidas relacionadas ao clima – como ações de sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono ou redução de emissões de GEE – confirma a abrangência dos conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, impacto ambiental e poluição, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(17) PORTARIA AGMA 17/2002

Norma	PORTARIA AGMA 17/2002		
Ementa	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de atividades de implantação e melhoramentos de linha de transmissão.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em critérios técnicos sobre o licenciamento ambiental de linhas de transmissão.		
Observações			

(18) PORTARIA SEMARH 10/2010

Norma	PORTARIA SEMARH 10/2010		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos e requisitos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários de que tratam as Resoluções CONAMA 09/90 e 10/90.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Disposições Iniciais “Art. 1º - Estabelecer os procedimentos e requisitos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos de exploração mineral de que tratam as Resoluções CONAMA nºs 09/90 e 10/90.		

	<p>Parágrafo Único - Os empreendimentos acima compreendidos que por sua natureza, porte, localização e outras peculiaridades, a critério da SEMARH, forem dispensados da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ficam obrigados a substituí-lo pelo Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle de Ambiental - PCA, a ser elaborado conforme as informações mínimas contidas no Anexo I desta Portaria.”</p>
	<p>(ii) Licenças</p> <p>“Art. 2º - A SEMARH, no exercício de sua competência de controle expedirá as seguintes licenças:</p> <p>I. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, sendo obrigatórios para instrução do procedimento desta fase, os seguintes documentos:</p> <p>[...]</p> <p>II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante, sendo obrigatórios para instrução do procedimento desta fase, os seguintes documentos:</p> <p>[...]</p> <p>III. Licença de Funcionamento (LF) - autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para o funcionamento, sendo obrigatório para instrução do procedimento desta fase, os seguintes documentos:</p> <p>[...]</p> <p>IV - Renovação da licença de funcionamento deverá ser pleiteada mediante, os seguintes documentos:</p> <p>[...]</p> <p>“Art. 6º - A exploração e comercialização de bem mineral para execução de represas, barragens e afins, deve ser objeto de licenciamento específico, nos termos desta Portaria, independente de outros licenciamentos.”</p> <p>“Art. 7º - A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, ao avaliar o Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), caso julgar necessário, poderá exigir a apresentação de reformulações, detalhamentos, projetos e informações complementares.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma estabelece procedimentos e requisitos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos de exploração mineral tratados nas Resoluções CONAMA 09/1990 e 10/1990, que determinam que a realização da pesquisa mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, e a exploração de bens minerais da Classe II devem ser precedidos de licenciamento ambiental. A Portaria apresenta um panorama geral do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos minerais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	

(19) PORTARIA SECIMA 36/2017

Norma	PORTARIA SECIMA 36/2017		
Ementa	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de usinas fotovoltaicas no Estado de Goiás.		
Palavras-chave	A, B, D, F, H, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição da República;</p> <p>Considerando que a Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001, estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental e para as fontes alternativas de energia;</p> <p>Considerando que a geração de energia solar fotovoltaica se apresenta como uma atividade com pequeno potencial de impacto ambiental durante todo seu ciclo de vida, de rápida implementação, renovável, limpa e sustentável, contribuindo para a diversidade, segurança energética e sustentabilidade de longo prazo da matriz elétrica brasileira;</p> <p>Considerando a necessidade de consolidar uma economia de baixo carbono na geração de energia elétrica de acordo com o art. 11, parágrafo único da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e as metas de redução de emissões de gases de efeito estufa estabelecidas no Acordo de Paris, adotado na 21ª Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC);</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 3º Caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia fotovoltaica, considerando o porte, a localização e o potencial poluidor da atividade.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica classificados como de pequeno potencial poluidor de impacto ambiental - Categoria I do quadro do § 5º deste artigo - serão licenciados de forma Declaratória no sistema Weblicença (https://www.intra.secima.go.gov.br/weblicencas).</p> <p>§ 2º Os empreendimentos classificados na Categoria II e Categoria III do quadro do § 5º ficam sujeitos à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), em conformidade com a legislação vigente.</p> <p>§ 3º Ficam dispensados do licenciamento ambiental:</p> <p>I - Instalação de estação solarimétrica, assim como a realização de sondagem geotécnica referente a instalação de sistema fotovoltaico, devendo ser objeto de prévia comunicação ao órgão ambiental;</p> <p>II - Sistema solar fotovoltaico implantado em superfícies construídas.</p> <p>III - Sistema solar fotovoltaico classificado como microgeração distribuída ou minigeração distribuída.</p> <p>§ 4º Não será considerado de baixo impacto ambiental, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, conforme Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, e</p>		

	<p>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, os empreendimentos fotovoltaicos que estejam localizados:</p> <p>I - Em planícies fluviais, de deflação e demais áreas úmidas;</p> <p>II - No Bioma Mata Atlântica e implicar em supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;</p> <p>III - No interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral e em suas zonas de amortecimento, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;</p> <p>IV - Em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);</p> <p>V - Em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;</p> <p>VI - Em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais (Convention on International Trade in Endangered, International Union for Conservation of Nature, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ministério do Meio Ambiente e outras), quando impactadas pela implantação do empreendimento;</p> <p>VII - Em área de influência de cavidades naturais subterrâneas e/ou causem impacto a espécies de fauna ou flora ameaçadas de extinção, passarão a ter os processos de licenciamento ambiental instruídos além da exigência do caput, o Plano de Controle Ambiental (PCA).”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de usinas fotovoltaicas no Estado de Goiás. Apresenta o compromisso do Estado de Goiás em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consolidar uma economia de baixo carbono e atingir as metas de redução de gases do efeito estufa estabelecidas no Acordo de Paris. Dispõe sobre a energia solar fotovoltaica como atividade limpa e sustentável, e, em regra, de pequeno potencial de impacto ambiental. Como forma de incentivar uma economia de baixo carbono, a norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.</p>
Observações	<p>Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.</p>

(20) PORTARIA FGMC 4/2017

Norma	PORTARIA FGMC 4/2017		
Ementa	Dispõe sobre a elaboração da Política de Mudanças Climáticas do Estado de Goiás.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo determina apenas que a Comissão		

	Estadual de Mudanças Climáticas - CEMC deve elaborar a Política Estadual de Mudanças Climáticas de Goiás. Tal política foi analisada na norma 4.
Observações	

(21) RESOLUÇÃO CEMAm 15/2014

Norma	RESOLUÇÃO CEMAm 15/2014		
Ementa	Dispõe sobre os critérios e requisitos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados e administrados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “Considerando a necessidade de compatibilizar a proteção do meio ambiente com a política de desenvolvimento industrial, consolidando assim o desenvolvimento sustentado do Estado de Goiás; [...] Considerando os princípios do controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, estabelecidos pelo Art. 2º, incisos V e VIII, da Lei nº 6.938/1981; Considerando que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o zoneamento ambiental, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, estabelecidos pelo Art. 9º, incisos II e IV da Lei nº 6.938/1981, [...].”</p> <p>(ii) Licenciamento Ambiental “Art. 1º - Estabelecer os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás - Goiasindustrial, nos termos de sua competência, definidos pela Lei nº 7.766, de 20 de novembro de 1973.” “Art. 3º - A licença ambiental para Distritos Industriais dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/Rima), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com sua regulamentação.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os critérios e requisitos para o licenciamento ambiental dos Polos Industriais criados e administrados pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás. Seu conteúdo é centrado em atividade capaz de causar significativo impacto ambiental (logo, dependente da realização de Estudo de Impacto Ambiental). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	O Anexo I apresenta a lista de documentos necessários para o processo de licenciamento e o Anexo II, as atividades e empreendimentos permitidos e seus respectivos potenciais de poluição.		

(22) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH 07/2011

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH 07/2011		
Ementa	Dispõe sobre gerenciamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados em unidades de produção industrial, de bens e serviços, assim como os provenientes de atividades minero-industriais e aquelas definidas na Lei Federal nº 12.305/2010, no Estado de Goiás.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando a natureza dos resíduos sólidos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independentemente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, que devem ter tratamento e destinação final adequada e preferencialmente por processo que garanta sua inertização, e ou destruição.</p> <p>Considerando a necessidade do estabelecimento dos procedimentos e critérios para o gerenciamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que gerem resíduos perigosos ou que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares e que aqui serão tratados como resíduos especiais. Incluem neste contexto os resíduos industriais, resíduos de serviços públicos de saneamento básico, resíduos de serviço de saúde, resíduos de construção civil e resíduos de mineração.</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Disposições</p> <p>“Art. 1º - Estabelecer os critérios e os procedimentos sobre gerenciamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados em unidades de produção industrial, de bens e serviços, de atividades minero industriais e aquelas definidas na Lei Federal nº 12.305/2010, no Estado de Goiás.”</p> <p>“Art. 3º - As atividades de produção industrial, de bens e serviços, assim como as atividades minero industriais geradoras de resíduos sólidos e aquelas definidas na Lei Federal nº 12.305/2010, deverão registrar mensalmente nos termos do Anexo III - Declaração Anual de Resíduos Sólidos. Apresentar esse conjunto de informações anualmente, no período compreendido de janeiro a março do ano subsequente, para efeito de comprovação junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.</p> <p>§ 1º - A destinação de resíduos especiais realizada em outra unidade da federação deverá ser comprovada pela apresentação de documento emitido pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 2º - Entende-se por destinação final dada aos resíduos especiais, quando a empresa geradora (no estado de Goiás) obtiver o Certificado de Destinação de Resíduos Especiais - CDRE, expedido pela SEMARH (Instrução Normativa nº 04/2011).</p> <p>§ 3º - A renovação do licenciamento ambiental está condicionada à apresentação da Declaração Anual de Resíduos Sólidos junto a esta SEMARH.”</p> <p>“Art. 4º - O Anexo II estabelece as condições mínimas necessárias para as instalações destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos (até que seja encaminhada a destinação final).”</p>		

	<p>“Art. 5º - Estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, para unidades de produção industrial, de bens e serviços, assim como os provenientes de atividades minero industriais e aquelas definidas na Lei Federal nº 12.305/2010 a ser apresentada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O Anexo I estabelece as diretrizes mínimas para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGRS.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre gerenciamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados em unidades de produção industrial, de bens e serviços, assim como os provenientes de atividades minero-industriais e aquelas definidas na Lei Federal 12.305/2010, no Estado de Goiás. Seu conteúdo é centrado nos critérios técnicos e procedimentos de gerenciamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados em unidades de produção industrial. Argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental dessas atividades podem ser identificados na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada.</p>
Observações	<p>O Anexo I dispõe sobre o termo de referencial para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, o Anexo II, sobre exigências mínimas para as instalações temporárias para armazenamento de resíduos sólidos e o Anexo III institui o modelo da Declaração Anual de Resíduos Sólidos - DARS.</p>

(23) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH 9/2013

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH 9/2013		
Ementa	Estabelece modalidade de Licença Ambiental para a atividade de armazenamento de produtos agropecuários, contemplada pelo Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Banco do Brasil S.A. e BNDES).		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no licenciamento ambiental de atividades de armazenamento de produtos agropecuários.		
Observações	O Anexo apresenta as documentações necessárias para o processo de licenciamento.		

A.12 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.
2.	LEI 5.405/1992	A, B	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão.
3.	LEI 8.528/2006	A	Dispõe sobre a Política Florestal e de Produção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
4.	LEI 9.412/2011	A, B	Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.
5.	LEI 9.413/2011	A	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA-MA, de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981 e suas alterações, e dá outras providências.
6.	LEI 10.161/2014	D, G, I, J	Institui o Fórum Maranhense de Mudanças do Clima - FMCC e dá outras providências.
7.	LEI 10.316/2015	J	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
8.	LEI 10.382/2015	D	Disciplina o procedimento de Licenciamento Ambiental Rural Simplificado para Atividades e Empreendimentos Agrossilvipastoris que proporcionem ganho ambiental em Imóveis Rurais no Estado do Maranhão e dá outras providências.
9.	LEI 10.762/2017	D	Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar, e dá outras providências.
10.	DECRETO 7.921/2018	A	Regulamenta a Lei 4.154, de 11 de janeiro de 1980 que disciplina a Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Estado do Maranhão e dá outras providências.
11.	DECRETO 13.492/1993	A, B	Aprova critérios e tabelas de valores para apuração dos custos de licenciamento ambiental, inclusive análise de estudo de impacto ambiental, e tabelas de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Turismo, e dá outras providências.
12.	DECRETO 13.494/1993	A, B	Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei nº 5.405/92)
13.	DECRETO 15.607/1997	A, B, C, J	Aprova o Regimento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e dá outras providências.
14.	DECRETO 22.360/2006	A	Estabelece normas administrativas a serem observadas para o registro de lavra de gás natural, o licenciamento de reservatórios, instalações,

			distribuição e comercialização de gás natural comprimido ou liquefeito no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
15.	PORTARIA SEMA 74/2013	A, D, J	Estabelece critérios e procedimentos para subsidiar o Licenciamento Ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica e solar no Estado do Maranhão.
16.	PORTARIA SEMA 123/2015	A	Disciplina os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.
17.	PORTARIA SEMA 47/2016	A	Disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental - ILA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.
18.	RESOLUÇÃO CONSEMA 03/2013	A	Define os critérios básicos e a tipologia das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental promovido pelos Municípios.
19.	RESOLUÇÃO SAGRIMA 1/2012	D, G, I, J	Institui e compõe o Grupo Gestor Estadual do Plano ABC com as entidades públicas e privadas ligadas aos setores agropecuário, bancário, ensino e pesquisa, com a finalidade de propor ações, garantir a implantação e efetivação do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Maranhão.
20.	RESOLUÇÃO SAGRIMA 02/2014	D, G, I, J	Publica o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC do Estado do Maranhão.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competências</p> <p>“Art. 12. Compete, ainda, ao Estado:</p> <p>I - em comum com a União e os Municípios:</p> <p>[...]</p> <p>f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;</p> <p>g) preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento;</p> <p>[...]</p> <p>II - concorrentemente com a União, legislar sobre:</p> <p>[...]</p> <p>f) floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;</p>		

	<p>g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]"</p> <p>(ii) Meio Ambiente "Art. 239. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras. [...]"</p> <p>"Art. 240. A atividade econômica e social conciliar-se-á com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, para evitar danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações."</p> <p>"Art. 241. Na defesa do meio ambiente, o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, e assegurarão: [...] II - a proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade; [...] VIII - a elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e a realização de audiências públicas, como condicionamento à implantação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente; IX - a criação e o livre acesso de informação que garanta à população o conhecimento dos níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, das situações de risco de acidentes e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável, nos mares e rios e nos alimentos; X - a promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental; [...]"</p> <p>"Art. 246. O Ministério Público atuará na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico, cultural, artístico e arqueológico."</p> <p>"Art. 247. Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana."</p> <p>"Art. 248. Aquele que explorar recursos vegetais e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei."</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição Estadual do Maranhão apresenta o dever de proteção do meio ambiente e de combate a qualquer forma de poluição, aí enquadradas as emissões de gases do efeito estufa responsáveis pelas mudanças do clima, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, com medidas de compensação da poluição. A norma estabelece que a atividade econômica e social deve se conciliar com a proteção ao meio ambiente e que cabe ao Estado e aos Municípios a promoção de medidas administrativas de responsabilização dos causadores de poluição. Ao entendermos as mudanças</p>

	climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(2) LEI 5.405/1992

Norma	LEI 5.405/1992		
Ementa	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios “Art. 2º - A Política Estadual do Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, observados os seguintes princípios: [...] II - Manter o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido; III - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo dos recursos naturais; [...]”</p> <p>(ii) Objetivos “Art. 3º - A Política do Meio Ambiente tem por objetivos: I - Estabelecer a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis; II - Fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos; [...] IV - Exercer o poder de polícia para condicionar ativa ou passivamente, ou restringir, o uso e gozo de bens e atividades, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico. Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia, para o efeito desta lei, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, conservação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do poder público, no que diz respeito ao exercício dos direitos individuais ou coletivos, em harmonia com o bem-estar e melhoria da qualidade de vida.”</p> <p>(iii) Disposições Gerais “Art. 7º - O Estado estabelecerá as limitações indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, compreendendo, também, as</p>		

	<p>restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, observados os princípios constitucionais. [...]"</p> <p>"Art. 8º - Os poderes públicos estadual e municipal estabelecerão políticas ambientais em harmonia com as políticas sociais e econômicas, visando ao bem-estar físico e mental do indivíduo e da coletividade. Parágrafo Único - O Estado e os Municípios, mediante seus órgãos e entidades competentes, adotarão permanentemente medidas no sentido de cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas destinados à preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como de impedir o agravamento de situações que exponham áreas e ecossistemas à ameaça de degradação ambiental."</p> <p>"Art. 9º - O Estado, ao elaborar o planejamento para o desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida, atenderá ao objetivo da utilização racional do território, dos recursos naturais, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região. 1º - O Estado, ao estabelecer diretrizes gerais e regionais para a localização e integração das atividades industriais, deverá considerar os aspectos ambientais envolvidos, em consonância com os objetivos de desenvolvimento econômico social, visando atender ao melhor aproveitamento das condições naturais, urbanas e de organização espacial essenciais à sadia qualidade de vida. § 2º - Os municípios, ao estabelecerem as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, atenderão aos critérios fixados pelo Estado, mediante lei, relativos ao uso e à ocupação do solo, e ao meio ambiente urbano e rural de interesse regional, especialmente no que diz respeito à criação e regulamentação de zonas industriais."</p> <p>(iv) CONSEMA "Art. 13 - O Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. [...]"</p> <p>"Art. 14 - Ao Conselho compete: I - Estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente, aprovar os programas setoriais e compatibilizá-los com as normas constitucionais atinentes; II - Aprovar as normas necessárias à regulamentação e implementação da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente; [...]"</p> <p>(v) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos "Art. 16 - À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como às entidades a ela vinculadas, conforme as atribuições legais pertinentes, compete: I - Elaborar estudos e projetos para subsidiar a proposta da política estadual de proteção ao meio ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CONSEMA; II - Adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado; [...] IV - Realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente degradadoras;</p>
--	--

	<p>V - Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;</p> <p>[...]</p> <p>X - Proteger a flora e a fauna, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos;</p> <p>[...]</p> <p>XII - Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias tóxicas, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo o do trabalho;</p> <p>[...]</p> <p>XV - Promover medidas administrativas e tomar providências que objetivem responsabilizar, judicialmente, os causadores de poluição ou degradação ambiental;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(vi) Instrumentos</p> <p>"Art. 20 - São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:</p> <p>[...]</p> <p>III - Os estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios, assegurada, quando couber, a realização de audiências públicas;</p> <p>IV - O licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;</p> <p>V - O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;"</p>
	<p>(vii) Licenciamento Ambiental e EIA/RIMA</p> <p>"Art. 25 - A instalação de obra ou atividade causadora de significativa poluição ou degradação ambiental dependerá da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.</p> <p>§ 1º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos é competente para analisar e aprovar o EIA/RIMA e definirá as condições e critérios técnicos para sua elaboração, a serem fixados normativamente pelo CONSEMA, observadas as normas gerais previstas pela União.</p> <p>§ 2º - A definição das condições e critérios técnicos para a elaboração do EIA/RIMA, nos termos do parágrafo anterior, deverá atender ao grau de complexidade de cada tipo de obra ou atividades assemelhadas ou conexas.</p> <p>§ 3º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ao determinar a elaboração do estudo de impacto ambiental, atenderá às informações e instruções adicionais consignadas pelas respectivas DREMAS, em face das peculiaridades do projeto e características ambientais da região.</p> <p>§ 4º - Os EIA/RIMAs, nas condições fixadas em regulamento, poderão ser exigidas para obras ou atividades em andamento ou operação que, comprovadamente, causem ou possam causar significativa degradação do meio ambiente."</p> <p>"Art. 26 - Para efeito de licenciamento ambiental de atividades, processos, edificações ou construções causadoras de impacto ambiental, o Poder Público considerará a funcionalidade, articulação, interferência e condicionamento de todos os fatores em torno do empreendimento, objetivando a melhoria do meio ambiente."</p>

	<p>“Art. 27 - A licença ambiental será expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com observância dos critérios fixados nesta lei e demais legislações pertinentes e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.</p> <p>Parágrafo Único - A expedição de Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades de exploração de recursos naturais, minerais e vegetais, de origem não antrópica, potencialmente esgotáveis, será condicionadora ao pagamento de "royalties", sem prejuízos de outras taxações previstas na legislação em vigor.”</p> <p>(viii) Licenças Ambientais</p> <p>“Art. 29 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos expedirá, conforme o caso, no que respeita à execução e exploração mencionadas no artigo anterior, licença ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, como segue:</p> <p>I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, sem prejuízo do atendimento aos planos de uso do solo incidentes sobre a área;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA aprovado;</p> <p>III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento satisfatório dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambientais prévia e de instalação, bem como no respectivo EIA/RIMA, se houver, e no monitoramento.</p> <p>§ 1º - A Licença Prévia (LP) será outorgada por prazo determinado, podendo ser renovada a critério da autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.</p> <p>§ 2º - A Licença de Instalação (LI) será outorgada por prazo determinado, estabelecido em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, bem como da previsão de alterações socioeconômicas e ambientais.</p> <p>§ 3º - A Licença de Operação (LO) será emitida por prazo determinado, de acordo com programas fixados pelo órgão competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.</p> <p>§ 4º - O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir, dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.</p> <p>§ 5º - Caso seja constatada a existência de impacto ambiental negativo, ou a iminência de sua ocorrência, de tal ordem a colocar em perigo a vida humana, quando de excepcional representatividade, a vida florística e faunística, o órgão ambiental competente deverá determinar a paralisação imediata aos seus responsáveis, concedendo-lhes prazo razoável para relocação dos empreendimentos ou atividades causadoras desse impacto.”</p> <p>(ix) Incentivos</p> <p>“Art. 46 - O Poder Público incentivará ações, atividades, procedimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos corresponsatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.</p> <p>§ 1º - Na concessão de incentivos, referidos neste artigo, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisas dedicadas ao desenvolvimento</p>
--	---

	<p>da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.”</p> <p>(x) Definições “Art. 126 - Para os fins previstos neste Código, entende-se por: I - Meio ambiente - O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - Degradação da qualidade ambiental - A alteração adversa de características do meio ambiente; III - Poluição - A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente possam: a) Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar social da população; b) Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) Afetar desfavoravelmente o meio ambiente; d) Danificar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) Lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV - Poluidor - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental. V - Recursos naturais - A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e os elementos da biosfera.”</p>
	<p>(xi) Poluição “Art. 127 - Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição do meio ambiente. [...]”</p> <p>“Art. 129 - Ao órgão competente para exercer o controle da poluição ambiental competirá, dentre outras previstas no regulamento desta lei, as seguintes atribuições: I - Estabelecer exigências técnicas ou operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora; II - Quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das emissões por fonte, nos casos de vários e diferentes lançamentos ou emissões em um mesmo corpo receptor ou uma mesma região.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente. Possui a finalidade de estabelecer padrões de qualidade ambiental e obrigar a recuperação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente. Pontua o dever de informar a população acerca dos níveis de poluição e qualidade do meio ambiente, além de adotar medidas para o equilíbrio e proteção do meio ambiente. Estabelece, ainda, o dever de promover medidas administrativas e judiciais para responsabilizar os causadores de poluição ou degradação ambiental; define o licenciamento ambiental e os estudos prévios de impacto ambiental como ferramentas da Política. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI 8.528/2006

Norma	LEI 8.528/2006	
Ementa	Dispõe sobre a Política Florestal e de Produção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.	
Palavras-chave	A	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.”</p> <p>“Art. 2º - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados, são bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei especial estabelecem.”</p> <p>“Art. 3º - A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - Proteção e conservação da biodiversidade;</p> <p>II - Proteção e conservação das águas;</p> <p>III - Preservação do patrimônio genético;</p> <p>IV - Compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental;</p> <p>V - Patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico.”</p> <p>“Art. 4º - As políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado têm por objetivos:</p> <p>I - Assegurar a proteção e a conservação das formações vegetais nativas;</p> <p>[...]</p> <p>III - Disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora;</p> <p>IV - Prevenir alterações das características e atributos dos ecossistemas nativos; V - Promover a recuperação de áreas degradadas;”</p> <hr/> <p>(ii) Exploração Florestal</p> <p>“Art. 30 - O Estado, por meio do Órgão Ambiental do Estado, no âmbito de suas competências, autorizará ou licenciará as atividades previstas nesta Lei e fiscalizará sua aplicação, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.”</p> <p>“Art. 31 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que poderá incluir a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral, a critério do Órgão Ambiental do Estado, definido em parecer fundamentado.</p> <p>§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 35 - A exploração de vegetação nativa por pessoa física ou jurídica visando exclusivamente à composição de suprimento industrial, às atividades de</p>		

	<p>carvoejamento, à obtenção de lenha, madeira e de outros produtos e subprodutos florestais, somente será realizada por meio de plano de manejo analisado e aprovado pelo Órgão Ambiental do Estado competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação. [...]"</p> <p>"Art. 43 - Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal. § 1º - A reposição florestal de que trata o caput deste artigo será efetuada no estado de origem da matériaprima, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, cuja produção seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao Órgão Ambiental Estadual competente estabelecer os parâmetros para esse fim."</p> <p>(iii) Licença para Transporte de Produto e Subproduto Florestal "Art. 48 - A Licença para Transporte de Produto e Subproduto Florestal - LTPF, ou simplesmente LTPF, constitui-se como licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, na forma do regulamento do Órgão de Meio Ambiente do Estado."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Florestal e de Produção à Biodiversidade no Estado do Maranhão. Tem como objetivos minimizar os impactos ambientais e compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental. Define regras para licenciamento de empreendimentos minerários com supressão de vegetação nativa e autorização para exploração de vegetação nativa, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo apresenta um quadro de especificações das penalidades pecuniárias relativas a infrações à política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado do Maranhão.

(4) LEI 9.412/2011

Norma	LEI 9.412/2011		
Ementa	Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Compensação Ambiental "Art. 1º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a destinar recursos financeiros sob a forma de Compensação Ambiental, a fim de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, assim definida no Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC. [...]"</p> <p>"Art. 2º - Para os fins de fixação da Compensação Ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, nos procedimentos de licenciamento, estabelecerá o grau de impacto a partir de</p>		

	<p>estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.</p> <p>§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo, respeitada a imprescritibilidade dos danos ambientais, e não serão incluídos valores sobre os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.</p> <p>§ 2º O cálculo do grau de impacto, para empreendimento em processo de renovação de licença, será considerado apenas sobre o processo de ampliação ou expansão do empreendimento, assim considerando quando já houver sido quitado o valor da compensação principal.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º A Compensação Ambiental poderá incidir sobre cada trecho ou etapa, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trechos ou etapas.”</p> <p>“Art. 3º- Para efeito do cálculo da Compensação Ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Os custos de implantação do empreendimento deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.</p> <p>§ 2º O valor estabelecido para a Compensação Ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença de Instalação.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 4º - O empreendedor deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado do Maranhão. Tais empreendimentos ficam obrigados a destinar recursos financeiros para apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Anexo Único apresenta a metodologia do cálculo do grau de impacto ambiental e do valor financeiro da compensação ambiental.</p>

(5) LEI 9.558/2012

Norma	LEI 9.558/2012
Ementa	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA-MA, de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981 e suas alterações, e dá outras providências.
Palavras-chave	A

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, registro obrigatório para atividades potencialmente poluidoras ou usuárias de recursos naturais ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora. A norma apenas faz menção ao licenciamento ambiental quando diz que os dispositivos previstos não alteram exigências de licenciamento ambiental.		
Observações	O Anexo I apresenta os valores devidos por estabelecimento, trimestralmente, a título de TCFA-MA, enquanto o Anexo II lista as atividades potencialmente poluidoras e usuárias de recursos ambientais.		

(6) LEI 10.161/2014

Norma	LEI 10.161/2014		
Ementa	Institui o Fórum Maranhense de Mudanças do Clima - FMCC e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º Fica instituído o Fórum Maranhense de Mudanças do Clima, com o objetivo de promover ações, incentivar políticas e práticas de mitigação e adaptação das mudanças do clima no âmbito do Estado, tendo como atribuições:</p> <p>I - promover a articulação dos órgãos e entidades públicas estaduais com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e com a Comissão Interministerial de Mudanças do Clima, além de outras iniciativas públicas e privadas, visando à formulação eficiente de políticas públicas relativas às mudanças do clima;</p> <p>II - apoiar a execução da Política Estadual de Mudança do Clima, seus planos e ações correlatas;</p> <p>III - promover a cooperação entre o governo, organismos nacionais e internacionais e organizações não governamentais para implementação de agendas multilaterais no campo das mudanças do clima;</p> <p>IV - estimular a captação de recursos de fontes nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações relacionadas às mudanças do clima;</p> <p>V - propor mecanismos de incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa (GEEs), bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases e medidas de adaptação de seus efeitos;</p> <p>[...]</p>		

	VII - incentivar a prática de ações, políticas de fiscalização e controle das atividades emissoras de Gases do Efeito Estufa - GGEs; VIII - incentivar a adoção e incremento de diferentes mecanismos econômicos e financeiros que visem à redução de emissões e o sequestro de Gases do Efeito Estufa - GEE, a exemplo do mercado de carbono; [...]"
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Fórum Maranhense de Mudanças do Clima, que possui como objetivo ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Entre suas atribuições, vale mencionar a incorporação da variável climática no processo decisório de políticas setoriais que se relacionem às emissões de GEE. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Maranhão no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(7) LEI 10.316/2015

Norma	LEI 10.316/2015		
Ementa	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º Fica instituído o Macrozoneamento Ecológico-Econômico (MacroZEE) do Estado do Maranhão, na forma do que estabelece o art. 242 da Constituição do Estado do Maranhão, o qual passa a reger-se, doravante, por esta Lei.”</p> <p>“Art. 2º O MacroZEE do Estado do Maranhão constitui documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais, cujas diretrizes passam a nortear as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à promoção do bem-estar da população do Estado do Maranhão.”</p> <p>“Art. 3º O MacroZEE do Estado do Maranhão tem por objetivo orientar a formulação e implementação de políticas, planos, programas e projetos, públicos e privados, de elevação da qualidade de vida da população levando em consideração as potencialidades, as vulnerabilidades, as restrições de uso e a necessidade de proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento econômico de forma sustentável.”</p> <p>(ii) Zonas</p> <p>“Art. 5º Para fins de planejamento territorial, ficam estabelecidas quatro Zonas, além das áreas urbanas e dos corpos d’água continentais, para o Estado do Maranhão. Parágrafo único. As Zonas, Áreas Urbanas e Corpos d’água, bem como suas respectivas diretrizes, ficam indicados a seguir:</p> <p>[...]</p> <p>III - ZONA 3 - São áreas de influência costeira, predominantemente caracterizadas pela baixada litorânea, planície de deflação, áreas de dunas e áreas tabulares costeiras do Estado do Maranhão, complexos estuarinos, restingas, manguezais, praias, baías, ilhas, enseadas, dunas fixas e móveis, sistemas deltaicos, estuarinos e bacias lacustres. São</p>		

	<p>áreas com potencialidade social predominantemente baixa, caracterizadas por processos centenários de ocupação e uso, onde habitam uma parcela significativa da população maranhense:</p> <p>a) Diretrizes: As características naturais desta Zona configuram um quadro de maior fragilidade ambiental em cenários de uso mais intensivo. Portanto, devem ser priorizados os usos e aproveitamentos compatíveis com as características socioambientais e com os potenciais naturais observados em cada situação. Estimulando-se os usos racionais dos recursos naturais, tais ações devem ser adequadas, considerando as deficiências de natureza social, técnico-produtiva, infraestrutural e institucional, que indicam a necessidade investimentos para gerar e fortalecer cadeias produtivas compatíveis com seus potenciais e fragilidades naturais. É possível a utilização de outros sistemas de produção desde que atendam os critérios de licenciamento ambiental vigentes. Os planos, programas, políticas e projetos regionais devem ser fomentados visando o aproveitamento de seu potencial produtivo e o bem-estar da população, respeitando as fragilidades ambientais observadas em cada situação. Em especial, os projetos de aproveitamento energético (gás, petróleo, energia eólica), logística e de desenvolvimento do ecoturismo, da aquicultura e dos recursos pesqueiros devem ser planejados, implementados e monitorados de forma compatível com as características dos locais (potenciais e limitações) de influência dos projetos. As atividades das comunidades locais devem ser apoiadas, uma vez que carecem de ordenamento, organização, controle e desenvolvimento. São áreas prioritárias para estudos complementares e mais detalhados sobre os impactos das mudanças climáticas na dinâmica costeira e, por conseguinte, na configuração de seus atributos ambientais e na distribuição espacial das atividades econômicas;</p> <p>IV - ZONA 4 - São áreas institucionais de usos especiais, compostas por áreas especialmente protegidas (unidades de conservação, terras indígenas e áreas militares), previstas em lei e instituídas pela União, pelo estado ou pelos municípios, com usos e restrições de uso definidos por legislação específica:</p> <p>a) Diretrizes: Devem ser estimuladas atividades que busquem garantir a manutenção e recuperação da integridade dos ecossistemas, o fortalecimento das áreas protegidas existentes, inclusive por meio da elaboração de planos de manejo e de planos de gestão ambiental e territorial das terras indígenas e da criação de corredores ecológicos para contribuir com a proteção da biodiversidade, mitigar os efeitos das mudanças climáticas, garantir a segurança do patrimônio genético e manter um ambiente equilibrado;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Macrozoneamento Ecológico-Econômico (MacroZEE) do Estado do Maranhão. Tem o objetivo de nortear as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável. A norma divide o planejamento territorial em quatro zonas e apresenta diretrizes para a aplicação de políticas em cada uma delas. Em duas dessas zonas, há menção à mitigação e ao estudo de mudanças climáticas como diretrizes a serem observadas em seu uso, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(8) LEI 10.382/2015

Norma	LEI 10.382/2015
Ementa	Disciplina o procedimento de Licenciamento Ambiental Rural Simplificado para Atividades e Empreendimentos Agrossilvipastoris que proporcionem ganho ambiental em Imóveis Rurais no Estado do Maranhão e dá outras providências.
Palavras-chave	D

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º Esta Lei regula os procedimentos administrativos e técnicos para o Licenciamento Ambiental Rural Simplificado das atividades e empreendimentos agrossilvipastoris, que importem em ganho ambiental, cuja área total do imóvel seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais e inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.</p> <p>§ 1º A forma de Licenciamento Ambiental instituído por esta Lei compreende todos os procedimentos administrativos de aprovação da localização, regularização, instalação e operação de atividades agrossilvipastoris que importem em Ganho Ambiental.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Licença Ambiental Rural Simplificada: Licença que aprova a localização, regularização, instalação e operação de empreendimentos e atividades agrossilvipastoris durante um prazo de 04 (quatro) anos, desde que importem em ganho ambiental e atendam às medidas determinadas em planos básicos de regularização ou planos de regularização ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>III - Ganho Ambiental: atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, assim consideradas as atividades que possuam, pelo menos, 03 (três) das características apontadas no Anexo I desta Lei, tendo sempre como comparativo a atividade anterior exercida no imóvel rural ou situação cadastral ou fundiária que o mesmo se encontrava.</p> <p>[...]”</p>		
	(ii) Anexo I		

	<p>ANEXO I - Ganho Ambiental</p> <table border="1"> <tr> <td>Atividade/empreendimento que utilizem defensivos agrícolas de acordo com a lei vigente e respeitando as recomendações dos fabricantes em relação a doses e forma de aplicação.</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da ISO em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da CERFLOR em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da FSC em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que importe em maior captura de gases de efeito estufa;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que empreguem maior quantidade de trabalhadores, próprios ou terceiros, com carteira assinada no decorrer de sua atividade;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que importem em cultivo de ciclo longo, de modo geral;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento em que haja realização da inscrição do CAR-MA do imóvel;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que promova a regeneração/recomposição de Área de Preservação Permanente;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que permita menor exposição do solo;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que realize a regularização fundiária do imóvel;</td> </tr> <tr> <td>Atividade/empreendimento que se utilizam de práticas agronômicas que propiciam a conservação do solo e dos recursos hídricos.</td> </tr> </table>	Atividade/empreendimento que utilizem defensivos agrícolas de acordo com a lei vigente e respeitando as recomendações dos fabricantes em relação a doses e forma de aplicação.	Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da ISO em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;	Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da CERFLOR em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;	Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da FSC em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;	Atividade/empreendimento que importe em maior captura de gases de efeito estufa;	Atividade/empreendimento que empreguem maior quantidade de trabalhadores, próprios ou terceiros, com carteira assinada no decorrer de sua atividade;	Atividade/empreendimento que importem em cultivo de ciclo longo, de modo geral;	Atividade/empreendimento em que haja realização da inscrição do CAR-MA do imóvel;	Atividade/empreendimento que promova a regeneração/recomposição de Área de Preservação Permanente;	Atividade/empreendimento que permita menor exposição do solo;	Atividade/empreendimento que realize a regularização fundiária do imóvel;	Atividade/empreendimento que se utilizam de práticas agronômicas que propiciam a conservação do solo e dos recursos hídricos.
Atividade/empreendimento que utilizem defensivos agrícolas de acordo com a lei vigente e respeitando as recomendações dos fabricantes em relação a doses e forma de aplicação.													
Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da ISO em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;													
Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da CERFLOR em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;													
Atividade/empreendimento que venham a ser certificados com selo da FSC em até 2 (dois) anos após a emissão da Licença Ambiental Rural Simplificada, desde que assinado o devido Termo de Compromisso entre o empreendedor e a SEMA;													
Atividade/empreendimento que importe em maior captura de gases de efeito estufa;													
Atividade/empreendimento que empreguem maior quantidade de trabalhadores, próprios ou terceiros, com carteira assinada no decorrer de sua atividade;													
Atividade/empreendimento que importem em cultivo de ciclo longo, de modo geral;													
Atividade/empreendimento em que haja realização da inscrição do CAR-MA do imóvel;													
Atividade/empreendimento que promova a regeneração/recomposição de Área de Preservação Permanente;													
Atividade/empreendimento que permita menor exposição do solo;													
Atividade/empreendimento que realize a regularização fundiária do imóvel;													
Atividade/empreendimento que se utilizam de práticas agronômicas que propiciam a conservação do solo e dos recursos hídricos.													
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Rural Simplificado para Atividades e Empreendimentos Agrossilvipastoris que proporcionem ganho ambiental. O Anexo I enumera as atividades classificadas como ganho ambiental, incluindo a atividade ou empreendimento que importe a maior captura de gases do efeito estufa. Dessa forma, o licenciamento ambiental simplificado é utilizado como forma de incentivo a medidas de captura de GEE (impacto climático positivo), sendo uma inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.												
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.												

(9) LEI 10.762/2017

Norma	LEI 10.762/2017	
Ementa	Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar, e dá outras providências.	
Palavras-chave	D	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar, com a finalidade de aproveitar o potencial solar do Estado do Maranhão para racionalizar o consumo de energia elétrica.”</p> <p>“Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar tem por objetivos:</p> <p>I - aumentar o uso da energia solar na matriz energética do Estado;</p> <p>II - estimular a implantação de sistemas de energia solar e os investimentos nessa área, englobando o desenvolvimento tecnológico e a geração, fotovoltaica e fototérmica, para comercialização e autoconsumo nas áreas urbanas e rurais, pela iniciativa pública e privada, considerando o uso residencial, comunitário, comercial, industrial e agropecuário;</p> <p>III - especialmente, incentivar a geração e o uso da energia fotovoltaica em áreas distantes da rede de distribuição de energia elétrica;</p> <p>IV - transformar o Estado em um referencial nacional de geração e consumo de energia solar;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - contribuir para a diminuição dos índices relativos à emissão de gases de efeito estufa;</p> <p>[...]</p> <p>XII - contribuir para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.”</p>		
	<p>(ii) Instrumentos</p> <p>“Art. 3º São instrumentos da Pró-Solar:</p> <p>I - o incentivo fiscal e de crédito;</p> <p>II - o fomento à pesquisa e tecnológica</p> <p>III - a assistência técnica de sistemas para uso e consumo de energia.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso de Energia Solar. Pretende contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado e diminuir os índices de emissão de gases do efeito estufa através do incentivo fiscal de crédito, do fomento à pesquisa e tecnologia e da assistência técnica de sistemas para uso e consumo de energia, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia solar.</p>		
Observações			

(10) DECRETO 7.921/2018

Norma	DECRETO 7.921/2018		
Ementa	Regulamenta a Lei 4.154, de 11 de janeiro de 1980 que disciplina a Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Estado do Maranhão e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º - As atividades de coordenação, formulação, execução de projetos e fiscalização na área da política estadual de controle e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, exercidas pela Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente - SERNAT, obedecerão às condições dispostas no presente regulamento. [...]”</p> <p>“Art. 4º - São consideradas fontes presumíveis de poluição e/ou degradação dos recursos naturais, para efeito da obrigatoriedade de obtenção do Certificado de Registro, a que alude o presente regulamento:</p> <p>I - atividades de extração e beneficiamento de minerais;</p> <p>II - atividades industriais;</p> <p>III - atividades de manejo florestal;</p> <p>IV - atividades agropecuárias;</p> <p>V - sistemas públicos de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos e gasosos;</p> <p>VI - atividades que utilizem combustível sólido, líquido, ou gasoso para fins comerciais ou de serviços;</p> <p>VII - atividades que utilizem sistemas de radiação ionizante;</p> <p>VIII - Hospitais e similares, bem como laboratórios de análises clínicas;</p> <p>IX - todo e qualquer loteamento, independentemente do fim a que se destina;</p> <p>X - construções civis classificáveis como obras-de-arte;</p> <p>XI - descaracterização paisagística e/ou das belezas cênicas;</p> <p>XII - exploração de recursos florísticos e faunísticos;</p> <p>XIII - atividades que impliquem na movimentação de solos, dunas, mangues e áreas de influência de maré;</p> <p>XIV - atividades que impliquem na descaracterização de monumentos arqueológicos ou geológicos;</p> <p>XV - construções em áreas praianas para fins não residenciais;</p> <p>XVI - construções residenciais em áreas praianas que impliquem em vedação da paisagem, utilização de cursos naturais para lançamento de detritos de qualquer espécie ou descaracterização das praias;</p> <p>XVII - matadouros e abatedouros;</p> <p>XVIII - atividades que impliquem na utilização de biocidas e fertilizantes;</p> <p>XIX - modificações de cursos d'água.</p> <p>XX - descaracterização de corpos d'água.</p> <p>Parágrafo Único - A Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente - através de Portaria, poderá identificar outras fontes presumíveis de poluição e/ou degradação de Recursos Naturais, obrigando a atividade ao procedimento de obtenção do Certificado de Registro.”</p> <p>(ii) Certificado de Registro</p> <p>“Art. 6º - O processo de emissão de Certificado de Registro a que se refere o Art. 8º da Lei nº 4.154 se constitui nas etapas de cadastro e licença das atividades mencionadas no citado dispositivo, as quais condicionam a emissão pela SERNAT do necessário Certificado de Registro, ao final, como autorização de funcionamento definitiva. [...]”</p> <p>“Art. 7º - O cadastro constitui a fase inicial e obrigatória do processo de emissão do Certificado de Registro, pela qual inscreve-se a atividade pretendida ou já em existência, à data deste Decreto, junto à SERNAT, propiciando o processo de exame técnico de suas implicações ecológicas.”</p>		

	<p>“Art. 8º - A licença constitui-se na autorização pela SERNAT para instalação, ampliação ou operação das atividades obrigadas a registro, distinguindo-se em Licenças de Instalação (L.I.) e Licenças de Operação (L.O.).</p> <p>§ 1º - A Licença de Instalação (L.I.) será concedida com base no projeto executivo final e se constitui na autorização para o início da implantação e/ou ampliação da atividade, nas condições expressas no projeto, tendo o prazo máximo de validade estipulado em 4 (quatro) anos.</p> <p>§ 2º - A Licença de Operação (L.O.) será concedida ao final da implantação do projeto, mediante realização prévia de vistorias, testes de operação ou qualquer outra medida de verificação em que fique comprovada a eficiência do sistema de controle da poluição e o atendimento das condições necessárias para a manutenção do equilíbrio ecológico, já previamente estabelecidas quando da concessão da Licença de Instalação (L.I.).”</p> <p>“Art. 9º - Atendidas as exigências citadas e com o início de operação da atividade mediante vistoria final, a SERNAT emitirá o competente Certificado de Registro, encerrando-se o processamento iniciando com o cadastramento da atividade.”</p>
	<p>(iii) Padrões de Qualidade do Ar</p> <p>“Art. 57 - São padrões de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, segurança e bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.”</p> <p>“Art. 58 - Com o propósito de proteger a população ficam estabelecidos, em toda a extensão do Estado do Maranhão os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas, e que deverão orientar a elaboração dos planos regionais a este condicionados:</p> <p>I - Partículas em Suspensão</p> <p>a) Padrão de Qualidade - uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico; e - uma concentração máxima diária de 240 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida de uma vez por ano. b) Método de Referência - método do amostrador de grandes volumes ou método equivalente.</p> <p>II - Dióxido de Enxofre</p> <p>a) Padrão de Qualidade - uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico; e - uma concentração máxima diária de 365 microgramas por metro cúbico que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.</p> <p>b) Método de Referência - Método de Pararosanilina ou método equivalente.</p> <p>III - Monóxido de Carbono</p> <p>a) Padrão de Qualidade - uma concentração máxima de 8 horas de 10.000 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano; e - uma concentração máxima horária de 40.000 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.</p> <p>b) Método de Referência - método da absorção do infravermelho não dispersivo ou método equivalente.</p> <p>IV - Oxidantes Fotoquímicos</p> <p>a) Padrão de Qualidade (corrigido para interferência de óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre). - uma concentração máxima horária de 160 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida uma vez por ano.</p> <p>b) Método de luminescência química ou método equivalente</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 61 - A SERNAT, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:</p>

	<p>I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com, registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;</p> <p>II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão; III - que as responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataforma e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragem em chaminé.”</p>
	<p>(iv) Impactos Ambientais</p> <p>“Art. 67 - Considera-se, para efeito desta lei, impacto ambiental, toda e qualquer alteração física, química ou biológica do Meio Ambiente, com ou sem concorrência de atividades humanas, que venham a comprometer os recursos naturais ou causar dano à população e/ou a seu patrimônio.”</p> <p>“Art. 68 - Compete à SERNAT, mediante a realização de estudos especiais, constituídos, em princípio, de: inventários e avaliações de sua disponibilidade em recursos naturais; zoneamento ecológico do Estado; estabelecimento de matrizes de usos e aptidões de seu espaço; execução de matrizes de impactos; a fixação dos usos alternativos de seu espaço buscando maximizar o bem-estar da população maranhense, minimizar os impactos decorrentes de atividades econômicas e atingir as condições sociais das populações atuais e futuras do Maranhão.”</p>
	<p>(v) Disposições Finais</p> <p>“Art. 79 - Consideram-se fontes presumíveis de poluição ou degradação de Recursos Naturais as definidas no art. 4º deste regulamento, em seus demais artigos e as assim consideradas por Portaria da Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente - SERNAT.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma disciplina a Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Estado do Maranhão. A norma lista as fontes presumíveis de poluição e/ou degradação dos recursos naturais. Dentre as atividades listadas estão a agropecuária e a disposição final de resíduos ou materiais gasosos, as quais podem ser conectadas com emissões de gases do efeito estufa. Dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental, sobre padrões de qualidade do ar e impactos ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(11) DECRETO 13.492/1993

Norma	DECRETO 13.492/1993		
Ementa	Aprova critérios e tabelas de valores para apuração dos custos de licenciamento ambiental, inclusive análise de estudo de impacto ambiental, e tabelas de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Turismo, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em apresentar critérios de apuração de custos para o processo de licenciamento ambiental de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor ou grau de impacto ambiental do empreendimento.
Observações	

(12) DECRETO 13.494/1993

Norma	DECRETO 13.494/1993		
Ementa	Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei nº 5.405/92)		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA</p> <p>“Art. 1º - O Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA - constitui-se pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado que tem por finalidade a execução da Política Estadual do Meio Ambiente, ou seja, o controle e fiscalização da utilização, exploração dos recursos naturais, bem como a recuperação e melhoria do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; elaboração e aplicação de normas pertinentes, especificamente:</p> <p>I - Pelo sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos do Estado, cujos órgãos e entidades componentes observarão, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), objetivando coordenar suas respectivas atividades, Planos, Programas e Projetos com base nas prioridades do setor e da política estadual do meio ambiente;</p> <p>II - Pelos órgãos e entidades responsáveis pelas ações e obras de saneamento básico do Estado, sempre vinculados às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 3º - Compete ao Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), através de seus órgãos executivos e normativos:</p> <p>[...]</p> <p>II - Disciplinar, controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de quaisquer produtos químicos, radiativos, físicos e biológicos, bem como seus resíduos e embalagens, que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo, ou interfiram na qualidade natural da água;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Exigir a recuperação de áreas degradadas, sob inteira responsabilidade técnica e financeira de seu proprietário ou posseiro, cobrando destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Estado, em razão da eventual emergência de sua ação.”</p> <p>(ii) Delegacias Regionais do Meio Ambiente</p> <p>“Art. 14 - As Delegacias Regionais do Meio Ambiente são unidades avançadas da SEMATUR que têm por finalidade viabilizar a integração dos planos, projetos e obras setoriais a serem implantados na região.”</p>		

	<p>“Art. 15 - Às Delegacias Regionais do Meio Ambiente - DREMAS - compete:</p> <p>I - Promover a gestão, em nível regional, das atividades para a concretização da política estadual de proteção ao meio ambiente;</p> <p>II - Especificar, no que couber, as normas, padrões, parâmetros e critérios gerais estabelecidos pelo CONSEMA, objetivando sua adequação regional;</p> <p>III - Estabelecer normas, padrões, parâmetros e critérios suplementares de interesse ambiental, atendendo às peculiaridades [sic] regionais e desde que não contrariem as diretrizes da política ambiental do Estado e as deliberações do CONSEMA;</p> <p>IV - Exercer na região, as atividades de controle ambiental, expedindo licenças, permissões e autorizações, e de fiscalização com a participação da Polícia Federal e dos órgãos e entidades integrantes do SISEMA;</p> <p>V - Exigir, na forma da legislação, estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, de interesse regional, sem prejuízo da avocação dessa competência pelos órgãos da administração superior e das atribuições do CONSEMA;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Elaborar pareceres e laudos técnicos sobre questões ecológicas específicas e sobre eventuais conflitos entre valores ecológicos diferentes, com o fim de subsidiar o órgão superior da administração e das decisões do CONSEMA;</p> <p>IX - Colaborar em todos os órgãos do SISEMA, mediante indicações e sugestões, sobre matéria de controle, articulação e planejamento de interesse ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>XI - Tomar providências destinadas à promoção da educação e informação sobre meio ambiente e desenvolvimento da consciência ecológica na região.”</p>
	<p>(iii) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos</p> <p>“Art. 16 - Na execução da Política Estadual do Meio Ambiente, cumpre à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA:</p> <p>I - Promover o incentivo, a proteção e a restauração dos processos ecológicos essenciais e o incentivo do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>[...]</p> <p>V - Estimular o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento das tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;</p> <p>VI - Incentivar o desenvolvimento econômico e social visando a melhoria da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico;</p> <p>VII - Manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com critérios vigentes da proteção ambiental;</p> <p>VIII - Implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices visando uma boa qualidade ambiental;</p> <p>IX - Identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação propondo medidas para sua recuperação.”</p>
	<p>(iv) Política Estadual do Meio Ambiente</p> <p>“Art. 17 - Os instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente possibilitarão aos órgãos estaduais formular estratégias para a proteção do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais, estabelecendo diretrizes para o seu detalhamento em planos setoriais de acompanhamento e avaliação.”</p> <p>“Art. 18 - A Política Estadual do Meio Ambiente terá as seguintes diretrizes básicas:</p> <p>I - A implementação de planos e projetos que contemplem a proteção do meio ambiente, de modo a assegurar, a cooperação entre os órgãos da administração direta e indireta do Estado, tendo em vista a manutenção ou a recuperação da qualidade ambiental;</p>

	<p>II - Permitir e estimular a participação de qualquer pessoa na sua formulação e implementação, apoiando as iniciativas comunitárias na defesa e preservação do meio ambiente; [...]</p> <p>V - Fiscalização permanente do cumprimento das disposições legais relativas ao uso e manejo do meio ambiente; e</p> <p>VI - Possibilitar o efetivo exercício do poder de política e inspeção ambientais através dos órgãos competentes”</p> <hr/> <p>(v) Impactos Ambientais</p> <p>“Art. 24 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA é o órgão público ambiental responsável pela expedição de diretrizes para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), obedecidas as diretrizes fixada pelo CONSEMA e normas gerais da União.”</p> <p>“Art. 25 - Para fins de elaboração do EIA/RIMA será levada em consideração a complexidade de cada tipo de obra ou atividade assemelhada ou conexa, observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I - O potencial de impacto das ações a serem levadas a efeito nas diversas fases de realização do empreendimento, em geral definido pelo tipo ou gênero da atividade;</p> <p>II - O porte do empreendimento, que poderá ser caracterizado pela área de implantação, a extensão, o custo financeiro, a intensidade de utilização dos recursos ambientais;</p> <p>III - A situação da qualidade ambiental da provável área de influência, determinada por sua fragilidade ambiental, seu grau de saturação em relação a um ou mais poluentes e seu estágio de degradação.”</p> <p>“Art. 26 - Os projetos de empreendimento, obras e atividades assemelhadas ou conexas, sujeitos ao EIA/RIMA, se dividirão pela complexidade, da seguinte forma:</p> <p>I - Pouco complexo;</p> <p>II - Complexo;</p> <p>III - Muito complexo [...]</p> <p>“Art. 28 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ao determinar a elaboração do estudo de impacto ambiental, levará em consideração as instruções adicionais expedidas pelo CONSEMA de acordo com as peculiaridades do projeto e características ambientais da região. [...]</p> <p>“Art. 38 - O RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público, guardando-se sigilo da matéria industrial, a pedido do interessado.”</p> <p>“Art. 39 - As medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias previstas pelo RIMA e as exigidas pela SEMA serão objeto de planos e programas específicos e termo de compromisso fixado entre a SEMATUR ou as DREMAS e o agente degradador, estabelecendo a natureza das medidas, seu prazo de implementação, recursos e fontes necessárias à sua implantação, sujeitando-se às partes a responsabilidade civil e criminal.”</p> <p>“Art. 40 - As obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente ficam obrigadas a possuir equipamentos ou sistemas de controle de poluição e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição e degradação ambiental.”</p>
--	---

	<p>“Art. 41 - A Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), serão outorgadas pela SEMA ou pelas DREMAS, que por ato próprio, fixarão os critérios para suas renovações, devendo-se levar em consideração determinações do CONSEMA, bem como a natureza e a complexibilidade dos empreendimentos e atividades a serem licenciados.”</p>
	<p>(vi) Fiscalização de EIA/RIMA</p> <p>“Art. 45 - Caberá à SEMA o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar modificações na paisagem, que implique em alterações adversas das características do meio ambiente, ou modifiquem os padrões de reprodução da vida nas suas áreas de influência.”</p> <p>“Art. 46 - Toda instalação, construção, reforma, recuperação, ampliação de quaisquer empreendimentos de produção ou transformação que envolvam atividades de aproveitamento e utilização dos recursos naturais, bem como atividades de loteamentos, dependerá de licenciamento junto ao órgão estadual do meio ambiente, que identificará as condições de instalação, uso, localização e operação e, quando necessário, exigirá a elaboração do EIA/RIMA.”</p> <p>“Art. 47 - O licenciamento de obras ou atividades potencialmente poluidora ou degradadora fica condicionado à garantia de implementação de medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias expressas no RIMA e as exigidas pela SEMA e/ou pelas DREMAS.”</p>
	<p>(vii) Recursos Minerais</p> <p>“Art. 90 - Para os fins de exploração de atividades minerárias, não poderão ser outorgados títulos de extração mineral sem a obtenção prévia, por parte do empreendedor, de licença pelo órgão ambiental estadual, após apresentação e exame do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório correspondente. [...].”</p> <p>“Art. 95 - Todos os empreendimentos que se destinem à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), submeter à aprovação do órgão ambiental estadual plano de recuperação da área degradada.”</p> <p>“Art. 96 - Para os efeitos deste decreto, são considerados processos resultantes dos danos ao meio ambiente, os que perdem ou reduzem algumas de suas propriedades ou qualidades isto é, a propriedade produtiva dos recursos ambientais. [...].”</p> <p>“Art. 98 - O órgão estadual competente ao estabelecer exigências técnicas ou operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora, levará em conta a caracterização do poluente atmosférico como passível de tornar o ar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; 2 - Inconveniente ao bem-estar público; 3 - Danoso aos materiais, à fauna e à flora; 4 - Prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.”
	<p>(viii) Poluição Ambiental</p> <p>“Art. 99 - O órgão estadual competente fixará, como estratégia básica de controle de poluição, a observância de limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos, entendendo-se por limite máximo, a quantidade de poluentes atmosféricos lançados</p>

	<p>por fontes poluidoras compatíveis com a saúde, a segurança e o bem-estar da população.”</p> <p>“Art. 100 - Quanto à fixação dos limites de emissão de poluentes atmosféricos e normas complementares será observada a seguinte classificação das áreas: Classe I - áreas que devem ser atmosféricamente preservadas ou conservadas, de lazer e turismo, onde deverá ser mantida a qualidade do ar mais próximo possível do verificado sem a intervenção antrópica; Classe II - áreas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitada pelo padrão secundário de qualidade do ar; Classe III - áreas de desenvolvimento onde por força extrema das atividades ali existentes o nível da qualidade do ar é deteriorado. § 1º - Padrão primário de qualidade do ar é a concentração de poluentes que, se ultrapassada, poderá afetar a saúde e o bem-estar da população. § 2º - Padrão secundário de qualidade do ar é a concentração de poluentes, cujo limite mínimo estabelecido cause efeito adverso sobre o bem-estar da população, bem como dano à biota, materiais e ao meio ambiente de um modo geral. [...]”</p> <p>“Art. 102 - Visando o controle da poluição do ar por fontes fixas, compreendendo os empreendimentos atmosféricos, a SEMA deverá exigir do responsável legal: I - A instituição e a manutenção do registro dos níveis poluentes emitidos; II - Elaboração de relatórios sobre os poluentes atmosféricos emitidos; III - Realização de amostragens contínuas, periódicas ou eventuais, tanto nas fontes quanto no ar interno e adjacentes ao local; IV - Instalação e manutenção, em correta operação dos equipamentos e sistemas de controle de poluição do ar, necessários ao entendimento dos limites máximos de emissão de poluentes, respeitados os prazos necessários à sua consecução.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, dispendo sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente (Sisnema), as Delegacias Regionais do Meio Ambiente (DREMAS), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) e a Política Estadual do Meio Ambiente. Apresenta, também, questões relacionadas ao processo de licenciamento ambiental no Estado do Maranhão no que tange a licenças ambientais e estudos de impacto ambiental. Traz o dever de observância de limites de emissão de poluentes atmosféricos abordando os padrões primário e secundário de qualidade do ar. Por fim, define que as obras ou atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras deverão implementar medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias expressas no RIMA. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(13) DECRETO 15.607/1997

Norma	DECRETO 15.607/1997		
Ementa	Aprova o Regimento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em aprovar o Regimento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA).		
Observações	O código J identificado na norma não diz respeito às mudanças climáticas. O radical "clim*" pode ser encontrado na necessidade de informações de climatologia de paisagem e o radial "mudança*" se refere a mudanças organizacional.		

(14) DECRETO 22.360/2006

Norma	DECRETO 22.360/2006		
Ementa	Estabelece normas administrativas a serem observadas para o registro de lavra de gás natural, o licenciamento de reservatórios, instalações, distribuição e comercialização de gás natural comprimido ou liquefeito no Estado do Maranhão, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu breve conteúdo é centrado em disposições procedimentais e técnicas acerca do licenciamento, instalação, distribuição e comercialização de gás natural no Estado do Maranhão.		
Observações			

(15) PORTARIA SEMA 74/2013

Norma	PORTARIA SEMA 74/2013		
Ementa	Estabelece critérios e procedimentos para subsidiar o Licenciamento Ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica e solar no Estado do Maranhão.		
Palavras-chave	A, D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Considerações "Considerando que, dentre as diretrizes da Política Nacional de Mudanças Climáticas, foram destacadas as medidas que estimulem o desenvolvimento de processos tecnológicos e tecnologias limpas para geração e consumo de energia, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa;		

Considerando que a geração de energia se constitui em atividade prioritária para o país, destacando-se as fontes de energia alternativas que foram contempladas no Leilão de Energia de Reserva/LER 2009 e outros subsequentes;

Considerando que a energia gerada a partir de fontes alternativas, que em razão de sua importância, conta com estímulo governamental no nível federal, inserindo-se no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, estabelecida por meio da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007;

Considerando que a natureza dos empreendimentos e atividades se constitui em um dos aspectos a ser observado quando da definição dos estudos ambientais que irá instruir o processo de Licenciamento Ambiental;

Considerando que os empreendimentos de Geração de Energia Elétrica a partir de fonte eólica e solar, utilizando fonte renovável e limpa, reduzem a dependência de combustíveis fósseis, não geram emissões atmosféricas, efluentes líquidos nem resíduos tóxicos, não utilizam água como elemento motriz nem como fluido refrigerante e não provocam contaminação ambiental, contribuindo para a redução de emissões de gases de efeito estufa.”

(ii) Disposições Gerais

“Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para subsidiar o Licenciamento Ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica e solar no Estado do Maranhão.”

“Art. 2º A localização, implantação e operação, bem como a ampliação de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica e solar, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental na forma estabelecida na legislação vigente.

[...]”

“3.1. Dos Procedimentos para o Licenciamento Ambiental

3.1.1 Os projetos de geração de energia elétrica para integração à rede, a partir de fonte eólica e solar, ficam sujeitos a Licença Única - LU para pequeno porte. Os projetos de demais portes seguirão os procedimentos de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, convencionais já estabelecidos em conformidade com a legislação específica.”

“3.1.2 Para emissão das Licenças Ambientais tipificadas deverá ser apresentado o Memorial de Caracterização do Empreendimento- MCE e o Relatório Ambiental Simplificado - RAS, de acordo com os Termos de Referência (ANEXO II e ANEXO III), podendo o Órgão Ambiental adequá-los, motivadamente.

3.1.2.1 O Órgão Licenciador poderá exigir, quando julgar necessário, estudos complementares pertinentes.”

“3.1.3. Por se tratar de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte de energia renovável e considerada de potencial baixo impacto, não se aplica a exigência de realização de EIA/ RIMA, conforme a RESOLUÇÃO CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001 que “Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.”

3.1.3.1. O Órgão Licenciador, por decisão motivada, poderá exigir a realização de EIA/RIMA, quando a área explorada implicar em:

I - Remoção de população que implique na inviabilidade da comunidade e/ou sua completa remoção;

II - Supressão de Vegetação nativa arbórea acima de 60% da área total explorada;

	<p>III - Afetar Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral ou promover intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de aerogeradores ou placas solares; e</p> <p>IV - Arranjo de aerogeradores e equipamentos associados, com o aproveitamento de recursos eólicos fora da área terrestre, Offshore (no mar) quando houver delegação de competência pelo ente Federal.”</p> <p>“3.1.4. A instalação de torres de medição de ventos e medições solarimétricas é dispensada de Licenciamento Ambiental, devendo ser objeto de Autorização municipal.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica e solar no Estado do Maranhão. Se apresenta como medida para frear as emissões de gases do efeito estufa e reduzir a dependência de combustíveis fósseis. Assim, estabelece critérios para subsidiar empreendimentos de geração de energia a partir da fonte eólica e solar. A realização de EIA/RIMA se torna exceção, estabelecendo um procedimento simplificado, uma vez que os empreendimentos possuem baixo potencial de impacto. A norma utiliza o licenciamento ambiental como mecanismo de incentivo a energias limpas e de combate às mudanças climáticas. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(16) PORTARIA SEMA 123/2015

Norma	PORTARIA SEMA 123/2015		
Ementa	Disciplina os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em dispor sobre Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) no Estado do Maranhão, que se aplica “de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador.”		
Observações	O Anexo I lista as atividades dispensadas de licença.		

(17) PORTARIA SEMA 47/2016

Norma	PORTARIA SEMA 47/2016		
Ementa	Disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental - ILA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em dispor sobre a Isenção de Licenciamento Ambiental (ILA) no Estado do Maranhão. Ficam sujeitos a esse processo “toda obra ou empreendimento/atividade com inexpressiva utilização de recursos ambientais e, deste modo, detentores de potencial poluidor/degradador insignificante” conforme lista o Anexo.		
Observações			

(18) RESOLUÇÃO CONSEMA 03/2013

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 03/2013		
Ementa	Define os critérios básicos e a tipologia das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental promovido pelos Municípios.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 2º - Para que os municípios possam realizar o Licenciamento Ambiental é necessária a implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente próprio, organizado, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir nos quadros do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou à sua disposição, profissionais legalmente habilitados. [...]</p> <p>“Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:</p> <p>I - proceder ao cadastro, fiscalização, monitoramento e Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental local ou cuja área de influência direta esteja restrita aos limites territoriais do município, descritas no anexo desta Resolução; [...]</p> <p>VII - implantar um sistema de informatização dos dados e informações relacionadas com as Licenças e demais ações executadas em razão do presente instrumento; [...]</p> <p>“Art. 11 - As atividades não listadas no anexo desta Resolução, que, por seu porte, potencial poluidor e natureza, causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, poderão ser licenciadas pelos municípios, após decisão do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Maranhão - CONSEMA.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo e os critérios para o licenciamento ambiental promovido pelos municípios no Estado do Maranhão. Cada município deverá implementar um Sistema Municipal de Meio Ambiente próprio a fim de realizar o licenciamento ambiental de impactos locais. As atividades potencialmente poluidoras		

	sujeitas a licenciamento pelos municípios estão listadas no anexo. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(19) RESOLUÇÃO SAGRIMA 1/2012

Norma	RESOLUÇÃO SAGRIMA 1/2012		
Ementa	Institui e compõe o Grupo Gestor Estadual do Plano ABC com as entidades públicas e privadas ligadas aos setores agropecuário, bancário, ensino e pesquisa, com a finalidade de propor ações, garantir a implantação e efetivação do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Maranhão.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando a criação do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC, consoante ao Decreto Federal nº 7.390/2010;</p> <p>Considerando a necessidade, no contexto produtivo, de ser garantido contínuo aperfeiçoamento das práticas de uso e manejo sustentáveis dos recursos naturais que reduzam a emissão de GEE e aumentem a fixação de CO₂ na vegetação e no solo;</p> <p>Considerando a promoção de ações e tecnologias, no Plano ABC, definidas pelos Programas de Recuperação de Pastagens Degradadas, de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, de Sistema Plantio Direto, de Fixação Biológica de Nutrientes, de Florestas Plantadas e de Tratamento de Dejetos de Animais, sem prejuízo a outros que adotem práticas ou implantem sistemas produtivos sustentáveis potencialmente capazes de mitigar e adaptar as emissões de GEE projetadas até 2020;”</p>		
	<p>(ii) Instituição do Grupo Gestor do Plano ABC</p> <p>“Art. 1º Instituir o Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - Plano ABC no Maranhão, para analisar e propor ações e medidas que, na agricultura maranhense, garantam a implantação e efetivação de práticas de uso e manejo sustentáveis dos recursos naturais capazes de reduzir a emissão GEE e elevar a fixação de CO₂ na vegetação e no solo.”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui e compõe o Grupo Gestor Estadual do Plano ABC com as entidades públicas e privadas ligadas aos setores agropecuário, bancário, ensino e pesquisa, com a finalidade de propor ações, garantir a implantação e efetivação do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Maranhão, que traz um compromisso no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Os objetivos estabelecidos para atuação do grupo gestor podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(20) RESOLUÇÃO SAGRIMA 02/2014

Norma	RESOLUÇÃO SAGRIMA 02/2014		
Ementa	Publica o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC do Estado do Maranhão.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo se resume a um artigo que institucionaliza e publica o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC do Estado do Maranhão.		
Observações			

A.13 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO.
2.	LEI COMPLEMENTAR 38/1995	A, B	Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
3.	LEI 7.862/2002	A	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
4.	LEI COMPLEMENTAR 214/2005	C, J	Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.
5.	LEI COMPLEMENTAR 232/2005	A	Altera o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
6.	LEI COMPLEMENTAR 233/2005	A, B, C, D, J	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
7.	LEI 8.580/2006	D, J	Dispõe sobre a política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono, e dá outras providências.
8.	LEI 9.111/2009	D, J	Institui o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas e dá outras providências.
9.	LEI 9.502/2011	A, B	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, e dá outras providências.
10.	LEI 9.523/2011	A, B, D, E, G, J	Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
11.	LEI 9.878/2013	C, D, H, J	Cria o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
12.	LEI COMPLEMENTAR 582/2017	A, C, D, E, G, I, J	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.
13.	DECRETO 2.055/2013	D, H, J	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso - PPCDQ/MT e dá outras providências.
14.	DECRETO 2.594/2014	A, J	Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.
15.	DECRETO 2.694/2014	J	Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+.
16.	DECRETO 430/2016	D, G, I, J	Redefine o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-MT, no âmbito do "Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura", com o objetivo de promover a mitigação de emissões de GEE provenientes da agropecuária no MT, e dá outras providências.
17.	DECRETO 529/2016	A	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante e ao procedimento de cadastro ambiental das atividades de recuperação ou restauração de

			rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas nas condições que se especifica no âmbito do Estado de Mato Grosso.
18.	DECRETO 1.490/2018	D, H, J	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT e dá outras providências.
19.	DECRETO 1.578/2018	A	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante em relação às linhas e redes de distribuição e subestações de energia e dispõe sobre o procedimento de cadastro ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso.
20.	PORTARIA CONJUNTA CASA MILITAR/SEMA/SESP 1/2016	F, J	Dispõe sobre ações articuladas de enfrentamento ao desmatamento ilegal no âmbito do Estado de Mato Grosso.
21.	RESOLUÇÃO 01/2010 FMMC	D, G, I, J	Instala a Câmara Temática da Política Mato-grossense de Mudanças Climáticas.
22.	RESOLUÇÃO 85/2014 CONSEMA	A	Define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e prefeituras municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e dá outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Incumbências do Estado em relação à questão ambiental</p> <p>"Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:</p> <p>[...]</p>		

	<p>IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;</p> <p>V - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;</p> <p>[..]</p> <p>XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia.</p> <p>[...]"</p>
	<p>(ii) Obrigações destinadas aos que exercem atividades efetiva ou potencialmente poluidoras</p> <p>"Art. 272 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:</p> <p>I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;</p> <p>II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento."</p>
	<p>(iii) Previsão geral de colaboração entre estado e município no licenciamento</p> <p>"Art. 278 - O Estado e os Municípios exercerão poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquela que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou à qualidade de vida."</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição Estadual do Mato Grosso apresenta o dever de Estado de preservar o meio ambiente, exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Prevê explicitamente: (i) obrigações destinadas àqueles que exercem atividades efetiva ou potencialmente poluidoras referentes ao tratamento dos poluentes por eles gerados e (ii) a priorização do uso de fontes de energia alternativas não poluentes e tecnologias poupadoras de energia, estando implícita nela uma preocupação com emissões de GEE. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI COMPLEMENTAR 38/1995

Norma	LEI COMPLEMENTAR 38/1995		
Ementa	Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente “Art. 11 - São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente: [...] IV - o licenciamento ambiental; V - o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental -RIMA, e as audiências públicas; VI - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; [...]”</p>
	<p>(ii) Previsão geral do licenciamento “Art. 17 - O licenciamento ambiental tem como objetivo disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.” “Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”</p>
	<p>(iii) Previsão geral do Estudo de Impacto Ambiental “Art. 23 - O licenciamento das atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente será sempre precedido da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório do Impacto Ambiental - RIMA. §1º - O estudo referido no "caput" deste artigo deverá abranger a área de possível impacto ambiental do projeto, inclusive da bacia hidrográfica, devendo contemplar as alternativas tecnológicas e locacionais, explicitando as razões da escolha indicada, confrontando com a hipótese da não execução do projeto.”</p>
	<p>(iv) Lista não taxativa de atividades sujeitas a elaboração de EIA-RIMA “Art. 24 - Dependerá de elaboração do EIA e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da FEMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente: I - Abertura de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolagem; II - ferrovias; III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-lei nº 32, de 18/11/66; V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kw; VII - As obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, com área de inundação acima de 13 km2 (treze quilômetros quadrados), de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques; VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 30 (trinta) MW; XII - complexo e unidades industriais e agroindustriais (petro-químicos, siderúrgicos, cloroquímicos e destilarias de álcool); XIII - Distritos Industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;</p>

	<p>XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 1000 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;</p> <p>XV - projetos urbanísticos, acima de 100 hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos municipais e estaduais competentes;</p> <p>XVI - projetos públicos ou privados que incidam, direta ou indiretamente, em terras de ocupação indígena;</p> <p>XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.</p> <p>XVIII - Nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.</p> <p>XIX - Nos casos de construção, instalação e operacionalização de estabelecimentos penais (penitenciária, colônia penal ou similar e cadeia pública).</p> <p>§ 1º - A FEMA, desde que em exame prévio constate que a obra ou atividade tem baixo potencial de causar significativa degradação ambiental, poderá recomendar ao CONSEMA a dispensa da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, para fins de licenciamento de atividades mencionadas nos incisos deste artigo.</p> <p>§ 2º - Com base em justificativa técnica adequada e em função da magnitude das alterações ambientais efetivas ou potenciais decorrentes de sua implantação, a FEMA poderá determinar a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para atividades não referidas nos incisos deste artigo ou com potência, consumo ou área inferiores às nele exigidas.</p> <p>§ 3º - Em todos os casos em que houver exigência de apresentação prévia de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo RIMA, inclusive na hipótese contemplada no parágrafo anterior, como condição de sua validade, a Licença Prévia concedida deverá ser referendada pelo CONSEMA.”</p> <p>(v) Diretrizes para utilização do solo</p> <p>“Art. 82 - A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá atender às seguintes disposições:</p> <p>[...]</p> <p>VI - procedimento para evitar a prática de queimadas, tolerando-as somente quando amparadas por normas específicas;</p> <p>VII - medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril, e promover o possível plantio de vegetação permanente nessas áreas, caso estejam degradadas;</p> <p>[...]”</p> <p>(vi) Conceito de poluição e determinação do seu controle pelo empreendedor</p> <p>“Art. 84 Considera-se poluição o lançamento ou a liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia:</p> <p>I - em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação;</p> <p>II - que, independentemente da conformidade com o inciso anterior, causem efetiva ou potencialmente:</p> <p>a) prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;</p> <p>b) dano à fauna, à flora e aos recursos naturais;</p> <p>c) prejuízo às atividades sociais e econômicas;</p> <p>d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.”</p> <p>“Art. 85 - A FEMA exercerá o controle de toda e qual substância considerada poluente, podendo exigir das empresas potencialmente poluidoras o automonitoramento de seus efluentes, com periodicidade definida no regulamento.”</p>
--	---

Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. A norma ainda prevê a utilização do Estudo de Impacto Ambiental para atividades com potencial de causar significativa degradação ao meio ambiente, apresentado uma lista não taxativa das atividades que estão sujeitas à sua elaboração como condição prévia para obterem Licença Prévia. Dentre elas estão presentes diversas atividades com alto potencial de emissões de GEE como criação de rodovias, aeroportos, oleodutos, atividades de extração de combustíveis fósseis e usinas de geração de eletricidade, exploração econômica de madeira e lenha e projetos agropecuários. A norma ainda dispõe sobre diretrizes para a utilização do solo, podendo-se se argumentar que, no licenciamento de atividades que realizem a mudança do uso do solo, as diretrizes apontadas devem ser seguidas, evitando-se ao máximo o uso de queimadas e impondo-se, no licenciamento, medidas para impedir o desmatamento e incentivar plantio de vegetação permanente. Por fim, A norma traz, ainda, uma definição legal de poluição e impõe ao empreendedor a obrigação de automonitoramento de seus efluentes. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(3) LEI 7.862/2002

Norma	LEI 7.862/2002		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instrumento da Política "Art. 7º - São instrumentos da Política de Gestão de Resíduos Sólidos: I - Os planos e programas de gerenciamento integrados dos resíduos sólidos; [...] V - O licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização; VI - As penalidades disciplinares e medidas compensatórias; [...]."</p> <p>(ii) Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos "Art. 19 - Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos - PGRS, de acordo com o estabelecido no art. 20. § 1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ter um planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, devendo ainda ser periodicamente revisados e devidamente compatibilizados com o plano anteriormente vigente. [...]."</p> <p>"Art. 20 - Caberá à FEMA fixar os critérios básicos sobre os quais deverão ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, para fins de</p>		

licenciamento, contemplando, além dos princípios e fundamentos estabelecidos nesta lei, os itens a seguir:

- I - Diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;
- II - A origem, caracterização e volume de resíduos gerados;
- III - Os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades serão implementadas;
- IV - As ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- V - Definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos e ao controle da poluição ambiental causada por resíduos, considerando suas diversas etapas - acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;
- [...]
- VII - Soluções direcionadas:
 - a) À reciclagem;
 - b) À compostagem;
 - c) Ao tratamento; e
 - d) À disposição final ambientalmente adequada;
- VIII - Cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e
- [...]

§ 3º - Ficam sujeitos à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de que trata este artigo:

- I - Os Municípios;
- II - O setor industrial;
- III - Os estabelecimentos de serviços de saúde;
- IV - O setor e serviços de transporte;
- V - A atividade rural; e
- VI - Demais fontes geradoras a serem definidas no regulamento desta lei.

§ 4º - Para os efeitos do inciso I do parágrafo anterior, consideram-se os resíduos sólidos urbanos.

§ 5º - Para os efeitos do inciso II do § 3º, caput, consideram-se as seguintes atividades:

- 1 - Atividade de extração de minerais;
- 2 - Indústria metalúrgica;
- 3 - Produtos de minerais não-metálicos;
- 4 - Indústria de material de transporte;
- 5 - Indústria mecânica;
- 6 - Indústria de madeira, do mobiliário, de papel, papelão e celulose;
- 7 - Indústria de borracha;
- 8 - Indústria de couros, peles e assemelhados, e de calçados;
- 9 - Indústria química e petroquímica;
- 10 - Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários e de higiene pessoal;
- 11 - Indústria de produtos alimentares;
- 12 - Indústria de bebidas e fumo;
- 13 - Indústria têxtil e de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem;
- 14 - Indústria da construção;
- 15 - Indústria de borracha e de produtos de matérias plásticas;
- 16 - Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação.

[...]"

	<p>“Art. 21 As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento, com exceção dos resíduos sólidos perigosos e potencialmente infectantes, cujo relatório deverá ser mensal.”</p> <p>(iii) Licenciamento de atividades envolvendo resíduos</p> <p>“Art. 59 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.</p> <p>Parágrafo único - As unidades receptoras de resíduos serão responsáveis por projetar o seu sistema, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, e por implantar, operar, monitorar e proceder, ao encerramento das suas atividades, de acordo com os projetos previamente aprovados pela FEMA.”</p> <p>“Art. 60 - Compete ao órgão ambiental estadual exercer o poder de polícia administrativa ambiental do licenciamento das atividades de coleta, transporte, tratamento, e a disposição final dos resíduos sólidos, observadas as normas definidas na Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995.”</p> <p>“Art. 61 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade do órgão ambiental estadual e de saúde pública competentes, conjunta ou separadamente.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e Inclusão Produtiva, determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada, impondo o dever de serem definidas medidas direcionadas ao controle da poluição ambiental causada por estes, inclusive em sua disposição final. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(4) LEI COMPLEMENTAR 214/2005

Norma	LEI COMPLEMENTAR 214/2005		
Ementa	Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental; apenas cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA).		

Observações	Ao criar a SEMA, a lei em referência cria unidades administrativas dedicadas especificamente à governança climática.
-------------	--

(5) LEI COMPLEMENTAR 232/2005

Norma	LEI COMPLEMENTAR 232/2005		
Ementa	Altera o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em alterar e acrescentar disposições do Código Estadual do Meio ambiente, além de prever a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental.		
Observações			

(6) LEI COMPLEMENTAR 233/2005

Norma	LEI COMPLEMENTAR 233/2005		
Ementa	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competências da Superintendência de Gestão Florestal</p> <p>“Art. 4º - Compete à SEMA, através de sua Superintendência de Gestão Florestal, sem prejuízo das demais atribuições definidas em lei:</p> <p>I - Exercer o poder de polícia ambiental, licenciando e fiscalizando as atividades agropecuárias e florestais, que possam causar danos aos recursos ambientais;</p> <p>II - Exercer o controle sobre o transporte e armazenamento de matéria-prima, produtos e subprodutos florestais no Estado de Mato Grosso;</p> <p>III - Trabalhar para conservação da cobertura florestal em todos os biomas, promovendo estratégias para o uso sustentável da terra;</p> <p>IV - Implementar, no território mato-grossense, as medidas definidas em acordos e convenções internacionais visando reduzir a emissão de gases do efeito estufa e as mudanças climáticas.”</p> <p>Justificativa específica: Traz de forma expressa a relação entre gestão florestal e redução de emissão de GEE e mudanças climática, apontando a necessidade de implementação de obrigações internacionais sobre a questão climática no território do estado.</p>		

	<p>(ii) Previsão Geral dos Planos de Manejo Florestal</p> <p>“Art. 14 - A exploração das florestas e demais formas de vegetação natural somente será permitida nas propriedades rurais devidamente licenciadas pela SEMA, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, ressalvados os casos de supressão previstos em lei.</p> <p>Parágrafo único - Entende-se por manejo florestal sustentável de uso múltiplo a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.”</p> <p>“Art. 15 - Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de plano de manejo: I - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo de Pequena Escala - PMFS-PE; II - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala Empresarial - PMFS-EE; III - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário - PMFS-C; IV - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Não Madeireiro - PMFS-NM.”</p>
	<p>(iii) Princípios e Fundamentos Técnicos dos Planos de Manejo</p> <p>“Art. 17 - O manejo florestal sustentável de uso múltiplo a que se refere esta Lei Complementar atenderá aos seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:</p> <p>I - Princípios gerais:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Conservação dos recursos naturais; b) Conservação da estrutura da floresta e de suas funções; c) Manutenção da diversidade biológica; d) Desenvolvimento socioeconômico da região. <p>II - Fundamentos técnicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Caracterização do meio físico e biológico; b) Determinação do estoque existente por espécie e produto; c) Intensidade de exploração compatível com a capacidade do sítio; d) Promoção da regeneração natural da floresta; e) Adoção de sistema silvicultural adequado; f) Adoção de sistema de exploração adequado; g) Monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; h) Garantia da viabilidade técnico-econômica e dos benefícios sociais; i) Garantia das medidas mitigadoras dos impactos ambientais.” <p>Justificativa específica: Visto se tratar de um plano de manejo florestal e determinar que na gestão florestal deve-se atentar para as emissões de GEE e mudanças climáticas, devem ser considerados os impactos ambientais climáticos para serem definidas as medidas mitigadoras exigidas no Plano.</p>
	<p>(iv) Aprovação dos Planos de Manejo Florestal</p> <p>“Art. 18 - Os planos de manejo serão submetidos à aprovação da SEMA, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outras exigências previstas no regulamento:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A aprovação do PMFS pelo órgão ambiental confere ao seu detentor a Licença Florestal e respectiva AUTEX para exploração do volume previsto no Plano Operacional Anual - POA.</p> <p>[...]</p>

	<p>§ 4º - Não será exigido o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA no processo de aprovação do plano de manejo florestal de uso múltiplo.</p> <p>§ 5º O Plano de Manejo Florestal aprovado pela SEMA será consignado no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou na Licença Ambiental Única correspondente.”</p> <p>(v) Previsão da Autorização de Desmatamento e de Exploração Florestal e seu respectivo Diagnóstico Ambiental</p> <p>“Art. 21 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA poderá autorizar a conversão florestal e/ou, a exploração florestal em propriedades devidamente licenciadas, mediante apresentação de projeto, acompanhado, obrigatoriamente, de um Diagnóstico Ambiental, sempre que o somatório da área a ser explorada no projeto proposto com a área que já foi objeto de supressão vegetal ultrapassar a 1.0000 ha (mil hectares).</p> <p>§ 1º - O Diagnóstico Ambiental mencionado no caput deste artigo deve demonstrar que o empreendimento, mediante a aplicação de medidas mitigadoras elencadas no Diagnóstico Ambiental, terão os efeitos de suas atividades reduzidos a níveis aceitáveis. Caso contrário, a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA torna-se obrigatória para a continuidade da análise da licença ambiental requerida.</p> <p>§ 4º - Para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como do Diagnóstico Ambiental, deve ser considerada a área total do projeto proposto, independentemente, dos proprietários ou da relação existente entre eles.</p> <p>§ 5º - O roteiro previsto para a elaboração do diagnóstico ambiental é composto das seguintes informações:</p> <p>I - Informações Gerais; [...]</p> <p>IV - Descrição do Projeto; IV.I - Área de Influência do Projeto; IV.II - Técnicas Operacionais; IV.III - Prováveis Emissões; [...]</p> <p>VI - Análise Integrada (Após a caracterização de cada meio, elaborar síntese que caracterize a área de influência do empreendimento de forma global, contendo as principais inter-relações dos meios físicos, bióticos e socioeconômicos);</p> <p>VII - Análises dos Impactos Ambientais; VII.I - Identificação (Benefícios e Adversos, Diretos e Indiretos, Imediatos a Médio e a Longo Prazo, Reversíveis e Irreversíveis); VII.II - Distribuição de Ônus e Benefícios Sociais;</p> <p>VIII - Medidas Mitigadoras dos Impactos Negativos (Fase de Implantação, Exploração Pós-Exploração); VIII.I - Na Qualidade do Ar, do Solo, da Água, da Fauna e da Flora;</p> <p>IX - Programa de Acompanhamento e Monitoramento; [...].”</p> <p>Justificativa específica: Traz a exigência explícita de serem registrados no diagnóstico ambiental as prováveis emissões dos projetos de conversão florestal, inserindo a variável climática de forma explícita no processo de autorização de desmatamento.</p> <p>(vi) Processo de Concessão da Autorização de Desmate</p> <p>“Art. 22 - A Autorização de Desmate, visando a conversão da floresta para uso alternativo do solo, somente será concedida após a aprovação do Plano de Exploração Vegetal - PEF, comprovada mediante vistoria do órgão estadual do meio ambiente ou</p>
--	--

	<p>apresentação de laudo do técnico responsável pela elaboração e a comprovação do cumprimento da reposição florestal.</p> <p>Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à pequena propriedade rural ou posse rural familiar.”</p> <p>“Art. 23 - Aprovado o Plano de Exploração Florestal - PEF, a SEMA expedirá a Autorização de Exploração Florestal, permitindo a supressão total ou parcial da vegetação da área passível de conversão, excetuadas as espécies com restrição de corte.</p> <p>§ 1º - A Autorização de Exploração Florestal deve preceder a Autorização de Desmatamento e terá prazo de validade definido de acordo com o cronograma apresentado no projeto técnico.</p> <p>§ 2º - O Projeto de Exploração Florestal, em áreas passíveis de conversão de floresta que abriguem espécies ameaçadas de extinção, deverá indicar as medidas compensatórias e mitigatórias que assegurem a conservação das referidas espécies.</p> <p>§ 3º - As áreas já convertidas, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental, poderão ser submetidas à rotação de novas culturas sem que haja a necessidade da apresentação de novo projeto ambiental, respeitando as regras de uso e ocupação do solo.”</p> <p>“Art. 24 - Não será permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.”</p> <p>Justificativa específica: Ao trazer o procedimento de concessão de autorização para alteração do uso do solo exige a avaliação da utilização de forma efetiva do solo para que esta possa ser concedida.</p> <p>(vii) Previsão de incentivos para créditos de fixação de carbono pelo Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso e outros</p> <p>“Art. 34 - Compete ao Conselho Gestor:</p> <p>[...]</p> <p>V - Propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas pelo MT-FLORESTA.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 71 - A SEMA e a SEDER deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o MT-FLORESTA.”</p> <p>Justificativa específica: Prevê expressamente a necessidade de incentivos à fixação de carbono através da criação de florestas.</p> <p>(viii) Previsão da Reposição Florestal</p> <p>“Art. 46 - A reposição florestal é obrigatória nos desmatamentos em área de vegetação natural e será efetuada:</p> <p>I - Pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de desmatamento;</p> <p>II - Pelo detentor da autorização de desmatamento, caso não seja dada destinação para consumo da matéria-prima florestal extraída;</p> <p>III - Pelo proprietário ou possuidor da área desmatada sem autorização.</p> <p>Parágrafo único - O detentor da autorização de exploração florestal ou de desmatamento que não der destinação comercial e/ou aproveitamento para a matéria-</p>
--	--

	<p>prima florestal fica obrigado a cumprir a reposição, observada a viabilidade econômica da região, definida em regulamento.”</p> <p>“Art. 47 - A pessoa física ou jurídica, que por sua natureza tenha o consumo superior a 24.000 st/ano (vinte e quatro mil metros estéreos por ano), ou 8.000 mdc/ano (oito mil metros de carvão vegetal por ano), ou 12.000 m³/ano (doze mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas a assegurar a sustentabilidade de sua atividade.”</p> <p>“Art. 48 - A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima explorada, suprimida, utilizada, transformada ou consumida. Parágrafo único - Serão estabelecidas normas e procedimentos pela SEMA para as pessoas físicas ou jurídicas isentas da obrigação da reposição florestal.”</p> <p>“Art. 49 - A SEMA estabelecerá, através de ato normativo, uma estimativa de volumetria por hectare, definida por região e tipologia de vegetação, para fins de reposição florestal, nos processos de licenciamento ambiental dos quais decorra desmatamento, transporte de madeira em tora e estocagem.”</p>
	<p>(ix) Modalidades de Reposição Florestal</p> <p>“Art. 53 - A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima suprimida e/ou consumida, mediante as seguintes modalidades:</p> <p>I - Plantio com recursos próprios de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros;</p> <p>II - Participação societária em projetos de reflorestamento implantados através de associações ou cooperativas de consumidores, cujos direitos dos participantes serão especificados em cotas percentuais;</p> <p>III - Aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por empresas especializadas, com projetos de reflorestamento aprovado pela SEMA;</p> <p>IV - Pagamento da taxa florestal referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada.</p> <p>Parágrafo único - A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, cuja produção seja, no mínimo, equivalente à supressão ou consumo efetuado, através da execução do projeto técnico aprovado pela SEMA.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma regula a Política Florestal do Estado do Mato Grosso, apontando a relação entre a gestão florestal e a redução de emissões de GEE e a questão climática. É o caso da previsão das competências da Superintendência de Gestão Florestal, que determina a implementação de acordos internacionais sobre a questão climática no território do Estado e da previsão de competências do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Florestal, que explicitamente prevê a necessidade de incentivos à fixação de carbono através da criação de florestas. Apresenta, ainda, alguns instrumentos importantes para a gestão florestal, relacionados com a questão climática, como (i) Planos de Manejo Florestais; (ii) autorização de desmatamento e de exploração florestal, concedida no âmbito dos planos, e seus respectivos estudos ambientais; e (iii) reposição florestal. Quanto aos Planos de Manejo Florestais, a norma traz uma previsão geral para casos de exploração de florestas e define suas modalidades. Ao abordar princípios e fundamentos técnicos, exige o apontamento da garantia de medidas mitigadoras dos impactos ambientais, nos quais devem ser concluídos os impactos climáticos e respectivas medidas mitigadoras destes, visto se tratar de um plano de manejo florestal e a norma determinar que na gestão florestal deve-se atentar para as emissões de GEE e mudanças climáticas. Quanto à autorização de desmatamento e de exploração florestal, a norma traz previsão geral</p>

	<p>e aponta em quais casos será exigido o EIA-RIMA e em quais casos será exigido apenas o Diagnóstico Ambiental, por serem áreas menores. Prevê roteiro para o Diagnóstico Ambiental, que exige o apontamento específico das prováveis emissões, além dos impactos ambientais de forma mais ampla – através de uma análise integrada com identificação de impactos: benéficos e adversos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e a longo prazo, reversíveis e irreversíveis; a distribuição de ônus e benefícios sociais; e as medidas mitigadoras de impactos negativos. Nesse sentido, visto que o Diagnóstico ambiental é um estudo menor que o EIA RIMA, deve-se argumentar que estes itens do roteiro também devem estar presentes nesse estudo de forma mais detalhada ainda. No âmbito de tais autorizações, a norma ainda impõe a realização de uma avaliação da utilização efetiva do solo para que possa ser concedida uma autorização de alteração do uso do solo. Por fim, quanto à reposição florestal, a norma prevê que ela deve estar presente no licenciamento, sendo obrigatória em casos de desmatamento em área de vegetação natural e devendo ser efetuada por (i) consumidor de matéria-prima florestal oriunda de desmatamento, (ii) detentor da autorização de desmatamento, caso não seja dada destinação para consumo da matéria-prima florestal extraída, ou (iii) proprietário ou possuidor da área desmatada sem autorização. Há, ainda, a previsão das modalidades de reposição florestal, apontando-se que ela sempre deverá ser no mínimo equivalente à supressão ou consumo efetuado. Prevê, ainda, a obrigação de formação ou manutenção de florestas para a pessoa física ou jurídica, que por sua natureza tenha o consumo superior a um determinado valor, expresso inclusive em metros de carvão vegetal, para assegurar a sustentabilidade de sua atividade. Dessa forma, o licenciamento ambiental, nos casos destacados, configura inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(7) LEI 8.580/2006

Norma	LEI 8.580/2006		
Ementa	Dispõe sobre a política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono, e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos da política</p> <p>“Art. 3º - São objetivos específicos da política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono:</p> <p>I - Produzir conhecimento e acumular experiências sobre atividades elegíveis como MDLs;</p> <p>II - Aumentar a captação de recursos a partir de projetos para a geração de créditos de carbono;</p> <p>III - Caracterizar o Estado como fornecedor de créditos de carbono para o mercado internacional;</p> <p>IV - Estabelecer relacionamento harmonioso com os órgãos federais responsáveis pela aprovação de projetos para a geração de créditos de carbono no âmbito nacional.”</p>		
Justificativa Geral	A norma tem como objetivo estabelecer incentivos financeiros para a criação de projetos aptos à geração de créditos de carbono, medidas importantes para a		

	mitigação das emissões de GEE e que podem ser mobilizadas como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Menciona um Decreto – não encontrado – que deve regulamentá-la.

(8) LEI 9.111/2009

Norma	LEI 9.111/2009		
Ementa	Institui o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos do Fórum</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas, com o objetivo geral de mobilizar e conscientizar a sociedade Mato-grossense sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais.”</p> <p>“Art. 2º - O Fórum Mato-Grossense de Mudanças Climáticas tem como objetivos específicos:</p> <p>I - promover a articulação dos órgãos e entidades públicas e privadas com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e com a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, visando à formulação e implementação eficiente de políticas públicas relativas às mudanças climáticas globais;</p> <p>II - propor normas para a instituição de uma Política Estadual de Mudanças Climáticas, em articulação com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e outras políticas públicas correlatas;</p> <p>III - estimular a cooperação entre o governo, organismos nacionais e internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais nacionais e internacionais, no campo das mudanças climáticas globais;</p> <p>IV - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações relacionados às Mudanças Climáticas;</p> <p>V - propor mecanismos de incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e seqüestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases;</p> <p>VI - promover a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, que atendam ao desenvolvimento sustentável do Estado;</p> <p>VII - incentivar projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de que se beneficiem do “mercado de carbono” decorrente do Protocolo de Kyoto;</p> <p>VIII - promover a realização de estudos e pesquisas visando a consolidação de metodologias de monitoramento da mudança global do clima;</p> <p>IX - promover a criação de infra-estrutura de monitoramento e vigilância de mudança climática;</p> <p>X - incentivar estudos e pesquisas para a implementação de soluções tecnológicas e inovadoras visando a redução da emissão de gases de efeito estufa – GEE, em Mato Grosso.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas, que possui como objetivo geral a mobilização e conscientização da sociedade sobre as mudanças climáticas. Entre seus objetivos específicos, vale mencionar a incorporação da		

	dimensão climática no processo decisório de políticas setoriais que se relacionem às emissões e sequestro de GEE através do uso de práticas e tecnologias mitigadoras, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(9) LEI 9.502/2011

Norma	LEI 9.502/2011		
Ementa	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão da compensação ambiental</p> <p>“Art. 43 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no Regulamento desta lei.</p> <p>§ 1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.</p> <p>[...]”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Mato Grosso, prevendo o instituto da compensação ambiental. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais no âmbito do processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(10) LEI 9.523/2011

Norma	LEI 9.523/2011		
Ementa	Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, D, E, G, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Diretrizes gerais da Política de Planejamento e Ordenamento Territorial concernentes ao licenciamento ambiental e à questão climática</p> <p>“Art. 5º Constituem diretrizes gerais de ação governamental para implantação da Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado:</p> <p>[...]</p> <p>III - fomentar e orientar a realização de estudos destinados ao desenvolvimento de medidas mitigatórias ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>XXIV - promover políticas para intensificar o desenvolvimento econômico com técnicas adequadas às atividades agropecuária e florestal;</p> <p>XXV - promover políticas públicas para intensificar o sistema de plantio direto e reflorestamento com espécies nativas e exóticas;</p> <p>XXVI - ordenar a formação e expansão de núcleos urbanos de forma controlada e sustentável, incluindo o monitoramento da geração e do aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos para a produção de energia renovável e venda de crédito de carbono;</p> <p>[...]</p> <p>XXXVI - promover políticas públicas de redução de emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE);</p> <p>XXXVII - monitorar os impactos ambientais e a aplicação de medidas mitigadoras, causados por empreendimentos públicos e privados passíveis de licenciamento, em parcerias com os municípios;</p> <p>[...]</p> <p>XLI - implementar programa de saneamento ambiental e de habitação, priorizando a implantação de aterros sanitários, com aplicação de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) para recebimento de crédito de carbono;</p> <p>[...]</p> <p>LIX - criar e fomentar mecanismos com a finalidade de promover o uso de tecnologias sustentáveis para o aumento de produtividade nas propriedades rurais;</p> <p>LX - garantir o pagamento de serviços ambientais pela manutenção das formações vegetais primárias e secundárias;</p> <p>[...]</p> <p>LXXI - incentivar e financiar programas e projetos voltados para o uso das fontes renováveis de energia no processo de industrialização de produtos, com eficiência energética e o controle do desperdício;</p> <p>[...]</p> <p>“Art. 32 O cumprimento das diretrizes gerais e específicas do Zoneamento Socioeconômico Ecológico deverá ser efetuado por todos os órgãos estaduais da administração pública que tenham atribuições de licenciamento, emissão de autorizações, concessão de créditos governamentais e incentivos fiscais.”</p> <p>Justificativa específica: Traz a previsão específica de que as diretrizes listadas, que tratam por vezes do licenciamento e por vezes da questão climática ou assuntos conexos (combate ao desmatamento, incentivo a uso de energias renováveis) e devem ser cumpridas pelos órgãos da administração pública inclusive os responsáveis pelo licenciamento.</p>		
	(ii) Reconhecimento da eficácia do plantio direto para redução de emissões de GEE		

“Art. 44 Fica reconhecida a eficácia da técnica do plantio direto na redução da emissão dos Gases de Efeito Estufa, gerando crédito de carbono a ser comercializado mediante programa estadual.”

(iii) Definições

“ANEXO III

GLOSSÁRIO

[...]

Aquecimento global. Elevação da temperatura média anual do planeta Terra causada pelo aumento das concentrações na atmosfera dos chamados gases estufa, incremento este provocado, sobretudo, pelas atividades antrópicas.

[...]

Aterro sanitário. Local utilizado para disposição final do lixo, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais específicas para confinar os resíduos com segurança, do ponto de vista do controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública; aterro para lixo residencial urbano com pré-requisitos de ordem sanitária e ambiental. Deve ser construído de acordo com técnicas definidas, como: impermeabilização do solo para que o chorume não atinja os lençóis freáticos, contaminando as águas; sistema de drenagem para chorume, que deve ser retirado do aterro sanitário e depositado em lagoa próxima que tenha essa finalidade específica, vedada ao público; sistema de drenagem de tubos para os gases, principalmente o gás carbônico, o gás metano e o gás sulfídrico, pois, se isso não for feito, o terreno fica sujeito a explosões e deslizamentos.

[...]

Avaliação de impacto ambiental (AIA). Processo de avaliação dos impactos ecológicos, econômicos e sociais que podem advir da implantação de atividades antrópicas (projetos, planos e programas), e de monitoramento e controle desses efeitos pelo poder público e pela sociedade.

[...]

Dano ambiental. Qualquer alteração provocada por intervenção antrópica.

Degradação ambiental. Processo gradual de alteração negativa do ambiente, resultante de atividades humanas que podem causar desequilíbrio e destruição, parcial ou total do meio ambiente.

Desenvolvimento sustentável ou Sustentabilidade. 1. Alocação eficiente dos fatores de produção conjugada com a melhoria qualitativa das condições de vida da população de forma que não implique em um aumento quantitativo de uso de recurso natural maior do que o aceitável pela capacidade de suporte dos ecossistemas, ou seja, a capacidade do ambiente de regenerar as fontes de matéria e energia e absorver os produtos residuais. 2. Modelo de desenvolvimento que leva em consideração, além dos fatores econômicos, aqueles de caráter social e ecológico, assim como as disponibilidades dos recursos vivos e inanimados, as vantagens e os inconvenientes, a curto, médio e longo prazos, de outros tipos de ação. 3. Processo dinâmico destinado a satisfazer as necessidades atuais sem comprometer a capacidade de gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Isso requer que as sociedades satisfaçam as necessidades humanas através do aumento do potencial de produção e da certeza de oportunidades econômicas, sociais e políticas iguais para todos. O desenvolvimento sustentável não deve colocar em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas. É um processo de mudança no qual o uso de recursos, programas econômicos, desenvolvimento tecnológico, crescimento populacional e estruturas institucionais estão em harmonia e elevam o potencial atual e futuro de progresso humano.

[...]

Efeito estufa. 1. Fenômeno que ocorre quando gases (ex. dióxido de carbono) atuam como uma estufa, aprisionando o calor na atmosfera da Terra, impedindo sua passagem de volta para a estratosfera. O efeito estufa funciona em escala planetária

e o fenômeno pode ser observado, como exemplo, em um carro exposto ao sol e com as janelas fechadas. No caso específico da atmosfera terrestre, gases como o CFC, o metano e o gás carbônico funcionam como se fosse o vidro de um carro. A luz do sol passa por eles, aquece a superfície do planeta, mas parte do calor que deveria ser devolvida fica presa, acarretando o aumento térmico do ambiente. Acontecendo em todo o planeta, seria capaz de promover o degelo parcial das calotas polares, com a conseqüente elevação do nível dos mares e a inundação dos litorais. 2. O chamado aquecimento global ou efeito estufa é um aquecimento da atmosfera terrestre, adicional ao que se verifica naturalmente e que permite a ocorrência de vida no planeta. A luz solar penetra na atmosfera e é absorvida em parte pela Terra. A outra parte é reemitida em direção ao espaço em forma de energia calorífica com comprimento de onda maior (radiação infra-vermelha). Os chamados gases estufa, que são o dióxido de carbono, o óxido nitroso, o metano e outros presentes na atmosfera, absorvem parte desta irradiação e reirradiam grande parte em direção à Terra, aumentando a temperatura da atmosfera e da superfície terrestre.

[...]

Estudo de impacto ambiental (EIA). Processo de realizar estudos preditivos sobre um empreendimento, analisando e avaliando os resultados. É composto de duas partes: a) uma fase de previsão, em que se procura prever os efeitos de impactos esperados antes que ocorra o empreendimento; b) outra fase em que se procura medir, interpretar e minimizar efeitos ambientais durante a construção e após a finalização do empreendimento. O EIA conduz a uma estimativa do impacto ambiental.

[...]

Gases de Efeito Estufa (GEE). Substâncias gasosas que absorvem parte da radiação infra-vermelha, emitida principalmente pela superfície terrestre e dificultam seu escape para o espaço, gerando elevação da temperatura do planeta. Os principais GEE's são o CO₂, o CH₄ e o N₂O.

[...]

Impacto ambiental. Qualquer alteração das propriedades físico-químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, enfim, a qualidade dos recursos ambientais.

[...]

Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). O MDL está definido no artigo 12 do Protocolo de Kyoto. Ao estabelecer as metas, o Protocolo divide os países em Anexo I (desenvolvidos) e não-Anexo I (em desenvolvimento). O artigo 12.2 define: "A finalidade do MDL será a ajuda a países não incluídos no Anexo I para atingir o desenvolvimento sustentável e contribuir para o objetivo final da Convenção, e ajudar os países nele incluídos a adequar-se aos seus compromissos quantitativos de limitação e redução de emissões."

Medidas mitigadoras. Medidas que se destinam a prevenir eventuais impactos negativos ou a redução da sua magnitude.

[...]

Mudança climática. Toda e qualquer manifestação de inconstância climática, independente de sua natureza estatística, escala temporal ou causas físicas. Admite-se a mudança climática (a nível regional ou de macroescala) quando se registra variação em um dos atributos principais do clima (temperatura, chuva) em mais de trinta anos consecutivos, conforme estabelecido pela Organização Mundial de Meteorologia (OMM).

[...]

	<p>Poluição. 1. Efeito que um poluente produz no ambiente. 2. Qualquer alteração do meio ambiente prejudicial aos seres vivos. Ocorre quando os resíduos produzidos pelos seres vivos aumentam e não podem ser reaproveitados.</p> <p>Poluição atmosférica. Lançamento na atmosfera de qualquer substância (em forma de particulados, gases, gotículas ou qualquer de suas combinações) ou forma de energia, que resulte em concentrações ou níveis de energia suficientes para produzir efeitos mensuráveis no homem, nos animais, nas plantas, ou em qualquer equipamento ou material.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso. Dispõe sobre diretrizes importantes sobre licenciamento ambiental e quanto à temática climática, podendo-se argumentar a necessidade de sua conjugação (inserção implícita), especialmente tendo em vista a previsão expressa de que o cumprimento das diretrizes deve ser efetuado pelos órgãos da administração pública responsáveis pelo licenciamento ambiental. Aborda ainda a temática dos créditos de carbono, reconhecendo a eficácia do plantio direto para redução de emissões de GEE. Dispõe, por fim, sobre uma série de definições importantes concernentes à questão ambiental mais ampla, ao licenciamento e à questão climática. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Consultar o Anexo II para as diretrizes específicas das categorias e subcategorias de uso e zonas e subzonas de intervenção do zoneamento socioeconômico ecológico.</p>

(11) LEI 9.878/2013

Norma	LEI 9.878/2013		
Ementa	Cria o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, H, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:</p> <p>I - REDD+: Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal;</p> <p>II - emissões: liberação de gases de efeito estufa, aerossóis ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;</p> <p>III - desmatamento: supressão total da vegetação nativa em uma determinada área visando a sua conversão para um uso alternativo do solo;</p> <p>IV - degradação florestal: destruição parcial da vegetação nativa em uma determinada área devido a atividades humanas ou agentes naturais;</p> <p>V - conservação: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção e a utilização sustentável do ambiente e dos recursos naturais, em uma determinada área de vegetação nativa, estando ela ou não sob ameaça de desmatamento ou degradação florestal;</p> <p>VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de</p>		

	<p>sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;</p> <p>VII - estoque de carbono florestal: quantidade de carbono armazenado na vegetação nativa, presente na biomassa viva dos troncos, galhos, folhas e raízes; resíduos lenhosos, e nos troncos caídos e galhos quebrados, liteira e outros restos de vegetação morta;</p> <p>VIII - aumento dos estoques de carbono florestal: ações de promoção da regeneração natural e de recuperação, restauração e enriquecimento da vegetação nativa em uma determinada área, que resultem no incremento dos estoques de carbono florestal;</p> <p>[...]</p> <p>XII - linha de base: estimativa da quantidade futura de emissões ou remoções de gases de efeito estufa que ocorreria sem as atividades de REDD+, calculada a partir de médias históricas, projeções ou modelagens, utilizando-se de metodologias aprovadas no âmbito do Sistema Estadual de REDD+;</p> <p>XIII - nível de referência: projeção da quantidade futura de emissões ou remoções de gases de efeito estufa, determinada a partir da linha de base, utilizada para contabilizar a quantidade de reduções de emissões ou aumentos de remoções resultantes de atividades de REDD+ a serem registradas no Sistema Estadual de REDD+;</p> <p>XIV - vazamento: aumento de emissões por desmatamento ou degradação florestal resultante de uma determinada atividade de REDD+, ocorrendo fora da área de abrangência dessa atividade;</p> <p>XV - permanência: longevidade de um reservatório de carbono e estabilidade de seus estoques;</p> <p>XVI - unidade de REDD+: quantia correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono (CO₂) de reduções de emissões ou aumentos de remoções mensurados e verificados no âmbito do Sistema Estadual de REDD+.”</p> <p>(ii) Princípios</p> <p>“Art. 3º São princípios do Sistema Estadual de REDD+:</p> <p>[...]</p> <p>II - a complementaridade e consistência das ações de REDD+ com as políticas existentes na esfera estadual ou federal e com os instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário sobre os temas de mudanças climáticas, da prevenção e controle do desmatamento, da conservação e do uso sustentável das florestas e da biodiversidade, da gestão territorial e ambiental e da garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e indígenas;</p> <p>[...]”</p> <p>(iii) Objetivos do Sistema</p> <p>“Art. 4º O Sistema tem por objetivo promover a redução progressiva, consistente e sustentada das emissões de gases de efeito estufa decorrentes de desmatamento e degradação florestal, bem como a conservação, o manejo florestal sustentável e a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, com vistas ao alcance das metas do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso, da Política Estadual de Mudanças Climáticas, quando estabelecida, e da Política Nacional de Mudança do Clima e demais legislações pertinentes.</p> <p>§ 1º As metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+ serão definidos por decreto com base no Plano e na Política referidos no caput deste artigo, sempre respeitando o disposto na Política Nacional de Mudança do Clima e demais legislações federais em</p>
--	---

	<p>vigor, devendo ser revistos periodicamente, ouvido previamente o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas. [...]"</p> <p>"Art. 30 A linha de base e os níveis de referência das emissões do desmatamento e degradação florestal de que tratam os §§ 1o e 2o do Art. 4o serão objetos de uma repartição entre as diferentes regiões do Estado ou categorias de uso e ocupação da terra existentes no Estado, observadas e ressalvadas eventuais disposições aplicáveis ou em contrário na legislação federal. § 1º A repartição de que trata o caput será espacialmente explícita e apresentada em um mapa cobrindo o território estadual, que será disponibilizado à sociedade junto com a metodologia empregada em sua elaboração. § 2º A repartição de que trata o caput levará em consideração uma combinação dos níveis históricos de desmatamento e degradação florestal nas diferentes áreas e dos estoques de carbono florestal remanescentes nas mesmas."</p> <p>Justificativa específica: Objetivo específico de reduzir emissões e aumentar estoques de carbono, relacionando a questão climática com a necessidade de preservação das florestas e luta contra o desmatamento e degradação florestal. Indica ainda que as linhas de base e níveis de referência necessários para a constatação destas reduções de emissões e aumentos de remoções deve ser feito se atentando para especificidades de cada áreas, considerando seus níveis históricos de desmatamento.</p> <p>(iv) Diretrizes do Sistema "Art. 5º São diretrizes do Sistema Estadual de REDD+: I - identificar vetores e tratar de forma efetiva e permanente as causas estruturais do desmatamento e da degradação florestal; II - promover a conservação e a restauração dos ecossistemas naturais e valorizar seus serviços; III - promover o manejo florestal sustentável de uso múltiplo das formações florestais; IV - promover a recuperação das áreas degradadas; V - promover a adoção de práticas sustentáveis de uso do solo nas áreas já antropizadas que contribuam para a conservação, o manejo florestal sustentável e a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal; VI - promover o desenvolvimento socioeconômico regional bem como a melhoria da qualidade de vida das populações locais, incluindo os povos indígenas e comunidades tradicionais; VII - garantir a compatibilidade e integração dos objetivos, normas, metodologias e atividades de REDD+ com as iniciativas pertinentes de níveis internacional, nacional, estadual, municipal e de Projeto; VIII - assegurar o monitoramento e a transparência de informações sobre as emissões do desmatamento e da degradação florestal e as ações destinadas a reduzi-las; IX - estabelecer mecanismos que assegurem a permanência e eliminem os riscos de vazamento de emissões decorrentes das atividades de REDD+."</p> <p>(v) Previsão de um Painel Científico "Art. 9º O Painel científico, órgão consultivo, tem por finalidade assessorar e subsidiar os demais órgãos do Sistema Estadual de REDD+ a respeito dos métodos, parâmetros e critérios técnicos e científicos adotados no âmbito desse Sistema. § 1º O Painel científico será composto por pesquisadores, técnicos e especialistas reconhecidos, convidados pelo presidente do Conselho gestor, com a anuência do Conselho, ou pelo Governador do Estado."</p> <p>Justificativa específica: Previsão específica da participação de um painel científico auxiliando na tomada de decisões.</p>
--	--

(vi) Competências do SEMA como órgão executor do Sistema

"Art. 10 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA exercerá o papel de órgão executor, responsável pela implementação do Sistema Estadual de REDD+, competindo-lhe:

[...]

II - realizar periodicamente o inventário e implantar e administrar a contabilidade e o registro das reduções de emissões e aumentos de remoções;

[...]

IV - implantar e manter atualizado o Cadastro dos projetos e das ações de REDD+;

V - aprovar os Projetos de REDD+, determinar a previsão de alocação de unidades de REDD+ e autorizar o registro das reduções de emissões para os mesmos, conforme disposto no Art. 16;

[...]

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT, a Superintendência de Mudanças Climáticas, com 04 (quatro) coordenadorias, estruturas estas, necessárias à execução das atribuições estabelecidas neste artigo."

Justificativa específica: Dentro das competências da SEMA passa a figurar a realização de um inventário das reduções de emissões e aumento de remoções.

(vii) Projetos de REDD+

"Art. 14 Podem constituir Projetos de REDD+ conjuntos de atividades desenvolvidas por agentes públicos e privados no âmbito dos Programas de REDD+, que, de forma mensurável, verificável e comunicável, contribuam entre outras finalidades para:

I - reduzir o desmatamento e a degradação florestal e as emissões de gases de efeito estufa associadas;

II - garantir a conservação de áreas de vegetação nativa;

III - estimular o manejo sustentável de florestas nativas, madeireiro ou não madeireiro; e

IV - promover o aumento dos estoques de carbono florestal, mediante atividades de recuperação e restauração de áreas com espécies florestais nativas, excluídos o plantio em monocultura e a conversão de formações vegetais nativas ou de áreas em processo adiantado de regeneração natural.

§ 1º Atividades de promoção da adoção de práticas agropecuárias sustentáveis permitindo melhorar o uso das áreas já antropizadas e reduzir a pressão de desmatamento e degradação florestal, quando desenvolvidas em conjunto e de forma complementar com atividades previstas nos incisos II a IV deste artigo, poderão ser incluídas em Projetos de REDD+, nos termos a serem definidos em regulamento.

[...]"

"Art. 16 Os Projetos de REDD+, para serem integrantes do Sistema Estadual de REDD+ e receberem alocações de reduções de emissões ou aumentos de remoções, deverão ser aprovados e monitorados pela SEMA, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 1º A aprovação do Projeto de REDD+ é o processo responsável por atestar seu atendimento aos princípios e critérios do Sistema Estadual de REDD+.

§ 2º Na aprovação do Projeto de REDD+, será feita uma previsão de alocação de reduções de emissões ou aumento de remoções ao mesmo, considerando os resultados esperados do Projeto e previsão de alocação ao Programa de REDD+ correspondente.

§ 3º Os Projetos de REDD+ deverão implementar atividades periódicas de mensuração, comunicação e verificação dos seus resultados, incluindo os critérios e salvaguardas de que trata o Art. 15.

	<p>§ 4º A alocação e registro de determinada quantidade de reduções de emissões ou aumento de remoções aos Projetos será feita de acordo com os resultados aferidos na verificação.”</p> <p>Justificativa específica: Prevê especificamente a necessidade de monitoramento, mensuração e registro de resultados em reduções de emissões ou aumento de remoções.</p> <hr/> <p>(viii) Ações de preparação e apoio ao REDD+ “Art. 17 Podem constituir Ações de preparação e apoio ao REDD+ conjuntos de atividades desenvolvidas por agentes públicos e privados, necessárias à consecução dos objetivos de REDD+, que contribuam para: I - disseminar informações, realizar consultas e desenvolver capacidades técnicas sobre mudanças climáticas e REDD+ para gestores públicos e a sociedade em geral; II - desenvolver e implantar a estrutura de gestão e os instrumentos do Sistema Estadual de REDD+; III - promover a regularização fundiária e ambiental dos imóveis rurais, incluindo os assentamentos da reforma agrária e as unidades de conservação; IV - fortalecer os sistemas de monitoramento, fiscalização e responsabilização do desmatamento, da exploração florestal e das queimadas ilegais. § 1º As Ações de preparação e apoio ao REDD+ devem ser complementares ou integradas aos Programas de REDD+ aplicáveis. [...]”</p> <hr/> <p>(ix) Contabilidade estadual de REDD+ “Art. 21 A contabilidade estadual de REDD+ é o instrumento de contabilização das reduções de emissões do desmatamento e da degradação florestal e dos aumentos de remoções resultantes de atividades de aumento dos estoques de carbono florestal ocorridos no território do estado, expressos em toneladas de dióxido de carbono (CO2).” “Art. 22 As metas de reduções de emissões e as previsões de alocação de reduções de emissões ou aumentos de remoções aos Programas e Projetos de REDD+ serão contabilizadas na Contabilidade estadual de REDD+, visando permitir o planejamento do Sistema e viabilizar a captação de recursos para a implementação desses Programas e Projetos. Parágrafo único. O total das previsões de alocação de reduções de emissões aos Programas e Projetos de REDD+ não poderá exceder a meta de reduções de emissões do Estado para o período correspondente, considerando, ainda, a quantidade a ser destinada à Reserva do sistema.” “Art. 23 A quantidade total de reduções de emissões do desmatamento e da degradação florestal ocorridas no território estadual será mensurada, comunicada, verificada e contabilizada periodicamente na Contabilidade estadual de REDD+. § 1º A mensuração de que trata o caput será realizada pela SEMA com base no inventário estadual de emissões e na estimativa anual de emissões oriundas do desmatamento e da degradação florestal, comparada com a linha de base e os níveis de referência. [...]” § 4º Na contabilização e na comunicação sobre as reduções de emissões alcançadas, as reduções de emissões da degradação florestal serão informadas separadamente das reduções de emissões do desmatamento.”</p> <hr/> <p>(x) Preocupação com a dupla contagem de reduções de emissões ou aumento de remoções</p>
--	--

	<p>“Art. 26 O Registro Estadual de REDD+ é o instrumento de registro no Sistema Estadual de REDD+ das alocações de unidades de REDD+ e das transações de títulos oriundos das unidades de REDD+ registradas.</p> <p>§ 1º Toda alocação de unidades de REDD+ aos Programas e Projetos de REDD+ ou à Reserva do Sistema de REDD+ deverá ser inserida no Registro estadual de REDD+, de forma a prevenir qualquer risco de dupla contagem de reduções de emissões ou aumentos de remoções.</p> <p>[...].”</p>
	<p>(xi) Fundo Estadual de REDD+</p> <p>“Art. 29 Fica o Poder Público estadual autorizado a criar o Fundo Estadual de REDD+, vinculado à SEMA, com o objetivo de receber e aplicar recursos para a gestão do Sistema Estadual de REDD+ e a implementação de Ações de preparação e apoio ao REDD+.</p> <p>§ 1º O Fundo Estadual de REDD+ será constituído com recursos provenientes de dotações orçamentárias, doações e parcerias de agentes públicos e privados, nacionais e internacionais que visem à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de remoções, bem como com recursos obtidos junto aos mercados de carbono, incluindo a venda pelo Estado de títulos oriundos de reduções de emissões ou aumentos de remoções devidamente registradas, entre outras fontes a serem definidas em regulamento.</p> <p>§ 2º Os recursos captados pelo Fundo Estadual de REDD+ serão aplicados para as seguintes finalidades:</p> <p>a) Desenvolvimento, implantação e funcionamento do Cadastro Estadual de REDD+, da Contabilidade Estadual de REDD+, incluindo o inventário, mensuração, verificação e comunicação das reduções de emissões e aumento de remoções, e do Registro Estadual de REDD+, bem como de outros instrumentos eventualmente necessários ao Sistema Estadual de REDD+;</p> <p>b) Realização das Ações de preparação e apoio ao REDD+, conforme previsto no Art. 18;</p> <p>c) Elaboração de Programas e Projetos de REDD+;</p> <p>d) Custeio das atividades e funções dos órgãos do Sistema Estadual de REDD+.”</p>
	<p>(xii) Áreas elegíveis para execução de programas e projetos de REDD+</p> <p>“Art. 33 Para os efeitos desta lei, são elegíveis para inclusão em Programas e Projetos de REDD+, no âmbito do Sistema Estadual de REDD+, ressalvadas as competências dos órgãos federativos e municipais, áreas de vegetação nativa ou áreas destinadas à recuperação dessa vegetação situadas em:</p> <p>I - unidades de conservação legalmente instituídas;</p> <p>II - terras indígenas;</p> <p>III - territórios quilombolas;</p> <p>IV - outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;</p> <p>V - assentamentos rurais da reforma agrária;</p> <p>VI - propriedades e posses rurais de domínio privado;</p> <p>VII - outros imóveis rurais de domínio público.</p> <p>§ 1º O desenvolvimento de Programas e Projetos de REDD+ em propriedades e posses rurais de domínio privado está condicionado à comprovação da sua regularidade ambiental, mediante Cadastro Ambiental Rural e da sua regularidade fundiária, não podendo existir disputa sobre os direitos de propriedade e posse, conforme documentação a ser estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 2º Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente e de Reserva Legal devidamente regularizadas conforme legislação em vigor serão elegíveis para Programas e Projetos de REDD+.</p> <p>[...]</p>

	§ 5º A elegibilidade das áreas de que trata o caput condiciona-se à comprovação de vínculo da área ao Programa ou Projeto de REDD+ por período compatível com a permanência dos estoques de carbono florestal e respectivo efeito benéfico ao sistema climático, conforme critérios a serem aprovados pelo Conselho gestor.”
Justificativa Geral	A norma regulamenta o Sistema Estadual de Reduções de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e aumento de estoques de carbono florestal REDD+, sendo importante por evidenciar o entrelaçamento entre a questão florestal e a questão climática. Nesse sentido, a norma traz definições importantes relativas à questão climática, como o princípio da integração entre ações locais com políticas no nível estadual, federal e internacional sobre mudanças climáticas; como o objetivo específico de redução de emissões e aumento de estoques de carbono; diretrizes no sentido de relacionar a questão climática com a necessidade de preservação das florestas e de luta contra o desmatamento e degradação florestal. Destaca-se, no entanto, que A norma não traz nenhuma menção ao licenciamento ambiental e, ainda, diversas menções à necessidade avaliação e monitoramento da redução de emissões, sendo tal competência atribuída (i) ao Conselho Gestor, sendo previsto explicitamente que ele deverá ouvir o Painel científico na realização destas atribuições; (ii) ao SEMA, colocado como órgão executor do Sistema Estadual de REDD+, com funções de acompanhamento da questão climática e do desmatamento, com destaque à realização de um inventário das reduções de emissões e aumento de remoções; (iii) aos responsáveis por projetos de REDD+, sendo destacada a necessidade de monitoramento, mensuração e registro de resultados em reduções de emissões ou aumento de remoções; (iv) aos responsáveis pela Contabilidade Estadual do REDD++ e Fundo Estadual do REDD+ que devem mensurar as quantidades de reduções de emissões e aumento de remoções. É importante nesse sentido a previsão específica da participação de um painel científico auxiliando a tomada de decisões, dando respaldo ao conhecimento científico climático. Pode-se dizer que o conteúdo da norma, especialmente ao estabelecer conexões expressas entre a questão florestal e a climática, pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades de exploração florestal.
Observações	

(12) LEI COMPLEMENTAR 582/2017

Norma	LEI COMPLEMENTAR 582/2017		
Ementa	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios da Política</p> <p>“Art. 2º A Política Estadual de Mudanças Climáticas atenderá, além dos princípios do poluidor-pagador, usuário-pagador, desenvolvimento sustentável e precaução, já definidos em Lei, aos seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>II - reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para que seja possível atendê-los num horizonte de longo prazo;</p> <p>[...]</p>		

	<p>IV - o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do Estado na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;</p> <p>V - priorização das comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade, afetadas pelos fenômenos adversos oriundos das mudanças climáticas, na aplicação de recursos, medidas e programas de adaptação;</p> <p>VI - proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica da qual o Brasil é signatário;</p> <p>VII - desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas de vegetação nativa remanescentes no Estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera."</p> <p>Justificativa específica: Dentre os princípios, traz a justiça intergovernacional, no inciso II, a justiça climática, nos incisos IV e V, e foca na (i) adaptação e no reconhecimento de vulnerabilidades às mudanças climáticas, (ii) ligação da proteção florestal com a luta contra às mudanças climáticas.</p>
	<p>(ii) Definições</p> <p>"Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:</p> <p>I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p>II - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras substâncias, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;</p> <p>III - ciclo de vida: exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, processamento, transformação em produto, transporte, consumo, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;</p> <p>IV - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que pode ser considerado socialmente incluyente, ecologicamente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;</p> <p>V - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) em absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;</p> <p>VI - emissões: liberação de gases de efeito estufa, aerossóis e/ou seus precursores na atmosfera e em área específica e período determinado;</p> <p>VII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;</p> <p>VIII - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;</p> <p>IX - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, sendo identificados pela sigla GEE;</p> <p>X - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil (fonte e remoção), das emissões de GEE gerais e individuais;</p>

	<p>XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;</p> <p>XII - mecanismo de desenvolvimento limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante apoio a atividades de mitigação de emissões de GEE;</p> <p>XIII - mercado de carbono: transação de créditos de carbono por meio de mecanismos voluntários ou obrigatórios;</p> <p>XIV - mitigação: ação para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>XV - mudança do clima: mudança que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;</p> <p>XVI - permanência: longevidade de um reservatório de carbono e a estabilidade de seus estoques;</p> <p>XVII - REDD+: Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal, passíveis de compensação financeira;</p> <p>XVIII - reservatórios: componentes da biosfera nas quais fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;</p> <p>XIX - serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:</p> <p>a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;</p> <p>b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;</p> <p>c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais.</p> <p>XX - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;</p> <p>XXI - vazamento: emissões antrópicas de GEE, que ocorre fora dos limites de um determinado projeto e que a este é atribuída;</p> <p>XXII - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema em lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;</p> <p>XXIII - pagamento por serviços ambientais - PSA: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos, projetos e programas específicos.”</p> <p>(iii) Diretrizes da Política</p> <p>“Art. 4º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas:</p> <p>I - formular, adotar e implementar planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e mecanismos de mercado para mitigação das emissões de GEE e adaptação às mudanças climáticas;</p> <p>[...]</p>
--	---

V - apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo, incluindo o incentivo das compras públicas sustentáveis no Estado;

VI - incorporar na elaboração de planos, programas e projetos públicos e privados os aspectos climáticos;

VII - utilizar o ordenamento territorial com a finalidade de estimular a prevenção e a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;

VIII - incentivar o uso de energias renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

IX - promover a cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

X - proteger e ampliar os sumidouros e reservatórios de carbono;

XI - conservar a cobertura vegetal e combater a destruição de áreas naturais;

XII - adotar medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade do sistema ambiental, social, cultural e econômico;

XIII - apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo;

[...]

XV - implementar redes de monitoramento de qualidade do ar e estações meteorológicas;

XVI - criar um sistema de verificação, registro e monitoramento para ações de mitigação e projetos de redução de emissões de GEE, compatíveis e integradas com as metodologias definidas nacionalmente.”

(iv) Objetivos da Política

“Art. 5º A Política Estadual de Mudanças Climáticas tem por objetivo integrar o esforço global promovendo medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação aos impactos derivados das mudanças do clima, bem como contribuir para redução das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa e o fortalecimento dos sumidouros.”

“Art. 6º A Política Estadual de Mudanças Climáticas tem por objetivos específicos:

[...]

III - gerar e disponibilizar informações atualizadas, completas e periódicas;

[...]

V - incentivar as iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;

[...]

VIII - incentivar o uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis;

[...]

X - elaborar planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento estadual e municipal;

[...]

XII - promover a conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia estadual;

XIII - substituir gradativa e racionalmente as fontes energéticas fósseis;

XIV - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros e reservatórios de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais;

XV - promover os padrões sustentáveis para atividades econômicas à luz das considerações sobre a mudança do clima;

	<p>[...]"</p> <p>(v) Sistema Estadual de Mudanças Climáticas "Art. 7º Fica criado o Sistema Estadual de Mudanças Climáticas com o objetivo de implementar a política instituída por esta Lei."</p> <p>"Art. 8º Integram o Sistema Estadual de Mudanças Climáticas: I - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente; II - o Conselho Estadual do Meio Ambiente; III - o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas; IV - os Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas; V - a Defesa Civil."</p> <p>(vi) Competências da SEMA relacionadas à Política "Art. 9º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente: I - promover a coordenação de políticas e medidas adotadas em todas as áreas de governo em observância a esta norma; [...] III - gerir a Política Estadual de Mudanças Climáticas; [...] VI - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, aplicação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas; VII - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental para assegurar os objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas; VIII - elaborar o inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de todas as atividades relevantes existentes em Mato Grosso; [...] XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas e determinar providências necessárias para o cumprimento de suas metas."</p> <p>Justificativa específica: A SEMA como Secretaria de Estado do Meio Ambiente com atribuições relacionadas ao licenciamento, deve realizar a competência de promover e gerir a Política Estadual de Mudanças Climáticas compatibilizando o licenciamento a ela, exigindo nos procedimentos o cumprimento de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental que levem em consideração as emissões de GEE e exigindo que sejam inventariados as emissões e remoções dos empreendedores em suas atividades.</p> <p>(vii) Competências da Defesa Civil em relação à Política "Art. 13 Compete à Defesa Civil: I - estabelecer planos de ações de prevenção, preparação, respostas e reconstrução aos efeitos adversos das mudanças climáticas; II - implantar sistema de previsão de eventos climáticos extremos; III - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos relativos às causas ou aos impactos das mudanças climáticas no Estado, bem como relativos a vulnerabilidade e adaptação do Estado ao fenômeno das mudanças climáticas e outros considerados necessários; IV - coordenar ações de adaptação e medidas emergenciais em situações de eventos climáticos extremos."</p> <p>Justificativa específica: Destaque à questão da adaptação às mudanças climáticas e sua relação com a atuação da Defesa Civil.</p>
--	---

	<p>(viii) Instrumentos da Política</p> <p>“Art. 14 São instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas:</p> <p>I - Plano Estadual de Mudanças Climáticas;</p> <p>II - instrumento de informação e gestão;</p> <p>III - instrumentos de comando e controle;</p> <p>IV - instrumentos econômicos;</p> <p>V - programas e projetos de mitigação de GEE;</p> <p>VI - licitações sustentáveis;</p> <p>VII - educação, pesquisa, comunicação e disseminação;</p> <p>VIII - adaptação e defesa civil;</p> <p>IX - Fundo Estadual de Mudanças Climáticas.”</p> <p>Justificativa específica: Destaque ao licenciamento ambiental, como instrumento de comando e controle, previsto no inciso III.</p>
	<p>(ix) Plano Estadual de Mudanças Climáticas</p> <p>“Art. 15 O Plano Estadual de Mudanças Climáticas deve ser formulado com vistas a executar a Política Estadual de Mudanças Climáticas, com o seguinte conteúdo mínimo:</p> <p>I - diagnóstico atual das fontes e remoções de GEE no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados das mudanças climáticas e respectivos prognósticos;</p> <p>II - planos setoriais compostos por medidas de mitigação e adaptação considerando aspectos socioeconômicos, de planejamento territorial, ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas, com designação de cronograma e recursos para sua implementação.</p> <p>Parágrafo único O Plano Estadual de Mudanças Climáticas será elaborado considerando os inventários, informações técnicas, dentre outros subsídios, mediante a realização de consultas públicas, visando receber contribuições dos setores envolvidos e demais segmentos da sociedade, no âmbito do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas.”</p>
	<p>(x) Divulgação de Informação pelo Poder Público e Particulares</p> <p>“Art. 16 O Poder Executivo estadual publicará, periodicamente, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de todas as atividades relevantes existentes em Mato Grosso com base em metodologias internacionalmente aceitas, bem como informações sobre as medidas de mitigação e adaptação adotadas.</p> <p>§ 1º O primeiro inventário de GEE e remoção por sumidouro será realizado e publicado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º O inventário será atualizado a cada 3 (três) anos.”</p> <p>“Art. 17 O Poder Público Estadual estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas de mitigação e adaptação adotadas, com base em metodologias internacionalmente aceitas.”</p>
	<p>(xi) Previsão da incorporação da variável climática no licenciamento</p> <p>“Art. 18 O licenciamento ambiental e suas bases de dados deverão incorporar variáveis referentes às emissões de GEE e à finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual e os Inventários, no prazo de 1 (um) ano após a publicação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas.”</p> <p>Justificativa específica: Traz explicitamente a previsão da inserção de variável climática no licenciamento, prevendo a incorporação de variáveis referentes às emissões de GEE e à finalidade climática.</p>

(xii) Programas e Projetos de Mitigação de Emissões de GEE

“Art. 22 Programas e Projetos de Mitigação e Compensação das Emissões de Gases de Efeito Estufa, Iniciativas Estaduais de REDD+ e respectivos projetos, e aqueles contemplados pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou outro que venha a substituí-lo, criado no âmbito do regime internacional sobre mudança do clima, devem ser implementados no Estado, conforme regulamentação específica, contendo as seguintes premissas mínimas:

I - devem ser fixados indicadores e critérios de sustentabilidade de projetos, de forma simples e clara, com a participação de segmentos representativos da sociedade, e serem periodicamente revistos e verificados;

II - devem ser criados incentivos para a execução de projetos e atividades de redução de emissões ou aumento da remoção de gases de efeito estufa.”

Justificativa específica: Traz o dever de que o poder público incentive a execução de projetos e atividades de redução de emissões e aumento de remoção de GEE.

(xiii) Previsões sobre adaptação

“Art. 28 O Poder Executivo Estadual determinará a criação de Núcleos de adaptação às mudanças do clima e gestão de riscos, no âmbito da Superintendência de Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção e adaptação aos efeitos adversos das mudanças do clima e incluirá o tema das mudanças climáticas nas atividades de competência das coordenadorias de Defesa Civil existentes.

§ 1º O Poder Público promoverá estudos de vulnerabilidade e riscos associados às mudanças climáticas para embasar medidas de adaptação da sociedade mato-grossense ao fenômeno e o desenvolvimento dos planos de ação e de contingência.

[...]”

“Art. 29 O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das mudanças climáticas.

[...]”

“Art. 31 O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, através de medidas necessárias, entre as quais destacam-se:

I - destinação de verbas para a elaboração de mapas de risco e vulnerabilidade e modelos para previsão de impactos específicos como danos humanos, materiais e ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais;

[...]

III - elaboração de programas de capacitação e cursos de prevenção, adaptação e preparação para enfrentamento das mudanças climáticas para agentes de Defesa Civil, brigadas e lideranças comunitárias;

IV - elaboração de planos de migração ordenada, gerenciamento de mantimentos, recursos e construção de infraestrutura emergencial para abrigar e atender a população atingida por desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;

V - incentivo a microprojetos de proteção nas comunidades mais afetadas, como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários e rádiocontato, dentre outros.”

Justificativa específica: A Política traz uma preocupação especial com medidas de adaptação às mudanças climática. Nesse sentido, determina a criação de planos de ação de prevenção e adaptação, programas de auxílio a população e prevenção de danos dentro da Defesa Civil, assim como estratégias de conscientização. Menciona

	<p>expressamente a necessidade de se dar atenção à migração devido a fatores relacionados às mudanças climáticas, dando visibilidade aos migrantes climáticos.</p> <p>(xiv) Compromissos de redução de emissões “Art. 38 Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado adotará a assunção de ações de mitigação, com vistas a reduzir as emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa GEE, por meio do estabelecimento de metas a serem definidas em regulamento próprio, com base nos inventários setoriais de emissões de gases de efeito estufa do Estado. § 1º As metas deverão ser definidas em até 6 (seis) meses após a publicação do inventário de emissões de GEE do Estado. § 2º A revisão das metas deverá acompanhar a revisão do Plano Estadual de Mudanças Climáticas. § 3º As ações de mitigação e adaptação definidas para cumprimento das metas deverão ser mensuráveis, reportáveis e verificáveis.”</p> <p>(xv) Estratégias de mitigação e adaptação “Art. 39 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual de Mudanças Climáticas.”</p> <p>“Art. 40 Os planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, integrantes do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, aplicáveis às atividades de geração e distribuição de energia elétrica, transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, indústrias químicas fina e de base, indústria de papel e celulose, mineração, indústria da construção civil, serviços de saúde, agropecuária, recursos hídricos, setor público, biodiversidade, florestas e alteração de uso do solo, setor doméstico e resíduos, dentre outros, com vistas a cumprir metas gradativas de redução de emissões antrópicas mensuráveis, reportáveis e verificáveis, serão estabelecidos por meio de regulamento próprio considerando as especificidades de cada setor. [...] § 2º A alocação de metas nos planos se dará segundo definição setorial, levando em consideração as emissões efetivas de GEE apuradas no inventário estadual, considerando a relevância e níveis das emissões e vulnerabilidade social.”</p> <p>Justificativa específica: Exige uma aplicação transversal da Política Estadual de Mudanças Climáticas, devendo seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos nas demais políticas públicas e programas governamentais. Prevê planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas. Por fim, traz a justiça climática ao exigir que a alocação de metas e planos deverá levar em consideração emissões efetivas de GEE apuradas no inventário estadual, considerando a relevância e níveis das emissões e vulnerabilidade social.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas do Mato Grosso, a ser implementada pelo Sistema Estadual de Mudanças Climática. Apresenta definições, princípios, diretrizes, objetivos gerais e específicos, instrumentos aplicáveis à política, destacando-se a previsão de forma explícita da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Quanto aos princípios norteadores da política, a norma traz, além dos princípios do poluidor-pagador, usuário-pagador, desenvolvimento sustentável e precaução, também menções à justiça intergeracional e à justiça climática, além de dar enfoque à (i) adaptação e ao reconhecimento de vulnerabilidades às mudanças climáticas e (ii) à ligação da proteção florestal e da luta contra as mudanças climáticas. Quanto às diretrizes, prevê ações genéricas</p>

direcionadas ao poder público, como a necessidade de (i) formular e implementar planos programas projetos e políticas para mitigação de emissões de GEE e de adaptação às mudanças climáticas; (ii) incorporar na elaboração de planos, programas e projetos públicos e privados os aspectos climáticos; (iii) incentivar o uso de energias renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa; (iv) proteger e ampliar os sumidouros e reservatórios de carbono dando destaque à conservação vegetal; (v) implementar redes de monitoramento de qualidade do ar e estações meteorológicas; (vi) criar um sistema de verificação, registro e monitoramento para ações de mitigação e projetos de redução de emissões de GEE; (vii) além de exigir a cooperação com todas as esferas de governo e agente privados na implementação da política. Quanto aos objetivos, a política apresenta um objetivo geral de integrar o esforço global promovendo medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação aos impactos derivados das mudanças do clima, bem como contribuir para redução das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa e o fortalecimento dos sumidouros no estado, apresentando a ligação entre o fenômeno que é global, mas que deve ter respostas em todos os âmbitos inclusive estadual. Já em seus objetivos específicos destaca-se a necessidade do poder público (i) incentivar as iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas; (ii) elaborar planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento estadual e municipal; (iii) atenção às energias renováveis e eficiência energética; (iv) atenção à questão de conservação recuperação e uso sustentável de recursos naturais em especial florestas; (v) criar padrões sustentáveis para atividades econômicas que levem em consideração a questão climática. Nesse sentido, atribui competências à Secretaria Estadual de Meio Ambiental (SEMA), que é responsável pelo licenciamento, e, por isso, deve promover e gerir a Política Estadual de Mudanças Climáticas, compatibilizando-a com o licenciamento, exigindo o cumprimento de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental que levem em consideração as emissões de GEE e exigindo que sejam inventariadas as emissões e remoções dos empreendedores em suas atividades. Quanto aos instrumentos da política, pode-se destacar: (i) Plano Estadual de Mudanças Climáticas; (ii) instrumento de informação e gestão; (iii) instrumentos de comando e controle; (iv) programas e projetos de mitigação de GEE; (v) adaptação e defesa civil. Quanto Plano Estadual de Mudanças Climáticas a norma prevê que ele deve conter diagnóstico atual das fontes e remoções de GEE no Estado e planos setoriais compostos por medidas de mitigação e adaptação, sempre considerando vulnerabilidades e aspectos socioeconômicos. Quanto ao instrumento de informação e gestão, a norma prevê que ele se dará com a divulgação de informações pelo poder público e particulares. Nesse sentido o Poder público estadual é colocado como responsável por (i) elaborar inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de todas as atividades relevantes existentes e e (ii) estimular o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas de mitigação e adaptação adotadas. Quanto aos instrumentos de comando e controle, a norma traz explicitamente a previsão da inserção de variável climática no licenciamento, prevendo a incorporação de variáveis referentes às emissões de GEE e à finalidade climática. Quanto a programas e projetos de mitigação de GEE, a norma prevê o dever do poder público de incentivar a execução de projetos e atividades de redução de emissões e aumento de remoção de GEE de forma ampla e genérica. Quanto à adaptação e defesa civil, destaca-se que a Política traz uma preocupação especial com medidas de adaptação às mudanças climáticas em todo o seu corpo e ainda apresenta a adaptação

	<p>como um de seus instrumentos relacionando-a à atuação da Defesa Civil. Nesse sentido, determina a criação de planos de ação de prevenção e adaptação, programas de auxílio à população e prevenção de danos dentro da Defesa Civil, assim como estratégias de conscientização. Menciona expressamente a necessidade de dar atenção à migração devido a fatores relacionados às mudanças climáticas, dando visibilidade aos migrantes climáticos.</p> <p>Por fim, a norma dispõe sobre estratégias de mitigação e adaptação que devem ser transversais, devendo os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas serem aplicados nas demais políticas públicas e programas governamentais. Aponta ainda para a necessidade de criação de planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas trazendo diversos setores que devem participar dos planos, destacando que a alocação de metas e planos deverá levar em consideração emissões efetivas de GEE apuradas no inventário estadual, considerando a relevância e níveis das emissões e vulnerabilidade social.</p>
Observações	Em 2017, a Lei estabeleceu um prazo de até 3 anos para o Governo do Estado de Mato Grosso elaborar, aprovar e publicar o Plano Estadual de Mudanças Climáticas contendo Planos Setoriais e respectivas metas, porém nenhuma norma que trouxesse este Plano foi encontrada.

(13) DECRETO 2.055/2013

Norma	DECRETO 2.055/2013		
Ementa	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso - PPCDQ/MT e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, H, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regulamentar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso - PPCDQ/MT vigente para o período de 2014 a 2016.		
Observações	Este Decreto apresenta o PPCDQ/MT como sendo a segunda fase, posteriormente foi instituído o PPCDIF/MT, pelo Decreto 1.490/2018 (norma 17 da tabela), que é apresentado como uma terceira fase a vigorar de 2017 a 2020 e, portanto, o substituiria.		

(14) DECRETO 2.594/2014

Norma	DECRETO 2.594/2014		
Ementa	Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por: [...]</p> <p>IV - Parecer de gradação: documento resultante da análise de estudos ambientais apresentados durante o processo de licenciamento que será elaborado a partir da metodologia adotada para cada categoria de empreendimento;</p> <p>V - Impacto negativo não mitigável: porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.”</p>		
	<p>(ii) Critérios para cálculo da compensação ambiental</p> <p>“Art. 7º Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos não mitigáveis sobre o meio ambiente.</p> <p>§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.</p> <p>§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.</p> <p>§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. [...]</p> <p>“Art. 9º Após a análise dos impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, o órgão licenciador emitirá um parecer de gradação fixando o valor da compensação ambiental devida, dando ciência ao empreendedor.”</p>		
	<p>(iii) Aplicação da compensação ambiental no âmbito do licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 12 A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá à Superintendência encarregada do licenciamento, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor.</p> <p>§ 1º A incidência da compensação a que se refere este decreto deverá ser definida na fase de licença prévia.</p> <p>§ 2º A Licença de Operação (LO) somente será expedida após a quitação da compensação ambiental, quando devida. [...]</p> <p>“Art. 15 A compensação ambiental de que trata este decreto não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por este decreto, bem como demais exigências legais e normativas.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o instituto da compensação ambiental como uma condicionante do licenciamento de atividades com significativo impacto ambiental. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do</p>		

	meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). Porém quanto às menções explícitas à questão climática, destaca-se que se dão apenas em questões referentes a órgãos administrativos, como para dispor que (i) a Câmara de Compensação Ambiental (CCA) será presidida pelo Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas da SEMA, (ii) o titular da Superintendência de Mudanças Climáticas e Biodiversidade também será um de seus membros integrantes, (iii) a Superintendência de Mudanças Climáticas e Biodiversidade da SEMA exercerá as atribuições de Secretaria Executiva da Câmara e (iv) nos caso que o Decreto foi omissivo serão deliberados pela Secretaria Adjunta de Mudanças Climáticas. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(15) DECRETO 2.694/2014

Norma	DECRETO 2.694/2014		
Ementa	Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em disciplinar a atribuição de competência Conselho Gestor do Sistema Estadual do REDD, prevendo as atribuições destinadas a ele em consonância com o determinado pela Lei 9.878/2013.		
Observações			

(16) DECRETO 430/2016

Norma	DECRETO 430/2016		
Ementa	Redefine o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-MT, no âmbito do "Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura", com o objetivo de promover a mitigação de emissões de GEE provenientes da agropecuária no MT, e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Considerações relativas à questão climática		

	<p>“Considerando que o Governo Federal instituiu o Plano ABC - Agricultura de Baixa Emissão de Carbono, com o intuito de aliar eficiência na produção de alimentos e bioenergia com redução das emissões dos gases de efeito estufa; [...] Considerando a importância da instituição do Plano Estadual ABC-MT, para reduzir as emissões dos gases de efeito estufa no Estado, sendo ainda que as ações executadas propiciarão o aprimoramento técnico da produção rural e o aumento da sustentabilidade das propriedades; [...].”</p> <p>Justificativa específica: Traz a importância do setor da agricultura na redução de emissões de GEE e estabelecimento de uma economia de baixo carbono.</p>
	<p>(ii) Resultados buscados pelo Plano “Art. 1º. O Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC - MT, no âmbito do “Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura”, com o objetivo de promover a mitigação de emissões de GEE provenientes da agropecuária no MT, e buscará os seguintes resultados: a) recuperação e manutenção de pastagens; b) ampliação de áreas de Integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs); c) melhoria e ampliação de áreas com Sistema de Plantio Direto (SPD); d) melhoria e ampliação de área com outras culturas com aplicação FBN; e) aumento na área com florestas plantadas e com novas espécies; f) melhoria no tratamento e destinação adequada de dejetos animais. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF é a unidade central de gestão do Plano/Programa.”</p> <p>Justificativa específica: Reforça a importância do setor da agropecuária para o objetivo de promover a mitigação de emissões de GEE, buscando uma melhor integração entre as atividades do setor e a preservação ambiental, em especial em relação ao aspecto florestal, porém mencionando também a questão dos dejetos animais.</p>
	<p>(iii) Composição do Grupo Gestor do Plano e competência “Art. 2º. O Grupo Gestor Interinstitucional responsável pela implementação do Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso (Plano ABC-MT), será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: I - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF; II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC; III - Superintendência Federal da Agricultura em Mato Grosso - SFA-MT/MAPA; IV - Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso - FAMATO. Parágrafo único. O Grupo Gestor será coordenado pelo representante da SEDEC, que será responsável pela convocação e elaboração da pauta e das atas das reuniões.”</p> <p>“Art. 3º. Compete ao Grupo Gestor: I - formular propostas para articulação técnica e institucional, respeitando as diretrizes do Plano ABC-MT; II - estabelecer as metas e a revisão do Plano ABC-MT; III - coordenar as ações para o cumprimento e o monitoramento das metas do Plano ABC-MT.”</p> <p>Justificativa específica: Nota-se que dentre os membros do Grupo Gestor não há nenhum representante de órgão ou entidade ambiental.</p>

	<p>(iv) Composição do Grupo de Consultores</p> <p>“Art. 4º. Fica instituído o Grupo de Consultores do Plano ABCMT na qualidade de especialistas e representantes de outros órgãos e entidades da União, Estados ou Municípios que poderão participar das reuniões do Grupo Gestor como convidados:</p> <p>I - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;</p> <p>II - Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMPAER;</p> <p>III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Agrossilvipastoril;</p> <p>IV - Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT;</p> <p>V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;</p> <p>VI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;</p> <p>VII - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso - FETAGRI;</p> <p>VIII - Associação dos Criadores de Mato Grosso - ACRIMAT;</p> <p>IX - Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão - AMPA;</p> <p>X - Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso - APROSOJA-MT;</p> <p>XI - Associação dos Criadores de Suínos de Mato Grosso - ACRISMAT;</p> <p>XII - Associação de Reflorestadores de Estado de Mato Grosso - AREFLORESTA;</p> <p>XIII - Banco do Brasil S.A.;</p> <p>XIV - Caixa Econômica Federal;</p> <p>XV - Banco de Desenvolvimento da Amazônia - BASA;</p> <p>XVI - Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI;</p> <p>XVII - Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso - AEA-MT;</p> <p>XVIII - Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso - APROSMAT;</p> <p>XIX - Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso - CRMV-MT;</p> <p>XX - Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras em Mato Grosso - OCB-MT.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma explicita a importância do setor da agropecuária para a redução de emissões de GEE, destacando a importância da preservação florestal e da adequação das práticas do setor à norma. No entanto, atribui a gestão do programa exclusivamente à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários e, na composição do seu Grupo Gestor Interinstitucional, responsável pela sua aplicação, não há qualquer membro relacionado a órgãos dedicados ao meio ambiente. A presença de representantes do SEMA e outras entidades ligadas ao meio ambiente ocorre apenas no Grupo de Consultores do Plano, que poderão participar das reuniões do Grupo Gestor como convidados. Os compromissos estabelecidos podem ser mobilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado do Mato Grosso.</p>
Observações	

(17) DECRETO 529/2016

Norma	DECRETO 529/2016		
Ementa	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante e ao procedimento de cadastro ambiental das atividades de recuperação ou restauração de rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas nas condições que se especifica no âmbito do Estado de Mato Grosso.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Previsão do conteúdo mínimo do relatório para fiscalização e acompanhamento de obras de recuperação e restauração de rodovias "Art. 9º O empreendedor que exercer atividade de recuperação e restauração de rodovias deverá manter Sistema de Gestão Ambiental - SGA, para fiscalização e acompanhamento eficaz das obras, a qual deverá emitir relatório consolidado ao final da obra contendo, no mínimo, as seguintes medidas de controle: I - de erosão; II - de emissões atmosféricas; III - de destinação de resíduos sólidos da construção civil; IV - de destinação de resíduos domésticos; V - de efluentes; VI - de planos de contingenciamento contra acidentes ambientais; VII - de sinalização viária e prevenção de acidentes. Parágrafo único. A SEMA/MT regulamentará o procedimento de apresentação de relatórios e os formulários padronizados."
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental estadual para atividades de manutenção e conservação de rodovias pavimentadas e não pavimentadas, em razão da irrelevância de seus impactos ambientais. Ressalva que essa dispensa se dá sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do dever de promover a correta destinação de resíduos gerados em razão da atividade, destacando, nesse sentido, a obrigatoriedade da emissão de relatório consolidado ao final da obra, que tem previsto em seu conteúdo mínimo as medidas de controle de emissões atmosféricas, efluentes, e destinação de resíduos sólidos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental, especialmente quando há a dispensa de licenciamento.
Observações	

(18) DECRETO 1.490/2018

Norma	DECRETO 1.490/2018		
Ementa	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, H, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Previsão geral do Plano e seus objetivos "Art. 1º Fica instituído o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT 3a fase (2017 - 2020), disponível no portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, o qual se constitui como um dos instrumentos de planejamento e gestão das ações coordenadas pelo poder público estadual com vistas a contribuir com o cumprimento da meta estadual voluntária de redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, integrada à meta definida na Política Nacional de Mudanças Climáticas." "Art. 2º O Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/ MT 3a fase (2017 - 2020) tem por		

	<p>objetivo a redução do desmatamento e incêndios florestais no Estado por meio de ações de comando e controle, ordenamento territorial e promoção de atividades sustentáveis.”</p> <p>(ii) Previsão de Metas específicas</p> <p>“Art. 3º O Estado de Mato Grosso buscará como meta voluntária, a eliminação do desmatamento ilegal em florestas até 2020, condicionadas à implementação do PPCDIF/MT 3a fase (2017 - 2020) e de outras iniciativas propostas por meio da Estratégia Produzir, Conservar e Incluir (PCI), além do desenvolvimento e implementação de mecanismos de REDD+, a serem financiados com recursos externos.”</p> <p>“Art. 4º Fica estabelecido como meta de contribuição do PPCDIF/ MT 3a fase (2017 - 2020) uma redução de 80% (oitenta por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2017 a 2020, considerando a linha de base de 5.715 km2 (cinco mil, setecentos e quinze quilômetros quadrados), relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2001 a 2010;</p> <p>§1º A linha de base do Estado de Mato Grosso será calculada observando os dados de desmatamento de florestas produzidos pelo PRODES/INPE.</p> <p>§2º A aferição das metas de redução do desmatamento em florestas, será avaliada mediante a média dos desmatamentos ocorridos no período em relação à linha de base.</p> <p>§3º Para fins de cálculo do desmatamento evitado, serão computados também áreas de regeneração natural, considerando os dados disponibilizados pelo PRODES/INPE e de recuperação de áreas degradadas, considerando os dados disponibilizados pela SEMA, em ambas situações, serão contabilizadas apenas as áreas de regeneração e de recuperação observadas em períodos superiores a cinco anos.”</p> <p>“Art. 5º Todos os órgãos estaduais deverão cooperar para consecução do objetivo e metas definidos neste decreto, assim como as políticas de desenvolvimento e gestão territorial no Estado de Mato Grosso deverão estar integradas ao Plano detalhado em anexo.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado do Mato Grosso, como um dos instrumentos de planejamento e gestão das ações coordenadas pelo Poder Público Estadual com vistas a contribuir para o cumprimento da meta estadual voluntária de redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal. Apresenta metas específicas para a redução do desmatamento no período de 2017 a 2020, reconhecendo a importância de ações nesse sentido para a redução de emissões de GEE. Por fim, destaca que todos os órgãos estaduais deverão cooperar para que se alcance o objetivo e as metas do Plano, devendo as políticas de desenvolvimento e gestão territorial serem integradas a ele e prevendo, assim, a sua aplicação transversal que deve ser pensada inclusive no âmbito do licenciamento ambiental. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Mato Grosso no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(19) DECRETO 1.578/2018

Norma	DECRETO 1.578/2018		
Ementa	Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante em relação às linhas e redes de distribuição e subestações de energia e dispõe sobre o procedimento de cadastro ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na dispensa de licenciamento ambiental estadual as linhas e redes de distribuição e subestações de energia com tensão até 34,5 kV trazendo restrições a esta dispensa de licença referentes a áreas ambientalmente protegidas.		
Observações			

(20) PORTARIA CONJUNTA CASA MILITAR/SEMA/SESP 1/2016

Norma	PORTARIA CONJUNTA CASA MILITAR/SEMA/SESP 1/2016		
Ementa	Dispõe sobre ações articuladas de enfrentamento ao desmatamento ilegal no âmbito do Estado de Mato Grosso.		
Palavras-chave	F, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações relativas à questão climática</p> <p>“CONSIDERANDO a efetiva participação da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, na 21a Conferência das Partes (COP 21) da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a 11a Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (MOP 11);</p> <p>CONSIDERANDO as propostas apresentadas pelo Brasil, na COP 21, no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas - INDC, com vistas à implementação de políticas de eliminação na Amazônia brasileira, do desmatamento ilegal e a compensação pelas emissões de gases de estufa provenientes da supressão legal de vegetação, até 2030;</p> <p>CONSIDERANDO que em decorrência do Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil, o Estado de Mato Grosso assinou em conjunto com o Estado do Acre, perante o Ministério do Meio Ambiente, documento denominado “Compromisso Pelo Desmatamento Ilegal Zero”, se comprometendo a envidar esforços com a finalidade de se alcançar a meta de Desmatamento Ilegal Zero até 2020;</p> <p>[...]”</p>		

	<p>Justificativa específica: Ressalta que o cumprimento de Tratados Internacionais Climáticos e das metas assumidas pelo Brasil devem ser respeitadas internamente, inclusive por atuação dos estados da federação, visto que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal.</p> <p>(ii) Previsão da cooperação para ampliar ações de redução de desmatamento ilegal de forma permanente</p> <p>“Art. 1º Fica estabelecida através deste instrumento a cooperação entre o Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários, por intermédio da Casa Militar, e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, visando ampliar as ações de redução do desmatamento ilegal, com vistas ao alcance das metas estabelecidas no Compromisso pelo Desmatamento Ilegal Zero.”</p> <p>“Art. 2º A presente Cooperação se dará sem a transferência de recursos, mediante ações conjuntas de investigação dos crimes ambientais, compartilhamento de informações pelas redes de inteligência, policiamento ostensivo, fiscalização e atuação administrativa pelo órgão ambiental, bem como demais ações que forem necessárias à consecução dos objetivos traçados pelo Ministério do Meio Ambiente e Governo do Estado de Mato Grosso; [...].”</p> <p>“Art. 5º - A presente cooperação possui caráter permanente, visando ações continuadas de enfrentamento ao desmatamento ilegal, com vistas ao alcance das metas estabelecidas nos documentos referenciados neste instrumento.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece a cooperação de caráter permanente entre o Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários, por intermédio da Casa Militar, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) para ampliar ações de redução do desmatamento ilegal. Nesse sentido, destaca a necessidade de redução do desmatamento ilegal para a redução de emissões de GEE e vincula este combate a compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, apontando quais compromissos devem ser observados por todos os entes federativos. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Mato Grosso no enfrentamento da crise climática, especialmente quanto às ações articuladas para o combate ao desmatamento ilegal e redução de emissões de GEE, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades com impacto florestal.</p>
Observações	

(21) RESOLUÇÃO FMMC 01/2010

Norma	RESOLUÇÃO FMMC 01/2010		
Ementa	Instala a Câmara Temática da Política Mato-grossense de Mudanças Climáticas.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Finalidade da Câmara Técnica “Art. 1º Instalar a Câmara Temática da Política Mato-grossense de Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a discussão das atividades econômicas existentes em Mato Grosso e suas respectivas fontes de emissão, visando propor		

	<p>instrumentos de gestão normas, regulamentos, planos e programas, com o objetivo de implantar ações que promovam a mitigação da emissão de gases de efeito estufa, e a remoção por meio da proteção dos sumidouros e a adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas.”</p> <p>(ii) Grupos temáticos a compor a Câmara Técnica</p> <p>“Art. 6º A Câmara Temática de Política Mato-grossense de Mudanças Climáticas contará inicialmente três grupos de trabalho, além de outros sempre que o assunto demandar especialização.</p> <p>§ 1º O Grupo de Trabalho de Assuntos Relacionados a Energia, Transporte, Indústria, Mineração, Construção Civil e Turismo, terá como objetivos a realização de análises, estudos e o estabelecimento de um processo de diálogo com todos atores envolvidos, visando definir estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, bem como, adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas, a partir da consolidação de propostas de normas, regulamentos, planos e programas que contemplem a criação dos instrumentos de informação, de comando e controle, de mecanismos financeiros e fiscais, necessários a gestão destes setores, rumo ao desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O Grupo de Trabalho de Assuntos Relacionados a Biodiversidade, Florestas e Mudanças de Uso do Solo (Agropecuária e Outros), terá como objetivos a realização de análises, estudos e o estabelecimento de um processo de diálogo com todos atores envolvidos, visando definir estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, bem como, adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas, a partir da consolidação de propostas de normas, regulamentos, planos e programas que contemplem a criação dos instrumentos de informação, de comando e controle, de mecanismos financeiros e fiscais, necessários a gestão destes setores, rumo ao desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º O Grupo de Trabalho de Assuntos Relacionados a Educação, Pesquisa Científica, Inclusão Social, Saúde e Resíduos terá como objetivos a realização de análises, estudos e o estabelecimento de um processo de diálogo com todos atores envolvidos, visando definir estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, bem como, adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas, a partir da consolidação de propostas de normas, regulamentos, planos e programas que contemplem a criação dos instrumentos de informação, de comando e controle, de mecanismos financeiros e fiscais, necessários a gestão destes setores, rumo ao desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma cria a Câmara técnica e prevê a sua composição e subdivisão em grupos de trabalho destinados a assuntos relacionados a (i) Energia, Transporte, Indústria, Mineração, Construção Civil e Turismo; (ii) Biodiversidade, Florestas e Mudanças de Uso do Solo (Agropecuária e Outros); e (iii) Educação, Pesquisa Científica, Inclusão Social, Saúde e Resíduos. Destaca a relevância destes setores nas emissões de GEE do Estado do Mato Grosso. Apresenta conteúdo programático, prevendo como finalidade a promoção de discussão sobre as atividades econômicas e suas respectivas fontes de emissão visando à proposição de instrumentos com o objetivo de implantar ações que promovam a mitigação e a adaptação. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Mato Grosso no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(22) RESOLUÇÃO CONSEMA 85/2014

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 85/2014		
Ementa	Define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e prefeituras municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar no 140/2011 e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição de impacto ambiental de âmbito local</p> <p>"Art. 2º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei Complementar no 140/2011, as seguintes:</p> <p>I - impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 3º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo único, que:</p> <p>I - forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar no 140/2011;</p> <p>II - tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;</p> <p>III - os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal."</p>		
Justificativa Geral	A norma regula quais atividades deverão ter seu licenciamento realizado pelos municípios, a partir da constatação de um impacto ambiental local. Nesse sentido, define impacto ambiental local e, em anexo único, apresenta listagem pré-definida de quais atividades são consideradas de impacto local ou regional, a partir do seu porte e potencial poluidor degradador. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	Consulta o Anexo para uma listagem de quais atividades são pré-definidas como de impacto ambiental de âmbito local.		

A.14 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
2.	LEI 2.256/2001	A, B	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental, e dá outras providências.
3.	LEI 2.257/2001	A, B	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências.
4.	LEI 2.263/2001	C, J	Dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, no Estado de Mato Grosso do Sul; cria o Conselho Estadual de Saneamento, e dá outras providências.
5.	LEI 3.020/2005	D, J	Estabelece política e normas para o seqüestro de carbono no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
6.	LEI 3.709/2009	A, B	Fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradores de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências.
7.	LEI 3.823/2009	A, C, J	Institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.
8.	LEI 3.839/2009	A, C, D, E, G, I, J	Institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS), aprova a Primeira Aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), e dá outras providências.
9.	LEI 4.555/2014	A, C, D, E, G, H, I, J	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.
10.	LEI 5.235/2018	C, D, G, H, J	Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.
11.	DECRETO 4.625/1988	A, B	Regulamenta a Lei nº 90, de 02 de junho de 1980, e dá outras providências.
12.	DECRETO 12.909/2009	A, B, G	Regulamenta a Lei Estadual nº 3.709, de 16 de julho de 2009, que fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências.
13.	DECRETO 13.006/2010	A	Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 3.709, de 16 de julho de 2009, e dá outras providências.
14.	DECRETO 14.159/2015	D, G, I, J	Institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC, para o fim que especifica.

15.	PORTARIA IMAP 01/2002	A, B	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental dos Empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e de Serviços de Saúde, e dá outras providências.
16.	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IMAP 02/2004	A	Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos sucroalcooleiros do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, e dá outras providências.
17.	RESOLUÇÃO CERH 11/2009	A, C, D, E, G, I, J	Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso do Sul.
18.	RESOLUÇÃO SEMAC 24/2014	A, B, C, G, J	Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.
19.	RESOLUÇÃO SEMADE 09/2015	A, B, C, G, J	Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.
20.	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEPAF 69/2016	A	Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à bovinocultura, e institui subprograma específico para essa finalidade.
21.	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEMAGRO 74/2018	A	Dispõe sobre o Subprograma de Apoio à Produção de Carne Sustentável do Pantanal, no âmbito do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, bem como sobre a extensão do incentivo fiscal previsto na Resolução Conjunta SEFAZ/SEPAF nº 69, de 30 de agosto de 2016, aos respectivos produtores rurais.
22.	RESOLUÇÃO SEMAGRO 679/2019	A, B, C	Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Resolução SEMADE nº 09, de 13 de maio de 2015 que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental estadual, e dá outras providências.
23.	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEMAGRO 83/2020	A, D	Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à suinocultura.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
	(i) Da política do meio urbano		

<p>Trechos selecionados</p>	<p>“Art. 213 - A política urbana, a ser formulada em conjunto pelo Estado e pelos Municípios, e executada por estes, estabelecerá as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e assegurarão: [...] V - A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; VI - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.”</p> <p>“Art. 214 - O Plano Diretor, obrigatório para todos os Municípios, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e deverá considerar: [...] § 1º - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. [...] § 3º - Ao Estado, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, cabe estabelecer, mediante lei, diretrizes para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial, observadas as diretrizes de desenvolvimento urbano no âmbito e de competência dos Municípios”.</p> <p>(ii) Do saneamento básico</p> <p>“Art. 215 - O saneamento básico é serviço público essencial, sendo dever do Poder Público sua extensão a toda população, como condição básica à qualidade de vida, à proteção ambiental e ao desenvolvimento social.”</p> <p>“Art. 216 - O saneamento básico, como atividade preventiva das ações de saúde e de meio ambiente, tem caráter de abrangência estadual.”</p> <p>“Art. 217 - A lei disporá sobre o controle e a fiscalização do processamento do lixo de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisa e análises clínicas e assemelhados.”</p> <p>(iii) Do meio ambiente</p> <p>“Art. 222 - Toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde. § 1º - Incumbe ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio a iniciativas populares, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida por lei. § 2º - Incumbe ainda ao Poder Público: [...] II - Prevenir e controlar a poluição e seus efeitos; [...] IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Estado, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida; V - Prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas; VI - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade por meio de audiências públicas;</p>
-----------------------------	--

	<p>VII - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, de métodos e de substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; [...]</p> <p>XI - Proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares; [...]</p> <p>XX - Disciplinar, através de lei, a restrição à participação em concorrências públicas e no acesso a benefícios fiscais e a créditos oficiais de responsáveis por atos de degradação ao meio ambiente; [...]"</p> <p>"Art. 223 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, apresentada antes do início da atividade, na forma da lei. [...]"</p> <p>"Art. 226 - O órgão de deliberação e formulação da política estadual de proteção ao meio ambiente é o Conselho Estadual de Controle Ambiental, cuja composição e regulamentação se fará por lei."</p> <p>(iv) Da política do meio rural</p> <p>"Art. 231 - O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, a organizar o abastecimento alimentar e a fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e com o plano estadual de controle ambiental. [...]"</p> <p>"Art. 232 - A política do meio rural será adotada, observadas as peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, assegurando-se: [...]</p> <p>V - A repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos;</p> <p>VIII - A adoção de treinamento na prática preventiva de medicina humana e veterinária, nas técnicas de reposição florestal, compatibilizados com a exploração do solo e preservação do meio ambiente; [...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul traz o fundamento constitucional estadual de proteção ambiental, prevendo a responsabilidade de controle da poluição e de estudo prévio do impacto ambiental para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, além de considerações ambientais quanto à política urbana, de saneamento básico e do meio rural. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 2.256/2001

Norma	LEI 2.256/2001		
Ementa	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe exclusivamente sobre a estrutura organizacional e competência de órgão ambiental estadual.		
Observações			

(3) LEI 2.257/2001

Norma	LEI 2.257/2001		
Ementa	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Introdução “Art. 1º - O licenciamento ambiental e os prazos para emissão de Licença e Autorização Ambientais pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Lei.”</p> <p>(ii) Definições “Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão estadual competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificações ambientais; II - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental; III - Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.</p>		

	<p>IV - Comunicado de Atividade: instrumento de licenciamento ambiental simplificado que, protocolado no órgão ambiental, autoriza seu detentor, a instalar e operar atividades e empreendimentos com pequeno potencial de impacto ambiental, de acordo com regulamento próprio.”</p>
	<p>(iii) Espécies de licenças ambientais “Art. 3º - A Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal, expedirá as seguintes Licenças Ambientais: I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação; II - Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinantes para a operação; IV - Autorização Ambiental, autoriza a operação de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidos nas normas e diretrizes técnico-legais, dispensada a exigência das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação. § 1º Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar ao órgão ambiental competente o Termo de Referência para Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada. § 2º O Termo de Referência deverá levar em conta os efeitos cumulativos e/ou sinérgicos totais do empreendimento ou atividade, bem como, a área total a ser ocupada após a ampliação. § 3º - Os efeitos cumulativos e ou sinérgicos ou a somatória total de área ocupada pelo empreendimento ou atividade determinará o tipo de estudo ambiental exigível ao licenciamento. § 4º - Mediante justificativa técnica apresentada pelo empreendedor e aprovada pelo órgão ambiental competente, o estudo ambiental de que trata o § 3º deste artigo, poderá ser substituído por de menor relevância.”</p>
	<p>(iv) Estudos ambientais “Art. 5º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. [...]”.</p>
	<p>(v) Modificação de condicionantes “Art. 11 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licença ou autorização expedida, quando ocorrer: [...] III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde. [...].”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais. Define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	

(4) LEI 2.263/2001

Norma	LEI 2.263/2001		
Ementa	Dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, no Estado de Mato Grosso do Sul; cria o Conselho Estadual de Saneamento, e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental; versa exclusivamente sobre saneamento básico. Mesmo que tenha previsões no sentido de garantir a preservação ambiental (v. artigo 7º, inciso III e artigo 9º, incisos I, IV e IX), não traz conteúdo concernente à questão climática, nem indiretamente.		
Observações			

(5) LEI 3.020/2005

Norma	LEI 3.020/2005		
Ementa	Estabelece política e normas para o sequestro de carbono no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental; versa sobre operações de monetização por MDL, sem descrever exigências sobre licenciamento, mitigação ou compensação de atividades emissoras de GEE.		
Observações			

(6) LEI 3.709/2009

Norma	LEI 3.709/2009		
Ementa	Fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradores de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Obrigatoriedade de compensação ambiental</p> <p>“Art. 1º Nos casos em que durante o licenciamento ambiental sejam identificados impactos ambientais negativos não mitigáveis, estes deverão ser, obrigatoriamente, objeto de compensação pelo empreendedor de acordo com metodologia para gradação de impacto a ser definida em regulamento.</p> <p>§ 1º A metodologia para gradação do impacto utilizada para determinar o valor da compensação considerará a proporcionalidade do impacto ambiental negativo não mitigável, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 2º Para o estabelecimento do valor da compensação deverá ser considerado, além da metodologia para gradação de impacto, o valor do empreendimento ou atividade, excluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e os custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º A compensação dos impactos ambientais negativos não mitigáveis identificados durante o licenciamento, não exime o empreendedor da compensação ambiental e ou reparação pelos danos ambientais específicos causados quando do desenvolvimento da atividade ou empreendimento, ainda que não identificados no licenciamento.</p> <p>§ 6º Os empreendimentos destinados à produção de energia elétrica por fontes renováveis de biomassa, fotovoltaica ou eólica serão desonerados do pagamento da compensação ambiental, de que trata esta Lei, quando licenciados a partir de estudos ambientais diversos do EIA-RIMA e desde que representem a ocupação de espaços territoriais já antropizados, na forma do regulamento.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação ambiental de impactos ambientais não mitigáveis, identificados em procedimentos de licenciamento ambiental. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental dessas atividades. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(7) LEI 3.823/2009

Norma	LEI 3.823/2009		
Ementa	Institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental; versa sobre a defesa sanitária animal, sob o prisma da garantia da defesa de animais de exploração pecuária contra doenças, assim como diversos regulamentos e previsão de infrações administrativas. Muito embora chegue a considerar a questão ambiental em alguns dispositivos (artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, alínea <i>b</i> ; artigo 12, inciso VII; artigo 29, parágrafo 1º, inciso II, alínea <i>a</i>), a questão climática não é considerada, nem indiretamente.
Observações	O Anexo I consiste em uma lista de definições aplicáveis à norma. Embora a norma indique a existência de nove anexos, na plataforma Norma Ambiental estão presentes apenas os três primeiros. Em consulta na internet, os demais anexos foram encontrados.

(8) LEI 3.839/2009

Norma	LEI 3.839/2009		
Ementa	Institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS), aprova a Primeira Aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Finalidade "Art. 2º O Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS) tem por finalidade subsidiar ações de desenvolvimento do Estado, em suas regiões e localidades."		
	(ii) Diretrizes "Art. 3º A implementação do PGT/MS dar-se-á por meio das seguintes diretrizes: I - promoção do desenvolvimento estadual sustentável, com valorização da inovação e da diversidade cultural da comunidade sul-mato-grossense; [...] IV - adoção de abordagem interdisciplinar integrando os fatores histórico- evolutivos do patrimônio natural e do construído com a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica do Estado; [...]"		
	(iii) Objetivos "Art. 4º O PGT/MS tem por objetivos: I - integrar o desenvolvimento social e econômico com o ordenamento do processo de ocupação espacial visando à sustentabilidade ambiental; [...] III - orientar a exploração e aproveitamento sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente; [...] V - subsidiar o estabelecimento de critérios e diretrizes para os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental, à implantação de unidades de conservação e		

	<p>espaços territoriais protegidos, à regularização fundiária e à concessão de incentivos e subsídios;”</p> <p>(iv) Inserção no licenciamento ambiental “Art. 6º Em conformidade com as disposições do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), descrito no Anexo I desta Lei, é instrumento de organização territorial a ser obrigatoriamente observado para a consolidação do processo de licenciamento ambiental, inclusive na instalação de programas de fomento do Estado. [...]”.</p> <p>(v) MATRIZ PEIR - Elementos de Pressão – Impactos Climáticos Mundiais MATRIZ PEIR Elementos de Pressão - Impactos Climáticos Mundiais O mundo está passando por um período de grandes transformações. O Relatório realizado pelos grupos de trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática, em 2007, registra afirma que o aquecimento global é inequívoco, com evidente elevação da temperatura média global do ar e dos oceanos, redução da neve e do gelo e aumento do nível médio global do mar. Entre 1995 e 2006, ocorreram onze anos mais quentes desde 1850 e a tendência linear de aquecimento nos últimos 50 anos é duas vezes maior do que a dos últimos 100 anos. O nível do mar se elevou, em média, 1,8 mm por ano no período de 1961 a 2003, mas entre 1993 e 2003 essa média foi de 3,1 mm. A frequência e a intensidade de alguns eventos climáticos extremos mudaram nos últimos 50 anos. Foram verificadas evidências de que os sistemas físicos e biológicos naturais estão sendo afetados pelas mudanças climáticas regionais, particularmente pelo aumento da temperatura, em todos os continentes e na maioria dos oceanos. A análise de 75 estudos, baseados em 29.000 observações, mostra que 89% das mesmas são consistentes, com mudanças esperadas em resposta ao aquecimento. As mudanças climáticas são guiadas por causas naturais e antropogênicas. As emissões de greenhouse gases (GHGs) – gases de efeito estufa –, em razão de atividades humanas, cresceram 80% entre 1970 e 2004, sendo que a utilização de combustíveis fósseis e minerais foi responsável pela emissão de 56,6 % do total dos gases causadores do efeito estufa em 2004. Os cientistas do Painel Intergovernamental consideram muito provável que a elevação da temperatura média global esteja ocorrendo em razão do aumento da concentração de GHG na atmosfera. Os países desenvolvidos, que abrigam cerca de 20% da população mundial e respondem por 57% do PIB (paridade do poder de compra) global, são responsáveis por 46% do total das emissões de gases de efeito estufa. De 1990 a 1999, a taxa de crescimento das emissões de CO2 foi de 1,1% ao ano e subiu para 3,3% ao ano entre 2000 a 2005. Existem fortes evidências de que as emissões de GHG continuarão a crescer nas próximas décadas, se mantidas as atuais políticas de mitigação e práticas de desenvolvimento sustentável. Vários cenários projetam para as próximas duas décadas um aumento de 0,2 oC por década e mesmo que emissões permanecessem constantes, aos níveis de 2000, haveria uma elevação de 0,1 oC por década. Um aumento médio de temperatura maior que 1,5-2,5 oC colocaria em risco de extinção cerca de 20% a 30% das espécies de plantas e animais existentes atualmente. A produtividade agrícola deve sofrer um leve aumento em locais de médias e altas latitudes para uma elevação da temperatura entre 1-3 oC, dependendo da cultura. Nas áreas de baixas latitudes, a produtividade será reduzida, mesmo para pequenos aumentos da temperatura entre 1-2 oC, aumentando o risco da fome. Espera-se que a mudança climática reduza a disponibilidade de água, aumentando o estresse já existente sobre os recursos hídricos, proveniente do crescimento econômico e da população, da mudança no uso da terra e do processo de urbanização.</p>
--	--

	<p>[...]</p> <p>Panorama do Brasil: Meio Ambiente</p> <p>As recentes secas na Amazônia e no sul do Brasil, bem como o furacão Catarina são exemplos de possíveis efeitos da mudança climática global no território brasileiro, que também se fazem sentir em alterações na biodiversidade, no aumento do nível do mar, nos impactos na saúde, na agricultura e na geração de energia hidrelétrica.</p> <p>O Brasil encontra-se em quarto lugar na lista dos países que mais liberam gases causadores do efeito estufa, principalmente em razão dos desmatamentos e das queimadas, que respondem por mais de 75% das emissões brasileiras. Em compensação, o país está reduzindo de forma acelerada o consumo de substâncias que comprometem a camada de ozônio.</p> <p>No que diz respeito à concentração de poluentes no ar, nas regiões metropolitanas, o Brasil está tendendo a uma estabilização ou mesmo ao declínio das concentrações máximas e médias observadas, provavelmente em razão do controle das emissões veiculares, das mudanças tecnológicas nos motores e da melhoria na qualidade dos combustíveis. Mas a concentração anual média ainda é muito elevada em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.</p> <p>O uso de fertilizantes, que permite aumentos substanciais na produtividade agrícola, está associado também à eutrofização dos rios e lagos, à acidificação dos solos, à contaminação de aquíferos e reservatórios de água e à geração de gases associados ao efeito estufa. Em 2006, foram consumidas 8.906.056 toneladas de fertilizantes no Brasil. Os agrotóxicos são utilizados para o controle de pragas, doenças e ervas daninhas. Existe uma tendência de que se acumulem no solo e na biota e os seus resíduos podem chegar às águas superficiais por escoamento e às subterrâneas por lixiviação. Em 2005, seu consumo foi de 208.367,3 toneladas em todo o território nacional, o que representou cerca de 3,2 kg/ha.</p> <p>As terras em uso agrossilvopastoril permitem verificar a capacidade da agricultura, da pecuária e da silvicultura em atenderem à crescente demanda mundial por alimentos, energia e matérias primas. Ao verificar a utilização das terras, podemos detectar a pressão sobre o solo e as disputas existentes entre diferentes formas de uso, como, por exemplo, a expansão da fronteira agrícola, principalmente para o plantio de soja, que ocorre no cerrado e na Amazônia brasileira e que substituem a vegetação nativa por cultivos e pastagens. Por outro lado, também ocorre o aumento de áreas legalmente protegidas que levam à recuperação e à incorporação de áreas degradadas.</p> <p>As queimadas são autorizadas pelos órgãos ambientais para renovação e abertura de pastos e ocorrem de forma controlada, enquanto os incêndios não são controlados. Ambos representam as principais ameaças aos ecossistemas brasileiros e estão se concentrando principalmente no sul e leste da Amazônia Legal.</p> <p>Representam danos à biodiversidade, intensificam os processos erosivos do solo, comprometem recursos hídricos, emitem gases de efeito estufa e comprometem a saúde da população.</p> <p>O Brasil apresentou um total de 117.453 focos de calor em 2006, redução de 48% em relação ao ano anterior.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS), aprova a Primeira Aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS). Dispõe sobre a gestão territorial no estado, orientando a exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente, além de subsidiar a definição de critérios e diretrizes nos procedimentos de licenciamento ambiental. Os impactos climáticos mundiais são identificados no detalhamento do ZEE aprovado. O tema (v) traz parte do levantamento científico do título "MATRIZ PEIR - Elementos de Pressão - Impactos Climáticos Mundiais", que possui diversas considerações sobre a questão climática quanto a</p>

	emissões de GEE, dispositivos que podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental, especialmente quanto ao Anexo I, que traz o detalhamento do ZEE.
Observações	PEIR significa “Pressão - Estado - Impacto - Resposta”

(9) LEI 4.555/2014

Norma	LEI 4.555/2014		
Ementa	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 2º A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera”.</p> <p>“Art. 3º A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;</p> <p>II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;</p> <p>III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;</p> <p>IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;</p> <p>V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;</p> <p>VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;</p> <p>VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;</p>		

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos; [...].”

(ii) Definições

“Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, considerem-se as seguintes definições:

I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - Bioma Cerrado: Segunda maior formação brasileira depois da Amazônia é a formação savânica tropical mais rica do mundo em diversidade, concentrando 1/3 da biodiversidade nacional e 5% da flora e fauna mundiais, além de ser favorecido pela presença de diferentes paisagens: campo, cerrados, matas e veredas - é formado pelas três maiores bacias hidrográficas da América do Sul;

VIII - Bioma Pantanal: é considerado a maior planície inundável do mundo, presente nos estados de MS e MT, além da Bolívia e Paraguai. Posiciona-se em um nível de 80 a 150m e apresenta um mosaico de paisagens constituídas por um sistema hidrológico particular com elementos fisiográficos do Cerrado, Amazônico, do Chaco e Matas de Encosta;

IX - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

X - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

XI - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território estadual, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

XII - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XIII - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XIV - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XV - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem-estar humanos;

XVI - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XVII - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVIII - externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XIX - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XX - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nítrico, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XXI - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XXII - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXIII - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXIV - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXV - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantas e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXVI - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXVII - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela

provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVIII - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossistemas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXIX - população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXX - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXXI - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXXII - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXIII - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXIV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC: é o órgão responsável pela política ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul tendo como seu órgão executor o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL.

XXXV - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXVI - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXVII - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXVIII - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXIX - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;

XL - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XLI - vazamento: variação mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XLII - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XLIII - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.”

(iii) Objetivos

“Art. 5º São objetivos específicos da PEMC:

I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;

[...]

IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia do Estado;

X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;

XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;

XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais nos mercados interno e externo;

XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta Lei;

XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.”

(iv) Diretrizes

“Art. 6º São diretrizes da PEMC:

I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a ser firmados, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;

II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a ser firmados, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a ser firmados, em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, ou outros que venham a

	<p>ser firmados, inclusive a biomassa, as florestas e os Bioma Pantanal e Cerrado, como também outros ecossistemas terrestres e aquáticos;</p> <p>V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas de fronteira, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;</p> <p>VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na saúde pública, na qualidade do meio ambiente e na economia;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;</p> <p>[...]</p> <p>XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos.”</p>
	<p>(v) Comunicação estadual</p> <p>“Art. 7º A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:</p> <p>I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:</p> <p>[...]</p> <p>II - mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;</p> <p>III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.”</p>
	<p>(vi) Avaliação ambiental estratégica</p> <p>“Art. 8º A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:</p> <p>I - o Zoneamento Ecológico-Econômico, revisto a cada 10 (dez) anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo Estadual, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;</p> <p>II - estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;</p> <p>III - a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;</p> <p>IV - os diversos aspectos de transporte sustentável;</p> <p>V - as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;</p> <p>VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;</p> <p>VII - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;</p> <p>VIII - estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pelas atividades econômicas, bem como a difusão, para outras regiões, das boas práticas verificadas no Estado;</p>

	<p>IX - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta Lei;</p> <p>X - planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.</p> <p>Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta Lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.”</p>
	<p>(vii) Registro público de emissões</p> <p>“Art. 9º O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.</p> <p>[...]”</p>
	<p>(viii) Disciplinamento do uso do solo</p> <p>“Art. 10. O disciplinamento do uso do solo urbano e rural, dentre outros resultados, buscará:</p> <p>[...]</p> <p>II - atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;</p> <p>III - promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;</p> <p>IV - ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, realizar a conservação de solo, prevenir a formação de erosões, fomentar o manejo das águas em áreas rurais de forma integrada dentro das sub-bacias, promover a adequação de estradas rurais, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;</p> <p>[...]</p> <p>VI - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;</p> <p>VII - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;</p> <p>[...]</p> <p>IX - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;</p> <p>X - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território estadual; [...]”</p>
	<p>(ix) Produção, comércio e consumo</p> <p>“Art. 11. Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.”</p> <p>“Art. 12. Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:</p> <p>I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;</p>

	<p>II - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reúso ou reciclagem consolidados;</p> <p>III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;</p> <p>IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;</p> <p>V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;</p> <p>VI - construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;</p> <p>VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;</p> <p>VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;</p> <p>IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;</p> <p>X - eficiência energética nos edifícios públicos;</p> <p>XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;</p> <p>XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;</p> <p>XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.”</p> <p>“Art. 14. O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.”</p> <p>(x) Licenciamento, prevenção e controle de impactos ambientais</p> <p>“Art. 15. O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.</p> <p>§ 1º - A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.</p> <p>§ 2º - O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta Lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.”</p> <p>(xi) Transporte sustentável</p>
--	---

“Art. 16. Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

[...]

III - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;

[...]

VIII - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;

IX - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

[...]

XI - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

XII - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

[...]

XIV - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;

XV - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

XVI - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

XVII - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

XVIII - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

XIX - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;

[...]

XXI - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos

obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXII - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

XXIII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

[...]

XXV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;

b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;

[...]

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

a) melhoria da qualidade dos combustíveis;

b) transição para fontes menos impactantes;

c) conservação de energia;

[...]

f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;

g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

	<p>[...]</p> <p>XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.”</p> <p>(xii) Gerenciamento de recursos hídricos, resíduos e efluentes</p> <p>“Art. 17. A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta Lei.”</p> <p>“Art. 18. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reúso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.”</p> <p>“Art. 19. O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.”</p> <p>(xiii) Instrumentos econômicos</p> <p>“Art. 22. Para os objetivos desta Lei, o Poder Executivo deverá:</p> <p>I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;</p> <p>II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;</p> <p>III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;</p> <p>IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do “Mercado de Carbono”, decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:</p> <p>a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;</p> <p>b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade estadual;</p> <p>c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;</p> <p>d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;</p> <p>e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais;</p> <p>f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.”</p> <p>“Art. 23. O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Regularização Ambiental, sob coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e reflorestamento de matas ciliares e reserva legal, a conservação do solo e a recuperação e preservação de nascentes e recursos hídricos, em especial os mananciais responsáveis pelo abastecimento público, podendo prever,</p>
--	---

	<p>para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos à proteção ambiental voluntária e ao desenvolvimento sustentável.”</p>
	<p>(xiv) Articulação e operacionalização</p> <p>“Art. 27. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta Lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:</p> <p>I - desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público Estadual para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;</p> <p>II - estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta Lei;</p> <p>III - realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;</p> <p>[...]</p> <p>V - realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;</p> <p>[...]</p> <p>XI - buscar a integração dos objetivos desta Lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 28. Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC.</p> <p>Parágrafo único. O Programa de Mudanças Climáticas do Estado de Mato Grosso do Sul - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.”</p> <p>“Art. 29. O Poder Executivo criará, em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá caráter consultivo e composição tripartite, sendo integrado por representantes do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil.”</p> <p>“Art. 30. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.”</p>
	<p>(xv) Inventário de emissões de GEE</p> <p>“Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2012, o inventário das emissões por atividades</p>

	<p>antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.</p> <p>§ 1º O Estado terá a meta de redução global de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO2), relativas a 2005, em 2020.</p> <p>§ 2º Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) no Estado do Mato Grosso do Sul e prevê princípios; objetivos; diretrizes; instrumentos que incluem regras sobre licenciamento; capacitação e informação; a articulação institucional e metas para sua implementação. Há previsão explícita da inserção da variável climática no licenciamento ambiental (artigo 15), dispondo que o licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões. Prevê, ainda, inventário de emissão de GEE e planos de mitigação e de compensação dessas emissões.</p>
Observações	

(10) LEI 5.235/2018

Norma	LEI 5.235/2018		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.		
Palavras-chave	C, D, G, H, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Conceitos</p> <p>“Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes e ações da Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, institui o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.</p> <p>Parágrafo único. O Programa Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar e fortalecer a atuação do Poder Público Estadual em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável, a conservação ambiental e a incentivar a provisão e a manutenção desses serviços em todo território estadual.”</p> <p>“Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:</p> <p>I - ecossistemas: comunidades complexas e dinâmicas de plantas, animais, microrganismos e seu meio abiótico interagindo em unidade funcional;</p> <p>II - serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente, que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:</p> <p>a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou em produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e pelo manejo sustentável dos ecossistemas;</p> <p>b) serviços de suporte e de regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as gerações presentes e futuras;</p>		

c) serviços culturais: serviços associados aos valores e às manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou da conservação dos recursos naturais;

III - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e de melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e por programas específicos;

IV - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II deste artigo;

V - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e de programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso III deste artigo;

VI - estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e da necromassa convertidos em carbono;

VII - sequestro de carbono: fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do manejo sustentável do solo;

VIII - conservação e melhoramento do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos, e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e a melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

IX - beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;

X - serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e das espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e da salinidade;

XI - sociobiodiversidade: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, e que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida;

XII - produtos ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos, fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, dentre outros;

XIII - regulação do clima: ações que resultam em benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico;

XIV - gases de efeito estufa (GEE): gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, contribuindo para o aumento da temperatura do planeta;

XV - emissões: lançamento de gases de efeito estufa na atmosfera, ou lançamento de seus precursores, em um espaço e um tempo definidos;

XVI - fluxo de carbono: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente;

XVII - REDD+: a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da redução do desmatamento e da degradação florestal por meio de ações de conservação, restauração florestal, manutenção e do aumento dos estoques de carbono florestal medido.”

(ii) Princípios e diretrizes

“Art. 3º São princípios e diretrizes do Programa Estadual de Serviços Ambientais:

I - incentivo à manutenção e à provisão de produtos e de serviços ambientais em todos os biomas do Estado do Mato Grosso do Sul, contribuindo para o benefício socioambiental regional e local;

	<p>II - criação e apoio às ações para o incentivo à manutenção e à provisão de serviços ambientais e para a redução de emissões de desmatamento e da degradação florestal - REDD+;</p> <p>III - criação de modelos sustentáveis para as cadeias econômicas dependentes dos produtos e dos serviços ambientais, respeitando princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais, visando a assegurar à manutenção da biodiversidade, à conservação de ecossistemas naturais, à restauração de áreas degradadas e à melhoria dos sistemas produtivos e a garantia da qualidade de vida da sociedade;</p> <p>[...]</p> <p>XI - observação às disposições da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas, e da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o novo código florestal, assim como das demais políticas nacionais, estaduais e normas gerais que regulam ou que venham a contribuir com incentivos e com pagamentos por serviços ambientais;</p> <p>XII - observação e integração com o Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC, gerenciado por grupo gestor instituído por Decreto Estadual nº 14.159, de 16 de abril de 2015;</p> <p>XIII - cumprimento e integração com as normas e as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico de Mato Grosso do Sul, estabelecidas pela Lei Estadual nº 3.839, de 2009;</p> <p>[...]</p> <p>XV - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e dos serviços vinculados aos programas associados a esta Lei;</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 4º Para os fins desta Lei, e observados os princípios e as diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. Para atingir o objetivo do Programa, serão destacados os serviços ambientais concernentes às formações de Florestas, Cerrado e Pantanal e suas fitofisionomias, beleza cênica, sequestro e estoque de carbono, conservação e uso do solo, conservação e valorização da biodiversidade, regulação do clima, serviços hídricos, dentre outros."</p>
	<p>(iii) Programa Estadual De Pagamentos Por Serviços Ambientais</p> <p>"Art. 6º O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, vinculado à Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), tem por objetivos:</p> <p>I - proteger e conservar os ecossistemas naturais do Estado de Mato Grosso do Sul, propiciando a manutenção dos serviços ambientais ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento socioeconômico das populações humanas e o bemestar da população em geral;</p> <p>II - reduzir o desmatamento dos biomas Cerrado, Mata Atlântica e do Pantanal em suas diversas fisionomias e as demais formações florestais no Estado de Mato Grosso do Sul e, conseqüentemente, minimizar a emissão de gases de efeito estufa e manter o estoque de carbono florestal;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iv) Sistema de gestão de serviços ambientais</p> <p>"Art. 7º Fica criado o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de reconhecer, incentivar e de gerenciar todos os programas, subprogramas e projetos estaduais relacionados a esta Lei que contribuam para a conservação, recuperação e o incremento dos serviços ambientais.</p> <p>§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), instância máxima de deliberação do Programa de Serviços Ambientais deverá ter como competência específica estabelecer um arranjo</p>

	<p>institucional estável, que assegure a eficiência na regulação, controle, monitoramento, avaliação, fiscalização e no registro, para assegurar um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, provedores e para beneficiários dos serviços ambientais. [...]"</p> <p>(v) Instrumentos de Planejamento "Art. 10. São ferramentas operacionais de planejamento do Sistema, dentre outros: I - programas; II - subprogramas; e III - projetos. [...] § 3º Para a implementação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de que trata esta Lei, ficam definidas as seguintes áreas temáticas, sem prejuízo de outras a serem criadas pelo Poder Executivo e regulamento, nos termos da presente normativa: [...] III - Regulação do Clima e do Carbono: vinculado à recuperação, conservação e à preservação dos ecossistemas naturais que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico; à mitigação de emissões de gases de efeito estufa, conservação, manutenção e ao incremento de estoques de carbono, por meio do desenvolvimento de atividades de conservação e de restauração dos ecossistemas naturais e antrópicos; [...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa. No âmbito da Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais faz referências expressas aos aspectos climáticos envolvidos. O amplo conceito de serviços ambientais, que expressamente inclui medidas relacionadas ao clima – como ações de sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono ou redução de emissões de GEE – confirma a abrangência dos conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, impacto ambiental e poluição, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(11) DECRETO 4.625/1988

Norma	DECRETO 4.625/1988		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 90, de 02 de junho de 1980, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Órgão ambientais do Estado "Art. 1º - A Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, órgão central do Sistema Estadual para a preservação e controle do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual que disciplina a matéria, compete formular e executar a política de proteção ambiental, orientando e fiscalizando a utilização dos recursos naturais. Parágrafo único - Compete ainda, à Secretaria do Meio Ambiente, estabelecer as diretrizes para o licenciamento de atividades poluidoras, visando o controle preventivo de poluição dos componentes ambientais, hídricos, do solo, atmosféricos e sonoros."</p>		

“Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, observado o que dispõe o Decreto nº 4.146, de 05 de junho de 1987, compete deliberar, após avaliação técnica da SEMA, sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental obedecido o que preceitua a norma federal ou cujo licenciamento exigir avaliação prévia de Impacto Ambiental.”

“Art. 3º - Para a execução das atribuições previstas na Lei nº 90, de 02 de junho de 1980 e neste Decreto, deverá a Secretaria de Meio Ambiente:

[...]

IV. Analisar e emitir parecer técnico sobre o estudo e relatório de Impacto Ambiental;

[...]

IX. autorizar a implantação e operação de atividade poluidora ou potencialmente poluidora, observada a legislação e normas pertinentes;

[...]”

(ii) Licenciamento

“Art. 4º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento do empreendimento, cuja atividade seja considerada fonte de poluição, indicado neste Decreto, fica sujeita ao prévio licenciamento da SEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades de administração estadual, direta ou indireta, somente aprovarão os projetos à que se referem este artigo, quando acompanhados da respectiva licença.”

“Art. 5º - Entende-se por empreendimento cuja atividade é considerada fonte de poluição, estando, portanto, sujeito à observância do serviço estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras - LAP, além das constantes na norma federal, as seguintes:

I. as indústrias, independentemente do tipo, porte, localização ou nível de poluição;

[...]

IX. as empresas que atuam na prestação de serviços de coleta e disposição de resíduos sólidos e líquidos;

X. as empresas que atuam na disposição de resíduos sólidos;

XI. os veículos movidos a óleo diesel de empresas cujo consumo de combustível é superior a 6 (seis) toneladas por ano.”

“Art. 6º - A Secretaria de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá:

I. Licença Prévia (LP) - na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na sua implantação, obedecidos as disposições dos zoneamentos de atividades econômicas fixadas ou que vierem a ser estabelecidas;

II. Licença de Instalação (LI) - autorizando o início da instalação ou ampliação de atividade previamente licenciada e que demande sistemas de tratamento de resíduos e/ou medidas minimizadoras de Impacto Ambiental;

III. Licença de Operação (LO) - autorizando o início de atividade possuidora de Licença de Instalação, após satisfeitas as exigências técnicas previstas.”

“Art. 9º - Compete à Secretaria de Meio Ambiente propor ao Conselho Estadual de Controle Ambiental, expedição de normas gerais destinadas ao aprimoramento do sistema de fiscalização do licenciamento previsto neste Decreto.”

(iii) Fiscalização

“Art. 10 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e controle da qualidade ambiental será exercida pela Secretaria do Meio Ambiente, através de agentes credenciados.

	[...]" (iv) Infrações e penalidades "Art. 22 - Cabe ao Conselho Estadual de Controle Ambiental suspender as atividades que prejudicarem o meio ambiente, só permitindo seu restabelecimento após a cessação da anormalidade constatada pela Secretaria do Meio Ambiente e que deu causa a suspensão." "Art. 23 - Compete ao Governador do Estado determinar providências com vistas à interdição de empreendimento cuja atividade seja considerada fonte de poluição. [...]"
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Lei 90/1980, que dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece regras de proteção ambiental. Dispõe sobre licenciamento ambiental de empreendimento cuja atividade seja considerada fonte de poluição. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	A Lei 90/1980, ainda em vigor, que "dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental e dá outras providências", não apareceu como resultado na Fase 2. Com 18 artigos, alguns já revogados, traz alguns poucos conceitos e prevê a proteção ambiental em linhas básicas. As revogações ocorreram por força da Lei 4.227/2012, que deu nova redação à Lei 2.256/2001, norma (2) da presente análise.

(12) DECRETO 12.909/2009

Norma	DECRETO 12.909/2009		
Ementa	Regulamenta a Lei Estadual nº 3.709, de 16 de julho de 2009, que fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, G		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Conceitos</p> <p>"Art. 1º Para efeitos deste Decreto entende-se por:</p> <p>I - Compensação Ambiental: a obrigação legal destinada a compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis causados à coletividade pela utilização dos recursos ambientais de destinação coletiva.</p> <p>II - Impacto negativo não mitigável: o impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam provocar alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, capazes de, direta ou indiretamente, prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ou ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físicoquímicas, à estética e ao uso sustentável do meio ambiente;</p> <p>III - Grau de Impacto (GI): a unidade de medida dos impactos negativos não mitigáveis, obtida pelo somatório dos pontos pertinentes aos indicadores ambientais de cada componente avaliado;</p> <p>IV - Indicadores Ambientais: os parâmetros quantificáveis da amplitude dos impactos negativos não mitigáveis de um empreendimento, definidos em pontos percentuais,</p>		

	<p>que integram os componentes considerados para o estabelecimento do grau de impacto;</p> <p>V - Valor de Referência: o valor equivalente ao somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento ou atividade, desde o seu planejamento até sua efetiva operação, excluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para a mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;</p> <p>VI - Estudos Ambientais: a denominação genérica atribuída ao Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao Estudo Ambiental Preliminar (EAP), ao Relatório de Controle Ambiental (RCA) e ao Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que são exigidos no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou de atividades, em função do seu efetivo ou do seu potencial grau de impacto;</p> <p>VII - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): o EIA é um estudo ambiental exigido para o licenciamento de empreendimento ou atividade enquadrada pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental, que deve ser elaborado por equipe multidisciplinar a partir de Termo de Referência. É acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que reflete as principais conclusões do EIA, traduzidas em linguagem acessível, com o objetivo de informar à comunidade e subsidiar a sua participação em procedimento de consulta pública sobre o empreendimento ou atividade;</p> <p>VIII - Estudo Ambiental Preliminar (EAP): o estudo ambiental exigido como parte do processo de licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade enquadrada pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de alto impacto ambiental, que deve ser feito por equipe multidisciplinar com base em Termo de Referência; com base em sua análise, pode ser determinada a necessidade de estudos e procedimentos mais complexos como, por exemplo, o EIA/RIMA;</p> <p>IX - Relatório Ambiental (RAS): o estudo pertinente aos aspectos ambientais relacionados ao desenvolvimento de um empreendimento ou atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental, contendo, entre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção da atividade ou empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.</p> <p>X - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo específico do setor de mineração que, equivalente a Estudo Ambiental Preliminar (EAP), exigido pela Resolução CONAMA nº 10, de 06 de dezembro de 1990, na hipótese da dispensa do EIA/Rima, para obtenção de Licença Prévia (LP) de atividade de extração mineral da Classe II.”</p> <p>(ii) Sujeitos da compensação “Art. 2º São sujeitos passivos ao pagamento da Compensação Ambiental, de que trata a Lei Estadual nº 3.709, de 16 de julho de 2009, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por empreendimentos ou por atividades enquadradas pelo órgão ambiental competente, como efetivos ou potenciais causadores de significativos, altos ou médios impactos negativos não mitigáveis, assim caracterizados a partir do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), do Estudo Ambiental Preliminar (EAP), do Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).”</p> <p>(iii) Destinação da compensação “Art. 7º A compensação ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 3.709, de</p>
--	---

	<p>2009, será destinada a apoiar a criação, a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. [...]"</p> <p>"Art. 8º A compensação ambiental com fundamento em Estudo Ambiental Preliminar (EAP), em Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou em Relatório Ambiental Simplificado (RAS), prevista no § 4º do art. 1º da Lei Estadual nº 3.709, de 2009, será destinada integralmente ao custeio de atividades de gestão ambiental. [...]"</p>
	<p>(iv) Termo de compromisso</p> <p>"Art. 10. A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente ao seu pagamento deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação. Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, firmado entre o IMASUL e o empreendedor, estabelecerá as condições de execução da medida compensatória."</p> <p>"Art. 12. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental é parte integrante das condições do respectivo licenciamento ambiental e sua inexecução implicará execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie. [...]"</p> <p>"Art. 15. A identificação de impactos ambientais negativos não mitigáveis causados quando do desenvolvimento de atividade ou de empreendimento, que não tenham sido contemplados pelo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, será alvo de nova compensação e ou reparação de dano ambiental a critério do órgão ambiental competente. [...]"</p>
	<p>(v) Ausência de definição de compensação</p> <p>"Art. 13. Os empreendimentos ou atividades causadores de impactos negativos não mitigáveis e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença de instalação terão esta condicionante estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem. § 1º Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva. § 2º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento antes da publicação da Lei nº 3.709, de 16 de julho de 2009 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas deverão se adequar ao disposto neste Decreto no momento da renovação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador."</p>
	<p>(vi) Supressão de vegetação para atividade agropecuária</p> <p>"Art. 14. A Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo em atividade agropecuária será considerada causadora de significativo, alto ou médio impacto negativo não mitigável conforme estabelece a tabela constante do Anexo II deste Decreto. § 1º Os processos de Supressão de Vegetação considerados causadores de significativo, alto ou médio impacto negativo não mitigável, que se encontrarem inconclusos pela não expedição da respectiva Autorização Ambiental quando da publicação deste Decreto, sujeitam-se à compensação ambiental. § 2º Quando, no caso de que trata o § 1º deste artigo, for expedida a Autorização Ambiental, o IMASUL deverá fazer constar no ato autorizativo, como condicionante, o</p>

	<p>compromisso do empreendedor de cumprir com a compensação depois de ocorrido o disciplinamento dos procedimentos deste Decreto, por meio de Resolução expedida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC).</p> <p>§ 3º Em função do potencial causador de impacto ambiental negativo não mitigável, deverá ser exigida a realização de estudo ambiental conforme o Anexo II deste Decreto.</p>
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Lei Estadual 3.709/2009, que fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental dessas atividades (EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo I contém a matriz para valoração do grau de impacto

(13) DECRETO 13.006/2010

Norma	DECRETO 13.006/2010		
Ementa	Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 3.709, de 16 de julho de 2009, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Somente faz alterações ao Decreto 12.909/2009, sobre compensação ambiental, norma (12) da presente análise.		
Observações	O Decreto 12.909/2009 regulamenta a Lei Estadual 3.709/2009, que fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável.		

(14) DECRETO 14.159/2015

Norma	DECRETO 14.159/2015		
Ementa	Institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC, para o fim que especifica.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Instituição do Grupo Gestor do Plano ABC “Art. 1º Fica instituído o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC, para analisar e propor ações e medidas que garantam a implantação e a efetivação de práticas de uso e de manejo sustentável dos recursos naturais, capazes de reduzir a emissão Gases de Efeito Estufa (GEE).”
	(ii) Atuação do Grupo Gestor “Art. 3º O Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC elaborará a Proposta do Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 2009, no prazo máximo de 60 dias. Parágrafo único. Observado o cumprimento do disposto no caput deste artigo, compete ao Grupo Gestor promover estudos contínuos visando ao aperfeiçoamento das práticas de uso e de manejo sustentáveis dos recursos naturais, a fim de mitigar e de adaptar as emissões de gases de efeito estufa (GEE), projetadas até 2020.”
Justificativa Geral	A norma institui o grupo gestor do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado, que traz um compromisso no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Os objetivos estabelecidos para atuação do grupo gestor podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(15) PORTARIA IMAP 01/2002

Norma	PORTARIA IMAP 01/2002		
Ementa	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental dos Empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e de Serviços de Saúde, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Exigência de Projeto de Avaliação de Impacto Ambiental para a obtenção de Licença Prévia “Art. 3º Para todos os empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais, urbanos e de serviços de saúde a serem instalados na área correspondente à bacia hidrográfica do rio Paraguai, para a obtenção da Licença Prévia é obrigatória a apresentação e aprovação do Projeto de Avaliação de Impacto Ambiental, observadas as disposições do Decreto nº 1.581, de 25 de março de 1982, ressalvado nos casos em que a norma federal específica estabelecer procedimento mais restritivo.”</p> <p>“Art. 4º - Ressalvada a área mencionada no artigo anterior, em função das características, porte e localização dos empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, é obrigatória apresentação e aprovação pelo IMAP do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA na fase de Licença Prévia para: I - Aterros industriais não integrados à unidade ou complexos industriais ou com pretensão de operar quantidades superiores a 100 (cem) toneladas/dia;</p>		

	<p>II - Incineradores não integrados à unidade ou complexos industriais para operar quantidades superiores a 60 (sessenta) toneladas/dia; III - Fornos de cimento para co-processamento em quantidades superiores a 100 (cem) toneladas/dia.”</p> <p>“Art. 5º - Para o Tratamento e Disposição Final de Resíduos Urbanos e Hospitalares, é obrigatória a apresentação e aprovação pelo IMAP do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para:</p> <p>I - Aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares e inertes provenientes da coleta regular do Município e de instalação de transbordo, em quantidades superiores a 80 (oitenta) toneladas/dia; II - Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem em quantidades superiores a 80 (oitenta) toneladas/dia; III - Incineradores de resíduos e/ou de serviços de saúde com a capacidade de queima superior a 2 (duas) toneladas/dia.</p> <p>§ 1º Nos municípios com geração de até 30 (trinta) toneladas/dia de resíduos domiciliares, o estudo ambiental observará o Termo de Referência estabelecido na Resolução CONAMA nº 308, de 21 de março de 2002. § 2º Os municípios que gerarem de 30 (trinta) a 80 (oitenta) toneladas/dia de resíduos domiciliares, o estudo ambiental deverá observar o Termo de Referência estabelecido pelo Instituto de Meio Ambiente - Pantanal. § 3º Fica dispensada a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”</p> <p>“Art. 6º O previsto nos arts. 4º e 5º e seus parágrafos desta Portaria aplicar-se-á aos empreendimentos que na proposta de ampliação atingirem os limites estabelecidos.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Licenciamento Ambiental dos Empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e de Serviços de Saúde. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(16) RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IMAP 02/2004

Norma	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IMAP 02/2004		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos sucroalcooleiros do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Considerações “Considerando a necessidade de estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno		

	<p>porte a partir de unidades de produção sucroalcooleiro, necessários ao incremento de alternativa energética no Estado de Mato Grosso do Sul;</p> <p>[...]</p> <p>Considerando a dificuldade de definir-se o grau de impacto ambiental de pequeno porte antes da análise dos estudos ambientais que subsidiam o processo de licenciamento ambiental, tendo em vista as peculiaridades e diversidades regionais, bem como as complexidades de avaliação dos efeitos sobre o meio ambiente decorrente da implantação de projetos de energia elétrica;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(ii) Instituição de LAS ao empreendimento sucroalcooleiro</p> <p>"Art. 1º - Estabelecer o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de empreendimento sucroalcooleiro de pequeno potencial de impacto ambiental e já regularmente implantado, para habilitação ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.</p> <p>Parágrafo único - Para os fins desta Resolução, considera-se empreendimento sucroalcooleiro com pequeno potencial de impacto ambiental aquele cujo sistema de controle dos efluentes implantado é suficiente e eficiente para processar toda a produção dos resíduos gerados no empreendimento."</p> <p>"Art. 2º - Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento na data de publicação desta Resolução e se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado, desde que requerido pelo empreendedor.</p> <p>Parágrafo único - O procedimento simplificado não poderá ser adotado para os empreendimentos localizados na bacia do Rio Paraguai, considerando as disposições da Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982 e Decreto nº 1.581, de 25 de março de 1982."</p>
	<p>(iii) Relatório e estudos</p> <p>"Art. 4º - O empreendedor ao requerer a Licença Ambiental Simplificada - LAS ao Instituto de Meio Ambiente - Pantanal deverá apresentar o Relatório Ambiental Simplificado - RAS, atendendo o conteúdo do Anexo I desta Resolução, bem como o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, em prejuízo de outras informações, quando couber.</p> <p>§ 1º - O Instituto de Meio Ambiente - Pantanal - IMAP definirá, com base no RAS, o enquadramento do empreendimento no procedimento de licenciamento simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.</p> <p>§ 2º - Os empreendimentos que, após análise, não atenderem ao disposto no parágrafo 1º do art. 1º desta Resolução ficarão sujeitos ao licenciamento não simplificado, na forma da legislação vigente, o que será comunicado no prazo de dez dias úteis, ao empreendedor.</p> <p>§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, os estudos e documentos juntados no RAS poderão ser utilizados no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com ou sem complementação, após manifestação favorável do IMAP."</p> <p>"Art. 5º - Quando for necessário e mediante justificativa técnica, o IMAP poderá solicitar a realização de estudos complementares, ficando suspensa a análise do licenciamento até a sua entrega.</p> <p>§ 1º - O prazo de suspensão será de até trinta dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada do empreendedor ao IMAP.</p> <p>§ 2º - A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento do processo de licenciamento."</p>
	<p>(iv) Condicionantes</p> <p>"Art. 8º - As exigências e as condicionantes estritamente técnicas da Licença constituem obrigação de relevante interesse ambiental.</p>

	<p>Parágrafo único - O empreendedor, durante a implantação e operação da unidade licenciada, comunicará ao IMAP no caso de identificação de impacto ambiental não descrito no RAS e no Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, para as providências necessárias.”</p> <p>“Art. 10 - Sem prejuízo das sanções penais e administrativas, o IMAP, mediante decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, ressalvadas as situações de emergência ou urgência poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação do empreendimento, inclusive suspendendo cautelarmente a licença expedida ou ainda cancelar, quando ocorrer:</p> <p>I - Descumprimento ou cumprimento inadequado de condicionantes previstas na licença, ou desobediência das normas legais aplicáveis;</p> <p>II - Superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.</p> <p>[...]”</p>
	<p>(v) Proposta de conteúdo mínimo para o RAS</p> <p>“ANEXO ÚNICO</p> <p>PROPOSTA DE CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO</p> <p>A) Descrição do Projeto:</p> <p>[...]</p> <p>B) Diagnóstico e Prognósticos Ambientais:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Diagnóstico ambiental; . Descrição dos prováveis impactos ambientais e socioeconômicos da implantação e operação da unidade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para a sua identificação, quantificação e interpretação; . Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais. <p>C) Medidas Mitigadoras e Compensatórias:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados; . Recomendação quanto à alternativa mais ambientalmente favorável; . Programa de acompanhamento, monitoramento e controle.”
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos sucroalcooleiros do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático (positivo ou negativo), se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(17) RESOLUÇÃO CERH 11/2009

Norma	RESOLUÇÃO CERH 11/2009		
Ementa	Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso do Sul.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		

Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos.
Observações	Há, na página 36 do plano, considerações sobre mudanças climáticas em Mato Grosso do Sul, e, na página 144, justificativa para estudos ambientais específicos em recursos hídricos que considera a concentração de gases de efeito estufa, com base em previsões do IPCC.

(18) RESOLUÇÃO SEMAC 24/2014

Norma	RESOLUÇÃO SEMAC 24/2014		
Ementa	Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, G, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Diretrizes “Art. 2º São diretrizes do licenciamento ambiental: I. considerar simultaneamente os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental; II. utilizar critérios diferenciados para o licenciamento em função do porte, da complexidade e do potencial de impacto ambiental da atividade; [...] IV. exigir a instalação de Sistema de Controle Ambiental para as atividades que o recomendarem; V. basear os processos técnicos nas informações e nos documentos exigidos ao requerente da Licença, cujo fornecimento é obrigatório e da sua inteira responsabilidade; VI. avaliar as disposições determinadas no Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e no enquadramento dos corpos de água; [...].”</p> <p>(ii) Definições “Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I. Atividade: todo o empreendimento ou a atividade passível de licenciamento ambiental assim definida pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL por ser utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causadora de impacto ambiental; II. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; III. Licenciamento Ambiental Simplificado: procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental; IV. Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo</p>		

empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividade utilizadora de recursos ambientais, atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou daquela que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

V. Estudos Ambientais: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos, etc.) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:

a) elementares: são representados pelo Comunicado de Atividade (CA), pela Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória ao IMASUL como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente as etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA).

b) complementares: em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Auto Monitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável.

VI. impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VII. poluição: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e recreativos;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente.

VIII. comissionamento: processo que consiste na aplicação integrada de um conjunto de técnicas e procedimentos para verificar, inspecionar e testar componente(s) físico(s) da atividade.”

(iii) Licenças ambientais

“Art. 4º No exercício da competência indicada no artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1º e 6º, I da Lei Estadual nº 2.257, de 09 de julho de 2001, o licenciamento ambiental será efetivado mediante Autorizações Ambientais e Licenças Ambientais, com as seguintes definições:

I. Autorização Ambiental (AA): modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado;

II. Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e

estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;

III. Licença de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade de acordo com as especificações constantes dos normativos e estudos ambientais dos quais constituem motivos determinantes;

IV. Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação;

V. Licença de Instalação e operação (LIO): licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.”

“Art. 24 A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento.

§ 1º Ressalvados os procedimentos específicos estabelecidos nesta resolução, em norma especial ou ainda, os casos que demandem Autorização Ambiental, a LP será obrigatória para todas as atividades submetidas ao licenciamento ambiental.
[...].”

“Art. 25 A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
[...].”

“Art. 26 A ampliação de empreendimento/atividade, alterações na capacidade produtiva, nos processos produtivos, na capacidade de carga turística/usuários, nos Sistemas de Controle Ambiental e/ou substituição(ões) de componente(s) físico(s) de atividades já licenciadas, inclusive nos casos em que o licenciamento inicial dispense a fase de instalação, deverá ser objeto de Licença de Instalação mediante a apresentação da documentação listada no item “C” do Anexo I desta Resolução e o Estudo Ambiental Elementar conforme Termo de Referência nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 2.257/2001.
[...].”

§ 2º As ampliações de atividades ficarão sujeitas, quando couber, ao pagamento de compensação ambiental conforme legislação existente.
§ 3º Concluídas as instalações, deverá ser requerida nova Licença de Operação, contemplando as alterações.”

“Art. 28 A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a sua operação.

§ 1º Ressalvados os casos disciplinados de forma diversa e daqueles submetidos ao licenciamento ambiental simplificado com obtenção de Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA), todas as atividades deverão obter a Licença de Operação (LO) antes do início de seu funcionamento.

§ 2º Deverá também ser obtida a LO para a renovação do licenciamento de atividades detentoras de LIO cuja instalação já tenha sido concluída.”

“Art. 30 A Licença de Instalação e Operação (LIO), em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, admitindo-se a sua concessão através da tramitação e aprovação prévia em processo administrativo ou em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.
[...].”

“Art. 31 Dependência de Autorização Ambiental (AA) as atividades de exploração de recursos naturais, exceto as minerárias, cuja execução e objeto possam ser alcançados em prazo relativamente curto, a exemplo da pesca, da supressão de vegetação nativa e da pesquisa científica em Unidade de Conservação (UC).
[...].”

(iv) Categorias de atividades e estudos ambientais

“Art. 5º Para os efeitos do licenciamento ambiental, no âmbito do IMASUL, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes Categorias:

- I. Categoria I: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental;
- II. Categoria II: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental;
- III. Categoria III: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de alto impacto ambiental;
- IV. Categoria IV: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental.”

(v) Exigência de Estudo Ambiental Elementar

“Art. 6º Em função das Categorias de enquadramento das atividades e de constituir objeto do licenciamento a obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA) o IMASUL exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme listados a seguir:

- I. Comunicado de Atividade (CA), para as atividades da Categoria I consideradas menos impactantes, conforme disposto nesta Resolução;
- II. Proposta Técnica Ambiental (PTA), para as atividades da Categoria I;
- III. Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades da Categoria II;
- IV. Estudo Ambiental Preliminar (EAP), para as atividades da Categoria III; e
- V. Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para as atividades da Categoria IV.

§ 1º Os Estudos Ambientais Elementares deverão possibilitar, no mínimo:

- I. a caracterização e dimensionamento da atividade a ser licenciada;
- II. a caracterização da área pretendida para a implantação ou desenvolvimento da atividade, incluindo a(s) área(s) de influência; e,
- III. a identificação dos seus impactos ambientais efetivos e potenciais, assim como das medidas destinadas a mitigar seus impactos negativos.

§ 2º Os Estudos Ambientais Elementares diferenciam-se entre si pela complexidade e abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território.

§ 3º Os Estudos Ambientais Elementares, com exceção daquele do Inciso I do caput deste artigo, deverão ser elaborados com base em Termo de Referência (TR) que considere as características intrínsecas da atividade a que se refere.

§ 4º Os Comunicados de Atividade serão preenchidos em função das diferentes especificidades das tipologias de atividades conforme formulários disponíveis no site do IMASUL ou ainda, por intermédio do procedimento eletrônico de abertura de processos do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente - SIRIEMA”, quando couber.”

	<p>“Art. 11 Será admitido, no âmbito do IMASUL, a apresentação de requerimento destinado ao licenciamento ambiental, prévio e integrado, de atividades que possam ser complementares entre si, a exemplo de linhas de transmissão e subestações, estradas e obras de arte, complexos industriais e seus canteiros de obra. [...] § 3º O Processo deverá ser instruído com o Estudo Ambiental Elementar pertinente ao licenciamento da atividade mais impactante, o qual deverá contemplar a documentação técnica específica, conforme Anexos II a IX, para todas as atividades a serem licenciadas naquele processo. [...].”</p>
	<p>(vi) Exigência de Estudo de Dispersão Atmosférica “Art. 23 As modalidades ou etapas de licenciamento ambiental das atividades e a documentação pertinente estão identificadas nos Anexos I a IX desta Resolução. [...] § 4º Os empreendimentos/atividades que apresentem fonte(s) de emissões atmosféricas deverão apresentar como Documentação Específica para abertura de processo da Licença Prévia ou da Licença de Instalação, decorrente de ampliação, Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA), conforme Termo de Referência emitido pelo IMASUL. [...].”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece regras e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, trazendo disposições essenciais quanto aos tipos de licença e à exigência e à abrangência dos estudos ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Entre 2014 e 2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE) foi transformada em Secretaria de Estado de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Econômico (SEMADE), que, posteriormente, de 2016 para 2017, foi transformada em Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). O conteúdo da norma é, em muitos pontos, idêntico à Resolução SEMADE 09/2015, norma 19 da presente análise (abaixo). Não se percebeu caso de conflito entre as normas, contudo, vale ressaltar que o Art. 73 da Resolução SEMADE 09/2015 revoga as disposições em contrário de várias resoluções estaduais, ainda que a Resolução SEMACE 24/2014 não esteja referenciada na listagem. Os anexos trazem listagens de documentações para o requerimento de licenças.

(19) RESOLUÇÃO SEMADE 09/2015

Norma	RESOLUÇÃO SEMADE 09/2015		
Ementa	Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, G, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Diretrizes “Art. 2º São diretrizes do licenciamento ambiental:		

	<p>I - considerar simultaneamente os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental;</p> <p>II - utilizar critérios diferenciados para o licenciamento em função do porte, da complexidade e do potencial de impacto ambiental da atividade;</p> <p>III - incluir o risco de ocorrência de acidentes, na determinação de restrições e condições para localização, instalação e operação da atividade;</p> <p>IV - exigir a instalação de Sistema de Controle Ambiental para as atividades que o recomendarem;</p> <p>V - basear os processos técnicos nas informações e nos documentos exigidos ao requerente da Licença, cujo fornecimento é obrigatório e da sua inteira responsabilidade;</p> <p>VI - avaliar as disposições determinadas no Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e no enquadramento dos corpos de água;</p> <p>VII - compatibilizar a instalação da atividade pretendida com outros usos e ocupações do solo em seu entorno, considerando a eventual incompatibilidade entre tipos distintos de atividades.”</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - atividade: todo o empreendimento ou a atividade passível de licenciamento ambiental assim definida pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL por ser utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causadora de impacto ambiental;</p> <p>II - comissionamento: processo que consiste na aplicação integrada de um conjunto de técnicas e procedimentos para verificar, inspecionar e testar componente(s) físico(s) da atividade;</p> <p>III - estudos ambientais: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos etc.) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:</p> <p>a) complementares: em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Auto Monitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável;</p> <p>b) elementares: são representados pelo Comunicado de Atividade (CA), pelo Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória ao IMASUL como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente as etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA).</p> <p>IV - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;</p> <p>V - licença ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividade utilizadora de recursos ambientais, atividade considerada efetiva ou</p>
--	--

	<p>potencialmente poluidora ou daquela que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;</p> <p>VI - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;</p> <p>VII - licenciamento ambiental simplificado: procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental;</p> <p>VIII - poluição: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população; criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e recreativos; ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente.” <p>(iii) Licenças ambientais e cabimento</p> <p>“Art. 4º No exercício da competência indicada no artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1º e 6º, I da Lei Estadual nº 2.257, de 09 de julho de 2001, o licenciamento ambiental será efetivado mediante Autorizações Ambientais e Licenças Ambientais, com as seguintes definições:</p> <p>I - Autorização Ambiental (AA): modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado;</p> <p>II - Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas como exigência para as próximas fases do licenciamento;</p> <p>III - Licença de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes dos quais constituem motivos determinantes;</p> <p>IV - Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação;</p> <p>V - Licença de Instalação e operação (LIO): licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.”</p> <p>“Art. 24. A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento.</p>
--	---

	<p>§ 1º Ressalvados os procedimentos específicos estabelecidos nesta resolução, em norma especial ou ainda, os casos que demandem Autorização Ambiental, a LP será obrigatória para todas as atividades submetidas ao licenciamento ambiental. [...]"</p> <p>"Art. 25. A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. [...]"</p> <p>"Art. 28. A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a sua operação. § 1º Ressalvados os casos disciplinados de forma diversa e daqueles submetidos ao licenciamento ambiental simplificado com obtenção de Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA), todas as atividades deverão obter a Licença de Operação (LO) antes do início de seu funcionamento. [...]"</p> <p>"Art. 30. A Licença de Instalação e Operação (LIO), em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, admitindo-se a sua concessão através da tramitação e aprovação prévia em processo administrativo ou em decorrência de licenciamento ambiental simplificado."</p> <p>"Art. 31. Dependerão de Autorização Ambiental (AA) as atividades de exploração de recursos naturais, exceto as minerárias, cuja execução e objeto possam ser alcançados em prazo relativamente curto, a exemplo da pesca, da supressão de vegetação nativa e da pesquisa científica em Unidade de Conservação (UC). [...]"</p>
	<p>(iv) Categorias de atividades</p> <p>"Art. 5º Para os efeitos do licenciamento ambiental, no âmbito do IMASUL, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes Categorias:</p> <p>I - Categoria I: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental;</p> <p>II - Categoria II: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental;</p> <p>III - Categoria III: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de grande impacto ambiental;</p> <p>IV - Categoria IV: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental."</p>
	<p>(v) Exigência de Estudos Ambientais Elementares</p> <p>"Art. 6º Em função das Categorias de enquadramento das atividades e de constituir objeto do licenciamento a obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA) o IMASUL exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme listados a seguir:</p> <p>I - Comunicado de Atividade (CA), para as atividades da Categoria I consideradas menos impactantes, conforme disposto nesta Resolução;</p> <p>II - Proposta Técnica Ambiental (PTA), para as atividades da Categoria I, excetuadas as contempladas pelo inciso I deste artigo;</p>

	<p>III - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades da Categoria II; IV - Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e Relatório de Controle Ambiental - (RCA), para as atividades da Categoria III; e V - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), acompanhado de Estudo de Análise de Risco para as atividades da Categoria IV.</p> <p>§ 1º Os Estudos Ambientais Elementares deverão possibilitar, no mínimo: I - a caracterização e dimensionamento da atividade a ser licenciada; II - a caracterização da área pretendida para a implantação ou desenvolvimento da atividade, incluindo a(s) área(s) de influência; e III - a identificação dos seus impactos ambientais efetivos e potenciais, assim como das medidas destinadas a mitigar seus impactos negativos.</p> <p>§ 2º Os Estudos Ambientais Elementares diferenciam-se entre si pela complexidade e abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território. [...]"</p>
	<p>(vi) Autorização de uso do fogo "Art. 53. Tendo em vista o que disciplina o Decreto Federal nº 2.661, de 08 de julho de 1998, a queima controlada como fator de produção e manejo para uso alternativo do solo em áreas de atividades florestais, agrícolas ou pastoris, assim como, aquela realizada com finalidade de pesquisa científica e tecnológica será ambientalmente Autorizada observadas as restrições e condições constantes do Anexo IX desta Resolução."</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental estadual, trazendo disposições essenciais quanto aos tipos de licença e à exigência de estudos ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	<p>Entre 2014 e 2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE) foi transformada em Secretaria de Estado de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Econômico (SEMADE), que, posteriormente, de 2016 para 2017, foi transformada em Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO).</p> <p>O conteúdo da norma é, em muitos pontos, idêntico à Resolução SEMACE 24/2014, norma (18) da presente análise (acima). Não se percebeu caso de conflito entre as normas, contudo, vale ressaltar que o artigo 73 da Resolução SEMADE 09/2015 revoga as disposições em contrário de várias resoluções estaduais, ainda que a Resolução SEMACE 24/2014 não esteja referenciada na listagem. Os anexos trazem listagens de documentações para o requerimento de licenças.</p>

(20) RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEPAF 69/2016

Norma	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEPAF 69/2016		
Ementa	Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à bovinocultura, e institui subprograma específico para essa finalidade.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental; versa sobre programa de incentivos para a criação de bovinos sem considerar em nada a questão ambiental. Mesmo utilizando a expressão “sustentabilidade ambiental”, objetiva a sustentabilidade da produção e não a conservação do meio ambiente, razão pela qual não demonstra relevância à pesquisa.
Observações	A norma dispõe sobre programa instituído pelo Decreto 11.176/2003, que não pertence ao resultado da Fase 2 da presente pesquisa.

(21) RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEMAGRO 74/2018

Norma	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEMAGRO 74/2018		
Ementa	Dispõe sobre o Subprograma de Apoio à Produção de Carne Sustentável do Pantanal, no âmbito do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, bem como sobre a extensão do incentivo fiscal previsto na Resolução Conjunta SEFAZ/SEPAF nº 69, de 30 de agosto de 2016, aos respectivos produtores rurais.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo “Art. 2º. O PROAPE - Carne Sustentável do Pantanal MS, vinculado às Secretarias de Estado de Fazenda (SEFAZ) e de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), tem por objetivo fomentar a competitividade e incentivar a pecuária bovina de baixo impacto ambiental no Pantanal, estimulando a produção baseada no modelo tradicional, com baixo nível de intervenção nos recursos naturais existentes naquela região, e utilizando-se de escopos tecnológicos, para linhas de produtos característicos e diferenciados, com maior agregação de valor e devidamente certificados, por empresas certificadoras independentes de terceira parte (Organismo de Certificação de Produtos - OCP), acreditadas pela CGCRE/INMETRO.”</p> <p>(ii) Definições “Art. 3º. Para efeito desta Resolução Conjunta, considera-se: I - carne orgânica: a produzida de forma a mais natural possível e de acordo com o protocolo nacional, em propriedades rurais produtoras que se enquadrem nas disposições da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, do Sistema Brasileiro de Conformidade Orgânica (SISORG); II - carne sustentável: a produzida mediante o cumprimento das regras e princípios estabelecidos no Memorial Descritivo e Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável ABPO”, registrado na Confederação Nacional de Agricultura (CNA); [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Subprograma de Apoio à Produção de Carne Sustentável do Pantanal, no âmbito do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), exigindo, para tanto, que a atividade seja de baixo impacto ambiental. No entanto, não traz exigências ambientais ou padrões de impacto. Considerado o potencial impacto ambiental (e climático) da pecuária, o que pode ser mobilizado como		

	argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental
Observações	A norma dispõe sobre programa instituído pelo Decreto 11.176/2003, que não pertence ao resultado da Fase 2 da presente pesquisa.

(22) RESOLUÇÃO SEMAGRO 679/2019

Norma	RESOLUÇÃO SEMAGRO 679/2019		
Ementa	Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Resolução SEMADE nº 09, de 13 de maio de 2015 que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental estadual, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental; apenas faz alterações à Resolução SEMADE 09/2015, norma 19 da presente pesquisa.		
Observações			

(23) RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEMAGRO 83/2020

Norma	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEMAGRO 83/2020		
Ementa	Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à suinocultura.		
Palavras-chave	A, D		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo</p> <p>“Art. 1º O Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), na parte relativa à suinocultura, será operacionalizado por meio do Subprograma de Apoio à Modernização da Criação de Suínos de Qualidade e Conformidade (PROAPE-LEITÃO VIDA/MS), a ser executado de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução Conjunta.”</p> <p>“Art. 2º O PROAPE-LEITÃO VIDA/MS, vinculado às Secretarias de Estado de Fazenda (SEFAZ) e de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), tem por objetivo estimular os produtores rurais do Estado a expandir a suinocultura de forma moderna, sustentável, competitiva e com capacidade para atender aos mercados mais exigentes, e assim participar, efetivamente, do processo de capitalização do setor, premiando a eficiência e a eficácia do suinocultor.”</p> <p>(ii) Sustentabilidade ambiental como para concessão de incentivo financeiro ou fiscal</p>		

	<p>“Art. 12. Ao produtor rural inscrito no subprograma PROAPE-LEITÃO VIDA/MS será concedido o incentivo financeiro ou fiscal previsto no art. 15 desta Resolução Conjunta, nas operações de que trata o referido artigo, com suínos produzidos mediante a adoção de modernas técnicas de criação, que contribuam para a produção de animais de qualidade, utilizando-se de associativismo, boas práticas em biossegurança, bem-estar e sanidade animal, sustentabilidade econômica, social e ambiental da atividade. [...]”</p>
	<p>(iii) Critérios para Avaliação do Processo Produtivo</p> <p>“Art. 13. O processo produtivo deve ser avaliado de forma objetiva, por meio de critérios que reflitam situações de controle gerencial (zootécnico, sanitário, administrativo e econômico), de associativismo, de biossegurança nas instalações, de promoção do bem-estar e da saúde animal, e de sustentabilidade econômica, social e ambiental dos sistemas produtivos de carne suína.</p> <p>§ 1º A avaliação do processo produtivo tem por objetivo valorizar os estabelecimentos que:</p> <p>[...]</p> <p>III - apliquem tecnologias que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental no sistema produtivo, em particular aquelas que visem à recuperação de solos e à mitigação da emissão de carbono por meio de práticas de baixo carbono;</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Para fins de atender ao disposto no caput deste artigo, os critérios para a avaliação serão classificados em:</p> <p>I - obrigatórios, quando o estabelecimento rural inscrito:</p> <p>a) atender à legislação ambiental, devendo:</p> <p>1. possuir cadastro no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), no Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente (SIRIEMA);</p> <p>[...]</p> <p>4. possuir o Cadastro Ambiental Rural (CAR);</p> <p>5. possuir Licença de Instalação e Operação (LIO);</p> <p>[...]</p> <p>II - complementares, quando:</p> <p>[...]</p> <p>b) no estabelecimento rural inscrito forem aplicadas tecnologias que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental no sistema produtivo, dispondo de biodigestor anaeróbico com queima de gás, tecnologia que permite a redução dos impactos da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, nesta hipótese sem aproveitamento energético do biogás;</p> <p>[...]</p> <p>III - superiores, quando houver no estabelecimento rural inscrito:</p> <p>b) a aplicação de tecnologias que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental no sistema produtivo, complementares àquelas de que trata o inciso II deste parágrafo, da seguinte forma:</p> <p>1. dispor no estabelecimento suinícola, de biodigestor anaeróbico, com queima de gás, com aproveitamento energético do biogás por meio de geração de energia elétrica, reduzindo desta forma, o impacto da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera e melhorando a sustentabilidade econômica do empreendimento suinícola;</p> <p>[...]”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE). Cria incentivos econômicos e fiscais à indústria pecuária da suinocultura e apresenta, dentre os critérios para a avaliação do processo produtivo, medidas de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes da suinocultura. Apresenta exigências relevantes para a questão climática, o que pode</p>

	ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	A norma dispõe sobre programa instituído pelo Decreto 11.176/2003, que não pertence ao resultado da Fase 2 da presente pesquisa.

A.15 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, C	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
2.	LEI 7.772/1980	D	Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
3.	LEI 18.031/2009	A	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
4.	LEI 20.849/2013	D	Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.
5.	LEI 20.922/2013	A, J	Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
6.	LEI 21.972/2016	A, B, C, J	SISEMA Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA - e dá outras providências.
7.	LEI 22.796/2017	A, B, C	Altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nº 22.257, de 27 de julho de 2016, nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências.
8.	LEI 23.291/2019	A, B	Institui a política estadual de segurança de barragens.
9.	DECRETO 44.042/2005	D, J	Institui o Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas.
10.	DECRETO 45.175/2009	A, B, D	Estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.
11.	DECRETO 45.181/2009	A	Regulamenta a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências.
12.	DECRETO 45.229/2009	D, J	Regulamenta medidas do Poder Público do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças climáticas e gestão de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.
13.	DECRETO 46.818/2015	D, G, I, J	Cria o Comitê Político do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais.
14.	DECRETO 46.953/2016	A, C, D, G, I, J	Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.
15.	DECRETO 47.383/2018	A, B	Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.
16.	DECRETO 47.760/2019	C, D, G, I, J	Contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dá outra providência.

17.	DECRETO 47.787/2019		J	Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
18.	DECRETO 47.892/2020		C, J	Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas.
19.	RESOLUÇÃO 1/1992	COPAM	A, B	Dispõe sobre os instrumentos de controle de sistema estadual de licenciamento de fontes poluidoras-SELF.
20.	RESOLUÇÃO 412/2005	SEMAD	A, B	Disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais e dá outras providências.
21.	RESOLUÇÃO 1.233/2013	SEAPA	D, E, G, I, J	Dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Minas Gerais (Plano ABC-MG) e dá outras providências.
22.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA 24/1997	COPAM	A, B	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do sistema de transmissão de energia elétrica.
23.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA 39/1999	COPAM	A, B	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de dutos para o transporte de gás natural.
24.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA 62/2002	COPAM	A	Dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.
25.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA 151/2010	COPAM	D, J	Regulamenta o "Programa de Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais" e dispõe sobre os incentivos à adesão.
26.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA 213/2017	COPAM	A	Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.
27.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA 217/2017	COPAM	A, B	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
28.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA 227/2018	COPAM	A	Estabelece procedimentos para redução das emissões atmosféricas dos fornos de produção de carvão vegetal de floresta plantada e para avaliação da qualidade do ar no seu entorno e dá outras providências.
29.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA 229/2018	COPAM	A, C, J	Dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais.

30.	DELIBERAÇÃO 461/2013	COPAM	J	Estabelece a composição da Câmara de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e dá outras providências.
31.	DELIBERAÇÃO 857/2016	COPAM	J	Estabelece a composição da Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e dá outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Da saúde "Art. 190 - Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal: [...] VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho; [...]"</p> <p>(ii) Do meio ambiente "Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras. § 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições: [...] III - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; IV - Exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial; [...] VII - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território; [...] IX - Estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais; [...] § 2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.</p>		

	<p>[...]</p> <p>§ 4º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.</p> <p>§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 216 - O Estado criará mecanismos de fomento a:</p> <p>[...]</p> <p>III - Programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 217 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento. [...]"</p>
	<p>(iii) Da política rural</p> <p>"Art. 248 - O Estado formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta constituição, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição do Estado de Minas Gerais apresenta o dever do Estado de preservar o meio ambiente, exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, com medidas de compensação da poluição, além de considerações ambientais quanto à política de saúde e do meio rural. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 7.772/1980

Norma	LEI 7.772/1980		
Ementa	Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
	(i) Conceitos		

<p>Trechos selecionados</p>	<p>“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais. Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.”</p> <p>“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população; II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico. § 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição. § 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.”</p> <p>(ii) Despejo de resíduos “Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outras espécie [sic], só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta.”</p> <p>(iii) Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente “Art. 4º - A política estadual da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo no campo dessas atividades. § 1º - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. [...].”</p> <p>(iv) Concessão de incentivos e financiamentos “Art. 13 - O Poder Executivo Estadual, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.” “Art. 14 - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, a adoção de medidas para a redução dos gases de efeito estufa e a conservação de recursos naturais constituem fatores relevantes a serem considerados pelo governo do Estado na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Seu texto versa sobre a questão ambiental em geral e apresenta amplo conceito de meio ambiente e de poluição, além de fazer referência à redução de GEE quando dispõe sobre a concessão de incentivos, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	

(3) LEI 18.031/2009

Norma	LEI 18.031/2009		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Introdução “Art. 1º - A Política Estadual de Resíduos Sólidos far-se-á com base nas normas e diretrizes estabelecidas por esta Lei, em consonância com as políticas estaduais de meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, saneamento básico, saúde, desenvolvimento econômico, desenvolvimento urbano e promoção da inclusão social. Parágrafo único - Sujeitam-se à observância do disposto nesta Lei os agentes públicos e privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos sólidos.”</p> <p>(ii) Conceitos “Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Avaliação do ciclo de vida do produto o estudo dos impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente durante o ciclo de vida do produto; II - Ciclo de vida do produto a série de etapas que envolvem a concepção do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a destinação dos resíduos; [...] VII - Destinação final o encaminhamento dos resíduos sólidos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja ele a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos resíduos e de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente; VIII - Disposição final a disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente; [...] X - Gerador de resíduos sólidos a pessoa física ou jurídica que descarta um bem ou parte dele, por ela adquirido, modificado, utilizado ou produzido; XI - Gestão integrada dos resíduos sólidos o conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos; XII - Gestor a pessoa física ou jurídica responsável pela gestão dos resíduos sólidos; [...] XVI - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final; XVII - Prevenção da poluição, redução na fonte ou não geração a adoção de práticas, processos, materiais ou energias que evitem ou minimizem, em volume, concentração</p>		

	<p>ou periculosidade, a geração de resíduos na fonte, nas atividades de produção, transporte, consumo e outras, com o objetivo de reduzir os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>XXIII - Resíduos sólidos os resíduos em estado sólido ou semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, inclusive os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;</p> <p>[...]</p> <p>XXX - Responsabilidade socioambiental compartilhada o princípio que imputa ao poder público e à coletividade a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;</p> <p>[...]</p> <p>XXXIII - Tratamento o processo destinado à redução de massa, volume, periculosidade ou potencial poluidor dos resíduos sólidos, que envolve alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iii) Diretrizes</p> <p>"Art. 7º - São diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:</p> <p>[...]</p> <p>V - A responsabilidade socioambiental compartilhada entre poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos;</p> <p>[...]</p> <p>XII - A promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis;</p> <p>XIII - A adoção do princípio do poluidor pagador;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iv) Objetivos</p> <p>"Art. 8º - A Política Estadual de Resíduos Sólidos tem por objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>II - Proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e preservar a saúde pública;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(v) Gestão de resíduos sólidos</p> <p>"Art. 11 - São serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do poder público municipal, a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.</p> <p>Parágrafo único - A coleta, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares serão executados em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador."</p> <p>"Art. 15 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos."</p> <p>"Art. 16 - A administração pública deverá optar preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam recicláveis ou reciclados e não perigosos, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais."</p>
	<p>(vi) Proibição da queima de resíduos</p>

	<p>"Art. 17 - São proibidas as seguintes formas de destinação dos resíduos sólidos: [...]</p> <p>II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente; [...]"</p>
	<p>(vii) Controle ambiental</p> <p>"Art. 40 - É de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e municipais, em função da competência designada para atividades de impacto regional ou local, o controle ambiental, compreendendo o licenciamento e a fiscalização, sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(4) LEI 20.849/2013

Norma	LEI 20.849/2013		
Ementa	Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo</p> <p>"Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo ao uso da energia solar, que tem os seguintes objetivos: [...]</p> <p>VII - contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa; [...]"</p>		
Justificativa Geral	A norma institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar. Cria responsabilidades para o Estado no sentido de promoção de estudos, estabelecimentos de instrumentos fiscais e creditícios, firmação de convênios, dentre outras ações, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(5) LEI 20.922/2013

Norma	LEI 20.922/2013		
Ementa	Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições preliminares "Art. 1º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado obedecerão ao disposto nesta Lei. Parágrafo único - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado."</p> <p>(ii) Definições "Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] II - de interesse social: [...] b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; [...]"</p> <p>(iii) Consonância com demais programas "Art. 4º As ações das políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão desenvolvidas em consonância com: [...] IV - a Política Estadual de Mudanças Climáticas; [...]"</p> <p>(iv) Proibição do uso de fogo e prevenção e combate a incêndios florestais "Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal. § 1º Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação. § 2º Admite-se o uso do fogo: I - em área cuja peculiaridade justifique o emprego do fogo em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle; II - em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na queima controlada, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida; IV - em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento.</p>		

	<p>§ 3º Na situação prevista no inciso I do § 2º, o órgão ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o monitoramento e o controle dos incêndios florestais. [...]"</p> <p>"Art. 95. O Poder Executivo instituirá Política Estadual de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promoverá a articulação institucional com vistas: I - à substituição, por outras práticas, do uso do fogo no meio rural; II - ao controle de queimadas; III - à prevenção e ao combate dos incêndios florestais; IV - ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas. § 1º Para subsidiar planos estratégicos de prevenção e combate aos incêndios florestais, a política a que se refere o caput estabelecerá instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre: I - as mudanças climáticas; [...] § 2º A política a que se refere o caput deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais. Temas relevantes para a questão climática ao se considerar os impactos climáticos causados por GEE emitidos em razão de queimadas. Há previsão de que a política florestal seja desenvolvida em consonância com a Política Estadual de Mudanças Climáticas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(6) LEI 21.972/2016

Norma	LEI 21.972/2016		
Ementa	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA - e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidade "Art. 1º O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA - é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado. Parágrafo único. O SISEMA atuará de forma integrada, transversal e participativa."</p> <p>(ii) Órgão licenciador "Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:</p>		

I - aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II - definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III - decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

[...]"

(iii) Licenciamento

"Art. 16. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental."

"Art. 17. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

- I - Licenciamento Ambiental Trifásico;
- II - Licenciamento Ambiental Concomitante;
- III - Licenciamento Ambiental Simplificado."

"Art. 18. No Licenciamento Ambiental Trifásico, as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP -, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI -, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - LO -, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação."

"Art. 19. No Licenciamento Ambiental Concomitante, serão analisadas as mesmas etapas definidas no Licenciamento Ambiental Trifásico, observados os procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente, sendo as licenças expedidas concomitantemente, de acordo com a localização, a natureza, as características e a fase da atividade ou empreendimento, segundo as seguintes alternativas:

- I - LP e LI, sendo a LO expedida posteriormente;
- II - LI e LO, sendo a LP expedida previamente;
- III - LP, LI e LO."

	<p>“Art. 20. O Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ser realizado eletronicamente, em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental competente, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada - LAS.”</p> <p>(iv) Exigência de estudos</p> <p>“Art. 26. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente de forma a compatibilizar o conteúdo dos estudos técnicos e documentos exigíveis para a análise das etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação das atividades e dos empreendimentos, respeitados os critérios e as diretrizes estabelecidos na legislação ambiental e tendo por base as peculiaridades das tipologias de atividades ou empreendimentos.</p> <p>Parágrafo único. Os termos de referência para elaboração dos estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor para subsidiar a análise da viabilidade ambiental e a avaliação da extensão e intensidade dos impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento, bem como a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento, serão definidos pelo órgão ambiental competente.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. Define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(7) LEI 22.796/2017

Norma	LEI 22.796/2017		
Ementa	Altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nº 22.257, de 27 de julho de 2016, nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em fazer alterações em legislação ambiental que já foram consideradas ou sem relevância para a pesquisa, a norma traz previsões que não dizem respeito à inserção da variável climática no licenciamento.		
Observações			

(8) LEI 23.291/2019

Norma	LEI 23.291/2019		
Ementa	Institui a política estadual de segurança de barragens.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo versa sobre a política estadual de barragens, fazendo exigências quanto ao licenciamento ambiental, mas nenhuma que considere a inserção da variável climática.		
Observações			

(9) DECRETO 44.042/2005

Norma	DECRETO 44.042/2005		
Ementa	Institui o Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição do Fórum e seus objetivos</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas Globais, com o objetivo geral de promover a discussão no Estado de Minas Gerais sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, visando a recolher subsídios para a formulação de políticas públicas a serem implementadas.”</p> <p>“Art. 2º - O Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas Globais tem como objetivos específicos:</p> <p>I - Promover a articulação dos órgãos e entidades públicas estaduais com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e com a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, além de outras iniciativas públicas ou privadas, visando à formulação e implementação eficiente de políticas públicas relativas às mudanças climáticas globais;</p> <p>[...]</p> <p>V - Propor mecanismos de incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e seqüestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Promover a realização de estudos e pesquisas visando a consolidação de metodologias de monitoramento da mudança global do clima;</p> <p>IX - Promover a criação de infra-estrutura de monitoramento e vigilância de mudança climática; e</p>		

	[...]"
Justificativa Geral	A norma institui o Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas, que possui como objetivo ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, inclusive o estímulo à incorporação da dimensão climática no processo decisório às políticas setoriais e à adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões de GEE. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado de Minas Gerais no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(10) DECRETO 45.175/2009

Norma	DECRETO 45.175/2009		
Ementa	Estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.		
Palavras-chave	A, B, D		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Conceitos</p> <p>"Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:</p> <p>I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais;</p> <p>[...]</p> <p>III - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e órgãos gestores das Unidades de Conservação beneficiárias dos recursos advindos do respectivo empreendimento, que estabelece obrigações, prazos e demais informações relevantes para a execução das medidas de compensação ambiental, aprovadas pela CPB-COPAM;</p> <p>IV - Valor de Referência: somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, excluindo-se os investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, os custos de análise do licenciamento ambiental, investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;</p> <p>V - Grau do Significativo Impacto Ambiental - GI: valor percentual obtido pelo somatório dos fatores Relevância, acrescido dos valores relativos aos fatores Temporalidade e Abrangência, limitado a 0,5%: $GI = FR + (FT + FA)$;</p> <p>[...]"</p> <p>(ii) Incidência da compensação ambiental pautada em EIA/RIMA</p> <p>"Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente."</p>		

	<p>“Art. 3º Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. [...]”</p> <p>(iii) Fixação da compensação ambiental</p> <p>“Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPBCOPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Para instrução do processo a ser submetido à CPB-COPAM, o IEF-GCA analisará o EIA/RIMA, que deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI, podendo solicitar ao empreendedor informações complementares.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 8º Para a gradação dos significativos impactos ambientais sobre o meio ambiente serão utilizados os indicadores ambientais estabelecidos no Anexo deste Decreto.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental. Dispõe sobre a fixação do cálculo do valor da compensação ambiental, que deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos –, o que pode ser reconhecido como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Anexo traz indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.</p>

(11) DECRETO 45.181/2009

Norma	DECRETO 45.181/2009		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para fins deste Decreto, as definições relativas à Política Estadual de Resíduos Sólidos são aquelas estabelecidas na Lei nº 18.031, de 2009, especialmente aquelas contidas em seus arts. 4º e 5º, e, de modo complementar, as estabelecidas na legislação pertinente.”</p>		
	<p>(ii) Instrumentos</p> <p>“Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:</p> <p>I - os indicadores para o estabelecimento de padrões setoriais relativos à gestão dos resíduos sólidos;</p> <p>II - os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborados com base em padrões setoriais, com definição de metas e prazos;</p> <p>[...]</p>		

	V - o inventário estadual de resíduos sólidos industriais, instituído pela Resolução CONAMA nº 313, de 2002; [...]"
	(iii) Obrigações e responsabilidades "Art. 10. Com vistas ao cumprimento da legislação aplicável, o gerador de resíduos sólidos deverá garantir a disposição final adequada desses resíduos em empreendimento ou atividade devidamente licenciada." "Art. 11. As ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos pós-consumo sujeitam-se a, além da observância ao disposto na Lei nº 18.031, de 2009, e na legislação aplicável, procedimentos específicos aprovados em norma do COPAM."
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Prevê a exigência de disposição final adequada de resíduos (que deverá considerar e equacionar a emissão de metano) no licenciamento da atividade (artigo 10). Seus dispositivos podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	A norma regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 18.031/2009, norma (3) da presente análise.

(12) DECRETO 45.229/2009

Norma	DECRETO 45.229/2009		
Ementa	Regulamenta medidas do Poder Público do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças climáticas e gestão de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>"Art. 2º Fica instituído o Registro Público de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais.</p> <p>§ 1º São objetivos do Registro Público de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais:</p> <p>I – incentivar a prática sistemática de elaboração e reporte de inventários corporativos de emissões e remoções de gases de efeito estufa no Estado;</p> <p>II – estabelecer um banco de dados estadual sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa visando a subsidiar a formulação de políticas de redução de emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>III – inventariar as remoções antrópicas de gases de efeito estufa no território estadual;</p> <p>IV – acelerar a redução das emissões de gases de efeito estufa no nível estadual, a fim de colaborar para o alcance das metas da Contribuição Brasileira Nacionalmente Determinada – NDC.</p> <p>§ 2º Para os efeitos deste decreto a expressão "Registro Público" e as palavras "Registro" e "Programa" equivalem à denominação do Registro Público de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais."</p> <p>(ii) Cabimento</p>		

	<p>“Art. 3º O Registro Público de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais aplica-se aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e não passíveis de licenciamento.</p> <p>Parágrafo único. Os empreendimentos que aderirem ao Registro Público deverão concordar em declarar e registrar suas emissões anuais de gases de efeito estufa, sua produção, consumo e venda de energia elétrica, bem como a produção anual de bens ou de serviços e o respectivo valor adicionado, de acordo com as orientações e procedimentos estabelecidos por meio de deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.”</p>
	<p>(iii) Benefícios</p> <p>“Art. 4º Os empreendimentos que aderirem ao Programa poderão fazer jus, no mínimo, aos seguintes benefícios, na medida da manutenção de seus registros anuais e ocorrência ou não de redução de intensidade de suas emissões de gases de efeito estufa:</p> <p>[...]</p> <p>V - incremento de um ano no prazo da LO a ser revalidada ou da AAF a ser renovada, a ser aplicado quando da revalidação ou da renovação e observados os limites legais da legislação pertinente.</p> <p>§ 1º Somente farão jus aos benefícios previstos neste artigo os empreendimentos que não estiverem inscritos na dívida pública estadual e forem portadores de licença ambiental, quando sujeitos a essa exigência.</p> <p>§ 2º Os critérios para a concessão, manutenção e perda dos benefícios de que trata este artigo serão estabelecidas por meio de deliberação normativa do COPAM.”</p>
	<p>(iv) Previsão de Projeto de Lei de PEMC</p> <p>“Art. 10. O COPAM, em articulação com o Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas, deverá apresentar ao Governo do Estado, até o dia 30 de setembro de 2010, anteprojeto de lei que estabeleça a Política Estadual de Mudança Climática, inclusive com propostas de metas voluntárias de redução da emissão de gases de efeito estufa de Minas Gerais.”</p> <p>Justificativa específica. Embora o dispositivo não diga respeito ao licenciamento, exige a criação de norma que disporá sobre o assunto, no tocante à questão climática.</p>
	<p>(v) Previsão de PCPV</p> <p>“Art. 11. O Estado, por meio da ação conjunta de seus órgãos e entidades, promoverá as ações necessárias para a elaboração, aprovação e publicação de seu Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV, de que tratam as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 18, de 13 de dezembro de 1995, e nº 256, de 30 de junho de 1999.</p> <p>[...]”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma regulamenta medidas do Poder Público do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças climáticas e gestão de emissões de gases de efeito estufa. Dispõe sobre o Registro Público de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais, determinando sua exigência perante “empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e não passíveis de licenciamento”, na forma do artigo 3º. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	<p>A norma regulamenta a Lei 7.772/1980, norma (2) da presente análise. O artigo 5º da norma prevê que “os procedimentos para a realização do registro bem como as demais normas regulamentares necessárias para sua operacionalização serão estabelecidos por deliberação normativa do COPAM”. Trata-se da Deliberação Normativa COPAM 151/2010, norma (24) da presente análise.</p>

(13) DECRETO 46.818/2015

Norma	DECRETO 46.818/2015		
Ementa	Cria o Comitê Político do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe sobre a criação, competência e composição de comitê político.		
Observações			

(14) DECRETO 46.953/2016

Norma	DECRETO 46.953/2016		
Ementa	Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.		
Palavras-chave	A, C, D, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Apenas dispõe sobre a competência do órgão estadual quanto ao licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental.		
Observações	O artigo 12 traz a competência da Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas (CEM). O Anexo traz a listagem de sede e jurisdição das Unidades Regionais Colegiadas do COPAM.		

(15) DECRETO 47.383/2018

Norma	DECRETO 47.383/2018		
Ementa	Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Competência para o licenciamento</p> <p>“Art. 2º - Compete ao Copam e à Semad analisar e decidir sobre requerimentos de licenciamento ambiental a que se referem os incisos XIV e XV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</p> <p>Parágrafo único - Integra a competência de que trata o caput a atuação, em caráter supletivo, nas ações administrativas de licenciamento e na autorização para intervenção ambiental, prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.”</p>		
	<p>(ii) Exigência de licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.</p> <p>Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.”</p> <p>“Art. 12 - Os empreendimentos e as atividades sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, bem como a modalidade a que serão submetidos, serão definidos pelo Copam, através da relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.</p> <p>Parágrafo único - A Semad poderá convocar ao licenciamento ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, justificadamente, qualquer empreendimento, ainda que, por sua classificação em função do porte e do potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.”</p>		
	<p>(iii) Licenças Ambientais</p> <p>“Art. 13 - A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:</p> <p>I - Licença Prévia - LP -, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;</p> <p>II - Licença de Instalação - LI -, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;</p> <p>III - Licença de Operação - LO -, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;</p> <p>IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS -, que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.</p> <p>Parágrafo único - Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.”</p>		
	<p>(iv) Modalidades de Licenciamento</p> <p>“Art. 14 - Constituem modalidades de licenciamento ambiental:</p>		

	<p>I - Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;</p> <p>II - Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente;</p> <p>III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS/Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente Relatório Ambiental Simplificado - RAS -, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS/RAS.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.”</p>
	<p>(v) Formalização do processo de licenciamento</p> <p>“Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.</p> <p>§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.</p> <p>[...]”</p> <p>Justificativa específica: Há exigência de estudos ambientais, que possivelmente deverão considerar a questão climática.</p>
	<p>(vi) Condicionantes Ambientais</p> <p>“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:</p> <p>I - evitar os impactos ambientais negativos;</p> <p>II - mitigar os impactos ambientais negativos;</p> <p>III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evita-los;</p> <p>IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.</p> <p>[...]”</p>
	<p>(vii) Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados</p> <p>“Art. 35 - As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.</p>

	[...]" "Art. 36 - As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental."
Justificativa Geral	A norma estabelece regras para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(16) DECRETO 47.760/2019

Norma	DECRETO 47.760/2019		
Ementa	Contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dá outra providência.		
Palavras-chave	C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competência da Feam "Art. 5º - A Feam tem como competência desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à mudança do clima, às energias renováveis, à qualidade do ar, à qualidade do solo e à gestão de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, com atribuições de: [...]"</p> <p>(ii) Núcleo de Sustentabilidade, Energia e Mudanças Climáticas "Art. 14 - O Núcleo de Sustentabilidade, Energia e Mudanças Climáticas tem como competência a gestão de programas, projetos e ações relativos aos instrumentos de gestão ambiental, especialmente aqueles relacionados à mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas visando à transição para uma economia de baixo carbono e desenvolvimento sustentável, com atribuições de: [...] II - implementar e monitorar o Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais e formular programas e planos setoriais para mitigação e adaptação às mudanças climáticas; III - coletar, processar e divulgar informações relacionadas à energia e às mudanças climáticas no Estado, bem como manter atualizado o inventário estadual de emissões e remoções de gases de efeito estufa; IV - propor, implementar e revisar indicadores, sistemas de monitoramento, índices de vulnerabilidade territorial e documentos técnicos referentes à energia e às mudanças climáticas em consonância com as metas nacionalmente determinadas; [...]"</p>		

	VII - monitorar, avaliar e divulgar a vulnerabilidade climática e territorial e os impactos advindos das mudanças climáticas, em especial os decorrentes de eventos extremos; VIII - fomentar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e de novas Agendas de Objetivos e Metas Globais porventura aprovados, no que diz respeito às competências da Feam; [...]"
Justificativa Geral	A norma contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente. Embora a norma não ofereça previsões sobre licenciamento ambiental, a existência do Núcleo de Sustentabilidade, Energia e Mudanças Climáticas da Fundação Estadual do Meio Ambiente pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(17) DECRETO 47.787/2019

Norma	DECRETO 47.787/2019		
Ementa	Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo versa exclusivamente sobre a estrutura organizacional do órgão estadual ambiental.		
Observações	A referência à expressão “mudança do clima”, consubstanciada na palavra-chave “J”, foi observada, na norma, no artigo 29, inciso IV, ao dispor sobre a atribuição da Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento de “promover, no âmbito de suas competências, a implementação das Políticas Nacionais e Estaduais de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos, de Mudança do Clima, além do alinhamento às metas estabelecidas no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas”, e no artigo 30, ao dispor sobre a atribuição da Superintendência de Saneamento Básico de “promover, no âmbito de suas competências, o atendimento às políticas de meio ambiente, saneamento básico, resíduos sólidos, mudanças do clima, saúde pública e desenvolvimento urbano, além do alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.”		

(18) DECRETO 47.892/2020

Norma	DECRETO 47.892/2020		
Ementa	Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas.		
Palavras-chave	C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe exclusivamente sobre a estrutura organizacional e competências de órgão ambiental estadual.		
Observações	O conteúdo da norma que levou à identificação da palavra-chave “C” não diz respeito ao tema da presente análise. Já a referência à expressão “mudança do clima”, consubstanciada na palavra-chave “J”, foi observada, na norma, no artigo 24, inciso IV, ao dispor sobre a atribuição da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas de “planejar, desenvolver, executar e subsidiar ações para a adaptação e mitigação das mudanças climáticas, no âmbito de suas competências e em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema.”		

(19) RESOLUÇÃO COPAM 1/1992

Norma	RESOLUÇÃO COPAM 1/1992		
Ementa	Dispõe sobre os instrumentos de controle de sistema estadual de licenciamento de fontes poluidoras-SELF.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Tipos de licença “Art. 1º- São instrumentos de controle de sistema estadual de licenciamento de fontes poluidoras-SELF: I- LICENÇA PRÉVIA (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; II- LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constante do projeto executivo aprovado; e III- LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), autorizando, após as verificações necessárias , o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação. PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão da Licença será feita através de certificado expedido pelo COPAM, a requerimento do interessado, atestatório de que, do ponto de vista da proteção do meio ambiente, o empreendimento ou atividade está em condições de ter prosseguimento.”</p> <p>(ii) Concessão de licença “Art. 2º- A Licença Prévia, será concedida pelo COPAM mediante requerimento do interessado, o qual conste em anexo, a seguinte documentação: [...] c) Apresentação quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental EIA/ RIMA, ou Relatório de Controle Ambiental; [...]</p>		

	<p>§ 2º- O COPAM não concederá a Licença de Instalação quando houver indício ou evidência de que ocorrerão lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, em desacordo com os padrões estabelecidos em Deliberações Normativas. [...]”</p> <p>“Art. 4º- A Licença de Operação não será concedida quando não forem cumpridos os requisitos feitos por ocasião da expedição da Licença de Instalação, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar e no solo, não contemplando nas medidas mitigadoras do Estudo de Impacto Ambiental apresentado.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os instrumentos de controle de sistema estadual de licenciamento de fontes poluidoras (SELF). Trata dos procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(20) RESOLUÇÃO SEMAD 412/2005

Norma	RESOLUÇÃO SEMAD 412/2005		
Ementa	Disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo dispõe exclusivamente sobre procedimentos administrativos quanto ao licenciamento ambiental.		
Observações			

(21) RESOLUÇÃO SEAPA 1.233/2013

Norma	RESOLUÇÃO SEAPA 1.233/2013		
Ementa	Dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Minas Gerais (Plano ABC-MG) e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Objetivos “Art. 1º O Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Minas Gerais (Plano ABC-MG) tem os seguintes objetivos: I - reduzir a emissão e aumentar o seqüestro e a fixação de gases do efeito estufa na agropecuária estadual; II - incentivar maior uso de conhecimento técnico de práticas agronômicas de conservação de solo, água e biodiversidade, bem como a disseminação de sistemas de produção de baixa emissão de gases do efeito estufa (GEE), com aumento do rendimento por unidade de área, com destaque para: a) plantio direto na palha; b) recuperação de áreas de pastagens degradadas; c) sistema de integração lavoura-pecuária-floresta; d) novas florestas; e) recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente; f) tratamento de dejetos animais; g) produção de mudas.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Minas Gerais (Plano ABC-MG). O Plano traz um compromisso do no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Os objetivos estabelecidos podem ser mobilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado.
Observações	Os anexos I e II dispõem sobre ações a serem implementadas pelo Estado a fim de “alcançar o compromisso estadual voluntário de que trata o art. 1º desta Resolução.”

(22) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 24/1997

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 24/1997		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do sistema de transmissão de energia elétrica.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no licenciamento ambiental de atividade de obras do sistema de transmissão de energia elétrica.		
Observações			

(23) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 39/1999

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 39/1999
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de dutos para o transporte de gás natural.
Palavras-chave	A, B

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no licenciamento ambiental de dutos para o transporte de gás natural, listando as licenças cabíveis para cada atividade e os documentos para o licenciamento.		
Observações			

(24) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 62/2002

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 62/2002		
Ementa	Dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na classificação de barragens, inclusive quanto ao seu potencial de dano ambiental e requisitos para o licenciamento ambiental, mas sem oferecer considerações a efeitos climáticos.		
Observações	O Anexo I traz tabela de classificação de barragens, enquanto o Anexo II traz formulário para cadastro de barragens.		

(25) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 151/2010

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 151/2010		
Ementa	Regulamenta o "Programa de Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais" e dispõe sobre os incentivos à adesão.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Considerações "Considerando a importância de identificar fontes de emissões de gases de efeito estufa (GEE), do Estado de Minas Gerais, subsidiando futuras medidas para gestão		

dessas emissões por meio de políticas governamentais que incluam programas voluntários para sua redução.

Considerando a importância de estabelecer procedimentos que facilitem a quantificação e o monitoramento preciso, consistente e transparente das emissões de GEE.

Considerando a importância de avaliar a evolução dos indicadores de intensidade de GEE dos empreendimentos e instituições do Estado de Minas Gerais.

Considerando a necessidade de encorajar ações voluntárias para redução das emissões de GEE.

Considerando a possibilidade de empreendimentos e instituições elaborarem relatórios públicos e participarem de programas voluntários de declaração e gestão de GEE, obtendo reconhecimento por ações antecipadas e preparando-se para futuras políticas estaduais e nacionais relacionadas às mudanças climáticas e à gestão dessas emissões.

Considerando que tais informações poderão auxiliar na identificação e na gestão de ameaças e de oportunidades inerentes às emissões de GEE, como as oportunidades de identificação de projetos de créditos de carbono do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou outros mercados de créditos de carbono.

Considerando que a metodologia Greenhouse Gas Protocol - GHG Protocol, adotada pelo governo brasileiro - neutra em termos de políticas e programas e baseada em um amplo processo de consulta pública - é a metodologia mais utilizada internacionalmente para identificar e quantificar emissões de GEE.”

(ii) Definições

“Art. 1º - Para fins desta Deliberação Normativa ficam estabelecidas as definições constantes de seu Anexo Único.”

ANEXO ÚNICO

I - Ano-Base - Ano selecionado pelo participante a partir do qual as emissões e os indicadores de intensidade passarão a ser monitorados ao longo do tempo, servindo de referenciais para comparações com os anos subsequentes.

II - Ano Coberto pelo Registro - corresponde ao ano em que ocorreram as emissões que estão sendo objeto do Registro em questão.

III - Banco de Declarações Ambientais (BDA) - Ferramenta digital por meio da qual os usuários cadastrados disponibilizam informações requeridas pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA).

IV - Gases de Efeito Estufa (GEE) - Gases contemplados pelo Protocolo de Quioto: dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), gases do grupo hidrofluorcarbonos (HFC), gases do grupo perfluorcarbonos (PFC) e o hexafluoreto de enxofre (SF₆).

V - Indicador de Intensidade de Energética com Base na Produção Física - Razão entre a energia total consumida durante determinado período, expressa em gigajoules (GJ), e o total de bens produzidos no período em questão, expresso em unidades físicas (tonelada, metro cúbico, MWh ou outra que mais se adequar à atividade exercida).

VI - Indicador de Intensidade de Energética com Base no Valor Adicionado - Razão entre a energia total consumida durante determinado período, expressa em gigajoules (GJ), e o valor adicionado pelos bens produzidos ou pelos serviços prestados naquele período, expresso em valores monetários.

VII - Indicador de Intensidade de GEE com Base na Produção Física - Razão entre a emissão total de GEE durante determinado período, expressa em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO₂eq), e o total de bens produzidos no período em questão, expresso em unidades físicas (tonelada, metro cúbico, MWh ou outra que mais se adequar à atividade exercida).

	<p>VIII - Indicador de Intensidade de GEE com Base no Valor Adicionado - Razão entre a emissão total de GEE durante determinado período, expressa em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO₂eq), e o valor adicionado pelos bens produzidos ou pelos serviços prestados naquele período, expresso em valores monetários.</p> <p>IX - Plataforma para Registro On-Line de Emissões de Gases de Efeito Estufa - Sistema em ambiente web para Registro Público Anual das Emissões de GEE, presente no Banco de Declarações Ambientais (BDA), disponibilizado na página eletrônica da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, e desenvolvido com base na metodologia de contabilização e elaboração de inventários corporativos GHG Protocol.</p> <p>X - Valor adicionado - Representa o quanto de valor foi adicionado aos insumos e serviços adquiridos pelo empreendimento, em determinado período, sendo obtido pela diferença entre o valor das vendas de mercadorias, produtos e serviços (receita bruta) e o valor dos insumos e serviços adquiridos de terceiros, não incluídos os gastos com pessoal próprio.”</p>
	<p>(iii) Finalidade</p> <p>“Art. 2º - O Programa “Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais”, também referido nesta norma como “Registro Público de GEE”, tem por finalidade estimular a prática sistemática de declarações públicas dessas emissões por empreendimentos e instituições, doravante denominados “participantes”, utilizando metodologia internacionalmente aceita.</p> <p>§ 1º - O Registro Público de GEE é facultado a todos os empreendimentos e instituições do Estado de Minas Gerais, independentemente de estarem sujeitos ao Licenciamento Ambiental ou à Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).</p> <p>§ 2º - O Registro Público de GEE será feito exclusivamente em meio digital, pela internet, utilizando-se a Plataforma para Registro On-Line de Emissões de GEE, presente no Banco de Declarações Ambientais (BDA), disponível na página eletrônica da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)</p> <p>§ 3º - Ao aderir ao Registro Público de GEE, o participante concorda em declarar e registrar as informações requeridas e suas emissões anuais de GEE, de acordo com as orientações e procedimentos estabelecidos na Plataforma.</p> <p>[...]”</p>
	<p>(iv) Relatório Consolidado</p> <p>“Art. 3º - A FEAM, com base nos Registros Públicos de GEE, disponibilizará anualmente em sua página eletrônica um Relatório Consolidado, no qual será feita a análise das emissões de GEE e dos indicadores, enfatizando a abordagem setorial e intersetorial.</p> <p>Parágrafo único - O Relatório Consolidado será elaborado pela FEAM em parceria com as entidades representativas dos setores participantes.”</p>
	<p>(v) Benefícios</p> <p>“Art. 4º - O participante que aderir ao Programa de Registro Público de GEE, mantiver ininterruptamente seus registros anuais, não estiver inscrito na dívida pública estadual e for portador de licença ambiental ou AAF, quando sujeito a uma dessas exigências, fará jus ao uso do selo “Integrante do Programa de Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa”, a ser concedido anualmente pela FEAM.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 5º - O participante que, além de atender às exigências expressas no caput do artigo anterior, demonstrar ao longo da vigência da LO ou da AAF, valor do IRef de cada ano menor ou igual ao valor do IRef do Ano-Base, poderá obter os seguintes benefícios adicionais:</p> <p>I - desconto sobre o valor tabelado para custo de análise do requerimento de revalidação de LO ou renovação da AAF, aplicado à época da revalidação ou renovação, limitado a 30% (trinta por cento), correspondente à redução percentual entre o IRef do</p>

	<p>Ano-Base e o IRef do anterior ao vencimento da LO ou AAF do empreendimento, observada a exigência do caput;</p> <p>II - incremento de 1 (um) ano no prazo da LO ou da AAF do empreendimento, quando da revalidação ou renovação, desde que a redução percentual a que se refere o inciso anterior seja maior ou igual a 10% (dez por cento), observada a exigência do caput. [...]"</p>
	<p>(vi) Perda de benefícios</p> <p>"Art. 8º - Perderá o direito aos benefícios a que se referem os artigos 4º e 5º o participante que incorrer em uma ou mais das seguintes situações:</p> <p>I - apresentar interrupção nos Registros Públicos de GEE;</p> <p>II - tiver sua LO ou AAF cassada, com decisão transitada em julgado no âmbito administrativo;</p> <p>III - estiver operando com LO ou AAF vencida;</p> <p>IV - for alvo da penalidade de suspensão de atividade, aplicada nos termos do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, com decisão transitada em julgado no âmbito administrativo;</p> <p>V - for inscrito na dívida ativa estadual."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta o "Programa de Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais" e dispõe sobre os incentivos à adesão. Prevê que a participação no programa pode trazer ao empreendedor benefícios no licenciamento ambiental da atividade. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A norma regulamenta o Decreto 45.229/2009, norma (11), analisado acima.</p>

(26) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 213/2017

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 213/2017		
Ementa	Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Regulamenta dispositivos da Lei Complementar Federal 140/2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de atribuição dos Municípios.		
Observações			

(27) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 217/2017

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 217/2017		
Ementa	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Enquadramento ao licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 1º - O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.</p> <p>Parágrafo único - O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.”</p> <p>“Art. 2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.”</p> <p>“Art. 3º - O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.”</p> <p>“Art. 4º - O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único desta Deliberação Normativa.”</p> <p>“Art. 5º - O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.</p> <p>Parágrafo único - Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.”</p> <p>“Art. 11 - Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.</p> <p>Parágrafo único - Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado - LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.”</p> <p>(ii) Modalidades de licenciamento</p>		

	<p>“Art. 6º - As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações. [...]”</p> <p>“Art. 8º - Constituem modalidades de licenciamento ambiental: I - Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas; II - Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças; III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental. [...]”</p>
	<p>(iii) Definições</p> <p>“Art. 7º - Para aplicação da presente Deliberação Normativa, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e jurídicos utilizados no item 06 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.”</p>
	<p>(iv) Dispensa de licenciamento</p> <p>“Art. 10 - Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa. Parágrafo único - A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de: I - obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário; II - implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e III - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.”</p> <p>“Art. 12 - Ficam dispensadas do processo de renovação de licença de operação as seguintes atividades constantes nas Listagens do Anexo Único desta Deliberação Normativa: I - E-01 Infraestrutura de transporte; II - E-02-03-8 Linhas de transmissão de energia elétrica; III - E-03-01-8 Barragem de saneamento ou perenização; IV - E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias; V - E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água; VI - E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água; VII - E-04 Parcelamento do solo; VIII - E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias; IX - E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto; X - E-05-06-0 Parques cemitérios; XI - G-05 Infraestrutura de irrigação. Parágrafo único - A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor quanto à manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação.”</p>
	<p>(v) Estudos ambientais</p>

“Art. 17 - O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º - Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

I - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

II - Relatório de Controle Ambiental - RCA;

III - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - Rima;

IV - Plano de Controle Ambiental - PCA;

V - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental - Rada.

§2º - O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º - O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º - O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º - O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º - O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

§7º - Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.”

(vi) Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS)

“Art. 18 - O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.
[...].”

“Art. 19 - Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes 1 ou 2, listadas abaixo:
[...].”

II - Da Listagem E:

- a) código E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP;
- b) código E-03-07-9 - Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;
- c) código E-03-06-9 - Estação de tratamento de esgoto sanitário;
- d) código E-04-02-2 - Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

III - Da Listagem F:

- a) código F-05-12-6 - Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;
- b) código F-05-13-5 - Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com

	<p>contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos - classe II A, ou célula de disposição especial;</p> <p>c) código F-05-13-7 - Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas;</p> <p>d) código F-05-18-0 - Aterro de resíduos classe "A" da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;</p> <p>e) código F-05-18-1 - Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.</p> <p>IV - Da listagem G:</p> <p>a) código G-02-04-6 - Suinocultura"</p>
	<p>(vii) Condicionantes</p> <p>"Art. 27 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:</p> <p>I - evitar os impactos ambientais negativos;</p> <p>II - mitigar os impactos ambientais negativos;</p> <p>III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;</p> <p>IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.</p> <p>§1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.</p> <p>§2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo."</p> <p>"Art. 28 - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Dispõe que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A versão da norma disponível na Plataforma NormaAmbiental está com o Anexo Único incompleto, com somente 3 itens, quando o original possui 6 itens, sendo o último de conceitos, com 65 verbetes.</p>

(28) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 227/2018

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 227/2018		
Ementa	Estabelece procedimentos para redução das emissões atmosféricas dos fornos de produção de carvão vegetal de floresta plantada e para avaliação da qualidade do ar no seu entorno e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento de diretrizes normativas específicas para a atividade de produção de carvão vegetal de floresta plantada, seus subprodutos e derivados, no que concerne à sua instalação, funcionamento e suas emissões atmosféricas;</p> <p>CONSIDERANDO que as condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 187, de 19 de setembro de 2013, não são aplicáveis aos fornos de produção de carvão vegetal de floresta plantada devido a heterogeneidade do processo de carbonização (pirólise), que impossibilita a realização do monitoramento representativo das emissões atmosféricas, segundo normas técnicas aplicáveis;</p> <p>CONSIDERANDO que a adoção de práticas de melhoria de processo nas unidades de produção de carvão vegetal e o monitoramento da qualidade do ar com base em estudo de dispersão das emissões atmosféricas representa significativo ganho socioambiental;</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 1º - Para efeitos desta Deliberação Normativa, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - baiana: orifício presente nos fornos de carbonização que tem a finalidade de arraste ou saída dos gases durante o processo;</p> <p>II - carvão vegetal: produto obtido na pirólise mediante a ação do calor que elimina a maior parte dos componentes voláteis da madeira;</p> <p>III - cortina arbórea: estrutura de controle ambiental composta por barreira vegetal consolidada, com o objetivo de minimizar o impacto paisagístico e conter a dispersão de particulados para fora da Área Diretamente Afetada - ADA.</p> <p>IV - estudo de dispersão: estudo para simular a dispersão das concentrações de poluentes na atmosfera, utilizando modelo matemático, cuja finalidade é gerar cenários analíticos para mensuração do impacto das emissões atmosféricas na qualidade do ar na área de influência;</p> <p>V - floresta plantada: aquela originada de plantio homogêneo ou não, com espécie exótica ou nativa, na qual se utilizam técnicas silviculturais apropriadas, visando a obtenção de produtividade economicamente viável;</p> <p>VI - fornos de carbonização: equipamento presente na unidade de produção de carvão vegetal cujo objetivo é transformar madeira em carvão vegetal por meio do processo de pirólise;</p> <p>VII - monitoramento da qualidade do ar: medição ou verificação, que pode ser contínua ou periódica, para acompanhamento da condição e do controle da qualidade do ar;</p> <p>VIII - pirólise: todo e qualquer processo de decomposição ou de alteração da composição de um material ou mistura pela ação de calor, com pouco ou nenhum</p> ”		

	<p>oxigênio, podendo estar em pressão negativa ou positiva, a depender da tecnologia e processo utilizado;</p> <p>IX – tatus: orifícios existentes nos fornos de carbonização que visam permitir a entrada de oxigênio, início da carbonização, assim como o seu controle durante o processo de pirólise;</p> <p>X – teor de umidade da madeira base seca: razão entre o peso da água e o peso da matéria (madeira) seca;</p> <p>XI – rendimento gravimétrico: relação que mede a transformação de madeira em carvão vegetal, em termos percentuais de peso (kg) do carvão vegetal seco sobre o peso (kg) da madeira seca;</p> <p>XII – rendimento volumétrico: relação entre o volume da madeira em metros cúbico (m³) antes da carbonização e o volume do carvão em metros (mdc);</p> <p>XIII – unidade de produção de carvão vegetal – UPC: conjunto de fornos de carbonização.”</p>
	<p>(iii) Abrangência</p> <p>“Art. 2º – Esta Deliberação Normativa se aplica para as unidades produtivas enquadradas no código G-03-03- 4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.</p> <p>§ 1º – As unidades produtivas referidas no caput não estarão sujeitas às obrigações estabelecidas no Anexo XVII da Deliberação Normativa nº 187, de 19 de setembro de 2013, de comprovar o atendimento às respectivas condições e limites máximos de emissão para fontes fixas, porém, poderão estar sujeitas ao monitoramento da qualidade do ar nos termos desta Deliberação.</p> <p>§ 2º – As condicionantes das licenças ambientais vigentes exclusivas para monitoramento das emissões atmosféricas nas fontes fixas, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 187, de 2013, ficam excluídas com a entrada em vigor desta Deliberação Normativa.</p> <p>§ 3º – Para os novos empreendimentos as exigências advindas desta Deliberação Normativa serão tratadas no âmbito do licenciamento ambiental.”</p>
	<p>(iv) Práticas para ganho de performance</p> <p>“Art. 3º – A UPC, visando reduzir as emissões atmosféricas e melhorar a qualidade do ar, deverá adotar, no mínimo, as seguintes práticas e procedimentos para ganho de performance durante o processo de produção de carvão vegetal:</p> <p>I – manter a umidade da madeira a ser enfiada (base seca) abaixo de 40%;</p> <p>II – garantir a integridade estrutural dos fornos, evitando vazamentos indesejados e sem controle;</p> <p>III – manter a madeira isenta de resíduos, tais como óleo, terra, capim e galhadas;</p> <p>IV – manter a limpeza do piso, bem como os tatus desobstruídos antes do enfiamento da madeira;</p> <p>V – manter o rendimento gravimétrico médio mensal ou o rendimento volumétrico médio mensal, para os seguintes portes estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017:</p> <p>[...]</p> <p>VI – implementar procedimentos de medição do parâmetro de temperatura no forno de carbonização;</p> <p>VII – manter sempre limpas as conexões e aberturas dos fornos (tatus e baianas);</p> <p>VIII – iniciar a implantação ou comprovar a existência da cortina arbórea no entorno da UPC, embasada por projeto técnico elaborado conforme Termo de Referência a ser disponibilizado pelo órgão ambiental.</p> <p>§ 1º – Deverá ser encaminhado relatório comprovando o cumprimento dos incisos I a VIII, conforme Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental, à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - até o dia 03 de julho de 2019.</p>

	<p>§ 2º – Os relatórios ou planilhas de acompanhamento dos parâmetros de performance da produção do carvão vegetal, umidade, rendimento gravimétrico médio ou rendimento volumétrico médio e temperatura, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor para fins de fiscalização.”</p> <p>“Art. 4º – A UPC, ainda que licenciada, deverá realizar o estudo de dispersão das emissões atmosféricas, conforme os seguintes prazos definidos, segundo os portes estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017: I – para empreendimentos enquadrados como Porte Pequeno: 25 (vinte e cinco) meses; II – para empreendimentos enquadrados como Porte Médio: 20 (vinte) meses; III – para empreendimentos enquadrados como Porte Grande: 15 (quinze) meses. § 1º – Os estudos referidos no caput deverão ser realizados conforme Termo de Referência específico disponibilizado pela Feam. § 2º – Os estudos referidos no caput deverão ser protocolados na Feam, órgão responsável pela validação dos resultados e por determinar medidas de controle e monitoramento a serem adotados pela UPC.”</p>
	<p>(v) Monitoramento</p> <p>“Art. 5º – Com base nos resultados apresentados no estudo de dispersão, a Feam poderá requerer o monitoramento da qualidade do ar, conforme os parâmetros estabelecidos em legislação vigente.”</p> <p>“Art. 6º – Com base nos resultados dos estudos referidos no art. 4º ou monitoramento do art. 5º, a depender do caso, a Feam poderá estabelecer, justificadamente: I – adoção de outras práticas e procedimentos para redução das emissões atmosféricas além das previstas no art. 3º; ou II – caso se aplique, medidas restritivas à produção dos fornos de carbonização, levando em consideração a especificidade de cada UPC.”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece procedimentos para redução das emissões atmosféricas dos fornos de produção de carvão vegetal de floresta plantada e para avaliação da qualidade do ar no seu entorno. Faz considerações e impõe regras para o funcionamento de atividade produz impacto atmosférico. Considerando que emissões atmosféricas contribuem para as mudanças climáticas e que tais exigências “serão tratadas no âmbito do licenciamento ambiental”, na forma do parágrafo 3º do artigo 2º, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	A norma faz referência à Deliberação Normativa COPAM 187/2013, que “estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas e dá outras providências.” Tal norma não foi fugira como resultado da Fase 2 da presente pesquisa, mas, em análise posterior, percebeu-se que dispõe sobre limites de emissões com base na atividade realizada, organizada em 18 anexos. Entretanto, não considera a questão climática.

(29) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 229/2018

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 229/2018	
Ementa	Dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais.	
Palavras-chave	A, C, J	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição da Avaliação Ambiental Integrada – AAI “Art. 1º – Fica instituída a Avaliação Ambiental Integrada – AAI – como instrumento de planejamento, gestão territorial e apoio ao licenciamento ambiental para implantação de empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais. Parágrafo único – A AAI no setor de energia hidrelétrica tem como sua unidade fundamental a bacia hidrográfica.”</p> <p>(ii) Definições “Art. 2º – Para os efeitos desta deliberação normativa, entende-se por: I – bacia hidrográfica: espaço geográfico delimitado pelo respectivo divisor de águas cujo escoamento superficial converge para seu interior sendo captado pela rede de drenagem que lhe concerne, conforme Portaria Agência Nacional de Águas nº 149, de 26 de março de 2015; II – empreendimentos hidrelétricos: são aqueles identificados nos estudos de inventário aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; III – cumulatividade: a somatória de determinada alteração em diversos compartimentos de uma bacia hidrográfica, ao longo do tempo, gerada pelo mesmo impacto em uma dada dimensão, espacial e temática, a médio e longo prazo; IV – sinergia: a combinação de impactos de diferentes naturezas em que as relações estabelecidas podem ser valoradas pela potencialização dos efeitos em um mesmo ou diferentes compartimentos de uma bacia hidrográfica.”</p> <p>(iii) Objetivos “Art. 3º – São objetivos da AAI para implantação de empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais: I – a identificação e avaliação de cumulatividade e sinergia resultantes dos impactos ambientais positivos e negativos ocasionados pelo conjunto de aproveitamentos hidrelétricos, considerando: [...] b) os usos atuais e potenciais dos recursos hídricos no horizonte atual e futuro de planejamento, considerando o Plano Estadual de Recursos Hídricos e Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tendo em vista as mudanças climáticas e a necessidade de compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e a manutenção dos fluxos gênicos; [...] VI – propor ações ambientais de caráter mitigatório, de monitoramento ou de compensação ambiental, ao longo das diferentes fases da regularização ambiental dos empreendimentos hidrelétricos previstos.”</p> <p>(iv) Estudos e bases de referência “Art. 8º – Os estudos de AAI deverão considerar as informações e bases de dados públicos oficiais e aqueles vinculados ao licenciamento ambiental, vigentes quando da elaboração do estudo, tais como: [...] IV – as informações técnicas oriundas de: a) Relatórios de Controle Ambiental – RCA; b) Estudos de Impacto Ambiental e seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/Rimas; c) Planos de Controle Ambiental – PCAs; d) Relatórios de monitoramento dos empreendimentos localizados ou previstos na unidade territorial; [...]”</p>		

	<p>(v) Aplicação no licenciamento ambiental</p> <p>“Art.11 – A AAI é um instrumento de apoio na avaliação da viabilidade ambiental e locacional de empreendimentos hidrelétricos e não substitui os estudos ambientais correlatos aos processos de licenciamento ambiental.”</p> <p>“Art. 12 – Os processos de Licença Prévia, tanto nas modalidades de licenciamento trifásico quanto concomitante, de empreendimentos hidrelétricos localizados nas bacias hidrográficas determinadas conforme o art. 4º deverão considerar os resultados da AAI aprovada pela Semad, antes da concessão da licença.</p> <p>§1º – O caput não se aplica aos processos de Licença de Operação Corretiva e Licença de Instalação Corretiva formalizados antes da data de publicação desta deliberação, bem como ao Licenciamento Ambiental Simplificado.</p> <p>§2º – A Semad notificará os empreendedores com processos de licenciamento ambiental formalizados antes da data de publicação desta deliberação, os quais se enquadrem nas previsões do caput, sobre a necessidade de elaboração da AAI, de acordo com a categoria de prioridade da bacia hidrográfica em que se localiza.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais. Seu texto institui a Avaliação Ambiental Integrada – AAI; apresenta definições; objetivos; estudos de bases de referência e sua aplicação no licenciamento ambiental, dentre outras disposições. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(30) DELIBERAÇÃO COPAM 461/2013

Norma	DELIBERAÇÃO COPAM 461/2013		
Ementa	Estabelece a composição da Câmara de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e dá outras providências.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe sobre a composição de câmara interna ao órgão ambiental estadual e mandatos de membros.		
Observações			

(31) DELIBERAÇÃO COPAM 857/2016

Norma	DELIBERAÇÃO COPAM 857/2016		
Ementa	Estabelece a composição da Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e dá outras providências.		
Palavras-chave	J		

Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Dispõe sobre a composição de câmara interna ao órgão ambiental estadual e mandatos de membros.		
Observações	Enquanto A norma anterior apenas versa sobre as representações e mandatos do órgão estadual, este traz maior detalhamento sobre sua composição.		

A.16 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.
2.	LEI 5.752/1993	A, C, D, G, I, J	Dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM e dá outras providências.
3.	LEI 5.887/1995	A, B	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
4.	LEI 8.096/2015	A, C, D, G, I, J	Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.
5.	LEI 9.048/2020	A, C, D, E, G, I, J ¹	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará - PEMC/PA
6.	DECRETO 1.697/2009	A, D, E, H, J	Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará, e dá outras providências.
7.	DECRETO 2.033/2009	A	Disciplina e adequa a compensação ambiental por empreendimentos com significativo impacto ambiental.
8.	DECRETO 254/2019	C, D, F, G, I, J	Institui o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática e dá outras providências.
9.	DECRETO 346/2019	D	Dispõe sobre a estratégia de financiamento denominada Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), como instrumento de colaboração privada ao alcance das metas de políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento no Estado do Pará.
10.	RESOLUÇÃO COEMA 107/2013	A	Define os critérios para enquadramento de obra ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) e dá outras providências.
11.	RESOLUÇÃO COEMA 127/2016	A	Estabelece os procedimentos e critérios para o Licenciamento Ambiental Simplificado, denominado SIMPLES AMBIENTAL, de empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS, e dá outras providências.
12.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 60/2010	A, B	Estabelece o procedimento de análise prévia para protocolo de projetos agrossilvipastoris.
13.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 02/2011	A	Dispõe sobre a liberação de resíduos florestais ou lenha.
14.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 2/2013	A, B, J	Dispõe sobre os critérios técnicos a serem observados no licenciamento das atividades relativas ao carvoejamento no âmbito do Estado do Pará,

¹ A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) não foi identificada no levantamento quantitativo final de normas realizado na plataforma "Norma Ambiental" no dia 29 de abril de 2020, vez que foi publicada pelo Diário Oficial do Estado do Pará em 04 de maio de 2020. Optou-se por adicioná-la às normas selecionadas devida sua importância para a pesquisa. Desta forma, a referência das palavras-chave encontradas corresponde a uma busca realizada posteriormente no corpo da norma.

			regulamenta a Resolução COEMA nº 25/2002 e dá outras providências.
15.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 05/2014	A, B	Estabelece procedimentos e critérios para o cálculo de gradação de impacto ambiental, para fins de compensação ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental e dá outras providências.
16.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS 1/2018	A	Dispõe sobre o protocolo digital, para cadastro e emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA e do Licenciamento Ambiental Declaratório e Licenciamento Ambiental Simplificado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA, e dá outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competências do Estado na questão ambiental</p> <p>"Art. 255 - Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:</p> <p>I - Zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor;</p> <p>[...]</p> <p>VI - Estabelecer obrigações aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios, procederem à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes, envolvendo, na fiscalização, as entidades ligadas à questão ambiental ou representativas da sociedade civil, na forma da lei;</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - Todo e qualquer plano, programa, projeto, atividade ou obra potencialmente causadora de desequilíbrio ecológico ou de significativa degradação do meio ambiente, exigirá, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e só será autorizada sua implantação, bem como liberado incentivo, financiamento ou aplicação de recursos públicos, após aprovação, na forma da legislação aplicável, pelo órgão técnico de controle ambiental do Estado, ouvido o órgão de atuação colegiada de que trata o inciso VIII."</p> <p>Justificativa específica: Prevê, em linhas gerais, a obrigação do Estado de zelar pela conservação das florestas e sua restauração; o licenciamento de atividades que explorem recursos naturais exigindo a recuperação do meio ambiente alterado, e o estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadora de</p>		

	desequilíbrio ecológico ou significativa degradação do meio ambiente como pré-requisito para sua autorização.
Justificativa Geral	A Constituição do Estado do Pará apresenta o dever de Estado de preservar o meio ambiente, com destaque para a preservação e recuperação florestal. Exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e os fundamentos do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, com medidas de recuperação ambiental. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(2) LEI 5.752/1993

Norma	LEI 5.752/1993		
Ementa	Dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Funções básicas do SEMAS com relação ao licenciamento ou à questão climática "Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS: [...]</p> <p>XIII - propor normas, articuladamente com as instituições que compõem sua área de competência, a serem estabelecidas para os procedimentos referentes à regularização ambiental integrada, observados os dispositivos da Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011, as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, considerando as peculiaridades técnicas das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, as alternativas tecnológicas disponíveis, o porte do empreendimento, a utilização dos recursos ambientais, a variável locacional, o impacto ambiental, dentre outras variáveis, a serem definidas em deliberação do COEMA e do CERH;</p> <p>XIV - coordenar a execução, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes, de padrões de qualidade ambiental para cada região do Estado, a serem observados na concessão do licenciamento ambiental e de outros atos autorizativos, estabelecendo índices diferenciados conforme os níveis de antropismo de cada região, as peculiaridades locais, dos ecossistemas e dos recursos hídricos e considerando a qualidade do ar, da água, do solo, do subsolo, da fauna, da flora e da cobertura florestal, aferidos pelo monitoramento sistemático e permanente da situação ambiental do Estado; [...]</p>		

	<p>XVIII - exercer o poder de polícia administrativa, através de aplicação das normas e padrões ambientais, no licenciamento e na ação fiscalizadora de projeto ou atividade que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação ao meio ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>XX - implementar e coordenar, em articulação com as demais esferas de governo e com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, a Política Nacional de Mudanças Climáticas Globais, no âmbito do território estadual, no que concerne à redução das emissões antrópicas de Gases de Efeito Estufa - GEE, bem como promover a implementação dessas ações através das entidades que compõem sua área de competência;</p> <p>XXI - formular e coordenar, em articulação com a entidade sob sua vinculação, a Política Estadual de Serviços Ambientais, destacando os programas e projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação - REDD+, de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, de fortalecimento das atividades sumidouros dos GEE e outros mecanismos equivalentes destinados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de uso sustentável da biodiversidade;</p> <p>[...]</p> <p>XXXII - executar, através de sua Sede e das Unidades Regionais, de forma integrada com os órgãos e instituições competentes, o licenciamento ambiental e outros atos autorizativos de atividades e empreendimentos considerados efetiva e potencialmente poluidores e/ou degradadores, inclusive aqueles que impliquem na queima controlada e no manejo florestal, extração, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos florestais nativos e de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal obrigatória, bem como exercer o controle e a fiscalização ambiental, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo COEMA e CERH, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º, da Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011;</p> <p>XXXIII - diagnosticar e monitorar, na esfera de suas competências, a qualidade ambiental do ar, do solo, da cobertura vegetal e da água, em articulação com as entidades sob a vinculação da SEMAS e demais instituições competentes, contribuindo para a formação de indicadores e índices de qualidade;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma prevê as funções básicas do SEMAS, explicitando atribuições do estado em relação ao licenciamento e à questão climática, como a imposição de (i) criar normas de regularização ambiental especificando que devem considerar as peculiaridades técnicas das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, as alternativas tecnológicas disponíveis, o porte do empreendimento, a utilização dos recursos ambientais, a variável locacional, o impacto ambiental; (ii) coordenar e executar padrões de qualidade ambiental a serem observados na concessão do licenciamento ambiental e de outros atos autorizativos considerando especificidades locais que devem ser aplicados através de seu poder de polícia; (iii) diagnosticar e monitorar a qualidade ambiental do ar, entre outros, contribuindo para a formação de indicadores e índices de qualidade que devem ser levados em consideração no licenciamento; (iv) implementar a Política Nacional de Mudanças Climáticas Globais no âmbito do território estadual, no que concerne à redução das emissões antrópicas de Gases de Efeito Estufa - GEE; (v) fortalecer atividades sumidouros dos GEE e outros mecanismos equivalentes destinados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Desta forma, reconhecendo a possível interseção entre estas funções, fica fortalecido o argumento de que o órgão ambiental não deve apenas levar em consideração estas duas funções básicas de licenciamento e ação climática, mas também a sua aplicação conjunta, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI 5.887/1995

Norma	LEI 5.887/1995		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão geral de controle da poluição</p> <p>“Art. 11 - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Estado, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar.</p> <p>§ 1º - Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.</p> <p>§ 2º - Considerando-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.</p> <p>§ 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.</p> <p>§ 4º - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>I - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>II - Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>III - Afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;</p> <p>IV - Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>V - Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”</p> <p>(ii) Controle e tratamento da poluição do ar</p> <p>“Art. 19 - As fontes de poluição atmosférica, para as quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.”</p> <p>“Art. 20 - Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Estado, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.”</p> <p>Justificativa específica: Traz a previsão de prevenção e correção da poluição do ar por responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, devendo ser lidos entre eles os gases do efeito estufa, e de adoção de sistemas de controle e tratamento de poluentes atmosféricos que não tiverem estabelecidos limites máximos de emissão, como é o caso dos GEE.</p>		

	<p>(iii) Princípios para execução de obra de infraestrutura energética "Art. 45 - A execução de qualquer obra de infra-estrutura energética fica sujeita, dentre outros, aos seguintes princípios: [...] X - Os padrões de emissões das usinas termoelétricas e da qualidade de água dos reservatórios das usinas hidrelétricas deverão ser, obrigatoriamente, sujeitos a automonitoramento. [...]"</p> <p>Justificativa específica: Traz a previsão específica de automonitoramento de emissões das usinas termoelétricas, o que deve ser determinado no processo de licenciamento.</p>
	<p>(iv) Licenciamento de atividades industriais "Art. 53 - A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, nas condições previstas no artigo 93 desta Lei, dependerão de licença ambiental, observadas, quando for o caso, as desconformidades em face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos. Parágrafo único - O licenciamento de que trata este artigo levará em conta as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no zoneamento ecológico-econômico, considerando, dentre outros, as circunstâncias e aspectos envolvidos na situação ambiental da área, sua organização espacial, impactos significativos, limites de saturação, efluentes, capacidade dos recursos hídricos e disposição de rejeitos industriais."</p> <p>"Art. 54 - As indústrias instaladas ou a se instalarem no território paraense são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação ao meio ambiente. Parágrafo único - As medidas a que se refere esse artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, com observância rigorosa desta Lei e demais provimentos legais e regulamentares aplicáveis, mediante proposta do órgão ambiental."</p>
	<p>(v) Previsão geral do licenciamento e tipos de licença "Art. 93 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental. Parágrafo único - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes: I - Os reflexos socioeconômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade; II - As conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência."</p> <p>"Art. 94 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas: I - Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos planos de uso e ocupação do solo;</p>

	<p>II - Licença de Instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;</p> <p>III - Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.”</p> <p>(vi) Avaliação de impacto ambiental</p> <p>“Art. 97 - O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.</p> <p>§ 1º - VETADO.</p> <p>§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o Conselho Estadual do Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração de EPIA/RIMA, observando as normas federais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:</p> <p>I - As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta Lei;</p> <p>II - O grau de complexidade de cada obra ou atividade;</p> <p>III - A natureza e as dimensões dos empreendimentos;</p> <p>IV - As peculiaridades de cada obra ou atividade;</p> <p>V - Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;</p> <p>VI - As condições ambientais da localidade ou região;</p> <p>VII - O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras na localidade ou região.”</p> <p>“Art. 98 - Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.</p> <p>Parágrafo único - No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário como procedimento preliminar de regularização.”</p> <p>“Art. 99 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.”</p> <p>“Art. 100 - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheça as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes de sua implantação.”</p> <p>“Art. 101 - A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal pertinente, especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente do Pará. Prevê regras gerais sobre poluição e mais especificamente sobre poluição atmosférica - que devem ser aplicadas às emissões de gases de efeito estufa - como prevenção e correção da poluição do ar pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos e de adoção de sistemas de controle e tratamento de poluentes atmosféricos que não tiverem limites máximos de emissão estabelecidos, como é o caso dos GEE. A norma dispõe, ainda,</p>

	sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental, e nesse sentido prevê a avaliação de impactos ambientais dos empreendimentos a ser feita no EPIA/RIMA ou outros estudos ambientais determinados pelo órgão ambiental. Por fim, a norma ao tratar das atividades de infraestrutura energética traz a previsão específica de automonitoramento de emissões das usinas termelétricas, o que deverá ser determinado no processo de licenciamento. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(4) LEI 8.096/2015

Norma	LEI 8.096/2015		
Ementa	Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em alterar, acrescentar e revogar dispositivos de diversas normas sobre a administração pública estadual, dentre elas normas de competência ambiental.		
Observações			

(5) LEI 9.048/2020

Norma	LEI 9.048/2020		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, J*		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Princípios "Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará atenderá aos seguintes princípios: [...] II - da ação governamental: deve haver acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;		

	<p>[...]</p> <p>VII - poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, deve assumir a responsabilidade de arcar com os custos decorrentes do dano ambiental;</p> <p>VIII - precaução: a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;</p> <p>IX - prevenção: em caso de certeza científica sobre o dano ambiental, medidas devem ser tomadas por todos para se evitar e mitigar os danos previstos, com o objetivo de preservação do meio ambiente;</p> <p>X - protetor-recebedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos os quais podem ser financeiros ou não, por práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente;</p> <p>XI - solidariedade intergeracional: assegurar que as presentes gerações garantam às futuras a fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado;</p> <p>XII - ubiquidade: o meio ambiente está presente em toda parte e ultrapassa fronteiras territoriais humanas, cujas questões relativas às mudanças e adaptações climáticas devem ser consideradas na criação das demais políticas públicas e proposituras de instrumentos normativos; e</p> <p>XIII - usuário-pagador: o usuário deverá realizar uma contribuição econômica pela utilização de recursos naturais, no intuito de racionalizar o uso do capital natural e evitar seu desperdício.”</p>
	<p>(ii) Conceitos</p> <p>“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:</p> <p>I - adaptação: conjunto de ações e estratégias públicas e/ou privadas antecipatórias, preventivas ou reativas, adotadas em resposta às alterações atuais ou esperadas, provocadas pelas mudanças climáticas;</p> <p>II - capital natural: estoque de recursos naturais que geram um fluxo de benefícios para a sociedade e são passíveis de exploração humana, denominados serviços ecossistêmicos;</p> <p>[...]</p> <p>IV - efeitos adversos da mudança do clima: alterações no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos negativos significativos na composição, na resistência ou na produtividade de ecossistemas naturais e sob gestão, no funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;</p> <p>V - efeito estufa: processo natural de absorção de gases e reemissão de radiação que resulta no aquecimento da superfície da atmosfera;</p> <p>VI - emissão/emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, em uma área específica e por um período determinado;</p> <p>[...]</p> <p>IX - fonte: processo ou atividade que libera gases de efeito estufa, aerossol e/ou seus elementos precursores na atmosfera;</p> <p>X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e/ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação na atmosfera;</p> <p>XI - impacto climático: consequências das mudanças climáticas que afetam de diferentes formas e intensidades os sistemas humanos e naturais, bem como os variados setores da economia;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - inventário de gases de efeito estufa: mapeamento formal das fontes e suas emissões de gases de efeito estufa, em âmbito público e privado, bem como dos impactos climáticos, ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;</p>

XIV - justiça climática: conjunto de princípios e de medidas de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas, de modo a priorizar grupos e indivíduos vulnerabilizados pelos efeitos adversos do clima e pelos seus impactos socioambientais;

XV - mitigação: ações preventivas que visam a atenuar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e aumentar sumidouros;

XVI - mudanças climáticas: alteração no clima ocorrida ao longo do tempo, atribuída direta ou indiretamente à atividade humana e à variabilidade climática natural;

[...]

XX - redução de emissões por desmatamento e degradação ambiental: conjunto de ações para promover a redução de emissões, provenientes de desmatamento e degradação florestal, bem como a promoção da conservação, do manejo florestal sustentável, da manutenção e do aumento dos estoques de carbono florestal;

XXI - salvaguardas: medidas para prever, minimizar, mitigar ou lidar com impactos adversos associados a ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima, em especial a impactos a indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres;

XXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera;

[...]

XXV - sumidouro de carbono: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

[...]

XXVII - vulnerabilidade: grau de propensão de um sistema em ser afetado aos impactos climáticos, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.”

(iii) Diretrizes

“Art. 4º São diretrizes para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará:

I - adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;

II - conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas de vegetação natural remanescente, para garantir a conservação da biodiversidade e o alto estoque de biomassa e carbono;

III - constituição de um sistema de registro para ações, programas e projetos monitoráveis e verificáveis de mitigação de redução de emissões de gases de efeito estufa, compatíveis e integrados com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

[...]

V - criação de políticas públicas para proteger e ampliar os sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

VI - criação de políticas públicas que considerem os interesses e as necessidades de grupos vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas;

[...]

VIII - elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos planejamentos estadual e municipal;

IX - estímulo e apoio aos padrões sustentáveis de produção e consumo, incluindo o incentivo das compras públicas sustentáveis no Estado;

X - fomento, formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado, para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, sendo considerado o ordenamento territorial e o planejamento urbano;

[...]

	<p>XII - incentivo do uso de energias renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;</p> <p>XIII - incentivo à adoção de práticas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e promovam sumidouros, podendo incluir, para tanto, o incentivo à compensação dos atores cujos esforços de redução da destruição de áreas naturais e de emissões associadas, no território estadual, sejam comprovados;</p> <p>XIV - incorporação da abordagem de riscos climáticos na formulação de projetos de investimento, bem como a variável de riscos de desastres, resiliência e vulnerabilidade às mudanças climáticas nos instrumentos de planejamento territorial do Estado, a fim de ter uma gestão preventiva e planejada ante os impactos climáticos e seus riscos;</p> <p>XV - integração da agenda climática na elaboração de planos, programas e projetos públicos e privados;</p> <p>XVI - implementação de ações que promovam a equidade de gênero e a participação de jovens nos processos de implementação desta Política, com a adoção de medidas e de instrumentos para o monitoramento e a avaliação dos avanços alcançados nos diferentes níveis;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iv) Objetivos</p> <p>"Art. 5º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará tem como base integrar o esforço global e promover medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação e à mitigação aos impactos derivados das mudanças do clima, por meio dos seguintes objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>III - compatibilizar o desenvolvimento econômico às políticas de redução das emissões de gases de efeito estufa, cumprindo os padrões globais de competitividade e de desempenho ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>VII - fomentar e criar instrumentos para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>XI - projetar, executar, monitorar e avaliar medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, considerando seu impacto nos Direitos Humanos, particularmente de mulheres, crianças, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e de outros grupos vulnerabilizados, respeitando suas tradições e o direito à autodeterminação, com o fim de assegurar a justiça climática;</p> <p>XII - promover a conservação e a eficiência energéticas em setores específicos da economia estadual;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável do capital natural;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - substituir, gradativa e racionalmente, as fontes energéticas fósseis."</p>
	<p>(v) Ações de adaptação</p> <p>"Art. 13. O Poder Executivo Estadual determinará a criação de Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos, no âmbito da Superintendência de Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção e de adaptação aos efeitos adversos das mudanças do clima, bem como incluirá o tema das mudanças climáticas nas atividades de competência das Coordenadorias Estaduais de Defesa Civil existentes.</p> <p>§ 1º O Poder Público promoverá estudos de vulnerabilidade e de riscos associados às mudanças climáticas para embasar medidas de adaptação da sociedade paraense ao fenômeno e o desenvolvimento dos planos de ação e de contingência.</p> <p>§ 2º Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos poderão</p>

	<p>estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e a implementação de seus planos de ação e de contingência.”</p> <p>(vi) Atribuições da SEMAS quanto a consideração da variável climática “Art. 21. São atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade: I - coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado; II - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, para assegurar os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará; III - incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática, compatibilizando-se com a comunicação estadual, a avaliação ambiental estratégica e o registro público de emissões; IV - integrar ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas a redução na emissão de gases de efeito estufa, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais; V - monitorar a redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto; VI - orientar a sociedade sobre os fins desta Lei, por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas; [...]”</p> <p>Justificativa específica: Prevê explicitamente a inserção da variável climática no licenciamento como uma das atribuições do SEMAS, devendo nesse sentido ser impostos limites para emissões.</p> <p>(vii) Instrumentos da política “Art. 22. Compõem a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará: I - gestão pública sustentável; II - instrumentos de educação, pesquisa e inovação; III - instrumentos de transparência e de comunicação; IV - instrumentos econômicos, financeiros e fiscais; e V - Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.”</p> <p>(viii) Instrumentos de Transparência e Comunicação “Art. 28. O Poder Executivo Estadual publicará, periodicamente: I - inventário de gases de efeito estufa, o qual deverá conter informações sobre emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de carbono de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, com base em metodologias internacionalmente aceitas; e II - relatórios de diagnóstico e de gestão de mudanças climáticas, os quais deverão conter informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas pelo Estado. § 1º O primeiro inventário de gases de efeito estufa e de remoção por sumidouro de carbono será realizado e publicado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei. [...]”</p> <p>(ix) Plano Estadual sobre Mudanças Climática “Art. 32. O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas deve ser formulado e executado com vistas a implementar a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, com o seguinte conteúdo mínimo: I - diagnóstico atual dos estoques de carbono florestal, das fontes e das remoções de gases de efeito estufa no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e das</p>
--	--

	<p>suscetibilidades aos impactos esperados das mudanças climáticas e respectivos prognósticos;</p> <p>II - estratégia estadual de transição para a economia de baixo carbono; e</p> <p>III - planos setoriais, compostos por medidas de conservação das florestas, de mitigação e de adaptação, considerando aspectos socioeconômicos e de planejamentos territorial e ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas.</p> <p>§ 1º O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas será elaborado considerando os inventários e informações técnicas, dentre outros subsídios, mediante participação da sociedade civil, visando receber contribuições dos setores envolvidos e de demais segmentos da sociedade, no âmbito do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas.</p> <p>§ 2º O diagnóstico de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser atualizado periodicamente.</p> <p>§ 3º Os planos setoriais dispostos no inciso III do caput deste artigo serão estabelecidos por meio de regulamento próprio, considerando as especificidades de cada setor.”</p> <p>Justificativa específica: Previsão de criação de planos setoriais para melhor regular as medidas a serem tomadas por cada setor para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, nos quais devem ser determinadas medidas a serem levadas em consideração no processo de licenciamento.</p> <p>(x) Compromissos de redução de emissões de gases do efeito estufa “Art. 33. Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado adotará ações de redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa, por meio do estabelecimento de metas a serem definidas em regulamento próprio. § 1º O prazo de revisão das metas deverá ser definido em regulamento previsto no caput deste artigo. § 2º As metas deverão ser definidas com base no inventário de gases de efeito estufa do Estado e, na sua ausência, nos relatórios do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SEEG.”</p> <p>(xi) Previsão de aplicação transversal da Política “Art. 34. As demais políticas públicas deverão ser compatibilizadas com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas com diversos dispositivos importantes para a questão climática e previsão explícita da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, além de grande destaque a aspectos da adaptação às mudanças climáticas – e, nesse sentido, especial atenção a grupos vulneráveis. Primeiramente são trazidos os princípios norteadores da Política, com referência expressa ao dever de acompanhamento e fiscalização da qualidade ambiental; poluidor pagador, que subentende a internalização das externalidades negativas climáticas; solidariedade intergeracional; ubiquidade e aplicação transversal da proteção ambiental, além de precaução e prevenção. Em seguida, há definições importantes, incluindo a menção explícita a impacto climático, justiça climática e vulnerabilidades, e salvaguardas em relação a ações de mitigação e adaptação. São listadas também diretrizes de aplicação da Política, que exigem a tomada de atitude do poder público tanto para contabilização e monitoramento das emissões quanto a incorporação da variável climática em projetos públicos e privados, mencionando a especial atenção a ser dada a grupos vulneráveis e destacando nesse sentido a questão de gênero. São apontados objetivos específicos da Política, dentre os quais, cabe destacar previsões no sentido da necessidade do poder público (i) compatibilizar a atividade econômica à redução de emissões de GEE, (ii) criar e fomentar</p>

	<p>instrumentos emendas de mitigação e adaptação, com destaque a necessidade de consideração dos Direitos Humanos e grupos vulnerabilizados; (iii) promover eficiência energética e substituição de fontes fósseis assim como uso de técnicas de conservação e recuperação florestal para apoiar sumidouros de carbono como forma de compatibilização de emissões. Ao abordar as atribuições específicas da SEMAS quanto à Política Climática, prevê explicitamente a inserção da variável climática no licenciamento como uma das atribuições do órgão ambiental, dispondo, ainda, que devem ser impostos limites para emissões atmosféricas. A norma também aponta instrumentos da Política, valendo destacar, no âmbito dos instrumentos de transparência e comunicação, a necessidade de reunião de informações sobre emissões antrópicas e sumidouros de carbono por meio de inventários de efeito estufa e, no âmbito do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, a criação de planos setoriais para melhor regular as medidas a serem tomadas por cada setor para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, nos quais devem ser determinadas medidas a serem levadas em consideração no processo de licenciamento. Apresenta também o compromisso com ações de redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa, prevendo que esta deve ser manifestada através da atribuição de metas e, por fim, a aplicação transversal da Política impondo que demais políticas públicas deverão ser compatibilizadas com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos dela. Há previsão explícita da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, no sentido de “incorporar no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática”.</p>
Observações	<p>A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) não foi identificada no levantamento quantitativo final de normas realizado na plataforma “Norma Ambiental” no dia 29 de abril de 2020, vez que foi publicada pelo Diário Oficial do Estado do Pará em 04 de maio de 2020. Contudo, optou-se por adicioná-la às normas selecionadas devida sua importância para a pesquisa.</p>

(6) DECRETO 1.697/2009

Norma	DECRETO 1.697/2009		
Ementa	Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, D, E, H, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações iniciais relativas à questão climática</p> <p>“Considerando, que o desmatamento e as queimadas ilegais são as principais fontes de emissões de gases de efeito estufa no Estado do Pará, contribuindo de modo significativo para as mudanças climáticas em escala local, regional, nacional e internacional;</p> <p>Considerando, que o aquecimento global é um dos maiores problemas a ser enfrentado pela sociedade planetária;</p> <p>Considerando, que o Estado do Pará pode contribuir decisiva e ativamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para adoção de medidas que representem soluções para os problemas ambientais associados relacionados às mudanças climáticas e, conseqüentemente, para a permanente melhoria da qualidade de vida de nossas populações;</p>		

	<p>Considerando, que o Governo do Estado do Pará, em conjunto com o Governo Federal e com os Municípios, vem desenvolvendo ações voltadas para contenção do avanço da degradação florestal e ambiental, [...]”</p> <p>Justificativa específica: Explicita a íntima relação entre o combate ao desmatamento e a redução de emissões de GEE como combate às mudanças climáticas.</p> <p>(ii) Compromissos do Plano “Art. 1º Fica instituído o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará - PPCAD/PA, com o objetivo de promover a cooperação entre os diferentes setores da sociedade para o enfrentamento dos problemas relacionados ao desmatamento no Estado do Pará, a partir da pactuação dos seguintes compromissos: I - reduzir, progressivamente, as taxas de desmatamento do Estado, colaborando com os esforços do Governo Federal para a redução global do desmatamento no Bioma Amazônia, em consonância com o Plano de Prevenção e Controle ao Desmatamento na Amazônia - PPCDAM, o Plano Amazônia Sustentável - PAS e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas. II - consolidar a manutenção dos remanescentes florestais do Estado, garantindo a proteção estrita onde ela é necessária e conciliando o uso racional e de menor impacto dos recursos naturais onde ele for viável e desejável; [...]”</p> <p>Justificativa específica: Ressalta a importância da redução do desmatamento e que ela é um dos eixos da política climática brasileira.</p> <p>(iii) Eixos orientadores do Plano “Art. 2º O Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará - PPCAD/PA será implementado de acordo com os objetivos, metas, ações e o cronograma de execução previstos no anexo I deste Decreto, tendo como eixos orientadores e estratégicos de atuação o: I - Ordenamento Territorial, Fundiário e Ambiental; II - Fomento às Atividades Sustentáveis; III - Monitoramento e Controle.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará. Nas considerações iniciais, aponta para a contribuição do controle do desmatamento para a redução das emissões de GEE, reconhecendo que o aquecimento global é um dos maiores problemas a ser enfrentado pela sociedade. Assim, ressalta a importância da redução do desmatamento e que ela é um dos eixos da política climática brasileira. Com isso, a norma traz orientações gerais para como devem ser constituídos os Planos que terão vigência de 3 anos e serão divididos em eixos orientadores a partir de ações de (i) ordenamento territorial, fundiário e ambiental; (ii) fomentos às atividades sustentáveis; e (iii) monitoramento e controle, que podem ter diversas interrelações com o âmbito do licenciamento ambiental. Dispositivos que podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O anexo I da norma traz o primeiro plano nos moldes do Decreto com vigência de 2009 a 2012, incluindo o Eixo “Fomento às Atividades Sustentáveis” medidas relacionadas à regulamentação do licenciamento de atividades agrossilvopastoris consideradas de impacto ambiental não significativo e elaboração e avaliação de planos de manejo para fins de licenciamento. Não foram encontrados Planos subsequentes.</p>

(7) DECRETO 2.033/2009

Norma	DECRETO 2.033/2009		
Ementa	Disciplina e adequa a compensação ambiental por empreendimentos com significativo impacto ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão da compensação ambiental</p> <p>“Art. 1º Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente o estabelecimento do grau dos impactos negativos não mitigáveis aos recursos ambientais, a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, realizado quando do processo de licenciamento ambiental, conforme o art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p> <p>§ 1º A compensação, de que trata o caput deste artigo, será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, em percentual definido através de metodologia de gradação dos impactos negativos causados pelos referidos empreendimentos, a ser publicada em Instrução Normativa pela SEMA.</p> <p>§ 2º Os percentuais serão gradativos, de 0 a 2% (zero a dois por cento) do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas aprovados no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.”</p>		
Justificativa Geral	A norma disciplina a compensação ambiental, qualificando-a como uma condicionante do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(8) DECRETO 254/2019

Norma	DECRETO 254/2019		
Ementa	Institui o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, F, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações sobre compromissos climáticos</p> <p>“Considerando que o Brasil é signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris;</p> <p>[...]</p> <p>Considerando o objetivo em reduzir emissões de gases de efeito estufa no contexto do desenvolvimento sustentável e a necessidade de o Estado do Pará no estabelecimento de medidas de adaptação climática;</p> <p>Considerando que os ecossistemas florestais presentes no Estado do Pará exercem papel fundamental na regulação climática em nível local e regional, com implicações de magnitude continental e global;</p> <p>Considerando que as discussões e o efetivo avanço no tratamento às questões climáticas contêm caráter multissetorial, com a participação do Estado e da sociedade, a partir do envolvimento de representantes dos mais diferentes segmentos sociais, e tendo em vista que o desenvolvimento socioeconômico depende fundamentalmente do equilíbrio ambiental,”</p> <p>(ii) Objetivo e competências do Fórum</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática (FPMAC) para promover a cooperação e o diálogo entre os diferentes setores da sociedade, com vistas ao enfrentamento dos problemas relacionados às mudanças climáticas, à adaptação e às suas consequências socioambientais e econômicas.</p> <p>Art. 2º - Ao Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática compete:</p> <p>I - promover a incorporação da dimensão climática nos processos decisórios de políticas setoriais, cuja implementação esteja relacionada a fatores de emissão de gases de efeito estufa e/ou estoque de carbono, dando prioridade à utilização de tecnologias ambientalmente adequadas;</p> <p>II - estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões de gases de efeito estufa, de modo a assegurar a sustentabilidade e a competitividade da economia paraense;</p> <p>[...]</p> <p>V - apoiar e facilitar a realização de pesquisas, estudos e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros de gases de efeito estufa, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, visando à promoção de medidas de mitigação e de adaptação;</p> <p>VI - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação que priorizem, nas instituições públicas estaduais, compras e contratações de serviços com base em critérios socioambientais;</p> <p>VII - estimular o setor empresarial paraense a uma gestão estratégica que permita a valorização de seus ativos e a redução de seus passivos ambientais, com a finalidade de promover a competitividade de seus produtos e serviços nos mercados nacional e internacional, pela demonstração de práticas de eficiência energética, bem como do uso de energia proveniente de fontes de baixa emissão de gases de efeito estufa e de metais pesados;</p> <p>[...]”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática, que possui como objetivo promover cooperação e diálogo entre os diferentes setores da sociedade no enfrentamento das mudanças climáticas. Entre suas competências, vale mencionar a incorporação da dimensão climática no processo decisório de políticas setoriais que se relacionem às emissões de GEE com a utilização de tecnologias</p>		

	ambientalmente adequadas, além de previsões direcionadas ao setor empresarial e produtivo quanto ao seguimento de padrões sustentáveis. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Pará no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(9) DECRETO 346/2019

Norma	DECRETO 346/2019		
Ementa	Dispõe sobre a estratégia de financiamento denominada Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), como instrumento de colaboração privada ao alcance das metas de políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento no Estado do Pará.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos do FAO “Art. 1º. Fica instituída a estratégia de financiamento denominada Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), com o objetivo de viabilizar a adoção de medidas que impliquem em: I - redução do desmatamento ilegal e de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) no território paraense; e/ou II - cumprimento de metas previstas nas políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento do Estado do Pará.”</p> <p>(ii) Eixos de investimentos do FAO “Art. 2º. Os eixos de investimento do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF) deverão guardar correlação com os Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e contemplarão: I - o ordenamento ambiental, fundiário e territorial do Estado; [...] III - o controle, o monitoramento e a fiscalização ambientais; IV - o manejo florestal sustentável e a gestão de florestas públicas; [...] VII - o incremento de produtividade de cadeias produtivas agrossilvipastoris; VIII - a recuperação de áreas degradadas e o incremento de estoques florestais; IX - a promoção da agenda de qualidade ambiental nas cidades paraenses, em especial as voltadas ao saneamento ambiental e à gestão de resíduos sólidos; [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui o Fundo da Amazônia Oriental (FAO) e define suas estratégias financeiras, especificando como um dos objetivos a redução do desmatamento ilegal e de emissões de GEE e, assim, explicitando a relação intrínseca entre essas duas reduções. A norma ainda traz em seus eixos de investimento menções a (i) atividades agrossilvipastoris, destacando a necessidade do incremento em sua produtividade; (ii) manejo florestal sustentável, recuperação de áreas degradadas e incremento de estoques florestais; e (iii) saneamento ambiental e gestão e resíduos sólidos. O conteúdo da norma, em especial sua evidente conexão com as políticas de proteção do meio ambiente, pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		

Observações	
-------------	--

(10) RESOLUÇÃO COEMA 107/2013

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 107/2013		
Ementa	Define os critérios para enquadramento de obra ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Vedação à dispensa de licenciamento em casos de supressão vegetal "Art. 2º. Esta resolução define as obras ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, relacionadas no Anexo I desta Resolução. § 1º Exclui-se do caput deste artigo as obras ou empreendimentos/atividades, que necessitem suprimir vegetação de espécimes florestais com DAP (diâmetro à altura do peito) maior que 10 cm, devendo ser solicitado o licenciamento ambiental regular junto ao órgão ambiental competente. § 2º Exclui-se, também, do caput deste artigo as obras ou empreendimentos/atividade que incidam em área de preservação permanente e demais áreas legalmente protegidas e necessitem suprimir vegetação de floresta primária ou de formações sucessoras em estágio avançado de regeneração devendo ser solicitado o licenciamento ambiental regular junto ao órgão ambiental competente."</p> <p>(ii) Exigências a serem cumpridas pelas atividades dispensadas de licenciamento "Art. 4º. As obras ou empreendimentos/atividades constantes do Anexo I deverão nas fases de instalação e operação: I - Considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade. II - Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as normas Brasileiras de Referência - NBRs que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos. III - Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente."</p>		
Justificativa Geral	A norma regulamenta a dispensa de licenciamento para atividades de baixo potencial poluidor/degradador, sem trazer critérios específicos para a avaliação dos impactos ambientais, mas apenas uma lista de atividades incluídas nesta categoria. Dispõe, ainda, que em casos nos quais houver supressão de vegetação não poderá haver dispensa de licença ambiental, a depender do tipo de cobertura florestal. Dispositivos que podem ser mobilizados como argumento contextual para a inserção da variável climática no respectivo licenciamento ambiental.		
Observações	O Anexo I traz uma listagem das obras ou empreendimentos/atividade consideradas de baixo potencial poluidor/degradador e passíveis de dispensa do licenciamento ambiental.		

(11) RESOLUÇÃO COEMA 127/2016

Norma	RESOLUÇÃO COEMA 127/2016		
Ementa	Estabelece os procedimentos e critérios para o Licenciamento Ambiental Simplificado, denominado SIMPLES AMBIENTAL, de empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Modalidades de simplificação do licenciamento “Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se: I - Licenciamento Ambiental Simplificado: É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, poderá conceder a Licença Prévia - LP, Licença Instalação - LI, Licença de Operação - LO e a Licença de Atividade Rural - LAR, em conjunto ou isoladamente, para empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, incluídas no Anexo Único desta Resolução, sendo dispensada a vistoria prévia para estes empreendimentos, mediante cumprimento das condições apresentadas nesta Resolução, bem como o aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade; II - licenciamento ambiental declaratório: procedimento administrativo pelo qual a SEMAS licencia empreendimentos e/ ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, incluídas no Anexo único desta Resolução, mediante cumprimento de condições especificadas neste Normativo, bem como o aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade, sendo concedidas a Licença Prévia - LP, a Licença Instalação - LI, a Licença de Operação - LO e a Licença de Atividade Rural - LAR, em um único momento ou isoladamente, devendo as mesmas ser solicitadas pelo empreendedor por meio eletrônico; [...].”</p> <p>(ii) Critérios a serem atendidos para que seja possível o licenciamento simplificado ou declaratório “Art. 3º Serão passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou declaratório, as atividades do Anexo único que atenderem aos seguintes critérios: I - quanto a empreendimentos e/ou atividades localizadas em área urbana: 1. a) não necessitar de supressão de vegetação; 2.b) não realizar intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, exceto quando se tratar de ponte e/ou pontilhão, cais/muro de arrimo, instalação portuária de pequeno porte, instalação portuária de turismo, trapiche, ancoradouro, marina e rampa de acesso; (NR) [...]. II- quanto a empreendimentos e/ou atividades localizadas em Áreas Rurais: 1. a) não necessitar de supressão de vegetação; b) possuir o Cadastro Ambiental Rural - CAR, com exceção da atividade de pesquisa mineral desde de que sem lavra experimental e quando minerador não for proprietário ou possuidor da área, devendo atender aos prazos e procedimentos de regularização e/ou adequação ambiental legalmente previstos, no caso de existência de passivo ambiental; [...]. g) não realizar intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, exceto quando se tratar de ponte/pontilhão, cais/muro de arrimo, instalação portuária de</p>		

	<p>pequeno porte, instalação portuária de turismo, trapiche, ancoradouro, marina e rampa de acesso; (NR) [...]"</p> <p>Justificativa específica: Destaca-se que A norma traz uma exigência maior em casos que houver supressão vegetal ou intervenção em área de APP, não permitindo as modalidades mais simplificadas de licenciamento.</p> <p>(iii) Procedimentos para o pedido de licença em modalidades simplificadas "Art. 5º O interessado deverá preencher todas as informações pertinentes e solicitadas durante o processo de cadastro, bem como apresentar a documentação exigida, por meio do envio eletrônico (upload), para o processo de licenciamento. Parágrafo único. No momento da solicitação da licença ambiental, deverá o interessado informar as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividades, para fins de monitoramento da SEMAS."</p> <p>(iv) Concessão das licenças em modalidades simplificadas "Art. 7º Para o licenciamento ambiental simplificado poderá ser dispensada a vistoria prévia, desde que cumpridas as condições apresentadas nesta Resolução, bem como assinado Termo de Ciência e Responsabilidade pelo interessado. Parágrafo único. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições previamente estabelecidas que possibilitaram o licenciamento. [...]"</p> <p>"Art. 11. Após cumprir todas as formalidades estabelecidas nesta Resolução o interessado poderá imprimir a(s) licença(s), requerida(s) no endereço eletrônico do Integrador Pará ou, nos casos em que não constarem neste endereço, diretamente no site oficial da SEMAS."</p>
Justificativa Geral	A norma regulamenta a simplificação do processo de licenciamento prevendo duas novas modalidades (i) o Licenciamento Ambiental Simplificado e (ii) o Licenciamento Ambiental Declaratório, a serem concedidos para atividades de baixo potencial poluidor/degradador, sem trazer critérios específicos para a avaliação dos impactos ambientais, mas apenas uma lista de atividades incluídas nessa categoria. Nesse sentido, prevê como se dará o pedido e a concessão das licenças, devendo o pedido ser feito online pelo empreendedor e a concessão do licenciamento ambiental simplificado podendo ser feita sem vistoria prévia. Destaca-se que A norma traz rigor maior para casos que houver supressão vegetal ou interferências em APP, prevendo que nestes casos - seja o empreendimento urbano ou rural - não poderão ser aplicadas as modalidades simplificadas de licenciamento, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática neste contexto.
Observações	O Anexo Único traz uma listagem dos empreendimentos e/ou atividades considerados de baixo potencial poluidor/degradador especificando se aptas ao licenciamento simplificado ou declarado.

(12) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 60/2010

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 60/2010		
Ementa	Estabelece o procedimento de análise prévia para protocolo de projetos agrossilvipastoris.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em pormenorizar os procedimentos de análise prévia a serem realizados no interior do órgão ambiental para projetos agrossilvipastoris sem trazer regras específicas quando a análise de impactos destes empreendimentos.		
Observações			

(13) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS 02/2011

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS 02/2011		
Ementa	Dispõe sobre a liberação de resíduos florestais ou lenha.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regular a liberação de resíduos florestais ou lenha, mencionando o licenciamento como um pré-requisito, sem apontar para análises de impactos.		
Observações			

(14) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 2/2013

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 2/2013		
Ementa	Dispõe sobre os critérios técnicos a serem observados no licenciamento das atividades relativas ao carvoejamento no âmbito do Estado do Pará, regulamenta a Resolução COEMA no 25/2002 e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão dos tipos de licença para atividades relativas ao carvoejamento e casos de exigibilidade de EIA/RIMA</p> <p>“Art. 2º O licenciamento ambiental de atividades relativas ao carvoejamento, no território sob jurisdição do Estado do Pará, fica sujeito às seguintes etapas: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.</p> <p>§ 1º Consideram-se atividades de carvoejamento as relativas à obtenção de carvão vegetal, através de combustão parcial de madeira, do coco, casca babaçu (<i>Orbignya spp.</i>) e outras fontes de matéria-prima, na presença de suprimento limitado de ar, com ou sem fins comerciais.</p>		

	<p>§ 2º A atividade de carvoejamento poderá utilizar exclusivamente como fonte de matéria-prima os resíduos de madeira oriundos de plano de manejo florestal sustentável, supressão de vegetação e limpeza de pastagem, resíduos provenientes da atividade madeireira, madeira de floresta plantada na área de uso alternativo do solo devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, coleta de coco e casca de babaçu (<i>Orbignya spp.</i>) e outras fontes de matéria-prima desde que aprovadas pelo órgão ambiental competente. [...]"</p> <p>"Art. 6º O licenciamento da atividade de carvoejamento a partir de 600 (seiscentos) fornos do tipo iglu e/ou outros tipos de fornos ou cuja capacidade de produção ultrapassem 14.700,00 (quatorze mil e setecentos) m3/mês de carvão vegetal, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)."</p> <p>(ii) Conteúdo mínimo do Termo de Referência para Elaboração do Projeto de Central e Carbonização - PCC</p> <p>"O Projeto de instalação e operação de carvoaria deverá ser protocolado pelo interessado na SEMA, em duas vias, acompanhadas das seguintes informações: documentação solicitada.</p> <p>1. INFORMAÇÕES GERAIS 2. CONTEÚDO TÉCNICO 2.1. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE [...] 2.1.5. DESCRIÇÃO DO PROJETO - Caracterização da atividade [...] 2.1.6. DESCRIÇÃO COMPLETA DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DA ATIVIDADE, CARACTERIZANDO A SUA SITUAÇÃO AMBIENTAL, CONSIDERANDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Meio físico - o clima, a direção dos ventos predominantes, a topografia e os corpos d'água. - Meio biológico - os ecossistemas naturais - a fauna e a flora. - Reflexos socioeconômicos - considerando os riscos de poluição e degradação ambiental comparado aos benefícios à vida e ao desenvolvimento das comunidades circundantes. Indicar o tipo de vínculo empregatício aplicado aos trabalhadores empregados em todas as fases de produção."
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental de atividades relativas ao carvoejamento, prevendo os tipos de licenças aplicáveis a esta atividade e a exigência de EIA/RIMA em casos de empreendimentos maiores. Dentro das variáveis a serem consideradas no licenciamento dessas atividades e, em especial, nos estudos sobre seus impactos, deve estar presente a variável climática, com especial consideração às suas emissões de GEE visto que é uma atividade responsável pela produção de carvão vegetal. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Anexo I da norma traz a "RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA SOLICITAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO - CARTA CONSULTA"</p>

(15) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 05/2014

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA 05/2014		
Ementa	Estabelece procedimentos e critérios para o cálculo de gradação de impacto ambiental, para fins de compensação ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão premissas para critérios de gradação de impacto ambiental para fins de compensação ambiental</p> <p>“Art. 2º A gradação de impacto ambiental será calculada com base na Metodologia de Gradação de Impacto Ambiental, apresentada no Anexo Único, parte integrante desta Instrução Normativa.”</p> <p>“Art. 3º A Metodologia de Gradação de Impacto Ambiental deverá obedecer as seguintes premissas:</p> <p>I - considerar somente impactos ambientais negativos e não mitigáveis, que incidam sobre o meio ambiente natural;</p> <p>II - desconsiderar as análises de riscos;</p> <p>III - considerar o impacto apenas uma vez no cálculo;</p> <p>IV - apresentar indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e indicadores das características do ambiente a ser impactado;</p> <p>V - observar todas as informações necessárias ao cálculo do grau de impacto ambiental apresentadas no Estudos de Impactos Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);</p> <p>VI - utilizar em sua constituição instrumentos e dados oficiais;</p> <p>VII - garantir, a partir de critérios claros, que o empreendedor com os dados levantados no EIA/RIMA possa calcular o grau de impacto ambiental de seu empreendimento utilizando sistema automatizado; e</p> <p>VIII - seja aplicável apenas aos empreendimentos de significativo impacto ambiental, não interferindo no processo decisório do licenciamento ambiental.”</p>		
Justificativa Geral	A norma estabelece procedimentos e critérios para o cálculo de gradação de impacto ambiental, para fins de compensação ambiental, nos casos de licenciamento. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	Consultar o Anexo único para Metodologia de Gradação de Impacto Ambiental.		

(16) INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS 1/2018

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS 1/2018		
Ementa	Dispõe sobre o protocolo digital, para cadastro e emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA e do Licenciamento Ambiental Declaratório e Licenciamento Ambiental Simplificado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regular como se dará o protocolo digital das Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA e do Licenciamento Ambiental Declaratório e Licenciamento Ambiental Simplificado, trazendo apenas aspectos procedimentais do protocolo eletrônico.		
Observações	Para encontrar maiores informações sobre as hipóteses de dispensa de licenciamento, ver Resolução COEMA 107/2013, e da simplificação do licenciamento, ver Resolução COEMA 127/2016 que já traz a previsão de procedimento eletrônico e algumas regulações no sentido do pedido e da concessão das licenças simplificada e declaratória.		

A.17 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
2.	LEI 4.335/1981	A	Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.
3.	LEI 6.002/1994	A, B	Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba e dá outras providências
4.	LEI 7.414/2003	J	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba e dá outras providências
5.	LEI 9.336/2011	A, D, G, I, J	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC
6.	LEI 9.653/2012	E	Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
7.	LEI 9.950/2013	J	Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências
8.	DECRETO 36.407/2015	C, D, E, G, I, J	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-Paraíba, e dá outras providências.
9.	PORTARIA SEDAP 85/2013	D	Institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado da Paraíba (GG-ABC/PB).
10.	RESOLUÇÃO CERH 13/2011	A, J	Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
11.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SUDEMA 01/2016	A, B, G	Define os procedimentos internos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - para validação do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de extração de mineral de agregado para construção civil - areia, cascalho, silte e argila - em leito de rios e riachos no Estado da Paraíba, bem como a complementação documental necessária para o requerimento de tais atos administrativos.
12.	NORMA ADMINISTRATIVA COPAM 112/1998	A, B	Critério para o exercício do Licenciamento Ambiental.
13.	NORMA ADMINISTRATIVA SUDEMA 120/2007	A	Dispõe sobre licenciamento ambiental das atividades de armazenamento e comércio varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e gás natural veicular, bem como óleos lubrificantes no Estado da Paraíba.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios fundamentais "Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado: [...] XIX - Proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico; [...]"</p> <p>(ii) Desenvolvimento econômico "Art. 178 - Nos limites de suas respectivas competências, o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população. Parágrafo único - Para atingir esse objetivo, o Estado: [...] e) Fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo, e assegurará a preservação e o aproveitamento adequado dos recursos minerais e hídricos; [...] h) Protegerá o meio ambiente; [...]"</p> <p>(iii) Proteção do meio ambiente e do solo "Art. 227 - O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único - Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público: I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; II - Proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; III - Proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade; [...]" "Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão ou entidade estadual competente. § 1º O órgão estadual de proteção ambiental, de que trata o caput deste artigo, garantirá, na forma do art. 225 da Constituição Federal a efetiva participação do Poder Público e da coletividade, de forma paritária, através de seus respectivos órgãos engajados em atividades associadas à defesa e controle do meio ambiente sadio e equilibrado. § 2º - Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente." "Art. 231 - O Estado estabelecerá plano de proteção ao meio ambiente, adotando medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana."</p>		

	“Art. 235 - É vedada, no território estadual, a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos geológicos.”
Justificativa Geral	A Constituição do Estado da Paraíba apresenta o dever do Estado de preservar o meio ambiente, exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(2) LEI 4.335/1981

Norma	LEI 4.335/1981		
Ementa	Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Atuação dos órgãos ambientais estaduais “Art. 1º - A atividade preventiva, fiscalizadora e repressiva no Estado, na defesa dos recursos ambientais, será exercida pelo Conselho de Proteção Ambiental (COPAM) e pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba (SUDEMA-PB).”</p> <p>(ii) Definições “Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente: a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; [...] e) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. II - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; III - Fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental; IV - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. Parágrafo Único - Considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.”</p> <p>(iii) Despejo de resíduos</p>		

	<p>“Art. 3º - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de estabelecimentos ou atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas, exercidas no Estado da Paraíba, só poderão ser despejados nos recursos ambientais se não causarem ou tenderem a causar degradação da qualidade ambiental.</p> <p>§ 1º - Os resíduos de que tratam o caput, somente serão lançados com prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM.”</p> <p>§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a todos os tipos de resíduos lançados nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, através de quaisquer meios de lançamento, inclusive a rede pública de esgotos.”</p>
	<p>(iv) Política Estadual do Meio Ambiente</p> <p>“Art. 4º - A política do meio ambiente compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas, normas e instruções técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo da utilização e manejo racional dos recursos ambientais, visando à preservação e ao controle da degradação da qualidade ambiental.”</p>
	<p>(v) Conselho de Proteção Ambiental - COPAM</p> <p>“Art. 6º - É criado o Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, com atribuições de expedir diretrizes, normas e instruções referentes à proteção dos recursos ambientais, cuja composição, organização e competência serão estabelecidas em decreto.”</p> <p>“Art. 7º - O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, criado nos termos do Art. 228 da Constituição Estadual, observada a Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado da Paraíba, atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:</p> <p>I - Estabelecer normas e critérios para licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente a ser concedido por seu intermédio ou pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, conforme for o caso, respeitados os princípios e limites estabelecidos pelo CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, e pela Legislação Federal;</p> <p>II - Estabelecer normas, diretrizes, instruções, critérios, padrões relativos ao controle da poluição e a manutenção de qualidade do Meio Ambiente com vistas ao uso racional dos Recursos Ambientais no Estado da Paraíba, observada a Legislação Federal e as Resoluções do CONAMA;</p> <p>[...]</p> <p>IV - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitados aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciações dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos relatórios EIA/RIMA, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas como de interesse ecológico do Estado ou designadas como de preservação permanente pela Constituição Estadual;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Conceder licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia, de instalação e de operação, de estabelecimento ou atividades cujos projetos comportem Estudos de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, EIA/RIMA, ou outros em que a SUDEMA entenda ser necessária a aprovação do COPAM;</p> <p>IX - Proceder a revisão ou a renovação do licenciamento ambiental que se tornar objeto de denúncia em que se comprove o não atendimento das exigências legais quando de sua concessão;</p> <p>[...].”</p>

	<p>(vi) Fontes poluidoras</p> <p>“Art. 9º - O COPAM e a SUDEMA, na forma do Capítulo III, exercerão o controle sobre as fontes Poluidoras, fazendo observar o que dispõe a presente Lei e atos complementares.”</p> <p>“Art. 10 - As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se registrarem na SUDEMA e a requerem autorização da mesma ou do COPAM, conforme o caso, para construção, instalação, ampliação e funcionamento das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.”</p> <p>“Art. 11 - As fontes potencialmente poluidoras que vierem a se implantar no território do Estado da Paraíba, cujas atividades possam ser causadoras de degradação ambiental, ficam obrigadas, sob pena de responsabilidades, a:</p> <p>I - Submeter à apreciação da SUDEMA ou do COPAM, os seus respectivos projetos, antes de iniciar sua implantação, conforme definidos nos incisos VI do Artigo 2º e VIII, do Artigo 7º;</p> <p>II - Obter prévia autorização do órgão ambiental competente, para localização, implantação, operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece regras disciplinadoras da espécie. Versa, dentre outros temas, sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, resíduos, licenças etc. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	A Lei foi editada 3 meses após a PNMA, no mesmo ano

(3) LEI 6.002/1994

Norma	LEI 6.002/1994		
Ementa	Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba e dá outras providências		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na proteção florestal, porém sem trazer nenhuma consideração aplicável à questão climática.		
Observações			

(4) LEI 7.414/2003

Norma	LEI 7.414/2003
Ementa	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba e dá outras providências
Palavras-chave	J

Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios da Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação</p> <p>"Art. 2º - A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação visa assegurar o uso adequado dos recursos ambientais no Estado da Paraíba, na promoção do desenvolvimento e do bem-estar da população paraibana, baseada nos seguintes princípios:</p> <p>I - Promover o gerenciamento, a prevenção e a recuperação de áreas atualmente afetadas pela desertificação;</p> <p>II - Empreender o monitoramento e controle de áreas sujeitas à desertificação;</p> <p>III - Promover a gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável para a caatinga, o semi-árido e as áreas de transição;</p> <p>IV - Estimular projetos de pesquisa voltados para a desertificação, que incluam as comunidades afetadas na sua formulação e acompanhamento;</p> <p>V - Estimular o desenvolvimento de atividades ligadas à fruticultura, pecuária extensiva, apicultura, aproveitamento de plantas medicinais da caatinga, cultivo de espécies nativas, cultivo de algodão e do sisal, caprinocultura, dentre outros nas áreas sujeitas à desertificação;</p> <p>VI - Estimular projetos que promovam a mudança do uso da lenha como fonte de energia e desenvolvam fontes alternativas de energia;</p> <p>VII - Incentivar e promover a participação e a educação ambiental das comunidades afetadas, com ênfase no controle da desertificação.</p> <p>§ 1º - Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por desertificação a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e subúmidas secas resultantes de fatores diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas.</p> <p>[...]"</p>		
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba, tratando de medidas para o combate e adaptação às mudanças climáticas, apontando para a inter-relação das mudanças climática com o fenômeno da desertificação, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(5) LEI 9.336/2011

Norma	LEI 9.336/2011		
Ementa	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC		
Palavras-chave	A, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Medidas</p> <p>"Art. 2º A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades</p>		

	<p>comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:</p> <p>I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;</p> <p>II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;</p> <p>III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;</p> <p>IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;</p> <p>V - as ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito federal e municipal por entidades públicas e privadas.”</p>
	<p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 3º A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC visará:</p> <p>I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;</p> <p>II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;</p> <p>III- ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;</p> <p>IV - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;</p> <p>V - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;</p> <p>VI - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.</p> <p>Parágrafo único. Os objetivos da Política sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.”</p>
	<p>(iii) Diretrizes</p> <p>“Art. 4º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;</p> <p>II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;</p> <p>III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;</p> <p>IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;</p>

	<p>V - o estímulo e o apoio à participação dos governos municipais, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima; [...]</p> <p>VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima;</p> <p>VIII - a identificação e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos, aptos a contribuir para proteger o sistema climático;</p> <p>IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa; [...]</p> <p>XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas; [...]</p> <p>XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:</p> <p>a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.”</p>
	<p>(iv) Instrumentos</p> <p>“Art. 6º São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes; [...]</p> <p>VI - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;</p> <p>VII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;</p> <p>VIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas; [...]</p> <p>X - o monitoramento climático estadual;</p> <p>XI - os indicadores de sustentabilidade;</p> <p>XII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa; [...]</p> <p>XIV - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.”</p>
	<p>(v) Planos setoriais</p> <p>“Art. 12. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual sobre Mudança do Clima.</p> <p>Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Estadual sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de</p>

	<p>adaptação às mudanças climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.”</p> <p>(vi) Ações de mitigação “Art. 13. Para alcançar os objetivos da PEMC, o Estado adotará, como compromisso voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020, de acordo com a Política Nacional de Mudanças Climáticas. Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020, assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput, serão dispostos por Decreto.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC. Dispõe sobre a atuação estatal perante a questão climática e, especialmente, identifica como um dos seus instrumentos a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima e como uma de suas diretrizes a identificação e articulação da política climática com instrumentos de ação governamental já existentes, considerados aptos a contribuir para proteger o sistema climático, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(6) LEI 9.653/2012

Norma	LEI 9.653/2012		
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Estado da Paraíba, e dá outras providências.		
Palavras-chave	E		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Plantio de árvores como compensação “Art. 1º Fica instituído que as concessionárias de automóveis localizadas em todo o Estado da Paraíba, por serem responsáveis pela venda de produtos emissores de dióxido de carbono CO₂-, ficam obrigadas ao plantio de 01 (uma) árvore para cada 02 (dois) automóveis novos vendidos, a fim de compensar os danos causados ao meio ambiente, especialmente o efeito estufa.”</p> <p>“Art. 2º O prazo para o plantio será de 03 (três) meses após a emissão da nota fiscal do veículo.”</p> <p>“Art. 3º O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, ou ainda, parcerias com Cursos Acadêmicos relacionados à área</p>		

	<p>ambiental, com acompanhamento e fiscalização da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.”</p> <p>“Art. 4º O Plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, dentro do Estado, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por Biólogo.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa no Estado da Paraíba. Exige a compensação do impacto climático da atividade das concessionárias de veículos, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(7) LEI 9.950/2013

Norma	LEI 9.950/2013		
Ementa	Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições “Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - desertificação: a degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas; [...].”</p> <p>(ii) Princípios “Art. 3º A Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por princípios: [...] IX - correlação das discussões de ações de prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca com as de mudanças climáticas; [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, apontando para a inter-relação das mudanças climática com o fenômeno da desertificação e desertificação. Nesse sentido, destaca a importância da implantação de projetos sustentáveis que gerem uma economia de baixa emissão de carbono, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental destes projetos.		
Observações	A norma versa sobre o mesmo tema da Lei 7.414/2003, norma (4) da presente análise, embora de forma mais detalhada. Ambas as normas estão em vigor.		

(8) DECRETO 36.407/2015

Diploma	DECRETO 36.407/2015		
Ementa	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-Paraíba, e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Aprovação do Plano, objetivo geral e diretrizes</p> <p>“Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-Paraíba, conforme consta no anexo único deste Decreto.”</p> <p>“Art. 2º O Plano ABC-Paraíba tem o objetivo geral de desenvolver atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e de baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), contribuindo para o alcance do objetivo do Plano ABC Nacional.”</p> <p>“Art. 3º As diretrizes gerais do Plano ABC - Paraíba têm por base as seguintes ações (resultados):</p> <p>[...]</p> <p>VII - introdução de sistemas adaptados às mudanças climáticas.</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Objetivos do Plano ABC/PB</p> <p>“2.3. Objetivos do Plano ABC/PB</p> <p>O objetivo geral do Plano ABC-Paraíba é promover o desenvolvimento de atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e de baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), contribuindo para o alcance do objetivo do Plano ABC Nacional.</p> <p>Os objetivos específicos desse Plano são:</p> <p>a) Contribuir para a consecução dos compromissos de redução da emissão de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil, no âmbito dos acordos climáticos internacionais e previstos na legislação;</p> <p>b) Incentivar a adoção de Sistemas de Produção Sustentáveis na Paraíba que assegurem a redução de emissões de GEE e elevem simultaneamente a renda dos produtores, sobretudo com a expansão de práticas: Recuperação de áreas com Pastagens Degradadas; Introdução de áreas com sistemas Integrados (ILPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs); Introdução de áreas com Sistema Plantio Direto (SPD); Introdução de áreas com Fixação Biológica de Nitrogênio (FBN); Aumento de áreas com Florestas Plantadas; Dejetos Animais adequadamente tratados; e Introdução de sistemas adaptados às mudanças climáticas;</p> <p>c) Garantir o aperfeiçoamento contínuo e sustentado das práticas de manejo nos diversos setores da agricultura paraibana que possam vir a reduzir a emissão dos GEE e, adicionalmente, aumentar a fixação atmosférica de CO2 na vegetação e no solo dos setores da agricultura paraibana;</p> <p>d) Capacitar e incentivar estudos e técnicas de adaptação no semiárido de sistemas produtivos nas comunidades rurais, promovendo inclusive a recuperação e monitoramento de nascentes.”</p>		

	<p>(iii) Adaptação às Mudanças Climáticas</p> <p>“2.9. Adaptação às Mudanças Climáticas</p> <p>Conforme o estabelecido pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), o termo adaptação se refere às estratégias e medidas, incluindo a definição de prioridades e aceleração de cronogramas, necessárias para redefinir ou adequar as atividades produtivas aos impactos da mudança de clima.</p> <p>De uma forma mais ampla, serão necessários ajustes dos sistemas produtivos, visando diminuir a vulnerabilidade dos produtores, das comunidades rurais e dos ecossistemas, e buscando ampliar a resiliência dos sistemas, além de promover o uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos.</p> <p>A busca da sustentabilidade é viabilizada mediante estratégias de transição que se estruturam no estabelecimento de um processo capaz de concretizar mudanças multilíneas e graduais nas formas de produção.</p> <p>Outros fatores consideráveis inerentes às mudanças climáticas, aos quais a agricultura deve se adaptar, são os impactos indiretos nos custos de produção, na comercialização de produtos, na infraestrutura e logística, na oferta de energia e no aumento projetado da frequência de eventos climáticos extremos.</p> <p>As seguintes políticas públicas devem ser priorizadas, com vistas a assegurar um processo de transição eficiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Realizar pesquisa visando mitigar os efeitos das mudanças climáticas . Monitoramento de Secas . Elencar as espécies e variedades adaptadas . Implantar sistemas de produção adaptados às Mudanças Climáticas . Fortalecimento da transferência de tecnologia e da assistência técnica e extensão rural, visando reduzir a vulnerabilidade das unidades produtivas e dos sistemas produtivos.”
Justificativa Geral	<p>O Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura de Baixo Carbono (Plano ABC-Paraíba) constitui um compromisso do Estado quanto à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola e, pois, no enfrentamento da crise climática, considerando a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental. O decreto em questão, pode, assim, ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Plano ABC-Paraíba está contido no Anexo Único do Decreto 36.407/2015. É estruturado em sete Programas que compõem o Plano Nacional:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Recuperação de Pastagens Degradadas; 2) Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs); 3) Sistema Plantio Direto (SPD); 4) Fixação Biológica do Nitrogênio (FBN); 5) Florestas Plantadas; 6) Tratamento de Dejetos Animais; e 7) Adaptação às Mudanças Climáticas.

(9) PORTARIA SEDAP 85/2013

Norma	PORTARIA SEDAP 85/2013	
Ementa	Institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado da Paraíba (GG-ABC/PB).	
Palavras-chave	D	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos e outras previsões para o Grupo Gestor</p> <p>“Art. 2º - O GG-ABC/PB terá os seguintes objetivos:</p> <p>I - Promover a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a documentação das atividades previstas no Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC/PB);</p> <p>II - Subsidiar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e outros órgãos, quando solicitado, nas tomadas de decisões em questões relacionadas ao Plano ABC;</p> <p>III - Definir as prioridades para implementação das ações previstas no Plano ABC/PB;</p> <p>IV - Incentivar e orientar a celebração de acordos e convênios com instituições públicas e privadas para fomento de ações ligadas ao Plano ABC/PB;</p> <p>V - Sugerir revisões e atualizações do Plano ABC/PB;</p> <p>VI - Articulação com órgãos dos governos federal, estadual e municipal no sentido de viabilizar atividades do Plano ABC/PB;</p> <p>VII - Coordenar seminários, oficinas, palestras, cursos, entre outros eventos técnicos referentes às atividades do Plano ABC/PB;</p> <p>VIII - Informar, divulgar, promover e incentivar ações com o objetivo de contribuir para consecução dos compromissos de mitigação da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), previstos no Plano ABC/PB;</p> <p>IX - Propor soluções para as demandas identificadas e necessárias à implementação e condução do Plano ABC/PB.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado da Paraíba (GG-ABC/PB), que traz um compromisso no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Os objetivos estabelecidos para atuação do grupo gestor podem ser mobilizados como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(10) RESOLUÇÃO CERH 13/2011

Norma	RESOLUÇÃO CERH 13/2011		
Ementa	Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	<p>A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental; versa sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba - PERH-PB.</p>		
Observações	<p>A Resolução possui apenas cinco artigos. O Plano aprovado consta de seu Anexo.</p> <p>O Plano é dividido em os seguintes capítulos:</p> <p>1 - Introdução</p> <p>2 - Caracterização Fisiográfica e Hidroclimática do Estado da Paraíba</p>		

	<p>3 - Caracterização Socioeconômica do Estado da Paraíba</p> <p>4 - Caracterização Jurídico-Institucional do Estado da Paraíba</p> <p>5 - Caracterização da Oferta e da Demanda Hídrica no Estado da Paraíba</p> <p>6 - Caracterização das Regiões do Plano Estadual de Recursos Hídricos</p> <p>7 - Avaliação da Situação Atual dos Recursos Hídricos</p> <p>8 - Objetivos, Hipóteses e Diretrizes do PERH-PB</p> <p>9 - Cenários Alternativos</p> <p>10 - Identificação e detalhamento dos Programas</p> <p>11 - Análise de Viabilidade Econômica</p> <p>12 - Sistema de Gestão do PERH-PB</p> <p>O conteúdo disponível na plataforma NormaAmbiental inclui somente até capítulo 3 do Plano, omitindo do capítulo 4 a 12. Está disponível por completo em "http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/documentos/plano-estadual/resumo-estendido/."</p> <p>Ainda que conste o resultado "J" da Fase 2, não há na norma referência à expressão "mudanças climáticas" ou afins.</p>
--	---

(11) INSTRUÇÃO NORMATIVA SUDEMA 01/2016

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA SUDEMA 01/2016		
Ementa	Define os procedimentos internos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA - para validação do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de extração de mineral de agregado para construção civil - areia, cascalho, silte e argila - em leito de rios e riachos no Estado da Paraíba, bem como a complementação documental necessária para o requerimento de tais atos administrativos.		
Palavras-chave	A, B, G		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em procedimentos internos para a validação de no licenciamento ambiental de alguns tipos de empreendimentos e atividades de extração de mineral.		
Observações	O Anexo contém o Termo de Referência para apresentação de relatório de controle ambiental e plano de controle ambiental.		

(12) NORMA ADMINISTRATIVA COPAM 112/1998

Norma	NORMA ADMINISTRATIVA COPAM 112/1998		
Ementa	Critério para o exercício do Licenciamento Ambiental.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Tipos de licenças "2 - TIPOS DE LICENÇAS A SEREM EXPEDIDAS 2.1 - Licença Prévia (L.P.) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; 2.2 - Licença de Instalação (L.I.) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante; 2.3 - Licença de Operação (L.O.) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. [...]"</p> <p>(ii) Fases do licenciamento "3 - FASES DO LICENCIAMENTO [...] 3.3 - Requerimento de licença ambiental pelo empreendedor acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; [...] 3.5 - Solicitação de esclarecimento e complementações, pela SUDEMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; 3.6 - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; 3.7 - Solicitação de esclarecimento e complementações pela SUDEMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; [...]"</p> <p>(iii) Condicionantes "4 - EXIGÊNCIAS DO PROCESSO LICENCIATÓRIO [...] 4.3 - No caso de empreendimentos ou atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme itens 3.5 e 3.7, a SUDEMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação; 4.4 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor, sendo de exclusiva responsabilidade do empreendedor e dos profissionais que subscrevem os estudos as informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais; 4.5 - A SUDEMA poderá estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental que deverão ser aprovados pelo COPAM; 4.6 - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo COPAM,</p>		

	desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; [...]"
Justificativa Geral	A norma versa sobre regras de licenciamento ambiental no Estado e critérios para o seu exercício. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(13) NORMA ADMINISTRATIVA SUDEMA 120/2017

Norma	NORMA ADMINISTRATIVA SUDEMA 120/2017		
Ementa	Dispõe sobre licenciamento ambiental das atividades de armazenamento e comércio varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e gás natural veicular, bem como óleos lubrificantes no Estado da Paraíba.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no licenciamento de atividade de comércio e armazenamento de combustíveis.		
Observações			

A.18 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.
2.	LEI 12.493/1999	A	Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.
3.	LEI 13.806/2002	C	Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.
4.	LEI 16.019/2008	C, D, G, I, J	Institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, com os objetivos que especifica e adota outras providências.
5.	LEI 17.133/2012	A, C, D, G, H, I, J	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima.
6.	LEI 17.134/2012	A, J	Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.
7.	LEI 17.441/2012	D, E	Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono no Estado do Paraná.
8.	LEI 19.261/2017	A	Cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e dá outras providências.
9.	LEI 19.500/2018	J	Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.
10.	DECRETO 6.674/2002	A	Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 1999, que dispõe sobre princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos no Estado do Paraná, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.
11.	DECRETO 9.085/2013	A, C, D, E, G, H, I, J	Regulamenta a Lei nº 17.133, de 25 de abril de 2012, que institui a Política Estadual de Mudança do Clima, e dá outras providências.
12.	DECRETO 9.861/2014	C, J	Aprova o Regulamento do Instituto de Florestas do Paraná.
13.	DECRETO 10.068/2014	A, B	Estabelece critérios, prazos e procedimentos para adequação ambiental das Usinas de Beneficiamento de cana-de-açúcar para produção de Etanol, Açúcar e Energia Elétrica e dá outras providências.

14.	DECRETO 11.671/2014	A	Dispõe sobre o Programa Paranaense de Energias Renováveis - Iluminando o Futuro e prevê medidas de incentivo à produção e uso de energia renovável.
15.	PORTARIA IAP 155/2013	A, B	Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Barracões para Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos.
16.	PORTARIA IAP 187/2013	J	Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Unidades de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos.
17.	PORTARIA IAP 19/2017	A, B	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar em superfície terrestre, assim compreendidos os sistemas que utilizem para a produção de energia elétrica qualquer dos seguintes sistemas: heliotérmico em que a irradiação é convertida primeiramente em energia térmica e posteriormente em elétrica e/ou fotovoltaica em que a irradiação solar é convertida diretamente em energia elétrica, e dá outras providências.
18.	RESOLUÇÃO SEMA 8/1994	A	Dispõe sobre o licenciamento ambiental referente a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
19.	RESOLUÇÃO SEMA 31/1998	A, B, C	Estabelece requisitos, critérios e procedimentos administrativos referentes a licenciamento ambiental, autorizações florestais e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de global rural, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.
20.	RESOLUÇÃO CEMA 07/2001	A, B	Obriga as empresas localizadas no Estado do Paraná, com atividade na área de petróleo e derivados a realizarem auditoria ambiental até 31/12/2001.
21.	RESOLUÇÃO SEMA 11/2006	J	Institui a Comissão Estadual Permanente de Mudanças Climáticas Globais.
22.	RESOLUÇÃO CEMA 70/2009	A, B, C	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios e dá outras providências, para Empreendimentos Industriais.
23.	RESOLUÇÃO SEMA 51/2009	A	Dispensa de Licenciamento e/ou Autorização Ambiental Estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental.
24.	RESOLUÇÃO SEMA 66/2010	A, C	Dispõe sobre a aprovação e publicidade do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.
25.	RESOLUÇÃO SEMA 02/2012	C	Dispõe sobre a aprovação das alterações técnicas realizadas no PCPV e aprova o Programa de Inspeção e Manutenção dos Veículos em Uso.

26.	RESOLUÇÃO 88/2013	CEMA	A	Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências.
27.	RESOLUÇÃO 90/2013	CEMA	A, B, J	Estabelece condições, critérios e dá outras providências, para empreendimentos de compostagem de resíduos sólidos de origem urbana e de grandes geradores e para o uso do composto gerado.
28.	RESOLUÇÃO 16/2014	SEMA	A, B, E, I, J	Define critérios para o Controle da Qualidade do Ar como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar da população e melhoria da qualidade de vida, com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma ambientalmente segura.
29.	RESOLUÇÃO 94/2014	CEMA	A, B	Estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e dá outras providências.
30.	RESOLUÇÃO 46/2015	SEMA	A, B, C	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de empreendimentos viários terrestres, públicos e privados, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.
31.	RESOLUÇÃO SEMA 6/2017		A, B, G	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de aeroportos e aeródromos públicos ou privados, civis ou militares, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.
32.	RESOLUÇÃO 24/2019	SEMA	A	Estabelece critérios para controle das emissões atmosféricas, para as atividades de recebimento, beneficiamento, armazenamento e expedição de produtos agrícolas não industrializados.
33.	RESOLUÇÃO 51/2019	SEDEST	A, B	Estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental de Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, tais como Armazéns-Gerais ou Centros de Distribuição, Armazenamento Comercial em distribuidores ou cooperativas e depósitos para uso final.
34.	RESOLUÇÃO 47/2019	SEDEST	C, D, E, J	Dispõe sobre o Registro Público Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa.
35.	RESOLUÇÃO 105/2019	CEMA	A, B	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.

36.	RESOLUÇÃO 2/2020	SEDEST	A, B, J	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.
-----	---------------------	--------	---------	---

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições gerais</p> <p>"Art. 139 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal. [...]"</p> <p>"Art. 151 - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos: [...] IV - A garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura; [...]"</p> <p>(ii) Meio ambiente</p> <p>"Art. 207 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.</p> <p>§ 1º - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito: [...]</p> <p>V - Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade; [...]</p> <p>VII - Determinar àquele que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente; [...]</p> <p>XI - Incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos; [...]</p> <p>§ 2º - As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas:</p>		

	I - A obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados; II - A medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos; III - A cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.”
Justificativa Geral	A Constituição Estadual do Paraná impõe ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Visão que deve ser interpretada em conexão com o compromisso de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, pautado no princípio da equidade intergeracional, que é assegurado por diversos compromissos internacionais climáticos. Ademais, apresenta a exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental para atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Por fim, estabelece a obrigação de que atividades e condutas poluidoras lesivas reparaem os danos causados, o que auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(2) LEI 12.493/1999

Norma	LEI 12.493/1999		
Ementa	Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições iniciais</p> <p>“Art. 1º - Ficam estabelecidos, na forma desta lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.”</p> <p>“Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.</p> <p>Parágrafo único - Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou</p>		

corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente inviável, em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações do Instituto Ambiental do Paraná - IAP."

(ii) Princípios

"Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

I - a geração de resíduos sólidos, no território do Estado do Paraná, deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável;

II - os resíduos sólidos gerados no território do Estado do Paraná somente terão autorização de transporte para outros Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos;

III - os resíduos sólidos gerados nos outros Estados da Federação somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

IV - os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais normas federais bem como o disposto no inciso III deste artigo.

Parágrafo único - No caso do Inciso III do presente artigo, fica facultado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, aprovar grupos ou categorias de resíduos sólidos que pela sua natureza e condições de reciclagem e reaproveitamento, fiquem sujeitos apenas às autorizações de lotes pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP"

(iii) Geração de resíduos

"Art. 4º - As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas."

"Art. 5º - Os resíduos sólidos deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes."

"Art. 6º - Para fins de acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final os resíduos sólidos são classificados em Classe 1 - Perigosos, Classe 2- Não Inertes e Classe 3- Inertes, conforme estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP."

"Art. 7º - Os resíduos sólidos provenientes de portos, aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários deverão atender as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes."

"Art. 8º - Os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, portadores de agentes patogênicos, deverão ser adequadamente acondicionados, conduzidos em transporte especial, e deverão ter tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas -

ABNT, e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.”

“Art. 9º - Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.”

“Art. 10 - Os resíduos sólidos industriais deverão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitada as demais normas legais vigentes.

[...]

§ 3º - Todos os empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais devem obrigatoriamente submeter ao órgão ambiental competente, os estudos ambientais necessários ao seu licenciamento prévio, que serão definidos em razão de seu porte, risco, localização e potencial poluidor.”

(iv) Proibições

“Art. 14 - Ficam proibidas, em todo o território do Estado do Paraná, as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos, inclusive pneus usados:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto;

III - lançamento em corpos d'água, manguezais, terrenos baldios, redes públicas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados;

IV - lançamento em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, e de telefone

§ 1º - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§ 2º - A queima de resíduos sólidos a céu aberto poderá ser autorizada, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, somente em caso de emergência sanitária, reconhecida pela Secretaria de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

[...]

(v) Licenciamento ambiental

“Art. 16 - As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.”

“Art. 17 - As atividades geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a cadastrarem-se junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados no Estado do Paraná.”

“Art. 18 - A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

	<p>I - da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;</p> <p>II - da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;</p> <p>III - da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.</p> <p>Parágrafo único - Para fins de responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como atividade geradora dos resíduos o Município, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre princípios, procedimentos, regras e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná. Estabelece que a geração de resíduos sólidos deve ser minimizada através de processos de baixa geração de resíduo e que as atividades geradoras são responsáveis por sua disposição final e pela recuperação de áreas degradadas. Os empreendimentos devem ser sujeitos ao processo de licenciamento ambiental e adotar medidas para prevenir e/ou corrigir possíveis degradações ao meio ambiente. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI 13.806/2002

Norma	LEI 13.806/2002		
Ementa	Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.		
Palavras-chave	C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º - As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente Lei, atendidas as disposições da legislação federal.</p> <p>Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I - Poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>a) Prejudiquem a saúde; a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) Afetem desfavoravelmente a biota;</p> <p>d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.</p>		

	<p>II - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.</p> <p>III - Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.</p> <p>IX - Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.</p> <p>X - Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.</p> <p>XI - Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera.”</p>
	<p>(ii) Proteção da atmosfera</p> <p>“Art. 2º - Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.”</p> <p>“Art. 3º - Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta Lei.”</p> <p>“Art. 4º - Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão estadual de meio ambiente, ou em situações de emergência sanitária assim definidas pela Secretaria de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Agricultura.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 10 - Nas áreas do Estado do Paraná não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.”</p> <p>“Art. 11 - Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.”</p>
	<p>(iii) Padrões de emissão</p> <p>“Art. 12 - A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.</p> <p>Parágrafo único - As disposições do caput deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e aéreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.”</p>

	<p>“Art. 13 - Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos. [...].”</p> <p>“Art. 14 - A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica. [...].”</p> <p>“Art. 15 - Os Padrões de Emissão para fontes estacionárias deverão ser fixados por poluentes ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação. Parágrafo único - Os Padrões de Emissão serão estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente.”</p> <p>“Art. 16 - Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta Lei. § 1º - A critério do órgão estadual de meio ambiente poderão ser estabelecidos na licença ambiental Limites de Emissão mais rígidos que os definidos como Padrões de Emissão, em função, principalmente, das características locais e do avanço tecnológico. § 2º - A critério do órgão estadual de meio ambiente poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais. § 3º - A critério do órgão estadual de meio ambiente poderá ser exigida a alteração dos processos industriais de modo a minimizar as emissões de empreendimentos ou atividades para a atmosfera.”</p> <p>“Art. 17 - Nas regiões metropolitanas do Estado o licenciamento para a instalação, a operação ou a ampliação de fontes potencialmente poluidoras do ar, serão objeto de limites de emissão diferenciados para cada categoria de zona industrial.”</p> <p>(iv) Gestão da qualidade do ar “Art. 21 - A gestão da qualidade do ar será efetuada através dos seguintes instrumentos: a) O inventário de fontes; b) O monitoramento da qualidade do ar; c) O relatório de qualidade do ar; d) O licenciamento ambiental; e) A prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar; f) O programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.”</p> <p>(v) Inventário das fontes e emissões de poluição atmosférica “Art. 22 - Para subsidiar as ações de controle e a formulação de estratégias de gestão da qualidade do ar, fica instituído o Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica.”</p> <p>“Art. 23 - O Inventário deverá conter informações que permitam: I - Identificar a localização das fontes de poluição do ar e de alteração das condições atmosféricas;</p>
--	---

	<p>II - Identificar as principais características técnicas das fontes potencialmente poluidoras, incluindo, no mínimo, informações sobre matérias-primas, tecnologias e insumos relacionados à geração dos poluentes;</p> <p>III - Quantificar as emissões de poluentes considerados prioritários para fins de controle; IV - Qualificar as fontes quanto à tipologia, considerando-se as fontes estacionárias e as móveis, as quantidades e tipos de poluentes e os riscos ambientais associados.”</p> <p>“Art. 24 - O Inventário deverá ser atualizado periodicamente com as informações geradas pelo sistema de licenciamento ambiental de fontes de poluição, para as fontes estacionárias e fonte-área, e pelas informações fornecidas pelos órgãos municipais e estadual responsáveis pelo registro de veículos, para as fontes móveis.”</p> <p>(vi) Licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 30 - Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão estadual de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme estabelecido pelo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Paraná, obedecidas as disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e demais legislações em vigor.</p> <p>(vii) Automonitoramento ambiental</p> <p>“Art. 38 - Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.”</p> <p>“Art. 39 - Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta Lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão estadual de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.”</p> <p>“Art. 40 - Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta Lei, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao órgão estadual de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.”</p> <p>“Art. 41 - O órgão estadual de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar. Estabelece o princípio de que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidores do ar devem adotar medidas que minimizem as emissões e proíbe o lançamento para a atmosfera de qualquer matéria ou energia que possa causar poluição atmosférica. Admite que se exija, de empreendimentos ou atividades, o uso de combustíveis com menor potencial poluidor em áreas com significativa aglomeração de fontes de poluição de ar. A norma permite, ainda, que o licenciamento ambiental seja usado para estabelecer padrões de emissões mais rígidos, podendo também proibir a instalação de empreendimentos em função da qualidade do ar e alterar processos industriais a fim de minimizar emissões. Por fim, estabelece que empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores deverão, através do automonitoramento ambiental, controlar e minimizar suas emissões. É possível a identificação de</p>

	referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(4) LEI 16.019/2008

Diploma	LEI 16.019/2008		
Ementa	Institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, com os objetivos que especifica e adota outras providências.		
Palavras-chave	C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições gerais</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, visando conscientizar e mobilizar a sociedade paranaense para a discussão e tomada de posição sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - Mobilizar e conscientizar a sociedade paranaense a respeito das mudanças climáticas globais, com a finalidade de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas ao tema;</p> <p>II - Promover a articulação das ações de enfrentamento das mudanças climáticas do âmbito estadual com aquelas praticadas nas esferas nacional e municipal, sejam públicas ou privadas;</p> <p>[...]</p> <p>VII - Estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e seqüestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a sustentabilidade e a competitividade da economia paranaense;</p> <p>VIII - Colaborar com a elaboração de normas para a instituição de uma Política Estadual de Mudanças Climáticas, em articulação com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e outras políticas públicas correlatas;</p> <p>IX - Apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), visando a promoção de medidas de adaptação e de mitigação;</p> <p>[...]</p> <p>XII - Estimular, no Estado do Paraná, a implantação e capacitação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou projetos de mercados voluntários que visem a inclusão social, a recuperação ou a conservação da biodiversidade paranaense e a neutralização do carbono, a fim de que se beneficiem do Mercado de Carbono decorrente do Tratado de Kyoto e de outros mercados similares;</p> <p>XIII - Estimular a criação de Fóruns Regionais e Municipais de Mudanças Climáticas e a realização de consultas públicas em diversas regiões do Estado.”</p>		

Justificativa Geral	A lei institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, com o objetivo de estabelecer ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Entre suas atribuições, vale mencionar a incorporação da variável climática no processo decisório de políticas setoriais que se relacionem às emissões de GEE. Trata-se de diploma que estabelece o compromisso do Estado do Paraná no enfrentamento da crise climática, e que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(5) LEI 17.133/2012

Norma	LEI 17.133/2012		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima.		
Palavras-chave	A, C, D, G, H, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>II - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p>III - efeitos adversos da mudança do clima: alterações resultantes da mudança do clima no meio físico ou na biota que tenham efeitos nocivos significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados conforme condições ambientais atuais, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar dos seres vivos;</p> <p>IV - eventos climáticos extremos: eventos que representam grandes desvios de um estado meteorológico ou climático moderado e ocorrem em escalas que podem variar desde dias até milênios;</p> <p>V - emissões: liberação de gases de efeito estufa na atmosfera;</p> <p>VI - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera um gás de efeito estufa;</p> <p>VII - Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação infravermelha;</p> <p>VIII - impacto: consequências da mudança do clima nos sistemas naturais e humanos;</p> <p>IX - Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa: é o levantamento, para fins de quantificação e contabilização, das emissões por fontes e setores, para proposição de medidas de mitigação e adaptação de gases de efeito estufa, seja em âmbito privado ou público;</p> <p>X - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;</p> <p>XI - mudança do clima: toda e qualquer mudança que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;</p> <p>XII - sistema climático: totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações;</p>		

	<p>XIII - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás de efeito estufa;</p> <p>XIV - vulnerabilidade: grau de susceptibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança climática, ou sua incapacidade de administrar esses efeitos, incluindo extremos ou a variabilidade climática. A vulnerabilidade depende do caráter, da dimensão e da taxa de variação climática a que um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.”</p>
	<p>(ii) Princípios</p> <p>“Art. 3º São princípios da Política Estadual sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - da proteção do sistema climático;</p> <p>II - da prevenção;</p> <p>III - da precaução;</p> <p>IV - do poluidor-pagador;</p> <p>V - do conservador-beneficiário;</p> <p>VI - do desenvolvimento sustentável;</p> <p>VII - da informação, da transparência e da participação;</p> <p>VIII - da responsabilidade comum, porém diferenciada”</p>
	<p>(iii) Objetivos</p> <p>“Art. 4º São objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - incentivar e implementar ações de controle e redução progressiva das emissões antrópicas por fontes e setores e a remoção por sumidouros, incluindo projetos voltados à geração de créditos de carbono e às Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas, definidas pelo Governo Federal;</p> <p>[...]</p> <p>III - identificar e avaliar os impactos das mudanças climáticas, definindo e implementando medidas de adaptação nas comunidades locais, em particular naquelas especialmente vulneráveis aos efeitos adversos;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(iv) Diretrizes</p> <p>“Art. 5º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - ações de mitigação de emissões antrópicas;</p> <p>II - medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;</p> <p>[...]</p> <p>IV - criação e utilização de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei;”</p>
	<p>(v) Disposições finais</p> <p>“Art. 13. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA criará e manterá o Registro Público Estadual de Emissões, com o objetivo de promover o acompanhamento dos resultados do monitoramento, medidas de mitigação de gases de efeito estufa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Empresas participantes do registro terão a validade do prazo de sua Licença de Operação prorrogada em 1 (um) ano em relação ao prazo estabelecido na Resolução CEMA 065/2008, desde que não ultrapasse os 6 (seis) anos estabelecidos na Resolução CONAMA 237/98 e sejam respeitadas todas as exigências e condicionantes ambientais pertinentes.”</p> <p>“Art. 15. O Poder Público Estadual estimulará mecanismos financeiros para a definição de um mercado onde empresas e setores responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa possam compensar suas emissões, ou parte delas, investindo em projetos voltados à conservação de florestas existentes, aumento do estoque de carbono e redução de emissões de gases de efeito estufa.</p>

	[...]" "Art. 17. Ao Poder Público incumbirá: I - incorporar a questão da mudança do clima no planejamento das políticas públicas e na atividade administrativa do Estado; [...]"
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima do Estado do Paraná. Apresenta diretrizes, objetivos e princípios essenciais para a questão climática como prevenção, precaução, poluidor-pagador e desenvolvimento sustentável. Prevê a possibilidade de prorrogação de Licença de Operação como forma de incentivar empresas a participar do Registro Público Estadual de Emissões, o que demonstra a inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental. Por fim, define que o Poder Público deverá incorporar a questão climática no planejamento de políticas públicas e em suas atividades administrativas.
Observações	

(6) LEI 17.134/2012

Norma	LEI 17.134/2012		
Ementa	Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos Selecionados	<p>(i) Disposições iniciais</p> <p>"Art. 1º Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, visando realizar pagamentos como incentivo monetário para proprietários e posseiros de imóveis que possuam áreas naturais preservadas que prestem serviços à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos no Estado do Paraná."</p> <p>"Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:</p> <p>I - serviços ambientais: as funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários ou posseiros;</p> <p>II - pagamento por serviços ambientais: a transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais os recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;</p> <p>III - pagador de serviços ambientais: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se encontrar na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;"</p> <p>(ii) Programa Bioclima</p> <p>"Art. 3º O Pagamento por Serviços Ambientais - PSA - relativo à Conservação da Biodiversidade será implementado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, integrando o Programa Bioclima Paraná.</p> <p>Parágrafo único. O Programa Bioclima Paraná tem por objetivo estabelecer estratégias, incentivos e mecanismos para a conservação, restauração, recuperação</p>		

	<p>e melhoria da qualidade da biodiversidade, visando à manutenção de serviços ecossistêmicos, à preservação e à restauração de processos ecológicos essenciais, ao manejo sustentável das espécies, incluindo ações de mitigação e adaptação às alterações decorrentes das mudanças climáticas, buscando assegurar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida. [...]"</p> <p>"Art. 11. Fica denominado BIOCRÉDITO o conjunto dos recursos financeiros, públicos e privados, destinados à implementação da Política Estadual da Biodiversidade e da Política Estadual sobre a Mudança do Clima, constituindo um dos seus mecanismos o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA. § 1º O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/PR manterão contas específicas para operar com os recursos públicos destinados ao BIOCRÉDITO, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento. § 2º O BIOCRÉDITO contará com outras alternativas de incentivo às Políticas Estaduais de Conservação da Biodiversidade e sobre Mudanças do Clima, dentre as quais o apoio à constituição de fundos privados e às certificações da biodiversidade, destinadas em especial aos recursos oriundos da iniciativa privada e do terceiro setor, inclusive os do mercado de carbono, atendidas as disposições desta Lei e do seu Regulamento. [...]"</p> <p>"Art. 13. A adesão dos Municípios ao Programa Bioclima Paraná será formalizada através de convênio com o Governo Estadual, através da SEMA, com destaque para o compromisso de monitorar as áreas cadastradas para recebimento de PSA em seus territórios, incentivando e promovendo a conservação dos ambientes naturais. Parágrafo único. Os imóveis candidatos ao recebimento do PSA, quando inseridos em Município que tiver aderido ao Programa Bioclima Paraná, receberão atendimento preferencial."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná; dispõe também sobre o Biocrédito. Estabelece estratégias, incentivos e mecanismos para preservação e restauração ambiental, incluindo ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A norma aborda requisitos e critérios do PSA e estabelece o BIOCRÉDITO, conjunto de recursos financeiros destinados à implementação da Política Estadual da Biodiversidade e da Política Estadual sobre a Mudança do Clima, sendo um dos seus mecanismos, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). O amplo conceito de serviços ambientais, que expressamente inclui medidas relacionadas ao clima, confirma a abrangência dos conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, impacto ambiental e poluição, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(7) LEI 17.441/2012

Norma	LEI 17.441/2012	
Ementa	Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono no Estado do Paraná.	
Palavras-chave	D, E	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos Selecionados	<p>(i) Disposições gerais</p> <p>“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono no Estado do Paraná.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por agricultura com baixa emissão de carbono o conjunto de práticas agrícolas que contribuam para a redução da emissão de carbono e que se realizem por meio de:</p> <p>I - iniciativas sustentáveis no processo de produção de alimentos e de matérias-primas no meio rural;</p> <p>II - incentivos a processos tecnológicos que neutralizem ou minimizem os efeitos dos gases de efeito estufa no campo e reduzam os impactos do aquecimento global.”</p> <p>“Art. 2º Para os fins desta Lei incluem-se entre as práticas ou programas a serem incentivados:</p> <p>I - plantio direto na palha, com a dispensa do revolvimento do solo por meio da semeadura direta na palha da cultura anterior;</p> <p>II - recuperação de áreas degradadas para a produção de alimentos, fibras, carne e florestas;</p> <p>III - integração entre lavoura, pecuária e floresta, alternando a exploração dos solos com o uso para a pastagem, com agricultura e floresta em uma mesma área;</p> <p>IV - plantio de florestas comerciais, proporcionando renda futura para o produtor;</p> <p>V - fixação biológica de nitrogênio, por meio do desenvolvimento de microorganismos que capturem o nitrogênio existente no ar e o transformem em matéria orgânica para as culturas;</p> <p>VI - tratamento de resíduos animais, com vistas ao aproveitamento de dejetos de suínos e de outros animais para a produção de energia e de composto orgânico.</p> <p>§ 1º O mapeamento de áreas degradadas visa definir estratégias de intervenção com tecnologias sustentáveis, assistência técnica, crédito rural facilitado e a implantação de projetos demonstrativos em parceria com órgãos públicos e privados.</p> <p>§ 2º O tratamento de resíduos animais, de florestamento e de reflorestamento será orientado com vistas a conformarem projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), possibilitando a geração de créditos com a redução certificada de emissões.”</p> <p>“Art. 3º Em apoio ao desenvolvimento de práticas que promovam o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono será colocado à disposição dos agricultores, observadas as normas legais e regulamentares em vigor:</p> <p>I - assistência técnica e extensão rural;</p> <p>II - ações de capacitação;</p> <p>III - pesquisa agropecuária;</p> <p>IV - apoio aos mercados institucionais;</p> <p>V - fomento e mecanização.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece diretrizes para o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono no Estado do Paraná. Prevê incentivos a processos tecnológicos que neutralizem ou minimizem os efeitos dos gases de efeito estufa no campo e que reduzam os impactos do aquecimento global, além de práticas e/ou programas a serem incentivados, como a recuperação de áreas degradadas para a produção de alimentos, fibras, carne e florestas. As diretrizes e incentivos estabelecidas podem ser mobilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado do Paraná.</p>		

Observações	
-------------	--

(8) LEI 19.261/2017

Norma	LEI 19.261/2017		
Ementa	Cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios e fundamentos</p> <p>"Art. 2º O Programa Paraná Resíduos atende aos princípios e diretrizes definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."</p> <p>"Art. 3º O Programa Paraná Resíduos seguirá as premissas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Estadual de Resíduos Sólidos."</p> <p>"Art. 4º O Programa Paraná Resíduos tem como princípios e fundamentos:</p> <p>[...]</p> <p>IV – o controle e a fiscalização da gestão de resíduos sólidos;</p> <p>[...]</p> <p>VI – a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização e reciclagem;</p> <p>VII – a responsabilidade da destinação dos geradores, produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;</p> <p>VIII – a atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação, desenvolvimento social e econômico;"</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>"Art. 5º Para concretizar a gestão associada dos serviços de tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos serão criados consórcios públicos interfederativos, na forma da lei, dos quais os municípios poderão participar, em conjunto com o Estado do Paraná, tendo como referência as regiões definidas no Plano Estadual de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - Pergirsu ou documento que vier substituí-lo ou atualizá-lo.</p> <p>§ 1º Na gestão dos serviços constantes no caput deste artigo, poderão ser considerados os seguintes objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>IV - assegurar a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente e da Poder Executivo saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;</p> <p>V - reduzir os problemas ambientais e de saúde pública gerados pelas destinações inadequadas;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - incentivar a adoção de tecnologias limpas na gestão de resíduos sólidos;</p> <p>[...]</p>		

	<p>X - compatibilizar o gerenciamento de resíduos sólidos com o gerenciamento dos recursos hídricos, com o desenvolvimento regional e com a proteção ambiental; [...]</p> <p>§ 2º Os objetivos a que se refere o § 1º deste artigo deverão orientar normas e planos, observados os princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei.</p> <p>§ 3º A recuperação energética de resíduos sólidos será objeto de licenciamento próprio, demonstrada a viabilidade técnica e ambiental, assim como obrigatoriamente deverá implementar programa de monitoramento ambiental da atividade.”</p> <p>“Art. 6º Para alcançar os objetivos colimados, a Administração Pública Estadual poderá: [...]</p> <p>II - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; [...]</p> <p>III - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição; [...]</p> <p>VII - instituir linhas de crédito e financiamento para elaboração e/ou implantação de planos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos estadual e municipais; VIII - instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos; [...]</p> <p>XIII - implantar Inventário Estadual de Resíduos Sólidos para o controle de geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos;”</p> <p>(iii) Licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 8º Para implementação do Programa Paraná Resíduos, o Comitê Gestor poderá utilizar: [...]</p> <p>IV - o licenciamento ambiental; [...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná. Apresenta princípios, fundamentos, objetivos e mecanismo para execução do Programa, como o objetivo de assegurar a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente e necessidade de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos. O licenciamento ambiental é expressamente mencionado na norma como mecanismo de implementação do Programa e, nesse sentido, a inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(9) LEI 19.500/2018

Norma	LEI 19.500/2018
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.
Palavras-chave	J

Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições iniciais "Art. 1º. Institui a Política Estadual do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão), a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio às cadeias produtivas, integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, econômica e social."</p> <p>(ii) Definições "Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte, de compostagem e de prestação de serviços, dentre outras, nos estados sólidos ou semissólidos; III - efluentes: despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais, (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançadas no meio ambiente na forma de líquidos ou de gases; [...] V - biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos; VI - biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;"</p> <p>(iii) Gestão de resíduos "Art. 3º. Os membros de uma cadeia produtiva integrada têm responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, a qual será organizada por meio de Planos de Gestão Ambiental, de Acordos Setoriais ou de Termos de Compromisso." "Art. 4º. As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, as de produção de biogás, biometano e de geração de energia elétrica a partir do biogás serão licenciadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes, segundo o seu potencial poluidor e o nível de risco sanitário que oferecerem, de acordo com o que estiver disposto em regulamento."</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e da promoção do desenvolvimento sustentável. Dispõe que o licenciamento ambiental relacionado ao biogás e ao biometano deve ser efeito de acordo com o potencial poluidor da atividade e o nível sanitário que oferece. Seu texto apresenta definições importantes que correlacionam ambos os temas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(10) DECRETO 6.674/2002

Norma	DECRETO 6.674/2002		
Ementa	Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 1999, que dispõe sobre princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos no Estado do Paraná, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	A Lei 12.493/1999 foi analisada na norma 2 deste documento. Contudo, esta não foi atraída pelas palavras-chave da pesquisa devido a um erro da plataforma Norma Ambiental.		

(11) DECRETO 9.085/2013

Norma	DECRETO 9.085/2013		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 17.133, de 25 de abril de 2012, que institui a Política Estadual de Mudança do Clima, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "Art. 2º. A Política Estadual sobre Mudança do Clima tem por objetivo incentivar e implementar ações de controle e redução progressiva das emissões antrópicas por fontes e setores e a remoção por sumidouros, incentivar, implementar e monitorar políticas públicas para desenvolvimento de processos técnicos e tecnologias baseadas em recursos renováveis, identificar e avaliar os impactos das mudanças climáticas, definindo e implementando medidas de adaptação nas comunidades locais, e estimular mecanismos financeiros e políticas públicas para o desenvolvimento de projetos florestais relacionados à captura de carbono."</p> <p>(ii) Registro Público Estadual de Emissões "Art. 11. Fica criado o Registro Público Estadual de Emissões, com o objetivo de promover o acompanhamento dos resultados do monitoramento, medidas de mitigação de gases de efeito estufa, por parte das empresas privadas. § 1º. A participação no Registro Público Estadual de Emissões se dará por meio de adesão voluntária, seguindo as seguintes etapas: I - formalização de adesão, por meio da assinatura de um Protocolo de Intenções;</p>		

	<p>II - declaração das emissões de gases de efeito estufa baseadas em um Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa elaborado em conformidade com padrão internacionalmente aceito.</p> <p>§ 2º. Serão criados selos de reconhecimento público, tanto para a participação no Registro quanto para a comprovação da redução líquida de emissões por redução ou compensação de emissões.</p> <p>§ 3º. O Poder Público poderá definir incentivos fiscais e financeiros para a adesão ao Registro Público de Emissões, especialmente para as entidades privadas que, comprovada e voluntariamente, mitigarem as suas emissões de gases de efeito estufa.</p> <p>§ 4º. Empresas participantes do registro terão a validade do prazo de sua Licença de Operação prorrogada em 01 (um) ano em relação ao prazo estabelecido na Resolução CEMA nº 65/2008, desde que não ultrapasse os 06 (seis) anos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 237/98 e sejam respeitadas todas as exigências e condicionantes ambientais pertinentes."</p>
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Política Estadual de Mudança do Clima do Estado do Paraná. Como já previsto na Política Estadual de Mudança do Clima, esta norma prevê a prorrogação de Licença de Operação como forma de incentivar empresas a participarem do Registro Público Estadual de Emissões, o que demonstra a inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(12) DECRETO 9.861/2014

Norma	DECRETO 9.861/2014		
Ementa	Aprova o Regulamento do Instituto de Florestas do Paraná.		
Palavras-chave	C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo decorre acerca sobre a caracterização, a missão e os objetivos do Instituto de Florestas do Paraná, abordando sua estrutura organizacional e competências.		
Observações	A palavra-chave J pode ser encontrada entre as atribuições do Instituto que incluem "o apoio às ações de adequação ambiental, certificação de sistemas de produção, pagamento por serviços ambientais, em propriedades rurais, com vista ao controle das mudanças climáticas."		

(13) DECRETO 10.068/2014

Norma	DECRETO 10.068/2014		
Ementa	Estabelece critérios, prazos e procedimentos para adequação ambiental das Usinas de Beneficiamento de cana-de-açúcar para produção de Etanol, Açúcar e Energia Elétrica e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 8º Fica dispensado de Licenciamento Ambiental o uso agrícola dos seguintes resíduos, gerados pelas Usinas de Beneficiamento de cana-de-açúcar para produção de etanol, açúcar e energia elétrica:</p> <p>I - torta de filtro;</p> <p>II - resíduos sólidos do processo de lavagem da cana-de-açúcar;</p> <p>III - cinzas/fuligens provenientes da queima de biomassa das caldeiras.</p> <p>§ 1º O uso agrícola dos resíduos previstos no caput deste artigo somente é permitido nas áreas de cultura de cana-de-açúcar destinadas à usina geradora dos resíduos. [...].”</p> <p>“Art. 9º A prática da queima controlada como método para a despalha de cana-de-açúcar deverá ser eliminada nas áreas mecanizáveis, nos seguintes prazos e percentuais:</p> <p>I - até 31 de dezembro de 2015 - 20% (vinte por cento) do total da área mecanizável de plantio da cana-de-açúcar;</p> <p>II - até 31 de dezembro de 2020 - 60% (sessenta por cento) do total da área mecanizável de plantio da cana-de-</p> <p>III - até 31 de dezembro de 2025 - 100% (cem por cento) do total da área mecanizável de plantio da cana-de-açúcar. [...].”</p> <p>“Art. 10. Nas áreas não mecanizáveis, a utilização da queima controlada deverá ser eliminada até a data de 31 de dezembro de 2030, desde que exista tecnologia viável. [...].”</p> <p>“Art. 16. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP poderá excepcionalmente autorizar o lançamento de emissões atmosféricas acima dos padrões estabelecidos neste Decreto, desde que observados todos os seguintes requisitos:</p> <p>I - a fonte ser existente em dezembro de 2002;</p> <p>II - a fonte ter sido, comprovadamente, submetida a todas as melhorias técnicas e economicamente viáveis, sem alcançar os níveis de emissão exigidos, mas que comprovem ganhos ambientais com as alterações realizadas;</p> <p>III - estudo de impacto ambiental e dispersão das emissões, às expensas do empreendedor responsável pela fonte de emissão;</p> <p>IV - monitoramento da qualidade do ar no entorno da fonte de emissão às expensas do seu responsável, e</p> <p>V - manutenção dos padrões de qualidade do ar no entorno do empreendimento.” [...].”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre critérios, prazos e procedimentos para adequação ambiental das Usinas de Beneficiamento de cana-de-açúcar para produção de Etanol, Açúcar e Energia Elétrica. Apresenta metas e prazos para a eliminação gradativa da despalha de cana de açúcar através da queima controlada, o que contribui para a diminuição de emissões de GEE. Estabelece também padrões de emissões atmosféricas para caldeiras de geração de calor ou energia que utilizem bagaço de cana-de-açúcar como combustível. Os dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental dessas atividades.</p>		
Observações			

(14) DECRETO 11.671/2014

Norma	DECRETO 11.671/2014		
Ementa	Dispõe sobre o Programa Paranaense de Energias Renováveis - Iluminando o Futuro e prevê medidas de incentivo à produção e uso de energia renovável.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições gerais</p> <p>“Art. 1º. O Programa Paranaense de Energias Renováveis, de que trata este Decreto, tem como objetivo promover e incentivar a produção e o consumo de energia oriunda de fontes renováveis, em especial a biomassa, a eólica e a solar, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, com prioridade para as regiões de menor desenvolvimento humano. [...].”</p> <p>“Art. 4º Será dado tratamento prioritário de parte da administração pública direta e indireta do Estado aos empreendimentos de geração de energias renováveis, resguardadas suas condições técnicas, operacionais e financeiras de atendimento, nos seguintes casos: I - nos processos de licenciamento ambiental junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP;” [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma, de conteúdo sucinto, dispõe sobre o Programa Paranaense de energias Renováveis, que prevê medidas de incentivo à produção e uso de energia renovável como forma de contribuir ao desenvolvimento sustentável. Estabelece tratamento prioritário aos empreendimentos de energia renovável no que tange ao licenciamento ambiental, o que comprova a possibilidade da utilização do mecanismo do licenciamento ambiental para controlar, monitorar e incentivar a diminuição das emissões de gases do efeito estufa (GEE). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	O Anexo I dispõe sobre o Protocolo de intenções de enquadramento do Programa Paranaense de Geração de Energia Renovável.		

(15) PORTARIA IAP 155/2013

Norma	PORTARIA IAP 155/2013		
Ementa	Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Barracões para Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:</p> <p>Estudos Ambientais Específicos: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento, atividade ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença ou autorização requerida, tais como: Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Relatório Ambiental Preliminar - RAP, Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Controle Ambiental - PCA, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, Análise de Risco - AR, Projeto de Controle de Poluição Ambiental - PCPA, Avaliação Ambiental Integrada ou Estratégica - AAI ou AAE e outros;</p> <p>Fonte de Poluição: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivos, móvel ou imóvel previstos no regulamento da Lei Estadual nº 7.109/79, que alterem ou possam vir a alterar o Meio Ambiente.</p> <p>Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IAP, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia m a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.</p> <p>Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o IAP, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.</p> <p>Barracão de Triagem de Resíduos Sólidos Não Perigosos: local de recebimento de resíduos não perigosos, que serão separados de acordo com suas características materiais, para posterior destinação final.”</p> <p>(ii) Licenças ambientais</p> <p>“Art. 3º - O IAP, no exercício de sua competência de controle e operação ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:</p> <p>Licença ambiental simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte;</p> <p>Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade de médio ou grande porte aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.</p> <p>Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de médio e grande porte de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.</p> <p>Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento de médio e grande porte, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental de barracões para triagem de resíduos sólidos urbanos não perigosos. Apresenta definições que auxiliam na contextualização da inserção da variável climática no licenciamento ambiental (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição). Estabelece também requerimentos de licenciamento ambiental e como devem ser protocolados. Seus dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>

Observações	IAP é sigla para Instituto Ambiental do Paraná.
-------------	---

(16) PORTARIA IAP 187/2013

Norma	PORTARIA IAP 187/2013		
Ementa	Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Unidades de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:</p> <p>Fonte de Poluição: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivos, móvel ou imóvel previstos no regulamento da Lei Estadual nº 7.109/79, que alterem ou possam vir a alterar o Meio Ambiente.</p> <p>Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IAP, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licenciam a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.</p> <p>Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o IAP, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.</p> <p>Unidade de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos: área de transferência de resíduos sólidos urbanos não perigosos de um veículo com menor capacidade de carga para outro veículo com maior capacidade de carga, para posterior encaminhamento para destinação final.”</p> <p>(ii) Licenças ambientais</p> <p>“Art. 3º - O IAP, no exercício de sua competência, expedirá os seguintes atos administrativos:</p> <p>Licença ambiental simplificada (LAS): aprova a localização, concepção e viabilidade ambiental do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte, autorizando sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP;</p> <p>Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade de médio ou grande porte aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.</p> <p>Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de médio e grande porte de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.</p> <p>Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento de médio e grande porte, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das</p>		

	licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental de Unidades de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos. Apresenta definições que auxiliam na contextualização da inserção da variável climática no licenciamento ambiental (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição). Estabelece também requerimentos de licenciamento e como estes devem ser protocolados. Seus dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(17) PORTARIA IAP 19/2017

Norma	PORTARIA IAP 19/2017																	
Ementa	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar em superfície terrestre, assim compreendidos os sistemas que utilizem para a produção de energia elétrica qualquer dos seguintes sistemas: heliotérmico em que a irradiação é convertida primeiramente em energia térmica e posteriormente em elétrica e/ou fotovoltaica em que a irradiação solar é convertida diretamente em energia elétrica, e dá outras providências.																	
Palavras-chave	A, B																	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima															
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais															
Trechos selecionados	<p>(i) Licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 1º - Estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar em superfície terrestre, assim compreendidos os sistemas que utilizem para a produção de energia elétrica qualquer dos seguintes sistemas: heliotérmico em que a irradiação é convertida primeiramente em energia térmica e posteriormente em elétrica e/ou fotovoltaica em que a irradiação solar é convertida diretamente em energia elétrica, e dá outras providências.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 4º - Caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia solar, considerando o porte, a localização, baixo potencial poluidor da atividade e a energia instalada”</p> <p>“Art. 5º - A necessidade seguirá a tabela:</p> <table border="1" data-bbox="425 1675 1162 1936"> <thead> <tr> <th>POTÊNCIA</th> <th>LICENCIAMENTO</th> <th>TIPO DE ESTUDO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Acima de 10 MW</td> <td>LP, LI e LO</td> <td>EIA/RIMA</td> </tr> <tr> <td>De 5 MW a 10 MW</td> <td>LP, LI e LO</td> <td>RAS</td> </tr> <tr> <td>De 1 MW a 5 MW</td> <td>Autorização Ambiental ou Dispensa de Licenciamento Ambiental</td> <td>Memorial descritivo</td> </tr> <tr> <td>Abaixo de 1 MW</td> <td>Dispensa de Licenciamento Ambiental/ Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental</td> <td>Dispensado</td> </tr> </tbody> </table>			POTÊNCIA	LICENCIAMENTO	TIPO DE ESTUDO	Acima de 10 MW	LP, LI e LO	EIA/RIMA	De 5 MW a 10 MW	LP, LI e LO	RAS	De 1 MW a 5 MW	Autorização Ambiental ou Dispensa de Licenciamento Ambiental	Memorial descritivo	Abaixo de 1 MW	Dispensa de Licenciamento Ambiental/ Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental	Dispensado
POTÊNCIA	LICENCIAMENTO	TIPO DE ESTUDO																
Acima de 10 MW	LP, LI e LO	EIA/RIMA																
De 5 MW a 10 MW	LP, LI e LO	RAS																
De 1 MW a 5 MW	Autorização Ambiental ou Dispensa de Licenciamento Ambiental	Memorial descritivo																
Abaixo de 1 MW	Dispensa de Licenciamento Ambiental/ Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental	Dispensado																

	[...]" "Art. 11 - Uma vez verificado, pelo órgão ambiental, o funcionamento de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental estadual sem a devida licença, serão aplicadas as autuações constantes do Decreto Federal nº 6.514/2008, no que couber."
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia de fonte solar. Define que a os empreendimentos devem ser analisados de acordo com seu potencial de poluição e, através de critérios técnicos de impacto, separa o potencial de poluição de cada empreendimento e os relaciona com as licenças ambientais necessárias. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(18) RESOLUÇÃO SEMA 8/1994

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 8/1994		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental referente a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições iniciais "Art. 1º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental estão sujeitos ao licenciamento ambiental, nos termos da presente Resolução: Parágrafo único - Compete ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, o licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo."</p> <p>(ii) Licenças ambientais e EIA/RIMA "Art. 2º - O licenciamento ambiental de que trata o artigo anterior, se processará em três etapas distintas, ou seja: I - Licença Prévia (LP), deve ser solicitada na fase preliminar do planejamento do empreendimento, e a sua concessão se dará pelo prazo máximo de um ano, indicará a possibilidade do empreendimento quanto a sua localização e determinará os parâmetros ambientais a serem obedecidos. II - Licença de Instalação (LI), deve ser solicitada quando da elaboração do projeto de sistema de controle ambiental e a sua concessão se dará pelo prazo máximo de dois (02) anos, podendo ser renovada, e indicará a viabilidade técnica do sistema. III - Licença de Operação (LO), deve ser requerida no início efetivo das operações, e se destina a permitir o funcionamento do empreendimento após verificada a compatibilidade com o projeto aprovado e a eficácia das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ambientais negativos, devendo ser renovada no prazo de dois (02) anos."</p>		

	<p>“Art. 3º - No caso de regularização de empreendimentos em funcionamento aplicam-se os mesmos procedimentos elencados no artigo anterior, ressalvados as exceções previstas nesta resolução. [...].”</p> <p>“Art. 6º - Os empreendimentos, atividades ou obras com significativo impacto ambiental estão sujeitos a apresentação do EIA/RIMA, será solicitado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, quando da análise do pedido da Licença Prévia.”</p> <p>(iii) Disposições finais</p> <p>“Art. 16 - Os empreendimentos de qualquer natureza, que pelas características de sua atividade, porte, localização, forem considerados não poluentes, mediante avaliação técnica, estão dispensados da Licença de Instalação. [...].”</p> <p>“Art. 18 - As Unidades Administrativas descentralizadas incumbe a realização de vistoria no local, com emissão do relatório de inspeção, e em separado o respectivo parecer técnico, exceto os casos relacionados com os pedidos de Licença de Instalação, quando o parecer técnico será exarado por técnico especializado na matéria a ser analisada.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras e capazes de causar degradação ambiental. Apresenta os tipos de licença ambiental necessários para tais empreendimentos e os submete a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Apresenta um panorama sobre o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras no Estado do Paraná. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(19) RESOLUÇÃO SEMA 31/1998

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 31/1998		
Ementa	Estabelece requisitos, critérios e procedimentos administrativos referentes a licenciamento ambiental, autorizações florestais e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental</p> <p>“Art. 57 - O Estudo de Impacto Ambiental, além de atender à Legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:</p> <p>I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;</p> <p>II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;</p>		

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada Área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a Bacia Hidrográfica na qual se localiza;
IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.”

“Art. 58 - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, os seguintes tópicos e atividades técnicas, na presente ordem:

I - Diagnóstico Ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o Meio Físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o Meio Biológico e os Ecossistemas Naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as Áreas de preservação permanente;

c) o Meio Sócio-Econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

I - Análise dos Impactos Ambientais do Projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

II - Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

[...]

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.”

“Art. 59 - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e conterá, no mínimo, os seguintes tópicos, na presente ordem:

I - Objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação: a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não-realização;

	<p>VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras e compensatórias previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;</p> <p>VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;</p> <p>VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).”</p> <p>“Art. 60 - O EIA terá como diretriz geral, além das já citadas no artigo 57º desta Resolução, a consideração de impactos ambientais gerados na fase de desativação do empreendimento, quando for o caso.”</p> <p>“Art. 61 - O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e/ou sinérgicos com outras obras de grande porte situadas na mesma Bacia Hidrográfica ou nas suas vizinhanças.”</p> <p>“Art. 62 - O EIA e o RIMA deverão conter a definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, apresentando inclusive, cronograma de implementação, bem como as instituições públicas ou privadas responsáveis.”</p> <p>(ii) Empreendimentos de Tratamento, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e Hospitalares</p> <p>“Art. 124 - A concessão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Tratamento, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e Hospitalares é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.”</p> <p>“Art. 125 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e Hospitalares dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:</p> <p>I - Licença Prévia: [...]</p> <p>II - Licença de Instalação: [...]</p> <p>III - Licença de Operação e respectiva renovação: [...].”</p> <p>(iii) Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais</p> <p>“Art. 126 - Em função das características, porte e localização dos empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, é obrigatória a exigência de EIA e RIMA para:</p> <p>I - Resíduos Industriais - Classe I:</p> <p>a) Aterros Industriais ou Landfarming não integrados à unidade ou complexo industrial;</p> <p>b) Incineradores não integrados à unidade ou complexo industrial;</p> <p>c) Forno de cimento para co-processamento;</p> <p>d) outros sistemas de relevante impacto ambiental (potencial ou efetivo), assim considerados pelo IAP.</p> <p>II - Resíduos Industriais - Classe II e III:</p> <p>a) Aterros Industriais ou Landfarming não integrados à unidade ou complexo industrial, considerados efetiva ou potencialmente de relevante impacto ambiental pelo IAP;</p> <p>b) Incineradores não integrados à unidade ou complexo industrial para operar quantidades superiores à 60 (sessenta) toneladas por dia;</p> <p>c) Forno de cimento para co-processamento em quantidades superiores à 100 (cem) toneladas por dia;</p>
--	---

	<p>d) Aterros industriais para Classe III com pretensões a operar quantidades superiores a 100 (cem) toneladas por dia. Parágrafo 1º- Para tratamento e/ou disposição final de resíduos integrados ao processo industrial, será avaliada, caso a caso, a exigência do EIA e do RIMA. Parágrafo 2º - A Licença Prévia só será liberada caso o EIA e o RIMA do empreendimento sejam aprovados pelo IAP.”</p> <p>“Art. 127 - Em função das características, porte e localização dos empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Urbanos e Hospitalares, é obrigatória a exigência de EIA e RIMA para: a) REVOGADA; b) Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem em quantidades superiores a 80 t/dia (oitenta toneladas por dia); c) Incineradores de resíduos domiciliares e/ou de serviços de saúde com capacidade de queima superior a 2 t/dia (duas toneladas por dia). [...].”</p> <p>“Art. 135 - Para efeito desta Resolução, outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos, compreende modalidades de tratamentos não abordados anteriormente, como: I - Oxidação; II - Encapsulamento/ Solidificação; III - Filtros; IV - Outros.”</p> <p>“Art. 136 - Para solicitação de Licenciamento de Instalação de outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos, para cada classe de resíduo, o interessado deverá apresentar, além do disposto no artigo 125º, inciso II: I - Metodologia de Tratamento do resíduo, contendo as seguintes informações: [...] II - Plano de Controle Ambiental, contendo o monitoramento das águas superficiais, das águas residuárias, do ar e de ruído.”</p> <p>(iv) Atividades de Transporte de Resíduos Urbanos, Industriais ou de Serviços de Saúde “Art. 139 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Atividades de Transporte de Resíduos, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada: I - Licença Prévia: [...] II - Licença de Instalação: [...] III - Licença de Operação e respectiva renovação: [...].”</p> <p>(v) Autorização Ambiental para Empreendimentos de Transporte, Tratamento, Armazenamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos ou de Serviços de Saúde “Art. 141 - Além do licenciamento ambiental de operação pelo IAP ou por outros órgãos ambientais estaduais em função da origem do receptor ou gerador do resíduo, estão sujeitas a autorização individual, para cada caso: I - o transporte; II - o tratamento; III - a disposição final; IV - a incineração; V - o co-processamento;</p>
--	--

	<p>VI - o armazenamento; VII - o aterro; e VIII - outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos.”</p>
	<p>(vi) Autorização ambiental específica “Art. 144 - A empresa proprietária do equipamento utilizado para a incineração / co-processamento deve estar devidamente licenciada junto ao IAP para estas atividades, sendo que para cada lote de resíduos ou mistura de resíduos a ser incinerado ou co-processado, deve obter Autorização Ambiental específica. [...].”</p> <p>Art. 148 - O Aterro Industrial ou o Landfarming deve estar devidamente licenciado junto ao IAP, sendo que, para cada lote de Resíduos a ser disposto ou tratado, o empreendedor deve obter Autorização Ambiental específica.”</p>
	<p>(vii) Empreendimentos Comerciais e de Serviços “Art. 159 - A concessão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.”</p> <p>“Art. 160 - Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços, os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como os abaixo elencados: I - Hospitais, clínicas e congêneres, desde que: a) possuam laboratórios de análises clínicas; e/ou b) leitos para internamento; e/ou c) realizem cirurgias (de qualquer natureza). II - Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas; III - Postos de abastecimento de combustíveis e lavagem de veículos; IV - Restaurantes, Hospedarias, Penitenciárias e outras entidades de prestação de Serviços com populações superiores a 200 (duzentas) pessoas; V - Depósitos para destinação de produtos agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos que se encontrem fora dos padrões exigidos para comercialização e uso; VI - Atividades prestadoras de Serviços na área de Capina e/ou Controle Químico em ecossistemas hídricos, florestais, urbanos e obras lineares (rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, dutos e outros).”</p> <p>“Art. 161- Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada: I - Licença Prévia: [...] II - Licença de Instalação: [...] III - Licença de Operação e respectiva renovação: [...].”</p>
	<p>(viii) Empreendimentos de Saneamento e Drenagem “Art. 162 - A concessão de Licenciamento Ambiental para Empreendimentos de Saneamento e Drenagem é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução. [...].”</p> <p>“Art. 165 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Saneamento e de Drenagem, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão</p>

	<p>protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:</p> <p>I - Licença Prévia: [...]</p> <p>II - Licença de Instalação: [...]</p> <p>III - Licença de Operação e respectiva renovação: [...]</p> <p>IV - Autorização Ambiental: [...]"</p>
	<p>(ix) Empreendimentos Viários</p> <p>"Art. 166 - A concessão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Viários é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução."</p> <p>"Art. 167 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Viários, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:</p> <p>I - Licença Prévia: [...]</p> <p>II - Licença de Instalação: [...]</p> <p>III - Licença de Operação: [...]"</p> <p>"Art. 172 - A duplicação bem como a pavimentação com a devida readequação de trechos rodoviários já existentes são passíveis de exigência de EIA e RIMA ou de Projeto Ambiental, dependendo das características, do porte ou da localização dos mesmos, iniciando o processo de licenciamento com a solicitação da Licença Prévia."</p> <p>"Art. 173 - As atividades relacionadas à execução de empreendimentos viários, que sejam potencialmente degradadoras do meio ambiente, tais como: áreas de empréstimo, aproveitamento de jazidas, bota-foras, corte de vegetação, acampamento, planta de britagem, usina de asfalto, desde que conhecidas as suas características (localização, porte, dimensão, metodologia adotada), deverão compor processo único de licenciamento. Caso contrário, a empreiteira contratada para a execução da obra, deverá providenciar o licenciamento ou autorização ambiental das mesmas perante o IAP, antes do início das referidas atividades."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece requisitos, critérios e procedimentos administrativos referentes a licenciamento ambiental, autorizações ambientais, autorizações florestais e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural, no Estado do Paraná. Apesar de tratar primordialmente de questões técnicas e procedimentais, a norma apresenta pontos que auxiliam na inserção da variável climática no licenciamento ambiental, como a obrigação de se estabelecer medidas de compensação e adaptação através do EIA/RIMA de impactos negativos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Os Artigos 1º a 55 e 76 a 123 foram revogados pela Resolução CEMA 65/2018.</p>

(20) RESOLUÇÃO CEMA 07/2001

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 07/2001		
Ementa	Obriga as empresas localizadas no Estado do Paraná, com atividade na área de petróleo e derivados a realizarem auditoria ambiental até 31/12/2001.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu propósito é obrigar as empresas com atividades na área de petróleo e derivados a realizar auditoria ambiental até 31/12/2001. Os anexos apresentam diretrizes para a realização de auditoria ambiental e para a execução de auditoria ambiental de processo e conformidades nas instalações de petróleo e derivados.		
Observações			

(21) RESOLUÇÃO SEMA 11/2006

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 11/2006		
Ementa	Institui a Comissão Estadual Permanente de Mudanças Climáticas Globais.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Atribuições</p> <p>“Art. 2º - A Comissão terá como atribuições:</p> <p>I - Oferecer apoio às tomadas de decisões do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais conforme seus objetivos, estabelecidos no art. 4º do Decreto 4.888, de 31/05/05;</p> <p>II - Emitir parecer, sempre que demandado, sobre propostas de políticas estaduais setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima no Estado do Paraná e região de influência;</p> <p>III - Fornecer subsídios às posições do Governo nas negociações sob égide dos temas relativos à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Estado do Paraná venha ser solicitado;</p> <p>IV - Appreciar pareceres sobre projetos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) previsto no Artigo 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;</p> <p>V - Realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as ações recomendadas pelos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil em que o Paraná possa fazer parte;</p>		

	<p>VI - Constituir Câmaras Temáticas provisórias ou permanentes, com a finalidade de dar suporte aos temas coordenados pela Comissão ou por solicitação do Fórum Paranaense;</p> <p>VII - Elaborar a agenda de trabalho anual;</p> <p>VIII - Aprovar seu regimento interno.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Comissão Estadual Permanente de Mudanças Climáticas Globais, apresentando as instituições que a integram e suas competências. Dentre as atribuições da comissão, destaca-se a de emitir parecer sobre políticas estaduais setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima no Estado do Paraná, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(22) RESOLUÇÃO CEMA 70/2009

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 70/2009		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios e dá outras providências, para Empreendimentos Industriais.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:</p> <p>I - meio ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p>II - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</p> <p>III - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p>IV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;</p> <p>V - fonte de poluição: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinários, equipamentos ou dispositivos, móvel ou imóvel previstos nesta resolução, que alterem ou possam vir a alterar o Meio Ambiente;</p> <p>VI - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IAP, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;</p> <p>VII - estudos ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento, atividade ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença ou autorização</p>		

	<p>requerida, tais como: estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, relatório ambiental preliminar - RAP, projeto básico ambiental - PBA, plano de controle ambiental - PCA, plano de recuperação de área degradada - PRAD, plano de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS, análise de risco - AR, projeto de controle de poluição ambiental - PCPA, avaliação ambiental integrada ou estratégica - AAI ou AAE e outros;</p> <p>VIII - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o IAP estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;</p> <p>IX - autorização ambiental ou florestal: ato administrativo discricionário pelo qual o IAP estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP;"</p> <p>(ii) Licenças ambientais</p> <p>"Art. 3º O IAP no exercício de sua competência de controle ambiental expedirá os seguintes atos administrativos:</p> <p>I - declaração de dispensa de licenciamento ambiental estadual (DLAE): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme os critérios estabelecidos em resoluções específicas;</p> <p>II - licença ambiental simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP;</p> <p>III - licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.</p> <p>IV - licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;</p> <p>V - licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação;</p> <p>VI - autorização ambiental: aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP;</p> <p>§ 1º Os atos administrativos expedidos pelo IAP são intransferíveis e deverão ser mantidos obrigatoriamente no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental para empreendimentos industriais. Apresenta definições importantes como (i) meio ambiente; (ii) poluição;

	poluidor; (iii) recursos ambientais; (iv) recursos ambientais; (v) fonte de poluição; (vi) licenciamento ambiental; (vii) estudos ambientais; (viii) licença ambiental; e (ix) autorização ambiental. Além disso, prevê os tipos de licença e autorizações cabíveis aos empreendimentos industriais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(23) RESOLUÇÃO SEMA 51/2009

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 51/2009		
Ementa	Dispensa de Licenciamento e/ou Autorização Ambiental Estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na listagem de atividades e empreendimentos considerados de pequeno e baixo impacto ambiental, que são passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE), como exemplo: piscicultura, suinocultura e empreendimentos artesanais.		
Observações			

(24) RESOLUÇÃO SEMA 66/2010

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 66/2010		
Ementa	Dispõe sobre a aprovação e publicidade do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Introdução</p> <p>"1. INTRODUÇÃO</p> <p>A legislação nacional estabelece o monitoramento e implementação de programas de controle veicular, especialmente para centros urbanos com mais de 500.000 habitantes.</p> <p>[...]</p> <p>Essa determinação tem como objetivo o desenvolvimento de estratégias para a redução da poluição veicular, especialmente em áreas urbanas com problemas de contaminação atmosférica e poluição sonora, além de rever, atualizar e sistematizar a legislação referente à inspeção veicular ambiental, tendo em vista a evolução da</p>		

tecnologia veicular e o desenvolvimento de novos procedimentos de inspeção visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de controle da poluição do ar. Nesta linha o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV constitui-se importante instrumento do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR e do Programa de Controle de Veículos Automotores - PROCONVE, que tem como escopo o estabelecimento de diretrizes básicas que visam o atendimento aos Padrões de Qualidade do Ar, promovendo o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automobilística como também em métodos e equipamentos para ensaios e medições da emissão de poluentes, gerando melhoria das características técnicas dos combustíveis líquidos, postos à disposição da frota nacional de veículos automotores, visando a redução de emissões poluidoras à atmosfera.

Considerando que no Brasil 60% dos transportes são feitos por vias rodoviárias, que o crescimento da frota veicular é cada vez mais significativo e que a maioria dos veículos é movida por combustíveis derivados do petróleo, é importante a busca pela sustentabilidade do sistema, partindo de uma escala micro para macro, avaliando a esfera local, regional e nacional.

Segundo dados do DETRAN/PR, de setembro de 2010, a frota veicular do estado conta com 4.933.201 veículos, sendo que sua maioria utiliza a gasolina como combustível. Outro dado importante é a evolução da frota de que registra um crescimento na ordem de 8% ao ano.

Esses dados demonstram a necessidade da implantação de diretrizes para o sistema de gestão e controle da emissão de poluentes veicular e do consumo de combustíveis. Assim, baseado na rede de monitoramento da qualidade do ar, o Estado do Paraná institui o seu Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV."

(ii) Objetivos

"2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando o atendimento aos Padrões de Qualidade do Ar, especialmente nos centros urbanos;
- Promover o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automobilística, como também em métodos e equipamentos para ensaios e medições da emissão de poluentes;
- Criar programas de inspeção e manutenção para veículos automotores em uso; - Promover a conscientização da população com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores;
- Estabelecer condições de avaliação dos resultados alcançados;
- Promover a melhoria das características técnicas dos combustíveis líquidos, postos à disposição da frota nacional de veículos automotores, visando à redução de emissões poluidoras à atmosfera;"

(iii) Padrões de Qualidade do Ar

"3.3. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

A existência de padrões de qualidade do ar é muito importante, pois eles definem até que nível a presença de certa substância no ar que respiramos é legalmente tolerada. Eles representam, portanto, aquele limite de aceitabilidade acima do qual podemos chamar o ar de "poluído." Através da Portaria Normativa IBAMA nº 348, de 14/03/90 e Resolução CONAMA nº 03/90 foram estabelecidos os padrões nacionais de qualidade do ar. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná confirmou estes padrões através da Resolução SEMA nº 41/02, atualmente revisada e substituída pela Resolução SEMA nº 54/06. Portanto, os padrões paranaenses e nacionais são os mesmos. Ficaram assim estabelecidos, para todo território do Estado, padrões primários e secundários de qualidade do ar para os sete parâmetros a seguir:

1. Partículas Totais em Suspensão - PTS;
2. Fumaça;

3. Partículas Inaláveis - PI (outra nomenclatura o chama PM10 ou MP10);
4. Dióxido de Enxofre - SO₂;
5. Monóxido de Carbono - CO;
6. Ozônio - O₃; e
7. Dióxido de Nitrogênio - NO₂.

[...]

O padrão primário de qualidade do ar define legalmente as concentrações máximas de um componente atmosférico que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população. O padrão primário pode ser entendido como nível máximo tolerável de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo. Não é uma proteção ampla, porque não considera toda a natureza. Expressa apenas o mínimo para proteção à saúde da população contra danos da poluição atmosférica, sem considerar as necessidades da fauna e flora.

[...]

Para uma proteção maior existe o padrão secundário. O padrão secundário de qualidade do ar define legalmente as concentrações abaixo das quais se prevê - baseado no conhecimento científico atual - o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral, podendo ser entendido como nível máximo desejado de concentração de poluentes, constituindo-se em meta de longo prazo.”

(iv) Poluição Atmosférica

“A poluição atmosférica tem efeitos sobre a natureza em geral, isto é, sobre o bem-estar da população, da fauna, flora e também sobre materiais. Os efeitos podem se manifestar de forma aguda, como, por exemplo, quando olhamos uma fogueira e a fumaça entra em nossos olhos causando uma forte irritação, com a vantagem de que ao nos afastarmos, os sintomas desaparecem porque são reversíveis. Os sintomas irritantes ou tóxicos, que acontecem para concentrações muito elevadas, são graves e por isso mais fáceis de estudar, porém são pouco freqüentes.

O que acontece diariamente é que estamos respirando um ar que não irrita e não sentimos de imediato nenhum efeito tóxico. Mesmo assim tememos que possa existir algum efeito a longo prazo, e pior, algo irreversível. O conhecimento sobre os efeitos em longo prazo é muito mais difícil e geralmente é pesquisado através de estudos epidemiológicos. Os estudos epidemiológicos examinam a distribuição e freqüência de morbidade (doenças) e mortalidade na população e pesquisam os fatores causadores. Agora cabe a pergunta: por que há tanta necessidade de conhecer os efeitos da poluição atmosférica se temos padrões de qualidade do ar exatamente para nos proteger contra esses efeitos? Realmente, abaixo do padrão primário podemos assumir, com certa razão, que não há efeito para a saúde da população, pois desta forma consta a definição do padrão primário na legislação. Por outro lado, sabemos que existe um padrão secundário, um padrão mais rigoroso que garante um menor nível de impacto adverso.

Vemos, então, que um padrão de qualidade do ar não é um limite abaixo do qual estamos absolutamente seguros e tampouco que adoeceremos automaticamente caso o padrão seja ultrapassado. Mas a probabilidade de adoecermos aumenta!

Isto vale especialmente para pessoas mais sensíveis a poluentes, como crianças e idosos. Existe um estudo sobre crianças de São Paulo que relata que essas perderam parte da sua capacidade pulmonar [FOLHA DE S. PAULO, 18/09/2000]. Isso não significa que as crianças, necessariamente, estejam doentes, mas que se tornaram muito mais suscetíveis a problemas respiratórios no futuro.

[...]

Podemos concluir que, mesmo abaixo dos padrões de qualidade do ar, o efeito da poluição atmosférica existe, embora estejam limitados a um nível aceito pela

	<p>sociedade. Portanto, um decréscimo das concentrações ambientais sempre significa um ganho na qualidade de vida.</p> <p>Segundo relatório com padrões de aplicação mundial para a qualidade do ar, novos limites para poluição do ar foram fixados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) impondo um alerta ao Brasil. Como a legislação nacional é menos exigente, o país pode estar respirando um ar mais comprometido do que se imagina. A iniciativa de definição de padrões mais rigorosos é justificada pela ligação cada vez mais comprovada entre ar poluído e danos a saúde pública - calcula-se que ele cause 2 milhões de mortes prematuras no mundo a cada ano.”</p>
	<p>(v) Inventário de Fontes Móveis</p> <p>“As fontes móveis (ônibus, caminhões, automóveis, trens, aviões, embarcações) contribuem significativamente para o comprometimento da qualidade do ar. Dependendo das condições atmosféricas (chuva, intensidade e direção dos ventos, temperatura, inversão térmica) a mesma quantidade de poluentes lançados na atmosfera pode provocar concentrações mais altas ou mais baixas.</p> <p>O inventário de fontes de emissão de poluição atmosférica constitui um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar da população e melhoria da qualidade de vida, com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma ambientalmente segura.</p> <p>A realização do inventário sobre a emissão de poluentes de fontes móveis avalia as contribuições das emissões de poluentes lançados pelos veículos em circulação.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, que prevê questões como padrões de qualidade do ar, inventário de emissões e necessidade de controle de emissões, determinando ações que deverão ser adotadas relativas a esse assunto pelo Estado do Paraná. Dentre as questões associadas ao Plano está o controle de emissão de gases do efeito estufa, especialmente quanto ao uso de combustíveis, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(25) RESOLUÇÃO SEMA 02/2012

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 02/2012		
Ementa	Dispõe sobre a aprovação das alterações técnicas realizadas no PCPV e aprova o Programa de Inspeção e Manutenção dos Veículos em Uso.		
Palavras-chave	C		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Paraná</p> <p>“OBJETIVO PRINCIPAL: O Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Paraná tem por objetivo principal atender ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, direcionados à melhoria da qualidade de vida da população paranaense, buscando uma preservação da qualidade do ar e um meio ambiente mais sustentável.</p> <p>OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Instrumento de gestão da qualidade do ar O PCPV, auxilia na definição de áreas onde a frota veicular é uma importante fonte de poluentes atmosféricos. Com base nas informações apresentadas, verifica-se, de maneira geral, a necessidade da redução das emissões de poluentes geradas pela frota de veículos</p>		

	<p>circulantes no Estado do Paraná, com base no inventário de emissões de fontes móveis e em dados do monitoramento da qualidade do ar.</p> <p>O PCPV descreve sobre a Rede de Monitoramento da Qualidade do AR da Região Metropolitana de Curitiba, os aspectos Climáticos e Meteorológicos, da Poluição Sonora, traça metodologia de calculo, faz uma abordagem detalhada da frota veicular do Estado, com dados fornecidos pelo DETRAN de março de 2011, como ela é distribuída, qual a idade da frota, onde estão os carros, quais combustíveis eles usam, e faz uma divisão do território paranaense visando identificar as diferenças de emissões de poluentes nas diferentes regiões, levando em conta as possíveis áreas de circulação das frotas.</p> <p>O PCPV aponta que o Estado do Paraná deve implantar o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a aprovação das alterações técnicas no Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) e aprova o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso. A norma apresenta a necessidade de redução de emissões de poluentes com base no inventário de emissões de fontes móveis e em dados de monitoramento da qualidade do ar, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(26) RESOLUÇÃO CEMA 88/2013

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 88/2013		
Ementa	Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º - Estabelecer as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo, integrante da presente Resolução.”</p> <p>“Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, adotam-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 140/11, as seguintes:</p> <p>I - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências;</p> <p>II - Impacto local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem</p>		

	matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais de um Município; III - Impacto regional: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, que afetem mais de um Município.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal de atividade, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local. Dispõe sobre a capacitação dos municípios para o exercício do licenciamento ambiental e em anexo as atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal e seus respectivos graus de impacto. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(27) RESOLUÇÃO CEMA 90/2013

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 90/2013		
Ementa	Estabelece condições, critérios e dá outras providências, para empreendimentos de compostagem de resíduos sólidos de origem urbana e de grandes geradores e para o uso do composto gerado.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios técnicos, legais e operacionais para o processo de compostagem de resíduos sólidos urbanos compostáveis e para o uso do composto no âmbito do estado do Paraná.”</p> <p>“Art. 3º Para a finalidade desta Resolução são considerados empreendimentos de compostagem todos aqueles que em sua produção utilizarem qualquer quantidade de matéria-prima oriunda de resíduos sólidos compostáveis de origem urbana e de grandes geradores, resultando em um composto de utilização segura. [...].”</p> <p>“Art. 8º Na unidade de compostagem, o empreendedor deverá, periodicamente, monitorar e manter os registros dos parâmetros mínimos de controle operacional do processo: pH, temperatura, umidade e relação carbono/nitrogênio (C/N). [...].”</p> <p>“Art. 10. As emissões atmosféricas, tais como odores, deverão atender os critérios da legislação vigente.”</p> <p>(ii) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 14. As unidades de compostagem deverão ser licenciadas conforme as modalidades estabelecidas no Quadro I e os processos de licenciamento deverão ser instruídos de acordo com a documentação listada no Anexo II.</p>		

	<table border="1"> <thead> <tr> <th>T/DIA</th> <th>PORTE</th> <th>MODALIDADE LICENÇA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10</td> <td>Micro</td> <td>LAS</td> </tr> <tr> <td>Superior a 10 até 20</td> <td>Pequeno</td> <td>LP, LI, LO</td> </tr> <tr> <td>Superior a 20 até 30</td> <td>Médio</td> <td>LP, LI, LO</td> </tr> <tr> <td>Superior a 31 até 40</td> <td>Grande</td> <td>LP, LI, LO</td> </tr> <tr> <td>Superior a 40</td> <td>Excepcional</td> <td>LP, LI, LO</td> </tr> </tbody> </table> <p>Legenda: LAS: licença ambiental simplificada; LP: Licença prévia; LI: Licença de Instalação; LO: Licença de Operação; EIA: Estudo de Impacto Ambiental; RIMA: Relatório de Impacto Ambiental.”</p>	T/DIA	PORTE	MODALIDADE LICENÇA	Até 10	Micro	LAS	Superior a 10 até 20	Pequeno	LP, LI, LO	Superior a 20 até 30	Médio	LP, LI, LO	Superior a 31 até 40	Grande	LP, LI, LO	Superior a 40	Excepcional	LP, LI, LO
T/DIA	PORTE	MODALIDADE LICENÇA																	
Até 10	Micro	LAS																	
Superior a 10 até 20	Pequeno	LP, LI, LO																	
Superior a 20 até 30	Médio	LP, LI, LO																	
Superior a 31 até 40	Grande	LP, LI, LO																	
Superior a 40	Excepcional	LP, LI, LO																	
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre critérios técnicos, legais e operacionais para empreendimentos de compostagem de resíduos sólidos urbanos, dentre os quais há regras sobre licenciamento ambiental. Há também previsão expressa de que as emissões atmosféricas atendam aos critérios da legislação vigente, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.																		
Observações	Seus anexos dispõem sobre limites máximos de contaminantes admitidos, relação de documento para o licenciamento ambiental, relatório de automonitoramento e diagrama esquemático para a utilização do composto de resíduos sólidos urbanos.																		

(28) RESOLUÇÃO SEMA 16/2014

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 16/2014		
Ementa	Define critérios para o Controle da Qualidade do Ar como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar da população e melhoria da qualidade de vida, com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma ambientalmente segura.		
Palavras-chave	A, B, E, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Disposições Iniciais “Art. 1º Definir critérios para o Controle da Qualidade do Ar como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar da população e melhoria da qualidade de vida, com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma ambientalmente segura, pelo estabelecimento de: I - padrões de emissão e critérios de atendimento para fontes industriais, comerciais e de serviços; II - padrões de condicionamento; III - metodologias a serem utilizadas para determinação de emissões. com vistas a: I - melhoria na qualidade do ar;		

	<p>II - não comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas. Parágrafo único. Os padrões de emissão desta Resolução não se aplicam às fontes novas quando para estas existirem limites mais rigorosos estabelecidos pela legislação federal.”</p>
	<p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições e conceitos básicos:</p> <p>[...]</p> <p>II - Atmosfera: é a camada prevalentemente gasosa que envolve a Terra, onde se processam as mudanças climáticas, seja por causas naturais, seja por causas ou intervenções antrópicas;</p> <p>[...]</p> <p>XII - Emissão: lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar;</p> <p>XIII - Emissão fugitiva: lançamento no ar atmosférico de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar sem passar primeiro por algum chaminé [<i>sic</i>] ou duto projetados para dirigir ou controlar seu fluxo;</p> <p>[...]</p> <p>XXII - Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica;</p> <p>[...]</p> <p>XXIV - Limites de emissão: valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão;</p> <p>[...]</p> <p>XXXIII - Padrão de Qualidade do Ar: máximo valor permitido de um nível médio de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera;</p> <p>XXXIV - Padrões Primários de Qualidade do Ar: valores-limites de concentrações de poluentes na atmosfera, estabelecidos com o objetivo de proteger a saúde humana;</p> <p>XXXV - Padrões Secundários de Qualidade do Ar: valores-limites de concentração de poluentes na atmosfera, abaixo dos quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à biota, ao patrimônio físico, aos materiais e ao meio ambiente em geral;</p> <p>[...]</p> <p>XL - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica;</p> <p>XLI - Poluição atmosférica: degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”
	<p>(iii) Emissões</p> <p>“Art. 6º O Órgão Ambiental competente poderá excepcionalmente autorizar o lançamento de emissões atmosféricas acima dos padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados todos os seguintes requisitos:</p> <p>I - a fonte ser existente em dezembro de 2002;</p>

II - a fonte ter sido, comprovadamente, submetida a todas as melhorias técnica e economicamente viáveis, sem alcançar os níveis de emissão exigidos, mas que comprovem ganhos ambientais com as alterações realizadas;
III - estudo de impacto ambiental e dispersão das emissões, às expensas do empreendedor responsável pela fonte de emissão;
IV - monitoramento da qualidade do ar no entorno da fonte de emissão, às expensas do seu responsável, e
V - manutenção dos padrões de qualidade do ar no entorno do empreendimento.”

(iv) Fontes Estacionárias

“Art. 7º Os Padrões de Condicionamento de Fontes representam as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes potenciais de poluição atmosférica.
[...].”

“Art. 11. Toda atividade, industrial, comercial ou de serviços, em operação ou que venha a operar no Estado do Paraná que possua ou venha a possuir fonte emissora de poluente atmosférico, independentemente do tipo de combustível que está sendo ou será utilizado, deverá providenciar periodicamente, ou quando exigido pelo Órgão Ambiental, a caracterização e quantificação da emissão, através da realização de amostragem em duto ou chaminé.

Parágrafo único. As atividades que possuem Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE) e Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) devem monitorar as suas fontes conforme estabelece o Artigo 75, bem como apresentar o Relatório de Automonitoramento.

[...].”

“Art. 13. Todas as atividades ou fontes geradoras de emissões fugitivas devem tomar providências afim de minimizá-las, tais como: enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, umidificação do solo e, pavimentação e limpeza de áreas e vias de transporte.

§ 1º O órgão ambiental competente pode exigir o monitoramento da eficiência do controle de emissões fugitivas através do monitoramento ambiental na área de influência de instalações.

[...].”

“Art. 14. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes potenciais de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.”

“Art. 15. Fica proibida a queima a céu aberto, de qualquer tipo de material, exceto nos seguintes casos:

I - quando for praticada após autorização do Órgão Ambiental;

II - treinamento de combate a incêndio;

III - em situações de emergência sanitária assim definidas pela Secretaria de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Agricultura

[...].”

“Art. 17. Constituem Padrões de Emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.”

“Art. 18. Os padrões de emissão para fontes estacionárias estão fixados por poluente ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de

	<p>conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação.”</p> <p>“Art. 19. O atendimento aos padrões e/ou limites de emissão estabelecidos não impedirá exigências futuras do órgão Ambiental, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais locais, bem como da modificação de processo produtivo, mediante decisão fundamentada.”</p> <p>(v) Automonitoramento</p> <p>“Art. 70. Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões.”</p> <p>“Art. 71. As atividades de alto potencial poluidor listadas no Anexo X e outras a critério do Órgão Ambiental, de empreendimentos classificados como de porte grande e excepcional, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão Ambiental estadual, mesmo quando licenciadas por outro órgão ambiental, para sua aprovação e acompanhamento, um Programa de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas e o Relatório de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas.</p> <p>§ 1º O Programa de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas deve ser revisado em caso de alteração das fontes emissoras e/ou parâmetros a serem analisados, e entregue ao Órgão Ambiental para sua aprovação e acompanhamento.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 76. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, classificados como de porte pequeno e médio, conforme estabelecido no Art. 71 - § 2º, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao Órgão Ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento da atividade, o Relatório de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas simplificado, contemplando no mínimo os critérios da Portaria IAP nº 01/2008.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos de porte pequeno e médio que forem licenciados por outro órgão ambiental, que não o estadual, ficam obrigados a elaborar e encaminhar ao órgão Ambiental Estadual o Relatório de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas Simplificado a cada dois anos.</p> <p>§ 2º Os empreendimentos de porte pequeno e médio, que fizeram opção para monitorar somente CO, nos processos enquadrados no Art. 22, devem atender ao § 4º do Artigo 72.”</p> <p>(vi) Padrões de Qualidade do Ar</p> <p>“Art. 78. São Padrões de Qualidade do Ar as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.</p> <p>Parágrafo único. Os poluentes atmosféricos não definidos no Artigo 2º desta Resolução, como o dióxido de enxofre, o monóxido de carbono, o ozônio e o dióxido de nitrogênio correspondem às substâncias e suas respectivas propriedades e características, decorrentes de suas composições químicas e da forma e estado em que se encontram no ambiente.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece critérios para o controle da qualidade no ar no Estado do Paraná, dispondo sobre padrões de emissões, condicionamento e metodologias a serem utilizadas para a determinação de emissões. A norma estabelece diversas obrigações de mitigação de emissões atmosféricas que envolvem o automonitoramento, inventário de emissões e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem as emissões, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>

Observações	Grande parte da norma se dedica a apresentar padrões técnicos de emissões para atividades específicas como incineração, fundição de metais, fornos crematórios, entre outros.
-------------	---

(29) RESOLUÇÃO CEMA 94/2014

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 94/2014		
Ementa	Estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º. Esta Resolução estabelece definições e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, o projeto, a implantação, a operação, as melhorias e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.”</p> <p>“Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>VII - disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>VIII - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade de pequeno, médio e grande porte aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;</p> <p>IX - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de pequeno, médio e grande porte de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;</p> <p>X - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento de pequeno, médio e grande porte, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;</p> <p>[...]</p> <p>XXVIII - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): é o instrumento de avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação de atividades modificadoras do meio ambiente, elaborado por equipe multidisciplinar e utilizado para avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento através do diagnóstico ambiental da área de influência (meio físico, meio biótico e meio socioeconômico), da análise dos impactos decorrentes da atividade, da definição das medidas mitigadoras e compensatórias e da elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais identificados;</p>		

	<p>XXIX - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): é o instrumento que tem a finalidade de apresentar aos interessados a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, de forma objetiva e adequada à compreensão, através de linguagem acessível e ilustrado por técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes da sua implantação; deve ser apresentado em volume separado do EIA;</p> <p>XXX - Relatório Ambiental Preliminar (RAP): estudo técnico simplificado que visa oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente, sendo que o objetivo de sua apresentação é a obtenção da Licença Ambiental Prévia - LP;"</p>
	<p>(ii) Disposições Gerais</p> <p>"Art. 3º. Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, obrigatoriamente, objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental."</p> <p>"Art. 4º. Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária de até 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos, devem apresentar, por ocasião do requerimento de Licença Prévia, Relatório Ambiental Preliminar, dispensando-se a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.</p> <p>§ 1º. Faz-se exceção ao disposto no caput os casos em que órgão ambiental verificar que o aterro sanitário proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigindo a elaboração e apresentação de EIA - RIMA.</p> <p>§ 2º. A critério do órgão ambiental estadual, poderão ser admitidas soluções técnicas utilizadas para aterros sanitários de pequeno porte."</p> <p>"Art. 5º. Os processos de outorga e de licenciamento ambiental deverão atender as etapas de outorga prévia, licença prévia, licença de instalação, outorga de direito, licença de operação, autorização ambiental para implementação de melhorias e autorização ambiental para encerramento e recuperação ambiental, determinadas pelo órgão ambiental estadual."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece definições e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, o projeto, a implantação, a operação, as melhorias e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais. Apresenta definições importantes como (i) disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários; (ii) tipos de licenças; (iii) estudo de impacto ambiental; (iv) relatório de impacto ambiental; (v) relatório Ambiental Preliminar, além de disposições gerais sobre aterros sanitários que deverão atender as etapas de outorga prévia, licença prévia, licença de instalação, outorga de direito, licença de operação, autorização ambiental para implementação de melhorias e autorização ambiental para encerramento e recuperação ambiental, determinadas pelo órgão ambiental estadual. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(30) RESOLUÇÃO SEMA 46/2015

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 46/2015		
Ementa	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de empreendimentos viários terrestres, públicos e privados, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se: [...] VII - Empreendimentos viários terrestres: Compreendido por estradas ou rodovias, pavimentadas ou não, em acordo com as normas rodoviárias; [...].”</p>		
	<p>(ii) Dispensa de Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 2º Estão dispensadas de Licenciamento Ambiental Estadual as atividades de manutenção, conservação, recuperação e restauração na faixa de domínio de empreendimentos viários terrestres já consolidados, tais como: [...] § 1º As atividades enquadradas neste Artigo não são obrigadas a requerer a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE. [...].”</p> <p>“Art. 5º A dispensa do Licenciamento Ambiental não exime o dispensado das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente.”</p>		
	<p>(iii) Autorização Ambiental</p> <p>“Art. 6º A Autorização Ambiental aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP.”</p>		
	<p>(iv) Licenças Ambientais</p> <p>“Art. 9º A Licença Ambiental Simplificada aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.”</p> <p>“Art. 12. A Licença Prévia é requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.</p> <p>Parágrafo Único: Esta modalidade será utilizada para implantação de novos empreendimentos viários terrestres.”</p>		

	<p>“Art. 13. Será exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme Termo de Referência apresentado no Anexo 5, para empreendimentos viários terrestres contemplados no caput do Artigo 13, com extensão acima de 50 Km ou obras que extrapolem a faixa de domínio e que acarretem em:</p> <p>I - Remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;</p> <p>II - Transpor Unidades de Conservação de Proteção Integral, Estadual ou Municipal e suas respectivas Zonas de Amortecimento, conforme artigo 7º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;</p> <p>III - Intervenção na área diretamente afetada do empreendimento em bens culturais acautelados;</p> <p>IV - Intervenção física em cavidades naturais subterrâneas, respeitando-se os limites de influência estabelecidos em legislação vigente;</p> <p>V - Supressão de vegetação nativa primária, bem como secundária, em estágio avançado de regeneração, incluindo-se as localizados em área de preservação permanente, desde que a área a ser suprimida, isolada ou cumulativamente, seja superior a 50 (cinquenta) hectares em área rural, ou a 3 (três) hectares em área urbana;</p> <p>VI - Interferência em áreas de fragilidade ambiental reconhecidas pelo Órgão Ambiental Licenciador.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Será exigida a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, conforme Termo de Referência apresentado no Anexo 4, para empreendimentos viários terrestres contemplados no caput do Artigo 12, com extensão de até 50 Km ou obras que extrapolem a faixa de domínio e que não impliquem nos incisos de I a VI do parágrafo primeiro.”</p> <p>“Art. 15. A Licença de Instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes.”</p> <p>“Art. 17. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinadas para a operação.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de empreendimentos viários terrestres, públicos e privados, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná. Apresenta definições como a de empreendimentos viários terrestres, que são aqueles compreendidos por estradas ou rodovias, pavimentadas ou não, em acordo com as normas rodoviárias; dispõe também sobre a dispensa do licenciamento ambiental, autorização ambiental e licenças ambientais, nos casos enquadrados na norma. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Os Anexos dispõem sobre prazos de validade das licenças ambientais, termo de referência para elaboração do Plano de Controle Ambiental Simplificado (PCAS), termo de referência para elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA), termo de referência para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), termo de referência para elaboração do EIA/RIMA, modelo de Termo de Compromisso e termo</p>

	de referência para elaboração do Relatório de Controle Ambiental para Regularização de Empreendimentos Viários Terrestres.
--	--

(31) RESOLUÇÃO SEMA 6/2017

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 6/2017		
Ementa	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de aeroportos e aeródromos públicos ou privados, civis ou militares, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.		
Palavras-chave	A, B, G		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição “Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se: I- Aeródromo: área delimitada em terra ou na água destinada, no todo ou em parte, para pouso, decolagem e movimentação em superfície de aeronaves; inclui quaisquer edificações, instalações e equipamentos de apoio e de controle das operações aéreas, se existirem; II - Aeródromo civil: aeródromo destinado à operação de aeronaves civis. Pode ser usado por aeronaves militares, obedecidas às normas estabelecidas pela autoridade competente; III - Aeródromo militar: aeródromo destinado à operação de aeronaves militares. Pode ser usado por aeronaves civis, obedecidas as normas estabelecidas pelas autoridades competentes; IV - Aeródromo privado: aeródromo civil aberto ao tráfego por meio de um processo de registro na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, utilizado somente com permissão de seu proprietário, vedada sua exploração comercial; V - Aeródromo público: aeródromo civil aberto ao tráfego por meio de um processo de homologação de sua infraestrutura pela ANAC e destinado ao uso de aeronaves civis em geral; VI - Aeroporto: aeródromo público dotado de edificações, instalações e equipamentos para apoio às operações de aeronaves e de processamento de pessoas e/ou cargas; [...]”</p> <p>(ii) Dispensa de Licenciamento Ambiental “Art. 2º. Estão dispensadas de Licenciamento Ambiental Estadual as atividades de manutenção, conservação, recuperação e restauração na área do sítio aeroportuário já consolidado, tais como: [...] Parágrafo único: As atividades enquadradas neste Artigo não são obrigadas a requerer a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE;”</p> <p>“Art. 5º. A dispensa do Licenciamento Ambiental não exige o requerente das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente.”</p> <p>(iii) Autorização Ambiental “Art. 6º. A Autorização Ambiental aprova a localização e autoriza a instalação e operação e/ou implementação do empreendimento, atividade ou obra, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou</p>		

	<p>projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.”</p> <p>(iv) Licenças Ambientais</p> <p>“Art. 9º. A Licença Ambiental Simplificada aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.”</p> <p>“Art. 13. A Licença Prévia é requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.”</p> <p>“Art. 14. A Licença Prévia deverá ser requerida para:</p> <p>I - Implantação de novos aeródromos/aeroportos;</p> <p>II - Ampliação ou implantação de pistas, equipamentos e sinalização que acarretem em ganho de categoria no código de referência do aeródromo/aeroporto conforme RBAC 154 (Anexo II);</p> <p>III - Ampliação e implantação da área de giro, taxiamento, pátio de aeronaves, hangares, área de seção contra incêndio desde que acarretem em ganho de categoria no código de referência do aeródromo/aeroporto conforme RBAC 154 (Anexo II).”</p> <p>“Art. 15. Será exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme Termo de Referência a ser fornecido pelo órgão ambiental licenciador, para empreendimentos aeroportuários contemplados no Artigo 14 e que se enquadrem em um dos incisos a seguir:</p> <p>I - Ampliem seu código de referência, conforme RBAC 154, para categoria igual ou superior a 3C, ou seja, com extensão de pista acima de 1.200 metros e com previsão de aeronaves com envergadura superior a 24 metros;</p> <p>II - Em função de suas características e localização em áreas de fragilidade ambiental ou vulnerabilidade ambiental, assim definidas pelo órgão ambiental competente;</p> <p>III - Aeródromos/Aeroportos homologados e/ou registrados já existentes, que passem a operar com voos regulares.</p> <p>Parágrafo único: Para os demais casos, deverá ser apresentado o Relatório Ambiental Simplificado - RAS, conforme Termo de Referência apresentado no Anexo V.”</p> <p>“Art. 17. A Licença de Instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes.”</p> <p>“Art. 20. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinadas para a operação.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental de aeroportos e aeródromos no Estado do Paraná. Apresenta definições e dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental, autorização ambiental e licenças ambientais, nos casos enquadrados na norma. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude

	do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Os Anexos dispõem sobre os prazos de validade das licenças, os códigos de referência de aeródromos, plano de controle ambiental simplificado (PCAS), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e Relatório de Controle Ambiental (RCA)

(32) RESOLUÇÃO SEMA 24/2019

Norma	RESOLUÇÃO SEMA 24/2019		
Ementa	Estabelece critérios para controle das emissões atmosféricas, para as atividades de recebimento, beneficiamento, armazenamento e expedição de produtos agrícolas não industrializados.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º. Estabelecer critérios para controle e monitoramento das emissões atmosféricas, geradas nas atividades de recebimento, beneficiamento, armazenamento e expedição de produtos agrícolas não industrializados em unidades de beneficiamento ou transbordo de produtos agrícolas.”</p> <p>“Art. 3º Para as atividades de recebimento, secagem, limpeza e expedição de produtos agrícolas não industrializados, cujas unidades estejam localizadas em áreas com distância de até 500 metros de aglomerados populacionais ou em áreas urbanas, a partir do ponto de geração de partículas mais próximo aos aglomerados, fica estabelecida a apresentação do Relatório de Operação da Unidade, conforme Anexo da presente Resolução. [...].”</p> <p>“Art. 5º. O monitoramento da qualidade do ar, no entorno da unidade de beneficiamento de produtos agrícolas não industrializados, localizada em áreas com distância de até 500 metros de aglomerados populacionais, a partir do ponto de geração de partículas mais próximo aos aglomerado, será realizado através do monitoramento material particulado total e/ou material particulado total e/ou partículas inaláveis, das fontes fugitivas através da amostragem de 7 dias consecutivos, devendo contemplar de forma simultânea a medição da direção e velocidade do vento no local que for realizado o monitoramento, durante a maior safra de milho, de acordo com o Relatório de Operação da Unidade.</p> <p>§ 1º A frequência de amostragem poderá ser alterada a critério do órgão ambiental em função das características de entorno, existência de medidas de contenção e a partir da apresentação do Relatório de Operação da Unidade.</p> <p>§ 2º. No Relatório de Operação da Unidade deverá conter a sazonalidade de funcionamento da unidade de beneficiamento de grãos, para que seja realizado o monitoramento apenas referente ao período de plena operação.</p> <p>§ 3º. Em função da localização, o Órgão Ambiental poderá exigir a implantação de medidas e sistemas mais eficientes de controle, tais como implantação de filtros de mangas, pavimentação de vias de acesso de propriedade ou uso exclusivo da empresa e enclausuramento de equipamentos, bem como o monitoramento da concentração de</p>		

	<p>Partículas Totais em Suspensão ou de Partículas Inaláveis na área de principal impacto da unidade.</p> <p>§ 4º. A partir da publicação dessa resolução está proibida instalação de novos empreendimentos que contemplem as atividades de recebimento, secagem, limpeza e expedição de milho em áreas urbanas.</p> <p>§ 5º. As empresas já instaladas, deverão obrigatoriamente estar equipada com a melhor tecnologia disponível para conter as emissões das partículas, sob pena de serem realocadas num prazo de 2 anos, a partir da publicação da resolução.”</p> <p>“Art. 8º. A exigência e/ou a dispensa do monitoramento de concentração de partículas totais em suspensão na área de principal impacto da unidade, bem como sua frequência, deverá ser mencionada na licença ambiental.”</p>
Justificativa Geral	A norma, é centrado em critérios técnicos de controle e monitoramento de emissões atmosféricas, dispondo sobre prazos, medidas de contenção e de monitoramento. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação/impacto ambiental/poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo dispõe sobre o relatório de operação da unidade.

(33) RESOLUÇÃO SEDEST 51/2019

Norma	RESOLUÇÃO SEDEST 51/2019		
Ementa	Estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental de Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, tais como Armazéns-Gerais ou Centros de Distribuição, Armazenamento Comercial em distribuidores ou cooperativas e depósitos para uso final.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º Estabelecer requisitos e condições técnicas para o Licenciamento ambiental de Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, tais como Armazéns Gerais ou Centros de Distribuição, Armazenamento Comercial em distribuidores ou cooperativas e depósitos para uso final.”</p> <p>“Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:</p> <p>[...]</p> <p>V - Autorização Ambiental ou florestal: ato administrativo discricionário pelo qual o Órgão Ambiental Competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do Órgão Ambiental Competente;</p> <p>[...]</p> <p>IX - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento, atividade ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença ou autorização requerida, tais como: estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, relatório ambiental preliminar- RAP, projeto básico ambiental - PBA, plano de controle ambiental - PCA, plano de recuperação de área degradada - PRAD, plano</p>		

	<p>de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS, análise de risco - AR, projeto de controle de poluição ambiental - PCPA, avaliação ambiental integrada ou estratégica - AAI ou AAE e outros;</p> <p>X - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;</p> <p>XI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; [...]"</p> <p>(ii) Licenciamento Ambiental</p> <p>"Art. 3º O Órgão Ambiental no exercício de sua competência de controle ambiental expedirá os seguintes atos administrativos:</p> <p>I - Autorização Ambiental Florestal - AAF: documento expedido pelo Órgão Ambiental Competente que permite ao proprietário de um imóvel a condição de efetuar o corte de vegetação florestal nativa, árvores isoladas em ambiente florestal ou agropecuário e aproveitamento material lenhoso seco, sendo os prazos estabelecidos no anexo IV da Resolução CEMA 065/2008, ou outra a que vier substituí-la;</p> <p>II - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE - concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme os critérios estabelecidos em resoluções específicas;</p> <p>III - Licença Prévia - LP - Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;</p> <p>IV - Licença de Instalação - LI - Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes; e</p> <p>V - Licença de Operação - LO - Autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação."</p> <p>"Art. 4º As unidades Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução e dos demais dispositivos legais cabíveis."</p> <p>"Art. 5º Ficam dispensados do Licenciamento Ambiental Estadual:</p> <p>I - os depósitos sem fins comerciais, de produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive os localizados em propriedades rurais, obedecidos os critérios desta Resolução; e</p> <p>II - os estabelecimentos para comércio de produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, sem armazenagem."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental de armazenadoras de produtos agrotóxicos, que podem ser responsáveis por emissões de gases de efeito estufa (GEE). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de

	degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(34) RESOLUÇÃO SEDEST 47/2019

Norma	RESOLUÇÃO SEDEST 47/2019		
Ementa	Dispõe sobre o Registro Público Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa.		
Palavras-chave	C, D, E, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2. Para efeitos desta Resolução entende-se por:</p> <p>I - Declaração de Emissões de gases de efeito estufa: Formulário eletrônico disponibilizado na página da SEDEST, na internet, a ser preenchido pela Organização Inventariante, e enviado à SEDEST. A Declaração de Emissões de gases de efeito estufa contém informações, extraídas do Inventário de Emissões de gases de efeito estufa, relativas exclusivamente às unidades operacionais da Organização Inventariante, localizadas no estado do Paraná;</p> <p>II - Inventário de Emissões de gases de efeito estufa: É o resultado da mensuração das emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>[...]</p> <p>VI - Selo CLIMA PARANÁ: Logomarca em forma de selo outorgada pela SEDEST às Organizações Inventariantes que aderirem ao Registro Público Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa.”</p> <p>(ii) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 6. Às Organizações Inventariantes que aderirem ao Registro Público será outorgado o Selo CLIMA PARANÁ, nas condições descritas nos parágrafos seguintes:</p> <p>I - Selo Clima Paraná, categoria OURO PLUS, a todas as Organizações Inventariantes cujo Inventário de Emissões e Declaração de Emissões de gases de efeito estufa, devidamente verificados por Organismo de Verificação e aprovados pela SEDEST, demonstrem ter havido redução das emissões totais equivalente a uma taxa geométrica anual de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em relação às emissões totais do ano base.</p> <p>[...]</p> <p>II - Selo Clima Paraná, categoria OURO, a todas as Organizações Inventariantes cujo Inventário de Emissões e Declaração de Emissões de gases de efeito estufa tiverem sido comprovadamente verificados por um Organismo de Verificação e aprovados pela SEDEST.</p> <p>III - Selo Clima Paraná, categoria Original, a todas as Organizações Inventariantes cujas Declarações de Emissões de gases de efeito estufa tenham sido aprovadas pela SEDEST;</p> <p>[...].”</p> <p>“Art. 8. Toda Organização Inventariante detentora do Selo Clima Paraná categoria Ouro ou Ouro Plus, terá direito à prorrogação, em um ano, do prazo de validade da Licença de Operação, para um empreendimento ou uma atividade utilizadora de recursos naturais, observado o prazo máximo previsto na Resolução CEMA 65/2008 ou outra a</p>		

	que vier a substituí-la e, desde que respeitadas todas as exigências e condicionantes estabelecidos no licenciamento ambiental, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual. I - Os benefícios do Selo terão validade de um ano a partir da data de sua outorga. II - O direito à prorrogação da validade do prazo da Licença de Operação está restrito a um único empreendimento ou atividade utilizadora de recursos naturais, por Organização Inventariante.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Registro Público Estadual de Emissões de Gases do Efeito Estufa. A norma se propõe a incentivar a redução de gases do efeito estufa através da distribuição do Selo Clima Paraná, que de acordo com a atuação da atividade cadastrada poderá prorrogar o prazo de validade da Licença de Operação, o que demonstra a inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(35) RESOLUÇÃO CEMA 105/2019

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 105/2019		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2.º Para efeito desta Resolução, considera-se: [...]</p> <p>III - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;</p> <p>IV - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento, atividade ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença e/ou autorização requerida, tais como: Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; Relatório Ambiental Preliminar - RAP; Relatório Ambiental Simplificado - RAS; Projeto Básico Ambiental - PBA; Plano de Controle Ambiental - PCA; Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS; Programa de Gerenciamento de Risco - PGR; Projeto de Controle de Poluição Ambiental - PCPA; Avaliação Ambiental Integrada - AAI ou Avaliação Ambiental Estratégica - AAE; dentre outros;</p> <p>V - Fonte de Poluição: quaisquer atividades, sistemas, processos, operações, maquinários, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis que alterem, ou possam vir a alterar, o meio ambiente;</p> <p>VI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população; às atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.</p> <p>VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar,</p>		

ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

VIII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

IX - Medidas Compensatórias: aplicadas para compensar, de forma geral, os prejuízos e danos ambientais efetivos advindos de atividade modificadora do ambiente, por meio das quais o poluidor é obrigado a proceder a compensação da degradação por ele promovida, devidamente justificado pelo órgão ambiental competente, devendo guardar relação direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados nos mesmos e serem aplicadas preferencialmente na(s) localidade(s) e/ou município(s) afetado(s), sem prejuízo da medida compensatória prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

X - Medidas Mitigadoras: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos socioambientais negativos gerados por tal ação. Para definir essas medidas, as avaliações devem ser executadas juntamente aos demais profissionais envolvidos na elaboração dos projetos do empreendimento, a fim de obter soluções viáveis para amenizar os impactos socioambientais.

XI - Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII - Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XIII - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental;

[...]

XV - Potencial poluidor: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade da atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, podendo considerar alternativas tecnológicas;

[...]"

(ii) Atos Administrativos

"Art. 3.º O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

I - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual-DLAE: concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual conforme os critérios estabelecidos em Resoluções específicas;

II - Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DILA): concedida para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais;

III - Licença Ambiental Simplificada-LAS: aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos

básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;

IV - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

V - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

VI - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação;

VII - Autorização Florestal-AF: autoriza a execução do corte de vegetação florestal nativa, árvores isoladas em ambiente florestal, agropecuário ou urbano, e aproveitamento de material lenhoso.

VIII - Autorização Ambiental-AA: autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;

[...]"

"Art. 5.º Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Bifásico: licenciamento no qual o empreendimento ou atividade não está sujeita a todas as etapas, podendo ser:

a) licenciamento de ampliações da atividade ou do empreendimento que não impliquem no aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador, no qual a Licença Prévia - LP e a Licença de Operação - LO são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade da Licença de Instalação - LI, devidamente justificada;

b) licenciamento no qual a Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade de Licença de Operação - LO, devidamente justificada;

c) a instalação de equipamentos ou realização de obras cujo empreendimento não necessite de LI, deverá ser precedida de Autorização Ambiental.

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa;

IV - Licenciamento Ambiental de Regularização: licenciamento para empreendimentos ou atividades já implantadas, passíveis de regularização, não eximindo a responsabilidade do empreendedor pelos danos causados;

V - Autorizações: ato administrativo discricionário a ser emitido para obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais."

(iii) Enquadramento das Atividades e Empreendimentos

"Art. 6.º O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

	<p>Parágrafo único. O licenciamento ambiental deverá assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.”</p> <p>“Art. 7.º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento deverá ser estabelecido pelo órgão ambiental competente, atendendo, no mínimo, os seguintes critérios:</p> <p>I - O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimento será considerado como Pequeno, Médio, Grande, por meio das variáveis ambientais de ar, água, e solo, fauna e flora, nos termos da legislação específica;</p> <p>II - O porte é considerado Mínimo, Pequeno, Médio, Grande ou Excepcional de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento;</p> <p>III - O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte do mesmo.”</p>
	<p>(iv) Impactos Ambientais</p> <p>“Art. 27. No controle preventivo da poluição e/ou degradação do meio ambiente, serão considerados, simultaneamente, os impactos ambientais:</p> <p>I - Nos recursos hídricos superficiais, subterrâneos e águas costeiras ocasionados por efluentes líquidos, resíduos sólidos, sedimentos e contaminação por produtos químicos;</p> <p>II - No solo, ocasionados por disposição inadequada de resíduos sólidos ou efluentes líquidos, produtos químicos, uso indevido por atividades não condizentes com o local, bem como aqueles ocasionados por acidentes por produtos perigosos e por procedimentos de terraplenagem;</p> <p>III - Na atmosfera, ocasionados por emissões gasosas;</p> <p>IV - Sonoros, acarretados por níveis de ruídos incompatíveis com o tipo de ocupações destinadas às vizinhanças;</p> <p>V - Na flora, na fauna e elementos da geodiversidade.”</p>
	<p>(v) Estudos Ambientais</p> <p>“Art. 54. Poderão ser exigidos os seguintes Estudos, conforme Termos de Referência disponibilizados pelo órgão ambiental competente:</p> <p>I - Estudo de Impacto Ambiental-EIA: estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetivo ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental, devendo, obrigatoriamente, ser sucedida de Audiência Pública;</p> <p>II - Estudo Ambiental Simplificado-EAS: estudo que deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar composta por profissionais legalmente habilitados, abordando a interação entre os elementos do meio físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado da área de influência do empreendimento. O EAS deverá possibilitar a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias, se couberem, necessárias à sua viabilização ambiental;</p> <p>III - Estudo de Conformidade Ambiental-ECA: estudo exigido em procedimentos de regularização de licenças ambientais de empreendimentos e/ou atividades em operação, compatível com o porte e o potencial poluidor da atividade e/ou empreendimento, guardando relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental no âmbito da Licença Prévia, compreendendo, no mínimo:</p>

	<p>a) Diagnóstico atualizado do ambiente;</p> <p>b) Avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação da atividade e/ou empreendimento, incluindo os riscos;</p> <p>c) Medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber;</p> <p>d) Outros.</p> <p>IV - Plano de Controle Ambiental-PCA: plano apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, detalhando os planos e programas ambientais a serem executados na implantação do empreendimento;</p> <p>VI - Projeto de Controle de Poluição Ambiental-PCPA: projeto geralmente apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, devendo contemplar todas as medidas e equipamentos para mitigação da poluição em todos os seus aspectos, podendo estar inserido no PCA;</p> <p>VII - Relatório de Impacto Ambiental-RIMA: documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;</p> <p>VII - Relatório Ambiental Prévio-RAP: documento que deverá ser elaborado e assinado por um ou mais profissionais legalmente habilitados, a depender das peculiaridades da atividade e/ou empreendimento e que envolve, necessariamente, um diagnóstico e avaliação de impactos ambientais, além da proposição de medidas de controle, mitigação e compensatórias, se couberem;</p> <p>VIII - Relatório Ambiental Simplificado-RAS: documento estabelecido pela Resolução CONAMA nº 279/01, que subsidia o licenciamento ambiental das obras de infraestrutura e geração de energia, devendo ser elaborado e assinado por um ou mais profissionais legalmente habilitados, a depender das peculiaridades da atividade e/ou empreendimento e que envolve, necessariamente, o diagnóstico e a avaliação de impactos ambientais, além da proposição de medidas de controle, mitigação e compensatórias, se couberem;</p> <p>IX - Estudo de Passivo Ambiental: documento que deverá ser elaborado e assinado por um ou mais profissionais legalmente habilitados, que avalia os danos infligidos ao meio natural por uma determinada atividade, envolvendo as etapas de avaliação preliminar, e quando necessário, investigação confirmatória e investigação detalhada."</p> <p>(vi) Atividades de significativo impacto ambiental</p> <p>"Art. 56. Considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental, tais como:</p> <p>I - rodovias primárias e auto-estradas (com duas ou mais faixas de rolamento);</p> <p>II - rodovias secundárias, vicinais e variantes que atravessem áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas;</p> <p>III - ferrovias, hidrovias;</p> <p>IV - troncos e linhas primárias de rodovias e ferrovias metropolitanas e urbanas, quando localizados em áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas;</p> <p>V - portos marítimos e fluviais, terminais de minério, de petróleo e derivados, de produtos químicos e suas ampliações;</p> <p>VI - aeroportos e suas ampliações, conforme definidos pelo inciso I, do artigo 31 da Lei Federal nº 7.565/1986;</p> <p>VII - oleodutos, alcoolduto, gasodutos e polidutos (nestes casos, considerar além de EIA/RIMA, a apresentação de Análise de Risco);</p> <p>VIII - minerodutos;</p> <p>IX - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;</p>
--	---

X - linhas de transmissão de energia elétrica que atravessem área de importância do ponto de vista ambiental, desde que impliquem em corte de vegetação em estágio sucessional de regeneração médio ou avançado;

XI - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

XII - dragagem de corpos d'água naturais e artificiais em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis/relevantes e/ou com volume superior a 500.000 m³;

XIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

XIV - extração de minério;

XV - aterros sanitários que recebam mais que 20 t/dia (vinte toneladas por dia) ou situados em áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas;

XVI - sistemas de tratamento, processamento, co-processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;

XVII - incineradores de resíduos tóxicos e perigosos;

XVIII - usinas de geração de eletricidade acima de 10 MW, qualquer que seja a fonte de energia primária, tais como hidrelétricas, termoelétricas e termonucleares e suas ampliações;

XIX - complexos e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);

XX - distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XXI - exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou áreas prioritárias para a conservação legalmente instituídas;

XXII - projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas;

XXIII - loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais de alta densidade demográfica, quando situados em áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas;

XXIV - pólos turísticos, quando situados em áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas;

XXV - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;

XXVI - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 ha, ou menores, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de áreas prioritárias para a conservação legalmente instituídas, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

XXVII - plantios florestais de espécies exóticas em áreas acima de 1000 ha, ou menores, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de áreas prioritárias para a conservação legalmente instituídas, inclusive em áreas de proteção ambiental;

XXVIII - parcelamentos de gleba rural para fins agrícolas quando situados em áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas excetuando atividades agroecológicas;

XXIX - aquicultura em área superior a 25 (vinte e cinco) ha ou quando situada em áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas; e

XXX - nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico, Geológico e Paleontológico Nacional.

Parágrafo único. Também poderá ser exigido EIA/RIMA se, por ocasião da apresentação de outros Estudos Ambientais ficar caracterizada, pelas peculiaridades

do empreendimento e pelos impactos avaliados, devidamente fundamentado em parecer técnico do órgão ambiental competente, de que se trata de atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.”

“Art. 57. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerão de prévio licenciamento ambiental. Parágrafo único. O licenciamento será realizado de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.”

“Art. 58. Para a caracterização do empreendimento, poderão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.”

“Art. 59. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I - Minimizar os impactos ambientais negativos; e

II - Compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

[...]”

(vii) Disposições Gerais

“Art.60. A DLAE será concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual conforme os critérios estabelecidos em Resoluções específicas.”

“Art. 62. A DILA será concedida para atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais, a exemplo de:

[...]”

“Art. 64. A licença ambiental simplificada de empreendimentos, atividades ou obras, potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente de pequeno porte e/ou que possua pequeno potencial de impacto ambiental, definidos em Resolução específica, tem por objetivo:

I - Aprovar a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra;

II - Atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, atividade ou obra;

III - Estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na fase de implantação do empreendimento, atividade ou obra, respeitadas a legislação integrante e complementar do Plano Diretor Municipal ou legislação correlata e as normas federais e estaduais incidentes; e

IV - Autorizar sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.

[...]”

“Art. 68. A Licença Prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação específica.

	<p>[...]"</p> <p>"Art. 70. A Licença de Instalação deverá ser exigida aos empreendimentos, atividades ou obras licenciadas previamente mediante Licença Prévia.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 72. A Licença de Operação deverá ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, e sua concessão estará condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental no Estado do Paraná dispondo sobre critérios, definições e procedimentos a serem adotados por atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente. A norma aborda definições essenciais para o licenciamento, tipos de licenças ambientais, estudos ambientais e modalidades de licenciamento. Apresenta os elementos a serem analisados no controle preventivo de impactos ambientais, nos quais estão incluídos explicitamente os impactos na atmosfera ocasionados por emissões gasosas. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Os Anexos dispõem sobre o modelo de ajustamento de conduta, a validade das licenças, os critérios para apresentação e análise de estudos ambientais e o modelo de anuência do município quanto ao uso e ocupação do solo.

(36) RESOLUÇÃO SEDEST 2/2020

Norma	RESOLUÇÃO SEDEST 2/2020		
Ementa	Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>"Art. 2º. Para fins desta Resolução, consideram-se empreendimentos minerários todas as atividades que possuam títulos de direitos minerários ou declaração de dispensa dos mesmos, concedidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, instituídos e regulamentados pela legislação minerária, que permitam a extração mineral, contemplando as áreas de lavra, áreas construídas e demais atividades necessárias ao desenvolvimento da atividade minerária, tais como: beneficiamento físico, estocagem de minério, depósito de rejeito e estéril entre outros."</p> <p>"Art. 3º. Para efeito desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XIV-Degradação: conjunto de processos resultantes de danos no meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais;</p>		

XV-Estudos Ambientais Específicos: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental prévio, plano de controle ambiental, plano de controle ambiental simplificado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada, programa de gerenciamento de riscos, relatório de auditoria ambiental, avaliação de impacto de vizinhança, entre outros;
[...]

XXVII-Mineração: conjunto de atividades que têm por objetivo assegurar economicamente, com o mínimo possível de perturbação ambiental, a justa remuneração, segurança e a máxima utilização dos bens minerais descobertos (jazidas), criando procedimentos adequados para a sua exploração e comercialização;
[...]

XXXV-Recuperação ambiental: processo que deve ser executado ao longo da existência do empreendimento, de forma a garantir à área impactada uma condição estável, produtiva e autossustentável, com foco no uso futuro, que pode ser diferente de sua condição original, valorizando o bem-estar individual e comunitário;
[...]"

(ii) Licenças Ambientais

"Art. 4º. O órgão licenciador, no exercício de sua competência, expedirá os seguintes atos administrativos:

I - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme estabelecido na Resolução SEMA 051/2009 e alterações posteriores.

II- Autorização Ambiental (AA): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que caracterizem instalações permanentes não sujeitas a outra modalidade de licenciamento, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, 6ª feira |17/Jan/2020 - Edição nº 10607 73 cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador.

III-Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possuam baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador;

IV-Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

V-Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes.

VI-Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação.
[...]"

	<p>“Art. 10. As atividades extrativas minerais abaixo, não contempladas na modalidade de Licença Ambiental Simplificada-LAS, estão sujeitas ao licenciamento completo, que contempla as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação:</p> <p>I -Lavra a céu aberto, com ou sem beneficiamento;</p> <p>II-Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;</p> <p>III-Lavra garimpeira;</p> <p>IV-Lavra em leito de rio ou outros corpos hídricos;”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários no Estado do Paraná abordando requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A palavra-chave J identificada na norma não faz referência às mudanças climáticas. O radical “clim*” encontrado diz respeito à necessidade de se estudar padrões climáticos para o diagnóstico ambiental do licenciamento de atividades mineradoras. Os Anexos da norma dispões sobre: (i) Porte dos empreendimentos, (ii) Prazo de validade das licenças, (iii) Modelo de Certidão do Município, (iv) Recomendações Técnicas para Emissão de Licenças Ambientais de Empreendimentos Minerários, (v), Termo de Referência para elaboração de Relatório de Atividades, (vi) Termo de Referência para elaboração de Relatório Ambiental Prévio-RAP, (vii) Termo de Referência para elaboração de Plano de Controle Ambiental Simplificado-PCAS, (viii) Termo de Referência para elaboração de Plano de Controle Ambiental - PCA, (ix) Termo de Referência para elaboração da Avaliação de Impacto de Vizinhança-AIV, (X) Termo de Referência para elaboração de Laudo Florestal, (xi) Termo de Referência para Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, (xii) Termo de Declaração de Responsabilidade e (xiii) Links referentes a legislação.</p>

A.19 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	LEI 9.988/1987	A, B	Dispõe sobre normas de proteção ambiental, e dá outras providências.
2.	LEI 11.206/1995	A, B, C	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências
3.	LEI 13.287/2007	E	Dispõe sobre o plantio, o manejo e as vedações de uso exploratório mercantilista, nos casos que menciona, da flora oriunda do bioma Caatinga, da Mata Atlântica e dos Manguezais, no Estado de Pernambuco, como contributo à prevenção do aquecimento global, e determina providências pertinentes.
4.	LEI 13.787/2009	A, B, I	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
5.	LEI 14.028/2010	J	Cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima
6.	LEI 14.090/2010	A, C, D, E, G, H, I, J	Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências.
7.	LEI 14.091/2010	J	"Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências."
8.	LEI 14.236/2010	A	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.
9.	LEI 14.249/2010	A, B	Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.
10.	LEI 15.809/2016	A, C, D, G, J	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
11.	DECRETO 31.507/2008	J	Institui o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM, e dá outras providências.
12.	DECRETO 33.015/2009	C, D, G, I, J	Institui o Fórum Pernambucano de Mudanças Climáticas, e dá outras providências.
13.	DECRETO 35.386/2010	J	Institui o Fórum Pernambucano de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.
14.	DECRETO 45.165/2017	D, G, I, J	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma economia de baixa Emissão de carbono na Agricultura - Plano ABC Pernambuco.
15.	RESOLUÇÃO CONSEMA 04/2010	A, B, D	Estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.
16.	INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH 1/2017	A	Institui o Sistema de Gestão da Qualidade Ambiental de Empreendimentos Potencialmente Poluidores e/ou causadores de degradação ambiental e seus entornos.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) LEI 9.988/1987

Norma	LEI 9.988/1987		
Ementa	Dispõe sobre normas de proteção ambiental, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regular o lançamento de efluentes líquidos por atividades agroindustriais alcooleira e açucareira.		
Observações			

(2) LEI 11.206/1995

Norma	LEI 11.206/1995		
Ementa	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instrumentos da Política Florestal “Art. 6º - São Instrumentos de Política Florestal do Estado de Pernambuco: [...] III - Planos de Manejo Florestal; [...] V - Critérios, padrões e normas relativas ao uso, e o manejo dos recursos naturais, e exploração econômica das florestas e demais formas de vegetação; [...] VIII - Estudo Prévio de Impactos Ambientais; IX - Monitoramento das florestas e demais formas de vegetação; X - Licenciamento e revisão de atividades utilizadoras de recursos naturais efetivas ou potencialmente degradadoras das florestas e demais formas de vegetação; [...]”</p> <p>(ii) Previsão de estudos ambientais “Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma outra alternativa de área de uso para o intento. (NR) [...]”</p>		

	<p>§ 3º Os estudos ambientais mencionados no inciso II do § 1º deste artigo são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à vegetação a ser suprimida, tais como: (AC)</p> <p>a) Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); (AC)</p> <p>b) Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); (AC)</p> <p>c) Relatório Ambiental Preliminar (RAP); (AC)</p> <p>d) Relatório Ambiental Simplificado (RAS); (AC)</p> <p>e) Análise Preliminar de Risco (APR); (AC)</p> <p>f) Outros previstos na legislação ambiental. (AC)”</p>
	<p>(iii) Proibição de uso de fogo e queimadas</p> <p>“Art. 14 - É proibido o uso de fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.</p> <p>§ 1º - Quando da necessidade de utilização do fogo como prática agrosilvopastoril, o usuário deve atender as exigências técnicas a serem estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de acordo com as normas específicas; [...]”</p>
	<p>(iv) Previsão de prestação de informações</p> <p>“Art. 74 - Toda pessoa física ou jurídica detentora de licença, autorização, concessão, ou permissão de uso relativos à utilização de recursos ambientais é obrigada a fornecer dados e informações sobre suas atividades, inclusive a quantidade consumida de recursos ambientais, matéria-prima e energia, bem como o funcionamento de sistemas de prevenção e controle da poluição e degradação ambiental, cuja veracidade poderá ser verificada pelo Poder Público.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta a Política Florestal de Pernambuco, trazendo algumas previsões importantes em relação ao licenciamento como (i) previsão de estudos ambientais como instrumentos da política florestal e (ii) previsão de prestação de informações por parte de atividades licenciadas sobre quantidade consumida de recursos ambientais, matéria-prima e energia, bem como o funcionamento de sistemas de prevenção e controle da poluição e da degradação ambiental. A norma traz ainda a proibição que é um ponto central de interrelação entre a questão florestal e climática, dada as emissões resultantes desta atividade. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, devendo as emissões de GEE e impactos climáticos ser incluídas nas informações prestadas no âmbito destas duas previsões. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI 13.287/2007

Norma	LEI 13.287/2007		
Ementa	Dispõe sobre o plantio, o manejo e as vedações de uso exploratório mercantilista, nos casos que menciona, da flora oriunda do bioma Caatinga, da Mata Atlântica e dos Manguezais, no Estado de Pernambuco, como contributo à prevenção do aquecimento global, e determina providências pertinentes.		
Palavras-chave	E		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 3º - A assistência estatal à preservação dos estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo, no semi-árido e áreas em degradação, atenderá a função social e ecológica do bioma Caatinga, Mata Atlântica e dos Manguezais, propiciando:</p> <p>I - Assistência técnica e acompanhamento agrônômico com os meios e condições financeiras acessíveis aos produtores rurais, no objetivo de prevenir o aquecimento global;</p> <p>II - Fomento de cultura rural, adequado à preservação do bioma caatinga e combate à desertificação, e, bem assim, à Mata Atlântica, mediante plantio e manejo da flora do semi-árido, além de campanhas preventivas, sistemáticas e permanentes, bem como, à preservação dos manguezais;</p> <p>III - VETADO.</p> <p>IV - Fiscalização, no âmbito das atribuições legais dos órgãos estaduais, com vistas à vedação de extração da flora para uso industrial, comercial e de transformação sem a devida licença do órgão estadual competente.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma aborda a questão da preservação florestal, associando-a ao objetivo de prevenir o aquecimento global e impõe o dever de fiscalização do Estado nesse sentido. Os objetivos estabelecidos podem ser utilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades rurais, dada a colocação de que tais empreendimentos devem ter o objetivo de prevenir as mudanças climáticas.</p>		
Observações			

(4) LEI 13.787/2009

Norma	LEI 13.787/2009		
Ementa	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, I		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão da compensação ambiental</p> <p>“Art. 47. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 1º O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.</p> <p>§ 2º Para o cálculo do valor da compensação ambiental o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, respeitados o princípio da publicidade.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação trazendo previsões quanto ao instituto da compensação ambiental. A previsão de que o cálculo</p>		

	do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas à EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ler em conjunto com Resolução CONSEMA 04/2010, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental e reconhece explicitamente a emissão de GEE como um critério de avaliação de impactos ambientais.

(5) LEI 14.028/2010

Norma	LEI 14.028/2010		
Ementa	Cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na Agência Pernambucana de Águas e Clima, mencionando as mudanças climática apenas no tocante à obrigação da Agência de promover, coordenar e executar atividades de pesquisa nas áreas de recursos hídricos, meteorologia e mudanças climática.		
Observações			

(6) LEI 14.090/2010

Norma	LEI 14.090/2010		
Ementa	Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo negativo E	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Conceitos "Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:		

	<p>I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;</p> <p>II - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras substâncias, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;</p> <p>[...]</p> <p>IV - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;</p> <p>V - evento climático extremo: evento de grande impacto, gerado pelas mudanças do clima, em determinado local;</p> <p>VI - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;</p> <p>VII - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;</p> <p>[...]</p> <p>X - mitigação: ação humana para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;</p> <p>[...]</p> <p>XV - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.”</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças do Clima tem por objetivo garantir à população que o Poder Público promova os esforços necessários para aumentar a resiliência da população pernambucana à variabilidade e às mudanças climáticas em curso; bem como contribuir com a redução das concentrações dos gases de efeito estufa na atmosfera, em níveis não danosos às populações e aos ecossistemas, assegurando o desenvolvimento sustentável.”</p> <p>“Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças do Clima visará aos seguintes objetivos específicos:</p> <p>[...]</p> <p>III - gerar informações periódicas e criar indicadores sobre emissões de GEE e vulnerabilidades do Estado às mudanças climáticas;</p> <p>IV - incentivar iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;</p> <p>V - apoiar a educação, a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;</p> <p>[...]</p> <p>IX - elaborar planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento estadual e municipal;</p> <p>[...]</p>
--	--

	<p>XII - incentivar o uso das energias limpas sustentáveis, promovendo a substituição gradativa e racional de fontes energéticas fósseis;</p> <p>XIII - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável de recursos naturais;</p> <p>XIV - promover padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das considerações sobre a mudança do clima;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iii) Energia</p> <p>"Art. 4º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética:</p> <p>I - promover medidas e programas de eficiência e conservação energética;</p> <p>II - desincentivar a aplicação de subsídios estaduais aos combustíveis fósseis em consonância com a política nacional;</p> <p>III - promover a diminuição de emissões de carbono no setor de geração de energia elétrica, segundo metas, diretrizes e programas a serem definidos em lei, a partir do inventário estadual de emissões;</p> <p>IV - estimular projetos de cogeração de alta eficiência;</p> <p>V - garantir a produção de tecnologias e desenvolvimento de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis e sustentáveis, bem como para reúso e aproveitamento de subprodutos como matéria-prima para outros processos produtivos, através das opções tecnológicas economicamente viáveis e ambientalmente sustentáveis;</p> <p>[...]</p> <p>X - promover a redução da geração de metano em lixões, aterros controlados e sanitários e promoção da utilização do gás gerado como fonte energética;</p> <p>XI - medir, comparar, monitorar e controlar os efeitos relacionados à destruição de áreas naturais e suas consequências, em razão da implementação de novos meios de geração de energia, especialmente os biocombustíveis;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iv) Transporte</p> <p>"Art. 5º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte, a serem adotados pelos diferentes níveis de Governo com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos desta Lei:</p> <p>[...]</p> <p>III - das emissões:</p> <p>a) avaliar as emissões dos diferentes setores de transportes, visando estabelecer estratégia de diminuição de emissões;</p> <p>b) determinar critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte;</p> <p>c) promover a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;</p> <p>d) promover alternativas renováveis aos combustíveis fósseis;</p> <p>e) promover a expansão de medidas de controle de desempenho de emissões na frota atual e futura do Estado."</p>
	<p>(v) Setor industrial e mineração</p> <p>"Art. 6º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa pelos setores industrial e de mineração:</p> <p>I - promover processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;</p> <p>II - promover medidas de conservação e eficiência energética;</p> <p>[...]</p> <p>IV - introduzir a responsabilidade pós-consumo de produtores;</p>

	<p>V - investir em novas tecnologias, menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes;</p> <p>VI - investir e incrementar a tecnologia do controle da poluição nos diferentes setores produtivos;</p> <p>VII - promover ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos industriais, através da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás em aterros, como fonte alternativa de energia;</p> <p>VIII - promover medidas para redução e gradual eliminação das emissões de hidroclorofluorcarbonos (HCFCS), perfluorocarbonos (PFCS) e hexafluoreto de enxofre (SF6);</p> <p>IX - realizar periodicamente inventários corporativos e sua publicação, seguindo a mesma metodologia e protocolo de contabilização de emissões adotado pelo Governo Federal, observando-se o Plano Estadual de Mudanças Climáticas;</p> <p>[...]</p> <p>XI - designar um ou mais responsável(is) pelas medidas de mitigação e compensação ambiental, de emissões de gases de efeito estufa, nas unidades operativas das indústrias e mineradoras, observando-se o Plano Estadual de Mudanças Climáticas;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(vi) Setor público</p> <p>"Art. 8º O Poder Público deverá estabelecer a obrigatoriedade da avaliação da dimensão climática nos processos decisórios referente às suas políticas públicas e programas, de forma a estimular e controlar a adoção de ações de pesquisa, adaptação e mitigação das emissões dos referidos gases."</p> <p>"Art. 9º São estratégias de pesquisa, adaptação e mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público:</p> <p>[...]</p> <p>II - avaliar os impactos da mudança climática sobre a saúde humana, de outras formas de vida e dos ecossistemas e promover medidas para mitigar ou evitar esses impactos;</p> <p>III - minimizar a emissão de metano em lixões e aterros;</p> <p>[...]</p> <p>V - estabelecer boas práticas, visando promover a eficiência energética em todos os setores e regiões do Estado, conforme padrões de eficiência energética e sustentabilidade para produtos e processos;</p> <p>[...]</p> <p>VII - estabelecer padrões rígidos de qualidade do ar, incluindo limites para a emissão de GEE;</p> <p>[...]</p> <p>X - ampliar os sumidouros florestais nas áreas públicas e implementação de medidas efetivas para manutenção dos estoques de carbono em áreas públicas e privadas;</p> <p>[...]</p> <p>XV - gerar e disseminar informações sobre eventos climáticos extremos em tempo para aumentar a resiliência da sociedade e da economia nos processos de tomada de decisão para minorar os efeitos adversos dos eventos climáticos extremos;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - estimular as instituições públicas a inserir, nas suas tomadas de decisões, as causas, consequências e estratégias para o enfrentamento às mudanças climáticas, evitando gastos financeiros e tempo desnecessários;</p> <p>[...]</p> <p>XIX - criar selos para certificação de produtos produzidos de forma sustentável;</p> <p>[...]"</p>

	<p>(vii) Agropecuária</p> <p>“Art. 10. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor agropecuário:</p> <p>I - adotar critérios e boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das mudanças climáticas;</p> <p>II - adotar técnicas de convivência com a seca, que minimizem os riscos e aumentem a renda na produção agrícola do semiárido;</p> <p>III - promover pesquisas e produzir informações sobre as emissões de gases de efeito estufa em todas as regiões, adotando-se as ações previstas no Plano Estadual de Mudanças Climáticas para a redução de emissões;</p> <p>IV - adotar políticas e execução de medidas para minimizar o uso de fertilizantes nitrogenados para reduzir emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>V - pesquisar alternativas de dietas animais para buscar a redução de emissões de metano;</p> <p>VI - minimizar emissões decorrentes de dejetos animais;</p> <p>[...]</p> <p>X - promover e implantar medidas para contenção e eliminação gradual do uso do fogo em atividades agropecuárias;</p> <p>XI - fomentar as práticas da permacultura, agricultura orgânica, agroecológica e agrossilviculturais associadas à conservação de mata nativa;</p> <p>XII - promover a restauração e/ou recuperação de áreas naturais, em consonância com os objetivos das Convenções sobre Mudança do Clima, da Biodiversidade e do Combate à Desertificação;</p> <p>[...]</p> <p>XVI - promover a substituição do uso da lenha originária de desmatamento, por uso de outras fontes de energia ou mesmo por reflorestamento para atender à agricultura de subsistência na região semiárida, tendo em vista as mudanças climáticas e a garantia da produção de alimento;</p> <p>[...]</p> <p>XVIII - adotar medidas e ações para reduzir emissões de gases de efeito estufa decorrentes do uso do solo.”</p>
	<p>(viii) Biodiversidade e florestas</p> <p>“Art. 11. Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas na conservação da biodiversidade e das florestas:</p> <p>[...]</p> <p>II - desenvolver e promover sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas, de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;</p> <p>III - promover a certificação de produtos florestais, incentivando o consumo sustentável de produtos originários de florestas;</p> <p>IV - promover medidas de combate aos incêndios florestais;</p> <p>V - promover projetos que visam à criação ou aumento de sumidouros florestais;</p> <p>[...]</p> <p>IX - implementar ações e medidas com vistas à conservação e à recuperação de áreas naturais;</p> <p>[...]</p> <p>XI - delimitar, demarcar e recompor a cobertura vegetal de áreas de reserva legal e, principalmente, das áreas de preservação permanente, matas ciliares e remanescentes florestais;</p> <p>[...]</p> <p>XV - direcionar os esforços de mitigação para as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade do Estado de Pernambuco;</p> <p>XVI - promover as florestas energéticas;</p> <p>[...]”</p>

	<p>(ix) Recursos hídricos</p> <p>“Art. 12. Considerar, na Política Estadual de Recursos Hídricos, a questão das mudanças climáticas, definindo áreas de maior vulnerabilidade e as respectivas ações de prevenção, mitigação e adaptação:</p> <p>I - garantir instrumentos econômicos e de controle para a implementação das leis de proteção dos recursos hídricos, em consonância com os objetivos desta Lei;</p> <p>[...]</p> <p>IV - obrigar o reúso da água em indústrias e empresas;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(x) Resíduos e consumo</p> <p>“Art. 13. Considerar, na Política Estadual de Resíduos Sólidos, a questão das mudanças climáticas, definindo as respectivas ações de prevenção, mitigação e adaptação:</p> <p>[...]</p> <p>III - promover a melhoria do tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e a redução das emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>[...]</p> <p>V - adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de estações de tratamento, nas empresas responsáveis pela gestão de esgotos sanitários;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - desestimular a queimada e incineração dos resíduos;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(xi) Construção civil</p> <p>“Art. 14. Constituem estratégias a serem implantadas pelo setor da Construção Civil:</p> <p>I - introduzir medidas de eficiência energética, eficiência no uso dos recursos hídricos, ampliação de áreas verdes, reutilização de subprodutos da construção civil e sustentabilidade ambiental em projetos de edificações do Poder Público;</p> <p>II - obedecer critérios de eficiência energética e hídrica, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais nas edificações novas e nas antigas, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, conforme definição em regulamentos específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações ambientais para seu funcionamento e operação;</p> <p>III - criar uma certificação para construções sustentáveis que utilizem sustentabilidade e preservação do meio ambiente no processo de construção ou uso de materiais em seus diversos níveis, relevante para a concessão de licenças e tomada de decisão;</p> <p>IV - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação de águas da chuva e reutilização das águas cinzas.</p> <p>[...]”</p>
	<p>(xii) Oceano e gestão costeira</p> <p>“Art. 17. Constituem estratégias de pesquisa, mitigação e de adaptação na gestão marinha e costeira, objeto de futura regulamentação:</p> <p>[...]</p> <p>V - promover, incentivar e implantar ações e soluções inovadoras de adaptação de cidades costeiras frente aos novos cenários climáticos;</p> <p>VI - promover, incentivar e implantar medidas de proteção e recuperação de zonas costeiras, áreas marinhas e ilhas oceânicas;</p> <p>VII - promover, incentivar e implantar áreas de proteção ambiental marinha e costeira;</p> <p>VIII - promover e implantar um Sistema Integrado de Estimativa das Emissões de Poluição Marinha por Fontes Terrestres e incentivar a redução desse tipo de poluição;</p> <p>[...]</p>

	<p>XIII - definir legalmente e delimitar a linha de preamar máxima atual para o estabelecimento de áreas não edificantes; [...]</p> <p>XV - contemplar no planejamento urbano medidas preventivas e corretivas para adaptação das cidades costeiras à elevação do nível do mar; [...]"</p>
	<p>(xiii) Uso do solo e cobertura vegetal urbana "Art. 19. Constituem estratégias de prevenção, mitigação, adaptação e enfrentamento, a serem implantadas no âmbito do uso do solo e cobertura vegetal urbana: [...]</p> <p>IV - garantir a compensação, em áreas urbanas com cobertura de solo natural que devam sofrer impermeabilização com supressão de vegetação, com o replantio e manutenção;</p> <p>V - promover e incentivar a revisão e adequação dos instrumentos de planejamento e gestão urbana, estabelecendo normas e incentivos à ocupação do solo e infraestrutura urbana sustentáveis, considerando os objetivos desta Lei; [...]"</p>
	<p>(xiv) Inserção da variável climática no licenciamento ambiental "Art. 20. O licenciamento ambiental e suas bases de dados deverão incorporar a temática das mudanças do clima." "Art. 21. É condicionante para a emissão das licenças ambientais, a sua adequação aos objetivos desta Lei, previstas no Plano de Ação a ser elaborado com base no Plano Estadual de Mudanças Climáticas." "Art. 22. As licenças ambientais de empreendimentos com significativo impacto ambiental e suas renovações, serão condicionadas à apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa e de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação." Justificativa específica: Traz de forma explícita a inserção da variável climática no licenciamento, prevendo como uma condicionante à emissão de licenças a sua adequação à Política Estadual de Mudanças Climáticas e ainda a obrigatoriedade de apresentação de inventário de emissões de GEE acompanhado de plano de mitigação e medidas de compensação em casos de empreendimento com significativo impacto ambiental.</p>
	<p>(xv) Plano Estadual de Mudanças Climáticas "Art. 23. O Plano Estadual de Mudanças Climáticas será formulado visando a fundamentar e orientar a implantação da Política Estadual de Mudanças Climáticas de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, com o seguinte conteúdo mínimo: I - diagnóstico da situação atual das mudanças climáticas no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados; II - análise da situação atual e futura do crescimento demográfico, da evolução das atividades produtivas, de modificações dos padrões de ocupação do solo, das atividades com impactos potenciais e efetivos no oceano e do uso dos recursos hídricos; III - inventário da contribuição do Estado para a emissão brasileira dos gases de efeito estufa; IV - metas de redução de emissão progressiva, com estratégias de mitigação e adaptação por setores; V - plano de ação com as medidas a serem adotadas, programas a serem desenvolvidos, planejamento territorial, econômico e socioambiental, e projetos a</p>

	<p>serem implantados para o atendimento das metas obrigatórias previstas, com designação de cronograma e recursos para sua implementação;</p> <p>[...]</p> <p>VII - diagnóstico dos sumidouros marinhos e costeiros e medidas mitigadoras e de adaptação;</p> <p>VIII - estabelecimento das exigências prioritárias para as licenças e incentivos; [...]"</p> <p>(xvi) Instrumentos de informação e gestão</p> <p>"Art. 24. O Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, publicará relatório contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de todas as atividades relevantes existentes no Estado de Pernambuco, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima.</p> <p>§ 1º O inventário de emissões elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de planejamento das ações e políticas de governo e da sociedade, destinadas à implementação dos programas nacionais, estaduais e municipais sobre mudanças climáticas, e poderá apoiar a tomada de decisão do governo federal nas negociações internacionais sobre a matéria.</p> <p>§ 2º O Poder Público Estadual, com o apoio dos órgãos especializados, deverá publicar relatórios contendo banco de dados para o acompanhamento e controle das informações sobre as emissões de gases de efeito estufa no território estadual, que será apresentado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, em suas reuniões ordinárias."</p> <p>"Art. 25. O Poder Público Estadual estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como na comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima."</p> <p>(xvii) Prioridade no licenciamento ambiental de projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa</p> <p>"Art. 31. As atividades integrantes de um empreendimento ou projeto candidato ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, ou qualquer mecanismo que venha a substituí-lo no âmbito das negociações internacionais, terão prioridade de apreciação no âmbito do processo administrativo pelo órgão ambiental estadual competente, desde que o empreendedor formule requerimento por escrito."</p> <p>(xviii) Sistema Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas</p> <p>"Art. 43. Fica instituído o Sistema Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, com o objetivo de apoiar a implementação da Política ora instituída.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 47. Além das atribuições contidas na legislação de regência, compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente o estabelecimento de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental condizentes com os objetivos da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, trazendo conceitos, objetivos, estratégias de mitigação e adaptação e instrumentos a serem observados na sua aplicação. Quanto aos objetivos, além do objetivo geral de implementar esforços para o aumento da resiliência da população às mudanças climáticas e contribuir com a redução das concentrações de GEE, destaca-se que, em seus objetivos específicos, a norma especifica a necessidade de (i) gerar informações periódicas e criar indicadores de emissões e vulnerabilidades; (ii) incentivar projetos públicos e privados que favoreçam a mitigação e a adaptação assim</p>

	<p>como o desenvolvimento de tecnologia nesse sentido; (iii) elaborar planos de ação específicos para mitigação e adaptação no estado; (iv) uso de energias limpas; (v) incentivar sumidouros, além de destacar o setor agropecuário determinando a promoção de padrões sustentáveis para as atividades do setor considerando a mudança do clima.</p> <p>Quanto às estratégias de mitigação e adaptação, A norma prevê uma série de medidas direcionadas a alguns dos principais setores emissores da economia como (i) energia; (ii) transporte; (iii) indústria e mineração; (iv) agropecuária; (v) resíduos; e (vi) construção civil, além de áreas de atuação com uma relação sensível com a questão climática como (i) biodiversidade e floresta; (ii) recursos hídricos; (iii) oceano e gestão costeira; (iv) uso do solo e cobertura vegetal urbana; e (v) setor público. As medidas especificadas para as frentes buscam atender às características específicas de cada uma delas, incluindo – de forma geral – medidas relacionadas à redução de emissões, seu monitoramento e disponibilização de informações e, por vezes, à adaptação a impactos climáticos. A norma trata ainda de estratégias no âmbito da atuação de comando e controle do Estado, prevendo de forma explícita a inserção da variável climática no licenciamento. Nesse sentido, determina que o licenciamento deve incorporar a temática das mudanças climática, colocando como uma condicionante para a emissão de licenças ambientais a sua adequação aos objetivos da política. Prevê, ainda, para empreendimentos com significativo impacto ambiental, a obrigatoriedade de apresentação de inventário de emissões de GEE acompanhado de plano de mitigação de emissões e medidas de compensação. Quanto aos instrumentos, destaca-se que a Política prevê a criação de um Plano Estadual de Mudanças Climáticas para realizar a sua implementação, prevendo como conteúdo mínimo a realização de (i) diagnósticos da situação das mudanças climáticas no Estado e mapeamento das vulnerabilidade apontando as suscetibilidades aos impactos esperados; (ii) inventário da contribuição do Estado para a emissão de GEE e uma meta de redução progressiva em relação a este, além de trazer medidas que reforçam a necessidade de estratégias de mitigação e adaptação pensada para os diferentes setores. A norma prevê também instrumentos de informação e gestão como a publicação de relatórios e inventários de emissões antrópicas e remoções por sumidouros contendo informações sobre as medidas executadas para mitigação e adaptação, devendo o inventário ser utilizado para o planejamento de ações e políticas do governo e sociedade. Este relatório deve ser publicado para acompanhamento e controle das informações sobre as emissões de GEE no território estadual. Ainda prevê, como instrumento de informação e gestão, a elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões e remoções antrópicas de GEE para setor público e privado. Por fim, destaca-se que a Política prevê uma prioridade no licenciamento ambiental de projetos de mitigação de emissões de GEE apresentados no âmbito do MDL; considera, portanto, o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação de determinados procedimentos de licenciamento ambiental. Há também a previsão de criação de um Sistema Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas com o objetivo de apoiar a implementação da política, destacando que o COEMA deverá estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental condizentes com seus objetivos, o que deve ser levado em consideração ao editar normativas sobre licenciamento ambiental.</p>
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(7) LEI 14.091/2010

Norma	LEI 14.091/2010		
Ementa	"Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências."		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Destaque da correlação entre combate à desertificação e mudanças climáticas "Art. 3º A Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por princípios: [...] VI - adoção de tecnologia e de novas fontes de energias renováveis, através do apoio à pesquisa, desenvolvimento e disseminação, para a convivência com o semiárido e o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca; [...] VIII - promoção de atividades produtivas sustentáveis que assegurem a qualidade de vida e convivência digna das populações rurais com o semiárido, sendo-lhes garantidas as condições indispensáveis de infraestrutura produtiva e social; IX - correlação das discussões de ações de prevenção e combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca com as de mudanças climáticas; X - integração e articulação entre as políticas públicas governamentais municipais, estaduais e federais e as iniciativas não-governamentais, dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar, demais setores produtivos, do empresariado e detentores de terra, visando a otimizar a aplicação dos recursos financeiros e o intercâmbio de conhecimentos e informações sobre o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local."</p> <p>(ii) Objetivos relacionados ao desenvolvimento sustentável e preservação florestal "Art. 4º A Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivo geral garantir às populações locais condições de vida digna para convivência com o semiárido, promovendo o desenvolvimento socioambiental sustentável e a manutenção da integridade dos ecossistemas característicos desta região, amparados nos seguintes objetivos específicos: [...] IV - fomentar e apoiar práticas sustentáveis, tais como a agroecologia e o manejo florestal sustentável de uso múltiplo, na agricultura familiar e demais arranjos produtivos, garantindo a valorização e a utilização sustentável dos recursos naturais nativos e da agrobiodiversidade para a autonomia e segurança alimentar e nutricional da população da região; V - estimular a manutenção e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Áreas de Reserva Legal (RL), nos termos da Lei Federal no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, promovendo a adequação ambiental das propriedades rurais; [...] X - democratizar e universalizar o acesso à terra, à água, à biodiversidade, à agrobiodiversidade e às energias renováveis, para fins de utilização humana e desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis; [...]"</p>		

	XIII - fomentar e desenvolver a melhoria da eficiência energética com a utilização sustentável de energias limpas e renováveis nos processos produtivos e nos consumos comerciais, domiciliares e escolares no semiárido pernambucano; XIV - estimular e fortalecer a agroindústria sustentável, observando-se os limites e as peculiaridades dos ecossistemas locais; [...]"
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e apresenta como um dos seus princípios a correlação entre o tema e as mudanças climáticas. Nesse sentido, destaca a importância da implantação de projetos sustentáveis, da preservação da vegetação e do uso de energia limpa e renovável, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática nestes projetos.
Observações	

(8) LEI 14.236/2010

Norma	LEI 14.236/2010		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: [...] VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; [...]"</p> <p>(ii) Objetivos "Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: [...] XII - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem e compostagem, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição; [...]"</p> <p>(iii) Diretrizes "Art. 7º Para implementação dos objetivos previstos nesta Lei, a ação do Poder Público, no âmbito estadual e municipal, será orientada pelas seguintes diretrizes: I - minimização e eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas; [...]"</p> <p>(iv) Instrumentos "Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: [...]"</p>		

	<p>IV - inventários de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que determina que as indústrias geradoras de resíduos devam apresentar ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos;</p> <p>V - licenciamento ambiental;</p> <p>VI - monitoramento e fiscalização ambiental, que possibilita a observação das regras previstas na legislação e nos procedimentos normatizados;</p> <p>[...]"</p> <p>(v) Previsão quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos</p> <p>"Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano aprovado pelo órgão ambiental estadual competente."</p> <p>"Art. 17. Cabe ao Órgão Ambiental Estadual:</p> <p>I - exigir que os municípios ou consórcios intermunicipais, o setor industrial, os estabelecimentos de serviços de saúde e demais fontes geradoras, a serem definidas no regulamento desta Lei, elaborem e apresentem os seus PGIRS que disponha sobre as ações de segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destino final dos resíduos gerados;</p> <p>II - disponibilizar as diretrizes básicas para elaboração dos PGIRS."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(9) LEI 14.249/2010

Norma	LEI 14.249/2010		
Ementa	Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instrumentos de política ambiental</p> <p>"Art. 2º A Agência, detentora de poder de polícia administrativa, atua através da gestão dos recursos ambientais e sobre os empreendimentos e as atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental.</p> <p>Parágrafo único. A Agência atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:</p> <p>I - gestão dos recursos ambientais;</p> <p>[...]"</p>		

	<p>IV - licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - fiscalização ambiental; VI - monitoramento ambiental; [...] XI - compensação ambiental; [...] XIII - avaliação de impacto ambiental; [...] XV - normas e padrões de qualidade ambiental; [...]"</p>
	<p>(ii) Competências da Agência "Art. 3º Compete à Agência: I - conceder licenças e autorizações ambientais, bem como exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais; II - exercer, preventiva ou corretivamente, o poder de polícia administrativa, no que concerne ao controle, disciplina e o de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, nos termos desta Lei, de seu Regulamento e das normas decorrentes; III - monitorar a qualidade do ar, a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, bem como a balneabilidade das praias do Estado de Pernambuco, a qualidade do solo e, na forma do Regulamento, de outros recursos ambientais; [...] XIX - analisar e emitir pareceres em Estudos de Impacto Ambiental, bem como em outros estudos ambientais; XX - estabelecer normas referentes ao processo de licenciamento ambiental; XXI - propor ao CONSEMA o estabelecimento de normas e padrões ambientais; XXII - avaliar e exigir a compensação ambiental prevista nesta Lei; [...]"</p>
	<p>(iii) Previsão do licenciamento ambiental "Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, recuperação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Agência, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas nos Anexos I e II desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais suplementares. [...]"</p>
	<p>(iv) Previsão do Estudo de Impacto Ambiental "Art. 7º O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. § 1º A Agência, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, de os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. § 2º Observada a legislação pertinente, a Agência, objetivando a dequato à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pela Agência. [...]"</p>

(v) Modalidades de licenças ambientais

“Art. 8º A Agência, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV - Autorização Ambiental (AA) - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

V - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de pequeno potencial poluidor ou degradador conforme regulamentação.

VI - Consulta Prévia (CP) - ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar o licenciamento ambiental.

VII - declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA) - concedida para os empreendimentos e/ou atividades previstas no art. 4º, § 4º, desta Lei.

Parágrafo único. A Agência também pode submeter a processo simplificado o empreendimento situado mesma área de indireta, desde que:

I - possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor;

II - não seja considerado, nos termos desta Lei, como efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

III - adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional; e

IV - haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento.”

(vi) Previsão de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental

“Art. 11. A Agência definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º A Agência, mediante Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos, decretados de interesse público, e que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º A Agência pode, nos termos do § 1º, estabelecer procedimento de licenciamento por autodeclaração para empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor, através do sítio da CPRH na internet. (AC)

	§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o interessado deve apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido em Instrução Normativa da CPRH. (AC).”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sendo efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental, trazendo uma lista exemplificativa em seu Anexo I. Dispõe ainda sobre as modalidades de licenças e a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Consultar: Anexo I para enquadramento das atividades para licenciamento, Anexo II para enquadramento das autorizações, e Anexo III para as taxas a serem cobrados do empreendedor a partir do enquadramento do licenciamento ou autorização.

(10) LEI 15.809/2016

Norma	LEI 15.809/2016		
Ementa	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.		
Palavras-chave	A, C, D, G, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos da Política Estadual de PSA “Art. 2º A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais possui os seguintes objetivos: [...] VI - dar consequência, no âmbito estadual, ao Parágrafo 109 da Decisão da 21ª Conferência da Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a COP 21, que se refere ao “reconhecimento do valor social, econômico e ambiental das atividades voluntárias de mitigação.”</p> <p>(ii) Definições “Art. 3º Para efeito desta Lei, aplicam-se as seguintes definições: [...] III - serviços ambientais: benefícios provenientes das funções e processos ecológicos gerados pelos ecossistemas, além de práticas, atividades e processos realizados pelo homem que contribuam com o desempenho dessas funções de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições de equilíbrio ambiental, adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades: [...] c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, o controle dos processos críticos de desertificação, erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos; e [...]”</p>		

	<p>VIII - pagamento por serviços ambientais: contraprestação decorrente do contrato de prestação de serviços ambientais e/ou ecossistêmicos, quais sejam:</p> <p>a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a redução de emissões de gases efeito estufa (GEE); [...]</p> <p>e) a regulação do clima; [...]</p> <p>XIII - regulação do clima: benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico;</p> <p>XIV - Gases de Efeito Estufa - GEE: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, contribuindo para o aumento da temperatura do planeta, nos termos da Lei no 14.090, de 17 de junho de 2010;</p> <p>XV - emissões: lançamento de gases de efeito estufa na atmosfera, ou lançamento de seus precursores, em um espaço e um tempo definidos;</p> <p>XVI - fluxo de carbono: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente;</p> <p>XVII - estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono;</p> <p>XVIII - sequestro de carbono: fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do uso sustentável do solo;</p> <p>XIX - REDD+ - Redução de emissões de CO2 por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;</p> <p>XX - precificação positiva das atividades de mitigação - com base no Parágrafo 109 da Decisão da COP 21:</p> <p>a atribuição de um valor econômico a uma redução de emissões de GEE ou a um sequestro de carbono, devidamente certificado.</p> <p>Parágrafo único. São adotadas, para fins desta Lei e seu regulamento, as definições estabelecidas pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), pela Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES), e as contidas nas deliberações da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, da Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), bem como as previstas na Lei Federal no 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”</p> <p>Justificativa específica: Traz definições importantes sobre o fenômeno das mudanças climáticas, além de reconhecer como serviços ambientais ações de sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono ou redução de emissões de GEE. Destaca ainda a importância de se utilizar definições advindas dos Tratados Internacionais, entre eles a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e de órgãos científicos como o IPCC.</p> <p>(iii) Salvaguardas socioambientais</p> <p>“Art. 4º As ações e operações de pagamento por serviços ambientais deverão respeitar os princípios internacionais, nacionais e estaduais sobre o tema, garantindo as seguintes salvaguardas ambientais: [...]</p> <p>III - utilização racional dos recursos naturais através de técnicas de manejo sustentável que assegurem a proteção e integridade do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações;</p>
--	--

IV - respeito aos conhecimentos e direitos dos povos e comunidades tradicionais e extrativistas, bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais, incorporando-os às práticas de PSA, quando cabível;
[...]

X - integração desta Lei às diretrizes e instrumentos da Política de Reforma Agrária (Lei Federal no 8.629/1983); da Política Agrícola (Lei Federal no 8.171/1991); do Licenciamento Ambiental (Lei no 14.249/2010); de Recursos Hídricos (Lei no 12.984/2005); de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei no 14.091/2010); de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (Lei no 14.090/2010); de Convivência com o Semiárido (Lei no 14.922/2013); e à Lei no 13.787/2009, que cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC.”

Justificativa específica: Destaca a importância de se atentar para salvaguardas ambientais na implementação de serviços ambientais, dispondo que as ações deverão respeitar as demais regulações quanto a mudanças climáticas e direitos humanos, mostrando uma aplicação transversal das normas climáticas.

(iv) Previsão do subprograma PSA Carbono

“Art. 13. O Subprograma PSA Carbono apoiará projetos voltados a reduções ou sequestro comprovados de emissões de GEE, efetuados por aqueles que desenvolvam ações de mitigação de emissões de GEE oriundas de:

I - desmatamento e degradação, bem como à manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+);

II - agricultura e pecuária;

III - energia;

IV - transportes;

V - indústria;

VI - gestão de resíduos.

§ 1º O Estado deverá incentivar a compensação de emissões provenientes de atividades produtivas, através de arranjos locais, sem prejuízos para eventuais acordos dentro das normatizações dos mercados convencionais ou voluntários.

§ 2º Deverão ser priorizadas aquelas áreas que, por critérios técnicos e legais, tais como tamanho, status de conservação e regime de uso sejam mais restritivas em termos de conservação.

§ 3º Incluem-se nesse programa as atividades e os processos desenvolvidos pelo homem que venham a incidir nos objetivos do REDD+, em especial a redução de consumo de lenha de origem nativa.

§ 4º Somente são elegíveis para o Subprograma PSA Carbono as áreas preservadas além do mínimo estabelecido pela legislação florestal nacional e estadual, em particular além das áreas de preservação permanente e da reserva legal compulsória, e com uso voluntariamente restringido por meio de servidão florestal, instituição de reserva particular do patrimônio natural ou averbação de reserva legal além do mínimo legal.

§ 5º Será admitido o manejo agroflorestal sustentável nas áreas elegíveis para o Subprograma PSA Carbono, quando admitido pela legislação aplicável.

§ 6º Não serão elegíveis para o Subprograma PSA Carbono as florestas plantadas para projetos de silvicultura com espécies exóticas.

§ 7º Na regulamentação desse Subprograma, o CONSEMA poderá especificar outras vedações ou permissões específicas.”

Justificativa específica: Previsão de um subprograma de PSA dedicado especificamente para a mitigação de emissões de GEE, apresentando os setores centrais para essas ações.

	<p>(v) Disposições aplicáveis ao licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 25. Na análise de concessão das licenças ambientais, os órgãos públicos, em especial o órgão licenciador do Estado, deverá ser orientado pelo inventário do capital natural do Estado.”</p> <p>“Art. 26. No caso de licenciamento ambiental de obra ou atividade de significativo impacto ambiental, submetido ao EIA-RIMA, o órgão licenciador, quando do cálculo do percentual devido a título de compensação ambiental, deverá levar em consideração a eventual desvalorização econômica dos ativos naturais do Estado do ecossistema impactado.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, trazendo como um dos seus objetivos uma previsão climática de garantir o reconhecimento do valor social, econômico e ambiental das atividades voluntárias de mitigação. Nesse sentido, a norma traz definições concernentes ao fenômeno das mudanças climáticas, além de reconhecer como serviços ambientais ações de sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono ou redução de emissões de GEE. Destaca ainda a importância de se utilizar definições advindas dos Tratados Internacionais, entre eles a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e de órgãos científicos como o IPCC. Ao dispor sobre os Pagamento por Serviços Ambientais, destaca a importância de se atentar para salvaguardas ambientais na implementação de serviços ambientais, dispondo que as ações deverão respeitar as demais regulações quanto a mudanças climáticas e direitos humanos, reiterando a necessidade de uma aplicação transversal destas normas. Traz, ainda, a previsão de um subprograma de PSA dedicado especificamente para a mitigação de emissões de GEE, apresentando os setores centrais para essas ações: (i) desmatamento e degradação, relacionando-o à manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal; (ii) agricultura e pecuária; (iii) energia; (iv) transportes; (v) indústria; e (vi) gestão de resíduos, sendo estes setores de importância chave para as emissões. Por fim, traz disposições direcionadas ao processo de licenciamento ambiental, determinando que o órgão licenciador deve se orientar pelo inventário de capital natural do Estado para a concessão de licenças. Além de disposições direcionadas à compensação ambiental, previstas para atividade de significativo impacto ambiental submetido ao EIA-RIMA, determinando que este instituto deverá levar em consideração a eventual desvalorização econômica dos ativos naturais do Estado. O amplo conceito de serviços ambientais, que expressamente inclui medidas relacionadas ao clima – como ações de sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono ou redução de emissões de GEE – confirma a abrangência dos conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, impacto ambiental e poluição, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(11) DECRETO 31.507/2008

Norma	DECRETO 31.507/2008	
Ementa	Institui o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM, e dá outras providências.	
Palavras-chave	J	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Diretrizes para implementação e execução da Política Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas “Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM, ao qual compete coordenar a implementação e a execução da Política Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, consolidada pelas diretrizes emanadas das Conferências Estaduais de Meio Ambiente, e, especialmente: I - Orientar a elaboração, implantação, monitoramento e avaliação do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas; [...] IV - Apoiar a articulação estadual, interestadual, nacional e internacional necessária à execução de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação; [...].”</p> <p>(ii) Previsão da elaboração do Plano Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas “Art. 3º - Fica instituído, no âmbito do CEEM, o Grupo Executivo de Elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, ao qual compete implementar, monitorar e avaliar referido Plano, e, em especial: I - Elaborar, conforme diretrizes estabelecidas pelo CEEM, versão preliminar do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas; [...] IV - Definir e propor a elaboração de estudos e levantamentos prioritários e essenciais à elaboração e execução do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas; [...] VII - Monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, reportando os resultados ao CEEM; [...].”</p> <p>“Art. 5º - O Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas definirá ações e medidas que visem à mitigação e adaptação para o enfrentamento dos efeitos das mudanças no clima. Parágrafo único - O Plano de que trata o caput deste artigo será estruturado em 04 (quatro) eixos temáticos: I - Mitigação; II - Vulnerabilidade, impacto e adaptação; III - Pesquisa e desenvolvimento; e IV - Capacitação e divulgação.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas apresentando-o como responsável pela elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas e pelo seu monitoramento. Nesse sentido, destaca a importância do tema das mudanças climáticas e seu tratamento em nível estadual, salientando entre os eixos temáticos principais a mitigação e a vulnerabilidades, impacto e adaptação e auxiliando como argumento contextual para a consideração destes temas também no licenciamento ambiental no âmbito estadual.</p>		
Observações			

(12) DECRETO 33.015/2009

Norma	DECRETO 33.015/2009		
Ementa	Institui o Fórum Pernambucano de Mudanças Climáticas, e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo geral e competências do Fórum</p> <p>"Art. 1º - Fica criado o Fórum Pernambucano de Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a discussão, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos fenômenos de mudanças climáticas globais, visando a colher subsídios para formulação de políticas públicas a serem implementadas.</p> <p>Art. 2º - Compete ao Fórum Pernambucano de Mudanças Climáticas:</p> <p>[...]</p> <p>II - Estimular atividades de mitigação das mudanças climáticas mediante políticas setoriais destinadas à redução das emissões e sequestro de gases de efeito estufa;</p> <p>[...]</p> <p>VI - Facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público, visando a promover a internalização do tema nas esferas de atuação das Secretarias de Estado, autarquias e fundações, estaduais e municipais, prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;</p> <p>VII - Estimular o setor empresarial a uma gestão estratégica que permita a valorização de seus ativos e a redução de seus passivos ambientais, com a finalidade de promover a competitividade de seus produtos e serviços nos mercados nacional e internacional pela demonstração de práticas de eficiência energética, bem como do uso de energia proveniente de fontes não emissoras de carbono, e o uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>VIII - Apoiar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais decorrentes das projetadas mudanças climáticas, visando à promoção de medidas de adaptação e de mitigação;</p> <p>IX - Acompanhar e monitorar a implementação de políticas públicas setoriais observando sua eficácia na redução das emissões e sequestro de gases de efeito estufa;</p> <p>X - Propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável."</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Fórum Pernambucano de Mudanças Climática, que possui como objetivo geral discussão no âmbito do Estado sobre o enfrentamento das mudanças climáticas. Entre suas competências, vale mencionar a incorporação da dimensão climática na implementação as políticas públicas setoriais buscando monitorar sua eficácia na redução de emissões de GEE com a utilização de tecnologias ambientalmente adequadas, além de previsões direcionadas ao setor empresarial e produtivo quanto ao seguimento de padrões sustentáveis. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado de Pernambuco no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(13) DECRETO 35.386/2010

Diploma	DECRETO 35.386/2010		
Ementa	Institui o Fórum Pernambucano de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Menções às mudanças climáticas no âmbito do Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca</p> <p>“Art. 1º Fica criado o Fórum Pernambucano de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, com a finalidade de promover a discussão, no âmbito do Estado de Pernambuco, da utilização racional e planejada dos recursos naturais da região do semiárido, do fenômeno da desertificação e desertização, da influência das mudanças climáticas globais no semiárido e da preservação do Bioma Caatinga, visando a colher subsídios para formulação, implantação e monitoramento de políticas públicas a serem implementadas.”</p> <p>“Art. 2º Compete ao Fórum Pernambucano de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca:</p> <p>[...]</p> <p>IV - estimular a implantação de projetos que utilizem mecanismos econômicos sustentáveis e que gerem uma economia de baixa emissão de carbono;</p> <p>[...]”</p>		
Justificativa Geral	O Fórum Pernambucano de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca aponta para a inter-relação das mudanças climáticas com o fenômeno da desertificação e desertização. Destaca-se a importância da implantação de projetos sustentáveis que gerem uma economia de baixa emissão de carbono, o que pode ser mobilizado como um argumento contextual para a inserção da variável climática nestes projetos.		
Observações			

(14) DECRETO 45.165/2017

Norma	DECRETO 45.165/2017		
Ementa	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma economia de baixa Emissão de carbono na Agricultura - Plano ABC Pernambuco.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo geral e Diretrizes do Plano ABC Pernambuco</p> <p>“Art. 2º. O Plano ABC Pernambuco tem por objetivo o desenvolvimento de atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e de baixa emissão de Gases de Efeito Estufa - GEE, em consonância com o Plano ABC Nacional.”</p>		

	<p>“Art. 3º. As diretrizes gerais do Plano ABC Pernambuco fundamentam-se nas seguintes ações:</p> <p>I - recuperação de áreas com pastagens degradadas;</p> <p>II - introdução de áreas com Sistemas Integrados;</p> <p>III - introdução de áreas com Sistemas de Plantio Direto - SPD;</p> <p>IV - introdução de áreas com Fixação Biológica de Nitrogênio - FBN;</p> <p>V - aumento de áreas com florestas plantadas;</p> <p>VI - tratamento adequado de dejetos de animais; e</p> <p>VII - introdução de sistemas adaptados às mudanças climáticas.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SARA estabelecerá as metas programáticas, os programas executivos para os projetos estruturantes e as ações e atividades necessárias à difusão tecnológica do Plano a que se refere o caput, podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos que se fizerem necessários para a sua execução.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma economia de baixa Emissão de carbono na Agricultura - Plano ABC Pernambuco. Tem como objetivo desenvolver atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e de baixa emissão de GEE. Destaca a importância da inserção da variável climática no setor seguindo as diretrizes de (i) recuperação de áreas degradadas, (ii) aumento das áreas florestais, (iii) tratamento dos dejetos animais e (iv) consideração da adaptação às mudanças climáticas. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado de Pernambuco no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado de Pernambuco.</p>
Observações	<p>Consultar Anexo Único para o detalhamento dos compromissos da agricultura estadual e as respectivas ações a serem adotadas.</p>

(15) RESOLUÇÃO CONSEMA 04/2010

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 04/2010		
Ementa	Estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.		
Palavras-chave	A, B, D		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º - Para os fins desta Resolução considera-se:</p> <p>I - Significativo impacto ambiental - nível de impacto decorrente de empreendimentos e de atividades consideradas efetiva ou potencialmente impactantes, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, conforme indicadores ambientais explicitados na tabela 1 do anexo único; [...].”</p> <p>(ii) Previsão da compensação ambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental</p> <p>“Art. 2º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pela CPRH, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA o empreendedor é obrigado a</p>		

	<p>apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação, de acordo com a Lei Estadual no 13.787, de 08 de junho de 2009 e a Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu decreto regulamentador.”</p> <p>“Art. 3º - A determinação da obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental prevista na Lei Estadual no 13.787, de 08 de junho de 2009 e a Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento, é de competência da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, com base em Parecer Técnico do grupo de trabalho da CPRH que analisar o EIA/RIMA e na legislação ambiental pertinente.”</p> <p>(iii) Previsão da relação entre valoração do impacto ambiental do empreendimento e compensação ambiental</p> <p>“Art. 5º - O montante de recursos referentes ao cumprimento da compensação ambiental será fixado pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA, observada a valoração do grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.”</p> <p>“Art. 6º - Caberá ao empreendedor, para subsidiar a elaboração do Termo de Compromisso, após o estabelecimento da condicionante relativa à compensação ambiental, apresentar à Câmara Técnica de Compensação da CPRH o Valor de Referência, o cálculo do Grau de Impacto e o valor da compensação ambiental atualizado, conforme tabelas contidas no Anexo Único.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - No detalhamento do Valor de Referência, deverão ser computados, também, aqueles valores destinados à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento.”</p> <p>(iv) Critério para gradação do significativo impacto ambiental</p> <p>“Art. 8º - Para a gradação dos significativos impactos ambientais sobre os recursos naturais serão utilizados indicadores ambientais estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.</p> <p>Parágrafo Único - As informações necessárias para a gradação do impacto ambiental, bem como o cálculo do Grau de Impacto (GI) e o Valor de Referência (VR), deverão constar dos estudos ambientais (EIA/RIMA) integrantes do procedimento de licenciamento, podendo ser solicitadas informações complementares.”</p> <p>Justificativa específica: Dentre os indicadores ambientais estabelecidos no Anexo Único está a “emissão de gases de efeito estufa”.</p> <p>(v) Ressalva quanto a não exclusão da obrigação de atender a condicionantes definidas no licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 18 - A compensação ambiental de que trata esta Resolução não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza diversas das exigidas por esta Resolução, bem como demais exigências legais e normativas.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece procedimentos relativos à compensação ambiental e à metodologia de gradação de impactos ambientais a serem consideradas neste âmbito. Prevê que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, apontando como um dos indicadores ambientais utilizados como critério para gradação de tais impactos a “emissão de gases do efeito estufa”. Dessa forma, A norma reconhece explicitamente que as emissões de GEE devem ser consideradas no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Consultar o Anexo Único para Tabela 1 listando indicadores ambientais a serem considerados para determinação do significativo impacto ambiental e seu respectivo fator de relevância, constando dentre eles “emissão de gases de efeito estufa.”</p>

(16) INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH 1/2017

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH 1/2017		
Ementa	Institui o Sistema de Gestão da Qualidade Ambiental de Empreendimentos Potencialmente Poluidores e/ou causadores de degradação ambiental e seus entornos.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão do Sistema de Gestão de Qualidade Ambiental</p> <p>“Art. 1º - Instituir o Sistema de Gestão da Qualidade Ambiental - SGQA, de empreendimentos potencialmente poluidores e/ou causadores de degradação ambiental e seus entornos.</p> <p>§ 1º - O SGQA corresponde a um conjunto de componentes e processos, que visam à gestão da qualidade ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores e ou causadores de degradação ambiental e seus entornos.</p> <p>§ 2º - O SGQA viabilizará a solicitação, entrada, recepção, distribuição, análise, tratamento, síntese e divulgação das informações relativas à qualidade ambiental de empreendimentos e seus entornos.</p> <p>[...]”</p> <p>“ANEXO I</p> <p>MANUAL DE FLUXOS E PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL - SGQA</p> <p>Apresentação</p> <p>[...]</p> <p>O objetivo geral do SGQA é viabilizar a solicitação, entrada, recepção/distribuição, análise, tratamento, síntese e divulgação das informações relativas à qualidade ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores e ou causadores de degradação ambiental e seus entornos.</p> <p>São objetivos específicos:</p> <ul style="list-style-type: none">. Concentrar a informação sobre qualidade ambiental de empreendimentos em sistema único.. Padronizar os ritos internos para análise de informações ambientais relativas ao controle/monitoramento de empreendimentos, incluindo o conteúdo dos termos de referência; as formas de entrada e tramitação dos estudos na CPRH e a metodologia de análise das informações. <p>[...]”</p> <p>(ii) Previsão do Plano de Gestão da Qualidade Ambiental</p> <p>“Art. 3º - O Plano de Gestão da Qualidade Ambiental - PGQA será disciplinado no anexo II desta Instrução Normativa.</p> <p>§ 1º - O PGQA, componente do Sistema de Gestão da Qualidade Ambiental - SGQA corresponde a um plano abrangente, que visa uniformizar e agregar a apresentação das informações relacionadas ao controle e monitoramento ambiental de empreendimentos, comumente dispersas em uma série de tipologias de estudos.</p> <p>§ 2º - Os elementos essenciais do PGQA são os Programas Ambientais, que contém medidas concebidas para evitar, mitigar, eliminar ou compensar os efeitos adversos do empreendimento ou atividade, maximizar seus efeitos ambientais benéficos e reestabelecer a qualidade ambiental de áreas degradadas, bem como monitorar a qualidade ambiental ou a evolução de impactos.</p> ”		

	<p>§ 3º - No requerimento de licença de Operação ou de sua renovação, o interessado deve apresentar a certidão de cumprimento do PGQA previsto para a(s) fase(s) anterior(es), quando for o caso. [...]"</p> <p>"ANEXO I MANUAL DE FLUXOS E PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL – SGQA [...] 2 – Componentes do SGQA [...] 2.1.3.1 – Plano de Gestão da Qualidade Ambiental – PGQA O PGQA corresponde a um plano abrangente, instituído pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH com o intuito de uniformizar e agregar a apresentação das informações relacionadas ao controle/monitoramento ambiental, comumente dispersas em uma série de tipologias de estudos, como o Plano de Controle Ambiental, Plano de Monitoramento Ambiental, Planos Básicos Ambientais, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e similares. Desta forma, a instituição do PGQA permite maior celeridade na produção e análise de tais informações. Os elementos essenciais do PGQA são os programas ambientais, que contém medidas concebidas para evitar, mitigar, eliminar ou compensar os efeitos adversos do empreendimento/atividade; maximizar seus efeitos ambientais benéficos, reestabelecer a qualidade ambiental de áreas degradadas, bem como monitorar a qualidade ambiental ou a evolução de impactos. A produção e execução do PGQA é de responsabilidade do interessado no em (empreendedor ou infrator), através de equipe competente, que responde administrativa e legalmente pela veracidade das informações apresentadas. [...] 2.1.3.2 – Relatórios Periódicos de Execução dos Programas Ambientais O acompanhamento da realização dos programas ambientais constantes no PGQA deve ser registrado em relatórios, com periodicidade pré-definida, cuja produção é realizada pelo Interessado, através de equipe competente, que responde administrativa e legalmente pela veracidade das informações apresentadas."</p> <p>(iii) Processos do Sistema de Gestão da Qualidade Ambiental no licenciamento ambiental "ANEXO I MANUAL DE FLUXOS E PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL – SGQA 3 – Processos do SGQA Os processos, ou seja, os fluxos e Procedimentos que viabilizam a solicitação, entrada, recepção/distribuição, análise, tratamento, síntese e divulgação das informações relativas à qualidade ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores e ou causadores de degradação ambiental e seus entornos são apresentados a seguir, na forma de fluxograma, assim intitulados: . Momento 1 – Solicitação do PGQA [Caso 1 – Licença Prévia] . Momento 1 – Solicitação do PGQA [Caso 2 – Auto de Infração; Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta] . Momento 2 – Apresentação do PGQA; . Momento 3 – Execução do PGQA."</p>
Justificativa Geral	A norma institui o Sistema de Gestão de Qualidade Ambiental que visa a empreendimentos potencialmente poluidores e ou causadores de degradação ambiental. No âmbito do Sistema, há previsão, como um de seus componentes, o Plano de Gestão da Qualidade Ambiental (PGQA) que tem como elementos essenciais os

	<p>Programas Ambientais, com medidas concebidas para evitar, mitigar, eliminar ou compensar os efeitos adversos do empreendimento ou atividade, maximizar seus efeitos ambientais benéficos e reestabelecer a qualidade ambiental de áreas degradadas, bem como monitorar a qualidade ambiental ou a evolução de impactos, devendo seu cumprimento ser verificado no âmbito do licenciamento ambiental. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição, afetando a qualidade ambiental e responsáveis por diversos impactos ambientais, A norma nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, devendo a mitigação de emissões de GEE ser considerada nas medidas concebidas nos Programas Ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	<p>Consultar o Anexo II para Termo de Referência para Elaboração e Apresentação de Plano de Gestão da Qualidade Ambiental.</p>

A.20 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.
2.	LEI 4.854/1996	A, B, E	Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.
3.	LEI 6.140/2011	A, C, D, E, G, H, I, J	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências.
4.	LEI 6.947/2017	A	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental, estabelece os prazos e procedimentos para a emissão de licenças, declarações e autorizações ambientais e dá outras providências.
5.	LEI 7.044/2017	A, B	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí - SEUC-PI e dá outras providências.
6.	DECRETO 12.613/2007	D, I, J	Cria o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, e dá outras providências.
7.	DECRETO 15.518/2014	D, G, I, J	Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Plano ABC-Piauí.
8.	DECRETO 17.557/2017	A, B	Institui a Licença Ambiental por Declaração e estabelece critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental no âmbito do Programa Ativo Verde, com fundamento no art. 7º da Lei Estadual nº 6.947, de 09 de janeiro de 2017 e na Lei Estadual nº 7.033, de 28 de agosto de 2017, e dá outras providências.
9.	DECRETO 18.689/2019	A, C, D	Dispõe sobre a regulamentação do Programa Ativo Verde, instituído pela Lei nº 7.033, de 28 de agosto de 2017.
10.	RESOLUÇÃO CONSEMA 07/2005	A	Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrossilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.
11.	RESOLUÇÃO CONSEMA 10/2009	A, B	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental e dá outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Política Urbanística e Função socioambiental</p> <p>“Art. 190 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.</p> <p>§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 191 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:</p> <p>[...]</p> <p>III - A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;</p> <p>IV - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;</p> <p>VII - A destinação de áreas para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 192 - O plano diretor estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e fiscalização dos parâmetros urbanísticos que adotar.”</p> <p>Justificativa específica: O trecho trata de direito urbanístico, incluindo a função social da propriedade urbana, na qual se insere a função ecológica da propriedade, que também implicitamente inclui o clima. Além disso, estabelece como diretrizes a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente bem como a destinação de áreas a indústria com garantia ao meio ambiente, que deverão ser observadas no plano diretor e no licenciamento.</p> <p>(ii) Política de Combate à Seca</p> <p>“Art. 199 - O Estado e os Municípios desenvolverão política de combate à seca e de prevenção de danos a pessoas e a bens sujeitos a enchentes.”</p> <p>(iii) Direito ao Meio Ambiente Equilibrado</p> <p>“Art. 237 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p>		

	<p>I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]</p> <p>III - Definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>V - Fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;</p> <p>VI - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...]</p> <p>VIII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>§ 7º - São áreas de preservação permanente: I - Os manguezais; II - As nascentes dos rios; III - As áreas deltáticas; IV - As ilhas marítimas, fluviais e lacustres; V - Os carnaubais, babaçuais, pequizais e buritizais.</p> <p>§ 8º - As aroeiras, faveiras, paus d'arcos e cedros terão proteção especial do Poder Público.”</p> <p>Justificativa específica: Traz proteção ambiental análoga à do art. 225 da Constituição Federal, com enfoque maior em desenvolvimento socioeconômico sustentável, exigindo estudos prévios de impacto ambiental e cumprimento de condicionantes exigidas nos estudos e no licenciamento. Além disso, traz APPs que vão além da lei federal, dessa forma, somando ao Código Florestal.</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição Estadual do Piauí de 1989 aborda o direito ao meio ambiente equilibrado e a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, de forma análoga à Constituição Federal de 1988. Além disso, trata de direito urbanístico, que deve considerar o meio ambiente e incluir essas considerações em normas relativas ao licenciamento. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 4.854/1996

Norma	LEI 4.854/1996	
Ementa	Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.	
Palavras-chave	A, B, E	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios e Objetivos</p> <p>“Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Piauí, serão observados os seguintes princípios fundamentais:</p> <p>I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais; [...]</p> <p>III - Compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional; [...]</p> <p>V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;</p> <p>VI - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;</p> <p>VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.”</p> <p>“Art. 3º - A política ambiental do Piauí tem por objetivos possibilitar:</p> <p>I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;</p> <p>II - A adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;</p> <p>III - A preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não renováveis;</p> <p>IV - O comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais de saúde;</p> <p>V - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais mediante a uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza; [...]”</p> <p>Justificativa específica: O trecho traz princípios e objetivos da política ambiental estadual, incluindo referências a implantação, construção e referência a ações de comando e controle para cumprir esses princípios e diretrizes.</p>		
	<p>(ii) Ações</p> <p>“Art. 6º - Ao Piauí, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo:</p> <p>I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;</p> <p>II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionamentos ecológicos e ambientais;</p> <p>III - Elaborar e implementar o plano estadual de proteção ao meio ambiente;</p> <p>IV - Exercer o controle da poluição ambiental;</p> <p>V - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; [...]</p>		

	<p>VIII - Estabelecer normas, padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;</p> <p>IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;</p> <p>X - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e afluentes de qualquer natureza;</p> <p>XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;</p> <p>XII - Implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>XV - Implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;</p> <p>XVI - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>XVIII - Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;</p> <p>[...]</p> <p>XX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.</p> <p>[...]"</p> <p>Justificativa específica: Descrição de ações de comando e controle para cumprir esses princípios e diretrizes, inclusive do licenciamento e controle de poluição (incluída aquela provocada pelas emissões de gases de efeito estufa).</p>
	<p>(iii) Previsão geral de proteção do meio ambiente</p> <p>"Art. 7º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações."</p> <p>Justificativa específica: Descrição de proteção ambiental análoga à proteção presente constituição estadual e federal, no entanto tratando mais diretamente de limitações na propriedade privada, meios de produção e exercício de atividades.</p>
	<p>(iv) Medidas legais e Administrativas da SEMA</p> <p>"Art. 9º - O Piauí, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à preservação ambiental de qualquer origem e natureza.</p> <p>[...]</p> <p>IX - Aprovará e fiscalizará a implantação de distrito, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;</p> <p>X - Autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e floresta homogêneas;</p> <p>XI - Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;</p> <p>XII - Exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;</p>

	<p>XIII - Estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;</p> <p>XIV - Estabelecerá normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;</p> <p>XV - Promoverá, em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;</p> <p>XVI - Implantará e operará sistemas de monitoramento ambiental;</p> <p>XVII - Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;</p> <p>XVIII - Exigirá, avaliará e decidirá, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 10 - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Piauí bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental."</p>
	<p>(v) Vedação de emissões</p> <p>"Art. 13 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora, ou que possam torná-los:</p> <p>I - Impróprio, nocivo ou incômodo ou ofensivo à saúde;</p> <p>II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;</p> <p>III - Danosos aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como, ao funcionamento normal das atividades da coletividade.</p> <p>[...]"</p> <p>Justificativa específica: Em capítulo sobre licenciamento, a lei trata da proibição de emissões que prejudiquem o ar, entre outros, trazendo impactos negativos ao bem-estar, à saúde e à propriedade. Embora não traga esses impactos de forma imediata, os gases de efeito estufa ocasionam impactos em todos os sentidos referidos, sendo assim, referência implícita para a limitação dessas emissões no licenciamento.</p>
	<p>(vi) Estudo de Impacto Ambiental</p> <p>"Art. 14 - Ficam sob controle da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 15 - Para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.</p> <p>Parágrafo único - A equipe multidisciplinar, bem como, cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos."</p>

	<p>“Art. 16 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. [...]”</p> <p>“Art. 18 - No exercício do controle a que se referem os artigos 14 e 16, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais: I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação; II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado; III - Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.”</p> <p>Justificativa específica: Prevê o licenciamento sempre que a atividade “sob qualquer forma produzir degradação ambiental”, conceito amplo que entendemos que inclui as mudanças climáticas de forma implícita, bem como EIA-Rima e o processo de licenciamento trifásico nos mesmos padrões da norma geral federal. Sendo assim, trazem argumento implícito para a inserção da análise do clima no licenciamento e no EIA.</p>
	<p>(vii) Licenciamento de veículos</p> <p>“Art. 81 - Por ocasião do licenciamento anual de veículo, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exigirá certificado expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, atestando que o veículo está enquadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções nos 07/93 e 08/97, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONAMA. § 1º - Estarão isentos de inspeção prévia da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos: I - Os veículos novos, quando do seu primeiro licenciamento; II - Os veículos exclusivamente de uso militar, tratores, máquinas de terraplenagem e outros de aplicação especial, desde que requeiram previamente à Secretaria. § 2º - O licenciamento nos termos desta lei não isenta veículos do clico diesel de blitz verificatória dos níveis de emissão de poluentes, a cargo da Secretaria.”</p> <p>Justificativa específica: Possibilidade de análise de emissões em licenciamento anual de veículos, a fim de reduzir emissões do setor de transportes.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, traz diretrizes e objetivos relacionados ao controle da poluição e trata diretamente do licenciamento ambiental e estudos de impacto ambiental, trazendo argumentos implícitos para a análise do clima no licenciamento. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI 6.140/2011

Norma	LEI 6.140/2011		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Conceitos</p> <p>“Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei. Em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:</p> <p>I - Adaptação: conjunto de iniciativas, estratégias e medidas que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelo homem a um novo ambiente, em resposta, em resposta à mudança do clima atual ou esperada.</p> <p>II - Adicionalidade: critérios ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissão de Gases de Efeito Estufa - GEE que represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria</p> <p>III - Análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;</p> <p>IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;</p> <p>V - Biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;</p> <p>VI - Desenvolvimento Sustentável - O desenvolvimento que pode ser considerado socialmente inclusivo, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo iguais direitos para as futuras gerações.</p> <p>VII - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência, ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bemestar humanos.</p> <p>VIII - Emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;</p> <p>IX - Evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;</p> <p>X - Fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;</p> <p>XI - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;</p> <p>XII - Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;</p>		

XIII - Linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XIV - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XV - Mercados de carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XVI - Mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVII - Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVIII - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC: grupo de cientistas instituído no âmbito da Organização Meteorológica Mundial e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, cujo objetivo é estudar fenômenos relacionados às mudanças climáticas;

XIX - Programa de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD): conjunto de medidas assumidas que resulte em compensações pelas reduções de emissões de carbono oriundas da destruição de áreas naturais, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis;

XX - Produtos ambientais: bens gerados pelos ecossistemas, os quais são utilizados para consumo e comercialização (madeira, frutos, peles, carnes, sementes, remédios e similares). Constitui-se base de sustentação e fonte e renda para populações extrativistas e para diversas cadeias produtivas;

XXI - Pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

XXII - Pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XXIII;

XXIII - Recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso XXI;

XXIV - Reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXV - Serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;
- b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
- c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura

	<p>humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais; XXVI - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera; XVIII - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.”</p> <p>(ii) Princípios</p> <p>“Art. 3º - A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP atenderá aos seguintes princípios</p> <p>I - Abordagem, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais.</p> <p>II - Combate à pobreza, priorizando as comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade na aplicação de recursos e aplicação de medidas e programas para adaptação das comunidades afetadas pelos fenômenos adversos oriundos da mudança do clima.</p> <p>III - Controle social e transparência;</p> <p>IV - Cooperação subnacional e internacional consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável.</p> <p>V - Desenvolvimento sustentável, que implica na compatibilidade do desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ao meio ambiente, como dimensões interdependentes que se reforçam mutuamente;</p> <p>VI - Desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas naturais nativas remanescentes no estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera.</p> <p>VII - Direito de acesso à informação, transparência e participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.</p> <p>VIII - Fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.</p> <p>IX - Formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos.</p> <p>X - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a decorrência desse custo para a sociedade.</p> <p>XI - Prevenção, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;</p> <p>XII - Prevenção, que deve orientar as políticas públicas.</p> <p>XIII - Prioridades para áreas sob maior risco socioambiental.</p> <p>XIV - Promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentáveis e repartição de benefícios da biodiversidade.</p> <p>XV - Promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;</p> <p>XVI - Promoção da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica do qual o Brasil é signatário;</p> <p>XVII - Protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para aqueles cuja ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;</p> <p>XVIII - Reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;</p>
--	---

	<p>XIX - Reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para que seja possível atendê-los num horizonte de longo prazo;</p> <p>XX - Responsabilidade comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada de cada país para o esforço de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito internacional, deve ser dimensionada de acordo com a sua respectiva responsabilidade pelos impactos na mudança do clima;</p> <p>XXI - Restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica.</p> <p>XII - Usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que este ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público.”</p>
	<p>(iii) Objetivos</p> <p>“Art. 4º - A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza -PEMCP tem por objetivo garantir que a população e o poder público paraenses promovam todos os esforços necessários para assegurar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.”</p> <p>“Art. 5º - A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP tem os seguintes objetivos específicos:</p> <p>I - A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;</p> <p>II - A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação as suas diferentes fontes;</p> <p>III - O estímulo ao desenvolvimento, uso e intercâmbio de práticas ambientalmente responsáveis e das tecnologias mais limpas disponíveis;</p> <p>IV - O fortalecimento de ações de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas ou qualquer tipo de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;</p> <p>V - A implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelo estado e pelos seus municípios, com a participação e colaboração dos agentes econômicos sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos diversos;</p> <p>VI - A preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos biomas naturais de maior ocorrência tais como caatinga, cerrado ou qualquer outros biomas tidos como Patrimônio Natural Estadual;</p> <p>VII - A consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas</p> <p>VIII - O apoio ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução e Emissões - MBRE, mediante ações estaduais públicas e privadas de mitigação e remoção de GEE.</p> <p>[...]</p> <p>X - Fomento e criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de Projeto de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação - REDD, energia renovável, sumidouros de carbono, e de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora dos mecanismos criados pela Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e seus regimentos posteriores.</p> <p>XI - A realização de inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;</p> <p>XII - O incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de efeito de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças</p>

	<p>climáticas;</p> <p>XIII - O apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;</p> <p>[...]</p> <p>XVI - A elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento (territorial, regional, municipal);</p> <p>[...]</p> <p>XVIII - Incremento da conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia estadual</p> <p>XIX - Proteção, recuperação e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases do efeito estufa mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável de recursos naturais;</p> <p>XX - Promoção de padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das considerações sobre a mudança do clima</p> <p>[...]</p> <p>XXII - Incentivo a adoção de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas nos municípios piauienses;</p> <p>Parágrafo único. Os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.”</p> <hr/> <p>(iv) Diretrizes</p> <p>“Art. 6º - A Política Estadual sobre Mudanças do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - Formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, metas e ações restritivas ou incentivadoras;</p> <p>II - Promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;</p> <p>III - Formulação e integração de normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover a estratégias de adaptação aos seus impactos</p> <p>IV - Incorporação da dimensão climática na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no estado;</p> <p>[...]</p> <p>VII - Proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;</p> <p>VIII - Conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas naturais;</p> <p>[...]</p> <p>X - Adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;</p> <p>XI - Apoio e estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta Política;</p> <p>XII - Promoção e estímulo ao desenvolvimento e uso compartilhado de tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente sustentáveis;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - Eliminação ou redução das emissões e fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na região;</p> <p>XV - Conciliação, sempre que possível, da agenda de combate ao aquecimento global com a agenda da conservação da biodiversidade, aplicando o grau de prioridade nas ações de conservação de áreas naturais;</p>
--	--

XVI - Compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto ou em qualquer outro acordo relativo ao tema que venha a ser adotado no país;

XVII - Ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis, para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

XVIII - Estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos níveis local, regional/territorial e estadual;

XIX - Estímulo e apoio à participação dos governos municipais, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e execução de políticas, planos, programas, projetos específicos e relacionados à mudança do clima;

XX - Promoção, desenvolvimento e difusão pelo Estado e/ou desse em cooperação com órgãos Federais de pesquisas científico-tecnológicas, de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigação da mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) identificação das vulnerabilidades e, a partir desta identificação, implementar medidas de adaptação adequadas;

[...]

XXII - Apoio, fomento e compensação financeira de atores sociais por atividades que efetivamente e com provadamente reduzam as ações ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

[...]

XXIV - Aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território estadual e áreas oceânicas contíguas;

XXV - Estímulo e apoio à manutenção e promoção de práticas, atividades e tecnologias de emissões baixas ou nulas de gases de efeito estufa.”

Justifica específica: Diretrizes importantes para a ação climática no Estado, que, em geral, servem de pano de fundo para a inclusão da observação do clima em licenciamento. Ressalta-se que o item IV serve de fundamento implícito para a análise do clima no licenciamento no Estado.

(v) Programas e outros instrumentos

“Art. 8º - Para implementação da Política Estadual de que trata esta lei, fica instituído o Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Piauí, constituído dos seguintes programas, os quais ficam criados:

I - Programa Estadual de Informações em Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover os estudos básicos necessários à tomada de decisão relativa às alterações de clima no estado, e cujos produtos finais serão os estudos Inventário Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa; Mapa de Vulnerabilidade Climática do Estado do Piauí; Sistema de Controle por Desmatamento por satélites nos Biomas Cerrado e Caatinga; Levantamento Georreferenciado da estrutura Fundiária do Estado do Piauí; Diagnostico das Unidades de Conservação no Piauí; Zoneamento Ecológico e Econômico no Estado do Piauí; Zoneamento Pedoclimático do Estado do Piauí;

II - Programa Estadual de Monitoramento Ambiental, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono da cobertura florestal e da biodiversidade das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Piauí, para fins de natureza científica, gestão sustentável das florestas, sustentabilidade das suas comunidades e futuros mercados de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa e de redução de emissões de desmatamento;

[...]

VII - Programa Estadual Fortalecimento Institucional da Proteção Ambiental, visando à reestruturação física, humana e material dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental e à formação de agentes ambientais voluntários;

VIII - Programa Estadual de Intercâmbio de Tecnologias Limpas e Ambientalmente Responsáveis com o objetivo de fomentar a adoção de novas tecnologias ou mudança da matriz energética, tais como o uso de biodiesel, os biodigestores, dentre outras;

[...]

§ 4º A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo serão definidas por meio de Decreto, no prazo e cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.”

“Art. 9º Constituem-se outros instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza - PEMCP:

I - os Programas Estaduais de Recuperação de Áreas Degradadas e de Recuperação de Matas Ciliares;

II - O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza;

III - as Comissões Internas de Serviços Ambientais dos Órgãos Públicos Estaduais - CISAs;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Gerência de Hidrometeorologia do Estado do Piauí;

VI - o Fundo Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza, a ser criado por lei específica;

[...]

XII - medidas existentes ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - Projetos de recuperação e conservação de ecossistemas e biodiversidade, apoio ao reflorestamento, à conservação e à recuperação florestal de áreas degradadas ou convertidas, e o uso sustentável de áreas nativas na forma de manejo florestal, tais como: recuperação de matas ciliares e controle de erosão; formação, recuperação, manutenção, preservação, monitoramento e compensação de Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; projetos de turismo que contribuem para o desenvolvimento de Unidades de Conservação; pesquisas de substâncias da natureza piauiense para o desenvolvimento de fármacos, cosméticos e especiarias;

XV - os sistemas de planejamento e gestão, tais como: sistema de gestão ambiental ou integrada; capacitação do corpo técnico das empresas e constituição de unidade organizacional dedicada às questões ambientais; certificações ambientais; estudos de impacto ambientais e respectivas ações indicadas visando prevenir ou mitigar os impactos ambientais;

XVI - a recuperação de passivos ambientais, tais como, recuperação de áreas degradadas, mineradas ou contaminadas, como: depósitos antigos, depósitos de resíduos sólidos ou aterros abandonados, áreas de empréstimo, bota-fora, derramamento de líquidos, óleos e graxas, percolação de substâncias nocivas, lençol freático contaminado, presença de amianto ou de transformadores com ascarel, áreas

	<p>alteradas sujeitas a erosões e voçorocas, terras salinizadas, áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente degradadas ou utilizadas para outros fins.</p> <p>XVII - Todas as tecnologias e práticas de mitigação disponíveis e projetadas nas áreas de Oferta de Energia; Transporte; Edificações; Indústria; Agricultura; Florestas e Resíduos.</p> <p>Justificativa específica: Os trechos trazem instrumentos e programas para a implementação do Plano Estadual de Mudanças climáticas e, dentre eles, o art. 8º VII cita o fortalecimento institucional de órgãos licenciadores e o art. 9º XII cita em licitações, autorizações, permissões e outorgas, sendo as licitações e outorgas instrumentos administrativos que devem considerar o licenciamento ambiental (c/c art. 3º, III, Lei 9.433 de 1997 e art. 12, VII, da Lei de Licitações, Lei 8.666/1993). Há, ainda, referência aos sistemas de planejamento e gestão, dentre os quais os estudos de impacto ambiental e respectivas ações voltadas a prevenir ou mitigar os impactos ambientais, como um dos instrumentos da PEMC. Sendo assim, tratam-se de fundamentos implícitos para a inclusão do viés do clima no licenciamento.</p> <p>(vi) Estratégias de Mitigação</p> <p>“Art. 11 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, no setor elétrico: [...] II - Promoção do controle e redução de emissões de metano no setor elétrico; [...]”</p> <p>“Art. 12 São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor de transporte: [...] d) estabelecimento de medidas e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema estadual de transporte. [...]”</p> <p>“Art. 14 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor industrial: I - Promoção da adoção de processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis; II - Promoção da adoção de medidas de conservação e eficiência energética; [...] VI - Promoção de ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos industriais, através da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás em aterros, como fonte alternativa de energia; [...] VIII - Estímulo ao estabelecimento de gerências ambientais nas unidades operativas das industriais, que gerenciem, dentre outros aspectos, as medidas de mitigação de gases de efeito estufa; [...]”</p> <p>“Art. 15 - São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público: [...] II - Avaliação dos impactos da mudança climática sobre a saúde humana e promoção de medidas para mitigar ou evitar esses impactos; III - Minimização da emissão de metano em aterros sanitários; [...]</p>
--	---

VII - Investimento em capacitação e aparelhamento para fiscalização e punição de atividades emissoras de GEE;
[...]"

"Art. 16 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor agropecuário:
I - Incentivo à adoção de boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das mudanças climáticas;
II - Incentivo à adoção de medidas para minimizar emissões de carbono decorrentes do uso do solo;
[...]"

"Art. 17 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor biodiversidade, florestas e alterações de uso do solo:
[...]
V - Promoção de zoneamentos para uso do solo de acordo com os princípios e diretrizes desta Lei;
VI - Estímulo à criação e implementação de Unidades de Conservação, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e absorção de carbono por sumidouros;
[...]
X - Promoção de incentivos que visam à criação ou ampliação de sumidouros visando à recuperação de florestas nativas e de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade."

"Art. 18 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor de resíduos:
[...]
III - Tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e a redução das emissões de gases de efeito estufa;
IV - Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais;
[...]"

"Art.19 - Constituem estratégias a serem implantadas pelo setor da Construção Civil:
I - as edificações novas deverão obedecer a critérios de eficiência energética, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações ambientais para seu funcionamento e operação;
II - As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme regulamentos específicos;
III - O Poder Público estadual deverá introduzir medidas de eficiência energética e ampliação de áreas verdes em seus projetos de edificações de habitação popular;
IV - Nas obras e serviços de engenharia contratados pelo poder público que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, serão consideradas as seguintes regras:
a) O projeto básico somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo sustentável;
b) Nos editais de licitação, deverá constar da especificação do objetivo o emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal;

	<p>c) Os órgãos competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada, sob as penas de lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira ou de origem florestal que tenham procedência legal e sejam oriundos de manejo sustentável, conforme definido em regulamentação;</p> <p>d) Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público, quanto à utilização de madeira que tenham procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.</p> <p>V - O poder público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de materiais nas obras públicas;</p> <p>VI - O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo sustentável;</p> <p>VII - As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios de arquitetura e urbanismo sustentáveis.</p> <p>Justificativa específica: Os artigos 10 em diante tratam de instrumentos específicos para a mitigação climática em diferentes setores, dentre eles, destacam-se os pontos acima que podem trazer fundamentos implícitos à inclusão do clima no licenciamento.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza – PEMCP no Estado do Piauí e dispõe sobre definições, objetivos, diretrizes e instrumentos relevantes para a inclusão da consideração das mudanças climáticas no licenciamento ambiental. Dentre os pontos mais importantes, destaca-se (i) a “incorporação da dimensão climática na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no estado”, como uma das diretrizes da PEMC; e (ii) a referência aos sistemas de planejamento e gestão, dentre os quais os estudos de impacto ambiental e respectivas ações voltadas a prevenir ou mitigar os impactos ambientais, como um dos instrumentos da PEMC. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(4) LEI 6.947/2017

Norma	LEI 6.947/2017		
Ementa	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental, estabelece os prazos e procedimentos para a emissão de licenças, declarações e autorizações ambientais e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão estadual competente, verificando a satisfação das condições legais, locais e técnicas, aprova a localização, a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e</p>		

	<p>atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;</p> <p>II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;</p> <p>III - Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais, atividades de sondagens, instalação de equipamentos em empreendimentos já licenciados e de pesquisa e outros que não causem alterações significativas no meio ambiente;</p> <p>IV - Declaração de Dispensa de Licenciamento: ato administrativo que isenta o empreendimento ou atividade de licenciamento ambiental, em virtude do mesmo causar impacto ambiental insignificante ou inexistente;</p> <p>V - Declaração de Baixo Impacto Ambiental: ato administrativo que autoriza a instalação e operacionalização do empreendimento e atividade que seja enquadrado de baixo impacto ambiental.”</p> <p>(ii) Licenças e Autorizações</p> <p>“Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR/PI, expedirá as seguintes Licenças e autorização ambientais:</p> <p>I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;</p> <p>III - Licença de Operação (LO), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinantes para a operação;</p> <p>IV - Autorização Ambiental (AA), autoriza a operação de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidos nas normas e diretrizes técnico-legais, dispensada a exigência das Licenças: Prévia, de Instalação e de Operação;</p> <p>V - Declaração de Baixo Impacto Ambiental, autoriza a implantação de atividades e empreendimentos, de acordo com as especificações constantes nos projetos, memorial descritivo ambiental e demais documentos técnicos.</p> <p>§ 1º - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento ordinário, mediante a emissão de LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.</p> <p>§ 2º - Nos casos em que o empreendimento ou obra já estiver implantada, deverá ser apresentado a SEMAR/PI, pedido de Licença Ambiental de Operação de Regularização (LOR).</p> <p>§ 3º - Quando se tratar de empreendimentos ou atividades que se enquadrem em Licenciamento Ambiental Simplificado, a instalação e a operação poderão ser autorizadas por meio da Licença de Instalação e Operação (LIO).</p>
--	---

	<p>§ 4º - Em situações de necessidade de troca ou adição de equipamentos ou máquinas que não impliquem em impactos significativos ao meio ambiente, o órgão ambiental poderá expedir uma Autorização Ambiental.</p> <p>§ 5º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”</p> <p>Justificativa específica: Traz os tipos de licença para além do licenciamento trifásico, prevendo também a LOR, Licença de Operação e Regularização, e licença simplificada que une LI e LO, Licença de Instalação e Operação (LIO).</p> <p>(iii) Cancelamento ou modificação de licença “Art. 12 - A SEMAR/PI, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licença ou autorização expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição das Licenças, Autorizações e Declaração de Baixo Impacto Ambiental; III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental, estabelece os prazos e procedimentos para a emissão de licenças, declarações e autorizações ambientais e dá outras providências. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Artigo 7º da norma trata de casos nos quais pode haver dispensa ou procedimento simplificado ou acelerado de licenciamento.

(5) LEI 7.044/2017

Norma	LEI 7.044/2017		
Ementa	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí - SEUC-PI e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Licenciamento e compensação ambiental em apoio a implementação de UC “Art. 81. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação dos Grupos de Proteção Integral e de Uso Sustentável, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. §1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser superior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. §2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.</p>		

	<p>§3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.</p> <p>§4º A aplicação dos recursos a que se refere o § 1º deste artigo poderá contemplar ações de fortalecimento institucional que possam direta ou indiretamente resultar na implantação, gestão, manutenção, monitoramento e proteção de unidades, compreendendo suas áreas de amortecimento.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí - SEUC-PI e trata de compensação ambiental de licenciamento. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve se basear no grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento - dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos - pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(6) DECRETO Nº 12.613/2007

Norma	DECRETO 12.613/2007		
Ementa	Cria o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Instituição do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza “Art. 1º - Fica criado o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, com o objetivo de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM) definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 03 de fevereiro de 1994, possibilitando, ainda, a adaptação às mudanças climáticas com inclusão social e combate à pobreza.”		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, que possui como objetivo mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, possibilitando, ainda, a adaptação às mudanças climáticas com inclusão social e combate à pobreza, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(7) DECRETO 15.518/2014

Norma	DECRETO 15.518/2014		
Ementa	Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Plano ABC-Piauí.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição do Plano ABC-Piauí</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Plano ABC-PIAUI, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR, compreendendo os seguintes objetivos:</p> <p>I - Reduzir a emissão e aumentar o sequestro e a fixação de Gases do Efeito Estufa (GEE) na agropecuária estadual;</p> <p>II - Incentivar maior uso de conhecimento técnico de práticas agrônomicas de conservação de solo e água, bem como a disseminação de sistemas de produção de baixa emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE), com aumento do rendimento por unidade de área, com destaque:</p> <p>a) Sistema de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF);</p> <p>b) Sistema plantio direto;</p> <p>c) Recuperação de áreas de pastagens degradadas;</p> <p>d) Florestas plantadas;</p> <p>e) Fixação biológica de nitrogênio;</p> <p>f) Aproveitamento de resíduo animal.</p> <p>[...]”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Plano ABC-Piauí. O Plano traz um compromisso do Estado do Piauí no que tange à adaptação e mitigação das emissões de GEE no setor agrícola, além dos objetivos de reduzir emissões e aumentar o sequestro e a fixação de Gases do Efeito Estufa (GEE) e disseminar sistemas de produção de baixa emissão de GEE em diversas áreas produtivas. Os objetivos estabelecidos podem ser utilizados como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado do Piauí.		
Observações			

(8) DECRETO 17.557/2017

Norma	DECRETO 17.557/2017
Ementa	Institui a Licença Ambiental por Declaração e estabelece critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental no âmbito do Programa Ativo Verde, com fundamento no art. 7º da Lei Estadual nº 6.947, de 09 de janeiro de 2017 e na Lei Estadual nº 7.033, de 28 de agosto de 2017, e dá outras providências.
Palavras-chave	A, B

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 3º - Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Licenciamento Ambiental por Declaração: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos licencia empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do Programa Ativo Verde, mediante tomada de Termo de Declaração Ambiental de atendimento, em prazo estabelecido, das disposições legais e regulamentares e das normas técnicas aplicáveis;</p> <p>II - Licença Ambiental por Declaração - LAD: ato administrativo pelo qual a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabelece as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para instalação e funcionamento de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;</p> <p>III - Cota de Retribuição Socioambiental - CRS: compensação ambiental para mitigar ou eliminar impactos residuais, obtendo uma situação de “perda líquida nula”, gerando, além da compensação dos impactos residuais, impactos ambientais positivos, obtendo-se uma situação de “ganho líquido positivo”, na forma de natureza distinta - por promover atividades de conservação em outras áreas, ampliando a conformidade (compliance) ambiental da atividade ou empreendimento, sendo obtido pela aplicação da tabela 3 do Anexo Único deste Decreto;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Pegada Ambiental: potencial de modificação negativa na qualidade ambiental decorrente de uma dada atividade ou empreendimento, utilizador de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental sem a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias e/ou implementação de planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, conforme tabela 1 do Anexo Único deste Decreto;</p> <p>[...]”</p> <p>Justificativa específica: Cria outra licença, LAD, e também trata de instrumento utilizado para compensação e mitigação de seus impactos ambientais, dentre os quais se inclui o climático.</p>		
	<p>(ii) Controle de LAD</p> <p>“Art. 11 - O Órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma LAD expedida, quando ocorrer:</p> <p>I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, em especial as tratadas neste Decreto;</p> <p>II - Omissão ou falsa declaração/descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;</p> <p>III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde pública;</p> <p>IV - A não protocolização dos documentos, projetos e estudos ambientais no prazo fixado neste Decreto.”</p>		

	<p>Justificativa específica: Assim como nas outras modalidades de licença, fatos supervenientes que trazem graves riscos ambientais podem alterar as condicionantes ou até suspender ou cancelar uma LAD, inclui-se implicitamente fatores que podem contribuir com as mudanças climáticas.</p> <p>(iii) Opção por LAD “Art. 12 - Todos os empreendimentos e atividades desenvolvidas no Estado do Piauí, independentemente do potencial poluidor, poderão optar pelo licenciamento ambiental através da LAD, de que trata este Decreto, a partir da adesão ao Programa Ativo Verde.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Licença Ambiental por Declaração para atividades e empreendimentos que aderirem ao Programa Ativo Verde (regulamentado pelo Decreto 18.689/2019) e trata de hipóteses de sua revisão e compensação, que implicitamente devem incluir a variável climática. Regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	<p>Anexos: Tabela 1 - Pegada Ambiental da Atividade ou Empreendimento; Tabela 2 - Fator de Conformidade Ambiental (Compliance Ambiental) do Empreendimento ou da Atividade; Tabela 3- Quantidade de CRS para Compensação da Pegada Ambiental por modalidade de Licença Ambiental por Declaração - LAD.</p> <p>Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.</p>

(9) DECRETO 18.689/2019

Norma	DECRETO 18.689/2019		
Ementa	Dispõe sobre a regulamentação do Programa Ativo Verde, instituído pela Lei nº 7.033, de 28 de agosto de 2017.		
Palavras-chave	A, C, D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidades do Selo de Sustentabilidade “Art. 5º. As empresas privadas, pessoas jurídicas e físicas detentoras do Selo Sustentabilidade reconhecido pelo Estado do Piauí, podem adquirir os Títulos e Certificados de conservação de vegetação nativa para utilizá-los: [...] IX - para comprovação do cumprimento da Cota de Retribuição Socioambiental - CRS, estabelecida pelo Estado; X - para compensação da Pegada Ecológica; XI - como mecanismo de compensação ambiental pela utilização de recursos naturais; XII - para cumprimento de medidas mitigatórias e compensatórias a serem estabelecidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente ou por regulamentações do Conselho Estadual do Meio Ambiente; [...] XIV - para compensações de emissões certificadas de gases de efeito estufa, seja em âmbito nacional ou internacional; [...].”</p>		

	<p>Justificativa específica: Traz hipóteses para o selo sustentabilidade, que pode ser usado para compensar e mitigar impactos verificados no licenciamento, incluindo climáticos, através de leitura em conjunto com o DECRETO 17.557/2017, além de prever a possibilidade de ser utilizado como compensação de gases de efeito estufa em âmbito nacional e internacional.</p> <p>(ii) Pegada Ecológica/ Ambiental “Art. 11. Define-se a Pegada Ecológica/Ambiental em função da área produtiva e ecossistemas necessários para renovarem os recursos naturais e para assimilarem os resíduos produzidos por uma dada população, sob um determinado estilo de vida, ao desenvolverem suas atividades. Parágrafo único. A compensação da Pegada Ecológica/Ambiental equivale ao cumprimento da Cota de Retribuição Socioambiental - CRS.”</p> <p>Justificativa específica: Definição relevante para a compensação do impacto climático no estado, por ser implícito na pegada ambiental.</p> <p>(iii) Apresentação do Selo de Sustentabilidade como condição para alvarás e licenças “Art. 13. A apresentação do Selo Sustentabilidade reconhecido pelo Estado do Piauí poderá ser condição para que sejam emitidos alvarás e licenças de funcionamento, bem como para acesso a programas de Incentivos estaduais e captação de recursos públicos.”</p> <p>Justificativa específica: O selo de sustentabilidade pode servir de condição para licenças de funcionamento.</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Programa Ativo Verde e o seu selo sustentabilidade, que é relevante para compensação e mitigação de impactos ambientais, incluindo os climáticos, através de leitura em conjunto com o Decreto 17.557/2017. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(10) RESOLUÇÃO CONSEMA 07/2005

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 07/2005		
Ementa	Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrossilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Compensação Ambiental no Licenciamento de Atividades Agrossilvopastoris “Art. 1º - A cobrança de compensações ambientais no licenciamento de empreendimento/atividades agrossilvopastoris será feita mediante o enquadramento do empreendimento/atividade na tabela de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental, constante do Anexo I.”</p> <p>“Art. 2º - A elaboração da tabela e, conseqüentemente, o enquadramento do empreendimento/atividade terá como parâmetros gerais para avaliação de impacto, o</p>		

	<p>desmatamento, as formas de uso e ocupação do solo, o uso de agrotóxicos e os impactos socioculturais diretamente decorrentes.”</p> <p>“Art. 3º - O enquadramento do empreendimento/atividade terá como parâmetros gerais para avaliação de impactos, o desmatamento, as formas de uso e ocupação do solo, o uso de agrotóxicos e os impactos socioculturais diretamente decorrentes, nos termos a seguir: [...].”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui critérios para o cálculo dos valores da compensação ambiental no licenciamento de atividades agrossilvopastoris. Implicitamente, inclui o clima, uma vez que o desmatamento e uso do solo e atividades agrossilvopastoris são as maiores fontes de emissões de GEE no Brasil.</p> <p>A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a os impactos aos recursos ambientais relativos ao desmatamento e às formas de uso e ocupação do solo – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos –, assim como os impactos socioculturais, pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrossilvopastoris. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	O Anexo 1 contém “CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL”, enquanto o Anexo 2 contém “VALORES PERCENTUAIS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL”.

(11) RESOLUÇÃO CONSEMA 10/2009

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 10/2009		
Ementa	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Estudos de Impacto Ambiental e Porte do Empreendimento</p> <p>“Art. 18 - Os estudos ambientais exigidos, a serem elaborados a partir de Termo de Referência, serão definidos conforme o porte do empreendimento e o potencial de impacto ambiental de acordo com o Art. 3º e Anexo Único desta Resolução.</p> <p>I - Para os empreendimentos de Classe 2 será exigido o RAS - Relatório Ambiental Simplificado ou equivalente. II - Para os empreendimentos de Classe 3 será exigido o PCA - Plano de Controle Ambiental ou equivalente.</p> <p>III - Para os empreendimentos de Classe 4, 5, 6 e 7 será exigido EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental.</p> <p>§1º - Nos casos em que o empreendimento se localizar em área urbana, a critério do órgão ambiental licenciador e na forma da legislação vigente, poderá ser exigido EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;</p> <p>§2º - Sempre que julgar necessário, considerando fatores de localização e peculiaridades ambientais do empreendimento, a SEMAR poderá solicitar estudo</p>		

	ambiental diferente do exposto no caput deste Artigo, sendo que nestes casos a decisão será justificada e fundamentada.”
Justificativa Geral	A norma estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual, que terão EIA/RIMA e devem estar de acordo com as resoluções do CONAMA. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Artigo 1º da norma traz a classificação do porte de empreendimentos e o Anexo único-CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DE POLUIÇÃO

A.21 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B, C	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
2.	LEI 1.356/1988	A, B	Dispõe sobre os procedimentos vinculados a elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental.
3.	LEI 3.467/2000	J	Dispõe sobre as Sanções Administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
4.	LEI 4.191/2003	A	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
5.	LEI 4.255/2003	A, B	Dispõe sobre a instalação e funcionamento de oleodutos no território do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
6.	LEI 5.023/2007	B	Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem incluídos no EIA-RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental) de Aterro Sanitário, os projetos de Estações de Transferência de resíduos sólidos.
7.	LEI 5.101/2007	A, C	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.
8.	LEI 5.690/2010	A, C, D, G, H, I, J	Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.
9.	LEI 6.361/2012	D	Dispõe sobre a Política Estadual de Gás Natural Renovável - GNR.
10.	LEI 7.122/2015	J	Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar
11.	DECRETO 41.318/2008	C, D, E	Dispõe sobre o Mecanismo de Compensação Energética de térmicas a combustíveis fósseis a serem instaladas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
12.	DECRETO 42.050/2009	A, B, C	Disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
13.	DECRETO 43.216/2011	A, C, D, G, I, J	Regulamenta a Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável.
14.	DECRETO 43.629/2012	D, E, J	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços e obras pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.
15.	DECRETO 46.619/2019	A, B, D, I, J	Estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.

16.	DECRETO 46.890/2019	A, B, C, D	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências.
17.	DECRETO 46.912/2020	D, E, G, I, J	Institui o Fórum Rio de Mudanças Climáticas que fornecerá suporte à implementação da política estadual de mudanças climáticas, e dá outras providências.
18.	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEA/FEEMA 22/2007	C, D	Determina às empresas a inclusão de inventário de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), nos procedimentos do licenciamento ambiental.
19.	RESOLUÇÃO CONEMA 15/2009	A, B	Revoga a Deliberação CECA/CN nº 4.678, de 23/05/2006, estabelece critérios para o Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.
20.	RESOLUÇÃO INEA 31/2011	A	Estabelece os códigos a serem adotados pelo INEA para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.
21.	RESOLUÇÃO SEA 216/2011	D, E, J	Dispõe sobre o estabelecimento de exigências de natureza ambiental em processos licitatórios realizados no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e do INEA.
22.	RESOLUÇÃO CONEMA 42/2012	A, B, C	Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.
23.	RESOLUÇÃO INEA 64/2012	C, D, E, G, I, J	Dispõe sobre a apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.
24.	RESOLUÇÃO INEA 65/2012	C, D, E, G, H, J	Dispõe sobre a apresentação de plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.
25.	RESOLUÇÃO INEA 67/2013	A, C, D, J	Aprova a metodologia para elaboração de inventários de emissão atmosférica por veículos automotores em escala regional para aplicação no Estado do Rio de Janeiro.
26.	RESOLUÇÃO CONEMA 58/2013	C	Aprova a NOP-INEA-14- que revisa as diretrizes do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta.
27.	RESOLUÇÃO CONEMA 70/2016	C, D, J	Estabelece os limites de emissão veicular a serem aplicados nos programas de controle da poluição veicular implantados no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
28.	RESOLUÇÃO INEA 136/2016	A	Estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
29.	RESOLUÇÃO SEAPPA 14/2018	A, C, D, E, F, G, H, I, J	Torna público o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a

			Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ.
30.	PORTARIA CONJUNTA DETRAN/INEA 131/2013	C	Dispõe sobre a aplicação da restrição de circulação para veículos de empresas vinculadas ao PROCON Fumaça Preta movidos a óleo diesel que estejam reprovados em inspeção veicular realizada por empresas/profissionais credenciados pelo INEA
31.	DZ-510.R-4/1985	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA FÁBRICAS DE CIMENTO.
32.	DZ-523.R-3/1985	A, B	DIRETRIZ PARA LICENCIAMENTO DE INDÚSTRIAS QUE PRODUZEM ALUMÍNIO PRIMÁRIO PELO PROCESSO DE REDUÇÃO ELETROLÍTICA EM CUBAS DO TIPO ANODO PRÉ-COZIDO.
33.	DZ-532.R-1/1985	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM INDÚSTRIAS QUE PRODUZEM VIDRO PRIMÁRIO.
34.	DZ-535.R-1/1985	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM FÁBRICAS DE CAL.
35.	DZ 538.R-2/1986	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DE POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADE DE SINTERIZAÇÃO.
36.	DZ-541.R-2/1986	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADES DE ACIARIA LD E ELÉTRICA.
37.	DZ 544.R-2/1986	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADE DE ALTO-FORNO.
38.	DZ-548.R-1/1986	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE COQUERIA.
39.	DZ-549.R-1/1986	A	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE CARBURETO DE CÁLCIO.
40.	DZ-553.R-1/1986	A	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁCIDO SULFÚRICO.
41.	DZ-556.R-1/1986	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA CALDEIRA DE MONÓXIDO DE CARBONO DE UNIDADE DE CRAQUEAMENTO CATALÍTICO EM REFINARIA DE PETRÓLEO.
42.	DZ-565.R-1/1987	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADES DE FABRICAÇÃO DE ÁCIDO FLUORÍDRICO.
43.	DZ-562.R-5/1990	A, B	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA FUNDIÇÕES SECUNDÁRIAS DE METAIS E LIGAS.
44.	DZ-1314.R-0/1993	A, B	DIRETRIZ PARA LICENCIAMENTO DE PROCESSOS DE DESTRUIÇÃO TÉRMICA DE RESÍDUOS.
45.	DZ-41.R-13/1997	A, B	DIRETRIZ PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA).
46.	DZ-1313.R-1/2001	A, B	DIRETRIZ PARA IMPERMEABILIZAÇÃO INFERIOR E SUPERIOR DE ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS.
47.	DZ CONEMA-1.601.R-0/2009	A	DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE SILVICULTURA ECONÔMICA DE PEQUENA E MÉDIA ESCALAS.

48.	IT-1302.R-1/1994	A, B	INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS PARA ATERROS SANITÁRIOS.
49.	IT-1304.R-5/2001	A, B	INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS PARA ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Plano Diretor “Art. 236 - A lei municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do plano diretor. Art. 237 - Os direitos decorrentes da concessão de licença, manterão sua validade nos prazos e limites estabelecidos na legislação municipal.”</p> <p>Justificativa específica: No âmbito do Plano Diretor, incumbe ao Município o licenciamento. Tendo em vista que o Plano Diretor pode englobar previsões quanto a poluição ou clima, trata-se de dispositivo pertinente.</p> <p>(ii) Direito ao meio ambiente “Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - Fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais; II - Proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico; V - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas visando a suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação das florestas nativas; VI - Apoiar o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matérias-primas de origem vegetal; [...]”</p> <p>Justificativa específica. Dispositivo semelhante ao art. 225 da Constituição Federal que traz a previsão do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e incumbe ao Poder Público a fiscalização e a proteção dos recursos</p>		

	<p>naturais do Estados, assim como o estímulo ao reflorestamento de áreas degradadas. Nesse sentido, os trechos selecionados são considerados referências implícitas para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p> <p>(iii) Estudo de Impacto Ambiental e poluição</p> <p>“Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.</p> <p>§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>[...]</p> <p>X - Condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>XI - Determinar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;</p> <p>XII - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;</p> <p>XIII - Garantir o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental;</p> <p>XIV - Informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;</p> <p>XV - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem pesca predatória;</p> <p>XVI - Buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis, organizações sindicais para garantir e aprimorar o controle da poluição;</p> <p>XVII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de tecnologias poupadoras de energia, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem, em particular nas indústrias e nos veículos, a redução das emissões poluentes.</p> <p>XVIII - Estabelecer política tributária visando à efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos fiscais às atividades que desrespeitem padrões e normas de proteção ao meio ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>“Art. 276 - A implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único - O Estado e os Municípios manterão permanente fiscalização e controle sobre os veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.”</p> <p>“Art. 281 - Nenhum padrão ambiental do Estado poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.”</p>
--	---

	<p>Justificativa específica. Os trechos selecionados preveem a condição, na forma da lei, para a implantação de instalações ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente a prévia elaboração de estudo de impacto ambiental. Além de previsões sobre controle de poluição mediante auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor; estabelecimento, controle e fiscalização dos padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição; o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental; Informação à população sobre os níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos; promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem pesca predatória; estímulo à pesquisa e integração com a universidades em pesquisas que digam respeito a poluição, assim como inserção do princípio do poluidor-pagador na política tributária; dentre outros.</p>
	<p>(iv) Queimadas “Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] XXVI - Criar, no Corpo de Bombeiros Militar, unidade de combate a incêndios florestais, assegurando a prevenção, fiscalização, combate a incêndios e controle de queimadas.”</p>
	<p>(v) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM “Art. 263 - Fica autorizada a criação na forma da lei, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade. [...] § 3º - Os programas e projetos ambientais a que se refere o "caput" deste artigo incluem, entre outros, os seguintes: [...] II - Implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem; III - Programas de conservação, reaproveitamento, reciclagem de energia, co-geração e eficiência energética, e desenvolvimento de energias alternativas, como a solar e eólica, entre outras; [...] V - Programas de desenvolvimento urbano integrados aos projetos locais e regionais de desenvolvimento que contemplem soluções para os problemas ambientais locais; VI - Programas de despoluição dos ambientes de trabalho com monitoramento da qualidade ambiental das empresas e desenvolvimento e implantação de tecnologias alternativas não poluentes que preservem a saúde do trabalhador; [...] VIII - Programas de monitoragem e fiscalização da presença de agrotóxicos nos alimentos e de implementação de sistemas agrícolas integrados e não poluentes, como os da agricultura biológica e orgânica; [...]</p>

	<p>X - Programas de recuperação de áreas degradadas e de reflorestamento ecológico, incluindo a produção de mudas; [...] XIII - Programas de prevenção e combate a incêndios em Florestas; [...] XIX - Utilização de recursos como contrapartida a programas com financiamento internacional, tais como, Programa de Despoluição da Baía de Guanabara e/ou de Despoluição da Baía de Sepetiba; XX - Programa de divulgação em mídia de campanhas publicitárias, tais como o combate aos balões e pela reciclagem de pilhas e garrafas plásticas; XXI - Programa de ecologia urbana, tais como ciclovias, implantação de combustíveis menos poluentes nos transportes e nas indústrias, defesa das encostas; XXII - Recomposição e manutenção de manguezais e áreas protegidas; XXIII - Monitoragem e melhoria da qualidade do ar e da água potável e da balneabilidade; [...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição do Estado do Rio de Janeiro apresenta dispositivos sobre a proteção do meio ambiente. Prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e incumbe ao Poder Público a fiscalização e a proteção dos recursos naturais do Estados, assim como o estímulo ao reflorestamento de áreas degradadas. Nesse sentido, caso a atmosfera seja considerada recurso natural, condiciona, na forma da lei, para a implantação de instalações ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente a prévia elaboração de estudo de impacto ambiental; o controle da poluição mediante auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor; estabelecimento, controle e fiscalização dos padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição; o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental; informação à população sobre os níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos; promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e dos que praticarem pesca predatória; estímulo à pesquisa e integração com a universidades em pesquisas que digam respeito a poluição, assim como inserção do princípio do poluidor-pagador na política tributária; disposições sobre queimadas; criação do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, que inclui programas diretamente relacionados ao controle e à prevenção da poluição. Considera-se que a norma seja pertinente para a questão climática por abordar de forma expressa a questão da poluição e, especificamente, a poluição do ar. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 1.356/1988

Norma	LEI 1.356/1988		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos vinculados a elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Estudos de Impacto Ambiental para licenciamento e implantação de atividades</p> <p>“Art. 1º - Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, o licenciamento da implantação e da Ampliação das seguintes instalações e/ou atividades:</p> <p>I - estradas de rodagem com duas ou mais pistas de rolamento;</p> <p>II - ferrovias;</p> <p>III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;</p> <p>IV - aeroportos conforme definidos na legislação pertinente;</p> <p>V - oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais;</p> <p>VI - linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 KV;</p> <p>VII - barragens e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia primária), com capacidade igual ou superior a 10 mw;</p> <p>VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);</p> <p>IX - extração de minério, inclusive areia;</p> <p>X - abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, construção de diques;</p> <p>XI - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;</p> <p>XII - complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;</p> <p>XIII - distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;</p> <p>XIV - projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor,</p> <p>XV - projetos agropecuários em áreas superiores a 200 (duzentos) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor;</p> <p>XVI - qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.</p> <p>§ 1º - Com base em justificativa técnica adequada e em função de magnitude das alterações ambientais efetivas ou potenciais decorrentes de sua implantação, a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA poderá determinar a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para o licenciamento de projetos não relacionados no caput deste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, com base em parecer técnico da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA - que conclua pela ausência de potencial e significativo dano ambiental, poderá dispensar, para as instalações e/ou atividades constantes nos incisos do caput, a</p>		

	<p>elaboração do estudo de impacto ambiental, desde que a licença preveja as medidas necessárias à preservação e proteção do meio ambiente, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos licenciamentos já concedidos, que tenham atendido aos seus termos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º - Os empreendimentos de geração de energia incluídos nos item VII, desde que a fonte primária seja alternativa como a eólica, solar e biomassa, poderão ser submetidos ao regime de licenciamento simplificado com a apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado - RAS.”</p> <p>“Art. 2º - A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA orientará a realização de cada Estudo de Impacto Ambiental através de Instrução Técnica - IT específica, de forma a compatibilizá-lo com as peculiaridades do projeto, as características ambientais da área e a magnitude dos impactos.”</p> <p>“Art. 3º - O Relatório de Impacto Ambiental sintetizará, de forma objetiva, as informações, constantes do Estudo de Impacto Ambiental, e será elaborado com linguagem corrente, adequada à compreensão por parte de representantes das comunidades atingidas.”</p> <p>“Art. 5º - O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA serão acessíveis à consulta pública na sede da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente FEEMA em local de fácil acesso nos Municípios diretamente atingidos pela implantação do projeto.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental no Estado do Rio de Janeiro, listando as atividades cujo licenciamento exige a estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório – EIA e RIMA. Dispõe, também, sobre a possibilidade de dispensa dos estudos em casos nos quais não haja potencial e significativo dano ambiental e sobre a possibilidade de licenciamento simplificado para produção de energia quando a fonte primária for alternativa, como a eólica, solar e biomassa. Além da competência da FEEMA (atual INEA) para a instrução dos estudos de impacto ambiental, assim como regras procedimentais para realização desses estudos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>FEEMA, leia-se INEA. O Instituto Estadual do Ambiente (INEA), criado pela Lei 5.101/2007, unificou, ampliou e fortaleceu as agendas da Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente (FEEMA), do Instituto Estadual de Florestas (IEF) e da Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (Serla). É submetido a regime autárquico especial e vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente, com a função de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Estado.</p>

(3) LEI 3.467/2000

Norma	LEI 3.467/2000	
Ementa	Dispõe sobre as Sanções Administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.	
Palavras-chave	J	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Ele dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Menciona explicitamente a implementação de planos e programas voluntários, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudança do Clima, como atenuante das sanções previstas em seu texto.		
Observações			

(4) LEI 4.191/2003

Norma	LEI 4.191/2003		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Queima dos resíduos sólidos "Art. 3º - O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao Meio Ambiente. § 1º - É expressamente proibido: I - O lançamento e disposição a céu aberto; II - A queima ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental para essa finalidade; [...]"</p> <p>(ii) Licenciamento "Art. 16 - Ficam sujeitas a prévio licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigidas: I - As obras de unidades de transferências, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial; II - As atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem de estabelecimentos de serviços de saúde, de portos e aeroportos. § 1º - Os critérios e padrões para o licenciamento a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados e estabelecidos pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, observado o estabelecido na legislação vigente. § 2º - Para as atividades geradoras, os pedidos de licenciamento ambiental incluirão a apresentação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGIGRS, sem prejuízo da exigência dos instrumentos de avaliação e controle. § 3º - Os novos aterros sanitários só poderão receber resíduos sólidos com a licença de operação definitiva emitida pelo órgão estadual ambiental, estando o sistema de tratamento de chorume em adequadas condições de operação."</p>		

	<p>“Art. 16-A - Para o dimensionamento dos aterros sanitários, incluindo o tratamento do chorume, deverá ser utilizado o volume máximo de chuva ocorrido na região, considerando a série histórica a partir de 1980. [...]</p> <p>§ 2º - O armazenamento de chorume em lagoas, diques ou outras formas deverá ser dimensionado considerando o volume de chorume produzido e o volume de chuva considerado no dimensionamento da Estação e deverá estar sobre solo impermeabilizado nos limites do empreendimento.</p> <p>§ 3º - O órgão estadual competente fará o levantamento da situação dos aterros existentes e, se não tiverem sistemas de tratamento de chorume, estabelecerá ou aprovará as condições para sua execução.</p> <p>§ 4º - Deverão ser instalados, no mínimo dois geradores, com sobressalentes em número suficiente para impedir a paralisação e garantir o tratamento ininterrupto do chorume quando ocorrer a interrupção do fornecimento de energia elétrica simultânea a pane no(s) gerado(s).”</p> <p>“Art. 17 - As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade do Órgão Estadual de Meio Ambiente e do Órgão Municipal do Meio Ambiente, no limite de suas atribuições, da Vigilância Sanitária e dos Poderes Municipais, respeitadas suas especificidades e competências.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. Determina, também, que a disposição final dos rejeitos se dará em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao Meio Ambiente, além de proibir o lançamento, a disposição a céu aberto e a queima ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental para essa finalidade. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(5) LEI 4.255/2003

Norma	LEI 4.255/2003		
Ementa	Dispõe sobre a instalação e funcionamento de oleodutos no território do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		

Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em dispor sobre a instalação e o funcionamento de oleodutos no território do Estado do Rio de Janeiro.
Observações	

(6) LEI 5.023/2007

Norma	LEI 5.023/2007		
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem incluídos no EIA-RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental) de Aterro Sanitário, os projetos de Estações de Transferência de resíduos sólidos.		
Palavras-chave	B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na obrigatoriedade de serem incluídos no EIA-RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental) de Aterro Sanitário, os projetos de Estações de Transferência de resíduos sólidos. Determina que os estudos de Impacto Ambiental e relatórios de Impacto Ambiental relativos aos empreendimentos de Aterros Sanitários na Região Metropolitana do Rio de Janeiro que prevejam, no seu âmbito, a implantação de Estação de Transferência de resíduos sólidos, devem, obrigatoriamente, incluir, nos seus escopos, todos os aspectos e impactos ambientais decorrentes das aludidas estações de transferência.		
Observações			

(7) LEI 5.101/2007

Norma	LEI 5.101/2007		
Ementa	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Apenas dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), que extinguiu a antiga FEEMA e prevê a competência para o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.		
Observações	O Instituto Estadual do Ambiente (INEA), criado pela Lei 5.101/2007, unificou, ampliou e fortaleceu as agendas da Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente		

	(FEEMA), do Instituto Estadual de Florestas (IEF) e da Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (Serla). É submetido a regime autárquico especial e vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente, com a função de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Estado.
--	---

(8) LEI 5.690/2010

Norma	LEI 5.690/2010		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, G, H, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 2º- As ações empreendidas no âmbito da Política Estadual sobre Mudança do Clima serão orientadas pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução e da participação pública no processo de tomada de decisão, observado o seguinte:</p> <p>I - Todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;</p> <p>II - Serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território estadual, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;</p> <p>III - As medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima.”</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 3º - São objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:</p> <p>I - Estimular mudanças de comportamento da sociedade a fim de modificar os padrões de produção e consumo, visando à redução da emissão de gases de efeito estufa e ao aumento de sua remoção por sumidouros;</p> <p>II - Fomentar a participação do uso de fontes renováveis de energia no Estado;</p> <p>III - Promover mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem as remoções antrópicas por sumidouros de carbono no território estadual;</p> <p>IV - Identificar as necessidades e as medidas requeridas para favorecer a adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima nos municípios no Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>V - Fomentar a competitividade de bens e serviços que contribuam para reduzir as emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>VI - Preservar, conservar e recuperar os recursos ambientais, considerando a proteção da biodiversidade como elemento necessário para evitar ou mitigar os efeitos da mudança climática;</p> <p>VII - Consolidar e expandir as áreas legalmente protegidas e incentivar os reflorestamentos e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.</p>		

Parágrafo Único - Os objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com os do desenvolvimento sustentável, sendo competência do Estado integrar suas políticas públicas, dentre as quais as de transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agricultura e atividades florestais, econômicas e fiscais visando atingir os objetivos dessa Lei.”

“Art. 4º - A Política Estadual de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.”

(iii) Diretrizes

“Art. 5º - São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - A promoção da implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas, voluntárias ou incentivadoras, com a finalidade de prevenir a mudança do clima, mitigar as emissões de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;

II - O reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do Estado na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

III - A prevenção de eventos climáticos extremos;

IV - Favorecer para que as ações de mitigação sejam medidas, registradas e verificadas, sempre que possível por instâncias certificadoras independentes;

V - Estimular a participação dos governos municipais, assim como da sociedade civil organizada, do setor produtivo e do meio acadêmico, no desenvolvimento e na implementação da Política Estadual sobre Mudança do Clima;

VI - Promover a pesquisa, em especial por meio das universidades e instituições de pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas à:

a) Mitigação das emissões de gases de efeito estufa;

b) Redução das incertezas nas projeções estaduais e regionais da mudança do clima e de seus impactos;

c) Observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no Estado e áreas oceânicas contíguas;

d) Identificação das vulnerabilidades municipais e identificação das medidas de adaptação requeridas.

VII - Identificar e alinhar os instrumentos de ação governamental já estabelecidos, para a consecução dos objetivos desta Política;

VIII - Desenvolver programas de sensibilização, conscientização e mobilização, e disseminar informações à sociedade sobre as causas e os efeitos da mudança do clima;

IX - Difundir a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa;

X - Fomentar o uso de instrumentos financeiros e econômicos, bem como o uso de mecanismos de flexibilização, para incentivar a redução das emissões e a remoção de dióxido de carbono da atmosfera;

XI - Promover a restauração da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro.”

“Art. 6º - Os planos, programas, políticas, metas e ações vinculadas a atividades emissoras de gases de efeito estufa, sejam elas de âmbito governamental ou

empresarial, deverão incorporar em suas estratégias, medidas e ações que favoreçam a economia de baixo carbono, observando as seguintes diretrizes setoriais:

I - Energia - promoção da melhoria da eficiência na oferta, na distribuição e no uso de energia, o aumento do uso de combustíveis com baixo teor de carbono, ou ainda, do de biocombustíveis, bem como apoiar as ações que promovam seqüestro de carbono e o uso de fontes de energias renováveis;

II - Transportes - para aumentar o uso de veículos eficientes, expandir o uso de sistemas sobre trilhos e aquaviários, renovar as frotas veiculares, incentivar o transporte coletivo em detrimento do individual e à intermodalidade, especialmente no frete;

III - Resíduos - minimizar a geração de resíduos, maximizar o reuso e a reciclagem de materiais, maximizar a implantação de sistemas de disposição de resíduos com recuperação energética, inclusive com a recuperação do metano de aterros sanitários e nas estações de tratamento de esgoto;

IV - Edificações - estimular o uso de critérios de eficiência energética na seleção e aquisição de equipamentos e aparelhos eletrodomésticos, na arquitetura e na construção civil, e de sustentabilidade de materiais e de recursos naturais, fomentando o uso de madeira certificada e do reúso da água, por exemplo;

V - Indústria - incentivar o uso de equipamentos e processos mais eficientes, de sua reciclagem e substituição, e do reúso de materiais, bem como do controle das emissões de gases, e o seqüestro de carbono;

VI - Agricultura e pecuária - melhorar as práticas de cultivo para reduzir emissões de N2O e outros gases, bem como promover a ampliação de culturas energéticas, especialmente em áreas degradadas, o controle de queimadas e a recuperação do metano resultante da degradação de matéria orgânica de resíduos agrícolas e da criação de animais, e reduzir a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais, prevenir a erosão e incêndios florestais;

VII - Ambiente florestal - promover a recuperação das áreas degradadas no Estado, mediante o estímulo a práticas de silvicultura, que adotem manejo florestal sustentável, que favoreçam o uso de produtos e subprodutos florestais, inclusive para geração de energia, e incentivar a restauração da Mata Atlântica, mediante o fomento à implantação de Parques Fluviais e de Carbono.”

(iv) Instrumentos

“Art. 7º - São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - O Plano Estadual sobre Mudança do Clima, que deverá identificar, planejar e coordenar as ações e medidas que possam ser empreendidas no âmbito público ou privado para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e para promover a adaptação da sociedade aos impactos devidos à mudança do clima, devendo ser reavaliado a cada cinco anos, contemplando os resultados do Inventário Estadual de Emissões, bem como observando as orientações do Plano Nacional de Mudança do Clima;

II - Fórum Rio de Mudanças Climáticas: institucionalizado pelo Decreto nº 40.780 de 24 de maio de 2007, que tem entre seus objetivos mobilizar a sociedade, o governo estadual e os governos municipais para discussão e apoio às ações relacionadas às mudanças climáticas;

III - O Cadastro Estadual de Emissões: para o acompanhamento dos resultados de medidas de redução e remoção de gases de efeito estufa, realizadas por agentes públicos e privados; e que deverão ser medidos, registrados e verificados por instâncias certificadoras independentes;

IV - O Cadastro Estadual de Sumidouros: para o acompanhamento da proteção e da ampliação de sumidouros efetivados voluntariamente por agentes públicos e privados; e que deverão ser medidos, registrados e verificados por instâncias certificadoras independentes;

V - As Estimativas Anuais de Emissões de GEE e o Inventário Estadual de Emissões de GEE elaborados a cada cinco anos, com base em metodologia a ser especificada e detalhada em regulamentação específica;

VI - O Sistema Estadual de Informações sobre Mudança do Clima, que deverá incorporar o monitoramento climático estadual, entre outras atividades associadas ao controle de alterações associadas ao meio físico ou à biota e, ademais, favorecer a formação de redes para a observação e o monitoramento de parâmetros relacionados às mudanças climáticas, incluindo, temperaturas, pluviosidade e nível do mar;

VII - O Zoneamento Econômico Ecológico do Estado do Rio de Janeiro, estabelecido pela Lei nº 5.067 de 09 de julho de 2007, que deverá considerar entre seus critérios de avaliação as necessidades de proteção municipal na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas destinadas à adaptação às mudanças climáticas;

VIII - O Inventário Florestal Estadual: para produzir informações quinquenais sobre o grau de conservação da biodiversidade, fragmentação florestal, dinâmica da cobertura florestal e monitoramento dos estoques de carbono por atividades de restauração florestal e desmatamento evitado;

IX - O Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), criado pela Lei nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, cujos recursos poderão ser empregados na implementação dos objetivos dessa política de que trata esta lei; sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei, previstos recursos adicionais advindos da receita bruta da exploração do óleo do pré-sal, bem como da alienação de Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono dos quais o Estado seja beneficiário ou titular;

X - O licenciamento ambiental.

§ 1º - O licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa, assim definida em regulamento, observará o seguinte:

I - A emissão ou a renovação de licenças de instalação ou de operação serão condicionadas à apresentação:

a) De inventário de emissão de gases de efeito estufa do empreendimento, com base em metodologia a ser detalhada em regulamentação específica e de;

b) Plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões.

II - A emissão de licenças para a instalação, após a entrada em vigor da presente Lei, de empreendimentos de que trata este parágrafo, poderá ser condicionada à assunção da obrigação de neutralizar total ou parcialmente as respectivas emissões de gases de efeito estufa.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental municipais para aplicação do critério previsto no inciso VI nas licenças de sua competência.”

“Art. 8º - O Estado fomentará o desenvolvimento do mercado de carbono, estimulando a criação e a implementação de projetos capazes de gerar Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, serão preservadas a adicionalidade, voluntariedade e viabilidade econômica nos projetos de redução e remoção de carbono.”

“Art. 9º - Os recursos advindos da alienação de Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono dos quais o Estado do Rio de Janeiro seja beneficiário ou titular deverão ser aplicados para beneficiar as populações mais vulneráveis e que residam nas proximidades dos empreendimentos que geraram os recursos.

Parágrafo Único - No caso de projetos de aterros sanitários, estes recursos deverão ser revertidos em benefícios para a população que historicamente sofreu os impactos negativos da disposição inadequada de resíduos sólidos.”

“Art. 10 - O Poder Executivo poderá instituir Certificação com a finalidade de assegurar, perante terceiros, que a pessoa física ou jurídica que a detenha exerce suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta Lei.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem obter a Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pelo Estado nos termos desta Lei.

§ 2º - A desobediência aos requisitos das medidas de controle implicará na imediata suspensão dos direitos de uso da certificação.

§ 3º - São medidas de controle aquelas destinadas à adequação das atividades produtivas, comerciais e de serviços exercidas no Estado à Política Estadual sobre Mudança do Clima.”

(v) Educação, capacitação e informação

“Art. 11 - Ao Poder Executivo incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I - Articular ações, programas e projetos no âmbito das políticas públicas educacionais, de forma a fomentar propostas voltadas à disseminação de informações, à sensibilização e à mobilização da sociedade civil no que tange ao impacto provocado pelas emissões de gases do efeito estufa a partir da produção de produtos e serviços;

II - Estimular o desenvolvimento de programas socioeducativos voltados ao público consumidor naquilo que concerne ao impacto das emissões de gases do efeito estufa, contribuindo assim para o movimento de proteção ao sistema climático;

III - Maximizar linhas de ações e pesquisas, na perspectiva da sustentabilidade socioambiental, que venham a contribuir com as ações de mitigação, adaptação e desenvolvimento de novas tecnologias, mediante o provimento de recursos financeiros das agências de fomento, em especial do Estado, com linhas de crédito especiais para tal;

IV - Incorporar às ações do Governo, os resultados obtidos a partir das pesquisas técnico-científicas realizadas;

V - Fomentar e articular ações político-institucionais, no âmbito regional e local, voltadas ao desenvolvimento de processos socioeducativos que tenham como alvo o transporte sustentável, o uso responsável do solo, os mecanismos e instrumentos de recuperação florestal, a conservação e uso racional de energia (nas esferas individual, coletiva e institucional), o gerenciamento de resíduos e a mitigação de emissões de metano;

VI - Prover recursos técnicos para fomentar e articular ações direcionadas ao diagnóstico setorial das emissões de gases do efeito estufa, no âmbito municipal, bem como assistência técnica requerida para tal.”

(vi) Articulação institucional e das contratações públicas:

“Art. 12 - O Poder Público deverá promover a articulação e integração institucional, do âmbito nacional ao municipal, a fim de que a política ora instituída, seja internalizada nos planos, programas, políticas, metas e ações da iniciativa pública ou privada.

Parágrafo Único - A administração pública estadual, observada a competência da União, acompanhará as reuniões internacionais que tenham por objeto os instrumentos internacionais relativos à mudança climática, à proteção da biodiversidade e outras correlatas.”

“Art. 13 - Nas licitações e contratações promovidas pelo Estado do Rio de Janeiro observar-se-á o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento

	<p>diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, respeitadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - Adoção de critérios ambientais, em especial o de baixa emissão de gases de efeito estufa, nas especificações de produtos e serviços a serem contratados, com vistas à redução dos impactos negativos socioambientais e do incremento dos impactos socioambientais positivos;</p> <p>II - Estímulo, na execução dos contratos, à adoção de medidas de prevenção e de redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;</p> <p>III - A adoção, por parte dos contratados, de práticas ambientalmente adequadas para o descarte seguro de resíduos, partes, componentes e demais insumos utilizados na execução do contrato;</p> <p>IV - A utilização preferencial de produtos biodegradáveis, recicláveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa.</p> <p>Parágrafo Único - Os critérios, medidas e práticas de que trata do presente artigo poderão ser utilizados, na forma do edital, como critério de desempate de propostas.”</p> <p>(vii) Metas e prazos</p> <p>“Art. 14 - O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em seu território, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:</p> <p>I - Metas de estabilização ou redução de emissões, isoladamente ou em conjunto com outras regiões do Brasil e do mundo;</p> <p>II - Metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;</p> <p>III - Mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.</p> <p>Parágrafo Único - Metas de redução voluntárias podem ser estabelecidas mediante a efetivação de pactos ou acordos com os setores e ou instituições pertinentes, e devem ser incorporadas ao Plano Estadual sobre Mudança do Clima.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e prevê princípios; objetivos; diretrizes; instrumentos que incluem regras sobre licenciamento; educação, capacitação e informação; a articulação institucional e das contratações públicas e metas e prazos para sua implementação. Há previsão expressa da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, identificado como um dos instrumentos da política estadual de mudança do clima. Nos termos desta lei, a emissão ou renovação de licenças de instalação e de operação de empreendimentos com significativa emissão de GEE é condicionada à apresentação de inventário de emissão de GEE e de plano de mitigação e de compensação dessas emissões. Há, ainda, a previsão de que a emissão de novas licenças ambientais seja condicionada à obrigação de neutralização total ou parcial das respectivas emissões de GEE.</p>
Observações	

(9) LEI 6.361/2012

Norma	LEI 6.361/2012		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Gás Natural Renovável - GNR.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 1º- Fica criada a Política Estadual de Gás Natural Renovável, visando incentivar a produção e o consumo de Gás Natural Renovável - GNR, assim entendido o gás resultante do processo de purificação do biogás, oriundo de biodigestão anaeróbia de resíduos orgânicos.</p> <p>Parágrafo Único - A Política Estadual de Gás Natural Renovável se apoia nos seguintes princípios básicos:</p> <p>I - aumento da participação do biocombustível biogás na matriz energética estadual;</p> <p>II - redução da produção dos gases de efeito estufa no Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>III - disposição final adequada de resíduos orgânicos;”</p>		
	<p>(ii) Objetivo</p> <p>“Art. 2º- A Política Estadual de Gás Natural Renovável tem como um de seus objetivos prioritários fomentar a utilização do biogás gerado em aterros sanitários e aterros controlados.</p> <p>Parágrafo Único- Poderão ser captados GNR de outras fontes geradoras, como as resultantes de produção agrícola e estações de tratamento de esgoto, bem como demais setores industriais.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual de Gás Natural Renovável - GNR, assim entendido o gás resultante do processo de purificação do biogás, oriundo de biodigestão anaeróbia de resíduos orgânicos. A norma apresenta como um de seus princípios básicos a redução dos gases de efeito estufa e o objetivo de fomentar a utilização do biogás gerado em aterros sanitários e aterros controlados. Em seu texto apresenta as regras para utilização do biogás mas não apresenta dispositivos específicos sobre licenciamento. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(10) LEI 7.122/2015

Diploma	LEI 7.122/2015		
Ementa	Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:</p> <p>I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;</p> <p>II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;</p> <p>III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;</p> <p>IV - estimular o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;</p> <p>V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;</p> <p>VI - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;</p>		

	<p>VII - estimular a implantação, em território do Estado do Rio de Janeiro, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;</p> <p>VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.”</p>
	<p>(ii) Diretrizes</p> <p>“Art. 2º - Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Estado do Rio de Janeiro:</p> <p>I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;</p> <p>II - integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governos Municipais com o Governo Estadual, para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;</p> <p>III - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria-prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica;</p> <p>IV - utilizar metodologia padronizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos;</p> <p>V - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Mitigação das Mudanças Climáticas;</p> <p>VI - apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado do Rio de Janeiro, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais, de bancos públicos, internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia;</p> <p>VII - fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades estaduais, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar. Seu texto menciona expressamente a utilização do “instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Mitigação das Mudanças Climáticas”.</p> <p>A lei regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.</p>
<p>Observações</p>	<p>Considera-se o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.</p>

(11) DECRETO 41.318/2008

Norma	DECRETO 41.318/2008		
Ementa	Dispõe sobre o Mecanismo de Compensação Energética de térmicas a combustíveis fósseis a serem instaladas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, E		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“- Os propósitos de favorecer o desenvolvimento sustentável e aumentar a participação de fontes renováveis na matriz energética estadual;</p> <p>- Que segurança energética é fundamental para a sustentabilidade econômica e social da sociedade;</p> <p>- Que os resultados do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Estado do Rio de Janeiro, com base em 2005, indicam que as emissões do setor de geração de energia e do uso de energia nos processos industriais somados são os que mais emitem gases de efeito estufa no Estado;</p> <p>- Que aumentar a eficiência energética contribuirá diretamente para reduzir a demanda por energia e a necessidade de aplicação das instalações de geração de energia elétrica; e</p> <p>- Que o fator de emissão atmosférica da matriz energética do Sudeste cresceu, em média, cerca de 13% nos últimos três anos;”</p> <p>(ii) Instituição do Mecanismo de Compensação Energética (MCE) com previsão específica sobre gases de efeito estufa</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Mecanismo de Compensação Energética (MCE), como parte do Plano de Abatimento de Emissão dos Gases de Efeito Estufa, para combater o aquecimento global e reforçar a oferta energética no Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Parágrafo único - O Mecanismo de Compensação Energética (MCE) visa ampliar o uso de fontes de energia renovável, em especial para geração de energia elétrica e promover a eficiência energética de acordo com as diretrizes de Desenvolvimento Econômico, Energia e Indústria e as diretrizes ambientais.”</p> <p>(iii) Licenciamento</p> <p>“Art. 4º - Durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o Mecanismo de Compensação Energética deverá ser detalhado, com a indicação do Fator de Compensação Energética (FCE) nos Termos de Referência, durante a requisição da Licença Prévia (LP). A compensação deverá ser detalhada quando da solicitação da Licença de Instalação (LI).</p> <p>Parágrafo único - Os projetos deverão ser implantados ao longo do período da primeira concessão, sendo que a metade da capacidade de geração de energia renovável devida, nos termos deste Decreto, deverá ser implantada plenamente nos primeiros 05 (cinco) anos, a contar da licença de operação do estabelecimento.”</p> <p>(iv) Previsão sobre compensação em energia renovável e créditos de carbono</p> <p>“Art. 5º - Será admitida a compensação em empreendimentos em energia renovável mediante a formação de consórcio de empresas, bem como via o estabelecimento de contratos de parcerias público-privadas (PPP).</p> <p>Nesses casos, a parcela investida pelo empreendedor deverá estar claramente identificada e corresponder a quantidade de energia a ser devidamente compensada.”</p>		

	<p>“Art. 6º - O empreendedor será livre para selecionar o arranjo institucional que for mais conveniente para efetivar a devida compensação, sendo que o arranjo final deverá ser comunicado e acompanhado pelo Estado.</p> <p>Parágrafo único - Os créditos de carbono que porventura poderão ser obtidos com a implantação dos projetos no Estado do Rio de Janeiro serão de propriedade do empreendedor na efetiva proporção do capital investido, inclusive em consórcios.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Mecanismo de Compensação Energética de térmicas a combustíveis fósseis a serem instaladas no Estado do Rio de Janeiro, que visa à ampliar o uso de fontes de energia renovável, em especial para geração de energia elétrica e promover a eficiência energética de acordo com as diretrizes de Desenvolvimento Econômico, Energia e Indústria e as diretrizes ambientais. A norma traz regras procedimentais para tal compensação e normas específicas sobre o licenciamento ambiental das atividades inseridas na lei, o que caracteriza inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou constitucional o Decreto Estadual 41.318/2008, em decisão de 11/09/2017, no âmbito da Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0282326-74.2013.8.19.0001. O caso foi analisado no Eixo B da presente pesquisa (caso 9 do Anexo B.4).

(12) DECRETO 42.050/2009

Norma	DECRETO 42.050/2009		
Ementa	Disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Explícita
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em disciplinar o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro.		
Observações	Deve ser analisado em conjunto com o Decreto Estadual 40.793/2007, a Lei Estadual 5.101/2007 e o Decreto Estadual 41.628/2009.		

(13) DECRETO 43.216/2011

Norma	DECRETO 43.216/2011		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável.		
Palavras-chave	A, C, D, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Metas de mitigação e de adaptação</p> <p>“Art. 2º - As metas para redução das emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE no Rio de Janeiro serão fixadas com ano-base em 2010 e horizonte em 2030, tanto para aplicação no âmbito estadual como para setores específicos de atividade.”</p> <p>“Art. 3º- O Estado deverá estimular o incremento da participação do PIB de Baixo Carbono no PIB estadual, a fim de integrar a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável aos princípios da Economia Verde.</p> <p>§ 1º - As emissões de CO2 equivalente (CO2e) contabilizarão as emissões dos seguintes gases de efeito estufa: CO2, CH4 e N2O provenientes dos seguintes setores:</p> <p>I - Energia - indústria de energia, indústria de manufatura, transportes, comércio, setor público, residências, agropecuária e emissões fugitivas;</p> <p>II - Processos Industriais e Uso de Produtos (IPPU) - minerais não metálicos, indústria química, minerais metálicos, uso de produtos não energéticos de combustíveis fósseis e uso de anestésicos;</p> <p>III - Agricultura, Floresta e Outros Usos do Solo (AFOLU) - variação nos estoques de carbono associados a mudanças no uso do solo e práticas pecuárias e agrícolas;</p> <p>IV - Resíduos - disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais e tratamento de esgotos domésticos e de efluentes industriais.</p> <p>§ 2º - As ações relacionadas à Economia Verde observarão os seguintes princípios:</p> <p>I - Desenvolvimento Econômico e Criação de Empregos: Geração de renda e criação de empregos em setores de baixo impacto ambiental e que contribuam com o desenvolvimento sustentável;</p> <p>II - Redução de Pobreza e Aumento de Qualidade de Vida: Desenvolvimento de áreas de baixa renda e promoção de infraestrutura sustentável;</p> <p>III - Valoração de Ativos Ambientais e Uso Eficiente de Recursos Naturais: Valoração de ativos como biodiversidade, recursos hídricos, entre outros, através da promoção de contabilidade ambiental. Promoção de programas de aumento de eficiência no uso de recursos e redução de resíduos;</p> <p>IV - Promoção de uma Economia de Baixo Carbono: Uso de mecanismos de mercado para redução de emissões, promoção de novas tecnologias e engajamentos dos setores financeiros e industriais;</p> <p>V - Fomento de Inovação e Novas Tecnologias Limpas e de Baixo Carbono: Promoção de inovação tecnológica em áreas-chave, como geração de energia renovável e construção sustentável. Criação de polos tecnológicos e promoção de pilotos de novas tecnologias.”</p> <p>“Art. 4º - A meta de redução estadual é definida com base na intensidade de carbono, calculada em termos das toneladas de CO2 equivalente emitidas pelo Produto Interno Bruto do Estado (tCO2e/PIB).</p> <p>Parágrafo Único - A intensidade de carbono do Estado do Rio de Janeiro em 2030 deverá ser inferior a de 2005.”</p> <p>“Art. 5º - Ficam estabelecidas as metas de mitigação de GEE que abrangem ações relacionadas aos setores de resíduos, de energia e de transportes e agricultura nos seguintes termos:</p> <p>§ 1º - As metas de mitigação de emissões de GEE para o setor de resíduos, em conformidade com o estabelecido no Programa Estadual Pacto pelo Saneamento, instituído pelo Decreto nº 42.930, de 18 de abril de 2011, observarão o seguinte:</p>		

a) as emissões per capita de GEE de esgoto sanitário deverão ser reduzidas em 65% em relação a 2005, ou seja, deverão sair do patamar de 31 kg CO₂e/hab./ano em 2005 e alcançar 11 kg CO₂e/hab./ano em 2030, devendo, no cômputo da redução do volume de emissões, ser contabilizado o atendimento às metas do Subprograma RIO + LIMPO, que pretende levar o esgotamento sanitário a 80% (oitenta por cento) da população do Estado até 2018;

b) as emissões per capita de GEE no setor de resíduos sólidos deverão ser reduzidas em 65% em relação a 2005, ou seja, deverão sair do patamar de 241 kg CO₂e/hab./ano em 2005 e alcançar 84 kg CO₂e/hab./ano em 2030, devendo, no cômputo da redução do volume de emissões, ser contabilizado o atendimento às metas do Subprograma LIXÃO ZERO, que pretende erradicar o uso dos lixões no território estadual até 2014, bem como a remediação dos existentes até 2016;

c) a reciclagem de lixo domiciliar deverá ser ampliada de 2% em 2010 para 15% em 2030;

d) deverá ser incentivado o crescimento contínuo da geração de energia a partir de resíduos.

§ 2º - As metas de mitigação de emissões de GEE de energia e transportes deverão observar o seguinte:

a) as emissões derivadas da energia usada para movimentação dos veículos de transporte deverão ser reduzidas em 30% em relação a 2010, com a ampliação das redes metroviária e ferroviária e dos serviços de barcas e sistemas de ônibus municipais e intermunicipais, bem como pelo aumento do uso de biocombustíveis;

b) as emissões de GEE derivadas do consumo de energia do setor público, em todas as esferas, deverão, mediante ações de eficiência energética, ser reduzidas, até o ano de 2030, em 30% em relação ao ano de 2005 quando foram emitidas 1,17 MtCO₂;

c) deverão ser construídas 1.000 MW em unidades de cogeração no Estado, com objetivo de ampliar em 400% a potência instalada de 230 MW, existente em 2010;

d) o total de energia limpa ou de baixo carbono gerado no Rio de Janeiro deverá aumentar em 40% de 2010 a 2030.”

“Art. 6º - As metas relacionadas à adaptação abrangem a ampliação dos seguintes programas:

I - controle de inundações e a recuperação ambiental de bacias hidrográficas: Até 2030, ampliar de 40 para 400 km lineares, projetos e obras em margens de rios a fim de minimizar os impactos de chuvas intensas e recuperar ambientalmente áreas sob ocupação desordenada. Estes esforços, que deverão incluir a implantação de Parques Fluviais, abrangem realocações, drenagens e a recuperação de matas ciliares, promoverão um aumento de 900% na proteção contra enchentes e inundações;

II - ampliação do Programa Rio Rural, expandindo sua atuação dos atuais 400.000 hectares para 1.700.000 hectares, correspondente as 270 microbacias a serem trabalhadas, abrangendo 63% dos municípios do Estado. O Programa preconiza adoção de práticas conservacionistas, promovendo a recuperação e preservação de solos, dos corpos hídricos e das florestas.

§ 1º - dos 1.700.000 hectares inseridos nas microbacias beneficiárias do Programa, tem-se como meta estabelecer 266.000 hectares com ações conservacionistas e de manejo sustentável das atividades agropecuárias. Inseridos nessa área de conservação estão previstos 4.000 hectares de práticas que sequestram carbono como adubação orgânica, adubação verde, compostagem, redução no uso de fertilizantes químicos, plantio direto, plantio em nível, cobertura morta, cultivo mínimo e rotação de culturas. Espera-se ainda pelo Programa, como forma de auxiliar na captura de carbono, a implantação de 1.100 hectares de sistemas agroflorestais e regeneração ou restauração de 800 hectares de florestas nativas, e mais 60.000 hectares de florestamento econômico implantados mediante projetos de silvicultura.

	<p>§ 2º - Em relação ao setor pecuário, o Programa Rio Rural tem como meta implantar 700 hectares de pastejo intensivo rotacionado, permitindo o aumento da produtividade/área bem como a redução de animais/área.</p> <p>§ 3º - As metas setoriais serão acompanhadas a cada cinco anos, na época da revisão do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, levando em consideração os resultados do Inventário Estadual de Emissões de GEE e do Inventário Florestal Estadual.”</p> <p>“Art. 7º - Para favorecer o alcance das metas estabelecidas neste decreto serão criados incentivos fiscais objetivando o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono em todo o território fluminense.</p> <p>§ 1º - O Licenciamento Ambiental poderá estabelecer padrões de emissão restritivos e condizentes com o cumprimento das metas, assim como estabelecer critérios de proteção municipal em planos, projetos e obras, públicas e privadas, tendo em vista as necessidades de adaptação às mudanças climáticas.</p> <p>§ 2º - O Zoneamento Econômico Ecológico deverá observar:</p> <p>I - identificação de áreas de maior adequação para a instalação de um polo de inovações tecnológicas em baixo carbono. A localização deste polo deve contemplar o acesso a polos acadêmicos pertinentes ao desenvolvimento de tecnologias focadas em sustentabilidade e baixo carbono, acesso a polos de logística multimodal e a eventual construção de novas indústrias de bens de capital;</p> <p>II - identificação de áreas propícias a silvicultura, onde se possa desenvolver pólos industriais de bens de consumo, que utilizarão matérias-primas provenientes de tais florestas;</p> <p>III - Identificação de áreas com alta concentração de poluentes locais, visando à identificação de "hotspots" que podem ser resolvidos com o uso de ferramentas de mercado.”</p> <p>(ii) Financiamentos</p> <p>“Art. 8º - Os recursos financeiros de fundos, órgãos e instituições de fomento do Estado poderão ser usados para o alcance dos objetivos de que trata o presente decreto.</p> <p>§ 1º - O Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - (FECAM) deverá destinar recursos principalmente para:</p> <p>I - projetos e obras da mitigação de gases de efeito estufa provenientes dos setores de resíduos sólidos e de esgoto sanitário;</p> <p>II - projetos e obras para controle de inundações e recuperação das bacias hidrográficas;</p> <p>III - projetos e obras para os Programas de microbacias e recuperação de solos do norte e noroeste fluminense;</p> <p>IV - para ampliar o financiamento destas medidas, o percentual do FECAM deverá dobrar, passando de 5% para 10% o valor dos royalties do petróleo e do gás natural recebidos pelo Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>§ 2º - O Fundo da Mata Atlântica (FMA) deverá destinar recursos para projetos de recuperação da cobertura vegetal.</p> <p>§ 3º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - (FAPERJ) deverá promover a pesquisa e inovação tecnológica com vistas à mitigação de GEE e adaptação do ERJ aos impactos.</p> <p>§ 4º - A Investe Rio deverá conceder financiamentos e outros incentivos pertinentes a empreendimentos que fomentem a economia de Baixo Carbono no Estado.”</p>
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Lei 5.690/2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável. Apresenta metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com horizonte temporal de 2030, que inclui dispositivo específico sobre licenciamento e prevê regras para o financiamento dessas metas, dentre outras disposições. A norma prevê expressamente a inserção da variável climática no licenciamento ambiental, determinando a possibilidade de

	estabelecimento de padrões de emissão restritivos e condizentes com o cumprimento das metas, assim como o estabelecimento de critérios de proteção municipal em planos, projetos e obras, públicas e privadas, tendo em vista as necessidades de adaptação às mudanças climáticas.
Observações	Deve ser analisada em conjunto com a Lei 5.690/2010.

(14) DECRETO 43.629/2012

Norma	DECRETO 43.629/2012		
Ementa	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços e obras pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Critérios de sustentabilidade ambiental “Art. 2º - Consideram-se critérios de sustentabilidade ambiental, dentre outros: [...]” IV - redução da emissão de poluentes; V - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente; VI - implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros; VII - utilização de produtos de baixa toxicidade; VIII - utilização de produtos com a origem ambiental sustentável comprovada, quando existir certificação para o produto.”</p> <p>(ii) Exigências de sustentabilidade do projeto básico ou executivo “Art. 5º - As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como, preferencialmente, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como: I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes onde for indispensável; II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença; III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas, tubulares de alto rendimento ou outras lâmpadas eficientes, como as do tipo LED; IV - uso de energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; V - adoção de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia; VI - adoção de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados; VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento; VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; IX - comprovação da origem sustentável da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço; X - redução dos resíduos gerados em todas as etapas do ciclo de vida das atividades previstas.”</p>		

	<p>“Art. 10 - O edital poderá fixar critérios ambientais objetivos para o desempate de propostas, mediante a atribuição de pontos aos licitantes que atendam os seguintes requisitos: [...] III - ter implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudança do Clima; [...].”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental – alguns deles expressamente ligados à questão climática – na aquisição de bens, contratação de serviços e obras pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental das atividades contratadas.
Observações	

(15) DECRETO 46.619/2019

Norma	DECRETO 46.619/2019		
Ementa	Estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, D, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competências da Diretoria de licenciamento ambiental; Diretoria de Pós-Licença e Procuradoria</p> <p>“Art. 22 - Compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental: I - conduzir os procedimentos de licenciamento ambiental, que contenham ou não autorizações e demais atos relativos a recursos hídricos e à política florestal, na forma do art. 5º da Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, emitindo as análises e pareceres correspondentes; II - decidir sobre os licenciamentos de atividades de baixo impacto ambiental, na esfera de sua competência, compreendidas nestes as autorizações para a intervenção em corpos hídricos, supressão de vegetação e aquela prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, ouvida, neste último caso, a Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas; [...].”</p> <p>“Art. 24 - Compete à Diretoria de Pós-Licença: I - orientar e coordenar, hierárquica e tecnicamente, os servidores com a competência de exercício das atividades de fiscalização, acompanhamento da pós-licença e de controle da poluição ambiental; II - definir diretrizes, planejar e coordenar ações conjuntas de fiscalização com outras unidades administrativas do INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade e, se for o caso, com entidades externas para o cumprimento dos objetivos das políticas de controle ambiental, recursos florestais e recursos hídricos; III - coordenar e executar ações de acompanhamento de atividades licenciadas ou autorizadas, verificando o cumprimento das condições e restrições da licença ou autorização ambiental;</p>		

	<p>[...] Parágrafo Único - A Gerência de Fiscalização é órgão vinculado e subordinado à Diretoria de Pós-Licença.”</p> <p>“Art. 32 - Será obrigatória a consulta à Procuradoria do INEA nas seguintes hipóteses: I - processos de licenciamento ambiental em que houver elaboração de EIA-RIMA, sempre previamente à expedição da respectiva licença; [...].”</p> <p>(ii) Competência da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental específica sobre clima “Art. 27 - Compete à Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental: [...] VI - proceder ao controle das emissões atmosféricas e dos inventários de emissões de gases de efeito estufa corporativos e subsidiar a política estadual de mudanças climáticas; [...].”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), criado pela Lei 5.101/2007. Prevê a competência das diretorias do INEA, inclusive no que tange ao licenciamento ambiental e respectivos estudos ambientais, além da competência específica sobre controle de emissões de GEE corporativos (atribuída à Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental), dispositivos que podem ser mobilizadas como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Análise em conjunto com a Lei 5.101/2007.

(16) DECRETO 46.890/2019

Norma	DECRETO 46.890/2019		
Ementa	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, D		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “[...] - que o licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental contribuem na concretização dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador; - que o controle ambiental consiste no exercício do poder de polícia com a finalidade de dar concretude às normas de proteção ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e demais procedimentos previstos neste decreto; [...].”</p> <p>(ii) Exigência de inventário no licenciamento de empreendimentos ou atividades com significativa emissão de gases do efeito estufa “Art. 2º - O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade. § 1º - Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.</p>		

	<p>§ 2º - O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no art. 20 e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 3º - O licenciamento ambiental abrangerá, em seu procedimento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos - OUT e as Autorizações Ambientais - AA eventualmente necessárias de competência do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA.</p> <p>§ 4º - Além das medidas de controle cabíveis, quando houver licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades com significativa emissão de gases do efeito estufa, deverá ser apresentado ao INEA inventário, plano de mitigação e/ou de compensação de emissões.”</p>
	<p>(iii) Controle ambiental baseado em desempenho, estratégia, riscos e impactos</p> <p>“Art.13 - O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental levarão em conta indicadores de desempenho do empreendimento ou atividade, estratégias previamente estabelecidas, bem como os riscos e impactos envolvidos no empreendimento ou atividade, com vistas à efetividade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento econômico e social do estado do Rio de Janeiro, na forma deste Capítulo.”</p> <p>“Art. 14 - O órgão ambiental competente buscará estabelecer, como regra geral, a adoção de indicadores de desempenho, ao invés de meios para atingi-los, em respeito ao princípio da livre iniciativa.</p> <p>§ 1º - A definição de indicadores de desempenho, com base em padrões ambientais, levará em conta as melhores alternativas tecnológicas disponíveis que não impliquem custos excessivos, de acordo com análise técnica fundamentada.</p> <p>§ 2º - Aos padrões ambientais será dada publicidade por meio do sítio eletrônico do INEA.</p> <p>§ 3º - Os indicadores poderão ser alterados justificadamente pelo órgão ambiental, mesmo durante o prazo de vigência da licença e demais instrumentos de controle ambiental, desde que seja concedido ao empreendedor prazo razoável, para as respectivas adaptações, em respeito às legítimas expectativas e à continuidade da atividade econômica, em decorrência, entre outras razões:</p> <p>I - dos avanços tecnológicos;</p> <p>II - da redução dos custos das melhores tecnologias disponíveis;</p> <p>III - da evolução científica;</p> <p>IV - do avanço do diagnóstico e do prognóstico sobre o empreendimento ou atividade;</p> <p>V - da consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão de outros empreendimentos e atividades;</p> <p>VI - da revisão dos padrões ambientais.”</p> <p>“Art. 15 - Os empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental poderão ser considerados estratégicos e/ou sensíveis, conforme o caso, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17.”</p> <p>“Art. 16 - A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, leva em conta a sua importância ambiental, econômico-financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente:</p> <p>I - impacto ambiental positivo;</p> <p>II - potencial de geração de empregos;</p> <p>III - potencial para fomento da economia;</p> <p>IV - inclusão socioambiental da população local;</p> <p>V - potencial de incremento de arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro;</p>

<p>VI - melhoria da infraestrutura pública, notadamente daquela prevista em planos de saneamento básico e resíduos sólidos.</p> <p>§ 1º - O enquadramento de empreendimento ou atividade como estratégico é de competência exclusiva do Governador do Estado do Rio de Janeiro, devendo o ato de enquadramento, devidamente fundamentado, ser comunicado ao Conselho Diretor do INEA - Condir ou, se for o caso, à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA.</p> <p>§ 2º - A celeridade e a prioridade previstas neste artigo não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade do controle estatal.</p> <p>§ 3º - A natureza estratégica do empreendimento ou atividade deve ser facilmente perceptível nos autos físicos ou eletrônicos referentes aos respectivos licenciamentos e demais processos de controle ambiental.</p> <p>§ 4º - Os empreendimentos ou atividades qualificadas na forma deste artigo devem integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos e Atividades Estratégicos - CAE, a que se dará publicidade pelo sítio eletrônico do INEA.”</p> <p>“Art. 17 - A qualificação de empreendimentos ou atividades como ambientalmente sensíveis leva em conta os riscos e a magnitude dos impactos ambientais adversos, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade, tendo como requisitos, entre outros:</p> <p>I - as atividades enquadradas nas Classes de Impacto 6 (seis), sem prejuízo do enquadramento de outras classes em razão dos demais requisitos previstos neste artigo;</p> <p>II - a tipologia do empreendimento ou atividade;</p> <p>III - a sua localização, podendo considerar, entre outros, o ordenamento do território e o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>IV - o histórico de adequação do empreendedor às normas ambientais.</p> <p>§ 1º - Na apuração do histórico de adequação às normas ambientais somente serão levados em consideração fatos ocorridos nos 5 (cinco) anos que precedem a qualificação a que refere este artigo.</p> <p>§ 2º - O enquadramento de um empreendimento ou atividade como sensível é de competência exclusiva do Conselho Diretor do INEA - Condir, sob provocação de qualquer de seus integrantes, respaldado em discricionariedade técnica motivada.</p> <p>§ 3º - Os empreendimentos ou atividades qualificadas como ambientalmente sensíveis estão sujeitos a análise mais cautelosa do licenciamento e dos demais procedimentos de controle ambiental.</p> <p>§ 4º - Os empreendimentos qualificados na forma deste artigo devem integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos Ambientalmente Sensíveis - CEASE, a que se dará publicidade no sítio eletrônico do INEA.”</p>	<p>(iv) Licenciamento, sua aplicabilidade, classificação do impacto e tipos de licença:</p> <p>“Art. 17 - A qualificação de empreendimentos ou atividades como ambientalmente sensíveis leva em conta os riscos e a magnitude dos impactos ambientais adversos, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade, tendo como requisitos, entre outros:</p> <p>I - as atividades enquadradas nas Classes de Impacto 6 (seis), sem prejuízo do enquadramento de outras classes em razão dos demais requisitos previstos neste artigo;</p> <p>II - a tipologia do empreendimento ou atividade;</p> <p>III - a sua localização, podendo considerar, entre outros, o ordenamento do território e o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>IV - o histórico de adequação do empreendedor às normas ambientais.</p> <p>§ 1º - Na apuração do histórico de adequação às normas ambientais somente serão levados em consideração fatos ocorridos nos 5 (cinco) anos que precedem a qualificação a que refere este artigo.</p>
--	---

§ 2º - O enquadramento de um empreendimento ou atividade como sensível é de competência exclusiva do Conselho Diretor do INEA - Condir, sob provocação de qualquer de seus integrantes, respaldado em discricionariedade técnica motivada.

§ 3º - Os empreendimentos ou atividades qualificadas como ambientalmente sensíveis estão sujeitos a análise mais cautelosa do licenciamento e dos demais procedimentos de controle ambiental.

§ 4º - Os empreendimentos qualificados na forma deste artigo devem integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos Ambientalmente Sensíveis - CEASE, a que se dará publicidade no sítio eletrônico do INEA.”

“Art. 20 - Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º - O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º - O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico.

§ 3º - O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, de acordo com a Tabela do Anexo II.”

“Art. 21 - Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único - O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.”

“Art. 22 - São espécies de Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Integrada - LAI;

II - Licença Ambiental Prévia - LP;

III - Licença Ambiental de Instalação - LI;

IV - Licença Ambiental de Operação - LO;

V - Licença Ambiental Comunicada - LAC;

VI - Licença Ambiental Unificada - LAU;

VII - Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR;

VIII - Licença Ambiental de Recuperação - LAR.”

“Art. 23 - A Licença Ambiental Integrada - LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º - A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de alto ou significativo impacto ambiental.

§ 2º - Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 3º - Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 4º - O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

§ 5º - Caso seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.”

“Art. 24 - A Licença Ambiental Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º - O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Integrada - LAI ou, caso aplicável, a Licença Ambiental Comunicada - LAC ou a Licença Ambiental Unificada - LAU.”

“Art. 25 - A Licença Ambiental de Instalação - LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º - Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º - Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.”

“Art. 26 - A Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º - O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.”

“Art. 27 - A Licença Ambiental Comunicada - LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC deverão integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos e Atividades com Licença Ambiental Comunicada (CELAC), a que se dará publicidade no sítio eletrônico do INEA.

§ 2º - O prazo de vigência da LAC é de 5 (cinco) anos.

§ 3º - A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos que:

I - tenham iniciado ou prosseguido na instalação ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental;

II - tenham sido desmembrados para fins de enquadramento no presente dispositivo;

III - estejam inseridos em unidade de conservação de proteção integral e/ou respectiva zona de amortecimento, bem como em áreas restritivas de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com o respectivo plano de manejo;

IV - necessitem, para sua implantação ou operação, de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, salvo se a atividade ou empreendimento já tiver a respectiva outorga no momento de requerimento da LAC;

V - necessitem de Autorização Ambiental para supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente e/ou de Autorização Ambiental para supressão de espécies nativas do bioma Mata Atlântica;

VI - outras hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º - A LAC será concedida, eletronicamente, após inserção da documentação exigida no sistema e preenchimento de termo de responsabilidade pelo empreendedor e responsável técnico, que ateste a veracidade das informações prestadas, nos termos do disposto no art. 8º.

§ 5º - O INEA não realizará vistoria prévia nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos à LAC, sem prejuízo da fiscalização posterior por amostragem ou sempre que julgar necessário, de acordo com o § 2º, do art. 53.”

“Art. 28 - A Licença Ambiental Unificada - LAU é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto, nos casos em que não for aplicável a LAC, e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo II deste Decreto, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º - O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º - A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§ 3º - O INEA realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU, salvo nas hipóteses previstas em regulamento.”

“Art. 29 - A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º - O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º - A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.”

“Art. 30 - A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§ 1º - O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º - A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.”

	<p>“Art. 31 - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental dependerão da elaboração de estudo ambiental, apresentado na fase destinada a atestar a sua viabilidade ambiental e locacional.</p> <p>§ 1º - O órgão ambiental poderá exigir os seguintes estudos ambientais:</p> <p>I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os critérios definidos no Anexo II deste Decreto, conjugados com tipologia a ser definida em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA;</p> <p>II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS para os empreendimentos e atividades não sujeitos a EIA/RIMA, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental;</p> <p>III - Diagnóstico Ambiental Resumido - DAR para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada - LAC;</p> <p>IV - Estudo Ambiental de Conformidade - EAC para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo.</p> <p>§ 2º - Os estudos ambientais referidos neste artigo poderão contemplar outros estudos específicos previstos em regulamento, de acordo com definição de Instrução Técnica elaborada pelo INEA.</p> <p>§ 3º - Os estudos ambientais relativos às demais fases do licenciamento, bem como para os demais procedimentos de controle ambiental, serão definidos em regulamento específico.</p> <p>§ 4º - Nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA, deverá ser elaborada pelo INEA Instrução Técnica Específica, bem como realizada audiência pública, conforme regulamento.</p> <p>§ 5º - Nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, poderá ser realizada Reunião Técnica Informativa - RTI, conforme regulamento.”</p> <p>“Art. 32 - Os dados ambientais constantes em estudo elaborado para empreendimento ou atividade já licenciado poderão ser aproveitados por outro empreendimento ou atividade, desde que localizado na mesma área de influência.</p> <p>§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, o INEA manterá base de dados atualizada, disponibilizada em seu sítio eletrônico.</p> <p>§ 2º - Instrução Técnica Específica poderá indicar a viabilidade de aproveitamento dos estudos já realizados na área de influência, sem prejuízo da possibilidade de requisitar ao empreendedor complementações ou novos estudos.”</p> <p>(v) Anexo III sobre critérios de sustentabilidade</p> <p>“Os critérios de sustentabilidade previstos no art. 12 têm por objetivo incentivar as boas práticas ambientais para empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras que poderão pleitear a ampliação dos prazos de validade das licenças ambientais.</p> <p>[...]</p> <p>3 - Eficiência Hídrica, Energia e Emissões:</p> <p>Poderão ser considerados o uso de energias renováveis em substituição à fonte energética habitual; a redução do consumo de energia elétrica ou do consumo de água; a redução de emissões de poluentes atmosféricos e dos Gases do Efeito Estufa - GEE, bem como a otimização de sistemas de tratamento e lançamento de efluentes industriais ou sanitários.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (SELCA), regulamentando a legislação pertinente. Prevê prazos para as licenças específicas; órgãos intervenientes no licenciamento ambiental; renovação das licenças ambientais; procedimentos de controle como autorizações, certidões, certificados, competência para concessão dos instrumentos de controle ambiental; atividade de pós-licença, fiscalização e aplicação de sanções. A norma</p>

	prevê expressamente a inserção da variável climática no licenciamento ambiental ao exigir que “quando houver licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades com significativa emissão de gases do efeito estufa, deverá ser apresentado ao INEA inventário, plano de mitigação e/ou de compensação de emissões.” Além disso, em anexo, A norma apresenta tabela de classificação de impacto de empreendimentos e atividades e critérios de sustentabilidade que incluem a questão da emissão de gases de efeito estufa.
Observações	Este Decreto substituiu o Decreto 44.820/2014, que dispunha sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) e dava outras providências. Até a entrada em vigor da norma sob análise, regulava o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.

(17) DECRETO 46.912/2020

Norma	DECRETO 46.912/2020		
Ementa	Institui o Fórum Rio de Mudanças Climáticas que fornecerá suporte à implementação da política estadual de mudanças climáticas, e dá outras providências.		
Palavras-chave			
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“CONSIDERANDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - as marcantes transformações ambientais, econômicas, políticas e sociais que estão ocorrendo no mundo inteiro, em especial as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global; - que as questões associadas ao aquecimento global são complexas, multidisciplinares e requerem a integração de um conjunto de ações em vários setores da economia, com a parceria e participação de todos, inclusive na prestação dos serviços públicos; - que tais fatos requerem mudanças na forma de atuação do Estado contemporâneo, para favorecer a sustentabilidade ambiental, econômica e social; - que as ações relacionadas ao crescimento econômico e demográfico no Estado devem ser conduzidas com bases no desenvolvimento sustentável; e - que o Estado instituiu sua Política de Mudanças do Clima - por meio da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, com objetivo de estabelecer princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos aplicáveis para prevenir e mitigar os efeitos e adaptar o estado às mudanças climáticas, em benefício das gerações atuais e futuras, bem como facilitar a implantação de uma economia de baixo carbono no Estado. <p>[...]”</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Fórum Rio de Mudanças Climáticas - FRMC, que funcionará com o apoio material e administrativo da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, como ente consultivo, com o objetivo geral de monitorar o Plano Estadual de Mudanças do Clima - PEMC, engajar a sociedade e o Governo do Estado do Rio de Janeiro para discussão e apoio sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais.</p> <p>Parágrafo Único - O Fórum Rio de Mudanças Climáticas tem como objetivos específicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - subsidiar, revisar e monitorar o PEMC com vistas ao estabelecimento e acompanhamento de suas metas e ações; 		

	<p>II - buscar alinhar metas e ações no Estado do Rio de Janeiro com os compromissos globais assumidos na temática de mudanças do clima e ratificados nacionalmente;</p> <p>III - mobilizar e conscientizar a sociedade fluminense a respeito das Mudanças Climáticas, com a finalidade de subsidiar a implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com iniciativas públicas ou privadas concernentes a esse objetivo;</p> <p>IV - apoiar a captação de recursos e obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para a implementação do PEMC e para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às Mudanças Climáticas;</p> <p>V - incentivar a adoção de políticas, práticas e tecnologias que conduzam à redução das emissões de GEE e à adaptação do Estado aos impactos devidos ao aquecimento global por parte das instituições públicas e privadas;</p> <p>VI - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa - GEE;</p> <p>VII - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do poder público estadual;</p> <p>VIII - estimular a realização de estudos e pesquisas, bem como ações de educação, para capacitação em temas relacionados às Mudanças Climáticas, com ênfase na execução de inventários de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE no Estado, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), visando a promoção de medidas de adaptação e de mitigação;</p> <p>IX - facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público para que o tema seja internalizado em todas as esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações Estaduais e Municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, a sociedade civil organizada e os meios de comunicação;</p> <p>X - promover a articulação entre os governos (municipais, estadual e nacional), organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e entidades estaduais, tanto no âmbito de mitigação das emissões quanto em adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;</p> <p>XI - apoiar projetos de descarbonização buscando estabelecer trajetórias de desenvolvimento compatíveis com carbono neutro;</p> <p>XII - apoiar a implantação de um mercado de carbono no Estado do Rio de Janeiro através de mecanismos de caráter institucional e regulatório.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Fórum Rio de Mudanças Climáticas que fornecerá suporte à implementação da política estadual de mudanças climáticas. Prevê (i) objetivos, como ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; (ii) composição; (iii) comissão e câmaras temáticas; dentre outros dispositivos. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(18) RESOLUÇÃO CONJUNTA SEA/FEEMA 22/2007

Norma	RESOLUÇÃO CONJUNTA SEA/FEEMA 22/2007		
Ementa	Determina às empresas a inclusão de inventário de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), nos procedimentos do licenciamento ambiental.		
Palavras-chave	C, D		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Consideração “Considerando a necessidade de se proceder ao inventário sistemático das emissões de GEE no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Sistema de Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras - SLAP, para realização de estudos, identificação de medidas de adaptação e mitigação dos impactos relacionados às vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta; [...]”</p> <p>(ii) Previsão de inventário de gases de efeito estufa dentre os procedimentos previstos no processo de licenciamento ambiental “Art. 1º - Fica incluída a realização de inventário de emissão de gases de efeito estufa dentre os procedimentos previstos no processo de licenciamento ambiental de atividades poluidoras.”</p>		
Justificativa Geral	A norma determina às empresas a realização de inventário de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) dentre os procedimentos do licenciamento ambiental. Trata-se de previsão explícita da inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	Esta resolução foi encontrada na plataforma Norma Ambiental e não consta na base de dados do INEA.		

(19) RESOLUÇÃO CONEMA 15/2009

Norma	RESOLUÇÃO CONEMA 15/2009		
Ementa	Revoga a Deliberação CECA/CN nº 4.678, de 23/05/2006, estabelece critérios para o Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições “Art. 1º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA - conjunto das atividades técnicas e científicas destinadas a identificar, prever a magnitude e valorar os impactos de um projeto e suas alternativas; II - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - documento que consubstancia, de forma objetiva, as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elaborado em linguagem corrente adequada à sua compreensão pelas comunidades afetadas e demais interessados; III - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou</p>		

	<p>empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da Licença Prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação;</p> <p>IV - Análise de Risco - documento formal que consolida a Avaliação de Riscos conduzida mediante o emprego de métodos de análise qualitativa e quantitativa, concatenando os dados levantados, a análise desses dados e as conclusões obtidas;</p> <p>V - Relatório de Segurança - documento formal que consolida a Avaliação de Riscos conduzida mediante a verificação do cumprimento dos dispositivos legais existentes;</p> <p>VI - Gás Natural - mistura de gases, com predominância do metano, proveniente de jazidas, onde essa mistura pode se encontrar exclusivamente na fase gasosa, ou associada à gasolina natural, ou associada ao petróleo;</p> <p>VII - Gás Natural para Veículos - GNV - gás natural processado destinado ao abastecimento de veículos;</p> <p>VIII - Gás Manufaturado - gás (ou mistura de gases) produzido pelo processamento do carvão, ou de derivados do petróleo, ou de outros materiais carbonados, de modo a se tornarem adequados ao consumo;</p> <p>IX - Estação de Compressão - instalação destinada a elevar a pressão do gás de modo a atender às vazões e pressões de entrega especificadas;</p> <p>X - Ponto de Entrega ("city-gate") - ponto (local) no qual o gás é entregue pela empresa transportadora do gás à empresa distribuidora, podendo compreender as operações de filtragem, aquecimento, regulagem de pressão e medição;</p> <p>XI - Gasoduto - tubulação destinada à transferência de gás, com pressão superior a 4,2 bar, de uma fonte de suprimento para local ou locais cujos consumidores são servidos por ramais de distribuição e redes de distribuição, para um ou mais consumidores de grande porte, para outro gasoduto, ou ainda para interligar com outras fontes de suprimento, podendo ser dotada de estações de compressão intermediárias;</p> <p>Nota: As derivações de um gasoduto, que operem à mesma pressão do gasoduto principal, são também consideradas como gasodutos.</p> <p>XII - Fontes de Suprimento - São os poços produtores de gás natural, as estações de purificação ou tratamento de gás e as fábricas de gás manufaturado;</p> <p>XIII - Ramal de Distribuição - tubulação destinada à transferência do gás a partir de um gasoduto, mas com pressão inferior à deste, para local ou locais cujos consumidores são servidos por rede de distribuição, para um ou mais consumidores, ou ainda para interligar com outros ramais de distribuição.</p> <p>Nota: A tubulação proveniente de uma fonte de suprimento, operando a pressão igual ou inferior a 4,2 bar, com funções de distribuição, será considerada como ramal de distribuição.</p> <p>XIV - Rede de Distribuição - conjunto de tubulações, normalmente em malhas, destinadas ao suprimento de consumidores, podendo ser alimentada pela derivação de um gasoduto, pela derivação de ramais de distribuição, ou ainda pela derivação de tubulações pertencentes a outra rede de distribuição;</p> <p>XV - Estação de Redução e Regulagem de Pressão - conjunto de válvulas, instrumentos e outros dispositivos que possibilitam o suprimento do gás natural ou manufaturado a pressão razoavelmente constante, a partir de um sistema de pressão variável e mais elevada, com ou sem sistema de medição, permitindo o funcionamento seguro dos equipamentos abastecidos;</p> <p>XVI - Ramal Externo do Consumidor - trecho de tubulação que deriva do ramal de distribuição ou rede de distribuição e termina no limite do terreno ocupado pelo consumidor;</p>
--	--

	<p>XVII - Ramal Interno do Consumidor - trecho de tubulação situado entre o limite do terreno ocupado pelo consumidor e o sistema de medição;</p> <p>XVIII - Ramal de Serviço - trecho de tubulação que deriva do ramal de distribuição ou rede de distribuição e termina no sistema de medição do consumidor, compreendendo o ramal externo e o ramal interno do consumidor;</p> <p>Nota: Ver diagrama simplificado no Anexo I.</p> <p>XIX - Classe de Locação - critério fundamental para locação de dutos em uma região, baseada em uma área que se estende por 1600 m ao longo do eixo do gasoduto e por 200 m para cada lado da tubulação, a partir de sua linha de centro, classificada de acordo com o número de edificações destinadas a ocupação humana existentes em unidade de classe de locação (Classe: 1, 2, 3 ou 4), conforme prescrito na Norma da ABNT - NBR 12.712 - Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível.”</p>
	<p>(ii) Exigência de EIA/RIMA no licenciamento ambiental de gasodutos</p> <p>“Art. 2º - O licenciamento ambiental de gasodutos dependerá da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a Lei Estadual nº 1.356, de 03 de outubro de 1988.</p> <p>Parágrafo Único - No caso do gasoduto vir a ser instalado em faixa de dutos existentes, com Estudo de Impacto Ambiental analisado e com as devidas licenças válidas, será suficiente a apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado - RAS e de Análise de Risco do novo gasoduto, de acordo com os Anexos II e III, respectivamente.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma revoga a Deliberação CECA/CN 4.678/2006, e estabelece critérios para o Licenciamento Ambiental de gasodutos. Prevê os casos de dispensa, procedimentos e critérios de licenciamento dos gasodutos. Além de dispor sobre a exigência de estudo de impacto ambiental e relatório (EIA/RIMA), de acordo com a Lei 1.356/1988, e de definições importantes sobre o licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Analisar em conjunto com a Lei Estadual 1.356/1988, que enquadra gasodutos como uma das tipologias sujeitas em seu licenciamento à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.</p>

(20) RESOLUÇÃO INEA 31/2011

Norma	RESOLUÇÃO INEA 31/2011		
Ementa	Estabelece os códigos a serem adotados pelo INEA para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de que os códigos aprovados estão em anexo:</p> <p>“Art. 1º - Aprovar os códigos relacionados no Anexo 1 desta Resolução, para enquadramento de empreendimentos e atividades poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental.”</p>		

	<p>(ii) Anexo</p> <p>“Critério de Enquadramento (CE) Conjunto de parâmetros utilizados para enquadrar as atividades nas Classes, considerando o Porte e o Potencial Poluidor. Cada atividade licenciável possui um potencial poluidor ou impacto ambiental mínimo (PPIM) que pode ser modificado mobiliário.urbano [sic] função dos parâmetros do Critério de Enquadramento associado.</p> <p>PPIM - Potencial Poluidor Mínimo Grau do potencial poluidor que será considerado para efeito de determinação do enquadramento da atividade em Classes. Durante o processo de enquadramento e em função das peculiaridades de cada atividade/empreendimento, o potencial poluidor poderá ser insignificante, Baixo, Médio ou Alto, prevalecendo, sempre, o maior entre o PPIM e os critérios para determinação do potencial poluidor constantes nos Critérios de Enquadramento.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece os códigos a serem adotados pelo INEA para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, que vem descritos no anexo do texto e estabelecem critérios de acordo com o potencial de poluição. As atividades listadas e descritas em tabelas específicas são, por grupos: agropecuária; agrotóxicos; cemitérios; energia e telecomunicações; estruturas de apoio a embarcações; extração mineral; indústrias de transformação e serviços de natureza industrial; obras e construções; petróleo, gás e álcool carburante; saneamento; serviços e transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário. Trata-se de norma relevante à pesquisa por dimensionar o potencial poluidor das atividades para fins de licenciamento ambiental, que englobam atividades ligadas à produção de gases e combustíveis, por exemplo. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental</p>
Observações	<p>Os códigos estão relacionados no Anexo 1 da Resolução, para enquadramento de empreendimentos e atividades poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental.</p>

(21) RESOLUÇÃO SEA 216/2011

Norma	RESOLUÇÃO SEA 216/2011		
Ementa	Dispõe sobre o estabelecimento de exigências de natureza ambiental em processos licitatórios realizados no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e do INEA.		
Palavras-chave	D, E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Consideração</p> <p>“[...]</p> <p>- os objetivos e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 5.690/2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável, compreendendo o estímulo à mudança de comportamento da sociedade para modificar os padrões de produção e consumo; a promoção de mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção; o fomento à competitividade de bens e serviços que contribuam para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, e o incentivo ao uso de critérios de eficiência energética na seleção e aquisição de equipamentos e aparelhos eletrodomésticos, e de sustentabilidade de materiais e recursos naturais; e</p>		

	[...]"
	(ii) Previsão de aquisição de materiais atóxicos "Art. 2º - Nas compras, observado o regime de preços da SEPLAG, deverá ser considerado, preferencialmente o atendimento a critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, quando da escolha da proposta mais vantajosa para a SEA e o INEA. Parágrafo Único - Na aquisição de bens deverá constar do edital de licitação: I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, observadas as Normas ABNT NBR 15448-1 e 15448-2, respectivamente; [...]"
	(iii) Preferência para a energia solar "Art. 6º - No caso de obras e serviços de engenharia a serem realizados pela SEA ou INEA, deverão constar do edital de licitação: [...] III - Nos edifícios públicos ocupados por órgãos e entidades abrangidos por esta Resolução, deverão ser atendidas as seguintes determinações: 1. Utilização de aquecedores solares, sempre que necessário o aquecimento de água, obedecidas as disposições do Decreto nº 40.966, de 05 de outubro de 2007; [...]"
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o estabelecimento de exigências de natureza ambiental em processos licitatórios realizados no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e do INEA. Considera expressamente a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável, assim como a importância de utilização de tecnologias menos poluentes e o fomento a bens e serviços que contribuam para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. A norma não traz previsões expressas sobre licenciamento e pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de obras potencialmente poluidoras contratadas pela administração pública estadual.
Observações	

(22) RESOLUÇÃO CONEMA 42/2012

Norma	RESOLUÇÃO CONEMA 42/2012		
Ementa	Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Conceito de impacto ambiental de âmbito local "Art. 1º - Fica definido, para fins desta Resolução, que impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município. Parágrafo Único - Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:		

	<p>I - sua área de influência direta ultrapassar os limites do Município, II - atingir ambiente marinho ou unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental, III - a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).”</p> <p>(ii) Autorização de supressão de vegetação “Art. 13 - Caberá ao INEA, nos termos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conceder autorização de supressão de vegetação (ASV) de Mata Atlântica primária e secundária em estágio avançado de regeneração, em caso de utilidade pública, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo e parecer técnico.”</p> <p>“Art. 14 - A autorização de supressão de vegetação de mata atlântica secundária em estágio inicial e médio de regeneração situada em área urbana poderá ser do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do INEA, fundamentada em parecer técnico.”</p> <p>(iii) Regras gerais da fiscalização ambiental das atividades licenciadas “Art. 15 - Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.</p> <p>§ 1º - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.</p> <p>§ 2º - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.”</p> <p>“Art. 16 - Com vistas à utilização de esforços conjuntos deverão ser estimulados o planejamento e atuação conjunta de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa regras gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas. A norma traz definições sobre impacto ambiental e sua classificação; a caracterização das estruturas municipais de governança ambiental; define o Portal do Licenciamento que faz parte do sistema estadual de informações sobre meio ambiente; além de regras para a supressão de vegetação, que, por tratar do uso do solo, pode ser compreendida como uma norma que abrange implicitamente questões climáticas.</p> <p>É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	Analisar em conjunto com a Lei Complementar 140/2011.

(23) RESOLUÇÃO INEA 64/2012

Norma	RESOLUÇÃO INEA 64/2012		
Ementa	Dispõe sobre a apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.		
Palavras-chave	C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Consideração “[...] - a importância de o Estado conhecer a evolução do quantitativo de gases de efeito estufa emitidos pelas atividades nele exercidas, para elaboração de planos e programas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; [...]”</p> <p>(ii) Definições “Art. 2º - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - Empreendimento: empreendimento cuja atividade esteja entre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de apresentação de Inventário de Emissões de GEE, conforme o disposto no art. 3º desta Resolução; II - Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, conforme definido na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências; a saber: Dióxido de carbono (CO2) Metano (CH4) Óxido Nitroso (N2O) Hidrofluorcarbonos (HFCs) Perfluorocarbonos (PFCs) Hexafluoreto de Enxofre (SF6) III - Inventário de Emissões de GEE: Documento de coleta e registro de dados com o objetivo de avaliar as emissões de GEE. IV - Emissões de escopo 1 - são as emissões diretas de GEE de um empreendimento provenientes de fontes que pertencem ou são controladas pela organização, como, por exemplo, as emissões de combustão em caldeiras, fornos, veículos da empresa ou por ela controlados, emissões da produção de químicos em equipamentos de processos que pertencem ou são controlado pela organização, emissões de sistemas de ar condicionado e refrigeração, entre outros. Caso existam emissões de CO2 resultantes da combustão de biomassa, estas não deverão ser incluídas no Escopo 1, e sim, informadas em separado. V - Emissões de escopo 2 - são emissões indiretas de GEE de um empreendimento provenientes da aquisição de energia elétrica e térmica consumidas pela empresa e geradas em outro local. VI - Emissões de escopo 3 - são outras emissões indiretas de GEE cujo relato é opcional, sendo fortemente recomendável que sejam informadas as decorrentes de atividades relacionadas a transporte de materiais ou bens adquiridos; de combustíveis adquiridos; de viagens de negócios de empregados; viagens de empregados de ida e volta ao trabalho; de produtos vendidos e de resíduos. VII - Nível de Atividade - refere-se ao volume de produção de bens e serviços efetivamente gerados em determinado ano por empreendimento licenciado.</p> ”		

	<p>VIII - Dióxido de Carbono Equivalente - CO₂eq: significa a medida métrica utilizada para comparar as emissões dos diversos Gases de Efeito Estufa em unidades de dióxido de carbono baseado no potencial de aquecimento global de cada GEE, definido na Decisão 2 da 3ª Conferência das Partes à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (2/COP 3) ou conforme revisão subsequente nos termos do art. 5º do Protocolo de Quioto.”</p>
	<p>(iii) Atividades obrigadas a apresentar Inventário de Emissões de GEE</p> <p>“Art. 3º A obrigatoriedade de apresentação ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA de Inventário de Emissões de GEE, no âmbito do licenciamento ambiental, instituída pela alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 7º da Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, se aplica a todos os empreendimentos em operação referentes às seguintes atividades:</p> <p>I - aterros sanitários; II - estações de tratamento de esgotos; III - indústria petroquímica; IV- indústria de petróleo; V - indústria química; VI - indústria de produção de alumínio; VII - indústria de produção de cerâmica; VIII - indústria de produção de cimento; IX - indústria de produção de vidro; X - siderurgia; XI - termelétricas a combustíveis fósseis; e XII - UPGNs (Unidades de Processamento de Gás Natural)</p> <p>§ 1º - A obrigatoriedade de apresentação de inventário de emissões de GEE restringe-se aos empreendimentos enquadrados como classes 4, 5 e 6 previstas no Decreto Estadual nº 42.159/2009.</p> <p>§ 2º - No caso específico dos empreendimentos enquadrados nas demais classes, o INEA poderá requisitar o inventário de emissões fundamentado em parecer elaborado pela área técnica responsável do INEA.</p> <p>§ 3º - No caso das atividades não previstas no artigo 3º, o INEA poderá requisitar o inventário de emissões fundamentado em parecer elaborado pela área técnica responsável do INEA.”</p>
	<p>(iv) Verificações e exigências</p> <p>“Art. 4º- O Inventário de Emissões de GEE deverá ser verificado, previamente ao seu envio ao INEA, por organismo (de verificação) acreditado por entidade competente para certificação de Inventário de Emissões de GEE.”</p> <p>“Art. 5º - As emissões dos seguintes Gases de Efeito Estufa devem ser relatadas no Inventário de Emissões de GEE: dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorcarbonos (PFCs).</p> <p>Parágrafo Único - O INEA poderá alterar a lista de GEE a serem relatados no Inventário de Emissões de GEE.”</p> <p>“Art. 6º - A metodologia de cálculo adotada para determinar as emissões de GEE a ser utilizada pelo empreendedor para a elaboração do Inventário de Emissões de GEE é o Protocolo de Gases de Efeito Estufa (“GHG Protocol”, sigla originária do nome em inglês - “Greenhouse Gas Protocol”).</p> <p>§ 1º- O INEA poderá determinar especificações adicionais relacionadas à metodologia a ser utilizada.</p> <p>§ 2º- As especificações sobre o modelo de relatório, contabilização de emissões e metodologia podem ser obtidas por meio do endereço eletrônico “www.ghgprotocolbrasil.com.br.”</p>

	<p>§ 3º - O Inventário de Emissões de GEE deverá expressar obrigatoriamente as emissões de escopo 1 e 2.”</p> <p>“Art. 7º - No Inventário de Emissões de GEE, o CO₂eq será definido pelo INEA, com base no potencial de aquecimento global que estiver vigorando para inventários nacionais, conforme estabelecido no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC.”</p> <p>“Art. 8º - O Inventário de Emissões de GEE completo, em forma de relatório, já comprovadamente verificado por organismo competente acreditado, deverá ser enviado ao INEA anualmente até o último dia útil do mês de junho de cada ano, relatando as emissões relativas ao ano anterior.</p> <p>§ 1º - No mesmo prazo, além do envio do Inventário de Emissões de GEE, a empresa deverá preencher virtualmente o Formulário Declaratório de Emissões de GEE, que consta no endereço eletrônico “sistemas.inea.rj.gov.br.”</p> <p>§ 2º - A não entrega ou o atraso no prazo de entrega do Inventário de Emissões de GEE implicará na aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000.”</p> <p>“Art. 9º - O Empreendimento que encerrar suas atividades deverá apresentar seu Inventário de Emissões de GEE em até dois meses do mencionado encerramento.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de norma que prevê explicitamente a inserção da variável climática no âmbito do licenciamento ambiental.
Observações	Analisar em conjunto com a Resolução Conjunta 22/2007, da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) e da extinta Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA) que determina às empresas a inclusão de inventário de emissão de gases de efeito estufa nos procedimentos de Licenciamento Ambiental; o Decreto 42.159/2009, que estabelece os requisitos e condicionantes no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM); a Lei 5690/2010, referente à Política Estadual sobre Mudança do Clima, que, em seu artigo 7º, X, condiciona a liberação de Licenças Ambientais de empreendimentos à apresentação do Inventário de Gases de Efeito Estufa; e o que consta no processo administrativo nº E-07/511.158/2011. Revoga a Resolução INEA 43/2011.

(24) RESOLUÇÃO INEA 65/2012

Norma	RESOLUÇÃO INEA 65/2012		
Ementa	Dispõe sobre a apresentação de plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.		
Palavras-chave	C, D, E, G, H, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Definições “Art. 2º - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - empreendimento: empreendimento cuja atividade esteja entre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de apresentação de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), conforme o disposto no art. 3º desta resolução;		

	<p>II - Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, conforme definido na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências; a saber:</p> <p>Dióxido de carbono (CO₂) Metano (CH₄) Óxido Nitroso (N₂O) Hidrofluorcarbonos (HFCs) Perfluorocarbonos (PFCs) Hexafluoreto de Enxofre (SF₆)</p> <p>III - inventário de Emissões de GEE: Documento de coleta e registro de dados com o objetivo de avaliar as emissões de GEE.</p> <p>IV - Plano de Mitigação: Conjunto de ações propostas que visam a redução de gases de efeito estufa em um período de referência, que consiste na sua meta de redução de emissões de GEE. (ver modelo de Plano de Mitigação, anexo)</p> <p>V - Nível de Atividade: refere-se ao volume de produção de bens e serviços efetivamente gerados em determinado ano por empreendimento licenciado.</p> <p>VI - Dióxido de Carbono Equivalente - CO₂eq: significa a medida métrica utilizada para comparar as emissões dos diversos Gases de Efeito Estufa em unidades de dióxido de carbono baseado no potencial de aquecimento global de cada GEE, definido na Decisão 2 da 3ª Conferência das Partes à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (2/COP 3) ou conforme revisão subsequente nos termos do Artigo 5º do Protocolo de Quioto.”</p>
	<p>(ii) Plano de mitigação a ser entregue ao INEA</p> <p>“Art. 3º - A obrigatoriedade de apresentação ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA do Plano de Mitigação de Emissões de GEE, no âmbito do licenciamento ambiental, instituída pela alínea "b" do inciso I do § 1º do rt. 7º da Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, se aplica às seguintes atividades:</p> <p>I - aterros sanitários; II - indústria petroquímica; III - indústria de petróleo; IV - indústria química; V - indústria de produção de alumínio; VI - indústria de produção de cerâmica; VII - indústria de produção de cimento; VIII - indústria de produção de vidro; IX - siderurgia;</p> <p>§ 1º - A obrigatoriedade de apresentação de Plano de Mitigação de emissões de GEE restringe-se aos empreendimentos enquadrados como classes 4, 5 e 6 previstas no Decreto Estadual nº 42.159/2009.</p> <p>§ 2º - No caso específico dos empreendimentos enquadrados nas demais classes, o INEA poderá requisitar o Plano de Mitigação fundamentado em parecer elaborado pela área técnica responsável do INEA.</p> <p>§ 3º - No caso das atividades não previstas no art. 3º, o INEA poderá requisitar o Plano de Mitigação fundamentado em parecer elaborado pela área técnica responsável do INEA.”</p> <p>“Art. 4º - O Plano de Mitigação deverá ser apresentado ao INEA a cada renovação de Licença ou nova Licença de Operação indicando:</p> <p>I - quanto, quando e como pretende reduzir suas emissões de GEE; II - o percentual de redução em relação à data base do inventário de referência como sendo sua meta de redução de GEE no período.</p>

	<p>Parágrafo Único - No caso dos novos empreendimentos, o Plano de Mitigação deverá ser apresentado ao INEA dentro do prazo de 90 dias após a entrega do seu primeiro inventário anual de emissões de GEE.”</p> <p>“Art. 5º - O Plano de Mitigação de cada empresa será avaliado por Grupo de Trabalho a ser formado por servidores do INEA e da SEA, que serão nomeados por meio de Portaria SEA/INEA para cada empreendimento em questão. § 1º - O Grupo de Trabalho poderá solicitar esclarecimentos e estabelecer exigências ao empreendedor quanto às ações e metas pretendidas no Plano de Mitigação de Emissões de GEE. § 2º - O aceite pelo Grupo de Trabalho das ações e metas do Plano de Mitigação deverá ser formalizado no processo administrativo de Licença Ambiental e as metas incorporadas ao Plano Estadual sobre Mudança do Clima.”</p> <p>“Art. 6º - O Grupo de Trabalho avaliará o cumprimento do Plano de Mitigação. § 1º - A avaliação do cumprimento do Plano de Mitigação terá como base os inventários anuais de emissões de GEE e a implementação das ações previstas. § 2º - Reduções de emissões de GEE não justificadas no nível de atividade do empreendimento para alcance das metas compromissadas não serão aceitas. § 3º - O não cumprimento dos compromissos assumidos no Plano de Mitigação implicará na aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 3.467/2000.”</p> <p>“Art. 7º - Caso o Brasil venha a estabelecer metas de estabilização ou redução de emissões, isoladamente ou em conjunto com outras regiões do Brasil e do mundo, metas estas que sejam específicas para os tipos de indústria abordadas nesta resolução, as metas e ações previstas no Plano de Mitigação submetido ao INEA serão revistas.”</p> <p>“Art. 8º - No caso de criação de Mercado de Carbono no Estado do Rio de Janeiro esta resolução será revista, buscando a sua adequação a nova legislação em vigor.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a apresentação de plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro. Prevê as atividades que estão sujeitas a tal obrigação e as características do plano e grupo de trabalho. Trata-se de norma que prevê explicitamente a inserção da variável climática no âmbito do licenciamento ambiental.
Observações	Remissão à Lei 5.690/2010.

(25) RESOLUÇÃO INEA 67/2013

Norma	RESOLUÇÃO INEA 67/2013		
Ementa	Aprova a metodologia para elaboração de inventários de emissão atmosférica por veículos automotores em escala regional para aplicação no Estado do Rio de Janeiro.		
Palavras-chave	A, C, D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Considerações “[...]” - que o Inventário de Emissão Veicular (IEV) é uma das ferramentas mais úteis na gestão da poluição atmosférica, que consiste no levantamento das taxas de emissões		

de poluentes emitidos pela frota de veículos automotores, - que o primeiro IEV do Estado do Rio de Janeiro foi elaborado pela extinta FEEMA em 2004, e nele estavam contempladas apenas as fontes móveis da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ),

- que houve uma mudança no cenário de 2004 para os dias de hoje, do trânsito e da frota do Rio de Janeiro, a primeira em função de alterações urbanísticas e a última devido aos incentivos tributários fornecidos pelo governo federal, com a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para compra de veículos novos, o que fez a frota do Estado crescer vertiginosamente e alterar suas características nas vias nos últimos três anos, demonstrando a constante necessidade de atualização do IEV,
- que vários estudos foram realizados desde a elaboração do Inventário de emissões de 2004, tais como, dissertações de mestrado, teses de doutorado, Plano de Gestão da Qualidade do Ar, Inventários Nacional e Estadual de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários, todos aplicando diferentes metodologias, premissas e considerações,
- a necessidade de uniformizar as informações geradas de forma a possibilitar uma análise integrada e global das emissões veiculares do Estado do Rio de Janeiro, permitindo a adoção de medidas mais eficientes de gestão e controle, - que os dados obtidos e gerados durante o inventário são inseridos em uma base de dados informatizada, possibilitando ao Órgão remoção ou inclusão de novas vias de tráfego, alterações nos fatores de emissão, entre outros fatores que podem contribuir na melhora da qualidade dos resultados e para atualização das informações, de forma prática, das emissões veiculares,
- que as informações obtidas do inventário de emissões veiculares estão georreferenciadas, para facilitar a identificação visual das áreas de maior poluição e então estabelecer prioridades de controle através de programas de inspeção veicular, como ocorre no Estado do Rio de Janeiro através do Programa de I/M (Lei Estadual nº 2.539, de 19/04/1996) e Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel - PROCONFUMAÇA PRETA (Diretriz: DZ-0572.R-4, atualmente em revisão), como também na distribuição e no dimensionar das redes de monitoramento da qualidade do ar, e
- que o IEV é fonte de informação para os modelos de dispersão atmosférica, ferramenta esta que permitirá ao Instituto agir de forma mais eficiente no controle da poluição atmosférica, antecipando-se as ocorrências de cenários críticos ou agudos de qualidade do ar através de prognósticos

[...]"

(ii) Metodologia para elaboração de inventários de emissão atmosférica por veículos automotores em escala regional

"Art. 1º. Aprovar a metodologia para elaboração de inventários de emissão atmosférica por veículos automotores em escala regional para aplicação no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto em anexo."

(iii) Anexo

"O objetivo de todo IEV é fornecer uma estimativa quantitativa e qualitativa das emissões de origem veicular em uma determinada região, permitindo conhecer a contribuição relativa dos veículos como um todo na poluição total, assim como de cada parcela da frota na mesma. Assim, quanto mais segmentada for a frota estudada com relação às suas características (tipo de combustível, categoria, idade, etc.) e mais confiáveis os fatores de emissão adotados, maior a possibilidade de identificar os pontos mais relevantes nas emissões totais (VICENTINI, 2011). As informações fornecidas por um IEV eficiente são, portanto, um subsídio valioso, tanto para o planejamento e avaliação de ações governamentais de caráter preventivo e corretivo voltadas ao gerenciamento da qualidade do ar, como para o desenvolvimento de estudos sobre o impacto da emissão de poluentes em determinada região (VICENTINI,

	<p>2011). Existem duas metodologias consagradas de compor um IEV: por meio da abordagem botton-up e da top-down, que se diferenciam basicamente pela maneira de agregar os dados. Na metodologia botton-up, as emissões totais da região inventariada são quantificadas a partir do somatório das emissões típicas de cada tipo de veículo, dado em massa média de poluente emitido por unidade de distância percorrida (chamada de “fator de emissão”), e a respectiva intensidade de uso, ou seja, a distância média percorrida durante o período considerado pelo inventário. Na metodologia top-down, também chamada pelo IPCC (1997) de “abordagem de referência”, as emissões são totalizadas a partir do conhecimento do volume de combustíveis consumidos na região inventariada e a massa de poluente, que em média, é gerada pela queima de cada litro de combustível nos veículos. É um tipo de abordagem mais simples, utilizada principalmente quando não há suficiência de informações relativas às características tecnológicas da frota circulante, seu rendimento médio e intensidade de uso. Na ausência dessas informações, recorre-se então a valores internacionais de referência, em que as emissões médias são tabeladas por volume de combustível. Segundo o IPCC (1997), a metodologia top-down é razoavelmente precisa para inventário de gases do efeito estufa (GEE). Entretanto, inventários de poluentes veiculares em geral requerem informações mais detalhadas, de modo que se recomenda o uso da metodologia botton-up para esses casos, desde que haja dados suficientes (VICENTINI, 2011). Para os inventários a serem elaborados e aplicados no Estado do Rio de Janeiro será utilizada a metodologia botton-up para a estimativa das fontes linha, que medem as emissões médias de poluentes atmosféricos provenientes de veículos automotores em determinados trechos. E para estimar as emissões das fontes difusas, será utilizada a metodologia topdown, para conhecimento das emissões totais de poluentes em uma região, sem espacialização. O cálculo das emissões de fontes difusas é necessário, pois após a totalização das emissões atmosféricas das principais vias de tráfego da RMRJ, usando a metodologia botton-up, não é possível fechar o balanço de massa, quando comparado com os resultados obtidos pela metodologia top-down. Isto se deve, principalmente, porque as vias de menor tráfego, que representam uma parcela considerável das emissões advindas das fontes móveis, não são inventariadas. Portanto, a diferença entre o total de emissões das fontes difusas frente às fontes linhas é distribuída de forma homogênea dentro do polígono considerado.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma aprova a metodologia para elaboração de inventários de emissão atmosférica por veículos automotores em escala regional para aplicação no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de norma que menciona expressamente a questão climática associada à poluição atmosférica. A metodologia é apresentada em anexo, cujo objetivo é fornecer uma estimativa quantitativa e qualitativa das emissões de origem veicular em uma determinada região, utilizadas para o planejamento e avaliação de ações governamentais de caráter preventivo e corretivo voltadas ao gerenciamento da qualidade do ar, como para o desenvolvimento de estudos sobre o impacto da emissão de poluentes em determinada região. O anexo explica as metodologias <i>botton-up</i> e <i>top-down</i>, além de valores de referência internacionais estabelecidos pelo IPCC. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(26) RESOLUÇÃO CONEMA 58/2013

Norma	RESOLUÇÃO CONEMA 58/2013		
Ementa	Aprova a NOP-INEA-14- que revisa as diretrizes do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta.		
Palavras-chave	C		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo aprova regras que revisam as diretrizes do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta, instrumento de controle da emissão veicular contemplado no Plano de Controle da Poluição Veicular - PCPV do Estado do Rio de Janeiro.		
Observações			

(27) RESOLUÇÃO CONEMA 70/2016

Norma	RESOLUÇÃO CONEMA 70/2016		
Ementa	Estabelece os limites de emissão veicular a serem aplicados nos programas de controle da poluição veicular implantados no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de limites de emissão veicular "Art. 1º - Estabelecer os limites de emissão veicular a serem aplicados nos programas de controle da poluição veicular implantados no Estado do Rio de Janeiro."</p> <p>(ii) Definições "Art. 3º - Para fins desta Resolução ficam adotados as seguintes definições: I - frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M: todos os veículos licenciados no Estado do Rio de Janeiro, inclusive as motocicletas; II - veículos de USO INTENSIVO: ônibus; micro-ônibus; caminhões; veículos do ciclo diesel; veículos cuja categoria seja aluguel, tais como, automóvel, caminhonetes, camionetas, motos e utilitários; III - veículos APROVADOS: aqueles que forem aprovados em todos os itens de inspeção visual (descrito nas Resoluções CONEMA nºs 63/14, 64/14 ou 65/14, correspondente ao veículo em questão), assim como também apresentem todos os parâmetros medidos no teste de gases/fumaça, dentro dos limites estabelecidos pelos Anexos II, III ou IV, desta Resolução. Estes receberão o Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV); IV - veículos REPROVADOS: aqueles que apresentem qualquer um dos itens de reprovação visual (descrito nas Resoluções CONEMA nºs 63/14, 64/14 ou 65/14, correspondente ao veículo em questão), ou ao final da vistoria tenham qualquer um</p>		

dos parâmetros medidos nos testes de gases/fumaça superiores aos limites de emissão definidos nos Anexos II, III ou IV. Os veículos reprovados deverão realizar a manutenção corretiva e somente obterão o CRLV após aprovados em nova inspeção;
V - primeiro licenciamento: Quando da emissão do primeiro CRLV do veículo, ou seja, quando do emplacamento de um carro 0 km (zero quilômetro);
VI - licenciamento anual: Emissão anual do CRLV.”

(iii) Anexo

“Dentre as principais fontes de emissão que contribuem para a degradação da qualidade do ar do Estado do Rio de Janeiro os veículos automotores são fontes bastante significativas de poluentes, principalmente nos grandes centros urbanos, como por exemplo, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

[...]

O convênio tem por objetivo estabelecer condições e regulamentar a colaboração e parceria entre os signatários, para que o DETRAN-RJ, em nome do INEA, possa promover o controle de emissão de gases poluentes e de ruídos nos veículos automotores registrados e licenciados no Estado do Rio de Janeiro, a fim de preservar a qualidade do meio ambiente.

A implantação de programas de inspeção e manutenção veicular encoraja a manutenção corretiva e preventiva dos veículos e desestimula a adulteração dos dispositivos de controle de emissões, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e para a economia de combustível. Em outras palavras, objetivam assegurar aos veículos e motores licenciados pelo IBAMA o atendimento aos padrões de emissão estabelecidos para quando em circulação no trânsito.

[...]

II - POLUIÇÃO DO AR

A degradação da qualidade do ar tornou-se um problema ambiental dos mais significativos, tanto nos países industrializados como naqueles em desenvolvimento. Embora a qualidade do ar urbano, em países de primeiro mundo, tenha sido controlada nas últimas décadas, nos países em desenvolvimento está piorando e tem se tornado uma ameaça para a saúde e bem estar das pessoas e do meio ambiente em geral. O aumento da taxa de crescimento urbano e industrial resulta em aumento da demanda de energia, sendo esta, uma das principais causas de danos ao meio ambiente, com especial destaque àquelas geradas a partir da queima de combustíveis fósseis. Assim, a queima de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica, para o setor de transporte e indústria estão diretamente relacionados com o aumento da poluição atmosférica. No Estado do Rio de Janeiro a qualidade do ar é monitorada desde 1967, quando foram instaladas as primeiras estações de medição. Desde o início da operação da rede de monitoramento, várias ações foram desenvolvidas e implantadas no sentido de minimizar a emissão de poluentes: eliminação dos incineradores domésticos, substituição do combustível usado nas padarias e nas indústrias, desativação de algumas pedreiras situadas na Região Metropolitana, implantação do Programa de Autocontrole de Emissão Industrial, restrição do tráfego de veículos pesados em alguns túneis da cidade, implantação do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos movidos a Diesel, implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, etc. Em termos de poluição do ar, o Estado do Rio de Janeiro apresenta três áreas consideradas prioritárias em relação a ações de controle: a Região Metropolitana, a Região do Médio Paraíba e a Região do Norte Fluminense. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ) possui uma grande concentração de fontes de emissão de poluentes atmosféricos, apresentando níveis de comprometimento da qualidade do ar em algumas áreas, as quais requerem um sistema de monitoramento mais intenso. A Região do Médio Paraíba (RMP), situada a meio caminho entre o Rio de Janeiro e o Estado de São Paulo, apresenta alto potencial

poluidor do ar pela grande concentração industrial e pelo volume de trânsito pesado. A Região do Norte Fluminense (RNF), em consequência da expansão industrial decorrente das atividades de exploração de petróleo e gás natural, a presença das termelétricas, além das atividades relacionadas à monocultura da cana de açúcar, também apresenta significativo potencial poluidor.

2.1 - Poluentes Atmosféricos

A Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 03, de 28 de junho de 1990, define como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam

tornar o ar:

- Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- Inconveniente ao bem-estar público;
- Danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- Prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Numerosos esquemas de classificação podem ser delimitados para a variedade de poluentes que podem estar presentes na atmosfera.

Podemos classificar os poluentes de acordo com sua origem em duas categorias:

Primários: aqueles emitidos diretamente pelas fontes de emissão.

Secundários: São aqueles formados na atmosfera como produtos de alguma reação.

Um poluente que está presente na atmosfera reage com algum outro material, que pode ser um componente natural da atmosfera ou outro poluente. A reação pode ser fotoquímica ou não.

Podemos classificar também, de acordo com o seu estado como:

- Gasosos: comportam-se como o ar, uma vez difundido, não tende mais a se depositar.
- Partículas: Considerando que este parâmetro não é um composto químico definido, surge a necessidade de defini-lo.

São considerados poluentes particulados: as névoas de compostos inorgânicos e orgânicos sólidos, com diâmetro aerodinâmico equivalente inferior a 100µm, e que permaneçam em suspensão, por um período mais longo quanto menor forem às partículas.

2.1.1 - Padrões de Qualidade do Ar

O nível de poluição do ar é medido pela concentração das substâncias poluente presentes neste ar. A variedade dessas substâncias que podem estar presentes na atmosfera é muito grande, tornando difícil à tarefa de se estabelecer uma classificação.

De uma forma geral, foi estabelecido um grupo de poluentes que servem como indicadores da qualidade do ar.

Esses poluentes consagrados universalmente são: dióxido de enxofre, material particulado em suspensão, monóxido de carbono, oxidantes fotoquímicos expressos como ozônio e óxidos de nitrogênio. A razão da escolha desses parâmetros como indicadores de qualidade do ar estão ligados à sua maior frequência de ocorrência e aos efeitos adversos que causam ao meio ambiente e a saúde da população. Um dos componentes do diagnóstico da qualidade do ar é a comparação das concentrações medidas com os padrões estabelecidos. Um padrão de qualidade do ar, por definição, são limites máximos de concentração de um componente atmosférico, que baseados em estudos científicos, possam produzir efeitos que não interfiram na saúde da população. Os padrões nacionais de qualidade do ar fixados na Resolução CONAMA nº 03/90, encontram-se expostos na Tabela 2.1.

[...]

2.1.2 - Efeitos Adversos causados por Poluentes Atmosféricos

	<p>Os efeitos causados pela concentração de poluentes do ar podem se manifestar na saúde, no bem estar da população, na vegetação e na fauna, sobre os materiais, sobre as propriedades da atmosfera passando pela redução da visibilidade, alteração da acidez das águas da chuva ("chuva ácida"), mudanças climáticas (alteração do regime de chuvas, aumento do nível dos oceanos, etc.), aumento do efeito estufa e modificação da intensidade da radiação solar.</p> <p>[...]</p> <p>III - MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR</p> <p>Uma das principais atribuições do INEA é a realização do monitoramento ambiental. No Estado do Rio de Janeiro a qualidade do ar é monitorada desde 1967, pelo então Instituto de Engenharia Sanitária, quando foram instaladas, no Município do Rio de Janeiro, as primeiras estações manuais de monitoramento da qualidade do ar."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece os limites de emissão veicular a serem aplicados nos programas de controle da poluição veicular implantados no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. O texto dispõe, em anexo, sobre controle da poluição atmosférica, controle da qualidade do ar, regras para o licenciamento de veículos dentre outros temas que conectam a questão climática à importância do controle de emissões atmosféricas veiculares. Aborda de maneira expressa e, em momentos separados, a questão climática e a questão do licenciamento veicular. Dentre as preocupações associadas às emissões veiculares está o controle de emissão de gases do efeito estufa, especialmente quanto ao uso de combustíveis. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Analisar em conjunto com a Resolução CONAMA 418/2009 e a Resolução CONAMA 451/2012, além da Portaria Conjunta DETRAN/RJ-INEA 55/2012.</p>

(28) RESOLUÇÃO INEA 136/2016

Norma	RESOLUÇÃO INEA 136/2016		
Ementa	Estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, no âmbito do INEA</p> <p>"Art. 1º - Fica aprovado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, no âmbito do INEA, ao qual serão submetidos empreendimentos e atividades classificados como baixo impacto ambiental, conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução."</p> <p>"Art. 2º - Entende-se, para os fins almejados por esta Resolução, como procedimento simplificado de licenciamento ambiental o trâmite por meio do qual a emissão ou renovação do documento de licenciamento previsto na legislação ocorre diretamente pelo diretor ou superintendente após a apresentação de documentos previamente definidos e a verificação da localização da atividade ou empreendimento, estabelecendo-se condições de validade antecipadamente especificadas, assumindo o requerente toda a responsabilidade pelas informações prestadas."</p>		

	<p>“Art. 3º - Poderão se submeter ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental apenas os empreendimentos ou atividades que:</p> <p>I - para sua implantação, não realizem intervenções em Área de Preservação Permanente (APP);</p> <p>II - não intervenham na área correspondente ao percentual mínimo da Reserva Legal previsto em lei;</p> <p>III - não estejam inseridos em Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral;</p> <p>IV - não estejam inseridos em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, salvo quando em acordo com o Plano de Manejo, constante em declaração do requerente, ou quando houver anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação da Natureza;</p> <p>V - constem no Anexo I desta Resolução (publicado no site do INEA www.inea.rj.gov.br, no menu Institucional/Boletim de Serviços), e sejam classificadas como de baixo impacto ambiental.</p> <p>Parágrafo Único - Quando houver a previsão de supressão de vegetação ou corte de árvores isoladas deverá ser obtida autorização do órgão ambiental competente, constando a mesma como condição de validade do documento de licenciamento ambiental.”</p> <p>“Art. 4º - O procedimento simplificado de licenciamento deve contemplar os requisitos necessários a assegurar a efetiva avaliação dos potenciais impactos ambientais e o seu controle pelo INEA, nos termos do fixado pela legislação vigente.”</p>
	<p>(ii) Anexo</p> <p>“O memorial descritivo deve conter as seguintes informações:</p> <p>- Relatório com estimativa das emissões atmosféricas do gerador;”</p> <p>“2. Condições de validade do documento do Slam</p> <p>2.1 Condições de validade para implantação:</p> <p>15 - Adotar medidas de controle no sentido de evitar a emissão de material particulado para a atmosfera e de reduzir o nível de ruídos provenientes da execução das obras e do fluxo de veículos;</p> <p>[...]</p> <p>17 - Realizar semestralmente amostragem de chaminé dos geradores, contemplando os parâmetros MP, NOX, SOX e CO, de acordo com os critérios estabelecidos na NOP-01- Programa de Monitoramento de Emissões de Fontes Fixas para a Atmosfera, aprovada pela Resolução CONEMA nº 26, de 22/11/10, publicada no D.O.E.R.J. de 07/12/10 e republicada no D.O.E.R.J. 08/12/10, apresentando a este INEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Relatório de amostragem e os respectivos laudos.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, no Estado do Rio de Janeiro. O texto normativo apresenta as regras e especificidades do licenciamento simplificado e, em anexo, apresenta lista de empreendimentos e atividades sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental, incluindo previsões ligadas ao clima, como a exigência de relatório com estimativa das emissões atmosféricas do gerador no memorial descritivo; a adoção de medidas de controle no sentido de evitar a emissão de material particulado para a atmosfera e de reduzir o nível de ruídos provenientes da execução das obras e do fluxo de veículos no âmbito do SLAM e a realização de amostragem semestral de chaminé dos geradores de poluição. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>

Observações	Anexo apresenta a lista de empreendimentos e atividades sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental.
-------------	---

(29) RESOLUÇÃO SEAPPA 14/2018

Norma	RESOLUÇÃO SEAPPA 14/2018		
Ementa	Torna público o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ.		
Palavras-chave	A, C, D, E, F, G, H, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão do Plano ABC-RJ: "Art. 1º - Tornar público, na forma dos Anexos, o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ, elaborado no período de maio de 2017 a fevereiro de 2018, pelo Grupo Gestor instituído pelo art. 2º do Decreto nº 45.892/2017."</p> <p>(ii) Anexo - Sobre o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas: "O Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC é um dos planos setoriais vinculados à política, com vigência de 2010 a 2020. O Plano ABC contribui para o desafio do Brasil em mudar as características do setor agropecuário, adequando com uma nova visão social, econômica e de baixa emissão de carbono, após o Governo brasileiro assumir o compromisso, na COP 15, de redução da emissão dos gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% e 38,9%, até o ano de 2020. O Plano ABC tem por finalidade a organização e o planejamento das ações a serem realizadas para a adoção das tecnologias de produção sustentáveis no setor agropecuário. Está estruturado em sete programas: Recuperação de Pastagens Degradadas; Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (iLPF) e de Sistemas Agroflorestais (SAFs); Sistema Plantio Direto (SPD); Fixação Biológica do Nitrogênio (FBN); Florestas Plantadas; Tratamento de Dejetos Animais e Adaptação às Mudanças Climáticas."</p> <p>(iii) Anexo - Previsão do Plano ABC como a principal estratégia para o desenvolvimento da agricultura sustentável no Acordo de Paris: "Além desses compromissos, o Brasil na sua contribuição ao Acordo de Paris em 2015 reiterou o Plano ABC como a principal estratégia para o desenvolvimento da agricultura sustentável. Nesse sentido, considerou como ação a restauração de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas até 2030 e ampliação em 5 milhões de hectares do Sistema Integrado Lavoura, Pecuária e Floresta (ILPF) em 2030. [...] A Contribuição Nacionalmente Determinada (National Determined Contribution, na sigla em inglês - NDC) do Brasil é de reduzir as emissões de GEE em 37% em 2025 e um indicativo de redução de 43% em 2030 considerando 2005 como ano de referência. Em relação à mudanças no uso da terra e conservação de florestas a NDC se propõe a reforçar e fazer cumprir a implementação do Código Florestal, em níveis federal, estadual e municipal; reforçar as políticas e medidas com vista a alcançar, na Amazônia brasileira, o desmatamento ilegal zero até 2030 e compensar as emissões</p>		

	<p>de GEE a partir de supressão legal da vegetação até 2030; restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para fins múltiplos, e melhorar os sistemas de manejo florestal sustentável, por meio de georreferenciamento e monitoramento dos sistemas aplicáveis à gestão de floresta nativa, com vista a reduzir as práticas ilegais e insustentáveis.</p> <p>O Rio de Janeiro possui uma Política Estadual sobre Mudança do Clima instituída pela Lei 5.690/2010, que estabelece meta de redução de emissões para a toda economia do estado do RJ relacionada à intensidade de carbono do PIB (emissão de CO₂eq a cada real produzido pela economia) estadual em 2030 seja inferior a de 2005.</p> <p>As metas relacionadas à adaptação abrangem a ampliação dos programas de controle de inundações e a recuperação ambiental de bacias hidrográficas e o Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro - Rio Rural.”</p> <p>(iv) Anexo – Objetivos do Plano</p> <p>“O Plano ABC-RJ preconiza a aplicação e desenvolvimento de práticas, tecnologias e ações contempladas em todos os programas do Plano ABC do Governo Federal. No entanto, as metas foram estabelecidas levando em consideração a dimensão territorial e as características e vocação da agropecuária fluminense.</p> <p>2. Objetivos</p> <p>O Plano ABC-RJ tem por finalidade a organização e o planejamento das ações a serem realizadas para a adoção das tecnologias de produção sustentáveis no setor agropecuário do Estado do Rio de Janeiro, reduzir as emissões de GEE, contribuir para a segurança alimentar e aumentar a resiliência aos efeitos das mudanças do clima. Articula-se com as políticas federais e estaduais em curso no Estado que, integradas, contribuirão de forma mais eficiente e eficaz para o alcance de tais objetivos.</p> <p>3. Políticas Públicas e Programas Governamentais Relacionadas à Mitigação de Emissões e Adaptação à Mudança do Clima no RJ</p> <p>O enfrentamento dos problemas ambientais vem se mostrando como um sério desafio para a humanidade e implica em mudanças de paradigmas, de valores, de padrões de consumo e da relação homem/natureza. Tais desafios impõem à governança ambiental às adaptações, medidas mitigatórias e mudanças expressivas, em tempo relativamente curto. Frente a isso, o estado do Rio de Janeiro tem envidado esforços na realização de estudos e aprofundado o conhecimento sobre a temática, visando quantificar e monitorar as emissões, identificar possíveis áreas de ação de mitigação, aumentar os estoques de carbono e instituir políticas e mecanismos de incentivo para promover ações corretivas e novas práticas de governança. Os planos e programas existentes que contribuem com o Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono são: Programa Rio Rural, Plano Estadual sobre Mudança do Clima, Plano de Ação Estadual sobre Adaptação à Mudança do Clima e Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Estado do Rio de Janeiro.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma torna público o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ. Em anexo, são apresentados os programas e compromissos nacionais e potenciais de mitigação de emissão de GEE, que são: (i) Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - Rio Rural; (ii) Plano Estadual sobre Mudança do Clima; (iii) Plano de Ação Estadual sobre Adaptação à Mudança do Clima e (iv) Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Estado do Rio de Janeiro. Prevê, ainda, a caracterização agropecuária Fluminense, mediante avaliação (i) da situação agrícola do Estado do RJ; (ii) da situação das Pastagens e Suporte à Pecuária do Estado do RJ e (iii) da situação da Produção Florestal no Estado do RJ. Dispõe, também, sobre linhas de ação e metas para agricultura de baixo carbono no estado do RJ; gestão operacional, estratégia de sensibilização e implementação do</p>

	plano ABC-RJ e fontes de financiamento. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento da crise climática e considera a questão climática de modo conectado e indissociável da questão ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(30) PORTARIA CONJUNTA DETRAN/INEA Nº 131/2013

Norma	PORTARIA CONJUNTA DETRAN/INEA Nº 131/2013		
Ementa	Dispõe sobre a aplicação da restrição de circulação para veículos de empresas vinculadas ao PROCON Fumaça Preta movidos a óleo diesel que estejam reprovados em inspeção veicular realizada por empresas/profissionais credenciados pelo INEA		
Palavras-chave	C		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na restrição de circulação de automóveis reprovados na inspeção veicular ligada ao PROCON Fumaça Preta.		
Observações			

(31) DZ-510.R-4/1985

Norma	DZ-510.R-4/1985		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA FÁBRICAS DE CIMENTO.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle da poluição do ar para fábricas destinadas à produção de cimento, como parte do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras."</p> <p>(ii) Partículas, gases e emissões fugitivas "2.1 PARTÍCULAS As principais fontes nos processos por via seca e semi-seca são : a) - descarregamento, estocagem, movimentação e transferência das matérias primas; b) - britador, peneira e rebitador; c) - secador; d) - estocagem e movimentação dos componentes do cimento;</p>		

	<p>e) - moagem; f) - transporte e estocagem da farinha crua; g) - alimentação e calcinação da farinha crua no forno; h) - resfriador de clínquer; i) - transferência e estocagem do clínquer; j) - moinho de cimento; l) - transferência e estocagem do cimento; m) - ensacadeiras; n) - carregamento a granel; o) - tráfego de veículos pelas vias internas e externas e pátios.”</p> <p>“2.2 GASES As principais fontes são : a) - Combustão de óleo : óxidos de enxofre, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos. b) - Combustão do carvão: óxidos de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono, principalmente. Podem ainda ocorrer emissões de aldeídos e hidrocarbonetos, dependendo do tipo de carvão utilizado.”</p> <p>“3. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, são quaisquer poluentes lançados no ar ambiente sem passar primeiro por alguma chaminé ou duto projetados para dirigir ou controlar seu fluxo.”</p>
	<p>(iii) Licenciamento “4.3 O pedido inicial das licenças previstas no Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, para implantação ou ampliação de qualquer fábrica de cimento, só será recebido quando acompanhado do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. [...] 4.5 A FEEMA poderá exigir, a seu critério, a instalação em pelo menos uma das estações de medição de qualidade do ar a instalação de dispositivos que indiquem e registrem continuamente a direção e velocidade dos ventos e o índice pluviométrico da região.”</p>
	<p>(iv) Exigências de controle “5. EXIGÊNCIAS DE CONTROLE 5.3 Manter em boas condições de operação os sistemas ou os equipamentos de controle de poluição do ar para evitar a emissão de material particulado para a atmosfera.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma configura diretriz para controle da poluição do ar em fábricas de cimento. O texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de uma fábrica de cimento, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação; (v) condições de amostragem e (vi) métodos de medição e coleta. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	<p>Revisão aprovada pela Deliberação CECA 652/1985</p>

Norma	DZ-523.R-3/1985		
Ementa	DIRETRIZ PARA LICENCIAMENTO DE INDÚSTRIAS QUE PRODUZEM ALUMÍNIO PRIMÁRIO PELO PROCESSO DE REDUÇÃO ELETROLÍTICA EM CUBAS DO TIPO ANODO PRÉ-COZIDO.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto a poluição do ar para indústrias que produzem alumínio primário pelo processo de redução eletrolítica em cubas do tipo anodo pré-cozido, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras."</p> <p>(ii) Partículas e gases "2.1 PARTÍCULAS As fontes mais significativas por unidade de produção são: - estação de descarga e estocagem de alumina - descarga, transporte, transferência, peneiramento, armazenamento e alimentação. - fábrica de anodos e catodos - reprocessamento dos anodos e catodos gastos nas seguintes operações: recebimento dos apodos, transferência, retirada da crosta de banho sobre o anodo gasto (manual e jateamento), britagem, peneiramento, moagem; - preparação da pasta verde, manuseio e estocagem, transferência, moagem, peneiramento, mistura dos componentes sólidos e moldagem dos blocos; - cozimento dos anodos : preenchimento dos espaços vazios das seções do forno de cozimento com material de enchimento britado (em geral coque), combustão de óleo e fumos orgânicos do piche e coque, emitidos durante o processo de transformação dos blocos em anodo de carbono amorfo. Inclui também limpeza das faces do anodo por jateamento; - colocação das hastes e barras : fusão do ferro, que preenche o espaço entre os furos do bloco e a haste, em forno, com emissão de fumos metálicos. - salas de cubas - transporte da alumina e alimentação dos silos das cubas e das próprias cubas com alumina e componentes do banho, fusão propriamente dita, quebra de crosta, manutenção das cubas e vazamento. - refino - combustão, eliminação de impurezas, adição de componentes de ligas, retirada de borra, vazamento. - utilidades e setores de apoio - combustão, se houver, limpeza de cadinhos para retirada de crosta interna e outras operações que envolvem o manuseio de alguma forma de material pulverizado ou produtos voláteis. 2.2 GASES - fluoretos emitidos principalmente nas salas de cubas. - gases orgânicos no preparo da pasta verde (piche), no cozimento do anodo e mesmo na cuba eletrolítica. - gases de combustão onde houver queima de combustível fóssil (óxido de enxofre e de nitrogênio, monóxido de carbono e hidrocarbonetos).</p>		

	<p>- gases inorgânicos nos processos de refino.”</p> <p>(iii) Definições</p> <p>3.1 EMISSÕES DE TELHADO São as emanações pelos lanternins de ventilação da sala de cubas e outros galpões de produção, que contêm gases não captados pelos sistemas de exaustão localizados.</p> <p>3.2 ALUMÍNIO EQUIVALENTE É a quantidade de alumínio que pode ser produzida a partir de uma tonelada de anodos pré-cozidos. É calculada da seguinte maneira:</p> <p>a) - determinar o peso médio do anodo produzido na fábrica de anodos; b) - determinar a produção média de anodos, dividindo o peso total de anodos produzidos durante um ciclo completo de cozimento, pela duração do ciclo em horas; c) - calcular o alumínio equivalente para anodos produzidos, multiplicando a produção média de anodos (b) por dois.</p> <p>A empresa pode propor outro fator de multiplicação em função de suas características. A precisão das determinações devem apresentar um erro de + 5%</p> <p>3.3 FLUORETOS TOTAIS São todas as formas de compostos de flúor e o flúor elementar, medidos segundo os métodos aprovados pela FEEMA.</p> <p>3.4 ALUMÍNIO PRODUZIDO É a quantidade anual de alumínio primário que é vazada das cubas eletrolíticas.</p> <p>3.5 FORRAGEM São gramíneas, pastagens e outros vegetais utilizados para alimentação de animais.</p> <p>3.6 AR AMBIENTE É o ar externo à fábrica.</p> <p>3.7 PARTÍCULAS TOTAIS São todas as formas de material particulado sólido e líquido, medidos segundo os métodos estabelecidos pela FEEMA.</p> <p>3.8 EMISSÕES FUGITIVAS São quaisquer poluentes lançados no ar ambiente, sem passar primeiro por alguma chaminé ou duto projetados para dirigir ou controlar seu fluxo.</p>
	<p>(iv) Licenciamento condicionado ao EIA/RIMA</p> <p>“4. CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO</p> <p>4.1 GERAIS</p> <p>4.1.1 O pedido inicial das licenças previstas no Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras para implantação ou ampliação de qualquer fábrica de alumínio primário só será recebido quando acompanhado do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.</p> <p>[...]</p> <p>4.3 O pedido inicial das licenças previstas no Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, para implantação ou ampliação de qualquer indústria que produza alumínio primário, só será recebido quando acompanhado do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma configura diretriz para licenciamento de indústrias que produzem alumínio primário pelo processo de redução eletrolítica em cubas do tipo anodo pré-cozido. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização da fábrica de alumínio primário, com a designação do que são partículas, gases e outras definições; (iii) condições de instalação; (iv) zoneamento; (v) exigências de controle e (vi) métodos de medição e coleta. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Revisão aprovada pela Deliberação CECA 649/1985</p>

(33) DZ-532.R-1/1985

Norma	DZ-532.R-1/1985		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM INDÚSTRIAS QUE PRODUZEM VIDRO PRIMÁRIO.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo, partículas, gases e emissões fugitivas</p> <p>"1. OBJETIVO</p> <p>Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar para indústrias que produzem vidro primário, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."</p> <p>"2.1 PARTÍCULAS</p> <p>As principais fontes de emissão de partículas são:</p> <ul style="list-style-type: none"> - manuseio de matérias primas, envolvendo as operações de descarregamento, estocagem, mistura e transferência das mesmas; - tráfego nas vias e pátios internos; - fornos de fusão de vidro. <p>2.2 GASES</p> <p>As principais fontes são:</p> <ul style="list-style-type: none"> - combustão, com emissão de óxidos de enxofre, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio e hidrocarbonetos; - fusão do vidro, com emissão de compostos inorgânicos de flúor. <p>3. EMISSÕES FUGITIVAS</p> <p>Para efeito desta Diretriz, são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar primeiro por alguma chaminé ou duto projetados para dirigir ou controlar seu fluxo.</p> <p>As principais fontes são o descarregamento de matérias primas, transferência para os silos, pesagem, mistura e as vias internas de tráfego."</p> <p>(ii) Exigências de controle</p> <p>"5. EXIGÊNCIAS DE CONTROLE</p> <p>5.5 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle de poluição do ar para evitar a emissão de material particulado para a atmosfera.</p> <p>5.6 Pavimentar e manter limpas as vias internas a fim de evitar emissões visíveis."</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma configura diretriz para controle da poluição do ar em indústrias que produzem vidro primário. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de uma indústria de vidro primário, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle e (v) prazo para adequação. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.</p>		
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação CECA 722/1985		

(34) DZ-535.R-1/1985

Norma	DZ-535.R-1/ 1985		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM FÁBRICAS DE CAL.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo: "1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar em fábricas de cal, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."</p> <p>(ii) Partículas, gases e emissões fugitivas: "2.1 PARTÍCULAS As principais fontes de emissão de partículas são: - manuseio de matérias primas, envolvendo as operações de descarregamento, estocagem, peneiramento e transferência das mesmas; - carregamento e descarregamento do forno de calcinação; - forno de calcinação; - manuseio da cal; - tráfego nas vias e pátios internos. 2.2 GASES A principal fonte e a combustão, com emissão de óxidos de enxôfre, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio e hidrocarbonatos. 3. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar primeiro por alguma chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar seu fluxo."</p> <p>(iii) Exigências de controle: "5. EXIGÊNCIAS DE CONTROLE 5.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle de poluição do ar para evitar a emissão de material particulado para a atmosfera. 5.5 Pavimentar e manter limpas as vias internas a fim de evitar emissões fugitivas."</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma configura diretriz para controle da poluição do ar em fábricas de cal. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de uma fábrica de cal, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação e (v) documentos de referência. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência</p>		
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação CECA 749/1985		

(35) DZ 538.R-2/1986

Norma	DZ 538.R-2/1986
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DE POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADE DE SINTERIZAÇÃO.
Palavras-chave	A, B

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar em unidade de sinterização, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP."</p> <p>(ii) Partículas, gases e emissões fugitivas "2.1 PARTÍCULAS As fontes de emissão de partículas são todas as operações de uma unidade de sinterização, havendo também, em menor escala, emissões provenientes das vias e pátios internos. 2.2 GASES A principal fonte é a combustão processada na máquina de sinterização, com emissão de óxidos de enxofre, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio e hidrocarbonetos. 3. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz emissões fugitivas são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar primeiro por alguma chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar seu fluxo."</p> <p>(iii) Exigências de controle "5. EXIGÊNCIAS DE CONTROLE 5.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de poluição do ar. 5.5 Pavimentar e manter limpas as vias e pátios internos a fim de evitar emissões fugitivas."</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma configura diretriz para controle de poluição do ar em unidade de sinterização. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de uma unidade de sinterização, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação e (v) documentos de referência. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.</p>		
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação CECA 807/1986		

(36) DZ-541.R-2/1986

Norma	DZ-541.R-2/1986		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADES DE ACIARIA LD E ELÉTRICA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1. OBJETIVO</p>		

	Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar em unidades de aciaria LD e elétrica, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.”
	(ii) Partículas, gases e emissões fugitivas “2.1 PARTÍCULAS As principais fontes de emissão são: - enformamento das matérias primas no conversor a oxigênio e fornos elétricos; - fusão e refino das matérias primas; - vazamento do aço produzido. 2.2 GASES As principais fontes são o conversor e o forno elétrico, cujas emissões mais significativas são o monóxido e o dióxido de carbono, respectivamente. 3. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, emissões fugitivas são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar primeiro por alguma chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar seu fluxo.”
	(iii) Exigências de controle “5.1 Dotar os pontos geradores de partículas de equipamentos de controle, de modo a atender aos padrões estabelecidos. 5.2 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a atender às necessidades técnicas de projeto e promover boa dispersão dos poluentes. 5.3 Os dutos de saída dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho dos mesmos. 5.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle de poluição do ar. 5.5 Pavimentar e manter limpas as vias e pátios internos da fábrica a fim de evitar emissões fugitivas.”
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para controle da poluição do ar em unidades de aciaria LD e elétrica. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de unidades de aciaria ld e elétrica, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação e (v) documentos de referência. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação CECA 806/1986

(37) DZ 544.R-2/1986

Norma	DZ 544.R-2/1986		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADE DE ALTO-FORNO.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	(i) Objetivo "1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar em unidade de Alto-Forno, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."
	(ii) Emissões fugitivas "1. OBJETIVO Para efeito desta Diretriz, são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar primeiro por alguma chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar seu fluxo."
	(iii) Exigências de controle "5.1 Dotar as fontes geradores de partículas de equipamento de controle de modo a atender aos padrões estabelecidos. 5.2 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a atender às necessidades técnicas de projeto e promover boa dispersão dos poluentes. 5.3 Os dutos de saída de gases dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho dos mesmos. 5.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle de poluição do ar para evitar a emissão de material particulado para a atmosfera. 5.5 Pavimentar e manter limpas as vias internas da unidade, a fim de evitar emissões fugitivas."
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para controle da poluição do ar em unidade de alto-forno. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de unidade de alto-forno, com a designação do que são emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação e (v) documentos de referência. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação CECA 825/1986

(38) DZ-548.R-1/1986

Norma	DZ-548.R-1/1986		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE COQUERIA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivo "1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar em unidades de coqueria, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."		
	(ii) Partículas, gases e emissões fugitivas "3.1 PARTÍCULAS Todas as operações realizadas numa unidade de coqueria representam fontes de emissão de material particulado. 3.2 GASES A principal fonte geradora é a coqueificação do carvão propriamente dita, onde é gerado o gás de coqueria, que é recuperado."		

	<p>4. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, são poluentes lançados no ar ambiente, sem passar primeiro por alguma chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar seu fluxo. As emissões fugitivas ocorrem principalmente durante as operações de descarregamento, manuseio e estocagem do carvão.”</p> <p>(iii) Exigências de controle “6.3 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a promover boa dispersão dos poluentes. 6.4 Os dutos de saída de gases dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho dos mesmos. 6.5 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle de poluição do ar para evitar a emissão particulado para atmosfera. 6.6 Pavimentar e manter limpas as vias internas da unidade, a fim de evitar emissões fugitivas. [...] 6.9 A empresa deverá reportar regularmente a FEEMA as características de suas emissões, através de PROGRAMA DE AUTOCONTROLE DE EMISSÕES PARA ATMOSFERA - PROCON AR.”</p>
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para controle da poluição do ar para unidade de coqueria. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de unidade de coqueria, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação e (v) documentos de referência. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação 931/1986

(39) DZ-549.R-1/1986

Norma	DZ-549.R-1/1986		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE CARBURETO DE CÁLCIO.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo “1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar em unidade de fabricação de carbureto de cálcio, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.”</p> <p>(ii) Emissões de poluentes “3.1 PARTÍCULAS Todas as operações realizadas numa unidade de fabricação de carbureto de cálcio representam fontes de emissão de material particulado. 3.2 GASES A principal fonte é o forno elétrico a arco, onde é gerado monóxido de carbono, que é recuperado.</p>		

	<p>4. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, emissões fugitivas são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar por alguma chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar seu fluxo. As emissões fugitivas ocorrem principalmente durante as operações de descarregamento, manuseio e estocagem do carvão.”</p> <p>(iii) Exigências de controle “6. EXIGÊNCIAS E CONTROLE 6.1 Dotar as fontes geradores de partículas de equipamentos de controle, de modo a atender aos padrões estabelecidos. 6.2 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a promover boa dispersão dos poluentes. 6.3 Os dutos de saída de gases dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho em conformidade com os Métodos FEEMA (MF). 6.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle da poluição do ar para evitar a emissão de material particulado fora dos padrões estabelecidos na NT- 550 - PADRÕES DE EMISSÃO DE PARTÍCULAS PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE CARBURETO DE CÁLCIO. 6.5 À exceção das emissões de material particulado provenientes do forno elétrico a arco e da sala de vazamento do carbonato de cálcio, as fontes de poluição deverão obedecer às especificações estabelecidas na Licença de Instalação - LI. 6.6 Pavimentar e manter limpas as vias internas da unidade, a fim de evitar emissões fugitivas. 6.7 De acordo com projeto aprovado pela FEEMA, promover o plantio e a manutenção de árvores em torno das áreas de produção. 6.8 A empresa deves reportar regularmente à FEEMA, as características de suas emissões, através do PROGRAMA DE AUTOCONTROLE DE EMISSÕES PARA A ATMOSFERA - PROCON-AR.”</p>
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para controle da poluição do ar para unidade de fabricação de carbureto de cálcio. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de unidade de fabricação de carbureto de cálcio, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação e (v) documentos de referência. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação 933, de 07/08/1986

(40) DZ-553.R-1/1986

Norma	DZ-553.R-1/1986		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁCIDO SULFÚRICO.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados Justificativa Geral</p>	<p>(i) Objetivo "1.OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar em unidade de fabricação de ácido sulfúrico, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."</p>
	<p>(ii) Emissões de poluentes "3. EMISSÕES DE POLUENTES 3.1 PARTÍCULAS Todas as operações relacionadas com o manuseio do enxofre, tais como: recebimento, estocagem e transporte do enxofre, das pilhas para a esteira que alimenta o fundidor do enxofre, representam fontes de emissão de material particulado. 3.2 GASES As principais fontes geradoras de gases são os conversores catalíticos, as torres de absorção, os tanques de estocagem do ácido sulfúrico e oleum (com emissão de óxidos de enxofre, pelos suspiros dos tanques) e o carregamento dos caminhões-tanque. 4. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, emissões fugitivas são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar por alguma chaminé ou duto, projetados para dirigir ou controlar seu fluxo. As emissões fugitivas de material particulado ocorrem principalmente durante as operações de recebimento e estocagem do enxofre, em pilhas ao ar livre, e as de gases ocorrem nos tanques de estocagem e no carregamento dos caminhões-tanque."</p>
	<p>(iii) Exigências de controle "6. EXIGÊNCIAS DE CONTROLE 6.1 Dotar as fontes geradoras de óxidos de enxofre de equipamentos de controle, de modo a atender aos padrões estabelecidos. 6.2 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a promover boa dispersão dos poluentes. 6.3 Os dutos de saída de gases dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho, em conformidade com os Métodos FEEMA (MF). 6.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle da poluição do ar, para evitar a emissão de óxidos de enxofre para a atmosfera, fora dos padrões estabelecidos na NT-554 - PADRÕES DE EMISSÃO DE DIÓXIDO DE ENXOFRE E NÉVOA ÁCIDA PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁCIDO SULFÚRICO. 6.5 À exceção das emissões de dióxido e de névoa ácida, cujos padrões estão estabelecidos na NT-554 - PADRÕES DE EMISSÃO DE DIÓXIDO DE ENXOFRE E NÉVOA ÁCIDA PARA UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁCIDO SULFÚRICO, os demais poluentes deverão obedecer às restrições definidas na Licença de Instalação - LI. 6.6 Pavimentar e manter limpas as vias internas da unidade, a fim de evitar emissões fugitivas. 6.7 De acordo com projeto aprovado pela FESTA, promover o plantio e manutenção de árvores em torno das áreas de produção. 6.8 A empresa deverá reportar regularmente à FEEMA, as características de suas emissões, através do Programa de Autocontrole de Emissões para a Atmosfera - PROCON AR."</p>
	<p>A norma configura diretriz para controle da poluição do ar para unidade de fabricação de ácido sulfúrico. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de unidade de fabricação de ácido sulfúrico, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação e (v) documentos de referência. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável</p>

	climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação 997/1986

(41) DZ-556.R-1/1986

Norma	DZ-556.R-1/1986		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA CALDEIRA DE MONÓXIDO DE CARBONO DE UNIDADE DE CRAQUEAMENTO CATALÍTICO EM REFINARIA DE PETRÓLEO.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto a poluição do ar para caldeiras de monóxido de carbono de unidade de craqueamento catalítico em refinarias de petróleo, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."</p> <p>(ii) Emissão de poluentes "4. EMISSÕES POLUENTES 4.1 PARTÍCULAS As emissões de material particulado para a atmosfera, através da chaminé da caldeira de monóxido de carbono, são provenientes do arraste de finos de catalisador e das combustões do óleo e do gás, usados como fonte energética suplementar. 4.2 GASES Todas as operações do reator, do regenerador do catalisador e da caldeira de monóxido de carbono, são fontes geradora de gases, tais como: dióxidos de enxofre, trióxidos de enxofre, ácido sulfídrico, com postos orgânicos voláteis, dióxido de nitrogênio e monóxido de carbono. 5. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, emissões fugitivas são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar por alguma chaminé ou fluxo, projetados para dirigir ou controlar seu fluxo. Às emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis na unidade de craqueamento catalítico provem basicamente de vazamentos em válvulas, flanges, compressores, selos de bombas e conexões em geral."</p> <p>(iii) Exigências de controle "7. EXIGÊNCIAS DE CONTROLE 7.1 Dotar as fontes geradores de partículas e de dióxido de enxofre de equipamentos de controle, de modo a atender aos padrões estabelecidos. 7.2 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a promover boa dispersão dos poluentes. 7.3 Os dutos de saída de gases dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho, em conformidade com os Métodos FEEMA (MF). 7.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle da poluição do ar, para evitar a emissão de partículas e de dióxido de enxofre para a atmosfera, fora dos padrões estabelecidos na NT-557.</p>		

	<p>7.5 Manter em boas condições de operação e manutenção os equipamentos de processo, de forma a evitar emissão de hidrocarbonetos para a atmosfera.</p> <p>7.6 À exceção das emissões de partículas e de dióxido de enxofre, cujos padrões estão estabelecidos na NT-557, os demais poluentes deverão obedecer às restrições constantes da licença.</p> <p>7.7 Pavimentar e manter limpas as vias internas da unidade, a fim de evitar emissões fugitivas de partículas.</p> <p>7.8 De acordo com projeto aprovado pela FEEMA, promover o plantio e a manutenção de árvores em torno da área de produção.</p> <p>7.1 Dotar as fontes geradores de partículas e de dióxido de enxofre de equipamentos de controle, de modo a atender aos padrões estabelecidos.</p> <p>7.2 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a promover boa dispersão dos poluentes.</p> <p>7.3 Os dutos de saída de gases dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho, em conformidade com os Métodos FEEMA (MF).</p> <p>7.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle da poluição do ar, para evitar a emissão de partículas e de dióxido de enxofre para a atmosfera, fora dos padrões estabelecidos na NT-557.</p> <p>7.5 Manter em boas condições de operação e manutenção os equipamentos de processo, de forma a evitar emissão de hidrocarbonetos para a atmosfera.</p> <p>7.6 À exceção das emissões de partículas e de dióxido de enxofre, cujos padrões estão estabelecidos na NT-557, os demais poluentes deverão obedecer às restrições constantes da licença.</p> <p>7.7 Pavimentar e manter limpas as vias internas da unidade, a fim de evitar emissões fugitivas de partículas.</p> <p>7.8 De acordo com projeto aprovado pela FEEMA, promover o plantio e a manutenção de árvores em torno da área de produção.”</p>
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para controle da poluição do ar para caldeira de monóxido de carbono de unidade de craqueamento catalítico em refinaria de petróleo. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) caracterização de unidade de craqueamento catalítico, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iii) condições de instalação; (iv) exigências de controle; (v) prazo para adequação e (v) documentos de referência. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Aprovada pela Deliberação CECA 1.054/1986

(42) DZ-565.R-1/1987

Norma	DZ-565.R-1/1987		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR EM UNIDADES DE FABRICAÇÃO DE ÁCIDO FLUORÍDRICO.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Emissões "4. EMISSÕES DE POLUENTES 4.1 Partículas Todas as operações relacionadas com o manuseio da fluorita, tais como transferência, armazenagem e pesagem, representam fonte de emissão de material particulado. Outras fontes de partículas são o pré-aquecedor (pré-reator) e o forno rotativo (reator), bem como as operações envolvendo o manuseio do sulfato de cálcio. 4.2 Gases Os gases poluentes emitidos pela chaminé - único ponto de emissão do processo - são originados na fase de reação entre fluorita, ácido sulfúrico e óleo, no pré-aquecedor (pré-reator) e no forno rotativo (reator). Outra fonte de emissão é a estocagem do óleo, do ácido fluorídrico e do ácido sulfúrico. As emissões gasosas são constituídas de ácido fluorídrico, ácido fluorsulfônico, tetrafluoreto de silício, dióxido de carbono, dióxido de enxofre e névoa ácida. 5. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, emissões fugitivas são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar por alguma chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar seu fluxo. As emissões fugitivas de material particulado ocorrem principalmente durante as operações de manuseio da fluorita e do sulfato de cálcio. As emissões de gases ocorrem nos tanques de estocagem."</p> <p>(ii) Exigência de controle "7. EXIGÊNCIAS DE CONTROLE 7.1 Dotar as fontes geradores de ácido fluorídrico de equipamentos de controle, de modo a atender aos padrões estabelecidos na NT-566. 7.2 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a promover boa dispersão dos poluentes. 7.3 Os dutos de saída de gases dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho, em conformidade com os Métodos FEEMA (M.F.). 7.4 Manter em boas condições de operação os equipamentos de controle da poluição do ar, para evitar a emissão de fluoretos para a atmosfera, fora dos padrões estabelecidos na NT - 566. 7.5 Manter em boas condições de operação e manutenção os equipamentos de processo, de forma a evitar emissão de gases ácidos para a atmosfera. 7.6 À exceção das emissões de fluoreto, cujo padrão está estabelecido na NT-566, os demais poluentes deverão obedecer às restrições constantes da licença. 7.7 Pavimentar e manter limpas as vias internas da unidade, a fim de evitar emissões fugitivas de partículas. 7.8 De acordo com o projeto aprovado pela FEEMA promover o plantio e a manutenção de árvores em torno da área de produção. 7.9 A empresa deverá reportar regularmente à FEEMA, as características de suas emissões, através do Programa de Autocontrole de Emissões para a Atmosfera - PROCON AR."</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma configura diretriz para controle da poluição do ar em unidades de fabricação de ácido fluorídrico. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) documento de referências; (iii) caracterização de uma unidade de fabricação de ácido fluorídrico, com a designação do que são partículas, gases e emissões fugitivas; (iv) condições de instalação; (v) exigências de controle (vi) prazo para adequação. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/</p>

	poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Processo E-07/201.448/87

(43) DZ-562.R-5/1990

Norma	DZ-562.R-5/1990		
Ementa	DIRETRIZ PARA CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR PARA FUNDIÇÕES SECUNDÁRIAS DE METAIS E LIGAS.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1. OBJETIVO Estabelecer exigências de controle quanto à poluição do ar para fundições secundárias de metais e ligas, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."</p> <p>(ii) Emissões de poluentes "4. EMISSÕES DE POLUENTES As emissões de material particulado para a atmosfera são constituídas de pó, fumos metálicos e produtos de combustão, que variam de acordo com o combustível, a composição da liga, a temperatura de fusão, o tipo do forno e outros fatores operacionais. Os fumos metálicos são resultantes da oxidação, vaporização e condensação do elemento metálico. Nos processos de moldagem em casca, conhecidos como "shell molding", ocorrem emissões de resíduos gasosos provenientes do aquecimento, em máquinas apropriadas, da mistura de areia com resinas fenólica ou furânica. Estas emissões são bastante significativas e extremamente ativas. 5. EMISSÕES FUGITIVAS Para efeito desta Diretriz, emissões fugitivas são quaisquer poluentes lançados ao ar ambiente, sem passar por alguma chaminé ou duto, projetado para dirigir ou controlar seu fluxo. As emissões fugitivas nas fundições ocorrem na estocagem e transporte de matérias primas, nas operações de carregamento e vazamento de fornos e na operação de moldagem e desmoldamento."</p> <p>(iii) Exigências de controle "7. EXIGÊNCIAS DE CONTROLE 7.1 Dotar os fornos de fusão de sistema de controle e chaminé, de modo a atender aos padrões estabelecidos. 7.2 No caso de fundições que utilizem o processo de moldagem em casca ("shell molding"), deverá ser adotada a melhor tecnologia de controle disponível para as emissões de resíduos gasosos. 7.3 As chaminés deverão ter suas alturas calculadas de forma a promover boa dispersão dos poluentes. 7.4 Os dutos de saída de gases dos sistemas de controle deverão ser construídos de forma a permitir a realização de testes de desempenho, em conformidade com os Métodos FEEMA (MF)."</p>		
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para controle da poluição do ar para fundições secundárias de metais e ligas. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) documentos de referências; (iii)		

	caracterização de fundição secundária de metais e ligas, com a designação do que são emissões fugitivas; (iv) condições de instalação; (v) exigências de controle. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Aprovada pela Deliberação CECA 2.037/1990

(44) DZ-1314.R-0/1993

Norma	DZ-1314.R-0/1993		
Ementa	DIRETRIZ PARA LICENCIAMENTO DE PROCESSOS DE DESTRUIÇÃO TÉRMICA DE RESÍDUOS.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1. OBJETIVO Estabelecer diretrizes para o licenciamento de processos de destruição térmica de resíduos, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP"</p> <p>(ii) Critérios para o licenciamento "4. CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO Qualquer unidade ou equipamento que tenha como objetivo a destruição térmica de resíduos, incluindo também o co-processamento, deverá estar enquadrada no Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP, cumprindo as etapas de Licença Prévia-LP, Licença de Instalação-LI e Licença de Operação-LO. 4.1. LICENCIAMENTO As instruções e documentações necessárias para o enquadramento no SLAP estão contidas na IT-1.314-D1 - INSTRUÇÕES TÉCNICAS PARA O REQUERIMENTO DE LICENÇAS PARA PROCESSOS DE DESTRUIÇÃO TÉRMICA DE RESÍDUOS. 4.2. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL Para o licenciamento de qualquer unidade ou equipamento a ser usado para destruição térmica de resíduos será exigido o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA no cumprimento da Lei nº 1.356, de 03.10.88 e Resolução CONAMA 001/86. As instruções técnicas adicionais para a elaboração do EIA e respectivo RIMA serão elaboradas pela FEEMA."</p>		
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para licenciamento de processos de destruição térmica de resíduos. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) documento de referência; (iii) definições; (iv) critérios para o licenciamento e (v) condições operacionais básicas da unidade de destruição térmica. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.		
Observações	Aprovada pela Deliberação CECA 2.968/1993		

(45) DZ-41.R-13/1997

Norma	DZ-41.R-13/1997		
Ementa	DIRETRIZ PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA).		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos "Determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto na Lei nº 1.356/88, alterada pela Lei nº 2.535/96 e nas Resoluções CONAMA nos 001/86, 011/86 e 2/96, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."</p> <p>(ii) Definições "3. DEFINIÇÕES Para efeito desta Diretriz consideram-se as seguintes definições: 3.1 Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) - instrumento de execução de política ambiental, constituído por um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, visando à realização da análise sistemática dos impactos ambientais da instalação ou ampliação de uma atividade e suas diversas alternativas, com a finalidade de embasar as decisões quanto ao seu licenciamento. 3.2 Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente, afetem: - a saúde, a segurança e o bem estar da população; - as atividades sociais e econômicas; - a biota; - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; - qualidade dos recursos ambientais. 3.2.1 Impacto Positivo ou Benéfico - quando a ação resulta na melhoria da qualidade de um fator ou parâmetro ambiental. 3.2.2 Impacto Negativo ou Adverso - quando a ação resulta em um dano à qualidade de um fator ou parâmetro ambiental. 3.2.3 Impacto Direto - resultante de uma simples relação de causa e efeito. 3.2.4 Impacto Indireto - resultante de uma reação secundária em relação a ação, ou quando é parte de uma cadeia de reações. 3.2.5 Impacto Local - quando a ação afeta apenas o próprio sítio e suas imediações. 3.2.6 Impacto Regional - quando o impacto se faz sentir além das imediações do sítio onde se dá a ação. 3.2.7 Impacto Estratégico - quando o componente ambiental afetado tem relevante interesse coletivo ou nacional. 3.2.8 Impacto Imediato - quando o efeito surge no instante em que se dá a ação. 3.2.9 Impacto a Médio ou Longo Prazo - quando o impacto se manifesta certo tempo após a ação. 3.2.10 Impacto Temporário - quando seus efeitos têm duração determinada. 3.2.11 Impacto Permanente - quando, uma vez executada a ação, os efeitos não cessam de se manifestar num horizonte temporal conhecido. 3.2.12 Impacto Cíclico - quando o efeito se manifesta em intervalos de tempo determinados.</p>		

3.2.13 Impacto Reversível - quando o fator ou parâmetro ambiental afetado, cessada a ação, retorna às suas condições originais.

3.2.14 Impacto Irreversível - quando, uma vez ocorrida a ação, o fator ou parâmetro ambiental afetado não retorna às suas condições originais em um prazo previsível.

3.2.15 Impacto Cumulativo - impacto ambiental derivado da soma ou da interação de outros impactos ou cadeias de impacto, gerado por um ou mais de um empreendimento isolado num mesmo sistema ambiental.

3.3 Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificar, prever a magnitude e valorar os impactos de um projeto e suas alternativas, realizado e apresentado em forma de relatório, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Diretriz e atendendo às demais instruções da FEEMA.

3.4 Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - documento que consubstancia, de forma objetiva, as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elaborado em linguagem corrente adequada à sua compreensão pelas comunidades afetadas e demais interessados.

3.5 Resíduos Tóxicos - resíduos sólidos, semi-sólidos e líquidos, resultantes das atividades agrícolas, industriais, institucionais e comerciais e do tratamento convencional de efluentes industriais líquidos e gasosos, que contenham toxina ou substância venenosa capaz de produzir dano a organismo animal ou vegetal.

3.6 Resíduos Perigosos - resíduos sólidos, semi-sólidos e líquidos, resultantes das atividades agrícolas, industriais, institucionais, residenciais, comerciais e do tratamento convencional de efluentes industriais líquidos e gasosos, que apresentem periculosidade efetiva ou potencial à saúde humana, ao meio ambiente natural e ao patrimônio público e privado.

[...]

3.13 Área de Influência - área potencialmente afetada, direta ou indiretamente, pelas ações a serem realizadas nas fases de planejamento, construção e operação de uma atividade.

3.14 Diagnóstico Ambiental - parte do estudo de impacto ambiental destinada a caracterizar a situação do meio ambiente na área de influência, antes da execução do projeto, mediante completa descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações.

3.15 Recurso Ambiental - qualquer elemento ou fator ambiental utilizado para satisfazer as atividades econômicas e sociais, conforme define a Lei nº 6.938, de 31.08.81: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas e os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

3.16 Magnitude de um Impacto - medida da alteração do valor de um parâmetro ambiental, em termos quantitativos ou qualitativos, considerando-se, além do grau de intensidade, a periodicidade e a amplitude temporal do impacto.

3.17 Indicador de Impacto - elemento ou parâmetro de um fator ambiental que forneça a medida da magnitude de um impacto.

3.18 Métodos de Avaliação de Impacto Ambiental - mecanismos estruturados para coletar, analisar de modo sistemático, comparar e organizar as informações e dados sobre um projeto e seus impactos ambientais.

3.19 Técnicas de Previsão de Impacto - mecanismos técnicos formais ou informais destinados a prever a magnitude dos impactos ambientais, isto é, a medir as futuras condições de qualidade de fatores ambientais específicos afetados por uma ação.

3.20 Importância de um Impacto - ponderação de um grau de significação de um impacto, tanto em relação ao fator ambiental afetado quanto a outros impactos.

3.21 Medidas Mitigadoras - aquelas destinadas a corrigir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude.

	<p>3.22 Medidas Compensatórias - aquelas destinadas a compensar a sociedade ou um grupo social pelo uso de recursos ambientais não renováveis, ou pelos impactos ambientais negativos inevitáveis.</p> <p>3.23 Análise de Risco - é a estimativa qualitativa ou quantitativa do risco de uma instalação, com base em uma avaliação técnica, mediante identificação dos possíveis cenários de acidente, suas frequências de ocorrência e consequências.</p> <p>3.24 Programa de Gestão Ambiental da atividade - conjunto de planos e suas respectivas ações, incluindo planos de prevenção de riscos e contingência e plano de monitoração dos impactos, concebido para orientar e controlar a instalação, a operação, a manutenção e outras atividades de um empreendimento, segundo os princípios de proteção do meio ambiente.</p> <p>3.25 Programa de Monitoração dos Impactos - programação estabelecida durante o estudo de avaliação de impacto ambiental, destinada a acompanhar nas fases de instalação e operação da atividade os impactos que vierem a ocorrer, comparando-os aos impactos previstos, de modo a detectar efeitos inesperados a tempo de corrigí-los e a verificar a aplicação e a eficiência das medidas mitigadoras; o programa de monitoração destinase, também, a verificar o cumprimento das condições da licença ambiental concedida para o empreendimento.”</p> <hr/> <p>(iii) Previsão de licenciamento de projetos de execução e de ampliação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente</p> <p>“4 ABRANGÊNCIA</p> <p>O licenciamento pela CECA, dos projetos de execução e de ampliação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente, dependerá da elaboração e apresentação de EIA e do respectivo RIMA a serem submetidos à análise técnica da FEEMA.</p> <p>4.1 Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;</p> <p>4.2 Ferrovias;</p> <p>4.3 Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;</p> <p>4.4 Aeroportos, conforme definidos na legislação pertinente;</p> <p>4.5 Oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos e de esgotos sanitários ou industriais;</p> <p>4.6 Linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 kV (duzentos e trinta quilovolts);</p> <p>4.7 Barragens e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia primária), com capacidade igual ou superior a 10 MW (dez megawatts);</p> <p>4.8 Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);</p> <p>4.9 Extração de minério, inclusive areia e os demais da classe II, definidos no Código de Mineração, considerando-se o que dispõe a Lei nº 2.535/96;</p> <p>4.10 Abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, construção de diques;</p> <p>4.11 Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;</p> <p>4.12 Complexos ou unidades industriais e agro-industriais petroquímico, siderúrgico, cloroquímico e destilarias de álcool;</p> <p>4.13 Distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;</p> <p>4.14 Projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 50 ha (cinquenta hectares), ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza, ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor.</p> <p>4.15 Projetos agropecuários em área superior a 200 (duzentos) hectares, ou menor, quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor.</p>
--	--

	<p>4.16 Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares em quantidade superior a 10 (dez) toneladas por dia.</p> <p>4.17 Aterros na Baía de Guanabara, independente de seu volume, de acordo com a Lei n.º 1700/90.</p> <p>4.18 Outras atividades que, por sua localização, porte ou natureza sejam consideradas pela CECA de alto potencial poluidor ou modificador do meio ambiente, com base em parecer técnico da FEEMA.</p> <p>4.19 A critério da CECA, o licenciamento de projetos de ampliação das atividades e instalações relacionadas nos itens 4.1 a 4.16 desta Deliberação poderá ser feito sem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)."</p>
	<p>(iv) Critérios de elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental</p> <p>"6. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL</p> <p>6.1 O Estudo de Impacto Ambiental deve contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização da atividade, inclusive a opção de não se executar o projeto.</p> <p>6.2 Devem ser pesquisados os impactos ambientais gerados sobre a área de influência, nas fases de planejamento, construção, operação e, quando for o caso, de desativação da atividade.</p> <p>6.3 Deve ser analisada a compatibilidade do projeto com as políticas setoriais, os planos e programas de ação federal, estadual e municipal, propostos ou em execução na área de influência.</p> <p>6.4 O EIA será elaborado conforme as Instruções Técnicas Específicas de acordo com esta Diretriz, a atividade e as condições ambientais do local de sua instalação, tendo como base de referência os tópicos listados nos próximos itens.</p> <p>6.4.1 Definição da área de influência</p> <p>Definição, justificativa e mapeamento em escala adequada dos limites da área de influência do projeto, considerando bacias hidrográficas e ecossistemas completos e detalhando os sítios de localização do projeto e de incidência direta dos impactos.</p> <p>6.4.2 Descrição do projeto e suas alternativas Apresentação dos objetivos, das justificativas, dos dados econômicos e financeiros, dos cronogramas, das ações a serem executadas e de outras informações e dados técnicos, ilustrados por mapas, plantas, diagramas e quadros, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - localização do projeto, situação do terreno e destinação das diversas áreas e construções, vias de acesso existentes e projetadas, inclusive pátios de obras e vias de serviço; - no caso de empreendimentos de relevante impacto ambiental, descrição e limites da unidade de conservação a ser instalada, conforme determina a Resolução CONAMA nº 2/96; - na fase de construção: <ul style="list-style-type: none"> - limpeza e preparação do terreno, remoção da vegetação, terraplenagem, movimentos de terra; - demanda e origem de água e energia; - demanda de transporte; - origem, tipos e estocagem dos materiais de construção, incluídas jazidas; - origem, quantidade e qualificação da mão-de-obra; - equipamentos e técnicas construtivas. - na fase de operação: <ul style="list-style-type: none"> - processos de produção, insumos e produtos; - origem, características e estocagem e manipulação de matérias primas e combustíveis; - características das emissões, resíduos e sistemas de tratamento, reciclagem, recuperação e disposição final;

- origem, quantidade e qualificação do pessoal empregado na produção e na administração;
- manutenção de instalações e equipamentos;
- riscos potenciais, ações e equipamentos de prevenção de acidentes.

6.4.3 Diagnóstico ambiental da área de influência
 Completa descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental, antes da execução do projeto, considerando:

- meio físico:
 - características geológicas, formação e tipo de solo;
 - topografia, relevo, declividade;
 - recursos minerais e jazidas fósseis;
 - qualidade dos corpos d'água e regime hidrológico;
 - padrões de drenagem natural e artificial, lançamentos e tomadas d'água;
 - dados meteorológicos e climatológicos;
 - qualidade do ar;
 - processos erosivos e de sedimentação, estabilidade dos solos;
- meio biótico
 - caracterização da vegetação;
 - confronto com a ocorrência natural no passado;
 - situação da fauna;
 - anotações de espécies vivas endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, e migratórias;
 - áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas protegidas por legislação especial;
 - situação das espécies de valor econômico;
 - áreas potenciais de refúgio da fauna e da flora.
- meio antrópico
 - ocupação e uso do solo - processo de ocupação, distribuição das atividades, densidade, sistema viário, valor da terra, estrutura fundiária, etc.;
 - uso e sustentabilidade dos recursos ambientais
 - água, ar, florestas,
 - cobertura vegetal, principais fontes de poluição e de degradação ambiental, dependência local dos recursos,
 - nível de tecnologia;
 - população - crescimento demográfico, estrutura da população, distribuição espacial, mobilidade, nível cultural, de escolaridade, saúde e segurança, inserção produtiva;
 - equipamentos urbanos e comunitários - logradouros, abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos, coleta e disposição de lixo, equipamentos de saúde, educação, comércio, segurança, lazer e religião, cemitérios, sítios e monumentos arqueológicos, culturais, cênicos e históricos, estrutura e modos de transportes;
 - organização social - forças e tensões sociais, grupos e movimentos comunitários, lideranças, forças políticas e sindicais, associações civis;
 - estrutura produtiva - análise dos fatores de produção, modificação da composição da produção local, contribuição de cada setor, geração de emprego e nível tecnológico por setor; relações de troca entre a economia local e micro-regional, regional e nacional, incluindo destinação da produção local e importância relativa.

6.4.4 Análise dos impactos ambientais

- Identificação dos impactos ambientais: positivos e negativos; diretos e indiretos; locais, regionais e estratégicos; imediatos, a médio e longo prazos; temporários, permanentes e cíclicos; reversíveis e irreversíveis; cumulativos; das ações do projeto e suas alternativas, nas etapas de planejamento, de execução, operação e manutenção da atividade, destacando os impactos a serem pesquisados em profundidade e justificando os demais.

	<ul style="list-style-type: none"> - Previsão da magnitude dos impactos identificados, considerando os graus de intensidade e duração e especificando os indicadores de impacto, critérios de qualidade ambiental, métodos de avaliação e técnicas de previsão adotados. - Atribuição do grau de importância dos impactos, em relação ao fator ambiental afetado e à relevância conferida a cada um deles pelos grupos sociais afetados e outros interessados. - Análise dos riscos associados à instalação e à operação da atividade. - Prognóstico da qualidade ambiental da área de influência, nos casos de adoção do projeto e cada uma de suas alternativas, e na hipótese de que ele não se realize, determinando e justificando os horizontes de tempo considerados. <p>6.4.5 Estudo e definição das medidas mitigadoras e compensatórias, inclusive dos equipamentos de controle da poluição, avaliando sua eficiência em relação aos critérios e padrões de qualidade ambiental e de disposição de efluentes, emissões e resíduos; justificativa dos impactos que não podem ser evitados e mitigados.</p> <p>6.4.6 Elaboração do programa de gestão ambiental da atividade: planos de prevenção de risco e contingência; plano de monitoração dos impactos previstos, indicando os fatores ambientais, os respectivos parâmetros a serem considerados e a frequência das medições; outras medidas de gestão ambiental.</p> <p>6.4.7 Indicação da bibliografia consultada e identificação das fontes de dados e informações.</p> <p>6.4.8 Relação das equipes técnicas responsáveis pelo projeto, pelo EIA e pelo RIMA, e de seus coordenadores, incluindo a qualificação profissional de cada um, "curriculum-vitae" e respectivas assinaturas.</p> <p>6.4.9 Preparação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA</p> <p>O RIMA deve consubstanciar, de forma objetiva, os resultados do estudo de impacto ambiental. As informações devem ser registradas em linguagem acessível ao público, ilustradas por mapas em escalas adequadas, gráficos e quadros de fácil comunicação ao público alvo, empregando-se técnicas de comunicação adequadas, de modo que se possa entender claramente as possíveis consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas.</p> <p>O RIMA deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> - nome, qualificação e assinatura dos profissionais responsáveis pelos elementos técnicos do projeto, pela coordenação e pela elaboração do EIA e do RIMA. - dados gerais, objetivos e justificativas da atividade; - indicação e análise da compatibilidade do projeto com as políticas setoriais, os planos e os programas governamentais; - indicação e análise da legislação aplicável à área de influência; - síntese da descrição do projeto e suas alternativas; - síntese do diagnóstico ambiental da área de influência; - descrição dos prováveis impactos do projeto e suas alternativas; - caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as situações resultantes da adoção de cada alternativa; - recomendação e justificativa quanto a alternativa a ser adotada; - descrição das medidas mitigadoras e compensatórias e dos impactos que não podem ser evitados ou mitigados; - descrição do programa de gestão ambiental."
Justificativa Geral	<p>A norma configura diretriz para a implementação do estudo de impacto ambiental (EIA) e do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA). O texto da diretriz engloba (i) definições; (ii) a abrangência dos estudos no âmbito do licenciamento ambiental; (iii) procedimentos de aplicação e (iv) critérios de elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental. Ao dispor sobre os estudos de impacto ambiental, a norma se insere no âmbito do licenciamento e, de maneira implícita, pode ser utilizado para a inserção da variável climática no licenciamento e para a construção dos argumentos</p>

	jurídicos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental.
Observações	Aprovada pela Deliberação CECA/CN 3.663/1997

(46) DZ-1313.R-1/2001

Norma	DZ-1313.R-1/2001		
Ementa	DIRETRIZ PARA IMPERMEABILIZAÇÃO INFERIOR E SUPERIOR DE ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1 - OBJETIVO Estabelecer diretrizes para impermeabilização inferior e superior de aterros de resíduos industriais perigosos provenientes de processamento industrial ou de instalações de tratamento de efluentes líquidos e gasosos, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP."</p> <p>(ii) Definições "4 - DEFINIÇÕES Para os efeitos desta Diretriz são adotadas as seguintes definições: 4.1 - RESÍDUOS - material resultante das atividades industriais, domésticas, hospitalares, comerciais, de serviço, de limpeza, agrícola ou simplesmente vegetativa, que deixa de ser útil, funcional ou estética para quem os gera, podendo encontrar-se no estado sólido, semi-sólido, gasoso, quando contido, e líquido, quando não passíveis de tratamento convencional. Os resíduos são classificados como perigosos, inertes e não inertes de acordo com a NBR-10.004 da ABNT; 4.2 - RESÍDUOS PERIGOSOS - são os que apresentam características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade; 4.3 - RESÍDUOS INERTES - são quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa (NBR-10.007 - amostragem de resíduos) e submetidos a contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização (NBR-10.006) não tiverem qualquer de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor; 4.4 - RESÍDUOS NÃO INERTES - são aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos perigosos (classe I) e inertes (classe III), nos termos da NBR-10.004. Os resíduos não inertes (classe II) podem ter propriedades tais como: combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água; 4.5 - ATERRO INDUSTRIAL - é a alternativa de destinação de resíduos industriais, que se utiliza de técnicas que permitam a disposição controlada destes resíduos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública, e minimizando os impactos ambientais. Essas técnicas consistem em confinar os resíduos industriais na menor área e volume possíveis, cobrindo-os com uma camada de material inerte na conclusão de cada jornada de trabalho ou intervalos menores, caso necessário; 4.6 - CÉLULA - módulo de um aterro industrial que contemple, isoladamente, todas as etapas de construção, operação e controle exigidas para um aterro industrial."</p>		

	(iii) Licenciamento ambiental "5 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL O licenciamento ambiental de aterros de resíduos industriais perigosos está sujeito à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, conforme inciso XI, do artigo 1º, da Lei nº 1.356/88."
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para impermeabilização inferior e superior de aterros de resíduos industriais perigosos. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) legislação de apoio; (iii) definições; (iv) licenciamento ambiental; (v) critérios para localização de aterros de resíduos industriais perigosos; (vi) critérios para impermeabilização; (vii) penalidades e (viii) referências bibliográficas. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.
Observações	Aprovada pela Deliberação CECA 3.997/2001

(47) DZ CONEMA-1.601.R-0/2009

Norma	DZ CONEMA-1.601.R-0/2009		
Ementa	DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE SILVICULTURA ECONÔMICA DE PEQUENA E MÉDIA ESCALAS.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivo "1 - OBJETIVO Estabelecer os critérios, os procedimentos, as condições e restrições para empreendimentos de silvicultura econômica de pequena escala e para o licenciamento ambiental simplificado de média escala, no Estado do Rio de Janeiro."		
Justificativa Geral	A norma configura diretriz para o licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura econômica de pequena e média escalas. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) legislação aplicável; (iii) definições; (iv) critérios e procedimentos gerais; (v) critérios específicos para empreendimentos de pequena escala; (vi) critérios específicos para empreendimentos de média escala; (vii) condições e restrições para empreendimentos de silvicultura econômica; (viii) áreas protegidas dos empreendimentos; (ix) documentação a ser apresentada para o licenciamento ambiental simplificado – las; (x) roteiro para elaboração de estudo ambiental; (xi) roteiro para elaboração de plano de recuperação de áreas de preservação permanente; (xii) roteiro sugerido para produção de material cartográfico. Trata-se de norma que trata do assunto licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.		
Observações	Aprovada pela Resolução CONEMA 17/2009		

(48) IT-1302.R-1/1994

Norma	IT-1302.R-1/1994		
Ementa	INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS PARA ATERROS SANITÁRIOS.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1 - OBJETIVO Definir a documentação que deverá ser apresentada à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, por ocasião dos Requerimentos de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO para a disposição em aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."</p> <p>(ii) Sobre gases "4.3.3 - Especificação dos elementos do projeto. - Descrição do sistema para coleta e remoção dos gases gerados, indicando: . dimensões dos elementos constituintes dos sistemas; . especificação dos materiais utilizados; . destino dos gases gerados. [...] 4.3.6 - Parâmetros e fórmulas utilizados para o dimensionamento e cálculo de: - sistema de drenagem dos gases. [...] 4.3.7 - Representações Gráficas - Planta do sistema de coleta e remoção de gases, indicando: . disposição dos elementos do sistema, e escala não inferior a 1: 1000; . cortes e detalhes necessários à perfeita visualização do sistema. [...] 4.4 - DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA REQUERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO 4.4.3 - Resultados de análises químicas dos gases gerados no aterro, informando sobre a utilização dos mesmos."</p>		
Justificativa Geral	A norma configura instrução técnica para requerimento de licenças para aterros sanitários. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) documentos de referência (iii) condições de apresentação e (iv) documentação. Trata-se de norma sobre licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental, especialmente ao exigir informações sobre geração, coleta, remoção e destino de gases gerados em aterros sanitários. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.		
Observações	Aprovada pela Deliberação CECA 3.326/1994		

(49) IT-1304.R-5/2001

Norma	IT-1304.R-5/2001		
Ementa	INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS PARA ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "1 - OBJETIVO Definir a documentação que deverá ser apresentada à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, por ocasião dos Requerimentos de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, para aterros de resíduos industriais perigosos, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP."</p> <p>(ii) Sobre gases "6.3.4 - Especificações dos elementos do projeto: . Sempre que houver possibilidade de geração de gases no aterro, deverá ser previsto um sistema para sua coleta e remoção, do qual devem ser indicados: - Dimensões dos elementos constituintes do sistema; - Especificação dos materiais utilizados. [...] 6.3.5 - Controle Tecnológico . Sistema de registro diário do aterro, contendo: - Forma de eliminação dos gases gerados durante e após a operação do aterro, quando necessária. [...] 6.3.6 - Parâmetros e fórmulas utilizados para o dimensionamento e cálculo de: . Estabilidade dos maciços de terra; - Sistema de drenagem dos gases."</p>		
Justificativa Geral	A norma configura instrução técnica para requerimento de licenças para aterros de resíduos industriais perigosos. Seu texto engloba (i) objetivo; (ii) legislação de apoio; (iii) documentos de referência (iv) definições e (v) documentação. Trata-se de norma sobre licenciamento e que, de maneira implícita, se enquadra na inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento ambiental das atividades em referência.		
Observações	Revisão aprovada pela Deliberação CECA 3.996/2001		

A.22 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B, C	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
2.	LEI 6.347/1992	A, B	Proíbe o lançamento ou liberação de poluentes no ar, no solo, no sub-solo e nas águas e dá outras providências.
3.	LEI 6.769/1995	A, C	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.
4.	LEI COMPLEMENTAR 272/2004	A, B	Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e nº 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.
5.	LEI COMPLEMENTAR 380/2008	A, J	Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica o nome do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do RN e dá outras providências.
6.	LEI 10.154/2017	E, J	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte e fixa outras providências.
7.	RESOLUÇÃO CONEMA 04/2006	A	Estabelece parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins estritos de enquadramento visando à determinação do preço para análise dos processos de licenciamento ambiental.
8.	RESOLUÇÃO CONEMA 04/2009	A	Define empreendimentos e atividades de impacto local para fins de licenciamento ambiental por municípios.
9.	INSTRUÇÃO NORMATIVA IDEMA 1/2013	A, B	Dispõe acerca da exigência da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos processos administrativos de licenciamento referentes a empreendimentos de grande ou excepcional porte que objetivem a geração de energia eólica e ocupem Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
Palavras-chave	A, B, C

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deveres do Poder Público</p> <p>"Art. 150. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>III - definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dá publicidade, garantida a participação de representantes da comunidade, em todas as suas fases;</p> <p>V - fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;</p> <p>VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;</p> <p>VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p> <p>VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>§ 2º. Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p> <p>§ 3º. A legislação estabelece os casos em que as necessidades excepcionais de empreendimento de superior interesse para o desenvolvimento econômico estadual afetem, de alguma forma, o meio ambiente, definindo as condições para o restabelecimento do equilíbrio ecológico.</p> <p>§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>§ 5º. É estimulado, na forma da lei, o reflorestamento de áreas degradadas, objetivando o restabelecimento de índices mínimos de cobertura vegetal, necessários à restauração do equilíbrio ecológico.</p> <p>§ 6º. É obrigatório o reflorestamento, pela respectiva indústria ou empresa, em áreas de vegetação rasteira de onde retire matéria-prima para combustão.</p> <p>§ 7º. As autoridades estaduais e municipais incluem nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento nas estradas já existentes.</p>		

	<p>§ 8º. O proprietário rural é obrigado, sob pena de impedimento de crédito e financiamento em bancos ou instituições financeiras do Estado, a reflorestar suas terras, nos termos da lei, à razão de dez por cento (10%) das áreas desmatadas de sua propriedade.</p> <p>§ 9º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.</p> <p>§ 10. É direito de todo cidadão ter acesso às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental promovidas pelo Poder Público, devendo o Estado divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população.</p> <p>§ 11. A lei disciplina a restrição à participação em concorrência pública e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, no âmbito do Estado, às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente. [...]"</p> <p>Justificativa específica. O artigo reproduz o art. 225 da CRFB/88 e traz mais disposições, inclusive a obrigação de reflorestamento a determinadas atividades, que implicitamente deve ser exigido por via do licenciamento ambiental.</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição Estadual do Rio Grande do Norte apresenta o dever de Estado de preservar o meio ambiente, exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, com medidas de compensação da poluição. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, A norma nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 6.347/1992

Norma	LEI 6.347/1992		
Ementa	Proíbe o lançamento ou liberação de poluentes no ar, no solo, no sub-solo e nas águas e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Proibição da liberação de poluentes no ar "Art. 1º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes no ar, no solo, no sub-solo e nas águas." Parágrafo Único - As obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente ficam obrigadas a possuir equipamentos ou sistemas de controles de poluição e adotar medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição."</p> <p>Justificativa específica. O artigo obriga o controle de poluição, incluindo a poluição do ar, assim, de forma implícita obriga também o controle de emissões de GEE no licenciamento no Estado.</p>		

	<p>(ii) Obras ou atividades potencialmente degradadoras</p> <p>“Art. 2º - São consideradas obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras aquelas que pela utilização dos recursos ambientais ou pela introdução de modificações na paisagem, ou modifiquem os padrões de reprodução da vida nas suas áreas de influência.</p> <p>Parágrafo Único - Para fins de aplicação desta Lei, observe-se o disposto no Art. 2º da Lei Estadual nº 5.147, de 30 de setembro de 1982.”</p> <p>“Art. 3º - A construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação ou operação de obras ou atividades potencialmente poluidoras ou desagregadores do meio ambiente dependerá de autorização ou licença da autoridade competente, nas condições previstas no Art. 6º da Lei nº 5.147, de 30 de setembro de 1982.”</p> <p>“Art. 4º - O licenciamento de obra ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora fica condicionado à garantia de implementação de medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias previstas pelo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA e as exigidas pelo órgão ambiental do Estado.</p> <p>Parágrafo Único - Essas medidas serão objeto de planos e programas específicos e termos firmados entre o órgão ambiental do Estado e o agente degradador, estabelecendo a natureza das medidas, seu prazo de implementação, recursos e fontes necessárias à sua implantação, sujeitas as partes à responsabilidade civil e criminal.”</p>
	<p>(iii) Incineração de lixo</p> <p>“Art. 7º - Fica expressamente proibido:</p> <p>I - a disposição de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;</p> <p>II - o lançamento de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em água superficiais ou subterrâneas e em áreas erodidas;</p> <p>III - a incineração e a disposição final do lixo a céu aberto.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 9º - A instalação e operação de incineradores de resíduos sólidos de qualquer natureza estão sujeitos ao prévio licenciamento da autoridade ambiental, que fixará os padrões de emissão e disposição final das cinzas, a serem atendidos.”</p> <p>Justificativa específica. Proíbe a incineração de lixo a céu aberto, que provoca emissões de GEE entre outros gases, e sujeita qualquer incineração ao licenciamento, que estabelecerá padrões de emissões, o que implicitamente se trata de mitigação climática.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma proíbe o lançamento ou liberação de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, traz fundamento implícito para a consideração do clima no licenciamento ambiental no Estado, considerando que emissões de GEE são incluídas no conceito de poluição. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI 6.769/1995

Norma	LEI 6.769/1995		
Ementa	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Vegetação xerófila e agricultura e tecnologia adaptadas às mudanças climáticas “Art. 5º - A vegetação xerófila, nativa ou não, é bem de interesse comum pela função recuperadora do solo, pela criação de um permanente suporte forrageiro, além de outras finalidades sócio-econômicas em razão das quais serão tomadas as seguintes medidas. I - Ordenamento sistemático de informações sobre áreas expostas à desertificação e à seca; [...]; IV - Promover a integração de programas locais com os planos estaduais e nacionais além de harmonizá-los com as diretrizes dos órgãos internacionais; V - Racionalizar os planos em função da finalidade maior do desenvolvimento autosustentado, superando as atividades incompatíveis com a seca a partir de uma agricultura climaticamente compatível; VI - Incentivar a participação popular, transmitindo informações amplas sobre as características nordestinas do meio ambiente, os instrumentos de luta contra a desertificação e os avanços tecnológicos que asseguram a convivência útil com a seca.”</p> <p>Justificativa específica: O artigo trata da importância da vegetação, incluindo implicitamente o clima.</p> <p>(ii) Licenciamento em área com restrição de uso com vocação mineratória “Art. 9º - Considera-se produtiva com restrição de uso a área silvestre que produza benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida. Parágrafo único - O licenciamento para exploração de áreas consideradas, excepcionalmente, de vocação mineratória, dependerá da aprovação de projeto técnico de recuperação da flora, com espécies nativas locais ou regionais, em complemento ao projeto de recuperação do solo.”</p> <p>Justificativa específica: O artigo trata de área produtiva com restrição de uso, que pode considerar o clima ao tratar os benefícios “necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida”, e deve ser observada no licenciamento.</p> <p>(iii) Práticas conservacionistas “Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que atuam no setor de reflorestamento e florestamento no Estado do Rio Grande do Norte deverão adotar práticas conservacionistas em seus empreendimentos florestais.”</p> <p>Justificativa específica: O artigo impõe a adoção de práticas conservacionistas em empreendimentos florestais, que implicam em medidas de mitigação e adaptação e devem ser observadas no licenciamento.</p>		
Justificativa Geral	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Rio Grande do Norte e prevê espaços territoriais especialmente protegidos (ETEPs) que vão além do Código Florestal		

	Nacional. Dispõe sobre a restauração da flora em empreendimentos em área de restrição de uso de vocação minerária e adaptação e mitigação na agricultura e em empreendimentos florestais. Dispositivos que podem ser mobilizados como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Os artigos 7º e 8º da lei também se referem a ETEPs que vão além de APPs e Reservas Legais previstas no Código Florestal e na Lei do SNUC, incluindo preservação como de preservação permanente a área silvestre ou de vegetação nativa prevista em lei. É mencionado no artigo 11 que a RL poderá computar a APP, desde que com vegetação nativa e restrições comuns ao tratamento de APP. Já o artigo 26 trata da responsabilização civil e administrativa e menciona a figura da “Ação civil pública comunitária”, figura curiosa para ser estudada em análise de responsabilização e justiça climática.

(4) LEI COMPLEMENTAR 272/2004

Norma	LEI COMPLEMENTAR 272/2004		
Ementa	Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e nº 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 2º - Na execução da Política Estadual do Meio Ambiente, devem ser observados os seguintes princípios:</p> <p>I - Uso sustentável dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser preservado e protegido, em favor do uso coletivo;</p> <p>II - Acesso equitativo aos recursos ambientais;</p> <p>III - Prevenção, prevenção e proteção ambientais;</p> <p>IV - Informação ambiental;</p> <p>V - Usuário e poluidor pagador; e</p> <p>VI - Reparação ambiental.”</p> <p>“Art. 3º - A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivos gerais:</p> <p>I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente;</p> <p>[...]</p> <p>III - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental, além de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais que, mantido o equilíbrio ambiental, atendam às necessidades e peculiaridades do Estado;</p> <p>[...]</p> <p>VII - Impor ao usuário, poluidor ou degradador a obrigação de manter o equilíbrio ambiental, recuperar ou indenizar os danos causados.”</p>		

(ii) Definições

“Art. 5º - Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, bem como os fatores socioeconômicos e culturais, incluindo o ambiente construído, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Causem danos aos recursos ambientais e aos materiais;
- d) Agridam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos.

III - Poluição ambiental: a degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;

IV - Degradador: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Fonte degradadora do ambiente: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, cause ou possa causar a degradação do ambiente;

VI - Recursos ambientais: o ar e a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a paisagem, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural; e

VII - Unidade de conservação da natureza: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

VIII - Compensação Ambiental é a contrapartida do empreendedor à sociedade pela utilização dos recursos ambientais e respectivo proveito econômico, sem prejuízo da responsabilização civil e penal por eventual dano ao meio ambiente;

IX - Empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental são aqueles que se enquadrem na categoria de grande e excepcional porte e grande potencial poluidor.

X - Reposição Florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Parágrafo único - A critério da Entidade Executora e mediante decisão fundamentada, os empreendimentos e atividades a serem implantados em áreas de fragilidade ambiental poderão ser considerados de significativo impacto ambiental, para os efeitos desta lei.”

Justificativa específica. Define conceitos que, em grande parte espelham a PNMA e servem de referências implícitas para a observação do clima no licenciamento ambiental. Por exemplo, trata de poluição como a “liberação de qualquer matéria no [...] no ar”, sendo assim, inclui as emissões de GEE. Por outro lado, limita o significativo impacto ambiental a categorias de grande impacto, possibilitando sua extensão a áreas de fragilidade ambiental. Sendo assim, mais retritiva que a PNMA.

(iii) Competências do CONEMA

“Art. 7º - Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA):

I - Estabelecer, com o apoio técnico da Entidade Executora do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA):

	<p>a) Diretrizes, normas e padrões de qualidade e de emissão, para a proteção, conservação e preservação do meio ambiente;</p> <p>b) Normas e critérios relativos ao licenciamento, avaliação de impactos, automonitoramento, auditoria, medidas compensatórias e controle ambientais;</p> <p>c) Normas gerais relativas às unidades de conservação; e</p> <p>d) Critérios de definição de áreas críticas e de risco ambiental.</p> <p>[...]</p> <p>III - Solicitar, quando julgar necessário, a realização de avaliações de impacto ambiental de planos e projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos competentes ou às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;</p> <p>[...]</p> <p>VI - Aprovar os parâmetros e critérios, estabelecidos pela Entidade Executora, para definição do porte e potencial poluidor e degradador de empreendimentos e atividades. Parágrafo único - Os atos do CONEMA, expedidos no âmbito de sua competência consultiva e deliberativa sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos vinculantes para toda a Administração Pública Estadual.”</p> <p>Justificativa específica. Indica a competência do CONEMA para disciplinar o licenciamento e atividades sujeitas a avaliação de impacto ambiental e padrões de qualidade de emissões, que devem ser estabelecidos de forma compatível com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.</p>
	<p>(iv) Instrumentos</p> <p>“Art. 11 - São Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:</p> <p>I - O Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA);</p> <p>II - O relatório de qualidade do meio ambiente;</p> <p>III - O cadastro técnico estadual de atividades relacionadas com o uso dos recursos ambientais e potencialmente degradadoras;</p> <p>IV - A educação ambiental;</p> <p>V - O zoneamento ambiental;</p> <p>VI - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC);</p> <p>VII - A compensação ambiental;</p> <p>VIII - As normas e padrões ambientais;</p> <p>IX - O monitoramento ambiental;</p> <p>X - O automonitoramento ambiental;</p> <p>XI - A auditoria ambiental; e</p> <p>XII - As licenças e a avaliação de impactos ambientais.”</p> <p>Justificativa específica. Indica instrumentos da Política Ambiental do Estado, incluindo o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, monitoramento e compensação, instrumentos pertinentes para o contexto da inserção da variável climática no licenciamento.</p>
	<p>(v) Obrigatoriedade do licenciamento de atividades com impacto significativo para o meio ambiente adotarem compensação ambiental direcionada a monitoramento e controle ambiental</p> <p>“Art. 22 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos que, com base em estudos ambientais, indicarem significativo impacto para o meio ambiente, o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.”</p>

	<p>“Art. 23 - Na fase de Licença de Instalação, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais para a implantação do empreendimento, às seguintes finalidades:</p> <p>I - No mínimo, meio por cento, para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;</p> <p>II - Garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 5% (cinco por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento. [...]</p> <p>§ 3º - Os recursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão ser aplicados em:</p> <p>I - Execução de obras e serviços de saneamento ambiental;</p> <p>II - Implantação de programas de educação ambiental;</p> <p>III - Obras ou atividades socioambientais;</p> <p>IV - Programas de monitoramento e controle ambiental;</p> <p>V - Programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido.”</p> <p>Justificativa específica. Indica a obrigação da compensação ambiental no licenciamento ambiental quando houver impacto significativo, que inclusive, deve ser direcionada a monitoramento e controle ambiental, argumento indireto para a compensação de impactos climáticos.</p> <hr/> <p>(vi) Proibição de emissão de poluentes e obrigação de adoção de procedimentos e medidas de controle</p> <p>“Art. 29 - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, no mar territorial, bem como qualquer outra forma de poluição ambiental.</p> <p>§ 1º - Os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações e poluição ambiental.</p> <p>§ 2º - As fontes degradadoras do meio ambiente devem instalar equipamentos ou sistemas de controle ambiental, adequar procedimentos e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental, bem como outros efeitos indesejáveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade.</p> <p>§ 3º - As empresas que produzem, processam, manuseiam, transportam ou estocam produtos ou substâncias de alto risco ambiental deverão apresentar à Entidade Executora competente, quando exigido, Plano de Gerenciamento de Risco.”</p> <p>Justificativa específica. Indica a obrigação de controlar a poluição, podendo-se incluir emissões de GEE, prevendo o controle desses procedimentos e Planos de Gerenciamento de Risco no licenciamento.</p> <hr/> <p>(vii) Obrigação do automonitoramento de empreendimentos efetiva ou potencialmente degradadores</p> <p>“Art. 40 - Os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, conforme o seu potencial poluidor, na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, deverão realizar o automonitoramento ambiental de suas atividades.</p> <p>§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, as fontes degradadoras deverão encaminhar à Entidade Executora do SISEMA, quando exigido, relatórios referentes ao desempenho ambiental da sua organização, aos quais dar-se-á publicidade, de acordo com as disposições previstas em regulamento.</p> <p>§ 2º - Os relatórios a que se refere o § 1º deste artigo poderão abranger o automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico do empreendimento ou atividade, informando os resultados das análises das emissões, de sua interferência nos padrões de qualidade estabelecidos, além de suas implicações negativas sobre os recursos naturais.</p>
--	---

	<p>§ 3º - As informações constantes do automonitoramento somente poderão ser aceitas pela autoridade ambiental competente quando prestadas por profissionais de comprovada capacitação técnica.”</p> <p>Justificativa específica. Estabece a obrigação de automonitoramento, inclusive de emissões, por parte de empreendimentos de potencialmente degradadores. Sendo assim, o licenciamento deve exigir esse automonitoramento.</p> <p>(viii) Auditoria ambiental e avaliação de emissões “Art. 43 - Para os efeitos desta Lei Complementar, denomina-se auditoria ambiental o processo de inspeção, avaliações e estudos destinados a determinar: I - Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental; II - As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição; [...] § 1º - O relatório da auditoria ambiental deverá ainda: I - Propor as medidas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana; II - Identificar possíveis falhas ou deficiências concernentes ao sistema de controle da poluição; e III - Propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos mais prováveis e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança.”</p> <p>(ix) Licenciamento e tipos de licenças “Art. 46 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências. § 1º - O licenciamento de que trata o caput deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos: I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, para observância da viabilidade ambiental daquele nas fases subseqüentes do licenciamento; II - Licença de Instalação (LI), por que se faculta o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes; III - Licença de Operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação; IV - Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades que, na oportunidade do licenciamento, possam ser enquadrados na categoria de pequeno e médio potencial poluidor e degradador e de micro ou pequeno porte; V - Licença de Regularização de Operação (LRO), de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível. VI - Licença de Alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existentes; e</p>
--	--

VII - Licença de Instalação e Operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

§ 2º - Poderá ser concedida Autorização Especial, para atividades de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes.

§ 3º - Poderá ser concedida Autorização para Teste de Operação, previamente à concessão da LO e com prazo de validade não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando necessária para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento.

§ 4º - A Licença Simplificada (LS), a critério do interessado, poderá ser expedida em duas etapas, sendo a primeira para análise da localização do empreendimento, Licença Simplificada Prévia - LSP, e a segunda para análise das respectivas instalação, implantação e operação, Licença Simplificada de Instalação e Operação - LSIO.

§ 5º - A LRO será indeferida quando constatada de imediato a impossibilidade de adequação do empreendimento ou atividade às normas ambientais vigentes; caso contrário, deverão ser estabelecidas exigências, condicionantes, medidas corretivas e estudos ambientais, inclusive EIA/RIMA, para a obtenção da Licença de Operação, observando-se o que segue:

I - Para as atividades e empreendimentos implantados quando já exigível o licenciamento ambiental, a expedição da Licença de Operação ficará condicionada à comprovação da adequação à legislação ambiental, no que se refere à sua localização, instalação e operação, e ainda, à adoção das medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas;

II - Para as atividades e empreendimentos implantados quando não exigível o licenciamento ambiental, a expedição da Licença de Operação ficará condicionada à comprovação da adequação à legislação ambiental, no que se refere à sua instalação e operação, e ainda, à adoção das medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas;

III - Da decisão administrativa que indeferir a concessão da LRO ou da LO, caberá recurso ao CONEMA.

§ 6º - O regulamento desta lei indicará as atividades que, embora não sujeitas ao processo de licenciamento, deverão se cadastrar no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Relacionadas com o Uso dos Recursos Ambientais e Potencialmente Degradoras.”

“Art. 47 - Serão exigidas, especificamente, no processo de licenciamento para a perfuração de poços para a identificação ou exploração de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia para Perfuração - LPPer, concedida para a atividade de perfuração de cada poço, mediante a precedente apresentação, pelo empreendedor, do Relatório de Controle Ambiental (RCA) das atividades e a delimitação da área pretendida;

II - Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro), concedida para a produção para pesquisa da viabilidade econômica de jazida no mar ou, quando couber, de jazida em terra, devendo o empreendedor apresentar, para obtenção da licença, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

III - Licença de Instalação (LI), expedida (ou concedida) para a instalação das unidades e sistemas necessários à produção petrolífera, após a aprovação dos estudos ambientais, sem prejuízo da análise de outros existentes na área de interesse;

IV - Licença de Operação (LO), expedida (ou concedida) após a aprovação do Plano de Controle Ambiental - PCA, para o início da produção ou exploração do poço.

Parágrafo único - As demais atividades petrolíferas ficarão sujeitas ao licenciamento previsto no art. 46 desta Lei Complementar.”

	<p>(x) Possibilidade de modificar condicionantes e medidas de controle “Art. 51 - A autoridade ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e III - Superveniência de graves riscos ambientais de saúde.”</p> <p>(xi) Estudos Ambientais “Art. 56 - O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais. Parágrafo único - Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como: I - Relatório de Controle Ambiental (RCA); II - Relatório Ambiental Simplificado (RAS); III - Plano de Controle Ambiental (PCA); IV - Programa de Monitoramento Ambiental (PMA); V - Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); VI - Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA); VII - Relatório de Risco Ambiental (RRA); VIII - Relatório de Avaliação Ambiental (RAA); e IX - Análise de Risco (AR).”</p> <p>“Art. 57 - O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.</p> <p>Parágrafo único - Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto ambiental, nos termos desta Lei Complementar, a autoridade ambiental competente determinará a realização de outros Estudos Ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.”</p> <p>Justificativa específica. Artigos identificam os tipos de estudo ambiental existentes no Estado, além de determinar, espelhando a Constituição Federal e a Res. CONAMA 001, a exigência de EIA/RIMA quando a atividade for considerada efetiva ou potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma cria a Política Estadual de Meio Ambiente e dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. Pode-se interpretar que atividades que contribuam para as emissões de GEE e, conseqüentemente, para as mudanças climáticas, devem passar pelo processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Listagem dos empreendimentos e atividades com a respectiva classificação quanto ao potencial poluidor encontram-se, respectivamente, nos Anexos I e II.</p>

Norma	LEI COMPLEMENTAR 380/2008		
Ementa	Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica o nome do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do RN e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de criação de política estadual de mudanças climáticas</p> <p>“Art. 11 - Lei ordinária instituirá a política estadual de mudanças climáticas, podendo dispor, entre outros, sobre princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, inclusive financeiros e fiscais, certificações, neutralização e alienações de créditos de carbono.</p> <p>§ 1º - Fica assegurada a aplicação mínima de 10% dos recursos arrecadados com o licenciamento ambiental para a implantação dos programas a serem definidos pela lei de que trata o caput desse artigo, especialmente para aterros sanitários, recuperação de áreas degradadas e educação ambiental.</p> <p>§ 2º - Serão priorizadas as bacias dos rios Apodi-Mossoró e Piranhas-Assu para a implantação dos referidos programas.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma, além de atualizar a Lei Complementar Estadual nº 272, prevê a criação de Política Estadual de Mudanças Climáticas e define que a mesma identificará programas a serem implantados com valores arrecadados no licenciamento ambiental, o que pode ser interpretado como indicação implícita de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental. Entretanto, apesar da determinação ser de 2009, a Lei instituindo a Política Estadual de Mudanças Climáticas ainda não foi editada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>		
Observações	<p>As atualizações da Lei Complementar Estadual 272/2004 foram desconsideradas, vez que já se encontram representadas na análise daquela norma, acima.</p> <p>Anexos tratam de valores de licenças e serviços florestais.</p>		

(6) LEI 10.154/2017

Norma	LEI 10.154/2017		
Ementa	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte e fixa outras providências.		
Palavras-chave	E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos da Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação</p> <p>Art.1º. Fica instituída a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte, a qual tem por objetivos:</p> <p>I – Apoiar o controle ambiental nas áreas em processo de desertificação, por meio do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação e preservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agroecológica adaptada às condições ambientais estaduais;</p>		

	<p>II – Prevenir o processo de desertificação em áreas susceptíveis, em todo o território estadual;</p> <p>III – Estimular e fiscalizar ações que visem recuperar e remediar as áreas impactadas pela desertificação, em todo o território estadual;</p> <p>IV – Instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação da flora, da fauna e de solos degradados, nas áreas de risco ou impactadas pela desertificação;</p> <p>V – Estimular a política de gestão de recursos naturais que assegure a necessária integração territorial dessa gestão às ações de prevenção e combate à desertificação, articulando adequadamente os diferentes usos dos recursos naturais e a proteção do ambiente;</p> <p>VI – Estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;</p> <p>VII – Estimular a realização de pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Estado do Rio Grande do Norte e Região Nordeste;</p> <p>VIII – Promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação; IX – Contribuir para a melhoria da produtividade e produção agrícola nas áreas susceptíveis à seca e desertificação;</p> <p>X – Promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental;</p> <p>XI – Contribuir para redução da vulnerabilidade e melhoria da qualidade de vida das populações residentes nas áreas susceptíveis à seca e a desertificação;</p> <p>XII – Contribuir para melhoria da capacidade de enfrentamento dos problemas de desertificação e seca por parte das populações locais;</p> <p>XIII – Fortalecer as instituições responsáveis pelo combate à desertificação;</p> <p>XIV – Estimular o estabelecimento de sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.</p> <p>XV – Fortalecer o intercâmbio e a integração entre as políticas públicas estaduais de combate à desertificação e de adaptação as mudanças climáticas nas regiões suscetíveis à desertificação.”</p> <p>(ii) Princípios</p> <p>“Art. 2º. A Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:</p> <p>I – Democratização do acesso à terra e a água;</p> <p>II – Participação das comunidades localizadas nas áreas suscetíveis de desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;</p> <p>III – Incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos locais;</p> <p>[...]</p> <p>VIII – Estímulo às inter-relações entre os procedimentos de aplicação da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação em consonância com a Convenção de Combate à Desertificação (CCD) e as convenções para a Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas (Aquecimento Global).”</p> <p>Justificativa específica. Dentre os princípios, menciona explicitamente o regime interacional de mudanças climáticas, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p> <p>(iii) Objetivos e Atribuições da Subcoordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação</p> <p>“Art. 11. A Subcoordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação terá como função, no âmbito operacional, buscar ampla articulação entre os programas</p>
--	---

	<p>das diversas instituições públicas, privadas e não governamentais afins com o combate à desertificação com o objetivo de estabelecer ações centrais para a redução da pobreza e da desigualdade; ampliação sustentável da capacidade produtiva; preservação, conservação e manejo sustentável dos recursos naturais, sendo suas principais atribuições:</p> <p>I – Promover a articulação entre os programas das diversas instituições públicas, privadas e não governamentais que tenham ações afins com o combate à desertificação;</p> <p>II – Auxiliar os Municípios na elaboração de programas municipais de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;</p> <p>[...]</p> <p>VI – Articular os convênios e contratos com organizações públicas, privadas ou da sociedade civil para o estabelecimento de ações de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;</p> <p>VII – Promover o acompanhamento e a avaliação dos convênios firmados;</p> <p>VIII – Monitorar e avaliar as ações apoiadas no âmbito do Estado e Municípios;</p> <p>IX – Produzir relatórios técnicos avaliativos e propositivos à Secretaria Executiva e ao Conselho Estadual;</p> <p>X – Articulação com os setores de monitoramento climático.”</p> <p>Justificativa específica. Cria a Subcoordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação terá como função que inclui medidas de adaptação e mitigação climática e monitoramento que podem servir de argumento contextual para a observação das mesmas ações no licenciamento ambiental.</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte, tratando de medidas para o combate e adaptação às mudanças climáticas, apontando para a inter-relação das mudanças climática com o fenômeno da desertificação, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(7) RESOLUÇÃO CONEMA 04/2006

Norma	RESOLUÇÃO CONEMA 04/2006		
Ementa	Estabelece parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins estritos de enquadramento visando à determinação do preço para análise dos processos de licenciamento ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Responsabilidade de Apresentar Estudos Ambientais Independe de enquadramento de porte "Art. 1º. Para fins estritos de determinação de preço de que trata a Seção X da Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004, as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental são enquadrados genericamente, de acordo com o seu porte e		

	<p>potencial poluidor/degradador, segundo as tabelas constantes do Anexo Único desta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º. Os enquadramentos de que trata o caput deste artigo não isentam o empreendedor da responsabilidade da apresentação dos estudos ambientais previstos na legislação vigente.”</p> <p>“Art. 2º. Após as análises dos estudos ambientais, por parte da entidade executora do SISEMA, de acordo com as especificidades do empreendimento e do ambiente onde se pretende implantar este, aquele poderá rever o enquadramento inicial, visando à proteção ao meio ambiente.”</p>
Justificativa Geral	A norma trata do enquadramento de atividades e empreendimentos conforme seu potencial poluidor ou degradador, e ressalta que o enquadramento não desonera o empreendedor da responsabilidade de apresentar estudos ambientais. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Anexo Único traz tabelas que definem porte e potencial poluidor/degradador de atividades e empreendimentos.

(8) RESOLUÇÃO CONEMA 04/2009

Norma	RESOLUÇÃO CONEMA 04/2009		
Ementa	Define empreendimentos e atividades de impacto local para fins de licenciamento ambiental por municípios.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em competência dos Municípios para o licenciamento de atividades de impacto local.		
Observações	Anexo único traz critérios de porte e potencial poluidor e degradador adotados na classificação de impacto local. Cabe destacar que atividades com grande impacto climático como carga e transporte de resíduos nunca serão consideradas de impacto local, independentemente do porte, e atividades petrolíferas exceto “postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos e GNV, até o limite da faixa de microporte.”		

(9) INSTRUÇÃO NORMATIVA IDEMA 1/2013

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA IDEMA 1/2013		
Ementa	Dispõe acerca da exigência da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos processos administrativos de licenciamento referentes a empreendimentos de grande ou excepcional porte que objetivem a geração de energia eólica e ocupem Áreas de Preservação Permanente - APPs.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Licenciamento de geração de energia eólica em APP "Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos processos administrativos de licenciamento referentes a empreendimentos enquadrados como de grande ou excepcional porte, nos termos da Resolução do CONEMA nº 04/2011, que objetivem a geração de energia elétrica na modalidade eólica e que ocupem Áreas de Preservação Permanente - APPs."		
Justificativa Geral	A norma dispõe acerca da exigência da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos processos administrativos de licenciamento referentes a empreendimentos de grande ou excepcional porte que objetivem a geração de energia eólica e ocupem APPs. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

A.23 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B	Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.
2.	LEI 9.519/1992	A	Institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Suspende a eficácia pela Portaria SEMA nº 182/2015.
3.	LEI 9.921/1993	A	Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos nos termos do artigo 247, parágrafo 3º da Constituição do Estado e dá outras providências.
4.	LEI 13.594/2010	A, C, D, E, G, H, I, J	Institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - PGMC, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências.
5.	LEI 14.528/2014	A, C, H	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
6.	LEI 14.864/2016	D	Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e de Biometano - RS-GÁS - e dá outras providências.
7.	LEI 14.961/2016	A, B, C, J	Dispõe sobre a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, altera a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências, e a Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.
8.	LEI 15.434/2020	A, B, C, I, J	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.
9.	DECRETO 38.356/1998	A	Aprova o Regulamento da Lei nº 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.
10.	DECRETO 45.098/2007	J	Cria o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas e dá outras providências.
11.	DECRETO 49.484/2012	D, I, J	Institui o Comitê Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da Administração Pública Estadual, com a finalidade de propor ações e garantir a implantação e efetivação do Plano.
12.	DECRETO 50.590/2013	D, E, G, I, J	Institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Rio Grande do Sul - Plano ABC/RS.
13.	DECRETO 53.037/2016	A, B, J	Institui e regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC.
14.	DECRETO 53.063/2016	A, B	Institui o Balcão de Licenciamento Ambiental Unificado e o Posto Avançado
15.	PORTARIA SSMA 3/1995	A	Aprova a Norma Técnica nº 002/95 - FEPAM, que dispõe sobre os Critérios e Procedimentos para a localização e licenciamento dos Fornos de Carvão vegetal no Estado do Rio Grande do Sul.

16.	PORTARIA SSMA 12/1995	A, B	Aprova a Norma Técnica nº 03/95 - FEPAM, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.
17.	PORTARIA CONJUNTA SEMA/SARH/FEPAN/DET RAN 57/2010	A, C, D, E, J	Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e dá outras providências.
18.	PORTARIA FEPAM 48/2011	A	Dispõe sobre a isenção de licenciamento para Criação de Bovinos e Ovinos de Corte em Sistema Extensivo a Campo no Estado do Rio Grande do Sul.
19.	PORTARIA FEPAM 02/2012	A	Cria o ato administrativo da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI para empreendimentos de mineração e estabelece procedimentos e critérios gerais para sua aplicação pela FEPAM.
20.	PORTARIA FEPAM 118/2014	A, B	Dispõe acerca da regulamentação do art. 3º da Resolução CONAMA 462/2014 e estabelece os critérios, exigências e estudos prévios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia a partir da fonte eólica, no Estado do Rio Grande do Sul.
21.	PORTARIA FEPAM 24/2015	A	Cria o Programa das Medidas Compensatórias de EIA/RIMA - PMC e dá outras providências.
22.	PORTARIA FEPAM 61/2015	A, B	Dispõe sobre os critérios, exigências e estudos prévios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica, no Rio Grande do Sul, e estabelece o índice exigível na aplicação de recursos financeiros das respectivas medidas compensatórias.
23.	PORTARIA FEPAM 55/2016	A	Dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de baixo potencial.
24.	PORTARIA FEPAM 18/2018	A, B	Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.
25.	PORTARIA FEPPAM 89/2018	A, B, D, F, J	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar.
26.	PORTARIA FEPAM 43/2019	A	Disciplina os procedimentos e critérios gerais para aplicação da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI, no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM.
27.	PORTARIA FEPAM 58/2019	A	Dispõe sobre o estabelecimento das alterações em empreendimentos licenciados no âmbito da FEPAM que serão dispensados de licenciamento prévio de ampliação.
28.	RESOLUÇÃO FEPAM 1/1995	A, B	Dispõe de norma para o licenciamento ambiental de sistemas de incineração de resíduos provenientes de serviços de saúde, classificados como infectantes (Grupo A) e dá outras providências.
29.	RESOLUÇÃO CONSEMA 38/2003	A, B	Estabelece procedimentos, critérios técnicos e prazos para Licenciamento Ambiental realizado pela Fundação

				Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul.
30.	RESOLUÇÃO 315/2016	CONSEMA	A	Estabelece critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos e dá outras providências.
31.	RESOLUÇÃO 323/2016	CONSEMA	A, B, C	Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação.
32.	RESOLUÇÃO 372/2018	CONSEMA	A	Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.
33.	RESOLUÇÃO 388/2018	CONSEMA	A, B	Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs.
34.	DIRETRIZ DIRTEC 1/2015	TÉCNICA	A, B	Diretriz Técnica para o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos.
35.	DIRETRIZ DIRTEC 4/2017	TÉCNICA	A, J	Diretriz Técnica para o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos.
36.	DIRETRIZ DIRTEC 1/2018	TÉCNICA	A, B	Diretriz Técnica que estabelece condições e os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos a serem adotados pela Fepam para fontes fixas e dá outras providências.
37.	DIRETRIZ DIRTEC 3/2018	TÉCNICA	A, B	Diretriz Técnica para os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos da construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde.
38.	DIRETRIZ FEPAM 2/2019	TÉCNICA	A, B	Diretriz Técnica para o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Previsão geral do controle de poluição e estudo de impacto ambiental "Art. 251 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo		

	<p>para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas nesse sentido.</p> <p>§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:</p> <p>I - Prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas; [...]</p> <p>V - Exigir estudo de impacto ambiental com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade; [...]</p> <p>§ 2º- As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma, Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, apresenta o dever do Estado de preservar o meio ambiente, exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, com medidas de compensação da poluição. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 9.519/1992

Norma	LEI 9.519/1992		
Ementa	Institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Palavras-chave	A		
Trechos selecionados	<p>(i) Proibição do uso do fogo</p> <p>"Art. 28. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e nas demais formas de vegetação natural.</p> <p>§ 1º. Em caso de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, o uso de fogo, desde que não seja de forma contínua, dependerá de licença do órgão florestal competente, que deverá difundir critérios e normas de queima controlada, assim como campanha de esclarecimento de combate a incêndios.</p> <p>§ 2º. Será permitido uso de fogo como prática de manejo controlado em pastagens, nativas e exóticas, em áreas não mecanizáveis, desde que não seja de forma contínua, para limpeza, remoção de touceiras de palhadas e como quebra de dormência de sementes, mediante permissão de órgão do poder público municipal, até que seja viabilizada tecnologia alternativa que venha a substituir esta prática.</p> <p>§ 3º. A permissão referida no § 2º será emitida e fiscalizada pelo órgão ambiental municipal competente.”</p>		

Justificativa Geral	A norma institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul. Dispõe principalmente sobre manutenção de biomas e regras quanto à supressão de vegetação, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental, especialmente quanto à proibição do uso de fogo em florestas, fator responsável por emissões de gases que agravam as mudanças climáticas.
Observações	

(3) LEI 9.921/1993

Norma	LEI 9.921/1993		
Ementa	Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos nos termos do artigo 247, parágrafo 3o da Constituição do Estado e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de licenciamento para atividades de destinação final de resíduos “Art. 3º - Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos terão instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final a serem licenciados pelo órgão ambiental do estado, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais.”</p> <p>(ii) Previsão de licenciamento de atividades incineradoras e controle e monitoramento de suas emissões gasosas “Art. 11 - O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistema de incineração para a destruição de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado. Parágrafo 1º - Fica proibida a queima, a céu aberto, dos resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecida pelo órgão do Estado. Parágrafo 2º - Não será permitida a incineração de resíduos sem prévia caracterização completa (físico- química, termodinâmica e microbiológica) dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Estado. Parágrafo 3º - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza dos resíduos a serem incinerados será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos da incineração.”</p>		
Justificativa Geral	A norma regulamenta a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. No mesmo sentido, ao abordar as atividades de incineração para destruição de resíduos sólidos, a norma impõe especificamente a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, dentre os quais podem existir gases de efeito estufa, o que deve ser determinado pelo Estado no âmbito do licenciamento ambiental desta atividade. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	Ler em conjunto com as demais normas sobre resíduos sólidos do estado, como Lei 14.528/2014, Política Estadual de Resíduos Sólidos; Lei 14.864/201, Política Estadual de		

	Biogás e Biometano; Decreto 38.356/1998, que regulamenta a lei de gestão de resíduos sólidos; Portaria SSMA 12/1995, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA/RIMA; Portaria FEPAM 18/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários; Diretriz Técnica DIRTEC 1/2015, sobre o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos; Diretriz Técnica DIRTEC 4/2017, sobre o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos; Diretriz Técnica DIRTEC 3/2018, sobre os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos; e Diretriz Técnica FEPAM 2/2019, sobre o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.
--	--

(4) LEI 13.594/2010

Norma	LEI 13.594/2010		
Ementa	Institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - PGMC, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo da Política</p> <p>“Art. 2º - A PGMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado do Rio Grande do Sul frente ao desafio das mudanças climáticas globais, estabelecendo as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, atingindo nível seguro para garantir o desenvolvimento sustentável.</p> <p>Parágrafo único - A PGMC integra-se à Política Nacional sobre Mudança Climática - PNMC - e aos acordos internacionais dos quais o Brasil for signatário e norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas, bem como programas, projetos e ações a ela relacionadas direta ou indiretamente.”</p> <p>“Art. 5º - São objetivos específicos da PGMC:</p> <p>I - Assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;</p> <p>II - Fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do MDL;</p> <p>III - Fomentar mudanças de comportamento que estimulem a modificação ambientalmente positiva, nos hábitos e padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;</p> <p>IV - Implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, visando proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;</p> <p>V - Promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informando amplamente as observações desse fenômeno, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;</p>		

	<p>VI - Estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa;</p> <p>VII - Provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade gaúcha na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta Lei;</p> <p>VIII - Definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho em emissões de gases de efeito estufa nos setores produtivos da economia;</p> <p>IX - Valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;</p> <p>X - Preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - Realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética do Estado.”</p>
	<p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>I - Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima - capacidade de adaptação se define como o grau de suscetibilidade de um sistema frente aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;</p> <p>II - Aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;</p> <p>[...]</p> <p>V - Efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono, metano, entre outros) em absorver e reemitir radiação infravermelha resultando em aquecimento da superfície da baixa atmosfera, um processo natural fundamental para manter a vida na Terra;</p> <p>VI - Efeitos adversos da mudança do clima: alterações no meio físico ou biota resultante da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humano;</p> <p>VII - Emissões: liberação de substâncias gasosas de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera, considerando uma área específica e um período determinado;</p> <p>VIII - Eventos extremos: eventos, de natureza climática, de ocorrência rara, considerado o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;</p> <p>IX - Externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;</p> <p>X - Fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;</p> <p>XI - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;</p> <p>XII - Impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderando sua capacidade de adaptação;</p>

XIII - Impactos climáticos residuais: impactos das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos que ocorreriam levando em conta as adaptações efetuadas;

XIV - Inventário: levantamento, em forma apropriada e mensurável, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XV - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (art. 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, em atingir o desenvolvimento sustentável e contribuir para o objetivo da Convenção do Clima, prevendo a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XVI - Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVII - Mudança do clima: alteração de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVIII - Reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XIX - Sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XX - Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa;

XXI - Variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XXII - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XXIII - Avaliação ambiental estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a interrelação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

[...]"

Justificativa específica. Traz definições aplicáveis diretamente ao licenciamento ambiental como: (i) efeitos adversos da mudança do clima, (ii) externalidade, (iii) impactos climáticos potenciais, (iv) impactos climáticos residuais, (v) inventários, e (vi) avaliação ambiental estratégica.

(iii) Princípios da Política

"Art. 6º - A PGMCM tem como princípios:

I - A proteção do sistema climático para as gerações presentes e futuras;

II - A prevenção;

III - A precaução;

IV - A participação e cooperação pública;

V - A garantia do direito à informação;

VI - A educação ambiental;

VII - O desenvolvimento sustentável;

VIII - As responsabilidades comuns;

IX - O poluidor-pagador;

	<p>X - A transversalidade das ações de governo.”</p> <p>(iv) Diretrizes da Política “Art. 7º - São diretrizes da PGMC: [...] II - Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima; III - Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes; IV - Cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações; V - Promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático; [...] IX - Apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta Política.”</p> <p>(v) Avaliação Ambiental estratégica “Art. 8º - O Estado do Rio Grande do Sul definirá metodologia da Avaliação Ambiental Estratégica, para estabelecer parâmetros de medição de emissões e gases de efeito estufa, bem como indicadores de redução, devendo adotar: I - Meta global de redução de emissões no âmbito estadual, com base no inventário nas emissões no âmbito estadual; II - Metas de eficiência e redução setorial, com base nas emissões inventariadas para cada setor. Parágrafo único - O Estado do Rio Grande do Sul assume o compromisso voluntário de reduzir as emissões totais no âmbito estadual, proporcionais ao estabelecido no âmbito nacional, relativos à contribuição do Estado do Rio Grande do Sul no cômputo nacional para as emissões de gases de efeito estufa projetadas até 2020.”</p> <p>“Art. 9º - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter acompanhamento permanente, analisando de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, considerando, dentre outros: [...] II - As estratégias aplicáveis àquelas zonas e as atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, os prováveis impactos e as medidas de prevenção e de adaptação; III - A definição de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas; [...] VI - A proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e as ações correlatas a esta Lei; [...] § 1º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os resultados desta Lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.</p>
--	--

	<p>[...]"</p> <p>(vi) Registro público de emissões</p> <p>"Art. 10 - O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.</p> <p>§ 1º- A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, através das seguintes etapas:</p> <p>I - Formalização da adesão, através da assinatura de um protocolo;</p> <p>II - Capacitação e treinamento para a certificação;</p> <p>III - Identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;</p> <p>IV - Reunião de informações e de documentação para comprovar as emissões;</p> <p>V - Cálculo das emissões, conforme metodologias internacionalmente reconhecidas, a ser previamente definido pela Secretaria do Meio Ambiente, com apoio de suas fundações vinculadas, válido para o ano- calendário seguinte e harmonizado no contexto desta Lei;</p> <p>VI - Declaração das emissões realizadas no ano-calendário anterior.</p> <p>§ 2º - O Poder Público poderá definir incentivos para a adesão ao Registro Público de Emissões, tais como:</p> <p>I - Políticas de incentivo, inclusive de fomento, para iniciativas de reduções de emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>II - Ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>IV - Certificação de conformidade.</p> <p>§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado segundo a seguinte abrangência:</p> <p>I - Por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;</p> <p>II - Em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público."</p> <p>(vii) Disciplinamento do uso do solo e da água</p> <p>"Art. 11 - O disciplinamento do uso do solo urbano e rural buscará, dentre outros:</p> <p>I - Prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como o setor costeiro, zonas de encostas e fundos de vale;</p> <p>II - Atenuar efeitos de desastres de origem climática, prevenindo e reduzindo os impactos principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;</p> <p>III - ordenar a agricultura, a pecuária e as atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificando a produção para garantir o suprimento, contendo a desertificação, utilizando áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;</p> <p>IV - Ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;</p> <p>V - Integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;</p> <p>VI - Incorporar a questão das alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;</p> <p>VII - Delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;</p> <p>VIII - Identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, embasando políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;</p>
--	--

IX - Manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território;
X - Aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor.”

(viii) Produção Comércio e Consumo

“Art. 13 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões e coeficientes de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, energias, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.”

“Art. 14 - Para os fins do art. 13 desta Lei, deverão ser consideradas, dentre outras iniciativas, aquelas nas áreas de:

[...]

II - Responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e de materiais que tenham reúso ou reciclagem consolidados;

III - Conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;

IV - Fontes de energia mais limpas e renováveis;

V - Extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação do meio;

VI - Construção civil, incentivando projetos de habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho de produtos, uso de materiais reciclados, de fontes alternativas e renováveis de energia e reúso da água;

VII - Agricultura, pecuária e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa através da racionalização do uso do solo rural, dos insumos agrícolas e dos recursos naturais;

VIII - Transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

IX - Macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

X - Redução do desmatamento e queimadas, bem como a recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, tanto de forma direta dentro dos limites do Estado quanto de forma indireta em outras regiões, podendo para tal controlar e proibir o uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal sem procedência legal;

XI - Indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e mais limpas, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais.”

“Art. 15 - O Poder Público Estadual poderá definir padrões de desempenho em emissões de gases de efeito estufa de produtos comercializados em seu território, devendo as informações serem prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente definir e aprovar os padrões referidos no “caput” deste artigo, podendo para tal se articular com a Secretaria do Meio Ambiente e com suas fundações vinculadas e outros organismos técnicos, científicos, através de convênios e cooperações.”

	<p>“Art. 16 - O Estado do Rio Grande do Sul poderá estabelecer parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar os empreendedores em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.”</p>
	<p>(ix) Inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental “Art. 17 - O licenciamento ambiental deverá contemplar as normas legais relativas à emissão de gases de efeito estufa. Parágrafo único - O Poder Público orientará a sociedade para estes fins com instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.”</p>
	<p>(x) Transporte sustentável “Art. 18 - Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências: I - Prioridade ao transporte não-motorizado de pessoas e, em seguida, o coletivo sobre o transporte motorizado individual; [...] VI - Controle e redução de emissões; VII - Informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que tange às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível; VIII - Informação ao público em geral sobre o inventário de emissões; [...] X - Condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga; XI - Adequação da matriz energética através, dentre outros, de: a) Melhoria da qualidade dos combustíveis; b) Transição para fontes menos impactantes; c) Conservação de energia; d) Indução ao uso de sistemas de baixa emissão de gases de efeito estufa de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas; e) Carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual; f) Estímulo ao uso de veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa; g) Fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável; XII - Estímulo ao transporte ferroviário e hidroviário.”</p>
	<p>(xi) Previsão da aplicação da variável climática no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos “Art. 20 - As ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reúso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nesta ordem.” “Art. 21 - O Estado priorizará a utilização de tecnologias que tenham por objetivo reduzir ou extinguir os aterros sanitários.” “Art. 22 - O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.”</p>
	<p>(xii) Incumbências do Poder Público “Art. 23 - Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil: I - Desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao</p>

	<p>consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;</p> <p>II - Apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, visando à promoção de medidas de prevenção, de adaptação e de mitigação;</p> <p>[...]</p> <p>V - Fomentar e articular ações em âmbito municipal e nacional, em tópicos tais como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, produção agropecuária, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões.”</p> <p>(xiii) Estratégias de aplicação da Política pelo Estado</p> <p>“Art. 24 - Para os objetivos desta Lei, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, poderá:</p> <p>I - Criar instrumentos econômicos e não econômicos, criando estímulos, através de crédito financeiro ou de outras iniciativas, voltadas às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;</p> <p>II - Desenvolver estímulos econômicos e não econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamentos evitados; compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;</p> <p>[...]</p> <p>V - Criar, de forma planejada, instrumentos de desestímulo para as atividades que sejam consideradas de significativa contribuição para emissões de gases de efeito estufa, visando a uma transição tecnológica pelo desenvolvimento de estímulos às tecnologias limpas e de baixo impacto, bem como de ações de mitigação e de adaptação.</p> <p>[...]”</p> <p>(xiv) Previsão de aplicação transversal da Política</p> <p>“Art. 27 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta Lei.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma trata da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), que dispõe em seus objetivos sobre a formalização do compromisso do Estado do Rio Grande do Sul frente ao desafio das mudanças climáticas globais, destacando a importância da adaptação e da mitigação, das vulnerabilidades aos impactos das mudanças climáticas, da importância da redução de emissões e do aumento de sumidouros nas atividades econômicas. A norma traz uma série de definições importantes concernentes à questão climática e ambiental mais ampla, merecendo destaque algumas aplicáveis diretamente ao licenciamento ambiental como: (i) efeitos adversos da mudança do clima; (ii) externalidade; (iii) impactos climáticos potenciais; (iv) impactos climáticos residuais; (v) inventários; e (vi) avaliação ambiental estratégica. Traz ainda diversos princípios que devem ser observados na sua aplicação como (i) proteção do sistema climático para as gerações presentes e futuras; (ii) prevenção; (iii) precaução; (iv) poluidor-pagador; e (v) transversalidade das ações de governo em sua atuação no combate às mudanças climáticas, além de diretrizes que especificam a necessidade de criação de programas regionais para mitigação e adaptação, aplicação e difusão de tecnologia para reduzir ou prevenir emissões antrópicas, assim como padrões sustentáveis de produção e consumo de acordo com a Política. Dentre os instrumentos previstos, merece destaque a avaliação ambiental estratégica, que busca estabelecer parâmetros de medição de emissões e gases de efeito estufa, bem como indicadores de redução, com metas de redução de emissões e metas de eficiência e redução setorial que terão acompanhamento permanente feito pela Secretaria do Meio Ambiente. Nesse sentido, dá ênfase para as previsões setoriais</p>

	<p>com metas de redução específicas. Outro instrumento previsto é o Registro Público de Emissões com o objetivo de acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade. Quanto a ele, a norma determina que atividades privadas serão incluídas no registro de forma voluntária, podendo o estado definir incentivos para a adesão, sendo um deles a possibilidade de prorrogação de prazo para renovação de licença ambiental. Há previsão, como instrumento, do disciplinamento do uso de solo e da água, destacando a importância destas duas áreas para a questão climática, que deve ser observada implicitamente no âmbito do licenciamento ambiental. Nestes esforços, a norma cita especificamente os setores da (i) agricultura, (ii) da pecuária e (iii) das atividades extrativas e destaca a importância da preservação da vegetação e dos recursos hídricos, destacando a necessidade de se atentar para vulnerabilidades associadas a elas. A norma se dedica a dispor sobre a aplicação da variável climática na produção, comércio e consumo, destacando como os principais setores relevantes: (i) pós-consumo; (ii) o energético; (iii) a extração mineral; (iv) a construção civil; (v) a agricultura; pecuária e atividades extrativas; (vi) o transporte; (vii) a macrodrenagem e uso da água; (viii) o desmatamento e queimadas; e (ix) a indústria. Desta forma, destaca a importância da tomada de medidas no sentido de aplicar a mitigação e a adaptação climática a cada um destes setores atentando às suas especificidades. Nesse sentido, prevê ainda a possibilidade do COEMA definir padrões de desempenho de emissões de gases de efeito estufa de produtos comercializados. Tais previsões se tornam ainda mais relevantes visto que a norma prevê de forma explícita a inserção da variável climática no licenciamento ambiental, determinando que o licenciamento ambiental deverá contemplar as normas legais relativas à emissão de GEE, o que evidencia que as demais previsões devem ser observadas nesse processo. Há ainda a previsão específica para a aplicação da variável climática no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, devendo as ações nesse âmbito contemplar as mudanças climáticas, mencionando a importância da recuperação de metano nesses processos. A norma ainda explicita as incumbências do Poder Público em sua aplicação, dentre elas o dever de (i) divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de GEE dos produtos e serviços; (ii) executar inventários de emissões e sumidouros e (iii) identificar vulnerabilidades. Neste âmbito, reitera a centralidade das áreas de transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, produção agropecuária e gerenciamento de resíduos para a mitigação de emissões. Prevê, ainda, estratégias de aplicação da Política, como a criação de instrumentos de estímulo a medidas de mitigação e adaptação e, ao mesmo tempo, de instrumento de desestímulo para as atividades que sejam consideradas de significativa contribuição para emissões de GEE. Por fim, prevê a necessidade de aplicação transversal da Política, determinando que os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com ela. O Estado se compromete, ainda, com a redução voluntária de emissões de GEE, proporcional ao estabelecido no âmbito nacional.</p>
Observações	A norma fundamentou petição inicial na Ação Civil Pública 9065931-65.2019.8.21.0001, que debateu a implantação do Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul, constante do Eixo B da presente pesquisa (caso 10 do Anexo B.4).

(5) LEI 14.528/2014

Norma	LEI 14.528/2014
Ementa	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
Palavras-chave	A, C, H

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Destaques em relação ao aproveitamento energético de gases "Art. 7º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: [...] XIX - incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético dos gases provenientes de aterros sanitários e de áreas de lixões em recuperação; [...]"</p> <p>"Art. 16. O plano estadual de resíduos sólidos terá vigência por prazo indeterminado, abrangerá todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e terá como conteúdo mínimo: [...] IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos; [...]"</p> <p>(ii) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos "Art. 19. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13; II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA; IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA e, onde couber, do SNVS, as empresas de transporte; V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA."</p> <p>"Art. 20. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos contemplará o seguinte conteúdo mínimo: I - descrição do empreendimento ou atividade; II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados; III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores; V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;</p>		

	<p>VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem;</p> <p>VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 30;</p> <p>VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;</p> <p>IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 21. Para a elaboração, a implementação, a operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado."</p> <p>"Art. 22. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 23. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão ambiental competente do SISNAMA."</p>
	<p>(iii) Proibição de queima a céu aberto</p> <p>"Art. 46. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:</p> <p>[...]</p> <p>III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes da SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. Além disso, merecem destaque as questões relacionadas a emissões de gases, aí compreendidos os de efeito estufa, havendo previsões no sentido de (i) apontar a necessidade de aproveitamento energético de gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos e (ii) proibir a queima a céu aberto sendo exigido processo de licenciamento para essas atividades, que devem levar em consideração as emissões de gases geradas por essa atividade. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Ler em conjunto com as demais normas sobre resíduos sólidos do estado, como Lei 9.921/1993, que trata da gestão dos resíduos sólidos; Lei 14.864/2011, Política Estadual</p>

	de Biogás e Biometano; Decreto 38.356/1998, que regulamenta a lei de gestão de resíduos sólidos; Portaria SSMA 12/1995, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA/RIMA; Portaria FEPAM 18/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários; Diretriz Técnica DIRTEC 1/2015, sobre o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos; Diretriz Técnica DIRTEC 4/2017, sobre o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos; Diretriz Técnica DIRTEC 3/2018, sobre os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos; e Diretriz Técnica FEPAM 2/2019, sobre o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.
--	---

(6) LEI 14.864/2016

Norma	LEI 14.864/2016		
Ementa	Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e de Biometano - RS-GÁS - e dá outras providências.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidades e objetivos da Política</p> <p>“Art. 2º A Política de que trata esta Lei pautar-se-á por princípios de desenvolvimento sustentável e de qualidade de vida e terá por finalidades:</p> <p>[...]</p> <p>V - a sinergia entre a gestão ecoeficiente dos resíduos sólidos e a geração de energias renováveis.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 3º A Política Estadual do Biogás e do Biometano, destinada ao aproveitamento complementar e racional dos energéticos, terá por objetivos:</p> <p>I - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos renováveis;</p> <p>II - reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado;</p> <p>III - promover a disposição final adequada de resíduos orgânicos;</p> <p>[...]</p> <p>VI - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do biogás e do biometano na matriz energética estadual;</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Obrigações destinadas ao Poder Público quanto a implementação da Política</p> <p>“Art. 8º A Política Estadual do Biogás e do Biometano deverá:</p> <p>I - apoiar e fomentar a cadeia produtiva do biogás e do biometano no Estado;</p> <p>[...]</p> <p>III - apoiar o processamento e a disposição adequada dos resíduos orgânicos por meio da utilização processos de digestão anaeróbica, bem como o aproveitamento econômico dos energéticos, do biogás, biometano e do biofertilizante;</p> <p>IV - buscar a valorização econômica dos resíduos orgânicos, bem como reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado;</p> <p>[...]”</p>		

	<p>(iii) Instrumentos da Política e ações do Poder Público para atingir sua finalidade “Art. 9º São instrumentos da Política Estadual do Biogás e do Biometano: [...] IV - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária; [...].”</p> <p>“Art. 10. Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei e do disposto nos arts. 22 a 26 do Capítulo III da Lei no 11.520, de 3 de agosto de 2000 (Código Estadual do Meio Ambiente), o Estado poderá: [...] IV - adquirir o biometano produzido no Estado por intermédio da concessionária estadual, atendida a legislação pertinente; e V - adquirir energia elétrica produzida a partir do biogás e/ou do biometano, atendida a legislação pertinente; [...] VII - dar tratamento preferencial aos procedimentos atinentes ao licenciamento ambiental e sanitário de empreendimentos cuja produção de energia ocorra pelo emprego de gás combustível derivado de processos de biodigestão anaeróbica.”</p> <p>(iv) Objetivos do Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano “Art. 12. O RS-GÁS tem os seguintes objetivos: I - contribuir para viabilizar a produção e o uso do biometano no Rio Grande do Sul, com o propósito de diversificar a matriz energética estadual, por meio das externalidades positivas de gases combustíveis provenientes da biomassa; II - contribuir para a redução da poluição do solo, das águas e do ar; [...].”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regula a Política Estadual do Biogás e do Biometano e o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e de Biometano - RS-GÁS, integrados ao gerenciamento e aproveitamento de resíduos sólidos, apontando-os como instrumentos que visam à redução das emissões de GEE no Estado. Nesse sentido determina que o Poder Público deverá apoiar e fomentar a cadeia produtiva do biogás e do biometano no Estado, obtivo através do processamento e da disposição adequada dos resíduos orgânicos, com o objetivo de valorar economicamente os resíduos orgânicos, bem como reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado. Assim, determina incentivos estatais à compra e utilização de biogás e biometano, determinando ainda tratamento especial aos procedimentos de licenciamento cuja produção de energia seja derivada de tais fontes, como forma de diversificar a matriz energética do Estado e contribuir para redução da poluição e das emissões de GEE. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.</p>
Observações	<p>Ler em conjunto com as demais normas sobre resíduos sólidos do estado, como Lei 9.921/1993, que trata da gestão dos resíduos sólidos; Lei 14.528/2014, Política Estadual de Resíduos Sólidos; Decreto 38.356/1998, que regulamenta a lei de gestão de resíduos sólidos; Portaria SSMA 12/1995, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA/RIMA; Portaria FEPAM 18/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários; Diretriz Técnica DIRTEC 1/2015, sobre o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos; Diretriz Técnica DIRTEC 4/2017, sobre o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos; Diretriz Técnica DIRTEC 3/2018, sobre os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos; e Diretriz Técnica FEPAM 2/2019, sobre o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.</p>

(7) LEI 14.961/2016

Norma	LEI 14.961/2016		
Ementa	Dispõe sobre a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, altera a Lei no 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências, e a Lei no 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos “Art. 6º. São princípios da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos: I - a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado; e II - a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.”</p> <p>(ii) Instrumentos da Política “Art. 10. São instrumentos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos: I - inventário florestal contínuo do Estado; II - plano estadual de desenvolvimento de florestas; [...] VI - Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado; [...].”</p> <p>(iii) Controle do Programa por parte da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação “Art. 11. O controle da origem dos produtos e subprodutos madeiráveis e não madeiráveis oriundo de florestas plantadas, comporá sistema estadual que integre os dados das diferentes regiões, coordenado, fiscalizado e normatizado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.”</p> <p>(iv) Disposições específicas quanto ao licenciamento de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas “Art. 14. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, serão observados os procedimentos definidos no regulamento desta Lei, considerando os seguintes critérios: I - para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor alto, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte: a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 30 hectares; b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 30 hectares até 300 hectares; c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 300 hectares até 600 hectares; d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 600 hectares até 1.000 hectares; e e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 1.000 hectares de efetivo plantio; II - para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor médio, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte: a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 40 hectares; b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 40 hectares até 300 hectares; c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 300 hectares até 600 hectares;</p>		

	<p>d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 600 hectares até 1.000 hectares; e e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 1.000 hectares de efetivo plantio;</p> <p>III - os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor baixo são isentos de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º. Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:</p> <p>I - os empreendimentos constantes na alínea “a” dos incisos I e II do “caput” deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal;</p> <p>II - os empreendimentos de porte pequeno serão licenciados mediante licença que reúna em um único procedimento simplificado todas as demandas do órgão ambiental competente;</p> <p>III - os empreendimentos de porte médio serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual competente para o ramo de atividade em questão;</p> <p>IV - os empreendimentos de porte grande serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual competente para o ramo de atividade em questão complementado com a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS;</p> <p>V - os empreendimentos de porte excepcional serão licenciados mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA -, conforme estabelece a legislação vigente.</p> <p>[...]</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, sob o controle da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, que explicita a relação entre gestão florestal e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Prevê como um dos princípios da política a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e como um dos seus instrumentos o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado. A aplicação implícita da variável climática no licenciamento ambiental é identificada a partir da previsão de que para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente deverão ser observados os procedimentos definidos no regulamento da norma. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(8) LEI 15.434/2020

Norma	LEI 15.434/2020		
Ementa	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.		
Palavras-chave	A, B, C, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivos do sistema estadual de informações ambientais relacionados à questão climática “Art. 19. O órgão estadual competente instituirá um sistema estadual de informações ambientais no SISEPRA, com o objetivo de: [...]		

III - informar as causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas, as mudanças climáticas, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Estado do Rio Grande do Sul;
IV - fornecer subsídios para o planejamento e o gerenciamento dos recursos ambientais, da biodiversidade, das mudanças climáticas e da ecoeficiência.”

(ii) Previsão geral do licenciamento ambiental e tipos de licença

“Art. 51. A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, conforme dispuser o Conselho Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”

“Art. 54. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP -, na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação - LI -, autorizando o início da implantação do empreendimento ou da atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental;

III - Licença de Operação - LO -, autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou da atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto nas LP e LI, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente;

IV - Licença Única - LU -, autorizando atividades específicas que por sua natureza ou peculiaridade poderão ter as etapas de procedimento licenciatório unificadas;

V - Licença de Operação e Regularização - LOR -, regularizando o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas;

VI - Licença Ambiental por Compromisso - LAC -, procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso - DAC - do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Estadual do Meio Ambiente estabelecerá os empreendimentos e as atividades que serão licenciados na forma prevista nos incisos IV e VI do “caput” deste artigo.

§ 2º As licenças indicadas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo poderão ser expedidas de forma sucessiva, aglutinadas ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou da atividade.

[...]

§ 8º Para a concessão da licença de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será exigido do solicitante que firme a DAC, documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas

	<p>sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme definido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.”</p>
	<p>(iii) Previsão de adaptação ou correção de licenças em caso de alterações ambientais “Art. 62. O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.”</p> <p>Justificativa específica. As mudanças climáticas podem ser vistas como uma alteração ambiental, que justificaria a adaptação ou correção de licenças de empreendimentos com altas emissões, definindo-se alterações para diminuir os impactos negativos sob o clima.</p>
	<p>(iv) Previsão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental “Art. 69. O licenciamento para localização, construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de impacto ambiental, dependerá da apresentação do EIA e do respectivo RIMA, ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública e demais modalidades de participação pública, quando couber, conforme regulamentação. § 1º A caracterização dos empreendimentos ou das atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental competente e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, respeitada a legislação federal. § 2º Baseado nos critérios a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para caracterização do empreendimento ou da atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.”</p> <p>“Art. 71. O EIA deverá atender à legislação, em especial os princípios e objetivos deste Código, seu regulamento e os expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.”</p> <p>“Art. 74. O RIMA refletirá as conclusões do EIA. § 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão pelo público, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as consequências ambientais de sua implementação. § 2º O RIMA deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do EIA e respectivo conteúdo, bem como conter detalhamento da metodologia utilizada para coletar e analisar dados. § 3º O RIMA deverá conter sumário executivo sintetizando os principais pontos relevantes, do ponto de vista ambiental, os quais poderão ser confrontados e consultados na íntegra do EIA.”</p>
	<p>(v) Previsão de automonitoramento de emissões atmosféricas e disponibilização das informações “Art. 79. O Estado manterá, no âmbito de seu Sistema Estadual de Informações Ambientais, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, entre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da</p>

	<p>comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa ou uso do meio ambiente.</p> <p>§ 1º Os órgãos competentes exigirão das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais, licenciados, a execução do auto monitoramento dos efluentes líquidos, das emissões atmosféricas, dos resíduos sólidos e das substâncias de interesse ou contaminantes, salvo os casos isentados por resolução do órgão ambiental competente.</p> <p>[...]"</p> <p>(vi) Poluição atmosférica</p> <p>"Art. 140. A gestão dos recursos atmosféricos será realizada com a adoção de ações gerenciais específicas e diferenciadas, se necessário, de modo a buscar o equilíbrio entre as atividades vinculadas ao desenvolvimento socioeconômico e à manutenção da integridade da atmosfera, e compreenderá:</p> <p>I - o monitoramento da qualidade do ar;</p> <p>II - o licenciamento e o controle das fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis;</p> <p>III - a vigilância e a execução de ações preventivas e corretivas;</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A manutenção da integridade da atmosfera depende da verificação simultânea de diversos condicionantes, tais como:</p> <p>I - dos padrões de qualidade do ar e dos padrões de emissão aplicados às fontes poluidoras;</p> <p>II - do equilíbrio biofísico das espécies e dos materiais com os níveis de poluentes na atmosfera, dentre outros; e</p> <p>III - da dispersão e deposição de poluentes atmosféricos.</p> <p>[...]</p> <p>"Art. 141. O órgão planejador de meio ambiente do Estado deverá:</p> <p>I - garantir a realização do monitoramento sistemático da qualidade do ar;</p> <p>II - elaborar a implementação dos Planos de Controle da Poluição Atmosférica;</p> <p>III - estabelecer limites máximos de emissão e de condicionamento para o lançamento de poluentes na atmosfera, considerando as condições de dispersão de poluentes atmosféricos da região, a densidade de emissões existentes, as diferentes tipologias de fontes poluidoras e os padrões de qualidade do ar a serem mantidos;</p> <p>IV - realizar ações de fiscalização dos limites máximos de emissão e as condições de lançamento de poluentes atmosféricos estabelecidos exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento;</p> <p>V - desenvolver e atualizar inventário de emissões de poluentes atmosféricos, com base em informações solicitadas aos responsáveis por atividades potencialmente causadoras de emissões de poluentes atmosféricos e de entidades públicas ou privadas detentoras de informações necessárias à realização deste inventário;</p> <p>VI - definir metodologias de monitoramento de poluentes na atmosfera e nas fontes de emissão;</p> <p>[...]"</p> <p>Justificativa específica. Traz uma série de obrigações ao órgão ambiental relativas à gestão dos recursos atmosféricos, entre eles o licenciamento de fontes poluidoras atmosféricas, devendo-se considerar que as emissões de gases do efeito estufa como forma de interferir no equilíbrio e gestão atmosférica.</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Código Estadual do Meio Ambiente, prevendo diversos instrumentos e competências do Estado na gestão ambiental. Dentre eles, cabe destacar que há menção expressa à questão das mudanças climáticas quando A norma determina a criação de um sistema estadual de informações ambientais que tem como dois dos seus objetivos: (i) informar as causas das mudanças climáticas e (ii) fornecer</p>

	<p>subsídios para o planejamento e o gerenciamento das mudanças climáticas. A norma também dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos ao processo de licenciamento ambiental, além de exigir estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente. A norma traz, ainda, a previsão de adaptação ou correção de licenças em caso de alterações ambientais, o que deve ser aplicado às mudanças climáticas, sendo estas entendidas como uma alteração ambiental, o que justificaria a adaptação ou correção de licenças de empreendimentos com altas emissões, definindo-se alterações para diminuir impactos negativos ao clima. Prevê também o auto monitoramento de emissões atmosféricas e disponibilização das informações por parte dos empreendedores, determinando que os órgãos competentes exigirão das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais, licenciados, a execução do auto monitoramento de diversos fatores, dentre eles, as emissões atmosféricas de gases de efeito estufa. Por fim, A norma se dedica a regulamentar especificamente a poluição atmosférica, trazendo uma série de obrigações ao órgão ambiental relativas à gestão dos recursos atmosféricos, como o licenciamento de fontes poluidoras atmosféricas. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(9) DECRETO 38.356/1998

Norma	DECRETO 38.356/1998		
Ementa	Aprova o Regulamento da Lei no 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Regulamentações a fornos industriais e sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos</p> <p>“Art. 19 - O emprego ou implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento na FEPAM, de acordo com os critérios instituídos através de Portaria, a ser por esta editada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data deste regulamento.</p> <p>§ 1º - A incineração de resíduos sólidos somente será licenciada quando houver prévia caracterização físico-química, termodinâmica e microbiológica dos mesmos, conforme exigência da FEPAM.</p> <p>§ 2º - Qualquer que seja o porte do incinerador, ou a natureza do resíduo a ser incinerado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas e efluentes líquidos, e de disposição dos resíduos da incineração.</p> <p>§ 3º - Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas por órgão competente do Estado.”</p>		

Justificativa Geral	A norma aprova o regulamento da Política Estadual de Resíduos Sólidos, com destaque para as questões relacionadas às emissões de gases, dentre eles os de efeito estufa, ao (i) exigir o controle e o monitoramento de emissões gasosas das atividades de incineração de resíduos sólidos que necessariamente devem passar pelo processo de licenciamento ambiental e (ii) proibir a queima a céu aberto em situações de normalidade. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ler em conjunto com a Lei 9.921/1993, regulamentada por este Decreto.

(10) DECRETO 45.098/2007

Norma	DECRETO 45.098/2007		
Ementa	Cria o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas e dá outras providências.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações iniciais relacionadas à questão climática “Considerando a influência das condições climáticas para a proteção de outros bens ambientais, assim como para o desenvolvimento social e econômico do Estado; Considerando a necessidade de articulação dos esforços do Poder Público e da sociedade civil organizada, da comunidade científica e dos setores produtivos, visando a ações relativas às mudanças climáticas globais, bem como o atendimento de compromissos nacionais e internacionais sobre o tema;”</p> <p>(ii) Finalidade e competências do Fórum “Art. 1º - Fica criado o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas, órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de promover a discussão e propor ações governamentais, incluindo setores de energia, transportes, indústria, agricultura, irrigação, silvicultura e tratamento de resíduos, a comunidade científica, e entidades representativas da sociedade civil organizada em temas relacionados às Mudanças Climáticas Globais. Art. 2º - Compete ao Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas: I - Propor políticas públicas relativas às questões das mudanças e variabilidade climática; [...] III - Divulgar e promover conceitos e práticas para diminuição do impacto das mudanças climáticas globais sobre a realidade local e regional; IV - Elaborar, propor e acompanhar ações do Programa Estadual de Gestão Ambiental para a questão das mudanças climáticas; [...] VII - Avaliar e monitorar o impacto das mudanças globais do clima no Rio Grande do Sul, propondo ações estratégicas pertinentes; [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas, que possui como finalidade promover discussões e ações governamentais em setores científicos, da sociedade civil e estratégicos da economia, quanto a emissões como energia, transporte, indústria, agricultura e resíduos. Entre suas competências, vale destacar a menção ao impacto das mudanças climáticas e a necessidade de serem promovidos conceitos e práticas para a sua diminuição, assim como ações estratégicas. Seus		

	dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(11) DECRETO 49.484/2012

Norma	DECRETO 49.484/2012		
Ementa	Institui o Comitê Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da Administração Pública Estadual, com a finalidade de propor ações e garantir a implantação e efetivação do Plano.		
Palavras-chave	D, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “Considerando a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, que oficializa o compromisso voluntário do Brasil na redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE, efetivada pela Lei Federal no 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e regulamentada pelo Decreto Federal no 7.390, de 09 de dezembro de 2010; Considerando a criação de instrumentos para a execução da PNMC, em especial o Decreto Federal no 7.390/10, que prevê a elaboração de Planos Setoriais sendo um destes o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - Plano ABC, definido pelos Programas de Recuperação de Pastagens Degradadas, de integração lavoura-pecuária-floresta, de sistema de Plantio Direto, de Fixação Biológica de Nitrogênio, de Florestas Plantadas, de tratamento de dejetos animais e de Enfrentamento de mudanças climáticas; Considerando que o objetivo do Plano ABC é mitigar a emissão de GEE na agricultura, melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, aumentar a resiliência de sistemas produtivos e de comunidades rurais, e possibilitar a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas; e Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul tem características essencialmente agrícolas e que tecnologias mais eficientes para mitigar os GEE podem ser adotadas visto que a agropecuária é o setor que apresenta as ferramentas com menos custo para tal em comparação aos setores industriais e energéticos, [...]”</p> <p>(ii) Competências do Comitê Gestor do Plano “Art. 3º Compete ao Comitê Gestor, em consonância com as linhas apresentadas no Política Nacional da Agricultura de Baixa emissão de Carbono: I - incentivar a implantação de tecnologias sustentáveis para o manejo de pastagens; II - incentivar a implantação de tecnologias sustentáveis para sistemas de integração lavoura-pecuária- florestas/sistemas agroflorestais; [...] V - incentivar a ampliação da área e a diversificação de espécies para Florestas Plantadas; VI - estimular a melhoria do tratamento e do aproveitamento de dejetos animais; [...]”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui o Comitê Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado, apontando para a necessidade de ser levada em consideração a variável climática nas atividades agropecuárias e a centralidade do setor nos esforços de redução de emissões, tendo em vista que o setor agropecuário apresenta os menores custos para tanto, quando em comparação com os setores industrial e energético. Nesse sentido, a norma aponta para a função do Poder Público de incentivar e		

	estimular o uso de tecnologias mais sustentáveis pela atividade agropecuária, além de destacar a importância do tratamento e o aproveitamento de dejetos animais. Seus dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul.
Observações	Ler em conjunto com o Plano ABC/RS, instituído pelo Decreto 50.590/2013, norma abaixo.

(12) DECRETO 50.590/2013

Norma	DECRETO 50.590/2013		
Ementa	Institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Rio Grande do Sul - Plano ABC/RS.		
Palavras-chave	D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, que oficializa o compromisso voluntário do Brasil na redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE, efetivada pela Lei Federal no 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e regulamentada pelo Decreto Federal no 7.390, de 09 de dezembro de 2010;</p> <p>Considerando a criação de instrumentos para a execução da PNMC, em especial o Decreto Federal no 7.390/2010, que prevê a elaboração de Planos Setoriais sendo um destes o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - Plano ABC;</p> <p>Considerando a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - PGMC, instituída pela Lei Estadual no 13.594, de 30 de dezembro de 2010, de forma integrada à PNMC;</p> <p>Considerando a criação de instrumentos para a execução da PGMC, que prevê a elaboração de Planos Setoriais para a sua implementação;</p> <p>Considerando a dimensão e a relevância econômica e social das atividades agropecuárias no Estado do Rio Grande do Sul e as possibilidades de adoção de medida mais eficientes para mitigar os efeitos dos GEE; e</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Objetivo estratégico do Plano</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Plano ABC/RS, com o objetivo estratégico de promover a redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE, na agricultura, conforme preconizado na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, melhorando a eficiência no uso de recursos naturais, aumentando a resiliência de sistemas produtivos e de comunidades rurais, bem como possibilitar a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas.”</p> <p>(iii) Objetivos específicos do Plano</p> <p>“Art. 2º - São objetivos específicos do Plano ABC/RS:</p> <p>I - Contribuir para a consecução dos compromissos de redução da emissão de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil, no âmbito de acordos climáticos internacionais e previstos na legislação;</p> <p>II - Garantir o aperfeiçoamento contínuo e sustentado das práticas de manejo nos diversos setores da agricultura gaúcha que possam vir a reduzir a emissão dos GEE</p>		

	<p>e, adicionalmente, aumentar a fixação atmosférica de gás carbônico - CO2 - na vegetação e no solo;</p> <p>III - Incentivar a adoção de Sistemas de Produção Sustentáveis que assegurem a redução de emissões de GEE e elevem simultaneamente a renda dos produtores, sobretudo com a expansão dos seguintes métodos ou tecnologias:</p> <p>a) Recuperação de pastagens Degradadas;</p> <p>b) Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (iLPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs); [...]</p> <p>e) Florestas Plantadas.</p> <p>IV - Incentivar o uso de tratamento de dejetos de animais para a geração de biogás e de composto orgânico;</p> <p>V - Incentivar os estudos e a aplicação de técnicas de adaptação de plantas, de sistemas produtivos e de comunidades rurais aos novos cenários de aquecimento atmosférico, em especial aqueles de maior vulnerabilidade; e</p> <p>VI - Promover esforços para reduzir o desmatamento de florestas decorrentes dos avanços da pecuária e de outros fatores.”</p> <p>(iv) Instrumentos do plano “Art. 4º - São instrumentos do Plano ABC/RS: [...] VI - Regularização ambiental; VII - Regularização fundiária; VIII - Estudos e planejamentos; [...].”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Rio Grande do Sul (Plano ABC/RS). Aponta para a necessária consideração da variável climática nas atividades agropecuárias e para a centralidade do setor nos esforços de redução de emissões, tendo em vista a dimensão e a relevância econômica e social das atividades agropecuárias no Estado do Rio Grande do Sul e, ainda, as possibilidades de adoção de medidas mais eficientes para mitigar os efeitos dos GEE. Nesse sentido, ressalta a importância de medidas de mitigação e de adaptação no setor agropecuário, trazendo como objetivos do Plano: (i) o uso de tecnologias mais sustentáveis pela atividade agropecuária; (ii) o tratamento e aproveitamento de dejetos animais; (iii) a gestão florestal e (iv) o combate ao desmatamento, reconhecendo a ameaça que o avanço da pecuária representa para este. No entanto, apesar de apontar para a importância da regularização ambiental e para o uso de estudos e planejamentos pela atividade agropecuária, não aponta expressamente o licenciamento como um dos seus instrumentos. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Rio Grande do Sul no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(13) DECRETO 53.037/2016

Norma	DECRETO 53.037/2016		
Ementa	Institui e regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC.		
Palavras-chave	A, B, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regulamentar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação apenas mencionando o licenciamento ambiental em zonas de amortecimento de unidades de conservação.		
Observações	Apesar da haver na norma menção ao instituto da compensação ambiental, não há referência ao seu cálculo com base no impacto ambiental. As menções ao instituto são relativas apenas a regulamentações quanto a destinação dos recursos provenientes da compensação ambiental para as Unidades de Conservação, motivo pelo qual não foram analisadas.		

(14) DECRETO 53.063/2016

Norma	DECRETO 53.063/2016		
Ementa	Institui o Balcão de Licenciamento Ambiental Unificado e o Posto Avançado.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regulamentar a atuação de balcões de licenciamento ambiental unificado no Estado, em um caráter meramente de organizacional.		
Observações			

(15) PORTARIA SSMA 3/1995

Norma	PORTARIA SSMA 3/1995		
Ementa	Aprova a Norma Técnica no 002/95 - FEPAM, que dispõe sobre os Critérios e Procedimentos para a localização e licenciamento dos Fornos de Carvão vegetal no Estado do Rio Grande do Sul.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em trazer diretrizes para a localização de fornos de carvão vegetal no Estado.		
Observações			

(16) PORTARIA SSMA 12/1995

Norma	PORTARIA SSMA 12/1995		
Ementa	Aprova a Norma Técnica no 03/95 - FEPAM, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado determinar a exigibilidade ou não de EIA/RIMA para empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, trazendo apenas uma listagem dos empreendimentos para os quais o EIA/RIMA é (i) obrigatório, (ii) fica a critério da FEPAM ou (iii) dispensável.		
Observações			

(17) PORTARIA CONJUNTA SEMA/SARH/FEPAM/DETRAN 57/2010

Diploma	PORTARIA CONJUNTA SEMA/SARH/FEPAM/DETRAN 57/2010		
Ementa	Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, E, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo "2. OBJETIVO A qualidade do ar no Rio Grande do Sul está condicionada ao planejamento e ações que uma vez executadas resultam nas reduções dos índices de poluição. O PCPV objetiva atender ao disposto na Resolução CONAMA no 418/2009 no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a intensa circulação dos veículos automotores em regiões urbanas constitui a mais importante fonte de ruídos e de poluentes atmosféricos que lançados praticamente ao nível do solo, tornam-se particularmente nocivos à saúde e ao bem estar da população. Este Plano constitui-se de um conjunto de ações de gestão com o objetivo de estabelecer os programas e as diretrizes para promover a redução da poluição atmosférica veicular e dos ruídos gerados pela frota de veículos em circulação no Estado do Rio Grande do Sul."</p> <p>(ii) Considerações "3. CONSIDERAÇÕES GERAIS [...] 3.3. POLUENTES ATMOSFÉRICOS, EFEITOS GERAIS SOBRE A SAÚDE E EFEITOS GERAIS AO MEIO AMBIENTE</p>		

3.3.1. ASPECTOS METEOROLÓGICOS

Nos últimos 50 anos, a atividade humana, sobretudo a queima de combustíveis fósseis, emitiu quantidades de CO₂ e outros gases-estufa suficientes para afetar o clima no mundo. A concentração atmosférica de dióxido de carbono aumentou mais de 30% em relação à época pré- industrial, fazendo com que a atmosfera fique mais quente. As conseqüências para o clima trarão diversos riscos à saúde, desde mortes causadas por temperaturas extremamente altas até a mudança nos padrões de doenças infecciosas.

Intensas variações de temperatura de curto prazo afetarão seriamente a saúde, gerando ondas de calor (hipertermia) e de frio (hipotermia) e aumentando o número de mortes relacionadas a doenças respiratórias e do coração. Estudos recentes apontam que os recordes de temperatura do verão europeu de 2003 estão relacionados a cerca de 70 mil mortes a mais do que em períodos anteriores.

A elevação do nível do mar - outra conseqüência do aquecimento global - aumenta o risco de inundações na costa e pode levar a deslocamento de pessoas. Hoje, mais de metade da população mundial mora a até 60 quilômetros do litoral.

A falta de periodicidade da chuva compromete o fornecimento de água. A escassez de recursos hídricos afeta hoje 40% da população mundial. A falta de água estimula pessoas a transportá-la por longas distâncias, o que aumenta as chances de contaminação.

Por seu turno, as condições climáticas têm influência nas doenças transmitidas pela água, assim como as transmitidas por vetores como os mosquitos.

Assim, o aumento das temperaturas no mundo e uma inconstância dos períodos de chuva diminuirão as áreas de plantação e sua qualidade em países pobres, onde a alimentação já é um problema. A Organização Mundial da Saúde - OMS - cita Mali como exemplo. A não ser que medidas sejam tomadas, as alterações no clima mundial irão dobrar, até o ano de 2050, o percentual da população com risco de morrer de desnutrição.

Existem diversas atitudes possíveis para diminuir a emissão de gases-estufa e amenizar seus efeitos no clima e, conseqüentemente, na saúde mundial: promover um transporte público de qualidade, incentivar o uso de transportes alternativos, reduzir o consumo de água e de energia, entre outros. No caso dos transportes, essas medidas também diminuirão o número de mortes no trânsito, mas, mais do que isso, irão melhorar a condição do ar, permitindo uma queda no número de mortes por doenças cardiorrespiratórias.

[...]

3.3.2. POLUENTES ATMOSFÉRICOS E OS IMPACTOS NA SAÚDE

[...]

Dióxido de carbono (CO₂): na acepção da palavra não tem sido considerado como um poluente devido a sua baixa toxicidade. Entretanto, devido a sua intensa participação nos desequilíbrios que afetam o efeito estufa e das implicações a nível global há uma atenção particular quanto à emissão desta substância que é objeto de acompanhamento e supervisão permanente por diversos organismos nacionais e internacionais. De uma maneira geral, o CO₂ está presente tanto nos veículos a gasolina, como a álcool e a misturas álcool/gasolina. Argumenta-se que o CO₂ emitido pelo uso do álcool seria contrabalançado pelo processo de fixação desta substância, necessário para o desenvolvimento da cana de açúcar, ou qualquer outra cultura visando à produção de combustíveis, resultando na retirada deste gás da atmosfera. Esta característica colocaria o álcool em vantagem sobre a gasolina, pois pelo fato de não ser renovável, não ocorre a reciclagem do CO₂, acarretando, portanto, o seu acúmulo na atmosfera. Esta argumentação apresenta, entretanto, algumas controvérsias, visto que, há a contraposição de que outras culturas, que não a da cana

de açúcar, que estiverem ocupando a área destinada à produção do álcool, também estaria.”

(iii) Recomendações

“7. RECOMENDAÇÕES

Tendo como base os eventos climáticos recentemente ocorridos bem como considerando que grande parte das emissões veiculares influencia diretamente a mudança do clima, a análise do inventário sob este viés leva a proposição de uma ação de intervenção do Estado nos termos recomendados pela Resolução CONAMA no 418, ou seja, para uma melhora significativa da qualidade do ar nas cidades cumpre ao Estado o estabelecimento de um programa que assegure a melhoria do desempenho dos veículos em circulação.

Assim, recomenda-se a implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção - I/M conforme Art. 6 - Resolução no 418/2009 adiante descrito no Capítulo 2 deste PCPV, somado as seguintes ações de gestão sugeridas para melhoria da qualidade do ar do RS.

7.1. MODERNIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA

A frota de veículos atualmente em circulação apresenta características que levam a recomendar medidas que estimulem a substituição de veículos antigos por novos, uma vez que estes apresentam na sua concepção, tecnologias que minimizam a emissão de agentes poluidores.

[...]

7.2. CAMPANHAS INSTITUCIONAIS PARA AMPLIAÇÃO DO INCENTIVO AO USO DE TRANSPORTES COLETIVOS

Mudanças operacionais no sistema de transporte coletivo contribuem na diminuição das emissões de poluentes. Sistemas de transporte coletivo comparados ao transporte privado são menos poluentes. Estimular o uso do transporte coletivo passa por melhorar a sua qualidade, a sua eficácia e a sua eficiência.

[...]

7.3. COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS

O etanol já é uma tecnologia alternativa consolidada e menos poluidora como combustível veicular. Dependendo da conjuntura econômica e energética futuras, outras formas de energias renováveis poderão ser consolidadas como alternativas.

Entre as opções para a substituição dos combustíveis fósseis atualmente utilizados, estão os combustíveis alternativos como o hidrogênio e os já utilizados biocombustíveis, assim como entre outras formas de energia alternativas, estão a elétrica, a solar, a nuclear e a de biomassa. Já é comercializado em escala industrial o veículo híbrido que utiliza combustíveis fósseis e o transforma em energia elétrica fazendo com que se tenha melhor aproveitamento do combustível e reduzindo o nível de emissões de poluentes.

Os veículos para transporte coletivos urbanos movidos à eletricidade, que têm menores índices de poluição, apresentam-se como um recurso viável. Todavia, qualquer solução desta natureza deve ser resultado de uma análise urbanística.

[...]

7.5. POLÍTICA DE AÇÃO - DESINCENTIVO AO USO DE TRANSPORTE PRIVADO

Os níveis de emissões quando relacionados ao número de passageiros transportados em média por um veículo tendem a aumentar quando consideramos automóveis e motocicletas comparados ao transporte coletivo (ônibus e lotações). Entre as medidas para reduzir as emissões de fontes móveis está o estímulo o uso do transporte coletivo, porém este estímulo por si só pode ter pouca influência na transferência modal. Na maioria dos casos é necessário criar medidas de desestímulo ao transporte privado.

[...]

7.6. CICLOVIAS URBANAS

Uma medida saneadora para o problema da locomoção e transporte urbano, conseqüentemente da poluição, é a implementação de ciclovias na região de maior concentração de poluentes.”

(iv) Conclusões

“III. CONCLUSÕES

O PCPV/RS na sua abrangência e importância versou atender a Resolução CONAMA no 418/2009 em consonância com a Normativa no 6 do IBAMA, com as adequações e os objetivos direcionados à melhora e preservação de um ar limpo e um ambiente saudável.

Desta forma, o plano é apresentado como uma ferramenta a ser considerada quando do estabelecimento de políticas públicas.

Ainda, além de todas as recomendações sugeridas como medidas preventivas e de certa forma remediadoras, o PCPV/RS apontou a importância da implantação do Programa de I/M. Apesar de Estado não apresentar índices críticos de poluição atmosférica é consenso que a quantidade total de poluentes atmosféricos lançados e a inserção diária de novos veículos na frota estadual tendem a um acréscimo nos índices.

Sendo assim, o entendimento da política ambiental traduz que é menos oneroso ao ambiente e aos cofres públicos as ações preventivas e/ou corretivas do que as ações emergenciais.

Também, com as informações apresentadas no PCPV/RS, conclui-se ser de extrema importância a elaboração de diagnósticos permanentes que fortaleçam as tomadas de decisões relativas ao planejamento ambiental estratégico. Portanto, acrescentam-se as seguintes recomendações:

- Destinar parte dos recursos provenientes da implantação do Programa I/M à ampliação, manutenção e operação da rede Estadual de monitoramento da qualidade do ar que possibilitará acompanhar e avaliar os resultados alcançados com a implantação do Programa;
- Realizar anualmente o Inventário de Emissões Atmosféricas de Poluentes Atmosféricos para avaliação da contribuição das emissões das fontes fixas e fontes móveis do Estado;
- Coordenar a implantação de um Programa Estadual de Educação Ambiental que, juntamente com iniciativas locais, objetive sensibilizar, conscientizar e engajar a população no controle da emissão de poluentes atmosféricos e ruídos gerados pela frota circulante;
- Parceria com secretarias de saúde do Estado e municipais para desenvolver e aplicar metodologias de avaliação do grau do dano à saúde pública causado pela emissão de poluentes atmosféricos e ruído por veículos automotores;
- Parceria com centros climáticos;
- Avaliar o impacto ambiental do trânsito de veículos das regiões metropolitanas;
- Avaliar as perdas econômicas totais provocadas pelo transporte individual nas cidades e utilizar esses resultados como instrumento de planejamento dos investimentos públicos no transporte coletivo, principalmente com a utilização de energias renováveis;
- Propor e incentivar o desenvolvimento de programas locais para a ampliação da oferta e para a melhoria da qualidade do transporte coletivo, estimulando sua utilização crescente.

O intuito destas recomendações é modernizar e atualizar as ações brasileiras. O Brasil ainda é jovem no que concernem as melhorias ambientais disponíveis relacionadas à frota veicular circulante. O país, somente no final da década de 80 apresentou as primeiras medidas legais visando o equacionamento da poluição provocada pelos

	<p>veículos automotores, culminando com o estabelecimento do PROCONVE - Programa Nacional de Controle de Veículos Automotores.</p> <p>Finalizando, é verdadeiro que a própria legislação ambiental, nos seus primórdios, sempre apontou o setor industrial como principal poluidor. Neste contexto, após a publicação do PCPV/RS, o Estado do Rio Grande do Sul passará a não somente direcionar seus esforços no controle da poluição do ar devido à influência deste setor. O PCPV gaúcho apresenta-se para engajar o Estado no desafio internacional de combater as mudanças climáticas e cumpre seu papel, ou seja, se empenhar na minimização dos impactos da poluição da frota veicular no ambiente com ênfase na qualidade e no bem estar de sua população.”</p>
Justificativa Geral	<p>O Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso (PCPV) estabelece o controle de emissões e da qualidade do ar, e determina ações a serem adotadas no âmbito do planejamento dos meios de transporte pelo Estado do Rio Grande do Sul, visando ao combate às mudanças do clima. Destaca-se a importância do setor dos transportes para emissões de poluentes gasosos, entre eles GEE, explicitando a relação entre a necessidade de redução de emissões do setor e o combate às mudanças climáticas. Ao fazê-lo, destaca os perigos à saúde que as mudanças climáticas representam, apontando a questão de emissões de poluentes, incluindo o CO2, como um assunto de saúde pública. Dentre as questões associadas ao Plano está o controle de emissão de GEE, especialmente quanto ao uso de combustíveis. Seus dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(18) PORTARIA FEPAM 48/2011

Norma	PORTARIA FEPAM 48/2011		
Ementa	Dispõe sobre a isenção de licenciamento para Criação de Bovinos e Ovinos de Corte em Sistema Extensivo a Campo no Estado do Rio Grande do Sul.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em determinar a isenção de licenciamento ambiental estadual às atividades de criação de bovinos e ovinos de corte em sistemas extensivo a campo.		
Observações			

(19) PORTARIA FEPAM 02/2012

Norma	PORTARIA FEPAM 02/2012
Ementa	Cria o ato administrativo da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI para empreendimentos de mineração e estabelece procedimentos e critérios gerais para sua aplicação pela FEPAM.
Palavras-chave	A

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em criar o ato administrativo da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) para empreendimentos de mineração considerados não causadores de significativo impacto ambiental e dispensados de apresentar EIA/RIMA, considerando que a fase de instalação das atividades de mineração, na grande maioria dos casos, se resume ao cercamento do empreendimento e a abertura de acessos internos, com reflexo diminuto no impacto ambiental que se materializa na fase seguinte: a operação.		
Observações			

(20) PORTARIA FEPAM 118/2014

Norma	PORTARIA FEPAM 118/2014		
Ementa	Dispõe acerca da regulamentação do art. 3º da Resolução CONAMA 462/2014 e estabelece os critérios, exigências e estudos prévios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia a partir da fonte eólica, no Estado do Rio Grande do Sul.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “CONSIDERANDO que a geração de energia constitui em atividade prioritária para o país, destacando-se as fontes de energias alternativas, que em razão de sua importância, contam com o estímulo das políticas públicas Federais e Estaduais voltadas para a construção de matriz energética nacional mais limpa; CONSIDERANDO que, dentre as diretrizes da Política Nacional aliado a crescente demanda no Estado do RS de empreendimentos de geração de energias renováveis onde se inclui as fontes eólicas; [...]”</p> <p>(ii) Previsão de estudos ambientais “Art. 2º Ficam estabelecidos nesta Portaria o EIA/RIMA e o RAS como sendo as duas tipologias de estudos prévios, que irão subsidiar os processos de licenciamento ambiental, para os empreendimentos de geração de energia a partir da fonte eólica.”</p> <p>“Art. 3º Definem-se como critérios para decisão relativa aos estudos prévios a serem adotados em cada caso o porte e localização do empreendimento proposto, devendo observar as seguintes exigências: I - Quanto ao porte do empreendimento: Os empreendimentos eólicos enquadrados na Tabela de classificação de atividades da FEPAM como de porte grande a excepcional (acima de 100 MW), em todos os casos, deverão ser licenciados mediante a elaboração</p>		

	<p>de Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.</p> <p>II - Quanto à localização do empreendimento:</p> <p>§ 1º Os critérios e exigências apresentados nesta Portaria abrangem as 10 (dez) regiões com potencial eólico identificadas no primeiro Atlas Eólico do Estado do RS de 2000.</p> <p>§ 2º - Será exigido RAS para fins do licenciamento ambiental para os empreendimentos eólicos enquadrados na Tabela de classificação de atividades da FEPAM como de porte pequeno e médio (potência menor do que 100 MW) propostas em áreas de muito baixa e baixa sensibilidade ambiental, onde não são previstos significativos impactos ambientais, como identificadas no mapa georreferenciado disponível no endereço eletrônico www.fepam.rs.gov.br/eolica.</p> <p>I - Não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação do EIA/RIMA aqueles empreendimentos localizados nos ambientes descritos no § 3º do art. 3º da Resolução CONAMA 462/2014.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Serão exigidos EIA/RIMA para fins do licenciamento ambiental para os empreendimentos de qualquer porte propostos em áreas de alta e média sensibilidade ambiental, onde são previstos significativos impactos ambientais, como identificadas no mapa georreferenciado disponível no endereço eletrônico www.fepam.rs.gov.br/eolica</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iii) Previsão de avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos</p> <p>"Art. 5º Para o pedido de licenciamento ambiental para empreendimentos que se localizem em áreas de influência de parques ou complexos existentes, licenciados ou em processo de licenciamento deverão observar a Resolução CONAMA 462/2014, no que tange à obrigação de elaboração e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de parques ou complexos."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os critérios e exigências de estudos prévios para o licenciamento de empreendimentos de geração de energia eólica, destacando a importância da construção de matriz energética nacional mais limpa através do uso de energias renováveis. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(21) PORTARIA FEPAM 24/2015

Norma	PORTARIA FEPAM 24/2015		
Ementa	Cria o Programa das Medidas Compensatórias de EIA/RIMA - PMC e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é restrito ao ato de criação do		

	Programa das Medidas Compensatórias de EIA/RIMA e apontar seus objetivos, sem trazer nenhuma disposição a mais.
Observações	

(22) PORTARIA FEPAM 61/2015

Norma	PORTARIA FEPAM 61/2015		
Ementa	Dispõe sobre os critérios, exigências e estudos prévios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica, no Rio Grande do Sul, e estabelece o índice exigível na aplicação de recursos financeiros das respectivas medidas compensatórias.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em trazer hipóteses de vulnerabilidades ambientais importantes nas quais se exigirá apresentação de EIA/RIMA para empreendimentos de geração de energia eólica, trazendo adicionalmente a quantificação dos recursos a serem aplicados a título de compensação ambiental para estes empreendimentos.		
Observações			

(23) PORTARIA FEPAM 55/2016

Norma	PORTARIA FEPAM 55/2016		
Ementa	Dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de baixo potencial.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em prever a lista de atividades que ficam isentas de licenciamento ambiental, afirmando que estas possuem baixo potencial poluidor ou baixo impacto ambiental.		
Observações	Encontra-se no Anexo I a listagem das atividades isentas de licenciamento estadual e no Anexo II a listagem das atividades de impacto local isentas no caso de atuação supletiva estadual.		

(24) PORTARIA FEPAM 18/2018

Norma	PORTARIA FEPAM 18/2018		
Ementa	Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição de aterro sanitário “Art. 2º. Para fins desta Portaria considera-se: I - Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos: local de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos a saúde e a segurança pública, minimizando os impactos ambientais negativos, com drenagem e tratamento de efluente e gases, drenagem pluvial, impermeabilização, compactação e cobertura dos resíduos; [...]”</p> <p>(ii) Previsão das fases de licenciamento dos empreendimentos de destinação de resíduos sólidos “Art. 3º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de destinação de resíduos sólidos de que trata esta Portaria terá as fases de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença Prévia e de Instalação - LPI e Licença de Operação - LO, observado o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Aterros Sanitários no Estado do Rio Grande do Sul”, conforme classificação quanto a sensibilidade ambiental e características do local, assim considerados: I - muito baixa; II - baixa; III - média; IV - alta; e V - Imprópria.”</p> <p>(iii) Previsão de estudos ambientais aplicáveis “Art. 4º. Para fins de licenciamento ambiental de aterros sanitários serão exigidos os seguintes estudos ambientais: Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para os empreendimentos: Localizados em área de sensibilidade ambiental classificada como média ou alta independente do porte do aterro sanitário; Situados dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica estabelecidos pelo Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428, de 2006, cuja implantação implique na supressão de vegetação primária ou vegetação secundária em estágio avançado de regeneração; Licenciamento Ambiental Ordinário (Licença Prévia): para aterros sanitários de mínimo, pequeno e médio porte, localizados em área de sensibilidade ambiental classificada como baixa ou muito baixa; Relatório Ambiental Simplificado - RAS, para os demais casos.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitário, trazendo na definição da atividade a necessidade de (i) minimizar impactos ambientais negativos e (ii) tratamento de efluentes gasosos. Nesse sentido aponta as fases do licenciamento a serem seguidas por estas atividades e os dois estudos ambientais aplicáveis (i) EIA/RIMA e (ii) RAS. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos		

	resíduos deverá ser considerada e equacionada nestes estudos que são obrigatórios. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ler em conjunto com as demais normas sobre resíduos sólidos do estado, como Lei 9.921/1993, que trata da gestão dos resíduos sólidos; Lei 14.528/2014, Política Estadual de Resíduos Sólidos; Lei 14.864/201, Política Estadual de Biogás e Biometano; Decreto 38.356/1998, que regulamenta a lei de gestão de resíduos sólidos; Portaria SSMA 12/1995, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA/RIMA; Diretriz Técnica DIRTEC 1/2015, sobre o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos; Diretriz Técnica DIRTEC 4/2017, sobre o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos; Diretriz Técnica DIRTEC 3/2018, sobre os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos; e Diretriz Técnica FEPAM 2/2019, sobre o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.

(25) PORTARIA FEPAM 89/2018

Norma	PORTARIA FEPAM 89/2018		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar.		
Palavras-chave	A, B, D, F, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “[...] considerando a necessidade de expandir a geração de energia através de fontes renováveis, nos termos do artigo 11, parágrafo Lei Federal no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e do artigo 5º, inciso IV, da Lei Estadual no 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas; considerando que os empreendimentos de geração de energia elétrica solar fotovoltaica representam uma fonte limpa e sustentável de geração de eletricidade, sem emissão de gases de efeito estufa e com baixo potencial de impacto ambiental; considerando a necessidade de cumprir o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal no 9.073, de 5 de junho de 2017; [...] considerando que o Código Estadual de Meio Ambiente define em seu Art. 20 que planejamento da matriz energética do Estado priorizará a pesquisa e implementação de opções de energia alternativa descentralizada e renovável; [...].”</p> <p>(ii) Previsão de estudos ambientais “Artigo 3º - para geração de energia solar com tecnologia fotovoltaica o procedimento aplicável para o licenciamento prévio será o de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, nos termos da Resolução CONAMA no 279, de 27 de junho de 2001, salvo os casos discriminados no Artigo 4º;</p>		

	<p>Artigo 4º - será aplicado procedimento de licenciamento ambiental para geração de energia solar através de EIA/RIMA, quando houver:</p> <p>I - emprego de tecnologia para geração de energia solar heliotérmica;</p> <p>II - locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;</p> <p>III - área de influência de território influências, terras indígenas e demais casos definidos em lei;</p> <p>IV - fauna endêmica;</p> <p>V - áreas de concentração de aves migratórias e residentes;</p> <p>VI - supressão de vegetação nativa arbórea ou campestre de Mata Atlântica, em estágio primário ou avançado / médio de regeneração.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os critérios e exigências de estudos prévios para o licenciamento de empreendimentos de geração de energia por fonte solar, destacando a importância da construção de matriz energética nacional mais limpa através do uso de energias renováveis e a sua importância para a política climática. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental, em consonância com o reconhecimento nas considerações iniciais da norma de que o uso de energias renováveis é uma estratégia fundamental do combate às mudanças climáticas.</p>
Observações	

(26) PORTARIA FEPAM 43/2019

Norma	PORTARIA FEPAM 43/2019		
Ementa	Disciplina os procedimentos e critérios gerais para aplicação da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI, no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em prever a alteração do procedimento padrão de licenciamento, introduzindo a Licença Prévia e de Instalação Unificadas como ato que substitui os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os.		
Observações			

(27) PORTARIA FEPAM 58/2019

Norma	PORTARIA FEPAM 58/2019		
Ementa	Dispõe sobre o estabelecimento das alterações em empreendimentos licenciados no âmbito da FEPAM que serão dispensados de licenciamento prévio de ampliação.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em dispor sobre a possibilidade de dispensa de licenciamento de alteração de empreendimentos licenciados, trazendo a listagem das atividades de ampliação que ficam isentas de solicitação de licença.		
Observações			

(28) RESOLUÇÃO FEPAM 1/1995

Norma	RESOLUÇÃO FEPAM 1/1995		
Ementa	Estabelece os critérios e valores de ressarcimento dos custos operacionais e análises do licenciamento ambiental e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em estabelecer critérios e valores de ressarcimento à FEPAM dos custos operacionais e análise do licenciamento.		
Observações			

(29) RESOLUÇÃO CONSEMA 38/2003

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 38/2003		
Ementa	Estabelece procedimentos, critérios técnicos e prazos para Licenciamento Ambiental realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em estabelecer o prazo de 5 anos para as licenças ambientais.		
Observações			

(30) RESOLUÇÃO CONSEMA 315/2016

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 315/2016		
Ementa	Estabelece critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições "Art. 1-A - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – Sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e sem fornalha: aquele que apenas direciona os efluentes gasosos sem a devida queima do produto da carbonização. II – Sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e fornalha: aquele que utiliza a queima dos gases da carbonização; III – Cortinamento vegetal: técnica utilizada, através do plantio de espécies, nativas ou exóticas, em arranjos que permitam minimizar os possíveis impactos visuais e ou atmosféricos, em um empreendimento determinado, através da condução e dispersão dos efluentes gasosos na atmosfera; [...]"</p> <p>(ii) Critérios a serem adotados no licenciamento "Art. 2º - Deverão ser adotados os seguintes critérios para o licenciamento ambiental da atividade independentemente do sistema de produção selecionado: [...] III - O cortinamento vegetal adequado, com espécies exóticas e/ou nativas no entorno da área de produção de carvão, a critério do órgão ambiental competente, deverá ser implantado com distância máxima (distância) metros dos fornos ou conjunto de fornos. IV - A matéria-prima florestal a ser utilizada para produção do carvão vegetal deverá ser oriunda de florestas plantadas ou de supressão de vegetação nativa licenciada, com identificação do produto (lenha) e espécie vegetal nas notas fiscais e nas embalagens para a exposição à venda no comércio. [...] VII - O empreendedor deverá manter o órgão ambiental informado quanto à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos da produção. [...]"</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos destacando-se a necessidade de (i) implementação de um cortinamento vegetal adequado de forma a minimizar os possíveis impactos atmosféricos através da condução e dispersão dos efluentes gasosos na atmosfera; (ii) garantir que a matéria-prima florestal a ser utilizada é oriunda de fontes lícitas e licenciadas, e (iii) que o empreendedor mantenha o órgão ambiental informado quanto à destinação adequada dos resíduos sólidos e rejeitos da produção, devendo ser lidos dentre estes rejeitos as emissões de gases do efeito estufa oriunda da produção. A inserção da variável climática pode ser identificada de forma implícita na medida em que a emissão de GEE na produção dos deverá ser considerada, monitorada e informada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(31) RESOLUÇÃO CONSEMA 323/2016

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 323/2016		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em determinar os enquadramentos dos diferentes tipos de atividades em procedimentos de licenciamento.		
Observações			

(32) RESOLUÇÃO CONSEMA 372/2018

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 372/2018		
Ementa	Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Previsão de listagem de atividades passíveis de licenciamento</p> <p>“Art. 1º. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, degradação de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aqueles constantes do anexo I desta Resolução.</p> <p>§ 1º. O anexo II desta Resolução detalha os conceitos relativos aos empreendimentos e atividades de que trata o anexo I, nos casos identificados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente como necessários.</p> <p>§ 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle, conforme constam no referido anexo com a finalidade exemplificativa.”</p> <p>“Art. 2º. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, cuja competência de licenciamento é municipal, constam em destaque no anexo I desta Resolução.</p>		

	<p>Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites de um município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.”</p> <p>(ii) Previsão de licenciamento único para atividades correlatas “Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica; § 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. § 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul. Apresenta, em anexo, listagem das atividades passíveis de licenciamento ambiental – destacando os de impacto local para o exercício da competência municipal – e uma listagem das atividades não incidentes de licenciamento ambiental. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera da poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, é possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Observar o Anexo I para a tabela de atividades licenciáveis com a definição de seus portes e potencial poluidor e destaques em relação a empreendimento de impacto local cuja competência de licenciamento é municipal; o Anexo II para glossário dos termos do Anexo I; e o Anexo III para menção à empreendimento ou atividade não incidente de licenciamento ambiental.

(33) RESOLUÇÃO CONSEMA 388/2018

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 388/2018		
Ementa	Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Previsão do licenciamento e suas fases para as atividades de geração de energia hidroelétrica “Art. 4º. Os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica de que trata esta Resolução serão licenciados por meio de Licença Prévia - LP, Licença Prévia e de Instalação - LPI, Licença de Instalação - LI, e Licença de Operação - LO, observado o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs no Estado do Rio Grande do Sul”, que constitui o anexo único desta Resolução e que identificará os cursos d’água ou seus trechos considerados:		

	<p>I - aptos para fins de licenciamento de PCHs e CGHs; II - inaptos para fins de licenciamento de PCHs e CGHs; III - sujeitos a apresentação de estudos apresentação quanto à ictiofauna migratória, possibilitando a sua classificação nas categorias previstas nos incisos I e II deste artigo.</p> <p>§1º. As licenças ambientais para os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, em suas diferentes fases, poderão ser emitidas de forma conjunta ou separadas. [...]</p> <p>§4º. No caso de barramento em curso d'água considerado apto poderá ser admitida influência sobre os cursos d'água considerados inaptos, mediante licenciamento ambiental.</p> <p>§5º. O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, considerada de porte mínimo, segundo resolução do CONSEMA, poderá se dar por meio de duas fases com a emissão da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI, observados os requisitos previstos nas Seções II e III deste Capítulo, e da Licença de Operação.”</p>
	<p>(ii) Previsão de estudos ambientais</p> <p>“Art. 5º. Para fins de licenciamento ambiental de PCHs e CGHs serão exigidos os seguintes estudos ambientais:</p> <p>I – Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA para as PCHs e CGHs:</p> <p>a) situadas dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica estabelecidos pelo Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428, de 2006, cuja implantação implique a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;</p> <p>b) cuja vazão ecológica proposta, em trecho de vazão reduzida, é inferior à vazão de 95% (noventa e cinco por cento) de permanência.</p> <p>II – Relatório Ambiental Simplificada - RAS para os demais casos.</p> <p>§1º. A intervenção supressão em vegetação nativa em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante parecer técnico, quando necessária execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, através de RAS.</p> <p>§2º. A intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP poderá ser autorizada, mediante parecer técnico, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, através de RAS.”</p>
	<p>(iii) Licença Prévia</p> <p>“Art. 7º. Antes do requerimento da LP, e da conseqüente abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá providenciar:</p> <p>I - Autorização para Manejo de Fauna Silvestre, nos termos da Portaria FEPAM no 75/2011, a fim de permitir a elaboração dos estudos ambientais pertinentes;</p> <p>II - Termo de Referência - TR para os estudos ambientais, proposto pelo empreendedor tendo como base o TR padrão da FEPAM, adaptado às especificidades do empreendimento.</p> <p>§1º. Para elaboração de EIA e RIMA, o TR será objeto de avaliação específica, em procedimento administrativo próprio em que será especificado o grau de detalhamento de cada meio (físico, biótico e sócio econômico), denominado Declaração de Aprovação do Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA - DTREIA. [...]</p> <p>“Art. 8º. O requerimento de LP deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - EIA/RIMA ou RAS, elaborados em observância aos TRs, de que trata o artigo 7º, inciso II; [...]</p>

Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais – EIA/RIMA ou RAS – e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs.
Observações	

(34) DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 1/2015

Norma	DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 1/2015		
Ementa	Diretriz Técnica para o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Introdução</p> <p>“Considerando a legislação vigente, este documento busca definir orientações para o licenciamento, junto à FEPAM, de tecnologias desenvolvidas para o processamento de resíduos sólidos.</p> <p>A Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado do Rio Grande do Sul estabelece que “os sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos de qualquer natureza, terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final, a serem licenciados pela FEPAM, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais.”</p> <p>O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual no 11.520, de 03.08.2000, estabelece no Capítulo XII, artigo 217, que “a coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.”</p> <p>A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal n. 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto n.o 7.404/2012, entre outros preceitos, estabelece como princípios da gestão de resíduos a prevenção e a precaução, associados ao incentivo e desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.”</p> <p>(ii) Diretrizes gerais</p> <p>“[...]</p> <p>4.1- Proceder no licenciamento ambiental conforme legislação vigente, assim como unidades de processos industriais, contemplando as etapas de licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO);</p> <p>[...]</p> <p>4.6- Observar o disposto no art. 9º - parágrafo 1º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a saber: “poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade</p>		

	<p>técnica e ambiental, e com a implantação de um programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovados pelo órgão ambiental.”</p> <p>(iii) Diretrizes específicas “[...]”</p> <p>5.2- Quando tratar-se de tecnologia não difundida no Brasil ou que segundo avaliação da equipe multidisciplinar nomeada pela FEPAM para análise, persistirem questões a serem comprovadas operacionalmente, haverá a necessidade de desenvolvimento de um projeto piloto;</p> <p>5.3- Sendo este o enquadramento, a FEPAM deverá emitir uma Autorização para operação do projeto piloto, respeitadas as etapas de licença prévia e de instalação, devendo, posteriormente, serem encaminhados os ensaios e estudos solicitados na Autorização a ser emitida; [...]</p> <p>5.5- As condições e restrições a serem estabelecidas pela FEPAM, na concessão da Autorização para a unidade piloto, serão fixadas em função da complexidade do projeto solicitado, sendo o prazo de validade não superior a 01 (um) ano, de efetiva operação da tecnologia, devendo contemplar no mínimo:</p> <p>5.5.1- Caracterização físico-química do resíduo a ser processado, com o respectivo laudo analítico de composição e classificação, da descrição do processo de origem do mesmo, tempo proposto de operação e volume de resíduo necessário para tal;</p> <p>5.5.2- Descrição do projeto piloto a ser instalado e plano operacional, detalhando todos os aspectos técnicos pertinentes: concepção, capacidade, acondicionamento do resíduo e produtos derivados do processamento, temperaturas envolvidas, controle de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e resíduos gerados, entre outros a serem fixados quando da manifestação da equipe técnica da FEPAM, nomeada para avaliação do licenciamento prévio solicitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela unidade; [...]</p> <p>5.8- Os resultados satisfatórios do projeto piloto autorizado para teste, não pressupõe licenciamento prévio concedido, devendo, neste momento, ser protocolada uma nova solicitação de licença prévia. A partir de então, será retomada a avaliação para licenciamento prévio do empreendimento, para a capacidade plena a ser requerida, seguindo as etapas decorrentes para o licenciamento da atividade; [...].”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma trata da Diretriz Técnica para o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos. Nesse sentido, destaca as normas pertinentes ao licenciamento desta atividade, trazendo diretrizes gerais, mencionando as três fases do licenciamento e destacando a possibilidade de recuperação energética dos resíduos sólidos, além e diretrizes específicas, como as relativas ao uso de tecnologias não difundidas no Brasil. Nestes casos, a norma exige a Autorização para operação do projeto piloto a partir de ensaios e estudos, que devem conter as condições e restrições a serem estabelecidas pela FEPAM, sendo fixadas em função da complexidade do projeto solicitado. A norma determina, ainda, a descrição do projeto piloto a ser instalado e plano operacional detalhado, dentre outros aspectos técnicos pertinentes como controle de emissões atmosféricas. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Ler em conjunto com as demais normas sobre resíduos sólidos do estado, como Lei 9.921/1993, que trata da gestão dos resíduos sólidos; Lei 14.528/2014, Política Estadual de Resíduos Sólidos; Lei 14.864/201, Política Estadual de Biogás e Biometano; Decreto 38.356/1998, que regulamenta a lei de gestão de resíduos sólidos; Portaria SSMA</p>

	12/1995, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA/RIMA; Portaria FEPAM 18/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários; Diretriz Técnica DIRTEC 4/2017, sobre o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos; Diretriz Técnica DIRTEC 3/2018, sobre os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos; e Diretriz Técnica FEPAM 2/2019, sobre o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.
--	---

(35) DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 4/2017

Norma	DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 4/2017		
Ementa	Diretriz Técnica para o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Aplicabilidade da Diretriz "2. APLICABILIDADE Licenciamento ambiental junto à FEPAM para empreendimentos que contemplem a atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos, sendo que, para requerimento do licenciamento deverá ser atendido o formulário específico para a atividade disponível no site da FEPAM, bem como normas e legislações vigentes."</p> <p>(ii) Definições "3. DEFINIÇÕES Para fins desta Diretriz Técnica considera-se: [...] 3.3 Aterro controlado: local de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, com controle parcial de compactação, cobertura, tratamento de efluente, drenos de gases, impermeabilização, sendo atividade não permitida em conformidade com a legislação vigente. 3.4 Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos: local de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde e à segurança pública, minimizando os impactos ambientais negativos, com drenagem e tratamento de efluente e gases, drenagem pluvial, impermeabilização, compactação e cobertura dos resíduos. [...] 3.30 Sistema de tratamento do biogás: instalações e estruturas destinadas ao aproveitamento ou à queima em condições controladas dos gases drenados dos aterros sanitários."</p> <p>(iii) Disposições referentes à aterros sanitários "7 - ATERROS SANITÁRIOS Quando do licenciamento ambiental de aterros sanitários deverá ser exigido que os mesmos sejam projetados, implantados e operados em conformidade com as normas e legislações vigentes. [...] 7.2 Critérios para elaboração de projetos (LI) 7.2.1 Projeto de aterro sanitário</p>		

	<p>Quando do licenciamento ambiental de projetos de Aterros Sanitários, os mesmos devem ser projetados e implantados em conformidade com a norma técnica da ABNT/NBR 13.896/97 ou substituta, e as legislações vigentes, atentando, no mínimo, para:</p> <p>[...]</p> <p>e) Detalhar projeto de drenagem de biogás, definindo espaçamento mínimo entre os drenos em função da área do projeto da célula do aterro, estimativa de geração e destino do biogás, composto preferencialmente por tubulação de concreto perfurado;</p> <p>[...]</p> <p>r) Projetar sistema de atenuação para emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, de forma que estas não sejam perceptíveis fora dos limites da propriedade do empreendimento;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma trata da Diretriz Técnica para o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos. Dispõe sobre a regulamentação aplicável ao licenciamento de aterros sanitários destacando a necessidade de minimização dos impactos ambientais negativos, e realização de drenagem e tratamento de efluentes e gases. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos resíduos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Ler em conjunto com as demais normas sobre resíduos sólidos do estado, como Lei 9.921/1993, que trata da gestão dos resíduos sólidos; Lei 14.528/2014, Política Estadual de Resíduos Sólidos; Lei 14.864/201, Política Estadual de Biogás e Biometano; Decreto 38.356/1998, que regulamenta a lei de gestão de resíduos sólidos; Portaria SSMA 12/1995, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA/RIMA; Portaria FEPAM 18/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários; Diretriz Técnica DIRTEC 1/2015, sobre o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos; Diretriz Técnica DIRTEC 3/2018, sobre os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos; e Diretriz Técnica FEPAM 2/2019, sobre o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.</p>

(36) DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 1/2018

Norma	DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 1/2018		
Ementa	Diretriz Técnica que estabelece condições e os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos a serem adotados pela Fepam para fontes fixas e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Introdução abordando os objetivos da Diretriz</p> <p>"1. INTRODUÇÃO</p> <p>Estabelecer critérios orientadores para limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos de fontes fixas no licenciamento ambiental, de forma a garantir uma</p>		

	<p>padronização das atividades licenciadas e o atendimento da legislação, é pauta de grande importância no âmbito das atividades técnicas da FEPAM. O controle efetivo das emissões atmosféricas visa à preservação da qualidade do ar, minimizando os riscos causados pelos poluentes atmosféricos à saúde pública, como também à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.”</p>
	<p>(ii) Aplicabilidade ao licenciamento “2. APLICABILIDADE Esta Diretriz Técnica estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos oriundos de fontes fixas que devem ser observados no âmbito do licenciamento ambiental da FEPAM.”</p>
	<p>(iii) Diretrizes gerais “3. DIRETRIZES GERAIS Os limites de emissão para fontes fixas estabelecidos nesta Diretriz Técnica estão regrados por poluente ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar. Além dos valores de emissão de cada poluente, também são sugeridas frequências de monitoramento dos poluentes e informações técnicas de amostragem e análise. Poderão ser estabelecidos, na licença ambiental, limites de emissão mais restritivos que os definidos como padrões de emissão nesta Diretriz Técnica, em função, principalmente, das características locais da área de influência da fonte poluidora, do avanço tecnológico e sempre que se verificar que as emissões de um empreendimento acarretam valores acima dos padrões de qualidade do ar ambiente. Neste último caso, medidas adicionais de redução das emissões deverão ser empregadas, considerando a alternativa de utilização de combustível com menor potencial poluidor. Atividades que emitam poluição atmosférica, mesmo em conformidade com a legislação, mas que estejam interferindo no bem-estar da população, deverão adotar medidas de controle para evitar tal malefício, não podendo ampliar sua capacidade produtiva ou sua esfera de ação sem a adoção destas medidas de controle. Os padrões de emissão desta Diretriz Técnica não se aplicam quando existirem ou forem definidos limites mais restritivos estabelecidos por legislação própria. De forma similar, para ampliação, modificação, atualização tecnológica ou novos empreendimentos, as concepções de projeto para padrões de emissão trazidas pelo empreendedor prevalecerão sobre as aqui definidas, se mais restritivas que estas. Os empreendimentos em operação com padrões mais restritivos que os aqui definidos, poderão ter seu padrão de emissão ajustado de acordo com os valores históricos medidos nos monitoramentos, mantidos todos os equipamentos de controle existentes em condições adequadas, desde que atendam os padrões desta diretriz e não sejam superiores aos previstos na concepção do respectivo projeto.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma estabelece os limites máximos de emissões de poluentes atmosféricos, regradas por poluente ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar em diversas tabelas ao longo da Diretriz, a serem observadas no âmbito do licenciamento ambiental de atividades emissoras. Os gases regulados pela norma são, por exemplo: NOx (como NO2), SOx (como SO2), CO, Material Particulado, COV, Óxido de Chumbo, Compostos clorados inorgânicos (como HCl), Compostos fluorados inorgânicos (como HF), Dioxinas e Furanos (como TEQ), H2S, Hidrocarboneto, Gases não condensáveis, SO3. A inserção implícita da variável climática se nota uma vez que os limites devem ser observados no licenciamento de atividades emissoras e eles são relativos a alguns dos gases que influenciam no efeito estufa, como óxidos de nitrogênio (NOx, que incluem o N2O) e hidrocarbonetos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	

(37) DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 3/2018

Norma	DIRETRIZ TÉCNICA DIRTEC 3/2018		
Ementa	Diretriz Técnica para os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos da construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Aplicabilidade da Diretriz “A presente Diretriz Técnica estabelece os critérios para exigência de Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para atividades de triagem, acondicionamento, armazenamento, tratamento, processamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos da construção civil e resíduos sólidos de serviços de saúde, objetivando o licenciamento ambiental junto à FEPAM.”</p> <p>(ii) Diretrizes gerais sobre estudos ambientais “DIRETRIZES GERAIS 4.1. EIA/RIMA OBRIGATÓRIO 4.1.1. Unidades de incineração de resíduos sólidos urbanos, independente do porte; 4.1.2. Unidades de incineração de resíduos de serviços de saúde, independente do porte; [...] 4.2.4. Crematórios, sendo licenciados por Relatório Ambiental Simplificado (RAS), independente do porte; 4.2.5. Geração de energia a partir de Biogás sendo licenciados por Relatório Ambiental Simplificado (RAS), independente do porte; [...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma trata de diretriz técnica acerca do licenciamento de atividades de triagem, acondicionamento, armazenamento, tratamento, processamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos, indicando a aplicabilidade dos estudos ambientais EIA/RIMA e RAS. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na destinação final dos resíduos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	Ler em conjunto com as demais normas sobre resíduos sólidos do estado, como Lei 9.921/1993, que trata da gestão dos resíduos sólidos; Lei 14.528/2014, Política Estadual de Resíduos Sólidos; Lei 14.864/201, Política Estadual de Biogás e Biometano; Decreto 38.356/1998, que regulamenta a lei de gestão de resíduos sólidos; Portaria SSMA 12/1995, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA/RIMA; Portaria FEPAM 18/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários; Diretriz Técnica DIRTEC 1/2015, sobre o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos; Diretriz Técnica DIRTEC 4/2017, sobre o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos; e Diretriz Técnica FEPAM 2/2019, sobre o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.		

(38) DIRETRIZ TÉCNICA FEPAM 2/2019

Norma	DIRETRIZ TÉCNICA FEPAM 2/2019		
Ementa	Diretriz Técnica para o licenciamento de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Introdução</p> <p>“A Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela Lei Estadual no 9.921 de 27/07/1993, regulamentada pelo Decreto Estadual no 38.356 de 01/04/1998, o qual estabelece, no seu Artigo 4o, que “os sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos de qualquer natureza, terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final, a serem licenciados pela FEPAM, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais.”</p> <p>O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual no 11.520, de 03.08.2000, estabelece no Capítulo XII, Artigo 217, que “a coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem estar publico, nem causem prejuízos ao meio ambiente.”</p> <p>A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal no 12.305 de 02/08/2010, regulamentada pelo Decreto no 7.404 de 23/12/2010, entre outros preceitos, estabelece como princípios da gestão de resíduos a prevenção e a precaução, associados ao incentivo e desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.”</p> <p>(ii) Aplicabilidade da Diretriz</p> <p>“Esta Diretriz Técnica aplica-se ao licenciamento ambiental de tecnologias de tratamento e processamento de resíduos sólidos, que objetivam a reutilização e reciclagem dos resíduos gerados, mediante garantia de condições técnicas e de proteção ambiental.”</p> <p>(iii) Diretrizes gerais</p> <p>[...]</p> <p>4.2. As Unidades de Processamento e de Tratamento de resíduos sólidos devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidas a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>4.5. Deverá ser observado o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos: “poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental, e com a implantação de um programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovados pelo órgão ambiental.”</p> <p>[...]</p> <p>4.8. Para tecnologias de tratamento térmico de resíduos sólidos, durante o período de testes deverá ser atendido integralmente o disposto na Resolução CONAMA no</p>		

	<p>316/2002 e nas demais normativas técnicas da FEPAM quanto às emissões atmosféricas, mesmo para tecnologias que operem com temperatura inferior aos 800°C;</p> <p>4.9. Para tecnologias de processamento de resíduos sólidos, durante o período de testes o atendimento do disposto na Resolução CONAMA no 316/2002 e nas demais normativas técnicas da FEPAM quanto às emissões atmosféricas, fica a critério do órgão ambiental e está vinculada à caracterização dos resíduos e das emissões a serem geradas na temperatura de projeto;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iv) Diretrizes específicas para licenciamento de uma Unidade Teste</p> <p>"[...]</p> <p>5.2. Para o licenciamento de atividades de tratamento e processamento de resíduos sólidos de tecnologias não difundidas no Brasil, deverá ser solicitado o licenciamento para uma Unidade Teste que deverá ser enquadrada no porte mínimo do código de ramo correspondente, de forma a obter os dados reais de geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas e posterior Autorização para testes do equipamento;</p> <p>5.2.1 O empreendedor deverá definir e comprovar quais os resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas que serão decorrentes da atividade proposta;</p> <p>5.2.2 O empreendedor deverá estimar, com as devidas comprovações e com anuência do órgão ambiental, as quantidades e/ou taxas de emissões dos poluentes considerados;</p> <p>[...]</p> <p>5.2.6 Nos casos do licenciamento prévio se dará através de LPI, esta deverá contemplar a estrutura de toda a unidade teste a ser licenciada para instalação, estabelecendo o monitoramento ambiental (emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos), anterior e posterior a instalação, para a concessão da Autorização para os testes do equipamento;</p> <p>[...]</p> <p>5.2.9 Para os casos de atividades com geração de emissões atmosféricas, na solicitação da LP ou LPI da Unidade Teste deverá ser apresentado Estudo de Dispersão das Emissões Atmosféricas (diagnóstico e prognóstico), contemplando:</p> <p>5.2.9.1 A caracterização geográfica, climatológica e meteorológica da região onde está sendo proposta a Unidade Teste;</p> <p>5.2.9.2 Objetivo será quantificar os respectivos impactos máximos na qualidade do ar, ao nível do solo, e analisá-los sob a luz da legislação vigente. Os impactos deverão ser determinados para a fonte individualizada e no contexto das demais fontes existentes e previstas na área de influência, que servirão para alicerçar a decisão quanto à sua localização;</p> <p>5.2.9.3 A determinação de quais poluentes atmosféricos serão objeto do estudo deverá contar com a anuência do órgão ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>5.2.11 As condições e restrições a serem estabelecidas pela FEPAM, na concessão da LP ou LPI para a unidade teste, serão fixadas em função da complexidade do projeto solicitado, o qual deve conter no mínimo:</p> <p>5.2.11.1 Caracterização físico-química do resíduo a ser processado, com o respectivo laudo analítico de composição química molecular, elementar (C, N, S, H e halogênios; metais) e classificação conforme ABNT NBR 10004, da descrição do processo de origem do mesmo, poder calorífico inferior, tempo proposto de operação e volume de resíduo necessário para tal;</p> <p>5.2.11.2 Descrição detalhada da unidade teste a ser instalada e plano operacional, detalhando todos os aspectos técnicos pertinentes: concepção, capacidade, acondicionamento do resíduo e produtos derivados do processamento, temperaturas</p>

	envolvidas, controle de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e resíduos gerados, entre outros aspectos relevantes, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela unidade; [...]”
Justificativa Geral	A norma trata da Diretriz Técnica para o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos. Destaca as normas pertinentes ao licenciamento desta atividade, dispondo sobre diretrizes gerais, destacando a possibilidade de recuperação energética dos resíduos sólidos com o controle das emissões atmosféricas, e diretrizes específicas, inclusive relativas ao uso de tecnologias não difundidas no Brasil, com grande ênfase ao controle das emissões atmosféricas. Nesse sentido, a norma especifica que, para os casos de atividades com geração de emissões atmosféricas, na solicitação da LP ou LPI da Unidade Teste, deverá ser apresentado Estudo de Dispersão das Emissões Atmosféricas, contendo diagnóstico e prognóstico, especificando seu conteúdo mínimo. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na destinação final dos resíduos deverá ser considerada e equacionada, estimulando-se seu aproveitamento energético. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Ler em conjunto com as demais normas sobre resíduos sólidos do estado, como Lei 9.921/1993, que trata da gestão dos resíduos sólidos; Lei 14.528/2014, Política Estadual de Resíduos Sólidos; Lei 14.864/201, Política Estadual de Biogás e Biometano; Decreto 38.356/1998, que regulamenta a lei de gestão de resíduos sólidos; Portaria SSMA 12/1995, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA/RIMA; Portaria FEPAM 18/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários; Diretriz Técnica DIRTEC 1/2015, sobre o licenciamento de tecnologias de processamento de resíduos sólidos; Diretriz Técnica DIRTEC 4/2017, sobre o licenciamento ambiental da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos; e Diretriz Técnica DIRTEC 3/2018, sobre os critérios de exigência de EIA/RIMA nos licenciamentos ambientais para atividades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

A.24 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A, B	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
2.	LEI 547/1993	A, B	Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAR e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental - FEDERO e o Fundo Especial de Reposição Florestal - FEREF.
3.	LEI 1.145/2002	A, B	Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.
4.	LEI 3.686/2015	A, B	Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.
5.	LEI 4.358/2018	D, J	Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.
6.	LEI 4.437/2018	A, C, D, G, H, I, J	Institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.
7.	LEI 4.610/2019	A, B	Estabelece critérios para a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA e revoga a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.
8.	DECRETO 3.707/1988	A, B, E, J	Regulamenta a Lei nº 195, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a preservação e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.
9.	DECRETO 7.903/1997	A, B, E, J	Regulamenta a Lei n.º 547, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia.
10.	DECRETO 15.240/2010	A, D, E, J	Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.
11.	DECRETO 16.232/2011	C, D, G, I, J	Institui o Fórum de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia.
12.	PORTARIA SEAGRI 45/2015	D, I, J	Institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado de Rondônia - Plano ABC/RO.
13.	RESOLUÇÃO CONSEPA 02/2007	A	Norma para Licenciamento de agroindústria e indústrias de pequeno porte artesanal, todas de caráter familiar tendo baixo potencial de impacto ambiental.
14.	RESOLUÇÃO CONSEPA 07/2015A	A	Define a tipologia das atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local,

			nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.
15.	RESOLUÇÃO CONSEPA 1/2019	A	Estabelece critérios para dispensa de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Política Urbana "Art. 158 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: [...] V - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural; [...]"</p> <p>(ii) Política Industrial "Art. 180 - A política industrial promoverá o desenvolvimento equilibrado do setor produtivo industrial, servindo aos interesses da comunidade, pautada na liberdade da iniciativa privada e na ação indutora do Estado, atendendo aos princípios da oportunidade, da eficiência e competitividade econômica e da proteção ao meio ambiente."</p> <p>(iii) Meio Ambiente "Art. 218 - A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras. Parágrafo único - Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida." "Art. 219 - É dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade: [...] IV - Prevenir, controlar e combater a poluição, a erosão e os processos de desmatamento, aplicando ao infrator da legislação pertinente, dentre outras penalidades, a proibição de receber incentivos e auxílios governamentais; V - Disciplinar, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento dos recursos naturais em benefício de todos; VI - Exigir a elaboração de estudos de impacto que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente; [...]"</p>		

	<p>“Art. 220 - O desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionem danos à fauna, à flora, ao solo e às paisagens. [...].”</p> <p>“Art. 222 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.”</p> <p>“Art. 225 - O Poder Público criará mecanismo de fomento ao reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.”</p> <p>(iv) Reparação de Danos “Art. 227 - O Estado manterá instituições para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, os fenômenos da urbanização e a reciclagem dos recursos naturais e ambientais, preservando regiões ecológicas, turísticas, o patrimônio e a defesa da paisagem. Parágrafo único - Condutas e atividades lesivas ao ambiente das regiões de que trata este artigo sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a: [...] III - Obrigatoriedade da reparação dos danos.”</p> <p>(v) Direito à Saúde “Art. 236 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único - O direito à saúde implica: [...] II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; [...].”</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição Estadual do Estado de Rondônia assegura a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente. Estabelece que o setor industrial deve atender ao princípio da proteção ao meio ambiente e que o Poder Público deve combater e controlar a poluição. Essa primeira parte da carta remete implicitamente à questão climática e à necessidade de controle da poluição de gases do efeito estufa. Uma vez que o setor industrial deve proteger o meio ambiente, suas atividades emissoras de GEE devem mitigar e compensar os impactos que causam. Além disso, a norma apresenta o dever do Poder Público de exigir estudos de impacto ambiental que possam ajudar a traçar prioridades e alternativas em projetos que possam causar dano ao meio ambiente. A norma também aborda que o desenvolvimento econômico deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente e que aquele que causar dano ambiental fica obrigado a repará-lo. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, A norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 547/1993

Norma	LEI 547/1993		
Ementa	Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAR e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental - FEDERO e o Fundo Especial de Reposição Florestal - FEREF.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 1º - O Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAR, estabelece e rege medidas de proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do Meio Ambiente no Estado de Rondônia, define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental - FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal - FEREF.”</p> <p>“Art. 2º - A Política Estadual do Meio Ambiente, para a consecução dos seus objetivos, tem os seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>IV - controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras; V - monitoramento da qualidade ambiental no âmbito do Estado de Rondônia;</p> <p>VI - proteção e recuperação de áreas degradadas;</p> <p>VII - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia voltados para o uso racional dos recursos naturais;</p> <p>[...]</p> <p>X - estabelecimento de critério e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;</p> <p>[...].”</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se como:</p> <p>I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, influências e integrações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p>II - Degradação Ambiental - alteração adversa de características do meio ambiente;</p> <p>III - Poluição - degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>b) criem condições adversas às atividades econômicas-sociais;</p> <p>c) afetem desfavoravelmente a biota;</p> <p>d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;</p> <p>IV - Poluidor - pessoas física ou jurídica por atividades de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;</p> <p>[...].”</p> <p>(iii) Licenciamento e Controle Ambiental</p> <p>“Art. 8º - À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, além das atribuições e competências que lhe são conferidas por lei específica, compete:</p>		

[...]

II - Licenciar, após autorização prévia da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dentro do Estado e constantes do artigo 1º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, a saber:

- a) Ferrovias;
- b) Portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;
- c) Linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de 230 (duzentos e trinta) kW;
- d) Barragens e usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia, com capacidade igual
- e) Extração de petróleo, xisto e carvão;
- f) Abertura e drenagem de canais de navegação e retificação de cursos de água;
- g) Complexos ou unidades petroquímicos, cloroquímicos, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;
- h) Distritos industriais e zonas estritamente industriais;
- i) Projetos agropecuários que envolvam conversão de matas e uso alternativo do solo, em áreas superiores a 1.000 (mil) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidos pela legislação em vigor;
- j) Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.
- l) Projetos de assentamentos humanos, vinculados a reforma agrária;
- m) Extração de minérios, inclusive areia; e
- n) Estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento.”

“Art. 11 - São instrumentos da Política de Desenvolvimento Ambiental:

[...]

IV - o licenciamento ambiental, sob as diferentes formas;

[...]

VII - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VIII - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

[...]”

“Art. 12 - Fica proibido o lançamento ou despejo de poluentes do ar, na água, no solo ou subsolo.

Parágrafo único - O lançamento ou despejo de substâncias previstos no "caput" deste artigo, deverá ser precedido de autorização do órgão ambiental competente, a quem caberá a atividade fiscalizadora e repressiva no que diz respeito à degradação ambiental, bem como a poluição sonora, hídrica, radiotiva, visual, atmosférica, do solo e do subsolo no Estado de Rondônia.”

“Art. 14 - Os projetos de instalação, construção, ampliação e operação de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de autorização prévia da Assembleia Legislativa, sem prejuízo do licenciamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.”

“Art. 15 - Nos projetos para instalação e exploração das atividades mencionadas no Art. 13, desta Lei, quando potencialmente causadores de significativa degradação do

	<p>meio ambiente, o licenciamento ambiental será sempre precedente do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.”</p> <p>“Art. 16 - O Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, no exercício de sua competência, expedirá, conforme o caso, a licença ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, assim discriminadas:</p> <p>I - Licença Prévia (LP) - será outorgada na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo, por prazo determinado, podendo, ainda, ser renovada a critério da autoridade competente;</p> <p>II - Licença de Instalação - (LI) - autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA já aprovado. A concessão da Licença de Instalação - LI, será por prazo determinado estabelecido em razão das características, natureza e a critério da autoridade competente;</p> <p>III - Licença de Operação - (LO) - autorizando, após as vistorias necessárias, o início das atividades licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação. A LO terá prazo determinado, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, sob o ponto de vista ambiental ocorrido posteriormente, ensejando a adoção pelo empreendedor de medidas corretivas a serem implantadas em conformidade com programas fixados pela autoridade competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.</p> <p>§ 1º - Poderá ser fornecida Licença de Operação a Título Precário, com validade nunca superior a 06 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficácia do sistema de controle de poluição do meio ambiente.</p> <p>§ 2º - As licenças indicadas nos incisos deste artigo, poderão ser outorgadas de forma sucessiva, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAR. Apresenta um conceito amplo de poluidor e de poluição, no qual podemos inserir os emissores de GEE. Define que despejos de poluentes devem possuir autorização do órgão ambiental competente e que atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental devem ser submetidas a Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI 1.145/2002

Norma	LEI 1.145/2002		
Ementa	Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>"Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>II - Resíduo sólido: toda substância de origem orgânica e inorgânica, no estado sólido ou semi-sólido, tais como alimentos, cinzas ou restos de incineração, embalagens, podas e outros vegetais, tecidos, ossos, couro, vestuário, móveis, utensílios, lixos de rua, animais mortos, sobras de demolição e/ou construção e, ainda, defensivos agrícolas, explosivos, radioativos e outros resultantes de atividades industriais, comerciais, lazer, agrícolas, serviços, limpeza pública e residenciais;</p> <p>III - Resíduos sólidos perigosos: qualquer substância simples ou composta, potencialmente nociva ao meio ambiente e seres vivos por sua capacidade de provocar efeitos de caráter tóxico, cumulativo ou não, entre as quais, defensivos agrícolas, organoclorados, solventes, explosivos, radioativas e outras resultantes de atividades industriais, de lazer, comerciais, agrícolas, serviços e residenciais;</p> <p>[...]</p> <p>XVIII - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;</p> <p>XIX - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual a SEDAM, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;</p> <p>XX - Estudos ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos impactos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório e estudos de impacto ambiental, projeto ambiental, projeto básico ambiental, plano de controle ambiental, plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, auditoria ambiental e outros;</p> <p>[...]"</p>		
	<p>(ii) Licenças</p> <p>"Art. 2º - A SEDAM no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:</p> <p>I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, que constituem motivos determinantes; e</p> <p>III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação."</p>		

(iii) Resíduos Sólidos

“Art. 13 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.”

“Art. 14 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita dentro dos critérios estabelecidos no licenciamento, em projetos específicos, seja em propriedade privada ou pública.”

“Art. 16 - A destinação de resíduos gerados por atividades comerciais ou industriais, passíveis de reaproveitamento e reciclagem é de responsabilidade do gerador, devendo solicitar autorização prévia à SEDAM.”

“Art. 17 - Não é permitida a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduo.”

“Art. 19 - A implantação, operação e manutenção dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos ficará sujeita à fiscalização periódica da SEDAM.”

“Art. 20 - O acondicionamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores, eliminar condições nocivas para o meio ambiente e não provocar incômodos à população.
[...].”

“Art. 55 - Ficam proibidos em todo o Estado, sem a devida licença da SEDAM, a prática do transporte e o depósito, ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia não convencional e regulamentada e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.”

(iv) Concessão de Licenciamento

“Art. 59 - A concessão de licenciamento ambiental de empreendimentos de tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos industriais, urbanos e de serviços de saúde é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.”

“Art. 62 - Em função das características, porte e localização dos empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos urbanos e serviços de saúde, é obrigatória a exigência de EIA e RIMA para:

I - Aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares e inertes - Classe III provenientes da coleta regular do município e de instalações de transbordo, em quantidades superiores a 80 t/dia (oitenta toneladas por dia);

II - Usinas de reciclagem e/ou compostagem em quantidades superiores a 80 t/dia (oitenta toneladas por dia); e

III - Incineradores de resíduos domiciliares e/ou de serviços de saúde com capacidade de queima superior a 2 t/dia (duas toneladas por dia).”

“Art. 75 - Além do licenciamento ambiental de operação pela SEDAM, em função da origem do receptor ou gerador do resíduo, estão sujeitas a autorização individual, para cada caso:

I - Transporte;

II - Tratamento;

III - A disposição final;

IV - A incineração;

V - Esterilização;

	<p>VI - Co-processamento; VII - Aterro; e VIII - Outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos.”</p> <p>“Art. 83 - O aterro industrial ou o landfarming deve estar devidamente licenciado junto à SEDAM, sendo que, para dispor ou tratar resíduos industriais, o empreendedor deve obter autorização ambiental específica.”</p> <p>“Art. 86 - Caberá à SEDAM, a aplicação e fiscalização, para o fiel cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia. Apresenta uma definição ampla de resíduos sólidos e os diferencia de resíduos sólidos perigosos, que são aqueles potencialmente nocivos ao meio ambiente. É válido ressaltar que a lei não permite a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduo, medida essencial para a diminuição das emissões de gases do efeito estufa. Dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental no Estado de Rondônia, estudos, licenças e procedimentos, além de definir que atividades efetiva ou potencialmente poluidoras devem passar pelo processo de licenciamento ambiental. Torna-se uma lei importante para a compreensão do processo de licenciamento ambiental e de gerenciamento de resíduos no Estado de Rondônia. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	SEDAM é sigla para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

(4) LEI 3.686/2015

Norma	LEI 3.686/2015		
Ementa	Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Iniciais</p> <p>“Art. 2º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.</p> <p>§ 2º. Fica dispensado de Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades de mínimo e pequeno porte considerados de baixo potencial poluidor, que atendam aos critérios previstos em regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia – CONSEPA, independentemente de estarem previstos no Anexo I desta Lei.</p>		

	<p>§ 3º. Nos casos de dispensa de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental, quando previsto na legislação vigente.”</p> <p>“Art. 4º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia: I - Licença Ambiental; II - Autorização Ambiental; III - Certidão Ambiental; IV - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; e V - Documento de Averbação.”</p> <hr/> <p>(ii) Licenças Ambientais</p> <p>“Art. 5º Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Parágrafo único. O órgão ambiental competente estabelecerá os procedimentos administrativos na forma de Instruções Normativas.”</p> <p>“Art. 6º Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais: I - Licença Prévia - LP; II - Licença de Instalação - LI; III - Licença de Operação - LO; IV - Licença de Operação para Teste - LOT; e V - Licença Ambiental Única - LAU.”</p> <p>“Art. 7º A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação. [...].”</p> <p>“Art. 8º A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. [...].”</p> <p>“Art. 9º A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. [...].”</p> <p>“Art. 10 A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO. [...].”</p>
--	--

	<p>“Art. 11 A Licença Ambiental Única - LAU é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única etapa, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade, nos casos definidos em regulamento e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.”</p>
	<p>(iii) Classificação do Porte e Potencial Poluidor</p> <p>“Art. 16. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental, exceto os estabelecidos no artigo 2º, § 2º, são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.</p> <p>§ 1º O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.</p> <p>§ 2º O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.”</p> <p>“Art. 17. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.</p> <p>Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao Órgão Ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.”</p>
	<p>(iv) Procedimentos Específicos</p> <p>“Art. 20. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.</p> <p>§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia. Estabelece que empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos ao licenciamento ambiental, enquanto aqueles de mínimo e pequeno porte, considerados de baixo potencial poluidor, serão dispensados do licenciamento. Prevê que o órgão ambiental competente pode definir procedimentos simplificados para atividades de pequeno potencial de impacto, como forma de incentivo para atividades e empreendimentos limpos que visem à diminuição das emissões de gases do efeito estufa. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Anexo I apresenta os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e seus respectivos portes e potenciais poluidores.</p>

(5) LEI 4.358/2018

Norma	LEI 4.358/2018
Ementa	Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.
Palavras-chave	D, J

Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 2º. Os objetivo [sic] da Política Estadual são:</p> <p>I - aumentar o uso de energia solar fotovoltaica, em áreas urbanas e rurais;</p> <p>II - aumentar a participação da energia solar fotovoltaica na matriz elétrica do estado trazendo maior segurança energética e diversificação no atendimento à população e às empresas da região;</p> <p>[...]</p> <p>IV - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, a implantação do sistema de energia solar fotovoltaicos, ecologicamente corretos, bem como investimentos nessa área;</p> <p>[...]</p> <p>VI - transformar o estado em um referencial nacional de geração e consumo de energia solar fotovoltaica;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa aumentando a sustentabilidade da geração elétrica do Estado de Rondônia;</p> <p>[...]</p> <p>XI - criar linhas de crédito e micro crédito para a aquisição e instalação de sistemas solares fotovoltaicos;</p> <p>XII - desonerar impostos incidentes na aquisição de equipamentos de energia solar fotovoltaica; e</p> <p>[...].”</p> <p>(ii) Implementação</p> <p>“Art. 3º. Na implantação da política estadual de incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica instituída por esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a:</p> <p>[...]</p> <p>III - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva, desde a fabricação, venda e instalação de equipamentos e sistemas, até a comercialização da energia solar fotovoltaica atraindo investidores nacionais e internacionais;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - corroborar com a proposta de Lei sobre a política estadual de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, aperfeiçoando os critérios de emissão de licença ambiental, no sentido de contemplar projetos que estejam em conformidade com a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso da energia solar fotovoltaica tornando o licenciamento ambiental um instrumento de difusão dos benefícios econômicos e ambientais da geração e do uso de energia solar;</p> <p>[...].”</p> <p>“Art. 4º. São instrumentos da política estadual de incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica o incentivo fiscal e tributário, o aporte de recursos diretos para a instalação de sistemas, para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, a assistência técnica de sistemas para uso e consumo de energia.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a política estadual de incentivo a geração e uso de energia fotovoltaica no Estado de Rondônia. Visa a combater as emissões de carbono que geram as mudanças climáticas e gerar sustentabilidade ambiental, a lei determina a aplicação de diversos incentivos ao uso da energia fotovoltaica, fonte limpa de energia.		

	Assim, apresenta o licenciamento ambiental como um dos instrumentos para alcançar esse objetivo. Vale ressaltar que ao mesmo tempo que podemos estabelecer processos de licenciamento simplificado para incentivar fontes limpas, o licenciamento ambiental também pode exigir de atividades emissoras de GEE inventário e redução de emissões e medidas de adaptação e compensação. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(6) LEI 4.437/2018

Norma	LEI 4.437/2018		
Ementa	Institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C, D, G, H, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Conceitos</p> <p>"Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:</p> <p>I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p>[...]</p> <p>IV - efeitos adversos das mudanças do clima: mudanças no meio físico ou biota, resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humano;</p> <p>V - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera em área específica e período determinado;</p> <p>[...]</p> <p>IX - fonte de emissões: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;</p> <p>X - Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;</p> <p>XI - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de GEE gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - mercados de carbono: transação de créditos de carbono por meio de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;</p> <p>XV - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, considerando a gestão territorial holística, que serve como restrição do desmatamento, contribuindo para a manutenção ou o aumento do estoque de carbono;</p>		

	<p>XVI - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;</p> <p>XVII - pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;</p> <p>XVIII - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA: transação contratual mediante a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes; [...]</p> <p>XXII - Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+: conjunto de medidas que resulte em compensação pelas reduções de emissões de GEE, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis, provenientes de redução das emissões oriundas de desmatamento, redução das emissões provenientes de degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal;</p> <p>XXIII - Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - REGEE: conjunto de medidas e ações que resultem na redução de emissões de carbono oriunda de quaisquer atividades que contribuam para essas emissões;</p> <p>XXIV - serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos; [...]</p> <p>XXX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera GEE ou seus precursores; [...]"</p>
	<p>(ii) Objetivo</p> <p>"Art. 3º. A PGSA tem por objetivo garantir a redução das emissões de gases do efeito estufa e a mitigação e adaptação dos efeitos das mudanças climáticas, por meio de ações e esforços da população, dos múltiplos usuários dos recursos naturais e do Poder Público, assegurando a produção de alimentos, a manutenção da biodiversidade, os direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais e promovendo o desenvolvimento econômico sustentável."</p>
	<p>(iii) Compromisso de Redução de Emissões</p> <p>"Art. 4º. A PGSA e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:</p> <p>I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;</p> <p>II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas das mudanças climáticas com origem antrópica, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;</p> <p>III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo</p>

e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território estadual;
V - as ações de enfrentamento das alterações climáticas, atuais e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas nas esferas federal, estadual e municipal por Entidades públicas e privadas.”

“Art. 5º. O Estado definirá um plano com medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, com base no Inventário Estadual de Emissões de GEE, na Política Nacional de Mudança do Clima e demais legislações em vigor, devendo, para tanto, adotar, dentre outros instrumentos:
I - metas de redução de emissões de GEE;
II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;
III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos;
[...].”

(iv) Princípio da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA

“Art. 6º. A PGSA observará os princípios:

I - do desenvolvimento sustentável, por meio da adoção de medidas que visem à redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às presentes e futuras gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

[...]

III - da prevenção, por meio de medidas capazes de evitar que a mudança do clima afete de maneira irreversível o sistema ecológico;

IV - da precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não poderá ser usada como motivo para postergar medidas de combate à degradação ambiental e às ameaças de danos sérios ou irreversíveis aos seres vivos;

V - da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade, com o objetivo de contribuir tanto para o equilíbrio climático local e global quanto para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica do qual o Brasil é signatário;

VI - da restauração de ecossistemas como estratégias para sequestro de carbono, manutenção de ciclos hídricos e outros produtos ecossistêmicos, essenciais para as atividades produtivas e o bem-estar humano;

VII - do desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção da vegetação nativa remanescente do Estado é um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas, garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera;

VIII - do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando, assim, a transferência desse custo para a sociedade;

IX - do usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

X - do provedor-recebedor, que assegura o acesso a recursos ou benefícios às pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

	<p>[...]</p> <p>XIV - do reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do Estado de Rondônia na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(v) Diretrizes do PGSA</p> <p>"Art. 7º. A PGSA deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - enfrentamento efetivo dos vetores de emissão de GEE;</p> <p>II - conservação, recuperação dos ecossistemas naturais e valorização de seus serviços, através de fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;</p> <p>III - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, através de práticas sustentáveis de uso do solo, reflorestamento, recomposição de áreas degradadas e ações que contribuam para a manutenção e o aumento do estoque de carbono;</p> <p>[...]</p> <p>X - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, pagamentos pecuniários, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, para promover a mitigação de emissões de GEE e adaptação às mudanças climáticas;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(vi) Inventário de Emissões e Licenciamento Ambiental</p> <p>"Art. 17. A Comunicação Estadual será realizada quinzenalmente, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC, contendo inventários de emissões antrópicas de todas as atividades relevantes existentes no Estado, bem como informações sobre os planos e medidas executados para mitigar e permitir adaptação às mudanças do clima.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º. Todos os projetos e ações de redução de emissões e pagamento por serviços ambientais com abrangência total ou parcial no território do Estado de Rondônia devem ser cadastrados no banco de dados da comunicação estadual."</p> <p>"Art. 19. O Inventário Estadual de Emissões de GEE será utilizado como instrumento de planejamento das ações e políticas de governo e da sociedade, e subsidiará a tomada de decisão do governo estadual nas negociações nacionais e internacionais sobre a matéria.</p> <p>Parágrafo único. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de inventário de emissões desses gases e de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, conforme regulamento desta Lei."</p> <p>"Art. 22. O Registro Estadual de Emissões é um instrumento de controle da PGSA, por meio do qual o Poder Público manterá um banco de dados com registro das emissões de GEE no Estado, a fim de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de GEE, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para o aumento de eficiência e produtividade</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º. O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para adesão ao Registro Estadual de Reduções de Emissões:</p> <p>I - fomento para reduções de emissões de GEE;</p> <p>II - ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;</p> <p>III - priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;</p>

	<p>IV - certificação de conformidade; e V - incentivos fiscais.”</p> <p>“Art. 23. É condição para emissão das licenças ambientais e autorizações de supressão de vegetação a sua adequação às metas de redução e mitigação de emissões de GEE e suas medidas estratégicas, previstas no Plano de Ação a ser elaborado com base no Plano Estadual de Redução de Emissões e Adaptação as Mudanças Climáticas, previsto nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental em todas as esferas de governo, para aplicação do critério a que se refere o caput nas licenças e autorizações de sua competência.”</p> <p>“Art. 55. O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com os instrumentos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites à emissão de contaminantes locais.”</p> <p>(vii) Produção, Comércio e Consumo</p> <p>“Art. 39. Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução dos GEE.”</p> <p>“Art. 40. Para os fins do disposto no artigo 39, deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;</p> <p>II - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados; [...]</p> <p>IV - combustíveis limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a micro central hidrelétrica;</p> <p>V - transporte sustentável, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;</p> <p>VI - incentivar a redução do combustível fóssil no transporte urbano, estimulando o uso do combustível renovável; VII - incentivos econômicos e fiscais para geração de energia a partir de fontes renováveis, bem como para instalação de sistemas redutores de GEE; [...]</p> <p>IX - extração mineral sustentável, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal; [...]</p> <p>XIV - indústria sustentável, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA no Estado de Rondônia. Possui como objetivo reduzir as emissões de GEE e

	promover medidas de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Dentre os princípios que norteiam a norma, cabe citar o da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável. A norma explicitamente inclui a variável climática no licenciamento ambiental ao estabelecer que empreendimentos com significativas emissões de GEE devem apresentar inventário de emissões de gases e um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação para garantir a emissão da licença ambiental, além da necessidade de adequação às metas de redução e mitigação de emissões para a emissão de licenças ambientais e autorizações de supressão de vegetação.
Observações	

(7) LEI 4.610/2019

Norma	LEI 4.610/2019		
Ementa	Estabelece critérios para a exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA e revoga a Lei nº 890, de 24 de abril de 2000.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 1º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio, dependerá do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação.”</p> <p>“Art. 2º. O Órgão Ambiental Estadual verificará, caso a caso, a necessidade de exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, a partir da verificação, em cada caso, de que a atividade ou empreendimento é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental no Estado de Rondônia e estabelece que empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental deverão passar por estudo de impacto ambiental e relatório de impacto (EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(8) DECRETO 3.707/1988

Norma	DECRETO 3.707/1988		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 195, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a preservação e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.		
Palavras-chave	A, B, E, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Lançamento de Poluentes</p> <p>“Art. 1º - Fica proibida qualquer ação de agentes poluidores ou perturbadores, bem como o lançamento ou liberação de poluentes sobre o meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único - A proteção do meio ambiente será efetuada na forma deste Regulamento e das normas dele decorrentes.”</p> <p>“Art. 2º - Consideram-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada na água, no ar, no solo ou subsolo:</p> <p>I - com intensidade, em quantidade de concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e nas normas dele decorrentes;</p> <p>II - com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com os padrões estabelecidos neste Regulamento e Legislação pertinente;</p> <p>III - por fontes de poluição em características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento de projeto;</p> <p>IV - com intensidade, em quantidade de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões do meio ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;</p> <p>V - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o subsolo, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade, bem com às atividades normais da comunidade.”</p> <p>“Art. 3º - Consideram-se fontes de poluição quaisquer atividades, sistemas, processos, maquinarias, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, tais como os enumerados, a seguir, desde que alterem ou possam vir a alterar o meio ambiente:</p> <p>I - atividade de extração e tratamento de minerais;</p> <p>II - atividades industriais;</p> <p>III - serviços que utilizem processos de cobertura de superfícies metálicas ou não metálicas, bem como de pintura e galvanotécnicas, exceto os de pintura de prédios ou similares;</p> <p>IV - sistemas públicos de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;</p> <p>V - usinas de concreto, inclusive, asfáltico, instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, serviço de pavimentação de estradas e de obras de arte;</p> <p>VI - serviços que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, excetuados os de transporte de passageiros e cargas;</p> <p>VII - serviços que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo, materiais ou resíduos de qualquer natureza;</p> <p>VIII - serviços de coleta, transporte e disposição final de todos os materiais detidos em estações ou em dispositivos de tratamento de água, esgoto ou resíduos industriais;</p> <p>IX - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;</p> <p>X - todo e qualquer loteamento de imóveis, qualquer que seja o fim a que se destinem, principalmente em áreas de proteção de mananciais;</p> <p>XI - depósito ou comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis.</p> <p>Parágrafo único - A nomenclatura adotada nos incisos I, II e III deste artigo compreende as atividades relacionadas nos códigos 00 a 30, e 53, do código de</p>		

	<p>atividades do Centro de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.</p> <p>(ii) Competência</p> <p>“Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, como órgão da Administração Direta do Poder Executivo, a aplicação da Lei nº 195, de 28.12.87, deste Regulamento, e das normas dele decorrente.”</p> <p>“Art. 5º - Compete à SEMARO a atividade fiscalizadora , preventiva e repressiva do Estado, em defesa e controle do meio ambiente, quando ao solo, subsolo, água e ar, que para este fim, na conformidade com a Lei nº 195, de 28.12.87, credenciará fiscais.”</p> <p>“Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo 4-º deste Regulamento incluem-se entre as atividades da SEMARO, para controle e preservação do meio ambiente:</p> <p>I - estabelecer e executar planos e programas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição;</p> <p>II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento das fontes de poluição; [...]</p> <p>VII - avaliar impactos ecológicos, bem como orientar a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, sempre que solicitado e decorrente de obras públicas ou privadas, objetivando estudos e, disciplinamento, sendo que o RIMA, correrá à conta do proponente; [...]</p> <p>IX - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;</p> <p>X - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento; [...]</p> <p>XII - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes nos casos de diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma região; [...].”</p> <p>(iii) Padrões Especiais de Qualidade do Ar</p> <p>“Art. 42 - Serão estabelecidos, por decreto padrões especiais de qualidade do ar nos municípios considerados estâncias balneárias, hidrominerais ou climáticas, inclusive, exigências específicas para evitar a sua deterioração.”</p> <p>“Art. 43 - Considera-se saturada, em termos de poluição do ar, uma região ou sub-região, quando qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar nelas estiver ultrapassado.”</p> <p>“Art. 44 - Nas regiões e sub-regiões consideradas saturadas, a SEMARO poderá estabelecer exigências especiais para atividades que lancem poluentes.”</p> <p>“Art. 45 - Nas regiões ou sub-regiões ainda não consideradas saturadas será vedado ultrapassar qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar.”</p> <p>(iv) Proibições</p> <p>“Art. 46 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra matéria, exceto mediante autorização da SEMARO para:</p> <p>I - treinamento de combate a incêndio;</p> <p>II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e a pecuária.”</p>
--	---

	<p>“Art. 47 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer tipo.”</p>
	<p>(v) Fontes novas de poluição</p> <p>“Art. 61 - Fontes novas de poluição do ar que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:</p> <p>I - obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão, para a região ou sub-região tidas como saturadas aumento nos níveis de poluentes, que as caracterizam como tal;</p> <p>II - proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da SEMARO, houver o risco potencial a que alude o inciso V do artigo 2º deste Regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadrados nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.</p> <p>§ 1º - Para configuração do risco mencionado no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 29 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - Ficarà a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a SEMARO exigir, o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo.”</p>
	<p>(vi) Resíduos Sólidos</p> <p>“Art. 73 - Ficam sujeitas à aprovação da SEMARO, os projetos específicos de tratamento, ar condicionados, transporte e disposição final de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.”</p> <p>“Art. 74 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais desde que não ofereçam riscos de poluição ambiental.”</p> <p>“Art. 75 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de proteção de serviços, quando não forem de responsabilidade do poder público, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.</p> <p>§ 1º - A execução, pelo poder público dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição quando à eventual transgressão de normas deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, dirigidos ou não, dos sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.”</p>
	<p>(vii) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art. 90 - Para obtenção de Licença Prévia de Instalação e Operação, consideram-se fontes de poluição todos os enumerados no artigo 3º, deste Regulamento.”</p> <p>“Art. 91 - O licenciamento prévio de entidades poluidoras, na fase de pré-instalação, tem por objetivo:</p> <p>a) emitir parecer sobre a conveniência da implantação da atividade no local pretendido;</p> <p>b) suprir o requerente com parâmetros que determinem os níveis de tolerância para lançamento de resíduos líquidos, sólidos, gasosos e para emissão sonora no meio ambiente;</p> <p>c) suprir o requerente com dados necessários à apresentação de projetos para os sistemas de tratamento de resíduos como proteção às mais diversas formas de degradação ambiental.”</p> <p>“Art. 92 - Dependerão de licença prévia, todas as atividades enumeradas no artigo 3º deste Regulamento, que pretendam se instalar no Estado de Rondônia, bem como:</p>

	<p>I - a construção, reconstrução ou reforma de prédios destinados a instalação de uma fonte de poluição; II - a instalação de uma fonte de poluição em prédio já construído; III - a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição; IV - edificações pluri-domiciliares. [...]"</p> <p>"Art. 94 - A licença de instalação que antecede à implantação do empreendimento, tem por objetivo: a) dar parecer técnico sobre os sistemas de tratamento de resíduos; b) autorizar o início da implantação do empreendimento, bem como fixar os eventos das obras de implantação de tratamento de resíduos sujeitos à inspeção da SEMARO. - ."</p> <p>"Art. 95 - A licença de instalação deve ser aplicada às atividades licenciadas previamente, com exceção das entidades que, comprovadamente, não poluem, ou não venham afetar nenhum dos componentes ambientais."</p> <p>"Art. 98 - A licença de operação, que antecede o início do funcionamento das atividades, tem por objetivo: a) confirmar se os sistemas de tratamento de resíduos propostas pelas entidades aceitos pela SEMARO foram efetivamente implantados; b) testar o funcionamento dos sistemas de tratamento de resíduos."</p> <p>"Art. 99 - A licença de operação será aplicada a todas as entidades licenciadas para a instalação"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta a Lei 195/1987, que dispõe sobre a preservação e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie. Dispõe sobre definições de poluentes, dentre elas matéria ou energia passível de "tornar as águas, o ar, o solo e o subsolo, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade." De acordo com o artigo, 61, II, da norma, fontes novas de poluição que se encaixem nessa definição serão proibidas. Além disso, define que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMARO) possui papel fiscalizador, preventivo e repressivo do Estado em defesa e controle do meio ambiente. Assim, cabe a ela estabelecer planos de controle de poluição, manter o cadastro das fontes poluidoras e avaliar os impactos causados através do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O processo de licenciamento ambiental será feito sob fontes de poluição listadas na norma que inclui atividades conhecidas pela emissão de gases do efeito estufa como extração e tratamento de minerais e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos. Para a concessão das licenças, o empreendedor deve implantar um sistema de tratamento de resíduos, o que nos remete à necessidade de atividades emissoras de GEE serem submetidas a medidas de datação e mitigação. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(9) DECRETO 7.903/1997

Norma	DECRETO 7.903/1997		
Ementa	Regulamenta a Lei n.º 547, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia.		
Palavras-chave	A, B, E, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º - Cabe ao Poder Público e às comunidades, utilizando-se da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, a legislação pertinente, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia Parágrafo único - A proteção do meio ambiente será efetuado na forma deste Regulamento e das normas dele decorrente.”</p> <p>“Art. 2º - O Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, estabelecerá e regerá as medidas de proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia.”</p> <p>“Art. 3º - Para fins previstos neste Regulamento entende-se como:</p> <p>I - meio ambiente: conjunto de condições, influências e interações de ordens física, química e biológica que permite , abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p>II - degradação ambiental: alteração das características do ar, da água e solo;</p> <p>III - poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológica do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou por substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos, em níveis capazes de, direta ou indireta:</p> <p>a) ser prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;</p> <p>b) criar condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outras, prejudicando as atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) ocasionar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;</p> <p>d) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) emitir matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais da legislação vigente;</p> <p>IV - poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadoras de degradação da qualidade ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>XXII - unidade de conservação: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, de domínio público ou privado, com objetivo e limites definidos;</p> <p>[...]</p> <p>XXIV - uso sustentável: uso de recursos naturais renováveis em quantidade ou com intensidade compatível com sua capacidade de renovação;</p> <p>[...].”</p> <p>(ii) Poluição</p> <p>“Art. 4º - Consideram-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia lançadas ou liberadas na água, no ar, no solo ou subsolo:</p> <p>I - por fontes de poluição em características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento de projeto;</p>		

II - com intensidade, em quantidade de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões do meio ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;
III - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o subsolo, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade."

"Art. 5º - Consideram-se fontes de poluição quaisquer atividades, sistemas, processos, maquinarias, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, tais como os enumerados a seguir, que alterem ou possam vir a alterar os padrões físicos, químicos e biológicos ao meio ambiente:

I - atividade de extração e tratamento de minerais;

II - atividades industriais;

III - serviços que utilizem processo de cobertura de superfícies metálicas ou não metálicas, bem como de pintura e galvanotécnicas, exceto os de pintura de prédios ou similares;

IV - sistemas de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

V - usinas de concreto e de asfalto, instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, de pavimentação de estradas e de obras de arte;

VI - serviços que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, excetuados os de transporte de passageiros e cargas;

VII - serviços que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo, materiais ou resíduos de qualquer natureza;

VIII - serviços de coleta, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em estações ou em dispositivos de tratamento de água, esgoto ou resíduos industriais;

IX - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

X - todo e qualquer loteamento de imóveis, principalmente em áreas de proteção de mananciais;

XI - depósitos ou comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis."

"Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo 4º deste Regulamento incluem-se dentre as atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, para controle e preservação do meio ambiente: I - estabelecer e executar planos e programas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

[...]

III - efetuar a fiscalização preventiva ou repressiva, bem como aplicar as penalidades previstas neste Regulamento aos órgãos e às entidades públicas ou privadas que causem ou possam causar a emissão de poluentes sólidos, líquidos, gasosos, radiológicos e radioativos;

IV - pesquisar a disponibilidade de recursos do meio ambiente, estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais;

[...]

VII - avaliar impactos ecológicos, bem como orientar a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, sempre que solicitado e decorrente de obras públicas ou privadas, objetivando estudos e disciplinamento, que correrá à conta do proponente;

X - autorizar a instalação, construção, ampliação e operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;

[...]

	<p>XII - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes nos casos de diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma região; [...]"</p>
	<p>(iii) Fontes Novas de Poluição</p> <p>"Art. 41 - Considera-se ultrapassado um padrão de qualidade do ar, numa região ou sub-região de controle de qualidade do ar, quando a concentração aferida em qualquer das estações medidoras localizadas na área correspondente exceder, pelo menos, uma das concentrações máximas especificadas no artigo 49, deste Regulamento."</p> <p>"Art.42 - Serão estabelecidos por decreto, padrões especiais de qualidades do ar nos municípios considerados estâncias balneárias, hidrominerais ou climáticas inclusive com exigência específicas para evitar a sua deterioração."</p> <p>"Art.43 - Considera-se saturada, em termos de poluição do ar, uma região ou sub-região, quando qualquer valor máximo dos padrões de qualquer e os parâmetros estabelecidos por este Regulamento estiverem ultrapassados."</p> <p>"Art.44 - Nas região consideradas saturadas, a SEDAM poderá estabelecer exigências especiais para atividades que lancem poluentes."</p> <p>"Art.45 - Nas regiões ou sub-regiões ainda não consideradas saturadas será vedado ultrapassar qualquer valor máxima dos padrões de qualidade do ar."</p>
	<p>(iv) Proibição de queima e Exigências quanto a chaminés</p> <p>"Art.46 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra matéria, exceto mediante autorização da SEDAM para:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - treinamento de combate a incêndio; II - evitar o desenvolvimento de espécie indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e a pecuária; III - experiências científicas e tecnológicas." <p>"Art.47 - Fica proibida a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer tipo."</p> <p>"Art.48 - A SEDAM, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores das fontes de poluição do ar, para o monitoramento das quantidade de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar o funcionamento; II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se de método aprovados pelo referido órgão; III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras proporcionem todos os requisitos necessários à realização de amostragem em chaminés."
	<p>(v) Fontes Novas de Poluição</p> <p>"Art. 61 - Fontes novas de poluição do ar que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão, para a região ou sub-região tidas como saturada aumento nos níveis de poluentes, que as caracterizam como tal; II - proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, houver risco potencial a que alude o inciso V

	<p>do artigo 2º deste Regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadrados nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.</p> <p>§ 1º - Para configuração do risco mencionado no inciso II, levar-se-a em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 2º deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - Ficará a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a SEDAM exigir, o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo.”</p>
	<p>(vi) Resíduos Sólidos</p> <p>“Art. 72 - Ficam sujeitas à aprovação da SEDAM os projetos específicos de tratamento, condicionamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos bem, como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.”</p> <p>“Art. 73 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais desde que não ofereçam riscos de poluição ambiental.”</p> <p>“Art. 74 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a deposição de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de proteção de serviços, quando não forem de responsabilidade do poder público deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.</p> <p>§ 1º - A execução, pelo poder público, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, dirigidos ou não, dos sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.”</p>
	<p>(vii) Licenciamento Ambiental</p> <p>“Art.89 - Para obtenção das Licenças Prévias, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição todos os enumerados no artigo 5º, deste Regulamento.”</p> <p>“Art.90 - O licenciamento prévio de entidades poluidoras, na fase de pré-instalação, tem por objetivo:</p> <p>I - emitir parecer sobre a conveniência da implantação da atividade no local pretendido;</p> <p>II - suprir o requerente com parâmetros que determinem os níveis de tolerância para lançamento de resíduos líquidos, sólidos, gasosos e para emissão sonora no meio ambiente;</p> <p>III - suprir o requerente com dados necessários à apresentação de projetos para o sistema de tratamento de resíduos como a proteção às mais diversas formas de degradação ambiental.”</p> <p>“Art.91 - Dependerão de Licença Prévia todas as atividades enumeradas no artigo 5º deste Regulamento que pretendam se instalar no Estado de Rondônia, bem como:</p> <p>I - a construção, reconstrução ou reforma de prédios destinados a instalação de uma fonte de poluição;</p> <p>II - a instalação de uma fonte de poluição em prédio já construído;</p> <p>III - a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição;</p> <p>IV - edificações pluri-domiciliares.”</p> <p>“Art.93 - A Licença de Instalação, que antecede à implantação do empreendimento, tem por objetivo:</p> <p>I - dar parecer técnico sobre os sistemas de tratamento de resíduos;</p> <p>II - autorizar o início da implantação do empreendimento, bem como fixar os eventos das obras de implantação de tratamento de resíduos sujeitos à inspeção da SEDAM.”</p>

	<p>“Art.94 - A licença de Instalação deve ser aplicada às atividades com Licença Prévia, à exceção das entidades que, comprovadamente, não poluem ou não venham afetar nenhum dos componentes ambientais.”</p> <p>“Art. 96 - Os órgãos de administração centralizada ou descentralizada do Estado e dos municípios deverão exigir a apresentação das Licenças de Instalação, antes de aprovarem projetos ou fornecerem licenças ou alvarás de qualquer tipo, para as fontes relacionadas no artigo 5º, com exceção do inciso IV, sob pena de nulidade.”</p> <p>“Art. 97 - A Licença de Operação, será expedida e aplicada a todas as entidades licenciadas para instalação e antecederá o início do funcionamento tendo por objetivo: I - confirmar se os sistemas de tratamento de resíduos propostos pelas entidades e aceitos pela SEDAM foram efetivamente implantados; II - testar o funcionamento dos sistemas de tratamento de resíduos.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma regulamenta a Lei 547/1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia. Este estabelece que cabe ao Poder Público a proteção do meio ambiente e que a “SEDAM será o órgão responsável por medidas de proteção, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia”. Apresenta definições essenciais como poluição, poluidor e degradação ambiental. No que tange à poluição, recorta vários critérios utilizados no Decreto 3.707/1988 analisado na norma 8, efetuando algumas modificações. Além disso, define que a SEDAM “estabelecerá e regerá as medidas de proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia”. Assim, cabe a ela estabelecer planos de controle de poluição, manter o cadastro das fontes poluidoras e avaliar os impactos causados através do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O processo de licenciamento ambiental será feito para fontes de poluição listadas na norma que incluem atividades emissoras de gases do tipo estufa, a exemplo da disposição final de resíduos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A norma é muito similar ao Decreto 3.707/1988 analisado na norma (8) desta pesquisa, porém, apresenta algumas modificações como a substituição Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMARO) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM).</p>

(10) DECRETO 15.240/2010

Norma	DECRETO 15.240/2010		
Ementa	Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, D, E, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Considerações “[...]” Considerando, que o desmatamento e as queimadas ilegais são as principais fontes de emissões de gases de efeito estufa no Estado de Rondônia, contribuindo de modo significativo para as mudanças climáticas em escala local, regional, nacional e internacional; Considerando, que o aquecimento global é um dos maiores problemas a ser enfrentado pela sociedade planetária; Considerando, que o Estado do Rondônia, pode contribuir decisiva e ativamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para adoção de medidas que representem soluções para os problemas ambientais associados relacionados às mudanças climáticas e, conseqüentemente, para a permanente melhoria da qualidade de vida de nossas populações; e [...].”</p>
	<p>(ii) Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado de Rondônia “Art. 1º Fica instituído o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas sustentáveis ao Desmatamento do Estado de Rondônia - PPCASD/RO, Reduzir gradualmente as taxas de desmatamento em Rondônia até atingir zero de incremento anual em 2015, garantindo a proteção e o manejo das áreas especiais (Terras Indígenas e Unidades de Conservação) e a gestão sustentável das propriedades rurais: I - reduzir, progressivamente, as taxas de desmatamento do Estado, colaborando com os esforços do Governo Federal para a redução global do desmatamento no Bioma Amazônia, em consonância com o Plano de Prevenção e Controle ao Desmatamento na Amazônia - PPCDAM, o Plano Amazônia Sustentável - PAS e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas. II - consolidar a manutenção dos remanescentes florestais do Estado, garantindo a proteção estrita onde ela é necessária e conciliando o uso racional e de menor impacto dos recursos naturais onde ele for viável e desejável; III - melhorar os sistemas produtivos por intermédio do aporte de conhecimento, tecnologia, inovação, assistência técnica, financeira e fiscal, nas regiões de consolidação de atividades produtivas, a fim de torná-los mais sustentáveis, econômica, social e ambientalmente; e IV - propor alternativas de desenvolvimento econômico e de inclusão social onde o uso, o plantio e o manejo da floresta substituam atividades historicamente inadequadas ao crescimento econômico duradouro, à inclusão social e à manutenção do equilíbrio do patrimônio natural.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado de Rondônia. Reconhece que o desmatamento e as queimadas ilegais são grandes fontes de emissão de GEE e que as mudanças climáticas são um dos maiores problemas da sociedade global. Dessa forma, se compromete a adotar medidas que diminuam o desmatamento gradualmente até atingir zero de incremento anual em 2015. Em Anexo dispõe sobre diretrizes e metas, além dos programas estruturantes do plano e seu gerenciamento. Seus dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	

(11) DECRETO 16.232/2011

Norma	DECRETO 16.232/2011		
Ementa	Institui o Fórum de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia.		
Palavras-chave	C, D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º. Fica instituído o Fórum de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia, com o objetivo geral de mobilizar e conscientizar a Sociedade Rondoniense sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais.”</p> <p>“Art. 2º. O Fórum de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia tem como objetivos específicos:</p> <p>I - mobilizar e conscientizar a sociedade sobre mudanças climáticas globais com vistas a subsidiar a elaboração e a implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, Fóruns Estaduais constituídos e com a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, além de demais iniciativas públicas ou privadas concernentes a esse objetivo;</p> <p>[...]</p> <p>V - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia rondoniense;</p> <p>VI - contribuir com a elaboração de normas para a instituição de uma Política Estadual de Mudanças Climáticas, em articulação com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e demais políticas públicas correlatas;</p> <p>VII - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação em temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC, com intuito de promover medidas de adaptação e de mitigação;</p> <p>VIII - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável para adequação do perfil e poder de compra do setor público estadual;</p> <p>[...]</p> <p>X - estimular políticas diferenciadas de desenvolvimento de energias alternativas, contemplando a visão de longo prazo para os setores energéticos e as perspectivas de mudanças climáticas globais para o acesso de recursos energéticos e seu respectivo uso;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - disseminar e estimular, no Estado de Rondônia, a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do mercado de carbono decorrente do Protocolo de Kyoto e outros mercados similares; e</p>		

	XV - disseminar e estimular, no Estado de Rondônia, a implantação de projetos de Redução de Emissão por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD, a fim de que se beneficiem do “Mercado de Carbono Voluntário”, de um possível mercado de carbono oficial, entre outros mercados similares.”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Fórum de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia, que possui como objetivo ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Entre suas atribuições, vale mencionar a incorporação da variável climática no processo decisório de políticas setoriais que se relacionem às emissões de GEE, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(12) PORTARIA SEAGRI 45/2015

Norma	PORTARIA SEAGRI 45/2015		
Ementa	Institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado de Rondônia - Plano ABC/RO.		
Palavras-chave	D, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “CONSIDERANDO a criação do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC Nacional, por meio do Decreto Federal nº 7.390 de 09 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 984 de 08 de outubro de 2013; e a importância da adoção de boas práticas agrícolas e tecnologias produtivas sustentáveis que reduzam a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), [...]”</p> <p>(ii) Plano ABC/RO “Art. 1º Instituir o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado de Rondônia (Plano ABC/RO).”</p> <p>“Art. 2º O Plano ABC/RO tem como objetivo geral desenvolver atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e de baixa emissão de GEE no Estado de Rondônia e contribuir para o alcance das metas do Plano ABC Nacional.”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado de Rondônia (Plano ABC/RO), com o objetivo geral de desenvolver atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e de baixa emissão de GEE. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado de Rondônia no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(13) RESOLUÇÃO CONSEPA 02/2007

Norma	RESOLUÇÃO CONSEPA 02/2007		
Ementa	Norma para Licenciamento de agroindústria e indústrias de pequeno porte artesanal, todas de caráter familiar tendo baixo potencial de impacto ambiental.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “A presente Resolução estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias e indústrias de pequeno porte familiar com baixo potencial de impacto ambiental no Estado de Rondônia. Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o licenciamento ambiental de agroindústrias e indústrias de pequeno porte familiar e baixo impacto ambiental; Considerando que agroindústrias e indústrias de pequeno porte familiar e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume de efluentes; [...]”</p> <p>(ii) Licenciamento Ambiental “Art. 2º - Para efeito desta Resolução, agroindústrias e indústria de pequeno porte familiar e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que: I - Tenha área construída de até 250 m2; II - Beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas florestais não-madeireiros, e os madeireiros previstos no § 3º, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.”</p> <p>“Art. 5º - O órgão ambiental competente, após a análise da documentação emitirá manifestação expressa sobre a viabilidade da localização do empreendimento e, caso haja comprovação de baixo impacto ambiental e de reduzida produção de efluentes e resíduos, concederá as licenças ambientais correspondentes. § 1º - Os abatedouros, estabelecimentos que processem pescados e para empreendimentos industriais que se utiliza de resíduos e produtos madeireiros, descritos no § 3º do Artigo 2º, serão licenciados em duas etapas: I - Licença Prévia e de Instalação - LP e LI, que autoriza a localização e instalação da atividade; e II - Licença de Operação - LO, que autoriza a operação da atividade; III - As atividades previstas neste parágrafo poderão receber Licença Única de Operação e Instalação de forma precária e com duração máxima de 90 dias. § 2º - As demais atividades agroindustriais de pequeno porte familiar e baixo impacto ambiental serão licenciadas em apenas uma etapa, quando o órgão ambiental competente concederá Licença Única de Instalação e Operação, podendo inclusive de forma precária, com duração máxima de 90 dias.”</p> <p>“Art. 9º - Para efeito de enquadramento, da agroindústria e indústria de pequeno porte familiar, será exigido somente o Licenciamento do Empreendimento.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o processo simplificado de licenciamento ambiental de agroindústrias e indústrias de pequeno porte familiar com baixo potencial de impacto ambiental no Estado de Rondônia. É possível a identificação de referências implícitas		

	(amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(14) RESOLUÇÃO CONSEPA 07/2015

Norma	RESOLUÇÃO CONSEPA 07/2015		
Ementa	Define a tipologia das atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Licenciamento ambiental</p> <p>"Art. 1º Compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.</p> <p>§ 1º Consideram-se atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, para efeito do disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, as atividades constantes no Anexo Único desta Resolução.</p> <p>§ 2º O impacto ambiental não será considerado de âmbito local quando:</p> <p>I - sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais do município;</p> <p>II - localizar-se, desenvolver-se ou causar impacto direto ou indireto em Terra Indígena ou Unidade de Conservação do Estado ou da União, à exceção de Áreas de Proteção Ambiental.</p> <p>§ 3º A supressão de vegetação decorrente do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento de impacto local em área urbana será autorizada pelo órgão ambiental municipal licenciador.</p> <p>§ 4º A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em imóvel rural depende de prévia autorização do órgão ambiental estadual, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e 8º, inciso XVI, alínea "b", da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Nos processos de licenciamento ambiental relativos à atividade ou empreendimento em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel rural."</p> <p>"Art. 6º Quando a alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo Único implicar incompatibilidade da habilitação do município para exercer o licenciamento ambiental, caberá ao órgão ambiental estadual promover o licenciamento ambiental. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o ente municipal deverá comunicar a incompatibilidade da sua habilitação ao órgão ambiental estadual remetendo-lhe o respectivo processo de licenciamento ambiental."</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre atividades que causam ou possam causar impacto ambiental no âmbito local, nas quais o processo de licenciamento ambiental é de competência dos municípios. Os impactos locais são aqueles que não ultrapassam os limites do município e que não causam impacto direto ou indireto em Terra Indígena ou Unidade de Conservação do Estado ou da União, à exceção de Áreas de Proteção Ambiental. A		

	norma nos auxilia na compreensão do processo de licenciamento ambiental no âmbito municipal no Estado de Rondônia e confirma a abrangência dos conceitos de impacto ambiental, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo Único lista as atividades passíveis de licenciamento no âmbito municipal.

(15) RESOLUÇÃO CONSEPA 1/2019

Norma	RESOLUÇÃO CONSEPA 1/2019		
Ementa	Estabelece critérios para dispensa de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu breve conteúdo é centrado em critérios de dispensa de licenciamento ambiental no Estado de Rondônia.		
Observações	O Anexo I lista as atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental e o Anexo II, as atividades não sujeita a licenciamento ambiental.		

A.25 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	LEI COMPLEMENTAR 07/1994	A, B, C	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima.
2.	LEI 416/2004	A, C	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
3.	LEI 967/2014	A	Define as atividades de impacto ambiental local no Estado de Roraima, e dá outras providências.
4.	DECRETO 27.377-E/2019	A, B	Dispõe sobre a regulamentação, atribuição e competência do licenciamento ambiental no Estado de Roraima.
5.	DECRETO 28.193-E/2019	D, H	Institui o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima-PPCDQ/RR, e cria o Comitê Gestor Institucional e o Comitê Executivo para o acompanhamento, avaliação, monitoramento e implementação das ações do PPCDQ/RR.
6.	RESOLUÇÃO CEMACT 02/2009	A	Define os critérios para licenciamento ambiental para as atividades de olericultura, bovinocultura, bubalino, ovino-caprinocultura, fruticultura e cultivo de grãos e dá outras providências.
7.	RESOLUÇÃO CEMACT 01/2011	A	Dispõe sobre a Isenção de Licenciamento Ambiental para atividades agropecuárias desenvolvidas nas pequenas propriedades rurais ou caracterizadas como Agricultura Familiar e seu Cadastramento Ambiental Rural no Estado de Roraima.
8.	RESOLUÇÃO CEMACT 02/2011	A	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental simplificado de projetos de estradas, rodovias e obras afins.
9.	RESOLUÇÃO CEMACT 1/2012	A	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante e disciplina a forma de emissão da Licença Ambiental Simplificada (LAS) nas condições que especifica.
10.	RESOLUÇÃO CEMACT 1/2017	A, B	Dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental, cria o sistema estadual de informações ambientais, fixa normas para as ações administrativas ambientais entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima e dá outras providências.
11.	RESOLUÇÃO CEMACT 2/2017	A	Define as tipologias, os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade com vistas ao licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado de Roraima.
12.	RESOLUÇÃO CEMACT 1/2018	A	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Simplificado e dá outras providências.

13.	INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMACT 01/2003	A	Dispõe sobre a Classificação das Fontes Poluidoras para fins de licenciamento e dá outras providências.
14.	INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH 04/2015	A	Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e dá outras providências.
15.	INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH 2/2018	A, C, J	Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs com capacidade geradora de até 10MW.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) LEI COMPLEMENTAR 07/1994

Norma	LEI COMPLEMENTAR 07/1994		
Ementa	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>"Art. 2º - A Política Estadual do Meio Ambiente destina-se a promover o desenvolvimento sócio-econômico, em harmonia com a conservação, a defesa, a recuperação e a melhoria do meio ambiente, visando assegurar a qualidade de vida, observados os seguintes princípios:</p> <p>I - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;</p> <p>II - exploração e utilização ordenada e racional dos recursos naturais, de forma a não comprometer o equilíbrio ecológico;</p> <p>III - utilização adequada do solo urbano e rural;</p> <p>IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino, visando a conscientização pública para defesa do meio ambiente;</p> <p>V - incentivo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e social dos recursos ambientais, em função dos ecossistemas regionais;</p> <p>VI - proteção dos ecossistemas, mediante controle das atividades degradadoras;</p> <p>VII - incentivos fiscais, visando estimular as atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;</p> <p>VIII - coordenação de atividades da administração pública, relacionadas com o meio ambiente; e</p> <p>IX - proteção das espécies vegetais economicamente extrativas e outras de valor ecológico considerado."</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>"Art. 3º - A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivos possibilitar: [...]"</p>		

	<p>III - o estabelecimento de normas relativas ao uso de recursos ambientais, atualizando continuamente essas normas em face de inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;</p> <p>IV - a criação de mecanismos que incentivem a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias, dirigidas ao uso racional dos recursos ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>VII - a difusão de novas tecnologias de manejo, destinadas à preservação da qualidade ambiental;</p> <p>VIII - o estabelecimento de mecanismos que obriguem o degradador a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;</p> <p>IX - a conservação do patrimônio ambiental e paisagístico do Estado;</p> <p>X - o controle e fiscalização das atividades poluidoras;</p> <p>XI - a criação de unidades destinadas à preservação e conservação de ecossistemas, caracterizados pela destacada importância de seus componentes; e</p> <p>XII - a preservação e conservação dos recursos ambientais, de maneira equilibrada e sua utilização econômica, racional e criteriosa.”</p>
	<p>(iii) Diretrizes</p> <p>“Art. 4º - Observada a competência da União, o Estado de Roraima estabelecerá as diretrizes que atendam às suas peculiaridades, através dos seguintes mecanismos:</p> <p>I - proteção do meio ambiente;</p> <p>II - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico, voltados para a proteção ambiental e o uso racional dos recursos ambientais;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(iv) Definições</p> <p>“Art. 8º - Para fins previstos nesta Lei:</p> <p>I - MEIO AMBIENTE: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p>II - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: a alteração adversa das características do meio ambiente;</p> <p>III - POLUIÇÃO AMBIENTAL: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões estabelecidos em legislação.</p> <p>IV - FONTE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL é qualquer equipamento ou dispositivo, móvel ou imóvel, que introduza ou possa ocasionar poluição;</p> <p>V - AGENTE POLUIDOR: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p>VI - RECURSOS AMBIENTAIS: são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;</p> <p>VII - PRESERVAÇÃO: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais; (NR)</p> <p>VIII - CONSERVAÇÃO é a utilização racional dos recursos naturais, provocando o mínimo possível de alterações ambientais manejo;</p> <p>IX - BIODIVERSIDADE, termo abrangente, usado para definir a variedade natural, que inclui o número e a frequência de espécies ou genes, seus ecossistemas e os processos ecológicos dos quais são componentes; e</p>

	<p>X - RECURSOS AMBIENTAIS, formas de matéria e energia, reais ou potenciais que, individualmente ou em conjunto com a ação humana, produzem alterações aos ecossistemas e aos seres humanos. [...]</p> <p>XII - MANEJO: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da biodiversidade biológica e dos ecossistemas; [...]"</p>
	<p>(v) Competências do Estado de Roraima em matéria ambiental "Art. 9º - Ao Estado de Roraima compete mobilizar e coordenar recursos financeiros, técnicos e científicos, na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo: I - definir, implantar e controlar a política estadual do meio ambiente, compatibilizando-a com a política nacional e com os planos de desenvolvimento do Estado; II - planejar e desenvolver ações de vigilância e melhoria da qualidade ambiental; III - elaborar e/ou coordenar estudos para o zoneamento ecológico-econômico, estabelecendo parâmetros ambientais para o planejamento e ocupação territorial do Estado; IV - exercer o controle da poluição ambiental; V - promover a organização e a manutenção de cadastros das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; VI - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a proteção e melhoria da qualidade ambiental; [...] X - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, do subsolo, do ar e da água; XI - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; XII - licenciar atividades potencialmente poluidoras, respeitada a Legislação Federal; XIII - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições relativas ao meio ambiente; XIV - implantar o sistema estadual de informações e monitoramento do meio ambiente; XV - promover a educação e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente; XVI - incentivar o desenvolvimento, a utilização e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental; [...] XXI - estabelecer os procedimentos para a realização de EIA/RIMA ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia; [...] XXIII - executar outras medidas essenciais à manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental."</p>
	<p>(vi) Competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT "Art. 14 - É competência do CEMAT: [...] II - estabelecer normas, padrões e demais ações destinadas à melhoria da qualidade do meio ambiente; III - sugerir estudos destinados a analisar situações específicas, causadoras da poluição do meio ambiente; [...] VII - apreciar e deliberar sobre projetos que impliquem em estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, quando assim conveniente; [...]"</p>

(vii) Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente
 “Art. 15 - São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:
 I - as medidas diretivas, relativas à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;
 [...]
 IV - os estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios, assegurada, quando couber, a realização de audiências públicas;
 V - o licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
 VI - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades que causem ou que possam causar impactos ambientais;
 [...]
 XI - a educação ambiental, a defesa ecológica e as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.”

(viii) Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório De Impacto Ambiental (RIMA)
 “Art. 35 - O Estudo de Impacto Ambiental - ELA, é um instrumento de análise de toda ação antrópica que possa causar poluição ou degradação ambiental, servindo também para análise de programas e projetos, visando fazer a adequação dos mesmos à preservação, conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.
 § 1º - O órgão ambiental definirá as condições e critérios técnicos para a elaboração do EIA/RIMA, fixados normativamente pelo CEMAT.
 § 2º - Os critérios técnicos, para elaboração do EIA/RIMA, poderão ser específicos ou agrupados, quando as atividades forem assemelhadas ou conexas.
 § 3º - O EIA/RIMA deverá abranger toda a área do possível impacto ambiental, inclusive a bacia hidrográfica afetada.
 § 4º - A caracterização da obra, como causadora de degradação ambiental, dependerá de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental, e fixados normativamente pelo CEMAT que determinará, após avaliação preliminar, a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA.
 § 5º - A não exigência do EIA/RIMA não exige a apresentação do Plano de Controle Ambiental, contendo no mínimo:
 a) descrição geral do empreendimento;
 b) descrição dos impactos ambientais mais significativos;
 c) medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção;
 d) plano de monitoramento ambiental; e
 e) plano de recuperação de áreas degradadas (se for o caso).
 § 6º - Os critérios mencionados no parágrafo anterior deverão considerar as peculiaridades de cada obra ou atividade, levando em conta a natureza e a dimensão dos empreendimentos, o estágio em que se encontrarem, e as condições ambientais da região.
 § 7º - O órgão ambiental poderá estabelecer um rol de obras ou atividades, para as quais exigirá o EIA/RIMA, sem prejuízo da apresentação do estudo preliminar referido no "caput" deste artigo.
 § 8º - O EIA/RIMA será analisado e aprovado pelo órgão ambiental, sem prejuízo de sua apreciação pelo CEMAT, quando assim entender conveniente.
 [...]”

“Art. 36 - O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar, independente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.
 [...]”

“Art. 37 - O RIMA sintetizará, de forma objetiva, as informações constantes no estudo, em linguagem corrente, adequada à compreensão por parte dos representantes das comunidades.”

(ix) Sistema de Licenciamento Ambiental

“Art. 45 - Fica criado o Sistema de Licenciamento Ambiental de Atividades Poluidoras e/ou Degradoras do Meio Ambiente - SLAP, obrigatório em todo o Estado.”

“Art. 46 - O Sistema de Licenciamento Estadual - SLAP tem por objetivo disciplinar as atividades e serviços que constituam fontes de poluição ou degradação do meio ambiente, bem como disciplinar a implantação e funcionamento de qualquer equipamento e/ou sistema de controle de poluição ambiental.

Parágrafo Único - As atividades, sujeitas ao Sistema de Licenciamento Estadual - SLAP, serão definidas e fiscalizadas pelo órgão ambiental.”

“Art. 47 - A licença ambiental será outorgada pelo órgão ambiental, com observância dos critérios fixados nesta Lei e demais legislações pertinentes.”

“Art. 48 - Qualquer empreendimento, inclusive a exploração de recursos naturais, quando potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, obterão a licença ambiental e quando necessário, a aprovação do estudo de impacto ambiental, nos termos desta Lei.”

“Art. 49 - São instrumentos do licenciamento ambiental:

I - LICENÇA PRÉVIA - LP, concedida mediante requerimento quando do planejamento da atividade, contendo os requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação;

II - LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI, que autoriza o início da implantação do empreendimento, com as especificações constantes no projeto e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA;

III - LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO, que autoriza o início do empreendimento com os equipamentos de controle ambiental exigidos na licença ambiental, de acordo com o previsto na LP e LI e/ou no EIA/RIMA se houver; e

IV - LICENÇA DE AMPLIAÇÃO - LA, é expedida, com base no projeto aprovado pelo órgão ambiental, nos casos de expansão de empreendimento e acumulação de tecnologia ou de equipamento.

[...]”

“Art. 55 - As atividades industriais serão enquadradas de acordo com o porte do empreendimento e o potencial poluidor.

§ 1º - Quanto ao porte, as atividades industriais serão enquadradas como pequeno, médio, grande porte e de porte excepcional.

§ 2º - Quanto ao potencial poluidor, as atividades industriais serão classificadas em desprezível, baixo, médio e alto potencial poluidor.”

“Art. 56 - As atividades não industriais são enquadradas de acordo com o porte e o grau de impacto ao meio ambiente.

§ 1º - Quanto ao porte o enquadramento, será classificado como: mínimo, pequeno, médio e grande porte, respectivamente.

§ 2º - Quanto ao grau de impacto no meio ambiente, o enquadramento, será classificado como: pequeno, médio e de grande grau de impacto, respectivamente.”

“Art. 59 - Os critérios para classificação das fontes poluidoras serão estabelecidos em Normas Técnicas, elaboradas pelo órgão ambiental.”

	<p>“Art. 60 - São consideradas fontes presumíveis de poluição e/ou degradação do meio ambiente para efeito da obrigatoriedade de obtenção do Certificado de Registro:</p> <p>I - atividade de extração e beneficiamento de minerais;</p> <p>II - atividades industriais;</p> <p>III - atividades de exploração florestal;</p> <p>IV - atividades agropecuárias em área de floresta natural;</p> <p>V - sistemas públicos de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos e gasosos;</p> <p>VI - atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso, para fins comerciais ou de serviços;</p> <p>[...]</p> <p>XII - exploração de recursos florísticos e faunísticos;</p> <p>[...].”</p>
	<p>(x) Controle e monitoramento dos impactos ambientais</p> <p>“Art. 62 - O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades causadoras de impactos ambientais serão realizados pelos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, observando os seguintes princípios:</p> <p>I - o controle ambiental será feito através do acompanhamento regular das atividades, tendo como objetivo a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;</p> <p>II - o controle ambiental envolverá as ações de planejamento, administração, finanças e articulação institucional indispensáveis à defesa e melhoria da qualidade de vida, considerando tanto as atividades e empreendimentos pontuais como os seus entornos;</p> <p>e</p> <p>III - o monitoramento será de responsabilidade do interessado na implantação do empreendimento, de conformidade com a programação estabelecida pelo órgão ambiental competente.”</p>
	<p>(xi) Pesquisa</p> <p>“Art. 105 - Constituirão prioridades de pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos técnicos e sistemas, que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:</p> <p>I - monitoramento e controle de poluição;</p> <p>[...].”</p>
	<p>(xii) Poluição</p> <p>“Art. 145 - Considera-se poluição o lançamento ou liberação no meio ambiente de toda forma de matéria ou energia:</p> <p>I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos nesta Lei;</p> <p>II - em desconformidade com as exigências técnicas e operacionais estabelecidas em decorrência desta Lei; e</p> <p>III - independentemente do que possa causar efeitos:</p> <p>a) prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;</p> <p>b) dano à fauna, à flora e aos recursos naturais;</p> <p>[...]</p> <p>“Art. 146 - Sujeitam-se ao cumprimento desta Lei, todas as atividades, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição do meio ambiente.</p> <p>[...].”</p> <p>“Art. 148 - Em qualquer momento, para efeito de fiscalização, o órgão ambiental poderá exigir quaisquer informações sobre o processo produtivo, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos.</p>

	<p>Parágrafo Único - O órgão, de que trata este artigo, terá o poder de polícia administrativa para exercer a fiscalização e impor as penalidades previstas nesta Lei.”</p> <p>“Art. 149 - Ao órgão responsável pelo controle ambiental, competirá, dentre outras: I - estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada atividade efetiva ou potencialmente poluidora; e II - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites por fonte poluidora, nos casos de vários e diferentes lançamentos ou emissões, em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região. [...].”</p> <p>(xiii) Controle de obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras “Art. 153 - Compete ao órgão ambiental estadual: I - fiscalizar a proteção e conservação dos recursos naturais; II - exercer a fiscalização da qualidade do meio ambiente; [...] IV - autorizar a implantação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços; V - expedir licenças ambientais e outras autorizações; VI - realizar medições, coletar amostras e efetuar análises laboratoriais; VII - efetuar vistorias em geral, levantamentos, avaliações e emitir pareceres; e [...].”</p> <p>“Art. 154 - São consideradas atividades poluidoras, aquelas que, pela utilização dos recursos ambientais ou pelas modificações na paisagem, impliquem em alteração das características do meio ambiente, ou modifiquem os padrões de reprodução da vida na área de influência.”</p> <p>“Art. 155 - As atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente dependerão de autorização ou licença da autoridade competente, quando couber, à elaboração do estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, observadas as normas específicas em regulamento.”</p> <p>“Art. 156 - O licenciamento de atividade poluidora ou degradadora fica condicionado à apresentação do EIA/RIMA e às exigidas pelo órgão ambiental. Parágrafo Único - As medidas exigidas pelo órgão ambiental ao agente degradador estabelecerão prazo de implementação, recursos e fontes necessárias à sua implantação, sujeitando as partes à responsabilidade civil e criminal.”</p> <p>“Art. 157 - As atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente serão obrigadas a adotar medidas de segurança e instalarem sistema de controle, para evitar os riscos de efetiva poluição.”</p> <p>“Art. 158 - Os pedidos de licenciamento e de autorização, além de publicados no Diário Oficial do Estado, serão encaminhados pessoalmente aos interessados, nos termos desta Lei.”</p> <p>“Art. 161 - As atividades industriais poderão ser desenvolvidas com a observância das seguintes normas: [...] VII - obrigar-se ao automonitoramento permanente dos efluentes, da qualidade da água, dos padrões de emissões de gases, partículas e ruídos, e da qualidade do ar nas cidades, distritos e áreas industriais; e [...].”</p>
--	--

	<p>(xiv) Critérios, diretrizes e normas de utilização dos recursos naturais. Exigências e padrões de qualidade do ar.</p> <p>“Art. 187 - O controle da qualidade dos recursos naturais do Estado será realizado através de:</p> <p>I - inventários e levantamentos;</p> <p>[...]</p> <p>IV - análise de pedidos de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, dentre outras;</p> <p>V - fiscalização e aplicação de medidas corretivas;</p> <p>VI - avaliação de estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;</p> <p>VII - monitoramento;</p> <p>VIII - avaliação periódica do cumprimento das normas técnicas; e</p> <p>IX - divulgação das informações relacionadas à questão ambiental.”</p> <p>“Art. 188 - Fica proibida a queima, ao ar livre, de resíduos químicos e de materiais perigosos, que não sejam possíveis de eliminar por outros meios, salvo autorização do órgão ambiental.</p> <p>Parágrafo Único - Caberá ao órgão ambiental a localização da queima, após inspeção do local.”</p> <p>“Art. 189 - O órgão ambiental, quando necessário, exigirá a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição de fontes de poluição do ar atmosférico.”</p> <p>“Art. 190 - Em situação de emergência, o órgão ambiental poderá determinar a redução das atividades poluidoras do ar, obedecida a legislação vigente.”</p> <p>“Art. 191 - São padrões de qualidade do ar os limites de concentração de poluentes que, ultrapassados, possam afetar a saúde e o bem-estar da população.”</p> <p>“Art. 192 - Uma região será considerada saturada, quando qualquer um dos seus padrões de qualidade for ultrapassado.”</p> <p>“Art. 193 - O órgão ambiental estabelecerá critérios de emissões máximas permissíveis, evitando a saturação do ar atmosférico.”</p> <p>“Art. 194 - São padrões de emissão, as quantidades máximas de poluentes permitidos na atmosfera.”</p> <p>“Art. 195 - A emissão de poluentes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, deverá ser realizada através de chaminé, salvo em situações previamente definidas pelo órgão ambiental.”</p> <p>“Art. 196 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora.”</p> <p>“Art. 197 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito de modo a impedir o arraste pela ação dos ventos, do respectivo material.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima. Seu texto prevê (i) princípios, objetivos e diretrizes da política estadual do meio ambiente; (ii) a ação do estado de Roraima; (iii) o sistema estadual do meio ambiente; (iv) o conselho estadual de meio ambiente, ciência e tecnologia; (v) os estudos de impacto ambiental e audiências</p>

	<p>públicas; (vi) o sistema de licenciamento ambiental; (vii) os registros, cadastros, informações ambientais e classificação das fontes poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente; (viii) o controle, monitoramento e fiscalização; (ix) as infrações e penalidades; (x) os estímulos e incentivos; (xi) a pesquisa, tecnologia e educação ambiental; (xii) as atividades de apoio técnico e científico; (xiii) a flora; (xiv) a fauna silvestre; (xv) a fauna e flora aquáticas; (xvi) do uso e conservação do solo e subsolo; (xvii) os resíduos sólidos; (xviii) as águas subterrâneas; (xix) os recursos minerais; (xx) o controle e da poluição ambiental; (xxi) o controle de obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras; (xxii) o assentamento industrial, urbano e rural; (xxiii) os resíduos poluentes perigosos ou nocivos; (xxiv) o saneamento básico domiciliar; (xxv) critérios, diretrizes e normas de utilização dos recursos naturais que incluem disposições sobre o ar, a água, solo, subsolo, flora, fauna, fauna e da flora aquática, sons, ruídos e vibrações e poluição acidental; e (xxvi) criação e constituição do FEMA. Trata-se de norma ambiental abrangente que inclui dispositivos sobre licenciamento e, de maneira implícita, também a questão climática ao dispor sobre poluição atmosférica, padrões de qualidade do ar e de emissões de poluentes. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 416/2004

Norma	LEI 416/2004		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios “Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: [...] XII - A responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais e a adoção do princípio do gerador poluidor pagador.”</p> <p>(ii) Diretrizes “Art. 4º - Para alcançar os objetivos colimados, deverá o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, atender às seguintes diretrizes: I - Articular, potencializar e promover ações de prevenção à poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte geradora; II - Incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como, seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública; [...] IV - Implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, mediante incentivo à autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental; [...]”</p>		

	<p>(iii) Instrumentos “Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: [...] IV - A estruturação de uma rede de informações a respeito dos impactos ambientais gerados por resíduos de produtos e serviços e a disseminação dessas informações; [...] VI - A medição e a avaliação dos impactos ambientais dos produtos, serviços e processos produtivos; VII - O licenciamento, o monitoramento, as auditorias ambientais, a fiscalização e a imposição de penalidades aos infratores; VIII - O termo de compromisso e o ajustamento de conduta ambiental; [...]”</p>
	<p>(iv) Definições e classificação dos resíduos “Art. 6º - Considera-se Resíduo Sólido qualquer material, substância ou objeto descartado, resultante de atividades humanas e animais ou decorrente de fenômenos naturais, que se apresentem nos estados sólido e semi-sólido, incluindo-se os particulados. Parágrafo único - Equiparam-se aos resíduos sólidos: os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isso, soluções técnicas ou economicamente inviáveis; e os resíduos gasosos contidos em recipientes.”</p>
	<p>(v) Coleta e transporte “Art. 35 - Os sistemas de coleta e transporte de resíduos deverão observar às seguintes diretrizes, sem prejuízo do atendimento a outras normas estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes: I - Os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser transportados de maneira a evitar que haja vazamentos ou emissão de poluentes na atmosfera ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos ou a terceiros; [...] III - Possuir licença de operação, quando exigida pela legislação pertinente, específica por classificação dos resíduos a serem coletados, emitida pelo órgão ambiental competente.”</p>
	<p>(vi) Incineração de resíduos “Art. 78 - O emprego ou a implantação de sistemas de incineração para tratamento e destruição de resíduos sólidos, seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado. § 1º - Não será permitida a incineração de resíduos sem prévia caracterização completa dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Estado. § 2º - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos resultantes da incineração. § 3º - O empreendedor deverá fazer o automonitoramento e propiciar todas as condições necessárias à avaliação do processo térmico pelo órgão de controle ambiental competente.” “Art. 79 - Os gases de combustão, vapores, particulados e cinzas emitidos na saída da chaminé dos incineradores e os efluentes líquidos deverão obedecer aos valores limites de emissão estabelecidos por autoridade ambiental competente.</p>

	<p>Parágrafo único - Os resíduos gerados no processo térmico deverão ter a destinação adequada.”</p> <p>(vii) Aterros sanitários “Art. 83 - Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas superficiais e subterrâneas, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos líquidos percolados, devendo a proteção do solo, das águas superficiais e subterrâneas ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas pelas autoridades competentes. [...]”</p> <p>“Art. 84 - Sempre que tecnológica e economicamente viável, os gases gerados em aterros de resíduos sólidos deverão ser utilizados.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Seu texto inclui (i) princípios; (ii) objetivos; (iii) diretrizes; (iv) instrumentos; (v) definições e classificação dos resíduos; (vi) gerenciamento dos resíduos sólidos; (vii) métodos de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos. A norma em comento apresenta dispositivos ao longo do texto que dispõem sobre licenciamento das atividades ligadas aos resíduos sólidos, assim como dispositivos específicos sobre resíduos gasosos, poluição atmosférica, incluindo-se os particulados. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada especialmente na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(3) LEI 967/2014

Norma	LEI 967/2014		
Ementa	Define as atividades de impacto ambiental local no Estado de Roraima, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição de impacto ambiental “Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:</p> <p>I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V - a qualidade dos recursos ambientes.”</p>		

	“Art. 2º O ato de se definir a tipologia das atividades de impacto local no Estado de Roraima é de fundamental importância para a eficácia do processo de gestão ambiental integrada, descentralizada e participativa do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos e níveis de população e/ou degradação ambiental.”
Justificativa Geral	A norma define as atividades de impacto ambiental local no Estado de Roraima, e dá outras providências. Se entendermos que ao impacto ambiental local também podem ser integradas as emissões atmosféricas que interferem na qualidade ambiental, na saúde, segurança e bem-estar da população, podemos analisar esta norma como pertinente à inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição), para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental de atividades de impacto local.
Observações	

(4) DECRETO 27.377-E/2019

Norma	DECRETO 27.377-E/2019		
Ementa	Dispõe sobre a regulamentação, atribuição e competência do licenciamento ambiental no Estado de Roraima.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 1º Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.</p> <p>II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.</p> <p>III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.</p> <p>IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”</p> <p>(ii) Licenciamento ambiental no Estado de Roraima</p> <p>“Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob</p>		

qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Caberá a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima - FEMARH/RR, definir os critérios de exigibilidade, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.”

“Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida à realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. A FEMARH/RR, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Parágrafo único. A FEMARH/RR, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”

“Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011. Art. 6º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Outras licenças emitidas pelo órgão ambiental estadual, regulamentadas por Instruções Normativas, Resoluções e demais normativas. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”

(iii) Estudos ambientais

“Art. 8º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

[...]

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

[...]

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.”

	“Art. 9º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados a expensas do empreendedor. [...]”
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a regulamentação, atribuição e competência do licenciamento ambiental no Estado de Roraima. Seu texto inclui (i) definições; (ii) disposições sobre o licenciamento no Estado de Roraima; (iii) competência da FEMARH/RR para o licenciamento; (iv) licenças; (v) etapas do procedimento de licenciamento; (vi) estudos necessários; (vii) prazos, dentre outras disposições. Dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(5) DECRETO 28.193-E/2019

Norma	DECRETO 28.193-E/2019		
Ementa	Institui o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima- PPCDQ/RR, e cria o Comitê Gestor Institucional e o Comitê Executivo para o acompanhamento, avaliação, monitoramento e implementação das ações do PPCDQ/RR.		
Palavras-chave	D, H		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Destinação “Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimada de Roraima - PPCDQ/RR, 1ª fase (2019 - 2022), destinado a reduzir e controlar as emissões de gases de efeito estufa associado ao desmatamento, degradação florestal e queimadas, promovendo dessa forma a recuperação ambiental, economia sustentável e a conservação dos recursos naturais.”</p> <p>(ii) Objetivos “Art. 3º O PPCDQ/RR possui os seguintes objetivos: I - evitar o incremento do desmatamento ilegal e as emissões de gases de efeito estufa associadas ao desmatamento, incêndios e queimadas no Estado de Roraima; II - monitorar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono florestal do Estado de Roraima; III - promover o controle do desflorestamento por meio da integração de políticas e ações voltadas ao ordenamento territorial, regularização fundiária, controle ambiental, fomento às atividades produtivas sustentáveis, incentivos econômicos e governança institucional, a serem executadas por diferentes órgãos governamentais visando à construção de estratégias e desenvolvimento econômico baseada no uso sustentável dos recursos naturais; IV - promover pactos entre o poder público estadual, os gestores públicos municipais e as lideranças políticas e sociais nos municípios prioritários, visando o desenvolvimento rural sustentável por meio da adesão à estratégia do PPCDQ/RR; V - estabelecer metas de redução do desflorestamento no Estado do Roraima.”</p>		

Justificativa Geral	A norma institui o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima (PPCDQ/RR), e cria o Comitê Gestor Institucional e o Comitê Executivo para o acompanhamento, avaliação, monitoramento e implementação das ações do PPCDQ/RR. Seu texto inclui (i) objetivos e metas; (ii) eixos estratégicos; (iii) Comitê Gestor Institucional e sua organização, dentre outras disposições. Trata-se de norma climática que pretende reduzir e controlar as emissões de gases de efeito estufa associado ao desmatamento, degradação florestal e queimadas, promovendo a recuperação ambiental, economia sustentável e a conservação dos recursos naturais, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Analisar em conjunto com a Lei Federal 12.187/2009.

(6) RESOLUÇÃO CEMACT 02/2009

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 02/2009		
Ementa	Define os critérios para licenciamento ambiental para as atividades de olericultura, bovinocultura, bubalino, ovino-caprinocultura, fruticultura e cultivo de grãos e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado critérios para licenciamento ambiental para as atividades de olericultura, bovinocultura, bubalino, ovino-caprinocultura, fruticultura e cultivo de grãos e dá outras providências. Embora tenha atraído a palavra-chave A (impacto E ambient* E licen* OU autorização), não possui conteúdo pertinente para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(7) RESOLUÇÃO CEMACT 01/2011

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 01/2011		
Ementa	Dispõe sobre a Isenção de Licenciamento Ambiental para atividades agropecuárias desenvolvidas nas pequenas propriedades rurais ou caracterizadas como Agricultura Familiar e seu Cadastramento Ambiental Rural no Estado de Roraima.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		

Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na isenção de Licenciamento Ambiental para atividades agropecuárias desenvolvidas nas pequenas propriedades rurais ou caracterizadas como agricultura familiar e seu cadastramento ambiental rural no estado de Roraima. Embora tenha atraído a palavra-chave A, não tem pertinência para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(8) RESOLUÇÃO CEMACT 02/2011

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 02/2011		
Ementa	Estabelece critérios para o licenciamento ambiental simplificado de projetos de estradas, rodovias e obras afins.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Poluição</p> <p>"Art. 4º Estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado, desde que em conformidade com esta Resolução, as seguintes atividades: [...]</p> <p>§ 5º O licenciamento ambiental simplificado não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de áreas inapropriadas segundo os preceitos legais."</p> <p>"Art. 5º As atividades enquadradas nos termos do licenciamento ambiental simplificado deverão, obrigatoriamente, atender aos seguintes critérios e controles ambientais: [...]</p> <p>XVI. No caso de realizar atividades de queima de combustíveis ou manusear equipamentos que gerem ruídos e emissões atmosféricas, o funcionamento deverá se restringir ao período diurno. Em havendo necessidade de funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente;</p> <p>XVII. Deverão ser implantadas medidas eficazes de controle ambiental quanto à emissão de gases e ruídos por equipamentos, máquinas e veículos, bem como à geração de material particulado, garantindo a eficiência necessária, sem ocasionar transtorno ao bem-estar e à saúde da população."</p>		
Justificativa Geral	A norma estabelece critérios para o licenciamento ambiental simplificado de projetos de estradas, rodovias e obras afins. Seu texto inclui (i) definições; (ii) atividades enquadradas como de baixo impacto para os fins da norma em comento; dentre outras disposições. Nesse sentido, se entendermos as emissões atmosféricas das atividades previstas na norma como de baixo impacto, a norma pode ser considerada pertinente à pesquisa para a inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(9) RESOLUÇÃO CEMACT 1/2012

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 1/2012		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante e disciplina a forma de emissão da Licença Ambiental Simplificada (LAS) nas condições que especifica.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto ambiental irrelevante e disciplina a forma de emissão da Licença Ambiental Simplificada (LAS) nas condições que especifica. Seu texto inclui procedimentos para requisição Licença Ambiental Simplificada - LAS e, em anexo, a listagem de atividades inseridas nessa categoria e proposta de conteúdo mínimo para o relatório ambiental simplificado.		
Observações			

(10) RESOLUÇÃO CEMACT 1/2017

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 1/2017		
Ementa	Dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental, cria o sistema estadual de informações ambientais, fixa normas para as ações administrativas ambientais entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Conceito de impacto ambiental de âmbito local e área urbana consolidada</p> <p>“Art. 4º - Para fins desta resolução, impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.</p> <p>§ 1º - Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:</p> <p>I. a área de influência direta da atividade ou empreendimento ultrapassar os limites do Município;</p> <p>II. atingir unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;</p> <p>III. atingir áreas que forem objeto de leis específicas;</p> <p>IV - a atividade estiver sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).</p>		

	<p>§ 2º Os limites da área de influência direta são determinados pela abrangência ou alcance dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento.”</p> <p>(ii) Competência estadual para o licenciamento “Art. 6- A competência ambiental do estado são as previstas no artigo 8º da LC 140/2011 do Decreto Federal nº 8437 de 22 de abril de 2015, observando-se ainda: I - o licenciamento das atividades ou empreendimentos: a) que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e estejam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA); b) que explorem recursos Minerais, sem prejuízo da incondicional regularização junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e demais licenças/autorizações no âmbito local. [...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental, cria o sistema estadual de informações ambientais e fixa normas para as ações administrativas ambientais entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima. Dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(11) RESOLUÇÃO CEMACT 2/2017

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 2/2017		
Ementa	Define as tipologias, os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade com vistas ao licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado de Roraima.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Magnitude do impacto “Art. 2º - A magnitude do impacto ambiental será definida por classes com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no anexo 1 dessa resolução. Parágrafo único - A magnitude do impacto ambiental exprime, através de uma valoração gradual, a extensão e a intensidade da alteração provocada no componente ambiental atingido (ar, água, solo e socioeconomia), conforme descrito a seguir: a) Baixo: o impacto causará poucas modificações no componente ambiental considerado; b) Médio: o impacto causará modificações moderadas no componente ambiental considerado; c) Alto: o impacto causará muitas modificações no componente ambiental considerado.”</p>		

Justificativa Geral	A norma define as tipologias, os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade com vistas ao licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado de Roraima. Trata-se de norma sucinta que prevê que a magnitude do impacto ambiental será definida por classes com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objeto do licenciamento. Em anexo, apresenta listas e quadros com as tipologias dos empreendimentos, atividades e seus impactos. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	A norma apresenta em anexo listas e quadros com as tipologias de empreendimentos e atividades e seus impactos.

(12) RESOLUÇÃO CEMACT 1/2018

Norma	RESOLUÇÃO CEMACT 1/2018		
Ementa	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Simplificado e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em aspectos procedimentos do Licenciamento Ambiental Simplificado.		
Observações			

(13) INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMACT 01/2003

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMACT 01/2003		
Ementa	Dispõe sobre a Classificação das Fontes Poluidoras para fins de licenciamento e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Licenças</p> <p>“Art. 3º - A FEMACT, no exercício de sua competência, expedirá as Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO) e Ampliação (LA).</p> <p>§ 1º - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar de planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.</p> <p>§ 2º - A Licença de Instalação (LI) será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo, quando for o caso, das prescrições contidas no RCA, PCA ou EIA/RIMA aprovado.</p>		

	<p>§ 3º - A Licença de Operação (LO) autorizará o início da atividade e/ou empreendimento com os equipamentos de controle ambiental exigidos na licença, de acordo com o previsto na LP e LI e/ou no RCA, PCA ou EIA/RIMA, se houver.</p> <p>§ 4º - A Licença de Ampliação (LA) expedida, com base no projeto aprovado pelo órgão ambiental, nos casos de expansão do empreendimento e acumulação de tecnologia ou equipamento.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Classificação das Fontes Poluidoras para fins de licenciamento e dá outras providências. Em anexo, apresenta, dentre outras disposições, listas e quadros com a classificação das fontes poluidoras de acordo com o seu impacto. Nesse sentido, pode ser mobilizada como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	A norma apresenta em anexo (i) a classificação das fontes poluidoras; (ii) valores das licenças ambientais e (iii) valores de credenciamento de consultores.

(14) INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH 04/2015

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH 04/2015		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado no Licenciamento Ambiental Simplificado e seus procedimentos.		
Observações			

(15) INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH 2/2018

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH 2/2018		
Ementa	Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs com capacidade geradora de até 10MW.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º - Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por: [...]</p> <p>V - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia hidrelétrica com capacidade geradora até 10 MW, apresentado</p>		

	<p>como subsídio para a concessão da licença prévia - LP requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação, conforme Resolução CONAMA nº 279/2001.”</p>
	<p>(ii) Licenciamento e licenças ambientais “Art. 5º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica de que trata esta Instrução Normativa terá as fases de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, e Licença de Operação - LO e Renovação de LI e Renovação de LO.”</p>
	<p>(iii) Estudos ambientais “Art. 15º - Para fins de licenciamento ambiental de PCHs e CGHs de até 10 MW serão exigidos os seguintes estudos ambientais: I - Relatório Ambiental Simplificado - RAS,”</p> <p>“Art. 16º - A Reunião Técnica Informativa nos processos instruídos com Relatório Ambiental Simplificado - RAS se dará nas hipóteses e de acordo com os procedimentos estabelecidos no Art. 8º da Resolução CONAMA 279/2001.”</p> <p>“Art. 17º. Os Estudos Ambientais deverão conter as informações conforme termo de Referência constante no anexo 1 desta Instrução Normativa.”</p>
	<p>(iv) Relatório Ambiental Simplificado - RAS “ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO RAS [...]</p> <p>3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA Apresentar os limites das áreas geográficas a serem afetadas, direta ou indiretamente, pelos impactos ambientais, denominadas áreas de influência do empreendimento. As áreas de influência deverão contar as áreas de incidência dos impactos, abrangendo os distintos contornos para as diversas variáveis encontradas. É necessário apresentar igualmente a justificativa da definição das áreas de influência e incidência dos impactos, acompanhada de mapeamento, em escala adequada contendo, divisão das áreas de influência direta e indireta. O diagnóstico ambiental deverá ser realizado abrangendo os meios físico, biótico e socio- econômico, sendo desenvolvido em dois níveis: Área de Influência Direta - AID e Área de Influência Indireta - AII. - A AID constituir-se-á pela área atingida pelo empreendimento (obras civis e de apoio, dentre outros). - A AII constituir-se-á pela área atingida pelos efeitos induzidos pelo empreendimento. Deverão ser apresentadas descrições e análises dos fatores ambientais e suas interações, caracterizando a situação ambiental da área de influência, antes da implantação do empreendimento.</p> <p>3.1. Meio Físico Os itens a serem abordados serão aqueles necessários à caracterização do meio físico, de acordo com o tipo e o porte do empreendimento e segundo as características da região. Os fatores ambientais, abaixo detalhados, constituem itens considerados no Roteiro Básico para Elaboração de RCA. O grau de detalhamento desses itens, em cada RCA, dependerá da natureza do empreendimento, da relevância dos fatores em face da sua localização e dos critérios adotados pela equipe responsável pela elaboração do Estudo, devendo conter a representação cartográfica da área identificando cada fator ambiental. Deverá ser descrita a metodologia utilizada para coleta e apresentação dos dados, bem como deverão ser citados os dados utilizados de outras fontes.</p>

Entre os aspectos cuja consideração ou detalhamento podem ser necessários, incluem-se:

3.1.1. Clima e Condições Meteorológicas
A caracterização do clima e das condições meteorológicas da área potencialmente atingida pelo empreendimento deve incluir:

- . Perfis do vento, temperatura e umidade do ar;
- . Componentes de balanço hídrico do solo;
- . Nebulosidade;
- . Parâmetros meteorológicos, necessários para a caracterização do regime de chuvas, incluindo:
 1. Precipitação total média: mensal, semanal e anual;
 2. Frequência de ocorrência de valores mensais e semanais máximos e mínimos;
 3. Número médio, máximo e mínimo de dias com chuvas no mês;
 4. Delimitação do período seco e chuvoso;
 5. Relação de intensidade, duração e frequência da precipitação para períodos de meses;
 6. Parâmetros meteorológicos necessários para avaliação da razão de transferência média, mensal da água para a atmosfera (evaporação e evapotranspiração).

3.1.2. Qualidade do Ar
A característica da qualidade do ar na região deve incluir:

- . Concentrações de referência de poluentes atmosféricos;
- . Caracterização físico-química das águas pluviais;

Caso seja necessária a implantação de rede de medição de poluentes atmosféricos, em complementação às existentes, deverão ser justificados os parâmetros analisados e os critérios utilizados na definição da rede. Em qualquer caso, deverão ser indicados os métodos de medição utilizados.

[...]

3.1.7. Clima

- . Caracterização climática regional, bem como a apresentação dos dados de precipitações pluviométricas, temperatura, evaporação potencial, ventos, umidade relativa do ar, insolação e balanço hídrico mensais;
- . Representação cartográfica climática regional com citação das fontes de dados.

[...]

3.4. Avaliação de Impacto Ambiental
Este item destina-se à apresentação da análise (identificação, valoração e interpretação) dos prováveis impactos ambientais nas fases de planejamento, de implantação, de operação e, se for o caso, de desativação do empreendimento, devendo ser determinados e justificados os horizontes de tempo considerados. Os impactos serão avaliados nas áreas de estudo definidas para cada um dos fatores estudados, caracterizados no item "Diagnóstico Ambiental da Área de Influência", para efeito de análise, ser considerado como:

1. Impactos diretos e indiretos;
2. Impactos benéficos e adversos;
3. Impactos temporários, permanentes e cíclicos;
4. Impactos imediatos, a médio e longo prazos;
5. Impactos reversíveis e irreversíveis;
6. Impactos locais, regionais e estratégicos.

Análise dos impactos ambientais inclui, necessariamente, identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância de cada um deles, permitindo uma apreciação abrangente das repercussões do empreendimento sobre o meio ambiente, entendido na sua forma mais ampla.

	<p>O resultado dessa análise consistirá em um prognóstico de qualidade ambiental da área mesmo na hipótese de sua não implementação.</p> <p>Esse item deverá ser apresentado em duas formas:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Descrição detalhada dos impactos sobre cada fator ambiental relevante, considerado no diagnóstico ambiental, a saber: <ol style="list-style-type: none"> 1. Impacto sobre o meio físico; 2. Impacto sobre o meio biótico; 3. Impacto sobre o meio sócio-econômico. . Síntese conclusiva dos impactos relevantes de cada fase prevista para o empreendimento (planejamento, implantação, operação e desativação) e, para o caso de acidentes, acompanhada da análise (identificação, previsão da magnitude, e interpretação) de suas interações. <p>É preciso mencionar os métodos de identificação dos impactos, as técnicas de previsão da magnitude e os critérios adotados para a interpretação e análise de suas interações, bem como a metodologia de apresentação desses dados.</p> <p>3.5. Medidas Mitigadoras e Compensatórias</p> <p>Neste item deverão ser explicitadas as medidas que visam minimizar os impactos adversos, identificados e quantificados no item anterior. Essas medidas deverão ser apresentadas e classificadas quanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> . À sua natureza: preventiva ou corretiva (inclusive os equipamentos de controle de poluição, avaliando sua eficiência em relação aos critérios de qualidade ambiental e os padrões de disposição de efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos); . À fase do empreendimento em que deverão ser adotados: . Ao prazo de permanência de sua aplicação: curto, médio ou longo prazo; . À responsabilidade por sua implementação: empreendedor, poder público ou outros; . À avaliação de custos das medidas mitigadoras. <p>Deverão ser mencionados os impactos adversos que não possam ser evitados ou mitigados.</p> <p>Nos casos de empreendimento que exijam reabilitação das áreas degradadas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Identificação e mapeamento das diferentes áreas a serem reabilitadas; . Definição no uso da área, justificando a escolha (reabilitação social) da área; . Definição das etapas e métodos da reabilitação, levando em consideração o uso da área e os seguintes itens: <ol style="list-style-type: none"> 1. estabilidade de aterros e escavações; 2. solo; 3. hidrologia; 4. recomposição topográfica e paisagística; 5. definição do cronograma. <p>Para as atividades de mineração inter-relacionadas com o empreendimento, os trabalhos de reabilitação/recomposição devem abranger as áreas de lavra, de decomposição de estéril, de rejeitos, de empréstimo, de tratamento, de minério e de apoio.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs com capacidade geradora de até 10MW. Seu texto prevê que o diagnóstico ambiental da área de influência deve incluir questões relativas a clima, qualidade do ar, medidas mitigadoras e compensatórias, dentre outros aspectos, que remetem implicitamente aos impactos climáticos das atividades que licencia. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação</p>

	ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

A.26 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
2.	LEI 9.748/1994	A, C	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
3.	LEI 13.674/2006	A, B	Dispõe sobre a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a atividade de extração mineral classe II, em área de preservação permanente de até cinco hectares, em empreendimentos regularmente licenciados anteriormente à publicação da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
4.	LEI 13.973/2007	A	Dispõe sobre a concessão e/ou renovação de licença ambiental a empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional ou local.
5.	LEI 14.134/2007	D	Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em praças e parques públicos, a saber: shows, práticas desportivas, concertos, exposições e eventos do gênero, envolvendo circulação de pessoas, possibilitando a neutralização da emissão de dióxido de carbono (CO2).
6.	LEI 14.675/2009	A, B, C, D, E, G	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.
7.	LEI 14.829/2009	C, D, E, G, I, J	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.
8.	LEI 15.165/2010	C, D	Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Compensação de Carbono para neutralizar as emissões de gases de efeito estufa geradas por todos os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta e dos demais Poderes do Estado.
9.	LEI 17.354/2017	A	Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA, extingue a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.
10.	LEI 17.542/2018	A, D	Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.
11.	LEI 17.766/2019	B	Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e estabelece diretrizes às atividades especificamente impactantes no Estado de Santa Catarina.
12.	LEI 17.895/2020	B	Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e

			flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, institui e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.
13.	DECRETO 14.250/1981	A, B	Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à proteção e a melhoria da qualidade ambiental.
14.	DECRETO 2.955/2010	A, B	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, e estabelece outras providências.
15.	DECRETO 3.273	D, G, I, J	Institui o Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e estabelece outras providências.
16.	DECRETO 3.532/2010	J	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Inspeção de Emissões e Ruído de Veículos em Uso no Estado de Santa Catarina, homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e estabelece outras providências.
17.	DECRETO 365/2015	A, B, C, J	Regulamenta a Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.
18.	PORTARIA FATMA 96/2016	A	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de projetos agrícolas irrigados por inundação localizados nas áreas consolidadas das pequenas propriedades rurais.
19.	PORTARIA FATMA 124/2016	D	Institui o Sistema de Créditos de Conservação no âmbito da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece outras providências
20.	RESOLUÇÃO CONSEMA 98/2017	A, B, C	Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.	
Palavras-chave	A	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Incumbências do Poder Público “Art. 182 - Incumbe ao Estado, na forma da lei: [...] V - Exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade; VI - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...] VIII - Informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos; [...]”		
Justificativa Geral	A Constituição do Estado de Santa Catarina apresenta o dever do Estado de preservar o meio ambiente, exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, além de instituir o dever de controle da poluição ambiental e do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, com medidas de compensação da poluição. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(2) LEI 9.748/1994

Norma	LEI 9.748/1994		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em recursos hídricos, sem menção à questão climática ou ao licenciamento.		
Observações			

(3) LEI 13.674/2006

Norma	LEI 13.674/2006		
Ementa	Dispõe sobre a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a atividade de extração mineral classe II, em área de preservação permanente de até cinco hectares, em empreendimentos regularmente licenciados anteriormente à publicação da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental porque, embora seu conteúdo seja criticável, não parece que, por dispensar prévios Estudos de Impacto Ambiental na renovação da licença da extração mineral de pequeno porte, possa ser relevante para a inserção da variável climática		
Observações			

(4) LEI 13.973/2007

Norma	LEI 13.973/2007		
Ementa	Dispõe sobre a concessão e/ou renovação de licença ambiental a empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional ou local.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo traz apenas um artigo que diz respeito ao licenciamento ambiental realizado pela Fundação de Meio Ambiente (FATMA) e que prevê que empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional ou nacional ficam com a licença condicionada a alocação dos recursos técnicos e financeiros para a elaboração dos Planos Diretores dos Municípios afetados.		
Observações	Remissão à Lei Federal 10.257. A FATMA foi extinta, de forma que, atualmente, no Estado de Santa Catarina, existe o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA)		

(5) LEI 14.134/2007

Norma	LEI 14.134/2007		
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em praças e parques públicos, a saber: shows, práticas desportivas, concertos, exposições e eventos do gênero, envolvendo circulação de pessoas, possibilitando a neutralização da emissão de dióxido de carbono (CO2).		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Compensação dos gases de efeito estufa nos casos designados, por meio do plantio de árvores</p> <p>“Art. 1º Ficam as empresas, associações ou indivíduos responsáveis pela realização de eventos em parques e praças públicas que envolvam a circulação de público, como shows, práticas desportivas, concertos, exposições e eventos do gênero, obrigados a compensar a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) gerados pela atividade em questão através do plantio de árvores.”</p> <p>“Art. 2º O número de árvores será definido por instrução normativa expedida pelo órgão estadual competente, após a regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 1º A área que será beneficiada com o plantio das árvores deverá ser delimitada em croqui com dimensionamento e detalhamento de onde será feita a compensação ambiental, não necessitando estar localizada na respectiva área do evento.</p> <p>§ 2º As árvores a serem plantadas serão obrigatoriamente essências nativas.”</p> <p>“Art. 3º Deverá ser comprovado documentalmente o cumprimento do determinado no art. 1º desta Lei, no prazo máximo de trinta dias a contar da realização do evento. O documento deverá ser encaminhado ao órgão responsável pelo alvará para a realização do evento.”</p>		
Justificativa Geral	A norma estabelece a obrigatoriedade de compensação ambiental mediante plantio de árvores, em decorrência de eventos em parques e praças públicas que envolvam a circulação de público, como shows, práticas desportivas, concertos, exposições e eventos do gênero. A norma em comento trata especificamente da questão climática a ser mobilizada também quando os empreendimentos em questão dependerem de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(6) LEI 14.675/2009

Norma	LEI 14.675/2009		
Ementa	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, D, E, G		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	(i) Princípios “Art. 4º - São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente: II - A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental; II - A definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos; IV - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; V - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; VI - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VII - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; [...] XV - A adoção do princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador; [...]”		
	(ii) Objetivos “Art. 5º - São objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente: [...] VII - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; e [...]”		
	(iii) Instrumentos “Art. 7º - São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente: I - Licenciamento ambiental; II - Avaliação de impactos ambientais; III - Fiscalização e aplicação de sanções e medidas compensatórias devidas ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou correção da degradação ambiental; IV - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público estadual e municipal; V - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e normas de manejo relativas ao uso dos recursos ambientais; [...] VII - Sistemas estaduais e municipais de informações sobre o meio ambiente; VIII - Monitoramento e relatórios da qualidade ambiental; [...]”		
	(iv) Acesso à informação “Art. 8º - Para garantir os princípios desta Lei será assegurado: I - Acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade dos ecossistemas e a disponibilidade dos recursos ambientais; II - Acesso às informações sobre os impactos ambientais e a situação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental; III - Acesso à educação ambiental; [...] V - Participar, na forma da lei, nos processos decisórios acerca de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.”		
	(v) Competência do CONSEMA “Art. 12 - O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:		

	<p>[...]</p> <p>XIII - Aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários;</p> <p>XIV - Regulamentar os aspectos relativos à interface entre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, bem como estabelecer a regulamentação mínima para o EIV, de forma a orientar os Municípios nas suas regulamentações locais;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(vi) Competência da FATMA</p> <p>"Art. 14 - À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:</p> <p>I - Elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores;</p> <p>II - Implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;</p> <p>III - Licenciamento ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;</p> <p>IV - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;</p> <p>[...]</p> <p>VII - Propor convênios com órgãos da administração federal e municipal buscando eficiência no que se refere à fiscalização e ao licenciamento ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pela FATMA não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências."</p>
	<p>(vii) Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD</p> <p>"Art. 26 - O Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD destina-se a:</p> <p>[...]</p> <p>IV - Financiar e subsidiar projetos produtivos que impliquem alteração do uso atual do solo e regularizem ambientalmente as propriedades rurais e urbanas;</p> <p>V - Financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado; e</p> <p>[...]"</p>
	<p>(viii) Definições</p> <p>"Art. 28 - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>XIV - Avaliação de impacto ambiental: procedimento de caráter técnico-científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as consequências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;</p> <p>[...]</p> <p>XX - Emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora;</p> <p>[...]</p> <p>XXVIII - Licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;</p>

	<p>[...] XXXIV - Padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis; [...]"</p> <p>(ix) Licenciamento ambiental estadual "Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental. § 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos), ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial. § 2º As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, excetuada a hipótese descrita no § 1º, passam a ser licenciadas: a) por meio de Autorização Ambiental (AuA), quando a exploração anual for inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos); b) por meio de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), quando a exploração anual fique compreendida entre 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos); e c) por meio de Estudo Ambiental Simplificado (EAS), quando a exploração anual foi superior a 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos). § 3º Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista nos §§ 1º e 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador."</p> <p>"Art. 30 - A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental, nos termos da Resolução do CONSEMA."</p> <p>"Art. 31 - A avaliação prévia dos impactos ambientais é realizada por meio do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, do Relatório Ambiental Prévio - RAP, os quais constituem documentos que subsidiam a emissão da Licença Ambiental Prévia - LAP e a elaboração dos programas de controle ambiental. § 1º - O empreendedor deve avaliar a possibilidade de intervenções no processo produtivo, visando minimizar a geração de efluentes líquidos, de efluentes atmosféricos, de resíduos sólidos, da poluição térmica e sonora, bem como a otimização da utilização dos recursos ambientais. § 2º - O empreendedor deve promover a conscientização, o comprometimento e o treinamento do pessoal da área operacional, no que diz respeito às questões ambientais, com o objetivo de atingir os melhores resultados possíveis com a implementação dos programas de controle ambiental."</p> <p>"Art. 32 - Nas atividades em operação sem a competente licença, o órgão ambiental exigirá a realização de Estudo de Conformidade Ambiental - ECA para analisar a emissão de Licença Ambiental de Operação. § 1º - O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto. § 2º - As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas."</p>
--	---

“Art. 34 - É obrigatória a elaboração de parecer técnico embasador da concessão ou negação das licenças e autorizações, emitido por profissional qualificado e habilitado pelo órgão competente.

Parágrafo único - O parecer técnico embasador de licença ambiental ou autorização, no mínimo, deve conter:

I - A caracterização de atividade/empreendimento;

II - A indicação dos principais impactos sobre o meio ambiente local;

III - A definição de medidas mitigadoras aos impactos indicados;

IV - Os parâmetros legais ou científicos utilizados como referência; e

V - A conclusão, opinando sobre o deferimento ou indeferimento da licença ou autorização requerida.”

“Art. 36 - O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

§ 1º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:

I - Para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP, o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses;

II - Para a concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 3 (três) meses;

III - Para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 2 (dois) meses.

§ 2º - A contagem dos prazos previstos nos incisos do § 1º deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 3º - A Licença Ambiental Prévia - LAP pode ser emitida com a dispensa de Licença Ambiental de Instalação - LAI, quando:

a) Para o licenciamento ambiental não seja exigido Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA;

b) Para o licenciamento ambiental seja exigido o Relatório Ambiental Prévio - RAP; ou

c) Os pressupostos para emissão de Licença Ambiental de Instalação - LAI estejam presentes no processo de licenciamento.

§ 4º - A LAC só será emitida caso o empreendimento e/ou a atividade não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação.

§ 5º - A LAC será concedida eletronicamente, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão estadual licenciador por meio de portaria.

§ 6º - As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador por meio de portaria.

§ 7º - Serão considerados empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAC, aqueles listados em portaria específica, a ser editada pelo órgão ambiental licenciador.

§ 8º - Para obtenção da LAC, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.

§ 9º - A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido pelo órgão ambiental como passível de licenciamento via LAC não afeta procedimentos administrativos licenciados ou já iniciados em seu âmbito, permanecendo em tramitação, se já em curso, até a implantação da atividade no sistema.

§ 10 - A concessão da LAC dar-se-á por empreendimento ou atividade individual.

§ 11 - Quando o empreendimento ou a atividade necessitar de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAC só será emitida em conjunto com as respectivas autorização, outorga ou anuência.

§ 12 - Para obtenção da LAC, o empreendedor deverá efetuar o pagamento de tarifa, cujo boleto será emitido automaticamente após o cadastro de todas as informações e a apresentação dos estudos e demais documentos solicitados.

§ 13 - Após a comprovação do pagamento de que trata o § 12 deste artigo, a licença será disponibilizada eletronicamente ao empreendedor.

§ 14 - As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade.

§ 15 - A constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades, conforme previsto nesta Lei.”

“Art. 36-A. Os prazos previstos nos artigos desta Seção, inerentes a expedição das diversas modalidades de licenciamento, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos, sob pena de paralisação da emissão de novas licenças, na unidade licenciadora do órgão ambiental.

§ 1º A paralisação não será aplicada:

- a) por interesse do Estado, devidamente fundamentado;
- b) aos pedidos de renovação e prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador;
- c) aos pedidos de licenciamento pendentes de apresentação de documentos ou esclarecimentos pelo proponente.

§ 2º Os pedidos de prorrogação, renovação de licenças e autorizações tempestivos ficarão prorrogados, automaticamente, até a manifestação conclusiva do órgão licenciador referente ao pedido.

§ 3º Em caso de pedidos intempestivos, a prorrogação automática cessará se o órgão licenciador manifestar óbice preliminar a esta prorrogação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O órgão licenciador deve emitir, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação, certidão atestando a prorrogação automática de licença ou autorização ambiental.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo máximo permitido para emissão de licença ou manifestação do órgão ambiental, o solicitante informará por escrito o descumprimento do prazo.

§ 6º No primeiro dia útil, após a comunicação, o órgão ambiental ficará impedido de emitir qualquer licenciamento novo, enquanto não for finalizado aquele que se encontra em aberto e com prazo vencido, conforme comunicação por escrito.

§ 7º Serão publicados no sítio eletrônico do órgão licenciador todos os pedidos de licença e autorização ambiental e respectiva tramitação processual visando permitir o controle dos pedidos com prazos vencidos de apreciação e a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 8º Devidamente fundamentado, o Presidente do órgão licenciador estadual poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento.”

“Art. 37 - Nos casos de atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de pequeno impacto ambiental, assim definido por Resolução do CONSEMA, será adotado o licenciamento ambiental simplificado, por meio da emissão de Autorização Ambiental - AuA.

§ 1º - A Autorização Ambiental - AuA é expedida após a avaliação acerca da viabilidade locacional e técnica, contendo condicionantes de implantação e de operação do objeto autorizado.

§ 2º - A Autorização Ambiental - AuA terá prazo de validade equivalente ao de uma Licença Ambiental de Operação - LAO.

§ 3º - O licenciamento ambiental simplificado a que se refere o caput será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo perante o órgão ambiental."

"Art. 38 - A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

Parágrafo único - Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade."

"Art. 39 - Por solicitação dos responsáveis de atividades ou empreendimentos licenciáveis, pode ser admitido um procedimento unificado que resulte no licenciamento ambiental coletivo de empreendimentos e atividades, cuja proximidade e localização recomendem ações coletivas integradas, voltadas à mitigação de impactos ambientais, sistematizadas no formato de um plano, sujeito à prévia autorização pelo órgão ambiental, observados os requisitos de ordem legal e institucional, definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades/empreendimentos e os condicionantes técnicos indispensáveis, que devem ser regulamentados pelo CONSEMA."

"Art. 40 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - O prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação - LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

III - O prazo de validade da Licença Ambiental de Operação - LAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - O prazo de validade da LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º - A Licença Ambiental Prévia - LAP e a Licença Ambiental de Instalação - LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação - LAO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

	<p>§ 4º - A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo órgão licenciador, poderá ser realizada pelo empreendedor, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Informática da FATMA (SINFAT), desde que:</p> <p>I - Não envolva ampliação do empreendimento ou qualquer alteração da atividade objeto do licenciamento;</p> <p>II - No prazo de validade da licença a ser renovada, não tenha ocorrido qualquer irregularidade ambiental no empreendimento ou na atividade;</p> <p>III - O empreendimento ou a atividade tenha cumprido todas as condicionantes da licença ambiental a ser renovada; e</p> <p>IV - Seja apresentada declaração de conformidade ambiental atendendo as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em normativa própria.</p> <p>§ 5º - A renovação de licença não descrita no rol definido pelo órgão licenciador, bem como daquela que não se enquadre nos requisitos para renovação eletrônica, deverá ser requerida no órgão ambiental licenciador com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão licenciador.</p> <p>§ 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão interrompidos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, entre outros.</p> <p>§ 7º O pedido de renovação ou prorrogação de licença dentro do prazo legal ensejará a emissão automática de uma certidão de prorrogação da licença por meio do sítio eletrônico do órgão ambiental licenciador.”</p> <p>“Art. 41 - Excepcionalmente, a depender das peculiaridades da atividade ou empreendimento, mediante decisão motivada, o órgão licenciador pode dispensar a renovação de Licença Ambiental de Operação - LAO, nas hipóteses de:</p> <p>I - Encerramento da atividade;</p> <p>II - Parcelamento do solo;</p> <p>III - Fase final de plano de recuperação de área degradada; e</p> <p>IV - Outros casos devidamente justificados.</p> <p>Parágrafo único - Após a emissão da primeira Licença Ambiental de Operação - LAO para o parcelamento do solo com estação própria de tratamento de esgoto, a renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO incluirá apenas a estação de tratamento de esgoto, se for considerada como passível de licenciamento pelo CONSEMA.”</p> <p>“Art. 42 - As publicações dos pedidos e de concessão de licenças ou autorizações ambientais de atividades licenciáveis, consideradas potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, devem ser feitas no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local.</p> <p>§ 1º - Nos demais casos, as publicações devem ser feitas no site do órgão ambiental licenciador na rede mundial de computadores e também no mural de publicações do órgão ambiental.</p> <p>§ 2º - Nas publicações do Diário Oficial e no periódico de circulação local deve constar informação sobre a realização de auditoria ambiental, se houver, nos casos de renovação de LAO.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece (i) princípios da Política Estadual do Meio Ambiente; (ii) objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente; (iii) instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente; (iv) dispositivos sobre informação ao público; (v) competência do CONSEMA (instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de

	Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, deliberativo e com participação social paritária); (vi) competência da FATMA, absorvida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); (vii) Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento (FCAD); (viii) o licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina, prevendo os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e definindo os tipos de licença estaduais e suas características. Além disso, traz previsões e definições sobre emissões e poluição, incluindo, de maneira implícita, a questão climática em seu texto. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	A FATMA foi extinta, de forma que, atualmente, no Estado de Santa Catarina, existe o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA). Sobre o CONSEMA, é instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, deliberativo e com participação social paritária

(7) LEI 14.829/2009

Diploma	LEI 14.829/2009		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.		
Palavras-chave	C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:</p> <p>I - Adaptação: iniciativas, medidas e ajustes em sistemas naturais e humanos visando reduzir a sua vulnerabilidade perante os efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p>II - Efeitos negativos da mudança do clima: as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;</p> <p>III - Emissões: a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.</p> <p>IV - Estoque de Carbono: produto de um determinado ecossistema, natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono;</p> <p>V - Fonte: qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;</p> <p>VI - Gases de efeito estufa: as substâncias gasosas presentes na atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;</p> <p>VII - Mudança global do clima: variação que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera da Terra e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;</p>		

	<p>VIII - Produto Ambiental: produtos resultantes dos serviços ambientais, inclusive o estoque de carbono acumulado na biomassa e outros, associados ao uso e conservação dos ecossistemas;</p> <p>IX - Protocolo de Montreal: significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotadas posteriormente;</p> <p>X - Reservatórios: componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa;</p> <p>XI - Serviço Ambiental: é a dinâmica natural dos ecossistemas, compreendendo, entre outros, o armazenamento de estoques de carbono, a produção de gases e de água, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a conservação do solo e a manutenção da vitalidade dos ecossistemas, a paisagem, o equilíbrio climático, o conforto térmico e outros processos que gerem benefícios decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais ou modificados pela ação humana;</p> <p>XII - Sistema Climático: a totalidade da atmosfera, hidrosfera, criosfera, biosfera, geosfera e suas interações; e</p> <p>XIII - Sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.”</p> <p>(ii) Princípios “Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina deverá atender aos seguintes princípios: I - da prevenção; II - da precaução; III - da participação, transparência e informação; IV - do poluidor-pagador e do conservador-recebedor; V - das responsabilidades comuns, mas diferenciadas; VI - da cooperação nacional e internacional; e VII - do desenvolvimento sustentável.”</p> <p>(iii) Diretrizes “Art. 4º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina: I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto; II - a promoção e implementação de mecanismos para o fomento de atividades e projetos no território do Estado de Santa Catarina que visem à redução das emissões de gases de efeito estufa; III - a adoção de estratégias integradas de mitigação e adaptação adequada aos efeitos causados pelas mudanças climáticas; IV - a contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais; V - a promoção do desenvolvimento e a implementação, por parte de entidades públicas e privadas, de sistemas e boas práticas de gestão e conservação ambiental; VI - o incentivo à pesquisa e à criação de modelos de atividades e projetos por meio do estabelecimento de termos de cooperação técnica, científica e econômica no âmbito nacional e internacional, público e privado; VII - a articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração pública do Estado de Santa Catarina, com distribuição adequada dos recursos financeiros tratados nesta Lei; e VIII - a divulgação de informações relativas aos programas e às ações de que tratam esta Lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, culturas e práticas com reflexos negativos na mudança global do clima e no desenvolvimento sustentável do Estado de Santa Catarina.”</p>
--	--

	<p>(iv) Objetivos</p> <p>“Art. 5º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina:</p> <p>I - o fomento e incentivo às iniciativas públicas e privadas que contribuam para o alcance da estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência humana perigosa no sistema climático;</p> <p>II - o fortalecimento das remoções por sumidouros e a proteção de reservatórios naturais no território do Estado de Santa Catarina;</p> <p>III - a criação e implementação de programas voltados à adaptação adequada à mudança climática no Estado de Santa Catarina;</p> <p>IV - a informação e a conscientização da sociedade acerca da temática da mudança climática por meio de educação ambiental;</p> <p>V - o aproveitamento adequado dos recursos naturais disponíveis no Estado de Santa Catarina, com ênfase ao potencial hídrico;</p> <p>VI - a criação e implementação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais destinados à promoção dos objetivos e programas previstos nesta Lei;</p> <p>VII - o desenvolvimento social, econômico e tecnológico de forma compatível com a proteção do sistema climático e do meio ambiente, notadamente por meio do incentivo a pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias ambientalmente corretas e ordenadas, bem como à mitigação de externalidades negativas de produção;</p> <p>VIII - a realização do inventário estadual, público e privado, de emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>IX - a valorização, econômica e social, dos serviços e produtos ambientais, notadamente a biodiversidade e os estoques de carbono; e</p> <p>X - o estímulo à produção mais limpa e ao consumo sustentável.”</p> <p>(v) Instrumentos</p> <p>“Art. 6º São instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina:</p> <p>I - o Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade;</p> <p>II - o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;</p> <p>III - o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas;</p> <p>IV - o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;</p> <p>V - o Inventário Florístico Florestal de Santa Catarina;</p> <p>VI - os programas criados com a finalidade de atingir os objetivos desta Lei;</p> <p>VII - os mecanismos financeiros estaduais e nacionais, especialmente os disponibilizados pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;</p> <p>VIII - as instituições financeiras internacionais que utilizem programas de moeda de crédito para emissão, redução e mitigação de GEE;</p> <p>IX - os incentivos fiscais e tributários criados nos termos da lei; e</p> <p>X - os mecanismos de certificação atrelados ao reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuam para a consecução dos objetivos desta Lei.”</p> <p>(vi) Programas</p> <p>“Art. 7º Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, ficam criados e instituídos:</p> <p>I - o Programa Catarinense de Mudanças Climáticas;</p> <p>II - o Programa Catarinense de Conservação Ambiental;</p> <p>III - o Programa Catarinense de Incentivo à Produção e à Utilização de Biocombustíveis;</p> <p>IV - o Programa Catarinense de Monitoramento e Inventariamento Ambiental;</p> <p>V - o Programa Catarinense de Educação, Capacitação e Cooperação sobre a Mudança Climática;</p> <p>VI - o Programa Catarinense de Estímulo ao Desenvolvimento de Energias Alternativas;</p> <p>e</p>
--	--

VII - o Programa de Incentivo à Redução do Consumo de Energia, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias para as energias tradicionais.”

“Art. 8º Ao Programa Catarinense de Mudanças Climáticas compreende:

I - a implementação de atividades de projetos, por meio da concessão de benefícios financeiros, econômicos e tributários, que efetivamente contribuam para a mitigação dos gases de efeito estufa, seja no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou de outros mecanismos;

II - o estímulo à produção de energias renováveis, o incremento da eficiência energética e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais do Estado;

III - o estímulo à pesquisa e intercâmbio de tecnologias;

IV - a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados para que incorporem, em suas atividades, tecnologias que contribuam para a mitigação dos gases de efeito estufa;

V - a difusão dos conhecimentos sobre a temática do aquecimento global e seus impactos, bem como a disseminação de práticas alternativas que reduzam as emissões de gases causadores do efeito estufa;

VI - a capacitação para o desenvolvimento de atividades de mitigação de gases de efeito estufa;

VII - a implementação de atividades de capacitação relacionadas com a transferência e desenvolvimento de tecnologias para adaptação às mudanças climáticas;

VIII - a promoção de medidas de cumprimento dos programas de redução das emissões que acarretam mudanças climáticas; e

IX - a criação do Dia Catarinense de Combate ao Aquecimento Global.

Parágrafo único. As ações compreendidas neste Programa poderão, no que couber, ser desenvolvidas em parceria com o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina.”

“Art. 9º Ao Programa Catarinense de Conservação Ambiental compreende:

I - o estímulo à gestão sustentável das propriedades rurais, principalmente mediante o manejo sustentável da sua cobertura vegetal;

II - a proteção dos estoques de carbono por meio do desmatamento evitado e outras práticas que atinjam esta finalidade;

III - o incentivo à recuperação de áreas degradadas e à criação de mecanismos de florestamento e reflorestamento no Estado de Santa Catarina;

IV - o estímulo à pesquisa e medidas mitigadoras da poluição decorrentes da produção animal; e

V - a priorização na implantação de projetos de saneamento básico e resíduos sólidos.”

“Art. 10. Ao Programa Catarinense de Incentivo à Produção e à Utilização de Biocombustíveis compreende:

I - o estímulo à produção de biocombustíveis, o incremento da eficiência energética e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais do Estado;

II - o incentivo ao aproveitamento de óleos residuais para a produção de biodiesel;

III - o incentivo e desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo a produção integrada de biodiesel com alimentos e ao aproveitamento eficiente dos subprodutos originados, privilegiando a inclusão social e o desenvolvimento sustentável da sociedade catarinense;

IV - o estímulo à administração pública estadual e à sociedade catarinense a utilizarem biocombustíveis em seus veículos; e

V - a propagação do conhecimento sobre os biocombustíveis, de forma a envolver a sociedade e integrá-la na compreensão do tema.

	<p>Parágrafo único. Os projetos abrangidos neste Programa serão, quando possível, incrementados por atividades visando à geração de créditos de carbono.”</p> <p>“Art. 11. Ao Programa Catarinense de Monitoramento e Inventariamento Ambiental compreende:</p> <p>I - a preparação e a atualização periódica, por intermédio do Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas, do inventário estadual de fontes emissões, fixas ou móveis, de remoções por sumidouros e de estoques de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, segundo a metodologia adotada pelo IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, adaptada às circunstâncias do Estado de Santa Catarina; e</p> <p>II - as ações e intervenções como instrumento de acompanhamento e monitoramento de possíveis interferências humanas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas do Estado, destinadas à implementação dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável.”</p> <p>“Art. 12. Ao Programa Catarinense de Educação, Capacitação e Cooperação para a Mudança Climática compreende:</p> <p>I - a inclusão da temática de mudanças climáticas nos programas de educação ambiental objetivando a conscientização e a mobilização da sociedade catarinense;</p> <p>II - o treinamento e a capacitação humana e institucional;</p> <p>III - a criação de oportunidades de treinamento no uso de tecnologias ambientalmente corretas;</p> <p>IV - a promoção de acesso público às informações sobre a mudança do clima; e</p> <p>V - a celebração de convênios e acordos objetivando a cooperação nacional e internacional para atingir os fins previstos nesta Lei.”</p> <p>(vii) Instrumentos financeiros e fiscais</p> <p>“Art. 14. O Estado de Santa Catarina apoiará a obtenção de fontes nacionais e internacionais para o financiamento de atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e em outros mecanismos de redução de emissões de gases de efeito.”</p> <p>“Art. 15. Fica instituído o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas - FMUC, com a finalidade precípua de prestar suporte financeiro à Política Estadual de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.”</p> <p>“Art. 18. O Estado de Santa Catarina, para fomentar a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Econômico Sustentável, poderá conceder incentivos fiscais, por intermédio de lei específica, observados os limites constitucionais e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de concessão de incentivos fiscais, lei específica elegerá as operações que contribuam para a redução da concentração dos gases de efeito estufa.”</p> <p>“Art. 19. Ficam instituídos o Selo de Certificação de Protetor do Clima e o Selo Protetor do Clima Gold, os quais serão concedidos às pessoas jurídicas ou físicas que atendam de forma exemplar às disposições da Política Estadual de Mudanças Climáticas e de Desenvolvimento Sustentável e de seus respectivos regulamentos.</p> <p>[...]”.</p>
--	--

	<p>“Art. 21. O Selo de Certificação de Protetor do Clima tem a prerrogativa de assegurar, perante terceiros, que a pessoa física ou jurídica detentora do selo exerce suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta Lei.”</p> <p>“Art. 23. O Selo Protetor do Clima Gold é atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas, podendo o seu uso ser solicitado nos termos do respectivo regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Os detentores do Selo Protetor do Clima Gold poderão realizar projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa no Estado, exercendo ou não atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado de Santa Catarina nos termos desta Lei.”</p>
	<p>(viii) Licenciamento ambiental</p> <p>“Art. 24. Serão apreciadas pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, prioritariamente, as licenças ambientais referentes às atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou de outros mecanismos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.</p> <p>§ 1º Serão definidos pela FATMA os critérios de reconhecimento das atividades de projeto de outros mecanismos de mitigação das emissões de gases de efeito estufa não enquadrados no Protocolo de Quioto.</p> <p>§ 2º Deve ser apresentada, no órgão competente pelo licenciamento ambiental, declaração comprovando e ratificando o enquadramento do empreendimento no Protocolo de Quioto ou em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa.”</p>
	<p>(ix) Licitação</p> <p>“Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos desta Política.”</p>
Justificativa Geral	A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina estabelece definições, princípios, objetivos, diretrizes, dentre outros tópicos, assim como o licenciamento ambiental. Prevê, <i>v.g.</i> , que serão apreciadas pelo órgão ambiental estadual, prioritariamente, as licenças ambientais referentes às atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou de outros mecanismos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Considera-se o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(8) LEI 15.165/2010

Norma	LEI 15.165/2010		
Ementa	Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Compensação de Carbono para neutralizar as emissões de gases de efeito estufa geradas por todos os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta e dos demais Poderes do Estado.		
Palavras-chave	C, D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	<p>(i) Autorização para que o governo do estado crie um programa de compensação de gases de efeito estufa geradas por todos os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta e dos demais Poderes do Estado</p> <p>“Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a criar, no âmbito estadual, o Programa de Compensação de Carbono para a neutralização total ou parcial das emissões de gases de efeito estufa geradas por todos os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta e dos demais Poderes do Estado.</p> <p>Parágrafo único - O Programa referido no caput deverá prever que os órgãos do Poder Público, ao adquirirem novos veículos ou qualquer outro equipamento, priorizem aqueles com nenhuma ou com a menor emissão de carbono possível, como forma de reduzir a emissão de gases de efeito estufa.”</p> <p>“Art. 3º - As emissões de gases de efeito estufa geradas pelos órgãos do Poder Público estadual deverão ser reduzidas de acordo com metas a serem definidas e projetos de compensação de tais emissões.”</p> <p>“Art. 4º - Os órgãos competentes dos respectivos Poderes, com o auxílio de instituições técnicas públicas ou privadas, emitirão parecer anual sobre as emissões de carbono dos órgãos públicos e dependências, com relatórios sobre o andamento dos projetos para compensação destas emissões.”</p> <p>“Art. 5º - O Programa poderá também contar com recursos doados de instituições, organizações e entidades nacionais e internacionais.”</p>
Justificativa Geral	A norma autoriza o governo do estado de Santa Catarina a criar o Programa de Compensação de Carbono para neutralizar as emissões de gases de efeito estufa geradas por todos os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta e dos demais Poderes do Estado. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado de Santa Catarina no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(9) LEI 17.354/2017

Norma	LEI 17.354/2017		
Ementa	Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA, extingue a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na criação do IMA (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina), extinção da FATMA (Fundação do Meio Ambiente) e previsões de competência quanto ao licenciamento ambiental.		
Observações			

(10) LEI 17.542/2018

Norma	LEI 17.542/2018		
Ementa	Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	A, D		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 2º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>II - biogás: gás bruto obtido da biodigestão;</p> <p>III - biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica, de origem animal ou vegetal, que pode ser utilizado na produção de biogás;</p> <p>IV - biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelos órgãos competentes;</p> <p>[...]</p> <p>VI - empreendimento-tipo de produção e comercialização de biogás ou biometano: empreendimento agrícola (granja), industrial ou comercial cujas características principais e cujos impactos ambientais são conhecidos e já estão previamente definidos pelos órgãos colegiados, consultivos e deliberativos competentes e em regulamento próprio;</p> <p>VII - gerador de biomassa: pessoa natural ou jurídica que faz parte de cadeia produtiva que gera biomassa;</p> <p>VIII - ponto de saturação: situação em que um empreendimento atinge a quantidade máxima suportável de matéria orgânica e de nutrientes, definida por ato regulamentar do órgão colegiado consultivo e deliberativo competente, sem comprometer a saúde humana e animal e o meio ambiente;</p> <p>IX - produtor de biogás: pessoa natural ou jurídica que recicla biomassa e produz, utiliza diretamente ou comercializa biogás;</p> <p>X - produtor de biometano: pessoa natural ou jurídica que purifica biogás para obter biometano, utiliza-o diretamente ou comercializa-o;</p> <p>XI - responsabilidade solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos uns dos outros, para evitar atingir o ponto de saturação em qualquer de seus empreendimentos, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e ao meio ambiente; e</p> <p>XII - responsabilidade subsidiária: conjunto de obrigações encadeadas e atribuições individualizadas, assumidas contratualmente pelos geradores de biomassa, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados e para reduzir os impactos à saúde humana e animal e ao meio ambiente.”</p> <p>(ii) Princípios</p> <p>“Art. 3º São princípios da Política Estadual do Biogás:</p> <p>I - a visão sistêmica da gestão de biomassa e biodigestão, que considere as variáveis ambiental, econômica, cultural, social e tecnológica;</p> <p>II - a ecoeficiência, mediante o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços decorrentes da exploração, do transporte e da comercialização de biomassa, biogás e biometano;</p> <p>III - a responsabilidade solidária pela destinação de biomassa e pela biodigestão entre os seus geradores;</p> <p>IV - o reconhecimento da biomassa como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania;</p>		

	<p>[...]"</p> <p>(iii) Objetivos "Art. 4º São objetivos da Política Estadual do Biogás: I - a proteção da saúde humana e animal e do meio ambiente para minimizar os impactos da produção e exploração comercial da proteína animal pela agroindústria do Estado; II - a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas para minimizar impactos ambientais; III - a redução do volume de biomassa e a biodigestão de dejetos e rejeitos animais, urbanos e industriais; IV - o fomento ao aproveitamento de biomassa e biodigestão por meio do seu uso em escala industrial e comercial, como forma de geração de emprego e renda; V - a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos de exploração, comercialização e transporte de biogás; VI - a capacitação técnica continuada na área de biomassa, biodigestão, biogás e biometano; e VII - o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo e à produção sustentável de biomassa, biogás e biometano."</p> <p>(iv) Instrumentos "Art. 5º São instrumentos da Política Estadual do Biogás: I - os planos de aproveitamento de biomassa e biodigestão oriundos de rejeitos e dejetos de origem animal, urbana e industrial; II - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária; III - os inventários e o sistema declaratório de rejeitos e dejetos urbanos, de origem agropecuária e industrial, especialmente da cadeia produtiva de produção e transformação de proteína de origem animal; IV - o incentivo à criação de cooperativas e consórcios para a exploração da cadeia produtiva do biogás; V - a concessão de incentivos financeiros, creditícios e fiscais para empreendimentos da cadeia produtiva do biogás; VI - o fomento à pesquisa científica e tecnológica para a produção e o aproveitamento do biogás; VII - a prioridade e a simplificação dos licenciamentos para empreendimentos da cadeia produtiva do biogás por meio de regulamento próprio dos órgãos estaduais competentes; VIII - o incentivo permanente aos Municípios para estimularem projetos da cadeia produtiva do biogás; e IX - os convênios, os contratos de compra e de comercialização de biometano e de energia gerada, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas."</p> <p>(v) Diretrizes, Programa Catarinense do Biogás (SC-BIOGÁS) e Planos "Art. 6º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), o Programa Catarinense do Biogás (SC-BIOGÁS), cujo objetivo é incentivar a geração e utilização do biogás, de seus derivados e subprodutos." "Art. 7º Para implementação do SC-BIOGÁS nas microrregiões administrativas, poderão ser elaborados Planos Regionais de Gerenciamento de Resíduos da Biomassa, tendo como conteúdo mínimo: I - diagnóstico atualizado da biomassa gerada na microrregião, por especificação, quantidade e destinação; II - proposição de modelos de geração de biogás e aproveitamento dos derivados para geração de energia;</p>
--	--

	<p>III - proposição de parcerias público-privadas para exploração da cadeia produtiva do biogás; e</p> <p>IV - levantamento das linhas de crédito e incentivos fiscais aplicáveis ao modelo proposto.</p> <p>Parágrafo único. A elaboração dos Planos Regionais de Gerenciamento de Resíduos da Biomassa ficará sob coordenação da SAR, sem prejuízo de outros planos de negócios promovidos por pessoas naturais ou jurídicas ou pelos Municípios.”</p>
	<p>(vi) Responsabilidade dos geradores de biomassa</p> <p>“Art. 8º Os geradores de biomassa de uma cadeia produtiva integrada podem definir contratualmente a responsabilidade subsidiária pela destinação final adequada da biomassa oriunda de suas atividades.”</p> <p>“Art. 9º Quando os empreendimentos geradores de biomassa de uma cadeia produtiva atingirem o ponto de saturação definido pelo órgão ambiental competente, os demais integrantes da cadeia produtiva passarão a ter responsabilidade solidária pela destinação final da biomassa gerada.”</p> <p>“Art. 10. Independentemente do disposto no art. 7º desta Lei, os órgãos ambientais poderão exigir dos geradores de biomassa a elaboração e apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Biomassa, nos quais devem constar as respectivas responsabilidades subsidiária e solidária.”</p>
	<p>(vii) Aspectos regulatórios e de licenciamento:</p> <p>“Art. 11. A emissão e renovação das licenças de instalação e funcionamento de empreendimentos produtores de biogás receberão tratamento prioritário nos órgãos competentes.”</p> <p>“Art. 12. O órgão competente definirá, em regulamento próprio, o método de cálculo do ponto de saturação dos empreendimentos que fazem parte de uma determinada cadeia produtiva, o qual deverá ser parâmetro para a emissão ou renovação do licenciamento ambiental desses empreendimentos.”</p> <p>“Art. 13. A exportação de biomassa e seus nutrientes para a produção de biogás é um método de destinação final adequado, que permite o licenciamento ambiental para a ampliação da atividade e produtividade de empreendimentos geradores de biomassa que atingiram o ponto de saturação, desde que realizada conforme os parâmetros definidos em regulamento, sem prejuízo do atendimento às demais normas aplicáveis à atividade.</p> <p>§ 1º A exportação de biomassa, na hipótese de que trata o caput deste artigo, depende de autorização dos órgãos competentes de vigilância sanitária e ambiental.</p> <p>§ 2º Os empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão prestar informações que possibilitem a rastreabilidade da biomassa, de modo a evitar riscos à saúde humana, à sanidade animal e ao meio ambiente.”</p> <p>“Art. 14. A produção de biogás e o seu uso num mesmo empreendimento independem de autorização prévia, respeitadas as normas de segurança aplicáveis à espécie em vigor.”</p> <p>“Art. 15. As operações comerciais com biogás, em âmbito estadual, terão regime próprio definido em regulamento em relação às autorizações ou regime de prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado.”</p> <p>“Art. 16. O transporte e a distribuição de biogás, por meio de dutos, não equivalem à distribuição de gás natural canalizado.</p>

	<p>Parágrafo único. As operações de transporte de biogás por meio de dutos ou de veículos submetem-se às normas metrológicas, ambientais e de segurança previstas pelos órgãos competentes e à legislação específica em vigor.”</p> <p>(viii) Previsões normativas específicas para o biometano “Art. 17. O biometano que, dentro das especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), for misturado ao gás natural passará a se submeter às normas regulatórias específicas que regem as operações com esse combustível fóssil.”</p> <p>“Art. 18. A operação com biometano injetado na rede de distribuição de gás natural canalizado submete-se ao regime jurídico de prestação de serviço público de distribuição do gás canalizado. § 1º O poder concedente definirá, em regulamento próprio, o procedimento de injeção de biometano na rede de distribuição de gás natural canalizado. § 2º As operações que envolvam a mistura de biometano ao gás natural ou que utilizem o biometano para uso veicular submetem-se às normas regulatórias, metrológicas e de segurança vigentes.”</p> <p>“Art. 22. Fica o Estado autorizado a fomentar a produção e o consumo de biogás e biometano produzidos a partir de biomassa gerada em seu Território por meio de programas específicos e regulamentos que promovam: I - a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído em seu Território; II - o estabelecimento de tarifas e preços mínimos diferenciados para o biometano que for adicionado ao gás canalizado distribuído em seu Território; III - a aquisição de biometano para o abastecimento da frota de veículos oficiais; IV - a aquisição de certificados ou títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa certificados; V - a criação de um fundo garantidor para projetos de pequeno porte, até 5 MW (cinco megawatts) ou biometano equivalente; e VI - a criação de linhas de crédito especial, inclusive com subsídios.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual do Biogás e prevê princípios, objetivos, diretrizes, dentre outras questões que estão ligadas à questão climática por se tratar de gases de efeito estufa, como é o caso do biometano. A norma regula o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(11) LEI 17.766/2019

Norma	LEI 17.766/2019		
Ementa	Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e estabelece diretrizes às atividades especificamente impactantes no Estado de Santa Catarina.		
Palavras-chave	B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Base na competência legislativa concorrente para proibir determinadas atividades “Art. 2º O Estado de Santa Catarina, no uso de sua competência legislativa concorrente em matéria de direito econômico e urbanístico, preservação das florestas, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle e combate à poluição em quaisquer de suas formas, proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, proteção e defesa da saúde, proíbe a exploração e a produção de óleo e gás de xisto (óleo e gás de folhelho) pelos métodos de fratura hidráulica (fracking) e de mineração convencional com retortagem e pirólise ou outros métodos que possuam riscos efetivos ou potenciais de danos a estes atributos.</p> <p>§ 1º Em especial, entre outros, se existirem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, à fertilidade do solo, às atividades agrícola e pecuária tradicionalmente exercidas na área respectiva, à fauna e à flora local em extinção, à poluição das águas ou lençóis freáticos ou aquíferos, à poluição atmosférica capaz de produzir a chuva ácida também será defeso no Estado de Santa Catarina as atividades mencionadas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Em situações com riscos efetivos ou potenciais de afetar a segurança, a imagem e a reputação com a contaminação dos produtos da agropecuária e da agroindústria do Estado de Santa Catarina no mercado nacional ou internacional, destinados à exportação também se estende a proibição das atividades mencionadas no caput deste artigo.”</p>		
	<p>(ii) Exigências ao EIA/RIMA</p> <p>“Art. 5º No Estado de Santa Catarina exigir-se-á do empreendedor, como requisito do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), estudos e demonstração técnica de que não há riscos efetivos ou potenciais aos atributos de proteção especial mencionados no art. 2º desta Lei e na legislação em vigor, para atividades de pesquisa, exploração e produção de óleo e gás de folhelho pelos métodos de fratura hidráulica (fracking) e de mineração convencional com retortagem e pirólise.</p> <p>§ 1º O Município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as Associações que tenham entre suas finalidades a Proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, nos locais de possíveis impactos por empreendimento relacionados à exploração de rocha betuminosa ou pirobotuminosa, para extração do óleo e gás de folhelho (óleo e gás de xisto), bem como o Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema) e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, serão consultados previamente, visando verificar se estão sendo respeitados os atributos protegidos em conformidade com o art. 2º desta Lei e da legislação em vigor.</p> <p>§ 2º Os pareceres dos órgãos e entidades mencionados no § 1º deste artigo serão considerados essenciais para a verificação se o empreendimento não colocará em risco efetivo ou potencial quaisquer dos atributos de proteção especial mencionados no art. 2º e seus parágrafos desta Lei e na legislação em vigor.</p> <p>§ 3º O parecer contrário expedido por qualquer destas entidades somente não será acatado mediante decisão fundamentada tecnicamente, por meio de contraste demonstrativo, comprovando que o empreendimento traz benefícios vantajosos nas variadas esferas de análise que superam os impactos sociais, econômicos e ambientais que serão produzidos com a sua implantação.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece regras e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e estabelece diretrizes às atividades especificamente</p>		

	<p>impactantes no Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, proíbe a exploração e a produção de óleo e gás de xisto (óleo e gás de folhelho) pelos métodos de fratura hidráulica (<i>fracking</i>) e de mineração convencional com retortagem e pirólise ou outros métodos que possuam riscos efetivos ou potenciais de danos a estes atributos. Prevê métodos de extração de óleo que são aceitos no Estado e exigências específicas aos estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIMA) nos casos especificados. Trata-se de normativa importante para a questão climática por discutir a produção de óleo e os seus métodos, o que tem reflexo para a poluição atmosférica. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(12) LEI 17.895/2020

Norma	LEI 17.895/2020		
Ementa	Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, institui e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.		
Palavras-chave	B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Vedação da exploração de fosfato natural ou rocha fosfática, derivados ou estocagem de enxofre</p> <p>“Art. 2º Por esta Lei fica vedada a exploração de fosfato natural ou rocha fosfática, derivados ou estocagem de enxofre como especifica.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se fosfato natural, rocha fosfatada ou mesmo concentrado fosfático aqueles de origem ígnea pertencente ao grupo da apatita.</p> <p>§ 2º Em especial, entre outros, se existirem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, à fertilidade do solo, às atividades agrícolas e pecuárias tradicionalmente exercidas na área respectiva, à fauna e à flora local em extinção, à poluição das águas ou lençóis freáticos ou aquíferos, à poluição atmosférica capaz de produzir a chuva ácida também será defeso no Estado de Santa Catarina as atividades mencionadas no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Em situações com riscos efetivos ou potenciais de afetar a segurança, a imagem e a reputação com a contaminação dos produtos da agropecuária e da agroindústria do Estado de Santa Catarina no mercado nacional ou internacional, destinados à exportação também se estende a proibição das atividades mencionadas no caput deste artigo.”</p> <p>“Art. 3º A legislação estadual ou municipal, poderá em acréscimo às restrições estabelecidas pelo art. 2º desta Lei, desde logo, especificar áreas de proteção especial e zonas livres de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre como especifica, nas quais ficam de pleno direito, imediatamente, vedadas as atividades mencionadas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo</p>		

	<p>de serem reconhecidas outras áreas ainda não especificadas nas quais são vedadas estas atividades.”</p> <p>(ii) Exigências ao EIA/RIMA “Art. 5º Exigir-se-á do empreendedor, que quiser realizar exploração do fosfato natural ou rocha fosfática e derivados, no Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), estudos e demonstração técnica de que não há riscos efetivos ou potenciais aos atributos de proteção especial mencionados no art. 2º desta Lei e na legislação em vigor, para atividades de pesquisa, exploração e produção. § 1º Os Municípios, por meio dos Conselhos Municipais e dos órgãos ambientais locais serão consultados previamente, visando verificar se estão sendo respeitados os atributos protegidos em conformidade com o art. 2º desta Lei e da legislação em vigor. § 2º Os pareceres dos Conselhos Municipais e órgãos mencionados no § 1º deste artigo serão considerados essenciais para a verificação se o empreendimento não colocará em risco efetivo ou potencial quaisquer dos atributos de proteção especial mencionados no art. 2º desta Lei e na legislação em vigor. § 3º O parecer contrário expedido por qualquer destas entidades somente não será acatado mediante decisão fundamentada tecnicamente, por meio de contraste demonstrativo, comprovando que o empreendimento traz benefícios vantajosos nas variadas esferas de análise que superam os impactos sociais, econômicos e ambientais que serão produzidos com a sua implantação.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece regras e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações; institui e define, como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando à produção de ácido sulfúrico. Prevê exigências específicas aos estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIMA) nos casos especificados. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(13) DECRETO 14.250/1981

Norma	DECRETO 14.250/1981		
Ementa	Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à proteção e a melhoria da qualidade ambiental.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definição de degradação ambiental “Art. 3º - Degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:</p>		

	<p>I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população; II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; e III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.”</p> <hr/> <p>(ii) Proteção da atmosfera enquanto recurso natural “Art. 4º - Recursos naturais são: I - a atmosfera; [...]”</p> <p>“Art. 25 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível desde que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida no artigo 3º.”</p> <p>“Art. 26 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares, prediais e industriais, de qualquer tipo, exceto os incineradores hospitalares e congêneres.”</p> <p>“Art. 27 - Nos casos em que fizer necessário, poderá ser exigido: I - a instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades de poluentes emitidos; II - a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminés; III - construção de plataforma e outros requisitos necessários a realização de amostragens em chaminés.”</p> <p>“Art. 28 - Ficam estabelecidos os seguintes padrões de qualidade do ar: I - para partículas em suspensão: a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior-concentração média geométrica anual; ou b) 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro, ou valor inferior-concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; II - Para dióxido de enxofre: a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior-concentração média aritmética anual; b) 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior-concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; III - para monóxido de carbono: a) 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior-concentração da máxima média de 8 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; ou b) 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior-concentração da máxima média de 1 (uma) hora não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; e IV - para oxidantes fotoquímicos: 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferiorconcentração da máxima média de 1 (uma) hora não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano. Parágrafo 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25 C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760 (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio Parágrafo 2º - Para a determinação de concentrações das diferentes formas de matérias, objetivando compará-las com os padrões de qualidade do ar, deverão ser</p>
--	---

utilizados os métodos de análises e amostragem definidos neste Regulamento ou normas dele decorrentes, bem como estações medidoras localizadas adequadamente, de acordo com critérios pré-estabelecidos.

Parágrafo 3º - A frequência de amostragem deverá ser efetuada, no mínimo, por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.”

“Art. 29 - Para os fins Parágrafo 2º do artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes métodos:

I - para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grandes Volumes, ou equivalentes;

II - para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilina ou equivalente;

III - para monóxido de carbono: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não dispersivo, ou equivalente; e

IV - para oxidantes fotoquímicos (como Ozona): Método de Luminescência Química, ou equivalente.

Parágrafo único - Consideram-se Métodos Equivalentes todos os Métodos de Amostragem de Análise que, testados, forneçam respostas equivalentes aos métodos de referência, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão, sensibilidade, tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração e de outras características consideráveis ou convenientes.”

“Art. 30 - É proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha; e

II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.”

“Art. 31 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

1 - A constatação de emissão de que trata este artigo, será efetuada:

I - Por agentes credenciados; e

II - com referência às substâncias a seguir enumeradas, através de sua concentração no ar, por comparação com Limite de Percepção de Odor (LPO):

Substância LPO

PPM em Volume

01 - Acetaldeído 0,21

02 - Acetona 100,00

03 - Ácido Acético 1,00

04 - Ácido Butírico 0,001

05 - Ácido Clorídrico Gasoso 10,00

06 - Acrilato de Etila 0,00047

07- Acroleína 0,21

08- Acrilonitrila 21,4

49- Amônia 46,8

10 - Anilina 1,0

11- Benzeno 4,68

12- Bromo 0,047

13- Cloreto de Alila 0,47

14 - Cloreto de Benzila 0,047

15- Cloreto de Metila 10,0

- 16 - Cloreto de Metileno 214,00
- 17- Cloro 0,314
- 18 - Dicloreto de Enxofre 0,001
- 19- Dimetil Amina 0,047
- 20 - Dimetilacetamida 46,8
- 21 - Dimetilformamida 100,00
- 22 - Dissulfeto de Carbono 0,21
- 23 - Dimetilsulfeto 0,001
- 24 - Estireno 0,1
- 25 - Etanol (sintético) 10,0
- 26 - Éter Difenílico 0,1
- 27 - Etil Mercaptana 0,001
- 28 - Fenol 0,047
- 29 - Formaldeído 1,0
- 30 - Fosfina 0,021
- 31 - Fosgênio (COCL2) 1,0
- 32 - Metacrílico de Metila 0,21
- 33 - Metanol 100,00
- 34 - Metil Etil Cetona 10,00
- 35 - Metil Mercaptana 0,0021
- 36 - Metilisobutil Cetona 0,47
- 37 - Monoclorebenzeno 0,21
- 38 - Monometil Amina 0,021
- 39 - Nitrobenzeno 0,0047
- 40 - Paracresol 0,001
- 41 - Para-xileno 0,47
- 42 - Percloroetileno 4,68
- 43 - Piridina 0,021
- 44 - Sulfeto de Benzila 0,0021
- 45 - Sulfeto Difenílico 0,0017
- 46 - Sulfeto de Hidrogênio (a partir de Dissulfeto de Sódio) 0,0047
- 47 - Sulfeto de Hidrogênio (gasoso) 0,00047
- 48 - Tetracloreto de Carbono (a partir da Cloração de Dissulfeto de Carbono) 21,4
- 49 - Tetracloreto de Carbono (a partir da Cloração de Metano) 100,0
- 50 - Tolueno Disocianato 2,142
- 51 - Tolueno (do Coque) 4,68
- 52 - Tolueno (do Petróleo) 2,14
- 53 - Tricloroacetaldeído 0,047
- 54 - Tricloroetileno 21,4
- 55 - Trimetil Amina 0,00021"

"Art. 32 - Nos casos para os quais não foram estabelecidos padrões de emissão, deverão ser adotados sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo dependerá de aprovação prévia."

(iii) Proibição de queimadas

"Art. 59 - É proibido promover queimadas:

I - nas áreas de proteção especial;

II - nas zonas de reserva ambiental; e

III - nas terras de propriedade do Estado e dos Municípios."

	<p>“Art. 60 - Para evitar a propagação de incêndios, as queimadas, em propriedades privadas, dependerão, além de outras:</p> <p>I - de medidas preventivas contra incêndios; e</p> <p>II - do preparo de aceiros com 7 (sete) metros de largura, sendo 2,50 (dois por cinquenta centímetros) copinados e varridos e o restante roçado.”</p> <p>(iv) Licenciamento e previsão de estudos de impacto ambiental para atividades inseridas na listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental</p> <p>“Art. 65 - A instalação e a expansão de atividades empresariais, inseridas na listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, dependem da apreciação e aprovação dos projetos, acompanhados dos relatórios de impacto ambiental, e de licença prévia, de instalação e de operação.”</p> <p>“Art. 69 - A instalação, a expansão e a operação de equipamentos ou atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, dependem de prévia autorização e inscrição em registro cadastral, desde que inseridas na listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental.</p> <p>Parágrafo Único - O licenciamento das atividades ou empreendimentos executados sob associação de pessoas físicas ou jurídicas, empresas, grupo empresarial ou cooperativas, sob a forma, dentre outras, de contratos industriais, de mineração, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa, poderá incidir sobre o conjunto ou sobre a pessoa física ou jurídica que revelar melhores condições para atender os preceitos da legislação ambiental.”</p> <p>“Art. 70 - A autorização será concedida através de:</p> <p>I - Licença Ambiental Prévia - L.A.P;</p> <p>II - Licença Ambiental de Instalação - L.A.I;</p> <p>III - Licença Ambiental de Operação - L.A.O.</p> <p>Art. 71 - A Licença Ambiental Prévia - L.A.P., com prazo de validade de até 2 (dois) anos, declara a viabilidade do projeto e/ou localização de equipamento ou atividade, quanto aos aspectos de impacto e diretrizes de uso do solo.</p> <p>Parágrafo 1º - Decorrido o prazo da licença de que trata este artigo sem que tenha sido solicitada a Licença Ambiental de Instalação - L.A.I., o prosseguimento do projeto depende de outra Licença Ambiental Prévia - L.A..P.</p> <p>Parágrafo 2º - No caso de empreendimento sem risco comprovado para o meio ambiente poderá ser dispensada a Licença Ambiental de Instalação - LAI , a critério da autoridade administrativa estadual competente.”</p> <p>“Art. 72 - A Licença Ambiental de Instalação - L.A..I., com prazo de validade de até 3 (três) anos, autoriza a implantação da atividade ou instalação de qualquer equipamento, com base no projeto executivo final.</p> <p>Parágrafo único - Decorrido o prazo da licença de que trata este artigo, sem que tenha sido solicitada a Licença Ambiental de Operação - L.A.O, o prosseguimento da implantação do empreendimento depende de outra Licença Ambiental de Instalação - L.A.O.”</p> <p>“Art. 73 - A Licença Ambiental de Operação - L.A.O., com prazo de validade de até 8 (oito) anos, autoriza o funcionamento do equipamento, atividade ou serviço, com base em vistoria, teste de operação ou qualquer meio técnico de verificação.</p> <p>Parágrafo Único - Decorrido o prazo da Licença de que trata este artigo, a continuação do funcionamento do equipamento, atividade ou serviço depende de renovação da Licença Ambiental de Operação - L.A.O.”</p>
--	---

	<p>“Art. 74 - A critério da autoridade administrativa, poderá ser prorrogado por um período não superior a 1/3 (um terço) o prazo estabelecido para a validade da licença ambiental, desde que requerido fundamentadamente com a antecedência necessária.”</p> <p>“Art. 75 - A alteração, sem prévia autorização, de projeto ou de tecnologia de produção ou do sistema de controle ambiental, invalida a licença ambiental expedida.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma em regulamenta dispositivos da Lei 5.793/1980, referentes à proteção e melhoria da qualidade ambiental. Nesse sentido, apresenta dispositivos específicos sobre a proteção da atmosfera, considerada um recurso natural, assim como a previsão de substâncias e as quantidades limites que podem ser emitidas naquela. Embora não mencione a questão climática de forma explícita, seu conteúdo tem efeitos diretos sobre emissão e poluição atmosféricas, sendo relevante para a pesquisa. Além disso, apresenta dispositivos sobre licenciamento ambiental e exigência de EIA/RIMA. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(14) DECRETO 2.955/2010

Norma	DECRETO 2.955/2010		
Ementa	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Competência da FATMA para o licenciamento ambiental e regras gerais</p> <p>“Art. 6º São passíveis de licenciamento ambiental pela FATMA, por meio de Resolução do CONSEMA, as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental.”</p> <p>“Art. 7º A expansão de atividade licenciada também necessita do competente licenciamento ambiental, nos termos de resolução do CONSEMA.”</p> <p>“Art. 8º O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO.</p> <p>§ 1º A FATMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o seguinte:</p> <p>I - para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP, o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da formalização do requerimento, ressalvados os casos em que houver Estudo/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 120 (cento e vinte) dias;</p> <p>II - para a concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 90 (noventa) dias; e III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.</p>		

	<p>§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.</p> <p>§ 3º A suspensão prevista no parágrafo anterior terá início com o recebimento, pelo empreendedor, da solicitação de elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos e findará com entrega deles no protocolo da FATMA.”</p> <p>“Art. 9º O procedimento interno de licenciamento ambiental deverá atender aos seguintes prazos, para processos em fase de LAP e LAI:</p> <p>I - 5 (cinco) dias para a abertura do processo administrativo e encaminhamento ao Gerente Regional ou Diretor de Licenciamento;</p> <p>II - 5 (cinco) dias para a nomeação da equipe técnica e encaminhamento da documentação;</p> <p>III - 50 (cinquenta) dias, para a realização de vistoria técnica, análise dos documentos e estudos ambientais e elaboração do parecer técnico conclusivo, sendo que nos licenciamentos sujeitos a EIA/RIMA esse prazo será de 80 (oitenta) dias;</p> <p>IV - 15 (quinze) dias para a realização de parecer jurídico, caso necessário;</p> <p>V - 10 (dez) dias para decisão da Comissão sobre deferimento ou indeferimento da licença ambiental; e</p> <p>VI - 5 (cinco) dias para emissão da licença ou ato de indeferimento.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo serão controlados por meio do SINFAT.”</p> <p>“Art. 16. A instrução e análise dos processos cabem à:</p> <p>I - sede da FATMA, nos processos de licenciamento de atividades ou empreendimentos submetidos a EIA/RIMA, de EAS de porte G, das atividades de produção de energia acima de 1,0 MW e de autorização para corte de vegetação para área superior a 50 ha (cinquenta hectares); e</p> <p>II - CODAM, no caso dos demais licenciamentos, autorizações e autorização para corte de vegetação.”</p> <p>(ii) Previsão de EIA/RIMA para atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente</p> <p>“Art. 11. No caso de licenciamento de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, submetida a EIA/RIMA, o empreendedor deverá, antes da abertura do processo de licenciamento ambiental, protocolizar na sede da FATMA, por meio de ofício, termo de referência para o EIA/RIMA, que será submetido à análise e manifestação da Diretoria de Licenciamento.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, prevendo regras gerais; procedimentos; prazos; regras específicas sobre EIA/RIMA e audiências públicas; dentre outros aspectos procedimentais do licenciamento ambiental, bem como relativos a estudos ambientais no Estado. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(15) DECRETO 3.273/2010

Norma	DECRETO 3.273/2010		
Ementa	Institui o Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Art. 1º Fica instituído o Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, visando conscientizar e mobilizar a sociedade catarinense para discussão e tomada de posição sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - propor e discutir medidas de mitigação dos efeitos danosos das mudanças climáticas, no médio e no longo prazo, com foco na literatura científica tecnológica, ambiental, econômica e social;</p> <p>II - propor e discutir a implementação de instrumentos de incentivo a ações de enfrentamento das mudanças do clima para o Estado de Santa Catarina;</p> <p>III - propor e discutir formas de incentivo ao consumo de produtos de baixo-carbono;</p> <p>IV - propor e discutir formas de conhecimento sobre os impactos das mudanças do clima observados no meio ambiente natural e humano, visando práticas de adaptação às mudanças;</p> <p>V - propor formas de conscientização para a sociedade catarinense a respeito das mudanças climáticas globais, com a finalidade de dar suporte à implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, além de outras iniciativas públicas ou privadas concernentes a esse objetivo;</p> <p>VI - estimular a interação entre a sociedade civil e o Poder Público estadual, para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, autarquias e fundações estaduais e municipais, prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;</p> <p>VII - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia catarinense;</p> <p>VIII - colaborar com a elaboração de normas para a instituição do plano estadual de mudanças climáticas, em articulação com a Política Estadual de Mudanças Climáticas, a Política Nacional de Mudanças Climáticas e outras políticas públicas correlatas;</p> <p>IX - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas;</p> <p>X - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual;</p> <p>XI - estimular o setor empresarial catarinense à gestão estratégica que permita a valorização de seus ativos e a redução de seus passivos ambientais, com a finalidade de promover a competitividade de seus produtos e serviços nos mercados nacional e</p> ”		

	<p>internacional, pela demonstração de práticas de eficiência energética, bem como do uso de energia proveniente de fontes não emissoras de carbono;</p> <p>XII - buscar a integração dos objetivos do Fórum com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;</p> <p>XIII - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais internacionais e entidades catarinenses no campo das mudanças climáticas globais;</p> <p>XIV - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações, no Estado, relacionados às mudanças climáticas; e</p> <p>XV - estimular, no Estado, a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do mercado de carbono decorrente do Protocolo de Kyoto, e outros mercados similares, por meio de:</p> <p>a) mecanismos de caráter institucional e regulatório;</p> <p>b) estímulo a projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade catarinense;</p> <p>c) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Executive Board, do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, no que tange à adicionalidade e outras matérias; e</p> <p>d) auxílio na interlocução com a Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima.”</p>
Justificativa Geral	A norma institui o Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade. Prevê (i) objetivos, como ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; (ii) composição; (iii) comissão e câmaras temáticas; dentre outros dispositivos. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado de Santa Catarina no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(16) DECRETO 3.532/2010

Norma	DECRETO 3.532/2010		
Ementa	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Inspeção de Emissões e Ruído de Veículos em Uso no Estado de Santa Catarina, homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Homologação do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV e Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M: “Art. 1º Fica homologado o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, conforme os Anexos I, II e III deste Decreto, que estabelece o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M, definindo a frota-alvo e demais condições do processo de implantação e gestão dos serviços especializados de inspeção periódica de emissões de poluentes e ruído de veículos em uso no Estado.”		

(ii) Anexos. Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV

“1 - INTRODUÇÃO

1.1. O Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV constitui o instrumento adotado pelo Estado de Santa Catarina para a gestão da qualidade do ar, no âmbito do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis. [...]”

“3 - CONCEITUAÇÃO

3.1. Por meio deste Programa I/M, os veículos da frota-alvo serão periodicamente inspecionados em estações dedicadas a essa atividade (Centros de Inspeção), distribuídas por todo o Estado, de forma a proporcionar uma cobertura adequada de todos os municípios, utilizando tecnologia e equipamentos de ponta, profissionais qualificados, visando ao controle da poluição atmosférica e sonora dos veículos para o bem-estar da população e a preservação ambiental. [...]”

“3. Parâmetros da qualidade do ar

O nível de poluição do ar é medido pela quantificação das substâncias poluentes que se apresentam a cada momento. Considera-se poluente qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso da propriedade e às atividades normais da coletividade. A variedade de substâncias que podem estar presentes na atmosfera é muito grande, o que torna difícil a tarefa de estabelecer uma classificação. Entretanto, admite-se dividir os poluentes em duas categorias:

Poluentes Primários: aqueles emitidos diretamente pelas fontes de emissão;

Poluentes Secundários: aqueles formados na atmosfera, por meio da reação química entre poluentes primários e constituintes naturais da atmosfera.

As substâncias usualmente consideradas poluentes do ar podem ser classificadas da seguinte forma:

Compostos de enxofre (SO₂, SO₃, H₂S e sulfatos);

Compostos de nitrogênio (NO, NO₂, NH₃, HNO₃ e nitratos);

Compostos orgânicos de carbono (hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos orgânicos);

Monóxido de carbono (CO) e dióxido de carbono (CO₂);

Compostos halogenados (HCl, HF, cloretos, fluoretos);

Material particulado (MP): mistura de compostos finamente granulados no estado sólido ou líquido.

A primeira observação sobre essa classificação é que ela é feita tanto na base química quanto na física, pois o grupo “material particulado” se refere ao estado físico, enquanto outros se referem a uma classificação química.

São parâmetros relevantes no processo de contaminação atmosférica as fontes de emissão, a concentração dos poluentes e suas interações do ponto de vista físico (diluição, que depende do clima e das condições meteorológicas) e químico (reações químicas atmosféricas e radiação solar) e o grau de exposição dos receptores (ser humano, outros animais, plantas, materiais).

É importante salientar que, mesmo mantidas as emissões, a qualidade do ar pode mudar em função das condições meteorológicas, que determinam maior ou menor diluição (dispersão) dos poluentes. Durante os meses do inverno ocorre o fenômeno das “inversões térmicas.” Trata-se da conjunção de alguns fatores meteorológicos e climáticos que favorecem a estagnação atmosférica, dificultando a diluição dos

poluentes. A intensiva redução das correntes convectivas verticais é devida à ocorrência de um determinado perfil vertical de distribuição de temperaturas, que induz à permanência das camadas mais frias em níveis próximos à superfície, especialmente nas manhãs de dias frios e ensolarados. A ausência de correntes horizontais (ventos) contribui para o agravamento do problema. A interação entre as fontes de poluição e a atmosfera define o nível de qualidade do ar, que determina, por sua vez, o surgimento de efeitos adversos da poluição do ar sobre os receptores, o homem, os animais, os materiais e as plantas. A determinação sistemática da qualidade do ar deve ser, por problemas de ordem prática, limitada a restrito número de poluentes, definidos em função de sua importância e dos recursos materiais e humanos disponíveis. Nesse sentido, e de forma geral, a escolha recai sempre sobre um grupo de poluentes consagrados universalmente, que servem como indicadores da qualidade do ar: dióxido de enxofre (SO₂), material particulado, monóxido de carbono (CO), oxidantes fotoquímicos (expressos como ozônio - O₃), hidrocarbonetos totais (HC) e óxidos de nitrogênio (NO e NO₂). A razão da seleção destes parâmetros como indicadores de qualidade do ar está ligada à sua maior frequência de ocorrência e aos efeitos adversos que causam ao meio ambiente. Os ruídos por serem emissões de energia são igualmente considerados pela legislação como poluição.”

“4. Poluentes atmosféricos e seus efeitos na saúde Considera-se poluente qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade. Os principais poluentes de origem veicular e seus efeitos na saúde são descritos a seguir:

4.1. Monóxido de Carbono (CO) É encontrado principalmente nas cidades devido ao grande consumo de combustíveis, tanto pela indústria como pelos veículos em circulação; estes são os maiores causadores deste tipo de poluição, pois, além de emitirem mais do que as indústrias, lançam esse gás à altura do sistema respiratório humano. Por isso, a poluição por CO é encontrada sempre em altos níveis nas áreas de intensa circulação de veículos dos grandes centros urbanos. Constitui um dos mais perigosos tóxicos respiratórios para o homem e animais. O monóxido de carbono não possui cheiro, não tem cor, não causa irritação e não é percebido pelos sentidos. Em face de sua grande afinidade química com a hemoglobina do sangue, tende a combinar-se rapidamente com esta, ocupando o lugar destinado ao transporte do oxigênio. Pode, por isso, causar a morte por asfixia. A exposição contínua, mesmo em baixas concentrações, também está relacionada às causas de afecções de caráter crônico, além de ser particularmente nociva para pessoas anêmicas e com deficiências respiratórias ou circulatórias, pois pode produzir efeitos nocivos nos sistemas nervoso central, cardiovascular, pulmonar e outros. A exposição ao CO também pode afetar fetos diretamente pelo déficit de oxigênio em função da elevação da carboxi-hemoglobina no sangue fetal, causando inclusive peso reduzido no nascimento e desenvolvimento pós-natal retardado.

4.2. Hidrocarbonetos (HC) São gases e vapores com odor desagradável (similar ao da gasolina ou do diesel) irritantes dos olhos, nariz, pele e trato respiratório superior, resultantes da queima incompleta e evaporação de combustíveis e de outros produtos voláteis. Podem vir a causar dano celular; diversos hidrocarbonetos são considerados carcinogênicos e mutagênicos (benzeno, por exemplo).

4.3. Óxidos de Nitrogênio Não está ainda perfeitamente demonstrado que o monóxido de nitrogênio NO constitua perigo à saúde nas concentrações em que se encontra no ar das cidades. Entretanto, em dias de intensa radiação, o NO é oxidado a dióxido de nitrogênio (NO₂), que é altamente tóxico ao homem, aumentando sua susceptibilidade às infecções respiratórias e aos demais problemas respiratórios. Além de irritante

para as mucosas, provocando um tipo de enfisema pulmonar, pode ser transformado nos pulmões em nitrosaminas, algumas das quais sabidamente carcinogênicas.

4.4. Oxidantes Fotoquímicos Os hidrocarbonetos (HC) e óxidos de nitrogênio (NOX) reagem na atmosfera, principalmente quando ativados pela luz solar, formando um conjunto de gases agressivos chamados de oxidantes fotoquímicos, poluentes nocivos ao ser humano, às plantas, aos animais e materiais, mesmo em concentrações reduzidas. Dentre eles, o ozônio é o mais importante, por isso é utilizado como indicador da presença de oxidantes fotoquímicos na baixa atmosfera (troposfera). Não confundir este ozônio, que é nocivo, com o ozônio estratosférico, que se forma por outros mecanismos a partir dos 10 mil metros de altitude, atingindo sua maior concentração a 28 mil metros. Este ozônio é benéfico ao ser humano e aos demais componentes ambientais, pois funciona como filtro solar das radiações ultravioleta, responsáveis pela ocorrência de câncer da pele. Infelizmente, o ozônio nocivo tem aumentado e o benéfico diminuído, por ações antrópicas. Não sendo emitidos diretamente por nenhuma fonte, mas formados na atmosfera, os oxidantes fotoquímicos são chamados de poluentes secundários. Ainda que sejam produtos de reações químicas de substâncias emitidas em centros urbanos, também se formam longe desses centros, ou seja, nas periferias das cidades e locais onde, em geral, estão localizados centros de produção agrícola. Como são agressivos às plantas, agindo como inibidores da fotossíntese e produzindo lesões características nas folhas, o controle dos oxidantes fotoquímicos adquire fortes conotações socioeconômicas. Esses poluentes formam o chamado “smog” fotoquímico ou névoa fotoquímica, por causa da névoa que provoca, reduzindo a visibilidade. Provocam danos na estrutura pulmonar, reduzem sua capacidade de transferência de oxigênio do ar para o sangue e reduzem a resistência dos tecidos pulmonares a infecções, agravando a incidência de doenças respiratórias, aumentando a tosse, asma, irritações no trato respiratório superior e nos olhos. Seus efeitos parecem estar mais relacionados com a exposição cumulativa do que com os picos diários.

4.5. Óxidos de enxofre A inalação do dióxido de enxofre (SO₂), mesmo em concentrações muito baixas, provoca espasmos passageiros dos músculos lisos dos bronquíolos pulmonares. Em concentrações progressivamente maiores, causa o aumento da secreção mucosa nas vias respiratórias superiores, inflamações graves da mucosa e redução do movimento ciliar do trato respiratório, responsável pela remoção do muco e partículas estranhas. Pode aumentar a incidência da rinite, faringite e bronquite. Em certas condições, o SO₂ pode transformar-se em trióxido de enxofre (SO₃) e, com a umidade atmosférica, transformar-se em ácido sulfúrico, um dos componentes das chamadas chuvas ácidas.

4.6. Material Particulado Sob a denominação geral de material particulado (MP), encontra-se uma classe distinta de poluentes, constituída de poeiras, fumaças e todo o tipo de material sólido e líquido que, devido ao pequeno tamanho de seus componentes, mantém-se suspenso na atmosfera. As fontes emissoras desses poluentes são as mais variáveis, desde as incômodas fuligens emitidas pelos veículos até as fumaças expelidas pelas chaminés industriais, passando pela poeira depositada nas ruas, levantadas pelo vento e pelo movimento dos veículos. A queima de lixo, capim e restos de poda de árvores, particularmente na periferia das grandes cidades é uma importante fonte de material particulado. Até 1989, a legislação brasileira preocupava-se apenas com as “partículas totais em suspensão”, ou seja, com todos os tipos e tamanhos de partículas que se mantêm suspensas no ar, isto é com todas as partículas menores que 100 micra (um micron é a milésima parte de um milímetro). Pesquisas recentes, entretanto, mostraram que aquelas mais finas, em geral menores que 10 micra, penetram mais profundamente no aparelho respiratório e são as que apresentam efetivamente maiores riscos à saúde. Daí a inclusão das “partículas inaláveis” na legislação a partir de 1990. Partículas minúsculas como as emitidas pelos

	<p>veículos, principalmente os movidos a diesel, enquadram-se nessa categoria, sendo pouco retidas pelas defesas naturais do organismo, tais como pelos do nariz e umidade das mucosas. Causam irritação nos olhos e garganta, reduzindo a resistência às infecções e provocando doenças crônicas. O mais grave é que essas partículas finas, como a fumaça do cigarro, quando respiradas, atingem as partes mais profundas dos pulmões, transportando para o interior do sistema respiratório substâncias tóxicas e carcinogênicas. As partículas causam danos ainda à estrutura e à fachada de edificações, à vegetação e são também responsáveis pela redução da visibilidade. [...]"</p> <p>"5. Padrões da Qualidade do Ar Os principais objetivos do monitoramento da qualidade do ar são:</p> <p>I - fornecer dados para ativar ações de emergência previstos nos planos de contingência dos órgãos ambientais e na Defesa Civil, quando os níveis de poluentes na atmosfera podem representar risco à saúde pública;</p> <p>II - avaliar a qualidade do ar à luz da legislação vigente, para proteger a saúde e o bem-estar das pessoas;</p> <p>III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar, devidas a alterações nas emissões de poluentes. Um padrão de qualidade do ar define legalmente um limite máximo para a concentração de um componente atmosférico, que garanta a proteção à saúde e ao bem-estar das pessoas. Os padrões de qualidade do ar são baseados em estudos científicos dos efeitos produzidos por poluentes específicos e fixados em níveis que possam propiciar adequada margem de segurança. Através da Portaria Normativa nº 348, de 14 de março de 1990, o IBAMA estabeleceu os padrões nacionais de qualidade do ar, ampliando o número de parâmetros anteriormente regulamentados pela Portaria GM nº 231, de 27/04/76. Os padrões foram posteriormente transformados na Resolução do CONAMA nº 03 de 28 de junho de 1990. Dois são os tipos de padrões de qualidade do ar: os primários e os secundários. São padrões primários de qualidade do ar, as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população e podem ser entendidas como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas a serem atingidas no curto e médio prazos. São padrões secundários de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral. Podem ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo base para metas de longo prazo. O objetivo do estabelecimento de padrões secundários é criar as bases para uma política de prevenção da degradação da qualidade do ar. Devem ser aplicados a áreas de preservação (por exemplo: parques nacionais, áreas de proteção ambiental, estâncias turísticas etc.). Não se aplicam, pelo menos em curto prazo, às áreas de desenvolvimento, onde devem ser aplicados os padrões primários."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), cujas especificidades são apresentadas em três anexos e estabelece o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M. Dentre as questões associadas ao Plano está o controle de emissão de gases do efeito estufa, especialmente quanto ao uso de combustíveis. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado de Santa Catarina no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(17) DECRETO 365/2015

Norma	DECRETO 365/2015		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Avaliação integrada "Art. 1º A avaliação integrada da bacia hidrográfica subsidiará a emissão de licença ambiental prévia concedida aos empreendimentos hidrelétricos previstos no art. 1º da Lei nº , de 13 de janeiro de 2009, cujo objetivo é avaliar a situação ambiental de bacia, os empreendimentos hidrelétricos implantados e os potenciais barramentos, considerando: I - os seus efeitos sobre os recursos naturais e as populações humanas; II - os usos atuais e potenciais dos recursos hídricos no horizonte atual e futuro de planejamento, observando-se a necessidade de compatibilizar a geração de energia com a conservação de biodiversidade e a manutenção dos fluxos gênicos; III - a sociodiversidade e a tendência natural de desenvolvimento socioeconômico da bacia, observando-se a legislação e os compromissos internacionais assumidos pelos governos federal e estadual. Parágrafo único. A avaliação integrada da bacia hidrográfica deverá informar todas as vulnerabilidades, fragilidades e sensibilidades da bacia onde o empreendimento será instalado, conforme o termo de referência aprovado pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA), cuja apreciação será similar àquela aplicável aos processos de licenciamento."</p> <p>(ii) Anexos. Questões específicas sobre poluição "[...] 4.3.1 Identificação de Conflitos Nessa etapa devem ser analisadas as necessidades dos empreendimentos identificados na etapa de levantamento dos planos e projetos futuros, os quais deverão ser cruzados entre si e com demais fatores restritivos levantados na caracterização da bacia, visando à identificação de conflitos de uso dos recursos naturais. Os tipos mais comuns de conflito são aqueles que envolvem a relocação de equipamentos urbanos ou rurais existentes (estradas, pontes, captação de água), ocupação de áreas extensas (caso de reservatórios de UHEs, Unidades de Conservação ou mesmo dois empreendimentos planejados para o mesmo local), garantia de acesso a recursos hídricos (abastecimento de água, dessedentação de animais, irrigação), ou degradação da qualidade ambiental (poluição da água, solos e ar). [...]"</p>		
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Lei 14.652/2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental. Trata-se de normativa que dispõe sobre avaliação ambiental ligada ao licenciamento ambiental e sobre poluição e degradação do meio ambiente. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(18) PORTARIA FATMA 96/2016

Norma	PORTARIA FATMA 96/2016		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de projetos agrícolas irrigados por inundação localizados nas áreas consolidadas das pequenas propriedades rurais.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na dispensa de licenciamento ambiental de irrigação por inundação em áreas consolidadas inseridas em pequenas propriedades rurais.		
Observações			

(19) PORTARIA FATMA 124/2016

Norma	PORTARIA FATMA 124/2016		
Ementa	Institui o Sistema de Créditos de Conservação no âmbito da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece outras providências		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“a. a função social da propriedade rural, que é cumprida quando atende os requisitos do art. 186 da Constituição Federal, dentre eles a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;</p> <p>b. o direito de propriedade, que deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, conforme estabelece o § 1º, do art. 1.228, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p> <p>c. a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>[...]</p> <p>(ii) Definições</p> <p>“Art. 3º Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por:</p> <p>[...]</p>		

	<p>II. Agente Indutor: Pessoa jurídica que atua como articulador no âmbito do SICC, fazendo a prospecção de área com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração e áreas potenciais para a recuperação florestal, localizadas em propriedades rurais em Santa Catarina. Atua também como prospector de Demandantes dos Créditos de Conservação, seja para cumprimento de obrigações legais, ou por outros interesses privados (marketing verde, responsabilidade socioambiental corporativa, compensação voluntária de emissões de gases geradores do efeito estufa, dentre outros) [...];</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Sistema de Créditos de Conservação no âmbito da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. Baseia-se em amplo conceito de serviços ambientais, incluindo medidas relacionadas ao clima (compensações voluntárias de emissões de gases de efeito estufa), o que confirma a abrangência dos conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, impacto ambiental e poluição e pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(20) RESOLUÇÃO CONSEMA 98/2017

Norma	RESOLUÇÃO CONSEMA 98/2017		
Ementa	Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.		
Palavras-chave	A, B, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições “Art. 2º Para fins desta resolução adotam-se as seguintes definições: I - Área Contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger; II - Área de Influência Direta: corresponde ao espaço territorial contíguo à área de intervenção, que poderá sofrer qualquer alteração direta, ou seja, impactos do empreendimento decorrentes de uma única relação de causa e efeito, tanto positivos quanto negativos; III - Área de Intervenção: área necessária para a implantação do empreendimento ou execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso privativas que precisarão ser construídas, ampliadas ou reformadas, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto, ou seja, de uso privativo do empreendimento ou atividade; IV - Área Edificada (AEI): é o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento, expressa em metro quadrado (m²); [...] VIII - Atividade Licenciável: é a atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica que, para concepção ou operação, necessita de licenciamento ambiental, conforme a listagem do Anexo VI desta Resolução;</p>		

IX - Atividade Inerente: atividade industrial exercida dentro da empresa, sendo uma etapa essencial do fluxograma de produção da atividade licenciável, não sendo enquadrada como atividade licenciável;

X - Autorização Ambiental (AuA): documento de licenciamento ambiental simplificado, constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador;

[...]

XVIII - Declaração de Conformidade Ambiental: documento subscrito por profissional legalmente habilitado, obrigatoriamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional, que comprova, junto ao órgão ambiental licenciador, que o empreendimento ou atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos;

XIX - Estudo Ambiental Simplificado (EAS): estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O EAS deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado da área de influência direta do empreendimento, possibilitando a avaliação dos impactos diretos resultantes da implantação do empreendimento e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias, quando couber;

XX - Estudo de Conformidade Ambiental (ECA): estudo que guardará a relação de proporcionalidade com os estudos técnicos ambientais (RAP, EAS e EIA/RIMA) para fins de regularização de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade;

XXI - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. O EIA deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, possibilitando a avaliação dos impactos diretos e indiretos resultantes da implantação do empreendimento e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias;

[...]

XXV - Licença Ambiental Prévia [sic] (LAP): documento que aprova a concepção e localização de empreendimento ou atividade, atestando sua viabilidade ambiental, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XXVI - Licença Ambiental de Instalação (LAI): documento que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

XXVII - Licença Ambiental de Operação (LAO): documento que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII - Licença Ambiental por Compromisso (LAC): documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade;

	<p>XXIX - Órgãos interessados no licenciamento ambiental: os órgãos e as entidades públicas incumbidos da elaboração de parecer sobre temas de sua competência, nos processos de licenciamento ambiental, incluindo os órgãos responsáveis pela gestão de unidades de conservação, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);</p> <p>XXX - Porte do Empreendimento: define o tamanho do empreendimento e a abrangência do seu potencial poluidor em pequeno (P), médio (M) ou grande (G);</p> <p>XXXI - Potencial Poluidor: o potencial poluidor da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G) em função das características intrínsecas da atividade conforme Anexo VI desta Resolução. O potencial poluidor é estabelecido sobre as variáveis ambientais ar, água e solo;</p> <p>XXXII - Relatório Ambiental Prévio (RAP): estudo técnico elaborado por um profissional habilitado ou por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O RAP deve abordar um diagnóstico simplificado da área do empreendimento e de seu entorno;</p> <p>XXXIII - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): relatório que expressa as conclusões do EIA, devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação;</p> <p>XXXIII-A - Resíduos Equiparados: são os resíduos ou rejeitos que são caracterizados como não perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, podem ser equiparados aos resíduos ou rejeitos domiciliares;</p> <p>[...]"</p> <p>(ii) Anexo</p> <p>"3. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS DE CONTROLE OU DE COMPENSAÇÃO.</p> <p>3.3. Impactos decorrentes das emissões atmosféricas, da emissão de ruídos e da geração de efluentes líquidos e de resíduos sólidos.</p> <p>3.4. Impactos decorrentes da supressão de cobertura vegetal nativa.</p> <p>3.5. Interferência em área de preservação permanente e demais áreas protegidas, inclusive supressão de vegetação (quantificar)."</p> <p>"5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS DE CONTROLE OU DE COMPENSAÇÃO</p> <p>[...]</p> <p>5.3. Impactos decorrentes das emissões atmosféricas, da emissão de ruídos e da geração de efluentes líquidos e de resíduos sólidos.</p> <p>5.4. Impactos decorrentes da supressão de cobertura vegetal nativa.</p> <p>5.5. Interferência em área de preservação permanente e demais áreas protegidas, inclusive supressão de vegetação (quantificar)."</p> <p>(iii) Atividades sujeitas a licenciamento ambiental e modalidades de licenciamento e autorização ambiental</p> <p>"Art. 8º Dependem de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, listados no Anexo VI, com a indicação do respectivo estudo ambiental."</p> <p>"Art. 9º São modalidades de licenciamento ambiental:</p>
--	---

	<p>I – Licenciamento Trifásico, por meio de LAP, LAI e LAO; II – Licenciamento Simplificado, por meio de AuA; III - Licenciamento por Compromisso, por meio de LAC. §1º As licenças de que trata o inciso I do caput, poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador. §2º O licenciamento simplificado de que trata o inciso II do caput, aplicar-se-á nos termos e casos taxativamente previstos no Anexo VI, nos quais se prevê a expedição de AuA.”</p>
	<p>(iv) Supressão de vegetação “Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal e levantamento fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da LAP. Parágrafo Único. A autorização de supressão de vegetação somente será expedida conjuntamente com a LAI.”</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental; além de prazos, competências, estudos ambientais necessários etc. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental</p>
<p>Observações</p>	

A.27 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
2.	LEI 9.509/1997	A	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
3.	LEI 12.300/2006	A, C	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.
4.	LEI 13.507/2009	A	Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e dá providências correlatas.
5.	LEI 13.798/2009	A, C, D, E, G, H, I, J	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.
6.	DECRETO 8.468/1976	A, E	Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente.
7.	DECRETO 41.629/1997	C, J	Dispõe sobre proteção do meio ambiente e do consumidor relacionada ao uso do CFC, sobre medidas de capacitação tecnológica e sobre a vedação de aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDO's, controladas pelo protocolo de Montreal, e dá providências correlatas.
8.	DECRETO 43.031/1998	A, C	Dispõe sobre a aplicação dos recursos provenientes da aplicação das multas decorrentes do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 9.690, de 2 de junho de 1997.
9.	DECRETO 46.947/2002	A, B	Regulamenta disposições da Lei nº 11.217, de 24 de julho de 2002 e dá providências correlatas.
10.	DECRETO 47.400/2002	A, B	Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.
11.	DECRETO 49.369/2005	D, G, I, J	Institui o Fórum Paulista de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá providências correlatas.
12.	DECRETO 55.947/2010	A, C, D, E, G, I, J	Regulamenta a Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas.
13.	DECRETO 56.074/2010	A, C, G, J	Institui o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, cria o Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
14.	DECRETO 57.933/2012	A, C, J	Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente e dá providências correlatas.

15.	DECRETO 58.107/2012	A, C, D, E, G, I, J	Institui a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020, e dá providências correlatas.
16.	DECRETO 59.113/2013	C, J	Estabelece novos padrões de qualidade do ar e dá providências correlatas.
17.	DECRETO 60.070/2014	A, B	Regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental - CCA e dá providências correlatas.
18.	DECRETO 60.329/2014	A	Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental e dá providências correlatas.
19.	RESOLUÇÃO SMA 14/2005	A	Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de álcool e usinas de açúcar.
20.	RESOLUÇÃO SMA 75/2008	A	Dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004, e dá outras providências.
21.	RESOLUÇÃO SMA 88/2008	A, B	Define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.
22.	RESOLUÇÃO SMA 30/2009	C, D	Estabelece orientação para projetos voluntários de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa.
23.	RESOLUÇÃO SMA 79/2009	A, C, E, J	Estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia - URE.
24.	RESOLUÇÃO SMA 56/2010	A, B	Altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dá outras providências.
25.	RESOLUÇÃO SMA 121/2010	A, B	Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de etanol e usinas de açúcar, e dá outras providências.
26.	RESOLUÇÃO SMA 05/2012	C, D, E, G, I, J	Dispõe sobre a organização dos trabalhos referentes ao cumprimento da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, bem como a divisão de atribuições entre as suas entidades vinculadas e disposições correlatas. Institui Comitê Estadual de Referência em Saúde Bucal, visando o aprimoramento das ações em saúde bucal, com foco na integralidade da atenção e dá outras providências.
27.	RESOLUÇÃO SMA 49/2014	A, B	Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no

			âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.
28.	RESOLUÇÃO SAA 57/2016	J	Aprova Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de São Paulo - Plano ABC - SP.
29.	RESOLUÇÃO SMA 38/2017	A	Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento e a operação da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU em Fornos de Produção de Clínquer.
30.	RESOLUÇÃO SMA 74/2017	A, D, F, J	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.
31.	RESOLUÇÃO SIMA 29/2020	A	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no território do Estado de São Paulo.
32.	DELIBERAÇÃO CONSEMA 05/2012	D	Acrescenta recomendações ao Plano de Controle da Poluição Veicular - PCPV.
33.	DELIBERAÇÃO ARSESP 744/2017	D, J	Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
34.	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA 1/2018	A	Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal 140/2011.
35.	DECISÃO CETESB 10-P/2010	A	Dispõe sobre o Monitoramento de Emissões de Fontes Fixas de Poluição do Ar no Estado de São Paulo - Termo de Referência para a Elaboração do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA).
36.	DECISÃO CETESB 254/2012	C, D, E, G, J	Dispõe sobre os critérios para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa no Estado de São Paulo e dá outras providências.
37.	DECISÃO CETESB 153-I/2014	A, B	Dispõe sobre os Procedimentos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB, e dá outras providências.
38.	DECISÃO CETESB 34-I/2015	A	Dispõe sobre exigência técnica para Avaliação de Risco à Saúde Humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos que condiciona a emissão de Licença Ambiental Prévia de Unidades de Recuperação de Energia (UREs).
39.	DECISÃO CETESB 192-C/2016	A	Aprova o "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila" - Região de Controle 06 do PREFE 2014 - e dá outras providências.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Desenvolvimento urbano “Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: [...] III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; IV - A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; [...]”</p> <p>“Art. 183 - Ao Estado, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, cabe estabelecer, mediante lei, diretrizes para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locacionais, sociais, econômicos e estratégicos, e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial. Parágrafo único - Competem aos Municípios, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.”</p> <p>(ii) Política agrícola, agrária e fundiária “Art. 184 - Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios: [...] IV - Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água; [...]”</p> <p>(iii) Meio ambiente “Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”</p> <p>“Art. 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. § 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.</p>		

	<p>§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas”.</p> <p>“Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:</p> <p>I - Propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;</p> <p>II - Adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;</p> <p>[...]</p> <p>IV - Realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;</p> <p>[...]</p> <p>VII - Estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;</p> <p>[...]</p> <p>XX - Controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;</p> <p>[...]</p> <p>“Art. 194 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”</p> <p>“Art. 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.</p> <p>[...]</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição do Estado de São Paulo traz o fundamento constitucional estadual de proteção ambiental, prevendo a responsabilidade de controle da poluição e de licenciamento ambiental, assim como o estudo prévio do impacto ambiental para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, além de considerações ambientais quanto à política urbana e do meio rural. Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático no licenciamento</p>

	ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(2) LEI 9.509/1997

Norma	LEI 9.509/1997		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 2º - A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivo garantir a todos da presente e das futuras gerações. o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, aos interesses da seguridade social e à proteção da dignidade da vida humana e, atendidos especialmente os seguintes princípios:</p> <p>I - adoção de medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ambiental e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;</p> <p>II - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>IV - realização do planejamento e zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articulação dos respectivos planos, programas e ações;</p> <p>V - controle e fiscalização de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;</p> <p>VI - controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e do destino final de substâncias, bem como do uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente, inclusive do trabalho;</p> <p>VII - realização periódica de auditorias ambientais nos sistemas de controle de poluição e nas atividades potencialmente poluidoras;</p> <p>[...]</p> <p>IX - exigência para que todas as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, adotem técnicas que minimizem o uso de energia e água, bem como o volume e potencial poluidor dos efluentes líquidos, gasosos e sólidos;</p> <p>[...]</p> <p>XV - estabelecimento de diretrizes para a localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locais, sociais econômicos e estratégicos;</p> <p>[...]</p>		

	<p>XVII - imposição ao poluidor de penalidades e da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. através de atos administrativos e de ações na justiça, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, incumbindo, para tanto, os órgãos competentes, da administração direta, indireta e fundacional da obrigação de promover as medidas judiciais para a responsabilização dos causadores da poluição e degradação ambiental, esgotadas as vias administrativas; [...]"</p>
	<p>(ii) Definições "Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente; a) prejudiquem à saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e f) afetem desfavoravelmente a qualidade de vida; IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais, subterrâneas, meteóricas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera. a fauna e a flora; [...]"</p>
	<p>(iii) Objetivos "Art. 4º - A Política Estadual do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...] III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização sustentada e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; V - à imposição ao poluidor, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos; [...]"</p>
	<p>(iv) Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA "Art. 6º - O Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, tem por objetivo organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo poder público, assegurada a participação da coletividade, para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente visando à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do artigo 193 da Constituição do Estado."</p>

	<p>(v) Licenciamento</p> <p>“Art. 19 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, no órgão estadual competente, integrante do SEAQUA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada e justificada, a pedido do interessado, o RIMA, devidamente fundamentado, será acessível, assim bem como todos os trabalhos que foram contratados para estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como os citados nas notas bibliográficas do EIA e do RIMA, na biblioteca da SMA e de todos os municípios localizados na área de influência do empreendimento, correndo todas as despesas por conta do proponente do projeto.</p> <p>[...].”</p> <p>“Art. 20 - O poder público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:</p> <p>I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo e desenvolvimento;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e</p> <p>III - Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.”</p> <p>“Art. 21 - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos responsáveis pela expedição do licenciamento deverão, sob pena de responsabilidade funcional grave, sem prejuízo da imposição de outras penalidades, implementar medidas administrativas de interdição, que, se não forem de pronto acatadas, deverão ser imediatamente seguidas de medidas judiciais impetradas pelo órgão jurídico competente, de embargo, e outras providências cautelares, bem como comunicar imediatamente ao CONSEMA, para os fins do inciso V do artigo 8º desta lei, além de comunicar o fato às entidades financiadoras do projeto.”</p> <p>“Art. 24 - Os órgãos integrantes do SEAQUA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirão que sejam adotadas, pelo interessado, previamente à expedição da Licença de Operação (LO), ou renovação da referida licença, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza o efeito poluente, derivado de seu emprego e utilização, aos níveis legalmente permitidos, e sistema de descarte de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos devidamente licenciado pelo órgão competente.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(3) LEI 12.300/2006

Norma	LEI 12.300/2006		
Ementa	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios e objetivos</p> <p>“Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.”</p> <p>“Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:</p> <p>I - A visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;</p> <p>II - A gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;</p> <p>[...]</p> <p>IV - A promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;</p> <p>V - A prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;</p> <p>VI - A minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;</p> <p>[...]</p> <p>IX - A adoção do princípio do poluidor-pagador;</p> <p>X - A responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;</p> <p>[...]</p> <p>“Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:</p> <p>I - O uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;</p> <p>II - A preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;</p> <p>III - Reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os “lixões”, “aterros controlados”, “bota-foras” e demais destinações inadequadas;</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:</p> <p>1 - Articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;</p> <p>[...]</p> <p>3 - Incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;</p>		

	<p>[...]</p> <p>7 - Instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos; [...]"</p>
	<p>(ii) Instrumentos</p> <p>"Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: [...]</p> <p>II - Os Planos Estadual e Regionais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;</p> <p>III - Os Planos dos Geradores;</p> <p>IV - O Inventário Estadual de Resíduos Sólidos;</p> <p>V - O Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;</p> <p>VI - O termo de compromisso e termo de ajustamento de conduta;</p> <p>VII - Os acordos voluntários ou propostos pelo Governo, por setores da economia;</p> <p>VIII - O licenciamento, a fiscalização e as penalidades;</p> <p>IX - O monitoramento dos indicadores da qualidade ambiental; [...]"</p>
	<p>(iii) Definições</p> <p>"Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:</p> <p>I - Resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semi-sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;</p> <p>II - Prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;</p> <p>III - Minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;</p> <p>IV - Gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;</p> <p>V - Gestão integrada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;</p> <p>VI - Unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;</p> <p>VII - Aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;</p> <p>VIII - Aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;</p> <p>IX - Área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;</p> <p>X - Área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;</p> <p>XI - Remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;</p>

XII - Co-processamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível, no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação do cimento;

XIII - Reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIV - Unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;

XV - Aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XVI - Resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

XVII - Reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XVIII - Deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XIX - Coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reúso, tratamento ou outras destinações alternativas.”

(iv) Gestão dos resíduos sólidos

“Art. 14 - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - Lançamento “in natura” a céu aberto;

II - Deposição inadequada no solo;

III - Queima a céu aberto;

[...]”

“Art. 16 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.”

“Art. 18 - A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.”

(v) Planos de gerenciamento de resíduos sólidos

“Art. 19 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelo gerenciador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde e do meio ambiente, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento das atividades e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente, devendo contemplar em sua elaboração e implementação:

[...]

	<p>II - As diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano Estadual de Saneamento, quando houver;</p> <p>III - O cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas e das ações implementadas.</p> <p>Parágrafo único - O programa de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas dos planos de gerenciamento de resíduos previstos nesta Lei serão definidos em regulamento.”</p> <p>(vi) Sistema declaratório anual</p> <p>“Art. 46 - As fontes geradoras, os transportadores e as unidades receptoras de resíduos ficam obrigadas a apresentar, anualmente, declaração formal contendo as quantidades de resíduos gerados, armazenados, transportados e destinados, na forma a ser fixada no regulamento desta Lei.”</p> <p>“Art. 47 - Os geradores e/ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos sólidos perigosos devem informar, anualmente, ou sempre que solicitado pelas autoridades competentes do Estado e dos Municípios:</p> <p>I - A quantidade de resíduos gerados, manipulados, acondicionados, armazenados, coletados, transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua disposição final;</p> <p>II - As medidas adotadas com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento;</p> <p>III - As instalações de que dispõem e os procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos;</p> <p>IV - Os dados que forem julgados necessários pelos órgãos competentes.”</p> <p>(vii) Responsabilidades</p> <p>“Art. 48 - Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.</p> <p>Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.”</p> <p>“Art. 51 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais. [...].”</p> <p>“Art. 52 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, assim como os seus controladores, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhes proceder, às suas expensas, às atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.”</p> <p>“Art. 54 - As unidades de tratamento de resíduos de serviços de saúde somente poderão ser licenciadas quando localizadas em áreas em que a legislação de uso e ocupação do solo permitir o uso industrial ou quando localizadas dentro de áreas para recepção de resíduos previamente licenciadas.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos determinando que o licenciamento ambiental do gerador de resíduos deve considerar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que, por sua vez, deve contemplar aspectos relativos ao tratamento e disposição final. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a</p>

	identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(4) LEI 13.507/2009

Norma	LEI 13.507/2009		
Ementa	Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em estabelecer regras sobre a estrutura organizacional e sobre competências do órgão ambiental estadual.		
Observações			

(5) LEI 13.798/2009

Norma	LEI 13.798/2009		
Ementa	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, H, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>"Art. 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera."</p> <p>"Art. 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;</p> <p>II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;</p> <p>III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;</p>		

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

[...]

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

[...]"

(ii) Definições

"Art. 4º - Para os fins previstos nesta lei, considerem-se as seguintes definições:

I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

IX - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paulista, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XI - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIII - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem-estar humanos;

XIV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XV - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVI - externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XVII - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XVIII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nítrico, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XIX - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XX - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXI - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXIII - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantas e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXIV - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXV - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela

provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVI - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossistemas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXVII - população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXVIII - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXIX - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXX - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXI - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXIII - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXIV - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXVI - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;

XXXVII - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XXXVIII - vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XXXIX - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XL - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável."

(iii) Objetivos

"Art. 5º - São objetivos específicos da PEMC:

	<p>I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;</p> <p>II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;</p> <p>III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;</p> <p>IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;</p> <p>V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;</p> <p>[...]</p> <p>IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia paulista;</p> <p>X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;</p> <p>XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;</p> <p>XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;</p> <p>XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.”</p> <p>(iv) Diretrizes</p> <p>“Art. 6º - São diretrizes da PEMC:</p> <p>I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;</p> <p>II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;</p> <p>[...]</p> <p>IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;</p> <p>V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;</p> <p>VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com</p>
--	--

	<p>vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente; [...]"</p>
	<p>(v) Comunicação Estadual "Art. 7º - A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte: I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação: a) um capítulo sobre "Energia", composto pelos setores: "Queima de combustíveis", contemplando os subsetores "Energético" (produção de energia secundária), "Indústrias de transformação e de construção" e "Transporte", além do subsetor "Outros", para os demais casos, e "Emissões fugitivas de combustíveis", contemplando os subsetores "Combustíveis sólidos", "Petróleo e gás natural" e "Outros"; b) um capítulo sobre "Processos industriais", composto pelos setores "Produtos minerais", "Indústria química", "Produção de metais", "Outras produções", "Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre", "Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre" e "Outros"; c) um capítulo sobre "Uso de solventes e outros produtos"; d) um capítulo sobre "Agropecuária", composto pelos setores "Fermentação entérica", "Tratamento de dejetos", "Cultivo de arroz", "Solos agrícolas", "Queimadas proibidas", "Queima de resíduos agrícolas" e "Outros"; e) um capítulo sobre "Resíduos", composto pelos setores "Resíduos sólidos", "Efluentes líquidos" e "Efluentes industriais"; II - mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil; III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação."</p>
	<p>(vi) Avaliação Ambiental Estratégica "Art. 8º - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando: [...] II - estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação; III - a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas; [...] VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono; VII - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima; VIII - estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pelas atividades econômicas paulistas, bem como a difusão, para outras regiões, das boas práticas verificadas no Estado de São Paulo; IX - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei; [...]"</p>
	<p>(vii) Registro Público de Emissões "Art. 9º - O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de</p>

	<p>medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.</p> <p>§ 1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:</p> <p>[...]</p> <p>5 - cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, válida para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo-se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:</p> <p>1 - fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;</p> <p>2 - ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(viii) Produção, comércio e consumo</p> <p>"Art. 11 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa."</p> <p>"Art. 12 - Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:</p> <p>I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;</p> <p>II - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;</p> <p>III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;</p> <p>IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;</p> <p>V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;</p> <p>VI - construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;</p> <p>VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;</p> <p>VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;</p> <p>IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;</p> <p>X - eficiência energética nos edifícios públicos;</p>

	<p>XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;</p> <p>XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;</p> <p>XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.”</p> <p>“Art. 13 - O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores. [...].”</p>
	<p>(ix) Licenciamento</p> <p>“Art. 15 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.</p> <p>§ 1º - A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.</p> <p>§ 2º - O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.”</p>
	<p>(x) Transporte sustentável</p> <p>“Art. 16 - Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências: [...]</p> <p>VIII - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;</p> <p>IX - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação; [...]</p> <p>XII - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental; [...]</p> <p>XV - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;</p> <p>XVI - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual; [...]</p> <p>XVIII - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis; [...].”</p>
Justificativa Geral	A norma institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), principal diploma estadual sobre o tema, que traz previsões explícitas quanto à inserção da variável climática no licenciamento ambiental, que deve incorporar a finalidade climática.
Observações	

(6) DECRETO 8.468/1976

Norma	DECRETO 8.468/1976		
Ementa	Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente.		
Palavras-chave	A, E		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Poluição</p> <p>“Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.”</p> <p>“Art. 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:</p> <p>I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;</p> <p>II - com características e condições de lançamentos ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;</p> <p>III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;</p> <p>IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem, ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente, estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;</p> <p>V - que, independentemente, de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.”</p> <p>“Art. 4º - São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados e como fontes estacionárias, todas as demais.”</p> <p>[...]</p> <p>“§ 6º - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:</p> <p>1 - Poluentes primários aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição, tais como, partículas em suspensão, monóxido de carbono, dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio;</p> <p>2 - Poluentes secundários, aqueles formados a partir de reações entre outros poluentes”.</p> <p>(ii) Competência da CETESB</p> <p>“Art. 5º - Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente - CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.”</p>		

	<p>“Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do meio-ambiente: [...] II - Efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes de poluição e inventariar as fontes prioritárias - fixas e móveis - de poluição, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, a serem adotadas a critério da CETESB. [...] VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento; [...] VIII - fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares; [...].”</p>
	<p>(iii) Proibições e exigências gerais quanto à poluição do ar “Art. 26 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da CETESB, para: I - treinamento de combate a incêndio; II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.”</p> <p>“Art. 27 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.”</p> <p>“Art. 28 - A CETESB, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir: I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento; II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão; III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.”</p>
	<p>(iv) Padrões de emissão “Art. 31 - Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por: I - um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha; II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora. Parágrafo único - Em qualquer fase de 1 (uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.”</p> <p>“Art. 32 - Nenhum veículo automotor de uso rodoviário com motor do ciclo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de São Paulo emitindo poluentes pelo tubo de descarga: I - com densidade colorimétrica superior ao Padrão 2 da Escala Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos; II - com níveis de opacidade superiores aos limites estabelecidos nas Resoluções nº 8, de 31 de agosto de 1993, nº 16, de 13 de dezembro de 1995, e nº 251, de 7 de janeiro de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, avaliados pelo teste de aceleração livre descrito no Anexo 12.</p>

§ 1º - Para os veículos produzidos a partir da vigência da Resolução nº 16, de 13 de dezembro de 1995, do CONAMA, ficam estabelecidos os limites máximos de opacidade apresentados no Anexo 13, até que os parâmetros para fins de controle da poluição por veículos em uso, publicados pelos fabricantes de veículos e motores, sejam consolidados, atualizados e divulgados pela CETESB.

[...]"

"Art. 33-A.- Fica proibida a emissão de poluentes pelas fontes poluidoras existentes em 9 de setembro de 1976, instaladas nos municípios da RCQA 1, em quantidades superiores aos padrões de emissão constantes do Anexo 6.

§ 1º - A CETESB poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição referidas no "caput" deste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível ou se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas municipais de zoneamento urbano ou com o uso do solo circunvizinho.

§ 2º - Os padrões de emissão constantes do Anexo 6 vigorarão pelo período mínimo de 10 (dez) anos, para as fontes de poluição que adotarem as medidas de controle necessárias para atendê-los."

"Art. 33-B - As fontes de poluição instaladas no Município de Cubatão e existentes em 9 de setembro de 1976, deverão observar os "Padrões de Emissão" constantes do Anexo 8, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º - A CETESB poderá exigir que as fontes de poluição referidas neste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível, ou que se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas de zoneamento urbano ou sejam incompatíveis com uso do solo circunvizinho.

§ 2º - Os sistemas de controle da poluição do ar deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização.

§ 3º - Caberá às fontes de poluição demonstrar à CETESB que suas emissões se encontram dentro dos limites constantes do Anexo 8."

(v) Padrões de Condicionamento

"Art. 34 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé."

"Art. 35 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Regulamento ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente."

"Art. 39 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta) graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização."

“Art. 41 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.
[...].”

(vi) Licenciamento

“Art. 57 - Para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição:

[...]

II - Atividades industriais e de serviços, elencadas no Anexo 5;

[...]

IV - Sistemas de saneamento, a saber:

a) Sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, transferência, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

b) Sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, afastamento, tratamento, disposição final e reuso de efluentes líquidos, exceto implantados em residências unifamiliares;

c) Sistemas coletivos de esgotos sanitários:

1. elevatórias, excetuadas as instaladas em condomínios não sujeitos à análise do GRAPROHAB;

2 - Estações de tratamento;

3 - Emissários submarinos e subfluviais;

4 - Disposição final;

d) Estações de tratamento de água;

V - Usinas de concreto e concreto asfáltico, inclusive instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras-de-arte;

VI - Hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido;

VII - Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios;

VIII - serviços de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, em unidades de tratamento de esgotos ou em unidades de tratamento de resíduos industriais;

IX - hospitais, sanatórios, maternidades e instituições de pesquisas de doenças;

[...]

XIV - Termoelétricas ou co-geradoras de energia.

XV - as atividades de bovinocultura de corte em confinamento, avicultura e suinocultura.

§ 1º - Excluem-se do licenciamento aqui previsto os condomínios verticais localizados fora dos municípios litorâneos, cuja implantação não implique a abertura de vias internas de circulação.

§ 2º - A CETESB poderá definir critérios para dispensar do licenciamento os condomínios horizontais e verticais com fins residenciais, inclusive situados na zona litorânea, considerando o número de unidades a serem implantadas e os sistemas de coleta e tratamento de efluentes a serem adotados.

[...]

§ 4º - Quando se tratar de sistemas de saneamento implantados em atividades não listadas nos incisos I a III e V a XIV, a manifestação da CETESB ocorrerá por meio da emissão de parecer técnico.

§ 5º - A instalação e a operação das atividades listadas no inciso XV dependerá unicamente da obtenção de Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária a ser obtida junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nas seguintes hipóteses:

1. atividade de bovinocultura de corte em confinamento com capacidade de criação menor ou igual a 5.000 indivíduos;

<p>2. atividade de avicultura com capacidade de criação menor ou igual a 200.000 indivíduos;</p> <p>3. atividade de suinocultura com capacidade de criação menor ou igual a 500 matrizes.</p> <p>§ 6º - A instalação e a operação das atividades listadas no inciso XV dependerá da obtenção de licença única, concedida em processo de licenciamento ambiental simplificado e gratuito, nas seguintes hipóteses:</p> <p>1. atividade de bovinocultura de corte em confinamento com capacidade de criação maior que 5.000 e menor ou igual a 20.000 indivíduos;</p> <p>2. atividade de avicultura com capacidade de criação maior que 200.000 indivíduos e menor ou igual a 500.000 indivíduos;</p> <p>3. atividade de suinocultura com capacidade de criação maior que 500 matrizes e menor ou igual a 2.000 matrizes.</p> <p>§ 7º - Ficam sujeitas ao licenciamento ordinário as atividades de bovinocultura de corte em confinamento, avicultura e suinocultura não relacionadas nos §§ 5º e 6º.”</p> <p>“Artigo 58-A - A CETESB expedirá as seguintes modalidades de licenças ambientais, de forma isolada e sucessiva, nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II do artigo 58:</p> <p>I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase de planejamento preliminar, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a construção ou ampliação da edificação e a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;</p> <p>III - Licença de Operação (LO) - autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.</p> <p>[...]”</p> <p>“Artigo 59 - As Licenças Prévia e de Instalação deverão ser requeridas pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:</p> <p>[...]</p> <p>III - apresentação de memoriais, estudos, informações e publicações que forem exigíveis.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 60 - Não será expedida Licença de Instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - Da Licença de Instalação emitida deverão constar:</p> <p>1 - As exigências técnicas formuladas;</p> <p>2 - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;</p> <p>[...]”</p>	<p>(vii) Fiscalização</p> <p>“Art. 79. As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à CETESB, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.</p> <p>Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-</p>
--	--

	primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.”
Justificativa Geral	A norma traz o regulamento de prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente. Ainda que se trate de normas anteriores à PNMA e à CF/1988, os dispositivos inseridos fornecem base para a legislação ambiental no estado, servindo de fundamento para o licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	<p>A norma possui somente dois artigos, aprovando o Regulamento da Lei 997/1976 em seu Anexo, com 117 artigos. Os trechos acima selecionados estão todos do referido Regulamento.</p> <p>A Lei 997/1976, que dispõe sobre o controle da poluição do Meio Ambiente está em vigor, mas não integra a presente análise. Em leitura superficial, se percebeu que se trata de norma com 17 artigos, que versa sobre a proteção ambiental de forma geral, com previsões sobre licenciamento e infrações ambientais.</p> <p>A norma, anterior à PNMA, é pautada em um conceito diferente de “poluição” do adotado atualmente, que considera “poluição” o lançamento de matéria ou energia em desacordo com os padrões que prevê, ou seja, não vislumbra lançamentos dentro de o permitido por uma licença, por exemplo, como poluição.</p> <p>A norma não dispõe sobre a exigência de avaliação prévia de impactos, mas menciona a necessidade de “estudos” e “memoriais.”</p> <p>O trecho que inicia o tema de poluição do ar, marcado de vermelho, entre o artigo 19 e o artigo 20, possui algum erro. Inicia com um parágrafo 3º, fora de artigo. Em consulta ao site da Assembleia Legislativa de SP. Tal trecho não foi identificado na norma original, mas parece que o referido artigo sofreu algumas revogações.</p> <p>O único anexo ainda em vigor é o Anexo 5, que traz a “LISTAGEM DE ATIVIDADES E RESPECTIVOS VALORES DO FATOR DE COMPLEXIDADE (W) a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017.”</p>

(7) DECRETO 41.629/1997

Norma	DECRETO 41.629/1997		
Ementa	Dispõe sobre proteção do meio ambiente e do consumidor relacionada ao uso do CFC, sobre medidas de capacitação tecnológica e sobre a vedação de aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDO's, controladas pelo protocolo de Montreal, e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando que a camada de ozônio tem importância fundamental na preservação da vida na Terra, atuando como filtro dos efeitos nocivos da radiação solar ultravioleta B, causadora de danos à saúde e ao equilíbrio dos ecossistemas;</p> <p>Considerando que o Protocolo de Montreal sobre a Eliminação de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO's, de setembro de 1987, do qual o Brasil é signatário e cujo texto foi promulgado por meio do Decreto Federal nº 99.280, de 6 de</p>		

junho de 1990, estabelece prazos para a eliminação da produção e consumo destas substâncias;

Considerando que o princípio da precaução obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente. bem como mitigar seus efeitos negativos, não devendo a falta de plena certeza científica ser invocada para postergar tais medidas;

Considerando que esse mesmo princípio da precaução foi inscrito na legislação pátria através da "Convenção Sobre Mudanças do Clima", acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião do "Encontro da Terra" - "Rio 92", ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, devendo ser cumprido pelos governos tal como nela se contém;

Considerando que esse mesmo princípio da precaução quanto a destruição da camada de ozônio é objeto específico do Capítulo 9, Seção II, Área C, Itens 9.22 a 9.24, da "Agenda 21", advinda da Resolução n.º 44/228, de 22.12.89, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do "Encontro da Terra";

Considerando que o "Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO", instituído pela Resolução CONAMA nº 13/95, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País;

Considerando que o "Programa Estadual de Prevenção à Destruição da Camada de Ozônio" instituído pela Resolução SMA 27/95, da Secretaria do Meio Ambiente. tem como um de seus objetivos a eliminação do consumo de SDO's em território paulista;

Considerando que o "Programa Estadual de Consumidor e Meio Ambiente", instituída pela Resolução SMA nº 21/95, da Secretaria do Meio Ambiente, visa, entre outros, a mudança nos padrões de consumo de bens e serviços para a sustentabilidade do desenvolvimento e manutenção do equilíbrio ecológico;

Considerando que diversos países desenvolveram tecnologia limpa que lhes possibilitou eliminar a produção e o consumo de diversas Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO's;

Considerando que a tecnologia para a produção de equipamentos e sistemas de refrigeração comercial e doméstica com substâncias alternativas ao clorofluorcarbono - CFC está disponível comercialmente, sendo utilizada por diversas empresas estabelecidas no Brasil;

Considerando que o Estado de São Paulo deve incentivar a capacitação tecnológica voltada preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, nos termos do artigo 268 da Constituição do Estado;

[...]

Considerando que a ordem econômica assenta-se também sobre a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, V e VI, da Constituição Federal;

Considerando que os produtos que se utilizam de tecnologia baseada no CFC têm obsolescência prevista para curto e médio prazos e que o consumidor não pode ser privado do acesso a tecnologias ambientalmente satisfatórias;

Considerando que a Administração Estadual. sendo grande usuário de equipamentos e serviços que se utilizam de "Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO's", deve reduzir o uso dessas substâncias e adotar medidas visando a sua eliminação; e [...]"

(ii) Vedação de aquisição de produtos equipamentos contendo Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

	<p>“Art. 1º - Fica vedada a aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO's, controladas pelo Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto Federal nº 99.280, de 6 de junho de 1990, e discriminadas no Anexo I deste decreto.</p> <p>§ 1º - Excetuam-se desta vedação os medicamentos em aerossol que se utilizem de clorofluorcarbono - CFC como meio propelente, os produtos ou equipamentos já adquiridos ou contratados ou cujo edital de licitação já tenha sido publicado e os serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração e ar condicionado que se utilizem dessa substância.</p> <p>[...]"</p>
	<p>(iii) Sistema de recolhimento e reciclagem de fluidos refrigerantes que contenham CFC</p> <p>“Art. 2º - Os órgãos e entidades a que se refere este decreto deverão implantar, no prazo de seis meses, sistema de recolhimento e reciclagem de fluidos refrigerantes que contenham CFC, utilizados em suas instalações e equipamentos de refrigeração e ar condicionado, eliminando a liberação intencional dessas substâncias quando da realização de operações de manutenção e reparo dos sistemas.</p> <p>§ 1º - Todo e qualquer processo de descarga de fluido refrigerante CFC na atmosfera deverá ser precedido de prévia consulta à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, que identificará a melhor opção tecnológica disponível para essa finalidade.</p> <p>§ 2º - É vedado adicionar fluido refrigerante CFC em equipamentos ou sistemas de refrigeração e ar condicionado com vazamento, bem como para teste de vazamentos ou para limpeza ou purga de sistemas.”</p>
	<p>(iv) Sistemas de combate a incêndio à base do gás Halon</p> <p>“Art. 3º - A desativação de sistemas de combate a incêndio à base do gás Halon, pelos órgãos e entidades a que se refere este decreto, deverá ser precedida de consulta à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB. que estabelecerá o destino a lhe ser dado.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a proteção do meio ambiente e do consumidor relacionada ao uso do CFC, sobre medidas de capacitação tecnológica e sobre a vedação de aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDO's, controladas pelo protocolo de Montreal. Seus dispositivos podem contribuir como argumentos contextuais para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(8) DECRETO 43.031/1998

Norma	DECRETO 43.031/1998		
Ementa	Dispõe sobre a aplicação dos recursos provenientes da aplicação das multas decorrentes do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 9.690, de 2 de junho de 1997.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		

Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na aplicação dos recursos provenientes da aplicação das multas decorrentes do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores, trazendo, em seu anexo, detalhamento sobre as aplicações, sem dispor sobre licenciamento ambiental ou considerar a questão climática.
Observações	O item G do anexo trata da aplicação em investimentos sobre poluição do ar, mas sem considerar a questão climática.

(9) DECRETO 46.947/2002

Norma	DECRETO 46.947/2002		
Ementa	Regulamenta disposições da Lei nº 11.217, de 24 de julho de 2002 e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Exigência de sistemas de controle de poluição e EIA/RIMA</p> <p>“Art. 1º - A implantação, a alteração de processo produtivo e a ampliação de estabelecimentos industriais, na Região Metropolitana da Grande São Paulo, somente será permitida mediante a adoção de sistemas de controle de poluição baseados na melhor tecnologia prática disponível, de modo a garantir adequado gerenciamento ambiental das fontes estacionárias e preservação da qualidade do meio ambiente.”</p> <p>“Art. 2º - O adequado gerenciamento ambiental das fontes estacionárias e a preservação da qualidade do meio ambiente serão assegurados mediante apresentação pelo empreendedor de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, em consonância com os padrões estabelecidos pelo órgão ambiental.”</p> <p>“Art. 3º - O EIA/RIMA deverá considerar a melhor tecnologia prática disponível em relação a outras existentes.”</p> <p>“Art. 4º - O empreendedor deverá comprovar a eficiência dos sistemas de controle de poluição e apresentar ao órgão ambiental avaliação periódica de suas fontes estacionárias.”</p> <p>“Art. 5º - Serão considerados para efeito do disposto no artigo anterior os planos e programas voluntários de gestão implantados pelo empreendedor, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, nos termos da legislação.”</p> <p>“Art. 6º - O EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor deverá contemplar a compensação do aumento das emissões com a redução negociada de cotas de emissão entre empresas inseridas no mesmo pólo industrial ou, ainda, em áreas de proteção aos mananciais do Município onde se localiza o empreendimento, de acordo com as diretrizes de preservação e regularização estabelecidas pelo Sub-Comitê ou Comitê de Bacia.”</p>		

	<p>“Art. 8º - Analisado o EIA/RIMA pelo órgão ambiental licenciador e constatada a eficiência do plano de controle e dos sistemas de controle da poluição implantados será expedida a competente licença ambiental, sem prejuízo da observância das disposições legais e regulamentares dos demais níveis de governo.”</p> <p>“Art. 9º - Na análise do pedido de implantação, alteração do processo produtivo e ampliação da área construída a Secretaria de Estado do Meio Ambiente exigirá o exame técnico do órgão ambiental do Município em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, do Estado e dos Municípios envolvidos no processo de licenciamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.”</p>
Justificativa Geral	A norma versa sobre a exigência de EIA/RIMA para atividades industriais. Considerando a possibilidade de tais atividades envolverem a liberação de GEE, que contribui ao dano climático, a norma tem relevância para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	A norma regulamenta a Lei 11.217/2002, que “Altera o artigo 15 da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas.” Ocorre que a Lei 11.217/2002 foi revogada pela Lei 11.243/2002, que possui a mesma ementa que Lei 11.217/2002, com diferentes alterações à Lei 1.817/1978, ainda em vigor. Por essa razão, a presente norma continua possuindo eficácia.

(10) DECRETO 47.400/2002

Norma	DECRETO 47.400/2002		
Ementa	Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regras procedimentais quanto ao licenciamento ambiental, tais como prazos de validade e preços para requisições, descritos em detalhe nos anexos.		
Observações	O artigo 1º descreve as licenças expedidas pela CETESB, seguindo previsões de outras normas, tirando a necessidade de repetição do conteúdo.		

(11) DECRETO 49.369/2005

Norma	DECRETO 49.369/2005		
Ementa	Institui o Fórum Paulista de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição do Fórum e seus objetivos</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Fórum Paulista de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade, visando conscientizar e mobilizar a sociedade paulista para a discussão e tomada de posição sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, a necessidade da conservação da diversidade biológica do planeta e a promoção da sinergia entre as duas temáticas, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - Quanto às Mudanças Climáticas Globais:</p> <p>a) Mobilizar e conscientizar a sociedade paulista a respeito das Mudanças Climáticas Globais, com a finalidade de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e com a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, além de outras iniciativas públicas ou privadas concernentes a esse objetivo;</p> <p>b) Facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público paulista, para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações Estaduais e Municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;</p> <p>c) Estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais internacionais e entidades paulistas no campo das mudanças climáticas globais;</p> <p>[...]</p> <p>f) Estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e seqüestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia paulista;</p> <p>[...]</p> <p>h) Apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), visando a promoção de medidas de adaptação e de mitigação;</p> <p>i) Propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do poder público estadual;</p> <p>[...]</p> <p>II - Quanto à Biodiversidade:</p> <p>[...].”</p>		
Justificativa Geral	A norma institui o Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas, que possui como objetivo ações, políticas e práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, inclusive o estímulo à incorporação da dimensão climática no processo decisório às políticas		

	setoriais e à adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões de GEE, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(12) DECRETO 55.947/2010

Norma	DECRETO 55.947/2010		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Objetivo "Art. 2º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC tem por objetivo disciplinar as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera."		
	(ii) Definições "Art. 3º - Para os fins deste decreto, consideram-se as definições contidas no artigo 4º da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, e as seguintes: I - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas; II - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados; III - pagamento por serviços ambientais: transação voluntária por meio da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos deste decreto; IV - proprietários rurais conservacionistas: pessoas físicas ou jurídicas que realizam ações em sua propriedade rural que conservem a diversidade biológica, protejam os recursos hídricos, protejam a paisagem natural e mitiguem os efeitos das mudanças climáticas por meio de recuperação e conservação florestal, manejo sustentável de sistemas de produção agrícola, agroflorestal e silvopastoril."		
	(iii) Zoneamento Ecológico-Econômico "Art. 16 - Caberá ao Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - Proclima, da CETESB, coordenar a elaboração da Comunicação Estadual, com apoio da Secretaria do Meio Ambiente, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009. [...]" "Art. 23 - O Zoneamento Ecológico Econômico, como instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável, deverá ser instituído por lei estadual, devendo incluir: [...]"		
	(iv) Avaliação Ambiental Estratégica "Art. 18 - A Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o inciso V do artigo 4º da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, é definida como análise integrada dos		

	<p>impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando- se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico.</p> <p>Parágrafo único - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas.”</p> <p>“Artigo 21 - A elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas deverá:</p> <p>I - conter, no mínimo:</p> <p>a) diagnósticos e estudos técnicos;</p> <p>b) indicadores de pressão, de estado e de resposta;</p> <p>c) projeção de cenários e análise de tendências;</p> <p>d) avaliação de riscos e oportunidades;</p> <p>e) avaliação das políticas, planos e programas;</p> <p>f) proposição de indicadores de avaliação e monitoramento;</p> <p>II - resultar em:</p> <p>a) recomendações para as políticas, planos e programas, válidos para todo o Estado de São Paulo e para ramos e setores específicos;</p> <p>b) identificação de medidas mitigadoras e compensatórias, no que couber;</p> <p>c) consolidação de um banco de dados georreferenciados com informações utilizadas e produzidas no estudo;</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 22 - Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão considerar as recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas quando da elaboração de suas políticas, planos e programas.</p> <p>[...]”</p>
	<p>(v) Critérios de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa</p> <p>“Art. 29 - Fica a CETESB responsável para definir, por meio de norma própria, critérios mensuráveis de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como os procedimentos para estímulo à adesão ao Registro Público de Emissões.</p> <p>[...]”</p>
	<p>(vi) Padrões de desempenho ambiental</p> <p>“Art. 30 - A CETESB, ouvido o Comitê Gestor, iniciará a proposição, até dezembro de 2010, de uma lista básica de padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, especialmente de:</p> <p>I - sistemas de aquecimento e refrigeração;</p> <p>II - lâmpadas e sistemas de iluminação;</p> <p>III - veículos automotores;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(vii) Licenciamento</p> <p>“Art. 32 - No processo de licenciamento ambiental de obras, de atividades e de empreendimentos de grande porte ou alto consumo energético, deverão ser observados os efeitos e as consequências às mudanças climáticas.</p> <p>§ 1º - O licenciamento ambiental poderá estabelecer limites para a emissão de gases de efeito estufa, tendo por base as metas global e setoriais, após estas serem definidas.</p> <p>§ 2º - Caberá à CETESB, por meio de norma própria, a elaboração e divulgação dos novos procedimentos de licenciamento ambiental, visando ao atendimento das metas global e setoriais, após esta serem definidas, ouvido o Comitê Gestor.</p>

	<p>§ 3º - A CETESB poderá definir critérios de compensação de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental, para fins de instituição de mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.</p> <p>§ 4º - Os mecanismos a que alude o parágrafo anterior deverão ser mensuráveis, reportáveis e verificáveis, sem contudo necessariamente estarem vinculados às regras do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto.</p> <p>§ 5º - O Anexo II deste decreto contém o potencial de efeito estufa para o efeito de conversões e compensações de emissão.</p> <p>§ 6º - A compensação de emissões de gases de efeito estufa admitirá abatimentos por projetos e atividades realizados fora dos limites territoriais do Estado de São Paulo, para fins de mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos”.</p> <p>“Art. 33 - Deverão ser observadas no processo de licenciamento ambiental as recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e dos Zoneamentos Ecológico-Econômicos vigentes. Parágrafo único - Nestes casos, as obras, atividades e empreendimentos que forem contemplados nas Avaliações Ambientais Estratégicas poderão ser submetidos a procedimentos de licenciamento ambiental simplificados, a serem definidos pela CETESB por norma própria, ouvido o CONSEMA.”</p> <p>“Art. 34 - A CETESB deverá estabelecer, por meio de norma própria, os padrões de referência de emissão de gases de efeito estufa medidos em toneladas de CO2 equivalente, que deverão ser referendados pelo Comitê Gestor.”</p>
	<p>(viii) Plano estadual de energia</p> <p>“Art. 39 - A Secretaria de Saneamento e Energia, em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverá elaborar o Plano Estadual de Energia contendo, no mínimo:</p> <p>I - diagnóstico da situação atual;</p> <p>II - medidas e ações para a ampliação da participação das fontes renováveis na produção de energia primária no Estado;</p> <p>III - medidas e ações para a redução das emissões dos gases de efeito estufa;</p> <p>IV - metas e prazos, bem como programa de monitoramento dos indicadores. [...].”</p>
	<p>(ix) Plano estadual de transporte sustentável</p> <p>“Art. 40 - O Transporte Sustentável no âmbito do Estado de São Paulo deverá priorizar investimentos que visem o aumento da participação de transportes ferroviário, hidroviário, ciclovitário e dutoviário em relação ao transporte rodoviário.”</p>
	<p>(x) Programa de remanescentes florestais</p> <p>“Art. 51 - Fica instituído, nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, o Programa de Remanescentes Florestais, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.”</p> <p>“Art. 52 - O Programa de Remanescentes Florestais tem como objetivos específicos:</p> <p>I - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas globais, fomentando projetos de restauração de vegetação nativa e de reflorestamento, voltados a promover a absorção e fixação de carbono;</p> <p>[...]</p> <p>IV - identificar áreas prioritárias para a recuperação florestal visando a orientar a instituição de reservas legais, a implantação de projetos florestais para seqüestro de</p>

	<p>carbono e a adoção de sistemas de produção que favoreçam a conservação da biodiversidade e da água;</p> <p>[...]</p> <p>VI - fomentar a implantação de projetos de reflorestamento com espécies nativas para exploração comercial sustentável e de sistemas agroflorestais e silvopastoris;</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 55 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o Cadastro de Remanescentes Florestais do Estado de São Paulo com o objetivo de integrar e unificar os bancos de dados e as informações, dentre elas:</p> <p>[...]</p> <p>IV - áreas disponíveis para recuperação por meio de plantios compensatórios ou voluntários;</p> <p>[...]</p> <p>VI - áreas disponíveis para compensação de Reservas Legais;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(xi) Pagamento por Serviços Ambientais</p> <p>"Art. 63 - Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais a Projetos de proprietários rurais, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, com o objetivo de incentivar a preservação e recuperação de florestas nativas.</p> <p>[...]"</p>
	<p>(xii) Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa</p> <p>"Art. 69 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até novembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado."</p> <p>"Art. 70 - Caberá ao Comitê Gestor, ouvida a CETESB, após a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, a proposição de metas setoriais e intermediárias, devendo estas serem fixadas até abril de 2011, mediante decreto.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - As metas setoriais e intermediárias deverão orientar investimentos públicos, outros instrumentos econômicos, planos de desenvolvimento e ações de licenciamento ambiental."</p>
Justificativa Geral	A norma regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas, principal regramento quanto à questão climática no ordenamento estadual, trazendo previsões expressas sobre mudanças climáticas na avaliação ambiental estratégica, licenciamento ambiental, dentre outros instrumentos. Há a previsão explícita de que no "processo de licenciamento ambiental de obras, de atividades e de empreendimentos de grande porte ou alto consumo energético, deverão ser observados os efeitos e as consequências às mudanças climáticas." Sendo uma inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo II traz uma listagem de GEE, com o potencial de aquecimento global (GWP) de cada gás.

(13) DECRETO 56.074/2010

Norma	DECRETO 56.074/2010	
Ementa	Institui o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, cria o Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.	
Palavras-chave	A, C, G, J	
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivos</p> <p>“Artigo 1º - Fica instituído o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, que tem por objetivos gerais:</p> <p>[...]</p> <p>II - minimizar os potenciais impactos ambientais e sociais que possam ser causados pelas referidas atividades;</p> <p>[...]”</p> <p>“Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural:</p> <p>[...]</p> <p>VI - planejar o desenvolvimento do litoral paulista, de forma a minimizar, e, quando possível, eliminar os potenciais impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas ao petróleo e gás natural;</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Ações</p> <p>“Artigo 3º - Para atendimento dos objetivos tratados no artigo 2º deste decreto, serão implementadas as seguintes ações:</p> <p>[...]</p> <p>II - atração de novos investidores em petróleo e gás natural e empresas do setor, fomentando a geração de postos de trabalho e renda no Estado de São Paulo, por meio de:</p> <p>a) estímulo à instalação de cadeias produtivas e empresas de prestação de serviços, pela orientação aos investidores, identificação de áreas com viabilidade técnica, econômica e ambiental e apoio nas integrações com redes elétricas, gás natural, saneamento, e sistema de transporte;</p> <p>b) elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica do Litoral Paulista, para verificar a implantação de empreendimentos nas atividades portuária, industrial e naval, ligadas ao setor de petróleo e gás natural, e analisar as influências sobre a ocupação rural e urbana litorânea;</p> <p>c) criação de um grupo especial para orientar os licenciamentos ambientais;</p> <p>[...]</p> <p>V - estímulo ao desenvolvimento energético do Estado de São Paulo, por meio de:</p> <p>a) fomento ao uso do gás natural, com destaque para os processos de cogeração de energia, climatização, implantação de usinas termelétricas de ciclo combinado com baixo impacto e transporte coletivo por ônibus movidos a gás;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos negativos derivados das atividades relacionadas ao petróleo e gás natural, por meio de:</p> <p>a) inventário das emissões atmosféricas no litoral paulista originadas das atividades ligadas à exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>b) criação de programa específico de compensações relacionadas aos impactos ambientais decorrentes do licenciamento de empreendimentos ligados às atividades de petróleo e gás natural;</p> <p>c) aplicação das orientações da Avaliação Ambiental Estratégica do Litoral Paulista de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo, no planejamento e elaboração de políticas públicas estaduais;</p> <p>d) proposta de identificação de banco de áreas para recuperação, preservação e conservação ambiental, como compensação por supressão de vegetação nativa dos empreendimentos ligados às atividades do petróleo e gás natural;</p>		

	e) estímulo aos municípios do litoral paulista à adoção das políticas ambientais do Estado.”
Justificativa Geral	A norma institui o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, cria o Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo. Dispõe sobre a atividade de petróleo e gás natural no Estado, objetivando minimizar potenciais impactos ambientais. Dentre suas ações destaca-se a avaliação ambiental estratégica e a manutenção de inventário das emissões atmosféricas no litoral paulista originadas de tais atividades. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(14) DECRETO 57.933/2012

Norma	DECRETO 57.933/2012		
Ementa	Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental; versa exclusivamente sobre a estrutura organizacional do órgão ambiental estadual.		
Observações			

(15) DECRETO 58.107/2012

Norma	DECRETO 58.107/2012		
Ementa	Institui a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020, e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	A, C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição da Estratégia</p> <p>“Art. 1º - Fica instituída a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020, que visa estabelecer uma agenda para o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo, apresentando metas setoriais que definirão a ação do Governo do Estado de São Paulo até 2020, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.”</p> <p>“Art. 2º - A Estratégia, concebida no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20, a realizar no Rio de Janeiro em junho de 2012, é pautada pelos principais temas desta conferência, quais sejam a economia verde no</p>		

	<p>contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável.”</p> <p>(ii) Compromissos</p> <p>“A Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado é pautada pelos principais temas da Rio+20: (a) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e (b) o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável. As propostas da Estratégia, em síntese, contemplam iniciativas de conservação ambiental, proteção dos recursos naturais, sustentabilidade da matriz energética, aumento de competitividade da economia em um contexto de economia verde, melhoria na gestão pública e financeira, além de erradicação da extrema pobreza e do aumento da qualidade de vida da população.</p> <p>Dentre os principais compromissos do Governo, destacam-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aumentar, até 2020, a participação de 55% para 69% de energias renováveis no consumo final de energia do Estado (hidráulica, biomassa, biogás, biodiesel, etanol, solar, eólica e resíduos sólidos). 2. Atingir, até 2020, 20% do território paulista com cobertura vegetal. 3. Reduzir 20% da emissão de dióxido de carbono, tendo por base o ano de 2005, conforme estabelecido na Política Estadual de Mudanças Climáticas. 4. Modernizar e ampliar as linhas de metrô existentes, dos atuais 74,2 km para 244,2 km em 2020. 5. Modernizar e ampliar as linhas de trem metropolitanos existentes, dos atuais 260,7 para 369,0 km em 2020. 6. Erradicar a extrema pobreza até 2014 (para pessoas com renda familiar per capita de até R\$ 70/mês) 7. Universalizar o saneamento até 2020: 100% de água, 100% coleta e 100% tratamento de esgotos em todos os municípios do Estado.”
Justificativa Geral	A norma institui a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020. Oferece um apanhado sobre as ações e compromissos do Estado quanto ao desenvolvimento sustentável, com compromissos relativos direta ou indiretamente à questão climática, assim como sobre a legislação ambiental como um todo, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	A norma possui apenas quatro artigos, aprovando a Estratégia a que se refere, contida no Anexo, em dezenas de páginas.

(16) DECRETO 59.113/2013

Norma	DECRETO 59.113/2013		
Ementa	Estabelece novos padrões de qualidade do ar e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	C, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Artigo 1º - Para os efeitos deste decreto, consideram-se:</p> <p>I - poluentes primários: aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição, tais como, partículas em suspensão, monóxido de carbono e dióxido de enxofre;</p> <p>II - poluentes secundários: aqueles formados a partir de reações entre outros poluentes, tal como o ozônio;</p>		

	<p>III - emissões: liberação de substâncias para a atmosfera a partir de fontes pontuais ou difusas;</p> <p>IV - óxidos de enxofre: óxidos de enxofre, expressos em dióxido de enxofre (SO₂);</p> <p>V - óxidos de nitrogênio: óxido de nitrogênio e dióxido de nitrogênio, expresso em dióxido de nitrogênio (NO₂);</p> <p>VI - composto orgânico volátil (COV) não metano: todo composto orgânico, exceto o metano (CH₄), medido por um método de referência ou determinado por procedimentos estabelecidos pela CETESB;</p> <p>VII - OMITIDO.</p> <p>VIII - microescala: relativa a representatividade espacial de áreas de dimensão de poucos metros até 100 metros;</p> <p>IX - média escala: relativa a representatividade espacial de blocos de áreas urbanas (poucos quarteirões com características semelhantes), com dimensões entre 101 e 500 metros;</p> <p>X - escala de bairro: relativa a representatividade espacial de áreas de bairros urbanos, com atividade uniforme e dimensões entre 501 e 4.000 metros;</p> <p>XI - escala urbana: relativa a representatividade espacial de cidades ou regiões metropolitanas, da ordem de 4 a 50km."</p>
	<p>(ii) Responsabilidade da CETESB</p> <p>"Artigo 2º - A administração da qualidade do ar será realizada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e terá como meta o atendimento aos padrões de qualidade do ar, considerando o respeito aos limites máximos de emissão e exigências complementares efetuadas pela CETESB."</p>
	<p>(iii) Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE</p> <p>"Artigo 6º - Nas sub-regiões classificadas em M3, M2, M1 e Maior que M1, a CETESB estabelecerá, conforme a vigência de cada padrão de qualidade do ar, por sub-região, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas, composto de um Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE, em conjunto com o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, para as fontes de poluição que se encontrem em operação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O PREFE deverá conter, no mínimo, os seguintes instrumentos e diretrizes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a classificação das estações de monitoramento de qualidade do ar com relação aos padrões de qualidade do ar, nos termos do artigo 5º deste decreto; 2. o inventário de fontes fixas e móveis, com metodologias divulgadas publicamente; [...] 5. a participação de redução de emissões das fontes fixas e móveis, calculada com base nos inventários; 6. convergência com Planos, programas, ações e metas definidos para o atendimento da Política Estadual de Mudanças Climáticas; 7. estudos para adoção de medidas de incentivo fiscal para ações que levem à redução de emissões de poluentes atmosféricos; 8. acompanhamento das melhores práticas nacionais ou internacionais para a melhoria da qualidade do ar e o estudo de viabilidade de implantação dessas práticas no Estado de São Paulo; 9. planejamento da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar; 10. priorização para a renovação da Licença de Operação dos empreendimentos integrantes do PREFE condicionando-os às exigências técnicas especiais, conforme a seguinte ordem de prioridade para atingir as metas das fontes fixas: <ol style="list-style-type: none"> a) quando se tratar de empreendimento integrante da classe A da curva ABC e com fontes sem controle de emissões; b) a instalação de sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos;

	<p>c) quando se tratar de empreendimento integrante da classe A da curva ABC e com fontes com controle de emissões sem representar a melhor tecnologia prática disponível;</p> <p>d) a instalação de sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos;</p> <p>11. no caso das medidas anteriores não terem sido suficientes para atingir as metas, deverá ser proposto um programa setorial de controle de emissões de fontes que não integrem a classe A da curva ABC, porém que no conjunto possam representar uma redução significativa nas emissões.</p> <p>§ 4º - Todos os empreendimentos industriais que integrem o inventário de fontes fixas e outros que venham a ser designados pela CETESB serão obrigados a declarar anualmente as emissões atmosféricas, segundo Termo de Referência estabelecido pela CETESB.</p> <p>§ 5º - A elaboração do PREFE não impede que outros programas ou planos de controle de emissões atmosféricas, inclusive para as fontes novas de emissão, sejam estabelecidos pela CETESB para atender a problemas regionais específicos.</p> <p>§ 6º - No caso de alguma sub-região não atender ao padrão final para os poluentes chumbo e monóxido de carbono, poderão ser executadas ações de controle específicas, as quais serão definidas pela CETESB.”</p> <p>(iv) Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV “Artigo 7º - Para o atendimento à meta estabelecida para as fontes móveis o PCPV, a que se refere o artigo anterior, deverá considerar os seguintes instrumentos e diretrizes: [...].”</p> <p>(v) Padrões de Qualidade do Ar “Artigo 8º - A administração da qualidade do ar no território do Estado de São Paulo será efetuada através de Padrões de Qualidade do Ar, observados os seguintes critérios: I - Metas Intermediárias - (MI) estabelecidas como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar no Estado de São Paulo, baseada na busca pela redução gradual das emissões de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável; II - Padrões Finais (PF) - Padrões determinados pelo melhor conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada ao máximo em relação aos danos causados pela poluição atmosférica. [...]. § 2º - São aplicados sem etapas intermediárias os padrões finais aqui estabelecidos que não deixarem explícitos os valores de metas intermediárias como monóxido de carbono, partículas totais em suspensão e chumbo. [...].”</p> <p>“Artigo 9º - Ficam estabelecidos para todo o território do Estado de São Paulo os seguintes Padrões de Qualidade do Ar: I - para o dióxido de enxofre (SO2): [...]. II - para o monóxido de carbono (CO): é estabelecido apenas padrão final (PF) de concentração da média de 8 (oito) horas consecutivas de 9 (nove) partes por milhão (ppm); III - Para o material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros - MP10: [...].”</p>
--	--

	<p>IV - para o material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros- MP2,5: [...]</p> <p>V - para as partículas totais em suspensão - PTS - definidas como parâmetro auxiliar a ser utilizado apenas em situações específicas, a critério da CETESB: [...]</p> <p>VI - para o material particulado em suspensão na forma de fumaça - FMC - definido como parâmetro auxiliar a ser utilizado apenas em situações específicas, a critério da CETESB: [...]</p> <p>VII - para o chumbo no material particulado - a ser monitorado apenas em áreas específicas, a critério da CETESB, sendo estabelecido apenas o padrão final (PF) para concentrações médias aritméticas anuais de 0,5 ug/m3 (cinco décimos de micrograma por metro cúbico), sendo a sua revisão coincidente com a definição do prazo de vigência dos padrões de qualidade do ar;</p> <p>VIII - para o dióxido de nitrogênio (NO2): [...]</p> <p>IX - para o ozônio (O3), estabelecido como concentração da média de 8 (oito) horas consecutivas: [...]</p> <p>Parágrafo único - Os Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes aqui não considerados, serão objeto de regulamentação quando evidências científicas, especialmente baseadas nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, e necessidades específicas de controle, sejam consistentemente demonstradas.”</p> <p>Justificativa específica: embora os padrões estabelecidos pelo artigo 9º sejam relevantes tecnicamente à inserção da variável climática no licenciamento, seus valores não são essenciais para a pesquisa jurídica.</p> <p>(vi) Regras aplicáveis a fontes novas de poluição “Artigo 11 - Fontes novas de poluição ou no caso da ampliação das já existentes que pretendam instalar-se ou operar, quanto à localização, serão: I - proibidas de instalar-se ou de operar quando, a critério da CETESB, mediante motivação técnica, houver o risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3º do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo; II - quando localizarem-se em regiões classificadas como Maior que M1 e aludidas no artigo 12 deste decreto: a) obrigadas a compensar, conforme estabelecido no artigo 13, em 110% (cento e dez por cento) das emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes que causaram essa classificação; b) implantar a tecnologia mais eficiente no controle das emissões a qual deverá proporcionar os menores níveis de emissão atingíveis para o(s) poluente(s) que causou(aram) a classificação; c) empreendimentos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de serviços públicos de saneamento, que adotarem a melhor tecnologia prática disponível no controle de suas emissões, serão dispensados da compensação; III - quando localizarem-se em sub-regiões com as demais classificações: a) obrigadas a utilizar sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para processos produtivos e para equipamentos de controle, quando necessário; b) e aludidas no artigo 12 deste Decreto, comprovar, por modelo matemático (excetuando o ozônio), que não modificará a classificação atual da área de influência</p>
--	---

	<p>do empreendimento considerando a contribuição da fonte nova ou ampliação das existentes;</p> <p>c) no caso do dióxido de enxofre (SO₂), a comprovação a que se refere o item anterior, deverá ser feita por meio da comparação com o padrão anual de qualidade do ar aplicável para a sub-região;</p> <p>IV - quando localizarem-se em sub-regiões sem classificação:</p> <p>a) obrigadas a utilizar sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para processos produtivos e para equipamentos de controle, quando necessário;</p> <p>b) e aludidas no artigo 12 deste Decreto, comprovar, por modelo matemático (excetuando o ozônio e o dióxido de enxofre), que o quarto maior valor diário é menor ou igual ao MI2, considerando a contribuição da fonte nova ou ampliação das existentes;</p> <p>c) comprovar, por meio de modelo matemático (excetuando o ozônio), que a média anual é menor ou igual ao MI2, considerando a contribuição da fonte nova ou ampliação das existentes.</p> <p>Parágrafo único - Para os fins de que trata o inciso II deste artigo, para empreendimentos localizados em municípios pertencentes a mais de uma sub-região, a compensação de emissões poderá ser efetuada entre os empreendimentos situados em qualquer dessas sub-regiões, considerando as exigências previstas para a sub-região.”</p> <p>“Artigo 12 - Devem se submeter, após a publicação do PREFE ou de outros programas previstos no § 5º do artigo 6º, às regras de licenciamento, conforme estabelecido no artigo anterior, os novos empreendimentos e ampliações de existentes, cujo total de emissões adicionadas seja igual ou superior a:</p> <p>I - material particulado (MP): 100 t/ano;</p> <p>II - óxidos de nitrogênio (NO_x): 40 t/ano;</p> <p>III - compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não CH₄): 40 t/ano;</p> <p>IV - óxidos de enxofre (SO_x): 250 t/ano.”</p> <p>“Artigo 13 - Os empreendimentos portuários e aeroportuários, que sejam considerados pela CETESB como fonte relevante de emissão, devem apresentar, no prazo de 1 (um) ano, planos e ações de controle de emissão de poluentes.”</p> <p>(vii) Compensação</p> <p>“Artigo 15 - A compensação prevista no artigo 11 deste decreto, dar-se-á pela geração e utilização de crédito de emissões reduzidas.</p> <p>§ 1º - A geração de crédito, em fontes fixas, dar-se-á mediante a redução de emissões dos poluentes que levaram à classificação Maior que M1 da sub-região:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. em sub-regiões classificadas como Maior que M1, para o ozônio, a compensação de emissões dar-se-á por cada categoria de seus precursores, quais sejam, óxidos de nitrogênio (NO_x) e compostos orgânicos voláteis (COVs), excluído o metano (CH₄); 2. a redução de emissões em fontes fixas deverá ser comprovada por meio de medições efetuadas antes e, com exceção dos casos de desativação de fontes, depois das alterações realizadas; <p>[...]</p> <p>§ 3º - A geração do crédito em fontes fixas será efetivada no processo de renovação da Licença de Operação ou do licenciamento das alterações do processo produtivo, bem como por ocasião da desativação de fontes, atendidos os critérios de conversibilidade de reduções de emissões estabelecidos neste artigo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a titularidade do crédito dar-se-á pelo registro, por parte da CETESB, na Licença de Operação, de acordo com o seguinte:
--	---

	<p>a) constarão da Licença de Operação a data de expiração do crédito, o poluente a que se refere e seu valor em toneladas por ano e em quilos por hora;</p> <p>b) o crédito refere-se, inicialmente, ao empreendimento gerador da redução das emissões, podendo ser transferido total ou parcialmente entre empreendimentos localizados na mesma sub-região;</p> <p>c) o crédito deverá ser solicitado num período máximo de 1 (um) ano após sua geração, após o que o crédito se tornará público e comporá um fundo estadual a ser criado e regulado por decreto;</p> <p>d) os empreendimentos, obrigados a reduzir emissões devido ao cumprimento de metas estabelecidas, poderão gerar créditos equivalentes aos valores que superarem suas metas;</p> <p>2. a geração de crédito deverá ser solicitada pelo interessado previamente à implantação das alterações redutoras de emissões;</p> <p>3. o crédito gerado por fontes fixas terá validade de 10 (dez) anos, extinguindo-se em duas situações:</p> <p>a) quando da expiração de sua validade;</p> <p>b) no momento de sua utilização.</p> <p>§ 4º - A compensação de emissões ocorrerá apenas entre fontes localizadas em uma mesma sub-região, devendo ser comprovada pelo balanço de massas em toneladas/ano, entre a estimativa da emissão da(s) nova(s) fonte(s) e a emissão registrada no crédito a ser utilizado, sem prejuízo ao inciso I do artigo 11 deste decreto, condicionando a utilização de créditos por empreendimentos que não detenham sua titularidade, a apresentação da anuência do(s) detentor(es) de crédito(s), formalizada em documento que a autorize perante a CETESB;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(viii) Inventário de emissões</p> <p>"Artigo 16 - A CETESB publicará, em conjunto com os planos de controle, as seguintes informações:</p> <p>I - o inventário de emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis do Estado de São Paulo, identificando os principais empreendimentos emissores por sub-região e por poluente;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece novos padrões de qualidade do ar, além de instituir o Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias (PREFE), disposições que podem, conforme o caso, estar associadas a emissões de gases de efeito estufa, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	v. Observações na análise do Decreto 50.753/2006, norma (12) do presente anexo.

(17) DECRETO 60.070/2014

Norma	DECRETO 60.070/2014		
Ementa	Regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental - CCA e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Compensação ambiental como condicionante do licenciamento "Artigo 1º - O licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo que objetive a implantação de atividade, obra ou empreendimento causador de significativo impacto ambiental, assim considerado com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, deverá contemplar, obrigatoriamente e como condicionante, a compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000."</p>
	<p>(ii) Atuação da CETESB "Artigo 2º - Caberá à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de órgão licenciador do Estado de São Paulo, no curso do processo de licenciamento ambiental e observada a legislação ambiental vigente: I - fixar, para a emissão da Licença de Instalação - LI, o valor da compensação ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental estabelecido a partir da análise do EIA/RIMA, nos termos do Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009; II - indicar as unidades de conservação da natureza diretamente afetadas pelo potencial impacto decorrente da implantação da atividade, obra ou empreendimento, a serem necessariamente beneficiadas, nos termos do que determina a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sejam do Grupo de Proteção Integral ou do Grupo de Uso Sustentável, considerando-se as propostas [...]"</p>
	<p>(iii) Subscrição de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental "Artigo 3º - Deverá constar como condicionante da Licença Prévia - LP a obrigação de o empreendedor assumir com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, com a interveniência da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a obrigação de cumprir a compensação ambiental, mediante a subscrição do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA. [...]"</p> <p>"Artigo 4º - O cumprimento da compensação ambiental objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA de que trata o artigo 3º deste decreto constitui condição de validade da Licença de Implantação - LI do empreendimento, atividade ou obra objeto do EIA/RIMA e poderá ser efetivado, a critério do empreendedor, observados os seguintes procedimentos: [...]"</p>
<p>Justificativa Geral</p>	<p>A norma regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo e dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental - CCA. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deva considerar o grau de impacto ambiental estabelecido a partir da análise do EIA/RIMA, no processo de licenciamento - sendo possível a identificação de impactos climáticos - permite reconhecer inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
<p>Observações</p>	<p>É anexo à norma o Convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, "objetivando a execução da destinação de recursos de compensação ambiental deliberada pela Câmara de Compensação Ambiental."</p>

(18) DECRETO 60.329/2014

Norma	DECRETO 60.329/2014		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Licenciamento ambiental simplificado</p> <p>“Artigo 1º - O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que potencialmente acarretem baixo impacto ambiental, tanto de competência do Estado de São Paulo, quanto os de impacto local que lhes sejam atribuídos em caráter supletivo, por força do disposto no artigo 15 da Lei Complementar federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, será efetivado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em procedimento simplificado e informatizado. [...].”</p> <p>“Artigo 2º - O licenciamento ambiental a que se refere o artigo 1º deste decreto deverá contemplar os requisitos necessários a assegurar a efetiva avaliação dos potenciais impactos ambientais e o seu controle pela CETESB, nos termos do fixado pela legislação vigente, compreendendo a concessão das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO), de forma conjunta, em ato único, que terá a validade de até 5 (cinco) anos. [...].”</p> <p>“Artigo 3º - As atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, assim como as condições de instauração da competência supletiva para a condução do licenciamento simplificado de que trata este decreto, serão definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, mediante deliberação normativa a ser publicada no Diário Oficial do Estado.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental. Dispõe sobre a competência da CETESB de realizar o licenciamento ambiental simplificado de atividades e empreendimentos que potencialmente acarretem baixo impacto ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações			

(19) RESOLUÇÃO SMA 14/2005

Norma	RESOLUÇÃO SMA 14/2005		
Ementa	Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de álcool e usinas de açúcar.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Dispensa de avaliação de impacto ambiental "Art. 1º - No licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de álcool e açúcar, sujeitos à obtenção da Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, no âmbito da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB, nos termos do artigo 57, II, do Decreto nº 8.468/76, na redação dada pelo Decreto nº 47.397/02, ficam dispensados da avaliação de impacto ambiental pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente: a reforma ou ampliação de edificação; a modificação, substituição de equipamento ou ampliação da atividade de produção de açúcar ou de álcool; desde que essas alternativas impliquem uma capacidade de moagem inferior a 200.000 t/ano de cana-de-açúcar. [...]”</p> <p>(ii) Exigência de avaliação de impacto ambiental "Art. 2º - Estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental, mediante a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP, no Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, órgão da Secretaria de Meio Ambiente, as atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de álcool e açúcar que pretendam, dentre outros: I - Reformar ou ampliar edificação; modificar, substituir equipamento ou ampliar a atividade de produção de açúcar ou de álcool; desde que essas alternativas impliquem uma capacidade de moagem igual ou superior à moagem de 200.000 t/ano de cana-de-açúcar; II - Instalar novas unidades de produção de açúcar ou álcool, independentemente do porte; III - Substituir total ou parcialmente o processo produtivo de açúcar para álcool, independentemente do porte; IV - Ampliar instalações ou área de plantio em área de interesse ambiental, conforme listagem anexada a esta Resolução. Parágrafo Único - Se no decorrer da análise do Relatório Ambiental Preliminar - RAP restar caracterizado que se trata de atividade ou empreendimento com significativo impacto ambiental, o licenciamento deverá ser realizado por meio de EIA e RIMA.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de álcool e usinas de açúcar. Dispõe sobre o licenciamento de atividade com potencial de impacto ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>		
Observações			

(20) RESOLUÇÃO SMA 75/2008

Norma	RESOLUÇÃO SMA 75/2008		
Ementa	Dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em determinar a competência para o licenciamento de atividades referentes à disposição final de resíduos.		
Observações			

(21) RESOLUÇÃO SMA 88/2008

Norma	RESOLUÇÃO SMA 88/2008		
Ementa	Define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Exigências técnicas ao plantio de cana-de-açúcar “Art. 1º - O tipo de Estudo Ambiental a ser apresentado para demonstrar a viabilidade do empreendimento sucroalcooleiro será definido de acordo com a localização da unidade industrial no Mapa “Zoneamento Agroambiental para o Setor Sucroalcooleiro do Estado de São Paulo” (site: www.ambiente.sp.gov.br/etanolverde) e com base no disposto na Resolução SMA nº 42, de 24/10/2006. § 1º - Nas áreas de plantio de cana-de-açúcar com maior restrição em relação à área onde está instalada a unidade industrial, deverão ser atendidas as exigências técnicas estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da presente resolução, referentes às Áreas Adequadas com Limitações e Áreas Adequadas com Restrições, para minimizar os impactos nessas áreas. [...]”</p> <p>(ii) Controle de emissão de óxidos de nitrogênio “Art. 3º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Limitações Ambientais, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado às exigências constantes no artigo 2º, acrescidas de: I - Demonstração de adoção de equipamentos de controle, procedimentos operacionais e de monitoramento que garantam o atendimento dos limites de emissões para os poluentes: Material Particulado e Óxidos de Nitrogênio, nas chaminés das caldeiras a bagaço; [...]”</p> <p>(iii) Relatório Ambiental Preliminar “Art. 10 - Para os empreendimentos em análise, nos casos em que for necessário alterar o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) apresentado para Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o RAP será considerado como o Plano de Trabalho e o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA emitirá o Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA.”</p>		
Justificativa Geral	A norma define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo. Dispõe sobre o licenciamento de		

	atividade sucroalcooleira e exige expressamente o controle de emissão de óxidos de nitrogênio – sendo o oxido nitroso (N ₂ O) um dentre os vários gases que integram a cesta de GEEs. Sendo uma inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental
Observações	

(22) RESOLUÇÃO SMA 30/2009

Norma	RESOLUÇÃO SMA 30/2009		
Ementa	Estabelece orientação para projetos voluntários de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa.		
Palavras-chave	C, D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando: [...] A existência de diversas iniciativas de plantio de florestas com o objetivo de neutralizar ou compensar emissões de gases de efeito estufa; [...] A conveniência de disponibilizar orientação técnica adequada para a realização de inventários de emissões e a elaboração de projetos de reflorestamento; A necessidade de assegurar a credibilidade de iniciativas de compensação de emissões pelo plantio de florestas,”</p> <p>(ii) Introdução “Art. 1º - Esta resolução estabelece recomendações técnicas para a elaboração de inventários de emissões e para a implantação voluntária de florestas destinadas a compensar total ou parcialmente emissões de gases de efeito estufa.”</p> <p>(iii) Exigências a projetos de reflorestamento para compensação de emissões de GEE “Art. 2º - Os projetos de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa devem ser complementares à adoção de medidas para a redução das emissões, entendidas como prioritárias e precedentes à proposição de ações de compensação.”</p> <p>“Art. 4º - O reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa deve prever o plantio em áreas que não seriam reflorestadas sem a implantação do projeto, ou seja, é preciso que se apresente adicionalidade. Parágrafo único - Para serem considerados adicionais, os projetos de reflorestamento não devem ser implantados em áreas sobre as quais incidam obrigações de recuperação decorrentes de compensações ou exigências formuladas em processos de licenciamento ambiental, termos de compromissos de reposição, termos de ajustamento de conduta ou autuações administrativas por infrações à legislação florestal.”</p> <p>(iv) Inventário de emissões “Art. 3º - O inventário de emissões para subsidiar a definição de medidas de redução e compensação de gases de efeito estufa deve ser realizado de acordo com o método de inventário do IPCC, com a utilização do Protocolo GHG (disponível nos endereços eletrônicos www.ghgprotocol.org e www.ambiente.sp.gov.br).</p>		

	<p>Parágrafo único - O Emission Factor Data Base, do IPCC, é fonte preferencial dos fatores de emissões empregados nos inventários, e estes devem ser explícitos na memória dos inventários, de forma a permitir sua verificação.”</p> <p>(v) Monitoramento de estoques de carbono “Art. 8º - O monitoramento de estoques de carbono dos reflorestamentos deve ser realizado com base em metodologia aprovada para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, previsto no Protocolo de Kyoto.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece orientação para projetos voluntários de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa. Apresenta requisitos para que os referidos projetos sejam complementares à exigências do licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(23) RESOLUÇÃO SMA 79/2009

Norma	RESOLUÇÃO SMA 79/2009		
Ementa	Estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia - URE.		
Palavras-chave	A, C, E, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações “Considerando que a recuperação de energia a partir do tratamento térmico de resíduos sólidos foi listada como uma tecnologia mitigadora no enfrentamento do aquecimento global, e também um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo pelo Comitê Executivo da Convenção Quadro da ONU - Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (Executive Board - UNFCCC); [...].”</p> <p>(ii) Definições “Artigo 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas, conforme classificação imposta pelos artigos 6º e 35 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002 as seguintes definições: I - Usina de Recuperação de Energia (URE) - qualquer unidade dedicada ao tratamento térmico de resíduos sólidos conforme especificados no artigo 3º desta Resolução, com recuperação de energia térmica gerada pela combustão. Esta definição inclui o tratamento por oxidação térmica e outros processos como a pirólise, gaseificação ou processos de plasma, desde que se demonstre equivalência ao tratamento por oxidação. Abrange também toda a área do empreendimento, considerando as áreas de atividades ao ar livre, as áreas construídas e toda a instalação de tratamento, incluindo todos os fornos, áreas de recepção, armazenamento, linhas de triagem, os sistemas de abastecimento de resíduos, combustível e ar, as caldeiras, equipamentos de geração de energia e unidades associadas, equipamentos de controle de poluição do ar, o sistema de tratamento de águas residuárias, as chaminés, os dispositivos e sistemas de controle das operações dos fornos e de registro e o monitoramento das condições de operação;</p>		

II - Capacidade Nominal - capacidade de tratamento de cada forno da Usina de Recuperação de Energia, tal como definido em projeto, expresso em quantidade de resíduos sólidos, conforme especificado no artigo 3º desta Resolução, tratados por hora;

III - Plena Carga - condição de operação em que é utilizado pelo menos 90% da capacidade nominal de cada forno;

IV - Emissão - a liberação direta ou indireta de matéria ou energia a partir de fontes estacionárias (pontuais ou difusas) da Usina de Recuperação de Energia - URE para a atmosfera, água ou solo;

V - Limites de Emissão - valores que não poderão ser excedidos durante um ou mais períodos de tempo, usualmente expressos em concentração (massa por volume);

VI - Dioxinas/Furanos - todos os congêneres de policlorodibenzo-p-dioxinas e policlorodibenzofuranos, listados no Anexo I;

VII - Operador - qualquer pessoa ou grupo de pessoas que opere, controle, supervisione, ou seja proprietário de uma Usina de Recuperação de Energia - URE, que tenha o poder legal de decisão sobre o funcionamento técnico da instalação;

VIII - Plano de Teste de Queima - Plano que contempla o cronograma com dados, cálculos e procedimentos relacionados com as operações de tratamento térmico em Usina de Recuperação de Energia - URE, a serem verificados durante o Teste de Queima, conforme ANEXO II;

IX - Teste de Queima - conjunto de medições realizadas na Usina de Recuperação de Energia - URE operando, no mínimo, na capacidade de plena carga, para avaliar a compatibilidade das condições operacionais da Usina com o atendimento aos limites de emissões definidos na presente Resolução e, também, as exigências técnicas fixadas pelo Órgão Ambiental na Licença Ambiental;

X - Produto Residual - qualquer material líquido ou sólido gerado na Usina de Recuperação de Energia - URE, por exemplo: escórias e cinzas depositadas, cinzas volantes e poeiras da caldeira, produtos sólidos gerados em reação de tratamento de gases, lodos do tratamento de efluentes líquidos, catalisadores e carvão ativado usados;

XI - Condição Normal - temperatura de 273 K (0 °C) e uma pressão de 101,3 kilopascal (1 atm);

XII - Sistemas de Monitoramento Contínuo - conjunto completo de equipamento para o monitoramento de emissões geradas na Usina de Recuperação de Energia - URE, usado para amostrar, acondicionar (se aplicável), analisar e fornecer um registro permanente das emissões ou dos parâmetros de processo;

XIII - Relatório de Ultrapassagem do Limite - Relatório que deve ser enviado ao Órgão Ambiental, descrevendo a ocorrência da ultrapassagem (seja de algum limite de emissão, ou algum limite operacional), o alcance dos seus efeitos e as medidas mitigadoras adotadas);

XIV - Relatório Anual de Atividades - relatório que deve ser enviado ao Órgão Ambiental anualmente, até 31 de março, descrevendo toda a operação com dados sobre quantidade de resíduos sólidos urbanos, origem, quantidades de combustíveis utilizados, condições operacionais relevantes, caracterização e destinação dos produtos residuais, manutenção e inspeção dos sistemas de monitoramento contínuo, além de um resumo dos Relatórios de Ultrapassagem do Limite no período."

(iii) Exigência de licenciamento

"Artigo 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de Usina de Recuperação de Energia - URE, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental, observando o disposto no artigo 24, da Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, sobre programa e metas de segregação dos resíduos, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis."

“Artigo 5º - Por ocasião do licenciamento deverão ser observadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, as seguintes diretrizes operacionais da Usina de Recuperação de Energia - URE:

[...]

VIII - Conforme o Decreto Estadual nº 8.468/1976, que regulamenta a Lei nº 997/1976, fica proibida, na forma da legislação ambiental vigente, a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera a partir de qualquer unidade ou equipamento ou fase de operação da Usina de Recuperação de Energia - URE, em quantidades que possam ser perceptíveis além dos limites do empreendimento;

[...]

(iv) Limites de emissão

“Artigo 6º - As instalações da Usina de Recuperação de Energia - URE devem ser projetadas, equipadas, construídas e operadas de modo a que os limites de emissão previstos nesta Resolução não sejam excedidos.”

“Artigo 8º - Os limites de emissão para a atmosfera serão considerados atendidos sempre que:

I - Nenhum dos valores médios diários ultrapasse qualquer dos valores listados na coluna correspondente da Tabela 1 - Anexo I;

II - Nenhum dos valores médios, de intervalos de 30 (trinta) minutos, ultrapasse qualquer dos limites de emissão listados na coluna correspondente a 100% do tempo (Tabela 1 - Anexo I);

III - 97% dos valores médios anuais, de intervalos de 30 (trinta) minutos, não ultrapassem os valores listados na coluna correspondente a 97% do tempo (Tabela 1 - Anexo I);

IV - Nenhum dos valores médios ao longo do período de amostragem fixado para substâncias inorgânicas específicas, dioxinas e furanos ultrapasse os valores das Tabelas 2 e 3, ambas do Anexo I.”

“Artigo 9º - Não deverão ser excedidos os limites de emissão para monóxido de carbono (CO) nos gases de combustão, excluindo as fases de partida e parada, expressos na Tabela 4 - Anexo I, conforme os seguintes critérios:

[...]

(v) Condicionantes para o licenciamento

“Artigo 10 - A primeira verificação do cumprimento aos limites de emissão deverá ser realizada no mínimo na capacidade de plena carga e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO).”

“Artigo 11 - A comprovação ao atendimento aos limites de emissão deverá ser feita mediante a realização de um Teste de Queima (TQ).

§ 1º - A realização de Teste de Queima é obrigatória para a obtenção da Licença de Operação, para a renovação da Licença de Operação, e para toda e qualquer modificação das condições operacionais da Usina de Recuperação de Energia - URE.

§ 2º - A realização do Teste de Queima deverá ser precedida da apresentação de um Plano de Teste de Queima (PTQ), em conformidade com as exigências do artigo 17 desta Resolução, devendo este ser previamente aprovado pelo Órgão Ambiental.”

“Artigo 12 - A instalação (localização, adequabilidade da metodologia de análise e condicionamento da amostra) e o funcionamento (cobertura do monitoramento, etc.) do(s) sistema(s) de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá(ão) ser previamente avaliado(s) pelo Órgão Ambiental.

	<p>§ 1º - Deverá ser conduzida pelo menos uma verificação anual (parâmetros e metodologias serão definidos na Licença Ambiental) e o resultado desta deverá constar no Relatório Anual de Atividades.</p> <p>§ 2º - O sistema de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá ser calibrado utilizando os métodos de referência e medições paralelas (para todos os parâmetros), pelo menos uma vez a cada dezoito meses.”</p> <p>“Artigo 13 - A Usina de Recuperação de Energia - URE deverá ser provida de chaminé e plataformas de amostragem de efluentes gasosos, com área, equipamentos e acessórios adequados ao trabalho a ser desenvolvido, de forma a permitir a coleta segura das amostras de poluentes de acordo com os métodos aceitos pelo Órgão Ambiental.</p> <p>Parágrafo único - A(s) chaminé(s) da Usina de Recuperação de Energia - URE deverá(ão) considerar, em seu(s) dimensionamento(s), as edificações no seu entorno, bem como, o atendimento dos padrões de qualidade do ar e outros limites ambientais que devam ser observados.”</p> <p>“Artigo 14 - A verificação do atendimento aos limites de emissão dos parâmetros listados nas Tabelas 2 e 3 - Anexo I, bem como os trabalhos de calibração dos monitores contínuos de poluentes atmosféricos, deverão ser efetuados utilizando métodos de amostragem e de análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo Órgão Ambiental.</p> <p>§ 1º - A verificação do atendimento aos limites de emissão dos parâmetros MP, NOx, CO, HCT, HCl, HF, SOx, deverá ser efetuada nas instalações da Usina de Recuperação de Energia - URE, por meio de sistema de monitoramento contínuo devidamente instalado, mantido e calibrado.</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia - URE. Dispõe sobre o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Os anexos da norma contêm “Fatores de Equivalência de Toxicidade - FTEQ para Congêneres de dioxinas e furanos” (Anexo I) e “Plano de teste de queima” (Anexo II).

(24) RESOLUÇÃO SMA 56/2010

Norma	RESOLUÇÃO SMA 56/2010		
Ementa	Altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

Trechos selecionados	<p>(i) Licenciamento</p> <p>“Artigo 1º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades de impactos ambientais não significativos, relacionados no Anexo desta Resolução, deverá se iniciar na Agência Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB com a apresentação de Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) ou de estudos ambientais simplificados.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Após análise dos documentos referidos no caput deste artigo, a Agência Ambiental da CETESB poderá considerar que a atividade ou o empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, tais como Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).”</p>
	<p>(ii) Atividades que não são sujeitas ao licenciamento ambiental</p> <p>“Artigo 2º - Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental na CETESB:</p> <p>I - aterros que ocupem áreas de até 1.000 m² e volume de até 1.000 m³ cuja finalidade seja a regularização de terreno para edificação, observada a Resolução SMA nº 13/10;</p> <p>II - a recepção exclusivamente de solo com a finalidade de regularização de terreno, para ocupação por edificação ou outro uso;</p> <p>III - a atividade de transferência e triagem de resíduos da construção civil não associada ao beneficiamento.”</p>
	<p>(iii) Lista de atividades sujeitas ao disposto da norma</p> <p>“ANEXO</p> <p>Assentamentos de Reforma Agrária</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as solicitações de licença. <p>Aterros de Resíduos Sólidos da Construção Civil classificados como Classe A pela Resolução CONAMA nº307, de 05 de julho de 2002, e de Resíduos Sólidos Classe IIB (de acordo com a classificação da Norma Técnica NBR 10004 da ABNT)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as solicitações de licença. <p>Bases de Armazenamento de Combustíveis e Produtos Químicos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as solicitações de licença para empreendimentos a serem instalados em complexos petroquímicos, loteamentos industriais, distritos industriais e condomínios industriais. <p>Cemitérios</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as solicitações de licença. <p>Cogeração de energia</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as solicitações de licença sendo que, no caso de usinas de açúcar e álcool, se houver ampliação da produção associada à co-geração, deverá ser observada a Resolução SMA nº 42, de 24 de outubro de 2006. <p>Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou inflamáveis (locais de armazenamento de produtos sólidos, líquidos ou gasosos, desde que embalados em tambores, bombonas ou similares)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as solicitações de licença. <p>Dutos e linhas internos a unidades industriais, parcelamentos do solo e condomínios industriais licenciados</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as solicitações de licença para dutos e linhas a serem instalados nas áreas internas de unidades industriais licenciadas ou em processo de licenciamento, entre unidades contíguas e no interior de condomínios, distritos e loteamentos industriais licenciados ou em processo de licenciamento. <p>Estações de tratamento de água</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as solicitações de licença para as estações de tratamento de água sem previsão de transposição de bacia hidrográfica, represamento e obras correlatas. <p>Fabricação de biocombustível (exceto álcool)</p>

	<p>- Todas as solicitações de licença para atividades não associadas a cultivo. Parcelamento do solo e condomínios para fins industriais</p> <p>- Todas as solicitações de licença para parcelamentos do solo (distrito industrial, loteamento) e condomínios com área de até 30 ha, onde serão instaladas indústrias com fator de complexidade (w) de 1,0 a 3,0.</p> <p>Postos e Centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos</p> <p>- Todas as solicitações de licença.</p> <p>Sistemas de triagem e transferência de resíduos da construção civil, desde que associados a beneficiamento</p> <p>- Todas as solicitações de licença para áreas de triagem e transferência de resíduos da construção civil, desde que associadas ao beneficiamento.</p> <p>Sistemas de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde</p> <p>- Todas as solicitações de licença para os sistemas de tratamento de resíduos de serviços de saúde, destinados ao tratamento dos resíduos classificados como Grupo A (de A1 a A5) na Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.</p> <p>Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários</p> <p>- Todas as solicitações de licença para sistemas projetados para atender população de até 150.000 habitantes (final de plano).</p> <p>Termoelétricas</p> <p>- Todas as solicitações de licença para termoelétricas a serem implantadas em empreendimentos ou atividades licenciados;</p> <p>- Todas as demais solicitações de licença para termoelétricas com capacidade de geração de energia de até 10MW.</p> <p>Transbordos de Resíduos Sólidos Domiciliares</p> <p>- Todas as solicitações de licença.”</p>
Justificativa Geral	A norma altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dispõe sobre solicitações a determinadas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, além de dispensar algumas atividades do licenciamento. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(25) RESOLUÇÃO SMA 121/2010

Norma	RESOLUÇÃO SMA 121/2010		
Ementa	Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de etanol e usinas de açúcar, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Exigência de avaliação de impacto ambiental</p> <p>“Art. 1º - Estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental, mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, as atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de açúcar e/ou etanol que pretendam:</p> <p>I - instalar novos empreendimentos para produção de açúcar e ou etanol, com capacidade de moagem de cana-de-açúcar superior a 1.500.000 t/ano, e</p>		

II - reformar ou ampliar edificação; ampliar, modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, que impliquem moagem total de cana-de-açúcar superior a 1.500.000 t/ano.”

“Art. 2º - Estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental, mediante a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, as atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de açúcar e ou etanol que pretendam:

I - instalar novos empreendimentos para fabricação de açúcar e ou etanol, desde que a moagem de cana-de-açúcar seja superior a 400.000 t/ano e igual ou inferior a 1.500.000 t/ano, e

II - reformar ou ampliar edificação; ou modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, desde que impliquem moagem total de cana-de-açúcar superior a 400.000 t/ano e igual ou inferior a 1.500.000 t/ano.

Parágrafo único - Se, no decorrer da análise do Relatório Ambiental Preliminar - RAP ficar caracterizado que se trata de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, o licenciamento deverá ser realizado por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, cujo Plano de Trabalho para a emissão do Termo de Referência deverá considerar o Relatório Ambiental Preliminar - RAP apresentado.”

“Art. 3º - a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB decidirá sobre a necessidade de Estudo Ambiental Simplificado - EAS, com base nos dados informados pelo Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, para o licenciamento de obras e empreendimentos que pretendam:

I - instalar novos empreendimentos para fabricação de açúcar e ou etanol, desde que a moagem de cana-de-açúcar seja inferior ou igual a 400.000 t/ano, e

II - reformar ou ampliar edificação; ou modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, desde que impliquem moagem total de cana-de-açúcar inferior ou igual a 400.000 t/ano.”

(ii) Dispensa de licenciamento

“Art. 6º - Excepcionam-se das hipóteses de licenciamento ambiental de reforma ou ampliação de edificação; ampliação, modificação ou substituição de equipamentos, para aumento da produção de açúcar e ou etanol, os aumentos de produção cuja moagem adicional não ultrapasse 10% da moagem já licenciada, ainda que atingidos os limites totais caracterizados no inciso II do artigo 1º; no inciso II do artigo 2º e, no inciso II do artigo 3º, desta Resolução.

§ 1º - nos casos previstos no caput deste artigo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB com base no Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE decidirá, de forma motivada e justificada tecnicamente nos autos do processo de licenciamento, sobre a dispensa ou aplicação do melhor instrumento de avaliação de impactos ambientais.

§ 2º - Quando a decisão sobre o licenciamento dos casos de ampliação, consoante parágrafo anterior, for pela aplicação de algum dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, deverão ser especialmente observadas a cumulatividade e sinergia dos impactos da ampliação com aqueles do empreendimento já licenciado, bem como, a inserção das medidas mitigadoras e compensatórias, no âmbito dos Programas Ambientais em andamento.

§ 3º - em qualquer caso de ampliação, onde será necessário aplicar qualquer um dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB decidirá sobre a possibilidade de aproveitamento de estudos ambientais anteriores.”

Justificativa Geral	A norma estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de etanol e usinas de açúcar. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(26) RESOLUÇÃO SMA 05/2012

Norma	RESOLUÇÃO SMA 05/2012		
Ementa	Dispõe sobre a organização dos trabalhos referentes ao cumprimento da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, bem como a divisão de atribuições entre as suas entidades vinculadas e disposições correlatas.		
Palavras-chave	C, D, E, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em criar grupo de trabalho com objetivo de coordenar os trabalhos na Secretaria do Meio Ambiente para o cumprimento da Política Estadual de Mudanças Climáticas, além de elencar ações a serem tomadas por órgãos integrantes da Secretaria do Meio Ambiente, sem trazer exigências quanto ao licenciamento de atividades.		
Observações	Há uma falha no conteúdo na versão da norma disponível na plataforma NormaAmbiental, vez que na mesma norma está inserida a Resolução SS 07/2012, que "Institui Comitê Estadual de Referência em Saúde Bucal, visando o aprimoramento das ações em saúde bucal, com foco na integralidade da atenção e dá outras providências."		

(27) RESOLUÇÃO SMA 49/2014

Norma	RESOLUÇÃO SMA 49/2014		
Ementa	Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Definições "Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, consideram-se: I - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados com a localização, a instalação, a operação, e a ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença		

requerida, tais como relatório ambiental, plano, e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

II - Consulta prévia: é o requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

III - Estudo Ambiental Simplificado - EAS: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

IV - Relatório Ambiental Preliminar - RAP: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

V - Termo de Referência: é o documento elaborado pelo empreendedor e aprovado pela CETESB, com base em manual de instrução disponibilizado no site da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o qual estabelece as diretrizes e critérios gerais para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

VI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação.

VII - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: é o documento- síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens."

(ii) Exigência de estudos ambientais

"Artigo 3º - O procedimento, que tem como objetivo a concessão de Licença Prévia - LP a empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental muito pequeno e não significativo, se iniciará com a protocolização do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo Único - Após a análise do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, tais como Relatório Ambiental Preliminar - RAP, ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA."

"Artigo 4º - O procedimento que tem como objetivo a concessão de licença prévia a atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente se iniciará com a protocolização do Relatório Ambiental Preliminar - RAP, ao qual se dará publicidade.

	<p>Parágrafo Único - Após a análise do Relatório Ambiental Preliminar - RAP, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, como Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.”</p> <p>“Artigo 5º - A solicitação de Licença Prévia - LP para atividades, obras ou empreendimentos considerados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente deverá ser instruída por Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. [...].”</p> <p>“Artigo 6º - No caso do licenciamento de empreendimentos ou atividades dos quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com vistas à definição do estudo ambiental mais adequado.”</p> <p>(iii) Emissão de licenças</p> <p>“Artigo 7º - Após a comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB emitirá a Licença Prévia - LP, a qual fixará seu prazo de validade. [...].”</p> <p>“Artigo 8º - A Licença de Instalação - LI deverá ser solicitada pelo interessado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas na Licença Prévia - LP, além de outras a serem definidas, de forma justificada, visando à continuidade do licenciamento. § 1º - Verificado o cumprimento das exigências contidas na Licença Prévia - LP, e previstas para a emissão da Licença de Instalação - LI, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB concederá a Licença de Instalação - LI, fixando seu prazo de validade. [...].”</p> <p>“Artigo 9º - O interessado deverá solicitar Licença de Operação - LO mediante requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação - LP e LI. § 1º - Verificado o cumprimento das exigências contidas nas Licenças Prévia e de Instalação - LP e LI, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB expedirá a Licença de Operação - LO, fixando seu prazo de validade. [...].”</p> <p>“Artigo 10 - A renovação da Licença de Operação - LO deverá ser requerida na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Dispõe sobre a exigência de apresentação de estudos ambientais e sobre a emissão de licenças. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.

Observações	
-------------	--

(28) RESOLUÇÃO SAA 57/2016

Norma	RESOLUÇÃO SAA 57/2016		
Ementa	Aprova Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de São Paulo - Plano ABC - SP.		
Palavras-chave	J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Instituição do Plano ABC-SP</p> <p>"Art. 1º - Aprovar o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de São Paulo - Plano ABC-SP apresentado pelo Grupo Gestor."</p> <p>"Art. 2º - O plano será publicado no site da Secretaria de Agricultura e Abastecimento no endereço eletrônico: www.agricultura.sp.gov.br."</p>		
Justificativa Geral	A norma aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de São Paulo - Plano ABC - SP. Demonstra o compromisso do Estado no que tange à adaptação e à mitigação das emissões de GEE no setor agrícola. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado de São Paulo no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações	<p>Diferentemente do observado em outros Estados, o Plano ABC de São Paulo não foi detalhado em norma, mas somente publicado on-line, no sítio eletrônico da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Em pesquisa, seu conteúdo foi encontrado em https://www.agricultura.sp.gov.br/media/13376-plano-abc-publicacao.pdf, publicado em 2016.</p> <p>Esta Resolução é única contida na presente análise que foi emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e não pela Secretaria do Meio Ambiente.</p>		

(29) RESOLUÇÃO SMA 38/2017

Norma	RESOLUÇÃO SMA 38/2017		
Ementa	Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento e a operação da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU em Fornos de Produção de Clínquer.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>"Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:</p>		

	<p>I - Resíduos Sólidos Urbanos: conforme o descrito no artigo 13º, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.305, de 02-08-2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS).</p> <p>II - Resíduos Sólidos Industriais: conforme o descrito no artigo 13º, inciso I, alínea “f”, da Lei 12.305, de 02-08-2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS).</p> <p>III - CDRU: Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos, preparado a partir de resíduos sólidos urbanos, com ou sem incorporação de resíduos sólidos industriais não perigosos, para ser utilizado na recuperação energética em coprocessamento em fornos de clínquer, atendendo aos requisitos do artigo 6º desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único - Para os fins desta Resolução, o termo “Preparado”, é utilizado como sinônimo de processado, homogeneizado e melhorado.”</p> <hr/> <p>(ii) Exigência de licenciamento</p> <p>“Artigo 3º - A unidade de preparo dos Combustíveis Derivados de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU, e a unidade onde for recuperada a energia contida no Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU dependerão de prévio licenciamento, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.</p> <p>[...]”</p> <p>“Artigo 6º A incorporação de resíduos sólidos industriais à preparação do Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU será passível de autorização do órgão ambiental.</p> <p>[...]”</p> <hr/> <p>(iii) Condicionantes</p> <p>“Artigo 5º - O Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU deverá atender às seguintes características:</p> <p>[...]</p> <p>§1º - Deverá ser apresentada caracterização quali-quantitativa do Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU, incluindo os teores das substâncias inorgânicas, conforme previsto na Resolução CONAMA 264, de 26-08-1999 em seu artigo 10, e na Norma Técnica CETESB P4.263, por ocasião do licenciamento ambiental, durante a fase de apresentação do EVQ - Estudo de Viabilidade de Queima.</p> <p>[...]”</p> <p>“Artigo 7º - Os limites de emissão para a atmosfera do forno de clínquer serão definidos com base nos seguintes critérios:</p> <p>I - O limite de emissão de Material Particulado proveniente da queima de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU deverá ser limitado a 50 mg/Nm³ a 11% de O₂.</p> <p>II - Para os demais poluentes deverão ser atendidos os seguintes limites de emissão:</p> <p>[...]</p> <p>III - Os resultados de Dioxinas e Furanos deverão ser expressos como 2,3,7,8 TCDD considerando os fatores de equivalência previstos na Resolução SMA 79, de 04-11-2009.</p> <p>IV - O monitoramento contínuo dos efluentes gasosos gerados no forno de clínquer durante a queima de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU deverá atender o prescrito na Decisão de Diretoria da CETESB 326/2014/I, com exceção do HCl e HF, cujo monitoramento observará o § 3º deste artigo.</p> <p>V- Deverá ser atendido, no que se refere às emissões de Dioxinas e Furanos, o estabelecido na Decisão de Diretoria da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB 034/2015/I que dispõe sobre exigência técnica para avaliação de risco à saúde humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos.</p> <p>[...]”</p>
--	--

	<p>“Artigo 11 - O uso de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU em fornos de clínquer deverá considerar, em seu licenciamento, o atendimento dos padrões de qualidade do ar, mediante apresentação e aprovação de um Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA).”</p> <p>(iv) Fiscalização</p> <p>“Artigo 8º - A primeira verificação do cumprimento aos limites de emissão deverá ser realizada no mínimo na capacidade de plena carga e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO).”</p> <p>“Artigo 9º - A comprovação ao atendimento aos limites de emissão deverá ser feita mediante a realização de um Teste de Queima (TQ).</p> <p>§ 1º - A realização de Teste de Queima é obrigatória para a obtenção da Licença de Operação, para a renovação da Licença de Operação, e para toda e qualquer modificação das condições operacionais e de combustível do Forno de Clínquer. [...]”</p> <p>“Artigo 10 - A instalação (localização, adequabilidade da metodologia de análise e condicionamento da amostra) e o funcionamento (cobertura do monitoramento, etc.) do(s) sistema(s) de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá(ão) ser previamente avaliado(s) pelo órgão ambiental.”</p> <p>“Artigo 12 - Deverão ser monitorados e registrados continuamente pelo menos os seguintes parâmetros operacionais do processo:</p> <p>I - taxa de alimentação de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU em cada forno;</p> <p>II - temperatura no interior do forno de clínquer e do ponto de alimentação do Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU;</p> <p>III - a concentração de oxigênio no efluente gasoso no ponto representativo; e</p> <p>IV - temperatura e vazão do efluente gasoso no ponto representativo.</p> <p>Parágrafo único - Todos os registros referidos no caput deste artigo deverão constar do Relatório Anual de Atividades, devidamente processados e numa forma adequada, permitindo a verificação do atendimento às condições constantes das exigências técnicas da Licença Ambiental.”</p>
Justificativa Geral	A norma estabelece diretrizes e condições para o licenciamento e a operação da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU em Fornos de Produção de Clínquer. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo I da norma apresenta “LISTA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS NÃO PERIGOSOS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO À PREPARAÇÃO DO CDRU (I).”

(30) RESOLUÇÃO SMA 74/2017

Norma	RESOLUÇÃO SMA 74/2017		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.		
Palavras-chave	A, D, F, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input checked="" type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento	Impacto climático positivo		
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando a necessidade de aumentar a participação das fontes renováveis e mitigar a emissão de carbono fóssil na matriz energética, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal 12.187, de 29-12-2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e do artigo 5º, inciso IV, da Lei Estadual 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;</p> <p>Considerando a necessidade de implementar a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas”, cujos signatários, incluindo o Brasil, se comprometeram a “aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global”;</p> <p>Considerando a necessidade também de cumprir o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal 9.073, de 5 de junho de 2017, sob o qual o Brasil assumiu o compromisso de “expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030”;</p> <p>Considerando que os empreendimentos de geração de energia elétrica solar fotovoltaica representam uma fonte limpa e sustentável de eletricidade, sem emissão de gases de efeito estufa e com baixo impacto ambiental;</p> <p>Considerando a necessidade de facilitar a instalação de empreendimentos de micro e minigeração de energia elétrica distribuída no Estado do São Paulo, nos termos das Resoluções Normativas nos 482 e 687 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e</p> <p>Considerando as contribuições apresentadas pela Subsecretaria de Energias Renováveis da Secretaria Estadual de Energia e Mineração, pela Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - Investe São Paulo e pela Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo,”</p> <p>(ii) Licenciamento</p> <p>“Artigo 2º - O licenciamento ambiental considerará o empreendimento como um todo, incluindo a infraestrutura associada (sistemas elétricos, subestações, linhas de transmissão ou distribuição, acessos de serviços e demais sistemas associados, vias, obras ou equipamentos, entre outros).</p> <p>Parágrafo único - Quando se prever a instalação modular sequencial de unidades ou centrais geradoras contíguas, com uso compartilhado da infraestrutura, para emissão da licença prévia será considerado o conjunto das unidades ou centrais geradoras, sem prejuízo da emissão separada das licenças de instalação e operação para cada módulo do empreendimento.”</p> <p>“Artigo 3º - Se a potência instalada prevista para o empreendimento for:</p> <p>I - maior que 90 MW, o procedimento aplicável para o licenciamento prévio será o de Relatório Ambiental Preliminar - RAP, nos termos do artigo 4º da Resolução SMA 49, de 28-05-2014;</p> <p>II - maior que 5 MW e menor ou igual a 90 MW, o procedimento aplicável para o licenciamento prévio será o de Estudo Ambiental Simplificado - EAS, nos termos do artigo 3º da Resolução SMA 49, de 28-05-2014; e</p> <p>III - menor ou igual a 5 MW, incluindo empreendimentos de micro e minigeração de energia elétrica distribuída, nos termos das Resoluções Normativas nos 482 e 687 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, só será exigida autorização para supressão de vegetação nativa ou para instalação em áreas de proteção de manancial, se necessária.</p> <p>Parágrafo único - Poderá ser aplicado procedimento de licenciamento ambiental mais restritivo, quando se prever supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, ou ainda:</p>		

	I - intervenção em área de preservação permanente, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012; II - intervenção em unidade de conservação do grupo de proteção integral ou na respectiva zona de amortecimento, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18-07-2000; III - relocação de população; ou IV - intervenção em áreas de interesse científico, histórico, arqueológico ou espeleológico, ou em áreas de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em lei especial."
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica e tem em sua gênese a atenção à questão climática que aparece de forma explícita em seu texto. Regula procedimento de licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental

(31) RESOLUÇÃO SIMA 29/2020

Norma	RESOLUÇÃO SIMA 29/2020		
Ementa	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no território do Estado de São Paulo.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em determinar a exigência de licenciamento ambiental de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica quando sua implantação importar em supressão de vegetação ou atravessar unidade de conservação, dentre outras determinações afins.		
Observações	Inicialmente, a Resolução SMA 05/2007 foi atraída na Fase 2 da presente pesquisa. Contudo, ano longo da pesquisa, a norma foi revogada e substituída pela Resolução SIMA 29, de 29/04/2020, analisada aqui.		

(32) DELIBERAÇÃO CONSEMA 05/2012

Norma	DELIBERAÇÃO CONSEMA 05/2012		
Ementa	Acrescenta recomendações ao Plano de Controle da Poluição Veicular - PCPV.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(i) Recomendações		

	<p>“Artigo Único - Aprova as recomendações complementares ao Plano de Controle da Poluição Veicular - PCPV elaboradas pelo grupo de trabalho encarregado dessa tarefa e constantes do Anexo Único abaixo:”</p> <p>“Anexo Único Contribuições do CONSEMA para integrar a seção “Recomendações” do Plano de Controle da Poluição Veicular - PCPV: [...] 5. Regulamentação do controle das emissões evaporativas no âmbito das operações de transferência de combustível, visando a redução das emissões de COVs precursores do Ozônio. O PCPV não pode deixar de abordar o tema e um programa correspondente deve ser implementado prioritariamente, tendo em vista que o controle destas emissões tem plena viabilidade técnica. Além disso, os impactos à saúde são extremamente significativos, sendo verificada a saturação por O3 em parcela importante do território estadual. O controle destas emissões também se justifica pelo fato de evidências científicas recentes apontarem o O3 troposférico como sendo possivelmente o terceiro mais importante gás de efeito estufa, atrás apenas do CO2 e CH4. [...] 7. O incentivo à produção e comercialização de veículos com menor emissão de CO2 por meio da desoneração, via IPVA e ICMS, conforme critérios a serem estabelecidos. [...].”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre recomendações complementares ao Plano de Controle da Poluição Veicular – PCPV, dentre as quais está o controle de emissões de GEE, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(33) DELIBERAÇÃO ARSESP 744/2017

Norma	DELIBERAÇÃO ARSESP 744/2017		
Ementa	Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em regular a comercialização de biometano.		
Observações			

(34) DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA 1/2018

Norma	DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA 1/2018		
Ementa	Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal 140/2011.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Exigência de licenciamento "Artigo 1º - Compete ao Município, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental."</p> <p>(ii) Definições "Artigo 2º - Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições: I - Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município; II - Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m2) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários; III - Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV - Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la; V - Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, e da Lei Estadual 13.550, de 02-06-2009."</p>		
Justificativa Geral	A norma fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.		
Observações	A norma possui os seguintes anexos: ANEXO I: "Empreendimentos e Atividades Que Causem Ou Possam Causar Impacto Ambiental de Âmbito Local" ANEXO II: "Classificação do Impacto Ambiental de Âmbito Local"		

	ANEXO III: "Compatibilização dos Municípios com as Ações Administrativas Concernentes ao Licenciamento Ambiental" ANEXO IV: "Modelo de Declaração de Capacitação para Exercer as Competências do Licenciamento Ambiental"
--	--

(35) DECISÃO CETESB 10-P/2010

Norma	DECISÃO CETESB 10-P/2010		
Ementa	Dispõe sobre o Monitoramento de Emissões de Fontes Fixas de Poluição do Ar no Estado de São Paulo - Termo de Referência para a Elaboração do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA).		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Introdução "1. INTRODUÇÃO A Resolução nº 382, de 26/12/06 do CONAMA, que "Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas", dispõe em seus Artigos 4º e 5º diretrizes técnicas relativas ao monitoramento de emissões e métodos de amostragem e análise, bem como no seu Artigo 3º adota definições referentes às fontes de emissão, aos poluentes que não possuem característica química definida e às unidades e forma obrigatória de expressão de resultados, que são obedecidas neste documento. Por outro lado, a Lei Estadual nº 997, de 31/05/76 e seu regulamento (Decreto Estadual nº 8.468, de 08/09/76 e suas alterações), exigem dos responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, entre outras, uma série de regras associadas ao monitoramento e automonitoramento de suas fontes. O arcabouço técnico-legal relacionado ao monitoramento de emissões de fontes fixas, está normalizado pela CETESB desde março de 2005, por meio do "Termo de Referência para Elaboração do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA)/versão 01", que serve de base ao presente documento, que deverá ser continuamente revisado, ampliado e tecnicamente aprimorado."</p> <p>(ii) Conceitos "2. CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÕES Entende-se por monitoramento de emissões atmosféricas a avaliação sistemática de parâmetros físicos e/ou químicos, associados direta ou indiretamente às substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, lançadas/dispersas no ar por uma determinada atividade; tal monitoramento está baseado em repetitivas observações ou medidas, com uma determinada frequência, de acordo com procedimentos documentados e acordados com a CETESB, e realizado para proporcionar uma informação confiável. Assim sendo, por essa conceituação, distinguem-se os termos medida de monitoramento, entendendo-se por medida uma avaliação que envolve um conjunto de operações para determinar o valor de uma quantidade de poluentes, implicando a obtenção de um resultado quantitativo individual; já o monitoramento, além de incluir a medida do valor de um parâmetro concreto, exige também o acompanhamento de suas variações, permitindo avaliar o valor verdadeiro do mesmo num intervalo de tempo estabelecido. Em algumas situações, o monitoramento pode referir-se ao simples acompanhamento do parâmetro, sem valores numéricos, isto é, sem medida.</p>		

Como extensões dessa conceituação, para monitorar um determinado parâmetro, poderão ser adotadas as seguintes abordagens: Medidas Diretas, Parâmetros Indiretos/Substitutos, Balanços de Massa, Cálculos Estimativos/Estoquiométricos e Fatores de Emissão. A escolha de uma dessas alternativas de monitoramento depende da disponibilidade do método, confiabilidade dos dados e informações e custos. Em princípio, o uso de Medidas Diretas é mais objetivo, mas não necessariamente mais acurado. Contudo, em casos onde esse método é complexo, custoso e/ou impraticável, outros poderão ser avaliados para se encontrar a melhor opção de monitoramento de determinado parâmetro. Evidentemente, quando não forem utilizadas Medidas Diretas, por meio do monitoramento contínuo ou descontínuo, a relação entre o método utilizado e o parâmetro de interesse a ser avaliado deve ser demonstrada documentalmente à CETESB.

No contexto do presente documento são adotadas as seguintes definições:

[...]"

(iii) Monitoramento como condicionante do licenciamento

"4. MONITORAMENTO DA EMISSÃO COM MEDIÇÃO DIRETA

[...]

4.4. FREQUÊNCIA DE MONITORAMENTO

A frequência de coleta para avaliação das emissões por tipo de atividade industrial deverá atender aos critérios contidos no Anexo B deste documento, podendo ser reduzida ou ampliada desde que tecnicamente justificado pela Agência Ambiental da CETESB ou pelo empreendedor. Essa justificativa técnica deverá ser baseada: . no tipo de poluente, observando a toxicidade e periculosidade

. na localização da fonte, considerando:

. a proximidade com a população,

. a qualidade do ar da região, especialmente quando classificada como saturada (moderado, sério e severo) para o poluente alvo, sendo que, no caso de ozônio, os poluentes a serem amostrados serão o NOx e o HCT

Para equipamentos e atividades como incineradores, crematórios, coprocessamento em fornos de clínquer e empresas que processem chumbo, deverão ser respeitados minimamente a frequência de monitoramento estipulada em normas específicas.

A frequência das coletas deverá estar expressa nas exigências técnicas das licenças ambientais ou em outro documento formal da CETESB.

Nos casos em que os resultados estiverem acima do determinado, uma nova amostragem deverá ser repetida, conforme prazo estabelecido pela Agência Ambiental.

Além dos parâmetros sugeridos no Anexo B, deverão ser analisados, no efluente gasoso, os produtos de combustão (análise de Orsat).

Em teste de desempenho de novos equipamentos para a obtenção ou renovação da licença de operação (LO), o atendimento aos padrões estabelecidos deverá ser verificado nas condições de plena carga, isto é, nas condições de operação em que se utilize pelo menos 90% da capacidade licenciada, salvo em situações específicas, devidamente justificadas.

Na avaliação periódica, o atendimento aos limites estabelecidos poderá ser verificado em condições representativas dos últimos 12 (doze) meses de operação, isto é, em condições de operação da unidade que prevaleça na maioria das horas operadas, comprovada por meio de registros operacionais.

Poderá ser exigido monitoramento contínuo em fontes em que se verificar a necessidade de amostragem com frequência inferior a 01 (um) ano, onde a tecnologia reconhecida internacionalmente para monitores contínuos possibilitar a análise do poluente alvo.

	<p>Na ocasião da obtenção ou renovação da LO, ou outra situação para aferição de resultados, independente do Monitoramento Contínuo, permanecerá a exigência de amostragem em chaminé para a validação dos dados.</p> <p>Para se avaliar as emissões da fonte, essa não poderá apresentar emissões fugitivas devido a ineficácia do sistema de exaustão ou vazamentos de gases no sistema de ventilação.</p> <p>O Plano de Monitoramento das Emissões Atmosféricas (PMEA) deverá ser apresentado quando da solicitação da LO. No caso de renovação da LO, caso não haja alteração do processo licenciado, o interessado apenas deverá informar que o PMEA apresentado anteriormente continua vigente.”</p>
	<p>(iv) Plano de Monitoramento das emissões atmosféricas - PMEA</p> <p>“5. PLANO DE MONITORAMENTO DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS - PMEA</p> <p>O Plano de Monitoramento das Emissões Atmosféricas (PMEA) é um documento preparado pelo empreendedor, antes de realizar a amostragem, em que constam a descrição das operações que devem ser avaliadas durante as amostragens. O plano deverá ser encaminhado à CETESB e somente após a sua entrega, poderá ser agendada a amostragem. Deverão constar do PMEA pelo menos as seguintes informações:</p> <p>[...]”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Monitoramento de Emissões de Fontes Fixas de Poluição do Ar no Estado de São Paulo - Termo de Referência para a Elaboração do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA), demonstrando sua relevância para o licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental
Observações	

(36) DECISÃO CETESB 254/2012

Norma	DECISÃO CETESB 254/2012		
Ementa	Dispõe sobre os critérios para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa no Estado de São Paulo e dá outras providências.		
Palavras-chave	C, D, E, G, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“Considerando o disposto na Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, no seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, alterado pelo Decreto nº 56.918, de 08 de abril de 2011, na Resolução SMA nº 05, de 19 de janeiro de 2012, e na Resolução CETESB 87, de 10 de novembro de 2011, objetivando a atender, em parte, o que dispõe o artigo 2º, inciso IV alínea “a” da Resolução SMA, e o inciso I do artigo 1º da citada Resolução CETESB,</p> <p>Considerando a importância do Estado em conhecer a emissão de gases causadores de efeito estufa pelas atividades industriais instaladas no Estado de São Paulo, para a elaboração de planos e programas de mitigação,</p> <p>Considerando o disposto na Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, bem como no seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.486, de 08 de setembro de 1976, alterado pelo Decreto nº 54.487, de 26 de junho de 2009, o qual define em seu artigo 6º, inciso II, entre outras atribuições da CETESB ‘efetuar levantamento organizado e manter cadastro de</p>		

	<p>fontes de poluição e inventariar as fontes prioritárias - fixas e móveis - de poluição, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, a serem adotadas a critério da CETESB' e em seu artigo 79 define 'As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à CETESB, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos', [...] Considerando que os empreendimentos que desenvolvem as atividades listadas nesta Resolução deverão enviar o inventário de emissões à CETESB e caso optem poderão voluntariamente aderir ao Registro Público de Emissões, previsto no artigo 9º da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, [...]"</p>
	<p>(ii) Instituição do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa "Artigo 1º - Instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, por empreendimentos."</p>
	<p>(iii) Gases que integram o inventário "Artigo 2º - Os gases causadores de efeito estufa (GEE) que deverão fazer parte do inventário são o dióxido de carbono (CO2), o metano (CH4), o óxido nitroso (N2O), o hexafluoreto de enxofre (SF6), os hidrofluorcarbonetos (HFCs) e os perfluorcarbonetos (PFCs)."</p>
	<p>(iv) Empreendimentos que deverão enviar o inventário "Artigo 3º - Para fins de acompanhamento da evolução quantitativa de emissões e do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases causadores de efeito estufa, os empreendimentos que desenvolvem as seguintes atividades deverão enviar o inventário de emissões para a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo: I. Produção de alumínio; II. Produção de cimento; III. Coqueria; IV. Instalações de sinterização de minerais metálicos; V. Instalações de produção de ferro gusa ou aço com capacidade superior a 22.000 t/ano; VI. Fundições de metais ferrosos com capacidade de produção superior a 7.500t/ano; VII. Instalações de produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibras de vidro, com capacidade de produção superior a 7.500 t/ano; VIII. Indústria petroquímica; IX. Refinarias de petróleo; X. Produção de amônia; XI. Produção de ácido adípico; XII. Produção de negro de fumo; XIII. Produção de etileno; XIV. Produção de carbetos de silício; XV. Produção de carbetos de cálcio; XVI. Produção de soda cáustica; XVII. Produção de metanol; XVIII. Produção de dicloroetano (EDC); XIX. Produção de cloreto de vinila (VCM); XX. Produção de óxido de etileno; XXI. Produção de acrilonitrila; XXII. Produção de ácido fosfórico; XXIII. Produção de ácido nítrico; XXIV. Termelétricas movidas a combustíveis fósseis; XXV. Indústria de papel e celulose com utilização de fornos de cal; XXVI. Produção de cal;</p>

	<p>XXVII. Outras instalações com consumo de combustível fóssil que emitam quantidade superior a 20.000 t/ano de CO2 equivalente;</p> <p>XXVIII. Instalações que emitam os gases HFCs, PFCs, SF6 em quantidade superior a 20.000 t/ano de CO2 equivalente;</p> <p>XXIX. Outras que a CETESB julgar relevantes.</p> <p>Parágrafo único - As emissões registradas na CETESB poderão também compor o Registro Público de Emissões, de que trata o artigo 9º da Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, caso os empreendedores optem por voluntariamente aderir ao mesmo.”</p>
	<p>(v) Metodologia de cálculo</p> <p>“Artigo 4º - A metodologia para o cálculo das emissões estimadas poderá ser a da norma ABNT NBR ISSO 14064-1 - Gases de Efeito Estufa ou do “GHG Protocol” ou ainda outra similar, até que a CETESB defina outra metodologia para o referido cálculo,</p> <p>Parágrafo único - A equivalência dos gases ao dióxido de carbono, expressa em CO2 equivalente a ser utilizada nos cálculos, deverá obedecer ao Potencial de Aquecimento Global em uso na Comunicação Nacional, conforme estabelecido pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), definido pelo seu documento denominado Climate Change 2007: the physical science basis (FORSTER et al., 2007).”</p>
	<p>(vi) Escopos a serem registrados</p> <p>“Artigo 5º - Deverão ser registradas no inventário para a CETESB as emissões de acordo com os seguintes escopos:</p> <p>I - Escopo 1 - Emissões diretas de GEE:</p> <p>a) Queima de combustíveis para geração de energia e vapor;</p> <p>b) Outros processos que emitam GEE;</p> <p>c) Transporte de pessoas, materiais, produtos ou resíduos, em veículos do empreendimento;</p> <p>d) Emissões fugitivas ou evaporativas;</p> <p>II - Escopo 2 - Emissões indiretas de GEE;</p> <p>a) Emissões de eletricidade adquirida e consumida pela empresa;</p> <p>Parágrafo único - Para fins desta Decisão de Diretoria entende-se por: emissões diretas de GEE aquelas provenientes de fontes pertencentes ou que são controladas pelos empreendimentos, e emissões indiretas de GEE entende-se aquelas provenientes da aquisição de energia elétrica e térmica, consumida pelo empreendimento.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre os critérios para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa no Estado de São Paulo, elencando os empreendimentos obrigados ao seu envio. Embora não mencione explicitamente o licenciamento ambiental, dispõe sobre atividades potencialmente poluidoras e, portanto, dependentes de licença ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(37) DECISÃO CETESB 153-I/2014

Norma	DECISÃO CETESB 153-I/2014		
Ementa	Dispõe sobre os Procedimentos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Exigência de avaliação da viabilidade ambiental</p> <p>“Artigo 1º. A avaliação da viabilidade ambiental de empreendimento, obra ou atividade, visando a emissão da Licença Prévia (LP) pela CETESB, deverá ser realizada com o subsídio de estudos ambientais, a serem definidos em função do potencial de degradação dos impactos esperados.</p> <p>§ 1º - Para empreendimentos, obras e atividades considerados de baixo potencial de degradação ambiental, o licenciamento ambiental deverá ser instruído com EAS - Estudo Ambiental Simplificado.</p> <p>§ 2º - Para empreendimentos, obras e atividades considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente o licenciamento ambiental será instruído com RAP - Relatório Ambiental Preliminar.</p> <p>§ 3º - Para empreendimentos, obras e atividades considerados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, se exigirá a apresentação de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.</p> <p>§ 4º - No caso de o licenciamento de empreendimentos ou atividades dos quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e operação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia na CETESB, com vistas à definição do estudo ambiental mais adequado.”</p>		
	<p>(ii) Procedimentos para o licenciamento</p> <p>“Artigo 2º. Na hipótese prevista no § 1º do artigo 1º, o interessado deverá protocolizar na CETESB um Estudo Ambiental Simplificado - EAS, conforme roteiro fornecido pela Companhia. [...].”</p> <p>“Artigo 4º. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 1º, o interessado requererá à CETESB a Licença Prévia (LP), instruída com o Relatório Ambiental Preliminar - RAP. [...].”</p> <p>§ 3º - O RAP deverá ser elaborado com base no “Manual para Elaboração de Estudos para Licenciamento Ambiental”, divulgado no site da CETESB.”</p> <p>“Artigo 6º. Na hipótese prevista no § 3º do artigo 1º, o interessado requererá à CETESB a Licença Prévia (LP), instruída com a apresentação de Termo de Referencia para elaboração do EIA e do respectivo RIMA. § 1º - O Termo de Referencia deverá ser preparado com base em manual de instrução disponibilizado no site da CETESB, o qual estabelece as diretrizes e critérios gerais para a elaboração do EIA e do respectivo RIMA. § 2º - Os Planos de Trabalho protocolizados e em análise na CETESB, serão tratados como Termo de Referencia (TR) e estarão sujeitos às instruções do artigo 7º.”</p> <p>“Artigo 8º. O interessado requererá à CETESB a Licença Prévia (LP), instruída com EIA e o respectivo RIMA, elaborados em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos no Termo de Referencia emitido. § 1º - O RIMA deverá ser elaborado em linguagem acessível ao entendimento da população interessada. [...].”</p>		
	<p>(iii) Análise do EIA/RIMA</p> <p>“Artigo 9º. A análise da viabilidade ambiental do empreendimento, obra ou atividade, subsidiada por EIA/RIMA, considerará as contribuições que receber, incluindo as apresentadas na audiência pública, bem como as complementações que forem</p>		

	<p>exigidas pela CETESB, além das manifestações de órgãos ou entidades competentes, integrantes ou não do SEAQUA, envolvidos no procedimento de licenciamento. [...]”</p> <p>(iv) Emissão de licenças</p> <p>“Artigo 12. A Licença de Instalação (LI) deverá ser solicitada pelo interessado à CETESB, por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas na LP, além de outras a serem definidas, de forma justificada, visando à continuidade do licenciamento.</p> <p>§ 1º - Verificado o cumprimento das exigências contidas na licença prévia (LP), e previstas para a emissão da Licença de Instalação (LI), a CETESB concederá a Licença de Instalação (LI), fixando seu prazo de validade.</p> <p>§ 2º - No caso de licenciamento instruído com EIA-RIMA, são condicionantes para a emissão da LI, a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) e a apresentação do comprovante de depósito do valor da compensação ambiental pelo empreendedor.</p> <p>§ 3º - O valor da compensação ambiental será definido pela CETESB, conforme metodologia estabelecida no Decreto Federal 6.848, de 2009.</p> <p>§ 4º - Após a aprovação do valor da compensação ambiental pelo empreendedor, a CETESB encaminhará a Memória de Cálculo e a Ficha Técnica do empreendimento para a Secretaria Executiva da Câmara de Compensação da SMA, para deliberação da mesma quanto à destinação e a forma de depósito a ser feito pelo empreendedor.”</p> <p>“Artigo 13. O interessado deverá solicitar na CETESB a Licença de Operação (LO) mediante requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação (LP e LI).</p> <p>§ 1º - Verificado o cumprimento das exigências contidas nas Licenças Prévia e de Instalação, a CETESB expedirá a Licença de Operação (LO), fixando seu prazo de validade.</p> <p>§ 2º - Entre as exigências a serem cumpridas para a emissão da Licença de Operação (LO) o empreendedor deverá apresentar à CETESB o Relatório Contábil comprovando o montante efetivamente despendido na implantação do empreendimento, visando à realização de ajustes no valor destinado à compensação ambiental do empreendimento.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os Procedimentos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(38) DECISÃO CETESB 34-I/2015

Norma	DECISÃO CETESB 34-I/2015		
Ementa	Dispõe sobre exigência técnica para Avaliação de Risco à Saúde Humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos que condiciona a emissão de Licença Ambiental Prévia de Unidades de Recuperação de Energia (UREs).		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima	
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Embora a norma verse sobre a licenciamento de atividade que emite poluentes atmosféricos, as substâncias emitidas, Dioxinas e Furanos, não são GEE.		
Observações	O roteiro contido no Anexo Único da norma apresenta "Fatores a Serem Considerados na Avaliação de Risco", "Metodologia Proposta para Avaliação de Risco" e "Estimativa das Doses de Entrada e Confrontação com as Doses Toleráveis."		

(39) DECISÃO CETESB 192-C/2016

Norma	DECISÃO CETESB 192-C/2016		
Ementa	Aprova o "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila" - Região de Controle 06 do PREFE 2014 - e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Aprovação do PREFE "Artigo 1º: Aprovar, na conformidade do estabelecido no Decreto nº 59.113, de 23/04/2013, o "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila" - Região de Controle 06 do Prefe 2014 (municípios de Santa Gertrudes, Rio Claro, Ipeúna e Cordeirópolis). Parágrafo único - O Plano a que se refere o "caput" é o constante do Anexo Único, que integra esta Decisão de Diretoria."</p> <p>(ii) Introdução "1. Introdução O Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias (PREFE), constante do Decreto Estadual nº 59.113/13 e aprovado pela Resolução de Diretoria nº 289/2014/P, de 08/10/2014, objetiva o planejamento de ações para atendimento aos padrões vigentes de qualidade do ar no Estado de São Paulo. Nesse PREFE, os alvos serão as regiões que estão na condição de não atendimento do nível denominado Meta Intermediária 1 (MI 1). Com isso, espera-se atingir ao longo do tempo a redução e eliminação das desconformidades observadas na qualidade do ar, visando, assim, à melhor proteção à saúde pública. A atividade de extração de argila e manipulação dessa matéria-prima constituem-se nas principais fontes de poluição de emissão de material particulado nas empresas do Setor de Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila, notadamente, por emissões fugitivas. Portanto, as indústrias fabricantes de pisos por fornos de monoqueima e mineração de argila, instaladas nas Regiões de Controle do Prefe 2014, foram agrupadas para permitir que a Cetesb implante uma ação setorial de controle de emissões de material particulado, visando à redução das desconformidades registradas na qualidade do ar. A lista setorial das atividades de extração e manipulação de matéria prima relacionadas à atividade ceramista, constante no Anexo 1 do Prefe 2014, engloba 171</p>		

	<p>empresas. Nessa lista, além das empresas que desenvolvem a atividade na Região 06 (Santa Gertrudes, Cordeirópolis, Rio Claro e Ipeúna), foram incluídas aquelas desse mesmo segmento que estão localizadas nos municípios de Limeira e Piracicaba.”</p> <p>(iii) Plano de Ação “2. Plano de Ação 2.1. Proposta de ações a serem implementadas para cada tipo de fonte de emissão de material particulado (MP) 2.1.1. Áreas de secagem de argila [...] 2.1.2. Áreas de mineração de argila [...] 2.1.3. Armazenamento temporário de argila [...] 2.1.4. Transporte de Argila [...] 2.1.5. Unidades Industriais Armazenamento [...] 2.2. Proposta de ações a ser implementadas para cada tipo de fontes de emissão de Fluoretos (F-) [...]”</p> <p>(iv) Melhor Tecnologia Prática Disponível (MTPD) “3. Melhor Tecnologia Prática Disponível (MTPD) Melhor tecnologia prática disponível (MTPD) é o mais efetivo e avançado estágio tecnológico no desenvolvimento da atividade e seus métodos de operação, para atendimento ao limite de emissão estabelecido para prevenir ou, se não for praticável a prevenção, reduzir as emissões e o impacto ao meio ambiente. Considera-se como MTPD não só equipamentos de controle de emissões, mas também melhorias no processo produtivo que: Utilizem técnicas de processo que produzam menos emissões atmosféricas de poluentes e diminuam o consumo de combustíveis (eficiência energética); Medidas adicionais de controle de emissões serão abordadas e, se necessárias, solicitadas após o diagnóstico final previsto pelo PREFE 2014. Cabe ressaltar que o prazo de atendimento à exigência poderá ou não coincidir com a renovação da LO. 3.1. MTPD para material particulado [...] 3.2. MTPD para as emissões de fluoretos [...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma aprova o "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila" - Região de Controle 06 do PREFE 2014. Ao tratar da adoção da melhor tecnologia prática disponível, valoriza a prevenção e a redução de emissões atmosféricas, assim como do consumo de combustíveis (eficiência energética), o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Decreto 59.113/2013, mencionado no artigo 1º da Decisão, é a norma (16) da presente análise.</p>

A.28 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	A	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE
2.	LEI 5.857/2006	A, C	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá providências correlatas.
3.	LEI 5.858/2006A	A, B	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.
4.	LEI 8.467/2018	D	Institui a Política Estadual de incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado de Sergipe e dá providências correlatas.
5.	LEI 8.497/2018	A, B	Dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências.
6.	RESOLUÇÃO 18/1979 CECMA	A, J	Aprova a Norma de Apresentação de Projetos de Despejos Líquidos, Emissões Atmosféricas e lançamento de Resíduos Sólidos Industriais.
7.	RESOLUÇÃO 06/2008 CEMA	A, B	Dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das Licenças Ambientais e Autorizações.
8.	RESOLUÇÃO 05/2009 CEMA	A	Dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor.
9.	RESOLUÇÃO 21/2011 CEMA	C	Dispõe sobre a criação do Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de Sergipe - PCPV.
10.	RESOLUÇÃO 08/2013 CEMA	A, B	Dispõe sobre normas e critérios para Compensação Ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental de competência do Estado de Sergipe.
11.	RESOLUÇÃO 85/2013 CEMA	A, B	Dispõe sobre a possibilidade de dispensa de EIA/RIMA em licenciamento ambiental de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento.
12.	NORMA ADMINISTRATIVA ADEMA 01/2009	A, C, G, I	Estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989

Norma	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989		
Ementa	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Meio Ambiente</p> <p>“Art. 232 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, com o auxílio das entidades privadas:</p> <p>I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>[...]</p> <p>IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará a publicidade;</p> <p>[...]</p> <p>VI - Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;</p> <p>VII - Implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;</p> <p>IX - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;</p> <p>[...]</p> <p>XI - Informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável, nas praias, nos balneários e nos alimentos;</p> <p>XII - Garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados de monitoragens e auditorias;</p> <p>[...]</p> <p>XV - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;</p> <p>XVI - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando seus efeitos associados e cumulativos, da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, dedicando atenção especial àquelas efetivas ou potencialmente causadoras de câncer, mutações e modificações no indivíduo durante a sua formação no período gestacional e de desenvolvimento;</p> <p>[...]</p> <p>XVIII - Disciplinar o uso de agrotóxicos e outros produtos químicos, inclusive, alimentares e farmacêuticos, após ouvidos os centros de pesquisas do Estado e entidades ligadas ao meio ambiente;</p> <p>[...]</p>		
	<p>(ii) Recursos Minerais</p> <p>“Art. 250 - É dever do Estado a conservação, o aproveitamento racional dos recursos minerais e o desenvolvimento harmônico do setor com os demais.”</p> <p>“Art. 251 - Para assegurar a efetividade dos objetivos mencionados no artigo anterior, incumba ao Poder Público Estadual:</p>		

	<p>I - Registrar, acompanhar e fiscalizar os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e energéticos; [...]"</p> <p>"Art. 252 - A exploração de recursos minerais no Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural cujos interesses deverão ser definidos pelos órgãos estaduais e municipais competentes."</p>
Justificativa Geral	<p>A Constituição Estadual de Sergipe, apresenta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras. Essa visão deve ser interpretada em conexão com o compromisso de adaptação e mitigação das mudanças climáticas pautado no princípio da equidade intergeracional, o qual é assegurado por diversos compromissos internacionais climáticos. A fim de preservar o meio ambiente, cabe ao Poder Público exigir de atividades potencialmente degradadoras estudo prévio de impacto ambiental, estimular a utilização de fontes não poluentes e estabelecer padrões de qualidade ambiental, inclusive "considerando seus efeitos associados e cumulativos, da exposição às fontes de poluição". Ao entendermos as mudanças climáticas como fenômeno decorrente de emissões de GEE enquadradas na esfera de poluição e responsáveis por diversos impactos ambientais, a norma, implicitamente, nos auxilia na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(2) LEI 5.857/2006

Norma	LEI 5.857/2006		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	A, C		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>"Art. 2º - A Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve atender, em todos os seus termos, às disposições da legislação federal pertinente, em consonância com as Políticas Nacionais do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Educação Ambiental, de Assistência Social, e outras correlatas, observando os seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>III - Do bem-estar coletivo e da justiça social;</p> <p>[...]</p> <p>V - Da responsabilidade compartilhada, nos termos do "caput" do Art. 225 da Constituição Federal;</p> <p>VI - Da responsabilidade solidária e/ou exclusiva dos produtores ou importadores de matérias-primas ou produtos, acabados ou não; transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, coletores e operadores de resíduos em qualquer fase do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;</p> <p>VII - Da responsabilidade pós-consumo;</p>		

	<p>[...]</p> <p>X - Da responsabilidade objetiva, em conformidade com o art. 14 da Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente;</p> <p>XI - Da justa distribuição dos ônus decorrentes da aplicação da Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituída por esta Lei.”</p>
	<p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 3º - A Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos tem por objetivos:</p> <p>[...]</p> <p>III - Gerar benefícios sociais e buscar a sustentabilidade econômica dos serviços a partir de um gerenciamento eficaz de resíduos recicláveis ou reaproveitáveis, promovendo o desenvolvimento sustentável;</p> <p>[...]</p> <p>VII - Proteger o ambiente, garantir seu uso racional e estimular a recuperação de áreas degradadas;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(iii) Definições</p> <p>“Art. 6º - Para os efeitos desta Lei considera-se resíduo sólido qualquer material, substância ou objeto descartado, resultante de atividades humanas e animais, ou decorrente de fenômenos naturais, que se apresente nos estados sólido e semi-sólido, incluindo-se os particulados.</p> <p>Parágrafo único - Equiparam-se a resíduo sólido os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e esgotos, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos, ou corpos d’água que exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis, e os resíduos gasosos contidos em recipientes.”</p> <p>“Art. 8º - A classificação específica de resíduos, de acordo com o grau de periculosidade, deve ser estabelecida em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as deliberações do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e demais normas federais e estaduais pertinentes.”</p>
	<p>(iv) Pós Consumo</p> <p>“Art. 54 - Os fabricantes, registrantes ou importadores dos produtos e bens, que dão origem aos resíduos classificados como especiais pós-consumo, devem dispor, os resíduos coletados pelos centros de recepção, em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.”</p> <p>“Art. 55 - Para efeitos desta Lei, consideram-se resíduos especiais pós-consumo as embalagens e os produtos que, após o encerramento de sua vida útil, por suas características, necessitem de recolhimento e destinação específica, tais como:</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 56 - Na implantação, pelo fabricante ou importador, de sistema obrigatório de coleta e retorno de produtos ou resíduos especiais pós-consumo, os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a recebê-los em depósito.”</p>
	<p>(v) Portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários</p> <p>“Art. 60 - Compete às administrações dos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários a responsabilidade pelo gerenciamento integrado dos resíduos por eles gerados, de maneira a atender às exigências legais pertinentes.</p>

	<p>§ 1º - As unidades geradoras de resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, devem elaborar e implementar Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Especiais.</p> <p>§ 2º - O Órgão Estadual de Meio Ambiente, juntamente com o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, deve definir critérios para determinar quais as unidades geradoras obrigadas a apresentar o plano referido no parágrafo 1º deste artigo.”</p> <p>“Art. 62 - São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos especiais, nos termos desta Seção, o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.”</p> <p>(vi) Incineração de Resíduos</p> <p>“Art. 68 - O emprego ou a implantação de processos térmicos de tratamento de resíduos sólidos depende do prévio licenciamento do Órgão Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Parágrafo único - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, é obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento das emissões gasosas, dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos resultantes da incineração.”</p> <p>“Art. 69 - Os gases de combustão, vapores, particulados e cinzas emitidos na saída da chaminé dos incineradores, e os efluentes líquidos gerados no sistema de controle das emissões gasosas, devem observar os valores limites de emissão estabelecidos por autoridade ambiental competente.”</p> <p>“Art. 70 - O empreendedor deve fazer o automonitoramento, e propiciar todas as condições necessárias à avaliação do processo térmico, feita pelo órgão de controle ambiental.”</p> <p>(vii) Responsabilidade</p> <p>“Art. 82 - A gestão de resíduos sólidos é responsabilidade de toda a sociedade e deve ter como meta prioritária a sua não-geração, a sua redução, na fonte geradora, a sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final adequada.”</p> <p>“Art. 83 - As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Estado são responsáveis pelo acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos de seus estabelecimentos, e devem responder por danos que causem ou possam causar à saúde pública e ao ambiente.</p> <p>§ 1º - O gerador, o transportador e o receptor dos resíduos respondem solidariamente pelos incidentes que causem degradação ambiental ou agravos à saúde pública.</p> <p>§ 2º - A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos durante o transporte, ou nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos, cessa quando as operações tenham ocorrido na forma e condições previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.”</p> <p>“Art. 89 - O gerador de resíduos sólidos, de qualquer origem ou natureza, responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, remediação e recuperação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Estado de Sergipe. A norma é regida por princípios como o da responsabilidade compartilhada, da responsabilidade solidária, da responsabilidade pós-consumo e da responsabilidade objetiva. Apresenta-se como política que visa a proteger o meio

	ambiente, busca a sustentabilidade econômica e estimula a recuperação de áreas degradadas. No que tange à incineração de resíduos, a norma estabelece a obrigação de monitoramento das emissões gasosas observados os valores limites de emissão estabelecidos. Dispõe que a gestão de resíduos sólidos é de responsabilidade de toda a sociedade e que as empresas devem responder por danos que causem ou possam causar à saúde pública e ao meio ambiente. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(3) LEI 5.858/2006

Norma	LEI 5.858/2006		
Ementa	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Iniciais</p> <p>“Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual do Meio Ambiente, visando assegurar o desenvolvimento sustentável do meio ambiente e a manutenção de ambiente propício à vida, no Estado de Sergipe, na conformidade do disposto nos Artigos 7º, incisos VI e XIV; 9º, incisos VI e XV; 232, 233 e 234, da Constituição Estadual, combinado com disposições constantes dos Artigos 23, incisos VI e VII; 24, incisos VI e VIII; e 225, da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único - A instituição da Política Estadual do Meio Ambiente, nos termos do “caput” deste artigo, deve estar, também, de conformidade com a Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações por leis posteriores, dispondo sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.”</p> <p>“Art. 2º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, que deve atender às necessidades públicas e aos interesses sociais, sendo essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público Estadual e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com o estabelecido nesta Lei.”</p> <p>“Art. 3º - O Poder Público Estadual tem o dever de promover a integração da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, visando o desenvolvimento sustentável.</p> <p>Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse dever, a que se refere o “caput” deste artigo, incumbe aos órgãos estaduais competentes:</p> <p>[...]</p> <p>II - Preservar a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético;</p> <p>[...]</p>		

	<p>IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade;</p> <p>V - Proteger a fauna e a flora regionais;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - Instituir e utilizar instrumentos ambientais, tais como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), a Valoração Econômica dos Recursos Ambientais (VERA) e as Auditorias Ambientais, visando aperfeiçoar a legislação sobre política de proteção ao meio ambiente;</p> <p>[...]"</p>
	<p>(ii) Deveres</p> <p>"Art. 5º - É dever de todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, a promoção de medidas que garantam a qualidade da vida, do meio ambiente e da diversidade biológica, no desenvolvimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais.</p> <p>Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tiverem conhecimento de atividades degradadoras do meio ambiente, têm o dever de comunicar o fato aos órgãos ambientais competentes, assim como ao Ministério Público, para as providências legais, desde que lhes seja assegurado o sigilo de sua identidade, quando necessário."</p> <p>"Art. 7º - É dever do órgão ambiental competente:</p> <p>[...]</p> <p>II - Acompanhar, através do monitoramento e da fiscalização, todas as atividades suscetíveis de geração de poluição, visando o cumprimento do princípio do desenvolvimento sustentável;</p> <p>III - Exigir e analisar os estudos ambientais que antecedem o processo de licenciamento ambiental de atividades utilizadoras de recursos ambientais que efetiva ou potencialmente degradem o meio ambiente."</p> <p>"Art. 8º - É dever do Poder Público Estadual a integração das políticas de desenvolvimento socioeconômico com as de proteção aos recursos ambientais, tendo como finalidade o desenvolvimento sustentável."</p> <p>"Art. 9º - A utilização dos recursos ambientais com fins econômicos ou não, deve depender de processo de licenciamento ambiental do órgão competente, e pode ser objeto de cobrança por parte da Administração Pública Estadual, após regulamentação."</p>
	<p>(iii) Definições</p> <p>"Art. 12 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>XIV - Desenvolvimento sustentável - desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as próprias necessidades;</p> <p>[...]</p> <p>XVII - Estudos ambientais - todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise de licença ambiental requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;</p> <p>[...]</p>

XXII - Licença ambiental - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

[...]

XXVI - Meio ambiente - conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e da saúde do trabalhador, que permite a vida em todas as suas formas;

[...]

XXVIII - Poluição - toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais, resultantes de atividades que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) Alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural;

f) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) Criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos ou outros;

[...]

XXX - Preservação - manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando ou evitando qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a auxiliar a própria preservação;

XXXI - Processo de licenciamento ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXXII - Proteção - diz respeito à manutenção do uso dos recursos ambientais, sem o seu esgotamento;

XXXIII - Recuperação - restauração de áreas degradadas, através de programas e tecnologias adequadas;

[...]"

(iv) Finalidade, objetivos, princípios e diretrizes

"Art. 13 - A Política Estadual do Meio Ambiente tem por finalidade a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico."

"Art. 14 - A Política Estadual do Meio Ambiente tem como objetivo a preservação, proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico e de dignidade da pessoa humana, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o seu uso coletivo;

[...]

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

[...]

	<p>VII - Acompanhamento do estado de qualidade ambiental; VIII - Recuperação de áreas degradadas; IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação; [...]"</p> <p>"Art. 15 - Todas as pessoas devem cooperar na proteção do meio ambiente, visando assegurar o princípio da solidariedade socioambiental."</p> <p>"Art. 16 - Todos aqueles que utilizem os recursos ambientais devem usá-los sem provocar o seu esgotamento, devendo, também, proporcionar que todos possam usufruir de um meio ambiente equilibrado, tendo por finalidade a justa e eqüitativa distribuição dos bens ambientais."</p> <p>"Art. 17 - O direito de propriedade deve ser exercido de acordo com a função socioambiental e a do controle da poluição, conforme as condicionantes constitucionais e legais."</p> <p>"Art. 18 - São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado: [...] II - O incentivo à realização de atividades conjuntas pelos órgãos estaduais e municipais, para a elevação da qualidade ambiental, prevenção e controle de sua degradação, respeitadas as diferenças e as peculiaridades locais; [...] VII - A adoção de mecanismos de autocontrole, pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de cooperar com a gestão ambiental e com o Poder Público; [...]"</p>
	<p>(v) Instrumentos</p> <p>"Art. 22 - São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente: [...] III - Avaliação de Impacto Ambiental (AIA); IV - Licenciamento Ambiental; [...] X - Normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental; [...]"</p>
	<p>(vi) Avaliação de Impacto Ambiental</p> <p>"Art. 27 - Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) constitui-se em instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar a realização de um exame sistemático prévio dos impactos ambientais de uma ação proposta e de suas alternativas."</p> <p>"Art. 28 - As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação do impacto ambiental, objetivando a identificação e o tratamento das conseqüências ambientais e dos efeitos socioeconômicos a eles associados."</p> <p>"Art. 29 - O licenciamento ou autorização de obras, atividades e empreendimentos, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, a serem definidos em cada caso, e apresentados nas diferentes etapas do procedimento, conforme as características do projeto. Parágrafo único - Considera-se estudos ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise de licença ou autorização requerida, tais como:</p>

	<p>a) Relatório Ambiental Simplificado (RAS); b) Plano de Controle Ambiental (PCA); c) Relatório Ambiental Preliminar (RAP); d) Diagnóstico Ambiental; e) Plano de Manejo; f) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); g) Análise Preliminar de Risco (APR); h) Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); i) Valoração Econômica dos Recursos Ambientais (VERA); j) Relatório de Controle Ambiental (RCA).”</p>
	<p>(vii) Estudo Prévio de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Ambiental “Art. 30 - O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição, depende da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se deve dar publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber. § 1º - A caracterização dos empreendimentos ou atividades, como de significativo potencial de degradação ou poluição, deve depender, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental estadual competente, e fixados normativamente pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, respeitada a legislação ambiental. § 2º - O órgão ambiental competente deve exigir, do interessado, a caracterização da atividade ou empreendimento, com a finalidade de realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações entregues, e, mediante parecer técnico, deve determinar a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA, e, ainda, se necessário, da apresentação de parecer jurídico motivando a decisão.”</p> <p>“Art. 32 - O EIA/RIMA deve atender à legislação ambiental então vigente, e em especial aos princípios e objetivos desta Lei, e aos expressos na Política Nacional de Meio Ambiente, obedecendo as seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução; II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, operação, e, se for o caso, desativação, do empreendimento; III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, consideradas, em todos os casos, a microrregião sociogeográfica e a bacia na qual se localiza; IV - Considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação nas áreas de influência do projeto, e sua compatibilidade; V - Estabelecer os programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação, e, se for o caso, desativação, do empreendimento; VI - Avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana. [...]”</p>
	<p>(viii) Licenciamento Ambiental “Art. 42 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento e autorização do órgão ambiental competente, na forma do disposto na regulamentação e nas normas decorrentes desta Lei.”</p>

“Art. 43 - Os empreendimentos e atividades devem ser licenciados em um único nível de competência, conforme definido por lei, e por atos normativos editados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.”

“Art. 44 - Cabe ao órgão ambiental estadual licenciar as atividades e empreendimentos, conforme previsto nesta Lei, de acordo com o disposto no seu Anexo Único, e nos demais atos normativos editados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.”

“Art. 45 - Cabe aos Municípios o licenciamento de empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial de impacto ambiental, e localizados dentro dos seus limites geográficos, desde que possuam estrutura administrativa ambiental adequada, contando, inclusive, com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.
[...].”

“Art. 46 - O órgão ambiental competente, no exercício de sua atribuição de controle, deve expedir, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:
I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, nas próximas fases de implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislação pertinente;
II - Licença de Instalação (LI): que autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e condicionantes da qual constituem motivo determinante;
III - Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade, e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e na LI, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.”

(ix) Normas e Padrões de Emissão e Qualidade Ambiental

“Art. 80 - São proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ou no mar territorial, bem como qualquer outra forma de degradação ambiental.

§ 1º - O exercício de atividades impactantes, bem como o lançamento ou liberação de matéria ou energia no ambiente, devem atender ao disposto nesta Lei e em suas normas regulamentares.

§ 2º - As fontes degradantes do ambiente ficam obrigadas a possuir equipamentos ou sistemas de controle da degradação ambiental, e a adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação do meio ambiente e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar das pessoas e da comunidade.”

(x) Resíduos Sólidos

“Art. 94 - Constitui resíduo sólido todo e qualquer material, substância ou objeto descartado, resultante de atividades humanas ou animais, ou decorrente de fenômenos naturais, que se apresente nos estados sólido e semi-sólido, incluindo-se os particulados.”

“Art. 95 - A disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, sujeita-se à legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental competente, e o seu processamento deve ser na forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.
[...].”

	<p>“Art. 96 - Os resíduos produzidos, em todas as etapas de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final, são de responsabilidade do respectivo gerador. [...].”</p> <p>“Art. 98 - A recuperação de áreas degradadas, pela ação da disposição de resíduos, é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora, ou, na impossibilidade de identificação desta, do ex-proprietário ou proprietário da área, responsável pela degradação”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e o Sistema Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe. A lei visa a assegurar o desenvolvimento sustentável e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, incumbe aos órgãos estaduais o dever de exigir estudo prévio de impacto ambiental de atividades potencialmente degradadoras, atividades que devem ser monitoradas e fiscalizadas visando ao cumprimento do princípio do desenvolvimento sustentável. Ressalta que a proteção ao meio ambiente é dever de todos, uma vez observado o princípio da solidariedade socioambiental. Por fim, destaca como instrumentos da Política a Avaliação de Impacto Ambiental, o Licenciamento Ambiental e as normas e padrões de emissão e qualidade ambiental. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Anexo Único apresenta as atividades e os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.</p>

(4) LEI 8.467/2018

Norma	LEI 8.467/2018		
Ementa	Institui a Política Estadual de incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado de Sergipe e dá providências correlatas.		
Palavras-chave	D		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia, no Estado de Sergipe.”</p> <p>“Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar:</p> <p>I - Aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado; [...]</p> <p>III - Estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;</p> <p>IV - Estimular o uso de energia solar fotovoltaica e termosolar em unidades residenciais, industriais, agrícolas, comerciais, assim como nos empreendimentos públicos e privados; [...]</p>		

	VI - Reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo e a emissão de gases de efeito estufa; [...]"
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre a Política Estadual de incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado de Sergipe. Apresenta como objetivos aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado e reduzir a emissão de gases do efeito estufa. A Política apresenta ações que o Estado pode realizar para atingir tais metas. Entende-se que o licenciamento ambiental pode ser uma das ferramentas de redução de emissões de GEE e de incentivo a fontes renováveis, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	

(5) LEI 8.497/2018

Norma	LEI 8.497/2018		
Ementa	Dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Iniciais "Art. 1º Serão disciplinados nesta Lei os procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, os critérios de enquadramento e tipificação das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, bem como critérios de remuneração dos custos operacionais e de análise dos atos administrativos (Licenças, Autorizações, Certificado de Dispensa de Licenciamento, dentre outros) a cargo da Adema, no território do Estado de Sergipe, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V integrantes desta Lei. [...]"</p> <p>"Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe, classificadas de acordo com o Potencial Poluidor Degrador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica."</p> <p>(ii) Definições "Art. 4º Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições: [...]"</p> <p>II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.</p>		

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

V - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de um ou mais Municípios do mesmo Estado.

VI - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

[...]

XXIV - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): é um conjunto de relatórios técnico-científicos destinados a instruir o processo de licenciamento, ao identificar, prever a magnitude e valorar os impactos ambientais de um projeto e suas alternativas, a serem apresentados durante a primeira fase do processo de licenciamento, a Licença Prévia.

XXV - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): é um documento público que deve reproduzir as conclusões e dar transparência ao EIA, em uma linguagem didática, clara e objetiva, para que possa informar os impactos, positivos e negativos, que a implantação do empreendimento terá sobre o meio ambiente e qualquer interessado tenha acesso à informação e exerça o controle social.

XXVI - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): é um procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica, que visa atender à Medida Provisória nº 2.152, de 1º de junho de 2000.”

(iii) Atos Administrativos

“Art. 5º O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende os seguintes atos administrativos:

I - Licença Prévia (LP): documento fornecido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento.

II - Licença Prévia para Perfuração (LPper): documento que autoriza a atividade de perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões, segundo Resolução CONAMA nº 23, de 07 de dezembro de 1994.

III - Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro): documento que autoriza a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida. A licença será concedida de acordo com a Resolução CONAMA nº 23, de 07 de dezembro de 1994, que institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.

IV - Licença de Instalação (LI): documento que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

V - Licença de Operação (LO): documento que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes imprescindíveis para a operação respectiva.

VI - Licença de Regularização de Operação (LRO): documento que corrige transitoriamente e disciplina o funcionamento de empreendimentos ou atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível.

VII - Licença Simplificada (LS): documento de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro (Mi) ou pequeno (Pe), com baixo (B) Potencial Poluidor Degradador - PPD.

VIII - Licença Única de Plantio (LUP): documento emitido para empreendimentos agrícolas, compreendendo a localização, instalação e operação, conforme Resolução CEMA nº 52/2013.

IX - Autorização Ambiental (AA): documento elaborado a partir de ato administrativo discricionário e precário, através do qual o órgão ambiental competente consente o exercício de atividades ou instalação de empreendimentos de pequeno potencial poluidor, baixo impacto ambiental e temporário, não excedendo o período de 01 (um) ano.

X - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): documento que autoriza a supressão de vegetação nativa seja qual for o tipo (mata atlântica, cerrado e outras) e o estágio de desenvolvimento (inicial, médio, avançado ou clímax).

XI - Autorização Ambiental para Queima Controlada (AA): documento que autoriza o uso do fogo em práticas agropastoris, silviculturais, pesquisa científica e tecnológica.”

“Art. 6º O Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe será regulamentado por esta Lei e supletivamente por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, Instruções Normativas e Portarias editadas pela ADEMA.”

“Art. 15. São Licenciamentos Ambientais Ordinários: a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO
[...].”

“Art. 20. A Licença Simplificada (LS) é ato administrativo com procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada constantes no Anexo III desta Lei.

§ 1º A Licença Simplificada deverá ser concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte Micro (Mi) ou Pequeno (Pe), com Baixo (B) Potencial Poluidor Degradador - PPD;
[...].”

“Art. 21. Para os empreendimentos que se enquadrarem na classe de Licenciamento Simplificado, conforme Anexo III desta Lei, atendendo aos princípios e normas que disciplinam o procedimento de licenciamento, ficam os mesmos dispensados da obtenção de LP, LI, LO e LUP, devendo ser requerida a Licença Simplificada, mediante

	<p>apresentação de Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA, e da relação de documentos. [...]"</p> <p>"Art. 30. A LRO, de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível. [...]"</p> <p>"Art. 38. A Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo discricionário e precário, através do qual o órgão ambiental competente aprova o exercício de atividades ou execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, temporário ou sazonal. [...]"</p> <p>"Art. 40. A Autorização Ambiental para a Queima Controlada é o procedimento pelo qual os proprietários ou produtores rurais, usam o fogo, de forma assistida e nos exatos termos da Resolução CEMA nº 53/2013 e suas alterações."</p>
	<p>(iv) Classificações</p> <p>"Art. 45. A classificação do Potencial Poluidor Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento e autorização ambiental, classifica-se em 03 (três) grupos distintos: I - Baixo (B); II - Médio (M); III - Alto (A)."</p> <p>"Art. 46. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 05 (cinco) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei: I - Micro (Mi); II - Pequeno (Pe); III - Médio (Me); IV - Grande (Gr); V - Excepcional (Ex). § 1º O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, para efeitos de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei. § 2º Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critérios específicos para a classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II."</p>
	<p>(v) Dispensa de Licenciamento Ambiental</p> <p>"Art. 59. Os empreendimentos e atividades passíveis de dispensa de Licenciamento Ambiental devem estar enquadrados de acordo com as características da atividade, porte e potencial poluidor, determinados nesta Lei. § 1º Os empreendimentos que desenvolvam apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, não geradores de efluentes líquidos industriais, resíduos sólidos classe 1 (perigosos) e emissões atmosféricas e cujas atividades registradas no contrato social não sejam caracterizadas como fonte de poluição, devem ter obrigatoriamente seus efluentes sanitários direcionados para a rede de esgotamento sanitário devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente. § 2º Os empreendimentos classificados como dispensados de Licenciamento deverão obrigatoriamente:</p>

	<p>a) Ser de porte micro; b) Ter potencial poluidor baixo; c) Ser imóvel urbano ou em área urbana consolidada; d) Desenvolver atividade de comércio de produtos com baixo potencial poluidor/manufaturado; ou e) Prestar serviços com baixo potencial poluidor; ou f) Prestar serviços em domicílio e com baixo potencial poluidor; [...]"</p> <p>"Art. 60. Poderão solicitar o Certificado de Dispensa de Licença - CDL empreendimentos cujas atividades ou serviços se enquadram no artigo anterior."</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os procedimentos adotados no processo de licenciamento ambiental e define que atividades, estabelecimentos e obras que sejam efetiva ou potencialmente poluidores estarão sujeitos a processo de licenciamento ambiental. A norma aborda definições, atos administrativos e classificações que auxiliam no entendimento do processo de licenciamento ambiental de Sergipe. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(6) RESOLUÇÃO CECMA 18/1979

Norma	RESOLUÇÃO CECMA 18/1979		
Ementa	Aprova a Norma de Apresentação de Projetos de Despejos Líquidos, Emissões Atmosféricas e lançamento de Resíduos Sólidos Industriais.		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado em normas e orientações técnicas para projetos de despejos de líquidos, emissões atmosféricas e lançamento de resíduos sólidos industriais. Dispõe sobre informações cadastrais, processo industrial, projeto de tratamento, tratamento dos efluentes, entre outros.		
Observações			

(7) RESOLUÇÃO CEMA 06/2008

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 06/2008		
Ementa	Dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das Licenças Ambientais e Autorizações.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Iniciais e Licenças Ambientais</p> <p>“Art. 1º - Instituir os procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, os critérios de enquadramento e tipificação das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, bem como critérios de remuneração dos custos operacionais e de análise das Licenças Ambientais e Autorizações a cargo da ADEMA, no território do Estado de Sergipe, na forma dos Anexos I, II, III e IV, integrantes deste instrumento.”</p> <p>“Art. 2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe, com classificação pelo Potencial Poluidor Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.</p> <p>§ 1º - O Potencial Poluidor Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).</p> <p>§ 2º - O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:</p> <p>I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.</p> <p>II - Licença de Instalação (LI), autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.</p> <p>III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. Deverá considerar os planos de controle ambiental de acordo com o Potencial Poluidor Degradador.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 4º - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida para autorização ou regularização da implantação de projetos de assentamento de reforma agrária, observando-se o regramento estabelecido pela Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006, consoante às especificações do projeto básico apresentado pelo empreendedor e medidas e condições de controle ambiental estabelecidas pela ADEMA. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 05 (cinco) anos.”</p> <p>“Art. 5º - A Licença Prévia para Perfuração (LPper), autorizando a atividade de perfuração e a Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro), autorizando a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida, serão concedidas de acordo com a Resolução CONAMA nº 23, de 07 de dezembro de 1994, que institui</p>		

	<p>procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural. Tais licenças terão prazo de validade máximo de 05 (cinco) anos.”</p> <p>“Art. 6º - A Licença Simplificada (LS) será concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro, com pequeno Potencial Poluidor Degradador - PPD e cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B ou C, constantes nas tabelas do Anexo III desta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 05 (cinco) anos.”</p> <p>“Art. 7º - A Autorização Ambiental (AA), que se trata de ato administrativo discricionário e precário, através do qual o órgão ambiental competente consente o exercício de atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental e temporário, deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano. [...].”</p> <p>“Art. 8º - As licenças ambientais serão expedidas pela ADEMA com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, nas normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes. [...].”</p> <p>“Art. 9º - O pedido de licença deverá ser encaminhado à ADEMA mediante requerimento padrão da parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos (Formulário de Análise Prévia) e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências a critério da ADEMA.</p> <p>§ 1º - As Licenças são seqüenciais e independentes e os documentos solicitados são cumulativos, caso a Licença anterior não tenha sido requerida. Nesse caso, o empreendedor deverá apresentar a documentação referente às Licenças anteriores, no que se refere a Estudos Ambientais, Certidões, Anuências, Outorgas, entre outros documentos, efetuando o pagamento dos custos de análise de todas as Licenças. [...].”</p> <p>(ii) Classificações</p> <p>“Art. 12 - A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 5 (cinco) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, a saber:</p> <p>I - Micro; II - Pequeno; III - Médio; IV - Grande; V - Excepcional.</p> <p>§ 1º - O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Resolução. [...].”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental no Estado do Sergipe. As atividades sujeitas ao licenciamento são aquelas potencialmente poluidoras utilizadoras de recursos ambientais, que podem ser classificadas como de baixo, médio ou alto impacto, de acordo com o Potencial Poluidor Degradador (PPD) ou como</p>

	de micro, pequeno, médio, grande e excepcional, de acordo com seu porte. As questões abordadas pela norma auxiliam no entendimento do processo de licenciamento ambiental de Sergipe. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Os anexos dispõem sobre as atividades passíveis de licenciamento ambiental, a classificação ambiental por porte do empreendimento, os critérios e classes de cobrança de análise de licenciamento e sobre as taxas de serviços prestados.

(8) RESOLUÇÃO CEMA 05/2009

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 05/2009		
Ementa	Dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Introdução “Art. 1º - A Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA estabelecerá listagem das atividades de baixo impacto ambiental e fixará os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se enquadrarem na Classe Simplificada, por meio da Norma Administrativa nº 01/2009, que é parte integrante dessa Resolução”</p> <p>(ii) Licença Simplificada “Art. 2º - Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licença Simplificada - LS: ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada constantes da Norma Administrativa nº 01/2009 bem como na Resolução CEMA nº 06/2008; [...].”</p> <p>“Art. 3º - Os empreendimentos que se enquadram nos termos desta Resolução, atendendo aos princípios e normas que disciplinam o processo de licenciamento, ficam dispensados da obtenção de LP, LI e LO, devendo ser requerida a Licença Simplificada, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA e da relação de documentos que se segue: [...].”</p> <p>§ 3º - O empreendimento que não atender ao disposto nesta Resolução, ficará sujeito ao procedimento de licenciamento próprio do efetivo enquadramento, na forma da legislação vigente, o que será comunicado ao empreendedor.”</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada. A norma apresenta definições e questões procedimentais que auxiliam no entendimento do processo de licenciamento ambiental de Sergipe. As atividades enquadradas na Classe		

	Simplificadas podem ser identificadas na Norma Administrativa ADEMA 01/2009 analisada na norma (12) da presente análise. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude dos conceitos de “degradação ambiental”/“impacto ambiental”/“poluição”) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	

(9) RESOLUÇÃO CEMA 21/2011

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 21/2011		
Ementa	Dispõe sobre a criação do Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de Sergipe - PCPV.		
Palavras-chave	C		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Disposições Gerais</p> <p>“Art. 2º - O PCPV do Estado de Sergipe constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, tendo como objetivo o estabelecimento de regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos automotores.”</p> <p>“Art. 3º - O presente Plano tem como base estatística o I Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários (Relatório Final), bem como os dados da frota de veículos automotores nos anos de 1980 a 2011 do Estado de Sergipe fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN.”</p> <p>“Art. 4º - Este Plano de Controle de Poluição Veicular firmará a necessidade ou não da elaboração do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M.”</p> <p>“Art. 5º - O PCPV será periodicamente avaliado e revisto pelo órgão responsável com base nos seguintes quesitos:</p> <p>I - Comparação entre resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;</p> <p>II - Avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;</p> <p>III - Evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;</p> <p>IV - Projeções referentes à evolução da frota circulante; e</p> <p>V - Relação custo benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M identificada nos estudos a serem apontados pelo presente plano e de outras alternativas de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.”</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 6º - O Plano de Controle de Poluição Veicular tem como objetivos principais:</p> <p>I - Controlar a poluição advinda de veículos em uso;</p> <p>II - Gerir a qualidade do ar no âmbito do Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos</p>		

	<p>Automotores - PROCONVE, estabelecendo regras de gestão da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis no Estado de Sergipe;</p> <p>III - Identificar as áreas vulneráveis onde se faz necessária a implantação das Fontes Móveis (FM) e Fontes Fixas (FF), através de diagnóstico ambiental elaborado com a coordenação do Órgão Ambiental quanto aos poluentes (CO, NOx, hidrocarbonetos não metano - NHC, aldeídos - RCHO, material particulado - MP) e de CH4 e CO2;</p> <p>IV - Propor monitoramento em conformidade com o que preconiza a legislação em vigor, como forma de reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores especialmente em centros urbanos;</p> <p>V - Definir e implementar ações específicas, como forma de promover a melhoria das características técnicas dos combustíveis líquidos postos à disposição da frota nacional de veículos automotores e assegurar os padrões de qualidade ambiental e consequentemente da saúde pública;</p> <p>[...]"</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de Sergipe (PCPV), instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR) e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE). Entre seus objetivos estão o controle de poluição, a gestão da qualidade do ar e o monitoramento visando a reduzir as emissões de poluentes. Dentre as questões associadas ao Plano está o controle de emissão de gases do efeito estufa, especialmente quanto ao uso de combustíveis, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(10) RESOLUÇÃO CEMA 08/2013

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 08/2013		
Ementa	Dispõe sobre normas e critérios para Compensação Ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental de competência do Estado de Sergipe.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>"Art. 1º - Para efeito desta Resolução ficam definidos os seguintes conceitos:</p> <p>I - Significativo Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente: a saúde, a segurança, e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias ambientais; a qualidade dos recursos ambientais; considerados como significativo por meio de avaliação pelo órgão licenciador através do EIA/RIMA e/ou parecer técnico;</p> <p>II - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e o órgão ambiental licenciador, que estabelece obrigações, prazos e demais informações relevantes para o cumprimento da Compensação Ambiental;</p> <p>[...]"</p>		

	<p>(ii) Compensação Ambiental</p> <p>“Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador. [...].”</p> <p>“Art. 4º - A incidência da compensação ambiental em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental será definida na fase de licença prévia, devendo o EIA/RIMA conter todas as informações necessárias à aplicação da metodologia e gradação do impacto ambiental, podendo o órgão licenciador requerer informações complementares. § 1º - Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiveram a compensação ambiental estabelecida na fase de licença prévia terão esta condicionante estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem. [...].”</p> <p>“Art. 5º - A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação é de competência exclusiva do órgão licenciador, através de sua Câmara Técnica de Compensação Ambiental.”</p> <p>“Art. 6º - O empreendedor, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas com recursos da compensação ambiental. [...].”</p> <p>“Art. 10 - A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, para fim de emissão de licença subsequente, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato.”</p>
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre regras e critérios para a Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado de Sergipe. A compensação ambiental é estabelecida na fase da licença prévia, de acordo com o EIA/RIMA, que deverá apresentar sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas. A previsão de que o cálculo do valor da compensação ambiental deve considerar a avaliação dos impactos ambientais identificados no processo de licenciamento – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser reconhecida como inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA). É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	O Anexo apresenta a metodologia de cálculo do grau de impacto ambiental.

(11) RESOLUÇÃO CEMA 85/2013

Norma	RESOLUÇÃO CEMA 85/2013	
Ementa	Dispõe sobre a possibilidade de dispensa de EIA/RIMA em licenciamento ambiental de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento.	
Palavras-chave	A, B	
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental	<input type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu breve conteúdo é centrado na dispensa de EIA/RIMA para estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento desde que já esteja implantada, já esteja em operação ou seja a única alternativa locacional.		
Observações			

(12) NORMA ADMINISTRATIVA ADEMA 01/2009

Norma	NORMA ADMINISTRATIVA ADEMA 01/2009		
Ementa	Estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental.		
Palavras-chave	A, C, G, I		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Licenciamento Simplificado</p> <p>"Art. 2º Serão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental. As atividades passíveis de licenciamento simplificado, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes, estão relacionadas no ANEXO I desta Norma Administrativa.</p> <p>§ 1º Os grupos a que se refere o caput são os seguintes:</p> <p>I. Grupo I - Agropecuária e Efluentes Orgânicos;</p> <p>II. Grupo II - Uso e Ocupação do Solo, Energia e Saneamento;</p> <p>III. Grupo III - Resíduos Sólidos e Beneficiamento de Rochas Ornamentais;</p> <p>IV. Grupo IV - Extração Mineral;</p> <p>V. Grupo V - Indústrias Químicas;</p> <p>VI. Grupo VI - Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos;</p> <p>VII. Grupo VII - Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 3º Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:</p> <p>[...]</p> <p>VIII. Realizar tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos conforme as normas ABNT NBR 7229/93 e 13969/97 (e em suas atualizações), ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;</p> <p>IX. Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência da concessionária do serviço de coleta de esgoto para recebimento de seu efluente;</p> <p>X. Não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;</p>		

	<p>XI. Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos, domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;</p> <p>XII. No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;</p> <p>XIII. Caso existam tanques de combustível no empreendimento, estes devem ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 litros, dotados de bacia de contenção e demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas ABNT NBR 15461 e 17505, observando suas atualizações;</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 12. Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:</p> <p>I. Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta norma Administrativa. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento comum, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;</p> <p>II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade, exceto para o caso de saneamento;</p> <p>III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como simplificadas, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas na Resolução CEMA N° 06/2008, exceto para o caso de saneamento;</p> <p>IV. Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Neste caso, será permitida somente uma licença simplificada para cada registro do DNPM;</p> <p>V. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum."</p> <p>"Art. 15. Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas na Resolução CEMA n° 06/2008."</p> <p>"Art. 17. As atividades com portes inferiores aos limites mínimos citados no Anexo I e previstas no Anexo IV estão dispensadas de licenciamento ambiental devendo, em todo caso, adotar os controles definidos nessa norma Administrativa e em legislação pertinente, documentando-se os procedimentos convencionados para a destinação de resíduos e efluentes eventualmente gerados pela atividade, mantendo-se arquivados os respectivos comprovantes e ainda obedecerem aos critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos pela municipalidade.</p> <p>[...]"</p> <p>"Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado dar-se-á mediante uma única licença, compreendendo a localização, instalação e operação."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma dispõe sobre parâmetros e procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental. Aborda os grupos passíveis de licença simplificada e os critérios para o enquadramento desses empreendimentos, dos quais cabe citar o não lançamento <i>in natura</i> de qualquer tipo de efluente (salvo outorga emitida para este fim) e a realização de gerenciamento e adequada destinação de resíduos sólidos. As questões abordadas pela norma auxiliam no entendimento do processo de licenciamento ambiental de Sergipe. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto</p>

	ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Os anexos dispõem sobre atividades passíveis de licenciamento simplificado, requerimento de licença simplificada, termo de responsabilidade ambiental (TRA) e relação das atividades dispensadas de licenciamento ambiental,

A.29 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS

	Norma	Palavras-chave	Ementa
1.	LEI 71/1989	A	Estabelece normas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências.
2.	LEI 261/1991	A, E	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins e dá outras providências.
3.	LEI 1.917/2008	C, D, J	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, e adota outras providências.
4.	LEI 3.011/2015	E, J	Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e o Distrito Federal, visando à constituição de consórcio interestadual que tem por objeto a promoção do desenvolvimento da Região do Brasil Central.
5.	LEI 3.179/2017	D, J	Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Uso da Energia Solar - Pró-Solar, e adota outras providências.
6.	LEI 3.614/2019	A, H	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, e adota outras providências.
7.	DECRETO 10.459/1994	A, B	Regulamenta a Lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991 que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, e dá outras providências.
8.	DECRETO 4.550/2012	D, J	Dispõe sobre o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC, e adota outras providências.
9.	DECRETO 5.000/2014	D, G, I, J	Institui o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC-TO, e adota outras providências.
10.	DECRETO 5.376/2016	A, C, J	Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins - PCPV-TO, aprova e institui o Programa que especifica e adota outras providências.
11.	PORTARIA NATURATINS 276/2012	A	Institui, em caráter precário, o Manual de Controle Ambiental - MCA, para a implantação do Licenciamento Ambiental Único - LAU.
12.	INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS 1/2017	A	Define critérios e disciplina procedimentos para enquadramento de Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental, institui o Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão on-line de atos simplificados e adota outras providências.
13.	INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS 9/2018	A, B, F, J	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada norma.

(1) LEI 71/1989

Norma	LEI 71/1989		
Ementa	Estabelece normas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Necessidade de projeto ao órgão ambiental competente para trabalhar com produtos poluentes. Objetivo de prevenção e combate à poluição. “Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que se estabelecem no Estado do Tocantins e que trabalharem com produtos poluentes, ficam obrigadas a apresentar projeto ao órgão ambiental competente no Estado, e a executá-lo na conformidade da aprovação, visando a prevenir e a combater a poluição ambiental que possam causar os produtos que comercializarem ou industrializarem.”</p> <p>Justificativa específica. A norma não é específica quanto ao tipo de projeto ou de poluição, deixando aberto à interpretação. Parece interessante justamente por incluir a necessidade de autorização do órgão ambiental competente para evitar e combater a produção e comercialização de produtos que causem poluição, que pode ser atmosférica e ligada às mudanças climáticas.</p>		
	<p>(ii) Vedação ao uso de poluentes sem cautelas necessárias “Art. 8º - É vedado ao poder público, à pessoa física ou jurídica, o uso de quaisquer poluentes sem as cautelas que assegurem a boa qualidade da vida.”</p> <p>Justificativa específica. Se os gases de efeito estufa são considerados substâncias poluentes, este artigo demonstra a vedação da poluição sem a cautela necessária que assegure a boa qualidade da vida, ou seja, que provoque mudanças climáticas.</p>		
Justificativa Geral	A norma estabelece regras de proteção ao meio ambiente e apresenta dispositivos relacionados à prevenção e ao combate à poluição. Nesse sentido, partindo-se da premissa de que a poluição engloba a emissão de gases de efeito estufa, dispõe sobre a necessidade de aprovação de projeto pelo órgão ambiental para prevenir e combater a poluição, incluindo projetos que envolvam licenciamento no âmbito do órgão, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(2) LEI 261/1991

Norma	LEI 261/1991		
Ementa	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, E		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Princípios da política ambiental do Estado do Tocantins “Art.2º. Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Estado do Tocantins, serão observados os seguintes princípios fundamentais: I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais; II- participação comunitária; III- compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional; IV- unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações; V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo; VI- continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental; VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.”</p>
	<p>(ii) Ações do Estado do Tocantins relacionadas à poluição “Art. 5º. Ao Estado do Tocantins, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo: [...] IV - exercer o controle da poluição ambiental; [...] VIII- estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros; [...] X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições relativas ao meio ambiente; XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas ao meio ambiente”</p>
	<p>(iii) Previsão de estabelecimento de padrões de emissão e condições de lançamento e disposições para resíduos “Art. 8º. O Estado do Tocantins, através da Naturatins, adotará todas medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza. § 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo: [...] XIII - estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposições para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza”</p>
	<p>(iv) Vedação de lançamento no meio ambiente de substâncias que o alterem conforme os incisos I, II e III. “Art. 12. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo: I - impróprio, nocivo ou ofensivo a saúde; II- inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar; III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.”</p> <p>Justificativa específica. O artigo em comento pode ser interpretado para inserção da variável climática posto que emissões de gases de efeito estufa (GEE) podem vir a ser incluídas como substâncias lançadas no meio ambiente capazes de deixá-lo impróprio, nocivo, ofensivo à saúde ou torná-lo inconveniente, inoportuno, incômodo ao bem-</p>

	<p>estar ou danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.</p>
	<p>(v) Exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental</p> <p>“Art. 14. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública, convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.</p> <p>Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, bem como um de seus membros deverão ser cadastradas na Naturatins.”</p>
	<p>(vi) Previsão de licenciamento prévio pela Naturatins</p> <p>“Art. 15. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores bem como os empreendimentos capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Naturatins, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</p> <p>[...]”</p> <p>“Art. 17. No exercício a que se refere os artigos 13 e 15, a Naturatins, sem prejuízo de outras medidas expedirá as seguintes licenças ambientais:</p> <p>I- Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização e operação;</p> <p>II- Licença de Instalação (LI) autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto aprovado;</p> <p>III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início de atividades licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto na Licença Prévia e de Instalação.”</p>
	<p>(vii) Proibição da queima de lixo</p> <p>“Art. 28. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconveniência à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.</p> <p>§ 1. Fica expressamente proibido:</p> <p>[...]</p> <p>II- a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(viii) Previsão de licenciamento de atividades que possam poluir o meio ambiente</p> <p>“Art. 31. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Naturatins, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:</p> <p>II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;</p> <p>III - Indústria de qualquer natureza;</p> <p>[...]”</p>
	<p>(ix) Monitoramento e controle de poluição</p> <p>“Art. 35. Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:</p>

	[...] VI - economia de energia elétrica e de combustíveis em geral; VII- monitoramento e controle de poluição; [...]"
Justificativa Geral	A norma prevê regras gerais sobre proteção do meio ambiente e, nelas inseridas, regras sobre licenciamento no Estado do Tocantins, com base nas disposições federais que preveem a necessidade de licenciamento prévio e estudo prévio de impacto ambiental quando a atividade for capaz de significativa degradação ambiental; assim como previsões relacionadas à poluição de modo geral ou específico. Nesse sentido, por abordar temas como (i) princípios da política ambiental do Estado do Tocantins; (ii) ações do Estado do Tocantins relacionadas à poluição; (iii) estabelecimento de padrões de emissão e condições de lançamento e disposições para resíduos; (iv) vedação de lançamento no meio ambiente de substâncias que o alterem; (v) exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental; (vi) previsão de licenciamento prévio pela Naturantins; (vii) proibição da queima de lixo; (viii) licenciamento de atividades que possam poluir o meio ambiente; e (ix) monitoramento e controle de poluição, considera-se que a norma seja relevante para a questão climática. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.
Observações	Regra que deve ser analisada em conjunto com as Resoluções CONAMA 001/1986 e 237/1997 e a Lei federal 6.938/1981.

(3) LEI 1.917/2008

Norma	LEI 1.917/2008		
Ementa	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, e adota outras providências.		
Palavras-chave	C, D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Princípios</p> <p>“Art. 1º - É instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, com vistas à implementação, no território do Estado, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei, é necessário considerar:</p> <p>I - O reconhecimento da importância da conservação das florestas, do cerrado e da biodiversidade diante das atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Tocantins com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;</p> <p>II - As características regionais do Estado do Tocantins, principalmente quanto à conservação das florestas e do cerrado, de acordo com os princípios:</p> <p>a) Da prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança do clima;</p> <p>b) Da precaução, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério</p>		

	<p>ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;</p> <p>c) Das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que se traduzem pela adoção espontânea, por parte do Estado do Tocantins e da sociedade civil, de ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, na medida de suas respectivas capacidades;</p> <p>d) Do desenvolvimento sustentável, consistente na adoção de medidas que visem estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;</p> <p>e) Da participação, transparência e informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima, conforme a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais legislações aplicáveis;</p> <p>f) Da Cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável.</p> <p>III - A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e as subsequentes decisões editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins;</p> <p>IV - Os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus respectivos efeitos, em especial para as reservas florestais do Estado, de acordo com os relatórios governamentais e intergovernamentais, nacionais e internacionais, referentes às mudanças climáticas;</p> <p>V - A decisão do Estado do Tocantins em contribuir voluntariamente para estabilizar a concentração de gases de efeito estufa nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, pesqueiro, agrícola ou agro-industrial, dentre outros;</p> <p>VI - A ampla divulgação das informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto, bem como sejam estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa.</p> <p>Justificativa específica. O dispositivo traz trechos que reconhecem que o uso do solo interfere na questão climática e reconhecem os documentos internacionais sobre o assunto, assim como o compromisso estadual em contribuir voluntariamente para estabilizar a concentração de gases de efeito estufa.</p> <p>(ii) Objetivos</p> <p>“Art. 2º - São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins:</p> <p>[...]</p> <p>III - A realização de inventário estadual de emissões, diversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;</p> <p>[...]</p> <p>IX - O incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis e a utilização de energias renováveis;</p>
--	---

	<p>X - A elaboração de planos de ação que contribuam para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, fazendo-os constar dos planejamentos gerais ou setoriais do Estado do Tocantins; [...]</p> <p>XIII - A instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.”</p> <p>(iii) Diretrizes “Art. 3º - A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins tem como diretrizes: [...]</p> <p>III - Contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento sustentável do Estado e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais; [...]</p> <p>VI - Promover a máxima adesão aos Programas de que trata esta Lei, por meio da disseminação das informações e da capacitação de entidades públicas e privadas.”</p> <p>(iv) Ações para implementação da Política estadual de Mudanças Climáticas “Art. 5º - Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, é necessária a realização das seguintes ações: [...]</p> <p>III - Instituir o Programa Estadual de Monitoramento Ambiental, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono, as emissões e reduções dos setores produtivos, a mudança no uso da terra, energia, agricultura e pecuária, da cobertura florestal, da biodiversidade das florestas públicas e das Unidades de Conservação estadual, para fins de natureza científica, gestão sustentável das florestas, sustentabilidade das suas comunidades e futuros mercados de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa e de redução de emissões de desmatamento, sempre que possível com base nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança no Clima - IPCC, sob a gestão das Secretarias do Planejamento e da Ciência e Tecnologia; [...]”</p> <p>(v) Licenciamento ambiental “Art. 18 - São apreciadas, com prioridade pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, as licenças ambientais referentes às atividades de projetos, de MDL e outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa. Parágrafo único - Para fins de concessão da prioridade de que trata o caput deste artigo: I - São definidos pelo NATURATINS os critérios de reconhecimento das atividades de projeto de outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, não enquadrados como MDL, definido pelo Protocolo de Quioto; II - Deve ser apresentada, no órgão competente pelo licenciamento ambiental, declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no MDL ou em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, aplicando-se essas determinações, também, para as atividades de projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental na data da publicação desta Lei.”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins explicitando princípios, objetivos e diretrizes a serem seguidos pelo Estado do Tocantins com a finalidade de reduzir emissões e colaborar com a questão climática. A norma trata explicitamente sobre a questão climática e inclui previsões sobre prioridade para licenciamento ambiental de atividades destinadas a produzir impacto climático positivo (mecanismos de estabilização da concentração climática de GEE). A norma regula o procedimento de</p>

	licenciamento que estabelece regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.
Observações	Além dos trechos mencionados neste texto, a lei prevê, ainda, instrumentos financeiros e fiscais; selos de certificação; créditos de carbono; licitações; inventário e disposições finais. Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.

(4) LEI 3.011/2015

Norma	LEI 3.011/2015		
Ementa	Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e o Distrito Federal, visando à constituição de consórcio interestadual que tem por objeto a promoção do desenvolvimento da Região do Brasil Central.		
Palavras-chave	E, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidades do Consórcio dos estados da “Região do Brasil Central” “CLÁUSULA 7ª As finalidades do Consórcio são, tematicamente: [...] VIII - no meio ambiente, o aprimoramento do licenciamento ambiental e o desenvolvimento de instrumentos de planejamento e gestão ambiental em apoio ao desenvolvimento sustentável da região do Brasil Central.</p> <p>(ii) Projetos do Programa de Meio Ambiente “ANEXO I CARTEIRA DE PROJETOS DO CONSÓRCIO [...] PROGRAMA DE MEIO AMBIENTE 1 Elaboração do Plano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável para o Brasil Central, com medidas ecologicamente estratégicas para o combate ao aquecimento global e seus impactos na região [...] 4 “Racionalização do processo de licenciamento ambiental”</p>		
Justificativa Geral	A norma firma intenções de constituição de consórcio entre os estados da “Região Brasil Central.” Em seu texto há a menção ao aprimoramento do licenciamento ambiental e do desenvolvimento de instrumentos de planejamento e gestão ambiental em apoio ao desenvolvimento sustentável da região além da previsão de elaboração de um Plano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável para o Brasil Central, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(5) LEI 3.179/2017

Norma	LEI 3.179/2017		
Ementa	Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Uso da Energia Solar - Pró-Solar, e adota outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Objetivo “Art. 2º A Pró-Solar tem por objetivo: [...] VIII - contribuir para a diminuição dos índices relativos à emissão de gases de efeito estufa [...];</p> <p>(ii) Menção à política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins “Art. 3º Para a consecução dos objetivos definidos no art. 2º desta Lei, compete ao Estado: [...] VI - corroborando com a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, instituída pela Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, aperfeiçoar os critérios de emissão de licença ambiental, no sentido de contemplarem projetos que estejam em conformidade com a Pró-Solar, tomando o licenciamento ambiental um instrumento de difusão dos benefícios econômicos e ambientais da geração e do uso de energia solar; [...].”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Uso da Energia Solar - Pró-Solar. A norma é específica sobre estímulo ao uso da energia solar e aperfeiçoamento dos critérios de emissão de licença ambiental. Prevê explicitamente a inserção da variável climática no licenciamento ambiental ao dispor que compete ao Estado do Tocantins aperfeiçoar os critérios de emissão de licença ambiental, no sentido de contemplar projetos que estejam em conformidade com a Pró-Solar, tornando o licenciamento ambiental um instrumento de difusão dos benefícios econômicos e ambientais da geração e do uso de energia solar. Apresenta o licenciamento ambiental como um dos instrumentos para alcançar esse objetivo. A norma determina que seja estabelecido procedimento de licenciamento com regras mais simples e/ou específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.</p>		
Observações	<p>Esta Norma deve ser lido em conjunto com a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins (Lei 1.917/2008) que, a respeito do licenciamento ambiental determina prioridade nas análises de pedidos de “licenças ambientais referentes às atividades de projetos, de MDL e outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa.” Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a simplificação ou a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.</p>		

(6) LEI 3.614/2019

Norma	LEI 3.614/2019		
Ementa	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, e adota outras providências.		
Palavras-chave	A, H		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Definições</p> <p>“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:</p> <p>[...]</p> <p>IX - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>X - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>XII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma desta Lei;</p> <p>XIII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;</p> <p>[...]”</p> <p>(ii) Princípios</p> <p>“Art. 6º São princípios da PERS:</p> <p>I - a prevenção e a precaução;</p> <p>II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;</p> <p>III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;</p> <p>IV - o desenvolvimento sustentável;</p> <p>V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;</p> <p>[...]”</p>		

	<p>(iii) Objetivos “Art. 7º A PERS tem por objetivo: I - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II - a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; III - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; IV - a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; [...] XIV - o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético; [...]”</p>
	<p>(iv) Licenciamento “Art. 28. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA. Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.”</p>
	<p>(v) Emissão de gases tóxicos mediante programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental “Art. 10. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, é considerada a seguinte ordem de prioridade: §1º É permitida a utilização de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental. [...]”</p>
Justificativa Geral	<p>A norma institui da Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), que inclui o aproveitamento energético na própria definição de destinação final ambientalmente adequada da atividade e dispõe que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deve ser parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade. A inserção implícita da variável climática pode ser identificada na medida em que a emissão de GEE (especialmente metano) na disposição final dos rejeitos deverá ser considerada e equacionada. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(7) DECRETO 10.459/1994

Norma	DECRETO 10.459/1994		
Ementa	Regulamenta a Lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991 que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, e dá outras providências.		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável	<input type="checkbox"/> Explícita	<input checked="" type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais

climática no licenciamento			
Trechos selecionados	<p>(i) Condição de implementação de medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias previstas pelo RIMA para concessão de licença. “Art. 3º - A concessão de licença de obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, condiciona-se à garantia de implementação de medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias previstas pelo RIMA, projeto ou documento equivalente, além das exigidas pela NATURATINS ou pelo conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins. Parágrafo único - As medidas de que cuida o artigo, objeto de planos e programas específicos, respaldados em termos contratuais firmados entre a NATURATINS e o interessado em licenciar sua obra ou atividade, estabelecendo a natureza das providências, seu prazo de implementação, recursos e fontes necessárias à sua implantação, sujeitando às partes a responsabilidade civil e criminal.”</p>		
	<p>(ii) Exigência de medidas compensatórias e mitigadoras da degradação no licenciamento “Art. 8º - Na licença ambiental, quando necessário, deverá vir identificado as medidas compensatórias e mitigadoras da degradação a serem realizadas pelo solicitante do licenciamento.”</p>		
	<p>(iii) Fontes de poluição, degradação ou impacto ambiental “Art. 13 - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se fontes de poluição, de degradação e de impactos ambientais: [...] IV - sistema público de tratamento ou de disposição final de resíduos ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos; V - usina de concreto ou concreto asfáltico, instalada transitoriamente para efeito de construção civil, pavimentação civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte; VI - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, executados os serviços de transporte de passageiros e cargas; VII - atividades que utilizem incineradores ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos e gasosos; [...].”</p>		
	<p>(iv) Licença de Operação “Art. 16 - Dependência de Licença de Operação: [...] IV - o funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final dos resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma estabelece regras, prazos e especificidades do licenciamento ambiental no Estado do Tocantins, regulamentando a Lei 261/1991, que dispõe sobre a Política Ambiental. Dispõe sobre a condição de implementação de medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias previstas pelo RIMA para concessão de licença; exigência de medidas compensatórias e mitigadoras da degradação no licenciamento; fontes de poluição, degradação ou impacto ambiental, dentre outros temas. É possível a identificação de referências implícitas (amplitude do conceito de degradação ambiental/ impacto ambiental/ poluição) para a inclusão da análise do impacto climático, se existir, no licenciamento ambiental.</p>		
Observações	<p>Ler em conjunto com a Lei 261/1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.</p>		

(8) DECRETO 4.550/2012

Norma	DECRETO 4.550/2012		
Ementa	Dispõe sobre o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC, e adota outras providências.		
Palavras-chave	D, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidades</p> <p>"Art. 1º O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC, instituído pelo Decreto 3.007, de 18 de abril de 2007, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem por finalidade:</p> <p>I - conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa;</p> <p>II - acompanhar e avaliar a Política Nacional de Mudanças Climáticas;</p> <p>III - estimular, fortalecer, acompanhar, avaliar e propor a atualização da Política Estadual de Mudanças Climáticas, de forma participativa e descentralizada, com envolvimento do Poder Público, da sociedade civil, da comunidade acadêmica e dos meios de comunicação;</p> <p>IV - sugerir diretrizes gerais;</p> <p>V - divulgar resultado do trabalho;</p> <p>VI - apoiar:</p> <p>a) a identificação, reivindicação e divulgação das fontes de financiamento para o setor;</p> <p>b) a produção intelectual e material socioeducativo em referência ao tema;</p> <p>c) medidas para:</p> <p>1. conservação da biodiversidade;</p> <p>2. conter o fenômeno das mudanças climáticas;</p> <p>VII - incentivar a implantação de projetos de:</p> <p>a) Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação - REDD;</p> <p>b) Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;</p> <p>c) Energia Limpa - EL;</p> <p>VIII - promover encontros estaduais e regionais."</p>		
Justificativa Geral	A norma dispõe sobre o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas (FEMC) no Estado do Tocantins. Prevê (i) finalidades; (ii) composição; dentre outros dispositivos. Trata-se de norma que demonstra o compromisso do Estado do Tocantins no enfrentamento da crise climática, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.		
Observações			

(9) DECRETO 5.000/2014

Norma	DECRETO 5.000/2014		
Ementa	Institui o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC-TO, e adota outras providências.		
Palavras-chave	D, G, I, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima

Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Finalidade do Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC-TO.</p> <p>“Art. 2º O Plano ABC-TO tem por finalidade:</p> <p>I - reduzir a emissão de GEE no sistema produtivo agropecuário;</p> <p>II - incentivar a utilização de sistemas tecnológicos sustentáveis, de modo a possibilitar o incremento da produtividade e o aumento da produção, por intermédio dos seguintes subprogramas:</p> <p>a) Recuperação de Pastagens Degradadas;</p> <p>b) Integração Lavoura-pecuária-floresta;</p> <p>c) Sistema de Plantio Direto;</p> <p>d) Fixação Biológica de Nitrogênio;</p> <p>e) Florestas Plantadas;</p> <p>f) Tratamento de Dejetos Animais.”</p>		
Justificativa Geral	<p>A norma institui o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC-TO) e tem como finalidade a redução da emissão dos gases de efeito estufa do setor agropecuário e o incentivo aos sistemas tecnológicos sustentáveis. As finalidades estabelecidas podem ser mobilizadas como argumentos contextuais na fundamentação da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades agrícolas do Estado do Tocantins, para que as emissões de GEE sejam consideradas nas avaliações de impacto ambiental de atividades do setor agropecuário.</p>		
Observações			

(10) DECRETO 5.376/2016

Norma	DECRETO 5.376/2016		
Ementa	Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins - PCPV-TO, aprova e institui o Programa que especifica e adota outras providências.		
Palavras-chave	A, C, J		
Assunto	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input checked="" type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“CONSIDERANDO que o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê que as condições de controle de emissão de gases poluentes e de ruído dos veículos em circulação sejam avaliadas mediante inspeção obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONAMA;</p> <p>CONSIDERANDO que a Resolução nº 418/2009, publicada na edição de 26 de novembro de 2009 do Diário Oficial da União, alterada pelas Resoluções nºs 426/2010 e 435/2010, todas do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, dispôs sobre os critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, determinando novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;</p>		

	<p>CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 06, de 08 de junho de 2010, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, estabeleceu os requisitos técnicos de regulamentação dos procedimentos destinados a avaliar a manutenção dos veículos em uso, [...]"</p>
	<p>(ii) Homologação do Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins - PCPV-TO "Art. 1º É homologado o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins - PCPV-TO, publicado na edição 3.429 do Diário Oficial do Estado, de 22 de julho de 2011."</p>
	<p>(iii) Aprovação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M "Art. 2º É aprovado e instituído o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M, elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o qual, nos termos do Anexo Único a este Decreto, se destina à verificação das condições de manutenção da frota de veículos registrados no Estado do Tocantins, no que se refere à emissão de poluentes e de ruídos. Parágrafo único. As normas, procedimentos e ações de implantação e execução do Programa I/M obedecem ao disposto na Resolução nº 418/2009/CONAMA, inclusive quanto à autorização para celebração de convênio entre a Pasta do Meio Ambiente e o órgão executivo de trânsito."</p>
Justificativa Geral	<p>A norma homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins (PCPV-TO) e aprova e institui o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M, elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que especifica e adota outras providências e cuja apresentação se encontra anexa à norma. Dentre as questões associadas ao Plano está o controle de emissão de gases do efeito estufa, especialmente quanto ao uso de combustíveis, o que pode ser mobilizado como argumento contextual para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>A norma traz no seu anexo uma extensa apresentação do Programa de inspeção e manutenção de veículos em uso - programa I/M, que discorre sobre poluição, emissões atmosféricas e a questão climática de modo geral.</p>

(11) PORTARIA NATURATINS 276/2012

Norma	PORTARIA NATURATINS 276/2012		
Ementa	Institui, em caráter precário, o Manual de Controle Ambiental - MCA, para a implantação do Licenciamento Ambiental Único - LAU.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Ele dispõe sobre a criação de um manual preliminar e precário para auxiliar o produtor rural do Tocantins a se regularizar.		
Observações			

(12) INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS 1/2017

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS 1/2017		
Ementa	Define critérios e disciplina procedimentos para enquadramento de Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental, institui o Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão on-line de atos simplificados e adota outras providências.		
Palavras-chave	A		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input type="checkbox"/> Explícita	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa Geral	A norma não contém elementos relevantes para a análise da inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado na dispensa de licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental. Institui o Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão on-line de atos simplificados e adota outras providências.		
Observações	A norma não possui argumentos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Seu conteúdo é centrado apenas na dispensa de licenciamento ambiental.		

(13) INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS 9/2018

Norma	INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS 9/2018		
Ementa	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.		
Palavras-chave	A, B, F, J		
Assunto	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		<input checked="" type="checkbox"/> Clima
Inserção da variável climática no licenciamento	<input checked="" type="checkbox"/> Explícita Impacto climático positivo	<input type="checkbox"/> Implícita	<input type="checkbox"/> Argumentos contextuais
Trechos selecionados	<p>(i) Considerações</p> <p>“CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a participação das fontes renováveis e mitigar a emissão de carbono fóssil na matriz energética, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e do art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas;</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, cujos signatários, incluindo o Brasil, se comprometeram a aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global;</p> <p>CONSIDERANDO o cumprimento do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 05 de junho de 2017, que oportunizou ao Brasil assumir o compromisso de expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030;</p>		

	<p>CONSIDERANDO o contido na Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986 que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental-Rima;</p> <p>CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001, que estabelece procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;</p> <p>CONSIDERANDO o disposto na Resolução COEMA nº 07, de 09 de agosto de 2005, sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins;</p> <p>CONSIDERANDO os critérios e procedimentos definidos na Instrução Normativa Naturatins nº 01/2017 para enquadramento de Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental;</p> <p>CONSIDERANDO que os empreendimentos de energia solar se enquadram como de baixo potencial poluidor e contribuem para uma matriz energética mais limpa.”</p> <p>(ii) Finalidade “Art. 1º Estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos com atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte solar em superfície terrestre, assim compreendidos os sistemas que utilizem para a produção de energia elétrica, tais como o heliotérmico, em que a irradiação é convertida primeiramente em energia térmica e, posteriormente, em elétrica, ou a fotovoltaica, em que a irradiação solar é convertida diretamente em energia elétrica.”</p> <p>(iii) Competência “Art. 3º Caberá ao Naturatins o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia solar, considerando porte, localização, potencial poluidor da atividade e energia instalada”</p> <p>(iv) Itens a serem analisados no licenciamento ambiental específico “Art. 4º A necessidade de licenciamento ambiental dependerá da análise dos seguintes itens:</p> <table border="1" data-bbox="418 1058 1437 1272"> <thead> <tr> <th>POTÊNCIA</th> <th>LICENCIAMENTO</th> <th>ESTUDO AMBIENTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Acima de 90 MW</td> <td>LP, LI e LO</td> <td>EIA/RIMA</td> </tr> <tr> <td>De 10 a 90 MW</td> <td>LP, LI e LO</td> <td>RCA/PCA</td> </tr> <tr> <td>De 05 MW a 10 MW</td> <td>LP, LI e LO</td> <td>PA</td> </tr> <tr> <td>Até 05 MW</td> <td>Dispensa de licenciamento ambiental</td> <td>Formulário de Caracterização”</td> </tr> </tbody> </table>	POTÊNCIA	LICENCIAMENTO	ESTUDO AMBIENTAL	Acima de 90 MW	LP, LI e LO	EIA/RIMA	De 10 a 90 MW	LP, LI e LO	RCA/PCA	De 05 MW a 10 MW	LP, LI e LO	PA	Até 05 MW	Dispensa de licenciamento ambiental	Formulário de Caracterização”
POTÊNCIA	LICENCIAMENTO	ESTUDO AMBIENTAL														
Acima de 90 MW	LP, LI e LO	EIA/RIMA														
De 10 a 90 MW	LP, LI e LO	RCA/PCA														
De 05 MW a 10 MW	LP, LI e LO	PA														
Até 05 MW	Dispensa de licenciamento ambiental	Formulário de Caracterização”														
Justificativa Geral	<p>A norma visa a estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar em superfície terrestre; assim compreendidos os sistemas que utilizem para a produção de energia elétrica, tais como o heliotérmico, no qual a irradiação é convertida primeiramente em energia térmica e, posteriormente, em elétrica, ou a fotovoltaica, na qual a irradiação solar é convertida diretamente em energia elétrica. Pode ser classificada como uma norma de inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental ao regular o procedimento de licenciamento que estabelece regras mais específicas para empreendimentos com impacto climático positivo.</p>															
Observações	<p>Considera o impacto climático positivo como elemento a justificar a priorização de determinados procedimentos de licenciamento ambiental.</p>															

A.30 TABELA DE NORMAS SOBRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	Lei 14.119/2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.	Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNP-SA) (Art.4)	Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) (Art.6)			Política; Planos e Programas
Federal	LEI 12.114/2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6o e 50 da Lei no 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC (Art.1)	Comitê Gestor (Art.4)			Colegiado; Fundo
Federal	LEI 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.	Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Art.1)				Política
Federal	LEI 12.351/2010	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; e dá outras providências	Fundo Social - FS (Art.1)	Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS (Art.58)			Colegiado; Fundo
Federal	LEI 12.533/2011	Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas.	Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas (Art.1)				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	LEI 13.576/2017	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.	Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio)				Política
Federal	DECRETO 9.082/2017	Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima.	Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (Art.1)				Colegiado
Federal	DECRETO 9.172/2017	Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do caput do Art. 6º da Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto no 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Política.	Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene (Art.1)				Inventário/Registro
Federal	DECRETO 9.863/2019	Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia.	Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Art.1)				Planos e Programas
Federal	DECRETO 9.888/2019	Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei no 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.	Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio (Art.1)	Dispõe sobre metas para um setor			Colegiado; Planos e Programas

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	DECRETO 10.144/2019	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.	Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+ (Art.1)				Colegiado
Federal	DECRETO 10.145/2019	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.	Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (Art.1)				Colegiado
Federal	DECRETO 10.275/2020	Institui o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.	Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	DECRETO 10.431/2020	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura.	Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Art.1)				Colegiado
Federal	RESOLUÇÃO CONAMA 05/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.	Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR,				Planos e Programas
Federal	RESOLUÇÃO BA- CEN 3.896/2010	Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC).	Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) (Art.1)				Outros
Federal	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 04/2008	Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.	Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	RESOLUÇÃO CNPE 15/2019	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.	Metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis				Planos e Programas
Federal	PORTARIA MS 765/2008	Institui Grupo Técnico de Mudança de Clima.	Grupo Técnico de Mudança de Clima (Art.1)				Colegiado
Federal	PORTARIA SMCQ 03/2008	Torna público o projeto "Plano Nacional sobre Mudança do Clima".	Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Art.1)				Planos e Programas
Federal	PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MMA 356/2009	Institui o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC, com o objetivo de disponibilizar a tomadores de decisão e à sociedade, informações técnico-científicas sobre mudanças climáticas.	Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC (Art.1)				Colegiado
Federal	PORTARIA MME 121/2011	Aprova o Plano Nacional de Mineração 2030 - PNM 2030.	Plano Nacional de Mineração 2030 - PNM 2030 (Art.1)				Planos e Programas
Federal	PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MDA 984/2013	Institui o Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC Nacional.	Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC Nacional (Art.1)	Comissão Executiva Nacional do Plano ABC (Art. 4)			Planos e Programas; Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	PORTARIA MMA 24/2010	Institui Grupo de Trabalho de Mudança do Clima.	Grupo de Trabalho de Mudança do Clima (Art.1)				Colegiado
Federal	PORTARIA MMA 41/2010	Institui Grupo de Trabalho - GT HCFCs, no âmbito da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental.	Grupo de Trabalho - GT HCFCs (Art.1)				Colegiado
Federal	PORTARIA MMA 261/2011	Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, e dá outras providências.	Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC (Art.1)				Outros
Federal	PORTARIA MMA 212/2012	Institui, no âmbito do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, o Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs - PBH.	Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs - PBH				Planos e Programas

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	PORTARIA MMA 370/2015	Estabelece a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-ENREDD+.	Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-ENREDD+ (Art.1)				Planos e Programas

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	PORTARIA MMA 143/2016	Apresenta o regimento interno da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-CONAREDD+.	Regimento Interno da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) (Art.1)				Outros
Federal	PORTARIA MMA 150/2016	Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e dá outras providências.	Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (Art.1)	Grupo Técnico de Adaptação à Mudança do Clima (Art.4)			Colegiado; Planos e Programas
Federal	PORTARIA MMA 307/2019	Aprova o Programa Nacional Lixão Zero.	Programa Nacional Lixão Zero (Art.1)				Planos e Programas
Federal	PORTARIA MAPA 652/2011	Cria Grupo de Trabalho do Plano ABC (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono)	Grupo de Trabalho do Plano ABC (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	PORTARIA MAPA 230/2015	Institui a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - CENABC, de caráter permanente e de cunho técnico-consultivo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar, tanto o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), integrante da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, quanto aos Planos Estaduais do ABC.	Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - CENABC (Art.1)				Colegiado
Federal	PORTARIA MCT 728/2007	Institui a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - REDE-CLIMA.	Rede CLIMA (Art.1)				Colegiado
Federal	PORTARIA SAE 65/2014	Institui o Núcleo de Pensamento Estratégico em Mudança do Clima.	Núcleo de Pensamento Estratégico em Mudança do Clima (Art.1)				Colegiado
Federal	PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MMA 207/2012	Institui a Comissão Técnica do Plano Setorial de Redução de Emissões da Indústria.	Comissão Técnica do Plano Setorial de Redução de Emissões da Indústria. (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
Federal	PORTARIA SAE 47/2014	Institui, no âmbito da Secretaria de Assuntos Estratégicos, o Comitê Técnico Consultivo (CTC) do projeto "Brasil 2040: cenários e alternativas para adaptação à mudança do clima".	Comitê Técnico Consultivo (CTC) do projeto "Brasil 2040: cenários e alternativas para adaptação à mudança do clima"				Colegiado
Federal	PORTARIA MCTI 3.896/2020	Institui a estrutura de governança do Adapta Brasil MCTI - Contribuição da Ciência para Medidas de Adaptação.	Adapta Brasil MCTI (Art. 1)	Comitê Gestor (Art.2)			Colegiado; Outros
DF	LEI 4.136/2008	Dispõe sobre medidas de retirada de dióxido de carbono da atmosfera e de combate ao efeito estufa no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.	Medidas de retirada de dióxido de carbono da atmosfera e de combate ao efeito estufa no âmbito do Distrito Federal (Art.1)				Outros
DF	LEI 4.797/2012	Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal.	Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal (Art.1)				Política
DF	LEI 5.824/2017	Dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal e dá outras providências.	Política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas (Art.1)				Política

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
DF	DECRETO 31.071/2009	Cria o Comitê Distrital de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Distrito Federal - COMCLIMA e dá outras providências.	Comitê Distrital de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Distrito Federal - COMCLIMA (Art.1)	Grupo Executivo de Elaboração do Plano Distrital para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas (Art.4)			Colegiado
DF	DECRETO 33.853/2012	Regulamenta a Lei no 3.460, de 14 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular no Distrito Federal, e dá outras providências.	Plano de Controle de Poluição Veicular no Distrito Federal (Art.1)				Planos e Programas
DF	DECRETO 35.807/2014	Aprova o Plano Distrital de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - Plano ABC - DF.	Plano Distrital de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - Plano ABC - DF (Art.1)	Grupo Gestor do Plano ABC/DF (Art. 2, § 1)			Colegiado; Planos e Programas
AC	LEI 2.308/2010	Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências.	Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA (Art.1)	Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC (Art.7)			Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
AC	DECRETO 1.471/2011	Estabelece a estrutura organizacional básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, atribui-lhe competências e institui o Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre.	Comitê Gestor de Mudanças Climáticas do Estado do Acre (Art. 1)	Estrutura organizacional básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC			Colegiado; Outros
AC	DECRETO 5.675/2016	Institui Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Acre - Plano ABC/AC.	Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Acre - Plano ABC/AC (Art. 1)	Grupo Gestor Estadual - GGE (Art.6)			Planos e Programas; Colegiado
AC	DECRETO 9.026/2018	Institui o Comitê Gestor Institucional - CGI do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas no Estado do Acre - PPCDQ/AC.	Comitê Gestor Institucional - CGI do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas no Estado do Acre - PPCDQ/AC.				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
AC	PORTARIA IMC 114/2015	Cria o Grupo Técnico Interinstitucional de Mudança de Clima, Conservação e Serviços Ambientais do Estado do Acre com vista ao estabelecimento de critérios para a implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação (REDD) e Serviços Ambientais e Ações de Cooperação no âmbito da Cooperação Internacional e estabelece outras providências.	Grupo Técnico Interinstitucional de Mudança de Clima, Conservação e Serviços Ambientais do Estado do Acre (Art. 1)				Colegiado
AL	LEI 7.441/2012	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado de Alagoas, e fixa outras providências.	Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no de Alagoas (Art. 1)	Fundo Estadual de Combate à Desertificação - FECD (Art. 13)			Política; Fundo
AL	LEI 7.653/2014	Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme específica e adota outras providências.	Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar	Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica (Art. 22)	Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação (Art 6, 7 e 8)		Planos e Programas; Inventário/Registro; Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
AL	DECRETO 47.825/2016	Institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de Alagoas - Plano ABC/AL.	Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de Alagoas - Plano ABC/AL (Art. 1)				Planos e Programas
AL	PORTARIA SEA-GRI 313/2014	Institui o Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão Carbono do Estado de Alagoas (GGE-ABC/AL).	Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão Carbono do Estado de Alagoas - GGE-ABC/AL (Art.1)				Colegiado
AM	LEI 3.135/2007	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas (Art.1)	Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas (Art.21)	Dia da Floresta e do Clima (Art. 29)	Programas (Art. 5)	Política; Colegiado; Planos e Programas; Outros
AM	LEI 3.207/2007	Cria o Dia Estadual de Reflexão Sobre as Mudanças Climáticas.	Dia Estadual de Reflexão Sobre as Mudanças Climáticas (Art.1)				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
AM	LEI 3.244/2008	Dispõe sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.	Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC (Art.1)				Outros
AM	LEI 4.266/2015	Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais nº 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.	Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais	Fundo Estadual de Mudanças Climáticas (Art.1)	Comitê Científico e Metodológico (Art. 11)		Política; Colegiado; Fundo
AM	LEI DELEGADA 66/2007	Dispõe sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências.	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS (Art. 1)				Outros
AM	DECRETO 26.581/2007	Estabelece critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, ecoeconomia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e estabelece outras providências.	Critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
AM	DECRETO 40.768/2019	Regulamenta o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, bem como o reconhecimento, habilitação e seleção dos Agentes Executores e a composição e funcionamento do Comitê Científico Metodológico (CCM).	Regulação o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS	Comitê Científico e Metodológico (Art. 12)	Conselho Deliberativo (Art. 4)		Colegiado; Outros
AM	DECRETO 42.368/2020	Reformula o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais, e dá outras providências.	Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais (Art.1)				Colegiado
AM	PORTARIA SDS 170/2008	Institui Grupo de Trabalho para análise metodológica para o estabelecimento de metas setoriais voluntárias de redução de emissões de gases de efeito estufa.	Grupo de Trabalho para análise metodológica para o estabelecimento de metas setoriais voluntárias (Art.1)				Colegiado
AM	PORTARIA SDS 58/2014	Institui no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS o Programa Carbono Neutro, de natureza voluntária, que tem por objeto a carbonização das emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades e projetos em categorias de "emissões próprias" e "emissões associadas".	Programa Carbono Neutro (Art.1)				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
AM	PORTARIA SE-PROR 69/2013	Institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado do Amazonas (Plano ABC/AM).	Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado do Amazonas (Plano ABC/AM) (Art.1)				Planos e Programas
AM	PORTARIA SE-PROR 22/2014	Institui o Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - Plano ABC no Amazonas (GGABC/AM).	Grupo Gestor Estadual do Plano ABC (GGABC/AM) (Art.1)				Colegiado
AP	LEI 1.491/2010	Estabelece a política de redução e compensação de emissões de dióxido de carbono CO2, incentiva a utilização de biocombustíveis que contribuam para a amenização do aquecimento global e melhoria da qualidade do ar e dá outras providências.	Política de redução e compensação de emissões de dióxido de carbono CO2 (Art.1)				Política
AP	DECRETO 5.096/2013	Institui e estabelece normas para instalação e funcionamento do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas Globais e Serviços Ambientais - FAMCSA e dá providências correlatas.	Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas Globais e Serviços Ambientais (Art. 1)				Colegiado
AP	PORTARIA SEMA 70/2011	Regimento Interno do Grupo Temático de Mudanças Climáticas.	Grupo Temático de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado; Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
BA	LEI 12.050/2011	Institui a Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia, e dá outras providências.	Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia (Art. 1)				Política
BA	DECRETO 9.519/2005	Institui o Fórum Baiano de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá outras providências	Fórum Baiano de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá outras providência (Art.1)				Colegiado
BA	DECRETO 18.392/2018	Aprova o Regimento do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Art. 1)				Outros
BA	PORTARIA SEMA 136/2010	Dispõe sobre a promoção e execução de projetos e ações integradas de preservação, conservação ambiental e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.	Selo do Carbono Zero (Art.4)				Outros
BA	PORTARIA INEMA 488/2011	Estabelece o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV do Estado da Bahia.	Grupo de Trabalho de implementação do PCPV (Art.3)	Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV do Estado da Bahia (Art.1)			Colegiado; Planos e Programas

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
BA	RESOLUÇÃO SEAGRI 1/2013	Dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono da Bahia (Plano ABC-BA) e dá outras providências.	Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono da Bahia (Plano ABC-BA) (Art.1)	Grupo Gestor Estadual para a implementação do Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono da Bahia (Plano ABC-BA) (Art.2)			Planos e Programas; Colegiado
CE	LEI 14.198/2008	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.	Política Estadual de Prevenção e Combate à Desertificação (Art.1)				Política
CE	LEI 16.146/2016	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC.	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC (Art.1)				Política
CE	DECRETO 29.272/2008	Institui o Fórum Cearense de Mudanças Climáticas e de Biodiversidade, e dá outras providências.	Fórum Cearense de Mudanças Climáticas e de Biodiversidade (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
CE	DECRETO 32.285/2017	Institui o “Pacto por um Ceará Sustentável” para a atuação articulada entre órgãos públicos estaduais, municipais e federais, e instituições da sociedade civil, objetivando a construção de uma cultura de sustentabilidade e de justiça socioambiental e econômica, com políticas interinstitucionais de gestão ambiental integrada, voltadas para a convivência com o semiárido, a gestão dos recursos hídricos, o saneamento básico e as energias renováveis, e dá outras providências.	Pacto por um Ceará Sustentável (Art.1)	Comitê Gestor (Art. 3)	Grupos Técnicos Setoriais (GTS) (Art. 3 e 6)		Colegiado; Outros
CE	RESOLUÇÃO COEMA 14/2011	Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV do Estado do Ceará.	Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV (Art.1)				Planos e Programas
ES	LEI 9.531/2010	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação.	Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC (Art.1)				Política
ES	DECRETO 4.503-R/2019	Dispõe sobre o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas e dá outras providências.	Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
ES	RESOLUÇÃO LEGISLATIVO 2.362/2007	Cria Comissão Especial para debater questões relacionadas ao Aquecimento Global, Mudanças Climáticas, Poluição Ambiental e os reflexos para o Estado do Espírito Santo.	Comissão Especial para debater questões relacionadas ao Aquecimento Global, Mudanças Climáticas, Poluição Ambiental e os reflexos para o Estado do Espírito Santo (Art.1)				Colegiado
GO	LEI 16.497/2009	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC (Art.1)				Política
GO	LEI 16.611/2009	Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização sobre os Efeitos do Aquecimento Global	Política Estadual de Conscientização sobre os Efeitos do Aquecimento Global (Art.1)				Política

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
GO	DECRETO 7.690/2012	Institui o Plano Estadual de Mitigação/ Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - ABC-Goias, e dá outras providências.	Plano Estadual de Mitigação/ Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - ABC-Goias (Art.1)	Comitê Estadual de Gestão do ABC-Goias (Art. 1 ,§2)			Colegiado; Planos e Programas
GO	DECRETO 8.389/2015	Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular, dispõe sobre o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goias e dá outras providências.	Plano de Controle de Poluição Veicular (Art.1)				Planos e Programas
GO	DECRETO 8.652/2016	Institui o Fórum Goiano de Mudanças Climáticas e dá outras providências.	Fórum Goiano de Mudanças Climática (Art.1)				Colegiado
GO	DECRETO 8.892/2017	Institui o Programa Estadual para o Desenvolvimento da Energia Solar Fotovoltaica - Programa Goias Solar.	Programa Estadual para o Desenvolvimento da Energia Solar Fotovoltaica - Programa Goias Solar (Art.1)	Comitê Estadual de Energia Solar Fotovoltaica (Art.1)			Planos e Programas; Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
GO	PORTARIA FGMC 2/2017	Dispõe sobre o Regimento Interno do Fórum Goiano Mudanças Climáticas.	Regimento Interno do Fórum Goiano Mudanças Climáticas	Comissão Estadual de Mudanças Climáticas (Art.11 e 12)			Colgeiado; Outros
MA	LEI 10.161/2014	Institui o Fórum Maranhense de Mudanças do Clima - FMMC e dá outras providências.	Fórum Maranhense de Mudanças do Clima - FMMC (Art.1)				Colegiado
MA	LEI 10.762/2017	Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar, e dá outras providências.	Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar (Art.1)				Política
MA	DECRETO 34.916/2019	Institui Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI para elaboração do Projeto "Valorizando o Ativo Ambiental no Maranhão: Sistema Jurisdicional de Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+)" e dá outras providências.	Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI para elaboração do Projeto "Valorizando o Ativo Ambiental no Maranhão: Sistema Jurisdicional de Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+)" (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
MA	RESOLUÇÃO SAGRIMA 01/2012	Institui e compõe o Grupo Gestor Estadual do Plano ABC com as entidades públicas e privadas ligadas aos setores agropecuário, bancário, ensino e pesquisa, com a finalidade de propor ações, garantir a implantação e efetivação do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Maranhão.	Grupo Gestor Estadual do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - Plano ABC no Maranhão (Art.1)				Colegiado
MA	RESOLUÇÃO SAGRIMA 02/2014	Publica o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC do Estado do Maranhão.	Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC do Estado do Maranhão (Art.1)				Planos e Programas
MT	LEI 9.111/2009	Institui o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas e dá outras providências.	Fórum Estadual de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
MT	LEI 9.878/2013	Cria o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ (Art.1)	Conselho gestor (Art. 7 e 8)	Painel científico (Art. 9)	Fórum Estadual de Mudanças Climáticas (Art. 11)	Colegiado; Outros
MT	LEI COMPLEMENTAR 582/2017	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.	Política Estadual de Mudanças Climáticas (Art.1)	Fundo Estadual de Mudanças Climáticas (Art.33)			Política; Fundo
MT	DECRETO 2.055/2013	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso - PPCDQ/MT e dá outras providências.	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso - PPCDQ/MT (Art.1)	Comissão Executiva do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas (Art. 5)			Planos e Programas; Colegiado
MT	DECRETO 2.694/2014	Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+.	Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+. (Art.1)				Colegiado

Compe-tência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
MT	DECRETO 430/2016	Redefine o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-MT, no âmbito do "Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura", com o objetivo de promover a mitigação de emissões de GEE provenientes da agropecuária no MT, e dá outras providências.	Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-MT (Art.1)				Planos e Programas
MT	DECRETO 1.490/2018	Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT e dá outras providências.	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT (Art.1)	Comissão Executiva do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais (Art. 6)			Planos e Programas; Colegiado
MT	RESOLUÇÃO FMMC 01/2010	Instala a Câmara Temática da Política Mato-grossense de Mudanças Climáticas.	Câmara Temática da Política Mato-grossense de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado
MT	REGIMENTO INTERNO FMMCS/2009	Regimento Interno do Fórum Mato-Grossense de Mudanças Climáticas Globais - FMMC.	Regimento Interno do Fórum Mato-Grossense de Mudanças Climáticas Globais				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
MS	LEI 3.020/2005	Estabelece política e normas para o seqüestro de carbono no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.	Política e normas para o seqüestro de carbono no Estado de Mato Grosso do Sul				Política
MS	LEI 4.555/2014	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.	Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC				Política
MS	LEI 5.235/2018	Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.	Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais Mudanças Climáticas (PEMC) (Art.6)	Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) (Art. 6)	Comitê Gestor e Regulador do Programa (Art. 8)		Política; Planos e Programas; Colegiado
MS	DECRETO 14.159/2015	Institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC, para o fim que especifica.	Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC (Art.1)				Colegiado
MG	LEI 18.722/2010	Cria o Dia Estadual de Reflexão sobre as Mudanças Climáticas.	Dia Estadual de Reflexão sobre as Mudanças Climáticas (Art.1)				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
MG	LEI 20.849/2013	Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.	Política estadual de incentivo ao uso da energia solar (Art.1)				Política
MG	LEI 21.972/2016	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA - e dá outras providências.	Fundação Estadual do Meio Ambiente (Art.8)				Outros
MG	DECRETO 44.042/2005	Institui o Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas.	Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado
MG	DECRETO 45.229/2009	Regulamenta medidas do Poder Público do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças climáticas e gestão de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.	Registro Público de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais (Art.2)				Inventário/Registro
MG	DECRETO 46.818/2015	Cria o Comitê Político do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais.	Comitê Político do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais (Art.1)				Colegiado
MG	DECRETO 47.787/2019	Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Art.1)				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
MG	RESOLUÇÃO SEAPA 1.233/2013	Dispõe sobre o Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Minas Gerais (Plano ABC-MG) e dá outras providências.	Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Minas Gerais (Plano ABC-MG) (Art.1)	Grupo de Trabalho Inter-institucional para a implementação do Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agricultura para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono de Minas Gerais (Plano ABC-MG) (Art.2)			Colegiado; Planos e Programas
MG	DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 151/2010	Regulamenta o "Programa de Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais" e dispõe sobre os incentivos à adesão.	Regulamento do Programa de Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais (Art.2)	Registro Público de GEE			Inventário/Registro; Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
MG	DELIBERAÇÃO COPAM 857/2016	Estabelece a composição da Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e dá outras providências.	Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM (Art.1)				Colegiado
PA	LEI 9.048/2020	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências.	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) (Art.1)	Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (Art.8)	Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Art.10)	Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (Art.6)	Política; Colegiado; Outros
PA	DECRETO 1.697/2009	Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará, e dá outras providências.	Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará (Art.1)				Planos e Programas
PA	DECRETO 254/2019	Institui o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática e dá outras providências.	Fórum Paraense de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
PA	PORTARIA SEMAS 2.271/2019	Torna público o Regimento Interno do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática.	Torna público o Regimento Interno do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática (Art.1)				Outros
PA	PORTARIA SEMAS 2.096/2019	Institui o Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar a viabilidade, requisitos e possibilidades do Estado do Pará no mercado de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA.	Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar a viabilidade, requisitos e possibilidades do Estado do Pará no mercado de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE (Art.1)				Colegiado
PB	LEI 9.336/2011	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.	Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba (Art.1)				Política

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
PB	LEI 9.950/2013	Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.	Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Art.1)				Política
PB	DECRETO 36.407/2015	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-Paraíba, e dá outras providências.	Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-Paraíba (Art.1)	Comitê Estadual de Gestão do ABC - Paraíba (Art.1)			Colegiado; Planos e Programas
PB	PORTARIA SEDAP 85/2013	Institui o Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado da Paraíba (GG-ABC/PB).	Grupo Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado da Paraíba (GG-ABC/PB) (Art.85)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
PB	PORTARIA SUDE-MA 07/2010	Dispõe sobre a criação da Comissão Executiva para a implantação do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas.	Comissão Executiva para implantar o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado
PR	LEI 16.019/2008	Institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, com os objetivos que especifica e adota outras providências.	Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais (Art.1)				Colegiado
PR	LEI 17.133/2012	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima.	Política Estadual sobre Mudança do Clima (Art.1)	Comitê Intersecretarial de Mudanças Climáticas (Art.8)			Política; Colegiado
PR	LEI 19.500/2018	Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.	Política Estadual do Biogás e Biometano (Art.1)				Política
PR	DECRETO 7.520/2005	Aprova o Regulamento do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, instituído pela Lei nº 16.019, de 19 de dezembro de 2008 e dá outras providências.	Regulamento do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais				Outros
PR	DECRETO 9.085/2013	Regulamenta a Lei no 17.133, de 25 de abril de 2012, que institui a Política Estadual de Mudança do Clima, e dá outras providências.	Registro Público Estadual de Emissões	Comitê Intersecretarial de Mudanças Climáticas (CIMC) (Art.4)			Colegiado; Inventário/Registro

Compe-tência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
PR	DECRETO 11.671/2014	Dispõe sobre o Programa Paranaense de Energias Renováveis - Iluminando o Futuro e prevê medidas de incentivo à produção e uso de energia renovável.	Programa Paranaense de Energias Renováveis (Art.1)				Planos e Programas
PR	RESOLUÇÃO SEMA 11/2006	Institui a Comissão Estadual Permanente de Mudanças Climáticas Globais.	Comissão Estadual Permanente de Mudanças Climáticas Globais (Art.1)				Colegiado
PR	RESOLUÇÃO SEMA 66/2010	Dispõe sobre a aprovação e publicidade do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.	Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV (Art.1)				Planos e Programas
PR	RESOLUÇÃO SEMA 22/2012	Dispõe sobre as Câmaras Temáticas e os Grupos de Trabalho Permanentes que especifica.	Câmara Temática de Mitigação e Adaptação (Art.1)	Grupos de Trabalho Permanentes (Art.2)			Colegiado
PR	RESOLUÇÃO SEDEST 47/2019	Dispõe sobre o Registro Público Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa.	Registro Público Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa (Art.1)	Selo CLIMA PARANÁ (Art. 6)			Inventário/Registro; Outros
PE	LEI 14.028/2010	Cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências.	Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC (Art.1)	Conselho Diretor da APAC (Art. 12 e 13)	Diretoria Colegiada (Art. 14 a 17)		Colegiado; Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
PE	LEI 14.090/2010	Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências.	Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco (Art.2)	Sistema Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (Art. 43)			Política; Outros
PE	LEI 14.091/2010	Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.	Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Art.1)				Política
PE	DECRETO 33.015/2009	Institui o Fórum Pernambucano de Mudanças Climáticas, e dá outras providências.	Fórum Pernambucano de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado
PE	DECRETO 35.386/2010	Institui o Fórum Pernambucano de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências.	Fórum Pernambucano de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Art.1)				Colegiado
PE	DECRETO 31.507/2008	Institui o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM, e dá outras providências.	Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM (Art.1)	Grupo Executivo de Elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas (Art.3)			Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
PE	DECRETO 45.165/2017	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma economia de baixa Emissão de carbono na Agricultura - Plano ABC Pernambuco.	Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma economia de baixa Emissão de carbono na Agricultura - Plano ABC Pernambuco (Art.1)	Comitê Estadual de Gestão do Plano ABC Pernambuco (Art.4)			Colegiado; Planos e Programas
PE	RESOLUÇÃO CONSEMA 3/2016	Cria o Grupo de Trabalho de Mudança Climática - GT Clima 2016, no âmbito do CONSEMA/PE, com o objetivo de analisar e propor alternativas ao "Plano Estadual de Mudanças Climáticas", bem como propor subsídios para um "Plano Estadual de Adaptação à Mudança Climática", considerando as tendências climáticas atuais.	Grupo de Trabalho de Mudança Climática - GT Clima 2016 (Art.1)				Colegiado
PE	PORTARIA SECT-MA 36/2010	Institui Grupo Técnico que especifica.	Grupo Técnico (Art.1)				Colegiado
PI	LEI 6.140/2011	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências.	Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP (Art.1)	Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Piauí (Art. 8)	Programas (Art. 8)		Política; Planos e Programas

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
PI	DECRETO 12.612/2007	Cria o Grupo de Trabalho para elaboração da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza.	Grupo de Trabalho para elaboração da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza (Art.1)				Colegiado
PI	DECRETO 12.613/2007	Cria o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, e dá outras providências.	Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza (Art.1)				Colegiado
PI	DECRETO 15.518/2014	Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Plano ABC-Piauí.	Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura - Plano ABC-Piauí. (Art.1)				Planos e Programas
RJ	LEI 5.050/2007	Cria o Dia Estadual de Reflexão sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de junho.	Dia Estadual de Reflexão sobre as Mudanças Climáticas (Art.1)				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
RJ	LEI 5.690/2010	Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.	Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável (Art.1)				Política
RJ	LEI 6.361/2012	Dispõe sobre a Política Estadual de Gás Natural Renovável - GNR.	Política Estadual de Gás Natural Renovável (Art.1)				Política
RJ	LEI 7.122/2015	Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.	Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar (Art.1)				Política
RJ	DECRETO 41.318/2008	Dispõe sobre o Mecanismo de Compensação Energética de térmicas a combustíveis fósseis a serem instaladas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.	Mecanismo de Compensação Energética (MCE), como parte do Plano de Abatimento de Emissão dos Gases de Efeito Estufa, para combater o aquecimento global e reforçar a oferta energética no Estado do Rio de Janeiro (Art. 1)				Outros

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
RJ	DECRETO 43.216/2011	Regulamenta a Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável.	Regulamenta a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável				Outros
RJ	DECRETO 45.892/2017	Institui Grupo Gestor para elaboração do Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura no Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC/RJ, e dá outras providências.	Grupo Gestor para elaboração do Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura no Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC/RJ (Art.1)				Colegiado
RJ	DECRETO 46.912/2020	Institui o Fórum Rio de Mudanças Climáticas que fornecerá suporte à implementação da política estadual de mudanças climáticas, e dá outras providências.	Fórum Rio de Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
RJ	RESOLUÇÃO INEA 64/2012	Dispõe sobre a apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.	inventário de emissões de gases de efeito estufa para fins de Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro. (Art.1)				Inventário/Registro
RJ	RESOLUÇÃO INEA 65/2012	Dispõe sobre a apresentação de Plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro.	Apresentação de Plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro (Art.1)				Outros
RJ	RESOLUÇÃO SE-APPA 14/2018	Torna público o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ.	Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ (Art.1)				Planos e Programas

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
RN	LEI 10.154/2017	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado do Rio Grande do Norte e fixa outras providências.	Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação (Art.1)	Conselho Deliberativo de Combate à Desertificação (Art.7 e 8)	A Secretaria Executiva de Combate à Desertificação (Art.9) e Sub-coordenadoria de Mudanças Climáticas e Combate à Desertificação (Art.11)	Fundo Estadual de Combate à Desertificação – FECD (Art. 13)	Política; Colegiado; Fundos; Outros
RS	LEI 13.594/2010	Institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - PGMC, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências.	Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - PGMC (Art.1)	Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (Art. 29)			Política; Colegiado
RS	LEI 14.864/2016	Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e de Biometano - RS-GÁS - e dá outras providências.	Política Estadual do Biogás e do Biometano, o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e de Biometano - RS-GÁS (Art.1)	Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano - RS-GÁS (Art. 11)	Comitê Gestor do Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano - RS-GÁS (Art.13)		Política; Colegiado; Planos e Programas

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
RS	LEI 14.961/2016	Dispõe sobre a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, altera a Lei no 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências, e a Lei no 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.	Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos (Art.1)	Conselho Deliberativo do FUNDEFLO (Art. 18)			Política; Colegiado
RS	DECRETO 45.098/2007	Cria o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas e dá outras providências.	Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas				Colegiado
RS	DECRETO 49.484/2012	Institui o Comitê Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da Administração Pública Estadual, com a finalidade de propor ações e garantir a implantação e efetivação do Plano.	Comitê Gestor do Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono no Estado do Rio Grande do Sul (Art.1)				Colegiado
RS	DECRETO 50.590/2013	Institui o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Rio Grande do Sul - Plano ABC/RS.	Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Rio Grande do Sul - Plano ABC/RS (Art.1)				Planos e Programas

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
RS	PORTARIA CON-JUNTA SEMA/SARH/FEPAM/DETRAN 57/2010	Aprova o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e dá outras providências.	Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV (Art.1)				Planos e Programas
RO	LEI 4.358/2018	Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia solar fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.	Política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso da energia solar fotovoltaica (Art.1)	Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar Fotovoltaica (Art. 8)			Política; Colegiado
RO	LEI 4.437/2018	Institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.	Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA (Art.1)	Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA (Art. 1 e 9)			Política; Outros
RO	DECRETO 15.240/2010	Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.	Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado de Rondônia (Art.1)				Planos e Programas
RO	DECRETO 16.232/2011	Institui o Fórum de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia.	Fórum de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
RO	PORTARIA SEA-GRI 45/2015	Institui o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado de Rondônia - Plano ABC/RO.	Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado de Rondônia - Plano ABC/RO (Art.1)				Planos e Programas
RR	DECRETO 28.193-E/2019	Institui o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima-PPCDQ/RR, e cria o Comitê Gestor Institucional e o Comitê Executivo para o acompanhamento, avaliação, monitoramento e implementação das ações do PPCDQ/RR.	Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima-PPCDQ/RR (Art.1)	Comitê Gestor Institucional do PPCDQ/RR (Art.8)			Colegiado; Planos e Programas
SC	LEI 14.829/2009	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina (Art.1)	Programas (Art. 7)	Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas - FMUC (Art.15)	Selo de Certificação de Protetor do Clima e o Selo Protetor do Clima Gold (Art. 19)	Política; Planos e Programas; Fundo; Outros
SC	LEI 17.542/2018	Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.	Política Estadual do Biogás (Art.1)	Programa Catarinense do Biogás (SC-BIOGÁS) (Art.6)			Política; Planos e Programas

Compe- tência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
SC	DECRETO 2.429/2009	Cria o Grupo Gestor do Inventário de Emissões Antrópicas de Gases de Efeito Estufa em Santa Catarina - GGEE.	Grupo Gestor do Inventário de Emissões Antrópicas de Gases de Efeito Estufa em Santa Catarina - GGEE (Art.1)				Colegiado
SC	DECRETO 2.615/2009	Cria Comissão Técnica para regulamentar a Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, e estabelece outras providências.	Comissão Técnica criada para propor regulamentação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas (Art.1)				Colegiado
SC	DECRETO 3.254/2010	Regulamenta o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas - FMUC.	Regulação do Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas - FMUC (Art.1)	Conselho Deliberativo do Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas - FMUC (Art. 7)	Secretaria Executiva (Art. 9)		Colegiado; Outros
SC	DECRETO 3.273/2010	Institui o Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e estabelece outras providências.	Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
SC	DECRETO 3.532/2010	Regulamenta dispositivos da Lei no 11.845, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Inspeção de Emissões e Ruído de Veículos em Uso no Estado de Santa Catarina, homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e estabelece outras providências.	Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV (Art.1)	Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M (Art.1)			Planos e Programas; Outros
SE	LEI 6.868/2009	Institui o Dia e a Semana Estadual de Alerta às Mudanças Climáticas nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências.	Dia e a Semana Estadual de Alerta às Mudanças Climáticas (Art.1)				Outros
SE	LEI 8.467/2018	Institui a Política Estadual de incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado de Sergipe e dá providências correlatas.	Política Estadual de incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar (Art.1)				Política
SE	RESOLUÇÃO CEMA 21/2011	Dispõe sobre a criação do Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de Sergipe - PCPV.	Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de Sergipe - PCPV (Art.1)				Planos e Programas
SP	LEI 11.160/2002	Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, e dá providências correlatas.	Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP (Art.1)				Fundo
SP	LEI 13.798/2009	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.	Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC (Art.1)				Política

Compe- tência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
SP	DECRETO 49.369/2005	Institui o Fórum Paulista de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá providências correlatas.	Fórum Paulista de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade (Art.1)	Comissão Estadual de Mudanças Climáticas Globais (Art.3)	Comissão Estadual de Biodiversidade (Art.3)		Colegiado
SP	DECRETO 56.074/2010	Institui o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, cria o Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.	Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural (Art.1)	Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo (Art.4)			Plano e Programas; Colegiado
SP	DECRETO 55.947/2010	Regulamenta a Lei no 13.798, de 09 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas.	Regulação da Política Estadual de Mudanças Climáticas	Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas (Art.5)	Conselho Estadual de Mudanças Climáticas (Art.7)		Colegiado; Outros
SP	DECRETO 61.710/2015	Institui, junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Grupo de Trabalho para elaboração do Plano ABC - Agricultura de Baixo Carbono, no âmbito do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.	Grupo de Trabalho para elaboração do Plano ABC - Agricultura de Baixo Carbono, no âmbito do Estado de São Paulo (Art.1)				Colegiado
SP	DECISÃO CETESB 254/2012	Dispõe sobre os critérios para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa no Estado de São Paulo e dá outras providências.	Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (Art.1)				Inventário/Registro

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
SP	RESOLUÇÃO SAA 57/2016	Aprova Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de São Paulo - Plano ABC - SP.	Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura do Estado de São Paulo - Plano ABC-SP (Art.1)				Planos e Programas
SP	RESOLUÇÃO SMA 22/1995	“Cria Grupo de Trabalho, com a finalidade de elaborar um Programa Estadual de Mudanças Climáticas Globais”.	Grupo de Trabalho, com a finalidade de elaborar um Programa Estadual de Mudanças Climáticas Globais (Art.1)				Colegiado
SP	RESOLUÇÃO SMA 05/2012	Dispõe sobre a organização dos trabalhos referentes ao cumprimento da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, bem como a divisão de atribuições entre as suas entidades vinculadas e disposições correlatas. Institui Comitê Estadual de Referência em Saúde Bucal, visando o aprimoramento das ações em saúde bucal, com foco na integralidade da atenção e dá outras providências.	Grupo de trabalho (Art. 1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
SP	RESOLUÇÃO SS 11/2015	Constitui Grupo Técnico de Trabalho para desenvolvimento, acompanhamento e avaliação do Plano Setorial da Saúde para a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PSS-PEMC, e dá providências correlatas.	Grupo Técnico de Trabalho para desenvolvimento, acompanhamento e avaliação do Plano Setorial da Saúde para a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PSS-PEMC (Art.1)				Colegiado
SP	PORTARIA CPLA 02/2010	Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente a análise e planejamento de políticas públicas afetas aos temas biodiversidade e mudanças climáticas, e dá parecer sobre a capacitação dos seus componentes para cumprir tal função.	Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente a análise e planejamento de políticas públicas afetas aos temas biodiversidade e mudanças climáticas (Art.1)				Colegiado

Compe- tência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
TO	LEI 1.917/2008	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, e adota outras providências.	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins (Art.1)	Linha de crédito para cadeias produtivas sustentáveis e de desenvolvimento sustentável (Art. 6)	Selo de Certificação "Amigo da Floresta e do Clima" e "Selo Verde do Tocantins" (Art. 16 e 17)		Política; Outros
TO	LEI 2.073/2009	Institui o Dia Estadual de Reflexão sobre as mudanças climáticas.	Dia Estadual de Reflexão sobre as mudanças climáticas (Art.1)				Outros
TO	LEI 3.179/2017	Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Uso da Energia Solar - Pró-Solar, e adota outras providências.	Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Uso da Energia Solar - Pró-Solar (Art.1)	Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar (Art.8)			Política; Colegiado
TO	DECRETO 4.550/2012	Dispõe sobre o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC, e adota outras providências.	Fórum Estadual de Mudanças Climáticas - FEMC (Art.1)				Colegiado

Competência	Norma	Ementa	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Mecanismo	Classificação
TO	DECRETO 5.000/2014	Institui o Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC-TO, e adota outras providências.	Plano Estadual de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - Plano ABC-TO (Art.1)	Grupo Gestor do Plano ABC-TO - GG-ABC-TO (Art.3)			Colegiado; Planos e Programas
TO	DECRETO 5.376/2016	Homologa o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins - PCPV-TO, aprova e institui o Programa que especifica e adota outras providências.	Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins - PCPV-TO (Art.1)	Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Programa I/M (Art.2)			Planos e Programas

A.31 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3.729/2004 SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Projeto de Lei (PL) 3.729/2004² objetiva estabelecer normas gerais para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a fim de estabelecer um marco legal consolidado sobre o licenciamento ambiental. A propositura deste Projeto de Lei se deu em 08/06/2004, tendo sofrido uma série de alterações ao longo de 16 anos, culminando na sua 4ª versão,³ analisada superficialmente a seguir especificamente com o propósito de identificar pontos de conexão ou de impacto relativos à inserção da variável climática no licenciamento ambiental.

Pontos de atenção para a perspectiva climática

Da inexistência de prazo máximo de validade das licenças ambientais: LAU, LO, LOC e LI/O (art. 6º, III, da 4ª versão do PL)⁴

Partindo-se da perspectiva relativa à questão climática, entendemos que a inexistência de prazo máximo de validade para algumas das licenças ambientais (Licença Ambiental Única – LAU, Licença de Operação – LO, Licença de Operação Corretiva – LOC e Licença de Instalação aglutinada à Licença de Operação – LI/O)⁵ concede uma margem excessivamente ampla de discricionariedade aos órgãos ambientais, possibilitando que certos empreendimentos funcionem ao longo de anos (até décadas) sem que haja uma avaliação das suas condições de operação ou uma revisão de condicionantes, fato que deveria ocorrer no procedimento de renovação. Dessa forma, empreendimentos que afetem o clima – diretamente, com a emissão de gases de efeito estufa, ou indiretamente – não terão suas condicionantes reavaliadas, assim como as próprias condições de operação, e tenderão a não acompanhar as melhores tecnologias para se adaptarem à crise climática.⁶

Da prorrogação automática da licença ambiental por igual período, sem a necessidade de análise de condicionantes (art. 7º, § 4º, da 4ª versão do PL)⁷

A prorrogação automática da licença ambiental, sem a necessidade de reavaliação do empreendimento e de condicionantes, impede que o órgão ambiental realize uma efetiva fiscalização das emissões geradas pelo empreendimento e seu potencial risco para o clima.⁸

Da equiparação da inscrição no CAR à licença ambiental para as atividades de cultivo de espécie agrossilvopastoris. (art. 9º, *caput*, da 4ª versão do PL)⁹

Tendo em vista que as atividades agrossilvopastoris contribuem em grande proporção para as emissões de GEE na atmosfera – correspondendo em 2010 a mais de 23% das emissões mundiais¹⁰ e a cerca de 492 milhões de toneladas de CO₂ emitidas pelo Brasil em 2018¹¹ – e que são atividades potencialmente poluidoras, entende-se que a dispensa de licenciamento ambiental não deve ser realizada com base na natureza da atividade em si, mas sim no seu potencial de gerar poluição. Dessa forma, a equiparação da inscrição no CAR à licença ambiental nada mais é do que uma dispensa de licenciamento, tendo em vista

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 27 jan. 2021.

³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/outros-documentos/texto-base-4a-versao-apresentado-em-08-08-2019>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁴ Art. 6º, III: “O prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos”.

⁵ Art. 3º, XIV, XVI, XVII e XVIII, da 4ª versão do Projeto de Lei 3.729/2004.

⁶ MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. **Nota Técnica sobre alguns aspectos da 4ª versão (08/08/2019) do Projeto de Lei sobre licenciamento ambiental (PL 3.729/2004)**. NIMA-Jur. Pontifícia Universidade Católica, 2019, p. 38.

⁷ Art. 7º, § 4º: “A licença ambiental pode ser prorrogada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições: I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados; II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada; e III – as condicionantes ambientais aplicáveis tenham sido cumpridas ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora”.

⁸ MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 40.

⁹ Art. 9º, *caput* e § 1º: “Art. 9º A validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é considerada licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvopastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes. § 1º Enquanto não validado o CAR pelo órgão competente, ou enquanto não terminado o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e o período estipulado para seu cumprimento, a inscrição no CAR tem efeitos de licença, consoante o disposto no *caput* deste artigo, ainda que haja déficit de vegetação nativa na propriedade ou posse rural”.

¹⁰ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agricultura-e-usos-do-solo-representam-23-das-emissoes-de-gases-do-efeito-estufa-diz-onu/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

¹¹ Disponível em: <http://seeg.eco.br/download>. Acesso em: 21 ago. 2020.

que o CAR possui natureza autodeclaratória.¹² Tal previsão aniquila a possibilidade de controle ambiental dessas atividades e a possível mitigação e compensação de seus impactos climáticos.^{13 14}

Da exclusão de avaliação de impactos indiretos (art. 3º, II e VII e art. 13, §1º e §4º, da 4ª versão de PL)¹⁵

O objetivo do licenciamento ambiental é avaliar previamente todos os impactos ambientais decorrentes de atividades potencialmente poluidoras. Nesse sentido, a exclusão da avaliação dos impactos indiretos traduz-se em um grande retrocesso, como também dificulta o enfrentamento da crise climática, tendo em vista que parte dos impactos das atividades no sistema climático são indiretos, não apresentando, muitas vezes, relação direta com a atividade exercida pelo empreendimento.¹⁶ Nas palavras de Danielle Moreira e Daniela Oliveira: “excluir os impactos indiretos da análise do órgão ambiental não fará com que eles desapareçam. Tais impactos continuarão existindo e, devido à ausência de imposição de medidas de controle, estes ônus serão inapropriadamente socializados”.¹⁷

Da importância do critério locacional para estabelecimento do tipo de licenciamento ambiental e demais exigências a serem formuladas pelo órgão ambiental (artigo 18, §1º, da 4ª versão de PL)¹⁸

A 4ª versão do PL em comento, em seu artigo 18, parágrafo 1º, dispõe que “a definição da modalidade de licenciamento e estudo ambiental a serem exigidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) basear-se-á no enquadramento da atividade ou empreendimento nos critérios de natureza, porte e potencial poluidor. O mencionado dispositivo não faz referência sobre a necessidade de se considerar, além dos citados fatores, a localização da atividade como variável no procedimento”,¹⁹ embora o critério locacional seja fundamental para a avaliação dos impactos ambientais. Além disso, o licenciamento ambiental, como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA, Lei 6.938/1981), deve ser realizado também em conexão com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC, Lei 12.187/2009), que prevê a avaliação dos impactos ambientais no macro e microclima como um de seus instrumentos,²⁰ além de determinar a necessidade de compatibilização dos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais com os seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.²¹ Neste sentido, a não consideração do critério locacional do licenciamento ambiental, ou seja da análise das questões relativas à localização prevista para a instalação e operação do empreendimento, impede a avaliação desses impactos negativos e da pressão que determinada atividade exerce sobre os recursos naturais, sobretudo em relação ao microclima do local.²²

Da não definição dos empreendimentos sujeitos à LAC (art. 23º, II, § 1º, da 4ª versão do PL)²³

Para além do retrocesso configurado pela previsão do licenciamento por adesão e compromisso (LAC) sem critérios,²⁴ a não definição dos empreendimentos sujeitos à LAC traz significativa insegurança do

¹² Para aprofundar a discussão acerca da equiparação de licença ambiental ao CAR ver MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 13 -17

¹³ MOMBACH, Mircéia Angele et al. Emissão de metano etérico por bovinos: o que sabemos e o que podemos fazer? In: Embrapa Agrossilvipastoril-Artigo em anais de congresso (ALICE). In: SIMPÓSIO DE PECUÁRIA INTEGRADA, 2., 2016, Sinop. Recuperação de pastagens: anais. Cuiabá: Fundação Uniselva, 2016. p. 181.

¹⁴ MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 40.

¹⁵ Art. 3º, II e VII: “Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental; [...] VII – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos diretos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos; [...]”.

Art. 13, §§ 1º e 4º: “§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos. [...] § 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público”.

¹⁶ MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 4.

¹⁷ *Ibidem*, p. 7

¹⁸ art. 18, § 1º. O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor.

¹⁹ MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 21 e 22.

²⁰ Lei 12.187/2009, art. 6º, XVIII.

²¹ Lei 12.187/2009, art. 11: “Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima”.

²² MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 22 e 23.

²³ Art. 23, II, §1º: “São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011”.

²⁴ Para mais informações, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 9 - 13.

ponto de vista climático. Diz-se isso porque uma variedade de atividades e empreendimentos, a partir da definição de cada ente federativo e sem que haja critérios específicos para seu enquadramento como de baixo impacto ambiental, poderá passar a ser licenciada pela modalidade por adesão e compromisso, sem que haja, portanto, a realização da devida avaliação de impacto ambiental pelo órgão licenciador, ficando esta a cargo apenas do empreendedor.²⁵ Desta forma, empreendimentos potencialmente poluidores e geradores de GEE poderão não terão seus impactos no sistema climático analisados.²⁶

Da falta de definição da expressão “risco” e de critérios para gerenciamento preventivo dos riscos ambientais.

Tendo em vista que risco pode ser definido como “o resultado do produto entre a probabilidade de ocorrência de um evento considerado potencialmente perigoso e a extensão dos danos provocados (que variam entre prejuízos materiais, financeiros, danos à saúde e aos ecossistemas ou, no limite, a perda de vidas humanas)”²⁷ e que a falta de conhecimentos científicos não pode justificar a ausência de tomada de medidas que evitem o possível impacto ambiental, à luz do princípio da precaução, entende-se que a não conceituação de risco e de seus critérios de avaliação preventiva geram insegurança com relação à avaliação dos impactos climáticos de um empreendimento.²⁸

Do fim da gestão integrada dos sistemas de meio ambiente, recursos hídricos e uso do solo. (art. 17, *caput*, da 4ª versão do PL)²⁹

Do ponto de vista climático, a não integração entre os sistemas de meio ambiente, recursos hídricos e uso e ocupação do solo na análise realizada no licenciamento ambiental, conforme disposto no artigo 17 do Projeto de Lei, pode gerar uma série de situações problemáticas como, por exemplo, a concessão de licença em uma área com potencial de escassez de água devido às mudanças climáticas, ou área de risco de alagamento ou deslizamento. Nesse sentido, a gestão integrada é essencial para a mitigação dos efeitos da alteração do clima.³⁰

Das dispensas de licenciamento para atividades (i) de caráter militar e (ii) dos serviços e obras direcionados à melhoria, modernização e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção. (art. 8º, da 4ª versão do PL)³¹

A dispensa de licenciamento destas atividades gera preocupação tendo em vista os impactos ambientais gerados por estas. Como “é cientificamente comprovada a relação entre desmatamento na Amazônia e asfaltamento de rodovias, importantes obras de impacto significativo, como a rodovia BR-319, estariam dispensadas de licenciamento”. Desta forma, sendo o desmatamento uma das atividades que mais geram impactos climáticos, é preocupante a dispensa de licenciamento e, conseqüentemente, de fiscalização e acompanhamento destas atividades.³²

Questões tangentes à inserção da variável climática ao licenciamento ambiental

²⁵ Destaca-se que a LAC não se pauta em avaliação previa de impactos ambientais, tendo o Projeto de Lei em comento apenas informado que o “procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor”, conforme o art. 18, § 1º. Sobre o assunto, Danielle Moreira e Daniela Oliveira afirmaram: “A avaliação de impacto ambiental dessas atividades – ainda que o rigor dependa do grau de impacto e do porte do empreendimento – não pode ficar inteiramente nas mãos do empreendedor, mediante mero preenchimento de formulário padrão, ou mesmo dos entes federativos, dotados de liberdade absoluta em desrespeito às regras constitucionais de competência legislativa concorrente (artigo 24 da Constituição de 1988), para incluir ou excluir da relação atividades aptas a esta modalidade de licenciamento”. (MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 13).

²⁶ MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 13.

²⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 27.

²⁸ MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. Obra citada, p. 27-30.

²⁹ Art. 17, *caput*: “O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos”.

³⁰ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Principais pontos críticos do Projeto de Lei n.º 3729/2004**: Substitutivo do Deputado Kim Kataguiri de 19.07.2019, 2019, p. 3-4.

³¹ Art. 8º: “Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos: I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo; II – serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção; e III – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 4º do art. 4º desta Lei”.

³² INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Obra citada, p. 2.

Participação pública. (Justiça Climática). Consulta de povos indígenas/comunidades quilombolas e ameaça ao patrimônio histórico e cultural e às unidades de conservação. (art. 40,³³ 41³⁴ e 42³⁵ da 4ª versão do PL)

Tendo em vista que “o conceito de Justiça Climática surge como um desdobramento do paradigma da Justiça Ambiental e da percepção de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos”³⁶ e que a ideia de injustiça climática se traduz no acentuamento da desigualdade entre aqueles que produzem o risco climático e os países e comunidades mais vulneráveis,³⁷ entende-se que tanto os povos indígenas quanto as comunidades quilombolas, configuram-se como grupos vulneráveis aos impactos ambientais decorrentes de empreendimentos potencialmente poluidores e seus possíveis impactos climáticos.

Além disso, vale destacar que os direitos territoriais dos povos indígenas e remanescentes de quilombos seriam violados pelo disposto no artigo 40, incisos I e II, do PL em comento, em razão da limitação da participação das autoridades envolvidas³⁸ somente quando houver portaria de declaração de limites publicada ou quando houver área quilombola titulada.³⁹ Essa violação se dá principalmente em vista da inércia do Estado Brasileiro em reconhecer áreas indígenas e quilombolas, exigindo no Projeto de Lei em questão, portaria declaratória publicada para indígenas e terras quilombolas tituladas, exigências essas que poucos povos conquistaram. Assim, aquelas populações que não se enquadrarem na exigência legal serão considerados inexistentes, deixando de ser reconhecidas para fins de licenciamento ambiental e de avaliação de impactos.⁴⁰

Simplificação do licenciamento ambiental de empreendimentos de saneamento básico e dispensa de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), a não ser em situações excepcionais (art. 11, da 4ª versão do PL).⁴¹

Tendo em vista que as mudanças climáticas estão intimamente ligadas com o agravamento dos fenômenos meteorológicos e com a disponibilidade hídrica, entende-se que a simplificação do licenciamento para empreendimentos de saneamento básico, assim como a dispensa de exigência de EIA, impossibilitará a ampla e completa análise dos impactos ambientais dessas atividades e dificultará, sobretudo, a adaptação desses empreendimentos aos eventos climáticos.

Referências

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Principais pontos críticos do Projeto de Lei n.º 3729/2004: Substitutivo do Deputado Kim Kataguirí de 19.07.2019**, 2019. p. 1-6.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. **Revista Terceiro Incluído**, v. 1, n. 2, 2011. p. 82-99.

MOMBACH, Mircéia Angele. Emissão de metano etérico por bovinos: o que sabemos e o que podemos fazer? In: **Embrapa Agrossilvipastoril-Artigo em anais de congresso (ALICE)**. In: SIMPÓSIO DE PECUÁRIA

³³ Art. 40: “A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações: I – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir: a) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; II – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola titulada; [...]”.

³⁴ Art. 41: “Nos casos previstos no art. 40 desta Lei, o TR do estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora deve contemplar as informações e estudos específicos solicitados pelas autoridades envolvidas, que têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora”.

³⁵ Art. 42: “A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental”.

³⁶ MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. **Revista Terceiro Incluído**, v. 1, n. 2, 2011. p. 84.

³⁷ BORRÁS, Susana e PÉREZ, Beatriz Felipe. *El régimen jurídico del cambio climático: entre la justicia climática y los derechos humanos*. Working paper 2. Universitat Rovira i Virgili, Tarragona, mar. 2016. p. 28-32.

³⁸ Nos termos do artigo 3º, IV da mesma 4ª versão do PL em comento, entende-se por autoridade envolvida o “órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, ou as Unidades de Conservação da natureza”.

³⁹ Art. 231, *caput*, da Constituição da República.

⁴⁰ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Obra citada, p. 5.

⁴¹ Art. 11: “A autoridade licenciadora deve assegurar procedimento simplificado e prioridade na análise para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

INTEGRADA, 2., 2016, Sinop. Recuperação de pastagens: anais. Cuiabá: Fundação Uniselva, 2016. p. 181-202.

MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. **Nota Técnica sobre alguns aspectos da 4ª versão (08/08/2019) do Projeto de Lei sobre licenciamento ambiental (PL 3.729/2004)**. NIMA-Jur. Pontifícia Universidade Católica, 2019.

MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. **Nota Técnica sobre licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris**. NIMA-Jur. Pontifícia Universidade Católica, 2019. p. 1-19.